



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 172

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtér De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cliton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cliton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cliton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 14/2015/PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a melhora da eficiência nos serviços judiciários, provocada pela tramitação eletrônica dos processos, seja pelas facilidades de consulta e movimentação dos autos por parte dos jurisdicionados, seja pela prática de atos pelos serventuários e magistrados;

CONSIDERANDO a tramitação no sistema de peticionamento e acompanhamento processual do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe), de todos os processos no âmbito das Varas Cíveis, pertencentes às Comarcas de Alvorada do Oeste e Presidente Médici, a partir de 16 de setembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que todos os processos novos e os recursos neles interpostos no âmbito das Varas Cíveis (inclusive, Juizado da Infância e da Juventude), das Comarcas de Alvorada do Oeste e Presidente Médici, a partir de 16 de setembro de 2015, tramitem exclusivamente pelo sistema de peticionamento e acompanhamento denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º Os processos que já se encontram em tramitação, anteriores à data de 16 de setembro de 2015, continuarão a tramitar de forma física, até ulterior deliberação.

Art. 3º O Processo Judicial Eletrônico (PJe) reger-se-á pela Lei n. 11.419/2006, Resolução n. 185/2013/CNJ, e pela Resolução n. 013/2014-PR do TJRO.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de 16 de setembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 2560/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 59638-18.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor EDSON BRAZ DOS SANTOS, cadastro 203365-8, Técnico Judiciário, padrão 15, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão, DAS3, lotado na Divisão de Patrimônio, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para acompanhar a execução dos serviços da Comissão de Inventário 2015, no período de 27/09/2015 a 04/10/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (trecho Nova Brasilândia d'Oeste/Porto Velho).

Portaria N. 2561/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no protocolo n. 58787-76.2015,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o servidor EDILSON PEREIRA DA SILVA, cadastro 003711-7, da Portaria n. 2332/2015-PR, publicada no DJE n. 157, de 25/08/2015, referente ao deslocamento às comarcas de São Miguel do Guaporé e Alta Floresta d'Oeste/RO, para acompanhar a implantação do PJe, no período de 14 a 16/09/2015, concedendo-lhe o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II – INCLUIR o servidor RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA, cadastro 203397-6, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no SET - Serviço de Transportes, na referida portaria.

Portaria N. 2562/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 60059-08.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora ELIETE CABRAL DE LIMA, cadastro 004140-8, Analista Judiciário, padrão 25, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, lotado na PVHNPSIJICO - Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para realização de visita técnica na Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJ/SP, no período de 28/09/2015 a 02/10/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Portaria N. 2563/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 59617-42.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à área urbana e rural do município de Alvorada d'Oeste e Urupá/RO, para realização de visitas domiciliares, conforme determinações judiciais exaradas nos processos n. 0000868-34.2015.8.22.0011 e 00000724-60.2015.8.22.0011, no dia 11/09/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social	204851-5	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
FRANCISCO GUIMARÃES	Técnico Judiciário, Padrão 01	206311-5	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206064-7	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

Portaria N. 2564/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 59242-41.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI, cadastro 206016-7, Técnico Judiciário, Padrão 01, lotado no Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso de Formação de Formadores módulo I, no período de 08 a 12/09/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 2565/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57640-15.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do distrito de São Domingos do Guaporé/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0003515-2015.8.22.0009, no dia 17/09/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	204523-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
JANAINA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206532-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205715-8	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO

Portaria N. 2566/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 59751-69.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar do curso Check Point Security Administrator R75-CCSA CCSE, no período de 27/09 a 04/10/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	Analista Judiciário, Padrão 18, Chefe de Seção I, FG-5	204319-0	Seção de Segurança da Informação/DINTEC/COINF
THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	Técnico Judiciário, Padrão 11,	204456-0	Seção de Segurança da Informação/DINTEC/COINF

Portaria N. 2567/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 59791-51.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Corumbiara/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0001339-44.2015.8.22.0013, no dia 18/09/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	003950-0	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
MARCELO HELLMANN	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	205988-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
SUHEINER SANTOS CRUZ	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206075-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1205/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo nº 58313-08.2015,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos do ATO Nº 1197/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 171 de 15/9/2015, que convalidou o exercício da Juíza de Direito MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, na Direção do Fórum da referida Comarca, para onde se lê “nos períodos de 1º a 16 e 22 a 31 de agosto de 2015”, leia-se “nos períodos de 13/8/2015 a 16/8/2015 e 22/8/2015 a 31/8/2015”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1206/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo nº 58476-85.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER três dias folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, referentes a dois dias do saldo do primeiro semestre de 2015, para gozo nos dias 29 e 30/9/2015; e um dia do segundo semestre de 2015, para gozo no dia 1º/10/2015, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, ficando o saldo de quatro dias do segundo semestre de 2015 para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1207/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta nos protocolos n. 59304-81.2015 e n. 59472-83.2015,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação dos Magistrados CRISTIANO GOMES MAZZINI e SILVANA MARIA DE FREITAS, Juizes de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, realizada anteriormente pelo Ato nº 1157/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 167 de 4/9/2015, para participar do 1º FOJUR – Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia, realizado no período de 10 a 12/9/2015, nesta Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1208/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 57244-38.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz de Direito ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, no período de 17/8/2015 a 21/8/2015, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1209/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante do Protocolo digital nº 0056092-52.2015.8.22.1111;

R E S O L V E :

CONCEDER indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, à Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, face os deslocamentos ocorridos nos dias 10, 17, 23, 24, 29 e 31 de julho de 2015, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Alvorada d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1210/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 59672-90.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, ocorrido no dia 1º/9/2015, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1211/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo nº 58504-53.2015,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 1160/2015-CM, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 167 de 9/9/2015, que autorizou o afastamento do Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Vice-Presidente deste Poder, para participar do Curso de Formação de Formadores, no período de 16 a 18/9/2015, na cidade de Salvador/BA, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1212/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 59833-03.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ocorridos nos dias 8 e 9/9/2015, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1213/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 55480-17.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza de Direito CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes Varas, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014:

VARAS	PERÍODOS	TOTAL DIAS
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura	28 e 29/5/2015	2
- Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.		
- 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.	15 a 21/7/2015	7
- 1ª, 2ª e 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.	22 e 23/7/2015	2
- 1ª, 2ª e 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes,	24 a 30/7/2015	7
- 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis.		
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes,	31/07/15	1
- 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis.		
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes,	5 e 6/8/2015	2
- Vara do Juizado Especial da Comarca de Ariquemes.		

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1214/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo nº 56105-51.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz de Direito ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Genérica da referida Comarca, nos períodos 6 a 14/6/2015 (9 dias), 30/6/2015 (1 dia) e 1º a 20/7/2015 (20 dias), nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento N. 0018/2015-CG

Dispõe sobre a revogação do Provimento 026/2013-CG, e republicação das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização, controle e orientação aos delegatários dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO as diversas alterações de normas aplicáveis aos serviços notariais e registrais, apontando para a necessidade de alteração e modernização das Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a última atualização das Diretrizes ocorreu no ano de 2013, por meio do Provimento nº 026/2013-CG e a necessidade de atualização aos novos textos legais;

CONSIDERANDO que as Diretrizes têm como objetivos maior unificar, sintetizar, organizar e padronizar as diversas normas existentes;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, com aplicação no foro extrajudicial do Estado de Rondônia.

Art. 2º Determinar que sejam disponibilizadas as Diretrizes Gerais Extrajudiciais no link próprio da Corregedoria Geral da Justiça, em formato PDF, de onde poderá ser acessada.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 026/2013-CG.

Publique-se

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor Geral da Justiça

SUMÁRIO**CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DO NOTÁRIO E REGISTRADOR****Seção I - Das Definições e Atribuições****Seção II - Dos Direitos e Deveres****Seção III - Das Infrações Disciplinares e das Penalidades****CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO****Seção I - Da Fiscalização****Seção II - Da Transferência de Acervo, Ressarcimentos de****Atos e Complementação da Renda Mínima por ocasião de Vacância****CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****Seção I - Do Regime Disciplinar e Competência****Subseção I - Disposições Gerais****Subseção II - Das Atribuições****Subseção III - Das Comunicações Obrigatórias****Seção II - Da Sindicância****Seção III - Do Processo Disciplinar****Subseção I - Das Fases do Processo Disciplinar****Subseção II - Da Instauração do Processo Disciplinar****Subseção III - Da Instrução e Julgamento****Subseção IV - Do Afastamento Preventivo****Subseção V - Dos Prazos Prescricionais****Seção IV - Da Reabilitação****Seção V - Do Recurso**

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**Seção I - Da Prestação dos Serviços**

Subseção I - Da Escrituração

Subseção II - Do Acervo da Serventia

Subseção III - Do Horário de Funcionamento

Seção II - Dos Livros e Classificadores Obrigatórios

Subseção I - Dos Livros Obrigatórios

Subseção II - Dos Classificadores Obrigatórios

Seção III - Do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA**Seção IV - Dos Expedientes e Comunicações****Seção V - Do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa****Seção VI - Cobrança de Emolumentos, Custas, Selos e Despesas dos Serviços Notariais e de Registros**

Subseção I - Da Isenção e da Não Incidência

Subseção II - Das Reclamações e Recursos sobre Emolumentos, Custas e Despesas das Unidades do Serviço Notarial e de Registro

Seção VII - Do Selo de Fiscalização**Seção VIII - Da Gratuidade****Seção IX - Do Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos****Seção X - Da Complementação da Renda Mínima****Seção XI - Das Disposições Especiais****CAPÍTULO V - DO TABELIONATO DE PROTESTO****Seção I Das Disposições Gerais, Competências e Atribuições****Seção II - Da Ordem dos Serviços em Geral e do Serviço de Distribuição**

Subseção I - Da Ordem dos Serviços em Geral

Subseção II - Do Serviço de Distribuição, das Atribuições e da Competência

Subseção III - Dos Livros

Seção III - Da Recepção e do Apontamento dos Títulos e Documentos de Dívida**Seção IV - Do Prazo****Seção V - Da Intimação****Seção VI - Da Desistência, da Sustação e da Suspensão dos Efeitos do Protesto****Seção VII - Do Pagamento****Seção VIII - Do Protesto de Títulos e Documentos de Dívida****Seção IX - Das Retificações, Cancelamentos e Averbações**

Subseção I - Das Retificações

Subseção II - Do Cancelamento do Registro do Protesto e outras Averbações

Seção X - Das Informações e Certidões

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Das Certidões

Subseção III - Dos Serviços de Informações sobre Protestos

Seção XI - Dos Livros e dos Arquivos

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção II - Do Livro Protocolo

Subseção III - Do Livro de Protesto

Subseção IV - Dos Arquivos nos Tabelionatos de Protesto

Seção XII - Dos Emolumentos, Custas e Selos e das Disposições Finais**CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE NOTAS****Seção I - Das Disposições Gerais****Seção II - Dos Livros e do Arquivo**

Subseção I - Dos Livros

Subseção II - Do Arquivo e Disposições Gerais

Seção III - Da Escrituração dos Atos Notariais

Subseção I - Do Exame de Viabilidade

Subseção II - Da Lavratura dos Instrumentos

Subseção III - Das Emendas, Rasuras, Borrões, Entrelinhas

Ressalvas, Aditamento e Rerratificações

Seção IV - Das Escrituras Públicas

Subseção I - Das Escrituras Relativas a Bens Imóveis

Subseção II - Dos Imóveis Rurais

Subseção III - Das Doações

Subseção IV - Das Escrituras de Separação, Divórcio, Inventário e Partilha

Subseção V - Disposições Comuns a Separação e Divórcio Consensuais

Subseção VI - Disposições Referentes à Separação Consensual

Subseção VII - Disposições Referentes ao Divórcio Consensual

Subseção VIII - Disposições Referentes ao Inventário

Subseção IX - Das Escrituras de Cessão de Direitos Hereditários

Subseção X - Procurações e Substabelecimentos

Subseção XI - Procuração em Causa Própria

Subseção XII – Das Atas Notariais

Subseção XIII - Escritura de Emancipação

Subseção XIV - Escritura de Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Subseção XV - Escritura Pública Declaratória de Posse e Cessão de Direitos de Posse

Subseção XVI - Escritura Pública de União Estável

Seção V - Da Alienação de Bens Públicos

Seção VI - Dos Testamentos

Subseção I - Do Testamento Público

Subseção II - Do Testamento Cerrado

Subseção III - Da Central de Testamentos

Seção VII - Das Cópias e das Autenticações

Seção VIII - Do Reconhecimento de Firmas

CAPÍTULO VII - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Do Expediente ao Público

Seção III - Dos Traslados de Assentos Lavrados em País Estrangeiro e Outros

Subseção I - Do Traslado de Nascimento

Subseção II - Do Traslado de Casamento

Subseção III - Do Traslado de Certidão de Óbito

Subseção IV - Do Registro de Nascimento de Nascidos no Brasil Filhos de Pais Estrangeiros a serviço de seu País

Subseção V - Da Instituição, Gestão e Operação da Central de Informações do Registro Civil (CRC)

Seção IV - Da Escrituração e Ordem do Serviço

Seção V - Do Nascimento

Subseção I - Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais

Subseção II - Da Adoção

Subseção III - Da Publicidade

Seção VI - Do Registro Civil Fora do Prazo

Seção VII - Do Casamento

Subseção I – Do Regime de Bens entre os Cônjuges

Subseção II - Da Habilitação para o Casamento

Subseção III - Da Celebração do Casamento

Subseção IV - Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Subseção V - Da Conversão da União Estável em Casamento

Subseção VI - Do Casamento ou Conversão da União Estável em Casamento de Pessoas do Mesmo Sexo

Subseção VII - Do Casamento Urgente no Caso de Moléstia Grave

Subseção VIII - Do Casamento em Iminente Risco de Vida ou Nuncupativo

Seção VIII - Do Óbito

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção II - Da Utilização do Cadáver para Estudos e Pesquisas

Seção IX - Da Emancipação, Da Interdição, Da Ausência e Da Morte Presumida, Da União Estável e Da Adoção

Subseção I - Da Emancipação

Subseção II - Da Interdição

Subseção III - Da Ausência

Subseção IV - Da Morte Presumida

Subseção V - Da União Estável

Seção X - Do Registro da Adoção

Seção XI - Das Averbações em Geral e Específicas, Reconhecimento, Investigação e Negatória de Paternidade, Anulação e Nulidade de Casamento, Restabelecimento da Sociedade Conjugal, Alteração de Patronímico, Perda e Retomada da Nacionalidade Brasileira, Suspensão e Perda do Poder Familiar, Guarda, Nomeação de Tutor, Adoção de Maior, Adoção Unilateral de Criança ou Adolescente, Alterações de Nome, Cessação da Interdição e da Ausência, Substituições de Curadores de Interditos ou Ausentes, Alterações dos Limites da Curatela, Abertura da Sucessão Provisória e Abertura da Sucessão Definitiva, Separação e Divórcio.

Seção XII - Das Anotações

Seção XIII - Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Seção XIV - Do Papel de Segurança para Certidões

CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I - Da Escrituração

Seção II - Do Registro e Averbações da Pessoa Jurídica

Subseção I - Da Transferência da Sede, Reativação e Dissolução

Seção III – Da Matrícula de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Seção IV - Do Registro e Autenticação de Livros de Sociedades Simples

CAPÍTULO IX - DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Seção I - Das Atribuições

Seção II - Da Escrituração

Seção III - Da Transcrição e da Averbação

Seção IV - Da Ordem dos Serviços

Seção V - Do Cancelamento

Seção VI - Da Autenticação de Microfilmes

CAPÍTULO X - DO REGISTRO DE IMÓVEIS**Seção I - Das Disposições Gerais****Seção II - Das Atribuições****Seção III - Dos Livros, Escrituração e Processo de Registro**

Subseção I - Dos Livros Obrigatórios

Subseção II - Do Livro de Recepção de Títulos

Subseção III - Do Livro de Protocolo

Subseção IV - Livro nº 2 - Registro Geral

Subseção V - Livro nº 3 - Registro Auxiliar

Subseção VI - Do Livro nº 4 - Indicador Real

Subseção VII - Livro nº 5 - Indicador Pessoal

Subseção VIII - Do Livro de Aquisições e Arrendamentos de Imóveis Rurais por Estrangeiros

Subseção IX - Do Cumprimento de Ordens Judiciais

Subseção X - Do Controle de Indisponibilidades de Bens

Subseção XI - Das Pessoas

Subseção XII - Dos Títulos

Subseção XIII - Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Subseção XIV - Da Cédula de Crédito Imobiliário

Subseção XV - Das Averbações

Subseção XVI - Das Retificações do Registro

Seção IV - Dos Classificadores do Registro de Imóveis**Seção V - Das Certidões e Informações Registrais****Seção VI - Dos Loteamentos de Imóveis Urbanos e Rurais**

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Do Processo e Registro

Subseção III - Das Intimações e do Cancelamento

Subseção IV - Dos Depósitos nos Loteamentos Urbanos Irregulares

Seção VII - Da Regularização Fundiária**Seção VIII - Das Incorporações Imobiliárias****CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DO NOTÁRIO E REGISTRADOR****Seção I - Das Definições e Atribuições**

Art. 1º Os serviços notariais e de registro são exercidos por bacharéis em Direito, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, outorgada em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos, sujeita ao regime jurídico estabelecido na Constituição Federal e nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que lhes definem a organização, o funcionamento, a competência e as atribuições.

Art. 2º O ingresso, por provimento ou remoção nos serviços notariais e de registro, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Lei nº 2.545, de 25 de agosto de 2011.

§ 1º Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de delegação, mandando-o publicar no Diário da Justiça (art. 10, da Lei nº 2.545/2011).

§ 2º O exercício da atividade delegada iniciar-se-á com a posse, dando-se ciência imediata à Corregedoria Geral da Justiça, com o encaminhamento de cópia do Termo de Posse (Parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 2.545/2011).

§ 3º A posse dar-se-á perante o Juiz Corregedor Permanente, em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período (art. 11, da Lei nº 2.545/2011).

§ 4º O delegatário empossado deverá residir na localidade em que a delegação lhe foi confiada, salvo justificado motivo a ser apreciado pelo Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca (art. 12, da Lei nº 2.545/2011).

§ 5º Não ocorrendo a posse e o exercício no prazo, o ato da delegação será tornado sem efeito por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça (art. 13, da Lei nº 2.545/2011).

§ 6º Em caso de vacância, por qualquer motivo dos itens do art. 39 da Lei Federal nº 8.935/94, o candidato aprovado receberá do antigo titular, ou responsável designado, os livros de registros, assim definidos na Lei nº 6.015/73, e os dados constantes dos programas de informatização (art. 14, da Lei nº 2.545/2011).

§ 7º Os bens patrimoniais privados, assim entendidos como computadores, máquinas, móveis, materiais de expediente e programas de informatização, que dão suporte ao exercício da função, poderão ser utilizados pelo candidato aprovado, devendo ser paga a indenização correspondente ao antigo responsável, a critério das partes (art. 14, Parágrafo único, da Lei nº 2.545/2011).

Art. 3º É dever dos delegatários e responsáveis interinos pela Serventia manterem-se atualizados em relação à legislação aplicável à função, verificando e observando as edições, alterações e revogações das leis e regulamentos, bem como as decisões emanadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e Juízes Corregedores Permanentes.

Parágrafo único. A não observância destas normas acarretará a responsabilização do notário ou registrador, na forma das disposições legais.

Art. 4º Os notários e registradores são dotados de fé pública, razão pela qual devem pautar-se pela correção em seu exercício profissional, cumprindo-lhes prestar os serviços a seu cargo de modo adequado, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, a fim de garantir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos em que intervêm.

Art. 5º Para os fins do disposto no artigo anterior, serviço prestado de modo adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

§ 1º Entende-se por atualidade do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam aos padrões de modernidade e avanço tecnológico, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários e em apoio ao labor jurídico do notário e do registrador, desde que a sua capacidade de investimento assim o permita.

§ 2º Para atender ao princípio da eficiência na prestação do serviço público delegado, deverá o notário ou registrador empenhar-se em soluções para dar celeridade e maior rapidez ao trâmite da documentação a seu cargo, liberando-a em prazos inferiores aos máximos assinalados.

§ 3º A eficiência funcional será periodicamente aferida pelo Juiz Corregedor, considerando os fatores produtividade e celeridade, bem como a correção do trabalho, segurança jurídica e sua adequação técnica aos fins visados.

§ 4º Compete ao notário e ao registrador orientar, de forma imparcial e independente, os usuários dos serviços sobre os meios jurídicos mais adequados para o alcance dos fins lícitos objetivados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam produzir.

Art. 6º Os titulares dos serviços extrajudiciais, no âmbito do Estado de Rondônia, denominam-se:

I - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

II - Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III - Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

IV - Oficial de Registro de Imóveis;

V - Oficial de Registro de Distribuição;

VI - Tabelião de Notas;

VII - Tabelião de Protesto de Títulos.

Art. 7º Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas (art. 12, da Lei nº 8.935/94).

Art. 8º Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 9º O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

§ 1º Aos responsáveis pelo serviço designado interinamente, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º Todos os investimentos que comprometam a renda futura da unidade vaga deverão ser objeto de projeto encaminhado para aprovação do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 10. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho (art. 20, da Lei nº 8.935/94).

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º A nomeação de substitutos e escreventes, assim como sua destituição, deverá ser feita por meio de portaria interna, que, no caso dos escreventes, deverá discriminar as atribuições de cada um dos designados.

§ 3º Os notários e os oficiais de registro informarão à Corregedoria Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente os nomes dos substitutos e escreventes autorizados, com cópia do ato de nomeação ou destituição da função.

§ 4º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar por meio de ato específico.

§ 5º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 6º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, devendo a designação ser comunicada nos termos do § 3º.

Art. 11. Os tabeliães e oficiais registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, e terão direito, a título de remuneração pelos atos praticados, aos emolumentos fixados nas Tabelas aprovadas pela Corregedoria Geral da Justiça, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º O serviço consignará o respectivo endereço e sua circunscrição, quando for o caso, nos ofícios, certidões, traslados e outros atos que expedir, sendo vedada a utilização nos seus impressos de referências como "Poder Judiciário", "Comarca", "Juízo de Direito" e quaisquer outras que sugiram ou induzam a direta gerência ou mesmo a integração orgânico-funcional de tais repartições aos quadros do Poder Judiciário.

§ 2º O afastamento de qualquer natureza do notário ou do registrador deverá ser comunicado ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 3º Se houver indícios de incapacidade física ou psíquica para as atividades delegadas, o Juiz Corregedor Permanente instaurará procedimento com vistas a extinção da delegação por invalidez (art.39, inc. III, da Lei nº 8.935/94).

Art. 12. A contratação de empregados a cargo do delegatário ou responsável interino pela serventia deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

Parágrafo único. O responsável nomeado interinamente para administrar a Serventia vaga manterá sob sua responsabilidade, mediante autorização prévia do Juiz Corregedor Permanente, os empregados considerados necessários para a melhor prestação dos serviços, respeitados os direitos e vantagens garantidos na legislação trabalhista.

Art. 13. Os delegatários ou responsável interino pelo expediente dos serviços extrajudiciais deverão zelar, por si e por seus prepostos, pelo atendimento tempestivo dos ofícios que lhes são enviados pelos órgãos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio físico ou por meio eletrônico. O descumprimento desse dever importa na caracterização de infração disciplinar, na forma do art. 31, inc. I, da Lei nº 8.935/94.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de atendimento no prazo estipulado, deverá ser requerida a sua dilação, fundamentadamente.

Art. 14. O notário e o registrador têm o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis, registros, em bom estado de conservação, banco de dados e programas de informática instalados, bem como a senha e dados necessários ao acesso de tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção.

Parágrafo único. O sucessor, a qualquer título, da prestação do serviço notarial e/ou de registro, deverá ressarcir o antecessor de todo material de consumo de sua propriedade que estiver sendo utilizado, bem como do uso de imóvel, utensílios, linhas telefônicas, *softwares* e instalações de que for locatário, proprietário, constitutivos do acervo indispensável ao funcionamento do serviço empregado na atividade delegada.

Art. 15. Os delegatários ou responsável interino deverão rescindir o contrato de trabalho de todos os seus prepostos quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - aposentadoria facultativa;

II - invalidez;

III - renúncia da delegação;

IV - remoção para outro Serviço;

V - perda da delegação;

VI - dispensa da função de responsável interino.

Art. 16. É vedada a prática de ato notarial e registral fora do território da circunscrição para a qual o agente recebeu delegação (art. 9º, da Lei nº 8.935/94).

Art. 17. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão (art. 25, da Lei nº 8.935/94).

§ 1º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicarão no afastamento da atividade, salvo o de vereador, desde que o horário das sessões ordinárias seja compatível com o horário de trabalho no cartório (art. 25, § 2º, da Lei nº 8.935/94).

§ 2º Ao delegatário é vedado funcionar nos atos em que figure como parte, procurador ou representante legal de interesse de seu cônjuge, parentes na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau (art. 27, da Lei nº 8.935/94).

Art. 18. Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, o serviço poderá ser anexado precariamente a outro da mesma comarca por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 19. Autorizada a providência prevista no artigo anterior, os livros serão encaminhados ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria (art. 44, da Lei nº 8.935/94).

Art. 20. Os delegados ou designados para responderem por serventias extrajudiciais devem cadastrá-las e manter-lhes os dados atualizados no Cadastro Nacional de Cartórios do Ministério da Justiça e no Cadastro Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça no sítio <http://www.mj.gov.br> e <http://www.cnj.jus.br/corregedoria>.

Seção II - Dos Direitos e Deveres

Art. 21. São direitos do notário e do registrador (art. 29, da Lei nº 8.935/94):

- I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 22. São deveres dos notários e dos oficiais de registro (art. 30, da Lei nº 8.935/94):

- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III - atender prioritariamente às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV - manter arquivo físico ou digital (art. 123, § 1º) as leis, resoluções, provimentos, ordens de serviços e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII - observar o valor dos emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;
- X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Seção III - Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 23. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades (art. 31, da Lei nº 8.935/94):

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 22.

Art. 24. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas (art. 32, da Lei nº 8.935/94):

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 25. As penas serão aplicadas (art. 33, da Lei nº 8.935/94):

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 26. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato (art. 34, da Lei nº 8.935/94).

Art. 27. A perda da delegação dependerá (art. 35, da Lei nº 8.935/94):

- I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36, da Lei nº 8.935/94.

Art. 28. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta (art. 36, da Lei nº 8.935/94).

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia. Outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO**Seção I - Da fiscalização**

Art. 29. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça e, concorrentemente, pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte do delegatário ou de seus prepostos (art. 37, da Lei nº 8.935/94).

Art. 30. O Juiz Corregedor Permanente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente (art. 38, da Lei nº 8.935/94).

Art. 31. A função de fiscalização pelo Poder Judiciário consiste na correição dos serviços extrajudiciais, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas jurisdições, pelos Juízes de Direito (art. 72, incisos II e III, da LC nº 94/93).

Art. 32. O exercício da função correcional será permanente, ou por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais (arts. 77 e 78, da LC nº 94/93).

§ 1º A correição ordinária periódica consiste na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo estas normas, a lei de organização judiciária e legislação aplicável aos serviços extrajudiciais.

§ 2º A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todos os ofícios da Comarca, ou apenas alguns.

Art. 33. A Corregedoria Permanente dos ofícios extrajudiciais caberá aos Juízes a que o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado e provimentos cometerem essa atribuição:

I - será autuado como pedido de providências qualquer documento recebido com identificação do requerente, imputando ao oficial ato passível de sindicância ou processo administrativo, colhendo-se informação do imputado no prazo de 10 (dez) dias, decidindo-se em igual prazo com ciência dos interessados, salvo necessidade de instrução;

II - periodicamente, a Corregedoria Geral da Justiça com o auxílio da Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF, promoverá fiscalização quanto à regularidade do recolhimento das custas e utilização do selo de fiscalização:

a) a Coordenadoria das Receitas do FUJU realizará monitoramento permanente sobre a regularidade do recolhimento das custas e utilização do selo de fiscalização, utilizando-se dos registros constantes no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial, que devem ser alimentados diariamente;

b) identificada irregularidade sobre o recolhimento de custas ou utilização do selo de fiscalização, a Coordenadoria das Receitas iniciará procedimento de averiguação, após o que elaborará relatório apontando eventual irregularidade, da qual será o delegatário ou interino notificado para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Apresentados os esclarecimentos e saneada ou justificada a irregularidade apontada, o procedimento será arquivado;

c) no caso de não saneamento ou aceitação da justificativa apresentada, o procedimento será encaminhado para apreciação pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, que dará o seu parecer, submetendo-o em seguida ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 34. O Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, efetuar correição ordinária em todas as unidades notarial e de registro sujeitas à sua fiscalização correcional (art. 77, parágrafo único, da LC nº 94/93), lavrando-se Ata de correição.

Parágrafo único. Cópia da ata de correição deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico, remetendo-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça, para juntada aos assentos do delegatário ou responsável interino.

Art. 35. Ao assumir a Vara ou Comarca de que seja titular, no prazo de 30 (trinta) dias o magistrado fará visita correcional em todos os ofícios sob sua Corregedoria Permanente, verificando a regularidade de seu funcionamento.

I - Essa visita correcional independe de portaria ou de qualquer outra providência, devendo, apenas, ser lançado sucinto termo no livro de Visitas e Correições, sem prejuízo das determinações que o magistrado fizer no momento;

II - Cópia desse termo será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 36. Haverá em cada serventia um livro de Visitas e Correições, em folha solta, no qual serão arquivados os respectivos termos de abertura e encerramento.

§ 1º No livro de Visitas e Correições serão arquivadas integralmente as atas de correições realizadas pelo Juiz Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como serão registradas as visitas dos órgãos do Ministério Público e outras autoridades.

§ 2º Este livro, cumprindo os requisitos dos demais livros obrigatórios, deverá ser organizado em folhas soltas, em número de 100 (cem), e ao final deverá ser encadernado, com os devidos termos de abertura e encerramento.

§ 3º Na hipótese de a última ata de correição arquivada ultrapassar o número de 100 (cem) folhas, o livro poderá ter tantas mais folhas quantas necessárias, devendo o delegatário/responsável informar o fato, caso ocorra, no termo de encerramento do respectivo livro.

Art. 37. Na última folha utilizada dos autos e livros que examinar, lançará o Juiz Corregedor o seu "visto em correição" e a respectiva data, com identificação de sua assinatura.

Art. 38. Os delegados do serviço notarial ou de registro e os responsáveis por serventias vagas são obrigados a exhibir, no início das correições ou por exigência do Juiz Corregedor Permanente, seus títulos e provisões.

Art. 39. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão da respectiva serventia mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Independe de autorização judicial a retirada do livro da serventia nos casos de celebração de casamento civil em local diverso ou de encadernação, durante o tempo estritamente necessário, sob a responsabilidade do titular da serventia, ou do interino.

Art. 40. Ficarão à disposição do Juiz Corregedor Permanente ou Juízes Corregedores para os trabalhos de correção, os delegatários do serviço notarial ou de registro, responsável por serventia vaga, oficiais de justiça da comarca e contador da comarca, podendo, ainda, ser requisitada força policial, caso necessário.

Art. 41. A Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito estadual, e o Juiz Corregedor Permanente, no âmbito de sua jurisdição, cuidarão que todas as serventias notariais e de registro, de imediato, recebam as pertinentes cópias de provimentos e portarias da Corregedoria Geral da Justiça ou da Corregedoria Permanente, por meio de e-mail institucional.

Parágrafo único. A determinação não elide a responsabilidade dos delegatários e responsáveis interinos dos serviços, de manter classificador adequado e atualizado dos atos normativos expedidos.

Seção II – Da Transferência de Acervo, Ressarcimentos de Atos e Complementação da Renda Mínima por ocasião de Vacância

Art. 42. O substituído deverá para a transmissão do acervo da serventia realizar inventário, relacionando todos os livros, fichas, pastas, documentos e estoque de selo de fiscalização.

Art. 43. O delegatário ou responsável designado deverá realizar a conferência do acervo, juntamente com o substituído, ao final lavrando-se ata de transferência e assinada por ambos, sendo em seguida encaminhada cópia ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca.

Art. 44. No caso de transferência de acervo por perda de delegação, nos termos da Lei nº 8.935/94, poderá o Juiz Corregedor Permanente designar Oficiais de Justiça para realizar o inventário juntamente com o responsável designado, do qual lavrar-se-á, ao final, ata assinada por todos os presentes.

Art. 45. O Juiz Corregedor Permanente estabelecerá a forma de transporte do acervo para local diverso de onde se encontra.

Art. 46. No caso de acervo virtual, deverá ser registrada em ata a sua transferência, sendo de responsabilidade dos envolvidos a exata comunicação entre os sistemas que adotam.

Art. 47. Na ata de levantamento do acervo, deverão ser registrados os serviços pendentes de execução com emolumentos já pagos, para evitar cobranças indevidas ou a observância dos prazos de prestação dos atos ou a transferência de responsabilidade.

Art. 48. Os emolumentos devidos pelos atos pendentes de execução pertencerão a quem os lavrar, devendo haver a compensação quando do acerto pela transferência do estoque de selo se houver, ou no caso de acerto dos bens móveis com o substituído.

Art. 49. Deverão ser anotadas eventuais irregularidades encontradas no exame das documentações quando dos trabalhos de transmissão do acervo.

Art. 50. O responsável que assumir a serventia deverá no prazo de 30 (trinta) dias apresentar ao Juiz Corregedor Permanente relatório conclusivo sobre eventuais irregularidades identificadas nos livros, documentos e fichas (por exemplo: falta de folha, falta de assinatura, falta de recolhimento do FUJU etc.).

Art. 51. A transferência do estoque de selos de fiscalização para o novo responsável deverá ser realizada no início dos trabalhos de transmissão, sendo relacionados com as devidas especificações, como quantidade, tipo e numeração.

Art. 52. O delegatário ou responsável designado que receber os selos deverá reembolsar o anterior.

Art. 53. Os ressarcimentos de atos gratuitos praticados serão realizados de forma proporcional aos dias efetivamente sob responsabilidade de cada um.

Art. 54. Para o pagamento do benefício da complementação da renda mínima, será concedido o montante proporcional à competência de cada responsável.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I – Do Regime Disciplinar e Competência

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 55. São delegatários das serventias extrajudiciais, nos termos do art. 5º, da Lei Federal nº 8.935/94, os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães de protesto de títulos;

III - oficiais de registro de imóveis;

IV - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

V - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VI - oficiais de registro de distribuição.

Parágrafo único. Para fins de submissão ao presente procedimento entende-se por delegatário todo aquele que definitivamente estiver respondendo por serventia extrajudicial.

Art. 56. Aos delegatários das serventias extrajudiciais, quando do cometimento das infrações previstas no art. 31, da Lei nº 8.935/94, aplicar-se-ão as penas disciplinares previstas no art. 32 e incisos do referido ordenamento, quais sejam:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão de até 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 dias;

IV - perda da delegação.

§ 1º As penas disciplinares a que se refere o *caput* serão aplicadas por escrito, em procedimento instaurado contra o delegatário da serventia extrajudicial.

§ 2º Os interinos atuam sob a confiança do Poder Judiciário e sua substituição prescinde de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 57. As penas disciplinares serão dosadas, quanto à espécie e à mensuração, considerados os antecedentes do delegatário e a gravidade da falta, obedecendo aos critérios previstos no art. 33, da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 58. A pena de multa, prevista no inciso II do art. 56, será dosada considerando-se os antecedentes, a gravidade da falta e a renda proporcionada pela serventia, e será fixada de 50 a 500 Unidades de Padrão Fiscal (UPF/RO).

Art. 59. A multa será recolhida ao Fundode Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, no prazo de até 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da decisão, por meio de boleto bancário disponível no site do Poder Judiciário, juntando-se ao processo o comprovante do recolhimento.

Parágrafo único. O não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, resulta na suspensão do exercício das funções delegadas, até o cumprimento da obrigação.

Art. 60. O poder disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria-Geral da Justiça sujeita apenas aos titulares das delegações extrajudiciais, os quais respondem objetivamente pelas infrações disciplinares praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.

Parágrafo único. Os interinos, designados para responder pela serventia extrajudicial no período de vacância, e os interventores, nomeados para responder pela serventia extrajudicial no período de afastamento do titular, respondem objetivamente pelas infrações disciplinares praticadas pessoalmente ou por seus prepostos, durante o período de interinidade ou intervenção.

Art. 61. No procedimento deverão ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 62. Para a imposição da pena de perda de delegação deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 35, da Lei Federal nº 8.935/94.

Subseção II - Das Atribuições

Art. 63. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares contra delegatários das serventias extrajudiciais serão instruídos e julgados pelo Juiz Corregedor Permanente, para qualquer das penas a ser aplicada.

Art. 64. Compete ao atual Juiz Corregedor Permanente a aplicação da pena disciplinar decorrente do processo administrativo disciplinar, ainda que a falta tenha sido praticada quando o delegatário estava subordinado a outro magistrado.

Art. 65. O Corregedor-Geral da Justiça poderá instaurar ou avocar sindicâncias e processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, e designar Juiz Auxiliar para apuração das faltas disciplinares, coleta de provas e proferir decisão. Enquanto não prescrita a pena da infração, poderá reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as penas adequadas, mesmo que mais gravosa.

Art. 66. A pena de perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pela autoridade competente, e obrigatoriamente será submetida a reexame necessário pelo Tribunal Pleno Administrativo.

Subseção III - Das Comunicações Obrigatórias

Art. 67. Instaurado procedimento administrativo, sob forma de sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelo Corregedor Permanente, contra delegatário, imediatamente deverá ser remetida cópia do ato inaugural à Corregedoria Geral da Justiça e, havendo a ocorrência de crime em tese, ao Ministério Público.

Art. 68. Ao término do procedimento, será remetida cópia da decisão proferida, com ciência, ao interessado, e certidão indicativa do trânsito em julgado.

Art. 69. Nas hipóteses de afastamento preventivo do delegatário, o Juiz Corregedor Permanente deverá encaminhar, ainda, juntamente com a decisão de afastamento, cópia da portaria de nomeação e do termo de posse do interventor responsável provisoriamente pelos serviços.

Seção II - Da Sindicância

Art. 70. As denúncias sobre irregularidades praticadas nas serventias extrajudiciais serão objeto de apuração apenas quando a petição inicial for formulada por escrito e contiver a identificação e endereço do denunciante.

Art. 71. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, praticado pelo delegatário ou seus prepostos, a denúncia será arquivada.

Art. 72. Na dúvida quanto à veracidade ou exatidão da denúncia a respeito de irregularidade na prestação do serviço pela serventia ou quanto à conduta do delegatário, deverá a autoridade competente promover sindicância sigilosa, prévia à instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 73. Da sindicância poderá resultar:

I - o arquivamento do processo, no caso previsto no art. 70;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, na suspeita da prática das infrações previstas no art. 31, da Lei Federal nº 8.935/94;

III - a aplicação da pena de repreensão, conforme a gravidade da infração praticada sujeitando-se, na hipótese, ao prévio contraditório.

Art. 74. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Permanente ou do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 75. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Seção III – Do Processo Disciplinar

Subseção I - Das Fases do Processo Disciplinar

Art. 76. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade dos delegatários das serventias extrajudiciais, por infração praticada no exercício de suas atribuições, pelo delegatário ou seus prepostos, ou que tenha relação com as atribuições da função a qual se encontre investida.

Art. 77. O processo deve ser instaurado pelo Corregedor Permanente por meio de portaria e poderá ter início por denúncia, solicitação de terceiro interessado, determinação do Corregedor Geral, apontamento de irregularidade em ata de correição/inspeção ou como resultado de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Justiça poderá designar Juiz Auxiliar para instrução do processo, o qual, ao término deste, deverá fazer os autos conclusos ao Corregedor para decisão.

Art. 78. Iniciando-se o processo administrativo por denúncia ou solicitação de terceiro interessado, a portaria de instauração deverá indicar o nome do delegatário e o serviço que lhe foi delegado, a exposição sumária do fato que deu ensejo ao pedido e as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Sendo o processo iniciado a partir de apontamento de irregularidade em ata de correição/inspeção ou como resultado de sindicância, desnecessária a elaboração de portaria.

Art. 79. Recebida a denúncia ou solicitação de terceiro interessado, através da petição inicial, esta deverá ser registrada e autuada em novos autos.

Subseção II - Da Instauração do Processo Disciplinar

Art. 80 Após o registro e autuação dos autos, deverá ser realizada a citação do delegatário para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita e documentos comprobatórios, indicando desde logo as provas que pretende produzir.

§ 1º A carta de citação deverá ser entregue por oficial de justiça ou por correspondência com Aviso de Recebimento e será acompanhada de cópia do documento que deu ensejo à instauração do processo.

§ 2º Na impossibilidade de citação pessoal do delegatário, esta será feita por edital, com prazo de 10 (dez) dias para a defesa, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado.

Art. 81. Será designado defensor público ao delegatário se não atendida a citação por edital.

Art. 82. O delegatário ou seu advogado regularmente habilitado poderão ter vista dos autos, mediante carga, no decurso do prazo para resposta.

Art. 83. Os atos processuais serão comunicados ao delegatário mediante notificação/intimação por correspondência, com Aviso de Recebimento, ou pessoalmente, e quando representado por procurador habilitado nos autos, pelo Diário da Justiça.

Subseção III - Da Instrução e Julgamento

Art. 84. Recebida a defesa, com as provas documentais de que dispuser e não havendo necessidade de perícia e eventuais diligências elucidativas, designar-se-á data para oitiva das testemunhas, sendo que as de defesa deverão ser trazidas pelo delegatário, independentemente de intimação.

Art. 85. Ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, seguida do interrogatório do delegatário, o magistrado deverá prolatar sentença em até 10 (dez) dias.

Art. 86. Reconhecida a responsabilidade do delegatário, o julgador indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as sanções a serem impostas.

Art. 87. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da sua instauração, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção IV - Do Afastamento Preventivo

Art. 88. Para a apuração de faltas imputadas a delegatários de serventias extrajudiciais, mostrando-se necessário, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento destes do exercício de suas funções, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

Art. 89. Na hipótese do artigo anterior, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o Corregedor Permanente ou o Corregedor Geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia.

Art. 90. No ato de determinação de afastamento, a autoridade julgadora estabelecerá a remuneração do interventor, observada a rentabilidade da unidade, sendo que o aludido valor, limitado ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, será incluído nas despesas da serventia.

Art. 91. Deduzidos os encargos com a manutenção dos serviços e a remuneração do interventor, metade da renda líquida da serventia será entregue ao delegatário afastado. A outra metade será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao juízo.

Art. 92. Absolvido o delegatário, receberá ele o montante da conta descrita no artigo anterior. Condenado, esse montante será revertido ao interventor.

Subseção V - Dos Prazos Prescricionais

Art. 93. A prescrição da pena decorrente de ação administrativa disciplinar ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, multa e suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de perda de delegação.

Art. 94. O prazo prescricional terá como início:

I - o dia em que o Corregedor Permanente ou Corregedor Geral da Justiça tomar conhecimento da infração ou ato ilícito cometido;

II - nas infrações ou atos ilícitos permanentes ou continuados, o dia em que cessar a permanência ou a continuação.

Art. 95. O curso da prescrição interrompe-se:

I - com a instauração do processo administrativo;

II - com o julgamento do processo administrativo disciplinar.

Art. 96. Se a infração praticada configurar também ilícito penal, a prescrição ocorrerá no mesmo prazo da ação penal, caso este exceda 5 (cinco) anos.

Seção IV – Da Reabilitação

Art. 97. A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão, assegurando-se ao punido o sigilo dos registros sobre o procedimento ultimado e a condenação.

Art. 98. A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação.

Art. 99. O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.

Art. 100. São requisitos da concessão da reabilitação, cumulativamente:

I - o decurso do prazo de 2 (dois) anos do cumprimento da pena;

II - a prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores;

III - a demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.

Art. 101. A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente à Corregedoria Geral da Justiça, e perderá sua eficácia se o reabilitado sofrer nova condenação.

Seção V – Do Recurso

Art. 102. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso ao Corregedor Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário.

I - nos casos em que se decidir pela perda da delegação, a sentença será obrigatoriamente submetida a reexame necessário, cuja competência para análise será do Tribunal Pleno Administrativo. Não encaminhados os autos, o Corregedor Geral da Justiça os avocará, dirigindo-os ao Presidente para distribuição.

II - da decisão de afastamento preliminar do delegatário e seu substituto caberá agravo, dirigido ao Corregedor-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência daquela.

Art. 103. Das decisões disciplinares originárias do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso, no mesmo prazo do art. 101, para o Tribunal Pleno Administrativo, designando-se relator.

Art. 104. O recurso referido no art. 102 somente será recebido no efeito devolutivo, exceto com relação ao interposto contra a decisão de perda de delegação, que terá ambos os efeitos.

Art. 105. Não tem legitimidade para interpor recurso o autor da denúncia que provocou a instauração do procedimento administrativo disciplinar contra o delegatário.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Prestação dos Serviços

Art. 106. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, a todas as unidades do serviço notarial e de registro.

Art. 107. É obrigação de cada delegatário ou responsável por serventia vaga, disponibilizar a adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos.

§ 1º Fica vedada a adoção de brasão da República, Estado ou Município, devendo a serventia ser identificada com o número e em seguida com a especialidade. Exemplos: 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, 1º Ofício de Registro de Imóveis, 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, podendo constar, em menor destaque, abaixo da identificação da serventia, o nome do delegatário e suas atribuições legais, ficando permitida a utilização de nome de fantasia ou logomarca na identificação da serventia, desde que o número e a especialidade fiquem em destaque.

§ 2º Apenas o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais ostentará a denominação de registro de interdições e tutelas.

§ 3º A regra de identificação é extensiva aos materiais de expediente da serventia e à página da internet.

§ 4º Os delegatários terão 180 (cento e oitenta) dias, para as adequações das determinações previstas nos parágrafos deste artigo.

Art. 108. Ao Corregedor Permanente caberá a verificação, observadas as peculiaridades locais e critérios de razoabilidade, de padrões necessários ao atendimento deste artigo, em especial quanto a:

I - local, condições de segurança, conforto e higiene da sede da unidade do serviço notarial ou de registro;

II - número mínimo de prepostos;

III – adequação de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, fixando prazo para a regularização, se for o caso;

IV - acondicionamento, conservação e arquivamento adequado de livros, fichas, papéis e microfimes, bem como utilização de processos racionais que facilitem as buscas;

V - adequação e segurança de “softwares” e procedimentos de trabalho adotados, fixando-lhes, se for o caso, prazo para a regularização ou implantação;

VI - acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, mediante existência de local para atendimento no andar térreo (cujo acesso não contenha degraus ou, caso haja, disponha de rampa, ainda que removível); rebaixamento da altura de parte do balcão, ou guichê, para comodidade do usuário em cadeira de rodas; destinação de pelo menos uma vaga, devidamente sinalizada com o símbolo característico na cor azul (nas serventias com estacionamento para veículos dos usuários) e, finalmente, um banheiro adequado ao acesso e uso por tais cidadãos.

§ 1º A cada ano, quando da realização de correição ordinária, o Corregedor Permanente analisará se os padrões estão sendo observados, consignando no termo da correição o que for necessário para seu cumprimento ou aprimoramento.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça poderá, a qualquer tempo, rever os padrões fixados pelos Corregedores Permanentes.

Art. 109. As unidades dos serviços notariais e de registros deverão possuir e escriturar todos os livros e classificadores regulamentares, observadas as disposições gerais e específicas de cada uma.

Art. 110. Os delegatários e seus prepostos farão atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes e pessoas com criança de colo, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de outro serviço para atendimento personalizado.

Parágrafo único. No caso de prenotação de título, para cumprimento do princípio da prioridade, contido no art. 186 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), o atendimento será efetuado rigorosamente pela ordem de chegada, independentemente do estado ou condição do apresentante.

Art. 111. A instalação física e a mudança de endereço do Serviço Extrajudicial, atendidos os interesses da Justiça, devem ser comunicadas ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, mediante expediente realizado pelo delegatário ou responsável interino, observando-se o limite territorial do Serviço, definido em lei.

Parágrafo único. Protocolizada a comunicação prevista no parágrafo anterior, será realizada inspeção pelo Juiz Corregedor Permanente, no imóvel para o qual se busca a mudança do Serviço, lavrando-se ata de inspeção, observando-se, dentre outras normas, o atendimento ao que dispõe o art. 4º, da Lei nº 8.935/94.

Art. 112. As serventias deverão manter em suas dependências, à disposição dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, edições atualizadas da seguinte legislação:

I - Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Constituição do Estado;

III - Código Civil Brasileiro;

IV - Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

V - Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

VI - Diretrizes e Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Cada serventia, conforme sua especialidade, possuirá, ainda, exemplares atualizados das leis, regulamentos, resoluções, provimentos, decisões normativas, ordens de serviço e quaisquer atos que digam respeito à sua atividade, como: a Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), lei estadual que estabeleça as normas para a cobrança do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) e o Código Tributário do Município ou, Lei Municipal que regulamenta a cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Subseção I - Da Escrituração

Art. 113. As unidades do serviço notarial e de registro deverão possuir e escriturar todos os livros e fichas regulamentares, observadas as disposições gerais e específicas de cada uma.

§ 1º Na escrituração dos livros e certidões, além das normas gerais e das normas específicas de cada serviço, observar-se-á:

I - a impressão será feita com tinta preta, resolução e *design* gráficos ostensivos e legíveis o suficiente à boa leitura e compreensão;

II - as folhas serão impressas em papel "ofício" ou "A-4", com gramatura não inferior a 75 g/m², salvo disposição expressa em contrário ou quando adotado papel com padrões de segurança;

III - a parte destinada à impressão do texto não conterá desenhos ou escritos de fundo que prejudiquem a leitura ou a nitidez da reprodução;

IV - os caracteres terão dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12;

V - o espaçamento entre linhas (a quantidade de espaço da parte inferior de uma linha do texto até a parte inferior da próxima linha do texto) será de 1,5 linha (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), salvo no caso de fichas de matrículas do registro de imóveis confeccionadas em dimensão inferior, que poderão ter espaçamento simples;

VI - no alinhamento e justificação do texto serão observadas as medidas, não inferiores, de 3,0 a 3,5 cm para a margem esquerda; 1,5 a 2,0 cm para a margem direita; 3,0 a 3,5 cm para a margem superior; e 2,0 a 2,7 cm para a margem inferior, invertendo-se as medidas das margens direita e esquerda para impressão no verso da folha;

VII - a lavratura dos atos notariais será sempre iniciada em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente;

VIII - o espaço entre o encerramento do ato e a identificação dos signatários será o estritamente necessário à aposição das assinaturas.

§ 2º É facultada a utilização dos versos das folhas dos livros dos Tabelionatos de Notas, para a lavratura de escrituras públicas, desde que consignada no termo de abertura, observados os critérios de escrituração do parágrafo anterior.

§ 3º As folhas soltas dos livros ainda não encadernados deverão ser guardadas em colecionadores, de onde somente poderão ser retiradas na medida em que forem utilizadas.

§ 4º As folhas utilizadas deverão ser guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação definitiva.

§ 5º Nos livros de folhas soltas, logo que concluídos, lavrar-se-á termo de encerramento, com imediata encadernação.

§ 6º É vedado abrir e escriturar novos livros, enquanto não encerrados os anteriores.

Art. 114. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, terão fundo inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário ou quando adotados padrões de segurança.

I - as certidões deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente;

II - todos os atos deverão ser assinados com tinta preta ou azul, indelével, lançando-se diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso;

III - não se admitirão espaços em branco, bem como entrelinhas ou emendas, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas antes do encerramento do ato e no final do instrumento, com a aposição das assinaturas de todos os participantes;

IV - na hipótese exclusiva de erro material aferível de plano, a partir da análise dos documentos que instruem o ato, e desde que não afetem sua substância, admitir-se-á a ressalva, sem necessidade de assinatura das partes, pelo delegatário e seus substitutos, responsável interino ou interventor que por ela responderá;

V - é vedado o uso de borracha, detergente ou raspagem por qualquer meio, mecânico ou químico, para correção de texto;

VI - aos enganos cometidos, seguir-se-á a palavra "digo", prosseguindo-se corretamente, após repetir o último termo correto;

VII - até as omissões serão supridas com a nota "em tempo", sempre subscrita por todos os participantes do ato, logo após o seu encerramento;

VIII - as assinaturas das partes envolvidas deverão ser lançadas na presença do responsável pela prática do ato notarial e de registro, quando for o caso, e apostas nas linhas imediatamente seguintes àquela na qual se encerrou a lavratura do ato, inutilizando-se os espaços em branco com traços horizontais, diagonais ou com uma sequência de traços e pontos

IX - antes das assinaturas, quando cabível, os assentos serão lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção;

X - não é permitida às partes a assinatura de livros, atos ou folhas em branco, total ou parcialmente, seja qual for o motivo alegado;

XI - na lavratura de escrituras e termos para registro deve-se qualificar precisamente as partes envolvidas, evitando-se utilizar expressões vagas e imprecisas; e

XII - as testemunhas e as pessoas que assinam a rogo devem ser qualificadas com identificação de nacionalidade, idade, profissão, estado civil, endereço, documento de identidade e, quando a lei exigir, o CPF.

Art. 115. A redação dos atos usará linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica, evitando-se na escrituração erros, omissões, rasuras ou entrelinhas e, caso ocorram, devem ser ressalvadas no final do instrumento, antes das assinaturas e subscrições, de forma legível e autenticada.

§ 1º Mesmo que ressalvadas, ficam proibidas as entrelinhas que afetem elementos essenciais do ato, como por exemplo, o preço, o objeto, as modalidades de negócio jurídico, dados inteiramente modificadores da identidade das partes e a forma de pagamento.

§ 2º Os nomes são compostos por prenome e sobrenome, salvo nome empresarial, vedadas abreviaturas de nome civil, em atos e termos notariais e registrais.

§ 3º As siglas menos conhecidas serão precedidas da grafia por extenso e os algarismos serão seguidos dos respectivos extensos, entre parênteses.

§ 4º Ressalvas, adições e emendas não efetuadas no ato, nas formas mencionadas nestas Diretrizes, só poderão ser efetuadas em cumprimento de decisões judiciais, nos termos das disposições legais de registros públicos, atinentes a retificações, restaurações e suprimientos (arts. 40 e 109 a 112, da Lei na 6.015/73), ou em decorrência de retificação administrativa (art. 213, da Lei na 6.015/73 e art. 13, da Resolução CNJ na 35/07).

§ 5º Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma acima indicada (art. 41, da Lei nº 6.015/73).

§ 6º Na hipótese de erro material que não altere a substância do ato (por exemplo: numeração de documentos ou endereço das partes), a falha poderá ser sanada mediante certidão, lançada após as assinaturas.

Art. 116. Se alguém não puder ou não souber assinar, o titular ou seu preposto assim o declarará, assinando, por ele e a seu rogo, uma pessoa capaz, colhida a impressão digital do impossibilitado de assinar, sempre que possível do polegar direito, com tinta própria indelével, mediante pressão leve, de maneira a se obter a indispensável nitidez, com anotação dessas circunstâncias no corpo do termo.

§ 1º Recomenda-se, por cautela, tomar as impressões dactiloscópicas das pessoas que assinam mal, demonstrando não saber ler ou escrever.

§ 2º Em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome do identificado.

Art. 117. As assinaturas constantes dos termos são aquelas usuais das partes, devendo os notários e registradores, por cautela e para facilitar a identificação futura, fazer constar, junto às assinaturas, os nomes por inteiro, exarados em letra de forma ou meio de impressão do termo.

Subseção II - Do Acervo da Serventia

Art. 118. Nas hipóteses de desaparecimento, ocorrência de dano substancial de qualquer livro, extravio de suas folhas, documentos e banco de dados ou de imagens, bem como das fichas que o substituam, o delegatário ou responsável designado deverá comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Juiz Corregedor da Comarca competente para fins de restauração.

Parágrafo único. Autorizada pelo Juiz Corregedor Permanente, far-se-á, desde logo, a restauração do livro ou banco de dados desaparecido ou danificado, à vista dos elementos constantes dos índices, *backups*, arquivos próprios ou de outras unidades do serviço notarial e de registro e dos traslados e certidões exibidas pelos interessados, se possível.

Art. 119. Os delegatários dos serviços notariais e de registros deverão manter em segurança, em local adequado, devidamente ordenado, os livros, microfilmes, base de dados e documentos necessários à prestação do serviço, respondendo por sua segurança, ordem e conservação.

Parágrafo único. Adotado o registro dos atos em meio eletrônico, arquivamento de documentos sob a forma de microfilme ou em meio digital, o delegatário ou responsável interino manterá cópia de segurança em local diverso do da sede da unidade do serviço, observado o disposto no *caput*.

Subseção III - Do Horário de Funcionamento

Art. 120. Os Serviços Extrajudiciais serão prestados ao público de modo eficiente e adequado, todos os dias úteis, em local de fácil acesso e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, vedada a instalação de sucursal.

§ 1º O horário de funcionamento dos tabelionatos de protesto e os escritórios de distribuição, em todo o Estado, para atendimento ao público, será, no mínimo, de seis horas diárias, incluído o horário de funcionamento dos bancos, estabelecendo-se o horário padrão das 9 às 15 horas.

§ 2º Para os demais serviços, o horário de funcionamento ao público poderá ser das 8 às 18 horas, sendo, sempre, garantido o atendimento mínimo no período das 8 às 15 horas.

§ 3º Não haverá expediente nos respectivos serviços aos domingos, terça-feira da semana do carnaval, sexta-feira da Semana Santa, e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, sendo facultado aos serviços o atendimento aos sábados, com exceção do Tabelionato de Protesto, Distribuidor de Protesto e Registro de Imóveis, observando-se o previsto nos §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 4º Os serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão em regime de plantão, nos termos do artigo 541 destas Diretrizes.

§ 5º Nos municípios onde houver mais de um serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca estabelecerá rodízio para o atendimento na forma de plantão, com encaminhamento da cópia da Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, obrigando-se a todas as serventias afixarem em suas fachadas a identificação da que estiver de plantão naquele dia.

§ 6º O expediente dos serviços extrajudiciais somente poderá ser suspenso pelo Juiz Corregedor Permanente em situações de urgência ou imprevisíveis, como na ocorrência de incêndio, de calamidade pública, falecimento do delegatário, dentre outros; ou nos casos de mudança de endereço ou transição, ocasião em que os títulos apresentados a registro nos escritórios de registro de imóveis deverão ser recebidos normalmente, procedendo o oficial ao seu lançamento no protocolo conforme dispõe a Lei dos Registros Públicos.

§ 7º É vedada a prática de ato notarial ou de registro fora do horário regulamentar ou em dias em que não houver expediente, salvo nos casos expressamente previstos em lei, sendo civil, criminal e administrativamente responsável o tabelião ou o oficial de registro que praticar ou autorizar o ato.

§ 8º Para atender a chamados de emergência, poderá o tabelião de notas lavrar testamentos ou atas notariais fora dos dias e horários regulamentados.

Seção II - Dos Livros e Classificadores Obrigatórios

Subseção I - Dos Livros Obrigatórios

Art. 121. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão obrigatoriamente os seguintes livros, além dos específicos de cada escritório, mantendo-os atualizados:

I - Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

II - Protocolo;

III - Visitas e Correições;

IV - Livro-Caixa para registros diário das entradas e saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça;

V - Livro de Controle de Depósito Prévio cujos serviços admitam recebimento de valores condicionados à prática do ato.

Art. 122. Os livros obrigatórios ou facultativos serão impressos ou formados por folhas, numeradas e rubricadas pelo delegatário, responsável interino ou interventor, e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados, facultada, ainda, a utilização de chancela, segundo o art. 4º da Lei nº 6.015/73.

§ 1º O termo de abertura conterá:

I - o número do livro;

II - o fim a que se destina;

III - o número de folhas que contém;

IV - a identificação do signatário;

V - a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas;

VI - o fecho, com data e assinatura.

§ 2º O termo de abertura será lavrado no anverso da primeira e o de encerramento no verso da última folha, vedada, para este fim, a utilização das contracapas e admitido o uso da folha de proteção que antecede e sucede, respectivamente, a primeira e a últimas folhas numeradas, quando existirem.

§ 3º O termo de encerramento será lavrado imediatamente após o seu encerramento, e implicará a certificação da regularidade de cada ato lançado no livro, ressaltando-se eventuais intercorrências verificadas na escrituração.

§ 4º O processo de chancela mecânica ou assinatura digital poderá ser utilizado com o mesmo valor da assinatura de próprio punho dos delegatários, responsáveis interinos e interventores das serventias extrajudiciais, nos termos de abertura e encerramento e nas folhas numeradas dos Livros Obrigatórios e Facultativos.

§ 5º A chancela mecânica conterá os seguintes dados e requisitos:

I - designação do serviço extrajudicial e da Comarca;

II - gravação da assinatura autorizada sobreposta ao nome por extenso, respectiva função notarial e/ou registral.

§ 6º A máquina empregada para a impressão da chancela mecânica deverá possuir as seguintes características técnicas:

I - disparador de impressão de chancela acionado eletronicamente;

II - tinta líquida, de cor azul ou preta, indelével, destituída de componentes magnetizáveis, para impressão macerada, de maneira a não permitir cópias;

III - dispositivo de segurança acionado por meio de 3 (três) chaves;

IV - contador elétrico numérico das chancelas efetuadas, selado, inviolável e irreversível;

V - trava de sobrecarga de cópias extras.

§ 7º As chaves que acionam a máquina de chancelar, de que trata o inciso "III" do parágrafo anterior, ficarão sob a guarda do delegatário, responsável designado ou de escrevente por eles autorizados a operá-la, observada a responsabilidade civil, administrativa e penal do tabelião/registrator pelo uso indevido do procedimento de chancela por seus prepostos.

§ 8º O requerimento de autorização para utilização da chancela será dirigido ao Juiz Corregedor Permanente, que determinará a devida fiscalização a fim de verificar se a máquina e o clichê atendem às exigências especificadas neste ato normativo, para, após, manifestar-se sobre a conveniência da medida. O expediente deverá vir acompanhado de impressões dos clichês a serem adotados.

§ 9º O Corregedor Geral da Justiça poderá, *ex officio*, suspender ou revogar a autorização concedida, quando verificado qualquer indício de irregularidade, inclusive apreendendo máquinas e clichês, se necessário.

Art. 123. Os arquivos previstos nestas Diretrizes e mantidos pelos notários e registradores poderão ser digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando lei ou ato normativo exigir o arquivamento da via original ou em meio físico.

§ 1º No procedimento de digitalização deverão ser obrigatoriamente observadas as seguintes etapas:

I - os documentos necessários à prática dos atos notariais/registrais, bem como os que decorrerem desses atos, deverão ser digitalizados pelos processos técnicos disponíveis com qualidade suficiente para leitura;

II - os arquivos respectivos serão gerados de acordo com o ato praticado, unicamente no formato PDF, e assinados digitalmente pelo delegatário, ou aquele designado, nos termos do art. 10, mediante o uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora no padrão ICP-Brasil, segundo as normas técnicas pertinentes;

III - a indexação dos arquivos contendo os documentos digitalizados será feita com referência aos atos (livro e folhas) onde foram utilizados ou em razão dos quais foram produzidos, de modo a facilitar sua localização e conferência;

IV - todos os dados deverão ser arquivados de forma segura, mediante sistema que ofereça fácil localização e que garanta a preservação e a integridade dos dados, devendo o arquivo redundante (*backup*) ser gravado, pelos menos, em uma mídia segura (CD ou DVD) ou em uma unidade externa (disco rígido removível), que ficará armazenada em local diverso do funcionamento da serventia, em local igualmente seguro;

V - os documentos apresentados para lavratura de atos notariais/registrais deverão ser devolvidos para as partes após a digitalização.

§ 2º A digitalização de arquivos já encerrados dependerá de prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente, observados os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, quando então poderão ser incinerados ou por outra forma destruídos, resguardado e preservado o sigilo.

§ 3º No caso dos arquivos de alvarás e mandados judiciais, deverá o delegatário certificar no próprio documento o cumprimento da ordem ou a utilização do alvará, com expressa indicação do ato praticado, e, após a digitalização, informar o juízo de origem sobre o cumprimento da ordem, que poderá ser feito através do uso do malote digital, por meio de ofício ou cópia digitalizada do mandado com certificação de cumprimento da ordem, podendo ser incinerado após o transcurso do prazo de manutenção previsto nestas diretrizes, de acordo com cada especialidade.

§ 4º Não poderão ser digitalizados:

I - arquivos de Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, de Exportação e de Produtor Rural e Cancelamentos e Aditivos das Cédulas (arts. 32º, § 1º, e 39, § 2º, do Decreto-lei nº 167/67);

II - Os títulos de natureza particular apresentados em uma só via (art. 194, da Lei nº 6.015/73).

Art. 124. Haverá livro Protocolo, com tantos desdobramentos quantos recomendem a natureza e o movimento do ofício, destinado ao registro nos casos de entrega ou remessa, que não impliquem devolução.

Art. 125. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais serão arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, facultados, independentemente de autorização e inclusive para a sua lavratura, a microfilmagem, digitalização e outros meios de reprodução nos casos e formas autorizados em lei. (art. 41, da Lei nº 8.935/94).

§ 1º O delegatário ou responsável designado pela serventia ou interventor deverá, quando assumir o serviço, certificar nos livros abertos a data o número do ato de sua nomeação e data de posse.

§ 2º Verificada qualquer irregularidade no livro, o fato deverá ser comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, para as devidas providências, acompanhado da respectiva cópia e relatório circunstanciado.

Subseção II - Dos Classificadores Obrigatórios

Art. 126. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes classificadores:

I - para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente;

II - para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional do delegatário ou interino e seus prepostos;

III - para cópias de ofícios expedidos;

IV - para ofícios recebidos;

V - para cópias dos recibos de emolumentos, custas e selos, arquivados em sequência numérica e cronológica;

VI - para boletos de recolhimentos de custas devidas ao fundo de informatização, edificação e aprimoramento dos serviços judiciários – FUJU;

VII - para guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, arquivadas por mês de competência;

VIII - para guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carnê-leão;

IX - para folhas de pagamento dos prepostos e acordos salariais celebrados com funcionários;

X - para guias de recolhimento de imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, quando houver previsão da obrigação de seu recolhimento no código tributário do município.

§ 1º O classificador referido no inciso I reunirá apenas os atos e decisões de interesse da unidade do serviço notarial ou de registro, com índice por assunto, que ficará arquivado na última folha do classificador, admitindo que o classificador seja gerado e mantido por meio digital (art. 123 § 1º).

§ 2º O classificador a que alude o inciso III destina-se ao arquivamento, em ordem cronológica e numérica das cópias de ofícios expedidos, dispondo de índice com o assunto e identificação do destinatário.

§ 3º O classificador referido no inciso IV destina-se ao arquivamento, em ordem cronológica, dos ofícios recebidos, dispondo, quando for o caso, de certidão do cumprimento ou atendimento.

§ 4º No classificador referido no inciso VIII deverão ser arquivadas somente as guias de recolhimento do imposto de renda recolhidas por meio do carnê-leão, de responsabilidade do delegatário ou responsável designado.

Seção III - Do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA

Art. 127. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais informarão à Corregedoria Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, todos os atos notariais e registrais praticados, além das despesas de manutenção da serventia.

§ 1º A remessa das informações se dará de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, sob pena de incorrer em falta disciplinar (§ 2º, do art. 7º, da Lei nº 918/2000).

§ 2º Os dados enviados somente poderão ser alterados mediante solicitação escrita do delegatário ou responsável interino, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa.

§ 3º As serventias que utilizam aplicativos próprios para a prática dos atos poderão exportar as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA.

§ 4º Havendo imperiosa necessidade de cancelamento de ato, a serventia deverá, justificadamente, fazer a solicitação à Corregedoria-Geral da Justiça, via Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA.

Seção IV - Dos Expedientes e Comunicações

Art. 128. Os expedientes, comunicações e decisões serão enviados pela Corregedoria Geral da Justiça por meio do endereço eletrônico (e-mail) institucional ou malote digital (ferramenta de comunicação instituída pelo CNJ), ficando o notário ou oficial notificado, independente de confirmação do recebimento.

§ 1º As mensagens enviadas e recebidas estarão sujeitas a filtro de segurança, conforme política estabelecida pelo Comitê Gestor de Informática do Tribunal de Justiça.

§ 2º É dever do delegatário ou responsável interino, sob pena de responsabilidade, abrir, diariamente, a caixa de mensagens do correio eletrônico, bem como o malote digital, respondendo as solicitações quando necessário, bem como responder pelo conteúdo das informações e guarda da senha de acesso.

§ 3º É vedado o encaminhamento de anexos de arquivos em formato não autorizado pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º O delegatário ou responsável interino designado cuidará para que a caixa de mensagens não atinja o limite máximo de armazenamento.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça poderá utilizar-se do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, para envio de avisos aos delegatários e responsáveis interinos.

Seção V - Do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa

Art. 129. É obrigatória nos serviços extrajudiciais a escrituração diária do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, disponível no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, no qual deverá ser lançada toda a movimentação financeira ocorrida no serviço, estando sujeito à permanente fiscalização do Corregedor Geral da Justiça ou do Juiz Corregedor Permanente (art. 22, da Lei nº 2.936/2012).

§ 1º O Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa poderá ser armazenado em formato PDF, assinado digitalmente pelo delegatário ou responsável por serventia vaga, mediante o uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora no padrão ICPBrasil, segundo as normas técnicas pertinentes. *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

§ 2º O Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa gerado por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA poderá ser encaminhado ao Juízo Corregedor Permanente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, anualmente, para o cumprimento do disposto no art. 11 do Provimento 45/2015-CNJ, em mídia digital, acompanhado de expediente que especifique o seu teor. *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

§ 3º Após a recepção do expediente acompanhado da mídia digital, o Juízo competente determinará sua autuação imediata, se possível em meio eletrônico, para visá-lo por meio da assinatura digital e posterior remessa ao Notário/Registrador no prazo de 30 (trinta) dias. *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

§ 4º Para a análise das informações recebidas, o Juízo Corregedor Permanente poderá determinar o auxílio dos contadores judiciais, observando-se as normas estabelecidas no Provimento n. 45/2015-CNJ e Diretrizes Gerais Extrajudiciais - Capítulo IV, Seção V, observando ainda as orientações que seguem: *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

I – Nas serventias sob a responsabilidade dos titulares: a análise das informações será restrita a fiscalização de eventuais indícios de descontrole financeiro e administrativo por parte do delegatário, que possam comprometer a qualidade e a prestação dos serviços delegados; *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

II – Nas serventias sob a responsabilidade de interinos: além de fiscalizar possíveis indícios de descontrole financeiro e administrativo que possam comprometer a qualidade e a prestação dos serviços, deverá o magistrado analisar: a) as informações de maneira comparativa, levando em consideração as contas apresentadas em meses anteriores; b) em relação às receitas, se elas são compatíveis com a atividade e o porte da serventia e se o lançamento ocorreu de forma identificada, detalhando os atos que ensejam a cobrança de emolumentos; e c) em relação às despesas, se elas são compatíveis com a atividade e o porte da serventia e, ao final de cada mês, se há indícios de descontrole financeiro com a realização de despesas superiores às receitas. *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

§ 5º Inexistindo glosas, o Juízo Corregedor Permanente prolatará decisão visando o livro, cientificando o delegatário ou responsável por serventia vaga, via malote digital, e determinará o arquivamento dos autos. *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

§ 6º Havendo glosas, o Juízo Corregedor Permanente, mediante decisão fundamentada, deverá determinar a exclusão dos lançamentos considerados irregulares do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, dando ciência ao delegatário ou responsável. *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

§ 7º Não se conformando com as glosas realizadas pelo Juízo Corregedor Permanente, o responsável poderá requerer o reexame pelo Corregedor Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da sua ciência. *(Acrescentado pelo Provimento 020/2014, publicado em 15/12/2014).*

§ 8º Preventivamente, a Divisão de Controle dos Serviços Notariais e Registrais - DICSSEN poderá realizar monitoramento para apurar eventual irregularidade na alimentação das despesas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa do SIGEXTRA, a fim de prestar auxílio aos juízos corregedores na permanente fiscalização do referido livro das serventias. Havendo patente inconsistência, os relatórios de monitoramentos serão submetidos ao Juiz Auxiliar da Corregedoria para despacho inicial e determinação de providências que entender pertinentes.

Art. 130. O histórico dos lançamentos será sucinto, mas deverá permitir, sempre, a identificação do ato que ensejou a cobrança ou a natureza da despesa.

Art. 131. No lançamento da receita, além do seu montante, haverá referência ao número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou do protocolo, de forma que lhe possibilite sempre a identificação e localização.

§ 1º Não serão lançadas no livro-caixa as quantias recebidas a título de depósito prévio, mencionado no § 1º do art. 133, que deverão ser escrituradas somente no livro próprio.

§ 2º Convertido em pagamento de emolumentos, custas e selos, o montante relativo ao depósito prévio será escriturado na forma prevista neste artigo.

Art. 132. Admite-se apenas o lançamento das despesas relacionadas à manutenção da unidade do serviço notarial e de registro, sem restrição.

§ 1º No lançamento da despesa, além do seu valor, haverá referência ao número do documento fiscal (nota fiscal, recibo, folha de pagamento, guia de recolhimento etc.).

§ 2º Nos lançamentos de despesa com folha de pagamento e os encargos sociais correspondentes, deve haver sempre referência ao mês de competência.

§ 3º A despesa será lançada no dia em que se efetivar, arquivando-se os comprovantes respectivos, em ordem cronológica de pagamento.

§ 4º Os delegatários e interinos das Serventias Extrajudiciais por ocasião da escrituração do Livro Diário Auxiliar, disponibilizado no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, deverão anexar e enviar diariamente os documentos fiscais que originaram os lançamentos das despesas com a manutenção da serventia, em formato PDF (Acrescentado pelo Provimento 008/2014, publicado em 29/04/2014).

Art. 133. Além do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa ora disciplinado, poderão os delegatários do serviço notarial e de registro adotar outro, para apuração mensal do imposto sobre a renda, obedecida a legislação específica definida pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º Deverá, ainda, ser escriturado diariamente o Livro de Controle de Depósito Prévio para o lançamento dos valores pagos, antecipadamente, pelos usuários aos notários e registradores.

§ 2º A escrituração do Livro de Controle de Depósito Prévio, que poderá ser impresso e encadernado em folhas soltas, não dispensa a emissão do respectivo recibo de antecipação dos emolumentos em favor do usuário do serviço, correspondentes aos valores depositados de forma prévia.

§ 3º A responsabilidade pela escrituração dos Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa é direta do tabelião ou oficial de registro, ou do responsável interino, mesmo quando escriturado por seu preposto.

Art. 134. A ausência do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa ou incorreção da escrituração constituirão infração administrativa passível de punição, sujeitando o delegatário ou responsável à multa de valor equivalente até a 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPR/RO, sem prejuízo de outras sanções (art. 22, § 1º, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 135. Marcado prazo razoável para regularização ou instituição do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e não cumprida a determinação, ficará o delegatário ou responsável sujeito ao pagamento de multa diária de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPR/RO (art. 22, § 2º, da Lei nº 2.936/2012)

Seção VI - Cobrança de Emolumentos, Custas, Selos e Despesas dos Serviços Notariais e de Registros

Art. 136. O valor referente aos emolumentos, custas e selos por atos praticados por notário ou registrador deverá ser pago por quem os requereu ou apresentou, no ato do requerimento ou da apresentação. (art. 12, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 137. Até o valor total previsto na tabela vigente poderá o delegatário do serviço exigir depósito prévio para a prática de atos solicitados, entregando recibo provisório.

Parágrafo único. Praticados os atos solicitados, o valor depositado converter-se-á em pagamento definitivo. Nesse caso, será lavrada cota-recibo à margem do ato praticado, e expedido recibo do valor pago, devolvendo-se, também, eventual saldo ao interessado.

Art. 138. Além da cota-recibo, os delegatários do serviço notarial e de registro emitirão recibo de quitação a quem pagou pelo serviço, independente de solicitação e sem discutir seu interesse, que constarão, obrigatoriamente:

I - a identificação do Serviço Extrajudicial;

II - a identificação do Subscritor;

III - nome do requerente;

IV - identificação do (s) ato (s) praticado (s);

V - a discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selo;

VI - o montante recebido;

VII – a remissão do número de selo utilizado;

VIII - data do pagamento.

§ 1º Os recibos deverão ser numerados em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, em duas vias, ficando uma via arquivada na serventia e a outra via deverá ser entregue à parte interessada, em consonância com o que dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n.8.935/1994.

§ 2º Será mantido, por 5 (cinco) anos, o arquivamento de cópia dos recibos e/ou contrarrecibos de pagamento dos emolumentos, custas e selos, dos atos praticados ao interessado.

§ 3º O delegatário/responsável poderá promover a substituição do arquivamento físico dos recibos, por digitalização, microfilmagem ou qualquer meio eletrônico, sendo obrigatória a disponibilização de ferramenta eletrônica de busca (indexador) dos recibos por número, data e nome do interessado que realizou o pagamento, sob sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 41 da Lei nº.8.935/1994, observando-se os requisitos previstos no § 1º do art. 123, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da expedição.

Art. 139. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias da publicação de qualquer tabela que lhes diga respeito, os delegatários do serviço notarial e de registro a afixarão no seu escritório, em lugar bem visível e franqueado ao público.

§ 1º Os delegatários/interinos deverão confeccionar as referidas tabelas, em cartaz a ser afixado no átrio da serventia, na medida mínima de 0,45x0,80m, conforme cores e caracteres especificados no Anexo II do Provimento n. 022/2014-CG, de forma que os valores constantes da referida tabela, sejam legíveis e bem visíveis aos usuários dos serviços prestados.

§ 2º O mesmo deve ocorrer com os demais avisos e comunicados cuja afixação for determinada em lei ou outro ato normativo.

Art. 140. A não afixação de tabela instituída pela Corregedoria Geral da Justiça, em local de fácil visualização, constituirá infração administrativa, sujeito o infrator à multa de até 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, sem prejuízo de outras sanções administrativas (art. 23 e 31, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 141. Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos extrajudiciais já solicitados aos delegatários do serviço notarial e de registro, tenha havido ou não depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos.

§ 1º É vedada aos notários e registradores a concessão de desconto remuneratório nos valores dos emolumentos estabelecidos nas tabelas em vigor (art. 19, da Lei nº 2.936/2012).

§ 2º O notário ou registrador que conceder descontos sobre os emolumentos ou custas ficará sujeito à multa equivalente a duas vezes o valor do desconto concedido, sem prejuízo das demais sanções (art. 25, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 142. Para o cálculo de emolumentos e custas com base em valores tributários, o Oficial admitirá aqueles fixados no último lançamento pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias.

§ 1º Sendo o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes ou procuradores, inferior aos fixados, será considerado aquele de maior valor declarado. (Alterado pelo Provimento 016/2014, publicado em 24/09/2014).

§ 2º Considera-se documento hábil para definição de base de cálculo para fins de cobrança de emolumentos e custas, a Planilha Referencial de Preço de Terras - PRPT, aprovada pelo Comitê de Decisão Regional da Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Estado de Rondônia. (Acrescentado pelo Provimento 016/2014, publicado em 24/09/2014).

§ 3º A cobrança será feita com base no valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias, devendo o proprietário ou seu procurador firmar declaração escrita, assinada na presença do Delegatário, informando se a localização e acesso do imóvel enquadram-se nos padrões (ótimo, muito bom, bom, regular, desfavorável e má). Cabe, ainda, ao proprietário informar à Serventia se o VTI/ha – Valor Total do Imóvel está enquadrado nos níveis mínimo, médio e máximo. (Acrescentado pelo Provimento 016/2014, publicado em 24/09/2014).

§ 4º A Planilha Referencial de Preços de Terras do INCRA será aplicada pelos Tabeliães, Notários e Registradores, quando da prática de atos notariais e registrais, que envolvam transferência de imóveis rurais, levando-se em consideração o Município onde se localizar o imóvel. (Acrescentado pelo Provimento 016/2014, publicado em 24/09/2014).

Art. 143. O delegatário do serviço notarial e de registro poderá formular consulta por escrito ao Juiz Corregedor Permanente para dirimir dúvida de caráter genérico sobre cobrança de custas, emolumentos, contribuições e despesas.

Art. 144. Constarão, obrigatoriamente, ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selo e suas somas, além do número do respectivo selo de fiscalização.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado fora das dependências da serventia, a parte arcará com as despesas de diligência definida nas tabelas (art. 15, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 145. Compete ao delegatário ou responsável pela serventia o recolhimento de custas ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, fixadas em 20% (vinte por cento) do valor dos emolumentos, que serão acrescidos aos valores a serem pagos (art. 13, da Lei nº 2.936/2012).

§ 1º Os valores devidos ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU serão recolhidos pelo delegatário ou responsável designado, em boleto bancário único, disponibilizado no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia.

§ 2º O recolhimento desses valores deverá ser efetuado até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente.

§ 3º No caso de atraso no recolhimento, deverá ser acrescido de atualização monetária e juros, nos termos do Provimento nº 016/2010-CG, em boleto bancário distinto do movimento diário da serventia, fazendo-se constar no respectivo boleto as descrições dos valores a título de valor original, juros e atualização monetária.

§ 4º Fica ressalvado que o movimento de encerramento do mês será recolhido em qualquer valor ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais - FUJU no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 5º Para devolução de valores de custas recolhidos indevidamente ou excessivamente ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais - FUJU, o pedido deverá ser realizado de acordo com a Instrução nº 009/2010-PR.

Subseção I - Da Isenção e da Não Incidência

Art. 146. A União, o Estado e os Municípios de Rondônia, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, não estão sujeitos ao pagamento de emolumentos e custas (art. 9º, da Lei nº 2.936/2012).

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista (art. 9º, § 1º, da Lei nº 2.936/2012).

§ 2º Não haverá incidência de emolumentos no ato de registro de títulos de domínio de imóvel rural desapropriado para fins de Reforma Agrária (art. 9º, § 2º, da Lei nº 2.936/2012).

Subseção II - Das Reclamações e Recursos sobre Emolumentos, Custas e Despesas das Unidades do Serviço Notarial e de Registro

Art. 147. Independentemente da fiscalização do magistrado, qualquer prejudicado poderá dirigir reclamação ao Juiz Corregedor Permanente, à Corregedoria-Geral da Justiça ou à Ouvidoria Geral do Tribunal de Justiça acerca de irregularidade na cobrança de emolumentos, custas e selos, desde que, ao fazê-lo, identifique-se, declinando, inclusive, nome completo e endereço. (art. 21, da Lei nº 2.936/2012).

§ 1º Havendo indícios de cobrança irregular de emolumentos, custas e selos, será formalizado, inicialmente, procedimento administrativo não disciplinar, perante o Juiz Corregedor Permanente. (art. 21, §1º, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 148. Ouvido o reclamado, em 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz, em até 72 (setenta e duas) horas, proferirá a decisão (art. 27, § 1º, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 149. Da decisão do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, ao Corregedor Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 21, § 2º, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 150. As dúvidas e reclamações formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado (art. 28, da Lei nº 2.396/2012).

Art. 151. Sem prejuízo de responsabilidade disciplinar, o delegatário do serviço notarial e de registro e seus empregados que receberem emolumentos, custas, selos e despesas indevidas ou excessivas ou infringirem as disposições legais será punido com multa, imposta pelo Juiz Corregedor Permanente, após o devido contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. O notário ou registrador que receber emolumentos indevidos ou excessivos ficará obrigado a restituir o valor percebido em dobro ao usuário e pagar multa equivalente de até seis vezes o valor dos emolumentos previstos na respectiva tabela para o ato praticado, sem prejuízo das demais sanções (art. 24, da Lei nº 2.936/2012).

Art. 152. O valor referente às penalidades de multa será recolhido ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em boleto bancário próprio, devendo o seu recolhimento, bem como a restituição ao interessado, ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da decisão definitiva, pelo delegatário ou responsável designado pelo serviço notarial e de registro, sob pena de suspensão do exercício de suas funções, até o cumprimento da obrigação (art. 30, da Lei nº 2.936/2012).

Seção VII – Do Selo de Fiscalização

Art. 153. O selo de fiscalização tem por objetivo garantir a segurança, validade e autenticidade dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia.

Art. 154. É obrigatória a utilização e identificação do Selo Digital de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro, sendo facultada a impressão em etiqueta autoadesiva faqueada e com padrões mínimos de segurança, inclusive com a identificação da serventia.

Parágrafo único. No recibo definitivo da cobrança de emolumentos, custas e selo, deverá constar a identificação do respectivo Selo Digital de Fiscalização.

Art. 155. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, com sistema de segurança e após sua fixação no documento, deverá ser lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica do responsável ou de seu preposto, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do Selo Digital de Fiscalização utilizada.

Art. 156. Quando possível, o Selo Digital de Fiscalização deverá ser inserido na margem direita do ato praticado.

§ 1º O modelo de impressão e os exemplos de aplicação do Selo Digital de Fiscalização ficarão à disposição do usuário na página de “login” do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA.

§ 2º É obrigatória a impressão no documento entregue ao usuário, a expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”.

§ 3º O delegatário ou responsável interino deverá previamente consultar, no endereço eletrônico acima, a autenticidade dos selos digitais de fiscalização, para a prática de qualquer ato notarial e registral. No caso de divergência, o documento deverá ser devolvido para a respectiva correção.

Art. 157. É obrigatória a identificação do selo digital de fiscalização no encerramento dos atos praticados que compõem os livros dos tabelionatos e registros públicos.

Art. 158. A utilização do Selo Digital de Fiscalização será obrigatoriamente informada à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, até às 23h59, do dia útil subsequente a prática do ato, resguardados os casos em que o atraso ocorra por motivo devidamente justificado.

Art. 159. Todas as serventias do foro extrajudicial afixarão em suas instalações cartazes em local visível e de fácil acesso ao público, com os seguintes dizeres: “EXIJA QUE NO DOCUMENTO CONSTE O NÚMERO DO SELO DIGITAL UTILIZADO” e “CONSULTE A AUTENTICIDADE DO SELO DIGITAL EM www.tjro.jus.br/consultaselo/”.

Art. 160. Serão inseridos tantos selos de fiscalização quantos forem os atos praticados, para sua validade e autenticidade.

Art. 161. Contando o documento com mais de uma folha, o selo de fiscalização será apostado próximo à assinatura do funcionário responsável pela realização do ato.

Art. 162. É vedada a inserção de mais de um selo de fiscalização para o mesmo ato praticado.

Art. 163. A rubrica ou assinatura do registrador/tabelião ou escrevente, que verificou a regularidade do ato notarial ou registral, deverá ser aposta no documento sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato.

Art. 164. A falta de inserção do selo de fiscalização nos atos da serventia responsabilizará o delegatário ou responsável interino.

Art. 165. Os responsáveis pelas Serventias Notariais ou Registrais deverão adquirir os Selos de Fiscalização Digital solicitando via internet, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA.

§ 1º A aquisição dos selos poderá ser realizada de forma:

I - **Normal**: Os lotes de selos adquiridos serão liberados na manhã seguinte à confirmação do pagamento do boleto;

II - **Emergencial**: a disponibilização à serventia será imediatamente após a realização do pedido, ficando pendente de pagamento. O pedido deverá ser devidamente justificado no momento da solicitação, e somente será liberada nova aquisição emergencial ou não, desde que não haja boletos anteriores pendentes de pagamentos.

§ 2º Os lotes de selos adquiridos serão liberados na manhã seguinte à confirmação do pagamento do boleto.

§ 3º Deverá ser mantido estoque de selo digital para atender no mínimo a um período de 7 (sete) dias úteis, tendo-se como referência a média semanal calculada em um período de 90 (noventa) dias.

§ 4º Entende-se por estoque mínimo, a menor quantidade de selos que a serventia deve ter em estoque para suprir a demanda de atos de 7 (sete) dias úteis. Para tanto, deve-se adquirir selos, mantendo o dobro do seu consumo estimado semanalmente, de forma que ao final de 7 (sete) dias úteis, a serventia tenha o equivalente ao estoque mínimo semanal.

§ 5º No caso de participação em operações de cidadania (Operações Registro, Justiça Rápida Itinerante etc.) em local de difícil acesso, o delegatário/responsável deverá encaminhar solicitação via e-mail institucional, com justificativa, à Corregedoria Geral da Justiça/ DICSEN, para liberação de lote com os caracteres alfanuméricos que representam a chave de segurança do selo.

Art. 166. É vedado o repasse, a qualquer título, dos selos de fiscalização de uma unidade para outra do serviço extrajudicial, ficando o responsável pela serventia sujeito à punição por infração disciplinar.

§ 1º No caso de extinção ou desativação de serventia, o saldo remanescente de selos, da unidade extinta ou desativada será cancelado, e liberado o respectivo montante à serventia receptora.

§ 2º A serventia receptora, por sua vez, deverá informar à Corregedoria Geral de Justiça o saldo remanescente de selo, relacionando a sequência alfanumérica encaminhada, informando o tipo e quantidade de selo que pretende adquirir por substituição.

Art. 167. Aos responsáveis pelas serventias compete a guarda e a segurança dos selos de fiscalização.

Art. 168. O valor do selo de fiscalização será corrigido na mesma proporção e forma em que o forem os emolumentos devidos pelos atos extrajudiciais, atendendo a sua finalidade.

Art. 169. Os selos de fiscalização deverão ser usados sequencialmente, sendo vedado o início da utilização de um lote sem o término de utilização do anterior.

Parágrafo único. Caso contrário o selo utilizado fora da sequência deverá ser devidamente justificado à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 170. A serventia comunicará à Corregedoria Geral da Justiça, por malote digital, os eventuais problemas detectados na importação dos lotes de selo digital de fiscalização, bem como da utilização indevida, ou qualquer outra irregularidade com os selos digitais de fiscalização, para a adoção das providências cabíveis:

I - a Corregedoria Geral da Justiça ao receber a comunicação, dependendo do caso, fará publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e remeterá comunicação às Corregedorias das demais unidades da Federação.

II - a Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo – COFIS/COREF, realizará o cancelamento do selo, disponibilizando a situação a todos os interessados no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial.

Art. 171. O selo de fiscalização será inserido no ato, com remissão de sua numeração nos contrarrecibos, com as seguintes regras:

§ 1º Nos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais:

I - habilitação de casamento: O selo será inserido na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo;

II - fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão: O selo será inserido na respectiva certidão de publicação a ser remetida ao oficial do processo, com remissão do número no verso do edital registrado no Livro "D";

III - dispensa total ou parcial de edital de proclamas: O selo será inserido no documento que originou a solicitação, aonde deverá conter a respectiva certidão do atendimento ao pedido com remissão do número do selo;

IV - registro de casamento religioso e conversão de união estável: O selo será inserido no assento lavrado no livro, com remissão no documento onde for certificada a prática do ato (documento emitido pelo ministro religioso), ou vice-versa;

V - lavratura de assento de casamento à vista de certificado de habilitação expedido por outra serventia: O selo será inserido no assento lavrado no livro, com remissão na certidão de habilitação que deu origem ao respectivo registro, ou vice-versa;

VI - celebração do casamento na sede do cartório, fora do horário de expediente ou fora da serventia:

a) ao oficial registrador (dentro, fora do horário de expediente ou fora da sede): O selo será inserido no assento lavrado no livro, com remissão na certidão de celebração a ser lavrada às margens dos respectivos autos, ou vice-versa;

b) ao Juiz de Paz (dentro, fora do horário de expediente ou fora da sede): O selo será inserido no assento lavrado no livro, com remissão na certidão de celebração a ser lavrada às margens dos respectivos autos, ou vice-versa;

VII - registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão: O selo será inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento;

VIII - retificação de nascimento, casamento e óbito: O selo será inserido no documento que originou a retificação, por meio de certidão de cumprimento de retificação, com remissão do número do selo no ato;

IX - registros (de atos ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação ou sentenças em geral ou termos consequentes): O selo será inserido no documento que originou o ato. Se gratuito, o selo será do tipo isento, fazendo-se remissão no respectivo registro do número do selo;

X - ressarcimento de registros em geral, averbações e certidões (por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária, no âmbito de registro civil; por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público; e em favor de pessoas reconhecidamente pobres: O selo será inserido no documento que originou o registro. Por se tratar de ato gratuito, o selo será do tipo isento, fazendo-se remissão do número do selo no respectivo ato;

XI - certidão: O selo será inserido na respectiva certidão, e havendo mais de uma folha, será aposto o selo na assinatura do responsável;

XII - averbação em geral: O selo será inserido no documento que originou o respectivo ato, com remissão do número do selo na averbação realizada;

XIII - desarmamento de documento e processos: O selo será inserido na certidão de atendimento que deverá ser feita no documento que originou o pedido de desarmamento;

XIV - diligência (urbana ou rural): O selo será afixado na certidão de diligência a ser elaborada pelo registrador, às margens do documento que a originou.

§ 2º Nos atos do Tabelionato de Notas:

I - reconhecimento de firmas: Será inserido um selo para cada firma reconhecida;

II - autenticação: Será inserido um selo para cada documento objeto da autenticação;

III - quando o documento original contar com mais de uma folha, os selos serão inseridos em cada página dele fotocopiada, e na folha que contiver cópias de documentos como identidade, CPF ou título de eleitor, será necessária a inserção de um selo para cada documento;

IV - pública forma: O selo será inserido no respectivo ato praticado, com remissão do número do selo no verso do documento apresentado ao tabelião;

V - procuração e subestabelecimento: Será inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado;

VI - escrituras públicas: Será inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado;

VII - nos casos de escritura em que haja mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será inserido um selo para cada ato;

VIII - nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, será inserido um selo para cada unidade;

IX - nos casos de escritura pública de permuta, será inserido um selo para cada traslado, observando-se, ainda, o disposto no inciso anterior;

X - nos casos de escritura de rerratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será inserido um selo no traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado;

XI - convenção ou instituição de condomínio: O selo será inserido no traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado;

XII - ata notarial: O selo será inserido no respectivo traslado, e havendo mais de uma folha, será aposto o selo na assinatura do responsável, com remissão do número do selo no ato lavrado;

XIII - testamento público: Será inserido um selo no traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado;

XIV - aprovação de testamento cerrado: Será inserido um selo no auto ou instrumento, além de outro próximo ao lacre, considerando-se este último como ato de autenticidade;

XV - revogação de testamento: Será inserido um selo no traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado;

XVI - certidão: O selo será inserido na respectiva certidão, e havendo mais de uma folha, será aposto o selo na assinatura do responsável;

XVII - desarquivamento de processos findos: O selo será inserido na certidão de atendimento que deverá ser feita no documento que originou o pedido de desarquivamento;

XVIII - diligência (rural ou urbana): O selo será inserido na certidão de diligência a ser elaborada pelo registrador, às margens do documento que originou o pedido.

§ 3º Nos atos do Registro de Imóveis:

I - prenotação, exame e cálculo: O selo será inserido no documento apresentado pelo interessado, com remissão da respectiva numeração no recibo-protocolo, e no respectivo registro quando houver;

II - registros de escrituras em geral e instrumentos particulares: Será inserido um selo no documento em que for certificada a prática do(s) ato(s) e, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo documento apresentado, serão inseridos tantos selos quantos forem os atos praticados, fazendo remissão do número do selo no respectivo registro/averbação;

III - loteamento ou desmembramento urbano ou rural por lote ou gleba: Será inserido no documento que certificar a prática do(s) ato(s) um selo para cada lote ou gleba, objeto de registro, fazendo remissão do número do selo no respectivo registro;

IV - abertura de matrícula como ato autônomo: Será inserido no requerimento que deu origem ao ato praticado, com remissão do número do selo no respectivo registro;

V - registro de memorial de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: Será inserido no documento que certificar a prática do ato, com remissão do número do selo no respectivo registro;

VI - registro de instituição de condomínio: Será inserido no documento que certificar a prática do ato um selo pelo registro, com remissão do número do selo no respectivo registro;

VII - abertura de matrícula por unidade imobiliária (instituição de condomínio): Será inserido no documento que certificar a prática do ato, acrescentando-se tantos selos quantos forem os lotes ou glebas, com remissão do número do selo no respectivo registro;

VIII - convenção de condomínio (Livro 3): O selo será inserido no documento que certificar a prática do ato, com remissão do número do selo no respectivo registro;

IX - nos demais atos de registros: O selo será inserido no documento que originou a prática do ato, com remissão do número do selo no respectivo registro;

X - averbações em geral (com ou sem valor declarado): Será inserido um selo no documento em que for certificada a averbação, com remissão do número do selo no respectivo registro;

XI - certidões (incluídas as buscas): O selo será inserido na respectiva certidão, e havendo mais de uma folha, será aposto o selo na assinatura do responsável;

XII - desarquivamento de documentos e processos: O selo será inserido na certidão de atendimento que deverá ser feita no documento que originou o pedido de desarquivamento;

XIII - diligência (rural ou urbana): O selo será inserido na certidão de realização da diligência a ser emitida pelo registrador.

§ 4º Nos atos do Tabelionato de Protesto de Títulos:

I - acolhimento do aceite ou devolução: O selo será inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento ou na materialização (intimação/boleto ou outro documento), com remissão no recibo colocado à disposição do apresentante;

II - pagamento (quitação): O selo será inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento ou na materialização (intimação/boleto ou outro documento). Nos casos de pagamento por meio de cheque comum, a quitação ficará condicionada à compensação, com remissão do número do selo quando da expedição do recibo definitivo;

III - retirada (desistência): O selo será inserido no título ou documento de dívida retirado, original ou na materialização do eletrônico (intimação/boleto ou outro documento);

IV - sustação definitiva de protesto por ordem judicial: Será aposto um selo digital no mandado ou documento que der causa à sustação ou no título ou documento de dívida a que se refere a ordem;

V - pelo cancelamento de protesto (voluntário ou judicial – suspensão judicial definitiva): Tratando-se de cancelamento de protesto voluntário, será arquivada na serventia a cópia, física ou digital, do título ou documento de dívida no qual conste a anotação do registro do protesto, ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, constando neste a certificação do cancelamento do registro do protesto e o selo digital. Tratando-se, porém, de cancelamento de protesto judicial a certificação do cancelamento do registro do protesto será em um dos documentos nominados acima ou, ainda, no mandado ou documento equivalente e nele será inserido o selo;

VI - certidão em forma de relação: Tratando-se de certidão visando ao fornecimento de informações de protestos, de cancelamentos, suspensões provisórias e revogações das suspensões (art. 29, da Lei nº 9.492/97), será inserido em cada listagem ou relação tantos selos quanto forem às informações prestadas, dispensando-se a emissão da referida listagem ou relação quando não houver ocorrência no período;

VII – certidões em geral: Será inserido um selo digital na certidão e, havendo mais de uma folha, será aposto o selo digital junto da assinatura do responsável;

VIII - diligência (rural ou urbana): O selo será inserido, juntamente com a certificação de diligência, a ser elaborada pelo tabelião, substituto ou escrevente autorizado, na finalização do ato que lhe deu causa, fazendo remissão do selo no recibo;

IX – averbação: Será aposto um selo digital por ato, no documento que ensejar a averbação. Na averbação decorrente de erro da serventia, nada será devido pelo usuário a título de emolumentos, custas e selo;

X – desarquivamento: Será aposto um selo digital por ato, no documento que ensejar o desarquivamento, fazendo remissão do selo no recibo. Considera-se como desarquivamento as averbações que não tiverem previsão específica na tabela, exceto na averbação decorrente de erro da serventia, em que não será aposto selo;

XI - devolução de título ou documento por irregularidade: não será aposto selo, no caso de devolução de títulos ou documentos por não ser ato cobrado e nem isento.

§ 5º Nos atos do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - registros em geral: O selo deverá ser aposto próximo ao carimbo de registro no documento original a ser entregue à parte, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia;

II - registro de abertura e encerramento de livros contábeis: O selo será inserido no termo de abertura do livro apresentado;

III - averbação de cancelamento de inscrição de pessoa jurídica: O selo será inserido no documento onde for certificada a prática do ato, com remissão do número do selo na respectiva averbação;

IV - averbações em geral: O selo será inserido no título ou documento em que for certificada a respectiva averbação, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia;

V - certidões: Será aposto o selo na respectiva certidão, e havendo mais de uma folha, será aposto o selo na assinatura do responsável;

VI - desarquivamento de processos findos: O selo será inserido no verso do documento que originou o pedido de desarquivamento;

VII - diligência (rural ou urbana): O selo será inserido na certidão de diligência a ser elaborada pelo registrador, às margens do documento que a ensejou.

Seção VIII - Da Gratuidade

Art. 172. São isentos de emolumentos, custas e selos os seguintes atos:

I - os registros de nascimento e assentos de óbito, bem como as primeiras certidões relativas a esses atos, e, ainda, as certidões subsequentes a esses atos quando em favor dos reconhecidamente pobres, nos termos do art. 1º da Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000;

II - a habilitação para o casamento, a celebração, o registro e a primeira certidão, relativa a tais atos, para as pessoas reconhecidamente pobres;

III - a celebração do casamento realizada na sala do oficial;

IV - o registro e a averbação de qualquer ato relativo à criança e ao adolescente em situação irregular;

V - o beneficiário da Justiça Gratuita, observado o disposto no art. 67, alínea f, das Diretrizes Gerais Judiciais, acrescentado pelo Provimento n. 13/2009-CG;

VI - os documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e as respectivas Autarquias;

VII - o Ministério Público, nos atos de ofício.

Art. 173. A condição de pobreza será comprovada por declaração do próprio interessado ou a rogo, sendo ele analfabeto, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Art. 174. A declaração comprobatória da condição de pobreza deverá ser feita em impresso próprio das serventias e nelas permanecerá arquivada, à disposição do Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 175. As serventias fixarão cartazes, em local visível, sobre a gratuidade de que trata esta Seção conforme modelo determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 176. Na prática dos atos gratuitos, serão aplicados os selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cota-recibo.

Seção IX - Do Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos

Art. 177. O ressarcimento aos oficiais pela gratuidade dos serviços praticados no âmbito do registro civil será custeado pela arrecadação com o selo de fiscalização.

Art. 178. Serão ressarcidos, de acordo com os valores da Tabela I – dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Lei nº 2.936/2012, os seguintes atos:

I - registro de nascimento e óbito, incluindo traslado e certidão - código 102, da Tabela I;

II - processo de habilitação de casamento, incluída a certidão de habilitação, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres – código 101, letra "a", da Tabela I;

III - registros em geral, averbações e certidões, por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária; por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público; e em favor de pessoas reconhecidamente pobres – código 105, da Tabela I;

IV - Em se tratando de casamento comunitário, o ressarcimento da celebração ao Juiz de Paz será pela metade do valor previsto no código 101, letra "h.1" da Tabela I.

Art. 179. O ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelas serventias de registro civil das pessoas naturais e dos selos isentos utilizados pelas serventias extrajudiciais terá por base as informações inseridas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA.

§ 1º As informações dos atos gratuitos a serem ressarcidos serão extraídas do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, a partir do 2º (segundo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º Decorrido esse prazo, não serão considerados os atos eventualmente incluídos para efeitos de ressarcimentos.

Art. 180. O Tribunal de Justiça fará o repasse do ressarcimento até o final do mês subsequente ao da prática dos atos, desde que não haja irregularidades nas informações prestadas pelos delegatários/responsáveis.

Art. 181. O Tribunal de Justiça poderá compensar, nos meses subsequentes ao de competência, eventuais valores lançados indevidamente no sistema, para evitar prejuízo à apuração dos valores que serão utilizados para a complementação da renda mínima.

Art. 182. Se a arrecadação do respectivo mês de competência for insuficiente para o ressarcimento de todas as serventias, o pagamento será feito na proporção dos recursos.

Seção X - Da Complementação da Renda Mínima

Art. 183. Os registradores que praticarem atos do registro civil das pessoas naturais terão direito à complementação da renda mínima, desde que o valor da renda bruta mensal da serventia não ultrapasse o valor definido pelo Tribunal de Justiça como renda mínima.

Parágrafo único. Entende-se como renda bruta mensal da serventia a somatória das receitas com emolumentos de todos os serviços e do valor dos ressarcimentos de atos gratuitos e selos isentos que terá direito no mês de competência.

Art. 184. O valor da renda mínima será atualizado, anualmente, por ocasião da atualização da tabela de emolumentos, custas e selo, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 185. Na hipótese de extinção do INPC, a atualização será feita por aquele que o substituir.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor da renda mínima poderá sofrer alteração, caso estudo da Corregedoria Geral da Justiça evidencie sua inadequação.

Art. 186. Para fazer jus ao recebimento da complementação da renda mínima, o delegatário/responsável deverá:

I - habilitar-se, de acordo com o formulário de Pedido de Adesão e Termo de Compromisso, pactuando:

a) informatizar os serviços, com a implantação de *software* próprio para lavratura dos atos, em até 4 (quatro) meses, contados a partir da assinatura do termo;

b) encaminhar diariamente, por meio do SIGEXTRA os atos praticados, a fim de disponibilizar, por meio de relatório o pedido de complementação da renda mínima e geração do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

c) residir e exercer, diariamente, no local designado, a delegação que lhe foi confiada;

d) estar em dia com o recolhimento das custas em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário-FUJU.

II - o Tribunal de Justiça fará o repasse do benefício até o final do mês subsequente ao da prática dos atos, desde que não haja irregularidades nas informações prestadas pelos delegatários/responsáveis;

III - os delegatários ou responsáveis interinos que aderirem à complementação da Renda Mínima receberão automaticamente o benefício, com base nos dados informados diariamente no SIGEXTRA, ficando dispensados do envio de formulário de complementação de renda mínima em meio físico (Anexo II da Resolução nº 05/2011).

Art. 187. A verificação do cumprimento dos requisitos poderá ser feita a qualquer momento, em correção ordinária ou extraordinária, inspeção ou por certidão firmada por oficial de justiça, em cumprimento a mandado judicial.

Art. 188. Na hipótese de descumprimento de qualquer dos requisitos acima, o delegatário ou responsável interino não fará jus ao benefício até a regularização da exigência.

Art. 189. O benefício da complementação da renda mínima será suspenso por até 6 (seis) meses, caso constada a concessão de descontos na prática de ato.

Art. 190. O delegatário/responsável não fará jus à percepção da complementação da renda mínima relativa ao período em que o benefício ficar suspenso.

Art. 191. Os formulários de Pedido de Adesão e Termo de Compromisso serão endereçados à Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF através do e-mail: www.coref@tjro.jus.br.

Parágrafo único. O encaminhamento dos formulários deverá ser feito de forma eletrônica, por meio do e-mail institucional, anexando cópia dos documentos assinados, em formato PDF, utilizando-se o endereço eletrônico citado no *caput*.

Art. 192. Do valor arrecadado pelo FUJU na aquisição dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais haverá ressarcimento aos oficiais pelos atos gratuitos praticados e selos isentos utilizados, destinando-se o saldo remanescente para a complementação da renda mínima das serventias de registro civil das pessoas naturais deficitárias.

Art. 193. Após o ressarcimento dos atos gratuitos e o pagamento do benefício de complementação de renda mínima às serventias que praticam atos do registro civil das pessoas naturais, caso haja sobra de recursos, esta será destinada ao FUJU para o desenvolvimento de ações de aprimoramento dos serviços notariais e registrais do Estado, por meio de projetos vinculados à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 194. Quando o saldo da arrecadação não for suficiente para a complementação integral da renda mínima, os repasses serão efetuados até o limite do montante disponível no mês de referência, proporcionalmente, não fazendo o delegatário/responsável jus à complementação posterior por qualquer outra fonte de recursos.

Art. 195. A competência para dirimir qualquer dúvida concernente ao selo de fiscalização é exclusiva da Corregedoria Geral da Justiça.

Seção XI - Das Disposições Especiais

Art. 196. Ao expedir certidões ou traslados, o notário ou registrador dará a sua fé pública do que constar dos livros ou papéis a seu cargo, consignando o número e a página do livro no qual se encontra o assento.

Art. 197. Os titulares de notas e os de registros e seus prepostos são obrigados a lavrar certidões do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas, salvo disposição expressa em contrário (art. 16, da Lei nº 6.015/73).

Art. 198. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido (art. 17, da Lei nº 6.015/73).

Art. 199. A certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no ofício (art. 18 da Lei nº 6.015/73).

Art. 200. O fornecimento da certidão não pode ser retardado por mais de 5 (cinco) dias (art. 19, da Lei nº 6.015/73).

Art. 201. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos arts. 45 e 95 da Lei nº 6.015/73 (art. 21, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

Art. 202. A certidão será lavrada em inteiro teor em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo titular, seus substitutos legais e prepostos designados.

Art. 203. A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico (art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 204. É vedada a prática de propaganda comercial por parte das serventias, ressalvadas somente as de cunho meramente informativo, como a divulgação da denominação e endereço da serventia.

§ 1º As páginas na Internet (*home page*) das serventias de notas e de registro observarão o seguinte:

I - não é permitida a divulgação de qualquer informação de cunho comercial;

II - é defeso a oferta de serviços não previstos em Lei.

§ 2º A página divulgará ao público os atos praticados pela serventia, podendo conter:

I – *links*;

II - tabelas de emolumentos, custas e selos e ferramenta de cálculo;

III - endereços eletrônicos (*e-mails*);

IV - horário de funcionamento, endereço da serventia e circunscrição territorial, quando for o caso;

V - indicação da qualificação do titular e dos prepostos;

VI - modelos de contratos e requerimentos;

VII - pesquisas *online* e solicitação de serviços, acompanhamento de protocolos, informações, certidões;

VIII - notícias e informações voltadas a divulgar a função notarial ou registral.

§ 3º Tão logo implantada, a serventia deverá comunicar o endereço de sua *home page* à Corregedoria Geral da Justiça, que poderá disponibilizá-la em seu *site* oficial, por meio de *links*.

§ 4º A Corregedoria Geral da Justiça examinará o conteúdo da *home page* e, uma vez constatada qualquer irregularidade que configure conduta atentatória às instituições notariais ou de registro ou que desatenda as normas técnicas ou legais, determinará a correição da irregularidade podendo até determinar a desativação da página.

CAPÍTULO V - DO TABELIONATO DE PROTESTO

Seção I - Das Disposições Gerais, Competências e Atribuições

Art. 205. O serviço de protesto de títulos e outros documentos de dívida está sujeito ao regime jurídico estabelecido nas Leis Federais nº 8.935/94 e nº 9.492/97, que definem a competência e atribuições dos tabeliães de protesto de Títulos.

Parágrafo único. É vedado ao tabelião apontar título pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na circunscrição geográfica da respectiva serventia.

Art. 206. Aos tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida cumpre prestar os serviços a seu cargo, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, de modo a garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 207. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os tabeliães de protesto são civilmente responsáveis por todos os prejuízos e danos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, na forma da lei e destas normas, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. O tabelião não poderá, sob pretexto algum, prorrogar prazos ou reter título revestido dos requisitos legais, ainda que convenientes às partes.

Art. 208. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no tabelionato, quando autenticado pelo tabelião de protesto, por seu substituto ou escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 209. Para os serviços do tabelionato de protesto poderão ser adotados, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e dados e quaisquer outros meios de reprodução.

Seção II - Da Ordem dos Serviços em Geral e do Serviço de Distribuição.**Subseção I - Da Ordem Dos Serviços em Geral**

Art. 210. O expediente ao público dos tabelionatos de protesto de títulos, em todo o Estado de Rondônia, será de no mínimo 6 (seis) horas, incluído o horário de funcionamento dos bancos, estabelecendo-se o horário padrão das 9 às 15 horas.

§ 1º Uma hora do expediente ao público deverá ser cumprida depois do horário de fechamento dos bancos.

§ 2º Poderão ser recepcionadas as indicações para protesto dos títulos e documentos de dívida por meio magnético, eletrônico ou *on-line*, nos casos em que a lei o permitir, contanto que contenha os mesmos requisitos do título ou documento, sendo de inteira responsabilidade do apresentante as informações fornecidas.

Art. 211. Todos os títulos e outros documentos de dívida apresentados para protesto no horário regulamentar serão protocolizados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis, a contar de sua entrega, pelo apresentante ou pelo distribuidor, onde houver, ao tabelionato, observando-se à estrita ordem cronológica de entrada, sendo, de qualquer modo, irregular o lançamento no livro protocolo depois de expedida a intimação.

§ 1º Para apresentação dos títulos e documentos de dívida, será necessário o preenchimento prévio, pelo apresentante, de formulário de solicitação, conforme modelo padronizado a ser desenvolvido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia, em duas vias, uma para arquivamento e outra para lhe ser devolvida como recibo, sendo de sua responsabilidade as informações consignadas, devendo conter os dados mínimos exigidos no § 5º deste artigo.

§ 2º Fica dispensado o preenchimento do formulário disciplinado no parágrafo anterior quando o título ou o documento de dívida esteja ingressando pelo sistema *on-line*, nos casos previstos e autorizados em lei, convênios celebrados ou nos casos autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º Da pessoa que trazer o título ou documento de dívida para ser protocolizado, seja o próprio apresentante ou seu representante legal, seja terceiro, poderá ser exigida a apresentação da cédula de identidade para ser conferida no ato, confrontando-se o número dela constante com o lançado no formulário de apresentação.

§ 4º Onde houver mais de um tabelião de protesto, o formulário de apresentação será entregue ao serviço de distribuição, que restituirá, com a devida formalização, a via destinada a servir de recibo.

§ 5º Na apresentação dos títulos ou de outros documentos de dívida, o apresentante credor, ou seu representante legal, assinará e declarará, no formulário, sob sua exclusiva responsabilidade:

I – as características essenciais do título ou documento de dívida, nome do credor, endereço e o número de inscrição no CPF ou, na sua falta, número de documento de identidade, ou CNPJ, se pessoa jurídica, devendo o formulário ser assinado tanto pelo apresentante quanto, se ele não comparecer pessoalmente, pela pessoa que trazer o título ou documento de dívida, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas cédulas de identidade, seus endereços e telefones, com advertência de que deverão ser mantidos atualizados, junto ao tabelião que lavrar o protesto, podendo, ainda, indicar número de conta corrente, agência e banco em que deva ser creditado o valor do título liquidado;

II – nome do devedor, endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF;

III – a circunstância de se encontrar o devedor em lugar ignorado, incerto, inacessível ou de desconhecer seu endereço completo, quando então solicitará que a intimação seja feita diretamente por edital, e autorizará a expedição subsidiária deste nos casos previstos no art. 228;

IV – a conversão da taxa de câmbio para os títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira e o total dos juros e atualização monetária, caso estes dois últimos estejam expressos no título ou convencionados em pacto adjeto;

V – se o protesto é para fins falimentares e, neste caso, fazendo também a indicação prevista no art. 226;

VI – a ciência de que são devidos emolumentos, custas e selos e demais despesas, que deverão ser pagos na forma e nos valores previstos neste provimento e na Lei de Emolumentos, Custas e Selos do Estado de Rondônia.

§ 6º Se o apresentante for pessoa jurídica, não haverá necessidade de comprovação da representação da pessoa que assina o formulário, ficando o signatário responsável pela qualidade de representante, nos termos da Lei, ficando ao prudente critério do tabelião, havendo dúvidas quanto a representação da pessoa que assina o formulário ou sérios indícios de má-fé, de poder exigir prova da condição de representante legal do signatário.

§ 7º Os tabeliões de protesto ou, onde houver mais de um, os Serviços de Distribuição poderão recepcionar títulos ou outros documentos de dívida encaminhados por via postal, desde que seja remetido pelo apresentante o formulário com os dados referidos no §5º deste artigo, instruído com cópia de seu documento de identidade, que poderá ser dispensada para usuário já cadastrado, e do valor correspondente aos emolumentos, custas e selos e demais despesas, inclusive de postagem de retorno, em dinheiro ou em cheque, sendo que na opção por meio de cheque, o seguimento do pedido de protesto fica condicionado à compensação bancária:

I – quando remetido pelo apresentante o valor correspondente a custas, selos e demais despesas através de cheque, o Serviço de Distribuição depositará o respectivo valor em sua conta e aguardará a compensação bancária e, no dia imediatamente seguinte à compensação, dará andamento na distribuição dos títulos e documentos de dívida aos tabelionatos e repassará a estes o valor correspondente. Não sendo feito o repasse na forma e tempo aqui determinado constituirá responsabilidade disciplinar;

II – a postagem de retorno será feita por meio de correspondência registrada e com aviso de recebimento, cujas despesas tenham sido pagas previamente.

§ 8º A apresentação a protesto sob forma eletrônica pode ser feita diretamente à Central de Remessa de Arquivos - CRA mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia, mediante a utilização de certificado digital, emitido no âmbito da ICP-Brasil, ou por outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. A utilização dessa forma de apresentação a protesto dependerá de convênio firmado entre o interessado e a Central de Remessa de Arquivos do IEPTB-RO.

§ 9º Admite-se, mediante autorização solicitada pelos tabeliães à Corregedoria-Geral da Justiça, a instalação de postos avançados de atendimento para recepção de títulos, encaminhamento e devolução de documentos, recebimento do pagamento dos títulos, bem como de pedidos de cancelamentos de protesto e de certidões.

§ 10. Os tabeliães de protesto de títulos deverão aderir à Central de Remessa de Arquivos - CRA, com o objetivo de recepção dos títulos eletrônicos, cópias digitalizadas em arquivo assinado digitalmente e das indicações eletrônicas para protesto, observando todos os procedimentos e prazos que regulamentam o funcionamento da CRA, bem como observar a competência territorial de cada tabelionato de protesto.

Subseção II - Do Serviço de Distribuição, Das Atribuições e da Competência

Art. 212. Nas localidades onde houver mais de um tabelião de protesto haverá, obrigatoriamente, serviço de distribuição, instalado e mantido pelos próprios tabelionatos de protesto, ressalvado o já existente, na comarca de Porto Velho, que permanecerá da forma atual até que fique vago, quando então passará a ser administrado e mantido pelos tabelionatos competentes.

§ 1º O serviço de distribuição obedecerá às Diretrizes Gerais do Extrajudicial no que lhe seja pertinente.

§ 2º Ao serviço de distribuição competirá:

I - receber e fazer a distribuição dos títulos e documentos de dívida para protesto, de forma equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo, considerado nestes a qualidade e quantidade de títulos e documentos de dívida por cada faixa de valor previsto na tabela de emolumentos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua entrega pelo apresentante, ao tabelionato de protesto competente:

a) em caso de títulos ou documentos de dívida apresentados nos termos do art. 304, § 2º (custas adiadas), a distribuição será feita separada dos demais, mantendo-se, porém, entre estes também a equitatividade prevista no inc. XIV deste artigo;

b) No caso do artigo 210, parágrafo 7º, inciso I, o prazo será contado a partir da confirmação da compensação do cheque.

II - o registro de comunicações recebidas dos órgãos competentes;

III - a averbação de cancelamento de atos de sua competência;

IV - a expedição de certidões de documentos e atos que constem de seus registros, mediante requerimento formalizado com identificação do interessado, para fins de prevenir responsabilidades, podendo centralizar a expedição de certidões de competência dos tabelionatos de protesto da respectiva comarca, através de um serviço de informações sobre protestos, mas somente quando o distribuidor for um serviço instalado e mantido pelos respectivos tabelionatos e for da conveniência destes;

V - salvo a exceção prevista no inciso IV deste artigo, é defeso ao oficial distribuidor expedir certidão relativa a apontamento e a protesto de títulos ou documentos de dívida;

VI - as certidões fornecidas terão validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição;

VII - o fornecimento de certidão aos interessados obedecerá ao seguinte procedimento:

a) as certidões serão expedidas com a maior brevidade possível, não podendo extrapolar o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da entrega do requerimento, sendo mantidas em arquivo cópias dos requerimentos referentes às certidões expedidas;

b) as certidões não poderão conter abreviaturas, emendas ou rasuras.

VIII - o fornecimento ao apresentante de recibo com as características identificadoras do título ou documento de dívida e do tabelionato de protesto para o qual foi distribuído;

IX - encaminhar o apresentante ao respectivo tabelionato de protesto de títulos, para os atos de competência deste;

X - observar que os títulos e documentos de dívida emitidos por uma mesma pessoa física ou jurídica, quando particulares, apresentados conjuntamente, sejam preferencialmente distribuídos ao mesmo tabelionato de protesto de títulos, especialmente quando forem do mesmo devedor;

XI - fazer uma análise prévia da regularidade dos títulos ou documentos de dívida, quando apresentados de forma física, ou dos dados destes quando apresentados em arquivos eletrônicos, assim como dos demais documentos que por lei ou norma da Corregedoria- Geral devam ser apresentados com aqueles:

a) verificando que apresentam irregularidades que poderão ocasionar sua devolução pelo tabelionato de protesto, deverão fazer nota de devolução, apontando a irregularidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados da apresentação, e devolver o título ou documento de dívida ao apresentante, juntamente com a nota, para correção;

b) a nota de devolução apontando a irregularidade será feita em duas vias, sendo uma via entregue ao apresentante e a outra assinada por este e arquivada no serviço de distribuição;

c) os itens de verificação quanto às irregularidades, a serem observadas pelo serviço de distribuição, para que se estabeleça um padrão único de procedimento, além dos requisitos formais ou a inobservância do estabelecido nestas Normas ou na legislação em vigor, poderão ser definidas em comum acordo entre o serviço de distribuição e os tabelionatos atendidos por este, e serão feitos por termo escrito e assinado por todos.

XII - na comarca de Porto Velho, onde ainda há serviço de distribuição que não foi instalado pelos tabelionatos, as despesas ou emolumentos da distribuição corresponderão a 10% (dez por cento) sobre o valor dos emolumentos previstos em tabela, devido pelo ato praticado, exclusivamente para os atos de: pagamento, desistência e protesto, decorrente da distribuição, cujos valores serão arcados pelas serventias de protesto atendidas pelo referido distribuidor:

a) para o serviço de distribuição mantido na forma deste inciso, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no tocante à primeira quinzena, e até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, relativamente à segunda quinzena, as serventias de protesto repassarão ao serviço de distribuição a receita apurada, sob pena de interrupção do direcionamento dos títulos ao infrator e de outras cominações legais.

XIII - os emolumentos, custas e selo sobre os demais atos do serviço de distribuição sujeitar-se-ão às tabelas pertinentes da lei estadual de emolumentos, pagos pelo interessado;

XIV - semanalmente, o serviço de distribuição de títulos para protesto fará levantamento da quantidade de títulos e documentos de dívida encaminhados a cada tabelionato de protesto e adotará as providências para a manutenção equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo, considerando nestes a qualidade e quantidade de títulos e documentos de dívida por cada faixa de valor previsto na tabela de emolumentos, enviando relatório à Corregedoria-Geral da Justiça e a cada um dos tabelionatos de protesto atendidos pelo serviço:

a) também para a finalidade prevista no inc. XIV deste artigo, os tabelionatos de protestos deverão encaminhar ao serviço de distribuição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a nota devolutiva do título ou documento de dívida que não puder ser protestado, para a devida compensação e disponibilizar o título ou documento de dívida ao apresentante para resgate.

XV - dar-se-á baixa na distribuição:

a) por ordem judicial;

b) mediante comunicação diária obrigatória pelo tabelião de protestos de títulos ao serviço de distribuição, dos títulos e documentos de dívida levados a protesto, consignando na comunicação: o número do registro de distribuição, sua data, nome do credor, apresentante ou portador, nome do devedor, valor do título, valor do pagamento e esclarecimentos quanto à ocorrência (pagamento, cancelamento, sustação, suspensão, desistência, protesto etc.) com suas datas. As ocorrências serão averbadas à margem do registro de distribuição;

c) mediante requerimento do devedor ou de seu procurador com poderes específicos, dirigido ao serviço de distribuição, comprovando por certidão o cancelamento ou a anulação do protesto;

d) processada a baixa, só será certificada a distribuição por requerimento escrito do devedor, ou do credor, mas somente quanto aos títulos e documentos de dívida apresentados por ele nesta condição, ou por ordem judicial.

Subseção III - Dos Livros

Art. 213. No serviço de distribuição é obrigatório o livro de Registro de Distribuição de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida:

I - as alterações na distribuição serão anotadas ou averbadas neste livro, à margem do respectivo registro original;

II - o oficial/administrador zelará permanentemente pela regularidade dos registros, promovendo as correções que se fizerem necessárias.

Seção III - Da Recepção e do Apontamento dos Títulos e Documentos de Dívida

Art. 214. Na qualificação dos títulos e documentos de dívida apresentados no serviço de protesto de títulos, cumprirá aos tabeliães o exame dos seus caracteres formais, não lhes cabendo investigar acerca da prescrição ou caducidade.

§ 1º Verificada a existência de vícios formais, ou a inobservância do estabelecido nestas Normas ou na legislação em vigor, os títulos ou documentos de dívida serão devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstado o registro do protesto.

§ 2º O protesto também não será tirado:

I - se, após a protocolização do título ou documento de dívida, for verificada qualquer irregularidade formal, ou a inobservância do estabelecido nestas Normas de Serviço ou na legislação em vigor;

II - se o apresentante desistir do protesto;

III - se o título for pago ou aceito no tabelionato;

IV - no caso de sustação, por ordem judicial.

§ 3º Não poderão ser protestados títulos ou documentos de dívida em que falte a identificação do emitente ou sacado, ou qualquer obrigado:

I - a identificação se faz obrigatoriamente pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - todos os termos, instrumentos e certidões de protestos deverão transcrever os elementos de identificação suprarreferidos.

§ 4º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante.

§ 5º Os contratos de câmbio poderão ser recepcionados por meio eletrônico, desde que realizada, em qualificação, conferência das assinaturas digitais com emprego de programa específico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, observadas as respectivas instruções de uso.

§ 6º Serão admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do art. 889 do Código Civil.

§ 7º Os títulos de créditos emitidos na forma do art. 889, § 3º, do Código Civil, poderão ser enviados a protesto por meio eletrônico.

§ 8º Além dos títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, são também protestáveis os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, e ainda, os dotados de certeza, liquidez e exigibilidade:

I - os documentos de dívida poderão ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito da ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao tabelionato;

II - ao enviar reprodução digitalizada do título ou documento de dívida para protesto, o apresentante deve firmar declaração dando conta da garantia de origem e integridade do documento digitalizado, bem como de sua posse, com o compromisso de exibição a qualquer momento se exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto;

III - também poderão ser recepcionadas as indicações dos títulos originais a protesto, nos casos previstos em lei ou regulamento, por meio magnético ou eletrônico, mediante convênio celebrado entre os apresentantes dos títulos e o tabelionato de protesto, ou por intermédio do serviço de distribuição a que está sujeito, ou da CRA do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia;

IV - os documentos de dívida assinados digitalmente, no âmbito da ICP-Brasil, poderão ser enviados a protesto na forma eletrônica;

V - as certidões da dívida ativa poderão ser apresentadas a protesto no original, ou em meio eletrônico, ou mediante simples indicações do órgão público competente, desde que haja declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

Art. 215. Somente poderão ser protestados os títulos, letras e documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca.

§ 1º Quando não for requisito do título e não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, será considerada a praça do sacado ou devedor, caso, ainda, não constem tais indicações, observar-se-á a praça do credor ou sacador.

§ 2º Os títulos executivos judiciais poderão ser protestados na localidade de tramitação do processo ou no domicílio do devedor.

Art. 216. Os títulos ou documentos de dívida emitidos fora do Brasil, em moeda estrangeira, deverão ser apresentados com tradução juramentada, cumprindo seja o documento e sua tradução transcritos no termo de protesto, exceto quando o tabelião de protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica ou mídia digital do documento e sua tradução, caso em que dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal.

§ 1º Nos títulos ou documentos de dívida emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, será observado pelo tabelião as disposições do Decreto-Lei 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

Art. 217. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida que estejam sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

Parágrafo único. Independentemente de previsão de correção no título ou no documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto, o valor poderá ser atualizado monetariamente pelo apresentante, sob sua responsabilidade, desde a data do vencimento do título ou do documento de dívida até a data da apresentação, devendo ser utilizada a tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

Art. 218. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente.

§ 1º O cheque a ser protestado deverá conter a prova da apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

§ 2º É vedado o protesto de cheques quando estes tiverem sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado pelos motivos dos números 20, 25, 28, 30 e 35 (furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários, ou por fraude), da Resolução nº 1.682, de 31.01.1990, e da Circular nº 2.313, de 26.05.1993, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval. A vedação referida neste dispositivo refere-se aos motivos nela expressamente descritos e será mantida ainda que haja mudança ou alteração de numeração de alíneas pelo Banco Central.

§ 3º aplica-se o disposto neste parágrafo na hipótese de devolução de cheque por sustação ou revogação provisória não expirada e ainda não confirmada, pelo motivo número 70, criado pela Circular nº 3.535, de 16.05.2011, do Banco Central do Brasil, cabendo ao tabelião verificar o motivo de devolução na eventual reapresentação do título ao banco sacado.

§ 4º Será obrigatória, se apresentado o cheque mais de um ano após sua emissão, a comprovação do endereço do emitente pelo apresentante.

§ 5º Poderá o tabelião exigir tal comprovação também quando se tratar de cheque com lugar de pagamento diverso da comarca em que apresentado ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

§ 6º A comprovação do endereço do emitente poderá ser realizada mediante apresentação de declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do art. 25 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.631, de 24/08/89, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31/01/90, ou através de outro meio documental idôneo, facultando-se inclusive o fornecimento do endereço pelo credor, sob sua responsabilidade, através de declaração, inclusive de que aquele indicado pelo banco não está atualizado.

Art. 219. As duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, para que sejam tidas como exigíveis e possam ser protestadas, na forma da Lei Federal nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.458, de 1º de novembro de 1977, dependerão da apresentação de documento que comprove a sua causa, a venda e compra mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, respectivamente, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria.

§ 1º Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços é facultado que a apresentação dos documentos previstos neste artigo seja substituída por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos comprobatórios da causa do saque da duplicata sejam mantidas em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento que exigidos, no lugar em que for determinado, especialmente no caso de sobrevir a sustação judicial do protesto:

I - cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para que possa a sua cobrança ser feita por mandatário do sacador, a declaração tratada no § 1º deste artigo poderá ser feita pelo sacador-endossante ou pelo apresentante. Neste caso, da declaração deverá constar que o apresentante é mero mandatário e age por conta e risco do mandante, com quem os documentos referidos no *caput*, permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deste artigo poderá estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que sejam esses títulos precisamente especificados.

§ 3º Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma deste artigo, ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, como autorizada no § 1º do mesmo artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 294.

§ 4º Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto como necessário apenas para assegurar o direito de regresso do portador, admitir-se-á que o portador apresente o título para protesto independentemente dos documentos previstos no *caput* do art. 219, ou da declaração substitutiva autorizada no § 1º do mesmo artigo; todavia, neste caso, do termo e do instrumento de protesto ou das respectivas certidões, constarão somente os nomes daqueles que pelo título estiveram obrigados, assim considerados os que nele houverem lançado suas assinaturas, vedada qualquer menção, nos assentamentos, dos nomes de sacados não aceitantes.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o nome do sacado não aceite não constará, em qualquer hipótese, dos índices de protesto, elaborando-se outro em separado, pelo nome do apresentante, nos mesmos moldes previsto no § 3º do art. 218.

§ 6º As indicações de duplicatas mercantis e de prestação de serviço, conforme previsto no art. 210, § 2º, poderão ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético, eletrônico ou *on-line*, observado sempre o disposto no art. 219, § 1º, cujas declarações substitutivas poderão ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a sua mera instrumentalização.

§ 7º A indicação da Cédula de Crédito Bancário deve conter declaração do apresentante de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial. No caso de cobrança de parcelas vincendas, deverá conter também declaração de que existe previsão no título de vencimento antecipado.

§ 8º Quando feito por indicação o protesto de fatura de serviços públicos, ou da duplicata mercantil ou de serviço originado daquela, faculta-se seja feita declaração pelo apresentante de que os comprovantes correspondentes permanecem em poder do credor, com o compromisso de exibição a qualquer momento se exigidos.

Art. 220. Para o protesto de aluguéis e seus encargos é necessária a apresentação, por ocasião do apontamento, dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do contrato de aluguel, com assinatura do locador, locatário e eventual fiador;
- b) planilha de cálculo, com discriminação do valor dos aluguéis atrasados, mais encargos de multa, correção monetária, juros, tarifas referentes ao consumo de energia elétrica, luz e gás e/ou outros previstos no contrato, exceto despesas de benfeitorias.

Art. 221. Para o protesto das cotas condominiais, é necessária a apresentação, por ocasião do apontamento, dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da ata contendo orçamento previamente aprovado pela Assembleia Geral Ordinária para as despesas rotineiras, ou por Assembleia Geral Extraordinária regularmente convocada, para os gastos eventuais não previstos no orçamento anual do condomínio, mas posteriormente aprovados;
- b) aprovação por "quórum" regular previsto na Convenção;
- c) exibição dos boletos ou recibos das dívidas rateadas e referentes às cotas cobradas;
- d) cópia autenticada da convenção do condomínio, que poderá ser apresentada uma única vez, desde que arquivada na serventia;
- e) certidão da matrícula da unidade condominial, demonstrando a condição de condômino, ou cópia autenticada de contrato de locação com previsão expressa de responsabilidade do locatário pelo tipo de despesa condominial a ser protestada (ordinária ou extraordinária).

Parágrafo único. Para o protesto de aluguel e seus encargos e do débito de cota condominial, caso não sejam apresentados os documentos elencados nos arts. 220 e 221, deve constar declaração assegurando que os documentos comprobatórios são mantidos em poder do credor-apresentante, do síndico ou da administradora, com o compromisso de exibição a qualquer momento se exigidos.

Art. 222. Em se tratando de protesto especial para fins falimentares deverá ser apresentado o título ou documento de dívida acompanhado da mesma documentação exigida para o protesto comum, observado, porém, o disposto nestas diretrizes.

Seção IV - Do Prazo

Art. 223. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Considerando as formas de pagamento dos títulos e documentos de dívidas previstas neste provimento, para que o tabelionato possa confirmar a efetiva compensação ou liquidação do crédito, fica autorizado a registrar o protesto na primeira hora que anteceder o início do expediente do dia útil imediatamente seguinte a esta confirmação.

§ 2º Na contagem do prazo do *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 3º Não se considera útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou em que o horário desse expediente não seja normal.

§ 4º Quando a intimação for efetivada no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado após decorrido o prazo de um dia útil.

§ 5º Quando o tríduo legal para a tirada do protesto for excedido, a circunstância deverá ser mencionada no instrumento, com o motivo do atraso, exceto no caso do § 1º deste artigo.

Seção V - Da Intimação

Art. 224. A intimação ao devedor será expedida pelo tabelião, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita através de portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º O tabelião poderá disponibilizar, ao interessado previamente cadastrado para esse fim, o acesso à intimação por meio da rede mundial de computadores (internet), mediante utilização de certificado digital, no âmbito da ICP-Brasil, ou outro meio seguro (*e-mail*, etc). Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o devedor ou seu procurador efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação ou confirmar o recebimento do e-mail.

§ 3º O tabelião ficará obrigado a adotar o endereço declarado pelo apresentante na remessa da intimação, ainda que seja diferente do grafado no título ou documento de dívida enviado a protesto.

Art. 225. A intimação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: nome e endereço do(s) devedor(es), elementos de identificação do título ou documento de dívida, prazo-limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, número do protocolo, valor a ser pago, nome do apresentante e endereço do tabelionato e indicação precisa das formas de pagamento admitidas e de suas condições, nos termos do art. 238.

Parágrafo único. No caso do protesto da duplicata, tirada apenas para assegurar o direito de regresso contra o sacador e/ou endossantes, serão intimados, a pedido do apresentante, apenas aqueles que pelo título estiverem obrigados, por meio dessas obrigações cartulares autônomas, elaborando-se o índice, todavia, na forma do art. 219, § 5º.

Art. 226. Para o protesto para fins falimentares será feita a intimação do devedor na pessoa do seu representante legal, sócio e/ou administrador, cabendo ao credor indicar o nome e o endereço da pessoa a ser intimada.

Art. 227. As intimações aos devedores poderão ser entregues às empresas prestadoras de serviço de assessoria, especialmente constituídas mandatárias para esse fim, desde que as cópias das procurações sejam previamente arquivadas na respectiva unidade do serviço de protesto de títulos pelos interessados.

§ 1º Quando o mandante for pessoa jurídica, a procuração deverá ser acompanhada também de cópia de certidão atualizada de seus atos constitutivos, que comprove a representação legal da sociedade, as quais serão arquivadas em classificador próprio, na respectiva unidade do serviço de protesto, junto com a procuração, dispensada a certidão se o mandato for outorgado por instrumento público.

§ 2º As empresas de assessoria entregarão, nas respectivas unidades do serviço de protesto de títulos, em ordem alfabética, relação de seus representados, que conterão todos os nomes que possam constar nos títulos ou indicações, os respectivos números do CNPJ ou do CPF, bem como os endereços dessas pessoas.

§ 3º Das procurações deverá constar cláusula com poderes especiais para que a mandatária possa receber as intimações em nome do mandante, com exclusividade, sendo obrigatoriamente outorgada por, pelo menos, 30 (trinta) dias, cujo prazo será considerado prorrogado, por outro período igual, sempre que não houver expressa ou prévia comunicação de eventual revogação.

§ 4º As intimações serão entregues diariamente às empresas de assessoria, no endereço destas, ou no próprio tabelionato, se assim o requerer, mediante recibo. Poderão ser enviadas também por meio eletrônico, com certificado digital, no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro.

§ 5º As empresas de assessoria farão indicação escrita à respectiva unidade do serviço de protesto de títulos, do nome e qualificação das pessoas, que deverão ser maiores e capazes, por elas credenciadas para retirarem as intimações diariamente na sede do serviço.

§ 6º As intimações poderão, ainda, ser entregues, na forma prevista no § 4º deste artigo, à pessoa, maior e capaz, indicada pelo devedor, também por escrito e com prazo de validade, desde que este documento seja previamente arquivado na serventia.

§ 7º Ao serviço de protesto é facultado expedir intimação a quem estiver obrigado no título, considerando-se suficiente, no entanto, a intimação entregue à mandatária, na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 228. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, em caso de mudança de endereço, quando ausente em três tentativas de intimação, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante ou, ainda, quando a intimação ficar retida no serviço de caixa postal da Empresa de Correios e Telégrafos, aguardando retirada pelo devedor.

§ 1º No caso de o devedor ser residente ou domiciliado fora da competência territorial do tabelionato ou quando a intimação ficar retida na Empresa de Correios e Telégrafos aguardando retirada do devedor, sua intimação se dará por edital, depois de frustrada a tentativa por via postal. Considerar-se-á frustrada a intimação por via postal, para os fins deste parágrafo, quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos no prazo de 15 (quinze) dias contados da postagem, estando cumprida ou não.

§ 2º Em caso de recusa do devedor ao recebimento da intimação será expedido edital.

§ 3º O edital será afixado no tabelionato de protesto e publicado pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, podendo, em caso de mais de um apontamento relativo ao mesmo devedor, haver o agrupamento para fins de publicação.

§ 4º Os editais conterão os mesmos requisitos exigidos para as demais formas de intimação, certificando-se neles a data da fixação.

§ 5º Nas hipóteses de intimação por edital efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

Art. 229. Dispensa-se a intimação do sacado ou aceitante, caso tenham firmado no título declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto, por causa de falência do aceitante.

Seção VI - Da Desistência, Da Sustação e Da Suspensão dos Efeitos do Protesto

Art. 230. Antes da lavratura do protesto poderá o apresentante solicitar a retirada (desistência) do título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º A desistência será formalizada por pedido escrito do apresentante que será protocolado. O tabelião aguardará o prazo do tríduo legal e, não havendo pagamento, na primeira hora que anteceder o início do expediente do dia útil imediatamente seguinte, devolverá o título ou documento de dívida sem protesto, devendo o requerimento ser arquivado em pasta própria, física ou digital, em ordem cronológica, anotando a desistência no livro protocolo.

§ 2º A desistência poderá também ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil, ou via CRA do IEPTB-RO ou, ainda, outro meio seguro (fax, e-mail etc.) expressamente autorizado e disponibilizado pelo tabelionato ao apresentante, desde que solicitada dentro do tríduo legal e no horário de funcionamento da serventia, e será processada da mesma forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 231. Por ordem judicial, antes de registrado o protesto do título ou documento de dívida, este poderá ser sustado provisoriamente ou, após registrado o protesto, ter os seus efeitos suspensos provisoriamente.

§ 1º As ordens judiciais de cancelamento provisório ou de cancelamento proferidas em sede de tutela antecipada deverão ser acatadas como sendo de suspensão provisória dos efeitos do protesto.

§ 2º Nos casos em que a ordem Judicial determine expressamente o pagamento das despesas pela parte, esta deverá comparecer à serventia para realizar o ato. O tabelião emitirá recibo provisório e entregará àquele que houver pago, para juntada aos autos visando eventual ressarcimento da parte sucumbente do processo.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de o interessado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita ou expressa determinação judicial no sentido de que esses atos deverão ser praticados independentemente de pagamento dos emolumentos, o tabelião poderá condicionar a prática dos atos de sustação definitiva do protesto e suspensão definitiva de seus efeitos, bem como de cancelamento do protesto, ao prévio pagamento dos emolumentos e demais despesas.

Art. 232. O título ou documento de dívida cujo protesto houver sido sustado provisoriamente permanecerá no tabelionato à disposição do respectivo Juízo, só podendo ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 1º Os mandados de sustação de protesto devem ser arquivados juntamente com os títulos a que se referem.

§ 2º Excepcionalmente, quando expedido o mandado de sustação de protesto no último dia do tríduo, este poderá ser transmitido por meio eletrônico ou por fax e deverá ser cumprido pela respectiva unidade do serviço de protesto de título, que poderá, por telefone ou por consulta eletrônica ao andamento processual, confirmar a sua procedência imediatamente, ou, não sendo possível, no dia útil seguinte.

§ 3º Os mandados de sustação de protesto que forem apresentados ao tabelião, relativamente a títulos já protestados, serão automaticamente qualificados como ordens de suspensão dos efeitos do protesto, “sub censura” da autoridade judiciária requisitante, informando-se, após o cumprimento, a circunstância à Vara de origem. Esse procedimento não será aplicado se o mandado originário expressamente proibir a adoção da medida.

Art. 233. Revogada a sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo efetivado o registro do protesto até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se o ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que igual prazo será contado a partir da data da resposta dada.

§ 1º Tornada definitiva a ordem de sustação, será o título ou documento de dívida encaminhado ao Juízo respectivo, se já não houver determinação expressa sobre a qual das partes este deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido ao tabelionato para retirá-lo.

§ 2º Caso não tenha sido adiantado o pagamento das despesas, conforme previsto no art. 231, § 2º, nem seja caso de isenção prevista no § 3º do mesmo artigo, a responsabilidade pelo pagamento com a sustação definitiva (retirada judicial) do título ou documento de dívida ficará a cargo do apresentante, cabendo ao tabelionato o cumprimento da ordem somente após o pagamento.

§ 3º Visando ao imediato cumprimento, por parte do tabelião, da ordem prevista neste artigo, o mandado/ofício judicial será preferencialmente entregue ao apresentante, responsável pelo pagamento das despesas do ato, para que compareça ao tabelionato e o apresente para cumprimento e efetue o pagamento.

Art. 234. O registro do protesto do título ou documento de dívida, que tiver seus efeitos judicialmente suspensos de forma provisória, permanecerá nesta situação no tabelionato, só podendo ser restabelecido os efeitos ou tornada definitiva a suspensão (cancelamento judicial) com autorização judicial.

Parágrafo único. Tornada definitiva a ordem de suspensão dos efeitos do protesto (cancelamento judicial), quando não tiver sido adiantado o pagamento das despesas, conforme previsto no art. 231, § 2º, nem seja caso de isenção prevista no § 3º do mesmo artigo, e não houver determinação expressa a quem compete o pagamento das despesas, estas ficarão a cargo do apresentante, cabendo ao tabelionato o cumprimento da ordem somente após o pagamento, observando-se aqui também o previsto no art. 233, § 3º.

Art. 235. Deverá ser feito índice dos títulos que tenham seus protestos sustados e suspensos, pelos nomes dos intimados ou apontados, pelo número de protocolo ou pela data da sustação ou suspensão.

Art. 236. Semestralmente, não recebendo o tabelionato informação de decisão final referente aos autos administrativos de sustação e suspensão pendentes na serventia, poderá acessar o site do TJ/RO e efetuar consulta do andamento processual, certificando a ocorrência nos autos, caso não tenha havido nenhuma decisão que finalize o processo judicial.

Parágrafo único. Caso o tabelião constate, durante a consulta referida no *caput*, ou a qualquer tempo, que houve alguma decisão definitiva no processo, poderá solicitar ao juízo da causa informação sobre a decisão e o andamento a ser dado nos autos administrativos da serventia, informando que o faz em cumprimento deste artigo. Para esta troca de informações o tabelionato poderá utilizar-se do Malote Digital, instituído pelo CNJ.

Art. 237. Nos casos de sustação e suspensão de protesto de títulos e documentos de dívidas, na vigência de tabela de emolumentos, custas e selo anterior e que tenham tido decisão judicial final proferida sob a égide de nova tabela, os valores relativos às despesas necessárias à prática do ato determinado pelo Juiz da causa, caso não tenham sido adiantados, conforme previsto no art. 231, § 2º, serão cobrados de acordo com a tabela em vigor na data da prática do ato.

Seção VII - Do Pagamento

Art. 238. O interessado poderá fazer o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto das seguintes formas:

I - em cheque, visado e cruzado ou administrativo, no tabelionato;

II - em dinheiro, por boleto de cobrança, nas agências bancárias, pela internet etc.;

III- excepcionalmente, em dinheiro, por meio de depósito identificado, transferência, TED ou DOC, na conta da serventia ou na indicada na intimação, enquanto a serventia não estiver com o sistema de boleto de cobrança implementado, o que não deverá ultrapassar o prazo de até 6 (seis) meses contados da entrada em vigor desta norma.

§ 1º Em cheque, visado e cruzado ou administrativo, em nome e à ordem do Tabelionato, e ser pagável na mesma praça, salvo os emitidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que, ao comprovar a sua condição, poderão realizar o pagamento por meio de cheque comum. Em ambos os casos o pagamento será feito diretamente no tabelionato, no valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, custas e demais despesas, estes pagos em dinheiro, também no tabelionato ou na conta deste, indicada na intimação.

§ 2º Em dinheiro, através de boleto de cobrança, que deverá observar as normas instituídas pelo Banco Central do Brasil e acompanhará ou fará parte integrante da intimação, no valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, custas e demais despesas, durante o horário de expediente bancário e no prazo da quitação constante da intimação.

§ 3º Em caso de pagamento excepcional do título ou do documento de dívida por depósito identificado nas agências bancárias, transferência, TED ou DOC, na forma prevista no inciso III do art. 238, os emolumentos, custas e demais despesas também deverão ser pagas em dinheiro no mesmo ato, na conta do tabelionato, quando indicada na intimação, ou diretamente na serventia, devendo em qualquer dos casos o interessado apresentar no tabelionato, durante o horário de expediente e no prazo da notificação, comprovante de depósito para a respectiva baixa, sob pena de protesto.

Art. 239. Para ser feito o pagamento por boleto de cobrança, após o último dia do prazo limite para quitação, que somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no art. 223, § 4º, o interessado deverá comparecer na serventia para emissão de novo boleto e certificação de novo prazo, no caso de intimação realizada no último dia do prazo ou após este.

Art. 240. Em qualquer das hipóteses previstas no art. 238, o pagamento incluirá os emolumentos, custas, e demais despesas previstas em lei e neste provimento, de responsabilidade do devedor, que deverão ser solvidos por este ou por qualquer interessado no mesmo ato, e deverá ser em apartado nos casos de pagamento feito nas formas previstas nos incisos I e III do art. 238.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte, atentas aos benefícios do art. 73 da Lei Complementar nº 123/2006 e, particularmente, à isenção do inciso I do dispositivo legal referido, para fazerem jus deverão demonstrar a sua qualidade mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoa Jurídica, admitindo-se como válidas, até 31 de janeiro de cada ano, as emitidas no curso do exercício fiscal anterior. As certidões poderão ser apresentadas às serventias em cópia simples e ficarão arquivadas nestas pelo prazo de validade.

§ 2º O pagamento com cheque sem a devida provisão de fundos importará a suspensão dos benefícios previstos no artigo 73, da Lei Complementar nº 123/2006, pelo prazo de um ano.

Art. 241. Não poderá ser recusado pelo tabelionato pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que obedecidas as formas previstas no art. 238, seus incisos e parágrafos.

Art. 242. Os Tabeliães deverão proceder a abertura de conta bancária a ser destinada exclusivamente para os fins previstos nos artigos desta seção.

Art. 243. Dos pagamentos, após a confirmação do crédito, será dada a respectiva quitação no recibo emitido pelo tabelionato, que poderá ser feito em documento separado ou diretamente na intimação/boleto ou título/documento de dívida, por meio de autenticação mecânica ou eletrônica feita pelo sistema do tabelionato.

Parágrafo único. O título/documento de dívida (original ou sua materialização), exceto no caso previsto no art. 244, e o recibo respectivo, serão colocados à disposição do devedor ou a quem tiver feito o pagamento, para resgate no tabelionato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressaltado que o boleto liquidado já serve de comprovante de quitação.

Art. 244. Quando do pagamento do título ou documento de dívida ainda subsistirem parcelas vincendas, o tabelionato dará quitação da parcela paga em apartado e devolverá o original ao apresentante.

Art. 245. Feito o pagamento por qualquer das formas previstas no art. 238, a quitação dada fica condicionada à efetiva liquidação e confirmação do crédito pela instituição financeira.

Art. 246. O tabelião, comprovada a inoccorrência da compensação, liquidação ou confirmação do crédito no pagamento do título ou documento de dívida, feito através de qualquer uma das formas permitidas neste provimento, procederá, no primeiro dia útil imediatamente seguinte a esta constatação, no horário que antecede o de atendimento ao público, a lavratura do protesto, que será registrado com data do dia anterior, após o tabelionato liquidar todos os títulos ou documentos de dívidas constatados como pagos e de realizar as devoluções (retiradas) solicitadas daqueles que não foram pagos, também com data de liquidação no dia anterior.

Art. 247. Confirmado o crédito, o tabelionato disponibilizará, através de cheque do tabelionato, TED, DOC ou transferência (para os pagamentos efetuados na forma dos incisos II e III do art. 238) ou os próprios cheques dos clientes (cruzados e visados ou administrativos, na forma do inciso I do art. 238) utilizados para pagamento, ao credor ou ao apresentante ou, ainda, outro autorizado a receber, no primeiro dia útil após a confirmação do pagamento, o valor do título ou documento de dívida, bem como da devolução do depósito prévio das custas, emolumentos e demais despesas que tiverem efetuado, fazendo-o mediante recibo.

Parágrafo único. Após a confirmação do crédito, o título ou o documento de dívida será colocado à disposição do devedor ou a quem tiver feito o pagamento, para resgate no tabelionato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos previstos no art. 244.

Art. 248. Não serão levados em conta os juros e a comissão de permanência para o cálculo da importância total da dívida e encargos que devem ser pagos pelo devedor, salvo nos casos permitidos por lei e expressamente solicitados pelo apresentante.

Seção VIII - Do Protesto de Títulos e Documentos de Dívida

Art. 249. Não sendo pago, aceite ou retirado o título ou sustado o protesto na forma das seções precedentes, será registrado o protesto no prazo estabelecido na Seção IV deste capítulo, entregando-se o instrumento respectivo ao apresentante ou seu autorizado.

Parágrafo único. O referido instrumento deverá estar à disposição do apresentante ou seu autorizado no primeiro dia útil seguinte ao prazo para a lavratura do termo de protesto.

Art. 250. O protesto será tirado por falta de pagamento, por falta de aceite, por falta de data de aceite, por falta de devolução, seja ele comum ou, especialmente, para fins falimentares.

§ 1º É vedada a lavratura de protesto por motivo não previsto em lei.

§ 2º Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo nas seguintes hipóteses:

I - se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em decorrência de erro de preenchimento de dados fornecidos para o protesto praticado;

II - se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar a lavratura de protesto especial para fins de falência.

Art. 251. O protesto por falta de aceite ou por falta de data de aceite, somente poderá ser lavrado antes do vencimento da obrigação representada no título, e desde que decorrido o prazo legal para o aceite ou a devolução.

Parágrafo único. Após o vencimento da obrigação o protesto sempre será lavrado por falta de pagamento.

Art. 252. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite além do prazo legal, o protesto poderá ser baseado nas indicações da duplicata ou por segunda via da letra de câmbio, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Art. 253. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

§ 1º Não se define como devedor e obrigado pelo título o correntista que tenha seu nome grafado em cheques devolvidos por motivo de furto, roubo ou extravio, cujos documentos não poderão ser apontados, na forma do estabelecido nestas diretrizes.

§ 2º Do mesmo modo, não são definidos como devedores, os sacados que constarem de letras de câmbio, duplicatas mercantis ou de serviços, cuja obrigação cartular não estiver comprovada pelo aceite, salvo nas hipóteses do *caput* do art. 219 e § 1º e art. 251.

Art. 254. Os que não são considerados devedores, na forma do art. 252, §§ 1º e 2º, não figurarão nos termos ou instrumentos de protestos.

Art. 255. Para o registro de protesto e respectivo instrumento, no tocante aos elementos e dados constantes no título ou documento de dívida, bem como de eventuais declarações neles inseridas, observar-se-á o disposto no art. 294.

Art. 256. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, pelos motivos: falta de pagamento, falta de aceite, falta de data de aceite ou de devolução, serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no art. 293.

Parágrafo único. O registro de protesto e o instrumento respectivo podem ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras – ICP.

Art. 257. O deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

§ 1º Somente poderão ser protestados para fins falimentares títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar e na circunscrição do principal estabelecimento ou sede do devedor (pessoa jurídica) ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, assim declarados expressamente pelo apresentante ou comprovados por certidão atualizada da Junta Comercial, original ou cópia.

§ 2º O protesto para fins falimentares está sujeito às mesmas regras do protesto comum, com as seguintes alterações:

I - a competência territorial é a do tabelionato do principal estabelecimento ou sede do devedor, ainda que outra seja a praça de pagamento;

II - o protesto especial depende de comprovação do prévio cancelamento de eventual protesto comum lavrado anteriormente do mesmo título ou documento de dívida;

III - o termo de protesto especial deve indicar o nome completo de quem recebeu a intimação;

IV - em caso de recusa no recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital.

Seção IX - Das Retificações, Cancelamentos e Averbações

Subseção I - Das Retificações

Art. 258. De ofício ou a requerimento de interessados, o tabelião de protesto poderá efetuar a retificação de erros materiais, sob sua inteira responsabilidade, realizando as necessárias averbações no respectivo termo de protesto, observado o disposto no art. 266.

§ 1º As retificações que sejam realizadas de ofício deverão fundar-se necessariamente em assentamentos do próprio serviço ou em documentos que estejam regularmente arquivados, cumprindo sejam estes mencionados na averbação retificatória.

§ 2º A averbação da retificação prevista neste artigo, quando requerida pelo interessado, dependerá da apresentação, com o requerimento, do respectivo instrumento de protesto eventualmente expedido e dos documentos que comprovem o erro.

§ 3º Não serão cobrados emolumentos para as averbações de retificações previstas neste artigo, quando decorrentes de erro do tabelionato.

Subseção II - Do Cancelamento do Registro do Protesto e outras Averbações

Art. 259. O cancelamento do protesto será solicitado diretamente ao tabelião onde foi registrado, por qualquer interessado, ou por seu procurador, mediante apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, entendendo-se como original, para este fim, o título ou documento de dívida apresentado fisicamente ou materializado, no caso de apresentação eletrônica ou virtual, e no qual fora anotado o registro do protesto, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Não se considera como título ou documento de dívida, para o fim previsto neste artigo, o instrumento de protesto e seus traslados, exceto quando neles constar expressamente a concordância com o cancelamento, assinada por aquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo, dispensando-se neste caso o reconhecimento da firma quando a assinatura for feita na presença do tabelião, substituto ou escrevente onde o ato será praticado, o qual certificará este fato.

§ 2º Quando o cancelamento for fundado no pagamento ou outra relevante razão de direito e não for possível a apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigido original da declaração de anuência com o cancelamento, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Para essa identificação poderá o tabelionato exigir cópia do contrato social ou procuração.

§ 3º Quando o título ou documento de dívida protestado tiver sido apresentado por endossatário, que agir na qualidade de mandatário, este também poderá assinar a carta de anuência, porém será bastante a declaração de anuência do credor-endossante.

§ 4º Admite-se o cancelamento por meio digital ou da rede mundial de computadores (internet), mediante anuência do credor, originário ou por endosso translativo, assinada com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, ou outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato.

Art. 260. O cancelamento do registro do protesto fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, somente será efetivado por determinação judicial, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo, desde que pagos os emolumentos, custas e selos devidos ao tabelião de protesto.

§ 1º Fica autorizado o cancelamento de protesto por outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida quando:

I - solicitado pelo credor com base em expressa previsão em Termo de Convênio, firmado nos termos do art. 304, § 4º;

II - houver expressa anuência do credor ao cancelamento por erro, parcelamento, etc., com identificação e firma reconhecida, nos termos do art. 259, § 2º, inc. I.

§ 2º No caso de recusa do tabelião em atender ao pedido de cancelamento, o requerimento de cancelamento do registro do protesto poderá ser apresentado por qualquer interessado perante o Juiz Corregedor Permanente do respectivo tabelionato, que considerará a possibilidade de atender ao pedido, independentemente de ação direta, arcando o requerente com as despesas do cancelamento ou encaminhará o interessado para as vias ordinárias.

§ 3º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado pelo interessado, ou por procurador que o represente com poderes especiais, com a apresentação da certidão expedida pelo juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado, arcando o requerente com as despesas do cancelamento.

§ 4º Na hipótese do art. 890, § 2º, do Código de Processo Civil, o cancelamento do protesto poderá ser requerido, pelo devedor ou interessado, mediante apresentação de prova da extinção da obrigação.

Art. 261. O cancelamento do registro do protesto será efetuado pelo próprio tabelião, por seu substituto, ou por escrevente que esteja especialmente autorizado para esse fim, e será efetuado no prazo de até 2 (dois) dias, contados da data do requerimento escrito firmado pelo interessado.

Art. 262. O cancelamento do registro do protesto será averbado no termo respectivo e anotado no índice.

Parágrafo único. Quando tiver sido microfilmado, gravado eletronicamente, ou lavrado o protesto por meio de documento eletrônico, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado e arquivado sob a mesma forma do registro, juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotando-se a providência no protocolo respectivo.

Art. 263. Os expedientes de cancelamento e os documentos que instruíram o pedido serão numerados em ordem crescente e arquivados nessa ordem, física ou digitalmente.

Art. 264. Da averbação do cancelamento constará o número desse expediente, permitindo-se também que a mesma conste apenas no sistema utilizado pela serventia.

Art. 265. Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas o protesto ou seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor ou requisição judicial.

Art. 266. Qualquer outra alteração do registro (retificação de erro material, suspensão dos efeitos do protesto e sua revogação etc.) será feita através de averbação, à margem do registro original ou, quando o registro tiver sido feito sob forma de microfilme, gravação eletrônica ou mídia digital, o termo de averbação será lançado em documento apartado e arquivado digitalmente, sempre acompanhada a averbação de eventual documento que deu causa à alteração, que será arquivado juntamente com aquela e sob a mesma forma.

Seção X - Das Informações e Certidões

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 267. O fornecimento das informações de protesto é da competência privativa dos tabeliões de protesto, na forma da Lei Federal nº 9.492/97.

Art. 268. Do Livro de Protocolo serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação do credor, do devedor ou por determinação judicial.

Art. 269. Do Livro de Protesto poderão ser fornecidas certidões, individuais ou em forma de relação, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.

§ 1º Os Tabeliães poderão, ainda, fornecer a qualquer pessoa interessada, desde que requerido por escrito, informações e cópias dos documentos arquivados relativos a protestos ainda não cancelados, que serão fornecidas através de certidão de imagem.

§ 2º Referidas informações e cópias poderão ser feitas eletronicamente.

Art. 270. Para atender ao interesse de entidades públicas ou privadas, que tenham fins científicos e por objeto a pesquisa e a estatística, poderão ainda ser fornecidas certidões, caso solicitadas por escrito, que indiquem o número de protestos registrados em um determinado período, bem como dos cancelamentos efetivados, especificando o tipo de protesto, se por falta de pagamento, por falta de aceite, falta de data de aceite ou devolução, ou ainda se especial para fins falimentares, desde que estas certidões refiram-se exclusivamente à quantidade de atos praticados, com omissão dos nomes daqueles que tenham figurado nos respectivos títulos.

Art. 271. Das certidões não constarão os protestos que tenham sido cancelados, salvo se houver requerimento escrito do próprio devedor, do credor ou for para atender ordem judicial.

Art. 272. As certidões em forma de relação poderão ter o seu fornecimento às entidades solicitantes suspensas pela Corregedoria-Geral da Justiça, quando por sua culpa houver violação ao caráter reservado que se impõe às informações sobre dados dos registros de protesto ou se forneçam informações de protestos já cancelados ou, ainda, houver violação ao dever de uso institucional exclusivo da entidade solicitante.

Art. 273. Sempre que a homonímia puder ser verificada com segurança, a partir de elementos de identificação que constem dos assentamentos ou pelo confronto do número do documento de identificação, o tabelião de protesto fará expedir certidão negativa.

Art. 274. Constatando-se que o interessado refere-se a homônimo, e não sendo possível a identificação pelos elementos mencionados no artigo anterior, poderá ser exigido pelo tabelião, e juntado ao pedido de expedição de certidão negativa:

I - cópia da carteira de identidade;

II - atestado de duas testemunhas que declarem conhecer o interessado e que não se referem a ele aqueles protestos;

III - declaração do interessado (homônimo) sob responsabilidade civil e criminal, dessa circunstância.

Subseção II - Das Certidões

Art. 275. As certidões individuais serão fornecidas pelo tabelião de protesto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante requerimento verbal, para certidões negativas, ou por escrito, do interessado nela identificado, nos demais casos, abrangendo período mínimo dos cinco anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado expressamente um período maior ou referente a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelo serviço de protesto, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu CPF, ou RG e CPF, se pessoa física, e o número de inscrição no CNPJ, se pessoa jurídica, cabendo ao requerente fornecer esses dados sob pena de recusa, o tipo do protesto, se comum ou para fins falimentares; e o motivo do protesto, se por falta de pagamento, falta de aceite, falta de devolução ou falta de data de aceite.

§ 2º É facultada a expedição de certidões eletrônicas de protesto.

Art. 276. Poderão ser fornecidas certidões de protestos não cancelados, certidões de imagem e especiais a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. Dispensa-se a solicitação para as certidões negativas.

Art. 277. O serviço de distribuição de protesto somente fornecerá certidão de distribuição, ressalvada a hipótese prevista no art. 212, § 2º, inc. IV.

Art. 278. Os tabelionatos de protesto fornecerão, diariamente, às entidades representativas da indústria e do comércio, dos tabelionatos de protesto, dos diversos segmentos da atividade econômica, das instituições financeiras, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, bem como das sus- pensões e suas revogações, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa nem mesmo parcialmente, sendo destinadas ao uso institucional exclusivo da entidade solicitante, que deverá ser devidamente identificada na própria certidão que for expedida.

§ 1º As certidões em forma de relação poderão ser encaminhadas em meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro, ou, ainda, por meio de registros magnéticos ou mídia digital ou on-line, devendo o requerente, além de arcar com os emolumentos, custas e selos, fornecer, se for o caso, disquetes, cartuchos, fitas magnéticas, ou outros meios e programas utilizados pelo requerente, os quais serão alimentados com os dados requeridos.

§ 2º Dos cadastros ou banco de dados das entidades referidas, somente serão prestadas informações restritivas de crédito, oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3º O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Rondônia (IEPTB-RO), por meio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo (IEPTB-SP), gestora do sistema nacional do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB-BR, oferecerá, sob sua responsabilidade, o serviço gratuito de informações sobre protestos por meio de sistema de telecomunicação (Unidade de Resposta Audível – URA) ou eletrônico.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto, sob pena de responsabilidade disciplinar, deverão enviar, gratuita e diariamente, ao IEPTB- SP a relação de todos os protestos lavrados por falta de pagamento e cancelamentos realizados, para a alimentação do banco de dados gerido pela referida unidade, que disponibilizará ao público em geral o serviço de consulta gratuita. O arquivo será validado pelo IEPTB-RO.

§ 5º A relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos protestos cancelados deverá ser enviada por meio de arquivo diário, com assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil ou através de senha fornecida pelo gestor do sistema, referente ao dia útil imediatamente anterior, aplicando-se o disposto no art. 29, da Lei nº 9.492/97.

§ 6º O banco de dados unificado será mantido com recursos próprios da entidade de classe gestora.

Art. 279. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, por falta de aceite, falta de data de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes de quaisquer devedores e de protestos, ainda que provisória ou parcial, ressalvada a hipótese de determinação judicial de suspensão dos efeitos do protesto.

Parágrafo único. A suspensão dos efeitos do protesto será averbada, com a cessação da publicidade do protesto. Revogada a determinação judicial, averbar-se-á tal determinação, voltando o protesto a produzir seus regulares efeitos.

Art. 280. Nas certidões em forma de relação, prevista no art. 278, além dos elementos previstos no art. 279, somente serão acrescentados os dados quanto à natureza e valor do título ou documento de dívida protestado e identificação do tabelionato emitente.

Art. 281. As certidões individuais deverão sempre conter observação relativa à persistência de outros assentamentos, quando presente semelhança bastante pronunciada entre os dados identificadores fornecidos pelo requerente e os constantes dos índices e livros do tabelionato, tais quais a simples alteração de uma letra ou a inversão de um único número do CPF ou do CNPJ.

Art. 282. A validade das certidões dos tabelionatos de protesto será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As certidões não retiradas depois de 30 (trinta) dias, contados do prazo marcado para a entrega, poderão ser inutilizadas, perdendo o requerente os valores pagos.

Subseção III - Dos Serviços de Informações Sobre Protestos

Art. 283. Na localidade onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos poderá ser organizado, instalado e mantido, exclusivamente por estes tabelionatos, um serviço centralizado para a prestação dos serviços de informações e certidões, tal como previsto nestas normas.

Parágrafo único. Esse serviço não exclui a possibilidade de instalação de postos avançados, conforme previsto no art. 211, § 9º.

Art. 284. Esse serviço será custeado pelos próprios Tabeliães, preferencialmente no mesmo local onde também funcionar o Serviço de Distribuição, observado o previsto no art. 212, § 2º, inc. IV.

Seção XI - Dos Livros e Dos Arquivos

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 285. Além dos livros obrigatórios e comuns aos demais serviços, o de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida deve dispor dos livros seguintes:

I - o Livro Protocolo dos títulos e documentos de dívida apresentados;

II - o Livro de Registro de Protestos, com índice;

III - o Livro de Registro de Cancelamento de Atos Adiados – Convênios.

Art. 286. Os índices de protesto de títulos e outros documentos de dívida serão elaborados pelos nomes dos devedores, ou sacados não aceitantes, conforme o caso, deles constando o documento de identificação indicado no art. 214, § 3º, inc. I, além da referência ao livro e folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto.

§ 1º Os índices deverão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas, ou banco eletrônico de dados, em que serão anotados os eventuais cancelamentos, ficando vedada a exclusão de nomes.

§ 2º Nas hipóteses do art. 253, §§ 1º e 2º, e tirado o protesto para garantia e direito de regresso, o índice será elaborado pelo nome do apresentante.

Art. 287. A escrituração dos livros deve ficar a cargo do tabelião, de seu substituto legal ou de escrevente devidamente autorizado para este fim, na forma da Lei Federal nº 8.935/94.

Subseção II - Do Livro Protocolo

Art. 288. O Livro Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico ou eletrônico, com a utilização de assinatura eletrônica no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro. Se houver a utilização de assinatura eletrônica, não será necessária a impressão no suporte papel; optando, porém, a Serventia pela impressão, deverá ser feita em folhas soltas, e conterà, no máximo, 400 (quatrocentas) folhas, que serão encadernadas, salvo se o ofício adotar um dos sistemas previstos no art. 300.

§ 1º Onde houver sido implantado serviço de processamento de dados, o Livro Protocolo será formado pelas folhas fornecidas pelo próprio sistema, acrescentando-se a elas colunas destinadas às ocorrências e suas datas. Nesse caso, o livro terá número de folhas diárias de acordo com o movimento.

§ 2º Nesse livro, serão lançados os termos usuais de abertura e encerramento, nos termos do § 2º do art. 122.

§ 3º Qualquer que seja o sistema adotado, o Protocolo não terá índice e poderá ser destruído depois de 3 (três) anos ou, uma vez microfilmado ou utilizada outra mídia digital, imediatamente após a anotação das ocorrências.

Art. 289. A escrituração será diária, constando do termo do encerramento diário, assinado de forma manual, eletrônica ou digital, pelo tabelião, substituto ou escrevente devidamente autorizado para este fim, o número de títulos e documentos de dívida apresentados no dia.

§ 1º A data da apresentação será a do termo diário de encerramento.

§ 2º No caso da serventia utilizar livro digital fica autorizado que o termo de encerramento seja escriturado e assinado quando a coluna "ocorrências" tenha todos os resultados lançados, e neste caso, do termo de encerramento deverá constar além da data do encerramento, a data da última ocorrência anotada.

Art. 290. O Livro Protocolo será dividido em colunas para as seguintes anotações:

I - número de ordem;

II - natureza do título ou documento de dívida;

III - valor;

IV - nome do apresentante;

V - nome dos devedores;

VI - ocorrências, com suas datas;

VII - de protesto realizado na forma do art. 304, § 2º, com os seguintes dizeres: "*protesto realizado na forma do art. 304, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais*".

§ 1º Quando o tabelionato utilizar mídia digital, eletrônica ou microfilmagem as imagens dos títulos ou documentos de dívida apresentados, o Livro Protocolo poderá conter colunas apenas para as anotações referentes a número de ordem, valor e ocorrências, inclusive de protesto realizado na forma do art. 304, § 2º, com suas datas.

§ 2º A coluna "natureza do título ou documento de dívida" deverá ser preenchida com as indicações abreviadas, conforme apresentado no modelo-padrão do título ou títulos apontados eletronicamente, devendo constar da intimação a informação suficiente à identificação do título ou documento.

§ 3º Na coluna "ocorrências" deverão ser lançados os resultados: a liquidação ou aceite do título, a sustação judicial, a desistência solicitada pelo apresentante, o protesto ou a devolução por irregularidade:

I - tais anotações poderão ser abreviadas, com as indicações do resultado e sua data, por exemplo: P-7 (protestado no dia 7), S-9 (sustado no dia 9), L-8 (liquidado no dia 8), D-21 (desistência/retirada solicitada pelo apresentante no dia 21), DVI-5 (devolvido por irregularidade no dia 5) etc.

Subseção III - Do Livro de Protesto

Art. 291. O Livro de Protesto será aberto e encerrado pelo tabelião, por seu substituto legal ou por escrevente especialmente autorizado para este fim, com suas folhas numeradas e, quando não adotado sistema de escrituração em meio eletrônico, rubricadas, de forma manual ou digital.

§ 1º Os assentamentos dos protestos de títulos e outros documentos de dívida serão feitos no Livro de Protesto, que será único, e no qual serão lavrados os termos dos protestos especiais para fins falimentares, por falta de pagamento, por falta de aceite, por falta de data de aceite ou de devolução, e poderão ser escriturados por meio eletrônico, onde será mantido o sistema de numeração contínua de livros e folhas ou de arquivo eletrônico, ou em folhas soltas.

§ 2º Adotado o sistema de folhas soltas, os livros serão formados com os originais dos termos e poderão conter no máximo 400 (quatrocentas) folhas, que serão encadernadas, salvo se o ofício adotar um dos sistemas previstos no art. 300.

§ 3º Adotado o sistema de escrituração em meio eletrônico, este deve conter mecanismo de identificação de usuários, com registro dos atos praticados, e de preservação da integridade dos dados escriturados.

§ 4º O termo de registro de protesto e o instrumento respectivo poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro.

Art. 292. Fica permitido o uso de termos previamente impressos, cuidando-se que contenham todos os requisitos exigidos por lei.

Art. 293. O termo de registro de protesto e o instrumento respectivo deverão conter:

I - data e o número de protocolização;

II - nome do apresentante;

III - transcrição do título ou documento de dívida e das declarações nele inseridas, ou reprodução das indicações feitas pelo apresentante do título;

IV - certidão da intimação feita e da resposta eventualmente oferecida e, no caso de protesto para fins falimentares, o nome completo de quem recebeu a intimação, salvo se intimado por edital;

V - certidão de intimação feita por edital, com o motivo da sua expedição da mesma;

VI - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VII - aquiescência do portador do aceite por honra;

VIII - nome e número do documento de identificação do devedor ou do sacado não aceitante, conforme o caso, com seu endereço;

IX - nome e número do documento de identificação dos indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação;

X - data e assinatura, do tabelião, substituto legal ou escrevente autorizado, autorizado o uso do certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras – ICP;

XI - tipo de protesto, se comum ou para fins falimentares; e o motivo do protesto, se por falta de pagamento, falta de aceite, falta de data de aceite ou falta de devolução.

Parágrafo único. Entende-se por documento de identificação os de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CNPJ ou CPF), em conformidade com o previsto no art. 214, § 3º, inc. I.

Art. 294. Quando se conservar nos arquivos do tabelionato gravação eletrônica, cópia reprográfica, micrografia ou por mídia digital da imagem ou dados do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como dos documentos e das demais declarações que o instruíram ou foram nele inseridas.

Art. 295. O Livro de Registro de Cancelamento de Atos Adiados - Convênios, previsto no art. 285, inciso III, conterà no máximo 200 (duzentas) folhas e será formado pela extração diária de uma listagem que relacione os títulos protestados na forma ora definida, que tiveram resolução, adotando-se para este livro a mesma sistemática existente para escrituração e arquivamento dos livros de Registro de Protesto previsto no art. 285, inciso II.

Parágrafo único. Onde houver sido implantado serviço de processamento de dados, o livro referido neste artigo será formado pelas folhas fornecidas pelo próprio sistema.

Art. 296. O prazo de arquivamento dos Livros de Protestos, previstos no art. 285, incisos II e III, é de 10 (dez) anos.

Subseção IV - Dos Arquivos nos Tabelionatos de Protesto

Art. 297. Serão arquivados, ainda, nos tabelionatos de protestos os documentos seguintes:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para averbações e cancelamento de protestos;

IV - mandados de cancelamento, de suspensão e de sustação de protestos;

V - requerimentos de desistência de protesto de títulos e documentos de dívida feitos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega dos pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução dos títulos ou documentos de dívida irregulares, que não possam ser protestados;

VIII - documentos/declaração apresentados para expedição de certidões especiais, positivas e de homônimos;

IX - procurações e respectivos atos constitutivos que comprovem a representação legal, quando outorgantes ou outorgados forem pessoas jurídicas e quando se tratar de empresas de assessoria prestadoras de serviço especialmente constituídas mandatárias para recebimento de intimações, conforme art. 227;

X - documentos comprobatórios da causa das duplicatas mercantis ou de serviços, nota fiscal-fatura ou respectivo contrato de prestação de serviço, além do comprovante da entrega e do recebimento das mercadorias, ou do respectivo comprovante da prestação do serviço, conforme o caso, ou das declarações substitutivas destas;

XI - comprovantes de endereço de emitentes de cheques, quando exigidos;

XII - comprovantes de protocolização de títulos e papéis, para os fins do que prevê o art. 212, inc. X;

XIII - mandados e ofícios judiciais e ofícios diversos, recebidos e expedidos;

XIV - cheques comuns devolvidos sem compensação bancária, emitidos por empresários ou empresas de pequeno porte em pagamento de títulos ou documentos de dívida apresentados a protesto, conforme o § 1º do art. 238, até que seja resgatado pelo emitente ou, não ocorrendo, pelo prazo máximo previsto no § 6º do art. 299.

Art. 298. Os livros e arquivos serão conservados pelo tabelião de protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 299. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos.

§ 1º Um ano para as intimações e editais correspondentes aos documentos protestados e ordens de cancelamento.

§ 2º Seis meses, para as intimações e editais correspondentes aos documentos pagos ou devolvidos além do tríduo legal.

§ 3º Trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de desistência dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 4º Dez anos, a contar do recebimento da ordem, para os mandados de suspensão e de sustação judicial. Decorrido tal prazo sem que haja comunicação de solução definitiva por parte do juízo, os mandados e os títulos, estes no caso de sustação, a que se referem, poderão ser arquivados em microfilme ou gravação eletrônica da imagem e destruídos, independentemente de autorização.

§ 5º sobrevindo ordem ulterior para a lavratura do protesto, em caso de sustação revogada, este poderá ser lavrado com a reprodução da imagem arquivada, conforme faculta o art. 39 da Lei Federal nº 9.492/97.

§ 6º Dez anos, contados da protocolização, permanecerão à disposição dos interessados os títulos e documentos de dívidas protestados e respectivos instrumentos, assim também os devolvidos por irregularidade formal.

§ 7º Trinta dias, para os demais documentos elencados no art. 296.

Art. 300. Para os documentos e livros microfilmados ou gravados por mídia eletrônica ou digital de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos arts. 35, § 1º, e 36 da Lei nº 9.492/97 também se aplicam aos livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, bem como aos atos lavrados com a utilização de assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 301. Os mandados de sustação de protesto e de suspensão de seus efeitos deverão ser conservados junto com seus respectivos documentos, que ainda estiverem no tabelionato, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 302. Para a eliminação do acervo, após decorridos os prazos legais mínimos estabelecidos para que os livros e documentos sejam conservados, quando a serventia não adotar o sistema de microfilmagem, gravação por mídia eletrônica ou digital de imagens, deverá haver prévia e específica comunicação ao Juiz Corregedor Permanente encarregado da fiscalização da respectiva unidade.

Parágrafo único. Passados 90 (noventa) dias, da data da comunicação referida neste artigo, sem que tenha havido manifestação do Juiz em contrário, o acervo poderá ser eliminado.

Seção XII - Dos Emolumentos, Custas e Selos e das Disposições Finais

Art. 303. Pelos atos que praticarem em decorrência deste provimento, os Tabeliães de Protesto perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos, custas e selos e demais despesas fixadas na forma da lei estadual e demais normas regulamentadoras.

Art. 304. Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelos devedores ao tabelionato.

§ 1º O depósito prévio de que trata este artigo poderá ser exigido mesmo quando o ato a ser cumprido for oriundo de determinação judicial, exceto nos casos de isenção e gratuidade do ato prevista em lei.

§ 2º Em situações excepcionais, conforme disposto no presente regulamento, e em outras normas que regulamentem o assunto, dispensa-se o depósito prévio do pagamento dos emolumentos, custas e selo, que poderão ser exigidos nos seguintes momentos:

I - da desistência do pedido de protesto do título ou documento de dívida;

II - do pagamento elisivo ou do aceite pelo devedor do título ou documento de dívida;

III - do cancelamento voluntário ou judicial ou suspensão judicial definitiva do protesto do título ou documento de dívida, inclusive os devidos pelo protesto;

IV - da sustação judicial definitiva.

§ 3º O adiamento do pagamento dos emolumentos, custas e demais despesas previstas no parágrafo anterior se aplicará aos atos de protestos apresentados por pessoas jurídicas, excetuadas nestas as instituições financeiras ou assemelhadas, no apontamento de título ou documentos de dívida de particular, ou da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, fundações públicas e concessionárias de serviços públicos, de qualquer valor.

§ 4º Para ser utilizado o adiamento de que trata o § 2º deste artigo é necessário apresentar Convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia, que deverá ser recepcionado pela Corregedoria Geral da Justiça, e anotado no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA.

§ 5º O regime de recolhimento ora instituído terá os seus resultados avaliados, pela Coordenadoria das Receitas do Fundo de Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - COREF, que apresentará relatório à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 6º Os protestos efetivados com base no § 2º deste artigo deverão constar no Livro Protocolo na forma prevista no art. 290, inciso VII.

§ 7º O recolhimento das custas adiadas ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, nas hipóteses referidas nos parágrafos anteriores, observará o disposto no art. 145 e seus parágrafos.

Art. 305. Todo e qualquer ato praticado pelo tabelião de protesto, que gere a percepção de emolumentos, será cotado e expedido o recibo respectivo, identificando-se em ambas as parcelas correspondentes, seu total e o número do selo utilizado.

Art. 306. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico ou digital de imagem, dos títulos e documentos de dívida ou quaisquer outros documentos arquivados na serventia, quando autenticados pelo tabelião de protesto, por seu substituto ou escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial. A reprodução se fará por meio de certidão de imagem e será cobrada nos mesmos valores previstos na tabela de emolumentos, custas e selo para o ato de certidão.

Art. 307. Pela adoção de rotinas ou procedimentos inadequados ou impróprios, voltados à prática de atos a seu cargo, os Tabeliães de Protesto têm responsabilidade disciplinar e civil, na forma das Leis Federais nº 8.935/94 e nº 9.492/97, quer pelos prejuízos causados aos interessados, quer por não assegurar, no exercício de seu mister, a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, como é indispensável.

Art. 308. O Juiz Corregedor Permanente respectivo, ou a Corregedoria Geral da Justiça, resolverá as dúvidas apresentadas pelos interessados.

§ 1º Não exigindo, a matéria submetida na dúvida, a intervenção ou a regulamentação por parte do órgão correccional competente, não se conhecerá da representação que tiver dado origem ao expediente instaurado para aquela providência administrativa.

§ 2º Sendo a matéria de interesse geral, e antevendo que a questão exigirá tratamento uniforme, o Juiz Corregedor Permanente submeterá a questão à Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando o expediente para que, uma vez proferida decisão, tenha está efeito normativo em todo o Estado de Rondônia.

I - da mesma forma procederá à Corregedoria Geral da Justiça, dando efeito normativo em todo o Estado de Rondônia, quando lhe for submetida diretamente alguma matéria de interesse geral para apreciação ou tomar conhecimento desta, de ofício ou por requerimento, que tenha tramitado em alguma das Varas Judiciais do Estado.

§ 3º Suscitada dúvida, cumprirá ao Juiz Corregedor Permanente encaminhar cópia da promoção à Corregedoria-Geral da Justiça, para acompanhamento.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE NOTAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 309. Compete ao tabelião de notas (art. 6º da Lei nº 8.935/94):

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II – Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 310. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade (art. 7º, da Lei nº 8.935/94):

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas, letra ou chancela;

V - autenticar cópias;

VI - realizar a abertura e encerramento dos livros do seu ofício;

VII - lavratura de todos os atos para os quais a lei exija ou faculte a forma pública;

VIII - expedição de traslado, certidão, fotocópia e outros instrumentos autorizados por lei;

IX - assessorar as partes sobre o ato notarial a ser realizado.

§ 1º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

§ 2º Em relação aos atos previstos nos incisos II e VI deste artigo, poderá o seu substituto (art. 1.864 do Código Civil) praticá-los, quando das ausências e impedimentos do notário (art. 20, § 5º, da Lei nº 8.935/94).

Art. 311. O tabelião de notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

§ 1º Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento.

§ 2º O tabelião de notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa e fundamentada.

§ 3º É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

Art. 312. A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação, deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas.

§ 1º O tabelião de notas deve guardar sigilo sobre os documentos e os assuntos de natureza reservada a respeito dos quais, durante a averiguação notarial, na fase prévia à formalização instrumental, tomou conhecimento em razão do exercício de sua atividade.

§ 2º A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, os portadores de necessidades especiais e as futuras gerações.

Art. 313. O tabelião de notas, ao desenvolver atividade pública identificada pela confiança, tanto do Estado como dos particulares que o procuram, é escolhido livremente pelas partes, independentemente da residência e do domicílio delas e do lugar de situação dos bens objeto dos fatos, atos e negócios jurídicos (art. 8º da Lei nº 8.935/94).

Parágrafo único. A competição entre os tabeliães de Notas deve ser leal, pautada pelo reconhecimento de seu preparo e de sua capacidade profissional e praticada de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais e de registro, sem utilização de publicidade individual, de estratégias mercadológicas de captação de clientela e da intermediação dos serviços e livre de expedientes próprios de uma economia de mercado.

Art. 314. O tabelião de notas deve prezar pela urbanidade e serenidade e prestar os serviços notariais de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos, nos dias e nos horários definidos por estas diretrizes, atento às peculiaridades locais a ser decidida pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 315. O tabelião de notas, embora de livre escolha pelas partes, não poderá desempenhar função notarial típica fora do município/distrito para o qual recebeu delegação (art. 9º da Lei nº 8.935/94).

§ 1º Quando escolhido tabelião de fora do município do domicílio das partes ou do lugar do bem negociado, os interessados poderão se deslocar para firmarem o instrumento, mas não o tabelião de notas.

§ 2º Se dentro da sua circunscrição geográfica, o tabelião pode lavrar o ato notarial em qualquer lugar, desde que consigne, no documento, o lugar no qual foi lido e praticado o ato notarial.

§ 3º A restrição geográfica à atuação do tabelião de notas, ao limitar-se aos atos privativos, típicos da atividade notarial, não abrange outros que lhe são facultados, direcionados à consecução dos atos notariais e consistentes nas gestões e diligências necessárias ou convenientes ao seu preparo, então prestados sem ônus maiores que os emolumentos devidos.

§ 4º Somente os atos relativos a Ata Notarial poderão ser praticados fora dos limites territoriais de atuação do delegatário, desde que ao menos parte do objeto a ser constatado se situe nos limites geográficos de sua delegação.

§ 5º As assinaturas dos interessados somente poderão ser colhidas fora do ofício pelo Notário ou por aquele designado, sendo proibida essa prática por auxiliares, devendo, no ato, ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo da serventia.

Art. 316. Os livros não poderão permanecer fora do ofício, de um dia para outro, exceto para a sua encadernação.

Art. 317. Os atos notariais serão manuscritos, datilografados, digitados ou impressos, em livros de folhas soltas, confeccionados em papel de segurança e especialmente fabricado para a sua lavratura, podendo ser adotado sistema de mídia digital, microfilmagem, disco ótico ou outro meio de reprodução.

Art. 318. A redação dos instrumentos públicos far-se-á sempre no idioma nacional.

Art. 319. O tabelião de notas é o responsável pelo ato notarial praticado, pela redação e conteúdo jurídico, mesmo quando lavrado por seu substituto legal.

Art. 320. É vedado constar no instrumento público a expressão “sob minuta” ou qualquer alusão no sentido de que foi lavrado sob minuta.

Art. 321. Excetuado o testamento público, se qualquer dos comparecentes não souber o idioma nacional e o tabelião não entender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento suficiente.

Parágrafo único. A participação do tradutor será sempre mencionada no corpo do ato, com a identificação do tradutor e seu registro na Junta Comercial, na hipótese de tradutor público, bem como o devido compromisso, na hipótese de tradutor indicado pelo tabelião.

Art. 322. Os tabeliães remeterão cartões com seus autógrafos e de seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas aos serviços notariais, quando solicitados, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados, disponibilizando, também, as suas assinaturas, em formulário próprio, no sítio eletrônico da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC ou outra que vier substituí-la.

Art. 323. Os tabeliães, quando lavrarem escrituras públicas de testamento, que contenham disposições favoráveis a entidades de caráter beneficente, deverão consultar o testador sobre a conveniência de se comunicarem, por escrito, com a entidade ou entidades favorecidas.

§ 1º Idêntica consulta será formulada nas hipóteses de escritura pública de revogação de testamentos ou de cláusulas testamentárias favoráveis àquelas entidades.

§ 2º As comunicações desejadas limitar-se-ão ao nome do testador e à data, número do livro e folhas da escritura pública de testamento ou de revogação.

Art. 324. Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na comarca de origem ou naquela em que irão produzir seus efeitos, salvo os provenientes do foro judicial, em que será suficiente a conferência da assinatura do Juiz pelo escrivão da vara. O documento passado no estrangeiro deverá atender a todas as exigências legais.

Art. 325. As escrituras de instituição ou de interesse de Fundação, ainda que outorgante ou interveniente, não serão lavradas sem a intervenção do Ministério Público, salvo se entidade de previdência fechada de previdência privada.

Art. 326. Quando o tabelionato de notas se incumbir do encaminhamento de títulos a registro, deverá fazê-lo através de protocolo, no qual constarão os nomes das partes, a data da escritura, o número do livro e folhas em que foi lavrada, devendo ser assinado o seu recebimento pelo ofício do Registro de Imóveis, indicando o respectivo número do protocolo do registro.

Seção II - Dos Livros e Do Arquivo

Subseção I - Dos Livros

Art. 327. Os livros conterão 200 (duzentas) folhas e possuirão termo de abertura e de encerramento dos quais constarão o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do tabelião.

§ 1º Os livros de notas poderão ser escriturados em folhas soltas, contendo elementos característicos de segurança.

§ 2º Na hipótese de uma escritura ocupar mais de 200 (duzentas) folhas, o livro poderá ter tantas mais folhas quantas necessárias à lavratura do último ato, devendo o notário justificar o fato, caso ocorra, no termo de encerramento do respectivo livro.

Art. 328. Os índices dos livros notariais deverão conter os nomes de todos os outorgantes e outorgados, inclusive os de seus cônjuges ou companheiros.

Art. 329. Todos os índices do tabelionato poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, livros, impressos nos respectivos livros ou por sistema eletrônico.

Art. 330. Os livros deverão ter tamanho padrão, de modo a acolher folhas A4 ou ofício, com todas as folhas numeradas tipograficamente, rubricadas à mão ou por chancela, pelo tabelião.

§ 1º Cada folha, com impressão no verso e no anverso, obedecerá às seguintes especificações.

§ 2º A margem superior do anverso conterá, impressas, designações do Estado de Rondônia, do Município, do Tabelionato e Comarca, o número do livro, bem como o número da folha.

Art. 331. Os livros, logo que concluídos, lavrado o termo de encerramento, serão encadernados.

Art. 332. As folhas dos livros de folhas soltas ainda não encadernados deverão permanentemente serem guardadas em colecionadores, dos quais poderão ser retiradas apenas para serem impressas.

Art. 333. As folhas utilizadas deverão ser guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação.

Art. 334. O tabelião ou seu substituto legal, que lavrou a escritura, e demais pessoas que compareceram ao ato assinarão todas as folhas utilizadas.

§ 1º Em qualquer caso terá, como encerramento, a subscrição do tabelião ou substituto legal que portará, por fé, que é cópia do original, e a menção expressa "traslado", seguida da numeração de todas as folhas, que serão rubricadas, indicando-se o número destas, de modo a assegurar ao oficial do registro de imóveis ou ao destinatário do título, não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

§ 2º Se as partes e demais comparecentes não puderem assinar o ato no mesmo momento, deverão mencionar ao lado de sua assinatura a data e hora do lançamento.

§ 3º Uma só pessoa pode assinar por diversas, mas há de ser idêntico o interesse delas; se não o for, devem intervir tantas pessoas quantas sejam individualmente ou em grupos com interesses opostos e, ainda, em relação às impossibilidades de assinar, inclusive por não saber.

Subseção II - Do Arquivo e Disposições Gerais

Art. 335. Os ofícios de notas deverão manter arquivos para:

I - os alvarás, certidões de inteiro teor de registro de imóveis, traslados de procurações, substabelecimentos outorgados em notas públicas, instrumentos de mandato, comprovantes de pagamentos de impostos de transmissões, certidões do INSS, certidões da justiça do trabalho e da Receita Federal, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do INCRA, certidões do IBAMA e certidão simplificada da Junta Comercial ou certidão do ato constitutivo da entidade, comprobatório de legitimidade da representação ou autorização suficiente, na pasta correspondente ao ato lavrado. Terão o mesmo trato certidões negativas das justiças estadual e federal e a negativa de tributos, esta última, quando não constar do ato sua dispensa e, ainda, conforme o caso, as anuências da Prefeitura e do INCRA e o laudo de avaliação do imóvel;

II - recomendações da Corregedoria Geral da Justiça, feitas aos Offícios de Notas e do Registro de Imóveis do Estado, para que não pratiquem atos com base em procurações lavradas em locais que menciona, nem lavrem ou registrem escrituras fundadas em atos praticados nos locais especificados, com índice por distrito, município e Comarca;

III - protocolo para comprovante de remessa de atos para o Ofício de Registro de Imóveis;

IV - classificador para arquivamento de cópias de substabelecimentos e revogações de procurações lavradas em outros Offícios de Notas;

V - Também será arquivado o original ou cópia autenticada das certidões mencionadas nos incisos VII e VIII do art. 340 destas Diretrizes, caso não sejam transcritos na escritura os elementos necessários à sua identificação, devendo, neste caso, as certidões acompanharem o traslado da escritura (art. 2º do Decreto nº 93.240/86).

Art. 336. Os arquivos previstos nestas diretrizes e mantidos pelos notários e registradores poderão ser feitos diretamente por meio eletrônico, base de dados, ou microfilmados, ou digitalizados e gravados eletronicamente, com sistema de índice para facilitação das buscas, salvo se o ato normativo exigir o arquivamento do original, observado o disposto no art. 123 destas Diretrizes.

Art. 337. Os documentos necessários à prática dos atos notariais e registrais ou então decorrentes destes atos, deverão ser digitalizados por meio dos processos técnicos disponíveis, com qualidade suficiente para leitura.

Art. 338. O tabelião fica desobrigado de manter o original ou cópia autenticada dos documentos que acompanharem o traslado da escritura, desde que transcreva no ato notarial os elementos necessários à sua identificação, sendo eles:

I - certidões dos tributos municipais;

II - certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural;

III - certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias.

Art. 339. Os documentos deverão ser mantidos em compartimentos adequados à segurança e à facilidade de consultas.

Parágrafo único. Faculta-se para o arquivo dos papéis do ofício o sistema de microfilmagem ou mídia digital, observada a legislação pertinente.

Seção III - Da Escrituração Dos Atos Notariais

Subseção I - Do Exame de Viabilidade

Art. 340. O tabelião, antes da lavratura de quaisquer atos, deverá:

I - verificar se as partes e demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade e CPF, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, passaporte e certificados de reservista, ou de alistamento, com foto, e as identificações expedidas pelas entidades de classe reconhecidas oficialmente e de validade nacional, contendo os dados necessários à identificação suficiente, não valendo para esse fim as carteiras funcionais, bem como da certidão de casamento, quando for o caso;

II - exigir, no tocante às pessoas jurídicas participantes dos atos notariais, cartão de inscrição no CNPJ, cópias de seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária, comprovadas por certidão, cujo prazo não poderá ser superior a um ano, ou por ficha cadastral da Junta Comercial, via internet, quando for o caso, bem como de documento comprobatório de legitimidade da representação ou autorização suficiente;

III - nas vendas ou oneração a qualquer título de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exigir das pessoas jurídicas a apresentação da certidão negativa de contribuições e tributos, débito do INSS e certidão de quitação de tributos federais da Receita Federal, atualizadas, admitindo-se as expedidas pelo sistema eletrônico, conferindo-se a autenticidade nos endereços respectivos (certificações), podendo ser dispensadas nos casos expressos de lei;

IV - a empresa que explora exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, fica dispensada da apresentação de CND na transação imobiliária decorrente de sua atividade econômica. O lançamento contábil do imóvel objeto da transação deverá constar do ativo circulante, fato que será declarado sob as penas da lei e constará do título e respectivo registro;

V - conferir as procurações para verificar se obedecem à forma pública ou particular correspondente ao ato a ser praticado, se outorgam os poderes competentes e se os nomes das partes coincidem com os correspondentes ao ato a ser lavrado, observando o devido sinal público e o prazo de validade da certidão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias;

VI - quando se tratar de imóvel, examinar os documentos de propriedade, obrigando a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis competente, bem como a de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (art. 1º, IV, do Decreto nº 93.240/86);

VII - tratando-se de partes, espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, ou de sub-rogação de gravames, de concordatária, incapazes e outros que, para dispor ou adquirir imóveis ou direitos a eles relativos, dependem de autorização judicial, exigir os respectivos alvarás observando se a firma do Juiz está conferida pelo escrivão ou reconhecida por tabelião;

VIII - cientificar as partes envolvidas das possibilidades de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do art. 642-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/2011, nas seguintes hipóteses: a) alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; e b) partilha de bens imóveis em razão de divórcio ou dissolução de união estável;

IX - exigir, se não dispensadas pelo adquirente, certidões referentes aos tributos municipais que incidam sobre imóvel urbano, no caso de escritura que implique na transferência de domínio, e comprovante de pagamento de laudêmio, de imóveis oriundos de carta de aforamento que não tenham sido remidos e prova do pagamento do imposto de transmissão devidos (art. 1º, inc. III, do Decreto nº 93.240/86);

X - verificar e exigir, nos atos que tenham por objeto imóveis rurais, os certificados de cadastros do INCRA, com a prova de quitação do último Imposto Territorial Rural – ITR lançado, ou relativo ao exercício imediatamente anterior, se o prazo para o pagamento daquele ainda não tenha vencido ou a certidão negativa de débitos relativa aos impostos sobre a propriedade territorial rural (art. 1º, III, do Decreto nº 93.240/86, e art. 22, § 3º, da Lei nº 4.947/66);

XI - na aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, se necessário, exigir a autorização das autoridades competentes.

Art. 341. É vedado o uso de instrumentos particulares de mandato ou substabelecimentos para lavratura de atos que exijam a escritura pública (arts. 108 e 109 do Código Civil).

Art. 342. Todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais terão os elementos necessários à sua identificação mencionados na escritura.

Art. 343. Mencionar-se-ão no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

Subseção II - Da Lavratura dos Instrumentos

Art. 344. As escrituras, para sua validade e solenidade, devem conter (art. 215, § 1º, do Código Civil):

I - a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil);

II - o lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo e se não se tratar da sede do ofício, observada a circunscrição geográfica do tabelião;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador;

IV - menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma;

V - quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número na Junta Comercial ou no Registro competente, artigo do contrato ou dos estatutos sociais que delega a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

VI - nas escrituras de doação, o grau de parentesco entre doadores e donatários, se houver;

VII - se de interesse de menores ou incapazes, menção expressa à idade e por quem assistidos ou representados, ressalvada a previsão do art. 539 do Código Civil;

VIII - indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil);

IX - a declaração, quando for o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou cheque, este identificado pelo seu número e nome do banco sacado, ou outra forma estipulada pelas partes;

X - declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XI - indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 destas Diretrizes;

XII - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes e testemunhas presentes, quando for o caso, ou de que todos a leram e aceitaram como está redigida (art. 215, § 1º, IV e VI, Código Civil);

XIII - cota-recibo das custas e emolumentos devidos pela prática do ato;

XIV - termo de encerramento;

XV - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato, e se algumas das partes não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ela, a seu rogo, devendo ser colhida a impressão digital, indicando o polegar (art. 215, § 1º, VII, Código Civil);

XVI - alusão à emissão da DOI;

XVII - descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento.

Art. 345. É vedada a lavratura de escritura declaratória de concordância dos pais sobre a adoção ou guarda de filho menor.

Subseção III - Das Emendas, Rasuras, Borrões, Entrelinhas, Ressalvas, Aditamento e Rerratificações

Art. 346. Evitar-se-ão emendas e entrelinhas e, caso ocorram, devem ser ressalvadas no final do instrumento, antes das assinaturas e subscrições.

Parágrafo único. Mesmo que ressalvadas, ficam reprovadas as entrelinhas que afetem partes essenciais do ato, como o preço, objeto e forma de pagamento.

Art. 347. Se a omissão ou defeito do ato notarial for verificada após a assinatura, havendo espaço a seguir, será feita a corrigenda “em tempo”, e nova subscrição.

Art. 348. O espaçamento entre as linhas e as tabulações serão rigorosamente iguais, até o encerramento do ato, salvo quanto às tabelas nele eventualmente contidas.

Art. 349. Mediante ato aditivo, só por ele subscrito, e se na forma e substância não for alterada a vontade das partes, o tabelião poderá suprir simples omissões e erros cometidos em escritura pública.

Art. 350. São consideradas simples omissões e erros exclusivamente:

I - omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico;

II - erros de cálculo matemático;

III - omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial;

IV - omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais.

Art. 351. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, quando insuscetíveis de saneamento mediante ato aditivo, podem ser remediados por meio de escritura pública de aditamento ou de retificação/ratificação, que deve ser assinada pelas partes e pelos demais comparecentes do ato aditado/rrratificado e subscrita pelo tabelião de notas ou por seu substituto legal.

Art. 352. As escrituras públicas, como atos formados exclusivamente em decorrência da vontade das partes, só poderão ser retificadas ou aditadas através de outra escritura pública.

Art. 353. Descabe, por inexecutível e incompatível com a sua natureza, cancelar, aditar ou retificar escritura pública por mandado judicial, por ser ato exclusivo de vontade das partes.

Art. 354. Serão feitas remissões nas escrituras de aditamento ou de retificação/ratificação e no ato rerratificado.

Art. 355. Se praticados os atos em serventias distintas, o tabelião de notas que lavrou a escritura de aditamento ou de rerratificação comunicará o evento, para a remissão devida, ao que realizou o ato rerratificado.

Art. 356. Pelas escrituras de aditamento ou de rerratificação destinada a sanear os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades imputáveis ao tabelião de notas, este arcará com as custas e selo, não sendo cobrados os emolumentos se o ato for lavrado nas mesmas notas.

Art. 357. Nas escrituras tornadas sem efeito, ou corrigidas em decorrência de erro imputável ao tabelião de notas, deverão certificar os motivos.

Art. 358. O tabelião de notas poderá não subscrever o ato notarial, embora já assinado pelas partes e pelos demais comparecentes, expondo, por escrito e de modo fundamentado, as suas razões.

Art. 359. O erro material relativo à substância do ato, nos termos do art. 139 do Código Civil, somente poderá ser sanado mediante escritura de retificação/ratificação.

Seção IV - Das Escrituras Públicas

Subseção I - Das Escrituras Relativas a Bens Imóveis

Art. 360. As escrituras relativas a imóveis e direitos a eles relativos devem conter, ainda:

I - a localização completa do imóvel com indicação de denominação se rural ou logradouro, número, bairro e cidade se urbano, e, ainda, quando se tratar só de terreno se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima (Lei nº 6.015/73), bem como, com precisão, os característicos e as confrontações, exceto se se tratar de imóveis urbanos, desde que esses elementos constem da certidão do Registro de Imóveis, podendo, a critério do tabelião, ser consignado apenas o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, além da localização e os documentos necessários à prática do ato (art. 3º do Decreto nº 93.240/86);

II - título de aquisição do alienante, mencionando-se a natureza do negócio, o instrumento, matrícula e registro anterior, seu número e ofício (art. 222 da Lei nº 6.015/73);

III - menção, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, dos alvarás, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial (art. 224 da Lei nº 6.015/73);

IV - declaração de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, e sob pena de responsabilidade civil e penal sobre a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre ele (art. 1º, § 3º, do Decreto nº 93.240/86);

V - declaração, sob as penas da lei, de quitação relativa a débitos de condomínio, bem como de que não há débito relativo a impostos, taxas e semelhantes, especificando-os, se houver, exceto quanto ao dispensado expressamente pelo adquirente;

VI - o tabelião deverá orientar as partes quanto à possibilidade de o adquirente assumir as obrigações pendentes perante o condomínio e comprovar sua quitação por ocasião do registro ou averbação do título, o que deverá constar expressamente da escritura;

VII - transcrição resumida, quando se tratar de imóvel rural, do Certificado de Cadastro, mencionando-se seu número, área do imóvel e módulo;

VIII - inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA para fins de desmembramento de imóvel rural (art. 65, da Lei nº 4.504/64, art. 11 do Decreto-Lei nº 57/66 e art. 5º, do Decreto nº 62.504/68);

IX - número, data e local de expedição das certidões negativas de débitos - CND do INSS (art. 47, incisos e §§, da Lei nº 8.212/91), da Receita Federal e demais exigidas, assim nas hipóteses previstas no Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983, ou menção à sua dispensa por expressa disposição de lei, se as partes não estiverem sujeitas a contribuições devidas à Previdência Social e à Receita Federal ou forem a elas inexigíveis, sob as penas da lei, indispensável a declaração dessa circunstância;

X - indicação da guia de recolhimento do imposto de transmissão, ou de imunidade e isenção, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura (art. 1º, inc. II, do Decreto nº 93.240/86) e bem assim do valor venal se o declarado dele divergir;

XI - é vedada a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil/1916 e leis posteriores, e nos aforamentos é defeso cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações ou constituir subenfiteuse (art. 2.038 do Código Civil);

XII - número de contribuinte dado ao imóvel pela Prefeitura Municipal ou INCRA, se houver sido feito o lançamento; inexistindo este, será consignado no ato o respectivo comprovante;

XIII - expressa referência ao pacto antenupcial e seus ajustes, número de seu registro e ofício do Registro de Imóveis, quando o ato disser respeito a objeto de convenção antenupcial;

XIV - número, local, data e validade do certificado de quitação de tributos federais, se for o caso.

Art. 361. Para preservação do princípio da continuidade é recomendável que se evitem os atos relativos a imóvel, sem que o título anterior esteja transcrito ou registrado na matrícula do imóvel, exceto quando o interessado conheça a circunstância e assuma responsabilidade pelo registro dos atos anteriores.

Art. 362. Na escrituração dos livros, os números relativos à data da escritura, preço e metragem deverão ser escritos por extenso.

Art. 363. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação, de modo a restringir ou recusar o curso legal da moeda nacional (art. 318 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 857/69).

Art. 364. Das procurações em que advogados figurem como mandatários, no exercício de sua profissão, constará o número de suas inscrições ou a declaração do outorgante de que o ignora, e das outorgadas às sociedades de advogados constarão, como mandatários, os advogados que as integram.

Art. 365. Em todos os atos que praticarem, os tabeliães farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se (art. 163 da Lei nº 6.015/73).

Art. 366. Nas escrituras de substabelecimento e naquelas em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do ofício, arquivando-os em pasta própria, com remissões recíprocas.

Parágrafo único. Se lavrados há mais de 90 (noventa) dias, deverão estar acompanhados de certidão, de menos de 90 (noventa) dias.

Art. 367. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão (art. 499 do Código Civil).

Art. 368. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (art. 1.668 c/c art. 1.659, Código Civil).

Art. 369. É lícita a compra e venda entre companheiros, com relação a bens excluídos dessa união.

Art. 370. Ressalvados os testamentos e hipóteses em que, por lei, o requisito seja essencial à validade do ato (art. 215, § 5º, do Código Civil), dispensável a presença e assinaturas de testemunhas instrumentárias.

Art. 371. Nas hipóteses dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 215 do Código Civil, o notário lerá a escritura em presença de todos os participantes do ato, sob pena de responsabilidade.

Art. 372. O tabelião de notas comunicará à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio e, particularmente, nas instruções normativas da RFB.

Art. 373. Os atos notariais que tiverem por objeto alienação de imóveis, deverão fazer constar do respectivo documento a expressão “EMITIDA A DOI”.

Art. 374. Na ausência de assinatura de qualquer das partes, por 7 (sete) dias, a contar da elaboração da escritura, o tabelião a declarará incompleta, consignando as assinaturas faltantes; pelo ato serão devidos emolumentos e custas, vedando-se o fornecimento de certidão ou traslado sem ordem judicial.

Art. 375. Será devidamente certificada a assinatura de qualquer documento ou ato após o dia de sua elaboração.

Subseção II - Dos Imóveis Rurais

Art. 376. O tabelião não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de imóvel rural se a área a ser desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento (módulo), impressa no certificado de cadastro correspondente (art. 65 da Lei nº 4.504/64 e art. 8º, § 3º, da Lei nº 5.868/72).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação se destine, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento (art. 8º, § 4º, da Lei nº 5.868/72).

Art. 377. Não estão sujeitos às restrições do inciso anterior os desmembramentos previstos no art. 2º do Decreto nº 62.504, de 8 de abril de 1968.

Parágrafo único. Nesses casos o tabelião deverá consignar, no instrumento, o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, devendo esta ser igualmente averbada à margem do registro do título no registro de imóveis (art. 5º do Decreto nº 62.504/68).

Art. 378. A pessoa física estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural que não exceda a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua (art. 3º da Lei nº 5.709/71).

§ 1º A aquisição será livre, independente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 3 (três) módulos, ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (arts. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.709/71; Faixa de Fronteira: art. 1º da Lei nº 6.634/79; e de cem quilômetros às margens das BRs, objeto do Decreto-lei nº 2.375/87).

§ 2º A aquisição de imóveis rurais entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos dependerá de autorização do INCRA (art. 7º, § 2º, do Decreto nº 74.965/74).

§ 3º Dependerá também de autorização a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a 3 (três) módulos, feita por uma pessoa física (art. 7º, § 3º, do Decreto nº 74.965/74).

§ 4º Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, deverá ficar constando do instrumento sua declaração nesse sentido e sob sua responsabilidade.

Art. 379. A pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, somente poderão adquirir imóveis rurais, seja qual for a extensão, mediante a aprovação do Ministério da Agricultura (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.709/71, e art. 11 do Decreto nº 74.965/74).

Art. 380. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis (art. 12 da Lei nº 5.709/71).

Art. 381. As pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado no artigo anterior (art. 12, § 1º, da Lei nº 5.709/71).

Art. 382. Ficam excluídas das restrições do inciso anterior as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos (art. 12, § 2º, I, da Lei nº 5.709/71);

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA, em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969 (art. 12, § 2º, II, da Lei nº 5.709/71);

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens (art. 12, § 2º, III, da Lei nº 5.709/71).

Art. 383. Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira constará, obrigatoriamente, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando for o caso, a autorização do INCRA (art. 9º da Lei nº 5.709/71 e art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 74.965/74).

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura (art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 74.965/74).

Art. 384. Quando o adquirente de imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira, ou a que seja a ela equiparada, deverá constar, obrigatoriamente, da escritura: a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil e a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no § 3º do art. 6º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974 (art. 14 do Decreto nº 74.965/74 e art. 9º, Parágrafo único, da Lei nº 5.709/71).

§ 1º No caso de o adquirente ser sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção da forma nominativa de suas ações (art. 14, § 1º, do Decreto nº 74.965/74).

§ 2º O prazo de validade do deferimento do pedido é de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura (art. 14, § 2º, do Decreto nº 74.965/74).

Art. 385. O tabelião que lavrar escritura que viole as prescrições legais atinentes à aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras responderá civil e criminalmente pelo ato (art. 15 da Lei nº 5.709/71).

Subseção III - Das Doações

Art. 386. É vedada a lavratura de escritura pública de doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. (art. 548 do Código Civil).

Art. 387. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura. (art. 543 do Código Civil).

Parágrafo único. O menor relativamente incapaz poderá aceitar doações sem encargo, independente da assistência de seus representantes legais. (art. 543 do Código Civil).

Art. 388. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança. (art. 544 do Código Civil).

Parágrafo único. O doador pode determinar que a doação saia de sua metade disponível, contando que não a exceda.

Art. 389. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. (art. 547 do Código Civil).

Subseção IV - Das Escrituras de Separação, Divórcio, Inventário e Partilha

Art. 390. O inventário e a partilha, sendo todos os interessados capazes e concordes, e a separação e o divórcio consensuais, havendo filhos menores ou incapazes do casal, desde que comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes a eles, e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, obedecidas às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, regulamentada pela Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, também, à adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 391. O tabelião de notas será livremente escolhido pelas partes, não se aplicando as regras processuais de competência, nas hipóteses legais em que admitida a realização de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha por via administrativa, mediante escritura pública.

Art. 392. É facultada às partes interessadas a opção pela via judicial ou extrajudicial.

Art. 393. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores junto ao DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.

§ 1º O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao oficial de registro civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

§ 2º Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensual, o oficial de registro civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua serventia, ou, se de outra, comunicará ao oficial de registro civil competente para a necessária anotação.

Art. 394. Nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, as partes podem estabelecer que a partilha irá ocorrer posteriormente, mas o tabelião deverá orientá-las, para querendo, fazer constar no ato a relação de todos os bens que os cônjuges possuem, independente (antes e durante a relação) do tempo em que foram adquiridos.

Art. 395. A escritura pública e os demais atos notariais relativos à separação e ao divórcio consensuais, ao inventário e à partilha serão gratuitos àqueles que se declarem pobres sob as penas da lei.

§ 1º A obtenção da gratuidade dependerá de simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

§ 2º Se o tabelião de notas, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes.

Art. 396. É necessária a presença de advogado, dispensada a procuração, ou de defensor público, para a lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha, nas quais deverão constar o nome do profissional que assistiu as partes e o seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 397. É vedada ao tabelião de notas a indicação de advogado às partes, que devem comparecer ao ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança.

Art. 398. Caso as partes não disponham de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião de notas deve recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da OAB.

Parágrafo único. Nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha, devem constar a nomeação e a qualificação completa dos advogados assistentes, com menção ao número de registro e da secção da OAB.

Art. 399. É desnecessário o registro das escrituras públicas decorrentes da Lei nº 11.441/2007 no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais. (art. 10 da Resolução nº 35/CNJ).

Subseção V - Disposições Comuns a Separação e Divórcio Consensuais

Art. 400. O tabelião de notas, ao atender as partes com a finalidade de lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, deve disponibilizar lhes uma sala ou um ambiente reservado e discreto.

Art. 401. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados:

I - certidão de casamento;

II - documento de identidade oficial e CPF/MF;

III - pacto antenupcial, se houver;

IV - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos capazes, se houver;

V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 402. As partes devem declarar ao tabelião de notas, por ocasião da lavratura da escritura, que não há filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando os seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 403. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensual.

Art. 404. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 405. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, se os separandos e os divorciandos estiverem representados por seus procuradores, constituídos por meio de instrumento público, com prazo de validade de trinta dias, no qual documentada a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais.

§ 1º A procuração lavrada no exterior, registrada no Registro de Títulos e Documentos, acompanhada da respectiva tradução, caso não redigida na língua nacional, poderá ter prazo de validade de até 30 (trinta) dias.

§ 2º É vedada a acumulação de funções de assistente e procurador das partes.

Art. 406. Se houver bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do ato notarial lavrado.

Art. 407. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 408. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 409. Na separação e no divórcio consensuais por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens e resolver sobre a pensão alimentícia, *a posteriori*.

Art. 410. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 411. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no Registro Civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 412. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 413. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 414. O tabelião deverá recusar, motivadamente, por escrito, a lavratura da escritura de separação ou divórcio consensuais, se presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos a um dos cônjuges ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

Art. 415. Poderá ser lavrada escritura pública de separação consensual ou divórcio consensual, ainda que existam bens comuns, sem a partilha.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura de escritura mencionada no *caput*, deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de averbação, no registro imobiliário respectivo, da alteração do estado civil dos titulares dos direitos reais inscritos (art. 167, II, alínea "5" da Lei nº 6.015/73).

Subseção VI - Disposições Referentes à Separação Consensual

Art. 416. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

I - manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;

II - ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal ou comprovação da resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos);

III - assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 417. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Parágrafo único. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no Registro Civil, podendo ser simultâneas.

Art. 418. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião de notas deve:

I - fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida;

II - anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente.

Art. 419. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com Modificações.

Art. 420. Na escritura pública de restabelecimento deve constar, de modo expresso, que em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 421. É admissível o restabelecimento por procuração, se outorgada, com prazo de validade de até 30 (trinta) dias, por meio de instrumento público e com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Aplica-se à hipótese o que consta nos §§ 1º e 2º do Art. 427 destas Diretrizes.

Subseção VII - Disposições Referentes ao Divórcio Consensual

Art. 422. Os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as.

Parágrafo único. Na conversão da separação judicial em divórcio, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Subseção VIII - Disposições Referentes ao Inventário

Art. 423. É obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá, ainda, o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário.

Art. 424. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes (art. 12, Resolução nº 35/CNJ).

Art. 425. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados ou por procurador constituído no ato, bem como por procuração pública autônoma.

Art. 426. É admissível a escritura pública de inventário e partilha para o levantamento de verbas bancárias e das previstas na Lei nº 6.858/80.

Art. 427. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

§ 1º Quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, devem ser observadas as normas emanadas da Fazenda Estadual sobre a matéria.

§ 2º Deve haver o arquivamento de certidão ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto, fazendo-se expressa indicação a respeito na escritura pública.

§ 3º A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema.

Art. 428. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 429. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 430. O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial, se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 431. A meação de companheiro pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança absolutamente capazes estejam de acordo.

Art. 432. As partes e respectivos cônjuges devem comparecer na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 433. Quanto aos bens, recomenda-se:

I - se imóveis, prova de domínio por certidão de propriedade atualizada;

II - se imóvel urbano, basta menção à sua localização e ao número da matrícula (art. 2.º da Lei nº 7.433/85);

III - se bem imóvel rural, descrever e caracterizar tal como constar no registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação, com menção na escritura, do CCIR emitido pelo INCRA e da prova de quitação do ITR correspondente aos últimos cinco anos (art. 22, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.947/66);

IV - se bem imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, o tabelião de notas deve aconselhar a prévia apuração do remanescente antes da realização da partilha;

V - na hipótese de bem imóvel com construção ou com aumento de área construída, sem prévia averbação no registro imobiliário, o tabelião de notas deve aconselhar a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se o caso, CND- INSS, para inventário e partilha;

VI - no caso de bem imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio e de nome de rua, mencionar no título a situação antiga e a atual, mediante apresentação do respectivo comprovante;

VII - se móvel, exigir documento comprobatório de domínio e valor, se houver, e descrevê-lo com os sinais característicos;

VIII - indicação precisa, quanto à sua natureza, dos direitos e posse suscetíveis de inventário e partilha, bem como a determinação e especificação deles;

IX - os semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos;

X - o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância;

XI - as ações e os títulos serão devidamente especificados;

XII - as dívidas ativas serão especificadas, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores;

XIII - a cada bem do espólio deverá constar o respectivo valor atribuído pelas partes, além do valor venal, quando imóveis ou veículos automotores.

Parágrafo único. Os ônus incidentes sobre os imóveis e os débitos tributários não impedem a lavratura da escritura pública.

Art. 434. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 435. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de óbito do autor da herança;

II - documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;

III - certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;

V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

VII - certidão negativa de tributos;

VIII - CCIR emitido pelo INCRA, se houver imóvel rural a ser partilhado;

IX - certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e PGFN;

X - certidão comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos).

Art. 436. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 437. Traslado da escritura pública deverá ser instruído com o documento comprobatório do recolhimento do ITCMD e com eventuais guias de outros recolhimentos de tributos, se houver, dispensada a reapresentação dos documentos referidos no art. 435.

Art. 438. É admissível o inventário com partilha parcial, embora vedada a sonegação de bens no rol inventariado, justificando-se a não inclusão do(s) bem(ns) arrolado(s) na partilha.

Art. 439. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 440. No corpo da escritura deve haver menção de que “ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros”.

Art. 441. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 442. A existência de credores do espólio não impede a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 443. É admissível inventário negativo por escritura.

Art. 444. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 445. Aplica-se a Lei nº 11.441/2007 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 446. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião de notas fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual específica.

Art. 447. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, o tabelião de notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário far-se-á judicialmente.

Art. 448. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos (art. 1.043, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Haverá um só inventário para os dois inventários e o inventariante nomeado para o primeiro inventário atuará também no segundo.

Art. 449. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte (art. 1.044, do Código de Processo Civil).

Art. 450. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público.

Parágrafo único. É vedada a renúncia prévia.

Art. 451. É vedada a lavratura de ato notarial de aceitação ou renúncia a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Art. 452. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

Art. 453. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Art. 454. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio e por cabeça.

Art. 455. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

Parágrafo único. A renúncia não gera encargos tributários.

Subseção IX - Das Escrituras de Cessão de Direitos Hereditários

Art. 456. A cessão da herança só poderá ser feita por meio de escritura pública (art. 80, II, do Código Civil).

Art. 457. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 458. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 459. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 460. Para lavratura de escritura pública de cessão de direitos hereditários de um bem singularmente considerado, um bem específico da herança, quando houver mais de um herdeiro, deve ser apresentado ao tabelião de notas a autorização judicial específica (Alvará Judicial).

§ 1º Quando a cessão é de todo o acervo hereditário (integralidade do quinhão daquele herdeiro que está cedendo), não precisará de prévia autorização judicial, desde que presentes todos os herdeiros.

§ 2º Desnecessária autorização judicial para lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários de um bem singularmente considerado, quando cedentes todos os herdeiros.

Art. 461. A cessão de direitos de meação rege-se pelas normas comuns da cessão de direitos hereditários.

§ 1º Os bens imóveis que compõem a meação somente estarão disponíveis depois de individuados pela partilha e devidamente registrados nos Registro Imobiliário pertinente.

§ 2º É vedado ao cônjuge ou ao companheiro renunciar sua meação.

Subseção X - Procurações e Substabelecimentos

Art. 462. A procuração outorgada para a prática de atos em que exigível o instrumento público também deve revestir a forma pública.

§ 1º O mandato em termos gerais só confere poderes de administração (art. 661 do Código Civil).

§ 2º Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais (art. 661, § 1º, do Código Civil).

Art. 463. Para a lavratura de procuração que tenha por objeto a venda da propriedade ou posse de bens móveis ou imóveis, essas condições deverão ser devidamente comprovadas através de documento e constarão no corpo do instrumento.

Art. 464. Nas procurações outorgadas por pessoas idosas, recomenda-se aos Tabeliães de Notas, especialmente quando insinuado risco concreto de comprometimento patrimonial do idoso, que as lavrem com prazo de validade não superior a 01 (um) ano, com atribuição de poderes para prática de negócios jurídicos específicos e determinados e sem previsão de cláusula de irrevogabilidade, ressalvadas as hipóteses em que esta for condição de um negócio jurídico bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do outorgante.

Art. 465. Nas escrituras de substabelecimento e naquelas em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do ofício, devendo ser mantidos em arquivos físicos ou digitais, com remissões recíprocas.

Parágrafo único. Se o último ato foi lavrado há mais de 90 (noventa) dias, este deverá estar acompanhado de certidão, de menos de 90 (noventa) dias.

Art. 466. Os tabeliães de notas, ao lavrarem instrumento público de substabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, averbarão essa circunstância, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou substabelecido.

§ 1º Quando o ato revocatório de renúncia de procuração ou de substabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o tabelião, imediatamente e mediante o pagamento pelo interessado da despesa postal da carta registrada, comunicará essa circunstância ao tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe cópia do substabelecimento ou da escritura de revogação de mandato que lavrou.

§ 2º A cópia da escritura de substabelecimento de procuração ou revogação ou renúncia de mandato será mantida em arquivo físico ou digital, anotando o tabelião, à margem do ato substabelecido ou revogado, o número da pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, se for o caso.

§ 3º Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que inexistir cláusula de irrevogabilidade e o interessado expressamente assumir a responsabilidade de promover a notificação.

§ 4º O mandato cessa (art. 682 do Código Civil):

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 467. É vedado ao notário lavrar escritura pública de revogação de mandato a quem substabeleceu sem reserva, por ter o substabelecido se desvinculado de modo total e definitivo, da causa, ficando sem poderes para continuar atuando; “quem substabelece não substabelece os poderes a alguém”, mas “substabelece alguém nos poderes”.

Parágrafo único. A nomeação, com manifestação expressa, de outro mandatário para a mesma finalidade revoga o mandato anterior e deve receber igual tratamento ao artigo 466 destas Diretrizes (art. 687 do Código Civil).

Art. 468. A morte do outorgante comunicada ao tabelião de notas pelo outorgado ou qualquer outra pessoa, comprovada por documento autêntico, deve receber igual tratamento ao artigo 466 destas Diretrizes.

Parágrafo único. Do mesmo modo, a conclusão do negócio conferida por meio de escritura pública de venda e compra, exaurir-se-á o mandato e deve também receber igual tratamento ao *caput*.

Subseção XI - Procuração em Causa Própria

Art. 469. A procuração em causa própria relativa a imóveis deverá conter os requisitos da compra e venda (coisa, preço e consentimento) e por suas normas serão regidas, além de constar a quitação do valor do bem negociado e isentar o mandatário de prestação de contas.

§ 1º Para a sua lavratura será recolhido o Imposto de Transmissão.

§ 2º Os emolumentos são os da escritura com valor determinado.

Art. 470. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido substabelecidos.

Art. 471. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da conclusão do negócio ou da aceitação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 472. É vedado ao tabelião de notas lavrar atos notariais que caracterizem conflito de interesse, com exceção de permissão legal ou autorização expressa do próprio mandante realizado no mesmo instrumento do mandato ou posteriormente.

Subseção XII – Das Atas Notariais

Art. 473. Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo tabelião de notas e que não tem como base fática a vontade humana (art. 7º, inc. III, da Lei nº 8.935/94 e art. 364 do Código de Processo Civil).

Art. 474. Quando se referir a documentos, o seu teor será transcrito integralmente na ata; a transcrição do documento poderá ser substituída pela inserção de sua imagem diretamente no livro mediante cópia reprográfica ou gravação eletrônica.

Art. 475. As atas notariais serão lavradas no livro de notas do tabelionato, com os mesmos requisitos formais das escrituras, no que couber.

Art. 476. A ata notarial conterá:

I - local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo tabelião de notas;

II - nome e qualificação do solicitante;

III - narração circunstanciada dos fatos;

IV - declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas;

V - assinatura e sinal público do notário.

Art. 477. As atas notariais poderão, ainda:

I - conter a assinatura do solicitante e de eventuais testemunhas;

II - ser redigidas em locais, datas e horas diferentes, na medida em que os fatos se sucedam, com descrição fiel do presenciado e verificado, e respeito à ordem cronológica dos acontecimentos e à circunscrição geográfica do tabelião de notas;

III - conter relatórios ou laudos técnicos de profissionais ou peritos, que serão qualificados e, quando presentes, assinarão o ato;

IV - conter imagens e documentos em cores, expressões em outras línguas ou alfabetos, podendo ser impressos ou arquivados em classificador próprio.

Art. 478. O notário deve recusar a prática do ato, se o solicitante atuar ou pedir-lhe que haja contra a moral, a ética, os bons costumes e a lei.

Art. 479. É possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito, desde que não haja reconhecimento de direitos subjetivos.

Subseção XIII - Escritura de Emancipação

Art. 480. As escrituras de emancipação somente poderão ser lavradas se concedidas por ambos os genitores, em consonância com a lei civil. (art. 226, § 5º, da Constituição Federal/88 e art. 5.º, § único, inc. I, do Código Civil).

Parágrafo único. Poderá, todavia, ser concedida por somente um dos pais, se ausente o outro e constar tal declaração na própria escritura, na presença de duas testemunhas que atestem o fato.

Art. 481. Havendo dúvida, o notário submeterá o ato à apreciação do juízo corregedor permanente.

Subseção XIV - Escritura de Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 482. O documento público que servir de título para o registro da alienação fiduciária, deverá:

I - prever expressamente tratar-se de contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 17, IV, da Lei nº 9.514/1997;

II - conter o nome, qualificação e endereço completo do fiduciante e do fiduciário, ou de seus representantes legais e procurador, se houver; (art. 176, III, 2, “a” e “b”, da Lei de Registros Públicos);

III - conter os requisitos enumerados nos incisos I a VII, do art. 24, da Lei nº 9.514/1997;

IV - apresentar as certidões negativas de débito do INSS e da Receita Federal, ainda que o fiduciante seja pessoa jurídica que tenha como objeto social a comercialização de imóveis e declare que o imóvel não integra o seu ativo.

Art. 483. A escritura deverá conter, ainda, os requisitos das subseções I e II, no que couber.

Subseção XV - Escritura Pública Declaratória de Posse e Cessão de Direitos de Posse

Art. 484. As escrituras públicas de cessão de posse de imóveis e de declarações unilaterais de posse própria somente poderão ser lavradas se os interessados instruírem a manifestação de vontade com a certidão expedida pelo INCRA, Prefeitura Municipal ou Secretaria de Patrimônio da União, com as especificações contidas no artigo 225 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

Art. 485. Nas Escrituras Públicas Declaratórias de Posse e de Cessão de Direitos de Posse, deverá constar, obrigatoriamente, declaração de que não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo, tão somente, para a instrução de ação possessória própria.

Art. 486. O tabelião de notas que lavrar a escritura pública de cessão de direitos possessórios comunicará a serventia que lavrou a escritura anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida anotação da transferência, em conformidade com o art. 106 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Se o ato anterior foi lavrado na própria serventia, anotar-se-á a nova cessão de direitos possessórios, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato transferido.

Subseção XVI - Escritura Pública de União Estável

Art. 487. A escritura pública de união estável servirá como instrumento para aqueles que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos perante as entidades públicas e privadas, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

§ 1º É vedada a lavratura de escritura declaratória de reconhecimento de união estável, por declaração unilateral.

§ 2º As disposições da Lei nº 11.441/2007, regulamentada pela Resolução nº 35/2007 do CNJ, aplicam-se, no que couber, à dissolução de união estável com partilha de bens.

Art. 488. Quando estabelecidas disposições em relação a bens, deve ser exigida a apresentação de documentos que comprovem a sua titularidade, distinguindo-se o patrimônio individual de cada um e o patrimônio comum dos interessados, que podem estabelecer acerca dos bens que forem adquiridos como acréscimo principal na constância da união e que ficarão na esfera patrimonial comum, suscetíveis de comunicação e divisão.

Art. 489. Os interessados devem ser orientados sobre os atos registrares decorrentes da escritura de união estável, consignando-se a providência no corpo da nota.

Seção V - Da Alienação De Bens Públicos

Art. 490. A alienação de bens públicos realiza-se mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 120 da Constituição Estadual).

Art. 491. A alienação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação firmada por profissional habilitado (art. 17 da Lei nº 8.666/93).

Art. 492. A alienação de imóveis dependerá de autorização legislativa (art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 120 da Constituição Estadual).

Parágrafo único. É dispensada a concorrência quando se tratar de:

I - dação em pagamento;

II - doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

III - permuta por imóvel que atenda a finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha, mediante preço compatível com o mercado;

IV - investidura (incorporação de certa área de terreno pertencente a logradouro público, adjacente a terreno particular, a esta propriedade, mediante aquisição legal requerida por seu proprietário, a fim de ser executado um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento, aprovado pela Prefeitura);

V - venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

VI - alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim (art. 17, I, "a", da Lei nº 8.666/93).

Art. 493. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou inviabilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Seção VI - Dos Testamentos

Subseção I - Do Testamento Público

Art. 494. O testamento público será escrito pelo notário ou seu substituto, nos termos do § 5º do art. 20 da lei n. 8.935/94, observados os requisitos previstos nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

Art. 495. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito em livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do tabelião de notas ou seu substituto, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião de notas ou seu substituto.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente, datilografado, digitado ou impresso, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas do livro, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Art. 496. Para a lavratura de testamento, deverão ser observadas as disposições legais previstas no Código Civil sobre a capacidade das partes e demais requisitos obrigatórios de formalidades.

Art. 497. Em ato de disposição de última vontade, as testemunhas serão qualificadas por nacionalidade, estado civil, residência, profissão e documento de identidade.

Art. 498. Na qualificação das partes, indicar-se-ão data de nascimento, nacionalidade, naturalidade e número de inscrição do RG e CPF, se houver.

Art. 499. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião de notas ou seu substituto, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94, assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 500. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 501. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião de notas ou por seu substituto e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Subseção II - Do Testamento Cerrado

Art. 502. Compete ao notário ou seu substituto a aprovação do testamento cerrado, atendidas as diretrizes e formalidades estabelecidas nos arts. 1.868 a 1.875 do Código Civil.

§ 1º O notário rubricará todas as folhas do testamento, ressaltando eventuais rasuras ou entrelinhas que verificar.

§ 2º Deve o notário consignar que o testamento será havido como revogado se for aberto ou dilacerado pelo testador ou com seu consentimento.

Art. 503. Apresentado testamento cerrado ao tabelião, na presença de pelo menos 2 (duas) testemunhas, este, depois de ouvir do testador que aquele é o seu testamento, que o dá por bom, firme e valioso, e que quer que seja aprovado, iniciará, imediatamente após a última palavra, o instrumento de aprovação, manuscrito ou datilografado.

§ 1º Não havendo espaço em branco, rubricará as folhas e iniciará o instrumento em folha separada, fazendo disso circunstanciada menção.

§ 2º Deverá o tabelião rubricar todo o testamento e, lavrado o instrumento de aprovação, o tabelião lê-lo-á na presença do testador, que o assinará, sabendo escrever, com as testemunhas do ato.

§ 3º Não sabendo assinar, uma das testemunhas indicadas pelo testador assinará a seu rogo.

§ 4º O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

§ 5º Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

§ 6º Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 504. Em seguida, depois de assinado, o tabelião passará a cerrar e coser o testamento (art. 1.869 do Código Civil).

Art. 505. Costurado e entregue o testamento ao testador, no livro próprio ou de notas, o tabelião apenas lançará nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue, sugerindo-se, na ausência de outra forma consagrada, o modelo seguinte:

"Aprovação de testamento cerrado - Declaro, de acordo com o disposto nos artigos 1.868 a 1.874 do Código Civil, ter lavrado hoje, em ofício (ou no lugar onde tiver sido aprovado), nesta cidade de... o instrumento de aprovação de testamento de ..., que pelo mesmo me foi apresentado na presença das testemunhas ... que com ele o assinaram. Depois de costurado e lacrado, guardadas as demais formalidades legais, entreguei-o ao apresentante. Data e assinatura do tabelião".

Parágrafo único. Não há necessidade de testemunhas para o cumprimento do disposto nesse artigo.

Subseção III - Da Central de Testamentos

Art. 506. Os tabeliões de notas remeterão, quinzenalmente, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer um desses atos, nos seguintes termos:

I - até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, quanto aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;

II - até o dia 20 (vinte) de cada mês, em relação aos atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

§ 1º Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem úteis, a informação deverá ser enviada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Constarão da relação:

I - nome por extenso do testador, número do documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;

II - espécie e data do ato;

III - livro e folhas em que o ato foi lavrado.

Art. 507. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil, arquivando-se digitalmente o comprovante de envio.

Art. 508. No prazo para envio das informações, os Tabeliões de Notas remeterão ao CNB-CF, na qualidade de operador do CENSEC.

Art. 509. A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB-CF nos seguintes casos:

I - mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente;

II - de pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade;

III - de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 510. As informações referidas serão remetidas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no padrão ICP-Brasil, pelo Presidente do CNB-CF ou por pessoa por ele designada, sob sua responsabilidade.

Seção VII - Das Cópias e Das Autenticações

Art. 511. Os traslados e certidões dos atos notariais serão fornecidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura ou do pedido, necessariamente subscritos pelo tabelião ou seu substituto e rubricadas todas as folhas.

Art. 512. É vedada, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a extração de traslados e certidões de atos ou termos incompletos, a não ser por ordem judicial.

Art. 513. Os traslados e certidões serão expedidos, facultando-se a reprodução reprográfica ou por sistema informatizado.

§ 1º Reprografia: processo de reprodução que recorre à técnica da fotocópia, xerocópia, eletrocópia, termocópia, microfilmagem, computação eletrônica, heliografia, eletrostática etc.

§ 2º Pelo sistema reprográfico ou equivalente poderão, ainda, extrair cópias de documentos públicos ou particulares.

§ 3º A duplicação de documentos far-se-á pelos métodos hoje à disposição dos Tabeliões e das partes, vedado o uso da pública forma. Não serão autenticadas cópias de outras cópias, ainda que estas estejam autenticadas.

§ 4º Pública-forma é a cópia integral e fiel de documento avulso que, para esse fim, o interessado apresenta ao tabelião.

§ 5º Nas reprografias de documentos, públicos ou particulares, autenticadas ou não, cujo processo de reprodução utilize recurso tecnológico de alta definição e gerador de cópias coloridas, deverá o tabelião, necessariamente, apor o termo "CÓPIA COLORIDA", através de carimbo apropriado (chancela manual) e proporcional à dimensão do documento a ser extraído, tomando legível a expressão que ficará centralizada no anverso da cópia.

Art. 514. Compete, exclusivamente, ao tabelião, seu substituto ou funcionário autorizado, a autenticação das chancelas mecânicas registradas na serventia e a autenticação das cópias de documentos particulares e certidões de traslados de instrumentos do foro judicial, extraídos pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

§ 1º O registro da chancela mecânica observará os seguintes requisitos:

I - preenchimento da ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas;

II - arquivamento na serventia do fac-símile da chancela;

III - declaração do dimensionamento do clichê;

IV - descrição pormenorizada de chancela, com especificação das características gerais e particulares do fundo artístico.

§ 2º O uso da chancela mecânica nos itens de autenticação das cópias de documentos particulares e certidões ou traslados e instrumentos do foro judicial, extraídos pelo sistema reprográfico.

§ 3º As cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa e do foro judicial independem de autenticação notarial.

Art. 515. Os Tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão se restringir à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros sinais suspeitos indicativos de possíveis fraudes.

Parágrafo único. Constatada rasura, adulteração ou qualquer indicativo de fraude, o tabelião não efetuará a autenticação.

Art. 516. Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de nenhum ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular.

§ 1º Não se sujeitam a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprográficas que, emanadas e conferidas de autoridade ou repartição pública, constituam documento originário, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, certidões da Junta Comercial e *post gramas*.

§ 2º É vedado às serventias autenticar documentos já autenticados pelos Juízos e Tribunais.

§ 3º A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas, que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelas serventias de justiça extrajudiciais.

Art. 517. Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

§ 1º A aposição de carimbo de autenticação não deve comprometer a identificação de dados essenciais do documento autenticado, como nome, data, endereço e outros.

§ 2º Sempre que possível, o instrumento de autenticação constará do anverso da cópia. Quando tenha de constar do verso, inutilizar-se-ão os espaços remanescentes através de carimbo apropriado.

§ 3º De todo instrumento de autenticação, constará necessariamente a individualização do escrevente que o firmou.

Art. 518. Serão autenticadas cópias reprográficas somente mediante exibição do documento em original.

Parágrafo único. Não poderão ser autenticados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - os transmitidos por fac-símile, exceto os que contenham assinatura inserida após a recepção do documento;

II - parte ou partes de documentos cuja compreensão de seu conteúdo dependa de sua leitura integral;

III - documentos escritos a lápis ou outro meio de impressão delível;

IV - documentos alterados com tinta corretiva, quando a correção implique substancial alteração do conteúdo do documento (nome completo, data, valores, etc);

V - mensagens eletrônicas (e-mails);

VI - documentos em geral que contenham assinatura digitalizada do emissor ou assinatura digital, cuja confirmação da autoria e integridade do documento eletrônico não possa ser confirmado através do sítio eletrônico correspondente.

Art. 519. Deverá o tabelião, na extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos de reduzido tamanho, inutilizar os espaços em branco, permitindo-se o uso de carimbo ou cortando e reduzindo a reprodução, de acordo com as dimensões do documento, de modo que ali caibam somente a reprodução e a autenticação, observando, rigorosamente, a vedação de que ocultem dados relevantes ou facilitem montagem ou adulteração.

Art. 520. São consideradas válidas as cópias dos atos notariais escriturados nos livros do serviço consular brasileiro, produzidas por máquinas fotocopadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira (art. 1º, do Decreto nº 84.451/80).

Seção VIII - Do Reconhecimento De Firmas

Art. 521. O reconhecimento de firma será feito mediante rigoroso confronto com o padrão existente na serventia, podendo ser:

I - verdadeiro ou autêntico: quando a assinatura for aposta perante o tabelião ou seu substituto legal;

II - por semelhança: quando o tabelião ou seu substituto legal confrontar a assinatura com o padrão existente na serventia.

§ 1º No ato de reconhecimento de firma, serão mencionados a sua modalidade – Verdadeiro ou autêntico, por semelhança – e o nome do signatário, vedada a utilização de expressões como “supra”, “retro”, “infra” ou equivalentes.

§ 2º É obrigatória a utilização de cartão de assinatura padronizado (ficha padrão) para reconhecimento de firma.

§ 3º No reconhecimento de assinaturas deverá constar de forma legível a identificação da pessoa cuja assinatura se faz reconhecer.

Art. 522. A ficha padrão destinada ao reconhecimento de firmas conterá os seguintes elementos:

I - nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento;

II - indicação do número de inscrição no CPF, quando for o caso, e do documento de identidade, com o respectivo número, data de emissão e repartição expedidora;

III - data do depósito da firma;

IV - assinatura do depositante, aposta pelo menos 2 (duas) vezes;

V - rubrica e identificação do tabelião ou seu preposto designado que verificou a regularidade do preenchimento;

VI - no caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, esta circunstância será anotada na ficha padrão, bem como serão colhidas as assinaturas do depositante e as de 2 (dois) apresentantes devidamente qualificados;

VII - não serão abertas fichas-padrão de pessoa jurídica, mas das físicas responsáveis, devendo estas comprovar a legitimidade da representação e da representatividade onde o documento produzirá seus efeitos;

VIII - completa identificação do serviço notarial;

IX - nome e assinatura do notário ou seu preposto designado que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com a declaração expressa de que foram conferidos os dados dele constantes.

§ 1º Os Tabeliães estão autorizados a extrair, a expensas do interessado, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, cópia esta que ficará arquivada na serventia para fácil verificação, dispensada sua autenticação.

§ 2º Os arquivamentos dos cartões de assinaturas e demais documentos podem ser feitos por meio digitalizado ou registro eletrônico, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução (art. 41, da Lei nº 8.935/94).

§ 3º A atualização de firma em ficha-padrão já existente na serventia deverá ser feita mediante registro dos novos dados cadastrais e assinatura do depositante, obedecidos os requisitos elencados no art. 524.

Art. 523. É obrigatória a apresentação do original de documento de identidade (Registro Geral; Carteira Nacional de Habilitação, com o prazo de validade em vigor; carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por Lei Federal (Lei nº 6.206/75) ou passaporte que, na hipótese de estrangeiro, deverá estar com o prazo do visto não expirado) para a abertura da ficha-padrão.

Art. 524. O reconhecimento, com a menção de ser a firma autêntica, ou de ter sido feito por semelhança, deve conter o nome da pessoa a que se refere.

Art. 525. O reconhecimento de firma quando feito por substituto legal deverá ter a identificação da assinatura do tabelião ou preposto designado por carimbo individualizado.

Art. 526. Para o reconhecimento de firma poder-se-á exigir a presença do signatário ou a apresentação do seu documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

§ 1º Nas transações envolvendo veículos, o reconhecimento da firma será feito por verdadeira, sendo indispensável a presença do alienante, munido de identidade e CPF.

§ 2º Serão controlados pelo tabelião os atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos, podendo ser aberto, a critério do tabelião, um controlador para cada substituto legal a lavrar tais atos.

§ 3º O controlador conterà os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo alienado e o nome completo e CPF do vendedor e, ainda, o nome do escrevente que praticou o ato, além do selo utilizado para o ato.

§ 4º O controlador poderá ser feito na forma de livro ou em formato digital.

§ 5º O reconhecimento da razão social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á mediante comprovação do registro do ato constitutivo da sociedade (art. 47 do Código Civil).

Art. 527. É vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco.

Parágrafo único. Se o instrumento contiver todos os elementos do ato, pode reconhecer a firma de apenas uma das partes, não obstante faltar a assinatura da outra, ou das outras.

Art. 528. O reconhecimento de firmas de Juízes de Direito, quando autenticadas por Ofício de Justiça, somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade.

Art. 529. O preenchimento do cartão de firmas deverá ser feito na presença do tabelião ou de seu preposto designado que deverá conferi-lo e visá-lo.

Art. 530. É vedada a entrega de fichas-padrão para o preenchimento fora do ofício.

Art. 531. É autorizado o reconhecimento de firmas em escrito de obrigação redigido em língua estrangeira, de procedência interna, uma vez adotados os caracteres comuns.

Parágrafo único. Nesse caso, além das cautelas normais, o tabelião fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeito no Brasil e para valer contra terceiros, deverá ser vertido em vernáculo, e registrada a tradução.

Art. 532. O reconhecimento de firma implica tão somente declarar a autoria da assinatura lançada, não conferindo a legalidade do documento.

Art. 533. O reconhecimento de firma dos deficientes visuais deve ser cercado de cautelas, a saber:

I - o tabelião fará a leitura do documento ao signatário, verificando as suas condições pessoais para compreensão do conteúdo;

II - em seguida, deve alertar o deficiente sobre as possíveis fraudes de que possa ser vítima ao assumir a autoria de um escrito.

Art. 534. O reconhecimento de firma de pessoa relativamente incapaz deverá ser feito por autenticidade, observado o seguinte:

I - o notário deverá fazer a leitura do documento ao signatário, verificando as suas condições pessoais para a compreensão do seu conteúdo;

II - alertá-la-á sobre as possíveis fraudes de que possa ser vítima, ao assumir a autoria de um escrito;

III - será anotada na ficha-padrão a menoridade civil e nele colhida a assinatura dos pais ou responsável legal.

§ 1º O reconhecimento de firma não será feito em documentos cuja validade exija a assistência dos pais ou responsáveis.

§ 2º A firma pessoal dos absolutamente incapazes não poderá ser reconhecida. Quando admitida participação de menor absolutamente incapaz em ato jurídico, é (são) a (s) assinatura (s) do (s) representante (s) legal (is) que será (ão) reconhecida(s).

Art. 535. O cartão de sinal público serve para dar conhecimento aos demais Tabelionatos do padrão das assinaturas autorizadas de outro serviço notarial.

§ 1º O sinal público deve ser remetido diretamente pelo serviço notarial respectivo, mediante via postal ou por meio eletrônico, observado o art. 322 do presente Código de Normas.

§ 2º O sinal público não pode ser entregue diretamente às partes.

CAPÍTULO VII – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 536. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais (art. 29, da Lei nº 6.015/73):

I - os nascimentos (art. 29, I, da Lei nº 6.015/73);

II - os casamentos e as conversões das uniões estáveis em casamento; (art. 29, II, da Lei nº 6.015/73);

III - os óbitos (art. 29, III, da Lei nº 6.015/73);

IV - as emancipações por outorga dos pais ou por sentença do Juiz (art. 29, IV, da Lei nº 6.015/73);

V - as interdições por capacidade absoluta ou relativa (art. 29, V, da Lei nº 6.015/73);

VI - as sentenças declaratórias de ausência e as de morte presumida (art. 29, VI, da Lei nº 6.015/73);

VII - as opções de nacionalidade (art. 29, VII da Lei nº 6.015/73);

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva (art. 29, VIII da Lei nº 6.015/73);

IX - os traslados de assentos lavrados no estrangeiro e em consulados brasileiros;

X - a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública.

Art. 537. Os oficiais deverão observar, rigorosamente, sob pena de responsabilidade, as circunscrições geográficas de sua competência (art. 12 da Lei nº 8.935/94).

Parágrafo único. Nos casos de ações de cidadania (Operações Registro, Casamento Comunitário, Justiça Rápida Itinerante etc.) que envolvam o Tribunal de Justiça ou outro órgão interessado, não será respeitada a circunscrição no município onde houver mais de um ofício, e as Unidades de Serviço que, comunicadas, não se habilitarem, manifestando seu interesse em participar no prazo de 5 (cinco) dias, não participarão do evento.

Art. 538. A Corregedoria Geral da Justiça, e/os Juízes Corregedores Permanentes poderão instituir, junto aos Offícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, desde que apoiados pelo poder público estadual ou municipal. (art. 7º da Lei nº 9.534/97).

Art. 539. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva (art. 30 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

§ 2º Serão gratuitos os atos previstos em lei e os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que expressamente determinado pelo Juízo, obedecidos os requisitos previstos no art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais ou outro artigo que vier substituí-lo, ou seja, deverá vir expressa a indicação do responsável pelo pagamento das despesas e autorização ao Serviço Registral para cumprimento somente após o recolhimento das custas, selos e emolumentos.

§ 3º Em virtude dos princípios da celeridade e economia processual, deverão ser aceitas pelo registrador as atas de sentença que contenham expressamente a expressão “Servirá como Mandado”, desde que presentes os requisitos legais.

§ 4º Nas hipóteses de gratuidade, deverá constar na certidão a expressão “isenta de emolumentos, custas e selo”.

§ 5º São isentos de emolumentos o registro e a averbação de qualquer ato proveniente de procedimento judicial relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou ato relativo a criança ou adolescente em situação de risco, bem como as certidões de nascimento e de óbito requisitadas pelo Conselho Tutelar.

§ 6º As Unidades de Serviço delegado manterão cartaz afixado nas suas dependências, a ser colocado no local em que são colhidos os dados dos usuários para o registro de nascimento ou o assento de óbito, com os dizeres e conforme modelo determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça, alertando sobre a gratuidade dos serviços.

Art. 540. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão transmitir as informações de prática de atos isentos por meio do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudiciais - SIGEXTRA, no dia útil subsequente a sua prática, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de ressarcimento, dos atos gratuitos praticados.

Parágrafo único. É exclusiva do oficial registrador a responsabilidade civil, criminal e administrativa, pela informação e regularidade dos dados declarados no SIGEXTRA para fins de compensação dos atos gratuitos.

Seção II – Do Expediente ao Público

Art. 541. As serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão nos dias úteis, das 8 (oito) às 15 (quinze) horas, sendo facultativo o expediente das 15 (quinze) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º Aos sábados, domingos, feriados e dias de paralisação das atividades forenses, o expediente será facultativo, respeitado o plantão, nos termos da lei e destas Diretrizes.

§ 2º Faculta-se, a critério do titular, a abertura nos pontos facultativos e nos dias em que o sábado anteceder ou suceder feriados prolongados.

§ 3º O Plantão de óbito será efetivado pelo registrador em todos os dias da semana, devendo ser afixado na porta da serventia aviso sobre a obrigatoriedade do plantão, o número do celular e local onde poderá ser encontrado o responsável para pronta lavratura do óbito.

§ 4º O atendimento ao público no plantão de óbito será feito aos sábados, domingos e feriados, das 9 (nove) às 15 (quinze) horas. Em caso excepcional que caracterize situação de urgência (ex.: óbito tiver sido provocado por doença contagiosa, ou com potencial de infecção constatada, ou que depender de traslado do corpo para outra localidade etc.), é obrigatório ao registrador lavrar o assento de óbito em qualquer horário.

Art. 542. Não incidem a proibição, nem a cominação de nulidade, no tocante ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de atos de registro lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não haja expediente (art. 9º da Lei nº 6.015/73).

Seção III - Dos Traslados de Assentos Lavrados em País Estrangeiro e Outros

Art. 543. Os fatos concernentes ao registro civil, ocorridos a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das respectivas circunscrições.

Art. 544. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por Autoridade Consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por Autoridade estrangeira competente, a que se refere o *caput* do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro “E” do Serviço do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do Serviço do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial (art. 1º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Art. 545. O assentamento lavrado pelo próprio Cônsul subordina-se à legislação brasileira, servindo como documento legal e autêntico a certidão por ele expedida.

Art. 546. Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em Repartição Consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por Autoridade Consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas (art. 2º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

§ 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por Tradutor Público Juramentado, inscrito em Junta Comercial brasileira (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

§ 2º A legalização efetuada por Autoridade Consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de Notário/Autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da Autoridade Consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980 (§ 2º do art. 2º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

§ 3º Os Oficiais de Registro Civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização (§ 3º do art. 2º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Art. 547. Sempre que o traslado for indeferido pelo oficial de registro civil, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o artigo 198 c/c o artigo 296 da Lei nº 6.015/1973 (art. 3º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Art. 548. O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será efetuado mediante apresentação de documentos originais.

Parágrafo único. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil (art. 4º e parágrafo único da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12)

Art. 549. O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/73.

Parágrafo único. Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei. (art. 5º e parágrafo único da Resolução nº 155/ CNJ, de 16/07/12).

Art. 550. As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Serviços de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento nº 2/CNJ, de 27 de abril de 2009, e pelo Provimento nº 3/CNJ, de 17 de novembro de 2009, bem como por outros subsequentes que venham a alterá-los ou complementá-los, com as adaptações que se fizerem necessárias (art. 6º da Resolução nº 155/ CNJ, de 16/07/12).

Art. 551. Tratando-se de transladação de assento de nascimento, será provada a nacionalidade brasileira de, pelo menos, um dos pais do registrado; se for de assento de casamento, provar-se-á a nacionalidade brasileira de pelo menos um dos cônjuges; cuidando-se de assento de óbito, juntar-se-á comprovante de nacionalidade brasileira da pessoa falecida.

Art. 552. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou Cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no Serviço do respectivo domicílio ou, em sua falta, na 1ª Circunscrição da Capital do Estado em que passarem a residir. Passado este prazo os noivos deverão providenciar uma nova habilitação perante o correspondente serviço de registro civil.

Art. 553. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o Registro Civil das Pessoas Naturais da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Serviço do 1º Ofício do Distrito Federal.

§ 1º No registro constarão:

I - a qualificação completa do optante;

II - a data da sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira;

III - o nome do Juiz prolator do ato jurisdicional;

IV - o trânsito em julgado;

V - a assinatura do optante.

§ 2º Anotar-se-á o registro da opção à margem do registro da transladação do termo de nascimento do optante, com remissões recíprocas.

Subseção I - Do Traslado de Nascimento

Art. 554. O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de assento de nascimento emitida por Autoridade Consular brasileira;

II - declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no Serviço do 1º Ofício do Distrito Federal; e

III - requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea "c" do inciso I, do art. 12, *in limine*, da Constituição Federal (art. 7º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Art. 555. O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em Repartição Consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por Tradutor Público Juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

II - declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no Serviço do 1º Ofício do Distrito Federal;

III - requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e

IV - documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, *in fine*, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal (art. 8º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Art. 556. O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo (art. 9º da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Art. 557. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada (art. 10 da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Art. 558. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial (art. 11 e parágrafo único da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Art. 559. Por força da redação atual da alínea “c” do inciso I, do art. 2º da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: “Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea “c”, *in limine*, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal”.

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. (art. 12 e parágrafo único da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Subseção II - Do Traslado de Casamento

Art. 560. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

II - certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973, ou certidão de nascimento e declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem que não havia impedimento para o casamento (art. 1.525, III, do Código Civil);

III - declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

IV - requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória, também, a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

§ 2º A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado.

§ 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 4º Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: “*Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942*”.

§ 5º Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o oficial de registro civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em cartório de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira e tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido e traduzido por tradutor público juramentado.

§ 6º A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado. Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

§ 7º A omissão, no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro, de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

§ 8º Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no *caput* do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 4.657/42.

§ 9º O traslado no Brasil, a que se refere o § 1º do referido artigo, efetuado em Cartório de 1º Ofício, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional (art. 13 da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

§ 10. Se o assento de casamento a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização.

Subseção III - Do Traslado de Certidão de Óbito

Art. 561. O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

II - certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do art. 106 da Lei nº 6.015/1973; e

III - requerimento assinado por familiar ou por procurador.

Parágrafo único. A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/73 não obstará o traslado. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial (art. 14 da Resolução nº 155/CNJ, de 16/07/12).

Subseção IV - Do Registro de Nascimento de Nascidos no Brasil Filhos de Pais Estrangeiros a serviço de seu País

Art. 562. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuados no Livro “E” do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea “a”, *in fine*, da Constituição Federal.” (art. 15 da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).

Subseção V - Da Instituição, Gestão e Operação da Central de Informações do Registro Civil (CRC)

Art. 563. São obrigados todos os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Rondônia, a utilizarem regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN SP, desenvolvida, cedida, mantida e operada, perpétua e gratuitamente pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN SP), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 25/2012, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A CRC deverá ser hospedada em ambiente *web* seguro, com acesso exclusivo utilizando certificado digital padrão ICP-Brasil, tipo A-3 ou superior, capaz de integrar todos os registradores do Estado e se comunicar com outros Estados da Federação que já possuem sistema eletrônico de envio de comunicações.

Art. 564. A Central será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico que será operado obrigatoriamente por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Rondônia.

Art. 565. Toda a operação de registro de nascimento dentro de estabelecimento de saúde deverá obedecer exclusivamente às regras estabelecidas no Provimento nº 13, nº 17 e, eventualmente, outros que venham a ser editados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 566. Todo o envio e o recebimento das comunicações obrigatórias estabelecidas pelo art. 106 da LRP entre os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado deverão ser feitas utilizando a CRC no prazo máximo de 5 dias.

§ 1º As comunicações a serem feitas à serventia não participante do Sistema CRC serão feitas via postal.

§ 2º A anotação da comunicação mencionada no *caput* poderá ainda ser feita, a requerimento da parte interessada, à vista de certidão, ainda que a comunicação não tenha sido recebida.

Art. 567. A página do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial – SIGEXTRA propiciará aos usuários atalho direto ao sistema, com *link* para o endereço eletrônico da Central de Informações do Registro Civil.

Seção IV - Da Escrituração e Ordem do Serviço

Art. 568. Além dos comuns, a Unidade de Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá possuir os seguintes livros:

I - “A” - Registro de Nascimento;

II - “B” - Registro de Casamento;

III - “B-Auxiliar” - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;

IV - “C” - Registro de Óbitos;

V - “C-Auxiliar” - Registro de Natimortos;

VI) “D” - Registro de Proclamas;

VII - "E" - Inscrições dos Demais Atos Relativos ao Estado;

VIII - "F" - Protocolo de Entrada.

Parágrafo único. O livro "E" constante do inciso VII é privativo da sede da comarca.

Art. 569. A cada um dos livros exigidos pela Lei de Registros Públicos, com exceção do Livro Protocolo de Entrada, corresponderá um índice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem, o qual, a critério do oficial, poderá ser organizado pelo sistema de fichas ou exclusivamente por meio eletrônico (art. 34 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Constarão dos índices os nomes de todos os integrantes dos assentos. Nos de casamentos, os nomes dos contraentes e também o eventualmente adotado por estes, em virtude do matrimônio.

§ 2º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais organizarão um índice para os registros de nascimentos lavrados fora do prazo, dispensando-se tal exigência se já integrados ao índice eletrônico geral.

§ 3º O índice do livro "C-Auxiliar" será organizado pelo nome do pai ou da mãe.

Art. 570. Os assentos serão escriturados seguidamente, em ordem cronológica e sequencial, sem abreviaturas, nem algarismos.

Parágrafo único. No fim de cada assento, e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

Art. 571. Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte acrescido à respectiva letra (exemplos: A-1, A-2, B-1, B-2, C-1, C-2 etc.). Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Art. 572. Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais adotarão, ainda, classificadores para:

I - cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, união estável, casamento, separação, restabelecimento do casamento, divórcio, anulação, nulidade, interdição, emancipação, ausência, morte presumida;

II - petições de registro tardio e procedimentos administrativos;

III - arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos;

IV - atestados e declarações de óbito (DO);

V - comprovantes de remessa de mapas estatísticos;

VI - arquivamento de procurações;

VII - declarações de nascidos vivos (DNV), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares;

VIII - declarações de nascidos fora de maternidade ou estabelecimentos hospitalares.

Parágrafo único. As comunicações recebidas por meio eletrônico não serão materializadas.

Art. 573. Poderão ser inutilizados, após o prazo de 3 (três) anos de arquivamento e mediante prévia reprodução por processo de microfilmagem ou mídia digital e autorização do Juiz Corregedor Permanente, os seguintes documentos:

I - escrituras e procurações públicas;

II - mandados judiciais, retificações de registro que tramitam na própria serventia e procedimentos administrativos que envolvam registros ou averbações;

III - livros de registro de edital e protocolo de entrada em suporte físico;

IV - atestados e declarações de óbito recebidos para a realização dos assentos;

V - declarações de nascidos vivos (DNV) expedidas pela maternidade e de nascidos fora de estabelecimentos hospitalares;

VI - os processos de habilitação de casamento;

VII - os documentos apresentados para o traslado de assentos de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros lavrados em país estrangeiro.

Art. 574. Poderão ser inutilizados, sem necessidade de reprodução por processo de microfilmagem ou mídia digital, após o prazo de 3 (três) anos e mediante prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente:

I - cópias de comunicações expedidas, relativas a casamento, interdição, ausência, morte presumida, restabelecimento de casamento, união estável, separação, divórcio, nulidade, anulação, interdição e óbito;

II - declarações de pobreza;

III - ofícios recebidos e expedidos, salvo aqueles relativos a comunicações feitas à Corregedoria Permanente e Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - cópias de comunicações recebidas, após a prática da respectiva anotação;

V - editais de proclamas recebidos de outros ofícios, assim como oriundos da própria serventia, após assentados em livro próprio.

Art. 575. No livro Protocolo de Entrada serão registrados, pela ordem de entrada e em série anual, os processos de habilitação para casamento e os procedimentos administrativos que envolvam registros ou averbações, além de todos os pedidos relacionados a atos que não podem ser atendidos de imediato.

Art. 576. A qualificação das testemunhas e pessoas que assinam a rogo deverá mencionar a nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência, cédula de identidade e inscrição no cadastro das pessoas físicas (CPF).

Art. 577. O livro "E" poderá ser desdobrado, por autorização do Juiz Corregedor Permanente, em livros especiais, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados (art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Art. 578. Os assentos serão escriturados seguidamente, em sequência cronológica de declarações, tendo, cada um, o seu número de ordem (art. 35 da Lei nº 6.015/73).

Art. 579. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada (art. 39 da Lei nº 6.015/73).

Art. 580. Os livros de registro serão divididos, internamente, em 3 (três) partes, lançando-se na da esquerda o número de ordem, na central o assento, registro levado à publicidade, e na terceira, à direita, as notas, averbações e retificações (art. 36 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Para facilidade do serviço, podem os livros ser escriturados em folha solta, destinando-se a frente e o verso de cada folha para um único assento.

§ 2º As anotações, averbações e retificações poderão ser lançadas no verso do assento.

Art. 581. As procurações deverão ser arquivadas em pasta própria, numeradas em ordem crescente de 1 a 200, com índice organizado, por sistema de fichas ou integrado ao índice eletrônico geral.

Parágrafo único. Alternativamente as procurações podem ser arquivadas junto aos demais documentos que informam o ato, tais como a Declaração de Nascimento e a Habilitação para o Casamento.

Art. 582. Deverá ficar constando dos termos a circunstância de as partes serem representadas por procurador, declarando-se a data, o livro, a folha e a Unidade de Serviço em que a procuração foi lavrada, quando se tratar de instrumento público (art. 37 da Lei nº 6.015/73).

Art. 583. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.

Art. 584. A testemunha do assento de registro deve satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando (art. 42 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Quando a testemunha não for conhecida do oficial, apresentará documento de identidade de que, no assento, se fará menção. Se conhecida, o oficial declarará tal circunstância sob sua responsabilidade (art. 42, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Considera-se documento de identidade a carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei nº 9.503/97, passaporte expedido pela autoridade competente, Carteira de Identificação expedida por Órgãos Oficiais e carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei nº 6.206/75, que contenham os dados necessários ao ato e foto, vedada a apresentação destes documentos replastificados ou com data de validade expirada.

Art. 585. Quando, por qualquer motivo, o Registro Civil das Pessoas Naturais não puder efetuar o registro, averbação, anotação ou fornecer certidões, o oficial deverá certificar a recusa no próprio requerimento ou dará nota explicativa para que o interessado possa, conhecendo os motivos, levá-los ao conhecimento do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 586. Nos casos de reclamação dos interessados, motivada por recusa ou retardamento de registro, averbação ou anotação, ou ainda de fornecimento de certidão, o Juiz Corregedor Permanente ouvirá o registrador, decidindo dentro de 5 (cinco) dias (art. 47 da Lei nº 6.015/73).

Art. 587. Quando o oficial entender que o registro não pode ser efetuado e o requerente não se conformar com a recusa, deverá ser suscitada dúvida, cumprindo o oficial o disposto no artigo 198 da Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973.

Art. 588. O Registro de nascimento pode ser feito a qualquer tempo, sem necessidade do pagamento de multa ou de qualquer taxa (art. 30 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.534/97 c/c art. 3º da Lei nº 10.215/01).

Art. 589. Os oficiais do registro remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, bem como atenderão requisições de correção (art. 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73).

§ 1º As Unidades de Serviço comunicarão à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente ao respectivo distrito os óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66).

§ 2º Será enviada até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (arts. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65).

§ 3º Serão informados mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a relação dos óbitos ocorridos, independentemente de idade, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (art. 68 e §§ da Lei nº 8.212/91).

§ 4º Serão remetidas mensalmente ao Ministério da Justiça cópias ou relação dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro realizados no Ofício (L. 6.815/80, art. 46), sendo desnecessária a informação negativa.

Art. 590. Os oficiais do registro remeterão ainda, mensalmente, quando formalmente solicitados, às unidades sanitárias das respectivas comarcas ou regiões, os mapas demógrafo-sanitários de acordo com os modelos oficiais distribuídos pelo órgão competente da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 591. Serão fornecidas gratuitamente as certidões para fins de alistamento militar (art. 1º, II, Lei nº 9.265/96).

Art. 592. Os oficiais do Registro Civil deverão atender, obrigatoriamente, aos pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica, bancária ou por qualquer outro meio, desde que satisfeitos os emolumentos devidos, acrescido do custo de postagem a ser despendido pela serventia, sob as penas da lei (art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 593. Se o oficial recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como fornecer certidão, o interessado poderá reclamar junto ao Juízo Corregedor Permanente, e este, após ouvir o oficial, decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 594. Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz poderá impor, ao oficial, multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e lhe ordenar que seja feito o registro, a averbação, a anotação ou expedida a certidão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as multas serão recolhidas pelo interessado ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), em boleto próprio, arquivadas por ordem de livro.

Art. 595. O retardamento na prática do ato será verificado mediante recibo/protocolo entregue à parte quando realizado o requerimento devidamente datado e subscrito pelo Serviço, salvo na hipótese de pedido formulado nos termos do art. 592 destas Diretrizes, onde será verificado por meio do comprovante do depósito dos emolumentos.

Art. 596. Verificado o retardamento mencionado no art. 598, poderá o Juízo Corregedor Permanente ordenar a prática do ato (registro, averbação, anotação ou expedição da certidão), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da multa imposta e de eventual apuração administrativa, cível e criminal da conduta, pelo descumprimento da ordem judicial. (art. 47, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

Seção V - Do Nascimento

Art. 597. O nascimento será dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Os registros fora do prazo serão efetuados na Unidade de Serviço do lugar da residência do interessado (art. 46, § 4º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos deve obedecer ao disposto no Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 598. A obrigação de fazer a declaração de nascimento é conjunta do pai e da mãe, os quais poderão realizar a declaração isoladamente, observados os prazos legais.

§ 1º Quando a mãe for a declarante do nascimento, o prazo para declaração é prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias (art. 52, 2º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º No impedimento dos pais, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente (art. 52, da Lei nº 6.015/73).

§ 3º Havendo a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), a obrigação de declarar o nascimento poderá ser feita por qualquer dos legitimados indicados no art. 52, da Lei nº 6.015/73.

§ 4º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do registrador civil das pessoas naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento.

§ 5º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

§ 6º Nos nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Art. 599. Em caso de “natimorto”, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro “C-Auxiliar”, com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento.

Parágrafo único. Se a criança chegou a respirar, morrendo por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente, os 2 (dois) assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas (art. 53 da Lei nº 6.015/73).

Art. 600. O oficial deverá evitar os registros suscetíveis de expor a ridículo seus portadores, e, se houver insistência do interessado, submeter o caso ao Juiz Corregedor Permanente, independente da cobrança de quaisquer emolumentos (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais poderão orientar os pais acerca da conveniência de acrescentar mais de um sobrenome ao prenome dos filhos, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 2º Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem.

§ 3º É livre a definição da ordem de sobrenomes, desde que não haja intercalação de sobrenome materno no meio do sobrenome paterno e vice-versa.

§ 4º Pode ser incluída no sobrenome da criança a partícula “e” ou “de”, ainda que não conste dos nomes dos pais, considerando que tal inclusão não mutila ou altera os apelidos de família.

§ 5º No caso de gêmeos, o oficial deverá declarar no assento especial de cada um a ordem do nascimento. Os gêmeos que tiverem prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se (art. 63 da Lei nº 6.015/73).

§ 6º A mesma regra será aplicada aos irmãos a que se pretende dar o mesmo prenome (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Art. 601. Qualquer alteração posterior do nome somente será feita por ordem judicial, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa (arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Entende-se como publicação pela imprensa aquela feita da própria sentença, nela devendo ser mencionados o nome constante do registro e aquele que passa a ser adotado por força da decisão.

Art. 602. A mudança de nome, após o decurso do prazo de 1 (um) ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, sem que fique vedada sua concessão, desde que ocorra motivo justo.

Parágrafo único. O pedido a que se refere o art. 56 da Lei nº 6.015/73 tem natureza administrativa e poderá ser deduzido diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, que o remeterá à apreciação do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 603. Os prenomes são definitivos e somente serão admitidas retificações e alterações em caso de evidente erro gráfico, exposição de seus portadores ao ridículo, substituições ou acréscimos de apelidos públicos notórios ou alterações em razão de proteção à testemunha (art. 58 e parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Em qualquer dessas hipóteses será imprescindível ordem judicial.

Art. 604. O assento de nascimento deverá conter:

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II - o sexo do registrando;

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV - o prenome e o sobrenome da criança;

V - os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais;

VI - os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos;

VII - o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento;

VIII - o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV);

IX - os declarantes que não portarem documento de identificação deverão ser identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades;

X - os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, que não são necessariamente as testemunhas do nascimento, mas que ao menos conheçam a mãe e a existência da gravidez, nas hipóteses em que o nascimento tenha ocorrido sem assistência médica, em residência, ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde (art. 54 da Lei nº 6.015/73);

XI - os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do nascimento, cujas declarações foram realizadas após o decurso do prazo legal, dispensando-se o requerimento apartado previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 6.015/73;

XII - a qualificação das duas testemunhas do nascimento, cujas declarações foram realizadas após o decurso do prazo legal.

Art. 605. Nos assentos e certidões de nascimento não será feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedadas, portanto, a indicação da ordem da filiação relativa a irmãos, exceto gêmeo, do lugar e unidade de serviço de casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.560/92 ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal.

Art. 606. No registro de filhos havidos fora do casamento não serão considerados o estado civil ou eventual parentesco dos genitores, cabendo ao oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

I - genitores comparecem, pessoalmente, ou por intermédio de procurador com poderes específicos, a unidade de serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais, para efetuar o assento, do qual constará o nome dos genitores e dos respectivos avós;

II - apenas a mãe comparece com declaração de reconhecimento ou anuência do pai à efetivação do registro;

III - apenas o pai comparece, mas munido da declaração de nascido vivo, ou declaração médica que confirme a maternidade.

§ 1º Nas hipóteses acima, a manifestação da vontade por declaração, procuração ou anuência será feita por instrumento público, ou particular, reconhecida a firma do signatário por autenticidade.

§ 2º No caso de participação pessoal da mãe no ato do registro, aplicar-se-á o prazo prorrogado de 45 (quarenta e cinco) dias (item 2 do art. 52 da Lei nº 6.015/73).

§ 3º Quando se tratar de réu preso, terá validade a declaração, procuração ou anuência, em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial competente.

Art. 607. Em caso de registro de nascimento sem paternidade estabelecida, havendo manifestação escrita da genitora com os dados de qualificação e endereço do suposto pai e declaração de ciência de responsabilidade civil e criminal decorrente, deverá o oficial encaminhar certidão do assento e a manifestação da genitora ao Juiz Corregedor Permanente da unidade de serviço do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Em Juízo, ouvidos a mãe e o suposto pai acerca da paternidade e confirmada essa pelo indigitado pai, será lavrado termo de reconhecimento e remetido mandado ao oficial do registro civil das pessoas naturais para a correspondente averbação.

§ 2º Negada a paternidade, ou não atendendo o suposto pai à notificação em 30 dias, serão os autos remetidos ao órgão do Ministério Público que tenha atribuição para intentar ação de investigação de paternidade.

§ 3º Todos os atos referentes a esse procedimento serão realizados em segredo de justiça, especialmente as notificações.

§ 4º Se apenas a mãe comparecer, constarão do assento apenas os sobrenomes e dados da família materna.

§ 5º Caso haja recusa pela mãe em declarar ou indicar a paternidade de seu filho, o registrador deverá coletar a declaração negativa de indicação do suposto pai, arquivando-a em classificador próprio para controle.

Art. 608. Para o registro de filho havido na constância do casamento, basta o comparecimento de um dos genitores.

Art. 609. O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, pode ser feito:

I - no próprio termo de nascimento;

II - por declaração particular ou preenchendo o formulário disponibilizado pelo cartório, conforme determina o Provimento nº 16/2012 do CNJ ou outro que vier substituí-lo;

III - por testamento.

§ 1º Poderá ser efetuado o registro de reconhecimento espontâneo do filho pelo relativamente incapaz independentemente da assistência de seus pais ou tutor (primeira parte, § 2º, do Provimento nº 12/2010-CNJ).

§ 2º O reconhecimento da paternidade por absolutamente incapaz somente poderá ser efetivado por decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal (segunda parte, § 2º, do art. 5º do Provimento nº 12/2012-CNJ).

§ 3º O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, será encaminhado ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais em até cinco (5) dias (art. 5º, § 3º, do Provimento nº 12/2012-CNJ).

§ 4º Sendo ou estando a genitora absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da declaração de nascido vivo ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida.

§ 5º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento (art. 1.614 do Código Civil).

Subseção I - Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 610. O assento de nascimento de indígena não integrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo, mas a respectiva lavratura é obrigatória quando requerido.

§ 1º Quando não for possível constar do assento de nascimento de indígena alguns dos requisitos referidos no art. 604 destas Diretrizes, o registrador mencionará no texto do registro que o declarante os ignorava.

§ 2º Para assentamento do registro, o registrador deverá seguir o disposto na Resolução conjunta nº 03 do CNJ e CNMP.

Art. 611. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73.

§ 1º No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º O registrador deverá comunicar imediatamente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 612. O indígena já registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 611.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73.

§ 2º Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º Nas averbações decorrentes de procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Art. 613. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I - mediante a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI;

II - mediante apresentação dos dados, em requerimento formulado por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a ser identificado no assento; ou

III - na forma do art. 46 da Lei nº 6.015/73.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento dos Registros Civil de Pessoas Naturais que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º O oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a qual informará o Juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Subseção II - Da Adoção

Art. 614. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

Art. 615. A adoção será sempre assistida pelo Poder Público (art. 227, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Em se tratando de crianças ou adolescentes, em situação de risco, observar-se-á o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Nas demais hipóteses, serão observadas as regras da lei civil, devendo a averbação do ato ser feita por determinação do Juiz Corregedor Permanente, após manifestação da Curadoria dos Registros Públicos.

Art. 616. O vínculo da adoção, mesmo se maior o adotando, constituir-se-á, sempre, por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º O mandado judicial, que será arquivado na serventia, determinará seja averbado o cancelamento do registro original do adotado e a lavratura de novo registro com o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O ato constitutivo da adoção poderá ser registrado no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca onde tramitou o processo ou da comarca onde residem os adotantes.

Art. 617. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 618. A sentença conferirá ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 619. A adoção é irrevogável.

Subseção III - Da Publicidade

Art. 620. As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, o local e data do nascimento por extenso (art. 19, § 4º, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º As certidões em breve relatório conterão, obrigatoriamente, os dados constantes dos incisos I, II, III, IV e V (nome e naturalidade) e VI do Art. 604.

§ 2º Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente (art. 19, § 3º, da Lei nº 6.015/73).

§ 3º Nas hipóteses de adoção anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões serão expedidas somente após autorização do Juiz Corregedor Permanente. E, nas situações de adoção disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões somente serão expedidas após autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

§ 4º Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio.

§ 5º As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei nº 6.015/73, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

§ 6º Os requerimentos que exigem autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente.

§ 7º Da certidão de nascimento não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

§ 8º Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvados os casos de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção.

§ 9º A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

Art. 621. Será obrigatória a certidão de inteiro teor nos casos em que constar averbação de adoção simples efetivada após a vigência da Lei nº 8.069/90 e antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para que possa ser reconhecida de imediato a real situação de parentesco do adotado.

Art. 622. O registro de nascimento de criança ou adolescente em situação de risco, sob a jurisdição do Juiz da Infância e da Juventude, far-se-á por iniciativa deste, por mandado do mesmo juízo (art. 62 da Lei nº 6.015/73).

Seção VI - Do Registro Civil Fora do Prazo

Art. 623. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão apresentadas ao registrador da circunscrição do lugar de residência do registrando e independentemente da idade, contendo as informações previstas no art. 54 da Lei nº 6.015/73 e no Provimento nº 28 do CNJ.

§ 1º Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o oficial de registro civil das pessoas naturais do local onde se encontrar.

§ 2º Sempre que possível, o requerimento será acompanhado por:

I - declaração de nascido vivo (DNV), expedida por maternidade ou estabelecimento hospitalar;

II - certidão negativa expedida pelo registrador do local de nascimento do registrando;

III - certidão negativa expedida pelo registrador do local de residência dos pais, se diverso do local de nascimento do registrando;

IV - cópia da certidão de nascimento dos irmãos do registrando;

V - certidão de antecedentes penais do registrando maior de 18 (dezoito) anos, do local de residência e de nascimento.

§ 3º O requerimento deverá ser assinado pelo interessado ou seu representante legal e por duas testemunhas qualificadas, na presença do registrador, o qual certificará que as assinaturas foram colhidas na sua presença.

§ 4º Se o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de idade, o pedido de registro será assinado pelo representante legal e por duas testemunhas qualificadas, na presença do registrador, o qual certificará que as assinaturas foram colhidas na sua presença.

§ 5º Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado 12 (doze) anos de idade, as testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do registrador, que examinará seus documentos pessoais e certificará que as assinaturas foram colhidas na sua presença, entrevistando tanto elas como o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, pelo menos:

I - se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;

II - se o registrando revela conhecer razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, dentre outras peculiaridades);

III - quais as explicações suas ou de seu representante legal, se for o caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;

IV - se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos.

§ 6º Cada entrevista será feita em separado e o registrador reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o juntamente com o entrevistado.

§ 7º Das entrevistas realizadas o oficial dará, ao pé do requerimento, minuciosa certidão sobre a satisfação dos elementos aludidos no § 5º do art. 623 e seus incisos.

Art. 624. Se o registrador suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente, nos seguintes termos:

I - a suspeita poderá ser relativa à nacionalidade do registrando, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado;

II - as provas exigidas serão especificadas em certidão própria, ao pé do requerimento, da qual constará se foram, ou não, apresentadas;

III - as provas documentais, ou redutíveis a termo, ficarão anexadas ao requerimento;

IV - persistindo a suspeita, o registrador encaminhará o requerimento e os documentos que o acompanham ao Juiz Corregedor Permanente, dando os motivos da recusa de registro;

V - o Juiz, sendo infundada a dúvida, ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

Parágrafo único. Lavrado o assento no livro respectivo, o registrador fará anotação no requerimento, do livro e folha, arquivando o requerimento em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as provas apresentadas. No caso de ordem judicial, o mandado constará da averbação à margem do assento e será arquivado em pasta própria.

Art. 625. O procedimento de registro tardio não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena.

Art. 626. O requerimento de registro poderá ser formulado pelo próprio interessado, ou seu representante, bem como pelo Ministério Público nos termos da normatização incidente.

§ 1º Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do oficial.

§ 2º Se o requerimento for formulado, em hipótese que o permita, pelo próprio registrando, o estabelecimento de sua filiação dependerá da anuência dos apontados pais.

Art. 627. O registro civil tardio de nascimento realizado pelo oficial de registro civil de pessoas naturais deverá observar o regramento contido no Provimento nº 28 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

Seção VII - Do Casamento

Subseção I – Do Regime de Bens entre os Cônjuges

Art. 628. Optando os nubentes por um regime de bens diverso do legal, sua vontade deverá ser formalizada por intermédio de escritura pública até a celebração, sendo ineficaz a simples declaração reduzida a termo no processo de habilitação matrimonial.

Art. 629. O oficial fará constar do assento a existência do pacto antenupcial, com menção textual da Unidade de Serviço, livro, folhas e data em que foi lavrada a respectiva escritura. O traslado, certidão, ou a cópia simples após confrontado com o original, será anexado ao processo de habilitação.

Art. 630. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (art. 1.639 do Código Civil).

Art. 631. O Regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento (art. 1.639, § 1º, do Código Civil).

Art. 632. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (art. 1.639, § 2º, do Código Civil).

Art. 633. O oficial deve recusar pacto antenupcial que prejudique direitos conjugais, paternos ou que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 634. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial (art. 1.640 do Código Civil).

Subseção II - Da Habilitação para o Casamento

Art. 635. As questões relativas à habilitação para o casamento devem ser resolvidas pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º O procedimento administrativo da habilitação para o casamento será feito pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a audiência do ministério público, ressalvada dispensa pelo próprio Órgão.

§ 2º O oficial de registro civil das pessoas naturais presidirá o feito e apreciará os requerimentos das partes e do ministério público.

§ 3º Na hipótese de impugnação do próprio oficial, do ministério público ou de terceiro, os autos serão submetidos ao Juiz Corregedor Permanente.

Art. 636. Na habilitação para o casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos (art. 67, *caput*, da Lei nº 6.015/73 e art. 1.525, do Código Civil):

I - certidão de nascimento ou prova equivalente;

II - declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos (art. 1.525, IV, do Código Civil);

III - autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (art. 1.525, II, do Código Civil);

IV - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar (art. 1.525, III, do Código Civil);

V - certidão de óbito do cônjuge, da anulação do casamento anterior ou da averbação da sentença de divórcio (art. 1.525, V, do Código Civil).

Parágrafo único. Se apresentado documento com rasura, ou se houver concreta dúvida, outro documento atualizado deverá ser exigido.

Art. 637. Nas hipóteses previstas no art. 1.523, incs. I e III, do Código Civil, bastará a apresentação de declaração assinada pelo nubente no sentido de ter feito a partilha dos bens ou de inexistirem bens a partilhar.

Art. 638. Por certidão de idade entende-se a certidão do termo de nascimento ou casamento anterior, extraída pelo oficial do respectivo assento.

Art. 639. Para o casamento de estrangeiro, além dos documentos previstos nestas diretrizes, ainda instruirão o requerimento de habilitação para casamento:

I - certidão de regularidade de permanência no País, expedida pela Polícia Federal;

II - certidão de nascimento ou documento equivalente, original e traduzida por tradutor público juramentado;

III - prova de idade, estado civil e filiação mediante cédula especial de identificação ou passaporte com visto válido.

§ 1º Todas as certidões e documentos apresentados serão acompanhados de tradução por tradutor público juramentado e registrado no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º Se qualquer dos comparecentes não souber o idioma nacional e o registrador civil de pessoas naturais não entender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do oficial de registro civil das pessoas naturais, tenha idoneidade e conhecimento suficiente. A participação do tradutor será sempre mencionada no corpo do ato, com a devida identificação do tradutor e seu registro na Junta Comercial, na hipótese de tradutor público, bem como o devido compromisso, na hipótese de tradutor indicado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais.

§ 3º O surdo-mudo que não puder exprimir sua vontade pela escrita, desde que capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deve se fazer acompanhar de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.

Art. 640. A petição, pela qual os interessados requerem a habilitação, pode ser assinada por procurador representado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, ou a rogo, com 2 (duas) testemunhas, caso analfabetos os contraentes (art. 1.525 do Código Civil).

Parágrafo único. Ficam dispensadas autenticações bem como reconhecimentos de firmas nos documentos que integram os autos de habilitação de casamento, desde que os documentos sejam conferidos e as assinaturas forem lançadas na presença do oficial, ou de seu preposto designado, devendo tal circunstância ser certificada no procedimento, sendo vedada qualquer cobrança adicional, com exceção de procuração particular.

Art. 641. O consentimento de pais analfabetos, para que seus filhos menores possam contrair matrimônio, deverá ser dado:

I - por meio de procurador constituído por instrumento público;

II - por termo de consentimento, nos autos da habilitação, subscrito por uma pessoa a rogo do analfabeto, comprovada a presença do declarante pela tomada de sua impressão digital ao pé do termo, na presença efetiva de testemunhas que, devidamente qualificadas, também assinarão o respectivo termo.

Art. 642. A petição, com os documentos, será autuada e registrada, com as folhas devidamente numeradas, anotando-se na capa o número, folhas do livro e data em que foi realizado o registro.

§ 1º O oficial mandará, a seguir, afixar os proclamas de casamento em lugar ostensivo de sua Unidade de Serviço e fará publicá-los na imprensa local, se houver, certificando o ato nos respectivos autos do processo de habilitação (art. 67, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Rondônia deverão receber os pedidos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo, procedendo na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 6.015/73.

Art. 643. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (art. 1º da Resolução nº 175/CNJ).

Parágrafo único. A recusa prevista no *caput* deste artigo implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 644. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens (art. 1.528 do Código Civil).

Art. 645. Deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico os proclamas de casamento cuja habilitação foi processada.

Art. 646. Os proclamas, quer os expedidos pelo próprio Registro Civil das Pessoas Naturais, quer os recebidos de outro, deverão ser registrados no livro "D", em ordem cronológica, com o resumo do que constar dos editais, todos assinados pelo oficial (art. 43 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º O livro de proclamas, quando escriturado em meio físico, poderá ser formado por uma das vias do próprio edital, caso em que terá 200 (duzentas) folhas no máximo, ao final encadernadas com os respectivos termos de abertura e encerramento.

§ 2º Nos editais publicados, não há necessidade de constar a data e assinatura do oficial que o tenha expedido.

Art. 647. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante (art. 44 da Lei nº 6.015/73).

Art. 648. Quando um dos nubentes residir em distrito diverso daquele onde se processa a habilitação, será para ali remetida cópia do edital. O oficial deste distrito, recebendo a cópia do edital, depois de registrá-lo, o afixará e publicará na forma da lei.

§ 1º Transcorrido o prazo de publicação, o oficial certificará que foram cumpridas as formalidades legais, se houve ou não impedimentos, remetendo a certidão respectiva ao oficial do processo.

§ 2º O oficial do processo somente expedirá a certidão de habilitação para o casamento depois de receber e juntar aos autos a certidão provida do outro distrito.

Art. 649. A dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, será requerida ao Juiz Corregedor Permanente. O requerimento deverá reduzir os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documento ou indicando outras provas para demonstração do alegado (art. 69 da Lei nº 6.015/73).

Art. 650. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital no Registro Civil das Pessoas Naturais, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício se deva declarar, o oficial do registro certificará, imediatamente, a circunstância nos autos, entregando aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casarem, em qualquer lugar do país, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi extraído o certificado (art. 67, § 3º, da Lei nº 6.015/73 e art. 1.526, do Código Civil).

§ 1º Na contagem dos prazos acima exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º A afixação do edital na Serventia deverá ocorrer na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 651. Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará aos nubentes ou aos seus representantes a respectiva nota, indicando os fundamentos, as provas e, se o impedimento não se opôs de ofício, o nome do oponente.

Art. 652. Os nubentes terão o prazo de 3 (três) dias para indicação das provas que pretendam produzir (art. 1.530 do Código Civil).

§ 1º A seguir, os autos serão remetidos a Juízo, onde se produzirão as provas, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do Ministério Público.

§ 2º Encerrada a instrução, serão ouvidos os interessados e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo (art. 67, § 5º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 653. Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73), não bastando simples atestados médicos.

Parágrafo único. Produzidas as provas dentro de 5 (cinco) dias, com a ciência do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro horas, o Juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial (art. 69, § 2º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 654. O Ministério Público terá vistas dos autos, após expedidos os proclamas de casamento, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularização (art. 69, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Em caso de dúvidas ou impugnações do Ministério Público, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso (art. 67, § 2º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 655. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos (art. 67, § 6º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 656. As justificações de fatos necessários à habilitação para o casamento, após encerradas, serão encaminhadas ao oficial do registro, que anexará os respectivos autos ao processo de habilitação matrimonial (art. 68, § 2º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 657. Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que os contraentes passarão a usar.

Art. 658. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão parcial ou total do sobrenome de solteiro (art. 1.565, § 1º, do Código Civil).

Art. 659. Nos autos de habilitação de casamento devem margear-se, sempre, na respectiva certidão de habilitação, os valores cobrados a título de emolumentos, custas e selos, bem como indicar o número do selo de fiscalização utilizado.

Subseção III - Da Celebração do Casamento

Art. 660. Mediante petição dos contraentes, a autoridade que houver de presidir ao casamento designará dia, hora e lugar para sua celebração, atendidas, sempre que possível, as conveniências dos interessados (art. 1.533 do Código Civil).

Art. 661. A solenidade celebrar-se-á no Registro Civil das Pessoas Naturais, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos 2 (duas) testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular (art. 1.534 do Código Civil).

Art. 662. Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão 4 (quatro) as testemunhas (art. 1.534, §§ 1º e 2º, do Código Civil).

Art. 663. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial, o presidente do ato, ouvindo dos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento (art. 1.535 do Código Civil).

Art. 664. O Juiz de Paz usará a fórmula estabelecida pela lei, a ser pronunciada, para que declare efetuado o casamento (art. 1.535, última parte, do Código Civil).

Art. 665. Na falta ou impedimento do Juiz de Paz ou de seu suplente, o oficial de registro civil das pessoas naturais ou seu substituto legal indicará outra pessoa idônea para o ato, dentre eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político, dotados de requisitos compatíveis de ordem moral e cultural, que poderá ser nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente, mediante portaria prévia ou por meio de ratificação.

Art. 666. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial ou seu substituto legal, sendo exarados (art. 1.536 do Código Civil):

I - os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges (art. 1.536, I, do Código Civil);

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais, quando conhecidos (art. 1.536, II, do Código Civil);

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso (art. 1.536, III, do Código Civil);

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento (art. 1.536, IV, do Código Civil);

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro (art. 1.536, V, do Código Civil);

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas (art. 1.536, VI, do Código Civil);

VII - o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido (art. 1.536, VII, do Código Civil);

VIII - o nome que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento (art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73);

IX - à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome (art. 70, "10", da Lei nº 6.015/73).

Art. 667. Realizado o ato, será este certificado nos autos pelo oficial, com indicação da data, do número do termo, do livro e folhas em que foi lavrado.

Art. 668. Após as providências legais, o processo de habilitação para o casamento será arquivado, observada a ordem cronológica.

Art. 669. Em caso de casamento por mandato, a procuração lavrada por instrumento público, com prazo não superior a 90 (noventa) dias, deverá conter poderes especiais para receber alguém em casamento, o nome da pessoa com quem vai casar-se o mandante e o regime de bens a ser adotado (art. 1.542, § 3º, do Código Civil).

Parágrafo único. A procuração para contrair casamento lavrada em país estrangeiro deverá ser autenticada pelo Consulado Brasileiro de onde foi expedida, traduzida por tradutor juramentado, registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, arquivados original em língua estrangeira e sua tradução.

Art. 670. Se qualquer dos contraentes não souber o idioma nacional e o Juiz de Paz e, ou, o oficial de registro civil das pessoas naturais não entender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do oficial, tenha idoneidade e conhecimento suficiente.

§ 1º A participação do tradutor será sempre mencionada no corpo do ato, com a devida identificação do tradutor e seu registro na Junta Comercial, na hipótese de tradutor público, bem como o devido compromisso, na hipótese de tradutor indicado pelo oficial.

§ 2º O surdo-mudo que não puder exprimir sua vontade pela escrita, desde que capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deve se fazer acompanhar de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.

Subseção IV - Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Art. 671. Nas certidões de habilitação para casamento perante autoridade ou ministro religioso serão mencionados não só o prazo legal da validade da habilitação, 90 (noventa) dias, como também o fim específico a que se destina e o respectivo número do processo.

Parágrafo único. De sua entrega aos nubentes será passado recibo, nos autos da habilitação.

Art. 672. O termo ou assento do casamento religioso será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante.

§ 1º O registro civil de casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada nestas Diretrizes. Após referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação (art. 1.516, § 1º, do Código Civil).

§ 2º É competente para o registro o Registro Civil das Pessoas Naturais processante da habilitação, ainda que a celebração tenha ocorrido em comarca diversa.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades exigidas pela lei civil poderá ser registrado a qualquer tempo desde que se proceda à prévia habilitação (art. 1.516, § 2º, do Código Civil).

§ 4º A apresentação do termo ou assento do casamento religioso poderá ser realizado por intermédio de terceiros, sem maiores formalidades.

§ 5º Faculta-se o suprimento das omissões, bem como as correções dos erros havidos no termo ou assento religioso, mediante a apresentação de termo aditivo, com firma reconhecida do celebrante, ou pela apresentação de prova documental.

Subseção V - Da Conversão da União Estável em Casamento

Art. 673. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes perante o oficial do registro civil das pessoas naturais de seu domicílio.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§ 3º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", exarando-se o determinado no art. 669 destas Diretrizes, sem a indicação da data da celebração, do nome e assinatura do presidente do ato, dos conviventes e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 4º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

§ 5º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início, período ou duração desta.

Subseção VI - Do Casamento ou Conversão da União Estável em Casamento de Pessoas do Mesmo Sexo

Art. 674. Aplicar-se-ão ao casamento ou à conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo as normas disciplinadas nesta Seção.

Subseção VII - Do Casamento Urgente no Caso de Moléstia Grave

Art. 675. Dar-se-á a antecipação do casamento no caso de moléstia grave de um dos nubentes na forma prevista no art. 1.539 do Código Civil.

§ 1º Se os nubentes já estiverem habilitados ao casamento, o termo lavrado, mediante duas testemunhas, pelo oficial de registro civil das pessoas naturais será imediatamente levado a registro, ou, se o termo avulso for lavrado pelo oficial *ad hoc*, o registro será providenciado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a celebração ocorrer sem prévia habilitação para o casamento, o termo ficará arquivado, após a assentada de duas testemunhas, nos próprios autos da futura habilitação, que será processada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais do local da celebração, sem prejuízo do encaminhamento dos editais de proclamas para o registro civil das pessoas naturais de residência dos nubentes.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o termo arquivado será automaticamente convertido em registro, independentemente de requerimento dos interessados, assim que cumpridas todas as formalidades exigidas para a habilitação.

§ 4º O casamento no caso de moléstia grave somente poderá ser celebrado pelo Juiz de Paz competente, cuja falta ou impedimento será suprida por qualquer de seus suplentes, admitindo-se a figura do Juiz de Paz *ad hoc* (art. 1.540 do Código Civil).

Subseção VIII - Do Casamento em Iminente Risco de Vida ou Nuncupativo

Art. 676. Dar-se-á o casamento em iminente risco de vida ou nuncupativo, conforme os artigos 1.540 e 1.541 do Código Civil.

§ 1º Neste caso, limitar-se-á a participação do oficial de registro civil das pessoas naturais à recepção e cumprimento do respectivo mandado a que se refere o § 3º, art. 1.541 do Código Civil.

§ 2º O assento de casamento deverá mencionar expressamente a data da celebração e poderá ser registrado após o falecimento do enfermo.

§ 3º Se o enfermo convalescer antes do Juiz Corregedor Permanente concluir as diligências necessárias, o pedido instaurado na forma do § 1º, art. 1.541 do Código Civil será convertido em habilitação para o casamento, com a remessa dos autos ao Registro Civil das Pessoas Naturais mediante despacho específico para as providências da ratificação.

§ 4º Depois de cumpridas as formalidades exigidas para a habilitação, o convalescente e o outro contraente ratificarão o casamento na presença do juiz de paz e do oficial de registro civil das pessoas naturais, que lavrará por fim o assento, mencionando a data da celebração e da ratificação.

Seção VIII - Do Óbito

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 677. O assento de óbito será lavrado em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte (art. 77 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de pessoa de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, o qual, se inexistente, será previamente feito, no mesmo registro civil das pessoas naturais competente para a lavratura do assento de óbito (art. 77, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Arquivar-se-ão as segundas vias dos atestados de óbito na Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica.

Art. 678. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da Unidade de Serviço (arts. 50 e 78 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º O oficial fará referência ao atraso no assento e, como também o(s) motivo(s) alegado(s) pelo declarante.

§ 2º Ultrapassados os prazos estipulados no art. 678 destas Diretrizes, para o registro do óbito, o oficial deverá requerer autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 679. As declarações de óbito serão feitas pelas seguintes pessoas:

I - pelo homem, pela mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos.

II - a viúva, a respeito de seu marido e de cada uma das pessoas indicadas no inciso antecedente;

III - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas da casa, indicadas na letra "a"; o parente mais próximo maior e presente;

IV - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V - na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas (art. 79, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizado pelo declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento do óbito (art. 79, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º O oficial deverá observar a ordem das pessoas obrigadas a declarar o óbito.

§ 3º O oficial ficará dispensado de observar a ordem sucessiva de pessoas obrigadas a declarar o óbito se for apresentado o respectivo atestado médico (DO). Neste caso, qualquer apresentante estará legitimado a efetuar a declaração.

Art. 680. O assento de óbito deverá conter:

I - a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento;

II - o lugar do falecimento, com sua indicação precisa;

III - o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto;

IV - se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida ou extinta pela morte de um dos companheiros; se viúvo, o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou união estável;

V - no caso do inciso anterior, a menção se limitará às relações de estado civil atuais, salvo se o declarante apresentar as informações relativas a toda cadeia de casamentos e uniões estáveis anteriores;

VI - os prenomes, os sobrenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII - se faleceu com testamento conhecido;

VIII - se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos;

IX - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

X - o lugar do sepultamento;

XI - se deixou bens;

XII - se era eleitor (art. 80 da Lei nº 6.015/73);

XIII - pelo menos uma das informações a seguir arroladas, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho;

XIV - o nome do declarante e sua qualificação.

Parágrafo único. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se realizada. Nesse caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço (art. 81, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Art. 681. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos no artigo anterior, o oficial fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes.

§ 1º O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a declaração, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

§ 2º Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico (DO) ou de 2 (duas) pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, 2 (duas) testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 682. O assentamento do óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observados os incisos supra.

Parágrafo único. O relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, será feito segundo a comunicação, de ofício, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato (art. 87 da Lei nº 6.015/73).

Art. 683. O assento de óbito de pessoa desaparecida em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, será feito em cumprimento de mandado judicial, expedido nos autos de justificação, quando esteja provada a presença daquela pessoa no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame (art. 88 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º O mesmo procedimento será adotado nos casos de morte presumida que ocorram: se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro e não for encontrado até dois anos após o término da guerra; ou quando as circunstâncias em que aconteceu o acidente dão a certeza de que a pessoa desaparecida veio a falecer (art. 7º, inc. I e II, do Código Civil).

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, a declaração somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (art. 7º, parágrafo único, do Código Civil).

Art. 684. O assento de óbito de indígena não registrado civilmente será realizado mediante a apresentação de, pelo menos, um dos documentos mencionados no art. 80, item 12, da Lei nº 6.015/73.

§ 1º Sem prejuízo da apresentação de, pelo menos, um dos documentos a que se refere o *caput*, será apresentado o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI, quando existente.

§ 2º O registrador deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de óbito do indígena.

Subseção II - Da Utilização do Cadáver para Estudos e Pesquisas

Art. 685. A utilização de cadáver, para estudos e pesquisa só ficará disponível após autorização judicial e lavratura do assento de óbito.

§ 1º Encaminhados cadáveres para estudos ou pesquisa científica, a escola de medicina deverá requerer a lavratura do assento de óbito junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, apresentando, obrigatoriamente, os documentos atestatórios da morte (DO) e da remessa do cadáver.

§ 2º O requerimento mencionado no parágrafo anterior será autuado e sua autora promoverá a expedição de editais, publicados em jornal de grande circulação, em dez dias alternados e pelo prazo de trinta dias, onde deverão constar todos os dados identificadores disponíveis do cadáver e a possibilidade de serem dirigidas reclamações de familiares ou responsáveis legais ao oficial de registro civil das pessoas naturais.

§ 3º Comprovada a expedição dos editais, mediante a apresentação dos originais da publicação, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente para o julgamento de reclamações e para eventual concessão de autorização para lavratura do assento de óbito, onde ficará consignado o destino específico do cadáver e será observado o disposto no artigo 683 destas Diretrizes.

§ 4º Quando houver declaração firmada em vida pelo falecido ou documento que comprove a liberação do cadáver por cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, até o 2º grau, ficará dispensada a expedição de editais.

§ 5º Após a lavratura do assento de óbito, o sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver utilizado em atividades de ensino e pesquisa deverá ser comunicado ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação.

§ 6º É proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa.

Seção IX - Da Emancipação, Da Interdição, Da Ausência e Da Morte Presumida, Da União Estável e Da Adoção

Subseção I - Da Emancipação

Art. 686. Será registrada no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca, com relação aos menores nela domiciliados, a emancipação por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos (art. 89 da Lei nº 6.015/73 e art. 5º, I, do Código Civil).

Parágrafo único. O registro da emancipação decorrente de sentença judicial será feito a requerimento do interessado, ou em consequência da comunicação a ser feita pelo Juízo, de ofício, dentro de 8 (oito) dias, quando não conste dos autos que já tenha sido feito o registro (art. 91 da Lei nº 6.015/73).

Art. 687. O registro da emancipação será feito mediante traslado da sentença, oferecida em certidão, ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e Unidade Extrajudicial em que lavrada, sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante (art. 90 da Lei nº 6.015/73).

Art. 688. Do registro da emancipação sempre constarão:

I - data do registro e da emancipação;

II - prenome, sobrenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado, data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que foi registrado o seu nascimento;

III - nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor (art. 90 da Lei nº 6.015/73).

Subseção II - Da Interdição

Art. 689. As interdições serão registradas no livro "E", salvo quando houver o seu desmembramento, pela natureza dos atos, em livros especiais, fazendo constar:

I - data do registro;

II - prenome, sobrenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III - data da sentença, nome e Vara do Juiz que a proferiu;

IV - nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V - nome do requerente da interdição e causa desta;

VI - limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

VII - lugar onde está internado o interdito (art. 92 da Lei nº 6.015/73; art. 1.772 do Código Civil; e art. 30, § 5º, do Decreto-lei nº 891/38).

Art. 690. O registro da interdição será efetuado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, do 1º Subdistrito, da comarca em que domiciliado o interditado, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença (art. 93 da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Registrada a interdição, o registro civil das pessoas naturais comunicará o fato ao Juízo por onde tenha tramitado o feito, para que possa o curador assinar o respectivo termo de compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, e art. 1.188 do Código de Processo Civil).

Subseção III - Da Ausência

Art. 691. O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador será feito no Livro "E" no Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, fazendo constar:

I - data do registro;

II - nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge ou companheiro, se for casado ou viver em união estável;

III - tempo de ausência até a data da sentença;

IV - nome do requerente do processo;

V - data da sentença e nome e vara do Juiz que a proferiu;

VI - nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e limites da curatela (art. 94 da Lei nº 6.015/73).

Subseção IV - Da Morte Presumida

Art. 692. O registro das sentenças de declaração de morte presumida será feito no Livro “E” no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca onde o ausente teve seu último domicílio, com as mesmas cautelas e efeitos do registro da ausência, fazendo constar:

I - data do registro;

II - nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados nascimento e casamento, bem como nome do cônjuge, se for casado;

III - nome do requerente do processo;

IV - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

V - data provável do falecimento.

Subseção V - Da União Estável

Art. 693. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro “E”, pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou onde houver, no 1º Subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

I - a data do registro;

II - o prenome e o sobrenome, datas de nascimento, profissão, indicação da numeração das Cédulas de Identidade, domicílio e residência dos companheiros;

III - prenomes e sobrenomes dos pais;

IV - data e registro civil das pessoas naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e/ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;

V - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu, quando o caso;

VI - data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;

VII - regime de bens dos companheiros.

Art. 694. Após o aperfeiçoamento dos registros referidos no artigo anterior, deverá o oficial anotá-los nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu registro civil das pessoas naturais, ou fará comunicação ao oficial do registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

Art. 695. Admitir-se-á o registro da união estável do solteiro ou viúvo e, também, do divorciado judicialmente ou por escritura pública, efetuando-se as comunicações e anotações respectivas.

Art. 696. Aplicar-se-ão à união estável entre pessoas do mesmo sexo as normas disciplinadas nesta Seção.

Seção X – Do Registro da Adoção

Art. 697. Serão registradas no livro de registro de nascimento as sentenças concessivas de adoção, mediante mandado de que não se fornecerá certidão (art. 47 da Lei nº 8.069/90).

§ 1º O registro consignará os nomes dos pais adotantes como pais, bem como os nomes de seus ascendentes (art. 47, § 1º, da Lei nº 8.069/90).

§ 2º O registro original de nascimento ou transcrição de nascimento do adotado será cancelado por mandado, arquivando-se este em pasta própria (art. 47, § 2º, da Lei nº 8.069/90).

§ 3º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato (art. 47, § 3º, da Lei nº 8.069/90).

§ 4º A adoção unilateral do menor ou do maior será averbada sem cancelamento do registro original.

§ 5º A adoção do maior será averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrados o seu nascimento e o seu casamento, quando o caso.

Art. 698. A critério da autoridade judiciária poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos (art. 47, § 4º, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único. A adoção será sempre assistida pelo Poder Público.

Seção XI - Das Averbações em Geral e Específicas - Reconhecimento, Investigação e Negatória de Paternidade, Anulação e Nulidade de Casamento, Restabelecimento da Sociedade Conjugal, Alteração de Patronímico, Perda e Retomada da Nacionalidade Brasileira, Suspensão e Perda do Poder Familiar, Guarda, Nomeação de Tutor, Adoção de Maior, Adoção Unilateral de Criança ou Adolescente, Alterações de Nome, Cessação da Interdição e da Ausência, Substituições de Curadores de Interditos ou Ausentes, Alterações dos Limites da Curatela, Abertura da Sucessão Provisória e Abertura da Sucessão Definitiva, Separação e Divórcio

Art. 699. Averbar é ação de anotar, à margem de assento existente, fato jurídico que modifica ou cancela o assento.

Art. 700. A averbação será feita pelo oficial do registro civil das pessoas naturais em que constar o assento à vista da carta de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, ou, ainda, de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, admitidos em todos os casos documentos em meio físico ou digital (art. 97 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Será dispensada a audiência do ministério público e a intervenção do Juiz Corregedor Permanente nos casos de reconhecimento de filho e alteração de patronímico.

§ 2º A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca, facultando-se a utilização de Livro de Transporte de anotações e averbações (art. 98 da Lei nº 6.015/73).

§ 3º A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar (art. 99 da Lei nº 6.015/73).

§ 4º Nenhuma averbação de retificação será feita se do mandado ou carta de sentença não constar referência ao trânsito em julgado da decisão.

Art. 701. No livro de registro de casamento, será feita a averbação da sentença de nulidade ou de anulação de casamento, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado (art. 100 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito (art. 100, § 2º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º O oficial comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença, mediante ofício sob registro postal (art. 100, § 4º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 702. Será também averbado, com as mesmas indicações, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal (art. 100, § 4º, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

Art. 703. No livro de nascimento, serão averbados (art. 102 da Lei nº 6.015/73):

I - as decisões declaratórias de filiação;

II - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;

III - a perda ou a retomada de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça;

IV - a perda, a suspensão e a destituição do poder familiar;

V - quaisquer alterações do nome;

VI - termo de guarda e responsabilidade;

VII - a nomeação de tutor ou curador;

VIII - as sentenças concessivas de adoção do maior;

IX - as sentenças de adoção unilateral de criança ou adolescente.

Art. 704. As alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos de nascimento de filhos (art. 103 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º A mesma regra se aplica aos casos de averbação de reconhecimento de filho.

§ 2º Na alteração de patronímico se aplica a mesma regra da averbação de reconhecimento de filho.

Art. 705. Nos casos de averbação de reconhecimento de filho serão observadas as diretrizes previstas nos Provimentos nº 16 e nº 19 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 1º Submete-se à égide do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos dos Estados e aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

§ 2º Se não for requerida a gratuidade e o reconhecimento se realizar em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento de nascimento, o oficial preparará a documentação e a entregará à parte para o encaminhamento necessário.

§ 3º No caso do subitem anterior, é vedada a intermediação da arrecadação e repasse dos emolumentos devidos.

Art. 706. A averbação das sentenças de tutela ou curatela, com nomeação de tutor ou curador, será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do tutelado ou curatelado, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

III - nome do tutor ou curador nomeado e sua qualificação, se conhecida;

IV - anotação sobre eventual existência de hipoteca legal.

Art. 707. A averbação das sentenças de investigação de paternidade e negatória de paternidade que constituírem nova relação de filiação será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, com as mesmas cautelas e efeitos do registro inicial, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

III - nome do novo genitor e sua qualificação, se conhecida;

IV - os nomes dos avós paternos, se conhecidos;

V - sobrenome que passar a possuir.

Art. 708. A averbação das sentenças de perda ou suspensão de poder familiar será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

III - nome da pessoa que passa a deter o poder familiar, e sua qualificação, se conhecida.

Art. 709. A averbação das sentenças de guarda e responsabilidade de menores com a suspensão do poder familiar será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

III - nome da pessoa que passa a deter a guarda e sua qualificação, se conhecida;

IV - limites e extensão da guarda, se mencionado.

Art. 710. A averbação das sentenças concessivas de adoção do maior será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais onde foram lavrados os seus registros de nascimento e casamento, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do juiz que a proferiu;

III - os nomes dos pais adotivos e os nomes de seus ascendentes;

IV - o sobrenome que passa a possuir.

Art. 711. No livro de Emancipações, Interdições e Ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, que determinarem substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações de limites da curatela, cessação ou mudança de internação, bem como da cessação de ausência (art. 104, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Será averbada, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados (art. 104, parágrafo único, nº 6.015/73).

Art. 712. As sentenças de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas à margem dos assentos de casamento.

Parágrafo único. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Registro Civil das Pessoas Naturais do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 713. Na averbação far-se-á a indicação do nome do Juiz signatário do mandado, da Vara em que foi proferida a sentença, a data desta, a sua conclusão, o fato de seu trânsito em julgado, o número do respectivo processo, nome que a mulher ou o marido passaram a adotar, bem como a notícia sobre a ocorrência de decisão ou homologação da partilha de bens.

Art. 714. Na averbação decorrente de escritura lavrada nos termos da Lei 11.441/2007, far-se-á, igualmente, a indicação do nome que a mulher ou o marido passaram a adotar, além da identificação do Tabelião de Notas, livro, página e data em que aperfeiçoado o ato.

Art. 715. Os mandados para averbação das sentenças de separação judicial, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal conterão somente os dados necessários, omitindo o que possa violar o sigilo imposto pelo art. 155 do Código de Processo Civil.

Art. 716. O mandado será entregue à parte, para o encaminhamento necessário.

Art. 717. Quando requerida por terceiros interessados, a certidão da averbação limitar-se-á à parte conclusiva da sentença.

Seção XII - Das Anotações

Art. 718. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em sua Unidade de Serviço, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos conhecidos, procedendo da mesma forma indicada para as averbações. (art. 106 da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas por meio do sistema da ARPEN/SP, se destinadas aos Estados participantes de convênio, ou mediante cartas relacionadas em protocolo, se endereçadas aos registros civis das pessoas naturais de outros Estados, que ainda não interligados. As comunicações remetidas por outros Estados ficarão arquivadas no registro civil das pessoas naturais que as receber até efetivada respectiva anotação (art. 106, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Art. 719. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no do nascimento (art. 107 da Lei nº 6.015/73).

Art. 720. A emancipação, a interdição, a ausência, a morte presumida e a união estável serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome do cônjuge, em virtude de casamento, ou de dissolução da sociedade conjugal, por nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio (art. 107 da Lei nº 6.015/73 e arts. 1.565, § 1º, 1.571, § 2º, e 1.578 do Código Civil).

Art. 721. A dissolução da sociedade conjugal, nos casos mencionados no artigo anterior, bem como o seu restabelecimento, serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges (art. 107, § 2º, da Lei nº 6.015/73 e art. 2º, da Lei nº 6.515/77).

§ 1º O novo casamento deverá ser anotado no assento de casamento imediatamente anterior, sem prejuízo de sua anotação facultativa nos registros de casamentos anteriores e no assento de nascimento, se informados previamente na habilitação para o casamento.

§ 2º Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o oficial de registro civil das pessoas naturais que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua Unidade de Serviço, ou, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.

§ 3º A anotação poderá ser feita à vista do original da respectiva certidão, ou de cópia autenticada, devendo a mesma ser arquivada em classificador próprio relativo às comunicações recebidas de outras serventias.

Seção XIII - Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 722. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil serão processados judicialmente, na forma legal (art. 109 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º A retificação, restauração ou suprimento se fará através de mandado que indique, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento (art. 109, § 4º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado deverá receber o “cumpra-se” do Juiz sob cuja jurisdição estiver o ofício do Registro Civil, para, em seguida, ser executado (art. 109, § 5º, da Lei nº 6.015/73).

§ 3º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original (art. 109, § 6º, da Lei nº 6.015/73).

§ 4º Quando houver alteração do nome do registrado no assento de nascimento, em sendo o registrado casado, deverá ser providenciado mandado de retificação específico, não bastando a comunicação para fins de anotação no assento de casamento, que se realizada, não fará operar a alteração do conteúdo registrário, mas tão só informará tal ocorrência havida no assento remetido.

§ 5º Quando houver alteração do nome do cônjuge em assento de casamento, deve ser procedida a averbação no assento de nascimento daquele cujo nome sofreu alteração. Com relação ao seu cônjuge, bastará a comunicação obrigatória entre os Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

Art. 723. As alterações necessárias de nomes, nos assentos de nascimento de filhos legitimados, independem de procedimento de retificação, devendo processar-se, de ofício, no ato mesmo da averbação da legitimação por subsequente matrimônio dos pais.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas nos casos de averbação de reconhecimento.

Art. 724. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos *ex officio* pelo oficial de registro no próprio registro civil de pessoas naturais onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do ministério público (art. 110 da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o Oficial submetê-lo-á ao órgão do ministério público que o despachará em 5 (cinco) dias (art. 110, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio registro civil das pessoas naturais, poderá o oficial certificá-lo nos autos (art. 110, § 2º, da Lei nº 6.015/73).

§ 3º Entendendo o órgão do ministério público que o pedido exige maior indagação, requererá ao Juiz a distribuição dos autos a um dos Ofícios Judiciais da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo (art. 110, § 4º, da Lei nº 6.015/73).

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso (art. 110, § 3º, da Lei nº 6.015/73).

§ 5º É defeso ao oficial dar início a procedimento quando a retificação requerida não se limite, de plano, à correção de erro de grafia ou erro evidente.

Art. 725. Serão corrigidas de ofício pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, sem manifestação do ministério público, mas com posterior comunicação ao Juiz Corregedor Permanente:

I - a inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração de Livro, Folha, Página e Termo, bem como da data do registro;

II - a elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Seção XIV - Do Papel de Segurança Para Certidões

Art. 726. É obrigatória a utilização do papel de segurança unificado, conforme o regime estabelecido pelos Provimentos nº 02, 03, 14 e 15 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 727. Os registradores civis das pessoas naturais deverão solicitar, desde logo, à Casa da Moeda do Brasil ou outra entidade que vier a substituí-la, o papel de segurança unificado, mediante regular preenchimento do formulário eletrônico por esta disponibilizado na rede mundial de computadores.

Art. 728. Os registradores deverão armazenar os estoques de papel especial em condições adequadas de segurança.

Art. 729. Em situações excepcionais, quando evidenciada a absoluta impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores, a solicitação deverá ser feita pelo correio, dirigida ao endereço físico da Casa da Moeda do Brasil ou outra entidade que vier a substituí-la.

Art. 730. No caso da impossibilidade temporária de utilização do papel de segurança unificado, os Registros Cíveis de Pessoas Naturais deverão utilizar o papel de segurança já existente até a normalização do fornecimento pela Casa da Moeda do Brasil.

Art. 731. A obrigatoriedade da utilização do papel de segurança já existente se dará na forma dos artigos seguintes.

Art. 732. O papel para certidões será dotado de elementos e características técnicas de segurança.

Art. 733. Na hipótese do art. 730 destas Diretrizes, o registrador comunicará o fato, para controle, ao Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, apresentando-lhe cópia da solicitação ainda não atendida pela Casa da Moeda.

Art. 734. Tão logo receba o novo lote de papel de segurança, deverá o registrador retornar, prontamente, sua utilização.

Art. 735. O disposto nos artigos anteriores também se aplicará se, em algum caso, a Casa da Moeda do Brasil não entregar ao registrador, até a data prevista no art. 1º do Provimento nº 15/CNJ, seu primeiro lote de papel de segurança.

Art. 736. Após a data estipulada no art. 1º do Provimento nº 15/CNJ, caso o uso do papel de segurança já tenha sido iniciado e as folhas se esgotarem antes da chegada de outras, o registrador deverá solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, imediatamente, a remessa de lote suplementar, a ser extraído do estoque de emergência por esta mantido.

Art. 737. Em nenhuma hipótese deverá o registrador, após a data estipulada no art. 1º do Provimento nº 15/CNJ, retornar, excepcional e provisoriamente, o uso de papel comum sem expressa autorização da Corregedoria Geral de Justiça, fundada na efetiva impossibilidade de atender à solicitação prevista no artigo anterior e na necessidade de garantir a continuidade da prestação do serviço à população.

Art. 738. A aquisição do papel de segurança será sempre feita, exclusiva e diretamente, junto ao fornecedor.

Art. 739. É vedado o repasse de folhas do papel de segurança de um registro civil de pessoas naturais para outro.

Art. 740. Os registradores civis de pessoas naturais e os responsáveis pelos expedientes vagos velarão pela guarda das folhas de papel de segurança em local seguro.

Art. 741. Cada oficial ou responsável pela unidade, obrigatoriamente, comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça a quantidade dos papéis de segurança danificados, bem como quantidade e numeração dos papéis de segurança extraviados e subtraídos.

CAPÍTULO VIII – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I – Da Escrituração

Art. 742. Compete aos oficiais do registro civil das pessoas jurídicas, independentemente de despacho judicial:

I - registrar os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades simples, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, das empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI, bem como os das fundações, exceto as de direito público, e das associações de utilidade pública, (art. 114, inc. I, da Lei nº 6.015/73);

II - registrar as sociedades simples revestidas das formas estabelecidas nas leis empresariais, com exceção das sociedades anônimas (art. 114, inc. II, da Lei nº 6.015/73);

III - matricular jornais e demais publicações periódicas, as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas, as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas e, as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias (art. 123, da Lei nº 6.015/73);

IV - averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as diligências das leis especiais em vigor;

V - dar certidões dos atos que praticarem em razão do ofício;

VI - registrar e autenticar livros das sociedades simples, exigindo a apresentação do livro anterior, com a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da utilização de páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de abertura e termo de encerramento com assinatura reconhecida do representante legal da sociedade e assinatura do contabilista com o número da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º Os atos constitutivos e os estatutos das pessoas jurídicas só serão admitidos a registro e arquivamento quando visados por advogados (§ 2º do art. 1º, da Lei nº 8.906/94).

§ 2º A exigência de visto de advogado estende-se às emendas ou reformas dos atos constitutivos e estatutos das pessoas jurídicas.

§ 3º O registro de fundação só se fará se comprovada a aprovação de seus atos constitutivos pelo Ministério Público (arts. 1.199/1204 do Código de Processo Civil).

Art. 743. É vedada a averbação de quaisquer atos relativos à pessoa jurídica, se os atos constitutivos não estiverem registrados no ofício.

Art. 744. É vedado, na mesma Comarca, o registro de sociedades, associações, organizações religiosas, fundações e EIRELI, com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idênticos ou semelhantes.

Art. 745. A execução dos serviços concernentes ao Registro Público de Empresas Mercantis constitui atribuição exclusiva das Juntas Comerciais (Lei nº 8.934/1994 e Decreto nº 1.800/1996).

Art. 746. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, deve o ofício do registro civil das pessoas jurídicas manter os seguintes livros:

I - "A", para os fins indicados nos números I e II do art. 114 da Lei de Registros Públicos, com 300 (trezentas) folhas (art. 116, inciso I, da Lei da 6.015/73);

II - "B", para a matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas (art. 116, II, L 6.015/73);

III - protocolo, para as anotações dos registros.

Parágrafo único. Os livros indicados no *caput* poderão ser substituídos pelo sistema eletrônico ou mídia digital.

Art. 747. Os registros serão previamente anotados no livro Protocolo, que poderá ser o do ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 748. O livro Protocolo poderá ser escriturado pelo sistema de folhas soltas, colecionadas em pastas, em ordem numérica e cronológica, contendo, no máximo, 200 (duzentas) folhas.

§ 1º A natureza do documento ou título poderá ser indicada abreviadamente.

§ 2º Faculta-se a substituição da coluna destinada ao lançamento do dia e mês por termo de encerramento diário, lavrado pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado.

§ 3º Quando microfilmado ou utilizada mídia digital, quer por ocasião do encerramento, quer diariamente, o termo diário de encerramento deverá inutilizar todo o espaço não aproveitado da folha.

§ 4º O número de ordem começará de 1 (um) e seguirá ao infinito, sem interrupção.

Art. 749. Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não poderão ser registrados, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas ou contrárias, nocivos e perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (art. 115 da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz Corregedor Permanente, que a decidirá (art. 115, parágrafo único da Lei nº 6.015/73).

Art. 750. Os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame, podendo ser gravados em mídia digital, com índice em ordem cronológica e alfabética, permitida a adoção do sistema de fichas (art. 117, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão (art. 118, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Entende-se como período certo, para os fins previstos no *caput* do presente artigo, o ano civil ou meses nele compreendidos.

Art. 751. Quando o funcionamento de sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro (art. 119, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73).

Seção II – Do Registro e Averbações da Pessoa Jurídica

Art. 752. Para o registro/averbações das associações, organizações religiosas e fundações deverá o representante legal da pessoa jurídica formular requerimento ao oficial do registro, com firma reconhecida, que será instruído dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) vias da ata digitada ou com escrita legível, rubricada em todas as páginas e assinada pelo representante legal e pelo secretário que a elaborou;

II - 2 (duas) vias do estatuto social ou alteração estatutária consolidada, rubricadas em todas as páginas e assinadas pelo representante legal e advogado, com firma reconhecida, acompanhadas de lista de presença assinada, com o número do Registro Geral ou do CPF de cada membro presente na assembleia geral.

§ 1º Quando da apresentação do ato constitutivo de entidade sem fins lucrativos, deverão ser juntadas a ata de fundação e a de eleição e posse da primeira diretoria, esta devidamente qualificada e com mandato fixado.

§ 2º Para a prática de atos de averbações, que impliquem em alterações às margens do registro da pessoa jurídica, será exigido ainda 2 (dois) exemplares do edital de convocação, sendo jornal deverá ser a página inteira, nos termos do estatuto social.

Art. 753. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (art. 121, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Nesse caso, deverão ser reconhecidas todas as firmas apostas no ato constitutivo do presidente, do secretário ou tesoureiro.

§ 2º Todas as folhas dos contratos constitutivos de sociedade deverão ser rubricadas por todos os sócios. Nas entidades sem fins lucrativos, a rubrica será aposta pelo representante legal.

Art. 754. O requerimento será autuado, devendo o registrador numerar e rubricar as folhas dos autos, certificando os atos realizados.

Art. 755. O registro das associações e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, data da apresentação e espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração (art. 120, inc. I, da Lei nº 6.015/73);

II - o modo por que se administra e representa a pessoa jurídica, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 120, inc. II, da Lei nº 6.015/73);

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo (art. 120, inc. III, da Lei nº 6.015/73);

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (art. 120, inc. IV, da Lei nº 6.015/73);

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino de seu patrimônio (art. 120, inc. V, da Lei nº 6.015/73);

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como os dados da residência do apresentante dos exemplares (art. 120, inc. VI, da Lei nº 6.015/73).

Art. 756. É admissível a participação de menores na sociedade, apenas na condição de cotista, com o capital integralizado e sem poderes da administração da sociedade (art. 974, § 3º, inc. I, do Código Civil).

Art. 757. Todos os documentos que, posteriormente, autorizem averbações, devem ser juntados aos autos que deram origem ao registro, com a respectiva certidão do ato realizado; quando arquivados separadamente dos autos originais e suas alterações, estas deverão reportar-se obrigatoriamente a eles, com referências recíprocas.

Parágrafo único. A averbação de título, documento ou papel em que tenham interesse as fundações, não será efetuada sem a intervenção do Ministério Público.

Art. 758. Para registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional.

Art. 759. Será, ainda, obrigatória a comprovação da existência de um responsável técnico da sociedade/empresa, quando a lei assim o dispuser.

Art. 760. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, constituída por profissional liberal ou aquele que desempenha diretamente atividade intelectual, ainda que auxiliado por empregados, tem natureza simples, e poderá ser registrada no Serviço de Registro Cível das Pessoas Jurídicas competente.

Subseção I – Da Transferência da Sede, Reativação e Dissolução

Art. 761. No caso de transferência de sede, para circunscrição divergente do registro originário, e após o registro no serviço registral de Pessoa Jurídica da nova comarca, o ato deverá ser encaminhado para a comarca de origem para que lá seja feita uma averbação às margens do registro anterior. Referida averbação deverá ser requerida pelo representante legal da pessoa jurídica constando o pedido de baixa do ato constitutivo, em razão de ter sido aprovada a transferência da sede.

Parágrafo único. O novo estatuto/contrato social/ato constitutivo deverá ser assinado pelo presidente, com firma reconhecida, com todas as páginas devidamente rubricadas. Nele deverá constar também a assinatura de um advogado, com o número de registro na OAB, sendo desnecessário o reconhecimento de sua firma.

Art. 762. Enquanto uma entidade não for declarada oficialmente dissolvida, ou não for arquivado no registro civil de pessoas jurídicas ato que modifique ou atualize sua diretoria, a última diretoria eleita continuará a responder pelos destinos da entidade judicial e extrajudicialmente, perante terceiros, Estado, Ministério Público etc.

§ 1º O presidente da associação, ou o seu vice, ou ainda, na impossibilidade destes, alguém que tenha algum elo com a entidade (associado ou, preferencialmente, um diretor), deverá convocar antigos sócios e pessoas interessadas em reativá-la para uma assembleia geral extraordinária, convocando os sócios por meio de edital, publicado num jornal de grande circulação da comarca sede da entidade.

§ 2º Na impossibilidade de localização de pelo menos um dos membros da última diretoria, a assembleia deverá ser convocada pelo representante do grupo pró-reativação, através de jornal com grande circulação na comarca ou no Diário Oficial do Estado. No edital de convocação deverá constar, além do nome da entidade, os itens referentes à reativação, bem como a convocação para eleição de nova diretoria.

§ 3º A ata da assembleia geral deverá mencionar a aprovação da reativação da entidade, a eleição da nova diretoria, qualificando cada um de seus membros, bem como a posse e o tempo do mandato, de acordo com os termos estatutários. Havendo alteração de uma ou mais cláusulas, elas deverão ser aprovadas e consolidadas em uma nova redação do estatuto.

§ 4º A reativação de associação sem fins lucrativos também poderá ser requerida em juízo, através de ação própria.

Art. 763. No caso de dissolução da associação, por falta de interesse ou por decisão da assembleia geral, para fins de averbação será apresentado ao registrador o requerimento devidamente assinado pelo representante legal, com sua firma reconhecida, acompanhado de edital de convocação, nos termos do estatuto social, ata da assembleia em que fora aprovada a dissolução, com lista dos membros presentes na assembleia e que aprovaram a dissolução, devidamente visados por um advogado com o seu número de registro na OAB.

§ 1º Na ata de dissolução deverá constar a indicação do responsável pela guarda dos livros, bem como o destino do patrimônio remanescente, nos termos do estatuto social.

§ 2º Os documentos deverão ser apresentados em duas vias, sendo um original e uma cópia autenticada ou duas vias originais, a critério do usuário.

Seção III – Da Matrícula de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 764. Os pedidos de matrícula serão feitos mediante requerimento, contendo as informações e instruídos com os documentos seguintes (art. 123, da Lei nº 6.015/73):

I - em caso de jornais e outros periódicos (art. 123, inc. I, da Lei nº 6.015/73):

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários (art. 123, inc. I, “a”, da Lei nº 6.015/73);

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe (art. 123, I, “b”, da Lei nº 6.015/73);

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário (art. 123, inc. I, “c”, da Lei nº 6.015/73);

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária (art. 123, inc. I, “d”, da Lei nº 6.015/73).

II - em caso de oficinas impressoras (art. 123, inc. II, Lei nº 6.015/73):

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural (art. 123, inc. II, “a”, da Lei nº 6.015/73);

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas (art. 123, inc. II, “b”, da Lei nº 6.015/73);

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica (art. 123, inc. II, “c”, da Lei nº 6.015/73).

III - em caso de empresas de radiodifusão (art. 123, inc. III, da Lei nº 6.015/73):

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio (art. 123, inc. III, “a”, da Lei nº 6.015/73);

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas (art. 123, inc. III, “b”, da Lei nº 6.015/73).

IV - em caso de empresas noticiosas (art. 123, inc. IV, da Lei nº 6.015/73):

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural (art. 123, inc. IV, “a”, da Lei nº 6.015/73);

b) sede da administração (art. 123, inc. IV, “b”, da Lei nº 6.015/73);

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica (art. 123, inc. IV, “c”, da Lei nº 6.015/73).

Art. 765. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de 8 (oito) dias e a cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento (art. 123, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 766. Verificando o oficial que os requerimentos de averbação acham-se fora de prazo, ou que os pedidos de matrícula referem-se a publicações já em circulação, representará ao Juiz Corregedor Permanente, para considerar sobre a aplicação da multa.

Art. 767. A falta de matrícula das declarações, exigidas no art. 766, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região (art. 124, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para matrícula ou alteração das declarações (art. 124, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente (art. 124, § 2º, da Lei nº 6.015/73).

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença (art. 124, § 3º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 768. Salvo disposição em contrário, a multa será recolhida pelo interessado ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, em boleto próprio.

Art. 769. O processo de matrícula será o mesmo do registro das sociedades e fundações (art. 126, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º O requerente apresentará seu requerimento em duas vias, com firmas reconhecidas, acompanhado dos documentos exigidos na lei; autuada a primeira via juntamente com os documentos, o oficial rubricará e numerará as folhas, certificando os atos realizados.

§ 2º O oficial lançará, nas duas vias, a certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, entregando a primeira ao requerente.

Seção IV – Do Registro e Autenticação de Livros de Sociedades Simples

Art. 770. Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal, os oficiais do registro civil de pessoas jurídicas poderão registrar e autenticar os livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, cujos atos constitutivos nele estejam registrados, ou as fichas que os substituírem.

§ 1º Quando os instrumentos de escrituração mercantil forem conjuntos de fichas ou folhas soltas, formulários impressos ou livros escriturados por processamento eletrônico de dados ou mídia digital, poderão ser apresentados à autenticação encadernados, emblocados ou enfeixados.

§ 2º O registro/averbação de novo livro será feita mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado.

Art. 771. Faculta-se o uso de chancela para a rubrica dos livros, devendo constar do termo o nome do funcionário ao qual for atribuído esse encargo.

Art. 772. Não há necessidade de requerimento solicitando registro e rubrica de livros.

CAPÍTULO IX - DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Seção I – Das Atribuições

Art. 773. O registro de títulos e documentos, no âmbito de suas atribuições, é o serviço de organização técnica e administrativa que tem por finalidade assegurar a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações, para prova de sua existência e data, além da conservação perpétua de seu conteúdo.

Parágrafo único. São princípios informadores do registro de títulos e documentos, dentre outros gerais de Direito Público, os da segurança jurídica, legalidade, territorialidade, compatibilidade, preponderância e finalidade.

Art. 774. No Registro de Títulos e Documentos será feito o registro:

I - dos documentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor sobre bens móveis;

III - da caução de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou em bolsa;

IV - de parceria agrícola ou pecuária;

V – do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento;

VI - de quaisquer títulos e documentos, cuja competência para registro não esteja expressamente atribuída a outra especialidade registral, a fim de assegurar autenticidade, publicidade ou eficácia contra terceiros, além de sua conservação;

VII - facultativo, de quaisquer documentos, exclusivamente para fins de mera conservação;

§ 1º Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, dentre outros documentos:

I - os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

II - os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III - as cartas de fiança em geral feitas por instrumento particular seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV - os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras especialidades de registro;

V - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou tribunal;

VII - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VIII - os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX - os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento.

§ 2º Compete privativamente aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio da pessoa física ou jurídica legitimamente interessada, o registro de papéis, microfilmes e de mídias óticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica.

§ 3º Nos documentos particulares para a prova das obrigações convencionais de que trata o inciso I do artigo 774, e nas notificações, deverá constar expressamente o valor econômico da transação.

§ 4º Os atos previstos no § 1º acima deverão ser registrados dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura, no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

§ 5º Mesmo ultrapassado o prazo acima, os documentos deverão ser registrados, mas produzirão efeitos apenas a partir da data da apresentação ao registro.

Art. 775. Quando se tratar de transcrição facultativa, será feita expressa menção a essa circunstância, consignando-se livro e folha, ou microfilme, bem como que se trata de ato praticado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O interessado deverá ser previamente esclarecido de que o registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação prova apenas a existência, data e conteúdo do documento, não gerando publicidade nem efeitos em relação a terceiros, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente de outras espécies de atos registraes.

Art. 776. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro serviço (art. 127, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo Único. É vedado o registro em Títulos e Documentos de quaisquer contratos e estatutos, ou suas alterações, sujeitos à competência exclusiva do Registro de Empresas ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que os atos constitutivos das pessoas jurídicas estejam registrados na mesma serventia extrajudicial, ressalvada apenas a possibilidade de registro justificado exclusivamente para fins de mera conservação.

Art. 777. As ocorrências que alterem documentos registrados, no que se refere às suas cláusulas em geral, obrigações e pessoas que neles figurem, serão averbadas no registro originário.

§ 1º. O documento a ser averbado receberá o mesmo número de registro do documento original, acrescido de dígito correspondente ao número sequencial da respectiva averbação, fazendo-se as devidas remissões nos indicadores.

§ 2º. A preservação em microfilme para *backup*, onde houver, seguirá a ordem cronológica dos registros e averbações.

Art. 778. É desnecessária a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Parágrafo único. Salvo exigência legal expressa em relação a documento específico, é desnecessário o reconhecimento de firmas no âmbito do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 779. Os registros de atribuição do Registro de Títulos e Documentos não dependem de prévia distribuição, salvo em relação aos oficiais de registro que instituírem, em dada Comarca, sistema integrado de distribuição e atendimento, mantido, direta e pessoalmente, pelos registradores interessados, mediante aprovação e supervisão direta do Juiz Corregedor Permanente respectivo.

Art. 780. O oficial comunicará à Secretaria da Receita Federal os registros que envolvam alienações de imóveis celebradas por instrumento particular, observando, no que couber, as disposições pertinentes contidas nas presentes normas.

Parágrafo único. As cópias dos ofícios que encaminharem essas comunicações deverão ser arquivadas juntamente com os respectivos comprovantes de entrega ou remessa.

Seção II – Da Escrituração

Art. 781. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, no Registro de Títulos e Documentos, haverá os seguintes livros:

I - “A”, protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados ou averbados;

II - “B”, para registro integral de títulos e documentos, visando assegurar sua autenticidade, publicidade e eficácia em relação a terceiros, ainda que registrados, por extratos, em outros livros;

III - “C”, para registro, por extratos, de títulos e documentos, visando assegurar a autenticidade de sua data, publicidade e eficácia em relação a terceiros;

IV - “D”, indicador pessoal;

§ 1º É dispensado o livro “C” para os Serviços que se utilizarem do sistema de microfilmagem.

§ 2º Os livros “A”, “B”, “C” e “D” poderão ser escriturados em formato eletrônico de longa duração, mediante utilização de assinatura digital com Certificado Digital ICP-Brasil tipo A-3 ou superior, incluindo-se em seu conteúdo a atribuição de “metadados”, com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão Dublin Core (DC), atendidos ainda os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a arquitetura e-Ping (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiros de Assinatura Digital.

§ 3º Será obrigatória a manutenção de sistema de *backup* atualizado em local diverso da serventia, a fim de garantir a integridade dos dados, na hipótese de caso fortuito ou força maior que danifique o acervo eletrônico existente na serventia.

Art. 782. É facultado o desdobramento dos livros de Registro de Títulos e Documentos, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, para a escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo, porém, da unidade do protocolo e de sua numeração, com menções recíprocas.

§ 1º O desdobramento também é permitido, nas mesmas condições, quando, por acúmulo de serviço, haja necessidade de que os registros sejam feitos em mais de um livro simultaneamente.

§ 2º Os livros desdobrados terão as indicações “E” “F”, “G”, “H” etc., precedidas de outra indicação, referente ao livro originário (“B” ou “C”).

Art. 783. Todos os livros, escriturados em papel, do Registro de Títulos e Documentos terão 300 (trezentas) folhas, ou, mais as necessárias para que se complete o expediente do dia em que esse número for atingido.

Parágrafo único. Na parte superior de cada página do livro constarão o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 784. O livro “A” deverá conter colunas para a indicação do número de ordem, dia e mês, natureza do título e qualidade do lançamento, nome do apresentante, e para anotações e averbações (art. 135 da Lei 6.015/73).

§ 1º A numeração de ordem será contínua e indefinida.

§ 2º Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se também o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato (L 6.015/73, art. 135, parágrafo único).

Art. 785. O livro “B” terá lançado, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo, a natureza do título, nomes das partes com respectivas inscrições no CPF ou CNPJ, e conterá colunas para as declarações de número de ordem, dia e mês, transcrição e, finalmente, anotações e averbações. Sem prejuízo dessas informações obrigatórias, outros elementos do documento poderão ser informados para fins de cadastro e busca.

Parágrafo único. A escrituração do livro “B” é contínua, vedando a lei que, no registro de folhas soltas, seja reservada uma folha para cada registro.

Art. 786. Caso não seja adotada escrituração em formato eletrônico, poderá ser implantado, como livro auxiliar do livro “B” e em caráter facultativo, pasta classificadora de cópias reprográficas ou digitais, autenticadas, dos títulos, documentos ou papéis levados ao registro integral.

§ 1º As pastas deverão ser numeradas, em correspondência com o livro “B” atinente, devendo ainda, quando em folhas soltas, ser encadernadas assim que encerradas.

§ 2º A adoção desse sistema não implica em dispensa de qualquer anotação necessária, prevista para o protocolo ou para o livro “B”.

§ 3º Sempre que efetuado o arquivamento de cópias, em livro auxiliar do livro “B”, essa circunstância deverá ser declarada no registro e nas certidões.

Art. 787. O livro “C” conterá colunas para declaração de número de ordem, dia e mês, espécie e resumo do título e, finalmente, anotações e averbações (art. 137 da Lei nº 6.015/73).

Art. 788. O livro “D” será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, se do documento constar, os respectivos RG e CPF ou CNPJ, com referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Parágrafo único. É recomendável a substituição do livro “D” pelo sistema informatizado, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros; também é facultada a elaboração de índices, utilização de fichas em papel ou microfichas (art. 132, inc. IV, da Lei nº 6.015/73).

Art. 789. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador pessoal, somente será feita, na coluna de anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação (art. 139, da Lei nº 6.015/73).

Art. 790. Será lançado distintamente, no indicador pessoal, o nome de cada pessoa, com referências recíprocas na coluna de anotações, quando do mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma, ativa ou passivamente (art. 140, da Lei nº 6.015/73).

Art. 791. Ao oficial que não optar pelo sistema de escrituração eletrônica dos livros, é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

§ 1º Nesse caso, os documentos serão lançados pela ordem de apresentação no livro “A” e, a seguir, microfilmados, resultando cada fotograma como uma folha solta do livro correspondente ao registro.

§ 2º Das averbações procedidas por meio de microfilmagem serão feitas remissões na coluna apropriada do livro “A”, facultando-se também que as remissões sejam feitas apenas no livro “D”, em nome de todos os interessados.

Art. 792. Para que o Serviço possa utilizar-se, nos registros, de sistema de microfilmagem, deverá estar autorizado pelo órgão competente do Ministério da Justiça e pelo Juiz Corregedor Permanente.

Parágrafo único. Quando o oficial, para tais serviços, contratar empresas especializadas, estas deverão estar igualmente autorizadas pelo Ministério da Justiça.

Art. 793. No que for compatível, as normas deste capítulo aplicam-se à escrituração em formato eletrônico.

Seção III - Da Transcrição e da Averbação

Art. 794. O registro integral dos documentos consistirá na trasladação, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar (art. 142, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Feita a trasladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro (art. 142, § 1º, da Lei 6.015/73).

§ 2º As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado, e as respectivas certidões, serão rubricadas, fisicamente ou por meio digital ou eletrônico, pelo oficial ou seus substitutos, antes da sua entrega ao apresentante.

Art. 795. Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado (art. 142, § 2º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 796. Para o registro facultativo para fins de mera conservação de contrato de constituição de sociedade simples, no livro “B”, deverá ser obrigatoriamente exigida a comprovação da regularidade da constituição da própria sociedade.

Art. 797. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas (quando houver), nome do apresentante, data da assinatura e do reconhecimento de firma (se houver, indicando-se o tabelião responsável), os números de ordem e as datas do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago.

Parágrafo único. O registro resumido será encerrado, datado e assinado pela mesma forma prevista para o registro integral.

Art. 798. O registro de contratos de garantia em geral, de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos empenhados, da pessoa em poder de quem ficam, da espécie do título, das condições do contrato, data e número de ordem.

§ 1º Recomenda-se que esses registros sejam feitos, todavia, no livro “B”.

§ 2º Nos contratos de parceria, será considerado credor, para fim do registro, o parceiro proprietário, e devedor, o parceiro cultivador, criador ou de qualquer modo aquele que exerce a atividade produtiva (art. 144, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Art. 799. À exceção das notificações ou avisos em que figurarem como destinatárias, o registro ou a averbação de documentos em geral, em que tenham interesse as fundações, não serão efetuados sem a intervenção do Ministério Público.

Seção IV – Da Ordem dos Serviços

Art. 800. Apresentado o documento, sob qualquer forma, para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante.

§ 1º Serão reproduzidas, no título, documento ou papel, as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer (art. 146, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º As anotações previstas no item anterior poderão ser feitas nos seguintes moldes: “Protocolado em/.. sob nº, para registro (ou averbação). Data e assinatura”.

§ 3º As anotações poderão ser manuscritas, datilografadas, por carimbo ou chancela mecânica, ou, ainda, digitadas ou inseridas por processo eletrônico, magnético ou digital.

Art. 801. Em seguida, far-se-á o registro no livro próprio, após o qual será feita a respectiva declaração no documento, constando sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro competente.

Parágrafo único. Essa declaração será feita de forma semelhante à prevista para as anotações subsequentes à protocolização e será assinada pelo oficial ou por seus substitutos.

Art. 802. Os documentos, sob qualquer forma, expressos em língua estrangeira e uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser objeto de registro no livro “B”, independentemente de tradução, salvo se for para surtir efeitos em relação a terceiros (art. 129 da Lei 6.015/73).

Art. 803. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, no protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação (art. 149 da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. A composição do número de ordem das averbações observará a regra prevista nas presentes normas.

Art. 804. O apontamento do título, documento ou papel, no protocolo, será feito, seguida e imediatamente, um após o outro (art. 150, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Quando a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para registro da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente, sem prejuízo da numeração individual de cada documento (art. 150, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Será lavrado, no fim do expediente diário, termo de encerramento, datado e subscrito pelo oficial ou seus substitutos.

Art. 805. Nos termos de encerramento diário do protocolo, deverão ser mencionados pelos respectivos números os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com declaração dos motivos do adiamento (art. 154, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Nenhuma nova apresentação será admitida após encerrado o expediente regulamentar de atendimento ao público, mesmo que se prolongue o funcionamento do ofício para ultimação de serviços (art. 154, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Art. 806. Os registros e averbações deverão ser lançados nos livros respectivos, seguidamente, em obediência à ordem de prioridade dos apontamentos, salvo se obstados os lançamentos por ordem da autoridade judiciária competente ou por dúvida superveniente (art. 151, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Nesses últimos casos, seguir-se-ão os registros ou averbações dos títulos, documentos ou papéis protocolizados imediatamente após, sem prejuízo da data autenticada do apontamento do que tiver sido obstado (art. 151, da Lei nº 6.015/73).

Art. 807. Todo registro ou averbação deverá ser datado e assinado pelo oficial, seus substitutos ou escrevente designado e autorizado, separando-se um do outro através de uma linha horizontal.

Parágrafo único. Adotada a escrituração em formato eletrônico, as averbações serão feitas por meio de novo registro eletrônico, que será arquivado conjuntamente com o arquivo original, com as devidas anotações no protocolo e nos indicadores.

Art. 808. Os títulos deverão ter sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa (art. 153, da Lei nº 6.015/73).

Art. 809. O registro e a averbação deverão ser feitos imediatamente, respeitada a ordem de protocolização.

§ 1º Havendo motivo extraordinário que torne impossível a realização do registro no prazo acima, os registros deverão ser feitos no prazo estritamente necessário, respeitada rigorosamente a ordem de prenotação.

§ 2º Em qualquer caso, deverá ser fornecido ao apresentante, após a protocolização, recibo contendo declaração da data da apresentação, do número de ordem no protocolo e indicação do dia em que o título deverá ser entregue, devidamente legalizado.

§ 3º Esse recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do título (art. 153, da Lei nº 6.015/73).

Art. 810. Deverá ser recusado registro a documento que não se revista das formalidades legais exigíveis, devendo a respectiva nota devolutiva indicar o vício extrínseco obstativo do registro.

§ 1º Quando houver suspeita de falsificação, o oficial poderá sobrestar o registro, depois de protocolizado o título, documento ou papel, até que notifique o apresentante dessa circunstância (art. 156, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Havendo insistência do apresentante, o registro poderá ser feito mediante requerimento expresso e com nota da ocorrência. Poderá, ainda, o oficial submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações por ele aduzidas.

§ 3º Quando evidente a falsificação, o documento será encaminhado, após protocolizado, ao Juiz Corregedor Permanente, para as providências cabíveis.

§ 4º Fica vedado aos Oficiais de Títulos e Documentos, ainda, o registro de declarações unilaterais de posse, de cessões de direitos possessórios decorrentes de herança e respectivas sub-rogações, bem como de procurações em causa própria envolvendo a posse de imóvel.

§ 5º Não se aplica esta vedação às cessões de direito decorrentes de herança, quando versarem sobre domínio de imóvel regularmente transcrito, ou envolverem quaisquer outros direitos não estritamente possessórios.

Art. 811. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou quando for exigido simultaneamente, pelo apresentante, o duplo registro, tal circunstância será mencionada no lançamento posterior (art. 155, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Igualmente, nas anotações do protocolo, serão feitas referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título (art. 155, da Lei nº 6.015/73).

Art. 812. As procurações levadas ao Registro de Títulos e Documentos deverão trazer, sempre, as firmas reconhecidas dos outorgantes, exceto as procurações *ad judícia* e aquelas assinadas digitalmente, de acordo com o padrão ICP-Brasil.

Parágrafo único. Em se tratando de traslado de instrumento público lavrado em comarca diversa, deverá ser reconhecido o sinal público de quem o tiver assinado.

Art. 813. Quando em papel, ou outro meio analógico como o microfilme, o documento registrado conterá indicação do registrador, devendo ser rubricadas todas as suas folhas, bem como as folhas das certidões fornecidas, facultado o uso de chancela mecânica, antes da sua entrega aos apresentantes; quando em arquivo eletrônico ou mídia ótica ou digital, a assinatura eletrônica poderá ser aposta uma única vez, apenas no fechamento do documento respectivo, observadas as regras pertinentes à segurança digital.

Art. 814. O oficial, quando o apresentante o requerer, deverá notificar do registro, ou da averbação, os demais interessados que figurem no título, documento ou papel apresentado e quaisquer terceiros que lhe sejam indicados (art. 160, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º As comunicações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente, por meio eletrônico ou via postal. Depois de esgotadas as tentativas ordinárias (pessoalmente por meio de preposto ou AR), poderão ser por edital, afixado em espaço próprio da serventia e publicado pela imprensa local, sempre através do Oficial de Registro do domicílio do destinatário.

§ 2º Se o apresentante não apresentar vias suficientes para todas as notificações requeridas, o Oficial emitirá certidões do registro efetuado em quantidade suficiente para viabilizar a entrega de uma via a cada um dos destinatários.

§ 3º Por esse procedimento, poderão ser feitos, também, avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida intervenção judicial (art. 160, da Lei 6.015/73).

§ 4º As certidões de notificação ou da entrega de registros deverão ser lavradas nas colunas de anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros (art. 160, da Lei 6.015/73).

§ 5º As notificações previstas no artigo 160 da Lei de Registros Públicos serão efetuadas apenas com os documentos e anexos registrados, qualquer que seja o meio de sua apresentação (papel, digital, eletrônico ou similar), não se admitindo, entretanto, a anexação de objetos corpóreos.

§ 6º As notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico, assinados digitalmente.

§ 7º As notificações são pessoais devendo ser feitas individualmente em nome de cada um dos notificados.

§ 8º Nenhuma certidão das notificações será fornecida antes do perfazimento do registro.

§ 9º Considera-se perfeito o registro da notificação após a necessária averbação do cumprimento da diligência, ou da impossibilidade de sua realização.

§ 10. Ao procurador do notificando, desde que tenha poderes para receber notificações, poderá ser entregue uma via do documento registrado, caso em que será certificado o cumprimento da notificação.

§ 11. Estando pendente a notificação, o oficial não poderá fornecer a terceiros informações pertinentes ao registro, que possam frustrar a efetivação da diligência.

§ 12. As certidões de documentos registrados, que forem expedidas a pedido de terceiros, estando ainda pendente a notificação, não conterão informações que permitam vincular tais registros às notificações pendentes.

§ 13. A primeira diligência não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação da notificação no serviço. Decorridos 30 (trinta) dias e realizadas, no mínimo, 3 (três) diligências, será obrigatória a averbação de que cuida o parágrafo anterior.

§ 14. O oficial poderá, por carta com aviso de recebimento, convocar o notificando a comparecer ao serviço para tomar ciência da notificação, sem prejuízo dos prazos fixados para cumprimento do ato.

§ 15. O oficial poderá convocar o notificando por escrito, mencionando expressamente sua finalidade, para que venha à sua presença e tome ciência de notificação, aviso ou comunicação a seu encargo, sem prejuízo dos prazos fixados para cumprimento do ato.

Art. 815. As certidões de notificação ou de entrega de registros serão arquivadas e anotadas, reciprocamente, junto ao registro originário, para sua localização.

Art. 816. O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial.

§ 1º Na impossibilidade, por qualquer razão, de o notificador designado cumprir a diligência, o Oficial poderá designar qualquer outro escrevente “*ad doc*” para a prática do ato.

Art. 817. Deverá o ofício organizar sistema de controle, que permita, com segurança, comprovar a entrega das notificações ou assemelhados.

Seção V – Do cancelamento

Art. 818. O cancelamento de registro ou averbação será feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado (art. 164, da Lei 6.015/73).

§ 1º Apresentado documento hábil, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e sua razão, mencionando o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão e de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo (art. 165, da Lei 6.015/73).

§ 2º Sendo insuficiente o espaço da coluna das averbações para se proceder o cancelamento, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria (art. 165, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Art. 819. Para o cancelamento de registro de penhor, deverá ser exigida a quitação do credor com firma reconhecida, se o respectivo documento exibido for particular (art. 1.437, do Código Civil).

Art. 820. Os requerimentos de cancelamento e os documentos que os instruírem deverão ser arquivados em pasta própria.

§ 1º No verso dos requerimentos arquivados, será anotada, em resumo, a providência tomada em sua decorrência.

§ 2º Adotada a escrituração em formato eletrônico, a averbação de cancelamento do registro originário será feita por meio de novo registro eletrônico, do qual constarão o requerimento e demais documentos que o instruem.

Seção VI – Da autenticação de Microfilmes

Art. 821. Os escritórios de Registro de Títulos e Documentos poderão microfilmar seus próprios documentos, respeitando, conforme o caso, os requisitos do art. 141 da Lei nº 6.015/73 e da Lei nº 5.433/68).

§ 1º Constituem equipamento mínimo para microfilmagem a microfilmadora e a leitora copiadora.

§ 2º Em caso de utilização de mídia digital, o Delegado do Serviço deverá propô-la ao Juiz Corregedor Permanente que, em caso de viabilidade, aprová-la-á e comunicará à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 822. Para a autenticação de microfilmes apresentados por particulares, deverão os escritórios de Registro de Títulos e Documentos exigir:

I - requerimento de que constem a qualificação completa do apresentante e a indicação do número do rolo do microfilme;

II - filme original de câmara e rolo cópia ou filmes simultâneos em prata; quando se tratar de cópia, esta poderá ser diazótica ou produzida por outro processo que assegure durabilidade e permanência de imagens;

III - termos de abertura e encerramento de acordo com os modelos fixados pelo Decreto 64.398, de 24 de abril de 1969, devidamente assinados pelo responsável pela microfilmagem e pelos documentos;

IV - termos de correção ou emenda, quando as houver, também subscritos pelo responsável;

V - certificado de garantia de serviços de microfilmagem, quando executados por firmas especializadas (Lei nº 5.433/68).

Art. 823. Será verificado, em seguida, pelos cartórios de Registro de Títulos e Documentos, pelo menos, se:

I - o original do filme e sua cópia são iguais;

II - o filme está legível e íntegro;

III - os termos possuem elementos de localização do conteúdo do filme;

IV - inspeção, que seja procedida no filme, demonstra o cumprimento da legislação em vigor (Lei nº 5.433/68).

Parágrafo único. Deverão ser registrados os termos de abertura, encerramento e outros, se houver, bem como o certificado de garantia de serviços de microfilmagem, quando estes forem executados por firmas especializadas.

Art. 824. Só uma vez cumpridos todos esses requisitos, será expedida certidão de validade do microfilme, segundo modelo fixado em lei (Lei nº 5.433/68 e art. 3º, § 1º, do Decreto nº 64.398/69).

Parágrafo único. Deverá o escritório, ainda, cancelar o início e o final do filme original, com marca indelével própria da serventia, bem como com o número de registro dos respectivos termos.

Art. 825. Para a autenticação de cópia em papel, a partir de microfilme, o interessado poderá trazer cópia já extraída, nesse caso sendo exigida a identificação do responsável pela execução do serviço, que atestará sobre o número de páginas do documento, os números do filme e rolo, a data de sua feitura e número, data e registro da autenticação do filme, com indicação do respectivo escritório (art. 22, do Decreto 64.398/69).

§ 1º A autenticação da cópia em papel dependerá da autenticação do próprio rolo do filme para valer contra terceiros.

§ 2º Quando o próprio interessado fornecer a cópia em papel, serão cobrados apenas os emolumentos da autenticação.

Art. 826. Para a autenticação de cópia em papel, será sempre indispensável o confronto da cópia com o filme, original ou duplicado.

§ 1º O confronto deverá ser feito mediante projeção da imagem do filme em aparelho apropriado.

§ 2º Para a autenticação de cópia em papel, a imagem no papel deverá ser legível a olho nu.

Art. 827. Comparadas as imagens e evidenciadas iguais, as cópias serão autenticadas mediante carimbo, com indicação do ofício, de que constarão os seguintes dizeres: “Autenticação - Para os fins previstos no artigo 22 do Decreto 64.398, de 24 de abril de 1969, atesto a autenticidade desta cópia, a qual foi extraída do microfilme que me foi exibido, de propriedade de _____, ____ de de 20____. (funcionário responsável)”.

Art. 828. A autenticação de mídias óticas, digitais ou similares, bem como de qualquer outro meio tecnológico que contenha arquivos eletrônicos, obedecerá ao regramento estabelecido pela autenticação de microfilmes, para prova de existência, data e conteúdo, quando não forem objeto de registro de atribuição privativa do Registro de Títulos e Documentos do domicílio da pessoa física ou jurídica interessada.

CAPÍTULO X - DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 829. O serviço de registro de imóveis está sujeito ao regime jurídico estabelecido na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e demais leis que definem a organização, a competência, as atribuições, bem como seu funcionamento.

Art. 830. Aos registradores de imóveis cumpre prestar os serviços a seu cargo de modo adequado, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, de modo a garantir autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre Imóveis.

Art. 831. Para os fins do disposto no artigo anterior, os registradores de imóveis adotarão boas práticas de governança corporativa do setor público administrativo e aquelas disseminadas pelas entidades institucionais representativas.

Seção II – Das Atribuições

Art. 832. No registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I – o registro de:

- 1) instituição de bem de família (Decreto-lei nº 3.200/41, Lei nº 8.009/90 e arts. 1.711/1.722, do Código Civil) (Livros 2 e 3);
- 2) hipotecas legais, judiciais e convencionais (Livro 2);
- 3) contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada e/ou para fins de exercício de direito de preferência na sua aquisição (Lei nº 8.245/91) (Livro 2);
- 4) penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles (Livro 3);
- 5) penhoras, arrestos e sequestros de imóveis (Livro 2);
- 6) servidões em geral (Livro 2);
- 7) usufruto e uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família (Livro 2);
- 8) rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade (Livro 2);
- 9) contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações (Livro 2);
- 10) enfiteuse (Livro 2);
- 11) anticrese (Livro 2);
- 12) convenções antenupciais (Livro 3);
- 13) cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67) (Livro 3);
- 14) cédulas de crédito industrial, à exportação e comercial (Decreto-lei nº 413/69; Lei nº 6.313/75 e Lei nº 6.840/80) (Livro 3);
- 15) contratos de penhor rural (Livro 3);
- 16) empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Livro 3);

17) incorporações (Livro 2), instituições (Livro 2), e convenções de condomínio (Livro 3);

18) contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Livro 2);

19) loteamentos urbanos e rurais e desmembramentos urbanos (Lei nº 6.766/79, e Decreto-lei. nº 58/37) (Livro 2);

20) contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento tiver se formalizado na vigência da Lei nº 6.015/1973 (Livro 2);

21) citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis (Livro 2);

22) fusão, cisão e incorporação de sociedades (arts. 220 e ss, da Lei nº 6.404/76) (Livro 2);

23) julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporações que resultarem em constituições de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores (Livro 2);

24) das escrituras públicas e das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança (Livro 2);

25) atos de entrega de legados de imóveis, formais de partilha e sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento, quando não houver partilha (Livro 2);

26) a sentença de separação judicial, divórcio ou que anular o casamento só será objeto de registro, quando decidir sobre a partilha de bens imóveis ou direitos reais registráveis;

27) arrematação e adjudicação em hasta pública (Livro 2);

28) dote (Livro 2);

29) sentenças declaratórias de usucapião (Livro 2);

30) compra e venda, pura e condicional (Livro 2);

31) permuta (Livro 2);

32) dação em pagamento (Livro 2);

33) transferência de imóvel à sociedade, quando integrar quota social (Livro 2);

34) doação entre vivos (Livro 2);

35) desapropriação amigável e sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização (Livro 2);

36) ato de tombamento definitivo de bens imóveis, requerido pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico (art. 13, do Decreto-lei nº 25/37; arts. 12, 133 e 139, da Lei nº 6.292/75) (Livro 2);

37) alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel (Livro 2);

38) imissão provisória na posse e respectiva cessão e promessa de cessão concedida à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda (Livro 2);

39) termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia (Livro 2);

40) constituição do direito de superfície de imóvel urbano (Livro 2);

41) contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público (Livro 2);

42) legitimação de posse (art. 59, da Lei 11.977/2009);

43) conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei 11.977/2009;

44) outros atos, fatos, negócios ou títulos previstos em lei como hábeis para registro.

II - a averbação de:

1) convenções antenupciais e dos regimes de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

- 2) extinção dos ônus e direitos reais, por cancelamento;
- 3) contratos de promessa de compra e venda, cessões e promessas de cessão a que alude o Decreto-Lei 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- 4) mudança de denominação e de numeração dos prédios, edificação, reconstrução, demolição e desmembramento de imóveis;
- 5) alteração de nome por casamento ou por separação judicial ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas;
- 6) atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- 7) cédulas hipotecárias (arts. 10 e 13, do Decreto-lei nº 70/66);
- 8) caução e cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) sentenças de separação de dote;
- 10) restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como constituição de fideicomisso;
- 12) decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) “*ex officio*”, dos nomes dos logradouros, decretados e determinados pelo poder público;
- 14) escrituras públicas de separação e divórcio e das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, se nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro (incluído pela Lei nº 6.850, de 1980);
- 15) a sentença de separação judicial, ou de nulidade ou anulação de casamento bem como escrituras dessa natureza será objeto de averbação, quando não decidir sobre a partilha de bens dos cônjuges, ou apenas afirmar permanecerem estes, em sua totalidade, em comunhão, atentando-se, neste caso, para a mudança de seu caráter jurídico, com a dissolução da sociedade conjugal (art. 1.671, 1.683 e 1.685, do Código Civil) e surgimento do condomínio “pro indiviso” (arts. 1.314 e ss, do Código Civil);
- 16) rerratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistia outra hipoteca registrada em favor de terceiros (art. 167, inc. II, “15”, da Lei nº 6.015/73);
- 17) arquivamento de documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Previdência Social (Decreto-lei nº 1.958/82);
- 18) indisponibilidade dos bens que constituem reservas técnicas das Companhias Seguradoras (arts. 84 e 85, parágrafo único, do Decreto-lei nº 73/66);
- 19) tombamento provisório e definitivo de bens imóveis, declarado por ato administrativo ou legislativo ou por decisão judicial;
- 20) restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo, legislativo ou decisão judicial específicos;
- 21) restrições próprias dos Imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural;
- 22) contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência (arts. 27 a 34, da Lei nº 8.245/91);
- 23) Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário (Lei nº 9.514/97);
- 24) notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano (Lei nº 10.257/01);
- 25) extinção da concessão de uso especial para fins de moradia (Lei nº 10.257/01);
- 26) extinção do direito de superfície de imóvel urbano (Lei nº 10.257/01);
- 27) cessão de crédito imobiliário (Lei nº 10.931/94);
- 28) reserva legal, quando requerida pelo proprietário (Lei nº 11.284/06; art. 9º-A, §§ 1º a 5º, da Lei nº 6.938/81 e art. 167, II, 26, da Lei nº 6.015/73);
- 29) servidão ambiental (Lei nº 11.284/06);

- 30) ajuizamento de execução (averbação premonitória art. 615-A, do Código de Processo Civil);
- 31) destaque de imóvel de gleba pública originária (Lei nº 11.952/09; art. 167, II, 24, da Lei nº 6.015/73);
- 32) auto de demarcação urbanística (Lei nº 11.977/09; art. 17, parágrafo único e art. 167, I, 41, II, 26, da Lei nº 6.015/73);
- 33) extinção da concessão de uso especial para fins especiais de moradia;
- 34) extinção da concessão de direito real de uso;
- 35) comodato;
- 36) contrato de arrendamento de imóveis celebrados por nacionais e estrangeiros;
- 37) protesto contra alienação de bens.

Art. 833. Todos os atos enumerados no artigo acima são obrigatórios e efetuar-se-ão no registro de imóveis da situação do imóvel, salvo as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição e os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo constar dos atos tal ocorrência.

§ 1º O acesso ao fôlio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA, quando exigível.

§ 2º O memorial descritivo certificado pelo INCRA será arquivado em classificador próprio, com índice no qual haverá remissão à matrícula correspondente.

§ 3º Para os fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, uma vez apresentado o memorial descritivo segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da mesma lei, o registro de subsequente transferência da totalidade do imóvel independe de novo memorial descritivo.

§ 4º O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório (art. 170, da Lei nº 6.015/73).

§ 5º Aberta a matrícula na nova circunscrição competente, o oficial comunicará o fato ao oficial de registro de imóveis da origem para que seja procedido o encerramento da matrícula.

Art. 834. Os atos relativos às vias férreas deverão ser registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha (art. 171, da Lei nº 6.015/73).

Art. 835. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis (art. 168, da Lei nº 6.015/73).

Seção III - Dos Livros, sua Escrituração e Processo de Registro

Subseção I – Dos Livros Obrigatórios

Art. 836. Haverá no registro de imóveis, além dos livros comuns a todas as serventias, os seguintes:

- I - Livro de Recepção de Títulos;
- II - Livro 1 - Protocolo;
- III - Livro 2 - Registro Geral;
- IV - Livro 3 - Registro Auxiliar;
- V - Livro 4 - Indicador Real;
- VI - Livro 5 - Indicador Pessoal;
- VII - Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros;
- VIII - Livro de indisponibilidade de bens.

§ 1º Os Livros ns. 2, 3, 4 e 5 serão escriturados mecanicamente na forma de fichas, e todos eles, inclusive o Livro de Recepção de Títulos, o Livro nº 1 (Protocolo), Livros de Cadastro de Aquisições de Imóveis Rurais por Estrangeiros e Livro de Indisponibilidade de bens, poderão adotar sistema informatizado de base de dados, desde que contenham os requisitos previstos para o sistema de registro eletrônico previsto na Lei nº 11.977/2009.

§ 2º Entende-se por registro eletrônico a escrituração dos atos registrais em mídia totalmente eletrônica.

§ 3º A migração para escrituração registral no sistema de registro eletrônico será feita de forma gradativa, nos prazos e condições previstos na Lei nº 11.977/2009, e em seu regulamento, sempre atendidos os critérios de segurança da informação.

§ 4º Até a implantação plena do sistema de registro eletrônico na serventia, a escrituração em meio eletrônico sem impressão em papel restringir-se-á ao Livro de Recepção de Títulos, aos Livros nº 4 e 5, que poderão ser formados por bancos de dados.

§ 5º Adotado o sistema de fichas, estas deverão ser escrituradas com esmero, arquivadas com segurança e, de preferência, em invólucros de plásticos transparentes, vedada sua plastificação.

§ 6º As fichas deverão possuir dimensões que lhe permitam a digitalização e extração de cópias reprográficas e facilitem-lhe o manuseio, a boa compreensão da sequência lógica dos atos e o arquivamento, podendo ser utilizadas cores distintas para facilitar-lhes a visualização.

§ 7º Os atos praticados nos Livros 2 e 3 deverão ser assinados pelo Oficial ou substituto legal ou ainda pelo escrevente autorizado conforme art. 210 da Lei 6.015/1973.

Subseção II - Do Livro de Recepção de Títulos

Art. 837. No Livro de Recepção de Títulos serão lançados os títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo dos respectivos emolumentos, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, que não gozam dos efeitos da prioridade.

Art. 838. O Livro de Recepção de Títulos será escriturado em colunas, das quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;

II - data da apresentação, apenas no primeiro lançamento diário;

III - nome do apresentante;

IV - natureza formal do título;

V - data da devolução do título;

VI - data da entrega ao interessado.

Art. 839. Para os fins previstos nos arts. 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com vista a garantir a precedência de exame, bem como a assegurar o efetivo controle dos títulos em tramitação e do prazo legal, serão lançados no Livro de Recepção de Títulos todos os requerimentos, documentos, papéis e títulos ingressados.

§ 1º Quanto aos atos de registro em geral, será dispensável a adoção do Livro de Recepção para os cartórios que empreguem a prática do lançamento imediato de todos os títulos ingressados, diretamente no Livro 1.

§ 2º A recepção de títulos para exame e cálculo (prenotação) é facultativa, dependendo de requerimento escrito e expresso do interessado, cuja cópia da via selada deverá ser arquivada em pasta própria, dispensado o reconhecimento de firma, desde que assinado na presença do oficial.

§ 3º Em razão da facultatividade do instituto, não será devida a cobrança da prenotação para os atos cujo valor for inferior ao previsto no Código 301, da Tabela III de Emolumentos, Custas e Selo.

Art. 840. É recomendável que se proceda a exame prévio dos títulos, para verificação da presença dos requisitos mínimos do ato pretendido, já no momento da apresentação, devolvendo-se, se for o caso, independentemente de qualquer outra providência.

Art. 841. É recomendável a organização de um fichário pelos nomes de todos os outorgantes, contendo indicações do número de ordem do Livro de Recepção de Títulos, de sua data e do imóvel, o que servirá para obstar a tramitação simultânea de títulos constitutivos de direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Parágrafo único. As fichas serão inutilizadas à medida que os títulos correspondentes forem registrados ou devolvidos com exigência.

Art. 842. Deverá ser fornecido às partes recibo-protocolo de todos os documentos ingressados, contendo numeração de ordem idêntica à lançada no Livro de Recepção, a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação.

Parágrafo único. O recibo-protocolo deverá conter, necessariamente, o valor do depósito prévio, a data prevista para a prática do ato, além da advertência de que o título foi recebido para exame e cálculo, sem implicar na prioridade prevista no art. 186 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, só assegurada com a prenotação no Livro Protocolo, mediante requerimento, escrito ou verbal.

Art. 843. Havendo exigências de qualquer ordem, deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º As notas de devolução serão feitas com cópias, as quais deverão ser arquivadas em pastas, segundo a ordem cronológica, a fim de possibilitar o controle das exigências formuladas e a observância do prazo legal.

§ 2º As cópias das notas de devolução poderão, após o registro do título ou ultrapassado o prazo de validade da prenotação, permanecer arquivadas apenas em microfilme ou mídia digital, esta última com utilização de sistema que preserve as informações e permita futura atualização, modernização, substituição e entrega, em condições de uso imediato, ao novo responsável pelo acervo da unidade do serviço delegado.

Art. 844. A ocorrência da devolução com exigência, após a elaboração da nota, será imediatamente lançada na coluna própria do Livro de Recepção de Títulos; reingressando o título, será objeto de outro lançamento, recebendo novo número de ordem.

Art. 845. É vedado lançar no Livro nº 01 - Protocolo títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo.

Art. 846. A entrega de documentos aos interessados, com registro ou exigência, deverá ficar documentada no ofício, exigindo-se recibo.

§ 1º Devolvendo-se em definitivo os títulos ao interessado, o registrador reterá somente o valor devido pelo ato de prenotação para exame e cálculo, salvo se o valor do ato praticado for inferior a este, cuja cobrança será o valor devido pela prática do ato, fornecendo recibo, em observância ao art. 206 da Lei nº 6.015/73.

§ 2º Tais comprovantes deverão permanecer arquivados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em meio físico ou digital, com os requisitos no § 1º do art. 123 das presentes diretrizes.

Art. 847. As fichas deverão ser escrituradas com esmero, arquivadas com segurança e, de preferência, em invólucros plásticos transparentes.

Art. 848. As fichas deverão possuir dimensões que permitam a extração de cópias reprográficas e facilitem o manuseio, a boa compreensão da sequência lógica dos atos e o arquivamento.

Art. 849. As fichas dos Livros ns. 2 e 3 deverão ser autenticadas pelo oficial ou quem o substitua, e os atos assinados pelo escrevente autorizado que os tenha praticado.

Subseção III - Do Livro de Protocolo

Art. 850. O Livro Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos (art. 12, parágrafo único e 174, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Apresentado ao cartório o título, este será imediatamente protocolizado e tomará o número de ordem que lhe competir, em razão da sequência rigorosa de apresentação.

§ 2º A cada título corresponderá um número de ordem do protocolo, independentemente da quantidade de atos que gerar.

§ 3º Sendo um mesmo título em várias vias, o número do protocolo será apenas um.

§ 4º Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo, com o respectivo número de ordem.

Art. 851. São elementos necessários na escrituração do Protocolo:

I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;

II - data da apresentação apenas no primeiro lançamento;

III - nome do apresentante;

IV - natureza formal do título;

V – atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data (art. 175, 182 e 183 da Lei nº 6.015/73);

VI - devolução com exigência e sua data;

Art. 852. O Protocolo, quando em folhas soltas, deverá ser datilografado ou impresso.

Art. 853. A escrituração do Protocolo incumbe ao oficial, seu substituto legal ou a escrevente designado por aqueles.

Parágrafo único. O titular informará ao Juízo competente os nomes de seus substitutos.

Art. 854. O Protocolo deverá possuir termo diário de encerramento (art. 184, da Lei nº 6.015/73), mencionando-se o número de títulos protocolados.

Art. 855. É dispensável lavrar-se termo diário de abertura de Protocolo.

Art. 856. Na coluna “natureza formal do título”, bastará referência à circunstância de se tratar de escritura pública, de instrumento particular, ou de ato judicial; apenas estes últimos deverão ser identificados por sua espécie (formal de partilha, carta de adjudicação, carta de arrematação etc.).

Art. 857. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados, serão lançados, em forma resumida, os atos praticados nos Livros nº 2 e 3, bem como as averbações efetuadas nos livros anteriores ao atual sistema de registro (Exemplos: R. 1/457; Av. 4/1950; R. 758; Av. 1 na T. 3.789-L3D).

Art. 858. O número de ordem determinará a prioridade do título (art. 186, da Lei nº 6.015/73).

Art. 859. Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo (art. 187, da Lei nº 6.015/73).

Art. 860. Se, desde logo, for prenotado o título, aplica-se, quanto ao Protocolo, no que couber, o disposto em relação ao Livro de Recepção de Títulos.

Art. 861. Não se conformando o apresentante com a exigência, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao Juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o título será prenotado:

a) será anotada, na coluna “atos formalizados”, à margem da prenotação, a observação “dúvida suscitada”, reservando-se espaço para anotação do resultado;

b) após certificadas, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, será aquele rubricado em todas as suas folhas;

c) em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la no prazo legal;

II - certificado o cumprimento do acima disposto, as razões da dúvida serão remetidas ao Juízo competente, acompanhadas do título, mediante carga.

Parágrafo único. Ocorrendo direta suscitação pelo próprio interessado (“dúvida inversa”), o título também deverá ser prenotado, assim que o oficial a receber do Juízo para a informação, observando-se, ainda, o disposto nos incisos “I” e “II”.

Art. 862. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o oficial procederá do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, assim que tomar ciência da decisão, a consignará no Protocolo e cancelará a prenotação;

II - se for julgada improcedente, procederá ao registro quando o título for reapresentado e declarará o fato na coluna de anotações do Protocolo, arquivando o respectivo mandado ou certidão da sentença.

Parágrafo único. Aos Juízes Corregedores sempre caberá comunicar aos cartórios o resultado da dúvida, após seu julgamento definitivo.

Art. 863. O prazo para exame e registro, salvo as exceções legais, será de até 30 (trinta) dias (art. 188, da Lei nº 6.015/73), contados da data em que o título ingressou em cartório, com o lançamento no Livro de Recepção ou no Livro Protocolo.

Parágrafo único. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará, durante 30 (trinta) dias, que os interessados na primeira promovam o registro. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será registrado (art. 189, Lei nº 6.015/73).

Art. 864. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel (art. 190, da Lei nº 6.015/73).

Art. 865. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, 01 (um) dia útil (art. 191, da Lei nº 6.015/73).

Art. 866. O disposto nos arts. 864 e 865 não se aplica às escrituras públicas da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem taxativamente a hora de sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar (art. 192, da Lei nº 6.015/73).

Art. 867. A prenotação será cancelada decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Livro Protocolo, se o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais (art. 205, da Lei nº 6.015/73), observando-se o disposto nas presentes normas.

Subseção IV - Livro nº 2 – Registro Geral

Art. 868. O Livro 2 será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos não atribuídos ao Livro 3 (arts. 167 e 176/178, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Neste livro, será indevido qualquer lançamento por certidão ou “observação”, pois o ato deve ser registrado ou averbado, inexistindo previsão legal diversa.

Art. 869. No preenchimento do Livro 2, se for utilizado livro encadernado ou de folhas soltas, serão observadas as seguintes normas:

I - no alto da face de cada folha, será lançada a matrícula do imóvel, com os seus requisitos, e no espaço restante e no verso serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas (art. 231, da Lei nº 6.015/73);

III - o número da matrícula será repetido na nova folha, sem necessidade do transporte dos dados constantes da folha anterior;

IV - cada lançamento de registro será precedido pela letra “R” e o da averbação pelas letras “AV”, seguindo-se o número do lançamento e o da matrícula (exemplos: R. 1/780; R. 2/780; AV. 3/780; AV. 4/780) (art. 232, da Lei nº 6.015/73).

Art. 870. Sendo utilizadas fichas, observar-se-ão as seguintes normas:

I - ao se esgotar o espaço no anverso da ficha e se tornar necessária a utilização do verso, será consignada, ao pé da ficha, a expressão “continua no verso”;

II - se for necessário o transporte para nova ficha, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) no pé do verso da ficha anterior será inscrita a expressão “continua na ficha n.____”;

b) o número da matrícula será repetido na ficha seguinte, que levará o número de ordem correspondente (ex.: matrícula n. 325 - Ficha n. 2, matrícula nº 325 - ficha n. 3, e assim sucessivamente);

III - é opcional a repetição do número da matrícula em seguida ao número de ordem do lançamento de cada ato.

Art. 871. Cada imóvel terá matrícula própria, que será obrigatoriamente aberta por ocasião do primeiro registro ou, ainda:

I - quando se tratar de averbação que deva ser feita no antigo livro de Transcrição das Transmissões e neste não houver espaço;

II - nos casos de fusão de imóvel;

III - a requerimento do proprietário.

Art. 872. É facultada a abertura de matrícula, de ofício, desde que não acarrete despesas para os interessados, nas seguintes hipóteses:

I - para cada lote ou unidade autônoma, logo em seguida ao registro de loteamento, desmembramento ou condomínio;

II - no interesse do serviço.

Art. 873. A matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior. Se este tiver sido efetuado em outra circunscrição, deverá ser apresentada certidão atualizada do respectivo cartório, a qual ficará arquivada, de forma a permitir fácil localização.

§ 1º Devendo compreender todo o imóvel, é irregular a abertura de matrícula para parte ideal.

§ 2º Será, igualmente, irregular a abertura de matrícula de parte do imóvel, sobre a qual tenha sido instituída servidão, que, corretamente, deverá ser registrada na matrícula do imóvel todo.

§ 3º O ônus sobre parte do imóvel deve ser registrado na matrícula do imóvel todo, sendo incorreta a abertura de matrícula da parte onerada.

§ 4º Não deve constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público, sem que tal circunstância conste do registro anterior.

Art. 874. São requisitos da matrícula:

I - o número da ordem, que seguirá ao infinito;

II - a data;

III - a identificação e a caracterização do imóvel;

IV - o nome e a qualificação do proprietário;

V - o número e a data do registro anterior ou, em se tratando de imóvel oriundo de loteamento, o número do registro ou inscrição do loteamento.

Art. 875. A identificação e caracterização do imóvel compreendem:

I - se urbano:

a) localização e nome do logradouro para qual faz frente;

b) o número, quando se tratar de prédio; ou, sendo terreno, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima; ou número do lote e da quadra, se houver; demais dados fornecidos pela prefeitura municipal;

II - se rural, a localização e denominação;

III - o distrito em que se situa o imóvel;

IV - as confrontações, com menção correta do lado em que se situam, inadmitidas expressões genéricas, tais como “com quem de direito”, ou “com sucessores” de determinadas pessoas;

V - a área do imóvel.

§ 1º É obrigatória a apresentação do certificado de cadastro dos imóveis rurais, transcrevendo-se na matrícula os elementos dele constantes (área, módulo, fração mínima de parcelamento).

§ 2º A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA será averbada para o fim da alínea “a” do item 3 do inciso II do § 1º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, mediante requerimento do titular do domínio, nos termos do § 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002 e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares na forma do § 6º do mesmo artigo, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.

§ 3º Não sendo apresentadas as declarações constantes do § 6º e a certidão prevista no § 1º, ambos do art. 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, o oficial, caso haja requerimento do interessado nos termos do inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, providenciará o necessário para que a retificação seja processada na forma deste último dispositivo.

Art. 876. Para os fins do disposto no art. 225, § 2º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entende-se por “caracterização do imóvel” apenas a indicação, as medidas e a área, não devendo ser considerados irregulares títulos que corrijam omissões ou que atualizem nomes de confrontantes, respeitado o princípio da continuidade.

Parágrafo único. Entende-se ocorrer atualização de nomes de confrontantes quando, nos títulos, houver referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem.

Art. 877. Sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados, como confrontantes, os próprios prédios e não os seus proprietários.

Art. 878. Se, por qualquer motivo, não constarem, do título e do registro anterior, os elementos indispensáveis à caracterização do imóvel (v.g., se o imóvel está do lado par ou ímpar, distância da esquina mais próxima etc), poderão os interessados, para fins de matrícula, completá-los, servindo-se exclusivamente de documentos oficiais.

Art. 879. A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, referirá ao seu nome civil completo, sem abreviaturas, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), número do Registro Geral de sua cédula de identidade (RG) ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome e a qualificação do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º Sendo o proprietário casado sob regime de bens diverso do legal, deverá ser mencionado o número do registro do pacto antenupcial no registro de imóveis competente ou o dispositivo legal impositivo do regime.

§ 2º As partes serão identificadas pelos seus nomes completos e corretos, não se admitindo referências dúbias, ou que não coincidam com as que constem dos registros imobiliários anteriores (p.ex., que também assina ou é conhecido), a não ser que tenham sido precedentemente averbadas no registro civil das pessoas naturais e seja comprovada por certidão.

§ 3º O número de inscrição no CPF é obrigatório para as pessoas físicas participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel (Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, art. 3º, IV).

§ 4º É igualmente obrigatória a inscrição no CPF das pessoas físicas estrangeiras, ainda que domiciliadas no exterior, quando titulares bens e direitos sujeitos ao registro público, inclusive imóvel (Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, art. 3º, XII, "a").

Art. 880. Quando se tratar de pessoa jurídica, além do nome empresarial, será mencionada a sede social e o número de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que no País possuam imóveis ou direitos reais a eles relativos (art. 11, XIV, "a", 1, Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007).

Art. 881. As averbações das circunstâncias atualmente previstas no art. 167, II, 4, 5, 10 e 13, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, constantes à margem de transcrições, deverão ser, quando da respectiva matrícula, incorporadas à descrição do imóvel. Irregular, portanto, venha a ser o imóvel matriculado com a mesma descrição anterior, mencionando-se, em seguida, o conteúdo das averbações precedentemente efetuadas.

Art. 882. A descrição do imóvel não poderá incluir construção que não conste do registro anterior ou que nele não tenha sido regularmente averbada. Permite-se seja a averbação feita logo após a abertura da matrícula, se o registro anterior estiver em outro cartório.

Parágrafo único. Logo após a abertura da matrícula, também poderão ser averbadas, no cartório a que atualmente pertencer o imóvel, as circunstâncias previstas no art. 167, II, 4, 5, 10 e 13 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 883. Também não deverá ser feita, na descrição do imóvel, referência a lotes e respectivos números, quando não se trate de loteamento ou desmembramento registrado ou regularizado ou, ainda, de subdivisão de imóvel constante de planta arquivada no cartório anteriormente à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 884. Quando houver divisão de imóvel urbano a requerimento do proprietário, será dispensada do registro especial a que alude a Lei nº 6.766/1979, a subdivisão em até 10 (dez) lotes, sendo considerado apenas um desdobro.

§ 1º Cumpre ao Oficial impedir expedientes que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766/79, examinando prudente e criteriosamente, baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, e na existência de parcelamentos anteriores (parcelamento sucessivo), se trata de hipótese de incidência do registro especial.

§ 2º Nos casos de divisão de imóvel urbano de interesse social, ou visando o bem estar da coletividade, executado pelo poder público ou com sua interveniência quando executado pela iniciativa privada, que importa em fragmentação superior a 10 (dez) lotes, poderá ser dispensado do registro especial a que alude a Lei 6.766/1979.

§ 3º Com relação aos parcelamentos de imóveis rurais, o Oficial de Registro de Imóveis não poderá, sob pena de responsabilidade, averbar parcelamentos ou registrar escrituras ou instrumentos particulares de alienação de imóveis rurais, se a área a ser desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento (F.M.P.), impressa no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) correspondente, salvo para transferência de área ao imóvel vizinho, a qual deverá ser obrigatoriamente registrada como ato contínuo ao parcelamento.

Art. 885. Ao se abrir matrícula para registro de sentença de usucapião, será mencionado, se houver, o registro anterior.

Parágrafo único. A abertura de matrícula para registro de terras indígenas demarcadas será promovida pela União Federal, em seu nome, devendo ser realizada simultânea averbação, a requerimento e diante da comprovação no processo demarcatório, da existência de domínio privado nos limites do imóvel.

Art. 886. Se o imóvel estiver onerado, o oficial, logo em seguida à matrícula e antes do primeiro registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte (art. 230, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Por tais averbações não são devidos emolumentos e custas.

Art. 887. Uma vez aberta matrícula, não mais poderão ser feitas averbações à margem da transcrição anterior.

Art. 888. Quando for apresentado título anterior à vigência do Código Civil de 1916, referente a imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes desse título.

Art. 889. A inoccorrência dos requisitos previstos nas presentes normas de serviços não impedirá a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior (art. 176, § 2º, da Lei nº 6.015/73).

Art. 890. A matrícula só será cancelada por decisão judicial.

Art. 891. A matrícula será encerrada:

I - quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

II - pela fusão.

Art. 892. Quando 2 (dois) ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas (art. 234, da Lei nº 6.015/73).

Art. 893. Podem, ainda, ser unificados com abertura de matrícula única:

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores à Lei dos Registros Públicos, à margem das quais será averbada a abertura de matrícula que os unificar;

II - dois ou mais imóveis registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no inciso anterior, e as matrículas serão encerradas (art. 235, da Lei nº 6.015/73).

Art. 894. No caso de fusão de matrículas, deverá ser adotada rigorosa cautela na verificação da área, medidas, características e confrontações do imóvel que dela poderá resultar, a fim de se evitarem, a tal pretexto, retificações sem o devido procedimento legal (arts. 213 e ss, da Lei nº 6.015/73) ou efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião.

§ 1º Além disso, para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da prefeitura municipal, que poderá ser a aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão.

§ 2º Para a unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas 1 (um) dos vários titulares de partes ideais.

§ 3º A fusão e a unificação não devem ser admitidas quando o requerimento vier acompanhado de simples memorial, cujos dados tornem difícil a verificação da regularidade do ato pretendido.

Art. 895. Tratando-se de unificação de imóveis transcritos, não se fará prévia abertura de matrículas para cada um deles, mas sim a averbação da fusão nas transcrições respectivas e abertura de matrícula única, salvo situações excepcionais.

Art. 896. No caso de fusão ou remembramento, desmembramento e área remanescente, serão apresentados planta dos imóveis envolvidos, memoriais das situações anterior e pretendida e a anotação de responsabilidade técnica - ART do CREA, devendo todos os documentos ficar arquivados no ofício.

Parágrafo único. No caso de desmembramento ou fusão por escritura pública é dispensável o arquivamento da planta, memorial e ART do CREA, devido o arquivamento dos documentos no Tabelionato de Notas.

Art. 897. São requisitos do registro no Livro 2 (art. 176, § 1º, III, da Lei nº 6.015/73):

I - a data;

II - o nome do transmitente ou do devedor, e do adquirente ou credor, com a respectiva qualificação;

III - o título da transmissão ou do ônus;

IV - a forma do título, sua procedência e caracterização;

V - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver.

§ 1º O testamento não é título que enseje registro de transmissão.

§ 2º É vedado o registro da cessão, enquanto não registrado o respectivo compromisso de compra e venda.

Art. 898. O protesto contra alienação de bens, o arrendamento e o comodato são atos insuscetíveis de registro, admitindo-se a averbação do protesto contra alienação de bens diante de determinação judicial expressa do Juiz do processo, consubstanciada em mandado dirigido ao oficial do registro de imóveis.

Subseção V - Livro nº 3 – Registro Auxiliar

Art. 899. O Livro 3 será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao registro de imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado (art. 177, da Lei nº 6.015/73).

Art. 900. Serão registrados no Livro 3 (art. 178, da Lei nº 6.015/73):

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no livro 2;

VIII - transcrição integral da escritura de instituição do bem de família, sem prejuízo do seu registro no Livro 2 (art. 263, da Lei nº 6.015/73);

IX - tombamento definitivo de imóvel;

X - cédula de crédito bancário no caso de penhor.

Art. 901. Os registros do Livro 3 serão feitos de forma resumida, arquivando-se no cartório uma via dos instrumentos que os originarem.

Art. 902. Se adotado o sistema de fichas, é recomendável que o seu arquivamento seja feito segundo a ordem numérica dos próprios registros.

Art. 903. Ao registrar convenção de condomínio, deverá o cartório referir expressamente o número do registro de especificação do condomínio feito na matrícula do imóvel. No registro da especificação, fará remissão ao número do registro da convenção.

Art. 904. A alteração da convenção de condomínio depende de aprovação, em assembleia regularmente convocada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos direitos reais registrados, salvo se a convenção a ser alterada exigir quórum superior.

Art. 905. A alteração da especificação exige a anuência da totalidade dos condôminos.

Art. 906. As escrituras antenupciais serão registradas no cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade dos cônjuges ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum.

Art. 907. O registro da convenção antenupcial mencionará, obrigatoriamente, os nomes e a qualificação dos cônjuges, as disposições ajustadas quanto ao regime de bens e a data em que se realizou o casamento, constante de certidão que deverá ser apresentada com a escritura. Se essa certidão não for arquivada em cartório, deverão ainda ser mencionados no registro o cartório em que se realizou o casamento, o número do assento, o livro e a folha em que tiver sido lavrado.

Art. 908. Os atos de tombamento definitivo de bens imóveis, requeridos pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico, serão registrados, em seu inteiro teor, no Livro 3, além de averbada a circunstância à margem das respectivas transcrições ou matrículas, sempre com as devidas remissões (art. 13, do Decreto-lei nº 25/37; Lei nº 6.292/75; arts. 12, 133 e 139, do Decreto nº 13.426/79; arts. 178, VII, e 246, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Havendo posterior transmissão, “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, dos bens tombados, é recomendável que o cartório comunique imediatamente o fato ao respectivo órgão federal, estadual ou municipal competente.

§ 2º Poderão ser averbados à margem das transcrições ou nas matrículas:

I - o tombamento provisório de bens imóveis;

II - as restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, mediante ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial;

III - as restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

§ 3º O registro e as averbações de que tratam o *caputo* § 2º deste artigo serão efetuados mediante apresentação de certidão do correspondente ato administrativo ou legislativo ou de mandado judicial, conforme o caso, com as seguintes e mínimas referências:

I - à localização do imóvel e sua descrição, admitindo-se esta por remissão ao número da matrícula ou transcrição;

II - às restrições a que o bem imóvel está sujeito;

III - se for certidão de ato administrativo ou legislativo, à indicação precisa do órgão emissor e da lei que lhe dá suporte, bem como à natureza do ato, se tombamento (provisório ou definitivo) ou forma diversa de preservação e acautelamento de bem imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural, especificando-a;

IV - se for mandado judicial, à indicação precisa do Juízo e do processo judicial correspondente, à natureza do provimento jurisdicional (sentença ou decisão cautelar ou antecipatória) e seu caráter definitivo ou provisório, bem como à especificação da ordem do Juiz do processo em relação ao ato de averbação a ser efetivado;

V - na hipótese de tombamento administrativo, provisório ou definitivo, à notificação efetivada dos proprietários.

Art. 909. Para o registro das cédulas de crédito industrial, rural, à exportação e comercial, bem como de seus aditivos, é dispensável o reconhecimento de firmas. No entanto, tal providência deve ser exigida, para fins de averbação, em relação aos respectivos instrumentos de quitação.

Art. 910. Nas cédulas de crédito hipotecárias, além de seu registro no Livro 3, será efetuado o da hipoteca no Livro 2, após a indispensável matrícula do imóvel (art. 227, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º No registro efetuado na matrícula será feito remissão ao número do registro da cédula. Neste, por sua vez, será feito remissão ao número do registro da hipoteca.

§ 2º Quando o cartório entender conveniente efetuar tais remissões por meio de averbações, estas não poderão ser cobradas.

Art. 911. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito rural e cédulas de produto rural (CPR), são os previstos na Lei Estadual nº 2.936/2013, Tabela III, Código 302, alíneas “j” e “k”.

Art. 912. Para os registros das Cédulas de Crédito Comercial, Cédulas de Crédito Industrial, de Crédito à Importação e Exportação e Cédulas de Crédito Bancário, as custas e emolumentos serão cobrados nos termos do Regimento de Custas vigente, tomando-se como base de cálculo o valor do crédito deferido (livro 2 e livro 3).

Subseção VI – Do Livro nº 4 – Indicador Real

Art. 913. O Livro 4 será o repositório das indicações de todos os imóveis que figurarem no Livro 2, devendo conter sua identificação e o número da matrícula (art. 179, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie (art. 179, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

§ 2º Nesse caso, deverá o cartório possuir, para auxílio da consulta, um livro-índice ou fichas, organizados segundo os nomes das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e conforme os nomes e situações, quando rurais (art. 179, § 2º, Lei nº 6.015/73).

Art. 914. Uma vez adotado o sistema de fichas para o Livro 4, serão elas arquivadas conforme os municípios, distritos, subdistritos e logradouros em que se situem os imóveis a que correspondem.

Parágrafo único. O mesmo critério será seguido quando a escrituração se fizer em livro, especialmente para a divisão de suas folhas.

Art. 915. Na escrituração do Livro 4, deverão ser observados critérios uniformes, para evitar que imóveis assemelhados tenham indicações discrepantes.

Art. 916. Tratando-se de imóvel localizado em esquina, devem ser abertas indicações para todas as ruas confluentes.

Art. 917. Sempre que forem averbadas a mudança da denominação do logradouro para o qual o imóvel faça frente, a construção de prédio ou a mudança de sua numeração, deverá ser feita nova indicação no Livro 4. Se forem utilizadas fichas, será aberta outra e conservada a anterior, com remissões recíprocas.

Art. 918. Os imóveis rurais deverão ser indicados no Livro 4, não só por sua denominação, mas também por todos os demais elementos disponíveis para permitir a sua precisa localização.

§ 1º Dentre os elementos recomendados, devem figurar aqueles atinentes a acidentes geográficos conhecidos e mencionados nas respectivas matrículas.

§ 2º Cada elemento de identificação utilizado deve ensejar uma indicação.

§ 3º A menção do número de inscrição no cadastro do INCRA (CCIR) é obrigatória, devendo, em casos de omissão, ser incluída, sempre quando realizado novo assentamento.

Subseção VII - Livro nº 5 – Indicador Pessoal

Art. 919. O Livro 5, dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, inclusive os cônjuges, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem (art. 180, da Lei nº 6.015/73).

Art. 920. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro 5 conterá, ainda, o número de ordem em cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie (art. 169, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Art. 921. Nessa hipótese o cartório poderá adotar, para auxílio das buscas, livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 922. Também para facilitar as buscas, é recomendável que nas indicações do Livro 5 figure, ao lado do nome do interessado, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou do Registro Geral da cédula de identidade ou a filiação respectiva, quando se tratar de pessoa física; ou o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, quando pessoa jurídica.

Art. 923. Após a averbação de casamento, em sendo caso, deve ser aberta indicação do nome adotado pela mulher, com remissão ao nome antigo, cuja indicação será mantida.

Subseção VIII - Do Livro de Aquisições e Arrendamentos de Imóveis Rurais por Estrangeiros

Art. 924. O Livro de Cadastro de Aquisição e Arrendamento de Imóvel Rural por Estrangeiros servirá para o cadastro especial das aquisições e arrendamentos de terras rurais por pessoas físicas (residentes no país) e jurídicas estrangeiras e deverá conter:

I - menção ao documento de identidade da parte contratante e à prova de residência no território nacional, ou, se pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, aos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para funcionar no Brasil;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;

III - transcrição da autorização do órgão competente, se for o caso;

IV - menção ao número e à data do registro no Livro 2.

Parágrafo único. A escrituração do Livro de Cadastro de Aquisição e Arrendamento de Imóvel Rural por estrangeiro não dispensa a correspondente escrituração no Livro nº 2.

Art. 925. Este livro poderá ser escriturado pelo sistema de fichas, desde que adotados os mesmos elementos de autenticidade das matrículas.

Art. 926. Todas as aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros deverão ser obrigatórias e trimestralmente comunicadas ao INCRA e à Corregedoria-Geral da Justiça. Tal comunicação deverá ocorrer até o décimo dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mencionando-se os meses do trimestre findo.

§ 1º Na hipótese de inexistência de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, a comunicação negativa também é obrigatória e será feita trimestralmente à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º As comunicações serão informadas à CGJ, por meio de ofício, acompanhadas de cópia reprográfica da respectiva matrícula do imóvel adquirido/arrendado.

Art. 927. Será também obrigatoriamente comunicada à Corregedoria Geral da Justiça do Estado, tão logo ocorra, com cópias reprográficas das respectivas matrículas atualizadas, a aquisição de imóveis rurais por brasileiros, que anteriormente foram adquiridos por estrangeiros.

Art. 928. Na aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública, sendo vedado ao registrador, sob pena de responsabilidade, registrar escrituras que não atendam aos requisitos legais.

Art. 929. O registrador deverá manter controle atualizado quanto à dimensão das áreas adquiridas ou arrendadas por pessoas estrangeiras, visando cumprir as restrições impostas pela Lei nº 5.709/71, regulamentada pelo Dec. nº 74.965/74.

Art. 930. A pessoa física estrangeira, ainda que casada com brasileiro (a) e mesmo residindo no Brasil e com filhos brasileiros, para adquirir ou arrendar imóvel rural, submete-se às exigências da Lei nº 5.701/71, regulamentada pelo Dec. nº 74.965/74.

Art. 931. O cidadão português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros (art. 12, §1º, da Constituição Federal) poderá livremente adquirir ou arrendar imóveis rurais, mediante comprovação dessa condição com apresentação da carteira de identidade ao tabelião de notas ou ao registrador, consignando-se o fato no registro.

Art. 932. Aplicam-se as mesmas restrições relativas à aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiros aos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

Subseção IX - Do Cumprimento de Ordens Judiciais

Art. 933. Para a lavratura de registros ou averbações, os títulos judiciais devem conter todas as características que permitam a perfeita identificação do bem, podendo ser dispensada a apresentação do título referente ao imóvel.

§ 1º Com exceção das execuções fiscais e as oriundas de usucapião quando o interessado for beneficiário da assistência judiciária gratuita, os títulos judiciais deverão ser entregues diretamente ao interessado para que este leve à serventia, para registro ou averbação, arcando com as despesas cabíveis. Se o mandado não contiver os requisitos necessários para a identificação do imóvel, o registrador devolverá para o cumprimento do disposto no art. 225, da Lei nº 6.015/1973.

§ 2º Salvo as exceções legalmente previstas, a parte diretamente interessada no ato pagará os emolumentos, custas e selos cabíveis, antecipadamente.

§ 3º Salvo beneficiário da assistência judiciária gratuita ou ordem judicial de diferimento do pagamento dos emolumentos, custas e selo, todos os registros, nos Ofícios Imobiliários, consistentes em penhora, arresto ou sequestro, serão, sem distinção, precedidos do pagamento, pelos interessados, dos respectivos emolumentos e custas.

§ 4º O mandado judicial destinado ao registro deverá conter o valor da causa, ou da dívida, ou, ainda, o da avaliação do bem ou bens, que servirá de referência para a cobrança dos emolumentos e custas, devendo, para cada ato, prevalecer o de menor valor.

§ 5º O registro de penhora, arresto, sequestro e outros atos decorrentes de processo da Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista, será providenciado pelo exequente, sem prejuízo, no entanto, de também o ser por mandado judicial.

§ 6º Para o registro de ordem judicial que determinar o pagamento dos emolumentos e custas ao final do processo, deverá o Oficial cotar o valor do ato praticado e remetê-lo ao respectivo juízo, para integrar os cálculos e dar conhecimento a interessado na arrematação/adjudicação, de modo a garantir que ao cabo da execução o delegatário receba pelo ato praticado.

§ 7º Os emolumentos, custas e selos devidos pelo registro e/ou averbação de mandados judiciais provenientes de execução fiscal, serão postergadas, devendo ser pagas pela parte interessada por ocasião do seu cancelamento, de acordo com a tabela vigente.

§ 8º Referidos registros, a exemplo do que ocorre com os demais atos relativos a imóvel, serão realizados na própria matrícula, na respectiva sequência.

Art. 934. Sendo o mandado judicial apresentado por Oficial de justiça ou enviado por correio, o registrador devolverá ao Juiz competente esclarecendo ser necessário o pagamento das custas e emolumentos pelo interessado, para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Havendo exigências a cumprir, o oficial do registro as comunicará, por escrito em até 5 (cinco) dias, ao Juízo competente, para que a Fazenda Pública, intimada, possa, diretamente perante o cartório, satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

Art. 935. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza (art. 194, da Lei nº 6.015/73).

Art. 936. Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial ou por seu substituto legal, podendo fazê-lo funcionário expressamente designado e autorizado, ainda que os primeiros não estejam afastados ou impedidos (art. 210, da Lei nº 6.015/73).

Art. 937. Nas vias dos títulos restituídos aos apresentantes, serão declarados, resumidamente, o número e a data da prenotação, os atos praticados, bem como discriminados os valores correspondentes aos emolumentos.

Subseção X – Do Controle de Indisponibilidades de Bens

Art. 938. Os delegados do serviço de registro de imóveis deverão manter registro em base de dados informatizada do Controle das Indisponibilidades de Bens comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça e por autoridades judiciais e administrativas que detenham essa competência legal.

Art. 939. Os registros conterão a data e o número da prenotação da comunicação ou ordem judicial, a data da efetivação, a indicação do juízo ou órgão emissor, o número do mandado ou do ofício que lhe deu origem, os nomes e os números dos CPFs, ou CNPJs das pessoas cujos bens foram declarados indisponíveis.

Art. 940. Verificada a existência de imóveis no nome comunicado, a indisponibilidade de bens será averbada à margem da respectiva transcrição, inscrição ou na matrícula.

Art. 941. O sistema deverá prever coluna destinada às averbações das comunicações que cancelem ou alterem os respectivos registros, as quais, portanto, serão efetivadas no registro primitivo, nunca constituindo novo registro.

Art. 942. Todas as comunicações serão arquivadas em pasta ou classificador próprio, depois de certificado, no verso, o respectivo registro ou averbação, ou que realizada a pesquisa, constatou-se a inexistência de imóveis no nome indicado.

Art. 943. Enquanto não implantado sistema informatizado, os nomes das pessoas cujos bens foram tornados indisponíveis também deverão constar em fichas do Indicador Pessoal (Livro nº 5) para consulta simultânea com a de títulos contraditórios.

Art. 944. Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por indisponibilidade, deverá o oficial, imediatamente após lançamento do registro aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente, comunicando a prática do ato à autoridade que impôs a constrição.

Art. 945. No caso de indisponibilidade de bens requerida pelo Ministério Público, se a liberação de restrição do imóvel decorreu de decisão que não constatou em Ação Civil Pública a responsabilidade do interessado, proprietário do bem imóvel, o cancelamento será isento de emolumentos e custas, salvo comprovada má-fé reconhecida por sentença (art. 129, III, da CF e art. 10, inc. II, da Lei nº 2.936/2012).

Parágrafo único. No caso de liberação de restrição de imóvel decorrente de atos de natureza privada, em que advém a liberação da restrição por assumir o proprietário a responsabilidade, deverão ser pagos os emolumentos e custas de acordo com o que prevê a legislação de regência (art. 14 da Lei de Registros Públicos, e Lei Estadual n. 2.936/2012).

Art. 946. No caso de liberação de restrição de imóvel em que advém por assumir o proprietário a responsabilidade, ou em virtude de provisão administrativa ou judicial, serão devidos os respectivos emolumentos, de acordo com o que prevê a legislação de regência (art. 14, da Lei nº 6.015/73).

Subseção XI - Das Pessoas

Art. 947. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas (art. 217, da Lei nº 6.015/73).

Art. 948. Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiário (art. 218, da Lei nº 6.015/73).

Art. 949. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário (art. 219, da Lei nº 6.015/73).

Art. 950. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e o do prédio serviente (art. 220, inc. I, da Lei nº 6.015/73);

II - no uso, o usuário e o proprietário (art. 220, inc. II, da Lei nº 6.015/73);

III - na habitação, o habitante e o proprietário (art. 220, inc. III, da Lei nº 6.015/73);

IV - na anticrese, o mutuante e o mutuário (art. 220, inc. IV, da Lei nº 6.015/73);

V - no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário (art. 220, inc. V, da Lei nº 6.015/73);

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta (art. 220, inc. VI, da Lei nº 6.015/73);

VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário (art. 220, inc. VII, da Lei nº 6.015/73);

VIII - na locação, o locatário e o locador (art. 220, inc. VIII, da Lei nº 6.015/73);

IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor (art. 220, inc. IX, da Lei nº 6.015/73);

X - nas penhoras e ações, o autor e o réu (art. 220, inc. X, da Lei nº 6.015/73);

XI - nas cessões de direito, o cessionário e o cedente (art. 220, inc. XI, da Lei nº 6.015/73);

XII - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente (art. 220, inc. XII, da Lei nº 6.015/73).

Subseção XII - Dos Títulos

Art. 951. Somente serão admitidos a registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros (art. 221, inc. I, da Lei nº 6.015/73);

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento de firma quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) (art. 221, inc. II, da Lei nº 6.015/73);

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do registro de títulos e documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal (art. 221, inc. III, da Lei nº 6.015/73);

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processos judiciais (art. 221, inc. IV, da Lei nº 6.015/73);

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma (art. 221, inc. V, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º O Instrumento Particular obedecerá aos requisitos estabelecidos no art. 215, § 1º, e incisos do Código Civil Brasileiro vigente no que couber.

§ 2º Não será admitido o registro de instrumento particular se um dos interessados:

I - não puder ou não souber escrever;

II - não souber a língua nacional;

III - necessitar de representante a rogo.

§ 3º Para o registro dos contratos constitutivos de direitos reais sobre imóveis nos termos do art. 108 do Código Civil, o oficial deverá exigir os requisitos de que trata o art. 225 e seus parágrafos da Lei nº 6.015/1973, juntando ainda cópias dos documentos de que trata o art. 1º, e seus parágrafos da Lei nº 7.433/1985, regulamentado pelo Decreto nº 93.240/1986, arquivando uma via do contrato juntamente com certidões.

§ 4º Para o registro de Títulos de Propriedade expedidos pelo INCRA sob condição resolutiva, após o registro, o oficial fará a averbação para consignar a restrição na matrícula.

§ 5º Para o registro de Contratos de transferência de imóveis rurais adquiridos do INCRA sob condição resolutiva, o oficial deverá observar o cumprimento das cláusulas e a quitação do título, fazendo constar na matrícula a requerimento do interessado, através de averbação, o cancelamento devido a satisfação das obrigações.

§ 6º Para o cancelamento da quitação será exigida certidão expedida pelo INCRA.

Art. 952. O título de natureza particular, apresentado em uma só via, será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do referido título (art. 193, da Lei nº 6.015/73).

Art. 953. Será adotado sistema de arquivamento adequado e compatível com o movimento do cartório, de forma a permitir rápida localização e fácil consulta.

Art. 954. Se adotado sistema autorizado de microfilmagem (Lei nº 5.433/68) ou de arquivamento digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), será dispensável o arquivamento dos documentos particulares, que poderão ser devolvidos aos interessados.

Art. 955. Para o registro de imóveis adquiridos para fins residenciais, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, deverá ser exigida, caso a circunstância não conste expressamente do próprio título, declaração escrita do interessado, a qual permanecerá arquivada em cartório, esclarecendo tratar-se de primeira aquisição, a fim de possibilitar o exato cumprimento do disposto no art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e posterior controle.

§ 1º Em caso positivo, a redução prevista para cobrança dos emolumentos incidirá exclusivamente sobre o financiamento.

§ 2º Quando do registro de escrituras ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóveis hipotecados a entidades do Sistema Financeiro da Habitação, os oficiais, sob pena de responsabilidade, procederão na forma do disposto no art. 292 da Lei nº 6.015/1973.

Art. 956. Quando o imóvel financiado pelo SFH for adquirido por mais de um comprador, o desconto será concedido somente para o beneficiário da regra contida no art. 290 da Lei nº 6.015/73, de forma proporcional.

Art. 957. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora (Lei nº 8.004/1990).

Art. 958. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial (art. 226, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Quando se tratar de imóvel transcrito, total ou parcialmente, caberá ao oficial fazer as remissões e averbações, à margem dos registros (transcrições, inscrições) relativamente à matrícula que abrir para registrar o mandado de usucapião.

§ 2º Se o imóvel transcrito ou matriculado foi objeto da usucapião integralmente e, do mandado e peças constam a mesma descrição do ato registrário anterior, basta remissão, na transcrição, indicando a abertura da matrícula, com as referências indispensáveis no Indicador Pessoal.

§ 3º Se o imóvel matriculado for usucapido, e a descrição se identificar com a constante da matrícula, o mandado será registrado na matrícula já existente, considerado o princípio da unitariedade da matrícula, embora não haja impedimento para abertura de nova matrícula e registro da sentença judicial, encerrando-se aquela.

Art. 959. Quando se tratar de mandado de usucapião que diga respeito à imóvel aparentemente não transcrito ou matriculado, isto é, quando os dados relativos ao registro anterior não constarem do mandado, ainda assim deverá o oficial fazer as verificações que entender cabíveis, para apurar se foi omitido o número de transcrição ou matrícula, para os fins de que tratam os parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Nas ações de usucapião, inclusive depois de transitada em julgado a decisão seguida do respectivo mandado de registro ao cartório de registro de imóveis, aplicam-se as disposições do art. 942 do código de processo civil, que exige a apresentação de planta topográfica e memorial descritivo sem as formalidades da norma técnica de georreferenciamento de imóveis do INCRA.

Art. 960. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais (art. 217, da Lei nº 6.015/73).

Art. 961. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão, quando devido, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública fará o oficial, para o registro de títulos judiciais.

Subseção XIII - Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Art. 962. A alienação fiduciária regulada pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e alterações posteriores, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e pode ser contratada por qualquer pessoa, física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

Art. 963. A alienação fiduciária será constituída mediante registro do contrato na matrícula do imóvel objeto do negócio, no registro de imóveis competente.

Art. 964. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 965. O imóvel enfiteútico pode ser objeto de alienação fiduciária, não havendo necessidade de anuência do senhorio e de pagamento do laudêmio, porque a transmissão se faz somente em caráter fiduciário, com escopo de garantia.

Art. 966. O pagamento do laudêmio ocorrerá se e quando houver a plena transmissão da propriedade, mediante consolidação em favor do credor fiduciário.

Art. 967. Os atos e contratos relativos à alienação fiduciária de bens Imóveis e negócios conexos poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular.

Art. 968. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário deverá conter os seguintes requisitos:

I - valor do principal da dívida;

II - prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - cláusula dispondo sobre os procedimentos do eventual leilão do imóvel alienado fiduciariamente;

VIII - prazo de carência a ser observado antes que seja expedida intimação para purgação de mora ao devedor, ou fiduciante, inadimplente.

Art. 969. O termo de quitação emitido pelo credor fiduciário é título hábil para averbar a reversão da propriedade plena para o nome do devedor fiduciante, mediante cancelamento do registro da propriedade fiduciária, podendo ser substituído apenas por escritura pública de quitação ou sentença judicial transitada em julgado.

Art. 970. O devedor fiduciante, com anuência expressa do credor fiduciário, poderá transmitir-lhe o direito real de aquisição sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o cessionário adquirente as respectivas obrigações, na condição de novo devedor fiduciante.

Art. 971. Para efeito de assentamento no registro de imóveis, o título que instrumenta a transferência de direitos e obrigações deverá ingressar para ato de registro na matrícula do imóvel, cabendo ao oficial observar a regularidade do recolhimento do imposto de transmissão respectivo.

Art. 972. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará na transferência ao cessionário de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia e independe de anuência do devedor fiduciante.

§ 1º Havendo cessão da posição do credor fiduciário, será indispensável prévia averbação da cessão de crédito na matrícula do imóvel, para fins de substituição do credor e proprietário fiduciário originário da relação contratual pelo cessionário, o qual fica integralmente sub-rogado nos direitos e obrigações do contrato de alienação fiduciária.

§ 2º A cessão da posição do credor fiduciário não constitui hipótese de incidência de imposto de transmissão *inter vivos*, que somente será devido na consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, se ocorrer o inadimplemento do devedor fiduciante.

Art. 973. É dispensável a averbação da cessão de que trata o artigo anterior no caso do crédito ter sido negociado no mercado secundário de créditos imobiliários, representado por cédula de crédito imobiliário, hipótese em que a comprovação far-se-á mediante a apresentação da cédula com o respectivo endosso, se cartular, ou se a cédula for escritural, mediante declaração do registro fornecida pelos sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, como a CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Parágrafo único. A CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos é uma sociedade administradora de mercados de balcão organizados, ou seja, de ambientes de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão. Criada pelas instituições financeiras e pelo Banco Central do Brasil é, na realidade, uma câmara de compensação e liquidação sistemicamente importante, nos termos definidos pela legislação do SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 10.214/01), que efetua a custódia escritural de ativos e contratos, registra operações realizadas no mercado de balcão, processa a liquidação financeira e oferece ao mercado uma Plataforma Eletrônica para a realização de diversos tipos de operações *online*, tais como leilões e negociação de títulos públicos, privados e valores mobiliários de renda fixa.

Art. 974. Em caso de falta de pagamento de prestações por parte do devedor fiduciante, para os fins previstos no art. 26 da Lei Federal nº 9.514/97, os oficiais de registro de imóveis somente aceitarão e farão intimações quando a alienação fiduciária esteja devidamente registrada e já tenha decorrido o prazo de carência previsto no contrato, de conformidade com § 2º do mencionado art. 26.

§ 1º Do requerimento do credor fiduciário dirigido ao oficial do registro de imóveis competente (aquele em que estiver matriculado o imóvel objeto do negócio) devem constar, necessária e discriminadamente, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do devedor fiduciante (e do cônjuge, se for casado);
- II - endereço residencial atual e anterior;
- III - endereço comercial;
- IV - números de telefones residencial, comercial ou móvel para contato, se houver;
- V - endereço eletrônico (e-mail), se houver;
- VI - declaração de que já decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;
- VII - planilha com demonstrativo do débito e projeção de valores atualizados para pagamento da dívida;
- VIII - comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento.

§ 2º Da planilha com demonstrativo do débito e projeção de valores atualizados para purgação da mora dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à data do requerimento, no caso de dívida com juros calculados “pro rata die”, deverão constar de forma discriminada indicações sobre a(s) prestação (ões) vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel.

§ 3º O requerimento será devidamente prenotado, e encontrando-se em ordem, deverá ser autuado com todas as peças apresentadas, formando um processo para cada intimação requerida.

§ 4º Os emolumentos e as despesas com as intimações serão pagos pelo interessado no ato de requerimento.

§ 5º O requerimento de intimação deverá ser lançado no controle geral de títulos contraditórios, a fim de que, em caso de eventual expedição de certidão da matrícula do imóvel, seja consignada a existência da prenotação do requerimento, cuja prenotação deverá ser prorrogada até finalização dos procedimentos.

§ 6º Cumprido ao oficial do registro de imóveis examinar, com o devido cuidado e sob sua responsabilidade, o teor de todas as intimações requeridas, obstando o processamento das que não atendam às formalidades legais, especialmente as que incluam verbas descabidas ou inexigíveis, mediante expedição da competente nota de devolução, a fim de que seja regularizado.

§ 7º Se o credor fiduciário for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer a intimação tem poderes para tanto.

§ 8º Deverá o oficial de registro de imóveis expedir intimação para ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, onde conste, necessária e discriminadamente, o seguinte:

I - os dados relativos ao imóvel e ao contrato de alienação fiduciária;

II - o demonstrativo do débito decorrente da(s) prestação(ões) vencida(s) e não paga(s) e das que se vencerem até a data do pagamento; os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; os encargos legais, inclusive tributos; e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, bem como a projeção dos valores atualizados para purgação da mora, podendo incluir cópia da planilha apresentada, com a informação de que o valor integral deverá ser pago em cheque administrativo ou visado, nominal ao credor fiduciário, ou ao seu cessionário;

III - os valores correspondentes às despesas de cobrança e de intimação que deverão ser pagos diretamente ao cartório de registro de imóveis, no ato e em dinheiro ou cheque administrativo ou visado;

IV - a informação de que o pagamento deverá ser efetuado no cartório de registro de imóveis, consignando-lhe endereço, dias e horário de funcionamento;

V - a advertência de que o pagamento do débito discriminado deverá ser feito no prazo improrrogável de quinze dias, contado da data do recebimento da intimação;

VI - a advertência de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

§ 9º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, por oficial de registro de títulos e documentos, da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

§ 10. Deve ser preferida a intimação pessoal por meio do serviço extrajudicial, todavia, quando o oficial de registro de imóveis optar por envio de correspondência pelo correio, deverá postá-la por Sedex registrado, fazendo uso, além do serviço de aviso de recebimento (AR), do serviço denominado “mão própria” (MP), a fim de que a correspondência seja entregue, exclusivamente, ao destinatário.

§ 11. O oficial de registro de imóveis poderá enviar, primeiramente, a intimação pelo correio, na forma definida no parágrafo anterior, fazendo uso dos demais meios permitidos, caso a entrega venha a falhar pela recusa de recebimento ou de assinatura ou pela impossibilidade de entrega, por não encontrar o destinatário da correspondência nas três tentativas efetuadas pelo funcionário do correio.

§ 12. Para atender ao princípio da execução menos gravosa, o oficial de registro de imóveis poderá encaminhar correspondência convidando o fiduciante devedor a comparecer à serventia, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento, para tomar ciência de assunto relacionado ao contrato de alienação fiduciária do imóvel.

§ 13. Ocorrendo o comparecimento, a notificação do devedor fiduciante será feita diretamente pelo oficial do registro de imóveis, ficando as despesas circunscritas aos emolumentos referentes à notificação, vedada a cobrança de despesas com diligências.

§ 14. Cuidando-se de vários devedores fiduciantes, ou cessionários, inclusive cônjuges, é necessária a promoção da intimação individual de todos eles.

§ 15. As intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, exigindo-se a apresentação, pelo credor fiduciário, de certidão do contrato ou estatuto social, fornecida pela junta comercial do estado ou pelo cartório do registro civil das pessoas jurídicas, para aferição da regularidade da representação.

Art. 975. As intimações de devedor fiduciante que não for encontrado nos endereços indicados pelo credor, deverão ser feitas mediante procura do interessado no endereço de seu domicílio constante do contrato, e, ainda, no do respectivo imóvel.

Art. 976. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente registro de imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 1º Caso o devedor fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se ocultar de forma a não concretizar a intimação, o oficial de registro de imóveis devolverá o título ao apresentante, devendo essa circunstância constar da respectiva nota de devolução de forma expressa, a fim de que o credor fiduciário promova a intimação do fiduciante pela via judicial.

§ 2º A intimação judicial deverá conter os requisitos legais, especialmente a advertência de que o valor integral reclamado deverá ser pago diretamente no cartório de registro de imóveis competente, em cheque administrativo ou visado, nominal ao credor fiduciário. Para esse fim, deverão ser também declinados na intimação judicial, o endereço completo da serventia e o seu horário de funcionamento.

§ 3º Recebidos os autos de intimação judicial, entregues à parte na forma do art. 872 do CPC, o oficial deverá juntá-los ao procedimento respectivo em curso no registro de imóveis, para fins de controle da purgação da mora.

§ 4º A notificação judicial somente será aceita para fins de controle da purgação da mora, se constar da certidão do oficial de justiça que o intimando foi procurado nos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, além daquele mencionado no contrato e no do próprio imóvel objeto da alienação fiduciária.

Art. 977. Verificada ocorrência de qualquer irregularidade ou omissão na intimação judicial, o oficial de registro de imóveis deverá elaborar nota de devolução circunstanciada.

Art. 978. Purgada a mora perante o registro de imóveis competente, mediante pagamento dos valores informados no demonstrativo e na respectiva projeção, o oficial entregará recibo ao devedor fiduciante e, nos três dias úteis seguintes, comunicará o fato ao credor fiduciário para retirada na serventia das importâncias então recebidas, ou procederá a entrega diretamente ao fiduciário.

Art. 979. Embora seja recomendável o pagamento através de cheque administrativo ou visado, nominal ao credor fiduciário, não poderá o oficial de registro de imóveis lhe recusar o recebimento em espécie, na moeda corrente nacional.

Art. 980. Decorrido o prazo da interpelação sem purgação da mora, o oficial do competente registro de imóveis deverá certificar esse fato, para fins de prosseguimento do processo de transmissão plena do imóvel, mediante sua consolidação em favor do credor fiduciário.

Art. 981. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário será feita à vista de requerimento escrito, instruído com a prova do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

§ 1º Caso a intimação tenha sido efetivada pela via judicial, deverá ser, ainda, anexada certidão emitida pelo escrivão-diretor do ofício judicial, comprovando a inoccorrência de pagamento ou depósito em juízo dos valores reclamados.

§ 2º A não apresentação do requerimento e dos comprovantes de pagamento dos tributos, para fins de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, no prazo de trinta dias da emissão da certidão, acarretará o encerramento do procedimento.

Art. 982. Sendo o requerimento para consolidação da propriedade em favor do fiduciário, com o comprovante de pagamento dos tributos, apresentado dentro do prazo de trinta dias, será juntado no procedimento iniciado com a intimação do fiduciante, podendo o oficial do registro de imóveis exigir a complementação do depósito prévio das custas e emolumentos devidos pelo ato de consolidação.

Art. 983. Pode o devedor efetivar o pagamento mediante dação, caso em que transmitirá ao credor seu direito eventual, consolidando-se a propriedade definitivamente no patrimônio deste, dispensada a realização futura do leilão do imóvel (art. 26, § 8º, da Lei nº 9.514/97).

Art. 984. A dação em pagamento enseja o recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis, calculado sobre o valor do saldo devedor e demais encargos, ou o valor venal do imóvel, podendo ser adotada para sua elaboração a forma pública ou particular.

Art. 985. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este deverá promover a realização de leilão público para venda do imóvel, nos trinta dias subsequentes, contados da data do registro da consolidação da propriedade (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97).

§ 1º Havendo lance vencedor, a transmissão do imóvel ao licitante deverá ser feita por meio de contrato de compra e venda que poderá ser celebrado por instrumento público ou particular (art. 38, da Lei nº 9.514/97) e respectivo registro no registro de imóveis competente. No título deverá figurar de um lado, como vendedor, o antigo credor fiduciário e, de outro, como comprador, o licitante vencedor.

§ 2º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao preço mínimo que, no contrato, as partes tiverem fixado para esse fim, na forma estipulada no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.514/97, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias subsequentes.

§ 3º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, contribuições condominiais e despesas de leilão.

§ 4º Nos cinco dias seguintes à venda do imóvel em leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido for recusado por não ser igual ou superior ao mínimo correspondente à dívida e às despesas, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação pelo eventual saldo remanescente (art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97) e o imóvel permanecerá no patrimônio do credor, sem qualquer ônus, devendo o auto de leilão ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor fiduciário quitação da dívida, mediante termo próprio (art. 27, § 6º, da Lei nº 9.514/97).

Art. 986. A averbação dos leilões negativos será feita a requerimento do antigo credor fiduciário ou de pessoa interessada, instruído com cópias das publicações dos leilões, dos seus autos negativos, assinados por leiloeiro oficial.

Art. 987. Na contagem dos prazos do contrato de alienação fiduciária, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Encerrando-se o prazo regulamentar em dia de sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

Subseção XIV - Da Cédula de Crédito Imobiliário

Art. 988. A Cédula de Crédito Imobiliário - CCI é emitida para representar créditos imobiliários.

§ 1º A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCIs fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente, ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no registro de imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição correspondente.

§ 6º A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º Quando a CCI é apresentada isolada e posteriormente, a base de cálculo para cobrança da averbação é a do valor da emissão da cédula.

§ 8º A constrição judicial (penhora, arresto etc) que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

§ 9º O credor da CCI deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 10. No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim de intimação, caso seja necessário.

Art. 989. A CCI deverá conter:

I - a denominação "Cédula de Crédito Imobiliário", quando emitida cartularmente;

II - o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III - a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no registro de imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV - a modalidade da garantia, se for o caso;

V - o número e a série da cédula;

VI - o valor do crédito que representa;

VII - a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX - o local e a data da emissão;

X - a assinatura do credor, se emitida cartularmente;

XI - a autenticação pelo oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real;

XII - cláusula à ordem, se endossável.

Art. 990. A emissão e a negociação de CCI independem de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Art. 991. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.

Art. 992. A cessão de crédito garantido por direito real, representado por CCI emitida sob a forma escritural, será dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, desde que não contrarie o disposto nos arts. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 993. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do respectivo registro na instituição custodiante.

Art. 994. O regime fiduciário, de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei nº 9.514, de 1997, no caso de emissão de certificados de recebíveis imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetados, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada Lei.

Art. 995. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, instruído com declaração da instituição custodiante e do balcão de negociações onde a CCI foi negociada, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em Direito.

Art. 996. Os emolumentos devidos aos cartórios de registro de imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.

Art. 997. É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real se houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

Subseção XV – Das Averbações

Art. 998. As averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem da transcrição ou inscrição a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição (art. 169, I, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Para a cobrança de custas e emolumentos devidos pelas averbações de edificações em imóveis residenciais deverá ser considerado como base de cálculo o valor do CUB mensal médio padrão normal R-8, divulgado pelo SINDUSCON, na página www.sinduscon.ro.com.br.

§ 2º Para a cobrança de custas e emolumentos devidos pelas averbações de edificações em imóveis comerciais, será aplicado como base de cálculo o CUB mensal médio padrão CSL-8, divulgado pelo SINDUSCON, na página www.sinduscon.ro.com.br.

Art. 999. Serão objeto de averbação as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro (art. 246, da Lei nº 6.015/73).

Art. 1.000. As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015/73, serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente (art. 246, § 1º, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º A alteração de nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

§ 2º Os desmembramentos de imóveis urbanos não subordinados ao registro especial da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dependerão de prévia aprovação da prefeitura municipal, apresentando o interessado o respectivo ART. Nos rurais, atender-se-á a legislação especial do INCRA.

§ 3º Salvo quando adotado o sistema autorizado de microfilmagem, todos os documentos deverão ser obrigatória e convenientemente arquivados em cartório.

Art. 1.001. Serão averbadas a alteração de destinação do imóvel, de rural para urbano, bem como a mudança da zona urbana ou de expansão urbana do Município, quando altere a situação do imóvel, à vista da lei municipal que transformou o imóvel de rural para expansão urbana e certidão expedida pelo INCRA, certificando que houve prévia audiência daquele Instituto, nos termos do art. 53 da Lei nº 6.766/1979.

Art. 1.002. Independentemente do seu registro no Livro 3, também serão averbados, à margem das respectivas transcrições ou matrículas, os atos de tombamento de bens imóveis promovidos e requeridos pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico (art. 13, Decreto-lei nº 25/37; Lei nº 6.292/75; arts. 12, 133 e 139, do Decreto nº 13.426/79).

Art. 1.003. Também será averbada, nas matrículas respectivas, a declaração de indisponibilidade de bens.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se à indisponibilidade dos bens que constituem reservas técnicas das Companhias Seguradoras. Tal averbação será considerada sem valor declarado e seu cancelamento dependerá de expressa autorização da SUSEP, requisito esse, ademais, indispensável para o registro de qualquer transmissão ou oneração dos imóveis (arts. 84 e 85, parágrafo único, do Decreto-lei nº 73/66).

Art. 1.004. Poderão ser averbados os denominados “Termos de Responsabilidade pela Preservação de Florestas”, emitidos para os fins de legislação florestal, por iniciativa do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, com a anuência do proprietário nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 1.005. O Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal poderá ser averbado na matrícula do imóvel, a requerimento do proprietário, com a devida aprovação do órgão ambiental competente, acompanhado de planta e memorial descritivo de localização da área de reserva georreferenciada e ART do profissional responsável.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que requerer a averbação da reserva legal na matrícula, no período compreendido entre a data da publicação da lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012 e o registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR, terá direito à gratuidade do ato praticado pelo registrador (art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651/12).

Art. 1.006. As averbações de nomes de logradouros e de suas alterações, decretadas pelo Poder Público, deverão ser procedidas de ofício (art. 167, II, 13, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Segundo a conveniência do serviço, essas averbações poderão ser efetuadas à medida em que houver registro individual a ser praticado.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão devidos emolumentos e custas por tais averbações.

Art. 1.007. Para a averbação de abertura de rua, deverá ser exigida certidão da prefeitura municipal, contendo sua perfeita caracterização (localização, medidas, área ocupada) e possibilitando o seguro controle de disponibilidade do imóvel em que aberta.

Art. 1.008. Fora dessa hipótese, será necessária a intervenção judicial, atentando o oficial para o fato de que a abertura de rua, sem o cumprimento das exigências legais, é prática indevida que facilita a proliferação de loteamentos irregulares e clandestinos.

Art. 1.009. Registrada a hipoteca, não deverão ser averbados os pagamentos de prestações, pois apenas caberá averbar o seu cancelamento após a regular quitação da obrigação.

Art. 1.010. O pacto comissório não deve ser objeto de averbação, pois é da essência da compra e venda condicional, prevista, como ato registrável, no art. 167, inc. I, 29, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O seu posterior cumprimento, todavia, poderá, a requerimento do interessado, ser averbado.

Parágrafo único. Quando houver o registro de alienação ou oneração, bastará mencionar a apresentação obrigatória do documento oficial no próprio teor do registro, com especificação de seus elementos essenciais.

Art. 1.011. O cancelamento será efetuado mediante averbação, da qual constarão o motivo que o determinou e a menção do título em virtude do qual foi feito (art. 248, da Lei nº 6.015/73).

Art. 1.012. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro (art. 249, da Lei nº 6.015/73).

Art. 1.013. Será feito o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (art. 250, inc. I, da Lei nº 6.015/73);

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião (art. 250, inc. II, da Lei nº 6.015/73);

III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil (art. 250, inc. III, da Lei nº 6.015/73);

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruída com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedida para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público (art. 250, inc. IV, da Lei nº 6.015/73).

Art. 1.014. O cancelamento de hipoteca só poderá ser feito:

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular (art. 251, inc. I, da Lei nº 6.015/73);

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698, CPC) (art. 251, inc. II, da Lei nº 6.015/73);

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias (art. 251, inc. III, da Lei nº 6.015/73).

Art. 1.015. É dispensável a averbação de cancelamento do registro de compromisso de compra e venda, quando ocorra o registro da escritura definitiva.

§ 1º Se, por conveniência do serviço, a averbação vier a ser efetuada, deverá sempre suceder ao registro da escritura definitiva, não sendo, porém, devidos emolumentos e custas por aquele ato.

§ 2º Nos loteamentos registrados sob a égide do Decreto- lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, caso o imóvel tenha deixado de pertencer à circunscrição, sempre deverá ser exigida, para a averbação de compromisso de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, certidão atualizada da nova circunscrição imobiliária, a qual ficará arquivada em cartório (art. 167, II, 3, da Lei nº 6.015/73).

Subseção XVI - Das Retificações do Registro

Art. 1.016. A retificação administrativa de erro constante do registro será feita pelo oficial de registro de imóveis ou através de procedimento judicial, a requerimento do interessado.

§ 1º O oficial retificará o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, quando se tratar de erro evidente e nos casos de:

I - omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

II - indicação ou atualização de confrontação;

III - alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

IV - retificação que vise à indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais, cuidando para que a retificação não altere a conformidade física do imóvel, e para que na inserção de coordenadas georreferenciadas seja observado o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 1.016 aludido;

V - alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

VI - reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

VII - inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, exigido despacho judicial se houver necessidade de produção de outras provas.

§ 2º Os documentos em que se fundarem a retificação, bem como a motivação do ato pelo oficial registrador nos casos dos incisos I, II, III do parágrafo anterior, deverão ser arquivados em classificador próprio, microfilme ou sistema informatizado, com remissões recíprocas que permitam-lhe a identificação e localização. Efetuada a retificação com base nos assentamentos já existentes no registro imobiliário, deverá ser feita remissão na matrícula ou transcrição, também de modo a permitir-lhe identificação e localização.

§ 3º Promovida, de ofício, a retificação prevista nos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior, deverão ser notificados os proprietários do imóvel, arquivando-se comprovante da notificação ou dos atos praticados em classificador próprio, microfilme ou arquivo informatizado, com índice nominal. A notificação será feita pessoalmente pelo oficial registrador ou preposto para isso designado, pelo Correio com aviso de recebimento, ou pelo oficial de registro de títulos e documentos, dispensada a notificação por edital se não localizado o destinatário pelas demais formas indicadas.

Art. 1.017. A retificação do registro de imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 1º As assinaturas serão identificadas com a qualificação e a indicação da qualidade de quem as lançou (confinante tabular, possuidor de imóvel contíguo ou requerente da retificação).

§ 2º O requerimento de retificação será lançado no Livro nº 1 - Protocolo, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§ 3º O protocolo do requerimento de retificação de registro formulado com fundamento no art. 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73, não gera prioridade nem impede a qualificação e o registro, ou averbação, dos demais títulos não excludentes ou contraditórios, nos casos em que da precedência destes últimos decorra prioridade de direitos ao apresentante.

§ 4º Protocolado o requerimento de retificação de registro de que trata o art. 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73, deverá sua existência constar em todas as certidões da matrícula, até que efetuada a averbação ou negada a pretensão pelo oficial registrador.

§ 5º Ocorrida a transmissão do domínio do imóvel para quem não formulou, não manifestou sua ciência ou não foi notificado do requerimento de retificação, deverá o adquirente ser notificado do procedimento em curso para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

§ 6º É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de anotação da responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 7º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o inciso II, § 1º, do art. 213 da Lei nº 6.015/73, o oficial averbará a retificação no prazo máximo de trinta dias contados da data do protocolo do requerimento. A prática do ato será lançada, resumidamente, na coluna do Livro nº 1 - Protocolo, destinada à anotação dos atos formalizados, e deverá ser certificada no procedimento administrativo da retificação.

§ 8º A retificação será negada pelo oficial de registro de imóveis sempre que não for possível verificar que o registro corresponde ao imóvel descrito na planta e no memorial descritivo, identificar todos os confinantes tabulares do registro a ser retificado, ou implicar transposição, para este registro, de imóvel ou parcela de imóvel de domínio público, ainda que, neste último caso, não seja impugnada.

Art. 1.018. Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis, a requerimento do interessado, para se manifestar em 15 (quinze) dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, por solicitação do oficial de registro de imóveis, pelo oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou por edital na hipótese do §6º deste artigo.

§ 1º Os titulares do domínio do imóvel objeto do registro retificando serão notificados para se manifestar em 15 (quinze) dias se não tiverem requerido ou manifestado, voluntariamente, sua anuência com a retificação.

§ 2º Entendem-se como confrontantes os proprietários e os ocupantes dos imóveis contíguos. Na manifestação de anuência, ou para efeito de notificação:

I - o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos;

II - o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado pelo síndico ou pela Comissão de Representantes;

III - sendo os proprietários ou os ocupantes dos imóveis contíguos casados entre si e incidindo sobre o imóvel comunhão ou composesse, bastará a manifestação de anuência ou a notificação de um dos cônjuges;

IV - sendo o casamento pelo regime da separação de bens ou não estando o imóvel sujeito à comunhão decorrente do regime de bens, ou à composesse, bastará a notificação do cônjuge que tenha a propriedade ou a posse exclusiva;

V - a União, o Estado, o Município, suas autarquias e fundações poderão ser notificados por intermédio de sua Advocacia Geral ou Procuradoria que tiver atribuição para receber citação em ação judicial. Poderão tais pessoas de direito público, ainda, indicar previamente, junto a cada Juízo Corregedor Permanente, os procuradores responsáveis pelo recebimento das notificações e o endereço para onde deverão ser encaminhadas.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público serão notificadas, caso não tenham manifestado prévia anuência, sempre que o imóvel objeto do registro a ser retificado confrontar com outro público, ainda que dominical.

§ 4º A manifestação de anuência ou a notificação do Município será desnecessária se o imóvel urbano estiver voltado somente para rua ou avenida oficial, e a retificação não importar em aumento de área ou de medida perimetral, ou em alteração da configuração física do imóvel, que possam fazê-lo avançar sobre o bem municipal de uso comum do povo.

§ 5º A notificação poderá ser dirigida ao endereço do confrontante constante no registro de imóveis, ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente.

§ 6º Não encontrado o confrontante nos endereços mencionados no parágrafo anterior, ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação, com intervalo não inferior a 15 (quinze) dias, para que aquele se manifeste também em 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação. O edital conterá os nomes dos destinatários e, resumidamente, a finalidade da retificação.

§ 7º Serão anexados ao procedimento de retificação os comprovantes de notificação pelos correios ou pelo oficial de registro de títulos e documentos e cópias das publicações dos editais. Caso promovido pelo oficial de registro de imóveis deverá ser por este anexada ao procedimento a prova da entrega da notificação ao destinatário, com a nota de ciência por este emitida.

§ 8º Será presumida a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 9º Sendo necessário para a retificação, o oficial de registro de imóveis realizará diligências e vistorias externas e utilizará documentos e livros mantidos no acervo da serventia, independentemente da cobrança de emolumentos, lançando no procedimento da retificação certidão relativa aos assentamentos consultados. Também poderá o oficial, por meio de ato fundamentado, intimar o requerente e o profissional habilitado para que esclareçam dúvidas e complementem ou corrijam a planta e o memorial descritivo do imóvel, quando os apresentados contiverem erro ou lacuna.

§ 10. As diligências e as vistorias externas, assim como a conferência do memorial e planta, poderão ser realizadas pessoalmente pelo oficial de registro de imóveis, ou sob sua responsabilidade, por preposto ou por técnico que contratar, devendo o resultado ser certificado no procedimento de retificação, com assinatura e identificação de quem efetuou a diligência ou a vistoria. Consistindo a prova complementar na simples confrontação do requerimento apresentado com elementos contidos em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia, competirá ao oficial registrador promovê-la "ex officio", sem incidência de emolumentos, lançando no procedimento respectivo certidão relativa aos documentos e livros consultados.

§ 11. Findo o prazo sem impugnação e ausente impedimento para sua realização, o oficial averbará a retificação em, no máximo, 30 (trinta) dias. Averbada a retificação, será a prática do ato lançada, resumidamente, na coluna do Livro nº 1 - Protocolo, destinada à anotação dos atos formalizados, e certificada no procedimento administrativo da retificação.

§ 12. Averbada a retificação pelo oficial, será o procedimento respectivo, formado pelo requerimento inicial, planta, memorial descritivo, comprovante de notificação, manifestações dos interessados, certidões e demais atos que lhe forem lançados, arquivado em fichário, classificador ou caixa numerada. Este classificador poderá ser substituído por microfilme ou arquivo em mídia digital.

§ 13. Oferecida impugnação motivada por confrontante ou pelo titular do domínio do imóvel objeto do registro de que foi requerida a retificação, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 14. Será considerada impugnação motivada somente aquela que contiver exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada.

§ 15. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a formalização de transação para solucionar a divergência, ou constatando a existência de impedimento para a retificação, o oficial remeterá o procedimento ao Juiz Corregedor Permanente do registro de imóveis da circunscrição em que situado o imóvel, para a finalidade prevista no art. 213, inciso II, § 6º, da Lei nº 6.015/73.

§ 16. O prazo para a remessa do procedimento ao Juiz Corregedor Permanente poderá ser prorrogado a requerimento do interessado, para permitir que seja celebrada transação destinada a afastar a impugnação.

§ 17. A remessa do procedimento administrativo de retificação ao Juiz Corregedor Permanente será efetuada por meio de ato fundamentado, em que serão prestadas todas as informações de que o oficial de registro de imóveis dispuser em seus assentamentos, relativas ao imóvel objeto do registro a ser retificado e aos imóveis confinantes, bem como outras que puderem influenciar na solução do requerimento, juntando aos autos certidões atualizadas das matrículas respectivas e cópias de plantas, "croquis", e outros documentos que forem pertinentes para esta finalidade. O oficial de registro de imóveis, ainda, manterá prova em classificador com índice organizado pelo nome do requerente seguido do número do protocolo do requerimento no Livro nº 1, e lançará na coluna de atos formalizados contida no mesmo Livro anotação da remessa efetuada. Este classificador poderá ser substituído por microfilme ou arquivo em mídia digital.

§ 18. O oficial de registro de imóveis poderá exigir o prévio depósito das despesas com notificação e do valor correspondente aos emolumentos correspondentes ao ato de averbação da retificação, emitindo recibo discriminado, cuja cópia deverá ser mantida no procedimento de retificação.

§ 19. Para a notificação pelo oficial de registro de imóveis ou pelo oficial de registro de títulos e documentos será cobrado o valor dos emolumentos devidos a este último, conforme a legislação vigente. Para a notificação por edital será cobrado valor correspondente ao das publicações respectivas.

§ 20. Promovida a retificação, serão os emolumentos lançados, por cota, no procedimento respectivo. Não efetuada a retificação serão os emolumentos restituídos ao interessado, assim como os valores adiantados para as despesas com notificação que não forem utilizados, mediante recibo, cuja cópia permanecerá arquivada em classificador próprio, que poderá ser substituído por arquivo em microfilme ou em mídia digital.

§ 21. Importando a transação em transferência de área, deverão ser atendidos os requisitos do art. 213, inciso II, § 9º, da Lei nº 6.015/73, exceto no que se refere à exigência de escritura pública.

§ 22. O Juiz Corregedor Permanente do registro de imóveis da circunscrição em que se encontra situado o imóvel decidirá o requerimento administrativo de retificação que lhe for originariamente formulado, ou o encaminhado pelo oficial de registro de imóveis.

Art. 1.019. Determinada a retificação pelo Juiz Corregedor Permanente, o mandado respectivo será protocolado no Livro nº 1 - Protocolo, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

Seção IV – Dos Classificadores do Registro de Imóveis

Art. 1.020. Os cartórios deverão arquivar, separadamente e de forma organizada em classificadores:

I - decisões da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz Corregedor Permanente;

II - atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz Corregedor Permanente;

III - cópias de cédulas de crédito rural;

IV - cópias de cédulas de crédito industrial;

V - cópias de cédulas de crédito à exportação;

VI - cópias de cédulas de crédito comercial;

VII - comunicações relativas a diretores e ex-administradores e sociedades em regime de liquidação extrajudicial;

VIII - cópias de comunicações feitas ao INCRA, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros;

IX - cópias de comunicações feitas à Corregedoria Geral da Justiça, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros;

X - As certidões comprobatórias de prova de inexistência de débito para com a Previdência Social e Receita Federal deverão ser arquivadas juntamente com os documentos que originaram a sua apresentação, formando um só processo;

XI - recibos e cópias das comunicações às prefeituras municipais dos registros translativos de propriedade;

XII - recibos e cópias das comunicações ao órgão da Receita Federal das operações imobiliárias realizadas;

XIII - As leis e decretos municipais relativos à mudança de denominação de logradouros públicos e demais alterações de localização de imóveis urbanos deverão ser arquivados junto ao processo do loteamento de situação dos referidos imóveis, quando encaminhados pelo Poder público;

XIV - recomendações da Corregedoria Geral da Justiça feitas aos cartórios de notas e do registro de imóveis do estado, para que não pratiquem atos com base em procurações lavradas em locais expressamente indicados, nem lavrem ou registrem escrituras fundadas em atos praticados nos locais também especificados;

XV - as exigências ou notas de devolução;

XVI - comunicações mensais enviadas ao INCRA relativas a mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público;

XVII - comunicações recebidas do INCRA relativas aos atos descritos no inciso anterior;

XVIII - comunicações recebidas do INCRA relativas a imóveis georreferenciados;

Art. 1.021. As cópias de cédulas de crédito rural, industrial, à exportação e comercial deverão ser arquivadas em ordem cronológica, conforme a sua natureza.

§ 1º No verso de cada via, certificar-se-á o ato praticado.

§ 2º Formando grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, todas numeradas e rubricadas, as cédulas serão encadernadas, lavrando-se termos de abertura e encerramento.

§ 3º Ficam dispensados do arquivamento das cédulas, na forma supra referida, as serventias que adotem sistema autorizado de microfilmagem ou digitalização dos documentos. Nesta hipótese, deverão ser microfilmados ou digitalizados todos os documentos apresentados com as cédulas, sendo obrigatória a manutenção de aparelho leitor ou leitor-copiador ou qualquer outro equipamento para digitalização de documentos.

§ 4º Os livros existentes, formados de acordo com o sistema previsto no § 2º do presente artigo, também poderão ser microfilmados/digitalizados. Sua destruição, entretanto, dependerá de autorização expressa do Juiz Corregedor Permanente, até ulterior regulamentação da Lei após inspeção do novo sistema de arquivamento.

§ 5º Ficará a critério do titular o arquivo das cédulas, separadas por sua natureza.

Art. 1.022. Deverão ser sempre comunicados os negócios imobiliários às prefeituras municipais, através de entendimento com estas mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

Art. 1.023. As comunicações conterão, em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, podendo ser feitas por sistema de listagem diária, semanal ou mensal, segundo o movimento da serventia no setor.

§ 1º A listagem será feita em duas vias, a primeira para uso da prefeitura municipal e a outra para arquivamento em cartório, com recibo.

§ 2º As comunicações poderão ser substituídas por xerocópias das matrículas.

Art. 1.024. Em qualquer hipótese, as despesas correspondentes ficarão a cargo das prefeituras interessadas.

Art. 1.025. A eventual dispensa das comunicações, por parte de qualquer das prefeituras integrantes da circunscrição imobiliária, deverá ficar documentada em cartório, arquivando-se na pasta própria.

Art. 1.026. As comunicações relativas a diretores e ex-administradores de sociedade em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, as cópias das comunicações ao INCRA e à Corregedoria Geral da Justiça relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, bem como as cópias e recibos das comunicações às prefeituras municipais dos negócios imobiliários, deverão ser arquivadas em ordem cronológica.

Art. 1.027. O oficial comunicará à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via internet.

Art. 1.028. As cópias dos ofícios, que encaminharem essas comunicações ao órgão da Receita Federal, deverão ser arquivadas, juntamente com os respectivos comprovantes de entrega ou remessa.

Art. 1.029. Nas comarcas onde não houver órgão de imprensa oficial dos municípios, os cartórios deverão oficializar às prefeituras, solicitando periódica remessa de cópias dos atos legislativos referidos no art. 1.025, inciso XIII, destas normas, para fins de cumprimento ao disposto no art. 167, II, 13, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 1.030. As recomendações administrativas encaminhadas pela Corregedoria Geral da Justiça deverão ser arquivadas em ordem alfabética, levando-se em consideração o nome da comarca à qual pertença o cartório sob suspeita.

Seção V – Das Certidões e Informações Registrais

Art. 1.031. Os Registradores de Imóveis são obrigados a lavrar certidões do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 1.032. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, satisfeitos os emolumentos no ato do requerimento (art. 17, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º É expressamente proibido às partes, advogados, fiscais e outros interessados procederem a buscas ou pesquisas diretamente nos livros ou retirá-los das serventias.

§ 2º Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistema de computação deverão permanecer sob a guarda e responsabilidade do titular, ou designado responsável pelo serviço delegado, que zelará por sua ordem, segurança e conservação e somente sairão da serventia, mediante autorização judicial.

Art. 1.033. Se houver necessidade dos livros serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

Art. 1.034. A certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório, salvo se for de documentos arquivados na serventia que gozem de sigilo judicial ou fiscal, para as quais se exigirá ordem judicial ou requerimento formulado por todas as pessoas destinatárias da proteção.

Art. 1.035. A certidão será expedida com a maior brevidade possível, não podendo seu fornecimento ser retardado por mais de cinco dias (art. 19, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º É vedado ao registrador expedir certidão com data anterior à do pedido.

§ 2º No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar diretamente ao Juiz Corregedor Permanente, que tomará a declaração por termo, caso seja feita na forma verbal.

Art. 1.036. Segundo a conveniência do serviço, a serventia deverá empregar, em relação aos pedidos de certidões, sistema de controle semelhante ao previsto para recepção de títulos, a fim de assegurar às partes ordem de precedência na expedição das certidões.

Art. 1.037. Quando a certidão não for expedida no momento da solicitação, é obrigatório o fornecimento de protocolo do respectivo pedido, do qual deverão constar, além dos dados da certidão solicitada, a data e hora do pedido, a data e hora prevista para retirada da certidão, bem como o valor dos emolumentos cobrados.

Art. 1.038. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais (art. 19, da Lei nº 6.015/73).

Art. 1.039. A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, impresso, reprográfico, ou digital.

§ 1º Na certidão expedida através de cópia reprográfica da matrícula, após o último ato, lavrar-se-á o encerramento, que poderá ser datilografado ou carimbado, recomendando-se, por cautela, direta conferência do oficial.

§ 2º Na certidão de inteiro teor de matrícula, após o último ato, lavrar-se-á o encerramento, que poderá ser datilografado ou carimbado, mencionando-se a existência de títulos contraditórios em tramitação na serventia, se houver.

§ 3º Neste caso, a cobrança sempre terá por base o número de folhas e não de pessoas.

Art. 1.040. Em caso de alteração da circunscrição imobiliária, a certidão deverá constar a data em que o imóvel passou ou deixou de pertencer à ela, bem assim a qual cartório pertencia ou passou a pertencer.

Art. 1.041. As certidões deverão ser fornecidas em papel de segurança padrão e mediante escrita que lhe permita a reprodução por meio reprográfico ou outro processo equivalente, vedado o uso de impressos não oficiais.

Art. 1.042. Sempre que houver qualquer alteração no ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, ressalvadas as certidões de transcrições que não farão prova de propriedade e de inexistência de ônus, a não ser que sejam concomitantemente solicitadas as respectivas certidões negativas de ônus e alienações.

Art. 1.043. Quando solicitada com base no Indicador Real, o cartório só expedirá certidão após cuidadosas buscas, efetuadas com os elementos de indicação constantes da descrição do imóvel, apresentados pelo interessado.

Parágrafo único. Deve ser evitado fazer constar imóvel que, evidentemente, não coincida com o objetivado no pedido, bem assim o uso de expressões que aparentem ausência ou insegurança das buscas.

Art. 1.044. Em vista de sua relevância, é recomendável, por cautela, que, para o setor de certidões, sejam destacados, no máximo, 2 (dois) escreventes autorizados.

Art. 1.045. O registrador é obrigado a encaminhar certidões solicitadas por usuários residentes em outras localidades, acrescentando-se aos custos dos serviços unicamente o valor da postagem, cuja modalidade ficará ao critério do solicitante.

Seção VI – Dos Loteamentos de Imóveis Urbanos e Rurais

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 1.046. Os loteamentos de imóveis urbanos são regidos pela Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e os rurais continuam a sê-lo pelo Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 1.047. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos deve ser precedido de:

I - lei municipal que o inclua na zona urbana ou de expansão urbana do Município (art. 3º, caput, da Lei nº 6.766/79);

II - averbação de alteração de destinação do imóvel, de rural para urbano, com apresentação de certidão expedida pelo INCRA (art. 53, da Lei nº 6.766/79).

Art. 1.048. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, considera-se desmembramento, sujeito ao registro especial (art. 18, da Lei nº 6.766/79), qualquer parcelamento do solo urbano procedido na forma nele expressamente prevista.

Art. 1.049. São, porém, dispensados do registro especial:

I - as divisões “inter vivos” celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

II - as divisões “inter vivos” extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

III - as divisões consequentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;

IV - as cartas de arrematação, de adjudicação ou mandados, expedidos em cumprimento de decisões definitivas transitadas em julgado, as alienações ou promessas de alienações de partes de glebas, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, seja requerida, pelo adquirente ou compromissário, a unificação do imóvel com outro, contíguo, de sua propriedade. Nestes casos, a observância dos limites mínimos de área e de testada para a via pública não é exigível para a parcela desmembrada, mas sim para o remanescente do imóvel que sofreu o desmembramento;

V - os negócios que cumpram compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979;

VI - as cessões e as promessas de cessão integral de compromissos de compra e venda formalizados anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

VII - os terrenos que, até o exercício de 1979, tenham sido individualmente lançados para pagamento de imposto territorial.

§ 1º Consideram-se limites mínimos de área e de testada para a via pública os previstos no art. 4º, II, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, salvo se outros forem fixados pela legislação dos municípios interessados, que, então, prevalecerão.

§ 2º Consideram-se formalizados, para fins dos incisos VI e VII, os instrumentos que tenham sido registrados no cartório de registro de títulos e documentos; ou em que a firma de, pelo menos, um dos contratantes tenha sido reconhecida, ou em que tenha havido o recolhimento antecipado do imposto de transmissão; ou, enfim, se, por qualquer outra forma segura, esteja comprovada a anterioridade dos contratos.

§ 3º Nas divisões, em geral, o registro especial somente será dispensado se o número de imóveis originados não ultrapassar o número de condôminos aos quais forem atribuídos.

§ 4º Os desmembramentos de terrenos situados em vias e logradouros públicos oficiais, integralmente urbanizados, ainda que aprovados pela prefeitura municipal, com expressa dispensa de o parcelador realizar quaisquer melhoramentos públicos, ficam, também, sujeitos ao registro especial do art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 5º Igualmente subordinados ao mesmo registro especial estarão os desmembramentos de terrenos em que houver construção, ainda que comprovada por documento público adequado.

§ 6º Nos desmembramentos, o oficial, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata ou não de hipótese de incidência do registro especial. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz Corregedor Permanente.

§ 7º Em qualquer das hipóteses de desmembramentos não subordinados ao registro especial do art. 18 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sempre se exigirá a prévia aprovação da prefeitura municipal (art. 246, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

§ 8º Os loteamentos ou desmembramentos requeridos pelas entidades político-administrativas (União, Estado e Municípios) estão sujeitos ao processo do registro especial, dispensando-se, os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e VII do art. 18 da nº Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 1.050. É vedado proceder a registro de venda de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos.

Subseção II - Do Processo e Registro

Art. 1.051. O requerimento de registro de loteamento ou desmembramento deve ser feito pelo proprietário da gleba, devidamente autuado em processos que terão suas folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida na lei.

§ 1º Logo que autuados, certificar-se-ão, após o último documento integrante do processo, a data da apresentação do requerimento e, em seguida, sempre antes da publicação dos editais, sua protocolização e o correspondente número de ordem.

§ 2º Também serão certificados a expedição e publicação dos editais, o decurso do prazo para impugnações, as comunicações à prefeitura e o registro.

§ 3º Tendo em vista o intervalo temporal necessariamente decorrente da publicação dos editais, as datas da apresentação e da protocolização jamais poderão coincidir com a do registro.

Art. 1.052. Quando, eventualmente, o loteamento abranger vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições e matrículas diversas, é imprescindível que se proceda, previamente, à sua unificação.

Art. 1.053. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser loteado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva, exigindo-se, caso contrário, prévia retificação.

Art. 1.054. Quando o loteador for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer o registro tem poderes para tanto.

Art. 1.055. Os documentos apresentados para registro do loteamento deverão vir, sempre que possível, no original, podendo ser aceitas, porém, cópias reprográficas, desde que autenticadas, salvo requerimento, memorial, planta, ART e ato de aprovação do Município que deverão ser apresentados em original.

§ 1º Se o oficial suspeitar da autenticidade de qualquer delas, poderá exigir a exibição do original.

§ 2º Das plantas e memoriais descritivos deverão constar as assinaturas do técnico responsável e do proprietário e ainda a aprovação da prefeitura municipal.

Art. 1.056. As certidões de ações pessoais e penais, inclusive da Justiça Federal e do Trabalho e as de protestos devem referir-se ao loteador e a todos aqueles que, no período de 10 (dez) anos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel; serão extraídas, outrossim, na comarca da situação do imóvel e, se distintas, naquelas onde domiciliados o loteador e os antecessores abrangidos pelo decênio, exigindo-se que as certidões não tenham sido expedidas há mais de 3 (três) meses, salvo as de protesto que devem ser apresentadas com menos de 30(trinta) dias.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se além dela, aos representantes legais da loteadora, indicados no estatuto social.

§ 2º Tratando-se de empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões deverão referir-se também aos representantes legais destas últimas.

Art. 1.057. Para as finalidades previstas no art. 18, § 2º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sempre que das certidões pessoais e reais constar a distribuição de ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

Parágrafo único. Tal complementação será desnecessária quando se trate de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha qualquer repercussão econômica ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto do loteamento.

Art. 1.058. Cuidando-se de imóvel urbano que, há menos de 5 (cinco) anos, era considerado rural, deve ser exigida certidão negativa de débito para com o INCRA.

Art. 1.059. É indispensável, para o registro de loteamento ou desmembramento de áreas localizadas em municípios integrantes da região metropolitana ou nas hipóteses previstas no artigo 13 da Lei nº 6.766/79, a anuência da autoridade municipal competente da SEMPLA-Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 1.060. Para o registro dos loteamentos e desmembramentos, o oficial exigirá prova de licença de instalação por parte dos órgãos públicos estaduais nas áreas de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 1.061. Desde que o registro do loteamento ou desmembramento seja requerido apenas com o cronograma de execução das obras (art. 18, inc. V, da Lei nº 6.766/79), o cartório também providenciará, conforme o caso, o registro ou a averbação da garantia real oferecida, nas matrículas dos imóveis ou lotes correspondentes.

§ 1º A circunstância também será, de forma resumida, averbada na matrícula em que registrado o loteamento ou desmembramento.

§ 2º Decorridos 2 (dois) anos do registro, sem que o loteador tenha apresentado o termo de verificação de execução das obras, o oficial comunicará a omissão à prefeitura municipal e ao curador de registros públicos, para as providências cabíveis (art. 38, § 2º, da Lei nº 6.766/79,).

Art. 1.062. É dever do oficial proceder a exame cuidadoso do teor de todas as cláusulas do contrato-padrão, a fim de se evitar contenham estipulações manifestamente contrárias aos dispositivos, a esse respeito, contidos na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (arts. 26, 31, §§. 1º e 2º, 34 e 35) e no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Nos loteamentos registrados antes de 20 de dezembro de 1979, para permitir a averbação ou o registro de compromissos de compra e venda formalizados depois daquela data, os loteadores deverão depositar em cartório novo exemplar do contrato padrão, que conterá, necessariamente, os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 1.063. Tratando-se de loteamento urbano, o edital será publicado apenas no jornal local ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em 3 (três) dias consecutivos de circulação. Na Capital, a publicação far-se-á, também, no Diário Oficial (art. 19, § 3º, da Lei nº 6.766/79).

Art. 1.064. Nos loteamentos rurais, a publicação do edital continua sendo obrigatória no Diário Oficial, mesmo para aqueles situados fora da Capital (art. 2º, Decreto-lei nº 58/37).

Art. 1.065. Todas as restrições presentes no loteamento, impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, deverão ser, obrigatoriamente, mencionadas no registro. Não caberá ao oficial, porém, fiscalizar sua observância.

Art. 1.066. Registrado o loteamento, o oficial poderá, a seu critério, abrir em nome do Município matrícula para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes do memorial descritivo e do projeto.

§ 1º Tratando-se de providência dispensável e, portanto, facultativa, efetuada segundo o interesse ou a conveniência dos serviços, jamais poderá implicar em ônus ou despesas para os interessados.

Art. 1.067. É vedado o registro de qualquer título de alienação ou oneração da propriedade das áreas assim adquiridas pelo Município, sem que, previamente, seja averbada, após regular processo legislativo, a sua desafetação e esteja a transação autorizada por lei.

Art. 1.068. O registro de escrituras de doação de ruas, espaços livres e outras áreas destinadas a equipamentos urbanos, salvo quando o sejam para fins de alteração do alinhamento das vias públicas, mesmo que ocorrido anteriormente a 20 de dezembro de 1979, não eximirá o proprietário-doador de proceder, de futuro, o registro especial, obedecidas às formalidades legais (art. 18, da Lei nº 6.766/79).

Art. 1.069. No registro do loteamento será desnecessário descrever todos os lotes, suas características e confrontações, bastando elaborar um quadro resumido, indicando o número de quadras e a quantidade de lotes que compõem cada uma delas, salvo no caso de polígonos irregulares.

Art. 1.070. Recomenda-se a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as quadras e os números dos lotes; anotar-se-á: M____, cujo espaço será preenchido assim que for aberta a matrícula correspondente.

Art. 1.071. Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, se acompanhados da respectiva prova de quitação nos termos do § 6º do art. 26 da Lei nº 6.766.

Art. 1.072. Para o registro da cessão de compromisso de compra e venda, desde que formalizado o trespasse no verso das vias em poder das partes (art. 31, da Lei nº 6.766/79), o oficial, examinando a documentação e achando-a em ordem, praticará os atos que lhe competir (arts. 167, I, 20 ou 167, II, 3, da Lei nº 6.766/79), arquivando uma via do título. Se a documentação for microfilmada, poderá ser devolvida, com a anotação do número do microfilme.

Art. 1.073. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do loteador, com anuência da prefeitura, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da prefeitura e do estado.

Art. 1.074. Aplicam-se aos loteamentos de imóveis rurais, no que couber, as normas constantes desta subseção.

Subseção III - Das Intimações e do Cancelamento

Art. 1.075. Para os fins previstos nos arts. 32 e 36, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, os oficiais somente aceitarão e farão intimações de compromissários compradores ou cessionários, se o respectivo loteamento ou desmembramento estiver regularmente registrado e os correspondentes contratos de compromisso de venda e compra, ou cessão, dos lotes, averbados ou registrados.

§ 1º Do requerimento do loteador e das intimações devem constar, necessária e discriminadamente, o valor da dívida, incluindo juros e despesas, e o prazo para o pagamento, além da informação de que este deverá ser efetuado na serventia cujo endereço completo será destacado.

§ 2º Constarão, também, o valor do contrato, o número das parcelas pagas e o seu montante, para que o cartório possa, ao efetuar o eventual cancelamento, proceder na forma do disposto no art. 35 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º Cumpre examinar, com o devido cuidado, o teor de todas as intimações requeridas, obstando-se o processamento das que não atendam às formalidades legais, especialmente as que incluam verbas descabidas ou inexigíveis.

Art. 1.076. As intimações previstas na presente seção serão efetuadas pessoalmente, pelo oficial ou substituto ou, ainda, por meio dos oficiais do registro de títulos e documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio dos intimados (art. 49, Lei nº 6.766/79), são absolutamente vedadas as intimações postais, ainda que por carta com aviso de recebimento.

§ 1º Cuidando-se de vários compromissários compradores, ou cessionários, inclusive esposas, necessária a promoção da intimação individual de todos eles.

§ 2º As intimações às pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, exigindo-se a apresentação, pelo loteador, de certidão atualizada do contrato ou estatuto social, fornecida pela junta comercial ou pelo cartório do registro civil das pessoas jurídicas.

§ 3º As intimações de compromissário comprador ou cessionário, que não for encontrado no endereço indicado no requerimento, deverão ser feitas mediante procura do interessado no endereço de seu domicílio, constante do próprio contrato e, ainda, no do respectivo lote.

Art. 1.077. Recusando-se o destinatário a recebê-la, ou a dar recibo, ou, ainda, sendo desconhecido o seu paradeiro, a intimação, devidamente certificada a circunstância, será feita por edital, publicado, por três dias consecutivos, na comarca da situação do imóvel. Na Capital, a publicação far-se-á no Diário Oficial e num dos jornais de circulação diária. Nas demais comarcas bastará a publicação num dos jornais locais, ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em três dias consecutivos de circulação.

§ 1º Tratando-se de loteamento rural, o edital será publicado na forma do regulamento do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

§ 2º No edital, individual ou coletivo, deverão constar, além dos elementos especificados nos §§ 1º e 2º do art. 1.075, o número do registro do loteamento ou desmembramento, o número do registro ou averbação do compromisso de venda e compra, ou da cessão, bem como o nome, a nacionalidade, o estado civil, o número do CPF ou CNPJ, caso constantes do registro, e o local de residência do intimado.

§ 3º Decorridos 10 (dez) dias da última publicação, devidamente certificado o fato pelo oficial, considerar-se-á aperfeiçoada a intimação.

§ 4º O cancelamento só se fará, mediante requerimento do loteador, se o compromissário comprador, ou cessionário, não efetuar o pagamento até 30 (trinta) dias depois do aperfeiçoamento da intimação.

§ 5º Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do aperfeiçoamento da intimação e, recaindo o último em sábado, domingo ou feriado, serão prorrogados até o primeiro dia útil.

Art. 1.078. O cancelamento do registro ou da averbação de compromisso de venda e compra, ou da cessão, pode ser requerido à vista da intimação judicial; mas, tal só será admitido se desta constar certidão do oficial de justiça de que o intimando foi procurado no endereço mencionado no contrato e no do próprio lote, além de certidão do escrivão-diretor do Juízo, comprovando a inoccorrência de pagamento dos valores reclamados.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade na intimação judicial, o cancelamento deverá ser recusado, elaborando-se nota de devolução.

Art. 1.079. Ressalvados os casos de intimação judicial, não devem ser aceitos requerimentos de cancelamento em que a intimação efetuada tenha consignado, para pagamento das prestações, qualquer outro local que não o cartório do registro de imóveis (art. 32, § 1º, da Lei nº 6.766/79).

Art. 1.080. A averbação de cancelamento do registro, por inadimplemento do comprador, deverá consignar se ocorreu ou não a hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 1.081. Cumpre deixar documentado, através da emissão de recibo, a satisfação das despesas de intimação, por parte dos interessados que paguem em cartório, bem assim o seu efetivo reembolso aos vendedores, que, eventualmente, as tenham antecipado.

Art. 1.082. Os cartórios deverão adotar sistema adequado e eficiente para arquivamento das intimações efetuadas, de modo a garantir a segurança de sua conservação e a facilidade de buscas.

Parágrafo único. Recomenda-se, para esse fim, sejam as intimações arquivadas em pastas separadas, caso por caso, lançando-se, nos expedientes formados, as certidões devidas e toda a documentação pertinente, sendo inconveniente juntá-las aos processos de loteamentos correspondentes.

Art. 1.083. As intimações referidas no art. 33 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, só serão feitas se o interessado apresentar, com o requerimento, cheque nominal, visado e cruzado, em favor do credor.

Art. 1.084. A restituição ou o depósito previsto no art. 35 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, será feito sem qualquer acréscimo, não importando o tempo transcorrido da data do cancelamento do registro ou da averbação.

§ 1º Os juros e a correção monetária só têm incidência na hipótese do depósito efetuado na forma do § 2º do art. 35 da Lei nº 6.766/79.

§ 2º Nesse caso, o depósito será feito em conta conjunta bancária, preferencialmente em estabelecimento de crédito oficial, em nome do credor e do cartório, a qual somente será movimentada com autorização do Juízo.

§ 3º Para cada depositante será aberta conta distinta.

Art. 1.085. As normas constantes desta subseção aplicam-se, no que couber, aos loteamentos de imóveis rurais.

Subseção IV - Dos Depósitos dos Loteamentos Urbanos Irregulares

Art. 1.086. O depósito previsto no art. 38, § 1º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, só será admissível quando o loteamento ou desmembramento não se achar registrado ou regularmente executado pelo loteador.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, estará condicionado à apresentação de prova de que o loteador foi notificado pelo adquirente do lote, pela prefeitura municipal ou pelo ministério público. Tal comprovação será dispensada se o interessado demonstrar haver sido notificado pela municipalidade para suspender o pagamento das prestações.

§ 2º Em se tratando de loteamento ou desmembramento não registrado, o depósito dependerá, ainda, da apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, ou de cessão, e de prova de que o imóvel está transcrito ou registrado em nome do promitente vendedor.

Art. 1.087. Os depósitos serão feitos:

I - em conta conjunta bancária, em nome do interessado e do cartório do registro de imóveis;

II - preferencialmente, onde houver, em estabelecimento de crédito oficial;

III - vencendo, juros e correção monetária.

Parágrafo único. As contas assim abertas só poderão ser movimentadas com expressa autorização judicial.

Art. 1.088. Admitidos os depósitos, o adquirente do lote poderá efetuar os recolhimentos independentemente de pagamento de juros ou quaisquer acréscimos, mesmo que em atraso com as prestações.

Parágrafo único. De todos os recolhimentos efetuados devem ser fornecidos recibos ou cópias das guias correspondentes, para os fins do art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 1.089. Os cartórios deverão dispor, conforme movimento, de um setor destinado ao cumprimento das atribuições previstas nesta subseção, contando, pelo menos, com 1 (um) servidor apto ao atendimento dos interessados, a quem prestarão as devidas informações, especialmente sobre a documentação necessária à admissibilidade dos depósitos iniciais.

Art. 1.090. Aos Juízes Corregedores Permanentes caberá disciplinar por instruções e portarias, a organização e desenvolvimento desses serviços, podendo, inclusive, estabelecer, em atenção às peculiaridades locais e à conveniência dos interessados, outro sistema de recolhimento dos depósitos, sempre observado as disposições contidas nas presentes diretrizes.

Art. 1.091. Se ocorrer o recolhimento judicial da regularidade do loteamento antes do vencimento de todas as prestações, o adquirente do lote, uma vez notificado pelo loteador, através do cartório do registro de imóveis, passará a pagar as remanescentes diretamente ao vendedor, retendo consigo os comprovantes dos depósitos até então efetuadas.

Parágrafo único. O levantamento dos depósitos, nesse caso, dependerá do processo previsto no § 3º do art. 38 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Seção VII - Da Regularização Fundiária

Art. 1.092. Não se aplica o art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, aos registros de loteamento ou desmembramentos, requeridos pelo poder público, pelo responsável pela implantação do assentamento informal ou por beneficiários do processo de regularização, representados pelas respectivas cooperativas habitacionais ou associações civis, para regularizar situações consolidadas de ocupação do solo urbano.

§ 1º Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras circunstâncias peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

§ 2º A regularização de imóveis que contenham áreas ambientalmente protegidas deverá observar os dispositivos previstos em legislação cabível.

§ 3º Na aferição da situação jurídica consolidada, serão valorizados quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial do município.

§ 4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública com processo de desapropriação judicial em curso e emissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado ou Municípios, ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§ 5º No caso de que trata o § 4º deste artigo, o pedido de registro do parcelamento, além do documento mencionado no art. 18, V, da Lei 6.766/79, será instruído com cópias autênticas da decisão judicial que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidade delegada, da lei de criação, de seus atos constitutivos e comprovante de representação.

§ 6º Nas regularizações coletivas poderá ser exigida a apresentação de memorial descritivo elaborado pelo Município, ou por ele aprovado, abrangendo a divisão da totalidade da área ou a subdivisão de apenas uma ou mais quadras.

Art. 1.093. Tratando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, integrante de Área Especial de Interesse Social o registro poderá ser feito com os documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 1.094. Nas hipóteses de regularização previstas nesta subseção, o registro será efetivado, mesmo não atendidos os requisitos urbanísticos previstos na Lei nº 6.766/79 ou em outros diplomas legais, desde que observada a legislação municipal específica.

§ 1º O registro também poderá ser levado a efeito quando observar a sistemática implantada pela Lei nº 11.977/2009, que trata em seu Capítulo III da regularização fundiária de assentamentos urbanos.

§ 2º O oficial registrador deverá exigir, para arquivamento na serventia, a prova de recebimento da notificação prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 11.977/2009, bem como exigir a apresentação da anuência expressa do notificado quanto ao pedido de regularização ou declaração firmada pelo representante legal do órgão que solicitou a regularização de que não foi protocolada qualquer resposta àquela notificação que pudesse inviabilizar a regularização fundiária.

§ 3º Para os procedimentos previstos no art. 57 da Lei nº 11.977/2009, relativos à demarcação urbanística, o oficial registrador deverá proceder ao prévio protocolo da documentação apresentada, que será obrigatoriamente autuada, rubricada e numerada, prorrogando-se o prazo da prenotação, previsto no art. 188 da Lei nº 6.015/73, até finalização do processo de regularização. No caso de qualificação negativa, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, suscitar dúvida perante o Juiz Corregedor Permanente, segundo o rito previsto no art. 198 do mesmo diploma legal.

§ 4º As notificações serão feitas pessoalmente ao proprietário da área e, por edital, aos confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnações à averbação da demarcação urbanística. Por solicitação do oficial do registro de imóveis, as notificações poderão ser feitas por oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 5º A conciliação prevista no § 9º do art. 57 da Lei nº 11.977/2009 sempre se iniciará com a abertura de autuação própria, inserida nos autos principais, previstos no § 3º deste artigo, e seguirá com a notificação do impugnante e do poder público para comparecer em dia e hora, previamente agendados, na sede da serventia.

§ 6º A notificação referida no § 5º deste artigo deverá estar acompanhada de proposta elaborada pelo oficial registrador para solução do litígio existente. No dia e hora marcados, tanto o impugnante, quanto agente público, deverão vir com propostas próprias de solução para o que motivou a impugnação ou com termo devidamente assinado e com firma reconhecida por autenticidade, manifestando expressa concordância com a proposta feita pelo oficial registrador. Em qualquer hipótese, se o impugnante for pessoa jurídica, deverá ser apresentada prova de regularidade da representação.

§ 7º Se apresentadas propostas próprias para solução dos motivos da impugnação, o oficial registrador as receberá e as juntará aos autos da conciliação para posterior análise dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis. Finalizada a análise o oficial registrador remeterá aos interessados parecer sobre as propostas apresentadas, ficando os interessados intimados para retorno à serventia no 7º (sétimo) dia útil seguinte ao da apresentação das propostas. Na data marcada o oficial registrador tentará nova tentativa de conciliação, ficando certo, desde já que se a mesma mostrar-se infrutífera, o oficial registrador deverá proceder na forma do § 10 do art. 57 da Lei nº 11.977/2009, encerrando o procedimento. Nessa hipótese, deverá qualificar negativamente o título e suscitar dúvida perante o Juiz Corregedor Permanente, seguindo na forma prevista no art. 198 da Lei 6.015/73.

§ 8º As pesquisas determinadas nos itens I e II do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977/2009 deverão ser feitas pelo poder público no Sistema de Ofício Eletrônico, fazendo prova a apresentação dos resultados obtidos na consulta, os quais serão arquivados nos autos da regularização fundiária.

§ 9º O registro da regularização fundiária não implica prejuízo de outras medidas, civis, criminais ou administrativas contra o parcelador faltoso.

§ 10. Ao receber o título para registro em sua serventia, cujo conteúdo apresente indício ou evidência de parcelamento do solo irregular ou clandestino em implantação, o oficial de registro de imóveis deverá noticiar o fato imediatamente ao representante do ministério público local e ao Juiz Corregedor Permanente.

Art. 1.095. O requerimento de registro da regularização fundiária será apresentado pelo interessado ao registro de imóveis competente, instruído com os seguintes documentos:

I – Documento público que:

a) ateste a consolidação da situação da ocupação do solo urbano;

b) certifique se a área a ser regularizada contém ou está localizada em área ambientalmente protegida pela União, pelo Estado ou pelo Município ou, ainda, em área de risco.

II - Título de propriedade do imóvel acompanhado de:

a) certidão de ação real ou pessoal reipersecutória, de ônus reais e outros gravames, referente ao imóvel, expedida pelo ofício do registro de imóveis;

b) planta do imóvel e memorial descritivo, emitidos ou aprovados pelo Município e assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões, área e enumeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica;

c) quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros públicos, espaços livres e outras áreas com destinação específica;

d) anuência expressa de autoridade competente ligada à Secretaria Estadual competente pelos assuntos de habitação, quando o Município não dispuser de legislação específica sobre regularização fundiária e Plano Diretor aprovado e atualizado nos termos do Estatuto da Cidade;

e) anuência da autoridade competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, se o parcelamento contiver ou for localizado em área de proteção aos mananciais ou de proteção ambiental.

§ 1º Tratando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, integrante da Área Especial de Interesse Social, o registro dependerá da apresentação dos documentos indicados neste artigo.

§ 2º Quando o pedido de regularização se referir à área remanescente do imóvel objeto de matrícula ou transcrição objeto de cadastramentos fiscal, ou circundada por outros imóveis, objetos de matrículas ou transcrições, o interessado apresentará ao registro de imóveis os documentos elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, além de certidão de confrontação da área em regularização, emitida pela prefeitura municipal. Considera-se interessado, neste caso, aquele que figurar em título como adquirente de direito real passível de registro, observados os princípios registrais.

§ 3º Em imóveis situados nos perímetros urbanos, assim como nos locais urbanizados, ainda que situados na zona rural, em cujos assentos constem estado de comunhão, mas que, na realidade, se apresentem individualizados e em situação jurídica consolidada, os interessados apresentarão requerimento ao oficial de registro de imóveis competente, instruído com os seguintes documentos, além dos já enumerados:

a) anuência dos confrontantes da fração do imóvel que se quer localizar, expressa em instrumento público e particular, neste caso com as assinaturas reconhecidas por autenticidade, entendidos como confrontantes aqueles previstos no § 10º do art. 213, da Lei nº 6.015/73;

b) a identificação da fração, de acordo com o disposto nos arts. 176, inciso II, nº 3, letra b, e 225 da Lei nº 6.015/73, através de certidão atualizada expedida pelo Poder Público Municipal.

Art. 1.096. O pedido de regularização de lote individualizado, de quadra ou área, será apresentado perante o registro imobiliário competente, onde será protocolado, autuado e submetido à verificação de sua regularidade, em atenção aos princípios registraes.

§ 1º Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando, o apresentante requererá que o oficial remeta a documentação ao Juiz Corregedor Permanente para apreciação conjunta da exigência e do período de regularização. Anotada a circunstância no Protocolo, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente, prorrogando-se a prenotação. Julgada improcedente a exigência, os autos retornarão ao registro de imóveis para procedimento na forma do § 2º deste artigo; julgada procedente a exigência, os autos retornarão ao registro de imóveis para ali serem restituídas aos interessados e feitas as respectivas anotações no Protocolo.

§ 2º Examinada a documentação e encontrada em ordem, o oficial do registro de imóveis encaminhará comunicação à prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em dois dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação.

§ 3º A publicação do edital se fará num dos jornais de grande circulação local e é dispensável nas hipóteses de regularização de lote individual.

§ 4º Findo o prazo sem impugnação e se a área em regularização não estiver localizada ou contiver áreas ambientalmente protegidas pela União, Estado ou Município, ou em áreas de risco, assim declaradas pelo Poder Público Municipal, será feito imediatamente o registro.

§ 5º Havendo impugnação de terceiros, o oficial do registro de imóveis intimará o requerente e a prefeitura, quando for o caso, para que sobre ela se manifeste no prazo de cinco dias, após o que o título será enviado ao Juiz Corregedor Permanente para decisão.

§ 6º Registrada a regularização do parcelamento do solo, o oficial de registro comunicará, por certidão, o seu registro à prefeitura.

§ 7º No caso de a área parcelada não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, a retificação do registro poderá ser feita no próprio procedimento de registro da regularização fundiária, observado o art. 213 da Lei nº 6.015/73.

§ 8º Em se tratando de regularização de interesse social, é dispensável a notificação dos confrontantes, desde que presentes concomitantemente as seguintes condições:

I - quando a área regularizada for designada por lei municipal como Zona Especial de Interesse Social, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - quando promovida pelo Município;

III - quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou forem objeto de lançamento fiscal há mais de 20 (vinte) anos.

§ 9º Na hipótese prevista neste artigo, a retificação da descrição do imóvel será feita com base na respectiva planta e no memorial descritivo que instruem o pedido de regularização fundiária.

§ 10. O registro e a respectiva matrícula poderão ser cancelados em processo contencioso, por iniciativa de terceiro prejudicado ou do Ministério Público, nos casos previstos em lei, em especial nas hipóteses do art. 216 da Lei nº 6.015/73.

§ 11. Se o Juiz constatar que a abertura da matrícula ou algum ato realizado nos termos desta subseção sejam nulos ou anuláveis, determinará, fundamentadamente e de ofício, a averbação de tal circunstância nas matrículas respectivas, instaurará o procedimento administrativo cabível e informará o ocorrido ao órgão do Ministério Público para outras providências cabíveis.

Art. 1.097. Não se aplica o disposto no art. 18 da Lei nº 6.766, e o art. 32 da Lei nº 4.591/64, para a regularização dos conjuntos habitacionais, salvo se o exigir o interesse público ou a segurança jurídica.

§ 1º Entende-se como conjunto habitacional o empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, com ou sem abertura de ruas, é feito para alienação de unidades habitacionais já edificadas pelo próprio empreendedor.

§ 2º Entende-se por interesse público e segurança jurídica, o atendimento aos requisitos básicos para assegurar, dentre outros, aspectos urbanísticos, ambientais, jurídicos, registrários e protetivos dos adquirentes.

Art. 1.098. A regularização dos conjuntos habitacionais compreende:

I - o registro ou averbação do parcelamento do solo, quando couber;

II - a averbação da construção;

III - o registro da instituição e especificação do condomínio e da convenção do condomínio, quando houver duas ou mais unidades no mesmo imóvel.

§ 1º Aplica-se para a regularização de conjunto habitacional, no que couber, o disposto no art. 1.092.

§ 2º Além dos documentos mencionados no *caput* do art. 1.100 que sejam exigíveis neste caso, os interessados instruirão seu requerimento de registro com os seguintes documentos:

I - a planta do conjunto, emitida ou aprovada pelo Município e assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, contendo as edificações, subdivisões das quadras, as dimensões, área e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, inclusive garagem para veículos e unidades autônomas se houver;

II - cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global a das partes comuns, e indicando cada tipo de unidade e a respectiva metragem de área construída, tudo em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis ao caso;

III - discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

IV - minuta da futura convenção de condomínio, que regerá a edificação ou o conjunto de edificações, acompanhada do respectivo regimento interno;

V - memorial descritivo com a descrição sucinta do empreendimento, a identificação das unidades e as restrições incidentes sobre elas, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

VI - prova da aprovação pelo órgão ambiental competente;

VII - prova do ato constitutivo do agente empreendedor, observados o art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

VIII - documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social, relativamente à obra;

IX - auto de conclusão ou vistoria (“habite-se”) ou documento equivalente.

§ 3º O requerimento do interessado, instruído com os documentos por ele apresentados, será autuado, numerado e rubricado pelo oficial ou escrevente autorizado, formando processo, que será submetido à verificação de sua regularidade em atenção aos princípios registraes.

§ 4º Aplica-se, no que couber, ao procedimento de registro da regularização de conjunto habitacional o disposto no art. 1.094.

§ 5º Procedido o registro do conjunto habitacional e arquivado o processo respectivo com a identificação do conjunto regularizado, o cartório elaborará ficha auxiliar, que fará parte integrante da matrícula, da qual constarão todas as unidades, reservando-se espaço para anotação do número da matrícula a ser aberta quando do primeiro ato de registro relativo a cada uma delas.

§ 6º A requerimento do interessado poderão ser abertas todas as matrículas das unidades integrantes do conjunto regularizado.

Art. 1.099. Nos casos de regularização efetuada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766/79, através de requerimento fundamentado, formalizado em procedimento de jurisdição voluntária, e com parecer favorável ao Ministério Público, poderá o Juiz conceder alvará de autorização para o Município firmar contratos de alienação de imóveis pendentes e promover a venda dos lotes remanescentes, revertendo a quantia apurada em benefício da Municipalidade para ressarcimento, das despesas decorrentes da regularização.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com certidão do registro de imóveis da qual conste o registro da regularização do parcelamento do solo, documentos públicos ou privados, que comprovem os gastos efetuados, sendo facultada, ainda, a comprovação das despesas através de prova testemunhal, além de laudo de avaliação dos lotes, firmado por profissional habilitado.

§ 2º Havendo dúvidas sobre os valores gastos pela Municipalidade na regularização e avaliação dos lotes, o Juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, determinar a realização das diligências ou perícias que entender cabíveis.

Art. 1.100. Registrado o parcelamento do solo urbano, os adquirentes de lotes de terreno poderão requerer o registro dos seus contratos, padronizados ou não, apresentando o respectivo instrumento junto ao registro de imóveis competente.

§ 1º Os requisitos de qualificação das partes necessários ao registro poderão ser comprovados através da apresentação de cópia autenticada de documento pessoal de identificação, ou dos cogitados na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, de cópia de certidão atualizada de casamento ou equivalente e de declaração para complementação de dados.

§ 2º Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, Estado ou Municípios, e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular.

§ 3º Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no § 2º deste artigo converter-se-á em propriedade, e a sua cessão em compromisso de compra e venda, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstrada no registro de imóveis, serão averbadas na matrícula relativa ao lote.

§ 4º Os compromissos de compra e venda, as cessões e a promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, se acompanhados de requerimento escrito do adquirente, da respectiva prova de quitação das obrigações do adquirente e de guia de pagamento ou de exoneração do ITBI, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas na Lei dos Registros Públicos.

§ 5º O registro poderá ainda ser obtido, mediante comprovação idônea, perante o oficial registrador, da existência da avença, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.766/79.

§ 6º A prova de quitação do preço do lote dar-se-á por meio de termo de quitação assinado pelo loteador, com firma reconhecida ou com a apresentação da última parcela do preço avençado, devidamente quitada.

§ 7º Equivale à prova de quitação a comprovação de que decorridos 3 (três) anos do vencimento da última prestação, não foi ajuizada ação judicial contra o adquirente do lote ou seus cessionários, mediante passada pelo o Distribuidor Cível da comarca de localização do imóvel e o da comarca do domicílio, se diversa (art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil).

§ 8º O disposto neste artigo não impede a cobrança de dívidas que vierem a ser apuradas.

§ 9º O oficial, achando a documentação em ordem, procederá o registro da transmissão de propriedade, arquivando uma via do título e os comprovantes do pagamento. Se a documentação for microfilmada, de conformidade com a Lei nº 5.433, de 08 de maio de 1.968, ou armazenada em mídia digital, poderá ser devolvida ao apresentante.

§ 10. Quando constar do título que o parcelador é representado por procurador, deverá ser apresentada a respectiva prova atualizada de sua representação.

§ 11. Quando a descrição do lote constante do título for imperfeita, mas não houver dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior ao registro do parcelamento do solo ou do conjunto habitacional poderá o adquirente requerer seu registro desde que em conformidade com a nova descrição inserida na planta de regularização.

Art. 1.101. Caso o título ou os documentos de quitação ostentem imperfeições ou desajustes no que diz respeito aos aspectos ligados à especialidade registrária, poderá o interessado requerer através de procedimento de jurisdição voluntária perante o Juiz Corregedor Permanente a sua revalidação, nos termos do § 13º do art. 213 da Lei de Registros Públicos, visando habilitá-lo ao registro.

Parágrafo único. Para a revalidação de título, o interessado poderá produzir prova documental ou técnica, notificando, se for o caso, o(s) titular (s) do domínio e/ou o empreendedor (s).

Seção VIII – Das Incorporações Imobiliárias

Art. 1.102. Os requerimentos de registro de incorporação devem ser autuados em processos, que terão suas folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida na lei.

§ 1º Logo que autuados, certificar-se-ão, após o último documento integrante do processo, a protocolização e, ao final, o registro e arquivamento em cartório.

§ 2º Nos registros decorrentes de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

Art. 1.103. Quando o incorporador for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer o registro tem poderes para tanto.

Art. 1.104. Os documentos apresentados para registro da incorporação deverão vir, sempre que possível, no original, podendo ser aceitas, porém, cópias reprográficas, desde que autenticadas.

Parágrafo único. Se o oficial suspeitar da autenticidade, de qualquer delas, poderá exigir a exibição do original.

Art. 1.105. As certidões dos distribuidores cíveis e criminais, inclusive da Justiça Federal, as negativas de impostos e as de protestos devem referir-se aos alienantes do terreno (atuais proprietários e compromissários compradores, se houver, inclusive seus cônjuges) e ao incorporador (art. 32, “b”, da Lei nº 4.591/64).

§ 1º As certidões cíveis e criminais serão extraídas pelo período de 10 (dez) anos e as de protesto pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º As certidões de impostos relativas ao imóvel urbano são as municipais.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se aos representantes legais da incorporadora.

§ 4º Tratando-se de empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões deverão referir-se aos representantes legais destas últimas.

§ 5º Todas as certidões deverão ser extraídas na comarca da situação do imóvel e, se distintas, naquelas onde domiciliadas as pessoas supramencionadas, exigindo-se que não tenham sido expedidas há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 1.106. Sempre que das certidões do distribuidor constarem ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

Parágrafo único. Tal complementação será desnecessária quando se tratar de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha qualquer repercussão econômica ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto da incorporação.

Art. 1.107. Por ocasião do requerimento de registro de incorporações, deve ser exigido, das empresas em geral, apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias.

Art. 1.108. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser incorporado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva, exigindo-se, caso contrário, prévia retificação.

Art. 1.109. Não poderá o cartório registrar pedido de incorporação sem que o apresentante exiba planta ou croqui dos espaços destinados à guarda de veículos (art. 32, "p", Lei nº 4.591/64 e Lei nº 4.864/65).

Parágrafo único. Se a legislação da prefeitura local exigir que a demarcação dos espaços conste da planta aprovada, não será aceitável a simples exibição de croqui.

Art. 1.110. O atestado de idoneidade financeira deverá conter o endereço e a denominação do empreendimento e deve ser expressamente expedido para fins de registro de incorporação imobiliária.

Art. 1.111. O quadro de áreas deverá obedecer às medidas que constarem do registro, não se admitindo, em caso de divergência, que ele se refira às constantes da planta aprovada.

Art. 1.112. A averbação de construção de prédio só poderá ser feita mediante documento hábil ("habite-se" ou alvará de construção), expedido pela prefeitura municipal. Será exigido que do "habite-se" conste a área construída, que deverá ser conferida com a da planta aprovada e já arquivada. Quando houver divergência, o registro não poderá ser feito antes que se esclareça e corrija a situação.

Art. 1.113. Havendo divergência entre a área constante do "habite-se" e/ou alvará de construção e da CND, prevalecerá para fins de correção a do habite-se.

Parágrafo único. Na hipótese de a área indicada na CND ser inferior à do "habite-se", deverá o oficial exigir CND complementar.

Art. 1.114. A instituição e especificação de condomínio serão registradas mediante a apresentação do respectivo instrumento (público ou particular), que caracterize e identifique as unidades autônomas, acompanhado do projeto aprovado e do "habite-se", caso concluída a obra.

§ 1º Para averbação da construção e registro de instituição cujo plano inicial não tenha sido modificado, será suficiente requerimento que enumere as unidades, com remissão à documentação arquivada com o registro da incorporação, acompanhado de certificado de conclusão da edificação e desnecessária anuência unânime dos condôminos.

§ 2º Quando do registro da instituição, deve ser exigida, também, a convenção do condomínio, que será registrada no Livro 3.

Art. 1.115. Recomenda-se a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as unidades autônomas, a exemplo do estabelecido para os loteamentos.

Art. 1.116. Antes de registrada a instituição do condomínio, será irregular a abertura de matrículas para o registro de atos relativos a futuras unidades autônomas, devendo todos os atos serem lançados na matrícula do empreendimento.

Art. 1.117. Uma vez averbada a construção e efetuado o registro da instituição e especificação do condomínio, proceder-se-á a averbação desse fato em cada ficha complementar, com a nota expressa de sua conseqüente transformação em nova matrícula a que essa se refere à unidade autônoma já construída, lançando-se, então, no campo próprio, o número que vier a ser assim obtido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pecatório

Número do Processo : [1003747-43.2000.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0037471-55.2000.8.22.0004

Requerente: A. M. da S. Representado por sua mãe M. K. da S.

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva(OAB/RO 526)

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Advogado: Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Nada obstante, a petição de fls. 95/111, em que o patrono do credor, indica dados bancários para depósito de seus honorários contratuais, junta contrato para tal comprovação e ainda requer atualização monetária dos cálculos de fls. 78/80, verifico que o prazo para impugnação de cálculos já decorreu em vista do contido na certidão datada de 30/7/2015 (fls. 82).

Por outro lado, considerando a confirmação do juízo de que a verba honorária sucumbencial não foi apresentada na propositura da demanda executiva e, ainda, que o crédito deste precatório embora depositado em conta judicial específica, permanece sob a tutela desta Presidência, defiro somente a separação dos honorários contratuais e o depósito conforme dados bancários apresentados pelo patrono.

À Coordenadoria para as providências necessárias e o cumprimento da parte final do despacho de fls. 87/88, arquivando o feito em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 62

Número do Processo : [0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

OSMAR LÍMPIAS requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 28).

O Estado de Rondônia se manifestou às fls. 31/32, opinando pelo indeferimento do pedido.

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010 do CNJ.

Em consulta aos documentos de fls. 10/24, verifico se tratar apenas de exames, sem contudo ter apresentado qualquer laudo médico, original ou cópia autenticada, assinado por especialista para fins de comprovação da gravidade da doença alegada ou da decorrência de atividade laboral. Desse modo, em razão de não atender o previsto no art. 13, da Resolução n. 115/2010 do CNJ, indefiro o pedido.

Considere-se ainda que os pedidos humanitários indeferidos por falta de prova, podem ser renovados, desde que saneados os motivos que levaram ao seu indeferimento.

Nada mais havendo, arquite-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 163

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por HERMES JUSTINIANO URQUIZA, JAIME CÉLIO VILARIM DE SÁ, JOSÉ ZEZITO DE CARVALHO MOREIRA, JUAREZ MARTINS DA SILVA e WILLENS SALCEDO RIBEIRO.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 41).

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes (fls. 43/45).

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Hermes Justiniano Urquiza apresentou laudo à fl. 3 que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, pois não atesta a gravidade da doença e nem sua relação com a atividade profissional, razão pela qual, indefiro o pedido;

b) Jaime Célio Vilarim de Sá, à fl. 15, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

c) José Zezito de Carvalho Moreira, à fl. 24, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

d) Juarez Martins da Silva, à fl. 31, comprovou ser portador de doença grave, amparado pelo parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

e) Willens Salcedo Ribeiro, à fl. 39, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, àqueles que tiveram seus pedidos deferidos, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento dos pedidos, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentado à fl. 14, 21, 26 e 34, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o presente incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011578-83.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0014296-89.2010.8.22.0001

Requerente: Dorival Oliveira Santos

Advogado: Paulo Rogério José(OAB/RO 383)

Advogado: Wilson Raimundo José(OAB/RO 4625)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Ronaldo Furtado(OAB/SP 92623)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/09, formulado por DORIVAL OLIVEIRA SANTOS.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 38).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 40/41, opinando pelo deferimento do pedido.

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Da análise dos autos, conforme documento de identidade acostado à fl. 36, verifico que o credor é pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nestes autos o deferimento do pedido ao credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 35, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 169

Número do Processo :1216869-27.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ANTÔNIA TEIXEIRA DE ARAÚJO, CLAUDINA KARANTINO, EDINA LORENI LISOWSKI, ELIANA RIBEIRO DE ALMEIDA, FRANCISCA FRANCILENE BARRETO PACIFICO, MARIA DE LOURDES PEREIRA PAULO, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RIBEIRO, MARINA IZABEL DA COSTA MURATA, NEIDINA GONDERIN RAMOS e ONOFRE EDUARDO MOREIRA.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 55).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 57/58, opinando pelo indeferimento dos pedidos.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) ANTÔNIA TEIXEIRA DE ARAÚJO, às fl. 5, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) CLAUDINA KARANTINO, à fl. 9, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

c) EDINA LORENI LISOWSKI, à fl. 15, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea "c" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

d) ELIANA RIBEIRO DE ALMEIDA, à fl. 23, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

e) FRANCISCA FRANCILENE BARRETO PACIFICO, à fl. 27, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

f) MARIA DE LOURDES PEREIRA PAULO, à fl. 31, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

g) MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RIBEIRO, à fl. 35, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

h) MARINA IZABEL DA COSTA MURATA, à fl. 40, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

i) NEIDINA GONDERIN RAMOS, à fl. 49, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

j) ONOFRE EDUARDO MOREIRA, à fl. 54, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido de antecipação humanitária a cada credor, e havendo disponibilidade financeira, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 8, 11, 20, 26, 30, 34, 39, 44 e 51, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após as providências necessárias e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0011892-29.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024809-53.2009.8.22.0001

Requerente: Jandira de Oliveira Pimentel

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

À Coordenadoria para cumprimento do constante no Ofício n. 336/2015-1ªVFP, comarca de Porto Velho-RO, referente ao destaque dos honorários sucumbenciais devidos pela credora ao Estado de Rondônia.

Retorne o feito à ordem cronológica de apresentação neste Tribunal, onde deverá aguardar seu pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 171

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Hedy Lamar de Oliveira Paes

Advogado: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO(OAB 589)

Requerente: Maria Diva Anjo Parente

Advogado: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO(OAB 589)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Considerando a informação de fl. 33, verifico que a requerente MARIA DIVA ANJO PARENTE já foi agraciada com a antecipação de pagamento nos autos principais no ano de 2011 e que de igual forma, o credor HEDY LAMAR DE OLIVEIRA PAEZ, no Incidente 167, conforme se constata no SAP 2º Grau, cujos pagamentos ocorreram no limite constitucional, motivo pelo qual indefiro ambos os pedidos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 164

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos ()

Requerente: Antônio Costa Sena

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ANTONIO COSTA SENA, JURANDIR DE NAZARÉ TICO e ROBERVAL DE SOUZA CORREIA.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 47).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 49/50, opinando pelo deferimento do pedido de Antônio Costa Sena e ainda, pelo indeferimento quanto aos credores Jurandir Nazaré Tico e Roberval de Souza Correia.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) ANTONIO COSTA SENA, à fl. 13, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) JURANDIR DE NAZARÉ TICO, à fl. 40, apresentou laudo que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, pois não atesta a gravidade da doença e nem sua relação com a atividade profissional, razão pela qual, indefiro o pedido;

c) ROBERVAL DE SOUZA CORREIA, à fl. 44, comprovou ser portador de doença grave, amparado pelo parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, àqueles que tiveram seus pedidos deferidos, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento dos pedidos, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentado à fl. 42, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Verifico, ainda, que não consta nos autos os dados bancários do credor Antônio Costa Sena, que teve seu pedido de antecipação humanitária deferido, razão pela qual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que sua patrona regularize o feito.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o presente incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2000107-95.1998.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015829-45.1994.8.22.0001

Requerente: Engesolo Engenharia S/A

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Carlos Antonio Goulart Leite Junior(OAB/MG 49775)

Advogada: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA(OAB 3432)

Requerido: Estado de Rondonia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise da petição de fls. 176/183, em que ENGESOLO ENGENHARIA LTDA., após a liquidação do feito, conforme despacho datado de 29/8/2014, reclama a seu favor diferença de tributação recolhida a maior.

A Contadoria de Precatórios às fls. 190/193, em suma, esclarece que:

I- os cálculos de atualização utilizados para liquidação deste precatório se deram em conformidade com a legislação em vigor a época (2014). E ainda registra, que na modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIN's 4.357 e 4.425, ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.3.2015 e que só após tal data aplica-se o Índice de Preço ao Consumidor (IPCA-E);

II- que a tributação se deu de forma correta tendo em vista que a empresa contratou profissionais liberais e não pessoas jurídicas, conforme se depreende na procuração, contrato de honorários e substabelecimentos de fls. 17, 61/163, 20 e 154, respectivamente, não havendo nos autos qualquer documento que comprove o contrário.

Ante tais considerações, não há que se falar em descontos indevidos ou ressarcimento de valores, mesmo porque no momento para discutir os cálculos o credor permaneceu silente. Assim, o feito foi liquidado conforme documentado às fls.166/168, 170/172 e 184/187, motivo pelo qual, indefiro a pretensão contida às fls. 176/183.

Por outro lado, achando-se os patronos da requerente de alguma forma prejudicados devem buscar na via judicial própria ou no órgão fiscal competente o benefício que entenderem pertinente.

Finalmente, não havendo mais pendências, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 152.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1006447-06.1997.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0064471-44.1997.8.22.0001

Requerente: Leopoldo Rosa

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ante a informação de que há disponibilidade financeira e orçamentária para liquidação deste precatório constante da lista unificada do Estado de Rondônia à fl. 77.

E ainda, considerando a planilha de atualização do crédito acostada à fl. 64, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, momento em que devem ser apresentados os dados bancários e pessoais apartados do credor e respectivo patrono, além do contrato de honorários se assim for o caso, para as providências necessárias.

Assim, decorrido o prazo sem nenhuma ressalva, determino a liquidação do crédito deste precatório, momento em que o dou por extinto nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando o feito em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0008935-60.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021021-29.2008.8.22.0013

Requerente: Jolita Campos de Faria

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Requerente: S. C. M. Representada por sua mãe J. C. de F.

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Requerente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Jolita Campos de Faria e outra juntam aos autos contrato particular de cessão de créditos em favor de Escritório de Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados (fls. 97/100).

Não obstante, observo que não houve o atendimento ao § 14 do art. 100 da Constituição Federal, bem como ao § 9º do art. 129 da Lei 6.015/73, razão pela qual, indefiro o pedido de homologação de cessão de crédito.

À Coordenadoria para anotações de praxe referente ao contrato de honorários advocatícios (fls. 77/79 e 81).

Nada mais havendo, retorne o feito à ordem cronológica de apresentação neste Tribuna onde deverá aguardar seu pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0009743-65.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007740-07.2002.8.22.0016

Requerente: Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procuradora: Procuradora Geral do Município de São Francisco do Guaporé ()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face do Ofício n. 529/2015, advindo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Umuarama-PR, no qual consta solicitação para habilitar Endrika dos Santos Silveira nos presentes autos em razão dos créditos parcialmente cedidos por Amedas Silveira Carvalho (credor originário deste precatório) a esta.

Dessa forma, oficie-se ao requerido para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0011984-12.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007740-07.2002.8.22.0016

Requerente: Rozangela da Silva Lopes

Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia(OAB/MS 8466)

Advogado: Devanir Garcia(OAB/MS 10684)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Advogado: Cleverson Plentz(RO 1481)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Amedas Silveira Carvalho, por meio da petição de fl. 52, requer habilitação de crédito no presente precatório, em que Rozangela da Silva Lopes é credora, sob a alegação de ter direito a 12% (doze por cento) do valor total deste. Para tanto, colaciona às fls. 53/54 cópia não autenticada do acordo homologado oriundo do Juizado

Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO (fls. 53/54).

Do termo referido, homologado pelo Juizado mencionado, consta que a credora deste precatório (Rozangela da Silva Lopes), no momento do recebimento do crédito, deverá apresentar ao peticionário o valor devido, para fins de conferência e a depositar na conta bancária já identificada à fl. 53.

Portanto, não se trata de habilitação de crédito, mas de compromisso assumido pela credora deste precatório em repassar parte de seu crédito quando do recebimento do valor contido no precatório.

Ante o exposto, indefiro o pedido à fl. 52, em razão do não cabimento de habilitação de crédito no presente caso. Por outro lado, determino à Coordenadoria de Gestão de Precatórios que proceda o cadastramento do requerente no Sistema de Automação Processual (SAP – 2º Grau) como parte interessada no presente precatório, a fim de que possa acompanhar o trâmite até seu pagamento.

Nada mais havendo, retorne o feito à ordem cronológica de apresentação neste Tribunal onde deverá aguardar seu pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0005928-26.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0106605-37.2007.8.22.0001

Requerente: José Severino Ferreira Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Anote-se acerca dos poderes conferidos no instrumento de fl. 210, conforme requerimento de fl. 209 .

No mais, não havendo pendências, retorne o feito à ordem cronológica de apresentação neste Tribunal, onde deverá aguardar seu pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0008862-54.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001673-54.2010.8.22.0013

Requerente: Luciana Ribeiro Ratto

Advogado: José Luiz de Lemos(OAB/RO 3601)

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO

Procurador: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ante a informação de fls.141, da quitação deste precatório, determino a sua extinção nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando o feito em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 36

Número do Processo : [2003714-67.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Incidente desarquivado em face do requerimento de JAMES DE BARROS VASCONCELOS (fl. 51), solicitando a complementação do valor pago a título de antecipação humanitária, sob a alegação de que o mesmo é credor de quantia superior à que lhe foi paga, conforme certidão colacionada à fl. 52.

Não obstante, de acordo com esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 56), o valor atualizado do crédito humanitário é de R\$ 1.010,78, havendo os descontos de 20% referente aos honorários contratados (R\$ 202,16) e 8% relativo ao IPERON (R\$ 38,28), razão pela qual lhe restou o crédito total de R\$ 770,34, conforme cálculos demonstrados à fl. 34.

Dessa forma, considerando que o valor depositado em nome do credor JAMES DE BARROS VASCONCELOS foi de R\$ 770,34 (setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) – conforme comprovante à fl. 41, observo que o mesmo não possui complementação de crédito a receber, em razão de ter sido beneficiado com todo o seu crédito, já descontados os valores devidos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 51.

Retorne o feito ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 158

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento formulado por ANNA DOMINGAS AMARAL DE SOUZA, ARLÊNIO MIRANDA DA SILVA, CRISTOVÃO DIAS LOPES, ISABEL PAIXÃO DOS SANTOS, JEANE LEONICE SCHAEFER FRANCO, JOÃO BATISTA NEVES COSTA, JOSÉ SANTANA PACHECO, JOSÉ WILIAN DA SILVA ASSIS e RICHARD MARCELO LIMA DOMINGUES.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 47).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 49/51, opinando pelo indeferimento dos pedidos dos credores, em especial quanto a João Batista Neves da Costa e José Santana Pacheco, em razão de os laudos apresentados terem sido subscritos por médico legista pertencente ao quadro da própria Polícia Civil do Estado de Rondônia, e por isso, requer a suspeição dos laudos.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Primeiramente, em razão da atividade do Presidente do Tribunal de Justiça, em sede de precatório, ter natureza administrativa (Súmulas 311, do STJ e 733, do STF), deixo de me posicionar a respeito da questão de suspeição de documentos levantada pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 49/51, por entender que sua discussão pertence à seara judicial.

No que tange aos requerentes ARLÊNIO MIRANDA DA SILVA e JEANE LEONICE SCHAEFER FRANCO, observo através dos números do cadastros funcionais informados às fls. 7 e 23, respectivamente, que estes se coadunam com àqueles dispostos à fl. 47, razão pela qual, dou por regularizado o feito.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

- a) ANNA DOMINGAS AMARAL DE SOUZA, à fl. 5, comprovou ser portador de doença grave, amparada pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;
- b) ARLÊNIO MIRANDA DA SILVA, à fl. 8, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pela qual, defiro seu pedido;
- c) CRISTOVÃO DIAS LOPES, à fl. 12, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;
- d) ISABEL PAIXÃO DOS SANTOS, à fl. 21, comprovou ser portadora de doença grave, amparado pelo parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pela qual, defiro seu pedido;
- e) JEANE LEONICE SCHAEFER RIBEIRO, à fl. 24, comprovou ser portadora de doença grave, pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pela qual, defiro seu pedido;
- f) JOÃO BATISTA NEVES COSTA, à fl. 31, comprovou ser portadora de doença grave, pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pela qual, defiro seu pedido;
- g) JOSÉ SANTANA PACHECO, à fl. 34, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;
- h) JOSE WILLAM DA SILVA ASSIS, à fl. 40, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;
- i) RICHARD MARCELO LIMA DOMINGUES, à fl. 45, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 7, 11, 18, 23, 28, 33, 37 e 42, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se presente o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007571-14.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002701-47.2011.8.22.0005

Requerente: Francisco Mariano Gaia

Advogado: Lurival Antônio Ercolin(OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)

Procurador: Luciano José da Silva(OAB/RO 5013)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Assim, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007618-85.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002884-73.2011.8.22.0601

Requerente: Jander Barbosa Rebelo

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Assim, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007619-70.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005229-41.2013.8.22.0601

Requerente: Alessandro Campos Araújo

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Procurador: Rodrigo Nicoletti(RO 4256)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Assim, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 173

Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ante a informação de fl. 51, expeça-se carta de intimação para que as requerentes JUCELIA CAMPOS e RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA apresentem documentação que comprove as suas respectivas matrículas no órgão de origem, no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem atendimento, abra-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 10 dias quanto aos pedidos humanitários formulados neste incidente, e retorne conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[2005739-10.1995.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0061990-00.0176.8..

Requerente: COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'oeste Ro

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face dos novos cálculos elaborados às fls. 159/160 pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a credora se manifestar.

À Coordenadoria para anotações de praxe da procuração de fl. 128 e do contrato de honorários de fl. 134.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 88

Número do Processo :[2003714-67.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ROBERVAL DE SOUZA CORREIA e JURANDIR DE NAZARÉ TICO.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 23).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 26/27, opinando pelo deferimento dos pedidos.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) ROBERVAL DE SOUZA CORREIA, à fl. 4, comprovou ser portador de doença grave, amparado pelo parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;
b) JURANDIR DE NAZARÉ TICO, à fl. 8, apresentou laudo que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, pois não atesta a gravidade da doença e nem sua relação com a atividade profissional, razão pela qual, indefiro o pedido.

Ante o exposto, àquele que teve seu pedido deferido, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentado à fl. 2, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o presente incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0004731-07.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0213557-74.2006.8.22.0001

Requerente: Neuza Campos França

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Percy Silveira de Avila

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Maria de Fátima de Jesus Barbosa dos Reis

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Ilze Maria Renner Dalazen

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Valdemir Ferreira Campos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Valder Batista

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Núncia Maria Silva Machado

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Antonia Francisca Vieira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Maria Helena Pinto Ferreira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Edineuza da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/09, formulado por ILZE MARIA RENNER DALAZEN.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 216).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 219/222, opinando pelo deferimento do pedido.

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Da análise dos autos, conforme documento de identidade acostado à fl. 213, verifico que a credora é pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nestes autos o deferimento do pedido à credora, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 212, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 1

Número do Processo : [2008235-21.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0171180-93.2003.8.22.0001

Requerente: Arinaldo do Espírito Santo Pimenta

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento formulado por ARINALDO DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 39).

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido (fls. 41/42).

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Da análise dos autos, verifico que o credor às fls. 3/4, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea h do art.13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nos autos principais o deferimento da antecipação humanitária ao credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 2, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após as providências, nada mais havendo, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 96

Número do Processo : [2003714-67.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Não obstante a informação de fls. 23, de que há nos autos do Incidente 84 deste precatório, pedido idêntico formulado pelo credor José Zezito de Carvalho Moreira, resta esclarecer que naquele, além da documentação irregular o pleito foi indeferido.

Diante dos esclarecimentos acima e a regularidade na documentação dos requerentes, determino a abertura de vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 dias quanto aos pedidos de antecipação humanitária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 172

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de incidente aberto em razão dos pedidos humanitários formulados por JAMES DE SOUZA GENTIL e outros.

Consoante informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 22), verifica-se que na listagem desse precatório consta como credor PAULO CESAR REBOLÇAS DE CASTRO, cadastro 0318141 e não PAULO CESAR REBOUÇAS DE CASTRO, como requerido.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao patrono do SINSEPOL, para que comprove se o requerente é a mesma pessoa listada como credor, apresentando documento com o número do cadastro funcional que se coadune com o do presente precatório.

Após, com ou sem atendimento, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos humanitários desse incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 84

Número do Processo : [2003714-67.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Voltaram os autos a pedido desta Presidência, com o objetivo de tornar sem efeito o despacho de fls. 15/16, em relação ao credor José Zezito de Carvalho Moreira, considerando que há pedido devidamente instruído, sob o mesmo argumento e com trâmite regular no Incidente n. 96 deste Precatório.
Diante dos fatos, determino o cancelamento da expedição da carta de intimação ao credor acima nominado pelos motivos já referidos, momento em que indefiro o pedido constante neste incidente.
Por outro lado, tão logo se concretize o depósito da antecipação humanitária ao credor Dagoberto Souza de Carvalho, proceda o arquivamento deste incidente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 121

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face do pedido de reconsideração formulado por WILIAN WALENDOLF. Apresenta novo laudo (fl. 102).

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 121).

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Não obstante o pedido de reconsideração formulado pelo credor, em análise ao laudo médico acostado à fl. 102, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, haja vista que não comprovou sua qualidade de portador de doença grave nem a relação de causalidade da enfermidade com a atividade laboral, pois o laudo apresentado não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro o pedido.

Nada mais havendo, archive-se este incidente, e aguarde-se o pagamento nos autos principais, em obediência à ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 159

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento formulado por ELIZETE DA SILVA ROCHA QUEIROZ.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 5).

O Estado de Rondônia apresentou manifestação às fls. 7/8, opinando pelo indeferimento do pedido.

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Dessa forma, analisando o laudo à fl. 3, verifico que a substituída comprovou sua qualidade de pessoa portadora de doença grave, nos termos da norma constitucional e art.13, alínea "k", da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nos autos principais o deferimento da antecipação humanitária a credora, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 2, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

E por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após as providências, nada mais havendo, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 2

Número do Processo : [0002771-79.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0130295-32.2006.8.22.0001

Requerente: Lauriza Carvalho de Souza

Advogado: Hélio Vieira da Costa(RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/09, formulado por LAURIZA CARVALHO DE SOUZA.

A Coordenadoria instruiu o feito como de praxe (fl. 6).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 8/9, opinando pelo deferimento do pedido.

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Analisando o documento pessoal acostado à fl. 3, verifico que a credora é pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido de antecipação humanitária a credora, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 2, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após as providências necessárias, nada mais havendo, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 162

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

EDINALDO RUBENS DE SOUZA, SADICA CHIANCA CURY e ZITA FERREIRA requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 29).

O Estado de Rondônia às fls. 38/39, não se opôs ao deferimento do pedido de Sadica Chianca Cury. Outrossim, requereu o indeferimento dos pedidos dos demais requerentes.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Edinaldo Rubens de Souza (CPF n. 010.154.238-09) apresentou laudos às fls. 15/16 que não se amoldam a nenhuma das hipóteses do art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, pois não atestam a gravidade da doença e nem sua relação com a atividade profissional, razão pela qual, indefiro o pedido;

b) Sadica Chianca Cury, à fl. 21, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

c) Zita Ferreira, à fl. 25, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pelo parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, àqueles que tiveram seus pedidos deferidos, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 20 e 24, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 130

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ANNA DOMINGAS AMARAL DE SOUZA, ARLÊNIO MIRANDA SILVA, CRISTÓVÃO DIAS LOPES, ISABEL PAIXÃO DOS SANTOS, JEANE LEONICE SCHAEFER RIBEIRO, JOÃO BATISTA NEVES COSTA, JOSÉ SANTANA PACHECO, JOSÉ WILLIAM DA SILVA ASSIS e RICHARD MARCELO LIMA DOMINGUES.

O Estado de Rondônia requereu o indeferimento dos pedidos dos requerentes (fls. 45/46).

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Anna Domingas Amaral de Souza, à fl. 5, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) Arlênio Miranda Silva, à fl. 8, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

c) Cristóvão Dias Lopes, à fl. 12, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

d) Isabel Paixão dos Santos, à fl. 21, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pelo alínea parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

e) Jeane Leonice Schaefer Ribeiro, à fl. 24, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

f) João Batista Neves Costa, à fl. 31, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

g) José Santana Pacheco, à fl. 34, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;
h) José William da Silva Assis, à fl. 40, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;
i) Richard Marcelo Lima Domingues, à fl. 45, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 7, 11, 18, 23, 28, 33, 37 e 42 observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se presente o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 160

Número do Processo : [0006439-92.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face da petição formulada por INEZ RODRIGUES DE MACÊDO, em que requer antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Não obstante, conforme informação de fl. 13, observo que a credora já foi beneficiada neste precatório (PAP n. 50), e agora, requer nova antecipação de pagamento.

Desse modo, verifica-se no caso em tela que a requerente já alcançou o limite constitucional, não fazendo jus ao recebimento de nova benesse em um mesmo precatório, motivo pelo qual, indefiro de plano o pedido.

Nada mais havendo, archive-se este incidente e aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Apelação

Número do Processo : [1010816-98.2006.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0108167-88.2006.8.22.0010

Apte/Ação: João Carlos da Costa

Advogado: Márcio Antônio Pereira(OAB/RO 1615)

Advogado: Daniel Redivo(OAB/RO 3181)

Advogada: Luciana Beal(OAB/RO 1926)

Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

O Des. Valter de Oliveira manifesta-se à fl. 461 pela redistribuição dos autos no âmbito da 1ª Câmara Criminal, para a análise da matéria relacionada ao regime prisional.

Em análise aos autos constatei à fl. 456, a informação do STJ que por unanimidade foi negado seguimento ao Agravo Regimental, porém, por ofício, concederam ordem de habeas corpus no sentido de afastar o óbice da vedação legal e determinou que este Tribunal avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

Pois bem.

Em consulta aos registros do SAP de 2º Grau constatei que quando da interposição do recurso de apelação, esta foi distribuído ao Des. Valter de Oliveira, na data de 06.02.2009 e julgado em 08.03.2012, sendo a relatora para a lavratura do acórdão a Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres em substituição a Des. Zelite Andrade Carneiro, aposentada em 01.08.2013.

Posteriormente, o Des. Hiram Marques tomou posse na data de 25.04.2014, em razão da aposentadoria da e. Desembargadora, tornando-se ele o seu sucessor.

Assim, tendo em vista tais informações, determino a redistribuição dos autos ao gabinete do Des. Hiram Souza Marques, para à análise dos autos afim de se evitar possíveis decisões inconciliáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Apelação

Número do Processo : [0008319-03.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0008319-03.2012.8.22.0501

Apelante: Ismael Corrêa da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

O Des. Hiram Souza Marques manifesta-se à fl. 320 pela redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Especiais nos termos do art. 136a, I, "e" do RITJ/RO.

Argumenta, que o crime pelo qual o apelante Ismael Corrêa da Silva foi denunciado e condenado está previsto no art. 195 do CPM (abandono de posto), o qual seja crime contra a corporação, de modo que a competência para conhecimento e julgado é daquela câmara.

Expostas tais informações, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência acerca da competência para julgamento do presente recurso.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar desta Comarca, que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o apelante por infração ao artigo 195 do Código Penal Militar.

Ressalta-se, por oportuno, que o Regimento Interno desta e. Corte não especifica, expressamente, a competência sobre o julgamento dos processos que envolvem a legislação militar.

Porém, o Regimento Interno é específico ao prever no art. 136a, I, "e" a competência das Câmaras Especiais para processar e julgar os recursos criminais e os habeas corpus relativos aos crimes praticados por funcionário público tão somente contra a Administração Pública.

Vê-se do dispositivo mencionado, que a competência daquelas câmaras é específica, sendo, portanto, residual a das Câmaras Criminais.

Então, considerando que o crime em questão foi praticado por policial militar, aplicando-se, portanto, o Código Penal Militar,

por estar, expressamente, especificado no Regimento Interno a competência da Câmara Especial, tem-se que o recurso deve ser processado e julgado pelas Câmaras Criminais, em conformidade com a regra geral prevista no art. 136, I, "c" e "d", do Regimento Interno.

A propósito, cito, como exemplo, o precedente a Apelação Criminal n. 0010883-52.2012.822.0501.

Por todo o exposto, determino a devolução dos autos ao Des. Hiram Souza Marques.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerente: Anisia Alves Pinto

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Clodomir Mendes Palha

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Ercival Silva Leite

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Francisco Miranda das Neves

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Maria Gorete Caetano

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Milton Ferreira Berbet

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Raimundo Joao Ribeiro

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Renato Braga Pantoja

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Rute Viana Lima

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerente: Sérgio Alves Ribeiro

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face das petições formuladas por Damásio Rocha e outros (fls. 405/413) e Anisia Alves Pinto e outros (fls. 430/437), todos representados pelo mesmo patrono (Morel Marcondes Santos OAB/RO n. 3832), em que requerem a realização do cálculo de atualização monetária do valor do presente precatório, para ao final, ser determinado o seu pagamento, inclusive se valendo do sequestro da quantia, se necessário.

Instado a manifestar-se sobre o pedido, o Estado de Rondônia esclareceu que vem efetuando regularmente os depósitos mensais, conforme previsão contida no art. 97, § 2º, inciso I, alínea a, do ADCT e que em razão disso os precatórios estão sendo pagos conforme disponibilidade financeira, inclusive os alimentares, tudo de acordo com a ordem cronológica de apresentação, motivo pelo qual manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos dos credores.

Passo a análise do pedido.

Apesar do extenso arrazoado, basicamente os requerentes pretendem ver satisfeitos seus créditos alimentares por entenderem que apesar de haver dotação orçamentária própria para quitação de precatórios, somente estão sendo quitados os de natureza humanitária em detrimento dos comuns e dos alimentares, o qual entendem que configura nítido ato omissivo desta Presidência e por isso requerem o pagamento imediato deste precatório.

Não obstante, tais alegações não se coadunam com a realidade dos fatos.

Explico.

Quanto à alegação genérica de suposta quebra de ordem cronológica, cumpre que esclarecer que antes do advento da EC n. 62/09, o entendimento adotado era o de que os precatórios alimentares tinham absoluta prioridade sobre os precatórios comuns, e por isso justifica-se o pagamento dos precatórios citados pelos requerentes, os quais foram quitados em estrita obediência à ordem cronológica dos créditos de natureza alimentar.

Preliminarmente é importante esclarecer que o precatório que ocupa a 1ª posição da lista unificada de pagamentos de precatórios deste Tribunal e que possui como ente devedor o Estado de Rondônia - n. 2001946-34.1993.822.0000 (Mourão Paulo) - trata-se de crédito de natureza comum e foi inscrito na ordem em 30.03.1993, tendo como valor de face a quantia de R\$ 46.628.336,04 (quarenta e seis milhões seiscentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Em razão do precatório supracitado representar um valor vultoso para os padrões econômicos do Estado de Rondônia, desde que entrou na listagem ficou pendente de pagamento, travando assim, todos os precatórios subsequentes, sejam estes de natureza alimentar ou comum, situação em que se encontra encaixado o precatório dos requerentes.

Posteriormente, já com o advento da EC n. 62/2009, como o Estado de Rondônia encontrava-se em mora em relação aos precatórios, este Tribunal passou a adotar a lista unificada (comum e alimentar), tendo como critério a ordem cronológica de apresentação.

Por esse motivo é que cabia a Presidência deste Tribunal até então, cumprir tão somente a regra que tratava do pagamento humanitário, e mesmo assim dentro dos limites contidos na Resolução n. 115 do CNJ, de 29 de junho de 2010.

Diante disso, após a EC n. 62/2009, considerando que este Tribunal passou a adotar a lista unificada, não há quaisquer impedimento para pagamentos de precatórios de natureza comum, desde que sua formalização tenha ocorrido em ano anterior ao de natureza alimentar, conforme interpretação dada ao § 6º do art. 97 do ADCT c/c § 1º do art. 100 da CF, razão pela qual, não merece prosperar a alegação de quebra de ordem cronológica.

Da mesma forma, não merecem guarida os argumentos de que as antecipações de pagamento a título humanitário deferidas por esta Presidência constituem quebra da ordem cronológica, visto que tais prerrogativas observam os ditames constitucionais, cuja previsão está inserida no § 2º do art. 100 da CF.

Assim, após o transcurso de mais de vinte anos, ou mais precisamente a partir de 31 de julho de 2014, graças ao advento da Lei Estadual n. 3.346, de 7 de abril de 2014, que abriu crédito suplementar por superávit financeiro para dar cobertura orçamentária às despesas correntes em favor da Unidade Orçamentária deste Tribunal de Justiça, foi possível dar início à liquidação do precatório inscrito em nome de Mourão Paulo.

Portanto, se o precatório pertencente aos requerentes somente foi apresentado na lista em 12.05.2008 - quase quinze anos após a inscrição do precatório supramencionado - após o advento da EC 62/2009, foi devidamente inserido na lista unificada, ocupando atualmente a 114ª posição, devendo os requerentes aguardarem primeiro a quitação dos precatórios antecessores ao seu para terem direito de receber aquele representado pelos seus créditos. Demais disso, percebe-se que mesmo se for levado em consideração somente os precatórios de natureza alimentar, consultando-os individualmente (sem levar em consideração os de natureza

comum), o precatório pertencente aos requerentes surge na 70ª posição, ou seja, há 69 (sessenta e nove) precatórios alimentares na sua frente aguardando de igual forma quitação, o que nos faz crer que caso atendido o pleito do postulante, aí sim haveria preterição de pagamento em relação aos demais credores.

Portanto, os requerentes deverão aguardar a quitação dos precatórios inscritos anteriormente ao seu, para terem direito de receber seus créditos, e isso, dentro de dotação orçamentária própria, pois autorizar o pagamento imediato do crédito neste momento implicaria em quebra da ordem cronológica, o que é vedado pelo art. 100, da Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro os pedidos constantes nas petições de fls. 405/413 e 430/437.

À Coordenadoria para anotações de praxe das procurações acostadas às fls. 414, 419, 424, 438, 441, 445, 451, 457, 461, 468, 472, 476, 480 e 483, bem como dos contratos de honorários de fls. 446/447 e 452/453.

Quanto ao ofício de fl. 515, à Coordenadoria para que expeça ofício ao juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, solicitando cópia integral da ata de audiência referente ao processo n. 0012426-89.2013.8.22.0102.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Interessado (Parte Ativa): VOLPE E VOLPE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA – EPP, faz comprovação do cumprimento do §14 do art. 100, da CF/88, regularizando assim a cessão de crédito adquirida de Edimar de Sena Mesquita e Pura Moreno Domingues.

Assim, diante da documentação de fls. 2329/2335 e 2340/2342, determino as anotações devidas, inclusive no SAP 2º Grau quanto a substituição de credores e procuradores do polo ativo, se for o caso.

À Coordenadoria, para observar se persistem outras pendências no feito inclusive quanto anotações de cessões regularizadas.

Nada mais havendo, volte o feito ao aguardo do seu pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 2

Número do Processo :0001012-41.2015.8.22.0000

Recorrente: Marlene Valério dos Santos Arenas

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB/RO 5188)

Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho(OAB/RO 5380)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)

Procurador: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira(OAB/RO 6111)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litiscorrente Passivo Necessario: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira(OAB/RO 5633)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Marlene Valério dos Santos Arenas interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, b, da CF ante seu inconformismo em face do acórdão de fls. 356/368, que denegou a segurança.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 542/554 e 556/574).

É o relatório.

Tratou-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela recorrente. Julgado o mérito, a ordem foi denegada à unanimidade.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das custas.

Na espécie, o recurso é cabível, pois a recorrente teve a segurança denegada (fls. 356/368); houve interposição no prazo legal e o valor referente às custas foi recolhido, conforme Certidão de fl. 539.

Pelo exposto, recebo o recurso ordinário.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Decano no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Execução - Nº: 4

Número do Processo :0009174-30.2012.8.22.0000

Exequente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Daniela Lopes de Faria(OAB/RO 4612)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Executado: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Defiro o pedido do impetrante e determino ao Departamento de Recursos Humanos do TJ/RO que, no prazo de 30 dias, forneça a lista dos substituídos que estavam lotados no Comissariado de Menores de 2010 a 2013, bem como os valores recebidos por estes no período, de modo a facilitar a apuração do valor devido a cada um deles.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Processo: 0801123-89.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Impetrante : Quilvia Carvalho de Sousa

Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.287) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Impetrante : Governador do Estado de Rondônia

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Quilvia Carvalho de Sousa contra ato do Governador

do Estado de Rondônia, que a exonerou do cargo de Diretora Executiva da Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia durante o estado de gravidez.

A impetrante sustenta que o ato praticado pelo impetrado é ilegal, uma vez que violou o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, bem como as garantias constitucionais previstas nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º. Por essa razão requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars para que seja pago valor equivalente ao total que perceberia no cargo ocupado ao tempo de sua exoneração, se nele permanecesse até o quinto mês após o parto, incluindo o último mês de trabalhado, décimo terceiro e férias repercutidas no período.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado o pleito da Impetrante reside no pagamento de remuneração interrompido com sua exoneração até o quinto mês após o termino da gravidez.

Contudo a liminar pretendida, traz em si, evidente caráter de satisfatividade, não havendo, pois, como concede-la sem esgotar o objeto da segurança, o que gera a impossibilidade considerando as disposições legais que limitam o deferimento quando referente a pagamento, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009.

Por outro lado da narrativa dos fatos é possível concluir que o Estado não tinha conhecimento da gravidez quando da demissão, não se podendo, por presunção, se frustrar possível reversão do ato demissionário.

Além disso, resta inexistente o perigo da decisão tornar-se ineficaz caso concedida apenas ao final, o que, inclusive, é recomendável que se faça apenas em cognição exauriente sob pena de esgotar, em análise sumária, o mérito da ação principal.

Por essas razões, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações das autoridades impetradas, no prazo legal.

Dê-se ciência da ação à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para sua manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015

Desembargador Hiram Souza Marques

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0001389-12.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012266-42.2014.8.22.0001

Agravante: Venezia Comercio de Caminhos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)

Advogada: Elenrizia Schineider Silva(OAB/RO 1748)

Agravada: V & M Comercio Varejista de Petroleo Ltda

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar(OAB/RO 2219)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0011754-62.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000897-97.2014.8.22.0018

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: José Oliveira de Carvalho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo : [0011754-62.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000897-97.2014.8.22.0018

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: José Oliveira de Carvalho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0002487-32.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007658-80.2014.8.22.0007

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Aparecido Lopes Texeira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Luiz Szilagyi

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Carlos Alberto Elias da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Orion de Freitas

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 5

Número do Processo : [0002487-32.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007658-80.2014.8.22.0007

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Aparecido Lopes Texeira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Luiz Szilagyi

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Carlos Alberto Elias da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Orion de Freitas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível**Despacho DO PRESIDENTE**

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0003565-95.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006608-65.2013.8.22.0003

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravada: Edvalda Vidal da Silva

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)

Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo : [0003565-95.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006608-65.2013.8.22.0003

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravada: Edvalda Vidal da Silva

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)

Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0000400-06.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017197-76.2014.8.22.0005

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba(OAB/RO 5258)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Agravado: Georgy Luiz Guilherme Carnevale

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível**Despacho DO PRESIDENTE**

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6

Número do Processo : [0006833-94.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003646-12.2012.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Atriquilino Acácio de Souza

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravado: Germano Cidrão de Carvalho

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravado: Hamilton Ferreira da Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravada: Nilce de Sousa Magalhães

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo(OAB/RJ 113780)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Ciro Rangel Azevedo(OAB/RJ 166575)

Agravada: Vanderleia Sodré dos Santos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravada: Maria Nilza Barbosa Santos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravada: Maria de Jesus Rabelo Queiroz

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravada: Iricleide Leal Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravada: Maria Alcineia Alves de Souza

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravada: Elza Ferreira Tejas

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Agravada: Nelita Beleza de Castro

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravado em Recurso Especial em Agravado de Instrumento

nrº [0013115-17.2014.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Agravado: Abmael Rodrigues de Araujo

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravada: Carlucia Gomes de Almeida

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravada: Carmem Rosi Munhoz Daher Feitosa

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravado: Edilson Araujo Matos

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravado: Antonio Marcos de Souza Silva

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravada: Ivone Araújo Silva

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravada: Irma Ribera Damasceno

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravado: Manoel de Lemos Filho

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravada: Fátima Ramos da Costa

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravado: Clodoaldo Oliveira Melo Junior

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

[...]

"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Porto Velho, 15 de setembro de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0002212-83.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011610-22.2013.8.22.0001

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Fernando Maximiliano Neto(OAB/RJ 45441)

Advogado: Diogo Uehbe Lima(OAB/BA 32633)

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Manoel Raimundo de Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Cezária da Silva de Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravado: José Ferreira dos Santos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Francisca Vieira da Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Maria Silva Costa de Almeida

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Josiane Sobralino Torres

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravado: Conceição Nogueira da Silva Tomé

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravado: Sorino Gonçalves de Belém

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Eliana Feitoza Carril

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Gercilei da Silva Sousa

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0003549-10.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0022163-94.2014.8.22.0001

Agravante: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Agravado: Antonio Alves Ribeiro

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)

Agravado: Pedro Alves da Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)

Agravado: Alfredo Rodrigues Barroso
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Agravada: Ediane Vidal Belem
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Agravada: Sueli Viana Beleza
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Agravada: Sandra Rodrigues dos Santos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Agravado: Raimundo Nonato Costa de Souza
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Agravado: Clovis Botelho da Silva
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Agravada: Ana Celia Trindade Sena
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Agravada: Ozelina da Cunha Gomes
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo :0000727-48.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014189-06.2014.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Rufino da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Nilton Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Mário Alves Mathias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Neusa Ribeiro da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Josefa Maria Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Ronaldo Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Edileuza Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Dorvalina Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo :0000727-48.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014189-06.2014.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Rufino da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Nilton Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Mário Alves Mathias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Neusa Ribeiro da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Josefa Maria Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Ronaldo Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Edileuza Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Dorvalina Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0002729-88.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007865-34.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravada: Graciete Lopes de Paiva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: Carlos Jose Rabelo de Souza

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravada: Gleice Carla Paiva de Souza

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: Ítalo Paiva de Souza

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: Andreus Paiva de Souza

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravada: Catia Apontes Sales

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravada: H. S. L. Representada por sua mãe M. H. A. S.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: A. S. de M. Representado por sua mãe C. A. S.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravada: K. S. de S. Representada por sua mãe C. A. S.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: E. C. S. de S. Representado por sua mãe C. A. S.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento

Número do Processo :0005729-96.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005586-41.2014.8.22.0001

Agravante: Pilar Engenharia Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho(OAB/RO 4700)

Advogada: Paula Gracielle Piva(OAB/RO 5175)

Agravado: Leila Mara de Souza Lima

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pilar Engenharia Ltda S/A contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano moral e pedido de antecipação de tutela movida por Leila Mara de Souza Lima.

Insurge-se contra a decisão de fl. 56 (fl. 158 dos autos originários), prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Vistos. Embora a parte requerida tenha se manifestado às fls. 93/105, restou irrecorrida a decisão de fls. 92 e apesar da tentativa de justificar o cumprimento da liminar que tinha sido deferida às fls. 39, em 24 de abril de 2014, até hoje a parte autora ainda reside em sua casa com os riscos inerentes à construção que vem sendo realizada pela requerida.

A decisão de fls. 92 também restou irrecorrida e ainda que tenham sido juntados documentos, estes não eximem a requerida do cumprimento da liminar já deferida.

Os recibos referentes ao pagamento de diárias de hotel que a requerida diz ter realizado em favor autora possuem data anterior à propositura da ação, o que apenas comprova que a liminar, após o seu deferimento não foi cumprida. Porém tal atitude se presta para mitigar o dano causado à autora e sua família, desta forma, reduzo a multa já aplicada e apurada em R\$ 24.000,00 (fls. 92) para R\$ 18.000,00, e excepcionalmente concedo o prazo de 48 horas para que a requerida realize o depósito vinculado aos autos desse valor.

No mesmo prazo de 48 horas, deve a parte autora depositar o valor de R\$ 2.000,00, também vinculado a estes autos, o que deverá ocorrer mensalmente até o deslinde do feito ou o término da obra, para que a autora possa alugar um lugar para morar nos termos da antecipação de tutela concedida anteriormente. Intime-se via plantonista, expedindo-se o necessário.

[...]

A agravante traz breve síntese dos fatos e pede a reforma da decisão ora agravada.

Alega que em decisão inicial (fl. 23 - fl. 39 da origem) foi deferida liminar para realocação da agravada em local compatível até que fosse reformado seu imóvel e, posteriormente, em decisão seguinte (fl. 37- fl. 92 da origem), reforça o cumprimento da inicial arbitrando-se multa de R\$24.000,00 mais R\$ 2.000,00 até o limite de 12 meses.

Intimada dessa última decisão, assevera ter informado ao juízo, por meio da petição de fls. 38/41 deste feito (fls. 93/96 da origem), que no período de dezembro de 2014 a março de 2015 realizou uma série de obras na residência da agravada para minimizar os prejuízos causados anteriormente e que a demora ocorreu em razão de ter denunciado à lide a Seguradora Marítima S/A, cuja citação não se efetivou. Tais obras podem ser confirmadas por meio do Parecer Técnico n. 015/2015 juntado aos autos (fls. 42/50).

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da situação do imóvel e sua habitabilidade, requereu inspeção judicial por meio de oficial de justiça, bem como suspensão da decisão de fl. 37 (fl. 92 da origem).

Aduz que na sequência o magistrado determinou manifestação da autora, ora agravada, a qual admitiu a realização da reforma, contudo, não de forma substancial e que o imóvel piorou, sustentando, também, a necessidade de vistoria em sua residência.

Assevera que, conclusos os autos, o magistrado de origem ignorou o pedido de inspeção judicial, bem como de suspensão da decisão de fl. 92 do feito originário e proferiu a decisão ora agravada reduzindo para R\$ 18.000,00 a multa anteriormente aplicada, determinando o seu depósito judicial no prazo de 48h e no mesmo prazo proceder com o valor de R\$2.000,00, este de forma mensal, a fim de que a parte agravada alugue imóvel para residir até o deslinde do feito ou término da obra.

Aponta se tornar ilegal a aplicação de multa na fase em que se encontram os autos de origem pelos seguintes motivos: 1) houve denunciação da seguradora à lide e possíveis danos causados pela obra estão cobertos pelo seguro. Dependendo do resultado final do processo, a multa será de responsabilidade da seguradora; 2) a medida liminar não está sendo descumprida, pois a determinação na decisão de fl. 39 da origem era de realização de serviços para deixar o imóvel da agravada em estado de habitabilidade, o que se pode observar por meio da perícia realizada por profissional habilitado (fls. 97/105 da origem).

Acrescenta que a decisão agravada não poderia ter sido proferida em seus termos antes de se completar a relação processual e sem a realização de perícia, vistoria ou inspeção no imóvel, o que a torna ilegal e desprovida de razoabilidade, justificando o provimento do presente agravo de instrumento.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, a fim de se sustentar a decisão agravada, deferindo-se o pedido para realização de inspeção judicial ou vistoria no imóvel da agravada, que poderá ser custeado pela agravante, até o final da ação ou, entendendo-se de outra forma a perícia, seja concedido novo prazo para o cumprimento da decisão e, depois de completada a relação processual.

É o relatório.

Decido.

Tenho que a sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

Resta então perquirir se há algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Vejamos.

A irresignação apresentada é quanto à decisão que determinou o recolhimento de multa, anteriormente fixada, ante o não cumprimento de determinação emanada de decisão inicial em sede de tutela antecipada.

A agravante traz, em suma, dois argumentos para fundamentar sua alegação de risco de lesão grave e de difícil reparação, quais sejam:

1) imposição da multa quando a relação processual, na origem, não se completou devido a não citação da denunciada Seguradora Marítima Seguros S/A;

2) a medida liminar foi cumprida.

Pois bem, analisando o primeiro argumento, insta esclarecer à parte agravante que a determinação de realocar a agravada e sua filha em local seguro e compatível com sua residência, até a completa recuperação do seu imóvel, foi emanada em sede de antecipação de tutela, para cumprimento no prazo máximo de 15 dias.

Tal decisão fora proferida em 11/4/2014 (fl. 23 – fl. 39 da origem) e a agravante intimada para cumpri-la em 24/4/2014, conforme fl. 37.

A tutela antecipada adiantou à postulante, ora agravada, os efeitos do julgamento do mérito de sua pretensão, e, por si, afasta a necessidade de citação da denunciada. Basta apenas a intimação da parte que deve cumprir a determinação emanada do juízo, no caso, a agravante.

Ademais, a agravante deve buscar por meios próprios qualquer ressarcimento que entenda estar sob cobertura contratual, sem prejuízo para a parte agravada.

A afirmação de que os danos material e moral estão sob a cobertura da apólice não impedem o pagamento de multa imposta pelo não cumprimento de determinação judicial, porquanto a natureza da referida multa não está juridicamente inserida no conceito de tais danos. Logo, descabida sua pretensão de não pagamento da multa sob a alegação de que a seguradora não foi citada.

Importante frisar que a imposição da multa sobreveio na decisão de fl. 37, de 12/5/2015, que renovou o cumprimento da liminar, e a determinação de seu pagamento somente na decisão ora agravada, de 5/6/2015.

Assim, apesar das alegações, não vislumbro qualquer perigo de grave ou difícil reparação para a agravante.

Quanto ao segundo argumento, de que houve cumprimento medida imposta, saliento que com a renovação do determinado em sede de antecipação de tutela (fl. 37 – fl. 92 da origem) e imposição de multa pelo descumprimento, foi que a agravante se manifestou aduzindo ter realizado obras de manutenção no imóvel da agravada.

Ato contínuo, instada a se manifestar, a agravada afirmou que de fato ocorreram tais obras, mas não suficientes e que o imóvel havia piorado. Sobreveio, então a decisão ora agravada.

A agravante aponta necessidade de vistoria ou perícia no imóvel para dirimir qualquer dúvida a respeito do cumprimento da medida e verificação de habitabilidade do bem.

Pois bem, caso houvesse dúvida, a meu ver, o magistrado não determinaria, pela terceira vez, o cumprimento da tutela antecipada nem o depósito da multa e do valor para a própria agravada procurar local habitável, já que a agravante não se encarregou de tal atribuição imposta há mais de um ano.

Caso houvesse, de fato, o cumprimento da medida, a agravada teria se manifestado nesse sentido, o que não ocorreu.

Com relação ao pedido de vistoria ou inspeção judicial, verifica-se não haver manifestação do juízo, o que impede a apreciação nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Não obstante, é possível entender que os documentos e argumentos apresentados foram suficientes para a determinação de depósito da multa e do valor mensal a fim de que a agravada possa alugar imóvel para sua morada e de sua filha até o deslinde do feito ou término da obra.

Tal situação não impede a produção de tal prova na origem, no momento processual oportuno.

Não obstante as alegações da agravante, em suas razões, não apresenta os requisitos para recebimento do recurso na forma de instrumento, tampouco demonstra equívoco na decisão agravada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento acerca da necessidade de imposição de multa e concessão de prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) – destaquei.

À vista dos fatos e considerando o prazo decorrido, desde o ajuizamento da ação originária, para que a agravante adote as

medidas cabíveis, entendendo não haver consistente demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação e necessidade de concessão de novo prazo para o cumprimento do determinado na decisão agravada.

Assim, por não restar evidenciada a verossimilhança nas alegações da agravante nem o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, II do CPC, converto o presente agravo em retido.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002768-53.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002768-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

Apelado: Jose Galileu Alves

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Centrais Elétricas de Rondônia nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, movida por José Galileu Alves, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

JOSÉ GALILEU ALVES propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de CERON, alegando, em síntese, ser consumidor dos serviços prestados pela parte Requerida através da unidade consumidora UC n. 21722-0, sendo que uma equipe técnica desta, no dia 21.03.2012, dirigiu-se até sua residência, oportunidade em que retirou o medidor a fim de realização de perícia técnica.

Assevera que em novembro de 2012, foi surpreendido com uma notificação informando suposta irregularidade na unidade consumidora, razão pela qual teria de proceder ao pagamento no montante de R\$ 2.523,56, referente ao consumo remanescente de 03/2009 a 02/2012 meses em que o consumo de energia em sua residência teria sido apurado de modo irregular.

Alega que o laudo foi confeccionado de modo irregular, vez que não atende as normas regulamentares que regem a matéria e que tentou resolver administrativamente a situação, todavia, não obteve êxito.

Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela que a parte Requerida se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica e bem como de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. No mérito pede que seja declarada inexistente a dívida apurada pelo laudo unilateral realizado pela parte Requerida e bem como reparação por danos morais.

A sentença de fls. 112/116 julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

A parte requerida apela às fls. 120/139, aduzindo que agiu no exercício regular de direito, em face da existência de débito apurado mediante recuperação de consumo. Assevera que não há dano moral a ser indenizado, e que o valor da reparação, caso mantido, é elevado Assim, pede a reforma da sentença para que

se julgue totalmente improcedente o pedido inicial, reconhecendo-se a validade do débito impugnado, ou, alternativamente, que se afaste a condenação ao pagamento de danos morais ou, ainda, a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões da autora às fls. 145/151, pelo não provimento do apelo., acrescendo-se pedido de majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 160/163, declinando a intervenção do Ministério Público por não incidir nenhuma hipótese de manifestação obrigatória prevista no art. 82 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

A requerida alega, em resumo, que a inspeção e aferição da irregularidade no medidor se deu com fundamento nas Resoluções 410/2010 479/2012, ambas da ANEEL.

Não obstante tais atos normativos, temos dos autos ser incontroverso que o débito estampado nos autos decorre de apuração por meio de perícia unilateral feita pela concessionária de energia, o qual, consoante o entendimento pacífico desta Corte e do STJ, é indevido. Veja-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 04/02/2011) (g.n);

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica, apurado unilateralmente pela concessionária. Súmula 83/STJ. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.021/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 25/05/2012) (g.n);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. SUPPOSTA FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor apurada unilateralmente pela concessionária, como no caso dos autos [...] (AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 10/10/2014) (g.n).

No mesmo sentido: AgRg no Agravo em REsp nº 22.018-PE; AgRg no Ag 1381452-SP; e AgRg no AREsp 132-PE, dentre outros.

Evidencia-se, portanto, que a perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEN ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia.

No caso específico dos autos, o laudo foi confeccionado por empresa terceirizada contratada para tanto, qual seja, RELUZ Serviço Elétricos Ltda, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0429.

No entanto, muito embora tenha sido observado a indispensabilidade de perícia por órgão metrológico oficial, ficou claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela requerida.

Veja-se que para acompanhar a perícia a parte autora teria que se deslocar à sede da referida empresa, situada na Rua Antônio Alves Pimenta, na cidade de Contagem/MG, sendo abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado de Minas Gerais para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade.

Registre-se, ainda, que o medidor foi retirado em 21.03.2012 (fl. 26), ao passo em que a suposta “perícia” somente foi realizada em 05.10.2012 (fl. 27), ou seja, o medidor ficou por tempo demasiado sobre a única guarda e irrestrita possibilidade de manuseio da requerida.

A inobservância destes procedimentos específicos, complementares à confecção do laudo por órgão habilitado ou oficial, acarreta sua imprestabilidade por contaminá-lo pela unilateralidade da perícia, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.

Não fosse isso, a manipulação unilateral feita pela requerida não permite sequer, que nova perícia seja realizada neste processo, ou seja, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não se pode creditar isoladamente a constatação feita p. los funcionários da requerida como verdade absoluta, visto que feita unilateralmente.

Vejam precedentes desta Corte que bem resumem a questão: COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. ARBITRARIEDADE. A perícia unilateral, realizada pela prestadora de serviço sem a presença do consumidor, não é prova hábil a embasar cobrança de débitos de suposta recuperação de consumo decorrente de fraude no medidor. (Apelação Cível n. 0161261-70.2009.8.22.0001 - Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09.11.2010).

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (Apelação Cível n. 0002373-42.2010.8.22.0009, de minha relatoria, J. 23.03.2011).

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. AUTORIA. PERÍCIA UNILATERAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Inexistindo demonstração de ser a parte responsável por fraude na unidade medidora de energia elétrica, não se admite a realização de cálculo de recuperação de consumo com base no maior consumo dos últimos meses anteriores à irregularidade, sobretudo se a perícia realizada deu-se de forma unilateral. (Apelação Cível n. 0037685-29.2008.8.22.0016, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 17.04.2012).

Ressalto, por relevante, que incumbe a concessionária prestadora do serviço público comprovar a realização de leitura periódica nas unidades de consumo e, também manter em pleno funcionamento os medidores de energia, não podendo atribuir a responsabilidade por eventual falha no medidor de energia elétrica ao consumidor, nem mesmo por variação de consumo no período.

Portanto, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais.

Conclui-se, dessa maneira, que os débitos discutidos nos autos não podem ser cobrados da parte autora, razão pela qual mantenho a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

No tocante à ocorrência do dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Sílvia Venosa a respeito da configuração do dano moral:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, morale e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Pois bem.

Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Entretanto, no caso presente, não ocorreu a interrupção do fornecimento da energia elétrica nem a negativação do nome do consumidor, de modo que não vislumbro dano moral passível de indenização.

Isso porque o fato de a parte se preocupar com a possibilidade de interrupção de energia elétrica não é circunstância passível de violação da honra, imagem ou intimidade.

Ademais, não há evidência de que o fato tenha chegado ao conhecimento de terceiros ou que tenha extrapolado a relação contratual existente entre as partes, nem que o consumidor tenha sido submetido à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados aqui e, muito menos, que tenha sido destratatado ou ofendido por prepostos da empresa de energia elétrica, ou seja, não houve maiores repercussões na esfera íntima do consumidor em razão do ocorrido.

Neste sentido, veja-se julgados desta Corte:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. (...) É inexistente o débito apurado de forma irregular e unilateral pela concessionária do serviço público de energia elétrica. Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação Cível n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz. J. 25/05/2011). Grifei;

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. MERA COBRANÇA. É de ser desconstituída a pretensão da empresa concessionária que não logra demonstrar o efetivo desvio de energia elétrica por parte do consumidor. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (Apelação Cível n. 100.001.2006.017249-4, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 29/07/2009). Grifei.

E também do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO

DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.(...) 3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 626.695/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015) (g.n); CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. (...) 5. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014) (g.n); No mesmo sentido: RESP 196040-MG, RESP 338162-MG, RESP 201414-PA, REsp 712469-PR, AgRg no REsp 761801-RS, AgRg no AREsp 200514-RJ, AgRg no AREsp 287870-SE, REsp 1365281-SP. Neste sentido, veja-se julgados desta Câmara:

Dessa forma, não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento, de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência.

Consigo, por fim, que o pedido do apelado de majoração dos danos morais, formulado nas contrarrazões, não deve ser analisado, por absoluta impropriedade da via eleita.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, ante o pedido alternativo, dou provimento ao recurso interposto para reformar a sentença e afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao apelado.

Fica mantida a declaração de inexistência da dívida questionada na inicial.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade das custas processuais.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013163-07.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013163-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelada: Selma dos Santos Coelho Trombini

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, nos autos da ação declaratória de

inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Selma dos Santos Coelho Trombini, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da inicial:

SELMA DOS SANTOS COELHO TROMBINI, qualificada às fls. 03, ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que teve seu nome mantido nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito que afirmou ter quitado por meio de termo de confissão de dívida celebrado com a requerida. Afirmou que, depois de realizar o pagamento, obteve a informação de que seu nome permanecia inscrito nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual buscou a requerida a fim de regularizar sua situação, sem obter qualquer êxito. Sustentou que a manutenção da inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral e material, este consistente no valor de R\$2.500,00 que teve de despender para contratação de advogado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito mantido nos cadastros de inadimplentes, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais e materiais que alegou ter sofrido. Pugnou, ainda, pela condenação da requerida à restituição, em dobro, dos débitos indevidamente mantidos nos cadastros de inadimplentes (R\$180,93 cada). Apresentou os documentos de fls. 29/40.

A sentença de fls. 81/86 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois não provada a litude da cobrança, declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$7.240,00. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários dos respectivos patronos.

A requerida apela, às fls. 88/94, aduzindo que a cobrança é lícita e decorre de perícia feita segundo as normas da ANEEL, que não há dano moral a ser indenizado e que o valor da indenização é elevado. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões, às fls. 99/102, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No tocante à regularidade da cobrança, anoto que as razões recursais não correspondem ao que objeto de decisão na sentença e que compõe a causa de pedir, pois os autos tratam de negativação decorrente de débito que havia sido parcelado e integralmente pago, ao passo que a requerida fala em pericial unilateral, o que sequer foi aventado em sua contestação, revelando manifesta inovação da tese defensiva em sede de apelo.

Nesta perspectiva, em que não há impugnação específica aos fundamentos da sentença, tenho que a declaração de inexistência do débito deve ser mantida.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos

seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

No caso dos autos, o valor de R\$7.240,00 se mostra dentro dos parâmetros médios desta Corte, não havendo elementos fáticos que determinem sua redução, de modo que deve ser mantido.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012920-13.2007.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0012920-13.2007.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Angelina de Jesus Carneiro Bonon ME

Advogado: Edmilson da Silva Pinheiro (OAB/SP 143763)

Advogada: Edméa da Silva Pinheiro (OAB/SP 239006)

Advogado: Maria das Graças Assumpção (OAB/SP 175649)

Apelado: Lourival da Silva

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (OAB/RO 2362)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Angelina de Jesus Carneiro Bonon ME, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Lourival da Silva, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações do autor:

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por LOURIVAL DA SILVA em face de ANGELINA DE JESUS CARNEIRO BONON- ME (nome fantasia: CARAN VÍDEO LOCADORA).

Aduz como fundamento que não realizou compras ou negócio junto à empresa Requerida, porém, mesmo não o tendo feito, teve seu nome inscrito junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Pretende indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 11/13).

A sentença de fls. 156/159 julgou procedente o pedido inicial, pois não provada a licitude da cobrança, declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A requerida apela, às fls. 162/168, aduzindo, em suma, que está provada locação das fitas de vídeo e que estas não foram entregues, sendo lícita a cobrança, bem como que não há dano moral, uma vez que o autor já tinha outra negativação, sendo elevado o valor da indenização. Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões do autor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que há agravo retido interposto pelo autor no curso da lide, contudo este não foi reiterado em apelação ou contrarrazões, motivo pelo qual dele não conheço.

Pois bem.

No tocante à regularidade da cobrança, anoto trechos da fundamentação da sentença como parte das razões de decidir:

O Autor alegou em sua exordial que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes do SPC e para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 11/13.

Por sua vez, a empresa requerida aduziu que a dívida é legítima, porquanto o autor alugou 10 (dez) fitas de vídeos vhs em sua loja, localizada em Campinas/SP, não tendo as devolvido, tampouco arcado com as despesas decorrentes da ausência de entrega, o que gerou o débito e a inscrição ante o inadimplemento. Para provar o alegado, juntou os documentos de fls. 32/46.

Visando solucionar a controvérsia, a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 37, onde consta a sua suposta assinatura. Realizada aludida perícia, conclui o perito que “Sendo assim, conclui-se que as divergências encontradas apontam para AUTORIA DISTINTAS entre a assinatura questionada e as do padrão de colheita...”.

Dessa forma, vejo que realmente a negativação do nome do autor foi ilegítima, porquanto não adeveio de qualquer relação consumerista deste com a requerida. - g.n.

Com efeito, o único documento que consta a suposta utilização de serviços teve a assinatura invalidada por laudo pericial, ao passo que a requerida diz, na contestação, que é feito um cadastro prévio, porém não junta os documentos que a levaram colocar o autor como seu cliente.

Nesta perspectiva, tenho que a declaração de inexistência do débito deve ser mantida.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

O argumento de que há outra negativação não prospera, pois ao autor disse, desde o início, que também questionava judicialmente esta outra restrição de crédito, o que se confirma co pesquisa ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal (0012769-47.2007.8.22.0021), a qual teve decisão favorável ao autor. Inaplicável, portanto, a Súmula 385 do STJ.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

No caso dos autos, o valor de R\$5.000,00 mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativas indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua redução ou majoração, pois a repercussão é a esperada para casos como o dos autos e as partes não trazem elementos probatórios de fatos ou argumentos jurídicos que permitam a modificação do valor da indenização.

Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.

Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R\$5.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao os recurso, mantendo-se a sentença em seus termos.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001098-12.2015.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0001582-37.2010.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Import Express Comercial e Importadora Ltda.

Advogado: Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)

Apelado: Samuel Alexandrino Filho

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (OAB/RO 2362)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Import Express Comercial e Importadora Ltda., nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Samuel Alexandrino Filho, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da petição inicial:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL ALEXANDRINO FILHO em desfavor de IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, nome fantasia TECNOMANIA, alegando, em suma, que no mês de 02/2010, ao tentar efetuar compras a prazo na Empresa SalMax, teve o crédito negado, em virtude da existência de inscrição de seus dados nos cadastrados restritivos de crédito por débito com a Requerida.

Ocorre que nunca realizou qualquer tratativa comercial com a Requerida, tratando-se de débito inexistente.

Aduz que a inscrição indevida lhe gerou danos morais que deverão ser indenizados.

Diante disso, requer a procedência da ação para que seja declarada inexistente a suposta dívida inscrita, bem como cancelada eventual linha telefônica existente em seu nome, e condenada a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente à 50 (cinquenta) vezes o valor do débito cobrado.

A sentença de fls. 112/116, julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

A requerida apela, às fls. 117/152, aduzindo cerceamento de defesa e, no mérito, que não cometeu ilícito, que houve fato de terceiro, que não há dano moral e que o valor da indenização é elevado. Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente analiso a preliminar de cerceamento de defesa.

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

Pondero, ainda, que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais insertos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os quais são assegurados aos litigantes em processo administrativo ou judicial com os meios e recursos a ela inerentes, obedecendo-se ao devido processo legal (inciso LIV da CF/88).

Assim, torna-se importante, na aferição da ocorrência ou não de cerceamento de defesa, analisar o caso concreto a fim de estabelecer se era necessária a realização das provas requeridas pela parte apelante e se essas são úteis ou indispensáveis à solução da controvérsia.

No caso específico dos autos, foi deferido o pedido de produção de prova em audiência (fl. 101), contudo não houve arrolamento de testemunha e nem o autor foi ouvido em audiência, ocasião em que ficou consignado pelas partes que não pretendiam a produção de outras provas (fl. 106).

Nesta perspectiva, não há que falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No tocante à regularidade da cobrança, tenho que o argumento contido na defesa da empresa apelante, no sentido de que se houve alguma falha e que esta foi por culpa de terceiro, não tem guarida e nem pode representar excludente de responsabilidade na espécie.

O CDC ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

José de Aguar Dias é pontual em sua definição:

Terceiro é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado. (In Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., v. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 299. Apud Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 6ª edição, São Paulo, 2005, p. 90).

No mesmo sentido propugna o já citado Professor Sérgio Cavalieri Filho, ao estabelecer que o terceiro de que fala a lei é alguém sem qualquer vínculo com o fornecedor, completamente estranho à cadeia de consumo (ob. Cit.), não é esse o caso dos autos.

Outrossim, os documentos trazidos com a defesa não demonstram a litude da cobrança, pois, como dito na sentença, documento produzido unilateralmente, tela de cadastro, desacompanhado de outros elementos documentais, não pode ser considerado prova de concretização de relação jurídica entre as partes.

Assim, tenho que a declaração de inexistência do débito deve ser mantida.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

No caso dos autos, o valor de R\$8.000,00 se mostra dentro dos parâmetros médios desta Corte, não havendo elementos fáticos que determinem sua redução, de modo que deve ser mantido.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019295-80.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019295-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Ana Rosa Neves Costa Gonçalves

Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Apelado: Rio Tibagi Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Rosa Neves Costa Gonçalves, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral que move contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. e Rio Tibagi Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não Padronizados, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

ANA ROSA NEVES COSTA GONÇALVES, qualificada às fls. 03, ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, igualmente qualificadas às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de

relação contratual, com a condenação das requeridas à reparação de danos morais. Aduziu que celebrou contrato de financiamento com a requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para aquisição de automóvel, entretanto, após o pagamento das 07 parcelas iniciais, por estar sem condições de prosseguir com o pagamento das demais, entregou o bem ao banco em 07/04/2011, sendo que, na ocasião, foi informada de que todas as parcelas vincendas seriam liquidadas pela entrega do veículo. Afirmou que, apesar de acreditar que havia solucionado a questão, foi surpreendida com a negativação do seu nome, promovida pela requerida RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS por débito relativo ao contrato de financiamento, no valor de R\$20.720,82. Asseverou que buscou as requeridas para solucionar a questão, sem, contudo, obter qualquer êxito. Alegou que não possui, perante as requeridas, qualquer débito capaz de originar a inscrição impugnada e sustentou, por isso, que a inscrição indevida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do contrato de financiamento celebrado entre as partes, com a condenação das requeridas à reparação dos danos morais que alegou ter sofrido. Apresentou os documentos de fls. 17/19.

A sentença de fls. 84/89, julgou improcedente o pedido inicial, pois a negativação foi lícita, uma vez que houve a entrega do veículo e não há comprovação de quitação do débito, de modo que houve exercício regular de direito. Condenou a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$1.448,00.

A autora apela, às fls. 91/96, reiterando os argumentos fáticos e jurídicos da inicial, no sentido de que a negativação é indevida, pois devolveu o veículo e portanto não há mais dívida, bem como que houve dano moral indenizável, concluindo com pedido de reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Sem contrarrazões (fl. 97-verso).

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação ao mérito, anoto que a sentença fez considerações precisas sobre o conjunto probatório, e por isso adoto trechos de sua fundamentação como parte das razões de decidir, para que se evite tautologias desnecessárias:

Isso porque os documentos em que a parte autora fundamenta sua pretensão, especialmente aquele de fls. 18, não é suficiente para afastar a regularidade da cobrança que culminou com a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 17).

Tratando-se de prova essencial à procedência dos pedidos, cabia à autora, ao deduzir sua pretensão, demonstrar, por meio de comprovante idôneo, que pagou a dívida exigida, ou que obteve, por meio de ajuste entre as partes, a quitação do débito (inciso I do art. 333 do CPC).

Ocorre que o documento em que a autora fundamenta suas alegações (fls. 17) não pode ser considerado para tanto. Uma simples leitura do “Termo de Entrega Amigável” é suficiente para demonstrar que não há, no corpo do referido documento, qualquer indicação de que a restituição do veículo dado em garantia ao financiamento contratado pela autora teria o condão de quitar o débito por ela contraído.

Note-se que o termo de entrega ressalva expressamente que “o financiado/arrendatário se compromete a liquidar o saldo devedor remanescente, inclusive, multas, juros, custas e honorários advocatícios, se houver”, levando a crer, ainda com mais segurança, que não se prestava o instrumento a quitar a negociação estabelecida pela requerente.

Não há nos autos, portanto, elementos para que se afirme, com certeza, que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que, da leitura dos documentos apresentados, a improcedência do pedido é a única conclusão a que se chega. - g.n.

Evidencia-se, portanto, que a negativação não pode ser considerada indevida, pois provado, por meio de documento por ela trazido, que o veículo seria entregue e que, havendo saldo devedor, seria cobrada a dívida.

Com efeito, é cediço que os bancos tem recebido de volta os veículos financiados em que o consumidor não conseguiu arcar com as prestações, bem como que estes bens são alienados em leilões por preços inferiores ao de mercado e, invariavelmente, há saldo devedor a ser saldado, o que se comprova, na espécie, pelos documentos de fls. 41/47.

Nesta perspectiva, a restrição de crédito se deu no exercício regular de direito, o que afasta o direito à reparação pretendida. Neste sentido, veja-se julgados desta Corte:

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação.

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de uma direito e, por si só, não gera danos morais.

Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a sentença. (Apelação n. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

Consumidor bancário. Dívida comprovada. Negativação. Exercício regular de direito. Dano moral inexistente. Débito mantido.

Comprovada a inadimplência do consumidor em relação a empréstimo firmado em conta corrente, configura exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, não havendo que se falar em direito à indenização por dano moral e declaração de inexistência do débito. (Apelação n. 01697690520098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 05/10/2011)

RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO PAGA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço de crédito contratado, se dá no exercício regular de um direito e não gera danos morais. (Apelação n. N. 02939476020088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/06/2011)

Diante do exposto, entendo que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte, motivo pelo nego-lhe seguimento (art. 557, CPC).

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007594-59.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007594-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Iodete Belarmino Caetano

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco Cifra S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Advogado: Maurício Barros Regado (OAB/SP 173423)

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Débora Costa Antunes da Rocha (OAB/RJ 155954)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Iodete Belarmino Caetano, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença, que move contra Banco Cifra S/A, em razão da sentença que declarou satisfeita a obrigação executada e extinguiu o feito.

O apelante afirma que não houve satisfação da obrigação, pois o valor depositado correspondia a quantia a menor do principal atualizado e dos juros, bem como os honorários da fase de cumprimento de sentença, de modo que há saldo remanescente a ser adimplido, sobre o qual deve incidir a multa do artigo 475-J do CPC. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 175/180).

É o relatório.

Passo a decidir.

Apreciando os autos, verifica-se que, após o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, o autor apresentou, em 26.03.2014, liquidação da sentença tendo como devido o valor de R\$12.426,79 para pagamento voluntário sem inclusão de honorários para fase de cumprimento de sentença que deveria ter sido arbitrado pelo juízo a quo, o qual não foi objeto de impugnação pela apelada.

De outro norte, a devedora, depois de intimado para pagamento voluntário, por meio do despacho de fl. 121, datado de 19.05.2014, apresenta a petição e documentos de fls. 125/126 informando o depósito de R\$12.744,25 em 26.06.2014, ou seja, mais de um mês após ter sido intimada para pagamento voluntário da obrigação.

Evidencia-se, portanto, que há saldo remanescente não pago e que deve ser adimplido pelo apelado, inclusive com a incidência sobre o saldo da multa do artigo 475-J, conforme a disposição do §4º do reportado dispositivo legal, e incidência de honorários advocatícios para esta fase de cumprimento da sentença.

Veja-se a jurisprudência do STJ acerca do tema, sob o rito do artigo 543-C, do CPC:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES/ EXECUTADOS SOLIDÁRIOS AO RESTANTE DA OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por se tratar de solidariedade passiva, o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

2. Se houve o pagamento parcial da dívida, os dois devedores/ executados - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D (ora agravante) e RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE - devem responder pela multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente, aplicada com base no art. 475-J do CPC, e também pelos honorários advocatícios decorrente da instauração da fase de cumprimento de sentença sem o pagamento voluntário da integralidade da obrigação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 279.055/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) – destaquei.

Outrossim, é cediço que, ausente pagamento voluntário, iniciada a fase de cumprimento de sentença são cabíveis honorários advocatícios para esse novo momento processual. Veja-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (Resp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.” (REsp 1134186/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/10/2011) – destaquei.

Assim, dou provimento monocrático ao recurso (art. 557, §1º-A do CPC), para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução para satisfação do valor do saldo remanescente, correspondente ao valor dos honorários da fase de cumprimento de sentença, além da multa do artigo 475-J, §4º do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0055909-26.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0055909-26.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Empresa Colibri de Transportes Ltda

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Apelado: Roberto Rubens Pena Vieira

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Ricardo Amâncio Vargas (OAB/RO 4221)

Apelada: Camila Parente Vieira

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Advogado: Ricardo Amâncio Vargas (OAB/RO 4221)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Apreciando os autos, verifica-se que a decisão dos embargos de declaração (fl. 107) foi proferida após o protocolo do recurso de apelação, ressaltando-se que o recurso foi provido para estabelecer indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00 para cada um dos autores.

Anoto ainda, que o preparo de apelação foi recolhido sem considerar o novo valor integral da condenação.

Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o preparo recursal e ratificar as razões de apelação (Súmula 418 do STJ), sob pena de não conhecimento do apelo.

Após o prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000385-02.2014.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0000385-02.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Albemaicson Kinaake Campana

Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Albemaicson Kinaake Campana recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente seus pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 a título de dano moral e ainda ao pagamento de custas e honorários que fixou em R\$ 15% sobre o valor da condenação.

O autor afirma que não possui relação jurídica com a empresa ré e mesmo assim, teve o nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes, o que lhe causou dano moral passível de indenização.

Inconformado, o autor recorre buscando a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Inexistiram às contrarrazões.

Examinados, decido.

O recurso restringe-se em questionar o quantum fixado a título de danos morais.

É certo que o dano moral não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que se coaduna com a decisão de primeiro grau.

Desse modo, tenho que a indenização, neste processo, encontra-se no patamar do normalmente utilizado por esta Câmara Cível em casos semelhantes, de modo que o valor de R\$ 8.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual, deve ser mantido. (Precedentes: 0012177-41.2013.8.22.0005, 0001545-70.2011.8.22.0022, 0003998-04.2011.8.22.0001; 0012881-71.2010.8.22.0001, 0011010-35.2012.8.22.0001, 0005853-35.2013.8.22.0005; 0009896-61.2012.8.22.0001; 00018399-71.2012.8.22.0001; 0000291-61.2012.8.22.0011; 0007190-05.2012.8.22.0002).

Por todo exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso para manter inalterados os termos da sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000189-74.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0000189-74.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Fábiana Daniela da Cunha (OAB/RJ 132094)

Advogada: Marília Lins de Oliveira (OAB/BA 26821)

Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)

Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

Apelado: João da Silva

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Sky Brasil Serviços Ltda recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de indenização por danos morais c/c exclusão de negativação indevida que julgou procedentes os pedidos formulados por João da Silva para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e a 10% sobre a condenação a título de honorários advocatícios.

Consta na inicial, o autor foi inscrito indevidamente pela empresa, visto que não possui qualquer relação jurídica com a mesma.

Em suas razões, a empresa sustenta a possibilidade de ter sido vítima de fraude praticada por terceiro de má-fé.

Afirma ser aplicável ao caso, o excludente de responsabilidade, visto a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º do CDC).

Alega a ausência de culpa e do dano.

Discorre sobre o dano moral e sustenta que a condenação foi demasiada, merecendo reforma pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente a demanda. Caso não seja este o entendimento, seja reduzido o valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Examinados, decido.

Em consulta aos autos, verifica-se que o autor teve o nome negativado por dívida vencida em 30/09/2013 no valor de R\$ 160,75, conforme consulta ao SPC (fl. 17). Ou seja, mesmo sem ser consumidor da apelante, o autor permaneceu com seu nome inscrito até que ajuizasse a presente ação e o mandado liminar fosse cumprido.

Com o objetivo de afastar a condenação, a apelante afirma inexistir a culpa ou o dano, aplicando-se ao caso o excludente de responsabilidade, visto a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º do CDC).

Contudo, no fato jurídico em comento a apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema.

Assim, incorrendo a apelante em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Esta Corte há muito tempo firmou o entendimento acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor por ato praticado por terceiro estelionatário ante a ingerência do fornecedor, como por exemplo, o seguinte julgado:

Indenização. Terceiro falsário. Inscrição indevida. Dano moral.

A prestadora de serviço público de telefonia é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de maus pagadores decorrente da negligência na disponibilização de linha telefônica e TV a terceiro, que se utilizou fraudulentamente dos dados da autora.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação Cível n. 0019323-19.2011.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 20/02/2013).

Nesse prisma, tem-se que a sentença não merece reparos. Passo para análise do quantum fixado a título de dano moral.

Conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Quanto ao valor do dano moral fixado em R\$ 15.000,00 a meu ver está além do que vem sendo decidido por esta Câmara para casos de inscrição indevida, de modo que deve ser minorado para R\$ 8.000,00 (Precedentes: 0011177-52.2012.8.22.0001, 0015385-45.2013.8.22.0001, 0016704-48.2013.8.22.0001, 0011059-42.2013.8.22.0001 0012177-41.2013.8.22.0005, 0001545-70.2011.8.22.0022, 0003998-04.2011.8.22.0001; 0012881-71.2010.8.22.0001 e 0011010-35.2012.8.22.0001)

Do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso apenas para minorar o valor fixado a título de danos morais para a quantia de R\$8.000,00, mantendo inalterados os demais termos da sentença de 1º grau.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000080-21.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000080-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Apelada: Ivanei Lopes de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedentes os pedidos formulados por Ivanei Lopes de Souza para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais e a 15% sobre a condenação a título de honorários advocatícios.

Consta na inicial, a autora foi inscrita indevidamente pela UNIRON, relativamente a dívida quitada.

Inconformada, a UNIRON sustenta que não houve a comprovação das alegações, tampouco do dano moral.

Discorre sobre a ausência de prova quanto ao dano moral, pugnando pela sua exclusão, sob a alegação de que se tratou de um mero aborrecimento.

Sustenta que para haver o dever de indenizar é necessário a presença do dolo, o que não ocorreu no caso em apreço.

Pugna pela inversão do ônus da sucumbência.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos, caso não seja este o entendimento, que os valores definidos a título de danos morais e honorários advocatícios sejam minorados.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em consulta aos autos, verifica-se que a apelada foi inscrita indevidamente pela UNIRON relativamente a dívida paga, fato este não contestado pela apelante.

Assim, incorrendo a empresa apelante em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

A jurisprudência do STJ já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, tem-se que a sentença não merece reparos.

Com relação ao dano moral, é certo o mesmo não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados.

Quanto ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que se coaduna com a decisão de primeiro grau.

Desse modo, tenho que a indenização, neste processo, encontra-se no patamar do normalmente utilizado por esta Câmara Cível em casos semelhantes, de modo que o valor de R\$ 7.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual, deve ser mantido. (Precedentes: 0012177-41.2013.8.22.0005, 0001545-70.2011.8.22.0022, 0003998-04.2011.822.0001; 0012881-71.2010.822.0001, 0011010-35.2012.8.22.0001, 0005853-35.2013.822.0005; 0009896-61.2012.822.0001; 00018399-71.2012.822.0001; 0000291-61.2012.822.0011; 0007190-05.2012.8.22.0002).

No que tange aos honorários, a apelante pretende a reforma da sentença para que seja minorado o valor fixado em 15% da condenação. Contudo, não vislumbro elementos capazes de ensejar a reforma, pois o percentual está compatível com a natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado, encontrando-se dentro do patamar previsto no art. 20, §3º do CPC.

Por todo exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso para manter inalterados os termos da sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025137-41.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025137-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apte/Apda: Adriana dos Santos

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Apda/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Adriana dos Santos recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50, corrigidos monetariamente do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Alega que a correção monetária deve ser calculada desde a data da publicação da Medida Provisória 340/06 (20/12/2006) e juros moratórios desde a citação. Requer a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento do valor da indenização acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária retroativamente à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006 até o pagamento administrativo realizado.

A seguradora recorre pugnando pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirma que segundo o laudo pericial, a seguradora deveria receber o valor de R\$ 1.687,50, já pago administrativamente.

Questiona os honorários advocatícios.

Requer a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente os pedidos iniciais, ou a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da autora, pelo não provimento do recurso adverso. Examinados, decido.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fls. 92/93) afirma que a seguradora apresenta incapacidade leve no pé direito.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que a autora faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 50% (perda completa da mobilidade de um pé) = R\$ 6.750,00 X 25% (repercussão leve conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 1.687,50.

Assim, a apelada faz jus ao valor de R\$ 1.687,50, considerando que houve pagamento administrativo de R\$ 1.687,50, nada mais resta a receber.

Quanto ao recurso da autora em que pleiteia que a correção monetária seja da publicação da MP 340/2006, o STJ tratou da questão em sede de recurso repetitivo, sobre a possível omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Assim, a correção monetária deve ser da data do evento danoso.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso da ré, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferença no seguro obrigatório.

Dou provimento parcial ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido de atualização dos valores pagos administrativamente, determinando que a correção monetária incida da data do evento danoso e juros legais a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata e cada parte arcará com as despesas de seu patrono.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023576-45.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023576-45.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Apelada: Maria Madalena Vieira

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que julgou procedente o pedido inicial e a condenou no pagamento de R\$ 13.500,00 à apelada.

Sustenta a ausência de cobertura do seguro obrigatório DPVAT cuja vítima é natimorto. Pois somente a partir do nascimento com vida é que se adquire a personalidade jurídica material, conforme entendimento do art. 2º do Código Civil. Diz que caso seja mantido o dever de pagar a indenização do seguro DPVAT deve ser observado a proporção de 50% para cada genitor.

Requer a improcedência da ação em razão da ausência de cobertura do seguro DPVAT pela morte de natimorto, ou a redução da indenização para R\$ 6.750,00.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Alega a apelante ser indevida a cobertura do DPVAT, uma vez que se trata de nascituro.

O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei n. 6.194/74, com a finalidade de garantir à vítima de acidentes causados por veículos indenização em caso de morte e invalidez, bem como o reembolso de despesas médico-hospitalares.

Nesses termos, tem-se que o falecimento decorrente de acidente de trânsito é indenizável, não se vislumbrando, na referida lei, qualquer pretensão do legislador em estabelecer conceito jurídico ou restrição à personalidade da pessoa de direito cuja morte se indeniza.

Nos termos do art. 2º do Código Civil, o nascituro não possui somente expectativa de direito, sendo também sujeito de direito, uma vez que desde o momento de sua concepção todos os fatos relacionados à sua vida geram consequências jurídicas, transcrevo:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Verifica-se que a intenção do legislador foi de resguardar aos nascituros inúmeros direitos não havendo, portanto, como excluir desses direitos a indenização securitária a ser percebida pelos ascendentes do segurado em razão de seu óbito.

O art. 5º, caput, da Lei n. 6.194/74, dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Consta nos autos que em razão de um acidente automobilístico foi interrompida a gestação da autora, tendo que realizar procedimento cirúrgico de curetagem, fls. 24/37, sendo legítima a pretensão da apelada, de receber a indenização securitária do DPVAT.

Neste sentido decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.

1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.

2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.

3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º).

5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido.

(Resp 1120676/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA.

1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei.

2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658).

3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros.

4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014)

Quanto aos beneficiários, a seguradora inova recursalmente, uma vez que nada alegou na primeira oportunidade. Ademais, além de inexistir registro nos autos capaz de demonstrar a identidade do genitor, eis que em todos os documentos trazidos pela apelada não há qualquer menção do pai biológico; não cabe à seguradora defender direito alheio. Ainda assim, em caso do pai biológico vir a pleitear seu quinhão, deverá ajuizar a ação cabível em desfavor da mãe biológica que receberá o valor total da indenização.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023513-88.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023513-88.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelado: Josiel Ferreira de Aguiar

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 5.906,25.

Em suas razões recursais pugna pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirmar que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R\$ 1.687,50, como já foi pago administrativamente R\$ 843,75, restaria apenas o valor de R\$ 843,75.

Requer a reforma da sentença com o limite da condenação em R\$ 843,75.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Consta nos autos que o autor sofreu acidente de trânsito na data de 09/04/2011 apresentando sequelas no membro inferior esquerdo. Recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 referente ao seguro obrigatório.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fls. 43/44) afirma que o segurado apresenta invalidez permanente média do joelho esquerdo.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 25% (perda completa da mobilidade de um joelho) = R\$ 3.375,00 X 50% (perda de repercussão média conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 1.687,50.

Considerando que houve o pagamento administrativo de R\$ 843,75, faz jus o autor ao recebimento da diferença de R\$ 843,75.

Por essas razões, tem-se que a sentença merece reforma.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e reduzir o valor indenizatório para R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais), mantendo-se inalterada em seus demais termos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023508-32.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023508-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Alessandro Alves

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Alessandro Alves recorre da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que julgou parcialmente procedente os seus pedidos iniciais e determinou a correção monetária sobre a indenização do seguro DPVAT a partir da data do evento danoso. Alega que a correção monetária deve ser calculada desde a data da publicação da Medida Provisória 340/06 (20/12/2006) e juros moratórios desde a citação.

Requer a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento do valor da indenização acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária retroativamente à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

O apelante pleiteia que a correção monetária seja retroativa à publicação da Medida Provisória 340/06 (20/12/2006), antes mesmo da ocorrência do sinistro que o vitimou, 25/05/2013.

Em recente julgado o STJ tratou da questão em sede de Recurso Especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), restando consolidado o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Assim, a correção monetária deve ser da data do evento danoso.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018021-18.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018021-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Apelada: Lourença Melos Mercado

Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00.

Sustenta a ilegitimidade ativa para recebimento integral da indenização, devido a não comprovação de inexistência de outros herdeiros. Pugna pela ausência de nexo causal, por inexistir laudo do IML comprovando que o óbito ocorreu em virtude do acidente de trânsito noticiado.

Requer a reforma da sentença para reconhecimento da ilegitimidade ativa, ou a improcedência do pedido pela ausência de nexo causal.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada. Isso porque caberia à seguradora comprovar a existência de outros herdeiros ou cônjuge, vale dizer, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 333, II).

A certidão de óbito da vítima (fl. 14) afirma que o falecido era solteiro e que não deixou filhos. Incumbia à apelante desconstituir essas provas, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

DPVAT. Morte. Outros herdeiros. Necessidade de comprovação. Ônus da seguradora.

Cabe à seguradora trazer a contraprova de que os requerentes não são os únicos herdeiros do falecido, ou seja, provas dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito dos autores. (TJRO. Apelação Cível N. 00094809320128220001, minha relatoria, j. 12/03/2014).

Assim, cabia à seguradora comprovar a existência de outros herdeiros ou cônjuge, não o tendo feito, não há que se falar em comprovação, por parte da apelada, de que é a única beneficiária da vítima.

No mérito, a apelante insurge-se à sentença pugnando pela ausência de nexo de causalidade, por inexistir o laudo do IML comprovando que o óbito ocorreu em decorrência do acidente de trânsito.

Contudo, tal tese não foi dirigida ao juízo de 1º grau, configurando inovação recursal, uma vez que a contestação se limitou a argumentar pela necessidade de pedido administrativo, ilegitimidade ativa e o valor indenizável, o que implica o não conhecimento da tese arguida apenas em apelação.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Assim, diante da inovação recursal, com a alteração dos fatos narrados na contestação, deixo de conhecer da tese arguida de ausência de nexo causal e mantenho a condenação da apelante ao pagamento do seguro obrigatório.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017442-02.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017442-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Apda: Maria de Lourdes do Espírito Santo de Oliveira

Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Apda/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Maria de Lourdes do Espírito Santo de Oliveira recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que a correção monetária incida a partir da data em que ocorreram os fatos (26.01.2014) e os juros da citação.

Alega que a correção monetária deve ser calculada desde a data da publicação da Medida Provisória 340/06 (20/12/2006) e juros moratórios desde a citação. Requer a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento do valor da indenização acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária retroativamente à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006.

A seguradora recorre afirmando que o pedido principal foi julgado improcedente, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros e correção monetária. Requer o provimento do recurso para afastar a condenação.

Contrarrazões da autora, pelo não provimento do recurso adverso. Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento do recurso da autora e pelo provimento do recurso da requerida.

Examinados, decido.

A requerida recorre alegando que o pagamento de juros e correção monetária é pedido acessório, e como o pedido principal foi julgado improcedente, não há montante a ser atualizado.

No entanto, a correção monetária e juros em que a requerida foi condenada se refere ao valor do pagamento administrativo já realizado. Isso porque os pedidos da petição inicial (fl. 12) são de duas espécies: Correção monetária contada da publicação da MP 340/06 até o pagamento administrativo e juros moratórios da citação.

Pagamento da diferença no valor do seguro, acrescida de correção monetária desde a publicação da MP 340/06 e juros moratórios da citação.

A sentença concluiu que a lesão descrita no laudo médico judicial apontou o mesmo percentual do apurado administrativamente, não havendo diferença no valor do seguro, ou seja, o segundo pedido da inicial foi julgado improcedente.

Contudo, ao analisar a correção monetária o juízo a quo constatou que deve ocorrer da data do evento danoso, o que não havia acontecido quando do pagamento administrativo.

Portanto, o recurso da requerida não deve prosperar, pois a correção monetária e juros determinados na sentença não são acessórios, fazem referência ao pagamento administrativo.

A autora pleiteia que a correção monetária seja retroativa à publicação da Medida Provisória 340/06 (20/12/2006), antes mesmo da ocorrência do sinistro que a vitimou, 26/01/2014.

Em recente julgado o STJ tratou da questão em sede de recurso repetitivo, sobre a possível omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Assim, a correção monetária deve ser da data do evento danoso.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Do exposto, nego provimento aos recursos, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016946-70.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016946-70.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Apelada: Elza da Silva Taveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelada: Natalia Lima da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelada: Thais Lima da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00, atualizados desde a data do evento morte e juros a partir da citação.

Alega falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. Diz que o falecido deixou três filhas, e que a filha Nathacha não integra a lide, devendo ser resguardado sua cota parte.

Requer a reforma da sentença para extinção do feito sem resolução do mérito, já que não houve recusa administrativa, ou, que a condenação não ultrapasse o montante de R\$ 11.250,00, resguardando a cota parte da filha que não integra a lide.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo, sempre decidi no sentido de que a sua ausência não tem o condão de impedir o ajuizamento da ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

No entanto, com a decisão do STF em que decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), revii meu posicionamento.

Contudo, no caso dos autos é necessário adotar as regras de transição mencionadas no referido julgado. Uma das regras de transição diz respeito a resistência à pretensão pela apresentação de contestação de mérito, caso dos autos, haja vista a contestação apresentada (fls. 39/46).

O STF já corroborou este entendimento para os casos de recebimento de seguro DPVAT:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (g. n.)

Assim, muito embora inexistia requerimento administrativo, a apelante demonstrou resistência à pretensão, e em atendimento as regras de transição insculpidas pelo STF, presente o interesse de agir.

Quanto aos beneficiários, razão assiste à seguradora. Isso porque conforme o art. 4º da Lei n. 6.194/74, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o art. 792 do Código Civil, ou seja, metade ao cônjuge e o restante aos herdeiros do segurado.

Consta na certidão de óbito da vítima que deixou três filhas (fls. 22), assim como na sentença declaratória de união estável entre a apelada Elza e o falecido (fls. 61/62).

Embora exista procuração da filha Nathacha (fl. 9) esta não foi incluída na petição inicial, tendo o processo transcorrido sem que fosse inserida no polo ativo da demanda, logo, não pode ser beneficiada com o seguro em atenção ao art. 6º do CPC.

Assim, deve ser resguardada a sua cota, que representa o valor de R\$ 2.250,00 (metade do seguro por morte, dividido por três – número de herdeiros).

Do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reduzir o valor indenizatório para R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001915-52.2011.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001915-52.2011.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Tiago Ferreira Marquardt

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tiago Ferreira Marquardt, representado por seu genitor, Carlos Marquardt, recorre da decisão do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, condenando esta ao pagamento de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), a título de indenização por invalidez permanente causada em acidente de trânsito.

Por seu turno, a recorrida opôs embargos de declaração, apontando a existência de contradição, no que tange à data do acidente, a qual foi sanada, e, por consequência, o valor da condenação foi ajustado para R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais).

Contrarrazões acostadas às fls. 141/147 (processo digital).

Examinados.

Decido.

Constato que o apelante, após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela apelada, não ratificou o recurso de apelação, de modo que este não merece ser conhecido, consoante o comando contido na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem o seguinte enunciado: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Nesse sentido são os julgados a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A Súmula n. 418/

STJ é aplicável, por analogia, a recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo que não haja alteração do julgamento, sendo necessária a ratificação posterior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618.284/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/05/2015)

[...] “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” (STJ, Súmula nº 418). Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 837.411/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 20/03/2013)

[...] No caso dos autos, os embargos de divergência foram opostos antes do julgamento dos aclaratórios. Desse modo, considerando-se que não houve a ratificação do recurso previsto no art. 496, VIII, do CPC e no art. 266 do RI/STJ, incide à hipótese, por analogia, a Súmula 418/STJ, verbis: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. [...] 3. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior. (AgRg nos EDcl nos EAg 1118846/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/12/2012)

Agravo Interno em Apelação Cível. Recurso Extemporâneo. Necessidade de Ratificação. Súmula 418 do STJ. Manutenção da decisão agravada.

Conforme precedente do STJ, a Súmula 418 da Corte Superior é aplicável analogicamente ao recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, sendo necessária a sua ratificação posterior.

Mantém-se a decisão monocrática se a parte garante não desconstituir os fundamentos utilizados, limitando-se em reiterar suas alegações iniciais. (Agravo em Apelação n. 0015110-33.2012.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 19/08/2015)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012776-89.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012776-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S.A.

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Taiane Marcela Penha Dantas

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Oi Móvel S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que lhe move Taiane Marcela Penha Dantas.

A apelada propôs a ação aduzindo que teve seu crédito rejeitado por inscrição negativa realizada pela apelante no valor de R\$108,08, com vencimento em 18/10/2011, referente ao número (69) 8431 9695. Afirma que desconhece o número do telefone móvel citado e não possui vínculo contratual com a apelante. Diz que a inscrição é indevida, por isso requer a declaração de inexistência e indenização pelos danos sofridos.

A sentença (fls. 88/93) julgou procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar a inexistência dos débitos noticiados na inicial; 2) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 23/24 determinado a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito; 3) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, ambas a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% da condenação (CPC, art. 20, §3º).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da verba advocatícios na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P.R.I.

Em sua apelação (fls. 102/116), pugna pela improcedência do pedido de danos morais por considerar que tomou todas as cautelas necessárias para efetivar a contratação dos serviços. Afirma, ainda, que os prepostos da empresa não são peritos para atestar a veracidade dos documentos apresentados. Por considerar que terceiro contratou com a apelante em nome da apelada, aduz que ambos sofreram danos, por essa razão não pode ser compelida a arcar com os danos requeridos pela apelada. Alternativamente, requer a sua redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões (fls. 120/127) pela manutenção da decisão.

É o relatório decido.

Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso.

A apelante limitou-se a informar que os fatos decorreram de ato de terceiro que, no uso dos dados ou documentos da apelada, contratou os seus serviços. Por tal razão, não deve ser penalizada, pois seus prepostos não são peritos para atestar a veracidade dos documentos apresentados.

A relação entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pesando sobre a apelante a responsabilidade objetiva.

Deve discernir o fortuito interno do externo. A conferência dos documentos apresentados pelo contratante são de responsabilidade da concessionária que está oferecendo o serviço na forma do Código de Defesa do Consumidor.

A verificação da idoneidade dos documentos apresentados no momento da negociação é atividade que a empresa deve prestar com a destreza necessária a ponto de evitar dúvidas na contratação. Portanto, não pode invocar a responsabilidade de terceiro se não executou bem a sua atividade. O fortuito interno não se aplica quando a falha se deu única em atividade intrínseca da empresa.

TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. Sentença de procedência. Recorrentes que não comprovaram a contratação dos serviços Oi conta total e Oi pago pelo consumidor. Embora aduzam em tese defensiva estarem amparadas pelo art. 14, § 3º, II, do CDC por ter sido o contrato realizado por terceiro, o que configuraria fraude passível de excluir a responsabilidade, é cediço que tal circunstância não tem o condão de eximi-las do dever de indenizar os danos morais causados à autora, já que a responsabilidade é objetiva e na presente hipótese decorre do risco da própria atividade, a

caracterizar o fortuito interno. Jurisprudência do STJ. Súmula 94 do TJRJ. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Quantia indenizatória arbitrada em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 4004011420098190001 RJ 0400401-14.2009.8.19.0001, Relator: DES. CELIA MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 09/01/2012, DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Desta forma, as inscrições originaram-se de serviço não contratado, por isso é flagrante a responsabilização da empresa apelante.

Resta consolidado na jurisprudência pátria que a negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

E mais:

TJRO. Responsabilidade civil. Ação declaratória e indenizatória. Serviços de cartão de crédito. Dívida quitada. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito. A inscrição indevida do nome do devedor em cadastros negativos referente à dívida quitada dá ensejo à indenização pelos danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sendo presumido o dano causado. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. (0005761-69.2013.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Diário Oficial em 04/08/2015)

Quanto ao valor da condenação, segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de

reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1158149 RS 2009/0184797-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

No caso, tendo em vista a extensão do dano, o valor fixado mostra-se adequado, considerando os parâmetros adotados por esta Câmara, que, para casos similares, aplica valores no intervalo de cinco a dez mil reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo e mantenho os termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0010836-89.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010836-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada: Maria Dias de Souza Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Oi Móvel S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que lhe move Maria Dias de Souza Alves.

A apelada propôs a ação aduzindo que teve seu crédito negado por inscrição indevida inserida pela apelante no valor de R\$56,86.

Afirma que é titular da linha 69-3227.9443 e quanto a este terminal não havia nenhum débito. Requer a declaração de inexistência, bem como a indenização pelos danos sofridos.

A sentença (fls. 176/182) julgou procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora MARIA DIAS DE SOUZA ALVES em face de Oi Móvel S/A atual denominação de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos, para o fim de :

Declarar a inexistência do débito de R\$56,86 (cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos – contrato 0005095783576967- fls. 35/36);

Tornar definitiva a tutela liminar concedida às fls. 75/76;

Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no alor de R\$12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor dou considerado montante atualizado.

Condenar a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

Extinguir o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do referido Codex.

Transitada em julgado a presente, deverá a parte vencida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários para a fase de cumprimento de sentença, no importe equivalente a 10% do valo do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base on artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sua apelação (fls. 185/194), pugna pela improcedência do pedido de danos morais por considerar que a inscrição decorreu de débito remanescente anteriore ao cancelamento da linha. Questiona o valor da indenização a título de danos morais. Alternativamente, requer a improcedência, a minoração.

Contrarrazões (fls. 202/218) pelo desprovimento do recurso interposto e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Parecer (fls. 228/231) da Procuradoria de Justiça Cível, que entendeu que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de manifestação obrigatória previstas no art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório decidido.

Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso.

Esclareço que, no caso dos autos, o fato de a parte estar na melhor idade, lhe concede o direito de ter prioridade na tramitação processual, tal como estabelecido no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, o que vem sendo, devidamente, observado nos autos.

A apelante afirma que a apelada solicitou o cancelamento do terminal, porém permaneceu aberta a fatura até a data do cancelamento. Afirmo que a negativação se deu de forma legítima e que, por isso, requer a reforma da sentença para indeferir os danos morais e, alternativamente, minorar o quantum arbitrado.

A relação entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, portanto pesa sobre a apelante a responsabilidade objetiva.

Na apelação, demonstra irresignação, apenas, quanto ao dano moral, aceitando o cancelamento das faturas, a extinção contratual, bem como a determinação da retirada do nome da apelada dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive juntando aos autos o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 220/223).

Se o ato ilegítimo não foi impugnado, logo a condenação por danos morais não pode ser reformada. A apelada afirma que solicitou os serviços, mas foi constatada a impossibilidade do fornecimento por não ter na sua rua postes que possibilitassem a passagem dos fios. A apelante alega a modificação da solicitação para um novo endereço, mas não trouxe aos autos prova neste sentido. Também não traz aos autos provas de que a apelante utilizou dos serviços.

A apelada acreditou que o serviço não estava à sua disposição, por isso não há como responsabilizá-la, uma vez que o pedido de modificação de endereço para instalação não ficou comprovado a sua realização, de forma que a manutenção da condenação em danos morais nos moldes da decisão é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de minoração do quantum indenizatório, de igual forma, sem razão.

Ao se fixar o valor do dano por sua extensão, o magistrado não deve olhar para as partes, salvo se a parte ofendida importar no aumento a sua extensão.

Ademais, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal alterar o valor fixado pelo juiz singular a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012)

No caso, o valor fixado na sentença não se mostra exorbitante a ponto de exigir a minoração vindicada, devendo, pois, ser mantido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0013559-81.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013559-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Apda: Andercléia dos Santos Mitoso

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apda/Apte: OI S/A

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Andercléia dos Santos Mitoso apela da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que move em desfavor de OI S/A.

A apelante propôs a ação aduzindo que possuía contrato de prestação de serviço telefônico com a apelada, mas que solicitou, em 14/03/2012, o cancelamento do serviço em razão da má qualidade do serviço prestado. Afirma que quitou todos os débitos com a empresa, mas quando precisou de seu crédito, na data de 20/06/2013, este lhe foi negado em razão de inscrição registrada pela apelada no valor de R\$92,10 com vencimento em 14/05/2012, incluso em 30/12/2012.

Busca a declaração de inexistência do débito e a reparação pelos danos morais que diz ter experimentado.

A sentença (fls. 138/141) julgou procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de processo Civil, julgo, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para:

DECLARAR a inexigibilidade do débito alusivo aos meses de maio/2012 e junho/2012 no importe de R\$92,10 (noventa e dois reais e dez centavos);

CONDENAR a requerida OI S/A a pagar a requerente a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos

morais, que deverá ser atualizada com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgamento, arquivem-se. P.R.I.

Em sua apelação (fls. 146/170), pugna pela majoração do quantum indenizatório arbitrado em juízo e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões (fls. 203/211) pelo desprovimento do recurso.

OI S/A, também, apela (fls. 188/198) alegando que as faturas são devidas, considerando que o serviço só foi cancelado em 16/07/2012, requer a reforma da sentença para excluir a condenação em danos morais, que diz inexistente e, alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

Sem contrarrazões.

É o relatório decidido.

Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso.

Trato das apelações conjuntamente.

A requerida afirma que a requerente realizou o pedido de cancelamento do terminal, apenas, em julho de 2012, e que as faturas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito são de valores remanescentes, os quais não foram quitados pela autora, por isso requer a reforma da sentença para indeferir os danos morais ou minorar o quantum arbitrado.

A relação entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pesando sobre a apelante a responsabilidade objetiva.

Na apelação, a parte requerida demonstra irrisignação, apenas, contra o dano moral, aceitando o cancelamento das faturas, a extinção contratual, bem como a determinação de retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Se o ato ilegítimo não foi impugnado, logo a condenação por danos morais, também, não pode ser reformada. Nestes autos, a autora afirma que solicitou o cancelamento do serviço, em março de 2012, e quitou todas as suas pendências. Afirma a requerida que o serviço não foi cancelado em março, mas, tão somente, em julho do mesmo ano. Nos autos, há comprovantes de comparecimento da autora na loja de atendimento por duas vezes, conforme as datas mencionadas na inicial, e a requerida não trouxe prova que pudesse confirmar, ao menos, a utilização do serviço da autora no tempo em que está afirmando ter o contrato permanecido vigente. Desta forma, a requerente acreditou que o cancelamento havia se concretizado, conforme a sua solicitação, por isso não há como responsabilizá-la pelos débitos inscritos, de forma que a manutenção da condenação da apelante em danos morais, no moldes da decisão de primeiro grau, é medida que se impõe.

Ambas as partes pugnam pela modificação do quantum indenizatório.

Ao se fixar o valor do dano por sua extensão, o magistrado não deve olhar para as partes, salvo se a parte ofendida importar no aumento a sua extensão.

Ademais, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal alterar o valor fixado pelo juiz singular a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode

ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012)

Em casos como o presente, considerando todos os elementos que instruem os autos, e nos parâmetros utilizados por esta Câmara, tenho que o valor deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à verba honorária, o juízo de primeiro grau fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º, CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois, em nome da equidade, não se pode baratear a sucumbência nem elevá-la a patamares excessivos.

Com base na jurisprudência, importa ponderar, quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios. Tal entendimento alinha-se à posição firmada pelo STJ, conforme se extrai das seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp 1274724, Min. Ari Pargendler, p. 21/08/2013; EREsp 1363634, Min. Eliana Calmon, p. 01/08/2013; REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 17.5.2010, dentre tantas outras como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, entendo que o valor está de acordo com o entendimento desta Câmara e portanto mantenha o atribuído na sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de Andercléia dos Santos Mitoso, para o fim de majorar o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, com base no caput do mesmo diploma legal, nego seguimento ao apelo de OI S/A.

Mantenho a sentença nos seus ulteriores termos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016604-93.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016604-93.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317.407)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Apelada: Ana da Silva

Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco BMG S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação por danos morais e materiais que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarou inexistente o contrato discutido, a restituição de R\$ 1.004,94 e a indenização de R\$ 8.000,00 de dano moral.

Na inicial a autora afirmou que além dos descontos de dois empréstimos que possui com o banco, teve outros desconhecidos no seu benefício.

O apelante sustenta a ausência de transação fraudulenta, uma vez que solicitou todos os documentos necessários no ato da contratação do empréstimo consignado. E na eventualidade de ter ocorrido fraude alega ser caso fortuito externo, sendo culpa exclusiva de terceiro.

Aduz pela inaplicabilidade da repetição do indébito.

Argumenta sobre a diferença entre dano moral e mero aborrecimento, pugnando pela inexistência de abalo moral indenizável. Questiona o valor do dano moral e dos honorários advocatícios.

Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Caso não seja o atendimento, requer a minoração do valor da indenização, o afastamento da condenação em restituição em dobro e a declaração de nulidade da aplicação de multa diária.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, entendendo que o caso concreto não exige intervenção do Ministério Público.

Examinados, decido.

Extrai-sed os autos que a autora teve descontos em sua aposentadoria (fls. 26/32) provenientes de empréstimos desconhecidos.

O banco apelante apresentou cópia do contrato de n. 226860890 (fls. 83/90), com pagamento em 58 parcelas de R\$ 119,26, de 05/01/2013 a 05/01/2017.

Contudo, a sentença declarou nulo o contrato relativo a cobrança de parcela no valor de R\$ 323,58, determinando a restituição dos dois débitos efetuados neste valor, bem como a restituição do valor de três débitos no valor de R\$ 119,26, eis que descontados antes do previsto no contrato.

O banco apelante não logrou êxito em demonstrar a realização de contrato de empréstimo a justificar o desconto de R\$ 323,58, tampouco os descontos de R\$ 119,26 em período anterior ao avençado.

Evidente que no fato jurídico em comento, o apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema. Já que a autora integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor por equiparação, nos moldes dos artigos 2º, Parágrafo Único, e 17, do CDC, eis que suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada por terceiros.

A responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna e em razão disso, efetuou desconto nos vencimentos da apelada.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2º Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto ao pedido pela inaplicabilidade da repetição do indébito, observo que a sentença determinou a devolução simples, embora tenha entendimento de não ser hipótese de engano justificável, devendo a devolução ocorrer em dobro, mantenho a restituição nos moldes da sentença devido a vedação da reformatio in pejus.

Na hipótese, a prova do dano moral se limita à demonstração da redução da aposentadoria recebida pela consumidora, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Nesse sentido:

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. VERBAS DEVIDAS. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. É devida a restituição em dobro de valor indevidamente descontado de benefício previdenciário recebido pelo consumidor. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não

realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO. Apelação Cível, N. 00018560320118220009, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 03/07/2013)

Em relação ao quantum a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que não se coaduna com a decisão de primeiro grau (R\$ 8.000,00). Precedentes: AC 0005570-84.2014.8.22.0002, 0003144-83.2011.8.22.0009.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que a sentença fixou-os em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, dentro dos percentuais previstos no art. 20, §3º, do CPC, causando estranheza a sua insurgência quanto aos honorários, uma vez que o valor da condenação foi de pequena monta.

Por fim, em relação a declaração de nulidade da aplicação de multa diária, denota-se que não houve aplicação de multa, sendo inócuo tal pedido.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor de indenização a título de dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012323-76.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0012323-76.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelada: Vanessa Dalbem Garcia Graunko

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou ao pagamento de R\$ 2.362,50, corrigidos do ajuizamento da ação, além de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O inconformismo da apelante diz respeito apenas à quantificação dos honorários advocatícios. Pede a reforma da sentença para minorar a condenação para 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço.

Ocorrendo desproporcionalidade entre os critérios e o valor fixado, deve ser alterado a fim de se chegar ao mais condizente possível.

Nesse sentido:

Civil. Honorários sucumbenciais. Critérios de fixação. Desproporcionalidade. Minoração.

Cabe minoração dos honorários advocatícios quando desproporcionais ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

(Apelação Cível, N. 00003476120118220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/04/2013)

Na hipótese, apesar do desvelo do causídico, a ação é de natureza singela, bastante recorrente, de modo que não demandou maior esforço do causídico.

Assim, sopesando-se os parâmetros do artigo 20 do Código Processo Civil, tem-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em um patamar desproporcional à baixa complexidade da demanda, devendo ser minorado, aplicando-se o quantum arbitrado em causas semelhantes (Precedentes: AC 0000105-74.2013.8.22.0000, AC 0000309-38.2014.8.22.0003, AC 0001439-66.2014.8.22.0002).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para minorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012040-39.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012040-39.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Vanderlei de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Zurich Minas Brasil Seguros S.A. recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 3.240,00.

Em suas razões recursais pugna pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirma que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R\$ 6.615,00, já pago administrativamente valor superior (R\$ 7.087,50).

Requer a reforma da sentença para a improcedência do pedido inicial, ante o pagamento administrativo ter sido superior ao constatado judicialmente.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A apelante não se insurge quanto ao valor apurado judicialmente de R\$ 6.615,00, apenas argumenta que pagou administrativamente valor superior no importe de R\$ 7.087,50.

Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova do pagamento administrativo. Ressalto que o documento de fl. 243, juntado com

a apelação não é hábil, pois trata-se de documento antigo que já existia na época da contestação, sendo que a jurisprudência pátria é uníssona quando a impossibilidade de apresentação neste momento processual, nesse sentido, o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIRPF. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DE DÉBITO ALIMENTAR. JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR.

1. É farta a jurisprudência desta Casa no sentido de que os arts. 397, 462 e 517, do CPC, não permitem a juntada de documentos antigos na apelação, salvo se comprovado motivo de força maior que impediu a juntada anterior. Precedentes: REsp. n. 1.197.330/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21.05.2013; AgRg no AREsp 447.165 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2014; AgRg no REsp 1.346.610 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.04.2013; AgRg no AREsp 203210 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20.11.2012; AgRg no AREsp 294057 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.09.2013; AgRg no AREsp 39819 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26.02.2013; RMS 28487 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.03.2009.[...]

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1444929/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Assim, ante a não comprovação do alegado pagamento administrativo superior ao valor condenado, a sentença merece ser mantida.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011430-85.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0011430-85.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelada: Claudia Silva Macedo

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou ao pagamento de R\$ 2.193,75, corrigidos do ajuizamento da ação, além de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O inconformismo da apelante diz respeito apenas à quantificação dos honorários advocatícios. Pede a reforma da sentença para minorar a condenação para 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço.

Ocorrendo desproporcionalidade entre os critérios e o valor fixado, deve ser alterado a fim de se chegar ao mais condizente possível.

Nesse sentido:

Civil. Honorários sucumbenciais. Critérios de fixação. Desproporcionalidade. Minoração.

Cabe minoração dos honorários advocatícios quando desproporcionais ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

(Apelação Cível, N. 00003476120118220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/04/2013)

Na hipótese, apesar do desvelo do causídico, a ação é de natureza singela, bastante recorrente, de modo que não demandou maior esforço do causídico.

Assim, sopesando-se os parâmetros do artigo 20 do Código Processo Civil, tem-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em um patamar desproporcional à baixa complexidade da demanda, devendo ser minorado, aplicando-se o quantum arbitrado em causas semelhantes (Precedentes: AC 0000105-74.2013.8.22.0000, AC 0000309-38.2014.8.22.0003, AC 0001439-66.2014.8.22.0002).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para minorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010193-63.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0010193-63.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Patrik José de Brito Pinto de Oliveira

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 3.712,50.

Alega ausência de nexo de causalidade. Alega que a vítima foi submetida a perícia, sendo apurado que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre a lesão constatada e o acidente citado na inicial. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação, julgando improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

A apelante insurge-se à sentença pugnando pela ausência de nexo de causalidade, ante constar no laudo médico judicial ausência de nexo de causalidade (fls. 117/118).

O laudo médico acostado aos autos (fl. 117) afirma que não há nexo causal alegando que não consta nos autos o acidente relatado. Contudo, indica que o segurado possui incapacidade parcial intensa no membro inferior direito.

Estranha o fato de o perito afirmar que não consta nos autos o acidente, eis que a ação foi toda instruída com os documentos comprobatórios da ocorrência de lesão no membro inferior direito (ocorrência policial, ficha de atendimento médico e laudo médico, fls. 12/17) condizentes com o relatado no laudo judicial.

Portanto, coube ao magistrado a quo a devida apreciação do laudo em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel.

Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

Assim, tenho que devida a indenização.

Considerando que a apelante não aponta qual o valor da indenização que entende devido, mantenho o valor fixado na sentença.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010186-11.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0023571-28.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Apelada: Maria Lúcia Araújo Teixeira Sodré

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Sul América Companhia de Seguros Gerais recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 1.012,50.

Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de pagamento em sede administrativa. Diz que a apelada concedeu integral quitação, assim, ausente condição da ação.

No mérito, sustenta inexistência de obrigação de pagar, já que houve quitação administrativa. Pugna pela aplicação da graduação

da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirmo que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R\$ 675,50, já pago administrativamente.

Requer a reforma da sentença para extinção do feito, face à inexistência a carência de ação, ou a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento administrativo, não merece ser acolhida, pois é sedimentado o entendimento neste Tribunal de que o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de Seguro Obrigatório - DPVAT relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Deste modo, o fato da apelada ter assinado o recibo de quitação administrativamente não a afasta de pleitear eventual complemento.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fl. 130) afirma que a segurada apresentou incapacidade parcial permanente do quadril no percentual de 20%.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 25% (perda da mobilidade completa do quadril) = R\$ 3.375,00 X 20% (perda de repercussão leve conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 675.

Considerando que houve o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 nada mais há a receber.

Por essas razões, a sentença merece reforma.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais bem como para condenar a apelada em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, em atenção ao §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressaldados os benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 28.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010084-71.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0010084-71.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelado: Isaque Cristino de Souza

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 2.025,00.

Alega cerceamento de defesa devido ao não acolhimento do pedido de realização de nova perícia médica, e falta de nexo causal pela ausência de boletim de ocorrência. Prequestiona o inciso LV do art. 5º, da CF, bem como o art. 3º, II e art. 5º, §5º, ambos da Lei n. 6.194/74. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação, julgando improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.

A preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de realização de nova perícia, deve ser rejeitada. Isso porque o juízo a quo não considerou contraditório o laudo pericial existente, sendo suficiente para a formação de seu convencimento. Ademais, ao juiz se destinam as provas, estando este apto a proferir a decisão deve indeferir as provas desnecessárias.

Quanto ao argumento de falta de nexo causal, verifica-se que a apelante inova em suas razões recursais trazendo nova tese para justificar o não pagamento correto do seguro obrigatório.

Na contestação nada mencionou sobre o nexos causal (fls. 24/36), tendo até realizado pagamento administrativo parcial, sem levantar qualquer dúvida quanto ao nexos causal.

Portanto, configurada a inovação recursal com a apresentação de argumento que não foi dirigido ao juízo de 1º grau, o que implica no não conhecimento da tese em face das razões dissociadas, nos termos do art. 514, II do CPC.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Assim, diante da inovação recursal, com a alteração dos fatos narrados na contestação, deixo de conhecer do recurso no ponto.

No que tange ao prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafiados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009654-16.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0009654-16.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelada: Angelica Fabem

Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou ao pagamento de R\$ 675,00, corrigidos do ajuizamento da ação, além de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O inconformismo da apelante diz respeito apenas à quantificação dos honorários advocatícios. Pede a reforma da sentença para minorar a condenação para 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pela alteração do termo inicial da correção monetária e juros de mora e não provimento da apelação.

Examinados, decido.

Segundo o disposto no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, tal regra comporta exceção e, pois conforme o §4º do art. 20 do CPC, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

A condenação da apelante foi em pequeno valor (R\$ 675,00), e os honorários arbitrados perfazem a quantia de R\$ 135,00 logo, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), em face de acórdão que fixou a verba honorária em R\$100,00, o que representa menos de 0,064% do valor atualizado da causa.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

- "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para

o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- "decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EResp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- "a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios" (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);

- "a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EResp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- "o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária" (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- "Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório. Recurso provido para majorar a verba honorária" (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)" (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008). (g.n.).

Dessa forma, entendo que os honorários devem ser mantidos em 20% sobre o valor da condenação.

Deixo de apreciar o pedido inserto nas contrarrazões por ser via inadequada, já que tal pleito exige manejo de recurso próprio.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009593-64.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0009593-64.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Alexandra Silva Segasipini (OAB/RO 2739)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado: Wesley Marques Coelho

Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 1.350,00.

Em suas razões recursais pugna pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirma que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R\$ 1.350,00, já pago administrativamente.

Requer a reforma da sentença para a improcedência do pedido inicial, ante o pagamento administrativo correto.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Consta nos autos que o autor sofreu acidente de trânsito na data de 15/03/2014 apresentando sequelas na face. Recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00 referente ao seguro obrigatório.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fls. 70/71) afirma que o segurado apresenta incapacidade definitiva residual nas estruturas crânio-faciais.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 100% (lesões de estrutura crânio-facial) = R\$ 13.500,00 X 10% (sequela residual conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 1.350,00.

Considerando que houve o pagamento administrativo de R\$ 1.350,00, nada mais há a receber.

Por essas razões, a sentença merece reforma.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais bem como para condenar o apelado em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, em atenção ao §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 22.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009004-03.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0009004-03.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: José do Carmo

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 4.725,00.

Alega impossibilidade jurídica do pedido, pois o dano sofrido não decorreu de acidente de trânsito. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação, julgando improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelante inova em suas razões recursais trazendo nova tese para justificar o não pagamento do seguro obrigatório.

Na contestação, impugnou o laudo particular colacionado pelo autor, por ser assinado por fisioterapeuta (fls. 59/62). E agora na apelação alega impossibilidade jurídica do pedido, ante o dano não ter sido causado por veículo de via terrestre.

Portanto, configurada a inovação recursal com a apresentação de argumento que não foi dirigido ao juízo de 1º grau, o que implica no não conhecimento do recurso em face das razões dissociadas, nos termos do art. 514, II do CPC.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Assim, diante da inovação recursal, com a alteração dos fatos narrados na contestação, deixo de conhecer do recurso.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017868-14.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017868-14.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Celio Ferreira de Oliveira Medeiros

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Celio Ferreira de Oliveira recorre da decisão do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco do Brasil S.A, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Narra, na peça inaugural, que no dia 02/12/2013, dirigiu-se ao banco réu a fim de sacar o seu salário e, por ser cadeirante, não pode fazê-lo em caixas eletrônicos, pela falta de acessibilidade. Chegou na agência às 12h35, e foi atendido às 15h27, permanecendo na fila por mais de duas horas, motivo pelo qual requer indenização por dano moral.

Nas razões recursais, alinha, em síntese, que, apesar de estar utilizando senha prioritária por ser portador de necessidades especiais, teve que esperar por muito tempo, e pelas condições em que se encontra se torna muito mais desconfortável a falta de um atendimento adequado.

Afirma que, conforme jurisprudência e a lei que regulamenta a matéria, a espera por mais de uma hora causa impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso e irritação, provocando um sentimento de sofrimento íntimo.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente a pretensão exposta na exordial, invertendo-se o ônus de sucumbência, ou, alternativamente, reduzindo-se os honorários. Contrarrazões às fls.105/111.

Relatados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando os autos, verifico, por meio de documentos juntados à fl. 20, que o apelante, de fato, compareceu à agência do banco recorrido no dia 02/12/2013, chegou às 12h35 e foi atendido às 15h27, esperando pelo atendimento durante duas horas e cinquenta e dois minutos.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de, se tratando de atendimento normal, somente o período superior a duas horas para atendimento bancário implica espera excessiva, consoante os seguintes precedentes: TJRO. Agravos em Apelações Cíveis números 0023557-10.2012.8.22.0001 e 0017590-18.2011.8.22.0001 (Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia); e Apelações Cíveis números: 0015313-58.2013.8.22.0001, 00017849820158220001 e 0021830-45.2014.8.22.0001 (Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes).

Para o consumidor que possuir atendimento preferencial (idosos, portadores de deficiência) o período reduz para uma hora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a espera em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva, aliada as circunstâncias concretas do caso sub judice, consoante se verifica no seguinte julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

Quanto ao valor da indenização, é cediço que deve ser fixado levando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

In casu, por ser tratar de portador de necessidades especiais, requerendo atendimento prioritário, e ter aguardado por quase três horas, muito além do tempo acordado na jurisprudência deste Tribunal, julgo R\$2.000,00 (dois mil reais) suficiente e adequado à reparação do dano suportado.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, julgo procedente o pedido inicial e condeno o banco recorrido a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recorrente, a título de indenização por danos morais, já atualizado, além das custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001279-44.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001279-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Clédson Cleber Fernandes da Silva

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Clédson Cleber Fernandes da Silva recorre da decisão do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Bradesco S.A., condenando-o a pagar as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra, na peça inaugural, que, no dia 21/10/2013, dirigiu-se ao banco réu para efetuar determinada transação bancária, e permaneceu na fila por, aproximadamente, uma hora, motivo pelo qual requer indenização por dano moral.

Nas razões recursais, alinha, em síntese, que, conforme lei municipal, a espera demasiada em filas de banco enseja compensação, e transcreve o entendimento de alguns tribunais no mesmo sentido.

Sustenta que está caracterizado o dano moral, uma vez que o recorrido trata os consumidores com desrespeito e descaso, além de estar comprovada a falha nos serviços prestados.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente a pretensão exposta na exordial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Relatados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifico, por meio dos documentos juntados à fl. 20/21, que o apelante, compareceu à agência do banco no dia 21/10/2013 às 12h35, e não há nenhuma comprovação de que tenha passado quase uma hora aguardando atendimento.

Pois bem.

Ademais, mesmo que tivesse comprovado que passou uma hora, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se tratando de atendimento normal, somente o período superior a duas horas para atendimento bancário implica espera excessiva, consoante os seguintes precedentes: TJRO. Agravosem Apelações Cíveis números 0023557-10.2012.8.22.0001 e 0017590-18.2011.8.22.0001 (Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia); e Apelações Cíveis números: 0015313-58.2013.8.22.0001, 00017849820158220001 e 0021830-45.2014.8.22.0001 (Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a espera em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva, aliada as circunstância concretas do caso sub judice, consoante se verifica no seguinte julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005634-92.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0005634-92.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Apelado: L. H. de O. F. Representado(a) por sua mãe J. F. de O.
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00, atualizados desde a data do evento morte e juros a partir da citação.

Alega ilegitimidade ativa, devido a existência de união estável do segurado. Pugna pela improcedência por ausência de nexo causal, devido a inexistência de prova do dano decorrente de acidente de trânsito. Afirma que não há boletim de ocorrência nem laudo do IML. Pede que a correção monetária comece do ajuizamento da ação.

Requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa, ou a improcedência devido a falta de comprovação do nexo causal. Caso superados, requer alteração do termo inicial da correção monetária.

Contrarrazões pelo não provimento.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento do recurso, rejeitando-se a preliminar e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Trata-se de cobrança de seguro obrigatório decorrente de morte do genitor do autor, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, tem-se que caberia à seguradora comprovar os fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 333, II).

A certidão de óbito da vítima (fl. 13) menciona como estado civil solteiro, e aponta somente o nome do apelado como filho, além disso não consta dependentes no INSS (fl. 64).

Incumbia à apelante desconstituir essas provas, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

Cabe à seguradora trazer a contraprova de que os requerentes não são os únicos herdeiros do falecido, ou seja, provas dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito dos autores. (TJRO. Apelação Cível N. 00094809320128220001, minha relatoria, j. 12/03/2014).

Assim, cabia à seguradora comprovar a existência de outros herdeiros ou cônjuge, não o tendo feito, não há que se falar em comprovação, por parte do apelado, de que é único beneficiário da vítima.

Quanto ao nexo causal, sua comprovação é farta nos autos, consta boletim de ocorrência (fl. 15), ficha de atendimento (fl. 17) e como causa da morte traumatismo crânio encefálico, devido ao acidente de trânsito (fl. 13).

Com relação à correção monetária, a sentença fixou que deve ocorrer a partir do evento danoso, em recente julgado o STJ tratou da questão em sede de Recurso Especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), restando consolidado o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (g.n.)

Assim, a correção monetária deve ser da data do evento danoso, portanto, correta a sentença.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004440-07.2011.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0004440-07.2011.8.22.0021 Burity / 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelado: Ednaldo de Oliveira Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 13.851,91.

Alega que inexistente comprovação do nexo causal. Afirma que o sinistro ocorreu em 13/12/1991 e que há apenas um boletim de ocorrência registrado em 29/03/2011, sendo as provas carreadas insuficientes para demonstrar que houve o acidente.

Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a morte decorreu de acidente, uma explosão enquanto abastecia a moto, situação não indenizável.

Argumenta pela impossibilidade da vinculação do valor indenizatório ao salário mínimo, alternativamente, pede que seja considerado o valor do salário mínimo vigente na época do sinistro.

Requer a improcedência do pedido inicial, devido ao lapso temporal entre a data do sinistro e do registro do boletim de ocorrência, ou, devido a impossibilidade jurídica do pedido; subsidiariamente, a não vinculação do salário mínimo ou a aplicação do valor vigente à época dos fatos.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelante inova em suas razões recursais trazendo nova tese quanto a falta de comprovação do nexo causal e impossibilidade jurídica do pedido.

Na contestação, argumentou sobre a vocação hereditária e sobre o valor indenizável, pontos estes que me atenho em apreciar nesta fase. Quanto aos outros pontos (alegação de ausência de nexo causal e impossibilidade jurídica do pedido) configurada inovação recursal, com argumento que não foi dirigido ao juízo de 1º grau, o que implica no não conhecimento das teses.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Assim, diante da inovação recursal, com a alteração dos fatos narrados na contestação, deixo de conhecer das teses arguidas de ausência de nexo causal e impossibilidade jurídica do pedido, e mantenho a condenação da apelante ao pagamento do seguro obrigatório.

Contudo, analiso o valor do seguro.

No que tange à fixação da indenização pelo valor equivalente a 20 salários mínimos, apresenta-se adequada, eis que o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 11.482/2007, aplicando-se o princípio do tempus regit actum, não havendo que se considerar as disposições da Resolução CNSP 112/2004.

Redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, vigente antes da publicação da Lei 11.482, de 31/05/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

(...)

Na hipótese dos autos, a indenização reclamada pelo autor teve origem em acidente de trânsito ocorrido em 13/12/1991, quando vigente a redação do artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Ressalto que o salário mínimo é o vigente na época do acidente, como assinalado na sentença.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004327-69.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0004327-69.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Apelado: Jorge André Araújo da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 1.041,72.

Alega falta de comprovação do nexo causal. Afirma que não foram colacionados aos autos o Boletim de Ocorrência e os documentos hospitalares. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação, julgando improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelante inova em suas razões recursais trazendo nova tese para justificar o não pagamento correto do seguro obrigatório.

Na contestação, afirmou que houve processo administrativo, pagando o valor devido (fls. 35/36). E agora na apelação alega pela ausência de nexo de causalidade, ante a ausência da cópia do boletim de ocorrência e documentos hospitalares.

Portanto, configurada a inovação recursal com a apresentação de argumento que não foi dirigido ao juízo de 1º grau, o que implica no não conhecimento do recurso em face das razões dissociadas, nos termos do art. 514, II do CPC.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Assim, diante da inovação recursal, com a alteração dos fatos narrados na contestação, deixo de conhecer do recurso.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004313-15.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004313-15.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Apelada: Efigenia Dias da Silva

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 1.013,00.

Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de pagamento em sede administrativa. Diz que a apelada concedeu integral quitação, assim, ausente condição da ação.

No mérito, sustenta inexistência de obrigação de pagar, já que houve quitação administrativa. Pugna pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirma que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R\$ 1.687,50, já pago administrativamente. Diz que a correção monetária deve ocorrer do ajuizamento da ação.

Requer a reforma da sentença para extinção do feito, face a carência de ação, ou a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento administrativo, não merece ser acolhida, pois é sedimentado o entendimento neste Tribunal de que o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de Seguro Obrigatório - DPVAT relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Deste modo, o fato da apelada ter assinado o recibo de quitação administrativamente não a afasta de pleitear eventual complemento.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fls. 79/80) afirma que a seguradora apresentou incapacidade parcial permanente no tornozelo esquerdo no percentual de 50%.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que a apelada faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 25% (perda da mobilidade completa de um tornozelo) = R\$ 3.375,00 X 50% (perda de repercussão média conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 1.687,50.

Considerando que houve o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 nada mais há a receber.

Por essas razões, a sentença merece reforma.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais bem como para condenar a apelada em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, em atenção ao §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 16.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003207-09.2010.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003207-09.2010.8.22.0021 Burity / 2ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Apelado: Elias de Oliveira Feniman

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00.

Alega que inexistente prova de invalidez, que o laudo apontou que o segurado não sofre qualquer invalidez permanente. Diz que caso seja entendido que o apelado deve ser indenizado, deve ser observado a correta aplicação da tabela de cálculo.

Requer a reforma da sentença para a improcedência do pedido inicial, ou a cobertura proporcional conforme a tabela da Lei n. 6.194/74.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Extraí-se dos autos que o apelado perdeu o testículo direito em decorrência de acidente de trânsito. Embora não haja previsão expressa de cobertura do órgão pelo seguro DPVAT, tenho que se enquadra na hipótese de órgão pélvico.

O laudo médico (fls. 88/89) apontou a perda definitiva do testículo direito com comprometimento de 50% da capacidade reprodutiva.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 100% (lesão de órgão pélvico) = R\$ 13.500,00 X 50% (conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 6.750,00.

Do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e reduzir o valor indenizatório para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), mantendo-se inalterada em seus demais termos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004197-79.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0004197-79.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Apelado: Milton Adeladio de Oliveira

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 4.725,00.

Alega pela necessidade de compensação, uma vez que não houve pagamento do prêmio do veículo causador do acidente. Prequestiona o inciso LV, do art. 5º da CF e o art. 3º da lei n. 6.194/74. Requer a reforma da sentença para a aplicação da compensação.

O autor recorre adesivamente, afirmando não existir sucumbência recíproca, uma vez que fora vencedor de grande parte dos pedidos iniciais, decaindo em parte mínima. Requer a reforma da sentença para que a seguradora seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Contrarrazões de ambos, pugnando pelo não provimento do recurso adverso.

Examinados, decido.

Quanto ao pedido da seguradora de compensação, vejo que não foi dirigido ao juízo de 1º grau, o que implica no não conhecimento do seu recurso em face das razões dissociadas, nos termos do art. 514, II do CPC.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Assim, diante da inovação recursal, com a alteração dos fatos narrados na contestação, deixo de conhecer do recurso.

Quanto ao recurso do autor, em que pleiteia a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, com razão, uma vez que o pedido inicial consistia na condenação da seguradora no pagamento do seguro Dpvat, sendo julgada procedente, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00, como valor devido em razão do grau da lesão.

Portanto o requerido foi sucumbente, tendo o autor saído vencedor na demanda, cujo valor da condenação foi compatível com o grau de lesão, não se podendo afirmar que houve sucumbência recíproca, porque esse grau de lesão foi aferido judicialmente, por laudo médico. Assim, deve a requerida responder por inteiro pelas despesas e honorários, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso da requerida. Dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003684-90.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003684-90.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelado: Cézar Aparecido dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 1.181,25.

Alega falta de comprovação do nexo causal. Afirma que o sinistro ocorreu em 23/04/2012, no entanto, a ficha de atendimento de emergência e urgência conta com data anterior (26/04/2014), assim como o Boletim de Ocorrência (12/06/2014). Requer a reforma da sentença para afastar a condenação, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelante inova em suas razões recursais trazendo nova tese para justificar o não pagamento do seguro obrigatório.

Na contestação, afirmou que houve processo administrativo, concluindo ausência de lesão indenizável (fls. 18/19). E agora na apelação alega pela ausência de nexo de causalidade, ante constar na ficha de atendimento médico e boletim de ocorrência data anterior ao sinistro.

Portanto, configurada a inovação recursal com a apresentação de argumento que não foi dirigido ao juízo de 1º grau, o que implica no não conhecimento do recurso em face das razões dissociadas, nos termos do art. 514, II do CPC.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Assim, diante da inovação recursal, com a alteração dos fatos narrados na contestação, deixo de conhecer do recurso.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002975-55.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0002975-55.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelado: Ganderson Santos Carvalho

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 337,50.

Alega falta de comprovação do nexo causal. Afirma que o sinistro ocorreu em 14/09/2013, no entanto, a ficha de atendimento de emergência e urgência conta com data anterior (14/03/2013). Requer a reforma da sentença para afastar a condenação, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelante inova em suas razões recursais trazendo nova tese para justificar o não pagamento do seguro obrigatório.

Na contestação, afirmou que houve processo administrativo, concluindo ausência de lesão indenizável (fls. 17/18). E agora na apelação alega pela ausência de nexo de causalidade, ante constar na ficha de atendimento médico data anterior ao sinistro.

Portanto, configurada a inovação recursal com a apresentação de argumento que não foi dirigido ao juízo de 1º grau, o que implica no não conhecimento do recurso em face das razões dissociadas, nos termos do art. 514, II do CPC.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância.

Constitui ônus da parte autora a comprovação da cobrança de juros, taxas e encargos excessivos. Não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Assim, diante da inovação recursal, com a alteração dos fatos narrados na contestação, deixo de conhecer do recurso.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002234-91.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0002234-91.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelado: José Galdino Vicente

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 7.425,00.

Em suas razões recursais pugna pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirma que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R\$ 6.075,00, sendo que foi pago administrativamente R\$ 2.025,00, restando um saldo de R\$ 4.050,00. Requer a reforma da sentença com o limite da condenação em R\$ 4.050,00.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Consta nos autos que o autor sofreu acidente de trânsito na data de 23/11/2011 apresentando sequelas na mão e membro superior esquerdos. Recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.025,00 referente ao seguro obrigatório.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fl. 77) afirma que o segurado apresenta disfunção total do punho e perda moderada da função de cada dedo da mão esquerda.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 25% (perda completa da mobilidade de um punho) = R\$ 3.375,00

O apelado possui outras lesões, nos quatro dedos da mão esquerda, que lhe garante seguro correspondente a R\$ 13.500,00 X 10% (perda funcional completa de um dedo) = R\$ 1.350,00 X 50% (repercussão moderada conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 675,00 X 4 (número de dedos prejudicados) = R\$ 2.700,00.

Assim, o apelado faz jus ao valor total de R\$ 6.075,00, considerando que houve pagamento administrativo de R\$ 2.025,00, resta um saldo de R\$ 4.050,00.

Por essas razões a sentença merece reforma.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e reduzir o valor indenizatório para R\$ 4.050,000 (quatro mil e cinquenta reais), mantendo-se inalterada em seus demais termos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004306-51.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0004306-51.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado: André Fernando Carvalho Madruga
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que julgou procedente o pedido inicial e a condenou no pagamento de R\$ 2.700,00 ao autor.

Sustenta prejudicial de mérito pela ausência de laudo pericial do Instituto Médico Legal, documento obrigatório para instrução do processo. No mérito, pugna pela nulidade da sentença para que os autos sejam remetidos ao IML para apuração do exato percentual enquadrado na tabela a que o segurado teria direito. Diz ser inválido o laudo particular com única prova para decidir o mérito. Afirma ser inválido o laudo assinado por fisioterapeuta. Pede o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Quanto à prejudicial de mérito, da ausência de laudo do IML, este Tribunal possui entendimento sedimentado de que é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima.

Nesse sentido:

Cível. Seguro obrigatório. Grau de invalidez. Ausência de laudo IML. Correção Monetária. Termo inicial.

Aplicar-se a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado, consoante comando da Lei n. 11.945/2009.

Não há que se falar em anulação de sentença pela ausência de laudo de exame realizado pelo IML, se a lei não o exige e a invalidez permanente da vítima foi constatada por meio de laudo médico.

(...)

(Apelação n. 0011346-61.2011.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/03/2012)

Além disso, o feito encontra-se devidamente instruído com o laudo juntado, já que possível constatar a invalidez do segurado. Não havendo o que se falar da necessidade de laudo pericial do IML para instrução do processo.

No que diz respeito à invalidez do laudo subscrito por fisioterapeuta as razões improcedem.

Isso porque as lesões decorrentes do acidente de trânsito (trauma em membro inferior) correlacionam-se com as habilitações técnicas do profissional da fisioterapia, que inclusive é profissional com formação superior.

Além disso, a apelante limitou-se a impugnar de forma genérica o laudo sem dizer especificamente quais os vícios ou motivos que pudessem levar à invalidez do exame.

Tendo em vista que as lesões constatadas encontram-se dentro da área de atuação do profissional da fisioterapia, a perícia deve ser considerada válida.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA-VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não existe mácula no fato de ter sido o laudo pericial produzido por fisioterapeuta, tendo em vista tratar-se de profissional com formação superior e com inquestionável conhecimento técnico nas patologias que acometem a autora. Ademais, cuida-se de hipótese na qual se pode inferir de forma cristalina que o perito nomeado - profissional de confiança do Juízo - procedeu a minucioso exame clínico e confeccionou laudo pericial bastante elucidativo. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 10867 SP 0010867-86.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Possibilidade de se atribuir validade ao laudo pericial realizado por fisioterapeuta. Precedentes desta Turma. 2- No caso dos autos, nada há no sentido de desabonar a habilidade da perita. No mais, o laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar os conhecimentos técnicos da profissional de Fisioterapia. 3- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4- Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 6633 SP 0006633-51.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/01/2014).

Desta forma, não há razão para declarar a nulidade do referido laudo, sobretudo à vista da orientação pacífica desta corte no sentido de que a invalidez permanente pode ser demonstrada por outros meios que não sejam necessariamente laudo expedido pelo IML.

Considerando que a apelante não aponta qual o valor da indenização que entende devido, mantenho o valor fixado na sentença.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003141-63.2013.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0003141-63.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/RO 800)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelado: Devanir Vicente Santana

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 2.362,50.

Em suas razões recursais pugna pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirma que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R\$ 1.687,50, sendo que foi pago administrativamente valor superior (R\$ 2.362,50).

Requer a reforma da sentença para a improcedência do pedido inicial, ante o pagamento administrativo correto.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Consta nos autos que o autor sofreu acidente de trânsito na data de 10/04/2012 apresentando sequelas no membro inferior direito. Recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 referente ao seguro obrigatório.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fl. 60) afirma que o segurado apresenta incapacidade parcial média no joelho.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 25% (perda completa da mobilidade de um joelho) = R\$ 3.375,00 X 50% (repercussão média conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 1.687,50.

Considerando que houve o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50, nada mais há a receber.

Por essas razões, a sentença merece reforma.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais bem como para condenar o apelado em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, em atenção ao §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001698-40.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0001698-40.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelado: Waldivino Wendt

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou no pagamento de R\$ 5.400,00 ao autor.

Sustenta prejudicial de mérito pela ausência de laudo pericial do Instituto Médico Legal, documento obrigatório para instrução do processo. No mérito, pugna pela nulidade da sentença para que os autos sejam remetidos ao IML para apuração do exato percentual enquadrado na tabela a que o segurado teria direito. Diz ser inválido o laudo particular com única prova para decidir o mérito. Afirma ser inválido o laudo assinado por fisioterapeuta. Pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto à prejudicial de mérito, da ausência de laudo do IML, este Tribunal possui entendimento sedimentado de que é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima.

Nesse sentido:

Cível. Seguro obrigatório. Grau de invalidez. Ausência de laudo IML. Correção Monetária. Termo inicial.

Aplicar-se a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado, consoante comando da Lei n. 11.945/2009.

Não há que se falar em anulação de sentença pela ausência de laudo de exame realizado pelo IML, se a lei não o exige e a invalidez permanente da vítima foi constatada por meio de laudo médico.

(...)

(Apelação n. 0011346-61.2011.8.22.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/03/2012)

Além disso, o feito encontra-se devidamente instruído com o laudo juntado, já que possível constatar a invalidez do segurado. Não havendo o que se falar da necessidade de laudo pericial do IML para instrução do processo.

No que diz respeito à invalidez do laudo subscrito por fisioterapeuta as razões improcedem.

Isso porque as lesões decorrentes do acidente de trânsito (trauma em punho e mão esquerda) correlacionam-se com as habilitações técnicas do profissional da fisioterapia, que inclusive é profissional com formação superior.

Além disso, a apelante limitou-se a impugnar de forma genérica o laudo sem dizer especificamente quais os vícios ou motivos que pudessem levar à invalidez do exame.

Tendo em vista que as lesões constatadas encontram-se dentro da área de atuação do profissional da fisioterapia, a perícia deve ser considerada válida.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA-VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não existe mácula no fato de ter sido o laudo pericial produzido por fisioterapeuta, tendo em vista tratar-se de profissional com formação superior e com inquestionável conhecimento técnico nas patologias que acometem a autora. Ademais, cuida-se de hipótese na qual se pode inferir de forma cristalina que o perito nomeado - profissional de confiança do Juízo - procedeu a minucioso exame clínico e confeccionou laudo pericial bastante elucidativo. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 10867 SP 0010867-86.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Possibilidade de se atribuir validade ao laudo pericial realizado por fisioterapeuta. Precedentes desta Turma. 2- No caso dos autos, nada há no sentido de desabonar a habilidade da perita. No mais, o laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar os conhecimentos técnicos da profissional de Fisioterapia. 3- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4- Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 6633 SP 0006633-51.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/01/2014).

Desta forma, não há razão para declarar a nulidade do referido laudo, sobretudo à vista da orientação pacífica desta corte no sentido de que a invalidez permanente pode ser demonstrada por outros meios que não sejam necessariamente laudo expedido pelo IML.

Considerando que a apelante não aponta qual o valor da indenização que entende devido, mantenho o valor fixado na sentença.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001286-12.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0001286-12.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelada: Claudinéia Pereira de Souza

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno que julgou procedente o pedido inicial e a condenou no pagamento de R\$ 5.872,50 à autora.

Sustenta prejudicial de mérito pela ausência de laudo pericial do Instituto Médico Legal, por ser documento obrigatório para instrução do processo. No mérito, pugna pela nulidade da sentença para que os autos sejam remetidos ao IML para apuração do exato percentual enquadrado na tabela a que o segurado teria direito. Diz ser inválido o laudo particular como única prova para decidir o mérito.

Requer o provimento do recurso para que seja indeferida a petição inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação ou, a anulação da sentença para que a indenização seja estipulada no valor correspondente ao exato grau de invalidez constatado em laudo elaborado pelo IML.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

A apelante insurge-se à sentença, pois foi condenada a pagar o seguro obrigatório DPVAT à apelada, de acordo com o laudo particular apresentado por esta na inicial, todavia, entende que é necessário laudo médico do Instituto Médico Legal.

Considerando que a prejudicial de mérito alegada se confunde com o próprio mérito do recurso, analiso as questões conjuntamente.

Em que pesem as alegações da apelante, este Tribunal em decisões em casos semelhantes já decidiu sobre a questão, possuindo entendimento sedimentado de que é dispensável para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, a juntada de laudo realizado pelo IML se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima.

Nesse sentido:

Cível. Seguro obrigatório. Grau de invalidez. Ausência de laudo IML. Correção Monetária. Termo inicial.

Aplicar-se a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado, consoante comando da Lei n. 11.945/2009.

Não há que se falar em anulação de sentença pela ausência de laudo de exame realizado pelo IML, se a lei não o exige e a invalidez permanente da vítima foi constatada por meio de laudo médico.

(...)

(Apelação n. 0011346-61.2011.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/03/2012)

A legislação processual não prevê o laudo do IML como documento indispensável à propositura da ação, razão pela qual não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Além disso, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta, conforme já manifestado por esta e. Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000.

Dessa forma, se com o laudo particular trazido pela autora for possível a constatação da invalidez permanente da vítima, este deve servir para apurar o valor da indenização, como ocorreu no caso dos autos, não configurando cerceamento de defesa.

Nesse prisma, não há necessidade de realização de perícia pelo IML, como pretende a apelante, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento do seguro obrigatório, uma vez que comprovada a invalidez da apelada por meio de laudo médico.

Considerando que a apelante não aponta qual o valor da indenização que entende devido, mantenho o valor fixado na sentença.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000709-74.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0000709-74.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Apelado: Malci Pereira de Macedo

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 1.687,50.

Em suas razões recursais pugna pelo reconhecimento do pagamento administrativo, não havendo complementação. Requer a reforma da sentença para a improcedência do pedido inicial, ante o pagamento administrativo.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A apelante não se insurge quanto ao valor apurado judicialmente, apenas argumenta que pagou administrativamente.

Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova do pagamento administrativo. Ressalto que o documento de fl. 97, juntado com a apelação não é hábil, pois trata-se de documento antigo que já existia na época da contestação, sendo que a jurisprudência pátria é uníssona quando a impossibilidade de apresentação neste momento processual, nesse sentido, o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIRPF. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DE DÉBITO ALIMENTAR. JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR.

1. É fatta a jurisprudência desta Casa no sentido de que os arts. 397, 462 e 517, do CPC, não permitem a juntada de documentos antigos na apelação, salvo se comprovado motivo de força maior que impediu a juntada anterior. Precedentes: REsp. n. 1.197.330/ MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21.05.2013; AgRg no AREsp 447.165 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2014; AgRg no REsp 1.346.610 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.04.2013; AgRg no AREsp 203210 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20.11.2012; AgRg no AREsp 294057 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.09.2013; AgRg no AREsp 39819 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26.02.2013; RMS 28487 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.03.2009.[...]

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1444929/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Assim, ante a não comprovação do alegado pagamento administrativo, a sentença deve ser mantida.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000906-44.2014.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0000906-44.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Apelado: Elias Pereira Barros

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Bradesco Financiamento S. A. recorre da sentença proferida em sede de ação de indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos formulados por Elias Pereira Barros para condenar o banco no pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Consta na inicial que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo para pagamento em 36 parcelas, e mesmo realizando a quitação em dia, teve seu nome negativado indevidamente pelo banco.

Em suas razões, o Banco apelante sustenta os danos morais sofridos pelo apelado, sequer foram demonstrados. Em hipótese diversa, pugna pela diminuição do valor fixado a título de dano moral, para que haja uma eficaz aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer a reforma da sentença para isentá-lo do pagamento de qualquer verba indenizatória a título de danos morais. Alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório e a condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O apelado colacionou aos autos comprovantes de pagamento de todas as parcelas do financiamento, demonstrando inexistir faturas em aberto, cumprindo a contento com a previsão do art. 333, I do CPC.

Ocorre que mesmo estando com todas as faturas quitadas dentro da data de vencimento, o apelante inseriu o nome do apelado em órgão de proteção ao crédito.

Além disso, o apelante sequer contesta tais fatos ou faz prova no sentido de que existiam débitos em atraso, razão pela qual a negativação do nome do apelado em órgão de mau pagadores foi indevida, gerando o dever de indenizar.

Com relação a tese de inexistência de prova com relação ao dano moral, a jurisprudência do STJ já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Portanto, entendo ser devida a reparação de dano moral, ainda mais quando o apelado permaneceu com seu nome inscrito indevidamente até que ajuizasse a presente ação.

No que diz respeito ao valor do dano moral, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Quanto ao valor do dano moral fixado em R\$ 8.000,00 a meu ver está de acordo com os precedentes desta Câmara (0018362-78.2011.8.22.0001, 000266-12.2011.8.22.0002 e 0199282-52.2008.8.22.0001) e do STJ para casos análogos, logo não há de ser reduzido: REsp 811.411/RJ Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

No que tange aos honorários, a apelante pretende a reforma da sentença para que seja minorado o valor fixado em 15% da condenação. Contudo, não vislumbro elementos capazes de ensejar a reforma, pois o percentual está compatível com a natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado, encontrando-se dentro do patamar previsto no art. 20, §3º do CPC.

Do exposto, nego seguimento monocrático a apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter inalterada a sentença de 1º grau.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000479-48.2012.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0000479-48.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Leomar Kechner

Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 675,00.

Alega que inexistente invalidez permanente, devido à possibilidade de tratamento. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A apelante insurge-se ao argumento da inexistência de invalidez permanente, eis que há resposta no laudo médico afirmando o alegado.

Embora tenha afirmado que não há invalidez permanente o laudo médico acostado aos autos (fl. 127) afirma em resposta ao item 5: Sequela residual, discreto desvio em radio Esquerdo, fratura totalmente consolidado, vide RX, com limitação de supinação 25%, limitação de flexão 20%.

Apesar da aparente contradição, as partes não se manifestaram quanto ao laudo, mesmo intimadas (fl. 128). Assim, coube ao magistrado a quo a devida apreciação do laudo em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel.

Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

Observe que o laudo está em consonância com os demais elementos constantes dos autos (fls. 18/26) em que apontam lesões no membro superior esquerdo do segurado.

Considerando que a apelante não aponta qual o valor da indenização que entende devido, mantenho o valor fixado na sentença.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000158-38.2015.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0000158-38.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Apelado: Claudimir Neres

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida na ação de cobrança que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 6.075,00.

Pleiteia a anulação da sentença ante o cerceamento de defesa devido a necessidade de produção de prova pericial médica. Alega que não houve aplicação correta da tabela anexada à Lei n. 6.194/74. Pede a minoração dos honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

A alegação de cerceamento de defesa não deve prosperar, observa-se que a apelante, em primeiro grau, apesar de ter requerido a prova pericial, não recolheu os honorários para sua realização (certidão fl. 94), tendo sido o processo julgado com os documentos até então apresentados.

Assim, não há como suscitar a nulidade da sentença após a apelante ver deferido o seu requerimento de produção de prova pericial e manter-se inerte para a sua realização.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. RENÚNCIA AO DIREITO DE PRODUIR PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A parte que renunciou ao direito de produzir provas não pode pretender declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.11.042780-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESISTÊNCIA EXPRESSA - RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL - PRECLUSÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009 - GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO - COMPROMETIMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES - PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL INDENIZÁVEL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

- Manifestamente preclusa a pretensão da parte, em sede recursal, de produzir prova pericial médica, se de tal prova desistiu expressamente no momento oportuno(...) (TJMG- Apelação Cível 1.0351.10.006348-3/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012)

Ainda, são precedentes desta Corte: AC0006691-81.2013.8.22.0003 e AC 0001439-66.2014.8.22.0002, ambas de minha relatoria, julgadas em 14/01/2015.

Deste modo, não pode alegar cerceamento de defesa quando foi oportunizado a produzir prova e quedou-se inerte.

Assim, diante da comprovação da invalidez permanente do segurado, embora parcial, comprometedoras das atividades laborais, há de ser deferida a indenização securitária. Aplicando-se o percentual da perda conforme a tabela prevista na lei do seguro, em cumprimento à súmula 474 do STJ.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, considerando a natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado, tenho que indevida sua alteração, já que o valor fixado (12% sobre o valor da condenação) não é excessivo ou exorbitante.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000105-74.2013.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0000105-74.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelada: Edilene da Silva

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 6.918,75, corrigidos monetariamente a partir da data do pagamento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Alega que o cálculo foi realizado sobre membro diverso do previsto em perícia, tendo sido utilizado como parâmetro a quantificação prevista para todo o membro inferior e não a prevista para o tornozelo.

Afirma que segundo o laudo pericial, a segurada deveria receber o valor de R\$ 3.375,00, e como administrativamente foi pago R\$ 2.531,25, restaria o montante de R\$ 843,75.

Sustenta que o termo inicial da correção monetária deve ser do ajuizamento da ação. Pede a minoração dos honorários advocatícios.

Prequestiona o art. 5º, LV da Constituição Federal e o art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Requer a reforma da sentença para afastar a condenação, reconhecendo que eventual valor indenizatório deve se ater ao montante de R\$ 843,75; alterar o prazo inicial de contagem da correção monetária, fixando-o da data da propositura da ação e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Consta nos autos que a autora sofreu acidente de trânsito na data de 21/03/2010 apresentando seqüelas no membro inferior direito.

Recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 referente ao seguro obrigatório.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A apelante insurge-se quanto da interpretação do laudo pericial, alega que a segurada apresenta lesão apenas no tornozelo direito e não no membro inferior inteiro.

Contudo, o Laudo Médico acostado aos autos (fls. 83/85) afirma que a segurada apresenta invalidez permanente total do membro inferior direito.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 70% (perda funcional completa do membro inferior direito) = R\$ 9.450,00.

Considerando que houve o pagamento administrativo de R\$ 2.531,25, faz jus a autora ao recebimento da diferença de R\$ 6.918,75, exatamente conforme quantum fixado na sentença.

Com relação à correção, a sentença fixou que deve ocorrer a partir da data do pagamento administrativo, no entanto, em recente julgado o STJ tratou da questão em sede de Recurso Especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), restando consolidado o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Resp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (g.n.)

Assim, a correção monetária deve ser da data do evento danoso. Todavia, considerando que o apelado não interpôs recurso, impõem-se a manutenção da sentença, de modo a não ocorrer reformatio in pejus.

Quanto aos honorários advocatícios, manuseando os autos e atento aos argumentos da apelante, tenho que o importe de 15% sobre o valor da condenação mais se aproxima da natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado, em consonância ao art. 20, § 3º do CPC.

No que tange ao prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafeiçoados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença nos mesmos termos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025693-77.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025693-77.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada: Paula Maiolini Teixeira Miranda Mendes

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que a cobrança se deu em razão de o proprietário do imóvel ser o responsável pela unidade consumidora.

Afirma que o procedimento para apuração de valores referente ao faturamento obedece as normas da Resolução nº 414/2010 e 456/00 da ANEEL.

Expõe que a declaração de inexigibilidade de débito causa enriquecimento sem causa.

Sustenta inexistência de abalo moral a ensejar a condenação por dano moral.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença julgando-se improcedente o pedido inicial ou redução do dano moral.

A autora apresentou contrarrazões pelo não provimento do apelo. É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando os autos verifica-se à fl. 69 que a autora teve seu nome negativado por débito referente a recuperação de consumo da unidade consumidora instalada em imóvel de sua propriedade, mas de responsabilidade do terceiro locatário.

A autora questiona referida cobrança, argumentando que na ocasião em que houve a inspeção por varredura, o imóvel encontrava-se locado, não sendo de sua responsabilidade os débitos existentes. Analisando a documentação costada com a inicial às fls. 42/44 a autora efetuou a solicitação de transferência do nome em 22/12/2011 sendo que a inspeção por varredura ocorreu em 11/11/2011 quando o medidor ainda estava sob a responsabilidade de Rosângela Keli Soares.

Assim, evidente que a cobrança dos valores anteriores à data de transferência, são de responsabilidade da antiga moradora do imóvel.

Portanto, entendo ser devida a reparação de dano moral, ainda mais quando a apelada teve seu nome negativado por débito que não é de sua responsabilidade.

Com relação a tese de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido” (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

No que diz respeito ao valor do dano moral, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que se coaduna com a decisão de primeiro grau (Precedentes: 0012881-71.2010.8.22.0001 e 0011010-35.2012.8.22.0001, 0004956-79.2014.8.22.0002 e 0024835-12.2013.8.22.0001) do STJ para casos análogos, logo não há de ser reduzido: REsp 811.411/RJ Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator . Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Do exposto, nego seguimento monocrático a apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter inalterada a sentença de primeiro grau.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024663-70.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024663-70.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Alex Aparecido da Rosa

Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débitos das faturas inscritas indevidamente condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor apurado após perícia.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Argumenta sobre a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do dano ocorrido. Diz que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A sentença julgou procedente o pedido de inexigibilidade de débito, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em R\$ 10.000,00 por inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em razão da negativação do nome da parte autora.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação declaratória de inexigibilidade de débito por cobrança indevida após pedido de desligamento e transferência de dívida.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423) Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022661-93.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022661-93.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Jefferson Martins de Melo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, em razão de ter inscrito, indevidamente, o nome do apelado em cadastro de inadimplentes. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor apurado após perícia.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Argumenta sobre a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do dano ocorrido.

Diz que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, a redução dos danos morais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O autor recorre adesivamente postulando pela majoração do dano moral e honorários advocatícios.

É o relatório.

A sentença julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em R\$ 5.000,00 por inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida, condenado a requerida ao pagamento de dano moral em razão da negativação do nome do autor.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de interrupção de energia, mas sim, de ação declaratória de inexigibilidade de débito por cobrança indevida por dívida que desconhece.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros em procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se há de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423). Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Deixo de conhecer o recurso adesivo ante a inadmissibilidade do recurso de apelação.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021609-96.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021609-96.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado: Janio Cassimiro de Souza

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, razão pela qual a sentença merece reforma.

Argumenta que o valor cobrado na fatura traduz o real consumo de energia da residência da apelada, aferido por medidor, conforme norma regulamentadora da ANEEL.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 111/119.

É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação em que a recorrente pretende a reforma da sentença, sob o fundamento de serem devidas as faturas referentes ao consumo de energia.

Dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se que o consumo médio de energia na residência do apelado era de 80 Kwh no período de janeiro a setembro de 2012 (anteriores ao reparo do medidor), e a partir da fatura de outubro do mesmo ano, houve elevação no valor do consumo, sendo desses valores a irrisignação do autor.

Conforme evidenciado pelos documentos acostados aos autos o autor realmente tinha um consumo médio de 80 kvh, tendo aumentado, após o reparo do medidor, o que evidencia o aumento justificado das faturas, pois após a troca do medidor este passou a aferir corretamente o consumo da residência.

O apelante demonstrou nos documentos acostados às fls. fls.54/89, que o consumo do autor apontava uma média de 80kwh porquanto havia um desvio de energia, e que, após a retificação do aparelho, este passou a aferir corretamente o consumo da residência.

Aponta que nos meses de fevereiro, março e abril de 2013 houve regularidade na média.

Assim, tenho que a sentença deverá ser reformada no ponto que declarou a inexigibilidade das faturas de outubro e dezembro de 2012 e fevereiro, março e abril de 2013, uma vez que não restou comprovado que fora aferida de forma equivocada, pois o medidor já havia sido regularizado quando aferiu o consumo, por isso a elevação.

No entanto, quanto à fatura no valor de R\$ 961,30 referente ao mês de janeiro/2013, que demonstra cobrança fora da média, o apelante não demonstrou a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do autor, limitando-se em afirmar que se tratava de consumo dos meses novembro e dezembro de 2012, devendo ser declarada inexigível.

Quanto à fatura no valor de R\$ 3.855,76 referente ao levantamento da média de consumo não computado no período em que o medidor estava com problemas é indevida, porquanto aferida fora dos parâmetros corretos, conforme esta Câmara já pacificou entendimento, estabelecendo-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará. Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso das Centrais Elétricas de Rondônia para declarar exigíveis as faturas dos meses de outubro (R\$ 403,31), dezembro de 2012 e fevereiro a abril/2013, permanecendo inexigíveis as faturas referentes aos meses de janeiro (R\$ 961,30) e outubro/2013 (R\$ 3.855,76), mantendo a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021194-50.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021194-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Elisângela da Silva Santos

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito e declarou inexigível o débito referente à recuperação de consumo, condenando-a ao pagamento de honorários de sucumbência em R\$ 700,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 105/107.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo, em razão de cobrança de valores que não reconhece.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se pelo documento de fls. 24, que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia, no valor de R\$ 5.066,38.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses

imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021099-83.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021099-83.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Adalto Cordeiro do Nascimento

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Adalto Cordeiro do Nascimento recorre da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito c/c com danos morais.

Consta na inicial que o autor após visita dos prepostos da requerida que compareceram em sua residência para a troca de medidor, recebeu fatura no valor de R\$ 1.351,08 referente a cobrança de média de consumo.

Afirma em suas razões de recurso que a apelada não notificou o autor a comparecer à perícia ou apresentar assistente técnico para acompanhar a perícia no medidor.

Afirma que não há provas a comprovar que o medidor passou por perícia.

Argumenta que a improcedência do pedido não deve permanecer diante das irregularidades apontadas.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais declarando-se inexigível o débito referente a recuperação de consumo condenado a requerida ao pagamento de danos morais em razão da cobrança indevida.

A autora apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, embora o autor tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual estou declarando inexigível, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do nome do consumidor e interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral do autor, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 1.351,08, referente recuperação de consumo. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de danos morais em razão de não ter ocorrido interrupção de energia ou inscrição no nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Inverto o ônus da sucumbência.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016444-68.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016444-68.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Ação: Carlos Frederico Braga Curi

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito, sem condenação por danos morais em atenção à Súmula 385/STJ.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor apurado após perícia.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Argumenta sobre a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do dano ocorrido.

Diz que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, a redução dos honorários advocatícios.

O autor também recorre da sentença, postulando indenização por danos morais em razão da inscrição indevida.

Sem contrarrazões das partes.

É o relatório.

A sentença julgou procedente o pedido e declarou a inexigibilidade de débito em razão da cobrança e inscrição serem indevidas, pois o autor não residia no imóvel e tinha solicitado a transferência da titularidade do medidor.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedente o pedido para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação declaratória de inexigibilidade de débito por cobrança indevida após pedido de transferência de responsabilidade do medidor.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423)

Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Quanto ao recurso da parte autora, em nada deve ser mudada a sentença, isso porque, quando a requerida negativamente o nome do autor este já possuía uma inscrição, incidindo a Súmula 385 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida.

2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1518352/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso da requerida por ausência de um dos requisitos de admissibilidade. Nego provimento ao recurso do autor, ambos com base no art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016204-42.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0016204-42.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Pedro Paulo Torres

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, em ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débitos das faturas inscritas após pedido de desligamento, mas não concedeu indenização por danos morais em razão de um débito inscrito ser devido.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor apurado após perícia.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Argumenta sobre a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do dano ocorrido.

Diz que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O autor também recorre da sentença, argumentando que no presente caso não se aplica a súmula 385 do STJ, porquanto nenhuma das inscrições são devidas.

Discorre que a falta de intimação da negativação gera o dever de indenizar, pois impede qualquer alternativa de solução do problema.

Postula a reforma da sentença para que seja modificada a sentença concedendo a indenização por danos morais.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido declaratório de inexistência de débito, em razão de a requerida efetuar cobranças indevidas.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou em parte procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida, deixando de condená-la ao pagamento de indenização por dano moral em razão de o autor possuir inscrição devida, incidindo a Súmula 385 do STJ.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação anulatória de débito por cobrança indevida após pedido de desligamento.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423)

Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES

DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011) No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso da requerida não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada, razão pela qual não se deve ser conhecido.

Passo a análise do recurso do autor que pretende a condenação da requerida em dano moral, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ no presente caso.

Tenho que em nada deve ser mudada a sentença de primeiro grau, isso porque, segundo consta da documentação acostada aos autos, embora a requerida tenha emitido faturas indevidas após o pedido de desligamento e negativado o nome do autor por essas faturas, o autor era devedor de uma fatura no valor de R\$ 42,68 com vencimento em 16/02/2014, negativada em 07/03/2014, sendo esta fatura a causadora da primeira negativação, conforme se evidencia do documento acostado às fls. 13.

Quanto a alegada falta de intimação da negativação, esta deve ser efetuada pela empresa responsável pela inscrição.

Nestes termos não há como acolher o pedido de indenização por danos morais incidindo, no caso, a Súmula 385 do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida.

2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ.

3. (...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1518352/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não admito o recurso da requerida e nego seguimento ao recurso do autor.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016020-60.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016020-60.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Apelado: João Paulo da Silva Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétrica de Rondônia – CERON recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgada procedente, declarou a inexigibilidade do débito discutido condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00.

Consta na inicial, que o autor ao tentar adquirir produto no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado pela existência de débitos com a requerida, desconhecendo referida dívida.

Inconformada, a apelante insurge-se quanto a declaração de inexigibilidade e a condenação por dano moral, sob o fundamento de que a negativação se deu em razão de débito oriundo de recuperação de consumo.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Postula a improcedência do pedido inicial ou redução do dano moral.

O autor recorre adesivamente objetivando a majoração dos danos morais e honorários advocatícios.

O autor apresentou contrarrazões ao apelo da requerida pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A sentença julgou procedente o pedido declaratório de inexigibilidade de débito, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em R\$ 20.000,00 por inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida, condenado a requerida ao pagamento de dano moral em razão da negativação do nome do autor.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação anulatória de débito por cobrança indevida após pedido de desligamento.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423) Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença . Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Deixo de conhecer o recurso adesivo ante a inadmissibilidade do recurso de apelação.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, e consequentemente não conheço do recurso adesivo.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015087-19.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015087-19.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Apelada: Vania Lucia Ramos Braga

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida em ação de indenização por danos morais que julgou procedente o pedido inicial declarando inexigível o débito proveniente da inscrição condenando-a ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Em suas razões, a apelante afirma que não teve uma conduta ilegal, ao contrário, agiu no exercício legal de seus direitos inscrevendo o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito existente em seu nome.

Menciona sobre a ocorrência de fraude no medidor, recuperação de consumo e perícia, afirmando haver ausência de dano efetivo.

Sustenta que a manutenção do valor dos danos morais fixados na sentença configura enriquecimento sem causa à apelada.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial, não sendo o entendimento, seja reduzido o valor dos danos morais fixado na sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A sentença julgou procedente o pedido de inexigibilidade de débito, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em R\$ 15.000,00 por inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida, condenado a requerida ao pagamento de dano moral em razão da negativação do nome da parte autora.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação declaratória de inexigibilidade de débito por cobrança indevida após quitação do débito.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423)

Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014835-72.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014835-72.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelante: Milton Fugiwara

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelado: Miguel de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarou a inexistência de relação jurídica de fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na cidade de Porto Velho, bem como a condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão da inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Consta dos autos que o apelado teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por débito de energia elétrica de um imóvel situado em Porto Velho, Cidade na qual afirma nunca ter residido.

Sustenta a apelante que o apelado consumiu a energia elétrica, inexistindo irregularidade na constituição do débito, pois estes são decorrentes de faturas de energia elétrica consumida mês a mês.

Afirma que não há qualquer ilegalidade, pois a cobrança é oriunda de um contrato de prestação de serviço firmado com o apelado.

Narra que embora a Constituição Federal assegure o direito à reparação pelo dano moral, o caso dos autos não se enquadra no conceito de dano moral, pois este é algo inerente a uma ofensa psíquica, que agride a honra do indivíduo não se vislumbrando ter ocorrido com o apelado.

Aduz que não houve pedido formal para o desligamento da unidade consumidora do referido imóvel, conforme determina o art. 70, inc. I, da Resolução n. 414/2010.

Narra que, ocorrendo o consumo os débitos devem ser quitados. Entende que a negativação do nome do autor foi lícita, eis que o apelante não tem culpa se há demanda em curso entre o apelado e terceiro, onde até o momento ninguém foi responsabilizado pelo serviço que já foi usufruído.

Por fim, menciona que os alegados danos decorreram da conduta do próprio apelado, o que afasta a sua responsabilidade, pois agiu no exercício regular do direito, inexistindo antijuricidade na sua conduta. Ademais, entende que os fatos narrados pelo apelado não demonstram a ocorrência de danos morais, mas tão somente meros dissabores ou transtornos pessoais.

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes o pedido de indenização por dano moral ou, alternativamente, seja reduzido o valor fixado na sentença.

Também recorre da sentença a Câmara de Dirigentes Lojistas, a qual foi excluída da lide na sentença, em razão do juízo a quo ter isentado o autor do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão ser beneficiário da justiça gratuita.

Sustenta que a sentença merece reforma neste ponto, pois embora beneficiário da justiça gratuita, o autor deve ser condenado ao pagamento das despesas processuais, uma vez que o pagamento fica suspenso, nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50.

Requer o provimento do recurso para que seja o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade.

Contrarrrazões do autor ao recurso da CDL (fls. 137-139) e ao recurso da Ceron (fls. 140-142), pugnando pela manutenção da sentença.

Contrarrrazões da Ceron ao recurso da CDL (fls. 143-146), pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Do recurso das Centrais Elétricas de Rondônia

Segundo consta nos autos, o autor ajuizou a presente ação, em razão da apelante ter inserido seu nome em cadastro de inadimplentes, por débito de energia elétrica de unidade consumidora que não lhe pertencia.

Em que pesem as alegações da apelante no sentido de que o autor utilizou o serviço de energia, bem como não solicitou o encerramento da unidade consumidora, verifica-se que segundo o que consta nos autos, o apelado não residiu no município de Porto Velho, conforme se evidencia do documento de fls. 27, consistente na declaração emitida pela diretora do hospital onde trabalha, informando que o apelado trabalha naquela unidade desde o ano 2000.

Denota-se que as faturas cobradas referem-se aos meses de fevereiro, março e setembro de 2012, não tendo a apelante, comprovado qualquer relação jurídica existente com o apelado referente a este imóvel, pois não fez qualquer prova de suas alegações quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado.

Alega a apelante que o autor usufruiu, mas não efetuou o pagamento do saldo remanescente após solicitar o encerramento do fornecimento de energia, todavia, como afirmado anteriormente, sequer houve a comprovação nos autos da existência de relação jurídica da apelante com o apelado referente à unidade consumidora, de modo a justificar a negativação do nome.

Em face da negligência da apelante ficou maculada a honra e a moral do recorrido por meio da negativação ilegal do nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem ter o apelado conhecimento do que gerou o alegado débito.

Dessa forma, vislumbra-se o nexo causal entre o dano sofrido pelo apelado e a conduta da apelante, razão pelo qual se impõe a manutenção da condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, sendo prescindível a demonstração de prejuízo para a efetiva reparação do dano causado, porquanto o dano moral neste caso é presumido.

Quanto ao valor do dano moral, o montante de R\$ 5.000,00 é compatível com o caso concreto, não merecendo majoração, uma vez que não é ínfimo e tampouco enseja enriquecimento indevido, estando dentro dos parâmetros desta Corte e dos Tribunais Superiores para casos análogos. (Precedentes: AC n. 0005853-35.2013.822.0005; AC 0009896-61.2012.822.0001; AC n. 00018399-71.2012.822.0001; AC n. 0000291-61.2012.822.0011).

Por tais razões, a sentença deve ser mantida.

Do recurso da Câmara de Diretores Lojistas

O apelante pretende a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que, embora aquele seja beneficiário da justiça gratuita, estes devem ser fixados pelo juízo.

Com razão o apelante.

Dispõe o art. 12, da Lei da Lei n. 1.060/50 que:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Conforme se observa, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios é devida, muito embora seu pagamento fique suspenso por cinco anos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. MILITAR EGRESSO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. É CABÍVEL CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS, FICANDO A COBRANÇA SUSPensa POR ATÉ CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 2. No tocante ao mérito, as razões recursais estão dissociadas do único fundamento do acórdão recorrido de que não há respaldo para o recebimento de diárias se houve o recebimento de auxílio mensal de R\$ 1.933,19, equivalente à ajuda de custo, destinado ao custeio de despesas com locomoção e instalação, além do custeio pelo Estado das passagens aéreas e da oferta de alojamento e alimentação. 3. É cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 271767 AP 2012/0265985-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014) – grifo nosso

In casu, verifica-se que a parte representada pelo apelante foi excluída da lide na sentença, em razão de sua ilegitimidade passiva, sendo, portanto, devida a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Do exposto, monocraticamente, nego provimento ao recurso da Centrais Elétricas de Rondônia e dou provimento ao recurso do Câmara de Diretores Lojistas para condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014994-27.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014994-27.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB/SP 244484)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia recorre da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente o pedido inicial e condenou-a ao pagamento da quantia de R\$ 14.493,18, referente ao ressarcimento proveniente de danos elétricos decorrentes de oscilação de energia.

Sustenta a apelante que não há indícios de que a queima dos aparelhos tenha se dado por culpa da apelante ou por falha na manutenção.

Afirma a necessidade de realização de perícia no local do sinistro para verificação da queima dos aparelhos e extensão do dano.

Narra que a empresa autora não comprovou seu efetivo prejuízo a justificar a indenização por danos materiais.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de ressarcimento de cobertura securitária em face dos danos materiais elétricos havidos na empresa segurada, cujo débito foi honrado pela seguradora.

Segundo se depreende do laudo trazido aos autos pela seguradora (fls. 87/110), os aparelhos eletrônicos da empresa foram danificados em virtude de descarga elétrica na rede.

Restou evidenciado nos autos que a autora possuía contrato de seguro com a empresa M. A. Sameshima ME., onde ocorreu o sinistro de queima dos aparelhos elétricos, bem como, restou comprovada as despesas efetuadas com o conserto e reposição das peças danificadas (fls.87/110).

Como é cediço, a seguradora após o pagamento da indenização securitária, tem direito de reaver o valor pago ao segurado, no limite da apólice, conforme art. 786 do CCB e Súmula 188 do STF, que dispõem:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

“Súmula 188 do STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”

Assim sendo, comprovado o sinistro, a cobertura pela seguradora, tenho que de fato o pedido de ressarcimento formulado na inicial é devido.

Nesse sentido, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FATO DO PRODUTO APLICAÇÃO DO CDC. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 160, I, do CC/1916, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. Havendo pago a indenização securitária, a seguradora subroga-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, fabricante do produto defeituoso, nos limites do contrato de seguro, cabendo, no caso, a aplicação de todos os institutos previstos no CDC.

3. A análise da alegado cerceamento de defesa exige reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Não conheço do recurso especial.

(REsp 802442/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014696-98.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014696-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Antônia Costa Carvalho

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia recorre da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito que julgada procedente declarou a inexigibilidade do débito discutido, condenando-a a reemitir as faturas referentes aos meses de janeiro/2012 a março/2013 conforme a média dos últimos seis meses anteriores ao consumo de janeiro/2012.

A autora em sua inicial afirma que as faturas de energia elétrica registraram uma elevação de consumo nos meses de janeiro/2012 a março/2013 dos quais não reconhece.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

A autora apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido de forma excessiva do qual não concorda com o consumo.

Tenho que as razões recursais não prosperam.

O simples exame do documento de fl. 13, demonstra que não há explicação da medição muito acima da média regular de consumo da unidade instalada na residência da autora.

A requerida em seu apelo, alega que os valores são de recuperação de consumo por fraude no medidor. Todavia, não traz nenhum documento para comprovar que o medidor foi trocado ou que fora inspecionado, embora a autora tenha efetuado requerimento administrativo para aferição no medidor.

Ademais, verifico que não se trata de recuperação de consumo por fraude no medidor, isso porque, as faturas de vários meses demonstram oscilações que a requerida não explicou.

A requerida não acostou nenhum documento sequer para comprovar a origem e legalidade do débito que muito destoaria de um mês para o outro, ônus que lhe competia consoante o disposto no art. 331, II, do CPC.

O documento de fls. 13 demonstra que as faturas apresentam uma elevação de consumo de um mês para o outro que chega a quase dobrar de valores.

Por isso, correta a desconstituição do débito faturado, com a consequente readequação do faturamento pela média, como determinado em sentença.

Nesse sentido:

Ação de desconstituição de débito. Energia elétrica. Fatura. Excesso da cobrança.

Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo exorbitante, fora dos padrões normais, se deu pelo uso efetivo do serviço, a desconstituição do débito é medida que se impõe. (AC nº 0017367-31.2012.8.22.000. TJRO. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. J. em 28/07/2015).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso da requerida, mantendo-se a sentença inalterada.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014568-15.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014568-15.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Ismael Farias de Souza

Advogado: José Bonifácio Melo de Oliveira (OAB/RO 1757)

Advogada: Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia recorre da sentença proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais em razão de a requerida interromper o fornecimento de energia elétrica enquanto reclamava das faturas excessivas, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O autor em sua inicial afirma que as faturas de energia elétrica registraram uma elevação de consumo razão pela qual protocolou reclamação no PROCON, e mesmo assim a requerida interrompeu o fornecimento de energia em sua residência.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso. Examinados, decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando ser indenizado em razão de a requerida ter interrompido o fornecimento de energia enquanto reclamava das faturas com consumo excessivo.

Tenho que as razões recursais não prosperam.

O simples exame do documento de fl. 16, demonstra que nos meses de novembro e dezembro/2011 as faturas de energia apresentaram um consumo elevado bem acima da média que o autor vinha pagando.

A requerida em seu apelo, alega que os valores são de recuperação de consumo por fraude no medidor. Todavia, não traz nenhum documento para comprovar que o medidor foi trocado ou que fora inspecionado, embora o autor tenha requerido aferição no medidor, inclusive protocolado requerimento no PROCON.

Ora, se o autor estava questionando as contas de energia, porque entendia que a cobrança era indevida, cabia a requerida tomar os cuidados inerentes ao caso, e não interromper os serviços de fornecimento de energia.

Ademais, verifico que não se trata de recuperação de consumo por fraude no medidor, isso porque, as faturas dos meses de novembro e dezembro/2011, apresentaram um valor excessivo, voltando a média normal nos meses subsequentes.

A requerida não acostou nenhum documento sequer para comprovar a origem e legalidade dos débitos dos meses questionados que muito destoa do consumo dos meses seguintes, ônus que lhe competia consoante o disposto no art. 331, II, do CPC.

O documento de fls. 16 demonstra que as faturas dos meses de novembro e dezembro/2011 apresentam uma elevação de consumo que chega a dobra da média comumente consumida pelo autor.

Portanto devida a reclamação efetuada pelo autor, que segundo consta, teve a energia de sua residência suspensa em razão da desídia da requerida que não tomou os cuidados devidos causando danos passíveis de reparação.

Por isso, correta a condenação da requerida em indenizar o autor pelos danos que lhe casou.

No caso dos autos, além da própria repercussão da indevida interrupção de energia e atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 atende a esta finalidade, estando este valor de acordo com os precedentes desta Corte sobre a matéria. (Precedentes: AC n. 001839-71.2012.822.0001; AC n. 0005853-35.2013.822.0005; AC 0009896-61.2012.822.0001; AC n. 00018399-71.2012.822.0001; AC n. 0000291-61.2012.822.0011).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso da requerida, mantendo-se a sentença inalterada.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011821-21.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0011821-21.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Selma Regina Silva

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, em ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, em razão de ter inscrito o nome da apelada em cadastro de inadimplentes.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor apurado após perícia.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Argumenta sobre a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do dano ocorrido.

Diz que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, a redução dos danos morais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

A autora recorre adesivamente postulando pela majoração do dano mora e honorários advocatícios.

É o relatório.

A sentença julgou procedente o pedido declaratório de inexigibilidade de débito, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em R\$ 5.000,00 por inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida, condenado a requerida ao pagamento de dano moral em razão da negativação do nome da autora.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação declaratória de inexigibilidade de débito por cobrança indevida após pedido de desligamento.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423)

Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Deixo de conhecer o recurso adesivo ante a inadmissibilidade do recurso de apelação.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, e consequentemente não conheço do recurso adesivo.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011557-07.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011557-07.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Apelado: Ubirajara Lima Cavalcante Júnior

Advogada: Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 7.500,00 a título de danos morais, em razão de ter interrompido o fornecimento de energia no estabelecimento do autor.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor apurado após perícia.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Argumenta sobre a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do dano ocorrido.

Diz que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, a redução do dano moral.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A sentença julgou procedente o pedido de inexigibilidade de débito, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em R\$ 7.500,00 em razão da interrupção indevida de energia.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial (R\$ 209,70) referente a taxa de religação, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em razão da suspensão de energia na residência da parte autora.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação declaratória de inexigibilidade de débito por cobrança indevida após quitação do débito.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423)

Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010908-76.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010908-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelado: Edison Marciano Prado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, em razão de inscrever o nome do apelado em cadastro de inadimplentes.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor apurado após perícia.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Argumenta sobre a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do dano ocorrido.

Diz que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A sentença julgou procedente o pedido, declarou inexistente a relação contratual discutida nos autos a partir de 11/10/2012, bem como a suposta dívida dela decorrente, condenando a requerida ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 por inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em razão da negativação do nome da parte autora por débito indevido.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação declaratória de inexigibilidade de débito por cobrança indevida após pedido de desligamento.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423)

Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010796-70.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010796-70.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelado: Dejalma Martins Ribeiro

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida em ação de indenização por danos morais que julgou procedente o pedido inicial declarando inexigível o débito proveniente da inscrição condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Em suas razões, a apelante afirma que não teve uma conduta ilegal, ao contrário, agiu no exercício legal de seus direitos inscrevendo o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito existente em seu nome.

Menciona sobre a ocorrência de fraude no medidor, recuperação de consumo e perícia, afirmando haver ausência de dano efetivo.

Sustenta que a manutenção do valor dos danos morais fixados na sentença configura enriquecimento sem causa à apelada.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial, não sendo o entendimento, seja reduzido o valor dos danos morais fixado na sentença.

Em contrarrazões o autor sustenta que as razões de apelo não atacam os fundamentos da sentença que condenou a requerida

ao pagamento de danos morais por inscrição indevida, enquanto a requerida afirma a licitude da inscrição por cobrança de recuperação de consumo aferido em perícia técnica.

É o relatório. Decido.

A sentença julgou procedente o pedido de anulação de débito indevido, condenando a requerida ao pagamento de dano moral em R\$ 5.000,00 por inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito discutido na inicial, diante da cobrança indevida, condenado a requerida ao pagamento de dano moral em razão da negativação do nome do autor.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação anulatória de débito por cobrança indevida após pedido de desligamento.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423)

Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009531-36.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009531-36.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Apelada: Geisa Gomes da Silva

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida em ação de indenização por danos morais que julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Em suas razões, a apelante afirma que não teve uma conduta ilegal. Discorre sobre os autos ilícitos e sobre a responsabilidade civil.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial, não sendo o entendimento, seja reduzido o valor dos danos morais fixado na sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Analisando os elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se ser fato incontroverso a interrupção de energia elétrica na residência da autora em razão de não pagamento de fatura de consumo excessivo.

A requerida foi condenada ao pagamento de danos morais em razão de preposto de empresa terceirizada, responsável pela leitura dos medidores, ter efetuado leitura de forma fraudulenta na residência da autora, causando um aumento de fatura excessiva e a consequente interrupção de energia diante do não pagamento. Em contestação a requerida assume que houve fraude na medição (causada por preposto de empresa terceirizada) evidenciando que a cobrança é indevida, sendo indevida também, a interrupção de energia por referido débito.

Ressalto, inicialmente, que a responsabilidade no caso em tela é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal.

Como cediço, a concessionária só não será responsabilizada quando provar a inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, CDC).

E, em se tratando de excludentes do dever de indenizar, o ônus de comprovar a ocorrência das hipóteses acima listadas é exclusivamente da requerida, que dele não se desincumbiu, pois não foi realizada perícia, para confirmar a possível irregularidade que tenha beneficiado a autora com a conduta do preposto da empresa terceirizada.

No que tange ao valor dos danos morais é certo que o dano moral não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados.

Em relação ao quantum indenizatório, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Considerando que o corte foi efetivado em 28/04/2014, conforme informações da autora não rebatidas pela requerida e a religação ocorrida em 06/06/2014, conforme se evidencia do doc. de fl. 86, tenho que o valor arbitrado pelo juízo atende as finalidades pleiteadas.

Entendo que o valor do dano moral fixado em R\$ 4.000,00 a meu ver está de acordo com os precedentes desta Câmara para casos análogos, de modo que deve ser mantido. (Precedentes: AC n. 0001839-71.2012.8.22.0001; AC n. 0005853-35.2013.8.22.0005; AC 0009896-61.2012.8.22.0001; AC n. 00018399-71.2012.8.22.0001; AC n. 0000291-61.2012.8.22.0011).

Do exposto, nego seguimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007799-20.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007799-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Apelado: Mair Pedraça Filho

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em ação de indenização por danos morais que julgou procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, em razão de ter interrompido, indevidamente, a energia na residência do autor.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor apurado após perícia.

Afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Argumenta sobre a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do dano ocorrido. Diz que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, a redução dos danos morais.

O autor apresentou contrarrazões ao apelo da requerida pelo não provimento do recurso.

O autor recorre adesivamente postulando pela majoração do dano moral.

É o relatório.

A sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos morais condenando a requerida ao pagamento de indenização em R\$ 5.000,00 por interrupção indevida de energia na residência do autor e pagamento de R\$ 107,34 como restituição em dobro do pagamento efetuado em duplicidade.

Todavia, a concessionária apelante, nas razões recursais, discorre acerca de questões que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, sequer combate os embasamentos que levaram a procedência do pedido, em clara violação ao art. 514, inc. II, e art. 515, do CPC, pois não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

As irresignações da apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Na sentença atacada, o juízo julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de a requerida interromper fornecimento de energia por débito já quitado.

Percebe-se assim que as afirmações da apelante são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, eis que, ao contrário do que afirma, não cuidam os autos de cobrança por recuperação de consumo por fraude no medidor, mas sim, de ação indenizatória por interrupção indevida de energia.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423).

Sobre essa questão, já manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013).

Dessa forma, tem-se que o recurso não apresentou simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 514, do CPC.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da decisão prolatada.

Deixo de conhecer o recurso adesivo ante a inadmissibilidade do recurso de apelação.

Posto isto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento monocrático ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007632-37.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007632-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Ana Clécia Gomes de Araujo

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita e a cobrança realizada encontra-se dentro dos padrões previstos na Resolução 414/2010 e 456/2000 da Aneel. Colaciona sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou redução dos honorários de sucumbência.

A autora também recorre requerendo, a majoração dos danos morais e a condenação da requerida ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente e apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo cumulada com danos morais e recebimento em dobro do valor cobrado.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os ‘maiores’ gastos para a apuração da média, porque, senão, de ‘média’ não cuidará.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, também é pacífico o entendimento de que a empresa apelante agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

Embora o juízo de primeiro grau tenha reconhecido o dano moral fundamentando sua decisão na interrupção do fornecimento de energia, tenho que este entendimento não deverá subsistir, isso porque, o documento de fl. 151, trata-se de uma notificação de suspensão de fornecimento de energia e não aviso de corte.

Note-se que a notificação de suspensão de energia (fl.151), foi emitida em 02/04/2013, a ação proposta em 11/04/2013 e o cumprimento da concessão da antecipação da tutela para que a requerida se abstivesse de efetuar o corte se deu em 15/04/2013, demonstrando que não houve efetivamente o corte.

A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento a comprovar que teve o fornecimento interrompido, pois a notificação anexada às fls. 151, trata-se apenas de notificação e não aviso de corte.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Quanto a pretensão da autora em receber em dobro o valor cobrado pela requerida referente a cobrança da recuperação de consumo, não possui sustentação jurídica objetiva, isso porque, a autora não desembolsou a quantia cobrada, apenas foi notificada para pagamento.

O art. 42 do CDC, prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e desembolsados indevidamente, o que não é o caso.

In casu, a autora não quitou o débito cobrado pela requerida, logo não há o que falar em repetição em dobro.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da requerida para excluir o dano moral, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006791-42.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006791-42.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Liliane Martins de Melo Oliveira

Advogado: Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito que declarou inexigível o débito no valor de R\$ 1.869,33.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentenças de processos em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Argumenta que o valor cobrado se refere a diferença de consumo apurado após perícia no medidor.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

A autora não apresentou contrarrazões conforme se evidencia da certidão de fl. 96.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se pelo documento de fls. 7, que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia, no valor de R\$ 1.855,76.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Do exposto, nego seguimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003644-53.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0003644-53.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelada: Paula Daiane Rocha Passareli

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O Banco do Brasil S.A recorre da decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por Paula Daiane Rocha Passareli, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$150,00(cento e cinquenta reais)

A autora narra, na peça inicial, que no dia 28/03/2014, dirigiu-se ao banco réu para levantar um alvará judicial. Chegou na agência às 13h15, e foi atendida apenas às 14h23, permanecendo na fila por uma hora e cinco minutos, motivo pelo qual entende que merece ser indenizada.

Nas razões do recurso, o apelante aduz, em síntese, que o fato narrado não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento do cotidiano.

Sustenta que o dever de indenizar deve ser afastado, pois não está comprovada a responsabilidade civil, não houve ofensa a norma preexistente ou erro de conduta já que o entendimento foi realizado dentro do período legal de espera e a apelada poderia ter utilizado caixa eletrônico para realizar a operação desejada.

Insurge-se, contra o quantum fixado na sentença, sob o fundamento de que se mostra exagerado e não obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a pretensão exposta na exordial ou, alternativamente, reduzindo-se o valor da condenação e dos honorários.

Contrarrazões às fls. 107/109 (processo digital).

Relatados.

Decido.

Presentes os recursos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando os autos, vislumbro, por meio dos documentos juntados à fl. 14, que a autora, efetivamente, compareceu à agência do banco recorrido no dia 28/03/2014; chegou às 13h15; e foi atendida às 14h23.

Contudo, apesar do tempo de espera na fila ter sido o alegado (uma hora e oito minutos), a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de atendimento normal, somente o período superior a duas horas para atendimento bancário implica em espera excessiva. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TJRO. Agravos em Apelações Cíveis números 0023557-10.2012.8.22.0001 e 0017590-18.2011.8.22.0001 (Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia); e Apelações Cíveis números: 0015313-58.2013.8.22.0001, 00017849820158220001 e 0021830-45.2014.8.22.0001 (Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a espera em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva, aliada às circunstâncias concretas do caso sub judice, consoante se verifica no seguinte julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

In casu, conclui-se que a recorrida, ao permanecer na fila por uma hora e oito minutos, portando a senha de atendimento normal, suportou mero aborrecimento, não fazendo jus à reparação por dano moral.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial.

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno a apelada pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002277-75.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002277-75.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Apelado: Antônio Franklin Lopes

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O Banco Bradesco S.A. recorre da decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por Antônio Franklin Lopes, condenando-o ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados 10% sobre o valor da condenação.

O autor narra, na peça inicial, que, no dia 09/02/2015, dirigiu-se ao banco réu para efetuar o saque de seu auxílio-doença, pois é beneficiário do INSS. Chegou na agência às 12h30, e foi atendido às 15h36, permanecendo na fila por três horas e seis minutos.

Nas razões do recurso, o apelante aduz, em síntese, que o fato narrado não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento do cotidiano.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado o posicionamento no sentido de que a simples invocação de legislação municipal para tempo máximo em fila de banco não é suficiente para ensejar dano moral.

Insurge-se, contra o quantum fixado na sentença, sob o fundamento de que se mostra exagerado e não obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a pretensão exposta na exordial ou, alternativamente, reduzindo-se o valor da condenação e dos honorários.

Contrarrazões às fls. 115/127 (processo digital).

Relatados.

Decido.

Presentes os recursos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando os autos, vislumbro, por meio dos documentos juntados às fls. 18 e 19, que o autor, efetivamente, compareceu à agência do banco recorrido no dia 09/02/2015; chegou às 12h30; e foi atendido às 15h36.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de, se tratando de atendimento normal, somente o período superior a duas horas para atendimento bancário implica espera excessiva, consoante os seguintes precedentes: TJRO. Agravos em Apelações Cíveis números 0023557-10.2012.8.22.0001 e 0017590-18.2011.8.22.0001 (Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia); e Apelações Cíveis números: 0015313-58.2013.8.22.0001, 00017849820158220001 e 0021830-45.2014.8.22.0001 (Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a espera em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva, aliada as circunstâncias concretas do caso sub judice, consoante se verifica no seguinte julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

In casu, tendo o apelado permanecido na fila por duas horas e meia, portando a senha de atendimento normal, efetivamente, sofreu dano moral, merecendo ser indenizado.

Quanto ao valor da indenização, é cediço que deve ser fixado levando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Nesse sentido:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355392/ RJ 2001/0137595-0. Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/03/2002. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça)

In casu, por ser tratar de beneficiário do INSS, ter ido sacar auxílio-doença e ter aguardado por mais de três horas, muito além do tempo acordado na jurisprudência deste Tribunal, julgo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) suficiente e adequado à reparação do dano suportado.

Concernente aos honorários, mantenho o percentual por ter sido arbitrado dentro dos limites estabelecidos na legislação vigente (art. 20, §3º, CPC).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso tão somente para reduzir a verba indenizatória de dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mantendo-se os demais termos da sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020579-26.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020579-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Apelado: Anderson Felipe Reusing Bauer

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Banco do Brasil S.A recorre da decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por Anderson Felipe Reusing Bauer, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por danos morais, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.

O autor narra, na inicial, que no dia 02/09/2013, dirigiu-se ao banco réu para obter atendimento gerencial. Chegou na agência às 11h57 e foi atendido às 13h13, permanecendo na fila por, aproximadamente, uma hora e quinze minutos, motivo pelo qual entende que merece ser indenizado.

Nas razões do recurso, o apelante aduz, em síntese, que o fato narrado não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento.

Sustenta que não há obrigação de indenizar, pois não houve ofensa à norma preexistente ou erro de conduta, já que o atendimento foi realizado dentro do período legal de espera, além de ter fornecido ambiente agradável para que seus clientes aguardem confortavelmente.

Insurge-se contra o quantum fixado na sentença, sob o fundamento de que se mostra exagerado e não obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a pretensão exposta na exordial ou, alternativamente, reduzindo-se a verba indenizatória e os honorários.

Contrarrazões às fls. 111/127 (processo digital).

Por seu turno, Anderson Felipe Reusing Bauer apela, adesivamente, por não se conformar com a quantia atribuída à indenização, requerendo a majoração para dez salários mínimos.

Relatados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos os quais serão julgados simultaneamente.

Analisando os autos, vislumbro, por meio do documento de fl. 11, que o autor ingressou na agência às 11h57 e às 13h13 foi atendido, acarretando uma hora e dez minutos na fila.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de, se tratando de atendimento normal, somente o período superior a duas horas para atendimento bancário implica espera excessiva, consoante os seguintes precedentes: TJRO. Agravosem Apelações Cíveis números 0023557-10.2012.8.22.0001 e 0017590-18.2011.8.22.0001 (Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia); e Apelações Cíveis números: 0015313-58.2013.8.22.0001, 00017849820158220001 e 0021830-45.2014.8.22.0001 (Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a espera em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva, aliada às circunstâncias concretas do caso sub judice, consoante se verifica no seguinte julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

In casu, conclui-se que, ter aguardado na fila por uma hora e dez minutos, portando a senha de atendimento normal, suportou mero aborrecimento, não merecendo ser indenizado.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial.

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do apelante, sendo que estes fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000549-09.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0000549-09.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Wesley Sena Tesch

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 6.361,87.

Em suas razões recursais pugna pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela

de Cálculos da MP 541/02. Afirma que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R\$ 5.062,50, sendo que foi pago administrativamente R\$ 4.218,75, restando um saldo de R\$ 843,75.

Requer a reforma da sentença com o limite da condenação em R\$ 843,75.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Consta nos autos que o autor sofreu acidente de trânsito na data de 28/01/2013 apresentando sequelas nos membros superior e inferior direito. Recebeu administrativamente o valor de R\$ 4.218,75 referente ao seguro obrigatório.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fls. 83/85) afirma que o segurado apresenta incapacidade intensa no joelho e no punho.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 25% (perda completa da mobilidade de um joelho) = R\$ 3.375,00 X 75% (repercussão intensa conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 2.531,25.

O apelado possui outra lesão, no punho, que lhe garante seguro correspondente a R\$ 13.500,00 X 25% (perda completa da mobilidade de um punho) = R\$ 3.375,00 X 75% (repercussão intensa conforme Laudo Médico), ou seja, R\$ 2.531,25.

Assim, o apelado faz jus ao valor total de R\$ 5.062,50, considerando que houve pagamento administrativo de R\$ 4.218,75, resta um saldo de R\$ 843,75.

Por essas razões a sentença merece reforma.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e reduzir o valor indenizatório para R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se inalterada em seus demais termos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004993-97.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004993-97.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogada: Sirlene Elias Ribeiro (OAB/PR 28933)

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogada: Sirlene Elias Ribeiro (OAB/PR 28933)

Apelado: Manoel do Nascimento

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação

dano moral que julgou procedentes os pedidos formulados por Manoel do Nascimento para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixou em cinco vezes os vencimentos líquidos percebidos pelo requerente e 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

O autor afirma que não possui relação jurídica com o réu e mesmo assim, teve o nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes, o que lhe causou dano moral passível de indenização.

Preliminarmente, requer o apelante a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar a BV Financeira S/A – Crédito e Financiamento.

O apelante discorre sobre o fato do apelado ser aposentado do INSS e que celebrou contrato de empréstimo consignado, sustentando que a contratação foi regular.

Afirma haver possibilidade de fraude. Disserta sobre o contrato, o pacta sunt servanda e o princípio da segurança jurídica.

Alega não ser possível a repetição do indébito.

Discorre sobre os requisitos da responsabilidade civil e da ausência de dano moral passível de indenização.

Pugna pela redução do dano moral e honorários advocatícios.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada improcedente, ou ainda que mantida a condenação, que o valor do dano moral seja reduzido.

Contrarrrazões pelo não provimento da apelação.

Recurso adesivo da parte autora pugnando pela majoração do valor fixado a título de danos morais e do percentual de honorários advocatícios.

Inexistiram as contrarrrazões ao recurso adesivo.

Examinados, decido.

O autor sustenta ter sido inscrito indevidamente pelo requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, visto que não possui qualquer relação jurídica com o mesmo.

A sentença reconheceu a ocorrência do dano moral decorrente da inscrição indevida da parte autora.

Contudo, pela leitura do relatório é possível concluir que em seu recurso o apelante apresenta argumentos totalmente dissociados com o caso dos autos.

Ou seja, as irresignações do apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o quanto recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira: “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros em procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Editora: Forense. 8ª edição. Pág. 423)

Sobre essa questão, já manifestou-se o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (Apelação Cível, n. 0000211-64.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 30/04/2013)

Por todo exposto, com base no art. 557, caput do CPC, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de apelação e julgo prejudicado o recurso adesivo, conforme art. 500, III do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004254-49.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0004254-49.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Waldemar Ribeiro Blau

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)

Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Waldemar Ribeiro Blau recorre da sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais que julgou improcedente o seu pedido formulado face à Losango Promoções de Vendas Ltda e Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (City Lar), condenando-o ao pagamento de custas e honorários que fixou em R\$ 724,00.

Consta na inicial que, o autor foi inscrito nos órgãos restritivos pelos requeridos relativamente a dívida que desconhece.

A sentença julgou improcedente o pedido tendo em vista a comprovação de que os débitos eram devidos.

Inconformado, o apelante sustenta que não há que se falar em débito pois a questão já foi decidida em outra demanda, condenando a ré a restituir o valor pago pelo aparelho e ao autor devolver o aparelho celular. Desse modo a inclusão é indevida, ensejando a indenização por danos morais.

Afirma que o ônus da prova é do fornecedor e por isso incumbia à apelada provar, pois somente ela detém as informações.

Ao final, requer a reforma da sentença, condenando a apelada nos termos do pedido inicial.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O Apelante sustenta que o débito que ensejou a inscrição foi discutido na ação de n. 1000680-98.2013.8.22.0009, em que consagrou-se parcialmente vencedor, sendo a empresa condenada a restituir o valor pago pelo aparelho celular, de modo que a inscrição é indevida.

Contudo, conforme consignado na sentença, o apelante não provou que os débitos que ensejaram a inscrição decorreram do mesmo contrato discutido naqueles autos, conforme exigência do art. 333, I do CPC.

Já a apelada comprova mediante prova documental que a inadimplência do autor decorre de dois contratos distintos (30201250887351 e 3020125088705A) que são diversos daquele que foi discutido judicialmente, conforme cópia do contrato com a assinatura do autor colacionado às fls. 71/72.

Desse modo, tenho que a requerida cumpriu a contento com o seu ônus (art. 333, II do CPC), demonstrando que ao negativar o nome do autor, agiu no exercício regular de direito.

Além disso, compulsando a cópia dos autos de n. 1000680-98.2013.8.22.0009, verifica-se que o valor discutido é completamente diferente daqueles que ensejaram a inscrição.

Ou seja, o autor não cumpriu o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, afinal o ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado. Desse modo, o encargo de exibir as provas é do autor, e não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

Nesse sentido esta Corte:

Inscrição devida. Cartão de crédito. Cancelamento. Prova mínima. Ausência. Ônus da prova. Inversão. Inaplicabilidade. Dano moral. Inexistência.

A inversão do ônus da prova não é automática ou compulsória, ainda que se trate de relação de consumo, devendo estar presente a verossimilhança das alegações da parte autora para sua concessão.

À parte autora incumbe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Estando ausente a comprovação de que o débito cobrado após o cancelamento de cartão de crédito é inexistente ou indevido, sendo a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito regular, não há que se falar em reparação por dano moral. (Apelação Cível n. 0017655-13.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 04/08/2015)

Apelação Cível. Apontamento ao protesto. Parcela inadimplida. Ausência de prova de pagamento do título ensejador do protesto. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado.

Ausente a prova de pagamento da fatura ensejadora do protesto, não há que se falar em dano moral puro, nem em responsabilidade civil de indenizar.

Hipótese em que o credor age em exercício regular de direito ao levar a cabo o protesto do nome do devedor inadimplente.

Recursodesprovido. (Apelação Cível n. 0003485-36.2011.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Julgado em 29/01/2014).

Apelação. Cobrança. Inscrição indevida. Demonstração ausente. Dano moral. Não configurado.

Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negatificação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível n. 0007529-06.2008.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 12/03/2013)

Recentemente assim decidi:

Agravo interno em apelação. Inscrição devida. Ausência de Comprovação do pedido de desligamento da fatura de energia elétrica. Ônus do autor. Art. 333, I do CPC. Mantida decisão.

O encargo de exibir as provas é do autor, não o fazendo, deve suportar as consequências e prejuízos de sua omissão.

Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negatificação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

(Agravo em Apelação Cível n. 0022337-74.2012.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 01/07/2015)

Vale ressaltar que mesmo nos pleitos atinentes às relações de consumo, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não afasta a necessidade de que o autor comprove os fatos constitutivos do seu direito, conforme exigência do art. 333, inciso I, do CPC, de modo que a incumbência do autor em prova-los persiste, inclusive, na hipótese de inversão do ônus da prova.

Assim já decidi:

Apelação cível. Transporte aéreo. Lista de passageiros. Omissão de nome. Ausência de provas. Dano moral. Não configuração. Improcedência. Sentença mantida.

Não obstante a simplificação de defesa dos pleitos atinentes às relações de consumo esteja prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, tal norma não afasta a necessidade de que o autor comprove os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 333, inciso I, do CPC, persistindo, inclusive, na hipótese de inversão do ônus da prova.

A ausência de novos elementos probantes aptos a desmerecer a valoração dada às provas pelo juízo de primeiro grau explicita o convencimento judicial, consagrado no princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC).

(Apelação Cível n. 0024774-88.2012.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 03/06/2015)

Na realidade, ao que parece o autor busca esquivar-se do cumprimento da obrigação, pois na inicial nega qualquer relação jurídica com a empresa e após a peça contestatória trazer prova da relação, sustenta que o débito é indevido em decorrência de outra ação judicial.

Assim, não conseguindo provar a ilicitude da cobrança e que o débito que ensejou a inscrição era o mesmo daquele discutido em outra ação, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por todo exposto, nego seguimento monocrático a apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004103-61.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004103-61.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Magazine Luiza S.A.

Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias (OAB/SP 124272)

Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Advogado: Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244682)

Advogada: Ana Keila Marchiori (OAB/RJ 112178A)

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Apelado: Leandro do Nascimento Silva

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Magazine Luiza S.A. recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais que julgou procedentes os pedidos formulados por Leandro do Nascimento Silva para declarar inexistente o débito e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e a 15% sobre a condenação a título de honorários advocatícios.

Consta na inicial, o autor foi inscrito indevidamente pela empresa, visto que não possui qualquer relação jurídica com a mesma.

Em suas razões, a empresa sustenta que a compra foi efetivamente realizada pelo apelado.

Afirma ter sido tão vítima quanto o apelado, sendo aplicável ao caso a excludente de responsabilidade, visto a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º do CDC).

Alega a ausência de dano moral, visto que os fatos devem ser considerados como mero aborrecimento, sendo descabida a indenização.

Sustenta que a condenação foi exacerbada, merecendo reforma para que não enseje o enriquecimento sem causa.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, pelo reconhecimento da ocorrência de fato exclusivo de terceiro, afastando a responsabilidade da apelante. Caso não seja este o entendimento, seja reduzido o valor fixado a título de danos morais.

Inexistiram às Contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Em consulta aos autos, verifica-se que o autor teve o nome negativado por dívida vencida em 10/09/2013 no valor de R\$ 2.865,00, conforme consulta ao SPC (fl. 13). Ou seja, mesmo sem ser consumidor da apelante, o autor permaneceu com seu nome inscrito até que ajuizasse a presente ação e o mandado liminar fosse cumprido.

Com o objetivo de afastar a condenação, a apelante afirma que aplica-se ao caso o excludente de responsabilidade, visto a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º do CDC).

Contudo, no fato jurídico em comento a apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema.

Assim, incorrendo a apelante em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Esta Corte há muito tempo firmou o entendimento acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor por ato praticado por terceiro estelionatário ante a ingerência do fornecedor, como por exemplo, o seguinte julgado:

Indenização. Terceiro falsário. Inscrição indevida. Dano moral.

A prestadora de serviço público de telefonia é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de maus pagadores decorrente da negligência na disponibilização de linha telefônica e TV a terceiro, que se utilizou fraudulentamente dos dados da autora.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação Cível n. 0019323-19.2011.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 20/02/2013).

Nesse prisma, tem-se que a sentença não merece reparos. Passo para análise do quantum fixado a título de dano moral.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que se coaduna com a decisão de primeiro grau.

Desse modo, tenho que a indenização, neste processo, encontra-se no patamar do normalmente utilizado por esta Câmara Cível em casos semelhantes, de modo que o valor de R\$ 8.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual, deve ser mantido. (Precedentes: 0012177-41.2013.8.22.0005, 0001545-70.2011.8.22.0022, 0003998-04.2011.8.22.0001; 0012881-71.2010.8.22.0001, 0011010-35.2012.8.22.0001, 0005853-35.2013.8.22.0005; 0009896-61.2012.8.22.0001; 00018399-71.2012.8.22.0001; 0000291-61.2012.8.22.0011; 0007190-05.2012.8.22.0002).

Do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso para manter inalterada a sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004104-58.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004104-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Apelado: Louissaint Jean Pierre

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos formulados por Louissaint Jean Pierre para declarar a inexistência do débito e condenar o banco no pagamento de R\$ 11.820,00, a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Consta na inicial que o autor solicitou cartão de crédito, contudo antes mesmo que o cartão chegasse em sua residência, foi surpreendido com a cobrança e inscrição referente a um débito oriundo do cartão de crédito que nunca utilizou.

Em suas razões, o banco apelante sustenta a inexistência de danos morais, ante a ausência de ato ilícito.

Afirma que uma simples cobrança não é capaz de gerar indenização por danos morais.

Questiona o valor fixado a título de dano moral, pugnando pela diminuição, para que haja uma eficaz aplicação do princípio da razoabilidade.

Sustenta que o débito é válido e legítimo, praticados em decorrência da efetiva utilização dos serviços, não devendo ser declarada a desconstituição do débito.

Pugna pela redução da multa diária arbitrada na sentença, em homenagem ao princípio do enriquecimento sem causa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prequestiona as normas federais e constitucionais expressas e implicitamente citadas.

Ao final, requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vejo que há um agravo retido que, em face de não ter sido reiterado pelo banco agravante, ora apelante, não merece ser conhecido.

Denota-se dos autos que o apelado era correntista do banco apelante, sendo-lhe oferecido um cartão de crédito, contudo antes mesmo de recebê-lo em sua residência, constavam débitos em aberto que desconhece a origem, ensejando a sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

Para justificar a inscrição, o banco se atém em alegar a ausência de dano moral e que o débito é devido, sem apresentar qualquer comprovação com relação a existência de débitos em atraso, razão pela qual a negativação do nome do apelado em órgão de mau pagadores foi indevida, gerando o dever de indenizar.

Assim, incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Com relação a tese de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido” (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Portanto, entendo ser devida a reparação de dano moral.

Passo a análise do valor fixado a título de dano moral que conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Dessa forma, o valor arbitrado em R\$ 11.820,00, excede o que vem sendo aplicado para os casos de inscrição indevida, devendo ser minorado, motivo pelo qual, reduzo para o valor de R\$ 8.000,00. Precedentes: 0017302-33.2012.8.22.0002, 100.001.2005.011861-6; AC 0002024-48.2010.8.22.0006; 0037417-54.2007.8.22.0001; AC 0004704-76.2010.8.22.0015; AC 0012533-50.2010.8.22.0002; AC 0047256-35.

No que tange ao requerimento de redução da multa fixada na sentença, vejo que não há razão para tal pedido, pois tal questão não foi abordada na sentença.

Ao final, com relação ao prequestionamento, o apelante sequer indica os dispositivos que entende contrariados. Assim, manifestar-se expressamente sobre eles é providência que não se justifica.

Por todo exposto, com fundamento no art. 557, §1ºA do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 8.000,00, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002462-47.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0002462-47.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Edson Eugenio Soares

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Apelado: Drogaria Pires e Candal Ltda

Advogado: Geraldino Paulo da Silva (OAB/MG 76011)

Advogado: Gilberto Asdrubal Neto (OAB/MG 52761)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Edson Eugenio Soares recorre da sentença proferida na ação de declaratória de inexistência de relação de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais que declarou a inexigibilidade da dívida, mas julgou improcedente o pedido de danos morais, vez que ficou caracterizada a sua culpa exclusiva. Em razão da sucumbência recíproca, fixou os honorários em R\$1.000,00 para compensação.

Na inicial, sustenta que morou nos Estados Unidos entre os anos de 2008 a 2011, quando retornou, ao tentar realizar uma compra, descobriu que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de dívida gerada no período em que esteve fora.

Em suas razões recursais, sustenta que não restou comprovado sua culpa pelos atos de terceiros que tiraram uma CNH falsa em

seu nome e contraíram dívidas. Pontua que viajou de forma legal para os Estados Unidos, munido de toda sua documentação e que este fato demonstra que o apelante não contribuiu para o ilícito. Destaca que não entregou seus documentos a terceiros, que a CNH utilizada para fraude não lhe pertence e que nunca morou em Minas Gerais.

Ao final, requer a reforma da sentença para acolher integralmente o pedido de indenização por danos morais e reversão da sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Anoto que o apelante integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor por equiparação, nos moldes dos artigos 2º, Parágrafo Único, e 17, do CDC, eis que suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada por terceiros.

Restou demonstrado nos autos a inexistência da relação jurídica e também que as assinaturas lançadas nos cheques não correspondem à do apelante (fls. 48/49).

Entretanto, apesar de reconhecer a inexistência da relação, o juízo de primeiro negou a indenização pelos danos morais, sob o seguinte fundamento:

“(…) uma simples análise do depoimento pessoal do autor, verifica-se um dos elementos que afastam a responsabilidade civil (obrigação de indenizar), qual seja, culpa exclusiva da vítima. [...]

Ora, o autor firmou em seu depoimento pessoal: “(…) contratou os serviços de Agnelo que atuava espécie de “coiote”, que trabalhava com o envio de brasileiros aos Estados Unidos, sem visto de entrada naquele país; (...) ele ficou com meu RG e meu CPF dizendo que eu não precisaria de tais documentos nos Estados Unidos (...)”

Este fato demonstra, de forma clara e precisa, que o autor contribuiu direta e decisivamente para a ocorrência do ilícito, entregando seus documentos a terceiros...”

Sopesando os documentos e informações encartados aos autos, bem assim o depoimento pessoal acostado às fls. 78, observo que, de fato, a conduta do apelante foi a que causou o resultado experimentado, incorrendo nos ditames do art. 14, §3º, II, do CDC. As irresignações lançadas nesta fase processual não se justificam, eis que o apelante em seu depoimento foi incisivo ao dizer que deixou seus documentos pessoais com terceiros. Assim, deve assumir os riscos inerentes aos seus atos.

Por conseguinte, demonstrado que o suposto dano decorreu da conduta exclusiva da vítima, que propiciou a fácil utilização de seus dados e documentos pessoais, não vislumbro o dever do apelado em indenizar pelos danos morais.

Nesse mesmo sentido já decidi:

Apelação cível. Ação de indenização. Revelia. Presunção relativa. Contrato de empréstimo por telefone. Depósito prévio em conta corrente. Golpe. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de Responsabilidade.

A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta.

O ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado. Desse modo, o encargo de exibir as provas é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (Apelação Cível n. 0003657-41.2012.8.22.0001, de minha relatoria, jugado em 24/06/2015)

E também nos autos de n. 0013479-17.2013.8.22.0002.

Saliente-se que para a ocorrência de abalo moral, apto a ensejar compensação indenizatória, é imprescindível que se demonstre a ação ilícita de uma das partes, o dano sofrido pela outra e o nexo de causalidade, isto é, a relação entre a ocorrência do dano e a fonte causadora deste.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002288-41.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002288-41.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Apelado: Marcos Vieira

Advogada: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marcos Vieira para determinar a retirada da inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar as requeridas no pagamento de R\$ 25.500,00, já atualizados, a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Consta na inicial que, em 2011 o autor simulou um empréstimo com o banco requerido, contudo não confirmou a operação, mesmo assim teve o empréstimo debitado e seu nome inscrito nos cadastros restritivos. Promoveu ação judicial (0003309-91.2010.8.22.0001), na qual, foi declarada a inexistência da dívida e determinada a retirada do seu nome do rol de mal pagadores. Ocorre que, há aproximadamente dois anos vem recebendo cobranças relativas ao empréstimo que foi cedido à um Fundo de Investimentos. Sustenta que encerrou a conta com o banco sem qualquer débito, mas mesmo assim, seu nome foi novamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Em suas razões, o banco apelante sustenta a inexistência de danos morais, ante a ausência de ato ilícito.

Afirma que uma simples cobrança não é capaz de gerar indenização por danos morais.

Questiona o valor fixado a título de dano moral, pugnando pela diminuição, para que haja uma eficaz aplicação do princípio da razoabilidade.

Ao final, requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vejo que há um agravo retido que, em face de não ter sido reiterado pela agravante, ora apelante, não merece ser conhecido.

O apelado trouxe aos autos farta prova documental, comprovando as alegações iniciais, especialmente quanto a continuidade da cobrança mesmo após ação anterior ter declarada a sua inexigibilidade (fls. 35/41) e quanto a ausência de débitos junto ao banco após o encerramento da conta (fls. 43/44), bem como que foi novamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 46), cumprindo a contento com a previsão do art. 333, I do CPC.

Por outro lado, o banco apelante se ateve em alegar a ausência de danos morais ou que a simples cobrança não enseja a indenização, o que não é capaz de afastar a condenação. Afinal, para obter a procedência da ação seria necessário a comprovação mediante prova documental da licitude dos seus atos, o que não ocorreu no caso em tela, visto que houve a juntada apenas dos atos constitutivos.

Com relação a tese de inexistência de prova com relação ao dano moral, a jurisprudência do STJ já manifestou "que a inscrição

indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Portanto, entendo ser devida a reparação de dano moral ainda mais quando a conduta do banco é reincidente.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

No caso em concreto, se por um lado devemos levar em consideração a reincidência do banco, por outro vejo que o apelado já foi vencedor em outra demanda decorrente da inscrição indevida promovida pelo banco, obtendo também condenação pelos danos morais sofridos.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que não se coaduna com a decisão de primeiro grau. Dessa forma, o valor arbitrado em R\$ 25.500,00, excede o que vem sendo aplicado para os casos de inscrição indevida, devendo ser minorado, motivo pelo qual, reduzo para o valor de R\$ 8.000,00. Precedentes: 0017302-33.2012.8.22.0002, 100.001.2005.011861-6; AC 0002024-48.2010.8.22.0006; 0037417-54.2007.8.22.0001; AC 0004704-76.2010.8.22.0015; AC 0012533-50.2010.8.22.0002; AC 0047256-35.

Por todo exposto, com fundamento no art. 557, §1ºA do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 8.000,00, mantendo inalterados ao demais termos da sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003772-91.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003772-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Antonia Lucineyde Leite Augusto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Antônia Lucineyde Leite Augusto recorre da sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito que, julgou improcedente seu pedido inicial formulado em face da Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros, e a condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em R\$ 700,00.

Consta na inicial que foi inscrita pela requerida por dívida que desconhece a origem, pois não possui qualquer relação jurídica com a empresa, motivo pelo qual, requereu a declaração de inexistência de qualquer débito relativo a empresa requerida.

Inconformada com a sentença de improcedência, a apelante sustenta que desconhece a dívida que originou a inscrição visto que o recorrido alega ter adquirido os créditos do Banco do Brasil, sendo que sequer juntou o contrato.

Afirma que para que a cessão de crédito tenha validade é necessário a previa notificação da apelante, conforme art. 290 do CC, o que não ocorreu no caso, de modo que a apelante não tinha conhecimento da dívida.

Alega que não houve a juntada de qualquer documento nos autos que comprovasse a cessão do crédito.

Ao final, pleiteia a reforma da sentença que se reconheça a inexistência da relação contratual entre as partes, bem como a ausência dos requisitos legais para cessão de crédito.

Contrarrrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, vejo que sentença merece reparos. Isso porque além de não haver qualquer documento que comprovasse a aquisição dos créditos por parte da empresa apelada, também não há a prova da notificação da apelante com relação a cessão de crédito supostamente ocorrida, conforme exigência do art. 290 do CC.

O supracitado artigo prevê que é ineficaz a cessão sem a notificação do devedor. Desse modo, não realizada a notificação referida pelo dispositivo legal perde a eficácia perante o devedor a cessão de direito de crédito, tornando-se descabida qualquer forma coercitiva de cobrança, como a inclusão do seu nome em órgão protetivo de crédito.

Neste sentido é mansa e pacífica a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, “a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada” (AgRg no REsp n. 1.171.617/PR, Relatora a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/2011).

2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

E também nesta Corte:

Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais.

A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido.

Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. [...]

(Apelação Cível n. 0009677-14.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 28/01/2015).

Desse modo, não comprovada a origem da dívida e ausente a notificação exigida pelo artigo 290 do CC, a inscrição é indevida e o débito inexigível por parte da empresa apelante.

Do exposto, nos termos do art. 557 § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para declarar a inexigibilidade do débito que ensejou a inscrição indevida, relativo a Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros e determinar a exclusão do nome da apelante junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Inverto os ônus da sucumbência, mantendo os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002051-96.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0002051-96.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Carlos Mike Eiguana Canamari

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Carlos Mike Eiguana Canamari recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos formulados em face da UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda, para declarar a inexistência do débito e condenar a empresa no pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Consta na inicial que o autor é estudante do curso de direito, e realizou acordo para pagamento das mensalidades atrasadas. Afirma que realizou depósito identificado referente ao saldo a pagar, mesmo assim, teve seu nome inscrito indevida nos cadastros restritivos.

Inconformado o apelante pugna pela majoração do dano moral.

Contrarrrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifica-se que o usuário teve o nome negativado por dívida vencida em 12/03/2012, sendo incluído no cadastro restritivo em 31/07/2012. A após a inscrição devida, buscou a realização do acordo para pagamento, com vencimento no dia 06/02/2013, tendo realizado a quitação dia 31/01/2013, mesmo assim, em consulta realizada em 14/02/2013, seu nome permanecia inscrito no cadastro de inadimplentes, conforme documentos de fls. 9/16.

Dessa forma, verifica-se que o caso dos autos refere-se à manutenção indevida do nome do apelado em cadastro de inadimplentes, pois mesmo sendo a inscrição devida, após o transcurso 15 dias do pagamento, seu nome permanecia negativado.

Assim sendo, a manutenção da inscrição indevida caracteriza o dano moral in re ipsa, sendo o apelado condenado ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais.

Inconformado com o valor da indenização, o apelante busca a sua majoração.

É fato que a quantificação do dano moral deve-se basear na capacidade econômica das partes, na repercussão do dano e nos princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

O STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo e a majoração quando ínfimo, o que não é o caso dos autos. Precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini;

REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Assim, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, as características individuais do caso concreto e ao conceito social das partes, bem como os precedentes desta Corte em casos semelhantes, tem-se que o valor fixado na sentença se mostra adequado aos parâmetros utilizados por esta Câmara Cível, no sentido de atender à função pedagógica em relação à demanda a que este tipo de indenização se destina.

Isso porque, deve-se levar em consideração que o apelado permaneceu inadimplente por mais de 10 meses, ensejando a inscrição devida nos órgãos de restrição ao crédito, e quanto ao fato da empresa providenciar voluntariamente a retirada do seu nome 15 dias após o pagamento, conforme documento de fls. 60, tenho que a sentença não merece reparos.

Do exposto, nego seguimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001097-58.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001097-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Apelada: Renata Pereira da Silva

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Losango Promoções de Vendas Ltda recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedentes os pedidos formulados por Renata Pereira da Silva para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e a 15% sobre a condenação a título de honorários advocatícios.

Consta na inicial, a autora foi inscrita indevidamente pela empresa, visto que não possui qualquer relação jurídica com a mesma.

Em suas razões recursais, a empresa alega a ausência de comprovação dos prejuízos suportados pela apelada capaz de ensejar o pagamento de indenização a título de danos morais.

Sustenta que a condenação foi demasiada, merecendo reforma pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedentes os pedidos ou, seja reduzido o valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A autora alega na inicial que foi inscrita pela empresa ré, mesmo sem possuir qualquer relação jurídica com a mesma.

Com o objetivo de afastar a condenação, a apelante afirma inexistir dano moral. Contudo, incorrendo a apelante em conduta ilícita, ou no

mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Esta Corte há muito tempo firmou o entendimento acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor por ato praticado por terceiro estelionatário ante a ingerência do fornecedor, como por exemplo, o seguinte julgado:

Indenização. Terceiro falsário. Inscrição indevida. Dano moral.

A prestadora de serviço público de telefonia é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de maus pagadores decorrente da negligência na disponibilização de linha telefônica e TV a terceiro, que se utilizou fraudulentamente dos dados da autora.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação Cível n. 0019323-19.2011.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 20/02/2013).

Nesse prisma, tem-se que a sentença não merece reparos. Passo para análise do quantum fixado a título de dano moral.

Conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Quanto ao valor do dano moral fixado em R\$ 10.000,00 a meu ver está de acordo com os precedentes desta Câmara (0018362-78.2011.8.22.0001, 000266-12.2011.8.22.0002 e 0199282-52.2008.8.22.0001) e do STJ para casos análogos, logo não há de ser reduzido.

Aliás, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos. São os precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Do exposto, nego seguimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter inalterados os termos da sentença.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005057-32.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0005057-32.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda COOPEROCARNE

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Apelada: JBS S/A

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda COOPEROCARNE, apelante, peticionou nos autos informando a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 216/218), solicitando o sobrestamento do feito por 30 dias, o feito foi retirado de pauta de julgamento.

Intime-se a apelante para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto à existência de acordo, desistência do recurso ou prosseguimento do julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003183-02.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003183-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Apelada: Andrea Cristianne Barros de Oliveira

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial recorre da sentença proferida nos autos da ação cautelar inominada c/c preparatória de exibição de documento que julgou procedente o pedido inicial confirmando a liminar deferida de entrega dos documentos solicitados, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00.

O apelante em suas razões recursais pleiteia a gratuidade da justiça em razão de se encontrar em liquidação extrajudicial.

Este relator já analisou a questão anteriormente em apelação também interposta pelo recorrente.

Dessa forma, utilizo-me das mesmas razões de decidir, posto que aplicável ao caso concreto, a saber:

"(...) O agravante afirma que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica comprovadamente hipossuficiente, que no seu caso poderá ser verificado por meio da situação de insolvência decretada, uma vez que encontra em regime de liquidação extrajudicial. Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial." (A.C 0006141-63.2011.8.22.0001)

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

[...] (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). (g.n.). Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado estado de miserabilidade da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Posto isto, indefiro a justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias ao Banco Cruzeiro do Sul para o recolhimento do preparo da apelação, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006567-70.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006567-70.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Apelado: Helio Gonzaga de Paula

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, que julgou procedentes os pedidos formulados por Helio Gonzaga de Paula para declarar a inexistência do débito e condenar o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Consta na inicial que o autor é correntista do banco requerido, contudo, teve o nome inscrito indevidamente nos cadastros restritivos relativamente a débito inexistente.

Em suas razões, o banco apelante sustenta a inexistência de danos morais, ante a ausência de ato ilícito.

Afirma que uma simples cobrança não é capaz de gerar indenização por danos morais.

Questiona o valor fixado a título de dano moral, pugna pela diminuição, para que haja uma eficaz aplicação do princípio da razoabilidade.

Sustenta que o débito é válido e legítimo, praticados em decorrência da efetiva utilização dos serviços, não devendo ser declarada a desconstituição do débito.

Ao final, requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Recurso adesivo em que busca a majoração do dano moral e do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Inexistiram às contrarrazões ao recurso adesivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vejo que há um agravo retido que, em face de não ter sido reiterado pelo banco agravante, ora apelante, não merece ser conhecido.

Denota-se dos autos que o apelado é correntista do banco apelante, contudo sustenta que inexistem débitos em aberto, ocorre que, mesmo assim, foi inscrito pelo Banco, conforme se constata pelo documento de fl. 30.

Além disso, o banco apelante se ateve em alegar a ausência de dano moral e que o débito é devido, sem apresentar qualquer comprovação com relação a existência de débitos em atraso, razão pela qual a negativação do nome do apelado em órgão de mau pagadores foi indevida, gerando o dever de indenizar.

Assim, incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Com relação a tese de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido” (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Portanto, entendo ser devida a reparação de dano moral.

Passo a análise do valor fixado a título de dano moral, objeto de ambos os recursos, onde se pleiteia na apelação a redução e no adesivo, a majoração, passo a analisá-los conjuntamente.

Conforme previsão do art. 944 do CC, a fixação do dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Quanto ao valor do dano moral fixado em R\$ 10.000,00 a meu ver está de acordo com os precedentes desta Câmara (0018362-78.2011.8.22.0001, 000266-12.2011.8.22.0002 e 0199282-52.2008.8.22.0001) e do STJ para casos análogos, logo não há de ser majorado ou reduzido: REsp 811.411/RJ Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Ao final, no que tange aos honorários, o apelante adesivo pretende a reforma da sentença para que seja majorado o valor fixado em 15% da condenação. Contudo, não vislumbro elementos capazes de ensejar a reforma, pois o percentual está compatível com a natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado, encontrando-se dentro do patamar previsto no art. 20, §3º do CPC.

Do exposto, nego seguimento monocrático a apelação e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter inalterada a sentença de 1º grau.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006363-26.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006363-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Apelado: Osvaldo Pedro dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação dano moral que julgou procedentes os pedidos formulados por Osvaldo Pedro dos Santos para declarar a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade do débito apontado e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de dano moral e 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

O autor afirma que não possui relação jurídica com o réu e mesmo assim, teve o nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes, o que lhe causou dano moral passível de indenização.

O apelante sustenta que recebeu o crédito por meio de cessão do Banco do Brasil S/A. Alega a ausência de ilícito, visto que agiu no exercício regular de direito, na qualidade de credora, na forma do art. 188 do CPC.

Sustenta que o art. 293 preceitua que o cessionário pode exercer os atos conservatórios do direito.

Afirma que a obrigação de informação quanto a inserção de seu nome no rol de inadimplentes é do órgão mantenedor, conforme súmula 359 do STJ.

Informa que notificou a parte recorrida da cessão, atendendo ao disposto no art. 290 do CC e mesmo que não tivesse notificado, a dívida não deixa de existir, configurando-se lícita a inscrição.

Discorre sobre a cessão de crédito.

Sustenta não estar presente nenhum dos elementos ensejadores do dever de indenizar, uma vez que não houve qualquer ilícito praticado pela recorrente.

Questiona o quantum indenizatório, por entender excessivo para a demanda.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja a sentença reformada, e caso reconhecida a inscrição como indevida, o dano moral deve ser mitigado.

Contrarrazões pelo não provimento da apelação.

Recurso adesivo da parte autora pugnando pela majoração do valor fixado a título de danos morais e do percentual de honorários advocatícios.

Inexistiram às contrarrazões do recurso adesivo.

Examinados, decido.

Com relação a cessão, vejo que, em que pese a apelante alegue que notificou o apelado, não houve a juntada de qualquer documento nesse sentido, de modo que não sendo o apelado notificado na forma do artigo 290 do CC, a cessão de crédito é ineficaz. Vejamos:

Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente dessa cessão feita.

Mesmo sustentando que a notificação deveria ser promovida pelo órgão mantenedor, esta não teria o condão de cumprir a exigência do supracitado artigo, pois emitida posteriormente a ocorrência da cessão e por terceiro (órgão de proteção ao crédito) que não é o credor, conforme tem-se decidido:

Cessão de crédito. Notificação prévia. Não realização. Comunicação do órgão restritivo de crédito. Não suprimento. Dívida inexistente.

Para que a cessão de crédito tenha eficácia quanto ao devedor é necessária sua cientificação prévia de tal ato, não servindo a esse desiderato a notificação feita por órgão restritivo de crédito, pois este ato já se insere no conceito de expedientes de cobrança da suposta dívida. (TJRO. Apelação Cível N. 0015832-04.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/06/2014).

Assim, não realizada a notificação referida pelo dispositivo legal perde a eficácia perante o devedor a cessão de direito de crédito, tornando-se descabida qualquer forma coercitiva de cobrança, como a inclusão do seu nome em órgão protetivo de crédito.

Neste sentido é mansa e pacífica a jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores como do C. STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1171617/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. ATO ILÍCITO. CDC. DEVER DE INDENIZAR. Cessão de crédito não notificada ao devedor. Ineficácia perante este. Art. 290, CCB. Impossibilidade de terceiro, que não é credor, promover ato de

constrangimento do consumidor. Art. 4º, CDC. Ato ilícito que gera o dever de indenizar. Art. 186, CCB. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70021625793, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 15/04/2008)

O art. 293 do CC permite ao cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, ou seja, lhe garante o direito de arrestar e arrolar bens pertencentes ao devedor cedido, mesmo sem que tenha havido a notificação acerca da cessão, no entanto, não permite a negativação do nome do consumidor.

Desse modo, não procedida a notificação do credor, a inscrição é indevida, gerando o dever de indenizar conforme já manifestou-se o STJ "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Essa questão vem sendo decidida por esta Corte, inclusive em casos análogos, da seguinte forma:

Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais.

A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido.

Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes.

(Apelação Cível n. 0009677-14.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 28/01/2015).

Nesse prisma, tem-se que a sentença não merece reparos.

Passo a análise do valor fixado a título de dano moral, objeto de ambos os recursos, onde se pleiteia na apelação a redução e no adesivo, a majoração, passo a analisá-los conjuntamente.

Conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Quanto ao valor do dano moral fixado em R\$ 8.000,00 a meu ver está de acordo com os precedentes desta Câmara (0018362-78.2011.8.22.0001, 000266-12.2011.8.22.0002 e 0199282-52.2008.8.22.0001) e do STJ para casos análogos, logo não há de ser majorado ou reduzido.

Aliás, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos. São os precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

No que tange aos honorários, o apelante adesivo pretende a reforma da sentença para que seja majorado o valor fixado em 10% da condenação. Contudo, não vislumbro elementos capazes de ensejar a reforma, pois o percentual está compatível com a natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado, encontrando-se dentro do patamar previsto no art. 20, §3º do CPC.

Do exposto, nego provimento monocrático tanto à apelação quanto ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter inalterada a sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006362-41.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006362-41.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Apelado: Isac Gama da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros recorre da sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido formulado por Isac Gama da Silva para condenar o banco ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais individuais e coletivos sendo R\$30.000,00 em favor da parte autora e R\$ 70.000,00 em favor do Hospital do Câncer de Barretos de Rondônia e ainda em 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

Consta na inicial que o autor foi inscrito indevidamente pela requerida, visto que não possui qualquer relação jurídica com a mesma.

Em suas razões, a empresa apelante afirma que a sentença é ultra petita pois não há pedido de danos social, em violação aos artigos 128, 460 e 472 do CPC, devendo ser anulada.

O apelante sustenta que recebeu o crédito por meio de cessão do Banco do Brasil, consoante disposição do art. 295 do CC.

Afirma que a obrigação de informação quanto a inserção de seu nome no rol de inadimplentes é do órgão mantenedor, conforme súmula 359 do STJ.

Alega a ausência de ilícito, visto que agiu no exercício regular de direito, na qualidade de credora, na forma do art. 188 do CPC.

Informa que notificou a parte recorrida da cessão, atendendo ao disposto no art. 290 do CC e mesmo que não tivesse notificado, a dívida não deixa de existir, configurando-se lícita a inscrição.

Sustenta não estar presente nenhum dos elementos ensejadores do dever de indenizar, uma vez que não houve qualquer ilícito praticado pela recorrente.

Questiona o quantum indenizatório, por entender excessivo para a demanda.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja a sentença reformada, e caso reconhecida a inscrição como indevida, o dano moral deve ser mitigado.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A alegação de que a sentença é ultra petita face a condenação ao pagamento de R\$ 70.000,00 a título de danos sociais ao Hospital de câncer de Barretos, merece ser acolhida.

Essa questão já foi julgada na qualidade de representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC) pelo STJ nas Reclamações de nº. 12062/GO e nº. 13.200/GO. Sendo esta última assim ementada:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de

Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador - para que não prolata decisão inquinada de vício de nulidade - a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. (...) 3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. 4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade. 5. Reclamação procedente. (STJ Rcl nº. 13.200/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/10/2014).

Contudo, a nulidade supracitada deve atingir somente aquilo que excedeu o pedido, ensejando a exclusão da condenação por danos morais coletivos. Assim, acolho a preliminar para afastar a condenação a título de dano social.

Com relação a cessão propriamente dita, vejo que, em que pese a apelante alegue que notificou o apelado, não houve a juntada de qualquer documento nesse sentido, de modo que não sendo o apelado notificado na forma do artigo 290 do CC, a cessão de crédito é ineficaz. Vejamos:

Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente dessa cessão feita.

Mesmo sustentando que a notificação deveria ser promovida pelo órgão mantenedor, esta não teria o condão de cumprir a exigência do supracitado artigo, pois emitida posteriormente a ocorrência da cessão e por terceiro (órgão de proteção ao crédito) que não é o credor, conforme tem-se decidido:

Cessão de crédito. Notificação prévia. Não realização. Comunicação do órgão restritivo de crédito. Não suprimimento. Dívida inexistente. Para que a cessão de crédito tenha eficácia quanto ao devedor é necessária sua cientificação prévia de tal ato, não servindo a esse desiderato a notificação feita por órgão restritivo de crédito, pois este ato já se insere no conceito de expedientes de cobrança da suposta dívida. (TJRO. Apelação Cível N. 0015832-04.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/06/2014).

Assim, não realizada a notificação referida pelo dispositivo legal perde a eficácia perante o devedor a cessão de direito de crédito, tornando-se descabida qualquer forma coercitiva de cobrança, como a inclusão do seu nome em órgão protetivo de crédito.

Neste sentido é mansa e pacífica a jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores como do C. STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1171617/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. ATO ILÍCITO. CDC. DEVER DE INDENIZAR. Cessão de crédito não notificada ao devedor. Ineficácia perante este. Art. 290, CCB. Impossibilidade de terceiro, que não é credor, promover ato de constrangimento do consumidor. Art. 4º, CDC. Ato ilícito que gera o dever de indenizar. Art. 186, CCB. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70021625793, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 15/04/2008)

O art. 293 do CC permite ao cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, ou seja, lhe garante o direito de arrestar e arrolar bens pertencentes ao devedor cedido, mesmo sem que tenha havido a notificação acerca da cessão, no entanto, não permite a negatificação do nome do consumidor.

Desse modo, não procedida a notificação do credor, a inscrição é indevida, gerando o dever de indenizar conforme já manifestou-se o STJ "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Essa questão vem sendo decidida por esta Corte, inclusive em casos análogos, da seguinte forma:

Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais.

A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido.

Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes.

(Apelação Cível n. 0009677-14.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 28/01/2015).

Nesse prisma, tem-se que a sentença não merece reparos.

No que se refere ao quantum indenizatório, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Quanto ao valor do dano moral fixado em R\$ 30.000,00 a meu ver está além do que vem sendo decidido por esta Câmara para casos de inscrição indevida, de modo que deve ser minorado para R\$ 8.000,00 (Precedentes: 0011177-52.2012.8.22.0001, 0015385-45.2013.8.22.0001, 0016704-48.2013.8.22.0001, 0011059-42.2013.8.22.0001, 0012177-41.2013.8.22.0005, 0001545-70.2011.8.22.0022, 0003998-04.2011.8.22.0001; 0012881-71.2010.8.22.0001 e 0011010-35.2012.8.22.0001)

Do exposto, com base no art. 557, §1ºA do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença no sentido de afastar a condenação referente ao dano social e reduzir o valor dos danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo, no mais a sentença nos mesmos termos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005747-85.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005747-85.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Claudio Roberto Palhano da Silva Dias

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Losango Promoções de Vendas Ltda recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos formulados por Claudio Roberto Palhano da Silva Dias para condenar a requerida no pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Consta na inicial que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de um notebook para pagamento em 12 parcelas, e mesmo realizando a quitação, teve seu nome negativado indevidamente.

Em suas razões, o apelante sustenta que 4 parcelas não foram pagas e por isso agiu no exercício regular do direito.

Discorre sobre o pacta sunt servanta.

Afirma que não há que se falar em dano moral quando o apelado não adimpliu as parcelas, ensejando a negativação devida.

Questiona o valor fixado a título de dano moral, pugnando pela diminuição, para que haja uma eficaz aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer a reforma da sentença afastando a condenação imputada.

Alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O apelado colacionou aos autos comprovantes de pagamento de todas as parcelas do financiamento (fls. 16/21), demonstrando inexistir faturas em aberto, cumprindo a contento com a previsão do art. 333, I do CPC.

Ocorre que mesmo estando com todas as faturas quitadas, o apelante inseriu e manteve o nome do apelado em órgão de proteção ao crédito.

Além disso, o apelante atém em alegar, sem fazer qualquer prova no sentido de que existiam débitos em atraso, razão pela qual a negativação do nome do apelado em órgão de mau pagadores foi indevida, gerando o dever de indenizar.

Com relação a tese de inexistência de prova com relação ao dano moral, a jurisprudência do STJ já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido” (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Portanto, entendendo ser devida a reparação de dano moral, ainda mais quando o apelado permaneceu com seu nome inscrito indevidamente até que ajuizasse a presente ação e mandado fosse cumprido.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que não se coaduna com a decisão de primeiro grau.

Dessa forma, o valor arbitrado em R\$ 15.000,00, excede o que vem sendo aplicado para os casos de inscrição indevida, devendo ser minorado, motivo pelo qual, reduzo para o valor de R\$ 8.000,00. Precedentes: 0017302-33.2012.8.22.0002, 100.001.2005.011861-6; AC 0002024-48.2010.8.22.0006; 0037417-54.2007.8.22.0001; AC 0004704-76.2010.8.22.0015; AC 0012533-50.2010.8.22.0002; AC 0047256-35.

Por todo exposto, com fundamento no art. 557, §1ºA do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 8.000,00, mantendo inalterados ao demais termos da sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006810-48.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006810-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Francisco Barros Trindade

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176805)

Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Francisco Barros Trindade recorre da sentença proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que julgou improcedente o seu pedido formulado em face da Losango Promoções de Vendas Ltda, condenando-o ao pagamento de custas e honorários que fixou em R\$ 1.448,00 com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50.

Consta na inicial que, o autor tentou realizar compra no comércio local sendo impedido em virtude de seu nome está negativado decorrente de uma contratação com a requerida que desconhece. A sentença julgou improcedente o pedido tendo em vista houve a comprovação da contratação, não havendo qualquer ilicitude na cobrança do débito.

Inconformado, o apelante sustenta preliminarmente cerceamento de defesa e por isso, requer seja a sentença considerada nula com o fim de que seja deferida a produção de prova testemunhal e pericial.

No mérito, sustenta que a inscrição indevida gera direito a indenização, independente da prova objetiva do abalo à honra.

Discorre sobre o dano moral.

Afirma ser pessoa idosa e semianalfabeta que pode ser sido induzido a erro por qualquer pessoa.

Sustenta que não foi notificado sobre a inscrição conforme exigência do art. 43, §2º do CDC.

Ao final, requer o provimento do apelo para reformar a sentença no sentido de que a apelada seja compelida a reparar os danos morais e arcar com as custas e honorários de sucumbência.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

Em parecer, o Procurador informa que o caso concreto não exige a intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa visto houve pedido para produção de prova testemunhal e pericial.

Não subsiste a alegação, pois o processo foi devidamente instruído mediante a ocorrência de audiência (fl. 110) e produção de prova pericial (Lauda Grafotécnico às fls. 132/144), motivo pelo qual, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

Inicialmente, no que tange a alegação de que não foi notificado sobre a inscrição conforme exigência do art. 43, §2º do CDC e que é pessoa idosa, semianalfabeta, que pode ter sido vítima de erro causado por outra pessoa, vejo que trata-se de inovação recursal, visto que não há alegação nesse sentido no decorrer da instrução processual, o que impede a análise no seio deste recurso. Mesmo que assim não fosse, não alteraria o resultado do julgado.

Compulsando os autos, em que pesem as razões do apelante, a sentença não merece reparos visto que restou cabalmente provado que o mesmo realizou a contratação, sem comprovar o pagamento da dívida, ensejando a inscrição devida do seu nome.

Isso porque, inicialmente o autor nega que tenha realizado a contratação com a empresa e após a peça contestatória trazer cópia do contrato com a assinatura do autor (fl. 90) e exame grafotécnico comprovar a autenticidade da assinatura (fl. 132/144), tenho que a requerida cumpriu a contento com o seu ônus (art. 333, II do CPC), demonstrando que ao negar o nome do autor, agiu no exercício regular de direito.

Ou seja, após a comprovação da contratação, o autor deveria ter apresentando os comprovantes de pagamento demonstrando que a inscrição era indevida, e assim não fez, devendo suportar as consequências e prejuízos de sua omissão.

No caso em apreço, o autor não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, devendo assim arcar com ônus de sua inércia.

Nesse sentido já decidi esta Corte de Justiça:

Apelação. Cobrança. Inscrição indevida. Demonstração ausente. Dano moral. Não configurado.

Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

(Apelação Cível n. 0007529-06.2008.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 12/03/2013)

Apelação Cível. Apontamento ao protesto. Parcela inadimplida. Ausência de prova de pagamento do título ensejador do protesto. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado.

Ausente a prova de pagamento da fatura ensejadora do protesto, não há se falar em dano moral puro, nem em responsabilidade civil de indenizar.

Hipótese em que o credor age em exercício regular de direito ao levar a cabo o protesto do nome do devedor inadimplente.

Recursodesprovido. (Apelação Cível n. 0003485-36.2011.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Julgado em 29/01/2014).

Recentemente assim decidi:

Agravo interno em apelação. Inscrição devida. Ausência de Comprovação do pedido de desligamento da fatura de energia elétrica. Ônus do autor. Art. 333, I do CPC. Mantida decisão.

O encargo de exibir as provas é do autor, não o fazendo, deve suportar as consequências e prejuízos de sua omissão.

Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

(Agravo em Apelação Cível n. 0022337-74.2012.8.22.0001, de minha relatoria, julgado em 01/07/2015)

Por todo exposto, nego seguimento monocrático a apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter inalterada a sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800870-04.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/09/2015 10:47:39

Polo Ativo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado(s) do reclamante: INDIELE DE MOURA, MARCIO MELO NOGUEIRA, CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL

Polo Passivo: RONCHEL CARVALHO ALVES MAGALHAES

Advogado(s) do reclamado: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A contra decisão

proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, movida por Ronchel Carvalho Alves Magalhães, a seguir transcrita:

(...) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o requerente fornece elementos suficientes para que, de plano, se visualize a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, sendo verossímeis os argumentos expedidos. Mesmo com as limitações próprias de início de conhecimento e ausência de contraditório, é possível admitir como plausível a pretensão deduzida pela parte demandante, especialmente levando em consideração a documentação apresentada.

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que até o prazo de 05 (cinco) dias, autorize a realização do procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a requerida, com as advertências legais, inclusive utilizando-se o Oficial de Justiça plantonista, intimando-a a cumprir desta decisão, sob pena de pagamento da multa estipulada em favor do requerente. (...).

O agravante faz síntese dos fatos, alegando, em suma, ausência de verossimilhança das alegações autorais, já que não há prova documental a embasar as afirmações do agravado.

Assevera que nunca houve negativa de autorização ao procedimento cirúrgico pleiteado, juntando, inclusive, documento que comprova a entrega da autorização para o agravado.

Diante disso, requer seja determinada, liminarmente, a suspensão da decisão atacada até o julgamento do mérito e, ao final, seja a referida decisão reformada, indeferindo-se a concessão da antecipação de tutela.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

No caso dos autos, verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente na cópia da juntada do mandando de citação/intimação de n. 77522, não sendo possível, portanto, aferir a tempestividade do presente recurso, conforme atesta a certidão de fl. 33

Com isso, o agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peças obrigatórias.

Neste sentido é o entendimento do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE TORTURA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DA PARTE DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 288. INCIDÊNCIA. 1. A ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do recurso. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedentes: AI 625.391-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 19/12/2008 e AI 640.862-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 11/4/2008. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. DIVERSAS VÍTIMAS, INCLUSIVE UMA GESTANTE. PALAVRA SEGURA DAS VÍTIMAS. LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS. TESTEMUNHAS HARMÔNICAS ENTRE SI E COM A NARRATIVA DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA". 4. Agravo DESPROVIDO.

(STF - AI: 858068 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014) – destaquei.

EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 658411 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) – destaquei.

Ementa: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 837373 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2011, DJE-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-04 PP-00630)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAÇÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.
2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.
3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJE 02/05/2013) – destaquei.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE MINISTRO QUE HAVIA RECONHECIDO O SEU IMPEDIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS CONSIDERADAS OBRIGATÓRIAS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...] 2. O inteiro teor da decisão agravada constitui peça obrigatória, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, devendo constar, necessariamente, dos autos do agravo de instrumento. 3. Esta Corte firmou compreensão de que compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. 4. A juntada do documento faltante quando da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

[...] (EDcl no AgRg no Ag 609.818/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJE 20/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.
2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.
3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJE 23/04/2009) – (g.n.)

No mesmo sentido, segue precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

Ainda mais, referido entendimento foi consolidado, conforme se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000, deste relator; 0004335-25.2013.8.22.0000, relatoria do Desembargador Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000, relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Assim, ausentes as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0002344-43.2015.8.22.0000

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Agravado: Francisco Martinho de Medeiros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada: Maria Muniz de Souza

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) Agravados(as) intimados(as) para, querendo, contraminutarem o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 15 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0003056-98.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0003056-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Sebastiana Leite Nunes

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0003056-98.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
Origem: 0003056-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
1ª Vara Cível
Agravante: Sebastiana Leite Nunes
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo
em Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 14 de setembro de 2015.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0017378-86.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0017378-86.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: José Cândido de Melo
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões
ao Recurso Especial.
Porto Velho, 14 de setembro de 2015.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nº: 4
Número do Processo : [0003369-28.2014.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0001698-35.2012.8.22.0001
Agravante: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303B)
Agravante: Airton de Jesus Falqueti
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha(OAB/RO 6142)
Interessada (Parte Passiva): Aparecida Ferreira de Almeida
Interessado (Parte Passiva): Milton Luiz Moreira
Interessada (Parte Passiva): Juliana Rodrigues
Interessado (Parte Passiva): Gilson Dorzorio Rodrigues
Interessado (Parte Passiva): Alexandre Batista Falqueti
Interessada (Parte Passiva): White Martins Gases Industriais do
Norte S.A
Interessado (Parte Passiva): Rondônia Oxigênio Ltda -EPP
Interessada (Parte Passiva): Genean Prestes Dos Santos Barreto
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nº: 4
Número do Processo : [0010889-39.2014.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0101160-48.2001.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria(OAB/RO 7216)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Agravado: Hi Fi Comércio de Alimentos Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nº: 5
Número do Processo : [0010881-62.2014.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0162583-62.2008.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Agravado: Wilson Machado de Castro
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo : [0006023-51.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0009659-24.2012.8.22.0002
Agravante: Flávio Ribeiro de Melo
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Agravante: Angelo Emilio
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Agravante: Denivaldo Mendonça
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Agravante: João José da Silva
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Agravado: Ministério Público
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Conforme informado no parecer do e. Procurador de Justiça
Rodney Pereira de Paula (fls.66/67), o juízo a quo alterou a decisão
agravada para conceder prazo de dez dias para recolhimento do
preparo.
Sendo assim, impõe-se a extinção do feito em decorrência do
vistoso perecimento do objeto, o que faço monocraticamente com
fundamento no inc. VI, do art. 267 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2015.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento

Número do Processo : 0006241-79.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007432-24.2013.8.22.0003

Agravante: Adão Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Agravante: Valdir Aparecida da Costa

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Agravante: Anderson de Araújo Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adão Ninke, Anderson de Araújo Ninke e Valdir Aparecido da Costa contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru que, em sítio de ação civil pública de improbidade administrativa, julgou deserta apelação, pois não foi observado prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, fls. 10.

Afirmam que a decisão se lastreou em decisão monocrática proferida pelo Des. Péricles Moreira indeferindo a gratuidade da justiça.

Anotam que contra esta decisão interpuseram agravo regimental em 26.07.2015, mas, no dia anterior, o julgador de piso decidiu pela deserção do recurso, sem contudo, aguardar o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em segundo grau, tampouco intimando-os para que recolhessem o preparo, considerando a suspensão de prazo em decorrência da interposição do primeiro agravo de instrumento.

Por conta do exposto, postulam seja determinado ao juiz a quo que aguarde o julgamento do agravo regimental interposto naquele agravo de instrumento.

Efeito suspensivo deferido, fls. 46/47.

Informações do juízo a quo, fls. 52/53.

Em contraminuta o Ministério Público salienta que a interposição de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil, ressalvado o que prevê o art. 558, não obsta o prosseguimento do processo, portanto, não há mácula na decisão agravada, fls. 57/60.

Oficiou no feito o e. Promotor de Justiça Tarcisio Leite Mattos, manifestando-se pelo não provimento do agravo de instrumento, fls. 62.

É o relatório. Decido.

A toda evidência, este recurso perdeu o objeto, pois, em que pese no citado agravo de instrumento nº 0005472-71.2015.8.22.0000 ter sido pelo Desembargador Moreira Chagas, de plano, indeferida a postulação de gratuidade, posteriormente, aquele relator, em razão da incompetência da Câmara Cível, tornou sem efeito a decisão anterior e determinou a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Redistribuído a mim o processo, entendendo presentes os requisitos necessários, deferi efeito suspensivo e, como consequência, determinei, até o julgamento final daquele agravo de instrumento, suspensão da decisão agravada.

Sendo assim, mostra-se inteiramente descabida e desnecessária a continuidade deste agravo de instrumento, razão pela qual o extingo sem enfrentamento do mérito.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, RELATOR NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004863-88.2015.822.0000, NA FORMA DA LEI.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam neste Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, nesta

capital, os autos supramencionados, em que são partes Estado de Rondônia, Andreazza Moda Intima Ltda ME, Wanderley Kempim e José Amilton do Carmo Ribeiro, ficando INTIMADO(A), por meio deste, o(a) representante legal da agravada Andreazza Moda Intima Ltda ME e José Amilton do Carmo Ribeiro com endereço na Rua Marechal Rondon, nº 3302 Bairro Vista do Pacarana- CEP. 76974000, na comarca de Espigão do Oeste a fim de que ofereça contraminuta ao presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC), facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

O presente Edital é publicado e será afixado no átrio desta Corte na forma da lei.

Dado e passado aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Porto Velho, o qual, para constar, eu (Belª Eriene Grangeiro de A. Silva), Diretora do 1º DEJUESP, subscrevi.

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, RELATOR NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003135-12.2015.822.0000, NA FORMA DA LEI.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam neste Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, nesta capital, os autos supramencionados, em que são partes Estado de Rondônia e Nadir Oliveira da Silva, ficando INTIMADO(A), por meio deste, Nadir Oliveira da Silva, brasileira, casada, RG n. 574.791 SSP/RO e CPF/MF nº. 588.373.292-53, residente e domiciliada no Sítio Bom Socego, Lote n. 03, linha n. 01, Setor Minas Novas, em Buritis, Estado de Rondônia a fim de que ofereça contraminuta ao presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC), facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

O presente Edital é publicado e será afixado no átrio desta Corte na forma da lei.

Dado e passado aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Porto Velho, o qual, para constar, eu (Belª Eriene Grangeiro de A. Silva), Diretora do 1º DEJUESP, subscrevi.

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000858-86.2012.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0000858-86.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: R. V. de O. F. Representado(a) por sua mãe R. de O. L. F.

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: Município de Cerejeiras RO

Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)

Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Procurador: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Ante a necessidade da análise dos fatos narrados na inicial, requeiro a remessa da mídia digital relativa a oitiva das testemunhas da audiência realizada no dia 9.7.2013 (f. 75).

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

José Augusto Alves Martins

Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0067554-09.2009.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0067554-09.2009.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Jose dos Santos

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Para a completa avaliação probatória dos fatos narrados na inicial, necessário se faz a remessa, para este Relator, da mídia digital contendo a oitiva das testemunhas, conforme informação de f. 264.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

José Augusto Alves Martins

Juiz Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0003034-64.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0003034-64.2014.8.22.0014

Agravante: Eva Muniz de Souza

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4

Número do Processo : [0003034-64.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0003034-64.2014.8.22.0014

Agravante: Eva Muniz de Souza

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo : [0000301-28.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0000301-28.2014.8.22.0014

Agravante: César Weber

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Agravado: Município de Chupinguaia - RO

Procurador: Roberto Ângelo Gonçalves(OAB/RO 1025)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0006489-90.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0006489-90.2012.8.22.0601

Agravante: Valter Araujo Gonçalves

Advogado: José Vigilato da Cunha Neto(OAB/DF 1475)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Magally de Oliveira(OAB/DF 41069)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 974E)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0002314-30.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0002314-30.2014.8.22.0004

Agravante: Rosângela da Penha Clipel Avelino

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo : [0002314-30.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0002314-30.2014.8.22.0004

Agravante: Rosângela da Penha Clipel Avelino

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0004715-02.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0004715-02.2014.8.22.0004

Recorrente: Arleuda de Araújo Oliveira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Município de Teixeirópolis - RO

Procurador: Osiel Miguel da Silva(OAB/RO 3307)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 5
Número do Processo :0004715-02.2014.8.22.0004
Processo de Origem : 0004715-02.2014.8.22.0004
Recorrente: Arleuda de Araújo Oliveira
Defensor Público: Helio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Recorrido: Município de Teixeiraópolis - RO
Procurador: Osiel Miguel da Silva(OAB/RO 3307)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4
Número do Processo :0000301-28.2014.8.22.0014
Processo de Origem : 0000301-28.2014.8.22.0014
Agravante: César Weber
Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Agravado: Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Roberto Ângelo Gonçalves(OAB/RO 1025)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nº: 1
Número do Processo :0006619-69.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009807-62.2013.8.22.0014
Embargante: G. G. Gonçalves
Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração manejados contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, nos seguintes termos:
Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em 12/05/2009.
Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.
Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.
Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o STJ:
[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).
Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).
Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.
No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.
Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.
Nesse sentido:
O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).
Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.
Pois bem.
No caso dos autos, afirma o agravante que o crédito está prescrito, pois o auto de infração foi em 31/08/2004, tendo sido interposto vários recursos administrativos, o qual o último teve decisão definitiva em 01/08/2007, sendo que o fisco somente ingressou com a demanda em 05/09/2013, ou seja, após o quinquídio prescricional.

Todavia, analisando a documentação acostada aos autos é possível constatar, que o auto de infração o qual se refere o agravante é distinto do auto de infração lançado na CDA objeto de cobrança da presente execução fiscal, pois segundo informações, o auto de infração objeto de diversos recursos administrativos é o de nº 03-036.746-0 lavrado em 31/08/2004.

Entretanto, o auto de infração que embasa a cobrança nesta execução fiscal é o de nº 20092703400005, lavrado em 12/05/2009 (fl. 122). Como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de 12/06/2010.

A execução fiscal foi protocolada em 29/08/13, ou seja, bem aquém do prazo prescricional que se encerraria em 12/06/2015. Portanto, correta foi a decisão do juízo a quo que manteve a cobrança do referido crédito.

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso.

Alega o embargante, que o acórdão foi obscuro, pois não mencionou sobre a decadência e a prescrição intercorrente.

Pleiteia o saneamento do vício alegado.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende o embargante, como dito, o saneamento de vício que entende existir no acórdão hostilizado.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora.

Noto que o embargante pretende, tão somente, o reexame de matéria já apreciada pela Corte.

Como se vê, no acórdão, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer equívoco por parte do órgão julgador, tampouco ofensa a qualquer dispositivo legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.

Nesse diapasão, não houve qualquer vício, mas apenas julgamento desfavorável ao interesse do embargante, com base nos fundamentos já declinados no acórdão hostilizado. Trata-se, assim, de mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.

A esse respeito, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3 [...] 4. A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Colenda Corte Nacional o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, inciso I). 6. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 1122806/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Com efeito, se as questões postas em discussão são examinadas e debatidas no julgamento, ainda que não atendam às expectativas do recorrente, não podem servir de motivo para atribuir-se omissão ou contradição ao julgado.

Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois, a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida em sede recursal (Resp. 1028459/SC, Min. Humberto Martins).

Destarte, não há que se falar em omissão, sendo este o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC.

A falta de menção expressa aos dispositivos elencados pela parte não configura omissão a ser resolvida mediante embargos de declaração. É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese mais abrangente que rechaçada o fundamento apresentado pela parte. Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 0000266-18.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Sansão Saldanha, Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 2/9/2011).

A análise do recurso demonstra que o embargante pretende a reforma da decisão, por não concordar com os fundamentos lá esposados.

Contudo, se a parte discorda dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.

Neste sentido trago jurisprudência do STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Não se verifica na espécie sub judice qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, 102 e 103 da CF/1988) em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RMS 43.442/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. 1. Nas razões dos embargos de declaração, a parte ora embargante sustenta a ocorrência de obscuridade no acórdão ora embargado tendo em vista que não haveria que se falar na incidência da Súmula 211/STJ no caso em concreto. Esta alegação é baseada no argumento de que a divergência referente à base de cálculo para a aplicação da defasagem da tabela do SUS foi discutida no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo. Além disso, aduz não se tratar de revolvimento de provas e fatos no presente feito, razão pela qual considera ser inaplicável a Súmula 7/STJ. 2. Analisando novamente o acórdão recorrido, é de se ressaltar que não houve a obscuridade suscitada, razão pela qual não há que se falar na concessão dos efeitos infringentes pleiteados. Ademais, a parte ora embargante tão somente pretende promover nova discussão da causa, o que é inviável na via recursal eleita. Por fim, o acórdão embargado abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 25.023/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)

Assim, considerando a inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, deve o mesmo ser mantido em sua integralidade.

Em face do exposto, nego provimento ao embargos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Agravo de Instrumento: 0800318-39.2015.8.22.0000 (PJE)

Origem : 0000133-13.2015.822.0007 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Agravante: Osmar Eller

Defensor: Roberson Bertone de Jesus

Agravado: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos S. Oliveira (OAB/RO 616)

Procurador: Walter Matheus B. Silva (OAB/RO 3716)

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Procurador: Nelson Arcuejo Escudero Filho (OAB/RO 787)

Procurador: Marcelo V. Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DESPACHO

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da Ação Demolatória, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Cacoal contra Osmar Eller, tendo sido antecipada os efeitos da tutela de mérito, determinando-se a demolição da construção e edificação realizada pelo recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Ausentes os requisitos autorizadores da medida tutelar antecipada - verossimilhança da alegação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação -, a dar satisfatividade imediata à parte em sede de ação ordinária, deve ser suspensa a decisão agravada que a deferiu. (Não Cadastrado, N. 00094653020128220000, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, J. 29/01/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O deferimento de liminar objetivando a imissão na posse de imóvel demanda a existência de prova robusta do direito alegado.

Uma vez ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, deve-se manter os agravantes no imóvel até que se esclareça, na origem, a questão posta em debate.

(Não Cadastrado, N. 00033886820138220000, Rel. null, J. 14/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 273, inc. I, do CPC, é permitido ao juiz antecipar o provimento final, mesmo sem que se tenha cognição exauriente, quando reste demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado cumulado com o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quando ausente a demonstração dos requisitos legais ensejadores da tutela de urgência, a tutela jurisdicional de mérito somente deve ser concedida após a realização da cognição exauriente, com observância do contraditório e da ampla defesa. (Não Cadastrado, N. 00000032102720108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 11/05/2010)

Deste modo, entendo que o recorrente demonstrou que a manutenção da decisão agravada causará a ele e não ao agravado dano irreparável, o que determina como necessário o provimento do agravo. Além de que, ante os argumentos aduzidos nos autos, verifico que o caso requer análise mais detalhada e cuidadosa, não sendo possível em sede de cognição não exauriente, mas sim, após dilação probatória nos autos da ação ordinária.

Em face do exposto, com base em jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final da ação demolitória, determinando, todavia, que o agravado se abstenha de proceder qualquer nova construção na área, salvo para preservação do imóvel..

Oficie-se ao juízo de 1º grau dando ciência desta decisão.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 0801043-28.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1691)

RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2015 13:21:54

IMPETRANTE: MARIA GEYSIANY TELES COSTA

ADVOGADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (OAB/RO 532)

ADVOGADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (OAB/RO 1940)

ADVOGADO: DANIEL GAGO DE SOUZA (OAB/RO 4155)

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE

PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEGE

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Decisão

“Vistos.

Trata-se os autos de mandado de segurança impetrado por Maria Geysiany Teles Costa contra suposto ato ilegal da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e do Governador do Estado de Rondônia, consistente na não convocação e posse da impetrante no cargo de Professor de Biologia – Classe C, na cidade de Colorado do Oeste – RO, por a mesma ter sido aprovada na 1ª (primeira) colocação.

Em que pese os argumentos trazidos e apesar da impetrante elencar como autoridade coatora a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e do Governador do Estado de Rondônia, não verifico nos autos, mormente nos editais acostados, o ato coator desta última autoridade. Na verdade, nos editais apresentados, tanto de abertura do certame (fl. 20) quanto de homologação do concurso (fl.48) e convocação para a posse (fls. 52), dentre outros documentos, a autoridade emanadora dos atos é o Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, sendo este de fato o responsável pelo concurso público para provimento de cargos para a Secretaria de Estadual de Educação - SEDUC. Assim, tenho como ilegítima a ocupação do polo passivo da ação mandamental pelo Governado do Estado de Rondônia.

Ao mesmo tempo, ao considerar como possível autoridade coatora o Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, tenho como incompetente esta Câmara para o julgamento da questão, tendo em vista a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, a qual disciplinou em seu artigo 50 que “A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG”.

Dessa forma, a partir da vigência desta lei, referida autoridade deixa de ostentar as prerrogativas de Secretário, não mais se enquadrando no rol taxativo do art. 87, IV, alínea ‘f’, da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea ‘a’, do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.

Nesse sentido, é entendimento pacificado das Câmaras Especiais Reunidas em sessão realizada em 31/01/2014, que assim definiu: Administrativo. Mandado de Segurança. Secretário Estadual de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Exceções. Art. 87, in fine, do CPC. Alteração da competência em razão do pessoa (ratione personae). Reconhecimento da incompetência. Remessa do feito ao juízo de primeiro grau competente.

A competência absoluta é aquela que não pode ser desfeita ou alterada por conexão, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral e seu caráter absoluto consiste na imunidade a prorrogações.

O art. 87 do CPC, prevê o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que preceitua a fixação da competência no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de fato e de direito posteriores. Contudo, a parte final do dispositivo legal traz exceções a essa regra e, uma delas, consiste na alteração de competência em razão da hierarquia.

A Lei Estadual n. 733/2013, ao alterar o status hierárquico da autoridade coatora para Superintendente, retirou-lhe a qualidade de Secretário de Estado e, portanto, o mandado de segurança contra ele impetrado deve ser processado no juízo de primeiro grau.

Reconhecida a incompetência desta Câmara e determinada a remessa ao primeiro grau de jurisdição (Mandado de Segurança nº 0009851-26.2013.8.22.0000, Relator Des. Walter Waltemberg da Silva Junior).

Em face do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, indefiro a inicial, extinguindo, em consequência, o processo nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem honorários face o art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se."

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0019964-36.2013.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0019964-36.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção Pavimentação e Recuperação de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Procurador: Cristiane Carli Lima de Sousa

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos, etc.

Remeto o feito à mesa para julgamento, nos moldes do art. 374, caput, do RI desta Corte.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0009727-40.2013.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0009727-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Advogado: Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/PE 987B)

Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Advogado: Rodrigo Monteiro de Albuquerque (OAB/PE 26460)

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos, etc.

Remeto o feito à mesa para julgamento, nos moldes do art. 374, caput, do RI desta Corte.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Embargos Infringentes em Agravo de Instrumento

nº [0001619-54.2015.8.22.0000](#)

Embargante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Embargado: Lufem Construções Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o embargado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos Infringentes."

Belª Natasha Guimarães Cavallari

Diretora em substituição do 2º DEJUESP/TJRO

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento nº [0001538-08.2015.8.22.0000](#)

Agravante: Lufem Construções Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

"Nos termos do provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Embargado intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões aos Embargos Infringentes."

Porto Velho, 15 de setembro de 2015

Belª Natasha Guimarães Cavallari

Diretora em substituição do 2º DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0011806-29.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Edilson Carlos Santos da Conceição

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: MAXWEL MOTA DE ANDRADE(OAB 3670)
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Tendo em conta a informação de fls. 385, archive-se o feito com as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2015.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Câmaras Especiais Reunidas
ABERTURA DE VISTA
Apelação nº [0029917-86.2007.8.22.0501](#)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Antônio José Gemelli
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)
Advogada: Sabrina Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 993E)
Apelado: José Carlos de Oliveira
Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)
Apelado: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
“Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 678 do RITJ/RO, fica o Apelado/Apelante Antônio José Gemelli, intimado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.”
Porto Velho, 15 de setembro de 2015
(a) Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

Câmaras Especiais Reunidas
ABERTURA DE VISTA
Mandado de Segurança nº [2004118-55.2007.8.22.0000](#)
Impetrante: Wanderley Martins Mosini
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
“Nos termos do provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o impetrante intimado a recolher custas finais no valor de R\$ 24,86 (vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.”
Porto Velho, 15 de setembro de 2015
Belª Natasha Guimarães Cavallari
Diretora em substituição do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo : [0003192-34.2014.8.22.0010](#)
Processo de Origem : 0003192-34.2014.8.22.0010
Recorrente: Gutiere Ribeiro de Souza
Advogado: RonnyTon Zanotelli(OAB/RO 1393)
Recorrente: Viviane Souza Macedo
Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Gutiere Ribeiro de Souza e Viviane Souza Macedo interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 339/346, contrariou os arts. 13, §2º e 29 do CP, 386, V e VII, do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria. Aplicação no patamar máximo da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Recurso do MP. Decretação da perda do veículo utilizado no crime. Propriedade de terceiro de boa-fé. Restituição mantida.

A negativa de autoria isolada do conjunto probatório deve ser desconsiderada e a condenação mantida, quando os elementos probatórios apontam o agente como sendo o autor do delito.

Impõe-se a condenação dos agentes quando as provas colhidas nos autos evidenciarem a prática do tráfico de drogas, sendo descabido o pedido de absolvição por insuficiência de provas.

Inaplicável a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, quando não preenchidos todas as exigências legais.

Tratou-se de apelações interpostas pelos recorrentes e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Gutiere Ribeiro de Souza e do Ministério Público e, deu parcial provimento à apelação de Viviane Souza Macedo. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso especial fundamentado pela alínea a do art. 105, III, da CF e, pela admissão com base na alínea c do dispositivo constitucional retrocitado.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que as matérias tratadas nos arts. 13, §2º e 29 do CP não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação dos dispositivos tidos por contrariados, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Além disso, em relação à alegada contrariedade ao art. 386, V e VII, do CPP, vejo que tal irresignação não merece prosperar, pois os argumentos utilizados pelos recorrentes para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ sobre o tema, conforme se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas

suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 304675 SC 2013/0077793-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 59 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 306024 MS 2013/0070859-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV E V, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remanso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 462735 MG 2014/0013029-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

Sendo assim, em virtude de todos os julgados apresentados, que estão em consonância com a decisão proferida por este Tribunal, incide a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Também, vejo que não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, A análise da admissibilidade do

Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013).

Portanto, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Por fim, a pretensão dos recorrentes também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0108698-25.2007.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0108698-25.2007.8.22.0501

Recorrente: Charleson Ferreira de Queiroz

Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini(OAB/RO 3932)

Advogado: Elvis Dias Pinto(OAB/RO 3447)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Charleson Ferreira de Queiroz interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, seu inconformismo com o acórdão de fls. 140/143, cuja ementa é a seguinte:

Apelação Criminal. Roubo qualificado. Afastamento do concurso formal para reconhecimento de crime único. Improcedência.

No crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas diferentes não há que se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos.

Recurso não provido.

Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que um dos pressupostos extrínsecos para a admissão do recurso especial encontra-se ausente, qual seja, sua interposição no prazo legal.

Acontece que, no caso em tela, o acórdão referente a decisão dos embargos de declaração (fls. 153/156) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 105, de 10/06/2015, considerando-se como data da publicação o dia 11/06/2015. Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 12/06/2015, primeiro dia útil após a publicação, e finalizou-se no dia 26/06/2015. Por sua vez, o

recurso especial foi interposto no dia 06/07/2015, não obedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 26, da Lei 8.038/90. Dessa forma, tal intempestividade restou-se confirmada na certidão de fl. 168.

Pelo exposto, em virtude da patente intempestividade, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0011288-25.2011.8.22.0501

Processo de Origem : 0011288-25.2011.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Leandro Sales de Oliveira Carvalho

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves(OAB/RO 1080)

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves(OAB/RO 5853)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)

Recorrida: Fábio Pereira Pego

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 125/136 deu ao art. 184, §2º, do CP, interpretação divergente da que foi dada por outros tribunais, dissentindo dessa forma da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação. Violação. Direitos autorais. Ausência materialidade. Laudo pericial lacônico e inconclusivo. Atipicidade da conduta. Absolvição. Possibilidade. Sentença reformada. Recurso provido.

A violação de direito autoral, por tratar-se de crime contra o patrimônio, exige a identificação da(s) vítima(s). Laudos periciais vazios e lacônicos, onde não há a demonstração de quais os direitos autorais violados, a quem eram pertencentes ou mesmo se estavam sujeitos à proteção, não se prestam para comprovar a materialidade delitiva.

Tratou-se de apelação interposta pelos recorridos em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria, deu provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido Fábio Pereira Pego apresentou as contrarrazões ao passo que o recorrido Leandro Sales de Oliveira Carvalho, deixou de apresentar as contrarrazões, conforme certidão de fl.158.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, tendo em vista que o recorrente procedeu à demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ.

No presente caso, foram mencionadas as circunstâncias que identificam o dissídio entre o acórdão recorrido, que entendeu que no caso dos autos, o laudo pericial acostado às fls. 78/81, feito por amostragem, somente indica de forma genérica que houve violação dos direitos dos autores nas mídias apreendidas sem, contudo, indicar quais os autores que tiveram seus direitos violados e quais direitos foram efetivamente violados e, ainda, se estes direitos eram passíveis de violação. Sendo assim, o tipo penal em análise exige prova pericial robusta para a sua caracterização e o laudo acostado no presente processo, não restou conclusivo.

Noutra vertente, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 416.554/SC, Rel. P/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015, entendeu que a materialidade do delito previsto no art. 184, §2º,

do CP pode ser comprovada mediante perícia por amostragem no material apreendido, uma vez que a simples análise de seu aspecto externo já permite identificar a falsidade. Dessa forma, para a configuração do crime, não seria necessária a identificação dos titulares dos direitos autorais.

Por tudo o que foi exposto, admito o recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF, obviamente sem prejuízo da reanálise acerca da admissão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo Regimental - Nº: 2

Número do Processo :0002442-28.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008098-20.2012.8.22.0501

Agravante: Neilton Nascimento Campos e ou Neilton Lopes de Andrade

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Pela petição de fls. 77/84, o recorrente interpõe agravo regimental em face da decisão que não admitiu seu recurso especial (fls. 73/75).

Ocorre que o agravo regimental não é a via correta para o processamento do feito, pois, segundo a norma do art. 544, do CPC, o recurso para atacar decisão que não admite o recurso precitado é o agravo de instrumento.

Além disso, no caso de verificação de erro grosseiro, não cabe a utilização do princípio da fungibilidade recursal. É o que se verifica no caso em tela, pois o recorrente não se utilizou da via correta para recorrer da decisão que não admitiu o recurso especial interposto, e de forma equivocada, interpôs o agravo descrito no art. 717 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando na verdade deveria se utilizar do recurso descrito no art. 544 do CPC.

Para reforçar esse entendimento, cito as seguintes ementas do STJ e STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART.

543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra despacho proferido pelo Ministro Presidente Ari Pargendler que, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (publicada no DJe de 12.05.2011), determinou a devolução dos autos à origem para que o agravo de instrumento fosse convertido em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Não há previsão legal para o cabimento de agravo regimental contra mero despacho da Presidência desta Corte, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido.3. Ademais, ainda que assim não fosse, reitera-se o entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.2011.

Agravo regimental não conhecido.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no Ag 1417360/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO

INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II – Agravo regimental improvido.

(STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental. 2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado. 3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(STJ - PET no REsp: 1340909 SP 2012/0179520-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO.FLUÊNCIASEMINTERRUPÇÃO.NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado. 2. Erro grosseiro que não interrompe a fluência do prazo para a interposição do recurso cabível, de que não se conhece por intempestividade, nem propicia a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1297789 SP 2010/0062929-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) - destaque nossos

Por fim, mesmo que a via recursal escolhida fosse a correta, o recurso não obedeceu o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 717, §2º, do Regimento Interno desta corte, estando flagrantemente intempestivo. No presente caso, o prazo recursal iniciou-se no dia 05/08/2015 e terminou dia 14/08/2015, sendo que o recurso só foi interposto no dia 17/08/2015. Tal intempestividade restou-se confirmada na certidão de fl. 85.

Por tudo o que foi exposto, nego seguimento ao recurso interposto e mantenho a decisão que não admitiu o recurso especial.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : 0009494-95.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0009494-95.2013.8.22.0501

Recorrente: Teles Ferreira da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(3616)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Teles Ferreira da Silva interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 91/98 contrariou os arts. 358 e 564 do CPP, 288 do CPPM e 306, caput, da Lei nº 9.503/97, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Depoimento das testemunhas. Laudo de constatação de embriaguez. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Impossibilidade. Exclusão de pena cumulativa de multa. Ausência de previsão legal. Não provimento. Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando as provas colhidas, nos depoimentos testemunhais e no laudo de constatação de embriaguez, demonstram que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo automotor gerando risco à incolumidade pública.

A pena de multa criminal autônoma não pode ser excluída por ausência de previsão legal.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não seguimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 358 e 564 do CPP e 288 do CPPM não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ). Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Além disso, quanto a matéria tratada no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, que inclusive já decidiu casos semelhantes aos dos presentes autos, conforme se pode observar nas seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.760 - SP (2015/0026600-9) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MATHEUS ARGENTE ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO SPERETTA E OUTRO (S) OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. DISPENSABILIDADE. PENA MENOR QUE

4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Matheus Argente, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou as preliminares de inépcia da exordial e ausência de justa causa para a ação penal e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo quanto à suficiência das provas para condenação. Alega o recorrente ofensa ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que não comprovada a alteração da capacidade psicomotora do agente. Aponta, também, afronta ao art. 33 do Código Penal ao argumento de que o regime inicial semiaberto é desproporcional, injusto e sem razoabilidade. Contrarrazões às fls. 175/181. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 196/198). É o relatório. O inconformismo não merece acolhimento. Com efeito, o acórdão guerreado decidiu em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. A propósito, confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INDÍCIOS DE USO DE VIOLÊNCIA. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. IV - O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e, de acordo com a nova redação trazida pela Lei 12.760/12, é possível a comprovação do delito por outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta. (...) Recurso ordinário desprovido. (RHC 47501/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 23/02/2015) RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. [...] 3 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1467980/SP, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/11/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/97. PROVA DE PERIGO CONCRETO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível, após o advento da Lei nº 11.705/2008, a comprovação de perigo concreto à segurança pública para a consumação do delito previsto no art. 306 do CTB, bastando a

prova da embriaguez, por se tratar de crime de perigo abstrato. 2. O enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se a ambas as alíneas autorizadoras. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 462247/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/04/2014) No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, sendo a pena atribuída ao recorrente inferior a 4 anos de reclusão, porém se tratando de reincidente, é razoável admitir que o regime aplicável seja, não o aberto, mas o semiaberto, segundo entendimento já cristalizado por esta Corte: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU COMPROVADAMENTE REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Caso em que o paciente - condenado à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro - é comprovadamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, estando, portanto, perfeitamente justificada a imposição do regime semiaberto para iniciar o desconto da pena privativa de liberdade. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (HC 181549/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 01/03/2012) Trata-se, aliás, de entendimento sumulado no âmbito desta Corte: Súmula 269: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 20 de março de 2015. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora,

(STJ - RECURSO ESPECIAL : RESP 1511760 SP 2015/0026600-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a absolvição por falta de provas do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro imputado ao agravante, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. O conhecimento de recurso fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, pressupõe a realização do devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu neste caso. 3. Inviável o conhecimento de matérias não alegadas no especial, por se caracterizar inovação recursal indevida. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 523658 DF 2014/0129662-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015) - destaques nossos

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quofirmou sua

fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0010806-23.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000149-67.2011.8.22.0019

Agravante: Joadir Luiz de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0001154-16.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0129008-52.2007.8.22.0501

Agravante: Ediclei dos Santos de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0000841-09.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0000841-09.2014.8.22.0004

Agravante: Alberi Rodrigues dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0001592-02.2010.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0001592-02.2010.8.22.0015

Agravante: Valdeir Mateus Pereira

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385-B)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO 6115)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo : [0001592-02.2010.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0001592-02.2010.8.22.0015

Agravante: Valdeir Mateus Pereira

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385-B)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO 6115)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0007893-34.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001267-48.2015.8.22.0016

Paciente: Sidnei Nascimento de Carvalho

Impetrante(Advogado): Fábio Pereira Mesquita Muniz(OAB/RO 5904)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fábio Pereira Mesquita Muniz em favor de Sidnei Nascimento de Carvalho apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques – RO.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 26/8/2015, pela suposta prática do crime tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, da lei 11.343/06). O paciente teria entregue substância entorpecente a apenados que trabalham na unidade prisional para que repassassem ao seu irmão preso intramuros.

O impetrante alega ausência dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva, e fundamentação inidônea para manutenção da prisão.

Por fim, circundado nas condições pessoais do paciente (primariedade, residência fixa e emprego fixo) e na presunção de inocência, pugna pela concessão liminar da liberdade provisória do paciente, ante a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito que o paciente.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001366-03.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008634-02.2010.8.22.0501

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Felipe Santiago Chianca Pimentel

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Apelado: João Batista do Nascimento

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos, etc.

Em face da inércia do assistente de acusação, baixe à origem.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0009971-50.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0009971-50.2015.8.22.0501

Apelante: Marcus Vinícius Silva de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo advogado, em face à inércia do atual, para apresentar razões do recurso no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007892-49.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003856-49.2015.8.22.0004

Paciente: Daniel Dorival dos Santos Santana

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Daniel Dorival dos Santos Santana apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 29/8/2015 pela prática em tese do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/06).

A Defensoria Pública alega ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que não está configurado o crime de tráfico, não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Há a possibilidade de substituição por outras medidas cautelares alternativas, haja vista as condições pessoais do paciente: residência fixa, emprego lícito e bons antecedentes.

Por fim, pugna pela concessão da liminar para suspender a prisão preventiva e possibilitar que o paciente responda ao processo em liberdade.

Relatei, decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007895-04.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012251-91.2015.8.22.0501

Paciente: Geovane da Costa Castilho

Impetrante(Advogada): Sâmia Gabriela Nunes Rocha(OAB/RO 7064)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Sâmia Gabriela Nunes Rocha em favor do paciente Geovane da Costa Castilho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

Consta nos autos que o paciente foi preso no dia 13/8/2015 em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

Após uma notícia anônima acerca do intenso tráfico ilícito de entorpecentes próximo às escolas Padre Mário Castagna e Padre Chiquinho, as investigações apuraram que o investigado se utilizava de uma motocicleta Honda/NRX 150 Brps cor preta, placa NDH-4236, de propriedade do denunciado, conforme se depreende do doc. Fl. 29.

A impetrante alega que, realizada uma busca na residência do acusado, nada foi encontrado. No entanto, no imóvel ao lado de sua residência, foram encontrados 63 parangas de cocaína em pó, 208 parangas de cocaína tipo merla, 36 parangas de maconha, 2 porções de oxi, 2 kg de barrilha, 1 balança de precisão e 3 peneiras e R\$ 327,00.

O paciente alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia, uma vez que é primário, com bons antecedentes, trabalhador e, estaria sendo vítima da “armação” de algum vizinho. Ressalta que a droga não foi encontrada em sua residência, mas em outra propriedade.

Por fim, considerando a ausência de indícios de materialidade do crime, requer a concessão liminar da ordem para relaxar a prisão do paciente. Alternativamente, pugna pela revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, de forma subsidiária, pede ainda a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, em substituição à prisão cautelar.

Relatei, decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade do pleito, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Anoto, que o paciente possui condenação nos autos do processo n. 000398-56.2013.8.22.0501, pelo crime de ameaça no âmbito doméstico (fl. 58-60). Demais disso, ao juntar a certidão circunstanciada, a impetrante omitiu as fls. 2 e 4, o que obsta a análise correta dos antecedentes criminais do paciente.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0007904-63.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008090-44.2015.8.22.0014

Paciente: Aucenir Silva Pereira

Impetrante(Advogado): Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Eber Coloni Meira da Silva em favor de Aucenir Silva Pereira apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena – RO.

O paciente alega que:

Foi preso em flagrante no dia 28/8/2015, como incurso nos termos do art. 157, §2º, inciso I e II do CP c/c art. 244-B ECA, na forma dos artigos 29 e 69 do CP.

Não há provas de que o paciente tenha concorrido para a prática do delito.

Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva: é primário, com bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Finalmente, pugna pela concessão liminar da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi, em tese, justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0004931-38.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0031720-75.2005.8.22.0501

Agravante: Francisco Avelino Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.

Os Embargos Infringentes às fls. 44/50 são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme observa-se da certidão de fl. 51, razão pela qual os admito.

Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 707, § 1º do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0004977-27.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0085944-21.2009.8.22.0501

Agravante: Francisco Tom Correia Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Os Embargos Infringentes às fls. 42/48 são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme observa-se da certidão de fl. 49, razão pela qual os admito.

Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 707, § 1º do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0007260-23.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008286-76.2013.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Renato Rodrigues de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 20 com a juntada da decisão do juízo de retratação (fls. 21), encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0008668-69.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0008668-69.2013.8.22.0501

Apelante: Antonio Marcos de Lima Medeiros

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

O despacho de fl. 67 foi revogado na origem, tendo vista a certidão de fl. 66 e a manifestação da DPE/RO de fls. 68/69, de forma que inexistiu a interposição de recurso contra a sentença condenatória, razão pela qual determino a remessa dos autos à origem para arquivamento, com as baixas neccessários neste Tribunal.

I.P.C.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :0018301-70.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0018301-70.2014.8.22.0501

Embargante: Jéssica Monteiro Lamarão

Advogado: Pompílio Mendonça.(OAB-RO 769)

Embargante: Karimy Guimarães Gomes

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)

Apelante: Johnny Allan da Silva

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Advogado: Leno Ferreira Almeida(OAB/RO 6211)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Jéssica Monteiro Lamarão e Karimy Guimarães Gomes, interpõem pedido de reconsideração da decisão de fl. 345 que negou seguimento aos embargos de declaração interpostos às fls. 341/342 por serem intempestivos.

Sustentam que de fato os embargos interpostos são intempestivos, todavia se mostra forçosa a reconsideração da decisão, uma vez que o v. acórdão não enfrentou de forma pormenorizada todas as teses invocadas pela defesa no recurso de apelação criminal de fls. 221/261. Postula a retratação da decisão de fls. 345 com o recebimento, processamento e colocação em pauta dos referidos embargos (fls. 341/342).

DECIDO.

A irresignação das requerentes não procede.

O próprio causídico das requerentes reconhece a intempestividade dos embargos de declaração interpostos às fls. 341/342 e qualquer irresignação neste sentido deveria ser atacada por agravo regimental, o que não foi feito.

Ademais, a intempestividade recursal gera a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e impede seu conhecimento, não havendo portanto como reconsiderar a decisão de fls. 345 para conhecer e processar os embargos.

Por outro lado não cabe reconsideração de acórdão por falta de previsão legal e regimental. Neste sentido:

NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. PEDIDO ANTERIOR RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVO E SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO ATUAL DESCABIDO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGOS 17 E 18, DO CPC. 1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal e regimental. 2. A reiteração de recursos manifestamente descabidos e protelatórios deve ser coibida. 3. Pedido de reconsideração não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - PET na RCDESP no AgRg no AREsp: 193001 CE 2012/0128505-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2013).

Posto isto, indeferido o pedido de Jéssica Monteiro Lamarão e Karimy Guimarães Gomes e mantenho a decisão de fls. 345 que negou seguimento aos embargos de declaração de fls. 341/342 por serem intempestivos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0002960-83.2014.8.22.0701

Processo de Origem : 0002960-83.2014.8.22.0701

Apelante: L. F. C.

Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)

Advogado: Alberto Nunes Ewerton(OAB/RO 901)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimado, via Diário da Justiça (certidão fl. 178v.), para o oferecimento das razões de recurso, o advogado Luiz Carlos Forte, deixou transcorrer o prazo sem manifestação quanto a apelação do réu Leonardo Ferreira Coutinho, interposta à fl. 165.

Dessa forma, reitere-se a intimação do advogado supracitado para o oferecimento das razões no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.

Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0007052-39.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 1000617-52.2013.8.22.0501

Agravante: Libanes Ribeiro Schmidt

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

LIBANES RIBEIRO SCHMIDT, inconformado com a decisão (fls. 05 e 05v) que indeferiu o seu pedido de modificação do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, interpõe o Agravo em Execução de Pena.

O agravante requer a reforma da decisão, a fim de que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, alegando que o STF declarou inconstitucional a fixação do regime inicial fechado aos crimes hediondos (fls. 08/10).

Contudo, analisando o andamento da execução de pena do agravante, nos autos n. 1000617-52.2013.8.22.0501(projudi), anoto que já foi concedida a progressão para o regime semiaberto no dia 10/08/2015.

Assim, considerando que a pretensão do agravante já foi satisfeita, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art.139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007500-12.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0010563-39.2015.8.22.0002

Paciente: Clair Ozório

Impetrante(Advogado): Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Clair Ozório, condenado à pena de 05 anos 07 meses e 11 dias de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, todos do CP.

E suma, sustenta que conquanto a condenação do paciente tenha sido para cumprimento de pena no regime inicial semiaberto, ele encontra-se em regime fechado. Requer seja concedida a liminar para que o paciente possa imediatamente cumprir pena em regime semiaberto ou possa aguardar vaga no estabelecimento adequado e, ao final seja confirmada a liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 147/148).

A autoridade apontada como coatora informou que já fora determinada a transferência do paciente ao regime da condenação até a SEJUS para providenciar o recambiamento para o Estado de Santa Catarina (fl. 152).

Examinados. Decido.

Considerando a informação de que a autoridade apontada como coatora já transferiu o paciente ao regime da condenação, o presente writ perdeu seu objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0007746-08.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001989-21.2015.8.22.0004

Impetrante: Odair José da Silva

Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em causa própria pelo advogado por Odair José da Silva – OAB/RO n. 6662 contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste que não redesignou Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/09/2015, às 11 horas ao argumento de que cerceou o direito a ampla defesa, devido processo legal e o exercício regular da profissão de advogado.

Examinados, decido.

O presente mandado de segurança tem por objeto a reforma da decisão que não redesignou Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/09/2015, às 11 horas. Em consulta ao SAP constatou-se que a mencionada audiência foi realizada na data marcada.

Considerando a informação, o presente writ perdeu seu objeto.

Posto isso, com fundamento no art.139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007872-58.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011357-18.2015.8.22.0501

Paciente: Lais Cristina Pereira dos Santos

Impetrante(Advogada): Maria Helena Pereira Malheiros(OAB/RO 4310)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A advogada Maria Helena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Lais Cristina Pereira dos Santos, presa em flagrante no dia 26/07/2015, acusada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Em suma, sustenta que não houve flagrância quanto ao comércio ilícito de entorpecentes e não há fundamentos para manutenção da prisão da paciente em custódia, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Assevera estar ocorrendo verdadeira antecipação de sentença pois os fundamentos do decreto cautelar foram firmados com base na gravidade objetiva do crime de tráfico.

Invoca as condições pessoais da paciente e requer a concessão, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com a informação de fl. 57, verifica-se que se trata de reiteração de pedido e argumentos já explanados no Habeas Corpus n. 0006899-06.2015.8.22.0000, julgado em 19/08/2015, em que teve a ordem denegada.

É pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir. Sobre o tema eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.

REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).

Em face do exposto, por ausência de interesse processual, indefiro in limine o presente habeas corpus.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007876-95.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004084-75.2012.8.22.0021

Paciente: J. de O.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Burity - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente J. de O., preso em 27/05/2014, acusado de ter praticado o delito descrito no art. 121, §2º, III, IV e V c.c art. 213, caput, ambos do CP.

Aduz que não há justa causa para a sua manutenção em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Alega a prisão preventiva do paciente só foi decretada porque ele foi citado por edital.

Aduz que o suplicante tem o direito de responder o processo em liberdade, porquanto é primário, sem antecedentes, é trabalhador e possui residência fixa. Requer a revogação da prisão preventiva, com expedição, in limine, de alvará de soltura mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Examinados. Decido.

De início, importante destacar que este habeas corpus foi a mim distribuído com base no art. 160 do RITJRO porque já havia sido impetrado anteriormente outro writ do mesmo paciente - HC n. 0005026-68.2015.8.22.0000 (informação fl. 20).

Em análise o julgamento do mencionado HC realizado em 17/06/2014 (fls. 23/28), observa-se que se trata de reiteração de pedido e argumentos já explanados no Habeas Corpus n. 0005026-68.2015.8.22.0000, que teve a seguinte ementa:

Habeas Corpus. Homicídio. Estupro. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Fuga distrito da culpa. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes pra autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedente STJ Ordem denegada.

Pacifico é o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Sobre o tema eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.

REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).

Em face do exposto, por ausência de interesse processual, indefiro in limine o presente habeas corpus.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Revisão Criminal

Número do Processo :0007615-33.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011824-76.2010.8.22.0014

Revisionando: Wanderley Araújo Gonçalves

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 974E)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Junte-se.

As despesas processuais, incluídas as custas, somente incidem nos feitos criminais quando se tratar de ação penal de iniciativa privada, de acordo com a inteligência do art. 806, §§ 1º e 2º, do CPP.

Considerando que a presente revisão criminal decorre de condenação por crime de ação penal pública incondicionada, a exegese é a mesma, sendo, pois, dispensado o referido recolhimento.

A seguir, voltem-me..

I.P.C.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1701

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 08h30min.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0000396-28.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000396-28.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível

Apelante: M. G. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: K. L. da S. N. representado(a) por sua mãe S. B. da S.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 28/02/2014

Pedido de vista: Des. Raduan Miguel Filho em 15/09/2015

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA."

n. 02 0004976-41.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004976-41.2012.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apelante: José Dourado Neves
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelante: Cláudio Dourado Batista
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelada: Auto Posto Bom Conselho Ltda
 Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Apelada: Edilza Maria Souza Campos de Oliveira
 Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Apelado: Gabriel Sousa Campos de Oliveira
 Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Apelada: André Luis Sousa Campos de Oliveira
 Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Apelado: Erico Carlos Souza Campos de Oliveira
 Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Apelado: Carlos Alberto Campos de Oliveira Filho
 Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2013
 Pedido de vistas: Des. Raduan Miguel Filho em 01/09/2015
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO-VISTA DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, ACOMPANHANDO O RELATOR, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA."

n. 03 0156241-98.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0156241-98.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Celso Luiz de Queiroz Moraes
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
 Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)
 Apelado: Leonildo Dionízio Ribeiro
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2013
 Pedido de vistas: Des. Sansão Saldanha em 01/09/2015
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA."

n. 04 0011560-30.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0011560-30.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Bruna da Silva Nascimento
 Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Apelante: Walter Gustavo da Silva Lemos
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
 Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelante: Vinícius Silva Lemos
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelante: Stenio Castiel Gualberto
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
 Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelante: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
 Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/03/2014
 Pedido de vista: Des. Moreira Chagas em 08/09/2015
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 05 0011304-24.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011304-24.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apte/Ação: Magno Oliveira de Almeida
 Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
 Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
 Apda/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2013

n. 06 0005575-96.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005575-96.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
 Apelante: A. J. M.
 Advogado: Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)
 Apelada: J. A. M.
 Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
 Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/07/2014

n. 07 0015841-63.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015841-63.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Shirley Campos Costa
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 31/01/2014

n. 08 0014049-06.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014049-06.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Apelada: Ana Maria Nery dos Santos
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2014

n. 09 0016653-37.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016653-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)
 Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
 Apelado: Edison dos Santos Barbosa
 Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/06/2014

n. 10 0000720-61.2013.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000720-61.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Valdir Rodrigues de Souza
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2015

n. 11 0000795-85.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000795-85.2012.8.22.0005 Vilhena 2ª Vara Cível
 Apelante: Olise Santana Pereira
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
 Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
 Apelado: Jaime Pedrosa Santos Neto
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
 Advogada: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/04/2014

n. 12 0014013-27.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014013-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apelante: Raimundo Nonato Damasceno
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

n. 13 0002898-62.2012.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002898-62.2012.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
 Apelado: Santos & Molina Ltda Me
 Advogada: Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 10/01/2014

n. 14 0003580-89.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003580-89.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
 Apelante: Josue de Oliveira Graciano
 Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
 Apelante: Letícia Santana Pá Graciano
 Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 27/01/2014

n. 15 0020875-82.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020875-82.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: Tainah Gomes dos Santos
 Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
 Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
 Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2014

n. 16 0004690-08.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004690-08.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
 Apelante: Jerônimo de Souza
 Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
 Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2014

n. 17 0008232-58.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008232-58.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: Cândida Pereira Sales Pinheiro
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 09/06/2014

n. 18 0008208-64.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008208-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Apelado: Edenildo Aleixo da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 10/06/2014

n. 19 0015859-50.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015859-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: Marluvia da Costa Ferreira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelado: Banco IBI S/A
Advogado: Diego Fernando de Oliveira (OAB-MT 13597)
Advogado: Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 25/06/2014

n. 20 0023207-22.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023207-22.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)
Apelado: Felipe Augusto de Souza
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/02/2014

n. 21 0021956-03.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021956-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: Toledo Piza Advogados Associados
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Fernando Luz Pereira (AC 4183)
Apelado: João Duarte Ripardo Neto

Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
Advogado: Edson Ramos (OAB/RO 4353)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 14/02/2014

n. 22 0002055-49.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002055-49.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.
Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 138371A)
Advogado: Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A)
Advogada: Luana Seabra de Sousa (OAB/RJ 160313)
Advogada: Aline Banzer Leocádio (OAB/RJ 165226)
Advogada: Daniela Lobão de Carvalho (OAB/RJ 71925)
Apelado: Eder Irapuan Claudino dos Santos
Advogado: Sílvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 16/09/2013

n. 23 0001124-92.2011.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001124-92.2011.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Nutrizon Alimentos Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: Adilson Santiago Teixeira
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 04/06/2013

n. 24 0011139-35.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011139-35.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Núbia Alves da Silva
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado: Clínica Radiológica Samuel Castiel Jr.
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 01/07/2013

n. 25 0003969-80.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003969-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apte/Recte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apda/Recda: Iolanda Ferreira dos Santos
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/03/2014

n. 26 0017963-41.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017963-41.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apdo/Recte.: Joaquim Mariano da Silva
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2015

n. 27 0013350-12.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013350-12.2013.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apda/Recte.: Andreia Silvestre Vital Pereira
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/02/2015

n. 28 0016391-53.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016391-53.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Apda/Recte.: Maria de Nazare de Sousa Oliveira
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2015

n. 29 0007067-36.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007067-36.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apdo/Recte.: José Liete Barbino
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2015

n. 30 0004072-47.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004072-47.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apdo/Apte: Waltair Gonçalves
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2014

n. 31 0009152-92.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009152-92.2014.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apdo/Recte: Misael Andrade da Silva
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2015

n. 32 0006093-96.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006093-96.2014.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Apte/Apda: Aureniza Maria de Jesus
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/10/2014

n. 33 0005377-03.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005377-03.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apdo/Apte: Jose Carlos Tobias Vieira
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2014

n. 34 0008201-38.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008201-38.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Darley Dean Saldanha do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco GMAC S.A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2014

n. 35 0015066-45.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015066-45.2011.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Apelante: José Lisboa Manoel
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Apelado: Antônio Carlos Rodrigues
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2013

n. 36 0007643-37.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007643-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Civil Plano de Assistência Médica Sintero Saúde
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelada: Mercedes Melo Viana
Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2013

n. 37 0014991-43.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014991-43.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Flávio de Souza Filho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelada: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 06/09/2013

n. 38 0009952-42.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009952-42.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Apelante: Alzira Albares Borghi
Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2014

n. 39 0002351-92.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002351-92.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante: Alvaro Conrado Arruda
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Advogada: Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)
Apelado: José Itânio Varão de Souza
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

n. 40 0127655-27.2004.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0127655-27.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Comercial Catarinense de Materiais de Construção Ltda
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Ana Ester Feitosa de Britto (OAB/RO 649)
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)
Apelado: Ilmar Costa
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2013

n. 41 0013772-58.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013772-58.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: José Moura do Nascimento
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Apelado: Roseno Pereira Santiago
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

n. 42 0005966-35.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005966-35.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Volmar Antonio Prior
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Apelada: Zilda Coelho de Albuquerque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/04/2013

n. 43 0003924-72.2010.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003924-72.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Daniel Hachem (OAB/PR 11347)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Apdo/Apte: Simioni & Simioni Ltda
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/11/2013

n. 44 0192019-32.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0192019-32.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado: Wellington Edevino Borges (OAB/RO 479E)
Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)
Apelante: Josimar Oliveira Muniz
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Apelada: Maria de Jesus da Silva Peres
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apelado: Jadir Almeida
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apelado: José Custódio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apelado: Antônio Domingos Vieira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelado: Aparecido Estevam
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Francisco Venancio Pereira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: Antônio José Geremia
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Antônio Martins
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Confúcio Aires Moura
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelada: Marilucia de Oliveira da Silva Nogueira
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

n. 45 0207857-15.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0207857-15.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Apelada: Adelina Gusmán
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelada: Maria Eliza Albuquerque de Moraes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelada: Maria Esther Lôbo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Ovidio Dambros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Paulo Iwakami
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Ricardo Ramirez Pavon
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Sebastião César de Araújo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Tito Lobo Filho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelada: Sandra Virgínia Lôbo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelada: Vitória Loras Palácio
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Francisco Martins do Nascimento
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2013

n. 46 0000122-83.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000122-83.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
 Apelante: Aléssio Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME
 Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
 Advogada: Elaine Batista dos Santos (OAB/RO 480E)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2013

n. 47 0800389-41.2015.822.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Processo referência: 00129130320158220001
 Agravante: David Pinto Castiel
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
 Agravado: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído em 29/07/2015

n. 48 0800242-15.2015.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Processo referência: 00077114520158220001
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul em Liquidação Judicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 5859)
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285536)
 Agravado: Aluizio José Barros Nery
 Advogado: Kalliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído em 20/07/2015

n. 49 0800001-41.2015.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Processo referência: 08000014120158220001
 Agravante: Banco Gmac .A – Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogada: Cristiane Belinati Garcis Lopes (OAB/4.778)
 Advogado: Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B)
 Agravado: Kássio Quintino Santana
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído em 06/07/2015

n. 50 0022830-22.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022830-22.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Apdo/Recte: Celson Nepomuceno de Andrade
 Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann (OAB/RO 729E)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/08/2013

n. 51 0012288-06.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0054350-12.2006.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
 Embargante: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda
 Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
 Embargada: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda
 Advogada: Ana Paula Gabanela (OAB/SP 230151)
 Embargado: Heber Participações Ltda
 Advogado: FÁBIO JORGE CAVALHEIRO (OAB/SP 199.273)

Advogado: Marcio Napoleone Chueri Gurgel (OAB/SP 220018)
Advogada: AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)
Embargado: Bertin Ltda. Bracol Holding Ltda
Advogado: FÁBIO JORGE CAVALHEIRO (OAB/SP 199.273)
Advogado: Marcio Napoleone Chueri Gurgel (OAB/SP 220018)
Advogada: AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)
Embargado: Industrias Bertin Ltda
Advogado: FÁBIO JORGE CAVALHEIRO (OAB/SP 199.273)
Advogado: Marcio Napoleone Chueri Gurgel (OAB/SP 220018)
Advogada: AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Opostos em 01/06/2015

n. 52 0011935-28.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011935-28.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante: Simioni e Lemke Cerealista Ltda
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2013

n. 53 0007282-02.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007282-02.2011.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Apelante: Jair Alves
Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

n. 54 0012936-05.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012936-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
Apelante: Elias Cosmo de Araújo Junior
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Apelada: Oceanair Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogada: Giselle Aparecida Rodrigues Valente (OAB/SP 314110)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

n. 55 0018522-35.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018522-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apte/Recda: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apte/Recda: VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apdo/Recte: Dirceu Luis Schwarz
Advogada: Cecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/07/2014

n. 56 0000358-69.2011.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000358-69.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelante: Dagoberto Pereira dos Santos
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelada: Elvia Borges de Jesus da Silva
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 25/09/2012

n. 57 0000730-72.2012.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000730-72.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Apelado: Felipe Pereira Benevides representado(a) por sua mãe
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Apelada: Ninfa de Oliveira Benevides
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/11/2012

n. 58 0000588-62.2012.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000588-62.2012.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelante: Erivelton Benedicto Navarro
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelante: Odete Lopes Navarro
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012

n. 59 0015718-31.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015718-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Embargante: Francisca Silva Nunes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)
Advogado: Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Opostos em 11/10/2014

n. 60 0014513-98.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014513-98.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Edimilson Silva dos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/04/2012

n. 61 0018531-02.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018531-02.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: Adênia Márcia Barbosa Rodrigues
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/07/2012

n. 62 0008630-70.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008630-70.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado: Diego Fernando Mollero Brustolon
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

n. 63 0008665-84.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008665-84.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Apelada: Zenilda Martins de Azevedo
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2014

n. 64 0023962-46.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023962-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: José dos Reis Filho
Advogada: Silvane Casalli Tessila de Melo (OAB/RO 3734)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 16/05/2014

n. 65 0008386-98.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008386-98.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelado: Jucimar Costa Miranda
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 10/06/2014

n. 66 0026245-42.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0026245-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: Shayenne Miotto Bucarth
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Apelada: Google Brasil Internet Ltda
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogada: Fabiana Regina Siviero (OAB/SP 147715)
Advogada: Tereza Mellin Gimenes (OAB/SP 223037)
Advogada: Eliana Ramos Sato (OAB/SP 252812)
Advogado: André Zanatta Fernandes de Castro (OAB/SP 246556)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 22/05/2014

n. 67 0006864-93.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006864-93.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Apelante: Atacado Rio Branco Exportação e Importação Ltda
Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2393)
Advogada: Sílvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3261)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Apelada: Piarara Transportes Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 02/06/2014

n. 68 0010802-51.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010802-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos (OAB/SP 248799)
Apelado: Pedro Dias Correa da Silva

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2014

n. 69 0002731-60.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002731-60.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Apelada: Maria Auxiliadora Andrade Costa
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
 Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2014

n. 70 0016246-02.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016246-02.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível

Apte/Apda: Rosana Lídia Penga
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Apdo/Apte: Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)
 Advogada: Fabiana Gomes Frallonardo (OAB/SP 217015)
 Advogada: Renata Mizies de Barros (OAB/SP 217384)
 Advogada: Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
 Advogado: Fabiano Souza da Cruz (OAB/SP 242988)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2014

n. 71 0001216-87.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001216-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível

Apelante: Paulo Jovano da Silva de Figueiredo
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelada: R S Santos Comércio de Móveis e Eletrodomésticos ME
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 13/05/2014

n. 72 0018744-37.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018744-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível

Apte/Ação: Banco J. Safra S.A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Apdo/Apte: Genivaldo da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 15/05/2014

n. 73 0001104-04.2011.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001104-04.2011.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível

Apelante: Antonio de Souza
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4872A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2014

n. 74 0022799-31.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022799-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Apelante: Ozéias Antonio da Silva
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 26/06/2014

n. 75 0001701-11.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001701-11.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Apelada: Edeleide Barbosa Valentim Ramos
 Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 06/06/2014

n. 76 0013095-54.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013095-54.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Apelado: Jet Náutica Comércio de Produtos e Equipamentos Náuticos Ltda
 Apelada: Carmelita Mendonça
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 12/05/2014

n. 77 0018622-58.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0018622-58.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apte/Recte: Edvan Souza Santos

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
 Apda/Recte: Jusileia Souza de Oliveira
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
 Apda/Recda: Santo Antônio Energia S.A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2014

n. 78 0022146-92.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022146-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Claro S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Apelada: Iris da Silva Borges
 Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2014

n. 79 0015948-39.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015948-39.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco Fiat S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Apelado: Valcir Trindade
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 12/06/2014

n. 80 0001814-73.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013716-25.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Marcos Ortiz de Oliveira
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
 Advogado: Fabiano Souza da Cruz (OAB/SP 242988)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/02/2014

n. 81 0010507-48.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010507-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Itaú Unibanco S. A.
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
 Advogada: Regina Lúcia Campos (OAB/RJ 67020)
 Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974)
 Apelada: S. S. Service Ltda EPP
 Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/04/2014

n. 82 0022405-92.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022405-92.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Marcelo Xavier da Silva
 Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2014

n. 83 0011070-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011070-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Alexsandro Lara Teixeira
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2014

n. 84 0003818-83.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014052-29.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelado: Anderson Almeida de Carvalho
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/04/2014

n. 85 0023166-55.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023166-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: Manoel Olavo Moreira
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
 Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
 Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
 Advogado: William Batista Nésio (OAB/RO 4950)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
 Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 86 0016472-33.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016472-33.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Costa e Dall Agnol Ltda
 Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
 Apdo/Recte: José Pedro Rodrigues
 Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 04/06/2014

n. 87 0001719-50.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001719-50.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
 Apelado: Amauri Jose de Santana
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 26/06/2014

n. 88 0020790-96.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020790-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Roberto Martins Blaia
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
 Advogado: William Batista Nésio (OAB/RO 4950)
 Advogado: Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)
 Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2014

n. 89 0005898-48.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005898-48.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apelante: Vivaldo Gomes da Silva
 Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Apelada: Solange Machado

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2014

n. 90 0013453-56.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013453-56.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Apelado: Diego Silva de Sousa
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 17/03/2014

n. 91 0010932-12.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010932-12.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Kelma Maria do Nascimento Silva
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelada: Lojas Americanas S/A
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2014

n. 92 0006643-28.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006643-28.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Apelada: Lucimar Alves
 Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
 Advogada: Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2014

n. 93 0014311-24.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014311-24.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: N S Service Ltda
 Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Advogado: Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)
 Apelado: Atlas Copco Brasil
 Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi (OAB/SP 95370)
 Advogada: Karina Kawabe (OAB/SP 182813)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2013

n. 94 0006560-15.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006560-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: C & A Modas Ltda
 Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogada: Silmara Monteiro Bernardo (OAB/SP 146506)
 Apelada: Núbia Lopes Soares Silva
 Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2014

n. 95 0004660-94.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004660-94.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Apelado: Laelço Rodrigues Ferreira
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 26/03/2014

n. 96 0000569-58.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000569-58.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Francisca Ivete Campos Ribeiro
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2014

n. 97 0000208-98.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000208-98.2014.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
 Apelado: Adílio Sulque
 Apelado: Ivalteir Viana da Silva
 Apelado: Jesuino de Lima Rocha
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 98 0014051-10.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014051-10.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: Lagoa da Serra Ltda
 Advogado: Arthur Brandi Sobrinho (OAB/SP 46372)
 Advogada: Andréa Pires Falaschi (OAB/SP 176811)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Apelado: Argeu Altiz dos Santos

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
 Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2014

n. 99 0004653-05.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004653-05.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Carlos Rodrigues de Oliveira
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 29/01/2014

n. 100 0012668-94.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012668-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Apelado: Ubiracy Nogueira Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/06/2014

n. 101 0003218-33.2013.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003218-33.2013.8.22.0021 Buritit 2ª Vara
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada: Maria Barbosa de Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2015

n. 102 0000635-06.2012.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000635-06.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
 Apelada: Lucia Lopes de Lima
 Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
 Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 27/02/2014

n. 103 0004442-35.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007422-54.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Manoel Soares da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas CNDL
Advogada: Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)
Advogado: Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261061)
Advogada: Sheila Nascimento Vieira (OAB/SP 283604)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/05/2014

n. 104 0006069-08.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006069-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apta/Recte: Viviany Reis Piazza
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 11/02/2014

n. 105 0020986-32.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020986-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Candido Ocampo Fernandes
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 30/06/2014

n. 106 0009755-42.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009755-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelada: Fabiana Leite de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 26/05/2014

n. 107 0014794-20.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014794-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Leila Maria Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Fulano de Tal
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2014

n. 108 0016521-48.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016521-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Apelado: Osvaldo Pereira Lisboa
Advogado: Amir Francisco Lando (OAB/RO 34A)
Advogado: Leandro Vicente Löw Lopes (OAB/RO 785)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 21/05/2014

n. 109 0009751-65.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009751-65.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Apelante: Nercy Jose Azevedo
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aparecida de Lourdes Azevedo
Apelante: Vanusa Souza de Freitas
Apelado: Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes FAEPAR
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 21/03/2014

n. 110 0001726-24.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001726-24.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Apelado: Valdir Calisto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 27/05/2014

n. 111 0008034-21.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008034-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Narciso Paulino de Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 21/05/2014

n. 112 0003686-57.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003686-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Cilene Pinto da Silva
 Advogada: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
 Advogada: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2014

n. 113 0023794-10.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023794-10.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Antônia Costa Carvalho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2014

n. 114 0020517-20.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020517-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apte/Recda: TNL PCS S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apda/Recte: Joana Darc Gomes de Sousa
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2014

n. 115 0022883-32.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022883-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Claro S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Apelada: Raylane Montes Abiorana
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2014

n. 116 0023468-84.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023468-84.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Maria Ironilde Carvalho Silva
 Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
 Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2014

n. 117 0003279-14.2010.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003279-14.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
 Apelante: Associação Folclórica e Cultural do Boi Bumbá Flor do Campo
 Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
 Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
 Advogada: Letícia Vivianne Miranda Cury (OAB/PR 51769)
 Apelada: J. Santos & Batista Ltda
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
 Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/12/2013

n. 118 0026434-20.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0026434-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogada: Monamaries Gomes (OAB/RO 903)
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Apelado: Edson Marques da Silva Filho
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelada: Telma Bezerra Silva
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/08/2013

n. 119 0011617-77.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011617-77.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Residencial Solimoes
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Advogada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)
 Apelada: Nadia Bay Painko
 Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2015

n. 120 0170744-37.2003.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0170744-37.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)
 Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
 Advogada: Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841)

Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)
 Advogada: Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB RO 2672)
 Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 282E)
 Apelado: Gilcelio Ribeiro da Silva
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 03/02/2014

n. 121 0000840-28.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000840-28.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Marly Vieira Tonett Sismoro de Oliveira (OAB/RO 1620)
 Advogado: João Luiz Sismoro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Apelado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda
 Apelada: Judite Generosa de Brito Carneio
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 12/03/2014

n. 122 0006939-50.2013.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006939-50.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
 Apelante: Ezídio Mateus de Matos
 Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/05/2014

n. 123 0001265-65.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001265-65.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Décio Silva de Araújo
 Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/01/2014

n. 124 0001875-96.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001875-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apelante: Evani Menezes do Nascimento
 Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Apelado: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)
 Advogado: Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317)
 Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/01/2014

n. 125 0006696-75.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006696-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Apelada: Lizete Ferreira de Oliveira
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 05/03/2015

n. 126 0022732-03.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022732-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Valmir Rodrigues Amaral
 Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
 Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
 Apelada: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2014

n. 127 0022287-48.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022287-48.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apte/Recda: Vivo S.A.
 Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)
 Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Apda/Recte: Rafael Santos
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2014

n. 128 0013727-20.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013727-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Francisco Alves Pinheiro Filho
 Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
 Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
 Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2014

n. 129 0000097-28.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000097-28.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Itaú Unibanco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Advogada: Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585)
 Advogada: Sarah Lara Hial (OAB/SP 307182)
 Apelada: Eliete Gomes dos Santos
 Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/06/2013

n. 130 0000390-27.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000390-27.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: Thereza Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Francisco Pereira Caldas
 Apelada: Raimunda Pontes Caldas
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2014

n. 131 0083437-93.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0083437-93.2009.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
 Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)
 Advogado: Hellon Lopes Araujo (OAB/MG 105320)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
 Apelado: Alexandre Martendal
 Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
 Advogada: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2013

n. 132 0010483-49.2013.8.22.0001 Apelação Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010483-49.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apte/Recda: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogada: Anie Carvalho Ferreira da Silva Casaroli (OAB/SP 169567)
 Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
 Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Apdo/Recte: Sidnei Rodrigues de Matos
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2013

n. 133 0000780-70.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000780-70.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
 Apelante: Almir Dias da Silva
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 17/02/2014

n. 134 0218689-10.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0218689-10.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
 Advogado: Wellington Edevino Borges (OAB/RO 479E)
 Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)
 Apelante: Josimar Oliveira Muniz
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Apelado: Valdeci Machado
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelada: Maria Madalena Resende de Souza
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Leir Teixeira da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Jovelino Pereira dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Geraldo Del Piero
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Ely Cristiano Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Dorvalino Victor
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Celso Luiz Del Piero Sperotto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Carmindo Sperotto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelada: Zely Laia da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelada: Maria Laurentina da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2013

n. 135 0000308-69.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000308-69.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
 Apelante: Natal Marques Cruz
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco BGN S.A.
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Advogada: Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
 Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2014

n. 136 0003897-90.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003897-90.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apelante: B2W - Companhia Global do Varejo
 Advogada: Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)
 Advogado: Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749)
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Advogada: Maria Rita Gomes Siqueira (OAB/RJ 150860)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
 Advogado: Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274)
 Advogada: Patricia Ferraz Studart Pereira (OAB/RJ 149234)
 Apelada: Marta Amaro da Silva
 Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 27/12/2013

n. 137 0001306-46.2013.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001306-46.2013.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
 Apte/Recda: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
 Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
 Apda/Recte.: Rosa Molina dos Santos
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 05/03/2015

n. 138 0022507-75.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022507-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: José Pereira do Amaral
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Apelado: Banco Panamericano S/A
 Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2015

n. 139 0014916-62.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014916-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apte/Agte: Claudio Jose de Barros Silveira
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Apdo/Ação: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
 Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/06/2015

n. 140 0005397-22.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005397-22.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: Mauro Carvalho de Arruda
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
 Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

n. 141 0023090-02.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023090-02.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Izaías Pereira Barros
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/02/2014

n. 142 0008779-95.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008779-95.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apelante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)
 Advogado: Rodrigo Costa Amarante (OAB/SP 232122)
 Advogado: Herbert Barbosa Cunha (OAB/SP 284976)
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Apelada: Renilson Conceição Lourenço
 Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/01/2014

n. 143 0009445-87.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009445-87.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
 Apelante: Gilmar Andrade de Araujo
 Advogada: Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)
 Apelado: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 20/03/2014

n. 144 0009140-52.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009140-52.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Apelado: José Guiomard de Moura Dias

Advogada: Terezinha de Andrade Silva (OAB/RO 1965)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 27/03/2014

n. 145 0206222-96.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0206222-96.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)

Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Advogado: José Wilzem Macota (OAB/MT 7481B)

Advogado: Irionei Grittz (OAB/MT 10165)

Apelada: Francisca Neli da Silva

Advogado: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Advogada: Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 04/04/2013

n. 146 0001465-04.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001465-04.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Daniele Castro de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 147 0000110-56.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000110-56.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível

Apelante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Apelado: Aires Ribeiro de Matos

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/05/2014

n. 148 0009940-62.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009940-62.2012.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível

Apte/Apda: Maria Martins do Nascimento Silva

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apda/Apte: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/02/2014

n. 149 0244374-19.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0244374-19.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Apelante: Tulany Patricia Ferraz

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Apelado: Edson Cavalcante Pinheiro

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 26/03/2014

n. 150 0025665-12.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0025665-12.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Viviane Chaul Aidar Pereira

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Apelada: Transportes Aéreos Portugueses S.A

Advogado: Paulo Rafael Fenelon Abrao (OAB/GO 20694)

Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Advogado: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo (OAB/RJ 107215)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 29/05/2014

n. 151 0012220-24.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012220-24.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Eluina Antunes Cezario

Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Apelado: Wanke S.A

Apelado: Cimopar Móveis LTDA- Liberatti

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 27/06/2014

n. 152 0010745-84.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010745-84.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível

Apelante: Cristiane Moraes Almeida Pereira

Advogado: Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504)

Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)

Apelado: Marcio Nascimento Pereira

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 09/06/2014

n. 153 0000210-08.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000210-08.2013.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
 Apelante: Sandra Vieira de Melo Santos ME
 Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
 Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/05/2014

n. 154 0000364-14.2013.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000364-14.2013.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
 Apte/Recda.: LG Eletronics do Brasil Ltda
 Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
 Advogada: Michelle Angrisani Pizzi (OAB/SP 196884)
 Advogada: Cristina Rodrigues de Souza (OAB/SP 200989)
 Advogada: Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)
 Advogada: Cátia Cristina Souza Teixeira (OAB/SP 232760)
 Advogado: Bruno Ângelo Índio e Bartijotto (OAB/SP 238766)
 Apdo/Recte: Mauro Numinato Ruella
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2014

n. 155 0023023-03.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023023-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231528)
 Apelada: Rita de Cassia Constancio da Silva
 Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
 Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
 Apelada: Digibrás Indústria do Brasil S/A
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Advogada: Gislene Cristiane Monferdini (OAB/SP 205883)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2014

n. 156 0008562-89.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008562-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apelante: Antonio Carlos Martins
 Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
 Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
 Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 03/02/2014

n. 157 0002742-21.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002742-21.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apelante: Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Apelada: Filisbela da Costa Flores
 Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
 Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2014

n. 158 0004392-28.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004392-28.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco da Amazônia S/A- BASA
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Apelado: Edinacio de Oliveira Pinto
 Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/04/2014

n. 159 0003751-23.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003751-23.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Rio Brazil Transportes & Representações Ltda
 Advogado: Antonio Sobrinho Brasileiro Filho (OAB/RJ 154246)
 Apelado: Rodolfo Walker Santos de Faria
 Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
 Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
 Apelada: Edmara Abrão Hernandez de Faria
 Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
 Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 30/04/2014

n. 160 0005370-17.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005370-17.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Antonio Pereira Franco
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2014

n. 161 0005819-66.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005819-66.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
 Apelante: Junior Fernandes dos Santos
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelada: União Centro Rondoniense de Ensino Superior
 Advogada: Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)
 Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/03/2014

n. 162 0011565-18.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011565-18.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Embargante: Marques & Amado Cia Ltda ME
 Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
 Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
 Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 824E)
 Embargado: Elecio Antonio da Silva
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Opostos em 10/08/2015

n. 163 0008230-59.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008230-59.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Embargante: Suzano Papel e Celulose S/A
 Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado: Thiago de Carvalho e Silva do Val (OAB/SP 235463)
 Embargada: J.C.L da Costa ME
 Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Opostos em 10/07/2015

n. 164 0004824-33.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004824-33.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Horacy Caetano de Souza
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravante: Miguel Boiko
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2015

n. 165 0004805-27.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004805-27.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Claudionor dos Santos
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Eletrobrás Distribuição Rondônia CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2015

n. 166 0004808-79.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004808-79.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Palmerino José da Silva
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2015

n. 167 0004512-57.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004512-57.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Wandowilson Aparecido dos Santos
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2015

n. 168 0005270-36.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005270-36.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Maria da Conceição Silva
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2015

n. 169 0005118-85.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005118-85.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Vicente Soares de Laia
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2015

n. 170 0005088-50.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005088-50.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: José Anacleto Chavez
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2015

n. 171 0004679-74.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004679-74.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Edinéia dos Santos
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 16/07/2015

n. 172 0005324-02.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005324-02.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Milton Jesus Soares
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2015

n. 173 0001771-10.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001771-10.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Clarindo Rodrigues Martins
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Agravada: Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 21/07/2015

n. 174 0000580-27.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000580-27.2013.8.22.0021 Buritis 2ª Vara
 Agravante: José Roberto Macena Silva
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 21/07/2015

n. 175 0001529-51.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001529-51.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Antônio José do Nascimento
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Agravada: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 06/08/2015

n. 176 0001777-17.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001777-17.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Genildo de Oliveira Santos
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 21/07/2015

n. 177 0000956-13.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000956-13.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: Jaime Matias Palma
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 21/07/2015

n. 178 0000800-25.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000800-25.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: Guilherme Alves dos Santos
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/07/2015

n. 179 0007326-22.2014.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007326-22.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Agravante: Cely de Jesus Souza
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravada: Telefônica Brasil S. A.
Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 24/08/2015

n. 180 0000957-95.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000957-95.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: João Rocha
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 21/07/2015

n. 181 0001109-46.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001109-46.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: Pedro Antonio de Sousa
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Agravada: Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 21/07/2015

n. 182 0001167-73.2013.8.22.0013 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001167-73.2013.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Agravante: Antonio Valter Ferreira Lima
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 24/07/2015

n. 183 0000334-31.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000334-31.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: Orlanda da Silva Ramos
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Agravado: Valdomiro Bezerra da Silva
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 16/07/2015

n. 184 0000576-87.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000576-87.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: José Missias Ferreira Filho
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/07/2015

n. 185 0000335-16.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000335-16.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: Israel Rios Oliveira
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/07/2015

n. 186 0008251-80.2012.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008251-80.2012.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Agravado: Rogério Alves da Motta
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/08/2015

n. 187 0014332-97.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014332-97.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Ponte Irmão & Cia Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Agravada: Luciana Micaele da Silva
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/08/2015

n. 188 0002214-53.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0010288-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Agravante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravada: Vanessa Silva
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 31/08/2015

n. 189 0004716-62.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0005044-33.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravada: Maria Francisca Siqueira Briglia
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 18/08/2015

n. 190 0006165-55.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0013393-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Agravado: Cezar Oliveira de Souza
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Agravado: CSX Engenharia Ltda Me
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 26/08/2015

n. 191 0005844-20.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0166503-44.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)
 Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
 Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)
 Advogado: Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)
 Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Agravado: Edson César Calixto
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/06/2015

n. 192 0009930-70.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009930-70.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Banco Safra S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelado: Valdir Alves da Rocha
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2013

n. 193 0000485-85.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000485-85.2012.8.22.0003 Jarú 2ª Vara Cível
 Apda/Apte: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
 Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
 Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
 Apte/Apda: Maria Shirley de Lima Silva

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
 Apte/Ação: Elpidio Imediato da Silva
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2013

n. 194 0006143-49.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006143-49.2010.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
 Apelante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
 Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
 Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 599E)
 Advogada: Camila Andressa Kischener (OAB/RO 4891)
 Apelada: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Advogado: Valério César Milani e Silva
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 13/08/2013

n. 195 0003098-03.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003098-03.2011.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
 Apelante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
 Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
 Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
 Advogada: Diainy da Silva Bernardes (OAB/RO 723E)
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 739E)
 Apelada: Fabíola Doria Piovezan
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
 Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 14/06/2013

n. 196 0008412-40.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008412-40.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apte/Apda: Agna Ricci de Jesus
 Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Uêrlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 02/02/2015

n. 197 0001984-77.2012.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001984-77.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível
 Apte/Ação: Vangivaldo Bispo Filho
 Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
 Apda/Apte: LG Eletronics do Brasil Ltda
 Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)
 Advogado: Bruno Ângelo Índio e Bartijotto (OAB/SP 238766)
 Advogada: Michelle Angrisani Pizzi (OAB/SP 196884)
 Advogada: Cristina Rodrigues de Souza (OAB/SP 200989)
 Advogada: Cátia Cristina Souza Teixeira (OAB/SP 232760)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/06/2013

n. 198 0014284-75.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014284-75.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Antonio da Silva Saúma Júnior
 Advogado: Salmim Coimbra Saúma (OAB/RO 1518)
 Apelado: Valgry Barreto dos Santos
 Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2013

n. 199 0001106-98.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001106-98.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
 Apelado: Primo Materiais para Construção Ltda - ME
 Apelado: Roberto José dos Santos
 Apelante: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
 Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelada: Lucilene Morato Figueiredo
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2013

n. 200 0006225-46.2011.8.22.0007 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006225-46.2011.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Apdo/Agte: Pedrosa & Silva Ltda
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Apelado: Tok Interiores Comércio de Móveis e Artigos de Decorações Ltda
 Apte/Ação: Todescredi S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogada: Bárbara Ravello (OAB/RS 59662)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2013

n. 201 0003985-31.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003985-31.2013.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
 Apte/Ação: Ederval Cortes de Sousa
 Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 02/04/2014

n. 202 0000832-38.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000832-38.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: William Hideki Yamamura (OAB/MT 17564)
 Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
 Apelado: Valdenir Martins
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2015

n. 203 0001923-55.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001923-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelada: Cirilenir Alves da Conceição
 Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2014

n. 204 0006692-72.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006692-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apte/Apda: Cirlete Lima de Mesquita
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2014

n. 205 0009472-70.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009472-70.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apte/Recda.: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogada: Edneide Guilherme da Silva (OAB/RO 974)
 Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
 Apdo/Recte.: Furtado & Furtado Ltda ME
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Advogada: Silvana Oliveira (OAB/RO 6056)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2014

n. 206 0015922-38.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015922-38.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apelante: Sirleny da Conceição Batista Almeida
 Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)
 Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
 Advogada: Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 05/03/2015

n. 207 0021795-56.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021795-56.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apda/Apte: Rosemeire Flores Câmara

Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
 Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Apte/Apda: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2015

n. 208 0007458-91.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007458-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Jario dos Santos Ramos
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

n. 209 0014529-18.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014529-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelado: Juvenal Vitorino de Souza
 Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099)
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

n. 210 0023280-91.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023280-91.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apte/Recdo.: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
 Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Apda/Recte.: Maria Helena Vieira da Silva
 Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
 Advogado: Aluísio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2014

n. 211 0009867-40.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009867-40.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Irene Gonçalves de Lima
 Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
 Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelada: Serasa S. A.
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 16/03/2015

n. 212 0022652-34.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022652-34.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Claudio Santos Franqueta
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 03/06/2015

n. 213 0008587-34.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008587-34.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelada: Ana Christina Silveira Brasil
 Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 19/03/2015

n. 214 0010984-88.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010984-88.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
 Apelante: Edileusa Lucia dos Santos Souza
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Apelado: Banco Semear S/A
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada: Alexandra Silva Segaspin (OAB/RO 2739)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/08/2014

n. 215 0017944-06.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0017944-06.2012.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
 Apelante: Edson Wander Pereira
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogada: Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/05/2014

n. 216 0011319-82.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011319-82.2014.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
 Apelante: Debowski e Debowski Advogados Associados
 Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
 Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
 Apelada: Oi Móvel S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 12/02/2015

n. 217 0004613-83.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004613-83.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Apelado: Gabriel Robson Santos Pereira
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2014

n. 218 0001730-37.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001730-37.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Apelado: Roberto Suzuki Fonseca
 Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2014

n. 219 0003360-85.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003360-85.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: Banco da Amazônia S/A- BASA
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Apelado: Célio José da Silva
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2014

n. 220 0004759-18.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004759-18.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Cível
 Apte/Apda: Laurentina da Silva Cruz
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Apda/Apte: Oi Móvel S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2015

n. 221 0008634-42.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008634-42.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Banco Credicard S/A
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Michael Ogawa (OAB/SP 130671)
 Advogada: Flavia Giachetto Gasparo (OAB/SP 259124)
 Advogada: Carolina Simões Cunha (OAB/SP 228547)
 Apelada: Ivana Maria Costa de Souza
 Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2014

n. 222 0004109-17.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004109-17.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Luciene Dinah Simoes Barbosa
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2014

n. 223 0020519-53.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020519-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Apelada: Maria de Fátima Oliveira
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2014

n. 224 0000979-82.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000979-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Idileuza Poli Alves
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n. 225 0006790-23.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006790-23.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apelante: Altair Ramos Gomes
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 25/11/2014

n. 226 0002710-16.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002710-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Rafael Janathan Cardoso da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n. 227 0008489-83.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008489-83.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelada: Tatiana dos Santos Quiterio
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 09/09/2014

n. 228 0005287-64.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005287-64.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Gilberto Soares Santos
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 13/08/2014

n. 229 0014977-54.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014977-54.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Joana de Jesus Silva Magalhaes
 Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2014

n. 230 0004601-09.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004601-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Apelada: Luzia de Jesus da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/08/2014

n. 231 0007990-02.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007990-02.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Lucidalva Costa
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 26/08/2014

n. 232 0004622-82.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004622-82.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Apelado: Magno Cabral de Arruda
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2014

n. 233 0004342-77.2014.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0004342-77.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Brenda Canamari da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 13/08/2014

n. 234 0025117-50.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0025117-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Apda/Recte: Zelinda Aparecida Miranda
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2014

n. 235 0025119-20.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025119-20.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelada: Dorvalice Almeida dos Santos
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2014

n. 236 0003360-63.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003360-63.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Ademir Alves de Almeida
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2014

n. 237 0002192-26.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002192-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Apte/Ação: Assis Ramos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2014

n. 238 0006784-16.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006784-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível

Apelante: Janeide Pinto Costa
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n. 239 0002187-04.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002187-04.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Antonio Alves dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2014

n. 240 0002001-78.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002001-78.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Auderi Cavalcante Ponte
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2014

n. 241 0007988-32.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007988-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Apelada: Leide Sonia Castro dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n. 242 0007402-58.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007402-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Gilberto Silva Antunes
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 13/10/2014

n. 243 0000052-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000052-19.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelado: Adriano Lourenço da Silva
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n. 244 0004331-48.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004331-48.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Expedito de Sousa Lima
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/11/2014

n. 245 0005661-80.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005661-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Maria Sandra dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 17/11/2014

n. 246 0001993-04.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001993-04.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Geane Alexandria da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 26/09/2014

n. 247 0002003-48.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002003-48.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Dulcenea Rodrigues dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 13/10/2014

n. 248 0001986-12.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001986-12.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível

Apelante: Maria da Conceição Souza Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 22/10/2014

n. 249 0003319-96.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003319-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Marcos de Souza Ramos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 27/08/2014

n. 250 0004332-33.2014.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0004332-33.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Altino Neto da Conceição Silveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 13/08/2014

n. 251 0006816-21.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006816-21.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apte/Apda: Maria Aparecida Barroso

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 28/08/2014

n. 252 0004324-56.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004324-56.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Eunice de Oliveira Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 26/09/2014

n. 253 0006051-50.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006051-50.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível

Apelante: Jordana Alves da Silva

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 04/11/2014

n. 254 0025153-92.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025153-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Joao Batista Vargas Ortiz
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2014

n. 255 0006053-20.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006053-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Joselito Feliciano
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/11/2014

n. 256 0004912-57.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004912-57.2014.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Gledson Ricceli de Souza Vaz
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015

n. 257 0009290-91.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009290-91.2012.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Apelado: Wilson Fróes Pereira
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2015

n. 258 0010685-89.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010685-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Francisca Marinalva Nunes Ferreira
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 10/02/2015

n. 259 0003688-90.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003688-90.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Apelado: Nelson Braga Nascimento
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2015

n. 260 0000490-91.2014.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000490-91.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado: Antonio Fabiano Ferreira Ricarte
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 13/07/2015

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

(e-sig.) Exmo. Sr. Des. Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 472

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0013415-76.2014.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Desobediência (art. 330)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Márcio Antônio Felix Ribeiro
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
 Distribuído por Sorteio em 31/12/2014
 IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

n. 02 0004313-93.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0007966-03.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica; Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Agravante: Carlos Humberto Rosa
 Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
 Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Distribuído por Sorteio em 12/05/2015
 n. 03 0003712-87.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0005788-44.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
 Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução; Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Nova Mamoré RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré - RO
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2015

n. 04 0006211-44.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0007185-75.2015.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Município de Monte Negro - RO
 Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2015

n. 05 0003203-09.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 0003203-09.2013.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Assunto: Adicional de Insalubridade
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Apelado: Jose Salviano de Matos
 Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2014

n. 06 0000570-61.2014.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0000570-61.2014.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Cível
 Assuntos: Decadência/Prescrição; Obrigação de Fazer / Não Fazer

Apelante: Município de Costa Marques - RO
 Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Apelado: Ademir Cassimiro da Silva
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2014

n. 07 0126535-57.2006.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 0126535-57.2006.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Assuntos: Dívida Ativa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier
 Apelada: T. B. Barbosa Confecções Me
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2014

n. 08 0011964-47.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0011964-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Direito de Imagem
 Apelante: Graciele Vales Pinto
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n. 09 0003493-08.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0003493-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Anulação de Débito Fiscal
 Apelante/Apelada: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Distribuído por Sorteio em 01/10/2014

n. 10 0017056-91.2013.8.22.0005 Reexame Necessário
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Origem: 0017056-91.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos
 Interessada (Parte Ativa): Antônia Ferreira Souza
 Advogada: Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)
 Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)
 Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2015

Porto Velho, 14 de setembro de 2015

Desembargador Renato Martins Mimessi
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 466

Ata da sessão de julgamento realizada aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Isaias Fonseca Moraes. Presentes ainda os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO.

Secretária, Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores presentes para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS:

0002869-25.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000242-79.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Agravados: Eliseu Dambrós e outras

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 31/03/2015

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0003260-77.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0013676-69.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Agravados: Heleno Lopes Neto e outras

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 09/04/2015

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002687-39.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0015500-32.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Agravados: Ironei Bueno de Oliveira e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/03/2015

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0020307-71.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0020307-71.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível

Apelantes/Recorridos : José Paulo Ribeiro Gonçalves e outra

Advogado: Reginaldo Adauto Marques Júnior (OAB/RO 330)

Apelado/Recorrente: Eutalio de Jesus Oliveira

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 01/12/2014

DECISÃO: “RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.”

0009545-22.2011.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009545-22.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível

Apelante/Agravante : Francisco Bernardino dos Santos

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Apelado/Agravado: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogada: Karina Lanzellotti Saleme Losito (OAB/SP 249.410)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Apelado/Agravado: Sócrates Aguilar de Faria Júnior

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelada/Agravada: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216134)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/10/2013

DECISÃO: “AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002776-49.2012.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002776-49.2012.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Bernardes Fernandes

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Apelado: Paulo Andre Ventura de Oliveira

Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/11/2013

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0000582-14.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000582-14.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível

Apelante: José Alves Nunes

Advogado : Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 29/05/2015

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004047-27.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004047-27.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Apelado: Sérgio Antônio Onofre Marinho Júnior

Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Prevenção em 07/11/2013

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004654-58.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004654-58.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Ivan de Souza Araújo
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Apelado: Material Básico de Construção Candeias Ltda
 Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
 Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 26/08/2013
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007468-75.2013.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001631-38.2010.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apelante: Adalberto Luiz Berkembrock
 Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
 Apelada: Comavil - Comércio de Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
 Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Prevenção em 03/09/2013
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006092-44.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006092-44.2010.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Cível
 Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
 Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
 Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
 Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
 Apelado: Sebastião Rodrigues Amorim
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Prevenção em 05/09/2013
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003026-29.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003026-29.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Vera Lucia da Silva Ferreira
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor: . Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003027-14.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003027-14.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Severino Ferreira da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2014
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022605-65.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022605-65.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Oi S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (RO 3250)
 Apelada: Arquidiocese de Porto Velho
 Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2013
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007645-52.2012.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007645-52.2012.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Oi S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apelado/Recorrente: P. P. dos Reis Neto Me
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
 Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2013
 DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007376-60.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007376-60.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: José Ribamar dos Santos Pereira
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 23/10/2014
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001964-04.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001964-04.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Apelada: Angelita Domingos Condack
 Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000484-07.2011.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000484-07.2011.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Apelantes: Cláudio Yutaka Kamiya e outro
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado : Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 28/10/2013
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003568-79.2012.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003568-79.2012.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelante: Amaggi Exportação e Importação Ltda
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103A)
Advogado: Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
Advogada: Mônica Valéria Cordeiro Lima (OAB/MT 8918B)
Apelado: Adejaime Girioli
Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 19/09/2013
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007987-47.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007987-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Neusa Santos de Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 30/09/2014
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002989-31.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002989-31.2012.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Imaculada Conceição José
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado/Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
DECISÃO: "RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DO REQUERIDO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017140-41.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017140-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Ana Gonçalves da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada: Amanda Natiely Cordeiro Pereira (OAB/RO 5668)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 14/02/2014
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

0023649-22.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023649-22.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Apelada: Maria do Socorro Soares de Paula
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 25/09/2013
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0003755-63.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003755-63.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Agravante: Antônio Lúcio de Carvalho
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 24/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000956-76.2014.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000956-76.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Agravante: Célio da Silva Ramos
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 24/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004073-46.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004073-46.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Agravante: Paulo Roberto Carrelli
Advogado: Michelle Souza Pires (OAB/RO 4110)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interposto em 24/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004728-18.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004728-18.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Agravante: Maria das Graças Fraga Oliveira
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interposto em 24/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012782-65.2014.8.22.0000 Agravos em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020580-16.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravantes/Agravados: Cecília Gonsalves Lopes e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado/Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interpostos em 14/08/2015
DECISÃO: "RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004108-95.2014.8.22.0001 Agravos em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004108-95.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravantes/Agravados: Antônia Pontes Portela
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado/Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interpostos em 14/08/2015
DECISÃO: "RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008677-58.2013.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008677-58.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Harrison Gomes Couto
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interposto em 26/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002992-64.2013.8.22.0009 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002992-64.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Jean Carlos Santos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Agravado: BANIF- Banco Internacional do Funchal Brasil S/A
Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interposto em 26/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012997-09.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012997-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Agravada: Josiane de Souza Cavazzana
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interposto em 31/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014090-58.2013.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0014090-58.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante : Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos Representada pela curadora Bethânia Silva Santos
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Agravado : Banco BMG S/A
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interposto em 27/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002019-64.2012.8.22.0003 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002019-64.2012.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (OAB/RO 2854)
Advogado: Lucyanne Carrett Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Agravados: G. A. C. C. M. e outro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009840-62.2011.8.22.0001 Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009840-62.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Agravado: Elvis Ribeiro de Abreu
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 28/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007164-39.2014.8.22.0001 Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007164-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante: Vanessa de Souza Camargo
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Agravado: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0129845-21.2008.8.22.0001 Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0129845-21.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Agravante: Philips Medical Systems Ltda
 Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Ricardo Antonio Coutinho de Rezende (OAB/SP 77963)
 Advogado: Paulo Vinicius de Carvalho Soares (OAB/SP 257092)
 Advogado: Armando Caetano Fernandes Almeida Júnior (OAB/SP 200142)
 Advogado: Maurício Barros Regado (OAB/SP 173423)
 Advogada: Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236)
 Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)
 Agravado: José Augusto de Oliveira
 Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
 Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
 Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018592-52.2013.8.22.0001 Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018592-52.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Agravado: Fernando Pereira da Silva
 Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 28/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000015-55.2015.8.22.0001 Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000015-55.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Agravado: Najára Néry da Silva
 Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 25/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001401-94.2014.8.22.0021 Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001401-94.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
 Agravante: Maria Aparecida Basilio
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004336-70.2014.8.22.0001 Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004336-70.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Agravante: Maria Rosilene Canamari da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003188-87.2015.8.22.0001 Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003188-87.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Agravante: Antônio Marcos Castelli Pinheiro
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001501-49.2014.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001501-49.2014.8.22.0021 Burity / 1ª Vara
 Agravante: Maria Gasparina Tavares
 Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002188-26.2014.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002188-26.2014.8.22.0021 Burity / 1ª Vara
 Agravante: Flávia Dias de Souza
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0000866-19.2014.8.22.0102 Agravo e Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000866-19.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma
 Recursal / 2ª Vara de Família e Sucessões
 Agravante/Embargante: M. B.
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Agravado/Embargado: F. C. B.
 Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 Interpostos em 13/08/2014
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002956-76.2014.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002956-76.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
 Embargante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Embargada: Lúcia Maria Pinto Pereira
 Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 31/08/2015
 DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015902-55.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015902-55.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Embargantes: Daniel Mendes Monteiro Rezende e outra
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Embargada: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
 Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Impedido: Des. Alexandre Miguel
 Interposto em 25/08/2015
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005084-27.2013.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005084-27.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Agravante: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
 Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
 Agravado: Wellington Pires Pissinati
 Advogado: Ademir Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 29/06/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0221736-89.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0221736-89.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível,
 Falências e Recuperações Judiciais
 Embargantes: Orminda Mazioli Fachetti e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)
 Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
 Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 29/07/2015
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0203304-22.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0203304-22.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível,
 Falências e Recuperações Judiciais
 Embargantes: Eliana Vassilakis Helou Badra e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Embargadas: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini e outra
 Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
 Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
 Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogada : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
 Advogada : Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 27/07/2015
 DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0800393-78.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0000674-64.2015.8.22.0001 Porto Velho 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Agravada: Julia Amaral de Aguiar
 Advogado: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 20/08/2015
 DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0800623-23.2015.8.22.0000 AGRAVO EM Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0223210-66.2007.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara Cível
 Agravantes: Rose Marie Ferreira da Silva e outros
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Agravado: Elias Babosa Dias
 Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 21/08/2015
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0025182-45.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0025182-45.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Agravante: Antônio Carlos Valério
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravado: Banco GMAC S/A
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 09/07/2015
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004270-49.2012.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 0004270-49.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Agravante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Agravado : Sudoeste Industria e Comércio de Alimentos Ltda
 Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
 Interessado (Parte Passiva) : Injefacil Industria e Comércio de Plásticos Ltda Epp
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 02/07/2015
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005677-56.2013.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005677-56.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Agravado: Licomedio Pereira da Silva
 Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 09/07/2015
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0010635-05.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 0010635-05.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Embargante : Banco Volkswagen S/A
 Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
 Advogada : Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
 Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
 Advogado : Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
 Advogado : Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
 Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
 Embargada : Edna Ribeiro Lima Silva
 Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogado : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 05/12/2014
 DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0012439-37.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012439-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Embargantes: VRG Linhas Aéreas S/A e outra
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Embargados: Maria de Jesus Mota Ferreira de Almeida e outro
 Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 18/11/2014
 DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0006795-45.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006795-45.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Agravante: Judite Maria da Silva da Cruz
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 06/07/2015
 DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0003208-78.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003208-78.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Agravante: Giscilene Silva dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 06/07/2015

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000959-91.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000959-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Agravante: Elizangela Cabral de Paula

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 06/07/2015

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007377-45.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007377-45.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Angela Maria Martins Kurtt

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 06/07/2015

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005265-06.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005265-06.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Zenita Damasio

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 07/07/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003983-38.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003983-38.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Agravante: Bertholdo Wendt

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 25/08/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001143-81.2014.8.22.0022 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001143-81.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Agravante: Cassimiro Custodio Gomes

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 27/08/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012927-18.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012927-18.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Francisco Lacerda de Oliveira

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 01/09/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017158-88.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (APELAÇÃO DIGITAL)

Origem: 0017158-88.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Moacir Garcia

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 26/08/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005285-94.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005285-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível

Agravante: Olívia Maria de Arruda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 08/07/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010780-53.2013.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010780-53.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Semear S/A.

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
 Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
 Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
 Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)
 Agravado: Roberto Carlos dos Santos Silva
 Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 15/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013586-27.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013586-27.2014.8.22.0002 Ariqueles 3ª Vara Cível
 Agravante: Neraci Borher
 Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 30/06/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000575-05.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000575-05.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Glauco Souza de Abreu
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 01/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000837-52.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000837-52.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: José Custódio de Souza
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Agravada: Eletrobrás Distribuição Rondônia CERON
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 01/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003326-62.2013.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003326-62.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara
 Agravante: Paulo José da Silva
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Advogada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4999)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 31/05/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004184-30.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004184-30.2012.8.22.0021 Buritis 2ª Vara
 Agravante: Aquiles Custódio
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 01/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004381-82.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004381-82.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara
 Agravante: Neri Batista da Silva
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 20/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004682-29.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004682-29.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Jeremias Olimpio dos Santos
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 03/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004707-42.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004707-42.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravantes: Joaquim Francisco Chagas e outros
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A - CERON
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 03/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004810-49.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004810-49.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Aildo Pereira
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Agravada: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 03/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005012-26.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005012-26.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Almerinda Julia de Almeida Sousa
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 01/07/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005116-18.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005116-18.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravantes: Cleomar Ferreira dos Santos e outro
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Agravada: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 03/07/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010459-18.2013.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010459-18.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Agravante: Elias Pereira dos Santos
Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 22/04/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005122-25.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005122-25.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: Edmilson Gomes da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 03/07/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010980-63.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010980-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Agravado: Eldenice Mendes de Oliveira
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 15/07/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025099-29.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025099-29.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Agravado: Raimundo Fernandes Ferreira
Advogado: Quênedo Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 15/07/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004862-71.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004862-71.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Embargante: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Embargado: Daniel Moedano
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/05/2015
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022868-29.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022868-29.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Emidio dos Santos
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/06/2015
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020267-84.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020267-84.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Embargante: José Milton de Aguiar Araújo
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/05/2015
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003908-86.2013.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003908-86.2013.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Embargante: Fazendas Reunidas Rio Azul Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/08/2015
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0007095-04.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007095-04.2014.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Embargado: Reinaldo Aparecido Teixeira
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/08/2015
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0007772-71.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007772-71.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68450)
Advogado: Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar (OAB/SP 286430)
Advogado: Paula Rodrigues da Silva (OAB/RO 5800)
Embargado: Melquiades Vieira Lemos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/08/2015
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0020507-39.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020507-39.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Embargante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Advogada: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)
Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
Embargado: Elizeu Lima do Nascimento
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/08/2015
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0059170-69.2009.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0059170-69.2009.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Embargado: Samuel Catarino de Oliveira
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 27/04/2015
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0008776-09.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008776-09.2014.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Agravante: Augusto Arruda
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 07/08/2015
DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0018396-82.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018396-82.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Maria Alice Saraiva Lopes
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 07/08/2015
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0025696-32.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025696-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Agravante: Ernandes Rodrigues da Costa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 10/08/2015
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002021-69.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002021-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Claudionor Sebastião Pereira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/08/2015
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003198-34.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003198-34.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Embargante: Lucileide Gomes dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/08/2015
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004340-10.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004340-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Embargante: Elza Jesus dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/08/2015
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005652-87.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0146725-93.2005.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Embargante: Itaú Seguros S/A.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Advogado: Alexander Rogério de Souza (OAB/SP 182102)
Embargados: Sulamita Neres de Souza e outro
Advogado: Ademir dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 31/08/2015
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007651-43.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007651-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravado: Lauro Rodrigues Freire
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 14/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011473-11.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011473-11.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Ivan Furtado de Oliveira
Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Agravado: Raimundo Nonato Teixeira

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Agravada: Maria Chaves Carneiro
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 06/07/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002749-08.2013.8.22.0014 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002749-08.2013.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Agravado: Ronnie Gordon Bardales
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 03/07/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003471-16.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0017886-32.2014.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogado: Giovani Gionédís (OAB/PR 8128)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Embargados: Lazara de Moraes Bento e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 26/08/2015
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800077-65.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001572-74.2015.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Agravante: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Agravado: Vilson de Azevedo
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 06/08/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800153-89.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011107-30.2015.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
Agravada: Grace Aparecida Fernandes Silva
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 31/07/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800224-91.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011381-91.2015.8.22.0001 Porto Velho 10ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
 Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
 Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
 Advogado : Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Agravada: Maria Eliana Cardoso de Souza
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 31/07/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800342-67.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003797-78.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado : Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)

Advogada: Tania Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
 Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Agravado: Franco Ricardi da Silva
 Advogado: Anisio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 05/08/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800117-47.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001245-60.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Agravado: Elsi Maria Gonçalves

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Advogado: José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 28/07/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800054-22.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0015050-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível

Agravante: Edeimar Ivo Venturini

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)

Agravada: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 10/08/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0204491-65.2009.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0204491-65.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada/Agravado: Francismar Farto Mopes

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 28/04/2014

Pedido de vista do Des. Kiyochi Mori em 19/08/2015

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PEDIU VISTA O DES. KIYUCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 9h10min.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel
 Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 805

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Juiz José Augusto Alves Martins. Presente ainda, o Desembargador Renato Mimesi para julgamento da Apelação (SDSG) n. 0001982-48.2014.8.22.0009 devido ao impedimento do Desembargador Eurico Montenegro.

Aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em pauta e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em mesa.

Procurador de Justiça, Tarcísio Leite Mattos.
 Secretária,ª Eriene Grangeiro de A. Silva.

PROCESSOS JULGADOS

01 - 0006902-58.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0006977-91.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Paciente: Flávio Ribeiro de Melo

Impetrante(Advogado): Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Impetrante(Advogado): Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Impetrante(Advogado): Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."

02 - 0007064-53.2015.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 0005847-57.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 07/08/2015
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E JULGOU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03 - 0001982-48.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001982-48.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Caixa Econômica Federal

Advogada: Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Distribuído por Sorteio em 15/08/2014

Redistribuído por Sorteio em 26/08/2014

Impedido: Des. Eurico Montenegro

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04 - 0006609-88.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004075-53.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Demilson Martins Pires

Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/07/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05 - 0006973-60.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004910-41.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Maria Ivani de Araújo Souza

Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/08/2015

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06 - 0011905-64.2010.8.22.0001 Apelação

Origem: 0011905-64.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Lojas Americanas S/A

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Advogado: Gerson Stocco de Siqueira (OAB/RJ 75970)

Advogado: Ruy Cardoso Vasques (OAB/RJ 73154)

Advogada: Mariana Carvalho de Barros (OAB/RJ 140988)

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Advogado: Leandro Daumas Passos (OAB/RJ 93571)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Redistribuído por Sorteio em 04/07/2012

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07 - 0003494-59.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0001184-82.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Embargado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 07/05/2015

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08 - 0004994-63.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0001923-41.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cremildo Vial

Agravado: Edimar Valentim Marchioli

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 28/05/2015

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09 - 0024217-38.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0024217-38.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Antônio Ocampo Fernandes

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído por Sorteio em 27/03/2013

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10 - 0002868-40.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0000930-58.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Agravantes: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda e Jefferson Ricardo Vieira

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

Advogado: Fábio Coutinho Kurtz (OAB/RJ 58285)

Advogada: Daniela Soares Domingues (OAB/RJ 106850)

Advogada: Iara Santos Conrado Costa Ferreira (OAB/RJ 166586)

Advogada: Talita Pereira Castro (OAB/RJ 159321)

Advogada: Caroline Gomes Tabach da Rocha (OAB/RJ 185827)

Advogado: Victor Salgado Dibo (OAB/RJ 166752)

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)

Advogada: Fernanda Sapira Grynberg (OAB/RJ 125122)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 31/03/2015

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11 - 0002319-30.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0011654-07.2010.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Melkisedek Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/03/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12 - 0011746-85.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0015580-81.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Fabricio Almeida Barros
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Agravado: Comandante Geral do Batalhão de Polícia Ambiental de Ji-Paraná RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 11/11/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13 - 0007295-17.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Cautelar Inominada
Origem: 0006466-04.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargantes: Sindicato dos Profissionais Mototaxistas e Motofretes do Município de Porto Velho SINDMOTO e outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino (OAB/CE 25952)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 14/07/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14 - 0012507-19.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0192145-53.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravantes: Maria Bianca do Nascimento, Ivanete Santos de Menezes, Telma Rodrigues Barros Almeida e outros
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 01/12/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15 - 0005140-07.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0004735-62.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Joice Terezinha Furtado Machado
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos R. Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16 - 0005001-55.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0062188-09.1997.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravantes: João Batista de Freitas Pereira e Ivone Abrão de Freitas Pereira
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
Agravado: Estado de Rondônia (BERON)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 15/06/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17 - 0002924-73.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000082-75.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Agravados: Acrojohn Distribuidora Ltda, Davino José Joaquim de Souza e Eduardo Antonio de Souza
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/SP 246453)
Advogada: Sicila Maria Andrade Tanaka (RO 5940)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Talita Sayuri Hamano (OAB/RO 6964)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 08/06/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18 - 0005913-52.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0002304-49.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Vale do Paraíso - SINDVALE
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Agravado: Prefeito Municipal de Vale do Paraíso
Interessado (Parte Passiva): Município de Vale do Paraíso - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vale do Paraíso - RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 06/07/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19 - 0001797-03.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0056293-72.1998.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Embargados: Papelaria Litane Ltda, Muhammad Hijazi Zaglout e outro
Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 25/05/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20 - 0004430-84.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo de Greve
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Machadinho D'Oeste-RO
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Embargado: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 24/07/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21 - 0003138-64.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0001359-16.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Embargante: João Kowaleski
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 07/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22 - 0001052-23.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012487-20.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Ivete Maria Pires da Costa
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Agravado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 14/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23 - 0000190-52.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0005098-43.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
Embargado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 18/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24 - 0016446-38.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016446-38.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho - SINDFISC
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 10/06/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25 - 0135914-45.2003.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0135914-45.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravada: Deuzanira Gomes de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 31/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26 - 0004813-06.2008.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004813-06.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravada: Grauna Construções e Terraplenagens Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 31/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27 - 0018219-26.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018219-26.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Wanderson Alfredo
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 31/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28 - 0019927-43.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0019927-43.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargado: Wagner Batista da Silva Representado(a) por curador(a)
Advogado: Afonso Batista da Silva (OAB/RO 5359)
Advogado: Willian Vanderlei de Andrade (OAB/RO 5197)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Opostos em 13/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29 - 0015892-06.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0015892-06.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Interposto em 13/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30 - 0060140-60.2004.8.22.0005 Agravo Regimental em Reexame Necessário
Origem: 0060140-60.2004.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravados: José Altamir da Silva, Helena Zanandrea e Excell Indústria Comércio e Exportação Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Interposto em 18/05/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31 - 0083479-14.2005.8.22.0005 Agravo Regimental em Reexame Necessário
Origem: 0083479-14.2005.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravados: José Altamir da Silva, Helena Zanandrea e Excell Indústria Comércio e Exportação Ltda
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Interposto em 18/05/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0005396-47.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0004159-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos - CDCA/RO
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogada: Aline Cristina de Almeida Lopes (OAB/RO 5487)
Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários, Sócios Educadores, Técnicos Penitenciários e Agentes Administrativos Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos R. Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/06/2015
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

0003503-21.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0004159-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuído por Sorteio em 17/04/2015
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0007128-63.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000196-23.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: D. G. B.
Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Impetrante(Advogado): Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Paciente: D. M. F. S.
Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Impetrante(Advogado): Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/08/2015

0046139-34.1994.8.22.0001 Agravo Regimental em Reexame Necessário
Origem: 0046139-34.1994.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Adhemar Peixoto Guimaraes

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334 B)
Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif (OAB/RO 183B)
Procurador: Miguel Gomes de Queiroz (OAB/RO 528A)
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 07/04/2015

0006221-88.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0004262-08.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Getúlio Ferreira Ramos
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Pedro Henrique Segadas Vianna Lopes Paulo (OAB/RJ 183640)
Procuradora: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 17/07/2015

0006221-88.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0004262-08.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Getúlio Ferreira Ramos
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Pedro Henrique Segadas Vianna Lopes Paulo (OAB/RJ 183640)
Procuradora: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 17/07/2015

PROCESSO RETIRADO

0005633-81.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008408-66.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Leonardo Heuler Calmon Sobral
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuído por Sorteio em 15/06/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h10.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1415

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges e o Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes, também, o Desembargador Miguel Monico Neto, convidado para atuar no julgamento dos Autos com Pedido de Vista em Agravo de Execução Penal n. 0005189-48.2015.8.22.0000, do Agravo Regimental em Habeas Corpus n.0006634-04.2015.8.22.0000, das Apelações n. 0011261-42.2011.8.22.0501, 0014758-64.2011.8.22.0501 e 0012165-62.2011.8.22.0501, em razão do impedimento do Desembargador Hiram Souza Marques, bem como o Juiz Acir Teixeira Grécia, convocado para atuar no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito n. 0002528-96.2015.8.22.0000 e o Juiz José Jorge Ribeiro da Luz convocado para participar do julgamento dos Autos de Apelação n. 0005161-55.2012.8.22.0010.

Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira.
Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão, às 8h30, agradecendo a presença do Desembargador Miguel Monico Neto, bem como dos Juizes Acir Teixeira Grécia e José Jorge Ribeiro da Luz, que prontamente atenderam ao convite e convocação desta Câmara.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0007400-57.2015.8.22.0000Habeas Corpus
Origem:0001838-98.2015.8.22.0701 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: E. da S. P.
Impetrante(Advogado): Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Impetrante(Advogada): Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho – RO
Relator:DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/8/2015
O Advogado Sebastião Teixeira Chaves sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0007331-25.2015.8.22.0000Habeas Corpus
Origem:0011585-90.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Alcimar Fernandes Padilha
Impetrante(Advogado): Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Impetrante(Advogada): Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/8/2015

O Advogado Sebastião Teixeira Chaves sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007290-58.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0003836-25.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Ademir da Silva Júnior

Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Impetrante(Advogado): Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Impetrante(Advogado): Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Impetrante(Advogada): Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim – RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 19/8/2015

O Advogado Fadricio Silva dos Santos sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007285-36.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0010628-89.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Francisco Marissilves Pinto da Silva

Impetrante(Advogado): Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/8/2015

Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0007411-86.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0011228-13.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Edson Farias de Souza Guimarães

Impetrante(Advogado): Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 25/8/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007212-64.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0011876-90.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Paciente: Magno Alencar Rodrigues Nunes

Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 17/8/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007346-91.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0008483-05.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: Rafael Silva Soares

Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/8/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007228-18.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0011745-18.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Paciente: Rafael da Silva Nascimento

Impetrante(Advogada): Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Júnior (OAB/RO 4938)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 17/8/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007137-25.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0025069-47.2002.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: João Luiz Israel

Impetrante(Advogado): Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 12/8/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0006997-88.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0011763-39.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Rogério Gomes de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 5/8/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007341-69.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0003228-49.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Marciano Fernandes Fritz

Impetrante(Advogado): Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste – RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/8/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007378-96.2015.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0001498-84.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Paciente: Willian Gleidson Pedroso Moura

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras – RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 24/8/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002528-96.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00015690320128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Embargante: Lucidneis Mariano

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ACIR TEIXEIRA GRÉCIA (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/03/2015
 Interpostos em 29/7/2015
 Decisão: “EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE”.

0006891-29.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
 Origem: 0008596-56.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Embargante: Givanildo Aléssio
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3650)
 Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Interpostos em 20/8/2015
 Decisão: “EMBARGOS NÃO CONHECIDOS E, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. TUDO À UNANIMIDADE”.

0018081-17.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00180811720148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Assistente de Acusação
 Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
 Apelada: Simone Azevedo Stelmastchuk
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/07/2015
 O Advogado Reginaldo Ferreira dos Santos sustentou oralmente em favor do apelante.
 Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0003420-54.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00034205420158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Renê de Sá Brito
 Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
 Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
 Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
 Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2015
 O Advogado Sebastião Teixeira Chaves sustentou oralmente em favor do apelante.
 Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE”.

0005161-55.2012.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00051615520128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Renildo Borges
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apdo/Apte: Osmar Teixeira Silva
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apda/Apte: Lucinéia de Jesus Melo
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2014
 Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DE RENILDO BORGES PROVIDA PARCIALMENTE, TUDO À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, VENCIDO

O RELATOR, RECONHECEU-SE A LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS APELANTES OSMAR TEIXEIRA SILVA E LUCINÉIA DE JESUS MELO, NOS TERMOS DO VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. EM CONSEQUÊNCIA, RESTOU PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL EM RELAÇÃO A ESTES. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES”.

0010494-47.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00079215520138220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: Sônia da Silva Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2014
 Decisão: “AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0067377-39.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00673773920098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Raimundo de Oliveira Goz
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 20/01/2015
 Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0018139-12.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00181391220138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Cândido André da Silva Neto
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Apelante: Uilian Almeida Abreu
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2014
 Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE”.

0005189-48.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 0045915751999822050 1 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Aldenei Araújo Lima
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/06/2015
 Decisão: “AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO”.

0006634-04.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Habeas Corpus
 Origem: 00113534920138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Agravante: Francimeire de Sousa Araújo
 Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
 Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Interpostos em 13/08/2015
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0011261-42.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00112614220118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Oscar Martins Silveira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/02/2014
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014758-64.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00147586420118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Oscar Martins Silveira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/08/2013
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0012165-62.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00121656220118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Oscar Martins Silveira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelante: Valdir da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelante: Valdinei da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/01/2013
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0006936-33.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10005124120148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Raimundo Brito dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2015
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0012530-41.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00125304120148220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Eleomar Rodrigues de Oliveira
Advogado: Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6316)
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelante: Jefferson Silva Pires
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0007179-74.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10003995820128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Glauber Soares Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2015
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001138-49.2015.8.22.0014 Apelação
Origem:00011384920158220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Jhonata Dias Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 03/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000003-90.2015.8.22.0017 Apelação
Origem:00000039020158220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Joelson Madalena Magalhães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 06/08/2015
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006764-91.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10006610820128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: José Orlando Canamari da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006838-48.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00071171920158220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ezequiel Martins de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2015
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0017479-81.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00174798120148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Zilzeny de Siqueira Gomes
Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Apelante: Mayckon Prado da Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/06/2015
Decisão: "APELAÇÃO DE MAYCKON PRADO DA SILVA PROVIDA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DE ZILZENY DE SIQUEIRA GOMES NÃO CONHECIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0012908-37.2013.8.22.0005 Apelação
Origem:00129083720138220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex Pereira Mendonça
Advogado: Danilo Franquillino Silva Alves (OAB/GO 30185)
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogada: Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 20/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0011603-19.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00116031920128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Wagner Antônio Cavalcante
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 29/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006883-52.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00783379820028220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alexsandro Campos Davies ou Alexandre Galdino
David Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2015
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006789-07.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10001861820138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jhonatan Monteiro Pokoski
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/07/2015
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0019720-28.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00197202820148220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Apelante: Matheus Henrique Rodrigues Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 07/04/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001297-83.2015.8.22.0501 Apelação
Origem:00012978320158220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Almir dos Santos Lopes
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 21/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0017073-60.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00170736020148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Enivaldo Pinto Nogueira
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006771-83.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10004633420138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jakson Lima Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003308-85.2015.8.22.0501 Apelação
Origem:00033088520158220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Apelante: Carlos Thiago Soares da Cunha
Advogado: Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelante: Emilson Carvalho da Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 26/06/2015
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0008904-14.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00089041420148220007Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado
Infância e Juventude)
Apelante: W. M. de L.
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001616-12.2014.8.22.0008 Apelação
Origem:00016161220148220008Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: José Augusto de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 19/06/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004099-12.2014.8.22.0009 Apelação
Origem:00040991220148220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabiano da Costa Souza
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004542-24.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:10003781920118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Henrique Moraes Sousa Junior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000530-27.2010.8.22.0014 Apelação
 Origem:00005302720108220014Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante:J. L. de A.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000626-22.2013.8.22.0019 Apelação
 Origem:00006262220138220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante:Elexissângela do Carmo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/02/2015
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001537-71.2012.8.22.0018 Apelação
 Origem:00015377120128220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante:Adriano Coelho Francisco
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante:Cleones dos Santos Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante:Eugenio Terres de Oliveira
 Advogado:Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2015
 Decisão: "APELAÇÕES DE ADRIANO COELHO FRANCISCO E EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DE CLEONES DOS SANTOS PEREIRA PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000544-25.2012.8.22.0019 Apelação
 Origem:00005442520128220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Marcos Azevedo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 19/02/2015
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0010404-24.2014.8.22.0005 Apelação
 Origem:00104042420148220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Fabiano de Alcantara
 Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Advogada:Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/01/2015
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006155-93.2015.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00061559320158220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Neila Nunes Marques
 Advogado:Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
 Advogado:José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
 Recorrido:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004569-36.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:00603775620078220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: George Gama dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/05/2015
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003401-90.2015.8.22.0002 Apelação
 Origem:00034019020158220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Hebert da Silva Nerys
 Advogado: Rubens Barbosa (OAB/RO 5178)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006818-57.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:00072612820138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Ricardo Roberto Nascimento dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2015
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006766-61.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:10004044620138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Raimundo Nonato Ferreira Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006847-10.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:00071085720158220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Marcos da Silva Mafra
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003662-17.2013.8.22.0005 Apelação
 Origem:00036621720138220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: B. L. da S.
 Advogada: Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 20/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0023257-73.2007.8.22.0017 Apelação
Origem:00232577320078220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jefferson Claiton de Souza
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ademir Alves dos Santos
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 10/03/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0019251-16.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00192511620138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Francis Douglas Delgado da Silva
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Embargante: Antônio José Saldanha da Mata
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Ueverton de Souza Lima
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelante: Leonardo Vilhena de Araújo
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Durvalino Moreno Gomes Neto
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 07/07/2015
Interpostos em 09/07/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0016602-44.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00166024420148220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Julio Cesar Peres Benites
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 09/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004107-57.2012.8.22.0009 Apelação
Origem:00041075720128220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Varlei Pereira de Lima
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001909-83.2013.8.22.0018 Apelação
Origem:00019098320138220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Agnaldo José Costa
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001671-18.2014.8.22.0701 Apelação
Origem:00016711820148220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 14/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007205-90.2011.8.22.0007 Apelação
Origem:00072059020118220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Juliano Galdino de Araújo
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Edinaldo Alves de Souza
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 18/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000915-30.2014.8.22.0015 Apelação
Origem:00009153020148220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Rozenei de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000178-87.2015.8.22.0501 Apelação
Origem:00001788720158220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Claudio Roberto Oliveira Pereira
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0015767-61.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00157676120118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Jaqueline Sampaio Soares
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelante: Francisco Johnny Gonçalves Pereira
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelante: Daniel de Ferreira Natal
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006119-79.2014.8.22.0007 Apelação
 Origem:00061197920148220007Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Tiago Alves Ramos
 Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
 Advogado: Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0001836-75.2012.8.22.0009 Apelação
 Origem:00018367520128220009Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Uarlei Gomes Marques
 Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
 Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 20/03/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006827-66.2013.8.22.0007 Apelação
 Origem:00068276620138220007Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ilson de Abreu Salomão
 Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001792-16.2013.8.22.0011 Apelação
 Origem:00017921620138220011Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Apelante: N. G. H. B.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000930-16.2011.8.22.0011 Apelação
 Origem:00009301620118220011Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Sony Silveira Calda
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Joabis da Silva Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/04/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001415-32.2014.8.22.0004 Apelação
 Origem:00014153220148220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Jackson Herculano
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2014
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0087008-08.2005.8.22.0501 Apelação
 Origem:00870080820058220501Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: M. C. C. B.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0009446-11.2014.8.22.0014 Apelação
 Origem:00094461120148220014Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Elson Moreira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Leilson Ferreira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 01/06/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0099264-41.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem:00992644120098220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Valton Alves Lima
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 10/04/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000755-59.2010.8.22.0010 Apelação
 Origem:00007555920108220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante:Maksuel de Oliveira Araujo
 Advogada: Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166)
 Apelante: Sirlei Querobim Borges
 Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
 Apelante: Hélio Gonçalves
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 11/02/2014
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE MAKSUEL DE OLIVEIRA ARAUJO E SIRLEI QUEROBIM BORGES PROVIDAS PARCIALMENTE. APELAÇÃO DE HELIO GONÇALVES NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0009297-29.2002.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00092972920028220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Recorrente: Pedro Augusto Filho
 Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 5296)
 Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2015
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

PROCESSOS ADIADOS

0002589-64.2010.8.22.0021 Apelação

Origem:00025896420108220021Buritis/1ª Vara Criminal

Apelante: Homero Reynaldo Ordonez Ramos

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2013

Pedido de Vista: Desª Ivanira Feitosa Borges em 6/8/2015

Decisão: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0002590-49.2010.8.22.0021 Apelação

Origem:00025904920108220021Buritis/1ª Vara Criminal

Apelante: Homero Reynaldo Ordonez Ramos

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Advogado: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2013

Pedido de Vista: Desª Ivanira Feitosa Borges em 6/8/2015

Decisão: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0002731-60.2013.8.22.0701 Apelação

Origem:00027316020138220701 Juizado da Infância e Juventude/2º

Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Onório de Souza Santos

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 10/06/2014

Pedido de Vista: Desª Ivanira Feitosa Borges em 20/8/2015

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0070810-22.2007.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem:00708102220078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª

Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: José Roberto Franchetto

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/11/2014

Pedido de Vista: Desª Ivanira Feitosa Borges em 20/8/2015

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0001046-18.2013.8.22.0701 Apelação

Origem:00010461820138220701 Juizado da Infância e Juventude/2º

Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: A. G. V.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído por Sorteio em 14/07/2015

Pedido de Vista: Des Hiram Souza Marques em 20/8/2015

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA."

0006407-97.2014.8.22.0501 Apelação

Origem:00064079720148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª

Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Guilherme de Oliveira Brito

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/10/2014

Pedido de Vista: Des Hiram Souza Marques em 20/8/2015

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES AGUARDA."

PEDIDOS DE VISTA

0011890-85.2012.8.22.0014 Apelação

Origem:00118908520128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Geovane Menezes Farias

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Apelante: Valério Luiz Rech

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Apelante: Paulo César Ribeiro Tenório

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Apelante: Claiton Julian da Silva

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Apelante: Regina Oliveira Alves

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 06/08/2013

Pedido de Vista: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE GEOVANE MENEZES FARIAS, VALÉRIO LUIZ RECH, PAULO CÉSAR RIBEIRO TENÓRIO E CLAITON JULIAN DA SILVA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE REGINA OLIVEIRA ALVES, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0004462-60.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem:00245475220048220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jefferson Matias Ubiali

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 14/05/2013

Pedido de Vista: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0001920-66.2014.8.22.0701 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00019206620148220701 Juizado da Infância e Juventude/2º
 Juizado da Infância e da Juventude
 Recorrente: D. R. da S.
 Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
 Recorrida: Delegada de Polícia Especializada de Proteção a Criança e ao Adolescente de Porto Velho
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/3/2015
 Pedido de Vista: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA AGUARDA".

0001415-12.2013.8.22.0701 Apelação
 Origem:00014151220138220701 Juizado da Infância e Juventude/2º
 Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: B. M. B.
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
 Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2015
 O Advogado José Gomes Bandeira Filho sustentou oralmente em favor do apelante.
 Decisão:
 Pedido de Vista: Des. Valter de Oliveira
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERAR O REGIME PRISIONAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES AGUARDA".

Ao final, foi lida a presente Ata, a qual foi aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 13h07min.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Criminal
 Ata de Julgamento
 Sessão 1416

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0007198-80.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0011701-96.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Carlos Serrano de Albuquerque Neto
 Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
 Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 14/8/2015
 O Advogado Eliseu dos Santos Paulino sustentou oralmente em favor do paciente.
 Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0007353-83.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0011332-05.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Lucas Pereira da Silva
 Impetrante(Advogado): Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 21/8/2015
 O Advogado Francismar Landi Silva sustentou oralmente em favor do paciente.
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007343-39.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0003538-66.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Jeconias de Jesus Sobreira Alves
 Impetrante(Advogado): Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 21/8/2015
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007501-94.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0009342-76.2015.8.22.0501 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Paciente: Mauro José Moreira de Oliveira
 Impetrante(Advogado): João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 27/8/2015
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007214-34.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0009879-17.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Paciente: Henrique Viana de Lima
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 17/8/2015
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007472-44.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0011702-81.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Paciente: César Andrade da Cruz
 Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 26/8/2015
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
 0007318-26.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0002757-29.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Ueder Alves Martins
 Impetrante(Advogado): Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno – RO
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 20/8/2015
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002694-51.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00026945120138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Douglas Samuel de Araújo
 Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2014
 Impedimento: Des. Valdecir Castellar Cidon
 O Advogado Orestes Muniz Filho sustentou oralmente em favor do apelante.
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000724-98.2012.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00604453520098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Breno Lima Gonçalves
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
 Apelante: Antônio Henrique Moura Pimentel
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Assistente de Acusação
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
 Advogado: João Carlos Garcia de Oliveira (OAB/RO 3095)
 Advogada: Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202)
 Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
 Advogada: Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 25/6/2015
 Impedimento: Des. Miguel Monico Neto
 A Advogada Maracélia Lima de Oliveira sustentou oralmente em favor do apelante Breno Lima Gonçalves.
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0005508-42.2013.8.22.0014 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00016238820118220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Bruno da Costa Rodrigues
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 18/11/2014
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006770-98.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10004227220108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Aldemir Rodrigues
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/07/2015
 Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004923-61.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00203475220028220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Marcos Bezerra França Martins Rocha Ou Bruno Marques Rocha Campos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/05/2015
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006879-15.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00085448620138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Pedro Avelino da Cunha Júnior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004954-81.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00312577520018220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Luiz Miguel da Silva Filho Junior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/05/2015
 Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007053-24.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10006926220118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Mailson Silva Vale Espíndola
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2015
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004979-94.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00777134920028220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Júlio César Cordeiro Correia
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/05/2015
 Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007059-31.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10000733020148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Uanderson de Souza Regis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2015
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007058-46.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10003447320138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Claudinéia Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2015
Decisão:"AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007175-37.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10005973220118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Erisvane Valente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2015
Decisão:"AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007185-81.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10003654920138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ademir Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2015
Decisão:"AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006769-16.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10002701920138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Franck Passos de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
Decisão:"AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007178-89.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10002194220128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: José Paulo do Nascimento Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2015
Decisão:"AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006778-75.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10003158620148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Aldair Mendes Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
Decisão:"AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001718-79.2015.8.22.0014 Apelação
Origem:00017187920158220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Agner Fernando Domingues Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ronildo José dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 03/07/2015
Decisão:"APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002831-02.2014.8.22.0015 Apelação
Origem:00028310220148220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Manoel Homem Forte Valente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 04/12/2014
Decisão:"APELAÇÃO DE MANOEL HOMEM FORTE VALENTE NÃO PROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0010266-24.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00102662420148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara Criminal
Apelante: Roberto Ney Custódio Ferreira Júnior
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 23/07/2015
Decisão:"APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000111-43.2015.8.22.0010 Apelação
Origem:00001114320158220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilsimar da Silva Coelho
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelante: Rogério Oliveira da Silva
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2015
Decisão:"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0006991-43.2013.8.22.0003 Apelação
Origem:00069914320138220003Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Pereira Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 10/06/2014
Decisão:"APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001292-74.2014.8.22.0023 Apelação
Origem:00012927420148220023São Francisco do Guaporé/1ª
Vara Criminal
Apelante: Aparecido Santos da Silva
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Apelante: Marcia Aparecida da Silva Lopes
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/02/2015
Decisão:"APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0007816-11.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem:00078161120148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara do Tribunal do Júri
 Apte/Ação: Nelson Jesus Penasco
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 27/01/2015
 Decisão: "APELAÇÃO DE NELSON JESUS PENASCO NÃO
 PROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. TUDO À
 UNANIMIDADE".

0000933-20.2015.8.22.0014 Apelação
 Origem:00009332020158220014Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Aquiles Maia de Miranda
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 26/06/2015
 Decisão:"APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, AFASTADA
 A AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, "f", DO
 CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
 TUDO À UNANIMIDADE".

0017573-62.2014.8.22.0005 Apelação
 Origem:00175736220148220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Plácido Jacintho dos Santos Neto
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/07/2015
 Decisão:"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO
 NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0009019-08.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem:00090190820148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Márcio Silva de Moura
 Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
 Decisão:"APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004150-71.2015.8.22.0014 Apelação
 Origem:00041507120158220014Vilhena/2ª Vara Criminal
 Apelante: Rodrigo Emerson Tech Lopes
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2015
 Decisão:"APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À
 UNANIMIDADE".

0073763-49.2008.8.22.0007 Apelação
 Origem:00737634920088220007Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Vagner Martins da Silva
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2015
 Decisão:"APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002291-39.2014.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00022913920148220019Machadinho do Oeste/1ª Vara
 Criminal
 Recorrente: Joilson de Oliveira Souza
 Advogada: Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
 Recorrente: Miquéias Oliveira da Silva
 Advogada: Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/07/2015
 Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000727-70.2010.8.22.0017 Apelação
 Origem:00007277020108220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara
 Criminal
 Apelante: J. F. P.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2015
 Decisão:"APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007012-57.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:00046552720138220501Porto Velho - Fórum Criminal/
 Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Humberto Neto Costa do Nascimento
 Advogado: Sergio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2015
 Decisão:"AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007094-88.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:00058999820078220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Diego Alves de Sousa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2015
 Decisão:"AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006956-24.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:00023173320158220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Elcio Aparecido Faria
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/08/2015
 Decisão:"AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005719-52.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:00311358120098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Jefferson Correia Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/06/2015
 Decisão:"AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007096-58.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:01068090220088220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Weslei da Silva Araújo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/08/2015
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007177-07.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003842620118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jefferson Jonathas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2015
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007537-67.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00075376720148220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Mirian de Souza Ferreira
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 16/06/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000615-70.2011.8.22.0501 Embargos de Declaração em
Apelação
Origem: 00006157020118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
Vara Criminal
Embargante: Chrystian Silva da Costa
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Interpostos em 12/08/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0004271-44.2015.8.22.0000 Apelação
Origem: 00008999520138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Criminal
Apelante: Adriano Vargas de Menezes
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/05/2015
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0037994-73.2005.8.22.0010 Apelação
Origem: 00379947320058220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: J. Q. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 14/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, AFASTADA
A PENA DE DIAS-MULTA. TUDO À UNANIMIDADE".

0003619-64.2005.8.22.0004 Embargos de Declaração em
Apelação
Origem: 00036196420058220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara
Criminal
Embargante: Marcos da Silva Oliveira
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 28/5/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0007599-37.2001.8.22.0011 Embargos de Declaração em Recurso
em Sentido Estrito
Origem: 00075993720018220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara
Criminal
Embargante: Rogério Justino da Silva
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Advogada: Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Interpostos em 27/07/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0003967-68.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00039676820138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leandro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 14/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0011693-61.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116936120118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Saloe Gabriel da Silva
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Advogada: Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 06/08/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0064766-29.2007.8.22.0002 Embargos de Declaração em
Apelação
Origem: 00647662920078220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Embargante: Valtemar da Silva
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Interpostos em 4/08/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0000276-18.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002761820148220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Benjamim Jonas Loubach
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 05/06/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014875-84.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00148758420138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Bruno de Souza Coutinho
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001442-81.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00014428120158220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. R. G. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 20/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004486-33.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00044863320148220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ziomar Fabem
Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000146-58.2014.8.22.0003 Apelação
Origem:00001465820148220003Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Angela de Almeida Soares Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reinaldo Aparecido de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 12/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO DE ANGELA DE ALMEIDA SOARES COSTA PROVIDA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DE REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0002184-57.2012.8.22.0021 Apelação
Origem:00021845720128220021Buritis/1ª Vara
Apelante: Joel de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015
Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME".

0005010-39.2014.8.22.0004 Apelação
Origem:00050103920148220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Romario Santos Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016377-92.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00163779220128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Julian Oliveira Carneiro
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/06/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001848-88.2014.8.22.0601 Apelação
Origem:00018488820148220601Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Jaqueline Damiana Feitosa Gomes
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002951-22.2012.8.22.0013 Apelação
Origem:00029512220128220013Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edimilson Cesar Dias
Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000820-53.2012.8.22.0020 Apelação
Origem:00008205320128220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilberto Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 22/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006959-76.2015.8.22.0000 Apelação
Origem:00485564820088220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Valdesson Pinheiro de Amorim
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/08/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000295-29.2015.8.22.0000 Apelação
Origem:00017287920138220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Galdino Olinda
Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 16/01/2015
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À UNANIMIDADE".

0000567-33.2014.8.22.0008 Apelação
Origem:00005673320148220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: W. R. de Q. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

JULGAMENTOS ADIADOS:

0002589-64.2010.8.22.0021 Apelação
Origem:00025896420108220021Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Homero Reynaldo Ordenez Ramos
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2013

Pedido de Vista: Desª Ivanira Feitosa Borges em 6/8/2015
Decisão: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0002590-49.2010.8.22.0021 Apelação

Origem:00025904920108220021Buritis/1ª Vara Criminal

Apelante: Homero Reynaldo Ordonez Ramos

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Advogado: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2013

Pedido de Vista: Desª Ivanira Feitosa Borges em 6/8/2015

Decisão: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0002731-60.2013.8.22.0701 Apelação

Origem:00027316020138220701 Juizado da Infância e Juventude/2º

Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Onório de Souza Santos

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 10/06/2014

Pedido de Vista: Desª Ivanira Feitosa Borges em 20/8/2015

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0070810-22.2007.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem:00708102220078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª

Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: José Roberto Franchetto

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/11/2014

Pedido de Vista: Desª Ivanira Feitosa Borges em 20/8/2015

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA".

0001046-18.2013.8.22.0701 Apelação

Origem:00010461820138220701 Juizado da Infância e Juventude/2º

Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: A. G. V.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído por Sorteio em 14/07/2015

Pedido de Vista: Des Hiram Souza Marques em 20/8/2015

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0006407-97.2014.8.22.0501 Apelação

Origem:00064079720148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª

Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Guilherme de Oliveira Brito

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/10/2014

Pedido de Vista: Des Hiram Souza Marques em 20/8/2015

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES AGUARDA".

RETIRADO DE PAUTA:

0004195-75.2015.8.22.0014 Apelação

Origem:00041957520158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Yuri Felipe de Lima

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2015

PEDIDO DE VISTA:

0004361-49.2011.8.22.0014 Apelação

Origem:00043614920118220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Lucimir Alves de Almeida

Advogada: Silvania Kloch (OAB/RO 4043)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

Pedido de Vista: Ds. Hiram Souza Marques

O Advogado Abdiel Afonso Figueira sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES, QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO NOS SEUS TERMOS. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES".

Ao final, foi lida a presente Ata, a qual foi aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12h40.

Porto Velho, 10 de setembro de 2015

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 236

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos nove dias do mês de setembro ano dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes, ainda, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, convidado em razão da ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de direito da FARO - Faculdade de Rondônia; da UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia e da Faculdade São Lucas desta Capital.

Procurador de Justiça Dr. Amadeu Sikorski Filho.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min e, em seguida, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0007210-94.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00120281220138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: José Orlando Serafim da Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Prevenção em 17/08/2015

O advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007192-73.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00110800220158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Gleiciane de Souza Aquino

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 14/08/2015

O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor da paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007968-93.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00079689320138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Luiz Sergio Lamarao Moraes

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 13/07/2015

O advogado Geovanni da Silva Nunes sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MéRTO, APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

0002760-94.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00027609420148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Raimundo Ednaldo Vieira de Sena

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Apelante: Dane Sôlivan Lima Sena

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 12/05/2015

O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor dos apelantes.

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005060-29.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00050602920148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Pedro Américo da Fonseca Castanheira Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Prevenção em 09/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007217-86.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00119816720158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Edson Willian Lima Bastos

Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 17/08/2015

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007216-04.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00104357420158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Railson Damião Carvalho Amaral

Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Paciente: Raelson Cosme Carvalho Amaral

Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 17/08/2015

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007332-10.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00015142920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Clefson da Conceição Maciel

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Impetrante(Advogada): Luana Alves Cavalcante (OAB/RO 2415)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Prevenção em 20/08/2015

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007371-07.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00010032220158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcogildo Vieira

Impetrante(Advogado): Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 24/08/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007207-42.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028879520158220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Eduardo Delgado Mota
Impetrante(Advogado): Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Relator para o acórdão: DES. VALDECI CASTELLAR CITON (art. 31, I do RITJRO)
Distribuído por Prevenção em 14/08/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007295-80.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00119132020158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Dalisson Feitosa Frazão
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/08/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007333-92.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109423520158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: André Santos Prado Filho
Impetrante(Advogado): Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Relator para o acórdão: DES. VALDECI CASTELLAR CITON (art. 31, I do RITJRO)
Distribuído por Sorteio em 20/08/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006955-39.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00030233120158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Genis do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 04/08/2015
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, COM A RESSALVA DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0007051-54.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002555020138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alan Roger Laurindo Sobreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0000450-20.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00004502020158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Brito de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reinaldo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 04/08/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007048-02.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001019520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Mayke Alves Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015
Decisão: ANULADO O PAD NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007045-47.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005038420118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Varlis Sena da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015
Decisão: ANULADO O PAD NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006591-46.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00065914620158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Aparecido da Silva Germano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006912-05.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022540420128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jackson Pereira Tomaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/07/2015
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007097-43.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00278049120098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Vacherles Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 10/08/2015
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004963-87.2013.8.22.0008 Apelação

Origem: 00049638720138220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: David Correia de Medeiros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 24/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007055-91.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10007471320118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jaderson Marques Galdino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 07/08/2015

Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007009-05.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10008095320118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Railan Martins Dias de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Prevenção em 06/08/2015

Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004349-61.2013.8.22.0015 Apelação

Origem: 00043496120138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Luiz Henrique Cora da Silveira

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 09/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007541-75.2012.8.22.0002 Apelação

Origem: 00075417520128220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Cosme dos Santos Ferreira

Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000286-15.2012.8.22.0019 Apelação

Origem: 00002861520128220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ademilson Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 05/08/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000270-28.2011.8.22.0009 Apelação

Origem: 00002702820118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Roberto Lemos

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 24/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006846-25.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00022414520118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jailson Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 27/07/2015

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006952-47.2012.8.22.0014 Apelação

Origem: 00069524720128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Robson Nonnemaker Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 13/08/2015

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006365-14.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00063651420158220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: Wendel Santos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 29/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006815-05.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00016401820158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Mariangela da Silva Brasil Simão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 27/07/2015

Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008163-15.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00081631520128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: Prêntes Paulo Barbosa Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 17/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005019-34.2015.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00050193420158220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Apelante: Leandro Martins da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002392-46.2013.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00023924620138220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
 Recorrente: Anderson Hacpbart Durães
 Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
 Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2015
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003341-30.2014.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00033413020148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valdecir Cordeiro
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 05/08/2015
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003049-30.2014.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00030493020148220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Apelante: Fábio Souza de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000680-44.2015.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00006804420158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Luciano Rangel
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001955-37.2015.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00019553720158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Augusto Pires Braga
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 05/08/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0019934-61.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00199346120148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Jonatan Souza da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 17/08/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006645-33.2015.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00011742920128220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Udis Correia Passos
 Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 17/07/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003385-60.2011.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00033856020118220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Fernando Paulo de Jesus Lara
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Salatiel Osias Rodrigues
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2015
 Decisão: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000344-17.2013.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00003441720138220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
 Apelante: Raduan Cidade Costa
 Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
 Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2015
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000973-52.2013.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00009735220138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Josimar Cassiano Dias
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0020833-59.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 00208335920148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Adão Ferreira

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/SP 163450)

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Advogada: Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 22/06/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004242-64.2011.8.22.0701 Apelação

Origem: 00042426420118220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: José Dilson da Silva Freitas

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 02/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0019724-02.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00197240220138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Gilmar de Sousa Castro

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 15/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000740-51.2014.8.22.0010 Apelação

Origem: 00007405120148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Tiago Rosa Valiente

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 28/07/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003439-60.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00034396020158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ulisses Maciel Cordeiro Junior

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 26/06/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000058-80.2015.8.22.0004 Apelação

Origem: 00000588020158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Vanderlei de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Everaldo Ferreira Campos

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 05/08/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009875-69.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00098756920148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Arison Felipe Neves de Oliveira Bandeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 06/08/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012082-11.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 00120821120138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Rogério Soares de Oliveira

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 11/05/2015

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002949-11.2014.8.22.0004 Apelação

Origem: 00029491120148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Fernando Duarte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 06/08/2015

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0006991-81.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10005817320148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Leandro Zacarias de Souza Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 05/08/2015

Antes do julgamento dos processos extrapauta e da pauta, o Desembargador Presidente agradeceu a presença do Desembargador Valter de Oliveira que prontamente atendeu o convite desta Câmara. final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h30min.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 05/03/2015

Data do julgamento : 02/09/2015

0002012-76.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00051841020128220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Agravantes: Maria do Rosário Guillen Angelozi e outros

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Inventário. Formal de partilha. Ausência de erros materiais. Retificação de erro de fato. Concordância de todos os herdeiros e viúva. Reforma da decisão agravada.

É possível a retificação no formal de partilha para correção de erro de fato, concernente a estado civil e regime do matrimônio de um dos herdeiros, quando se constata que há concordância de todos os herdeiros e a viúva meeira na referida retificação.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Processo: 0800240-45.2015.8.22.0000 – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

AGRAVADO: DAVID ELIK FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo (art. 557, § 1º, do CPC) em agravo de instrumento interposto por Embraccon Administradora de Consórcio Ltda. contra decisão monocrática ID 48557, que negou seguimento ao recurso interposto.

Reproduzindo os argumentos constantes no agravo de instrumento, alega, em síntese, que empreendeu todas as diligências possíveis para localizar o atual endereço do agravado, todavia, não obteve êxito, razão pela qual entende ser justificável a expedição de ofício judicial para empresas de telefonia e órgãos públicos, no intuito de obter o endereço do recorrido.

Pede a reconsideração da decisão ou a submissão à Câmara para dar provimento do recurso e reformar a decisão de primeiro grau, determinando-se ao magistrado singular que expeça os ofícios supramencionados.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a reiteração dos fundamentos da agravante, a decisão desta relatoria deve ser mantida, porquanto os argumentos do recorrente não modificam o entendimento já externado nos seguintes termos:

[...] Da análise dos autos não vislumbro nenhuma diligência empreendida pela agravante para localizar o atual endereço do agravado.

A rigor, intimada a ser manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que não foi possível localizar o recorrido, a agravante protocolou pedido de expedição de inúmeros ofícios judiciais.

A meu ver, a decisão agravada foi adequada, pois cabe à parte agravante a obtenção de dados na via extrajudicial e não há demonstração nos autos de que tenha esgotado as tentativas, sendo vedado ao Judiciário atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.

Pondero que o STJ já se manifestou sobre o assunto, firmando o entendimento de que não se mostra cabível o pedido sem que o credor tenha envidado esforços para buscar o endereço da parte adversa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 798905/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008)

EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU AO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão-somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo.

2. O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 306.570/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 340)

EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE EXISTÊNCIA DE BENS DO CONTRIBUINTE - REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HA LEI OU CONVENIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCÁRIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBEM NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE REQUISICÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS E OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 163.405/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/1998, DJ 08/06/1998, p. 54)

No mesmo sentido a decisão monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.293.304 - RJ (2010/0058304-7), de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 26/4/2010.

O TJRS também já se manifestou no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABE AO EXEQUENTE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS NA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO; NADA SENDO ENCONTRADO NAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS, AÍ SIM CABE OFICIAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70017898339, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 22/12/2006)

A teor do que preceitua o art. 399 do CPC, Nelson e Rosa Nery, ensinam:

I: 3. Requisição de certidões. A CF 5.º XXXIV garante a todos, independentemente de pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim sendo, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (CPC 130), nada impede que a requisição seja de documentos e

informações que a parte teria condições de pessoalmente obter. (In código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 11 ed. rev., ampl. e atual. Atpe 17/2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 665).

No caso, não houve diligência da parte em localizar o endereço do recorrido, todavia, existem incontáveis recursos que podem ser buscados, a exemplo de pesquisa em cadastro de inadimplentes, internet, junta comercial, tabelionato etc, de maneira que a decisão agravada não merece reforma.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. [...].

Entendo que a manutenção da decisão é necessária, pois o caso não aponta nenhum esforço do recorrente em localizar o endereço do recorrido, diligência que não pode ser transferida ao Poder Judiciário.

Posto isso, não tendo a parte desconstituído os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno e mantenho a decisão integralmente.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ENTENDIMENTO. MANUTENÇÃO.

É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser mantida a conclusão externada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PORTO VELHO, 11 de setembro de 2015

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0800301-03.2015.8.22.0000 – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, IGOR DANIEL CANDALAFI DRIMUS, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

AGRAVADA: LEA MARA PEREIRA JAKES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de (art. 577, §1º, do CPC) em agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A contra decisão monocrática deste relator (ID 48602), que negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, “caput”, do CPC, mantendo a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade judiciária.

O agravante afirma que, caso seja a decisão mantida, esta lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois impedirá o seu exercício regular de defesa.

Ressalta que, com a decretação de sua liquidação extrajudicial e com a intenção de evitar o esvaziamento financeiro do seu acervo patrimonial, em detrimento de seus credores e do próprio sistema financeiro, o Judiciário deve prestigiar o que disciplina a Lei n. 6.024/74.

Por fim, pede o provimento do agravo para que seja reformada a decisão monocrática e seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É o necessário relatório.

VOTO

Pois bem. O fato de o agravante encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial não configura estado de miserabilidade jurídica, a ponto de ensejar a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Ressalto que os documentos trazidos também não demonstram essa necessidade.

Assim, se o estado de hipossuficiência não foi comprovado, a justiça gratuita não deve ser concedida, como já bem fundamentado em decisão (ID 48602), nos seguintes termos:

[...] Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual ao agravante consistente no indeferimento da inicial originária.

O agravante afirma que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica comprovadamente hipossuficiente, que no seu caso poderá ser verificado por meio da situação de insolvência decretada, uma vez que encontra em regime de liquidação extrajudicial.

Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...] (AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

[...] (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. “Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...] (AgRg no AREsp 66.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

No mesmo sentido veja-se Agravo, n. 0002187-07.2014.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 23/04/2014 e Agravo, n. 00144385920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 27/11/2012.

Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado estado de miserabilidade da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Quanto ao pedido alternativo de recolhimento das custas iniciais somente do final do processo, há de se observar que o pleito não se amolda às hipóteses de cabimento, previstas na Lei n. 301/90, art. 6º, §5º (Regimento de Custas). Veja-se:

Art. 6º- O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

(...)

§ 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
- c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
- d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
- e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Ademais, a dificuldade financeira não enseja pagamento das custas ao final.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE CARÊNCIA.

A mera informação de dificuldades financeiras da pessoa jurídica a qual decorreu do inadimplemento contratual da outra parte, não é suficiente para justificar o pagamento de custas ao final, devendo ter respaldo comprobatório de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0016826-69.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa).

Outros precedentes de minha relatoria: Agravos de Instrumento n. 0004679-40.2012.8.22.0000, n. 0008364-55.2012.8.22.0000 e n. 0004969-55.2012.8.22.0000.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada. [...]

Em que pese às alegações do agravante, tenho que a decisão deve ser mantida, pois os argumentos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Registro, ainda, que não há impedimento do exercício regular de defesa, pois o agravante não foi impedido de praticar nenhum ato no processo.

Assim, não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

É como voto.

EMENTA

Agravo em Agravo de Instrumento. Manutenção da decisão recorrida. Pessoa jurídica. Instituição financeira. Liquidação extrajudicial. Justiça gratuita. Hipossuficiência. Ausência de elementos. Recurso não provido.

É inviável a interposição de agravo interno que não desconstitui os fundamentos da decisão recorrida, de forma que sua manutenção é medida que se impõe.

Ausentes os elementos aptos a comprovarem a hipossuficiência da pessoa jurídica, requerente da assistência judiciária gratuita, o indeferimento de tal benefício é imperativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PORTO VELHO, 11 de setembro de 2015

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0800395-48.2015.8.22.0000 – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, IGOR DANIEL CANDALFT DRIMUS, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, THIAGO AZEVEDO LOPES

AGRAVADA: MARIA IRIS DIAS DE LIMA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de (art. 577, §1º, do CPC) em agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A contra decisão monocrática deste relator (fl. 1/5, ID 58155), que negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, “caput”, do CPC, mantendo a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade judiciária.

O agravante afirma que, caso seja a decisão mantida, esta lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois impedirá o seu exercício regular de defesa.

Ressalta que, com a decretação de sua liquidação extrajudicial e com a intenção de evitar o esvaziamento financeiro do seu acervo patrimonial, em detrimento de seus credores e do próprio sistema financeiro, o Judiciário deve prestigiar o que disciplina a Lei n. 6.024/74.

Por fim, pede o provimento do agravo para que seja reformada a decisão monocrática e seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É o necessário relatório.

VOTO

Pois bem. O fato de o agravante encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial não configura estado de miserabilidade jurídica, a ponto de ensejar a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Ressalto que os documentos trazidos também não demonstram essa necessidade.

Assim, se o estado de hipossuficiência não foi comprovado, a justiça gratuita não deve ser concedida, como já bem fundamentado em decisão (ID 48577), nos seguintes termos:

[...] Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual ao agravante consistente no indeferimento da inicial originária.

O agravante afirma que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica comprovadamente hipossuficiente, que no seu caso poderá ser verificado por meio da situação de insolvência decretada, uma vez que encontra em regime de liquidação extrajudicial.

Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...] (AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 6/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se

comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

[...] (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1/8/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. “Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...] (AgRg no AREsp 66.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/8/2012).

No mesmo sentido veja-se Agravo, n. 0002187-07.2014.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 23/04/2014 e Agravo, n. 00144385920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 27/11/2012.

Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado estado de miserabilidade da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Quanto ao pedido alternativo de recolhimento das custas iniciais somente do final do processo, há de se observar que o pleito não se amolda às hipóteses de cabimento, previstas na Lei n. 301/90, art. 6º, §5º (Regimento de Custas). Veja-se:

Art. 6º- O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

(...)

§ 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
- c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
- d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
- e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Ademais, a dificuldade financeira não enseja pagamento das custas ao final. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE CARÊNCIA.

A mera informação de dificuldades financeiras da pessoa jurídica a qual decorreu do inadimplemento contratual da outra parte, não é suficiente para justificar o pagamento de custas ao final, devendo ter respaldo comprobatório de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0016826-69.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa). Outros precedentes de minha relatoria: Agravos de Instrumento n. 0004679-40.2012.8.22.0000, n. 0008364-55.2012.8.22.0000 e n. 0004969-55.2012.8.22.0000.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada. [...]

Em que pese aos argumentos do agravante, tenho que a decisão deve ser mantida, pois as alegações trazidas nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Registro, ainda, que não há impedimento do exercício regular de defesa, pois o agravante não foi impedido de praticar nenhum ato no processo.

Assim, não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

É como voto.

EMENTA

Agravo em Agravo de Instrumento. Manutenção da decisão recorrida. Pessoa jurídica. Instituição financeira. Liquidação extrajudicial. Justiça gratuita. Hipossuficiência. Ausência de elementos. Recurso não provido.

É inviável a interposição de agravo interno que não desconstitui os fundamentos da decisão recorrida, de forma que sua manutenção é medida que se impõe.

Ausentes os elementos aptos a comprovarem a hipossuficiência da pessoa jurídica, requerente da assistência judiciária gratuita, o indeferimento de tal benefício é imperativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PORTO VELHO, 11 de setembro de 2015

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Data de interposição: 06/08/2015

Data do julgamento: 09/09/2015

0003198-34.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0003198-34.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Embargante : Lucileide Gomes dos Santos

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Declaratórios. Rediscussão. Fins de prequestionamento.

Inexistência de defeito. Impossibilidade.

Os embargos de declaração para fins de prequestionamento não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do recurso, restringindo-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da função jurídico-processual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/08/2015

Data do julgamento: 02/09/2015

0004299-43.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00042994320148220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargante : Francisca das Chagas Ferreira

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Rediscussão. Fins de prequestionamento.

Inexistência de defeito. Impossibilidade.

Os embargos de declaração para fins de prequestionamento não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do recurso, restringindo-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da função jurídico-processual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/08/2015
Data do julgamento : 09/09/2015
0001401-94.2014.8.22.0021 – Agravo em Apelação
Origem : 0001401-94.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Agravante : Maria Aparecida Basilio
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravamento interno. Manutenção da decisão agravada .
Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
0003188-87.2015.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0003188-87.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Agravante : Antônio Marcos Castelli Pinheiro
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravamento interno. Manutenção da decisão agravada .
Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 01/07/2015
Data do julgamento : 09/09/2015
0000837-52.2013.8.22.0021 – Agravo em Apelação
Origem : 0000837-52.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante : José Custódio de Souza
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Agravada : Eletrobrás Distribuição Rondônia CERON
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Agravamento em apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inteligência do art. 206, §3º, inc. IV c/c art. 2.028, ambos do CC.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do CC, em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Câmaras Cíveis Reunidas

Data de interposição :20/07/2015
Data do julgamento : 04/09/2015
0000354-17.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Ação Rescisória
Origem: 00013179520118220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) e :
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Embargado: João Olimpio de Araujo
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Agravo Interno. Ação Rescisória. Indeferimento da inicial. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente. Negado provimento.
Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos. Não é via para rediscutir o mérito da ação rescisória.
(a) Belª

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de interposição :25/05/2015
Data do julgamento : 03/09/2015
0001797-03.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 00562937219988220001 Porto Velho / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6.629), Renato Condeli (OAB/RO 370), Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B), Joel de Oliveira (OAB/RO 174B), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219) e Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Embargados: Papelaria Litane Ltda, Muhammad Hijazi Zaglout e outro
Advogados: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447) e Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.
1. Não há falar em omissão ou contradição quando a decisão, de forma expressa, se manifesta sobre a nulidade da citação do sócio e, como consequência, de sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.
2. Não há como exigir manifestação sobre tese de mérito cujo recurso foi obstado em seu conhecimento.
3. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer.
4. Embargos não providos.

Data de distribuição :16/03/2015
Data do julgamento : 03/09/2015
0002319-30.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00116540720108220014 Vilhena (4ª Vara Cível)
Agravante: Melkisedek Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Vilhena
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Depoimento pessoal e oitiva de testemunha a destempo.
1. Não cabe a parte requerer o próprio depoimento pessoal.
2. O prazo para depósito do rol de testemunhas é de até dez dias antes da audiência, quando não foi designada data para a

solenidade. Marcada data certa para a audiência, a parte deve, nos termos do que dispõe o art. 407 do CPC, depositar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz.

3. O prazo de dez dias para depósito do rol de testemunhas antes da audiência vale para caso em que foi remarcada ou adiada a solenidade.

4. Agravo parcialmente provido.

Data de distribuição :31/03/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0002868-40.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00009305820128220018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Cível)

Agravantes: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. e Jeferson Ricardo Vieira

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

Advogado: Fábio Coutinho Kurtz (OAB/RJ 58285)

Advogada: Daniela Soares Domingues (OAB/RJ 106850)

Advogada: Iara Santos Conrado Costa Ferreira (OAB/RJ 166586)

Advogada: Talita Pereira Castro (OAB/RJ 159321)

Advogada: Caroline Gomes Tabach da Rocha (OAB/RJ 185827)

Advogado: Victor Salgado Dibo (OAB/RJ 166752)

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)

Advogada: Fernanda Sapira Grynberg (OAB/RJ 125122)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Superfaturamento de preços. Ausência de fundamentação. Não há. Inépcia da inicial. Não indicação de qualquer das hipóteses previstas em lei. Ilegitimidade passiva. Suporte que se sustenta em matéria que se confunde com o mérito.

1. Não há falar em decisão não fundamentada quando o Juiz a quo, se manifestado sobre as teses defensivas, afasta a alegação de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, ressaltando que foram juntados os documentos necessários e que foi indicado corretamente o polo passivo da demanda, com a narração suficiente dos fatos que indicam a prática de ato ímprobo.

2. Não prospera alegada inépcia da inicial quando os agravantes não apontam qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 295 do CPC.

3. Não se tem como acolher preliminar de ilegitimidade passiva quando sustentada em matérias que se confundem com o mérito da ação e que, para que possam ser enfrentadas, mister seja analisado se os agravantes praticaram ato ímprobo, assunto a ser analisado no julgamento da ação civil pública.

4. Nos termos dos §§7º e 8º, do art. 17 da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que, de plano, afastem a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita

5. Agravo não provido.

Data de interposição :08/06/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0002924-73.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0000082-75.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim (1ª Vara Cível)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradores: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO219), Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Agravados: Acrojohn Distribuidora Ltda., Davino José Joaquim de Souza e Eduardo Antonio de Souza

Advogados: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/SP 246453), Sicila Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175) e Talita Sayuri Hamano (OAB/RO 6964)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Não cabimento.

1. Na esteira de remansosa jurisprudência, não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacada a decisão originária, causadora do gravame.

2. É vedada a análise de qualquer questão objeto do recurso quando este não for conhecido, ainda que envolva matéria de ordem pública.

3. Agravo de instrumento intempestivo não pode ser recebido como correição parcial, até porque não é esta admissível contra decisão interlocutória contra a qual está previsto recurso adequado.

4. Agravo não provido.

Data de interposição :07/08/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0003138-64.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00013591620128220021 Buritis (1ª Vara)

Embargante: João Kovaleski

Advogados: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Klenschmitt Pinto (OAB/RO 5088) e Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradores: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391) e Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Contradição e obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. A finalidade dos embargos de declaração é aperfeiçoar a decisão recorrida, sanando eventuais defeitos. Portanto, por seu intermédio não se tem como alcançar modificações substanciais.

2. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer.

3. Embargos não providos.

Data de interposição :07/05/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0003494-59.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00011848220128220001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6.105), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 258) e Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221)

Embargado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogados: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081) e Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Decisão monocrática do relator. Efeitos infringentes. Fungibilidade. Recebimento como agravo interno. Decisão que não recebe embargos declaratórios. Não cabe agravo de instrumento.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade e evidenciado nítido intuito de modificar decisão monocrática, é possível que embargos declaratórios sejam recebidos como agravo interno.

2. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita embargos de declaração por estar destituída de conteúdo decisório.

3. Agravo não provido.

Data de interposição :24/07/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0004430-84.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo de Greve

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Machadinho D'Oeste

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Embargado: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Contradição, omissão ou obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Não há falar em obscuridade quando a decisão, de forma expressa, manifesta-se sobre o não atendimento dos requisitos previstos na legislação de regência para deflagração da greve, destacadamente o esgotamento das negociações, a comunicação prévia ao empregador e sociedade, a convocação da categoria e o quórum mínimo para deliberação a respeito do movimento paredista.

2. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer.

3. Embargos não providos.

Data de distribuição :28/05/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0004994-63.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00019234120158220004 Ouro Preto do Oeste (2ª Vara Cível)

Agravante: Ministério Público

Agravados: Cremildo Vial e Edimar Valentim Marchioli

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Existência de indícios de ilegalidade e irregularidade. Periculum in mora.

1. Nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens se faz indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que este último, a toda evidência, configura-se pela existência de receio implícito de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional. Precedentes.

2. A decisão que admite o processamento de ação de improbidade administrativa funda-se em indícios de ocorrência de ato lesivo ao erário, devendo, por isso, nesta fase processual, ser priorizado o interesse público, sob pena de esvaziar-se a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial do ilícito.

3. A essência da LIA é especificamente garantir o pleno ressarcimento ao erário, de forma que, havendo a comprovação de dano ao patrimônio, é permitida a decretação de indisponibilidade de bens do agente causador dos atos de improbidade, sem que seja necessário comprovar dilapidação de patrimônio, pois se trata de medida intrínseca aos objetivos da norma.

4. É desarrazoado aguardar atos concretos direcionados à dilapidação do patrimônio. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da medida cautelar em foco. O periculum in mora é, por isso, considerado implícito. Precedentes do STJ.

5. Recurso provido.

Data de interposição :15/06/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0005001-55.2015.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem: 00621880919978220014 Vilhena (4ª Vara Cível)

Agravantes: João Batista de Freitas Pereira e Ivone Abrão de Freitas Pereira

Advogados: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304) e Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Agravado: Estado de Rondônia (BERON)

Procuradores: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B) e Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a recurso de agravo de instrumento. Nova avaliação. Enriquecimento ilícito.

1 Não havendo prova incontestada a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em razão da sua marcada improcedência.

2. A mera discordância pura e simples do agravante, sem a demonstração da alegada valorização, não autoriza a reavaliação do imóvel penhorado

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :01/06/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0005140-07.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00047356220158220002 Ariquemes (3ª Vara Cível)

Agravante: Joice Terezinha Furtado Machado

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4.727)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Custas ao final. Hipossuficiência comprovada. Gratuidade.

1. Possuem presunção iuris tantum de veracidade as alegações da parte de que não reúne condições financeiras para arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, apenas afastada mediante prova em contrário.

2. Defere-se a gratuidade da justiça, quando existe comprovação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, caso em que descabe diferir o recolhimento das custas para o final da demanda, por não se enquadrar em nenhuma das situações prevista no §5º, do art. 6º da LO 301/1990.

Agravo provido.

Data de interposição :06/07/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0005913-52.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00023044920158220004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Vale do Paraíso SINDVALE

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Agravado: Prefeito Municipal de Vale do Paraíso

Interessado (Parte Passiva): Município de Vale do Paraíso

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vale do Paraíso

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a recurso de agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Indeferimento. Insuficiência de recursos. Ausência de demonstração.

1. Para obter o benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, deve comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :15/07/2015

Data do julgamento : 03/09/2015

[0006609-88.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00040755320158220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Paciente: Demilson Martins Pires

Impte (Adv): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
 Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Habeas corpus. Medidas cautelares diversas da prisão. Superação dos motivos da imposição.
 1. Ausentes os requisitos que autorizaram a imposição de medidas cautelares, se impõe a revogação da proibição de frequentar órgãos públicos e de afastamento de cargo público.
 2. Ordem concedida.

Data de distribuição : 04/08/2015
 Data do julgamento : 03/09/2015
0006973-60.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00049104120158220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)
 Paciente: Maria Ivani de Araújo Souza
 Impetrante: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5.032)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Habeas corpus. Indeferimento de prova pericial. Cabimento. Inexistência de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ordem denegada.
 1. Considerando não haver no CPP previsão de recurso específico para atacar o indeferimento de provas, imperioso o conhecimento de habeas corpus para aferir aventado constrangimento ilegal.
 2. Compete ao juiz, segundo a sua discricionariedade, deliberar sobre a necessidade de produção de prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando, por isso, cerceamento de defesa o indeferimento de postulada perícia despendida à solução da controvérsia.
 3. Ordem denegada.

Data de distribuição : 07/08/2015
 Data do julgamento : 03/09/2015
0007064-53.2015.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00058475720158220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)
 Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji-Paraná
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Conflito de competência. Juizado Especial Criminal. Vara Criminal. Art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Posse de drogas para consumo próprio.
 1. Nos termos da jurisprudência dos tribunais pátrios, ocorrendo dúvidas quanto ao destino da substância entorpecente, deve ser acolhida a solução mais favorável ao imputado.
 2. O delito de posse de droga para consumo próprio deve ser processado e julgado perante o Juizado Especial, pois se trata de crime de menor potencial ofensivo.
 3. Conflito negativo procedente.

Data de interposição : 14/07/2015
 Data do julgamento : 03/09/2015
0007295-17.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Cautelar Inominada
 Origem: 00064660420128220001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
 Embargantes: Sindicato dos Profissionais Mototaxistas e Motofretes do Município de Porto Velho - SINDMOTO e outros
 Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326), Gilberto da Silva Rosalino (OAB/CE 25952) e Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Ação cautelar inominada improcedente.
 1. Inexiste omissão no acórdão que se manifesta expressamente sobre o indeferimento da liminar e a improcedência da ação cautelar por não ter o autor demonstrado pretensão de resguardar a eficácia do processo principal, tampouco risco que ameace romper o equilíbrio inicial da ação ou tornar imperfeita a execução.
 2. Havendo manifestação expressa sobre a pretensão de esgotar o objeto da ação principal, vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em omissão.
 3. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada no acórdão que se pretende aclarar.
 4. Embargos não providos.

Data de distribuição : 11/11/2014
 Data do julgamento : 03/09/2015
0011746-85.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00155808120148220005 Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
 Agravante: Fabricio Almeida Barros
 Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo de instrumento. Apreensão de veículo. Crime ambiental. Transporte de madeira sem documento obrigatório. Condutor com habilitação incompatível. Ausência de boa-fé.
 1. Não se pode presumir a boa-fé quando condutor de veículo pratica crime contra a flora ambiental ao transportar madeira sem a documentação obrigatória.
 2. Enquanto interessar ao processo deve ser mantida a apreensão de bens que tenham relação com a infração ambiental, somente podendo ser restituídos após o trânsito em julgado da sentença penal.
 3. Agravo não provido.

Data de distribuição : 01/12/2014
 Data do julgamento : 03/09/2015
0012507-19.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01921455320078220001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)
 Agravantes: Maria Bianca do Nascimento, Ivanete Santos de Menezes, Telma Rodrigues Barros Almeida e outros
 Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradores: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222) e Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo de instrumento. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Dívida controversa. Impossibilidade.
 1. Na esteira da jurisprudência, não havendo parcela incontroversa do débito, é incabível a execução provisória contra a Fazenda Pública.
 2. O acolhimento de cálculo elaborado por contador judicial que adéqua valores aos parâmetros da sentença exequenda garante a perfeita execução do julgado, não havendo falar em julgamento ultra petita.
 3. Agravo não provido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição : 17/08/2015

Data do julgamento : 08/09/2015

0005803-53.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0006506-83.2012.8.22.0001 Burity (1ª Vara)

Embargante: Vandemir Oliveira da Silva

Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2889) Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597) Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009) Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Requisitos do art. 535 do CPC. Necessidade. Ausência de alegação quanto à existência de algum dos vícios. Recurso que se nega provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausentes tais hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição : 01/07/2015

Data do julgamento : 08/09/2015

0006219-21.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00061462820158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Francesco Vialeto

Advogados: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192) e Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal/RO

Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Interes. (Parte Passiva): Município de Cacoal/RO

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Câmara Municipal. Comissão processante. Instauração. Infrações político-administrativas. Imputação. Instauração da comissão. Nulidade. Alegação. Vereador denunciante. Votação. Impedimento. Suplente. Convocação. Ausência. Quorum de votação. Não redução. Nulidade. Não caracterização. Ilícitos. Objeto da denúncia. Alegação. Não ocorrência. Ato político. Matéria interna corporis. Aspectos de legalidade. Judiciário. Atuação. Restrição. Comissão parlamentar de inquérito. Procedimento de cassação. Coisa julgada. Inocorrência. Recurso não provido.

O Decreto-Lei n. 201/67, por ser norma anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser interpretado sob a ótica dos princípios trazidos pela nova ordem constitucional.

O art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, que prevê a convocação do suplente do vereador denunciante impedido de votar, tem por finalidade garantir o atingimento do quorum mínimo de 2/3 dos membros totais da Câmara.

Caso se demonstre a não ocorrência da redução do quorum de votação, mesmo que não haja a convocação do suplente, conforme previsão do art. 5º, I, do referido Decreto-Lei, inexistente nulidade. Precedente do STJ.

A análise da ocorrência ou não dos ilícitos descritos na denúncia formulada no legislativo caracteriza o próprio mérito do ato político, no qual a intervenção do Judiciário apenas se limita aos aspectos formais de legalidade do procedimento.

Inexiste coisa julgada em relação à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito e a instauração de processo para apuração de infração político-administrativa, especialmente quando tais procedimentos visam averiguar fatos distintos.

Recurso a que se nega provimento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 03/09/2014

Data do julgamento : 08/09/2015

0001415-32.2014.8.22.0004 Apelação

Origem: 00014153220148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jackson Herculano

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Corrupção de menores. Delito formal. Negativa de autoria. Depoimento das testemunhas e das vítimas. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Concurso material. Continuidade delitiva. Reconhecimento. Fração de aumento. Redução. Provimento parcial.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, para a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente não é necessária a prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

No crime continuado disposto no art. 71, caput, do Código Penal, o aumento da pena entre o intervalo de 1/6 a 2/3 deve ocorrer em função do número de delitos cometidos e, uma vez constatada a prática de 3 delitos, o acréscimo deve ser de 1/5, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

Data de distribuição : 14/05/2013

Data do julgamento : 08/09/2015

0004542-24.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10003781920118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Henrique Moraes Sousa Junior

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução. Recurso ministerial. Regressão de regime. Impossibilidade. Falta grave. Não reconhecimento judicialmente. Requisito subjetivo. Preenchimento. Recurso não provido.

A falta grave, em não tendo sido reconhecida judicialmente, não pode servir para impedir a progressão de regime do apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/08/2015
Data do julgamento : 08/09/2015
[0007341-69.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00032284920148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Marciano Fernandes Fritz
Impetrante(Advogado): Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2.726)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
A manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/07/2015
Data do julgamento : 08/09/2015
[0000178-87.2015.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00001788720158220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Claudio Roberto Oliveira Pereira
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Teste bafômetro. Absolvção. Impossibilidade. Confissão judicial. Conjunto probatório harmônico. Condenação Mantida.
Se o conjunto probatório produzido nos autos é suficientemente harmônico e encontra respaldo na confissão do agente, impossível a absolvição por insuficiência de provas.

Data de distribuição :21/07/2015
Data do julgamento : 08/09/2015
[0001909-83.2013.8.22.0018](#) Apelação
Origem: 00019098320138220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Agnaldo José Costa
Advogado: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548) e Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Falsificação de documentos. Erro do tipo. Inviabilidade. Elementos probatórios nos autos. Absolvção. Impossibilidade.

Mantém-se a condenação quando as provas carreadas aos autos mostram-se suficientes para sustentar o édito condenatório. Erro de tipo não configurado, tendo a presença de dolo na conduta do apelante.

Data de distribuição :29/07/2015
Data do julgamento : 08/09/2015
[0006883-52.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00783379820028220501 Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Alexsandro Campos Davies ou Alexandre Galdino David Filho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, PROVER AGRAVO."
Ementa : Audiência de justificação. Imprescindibilidade. Respeito ao contraditório e à ampla defesa.
Nos termos do art. 118, §2º da Lei de Execução Penal e da jurisprudência pátria é imprescindível a realização de audiência de justificação para a oitiva prévia do reeducando, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Data de distribuição :14/08/2015
Data do julgamento : 08/09/2015
[0007179-74.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 10003995820128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Glauber Soares Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE.
O apenado que viola os limites territoriais do monitoramento eletrônico não pode ser punido disciplinarmente com base na Portaria n. 16, de 03/08/2012, da VEP desta capital, por violar o princípio da legalidade.

Data de distribuição :21/08/2015
Data do julgamento : 08/09/2015
[0007346-91.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00084830520158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Rafael Silva Soares
Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogados: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122) e Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Possibilidade. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medidas cautelares. Ordem concedida.
É descabida a prisão cautelar quando não restar demonstrado nos autos que o paciente, solto, se furtará à aplicação da lei penal e que a sua liberdade colocará em risco a ordem pública e prejudicará o bom andamento do processo, mormente se demonstradas condições meritórias favoráveis. Inteligência do art. 312 do CPP. Ordem concedida, com determinação de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Data de distribuição :21/08/2015
Data do julgamento : 10/09/2015
[0007343-39.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00035386620158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jeconias de Jesus Sobreira Alves
Impetrante(Advogado): Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :26/08/2015
Data do julgamento : 10/09/2015
[0007472-44.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00117028120158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: César Andrade da Cruz
Impetrantes: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho -
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Paciente multirreincidente. Necessidade de assegurar a ordem pública. Presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Ordem denegada.
A reiteração em práticas delituosas denotam, de forma concreta, a propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/01/2015
Data do julgamento : 10/09/2015
[0007816-11.2014.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00078161120148220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Apte/Ação: Nelson Jesus Penasco
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE NELSON JESUS PENASCO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL."
Ementa : Homicídio privilegiado. Relevante valor social. Não configuração. Indevido reconhecimento pelos jurados. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Privilégio do relevante valor social. Critério para redução da pena.

A incidência da causa especial de diminuição da pena pelo relevante valor social da conduta deve ser aferida a partir da intensidade e relevância para a coletividade, não a configurando os interesses exclusivamente individuais ou particulares.
O indevido reconhecimento do privilégio do relevante valor social importa na anulação do júri por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
A fração de redução da pena pela causa especial de diminuição reconhecida com base no relevante valor social deve levar em consideração a intensidade e relevância da conduta para a coletividade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/08/2015
Data do julgamento : 08/09/2015
[0007228-18.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00117451820158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Rafael da Silva Nascimento
Impetrantes(Advogado): Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5.634) e Roberto Azevedo Andrade Júnior (OAB/RO 4.938)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.
Evidenciada a periculosidade do agente pela concorrência em roubo qualificado pelo concurso de agentes com simulacro de arma de fogo e corrupção de menores, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Data de distribuição :18/11/2014
Data do julgamento : 08/09/2015
[0007205-90.2011.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00072059020118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelantes: Juliano Galdino de Araújo e Edinaldo Alves de Souza
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Nulidade da sentença. Alegação de ausência de discernimento mental. Inexistência. Laudo de insanidade mental. Imputabilidade evidenciada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Delito praticado mediante grave ameaça e violência. Não provimento.
A prova técnica pericial realizada nos réus, sobretudo assinada por perito oficial, mostra-se perfeitamente válida para aferir a ausência de anomalias mentais e consequente imputabilidade dos agentes delitivos.
Uma vez constatado que o delito foi praticado mediante grave ameaça, fica demonstrada a ausência dos requisitos legais para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em obediência ao art.44, I, do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 14/09/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0007896-86.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00193990220098220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Nilson Santos da Silva

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Advogado: Paulo Marcelino de Castro (OAB/RO 2083)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Procuradora: Valéria Scolari Teixeira Keller (OAB/RO 1365)

Distribuição por Sorteio

0007891-64.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 01002787120068220014

Vilhena/4ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0003602-20.2013.8.22.0013 SDSG Apelação

Origem: 00036022020138220013

Cerejeiras/1ª Vara

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235A)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelada: Sueli Pacheco Cassimiro

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017795-39.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00177953920148220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apte/Apda: Josete de Souza Santos

Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002732-28.2015.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00027322820158220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Apelante: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Evandro Alves dos Santos

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Distribuição por Sorteio

0010611-64.2012.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00106116420128220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Apelado: Elaine Gomes de Oliveira

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Distribuição por Sorteio

0018962-31.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00189623120138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Elen Quezia Rocha dos Santos

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Apelado: Porto Imóveis Ltda

Apelado: Guarujá Construções Ltda

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelado: Savana Construções Ltda

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Distribuição por Sorteio

0000078-62.2015.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00000786220158220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Apelado: Wilton Vilas Boas da Silva

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Distribuição por Sorteio

0016753-52.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00167535220148220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Elizangela Pereira dos Santos
Advogado: Marcelo Gomes do Anjos (OAB/RO 4087)
Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
Distribuição por Sorteio

0000167-71.2014.8.22.0023 SDSG Apelação
Origem: 00001677120148220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Selso da Silva Lopes
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelada: Mariluce Barbosa Gonçalves Lopes
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelada: Zélia Felski
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelado: Geraldo Candido da Silva
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005604-70.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00056047020128220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Celma Aparecida de Souza
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016827-12.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00168271220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: PVC Brazil - Indústria de Tubos e Conexões Ltda
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664)
Advogado: Lucas Henrique Machado Olivetti (OAB/PR 68434)
Apelada: C G M Materiais Para Construções Ltda ME
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Distribuição por Sorteio

0017252-39.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00172523920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: Rosemar Antonio Cechinel
Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
Distribuição por Sorteio

0022260-94.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00222609420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Ismael França de Paris
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Distribuição por Sorteio

0000245-47.2013.8.22.0008 SDSG Apelação
Origem: 00002454720138220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Paulo Roberto Masquio
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)
Interessado (Parte Ativa): Leandro Lúcio de Oliveira
Curador: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Interessada (Parte Ativa): Rosalina Lúcio
Curador: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Interessado (Parte Ativa): Ivanildo Tolomeu Ribeiro
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Mickey Yuji Katsuragawa
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Distribuição por Sorteio

0002942-10.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00029421020148220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda
Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogada: Fabiane Correia Dias (OAB/PR 68507)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)
Advogado: Raphael Storani Mantovani (OAB/SP 278128)
Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Apelada: Dalto & Dalto Ltda EPP
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Distribuição por Sorteio

0001682-76.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00016827620158220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Eberson da Rocha
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

1000430-26.2013.8.22.0022 SDSG Apelação
Origem: 10004302620138220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelada: Áurea Alves Moreira
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Distribuição por Sorteio

0012838-77.2014.8.22.0007 SDSC Apelação
Origem: 00128387720148220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: R. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. D. W. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000206-77.2014.8.22.0020 SDSC Apelação
Origem: 00002067720148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado: Paulo Sebastião Bonfante
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Distribuição por Sorteio

0000217-93.2015.8.22.0013 SDSC Apelação
Origem: 00002179320158220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Rodrigo Sasset Parizotto
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Apelado: Município de Corumbiara - RO
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Distribuição por Sorteio

0000709-97.2015.8.22.0009 SDSC Apelação
Origem: 00007099720158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado: Orlando Azevedo de Souza
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Distribuição por Sorteio

0005707-98.2012.8.22.0014 SDSC Apelação
Origem: 00057079820128220014
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Escritório Contábil Vênus Ltda
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0007892-49.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00038564920158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Daniel Dorival dos Santos Santana
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0007893-34.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012674820158220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Sidnei Nascimento de Carvalho
Impetrante(Advogado): Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Distribuição por Sorteio

1010401-10.2000.8.22.0501 Apelação
Origem: 01040158620008220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Antônio Ferreira Farias
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0007895-04.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00122519120158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Geovane da Costa Castilho
Impetrante(Advogada): Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0007886-42.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00167789120128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Agravante: Mário Calixto Filho
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007887-27.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00897422420088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Joelson de Souza Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0003729-94.2014.8.22.0021 SDSC Apelação
Origem: 00037299420148220021
Buritituba/2ª Vara
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: W e T Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
Distribuição por Sorteio

0004282-48.2012.8.22.0010 SDSC Apelação
Origem: 00042824820128220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Hernando Gabriel de Ugarte Cairo
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Distribuição por Sorteio

0009255-55.2012.8.22.0007 SDSC Apelação
Origem: 00092555520128220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Apelado: Edson Schmith
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Apelada: Ivonete Butzke Schmith
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003720-35.2014.8.22.0021 SDSC Apelação
Origem: 00037203520148220021
Burity/2ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: Amazônia Comércio de Colchões Ltda Me
Distribuição por Sorteio

0004739-05.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00047390520158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Cláudia dos Santos
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Distribuição por Sorteio

0001866-09.2014.8.22.0020 SDSC Apelação
Origem: 00018660920148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Arlindo Perute Barcelos
Distribuição por Sorteio

0003727-27.2014.8.22.0021 SDSC Apelação
Origem: 00037272720148220021
Burity/2ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: C G de Lima Confecções ME
Distribuição por Sorteio

0000529-19.2013.8.22.0020 SDSC Apelação
Origem: 00005291920138220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Nadelson de Carvalho
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Distribuição por Sorteio

0000140-60.2015.8.22.0021 SDSC Apelação
Origem: 00001406020158220021
Burity/2ª Vara
Relator: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: J de Almeida Santana e Cia Ltda Me
Distribuição por Sorteio

0007492-35.2015.8.22.0000 SDSC Apelação
Origem: 01291437220088220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Interessado (Parte Ativa): Confúcio Aires Moura
Advogado: Mauro Pereira dos Santos. (OAB/RO 2649)
Advogada: Quilvia Carvalho de Souza Araujo. (OAB/RO 3800)
Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Interessado (Parte Ativa): Niltom Edgard Mattos Marena
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Interessado (Parte Ativa): Márcio Juliano Borges Costa
Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Interessada (Parte Ativa): Elenice Azevedo Castro Silva
Advogada: Elenice Azevedo Castro Silva (OAB/RO 2724)
Interessada (Parte Ativa): Deise da Silva Siqueira
Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Apelado: Valério César Milani e Silva
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelado: Eber Coloni Meira da Silva.
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL

0000279-72.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00002797220158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelada: Priscila Mainardes Martins

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
 Distribuição por Sorteio

0007562-52.2015.8.22.0000 SDSG Apelação

Origem: 00529361720088220007

Cacoal/2ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)

Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Interessada (Parte Ativa): Ednes Moreira de Deus

Interessado (Parte Ativa): Jarlisson Kalvin Alves da Silva

Curador: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)

Interessado (Parte Ativa): Jhonny Klisman Moreira da Silva

Apelado: Jean Carlos Pereira da Silva

Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogado: Juvenílio Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006746-74.2014.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00067467420148220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Município de Rolim de Moura - RO

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Procurador: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Distribuição por Sorteio

0086395-73.2009.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00863957320098220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)

Apelada: Maria Sebastiana de França

Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)

Distribuição por Sorteio

0011525-96.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00115259620148220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelada: Maria Divina Kopp

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000409-41.2011.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00004094120118220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apelante: Homero Reynaldo Ordenez Ramos

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Interessado (Parte Ativa): Homero Reynaldo Ordenez Rmaos

Procurador: Flávio Farina (RO 2857)

Apelada: Ana Cláudia de Souza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Distribuição por Sorteio

0015257-85.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00152578520148220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Apelado: Silvio Carvalho da Silva

Curador: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Distribuição por Sorteio

0003719-50.2014.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00037195020148220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: A S de Jesus Moreira e Cia Ltda. Me

Distribuição por Sorteio

0004677-24.2013.8.22.0004 SDSG Apelação

Origem: 00046772420138220004

Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Epifânia Gonzales de Castro

Advogada: Tarcila Soteli Magalhães (OAB/RO 5151)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Distribuição por Sorteio

0005554-09.2014.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00055540920148220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Benvinda Henrique de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004013-59.2014.8.22.0003 SDSG Apelação

Origem: 00040135920148220003

Jaru/2ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Jaru - RO

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelada: Maria do Socorro Lopes Soares

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Apelado: Jean Carlos dos Santos

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelado: Bartolomeu Pereira Tavares

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Apelada: Núbia Passos Pinheiro Morali

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Distribuição por Sorteio

0003722-05.2014.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00037220520148220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des.
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelado: S. Adami e Cia Ltda. Me
 Distribuição por Sorteio

0003579-16.2014.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00035791620148220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelado: Jandir de Toni
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0004379-65.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00043796520148220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
 Apelado: Adalberto Antônio Vizioli
 Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
 Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
 Distribuição por Sorteio

0001499-79.2014.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00014997920148220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Apelada: Josiane dos Santos Costa
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Distribuição por Sorteio

0004329-10.2012.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00043291020128220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Losango Promotora de Vendas Ltda
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelado: Edigelson José Mansano
 Advogado: Roberto Bertoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
 Distribuição por Sorteio

0001821-39.2013.8.22.0020 SDSG Apelação
 Origem: 00018213920138220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Wilmar Vieira Lima Junior
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Distribuição por Sorteio

0000934-89.2012.8.22.0020 SDSG Apelação
 Origem: 00009348920128220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Jose de Oliveira Souza
 Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
 Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0002133-83.2011.8.22.0020 SDSG Apelação
 Origem: 00021338320118220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Jovaci Souza Passos
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Apelado: Ind. Com. Beneficiamento de Madeiras Kalifórnia Ltda - Me
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Valdery Diorgenes de Souza Junior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Marcley Mendes Rodrigues
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Rubinei Almir de Aguiar
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001780-72.2013.8.22.0020 SDSG Apelação
 Origem: 00017807220138220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Apelado: Nivaldo Antonio Alves Ferreira
 Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
 Distribuição por Sorteio

0001406-90.2012.8.22.0020 SDSG Apelação
 Origem: 00014069020128220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Aguiar & Braga Ltda - Me
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
 Apelado: Sergio Ribeiro
 Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
 Distribuição por Sorteio

0001064-11.2014.8.22.0020 SDSG Apelação
 Origem: 00010641120148220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
 Apelado: Admar do Carmo Araujo
 Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
 Distribuição por Sorteio

0018540-22.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00185402220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: I. V. G. de C. Representada por sua mãe I. R. G.
 Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Distribuição por Sorteio

0011917-39.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00119173920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Alphaville Urbanismo S. A.
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Apelante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Apelado: Eurico Montenegro Júnior
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Distribuição por Sorteio

0000561-47.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00005614720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Egesa Engenharia S.A.
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Advogada: Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141079)
 Advogado: Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
 Apelada: Aguiar Pré-moldados Ltda ME
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Distribuição por Sorteio

0004444-65.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00044446520158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Brasil Securitizadora S.A.
 Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
 Apelado: Razon Estetica Ltda Me
 Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
 Distribuição por Sorteio

0022897-79.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00228977920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Cristiane Viana Pinto

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
 Apelado: João Wilson de Almeida Gondim
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Distribuição por Sorteio

0003897-67.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00038976720128220021
 Burity/2ª Vara
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Apelado: Arnaldo Zavaglia
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Distribuição por Sorteio

0004451-73.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00044517320148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Mega Veículos Ltda.
 Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
 Apelado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura
 Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
 Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
 Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
 Distribuição por Sorteio

0014080-77.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00140807720148220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Claro S. A.
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
 Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
 Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Apelada: Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondonia
 Advogada: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
 Advogado: Roberto Braga Figueiredo (OAB/PR 6265)
 Distribuição por Sorteio

0014500-94.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00145009420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Raimundo de Jesus Miranda de Souza
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
 Advogado: Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61203)
 Advogada: Vanessa Baptista (OAB/PR 62021)
 Distribuição por Sorteio

0007468-07.2015.8.22.0000 SDSG Apelação
 Origem: 00039842020118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Banco Volkswagen S. A.
 Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
 Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Passoa (OAB/RJ 110501)
 Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
 Advogada: Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)
 Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
 Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
 Advogada: Patrícia Shima (OAB/RJ 125212)
 Advogado: Wilson Morales Condé (OAB/SP 257200)
 Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)
 Apelado: Ozeias Alves Pinheiro
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018101-08.2014.8.22.0002 SDSC Apelação

Origem: 00181010820148220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Leonilda Maria dos Santos Silva

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Distribuição por Sorteio

0005149-34.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00051493420138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Apelado: Carlos Vieira da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0007888-12.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00121107220158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Weliton Muniz de Souza

Impetrante(Advogada): Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0007894-19.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00015878920158220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Paulo Ramos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0007889-94.2015.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0005670-11.2015.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Embargante: Francineide Santos de Castro

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007890-79.2015.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0006237-42.2015.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Embargante: Edineudo Lisboa Brito

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	6	0	0	6
Des. Raduan Miguel Filho	6	0	0	6
Des. Sansão Saldanha	9	0	0	9
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	1	0	2
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Oudivanil de Marins	4	0	0	4
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	6	0	0	6
Des. Isaias Fonseca Moraes	4	0	0	4
Des. Kiyochi Mori	4	0	0	4
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	7	0	0	7
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	5	0	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
Total de Distribuições	76	1	0	77

Porto Velho, 14 de setembro de 2015

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0147/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ANALÚ ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	2051451	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	59501-36.2015	2014/2015	01/12/2015	20/12/2015	Sim
FÁTIMA MARIA MOREIRA	0026808	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	59711-87.2015	2014/2015	16/11/2015	05/12/2015	Sim
FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	2063344	Seção de Processamento de Contratação/DIAC/DEC	58713-22.2015	2013/2014	03/11/2015	22/11/2015	Sim
FLÁVIA LEITE DOS SANTOS	2055023	Gabinete da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	59607-95.2015	2014/2015	09/12/2015	28/12/2015	Sim
JUDELCEIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA	0023604	Gabinete do 2º DEJUCRI	59764-68.2015	2014/2015	09/12/2015	28/12/2015	Sim
MARTA DE JESUS BRITE DOS SANTOS	2036231	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	59448-55.2015	2014/2015	03/11/2015	22/11/2015	Sim
RÔMULO PESSÔA DE OLIVEIRA	2051311	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	59485-82.2015	2014/2015	01/12/2015	20/12/2015	Sim
TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI	2051907	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	59197-37.2015	2013/2014	13/10/2015	11/11/2015	Não

Portaria N. 0148/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ARY BATISTA BATISTI	2064790	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	59941-32.2015	2014/2015	01/10/2015	20/10/2015	07/01/2016	26/01/2016	Sim
CLEDIR BORGES PINHEIRO	0038067	Divisão de Coordenação e Julgamento/1º DEJUCRI	60105-94.2015	2014/2015	01/12/2015	30/12/2015	05/01/2016	03/02/2016	Não
IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	2043190	Seção de Segurança da Informação/DINTEC/COINF	58670-85.2015	2014/2015	01/12/2015	20/12/2015	11/01/2016	30/01/2016	Sim
ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	2059401	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	57354-37.2015	2014/2015	01/12/2015	30/12/2015	11/12/2015	30/12/2015	Sim
LENIRLOURDES BREITENBACH DE SÁ	2036770	Cartório Distribuidor dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO (Amazonas)	59526-49.2015	2014/2015	09/11/2015	28/11/2015	07/01/2016	26/01/2016	Sim
LEONARDO MACHADO DE JESUS	2062275	Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	60167-37.2015	2014/2015	19/10/2015	17/11/2015	03/11/2015	02/12/2015	Não
LUCIANO ALVES ROLIM	2036614	Serviço de Transportes	54892-10.2015	2013/2014	27/07/2015	25/08/2015	27/07/2015	15/08/2015	Sim
MÁRCIO GREY LEAL NEVES	2062356	Gabinete da 2ª Vara Cível de Jaru	56139-26.2015	2014/2015	13/10/2015	01/11/2015	07/01/2016	26/01/2016	Sim
MARCOS ANTÔNIO DE MORAES	2054370	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	58802-45.2015	2014/2015	08/09/2015	27/09/2015	30/11/2015	19/12/2015	Sim
MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS	2060787	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	59359-32.2015	2014/2015	03/11/2015	22/11/2015	11/01/2016	30/01/2016	Sim
MARLY BARBOSA DE LIMA	0037826	Serviço de Transportes	59095-15.2015	2014/2015	13/07/2015	01/08/2015	07/01/2016	26/01/2016	Sim
RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS	2031620	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	59037-12.2015	2014/2015	11/11/2015	30/11/2015	09/03/2016	28/03/2016	Sim
VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	2045001	Seção de Controle de Combustível e Manutenção/SET/DEPAD	58445-65.2015	2013/2014	01/09/2015	20/09/2015	08/09/2015	27/09/2015	Sim
WALDIR GOMES DE FARIAS	0036161	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	57507-70.2015	2014/2015	13/11/2015	02/12/2015	11/12/2015	30/12/2015	Sim

Portaria N. 0149/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo das férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Protocolo	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
ERICK VINICIUS SILVA LIMA	2055074	57328-39.2015	Gabinete do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2013/2014	12/08/2015	10/09/2015	31/08/2015	11	30/11/2015	10/12/2015
JOSEANE CHAVES DE CASTRO	2054671	59910-12.2015	Gabinete da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	2014/2015	08/09/2015	27/09/2015	11/09/2015	17	28/03/2016	13/04/2016

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2015.

Jeiele Eline Castro Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2015NE01257.

1 - CONTRATADO: Fundação Dom Cabral.

2 - PROCESSO: 0311/1968/2015

3 - OBJETO: Despesas com inscrição no curso " Gestão Pública Contemporânea", a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, para atender a 01 (um) servidor do Tribunal de Justiça/RO.

4 - VALORES: R\$ 6.200,00.

5 - VIGÊNCIA: A partir a da data de assinatura (14/09/2015) até 31/12/2015.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - P. TRABALHO: 02.128.2060.1605.

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

9 - ASSINAM: Des. Sansão Saldanha – Diretor da EMERON e Wagner Furtado Veloso- representante legal.

DEF: em 15/09/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França

Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2015NE01278.

1 - CONTRATADO: EADPRO Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda EPP.

2 - PROCESSO: 0311/1963/2015

3 - OBJETO: Despesas com inscrição no curso de "Formação de Gerentes de Projetos na Prática", a ser realizado na cidade de Porto Velho/RO, para atender a 40 (Quarenta) servidores do Tribunal de Justiça/RO.

4 - VALORES: R\$ 45.000,00.

5 - VIGÊNCIA: A partir a da data de assinatura (11/09/2015) até 31/12/2015.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - P. TRABALHO: 02.121.2058.1599.

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

9 - ASSINAM: Des. Sansão Saldanha – Diretor da EMERON e Joel Solon Farias de Azevedo - representante legal.

DEF: em 15/09/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França

Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0037942-23.2015.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 074/2015

ERRATA

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, errata ao Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico 042/2015, que tem como objeto a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (manequim tronco para RCP adulto, ressuscitador manual adulto em silicone com reservatório, cadeira de evacuação, imobilizador lateral de cabeça, extintores, dentre outros), conforme segue:

Onde se lê:

“O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 02/10/2015...”.

Leia-se:

“O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 05/10/2015...”.

Mantendo os demais termos inalterados.

Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, ou pelo sítio eletrônico www.tjro.jus.br/editais-2015/pregao-eletronico.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0038094-71.2015.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 076/2015

ERRATA

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, errata ao Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico 042/2015, que tem como objeto a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (aparelho de profilaxia, fotopolimerizador odontológico LED, Câmara escura para revelação radiográfica, oxímetro de pulso portátil, etc), conforme segue:

Onde se lê:

“O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 02/10/2015...”.

Leia-se:

“O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 05/10/2015...”.

Mantendo os demais termos inalterados.

Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, ou pelo sítio eletrônico www.tjro.jus.br/editais-2015/pregao-eletronico.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0037936-16.2015.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 078/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, que tem por objeto é a aquisição de dispositivo de retenção para transporte de crianças em veículo automotor (bebê conforto, cadeira de segurança e assento de elevação para automóvel). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 21/09/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 05/10/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br; ou pelo sítio eletrônico www.tjro.jus.br/editais-2015/pregao-eletronico.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1304

10 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores JOÃO BOSCO FERNANDES MACEDO, cadastro nº 4292-7, RAFAEL CÂMARA HOLANDA, cadastro nº 4424-7 e RANDIEDSON AMANZONAS DOS SANTOS AZEVEDO, cadastro nº 4432-7; para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial dos bens constantes nos autos 2015001120012293.

II - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.

III - Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 009/2015-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
 CONTRATADA: ERP DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.927661-0001/10 com sede na Av. Farquar, n. 3470, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 69.910-460, neste ato representada pela sócia administradora, Ellen Rúbia Pereira de Oliveira, titular do RG nº 47.609 – SSP/AC e do CPF nº.045.129.622-68, doravante denominada CONTRATADA
 DO OBJETO: O objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza e higienização, com fornecimento de equipamentos e materiais, nos prédios das Promotorias de Justiça de Ariquemes, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal, Vilhena e Colorado do Oeste.

DA VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será a partir da data da assinatura deste instrumento, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por acordo entre as partes, conforme o inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e art. 4º, § 1º do Decreto Federal n. 3.931/01, com data de início da execução para o dia 22/09/2015.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor total global estimado para o presente é de R\$ 814.321,68 (oitocentos e quatorze mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), a serem pagos em parcelas mensais e sucessivas de acordo com a utilização dos serviços, até 30 (trinta) dias contados da entrega ou apresentação da fatura/nota fiscal, a serem encaminhadas pela CONTRATADA, condicionadas à apresentação da documentação referida no item 16.2 do Edital licitatório.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 22 de setembro de 2015.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ELLEN RÚBIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Representante legal

CONTRATADA

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 040/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa PORTAL DA EDUCAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.670.765/0001-90, com sede na Rua 7 de Setembro, nº. 1686, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS, nos autos do processo administrativo nº. 2015001120016642, para a prestação de serviços de capacitação e treinamento consistente no pagamento de 40 (quarenta) licenças no Curso Básico de Língua Brasileira de Sinais - Libras, com duração de 40h/a, a ser realizado durante o prazo máximo de 90 dias, contados a partir da inscrição do aluno no curso, na modalidade de estudos a distância (EAD), pelo valor de R\$ 6.722,40 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), com base no comando legal condito no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 241

15 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120017011,

RESOLVE:

ALTERAR a portaria nº 238, de 31.08.2015, publicada no DJE nº 162, de 01.09.2015, para fazer constar que a fruição da licença especial concedida à Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 2062-1, será no período de 28.09 a 02.10.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 242

15 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120016827,

RESOLVE:

INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 02.09.2015, as férias concedidas à servidora JULIANA BELEM RIBEIRO MURAD, cadastro n. 5225-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 219, de 29.07.2015, publicada no DJE n. 143, de 04.08.2015, referente ao período aquisitivo de 03.10.2013 a 02.10.2014, ficando a fruição do saldo remanescente para 05 a 09.10.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 243

15 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120016944,

RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora ILDA DE MELO, cadastro 5233-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
08.11.2013 a 07.11.2014	04 a 13.11.2015	14 a 23.11.2015
	16 a 25.05.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 244

15 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120016615,

RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro 2064-8, 18 (dezoito) dias de recesso, referente ao exercício de 2014, para fruição no período de 05 a 22.10.2015, com base no art. 124 da LC 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 245

15 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120017018,

RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
20.11.2014 a 19.11.2015	10 a 19.12.2015	30.11 a 09.12.2015
	1º a 10.06.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 246

15 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120017246,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 211, de 24.07.2015, publicada no Diário de Justiça n. 137, de 27.07.2015, para fazer constar que o 1º período de fruição das férias concedidas à servidora JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, cadastro n. 5263-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 24.12.2013 a 23.12.2014, é o compreendido entre 05 e 14.10.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 247

15 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120017230,

RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 26 a 30.10.2015, com fulcro no art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2014001010021963

NOTÍCIA DE FATO - DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 01/06/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de averiguar denúncia sobre suposta contaminação da água da Escola Municipal Ely Bezerra, nesta capital.

Porto Velho – RO, 28 de agosto de 2015.

LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

Portaria de Inquérito Civil n. 0326/2015-PJA– Feito 2015001010008706

Data da instauração: 08/09/2015

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Nelson Liu Pitanga

Interessado: Município de Monte Negro/RO

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público/RO

Interessado: Joelia Santos da Silva

Resumo: Notícia de Fato convertida em Inquérito Civil Público, instaurado em razão do transporte escolar que não vem sendo realizado a contento aos alunos matriculados na Escola 22 de Abril, localizada na Linha 30 no Município de Monte Negro/RO.

EXTRATO DA PORTARIA CONVERSÃO n. 006/2015/2ª Tit./PJD

PARQUETWEB 2014001010017858

Portaria de conversão de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos em Inquérito Civil Difusos e Coletivos, instaurado com a finalidade de dar continuidade à apuração da taxa de absenteísmo de pacientes agendados para realização de exames regulados pela Secretaria do Estado de Saúde – SESA, que provoca aumento do tempo de espera dos demais usuários do sistema

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Difusos e Coletivos

MP/RO 2015001010017262

Data da Promoção de Arquivamento: 10 de setembro de 2015

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke

Envolvido: Denúncia Anônima

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2015001010017262 instaurado para apurar participação da servidora pública A.M.B em reunião política no horário de trabalho.

JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
EXTRATO DA CONVERSÃO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 085/2015

AUTOS Nº 2015001010003591

Data da instauração dos autos: 23 de fevereiro de 2015.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor: Pablo Hernandez Viscardi.

Investigado: João Falcão.

Assunto: investigar eventual dano ambiental decorrente da poluição do solo e de área de nascente nas proximidades dos Lotes 76-A2 e 76-A3, da Linha 145, nos limites desta Comarca

Vilhena/RO, 01 de setembro de 2015.

PABLO HERNANDEZ VISCARDI

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 50/2015

Parquet web: 2014001010011220

Data da Instauração: 09/06/2015.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: O presente inquérito civil foi instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente da construção de um condomínio em área de Preservação Permanente. Apurou-se que o condomínio Tarumã, localizado às margens do rio Mequéns, no Distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé, possui as licenças expedidas pelo órgão ambiental – SEDAM. As licenças de instalação e operação foram concedidas pela SEDAM, sob a fundamentação de que o local se trata de área consolidada a ser utilizada em atividade de ecoturismo e o responsável pelo empreendimento efetuou a recuperação de faixa marginal. O Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD protocolado na SEDAM no ano de 2012, previa, inicialmente, o isolamento da Área de Preservação Permanente, proporcionando a regeneração natural. O parecer técnico do engenheiro florestal atestou que há uma faixa de preservação entre o rio e as casas. A fiscalização realizada pelo Batalhão de Polícia Ambiental constatou que após visita da SEDAM no local não foram realizadas outras obras ou degradação ambiental. Da análise das cartas imagens é possível observar que mesmo antes de 22 de julho de 2008 o local já era descampado, possivelmente utilizado em atividades agrossilvipastoris, tornando-se área consolidada, segundo o art. 61-A da Lei 12.651/12. Resta pendente saber se a definição de ecoturismo e turismo rural abrangem o empreendimento em questão, contudo a Lei não os definiu. Segundo o Secretário Adjunto da SEDAM, o empreendimento se caracteriza como ecoturismo; enquanto o engenheiro florestal, responsável pelo parecer técnico de fls. 137/150, entende que se trata de turismo rural, mas ambos afirmam que a licença para tal empreendimento em Área Consolidada de Preservação Permanente é possível. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas, promovo o arquivamento dos autos..

**EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2013001010022601
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS**

Data do Cadastramento: 02/09/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Público com o fim de apurar a notícia de suposta irregularidade concernente ao oxigênio fornecido aos hospitais da rede pública desta Cidade, que não estariam condizentes com as normas que estabelecem 98% de pureza.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2015.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI

PROMOTOR DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 2ª TITULARIDADE

Portaria de Procedimento Administrativo n. 0348/2015-PJA – Feito 2015001010017650

Data da instauração: 14/09/2015

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Nelson Liu Pitanga

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: Roseli Ferreira de Jesus

Interessado: Maria Marlete dos Santos

Resumo: Notícia de Fato convertida em Procedimento Administrativo, por considerar o contido no Ofício nº 549/2015-DEAM/LNDS/RO, que noticia possível situação de vulnerabilidade vivenciada por menor.

EXTRATO DA PORTARIA n. 014/2015/1ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2006001060002969

Portaria de conversão de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos em Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na unidade de Pronto Atendimento Hamilton Raulino Gondin.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

CURADORIA DA SAÚDE

**EXTRATO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Nº052/2015**

AUTOS Nº 2015001010011536

Data da instauração: 26 de agosto de 2015.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Investigado: Hudson França Dias Ozório.

Assunto: Apurar a falta de agente comunitário de saúde para atender o Setor 09 de Vilhena, causando prejuízos à comunidade. Vilhena/RO, 26 de agosto de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

CURADORIA DOS IDOSOS

**EXTRATODEPORTARIADEPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO
N.º 058/2015.**

AUTOS Nº 2013001010028936

Data da instauração: 26 de agosto de 2015.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Interessado: Joaquim Lacerda Machado

Assunto: Apurar possível situação de risco envolvendo idoso, em face de pressão psicológica e, sobretudo, possível exploração material praticada por três de seus filhos. Vilhena/RO, 26 de agosto de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

CURADORIA DA SAÚDE

**EXTRATODEPORTARIADEPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO
N.º 060/2015.**

AUTOS Nº 2015001010011426

Data da instauração: 31 de agosto de 2015.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Chupinguaia/RO.

Assunto: Apurar denúncia de que na Unidade Mista de Saúde, localizada na cidade de Chupinguaia, há defasagem de profissionais na área de enfermagem para atendimento aos pacientes daquele nosocômio.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

CURADORIA DA SAÚDE

**EXTRATODEPORTARIADEPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO
N.º 068/2015.**

AUTOS Nº2015001010003046

Data da instauração: 21 de agosto de 2015.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Reclamados: Vivaldo Carneiro Gomes e Adilson Vieira Rodrigues.
Assunto: Apurar denúncia da AGEVISA (Agência Estadual de Vigilância em Saúde) quanto à possível irregularidade no projeto de reforma e ampliação do Hospital Regional de Vilhena Vilhena/RO, 21 de agosto de 2015.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade – Curadoria dos Idosos

Portaria n.º 091/2015 – Autos n.º 2015001010014258

Promotor responsável: Dr. Paulo Fernando Lermen

Data da instauração: 11 de setembro de 2015.

Interessada: Avelina Pereira dos Santos

Assunto: acompanhar a idosa Avelina Pereira dos Santos, residente nesta cidade, com o fito de possibilitar apoio profissional para melhoria de suas condições de saúde e a evolução do seu quadro, além de outras medidas pertinentes, tudo nos termos da legislação vigente.

Vilhena/RO, 11 de setembro de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

CURADORIA DA SAÚDE

EXTRATO DE PORTARIA DE IUNQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 090/2015

AUTOS Nº 20150010100022816

Data da Instauração: 11 de setembro de 2015.

1ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade.

Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.

Comunicante: Eidy Bueno da Silva Matias

Investigado: A Apurar

Objeto: Fiscalizar e adotar medidas necessárias para adequação quanto ao cumprimento dos plantões e permanência de profissional habilitado e registrado durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos do município de Chupinguaia, em cumprimento da Lei Federal 5.991/73, adotando as demais medidas que se mostrarem necessárias no transcorrer do feito, com o fito de propiciar atendimento satisfatório e eficaz à população daquele município.

Vilhena/RO, 11 de setembro de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

CURADORIA DOS IDOSOS

EXTRATODEPORTARIADEPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO N.º 059/2015.

AUTOS Nº2012001010007066

Data da instauração: 26 de agosto de 2015.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Interessados: Tercelino Resende da Silva e Maria Resende da Silva.

Assunto: Acompanhamento de idosos pela Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria de Assistência Social.

Vilhena/RO, 26 de agosto de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

CURADORIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

EXTRATODEPORTARIADEPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO N.º 065/2015.

AUTOS Nº2015001010019990

Data da instauração: 25 de agosto de 2015.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Interessado: Juci Cley Bonfim dos Santos

Assunto: Providenciar tratamento com neurologista a pessoa que sofreu AVC bem como auxiliar no fornecimento de medicamentos; Vilhena/RO, 25 de agosto de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade – Curadoria dos Idosos

Portaria n.º 089/2015 – Autos n.º 2014001010006978

Promotor responsável: Dr. Paulo Fernando Lermen

Data da instauração: 09 de setembro de 2015.

Interessada: Iracema de Lurdes da Silveira

Assunto: acompanhar as condições de vida da interessada, residente nesta cidade, com o fito de possibilitar apoio profissional para melhoria de suas condições psicológicas e emocionais, melhorando seu convívio familiar, além de outras medidas pertinentes, tudo nos termos da legislação vigente.

Vilhena/RO, 09 de setembro de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 1701

27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120015613,

CONVALIDA o deslocamento da servidora SILVÂNIA LEMOS ANSELMO, cadastro nº 4432-1, lotada na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 17 de agosto do corrente ano, para realização de diligências, concedendo-lhe ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1702

27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016227,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-0, LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS, cadastro nº 5280-2, e FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, aos municípios de Ariquemes/RO e Burity/RO, no período de 1º a 4 de setembro do corrente ano, a fim desenvolverem inspeção técnica institucional nas Promotorias de Justiças, concedendo a cada um o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1707

31 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016292,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JOSÉ ANGELO LIMA DE SOUZA, cadastro nº 4430-8, lotado na Promotoria de Machadinho do Oeste/RO, à cidade de Boa Vista/RR, no período de 31 de agosto a 4 de setembro do corrente ano, a fim de acompanhar vistoria em uma das unidades termoeletricas da empresa Rovema, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Machadinho do Oeste x Porto Velho x Machadinho do Oeste, bem como o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1709

31 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120015439,

ALTERA a Portaria nº 1635, de 18.08.2015, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS, cadastro nº 5280-2, e FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, ao município de Buritis/RO, ocorreu no período de 17 a 18 de agosto do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1710

31 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem como o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2015001120015241,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro nº 43696, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Colorado do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 400,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 400,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1711

31 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido nos procedimentos nºs 2015001120015768, 2015001120016202 e 2015001120015766,

CONVALIDA o deslocamento da servidora GISLENE RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4452-3, lotada na Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, aos Distritos de Santa Rosa e Rondonias e aos Municípios de Vale do Paraíso/RO, Teixeiraópolis/RO, Nova União/RO e Mirante da Serra/RO, ocorrido nos dias 18, 20 e 25 de agosto do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária por dia de deslocamento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1712

31 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016475,

I – AUTORIZA o deslocamento do servidor ALAN CORREA DE ABREU, cadastro nº 4456-7, ao Município de Colorado do Oeste/RO, no período de 1º a 3 de setembro do corrente ano, para realização de visita técnica, concedendo-lhe o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do servidor REGINALDO MELGAR LOIOLA, cadastro 4442-6, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1715

1º DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016570,

AUTORIZA o deslocamento do servidor RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ao Município de Guajará-Mirim/RO, nos dias 2 e 3 de setembro do corrente ano, para conduzir a Corregedora-Geral e os Diretores do CONI e CODI, concedendo-lhe o equivalente a 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1716

1º DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016565,

I – CONVOCA os servidores relacionados no quadro anexo para atuarem como fiscais na aplicação da prova do XXVII Exame de Seleção para Estagiários em Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, no dia 4 de setembro do corrente ano, no horário das 14:00 às 18:00 horas;

II – CONCEDE aos servidores relacionados no quadro anexo o pagamento da gratificação prevista no art. 4º da Resolução nº 25/2011-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1718

1º DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016571,

I – AUTORIZA o deslocamento das servidoras AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL, cadastro nº 4412-5, e DANIELA BENTES DE FREITAS, cadastro nº 4416-0, ao Município de Ji-Paraná/RO, no período de 8 a 10 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relativas a implantação do Projeto “MP Para Todos – Iguais na Diferença”, concedendo a cada uma o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do servidor MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, para realizar a condução das servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1732

2 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016197,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, cadastro nº 4075-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, ocorrido no dia 26 de agosto do corrente ano, para realização de diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1733

2 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016693,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Colorado do Oeste/RO, no período de 8 a 11 de setembro do corrente ano, a fim de atender o exposto no procedimento nº 2013001010025424, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Ji-Paraná x Colorado do Oeste x Ji-Paraná, bem como o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1734

2 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido nos procedimentos nºs 2015001120015168 e 2015001120015752,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 1603, de 13.08.15, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8, e WAGNER DA SILVA, cadastro nº 4451-4, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, ocorreu no período de 17 a 19 de agosto do corrente ano, concedendo a cada um o equivalente a mais 1 (uma) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1735

3 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120016700,

AUTORIZA o deslocamento do servidor FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro nº 4133-5, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, nos dias 2 e 3 de setembro do corrente ano, a fim de realizar condução de Procurador de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001457-57.2014.8.22.0012

Processo de Origem: 0001457-57.2014.8.22.0012

Recorrente: Jocimar Cagnini Paloschi

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR(OAB/RO 281-B)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por policial militar em face da SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto às normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei)

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Ademais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 1008380-95.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1008380-95.2013.8.22.0601

Embargante: Moisés de Souza Saraiva

Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Cumpra primeiramente esclarecer que os Embargos de Declaração tem prazo de 05 dias para interposição, nos termos da Lei 9.099/95. No presente caso, a DECISÃO monocrática combatida foi publicada no Diário Oficial no dia 10/04/2015, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 14/04/2015, razão pela qual o prazo final para interposição dos aclaratórios findou em 20/04/2015 (por ser o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo). Entretanto, a petição só fora protocolizada em 22/04/2015, tornando o recurso manifestadamente intempestivo.

Em caso análogo já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A SUA INTERPOSIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 49 DA LEI 9099/1995. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Autos 0006282-57.2013.8.22.0601).

Assim, interpostos os declaratórios intempestivamente, impõe-se o seu NÃO CONHECIMENTO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001202-15.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001202-15.2014.8.22.0002

Recorrente: Juarez Rosa da Silva

Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Recorrido: Josimar Ricardo da Silva

Advogado: João Francisco dos Santos. Não Usar Este Cadastro (OAB/RO 3926)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou mesmo a juntada de comprovante de rendimentos atualizado, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas e o objeto em discussão nos autos, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0010485-28.2014.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Aline de Oliveira Bezerra

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Querelado: Jonilson Mesquita Conceição, Lenimar Mesquita da Conceição Neves

DESPACHO: Vistos, etc. Diante da manifestação da querelante sobre o endereço da querelada (fls. 28), designo audiência preliminar para o dia 09.10.2015, às 08h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. (a) Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0003351-27.2012.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Heraldo Augusto Freitas Mendes

Advogado: Marco Antonio Ribeiro Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

SENTENÇA: (...) Posto isso, com supedâneo no art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 8.380/2014, CONCEDO ao apenado Heraldo Augusto Freitas Mendes, qualificado nos autos, o indulto natalino, julgando, portanto, extinta a punibilidade do fato atribuído ao mesmo, com base no art. 123, inciso II, Código Penal Militar, e art. 66, inciso II, da LEP. Procedidas as comunicações de praxe para os fins do artigo 13 do Decreto 8.380/2014, salientando-se que o apenado estava cumprindo livramento condicional. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito.

Proc.: [0004956-71.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronierison Marcan Freitas Matos, José Fabiano Freisleben Conte, Ruan Vieira de Castro

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para fins do art. 427 do CPPM.

Proc.: [0000556-14.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Robson Barbosa de Oliveira, Vagne Sarmiento Soares

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para fins do art. 427 do CPPM.

Proc.: [0015732-33.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adamilton Ferreira Pimenta

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da CP expedida para Comarca de Cacoal a fim de inquirir testemunha.

Proc.: [0012998-41.2015.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Uebson Luiz dos Santos Generoso

Advogado: José Maria Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO: Designo Audiência Admonitória para o dia 23/10/2015 às 09h00. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0013633-32.2009.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público de Rondônia

Condenado: Hélio Elias Queiroz de Souza

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

Recebo o Agravo, sem efeito suspensivo, consoante art. 197 da LEP. Mantenho a DECISÃO hostilizada, por seus próprios fundamentos. Remetam-se ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do Agravo. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de agosto de 2015. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0004634-80.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geilson Pereira de Oliveira

Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/RO 2622

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as Alegações finais do acusado por si patrocinado, conforme ata de audiência de fls. 122, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.

Proc.: [0011807-58.2015.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Almir Gomes da Silva, Robson de Souza Araújo, Erison da Silva Mendonça, Marcos Paulo Pontes Gonçalves, Nazário Costa

Gonçalves, Antônio Márcio Lima Sá, Valter de Vasconcelos Lima, Sidney Roberto Mendes de Freitas Ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas, Max Leandro do Nascimento Lima, Marilucio Alves Montes, Gilberto Guimarães Barreira

Extinta a Punibilidade: Rubson Silva Furtado

Advogados: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853); Raimundo Nonato Melo e Silva (OAB/RO 1621); Walyson Joselyo Alves da Conceição (OAB/RO 7087)

FINALIDADE: Intimar os advogados do acusado Erison da Silva Mendonça para apresentarem Defesa Preliminar, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Proc.: [0016379-91.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Silvio Antonio de Moraes e Souza, Julio Duarte

Advogado: Denize Rodrigues de Araújo OAB/RO 6174

Eliana dos Santos Ferreira OAB/RO 6010

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 100/102 em audiência realizada no dia 04 de Setembro de 2015, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2015.

Hévelin Rodrigues Chaves

Técnico Judiciário

Cad.: 206028-0

Proc.: [0000914-08.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Carlos Barbosa dos Santos, Elaine Lira Santana

Advogado: MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0000914-08.2015.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Francisco Carlos Barbosa dos Santos; Elaine Lira Santana Vistos. Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 165, como recurso de apelação. Bem como as Razões de Recursos de fls. 166/174 do réu Francisco Carlos Barbosa dos Santos. Intime-se a advogada Mirtes Lemos Valverde - OAB/RO 2808, para apresentar Razões de Recurso da ré Elaine Lira de Santana. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0014670-55.2013.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Eliana Aparecida dos Santos

Requerido: Valdemar Sousa Mota

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR o requerido VALDEMAR SOUZA

MOTA, brasileiro, convivente, filho de Maria de Souza, nascido aos 28/12/1961, natural de Vitorino Freire/MA, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO que PRORROGOU as Medidas Protetivas, em favor da requerente, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

DECISÃO: "Considerando a manifestação da vítima em cartório, fl. 77, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fls. 67, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Intime-se o requerido por edital, com prazo de 10 dias. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Prazo para cumprimento do MANDADO 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito"

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 14/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0012710-93.2015.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. R. L. M.

Requerido: Assis dos Santos da Silva, brasileiro, convivente, nascido aos 04/10/1982 na cidade de Guajará-Mirim / RO, filho do Hermes José da Silva e Neri Mendes dos Santos, residente na Rua José Bonifácio, n. 2063, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido supracitado da concessão de medida protetiva, nos termos que se seguem: "A requerente menciona que foi ameaçada e agredida pelo requerido, seu ex-companheiro. Comenta que conviveu com o requerido por aproximadamente quinze anos, possuindo cinco filhos em comum. Relata que ao longo do relacionamento sempre foi agredida física e moralmente, imputando-lhe ofensas, tais como: "vagabunda, você não vale nada, o casamento todo é uma mentira, você vive me traindo, tem um monte de homens". Além disso, é constantemente ameaçada tendo o requerido lhe dito que: "você não sabe o tanto de raiva que eu tenho de ti. Dá vontade de te matar. Eu vou te matar. Onde eu te pegar, se eu te vir com alguém, eu vou te matar". Assevera que no dia 20/08/2015 novamente foi injuriada, sendo também agredida com chutes e pisões. Enfurecido, o requerido ainda pegou um cano com a ponta quebrada, afiada, e começou a ameaçar furá-la com o objeto. Em seguida, passou a golpeá-la com o mencionado cano, lesionando-a de raspão na região da coxa. No dia seguinte, foi novamente agredida por ele, sendo ameaçada de morte caso não deixasse a casa. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou termo de declarações prestadas perante a assistente de promotoria, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a

possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015

Proc.: [0002123-80.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Antônio Júnior Braga Melo

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Denunciado: ANTÔNIO JUNIOR BRAGA MELO, brasileiro, divorciado, motorista, RG: 481.920-SSP/RO, nascido em 16/01/1978 em Porto Velho/RO, filho de Antônio José de Mello e Maria Aparecida Ramos Braga e L. B. de O. brasileira, solteira, nascida aos 22/09/1988, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Maria José Barbosa de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 06/07/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO JÚNIOR BRAGA MELO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é pertinente ao delito. O réu registra antecedentes e é reincidente específico (autos de nº. 0012795-55.2010.8.22.0501), o que só será utilizado na segunda fase da dosimetria da pena. Sua conduta social não é boa, pois ingere bebida alcoólica com frequência. Sua personalidade, ao que tudo indica, é agressiva. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Posto isto, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual diminuo de 15 (quinze) dias em face da confissão espontânea do réu, porém, agravo-a de 01 (um) mês em face da reincidência específica e da agravante do art. 61, II, alínea h do CP, tornando-a definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, alínea b, do CP, vez que é reincidente específico. Incabível a substituição ou suspensão da pena nos termos dos arts. 44 e 77 do CPP. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se MANDADO de prisão, sendo preso, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do acusado no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual nº. 301/95). Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito”

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015

Proc.: 0000189-87.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderson Lopes Brito

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

Denunciado: VANDERSON LOPES BRITO brasileiro, solteiro, nascido aos 15/12/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria de Jesus Lopes Santiago e de Edmilson Araújo Brito, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 05/06/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu VANDERSON LOPES BRITO por infringência ao artigo 21 da LCP, c/c o art. 61, inciso II, letra f, do CP. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é pertinente ao delito. O réu é primário. Sua conduta social, ao que consta, não pode ser considerada como boa, pois

ingere bebida alcoólica com frequência, o que o torna agressivo. Sua personalidade não pode ser bem avaliada nestes autos. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências não foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência da contravenção. Posto isto, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 17 (dezesete) dias de prisão simples, a qual agravo em 03 (três) dias em razão do art. 61, inciso II, letra f do CP, tornando-a definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena de prisão simples por uma restritiva de direito, qual seja, de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Condeno-o ao pagamento das custas processuais (art. 336 do CPP). Após descontadas as custas processuais, restitua-se ao réu o valor remanescente da fiança depositada nos autos, fl. 41, mediante expedição de alvará de levantamento. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de junho de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito”.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015

Proc.: 0005875-26.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jhonatan do Vale Campos

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

Denunciado: JHONATAN DO VALE CAMPOS (réu) – brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 23/01/1996 em Porto Velho/RO, filho de Edilene da Silva Vale e Zeno Campos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 20/03/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JHONATAN DO VALE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal. IV Dosimetria Passo-lhe a dosar a pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade do acusado foi normal para os delitos da espécie. É primário. Não há nos autos elementos para uma melhor análise de sua personalidade, o que milita em seu favor. Os motivos do crime são desconhecidos. As circunstâncias e as consequências, por fim, são inerentes ao tipo penal e não lhe prejudicam. A vítima em nada contribui para a ocorrência do delito. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena base em 03 meses de detenção. Presente as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade penal relativa, posto que, à época dos fatos o réu contava com 18 (dezoito) anos de idade, porém, em observância à Súmula 231 do STJ, deixo de aplicar o redutor, por ter sido a pena fixada no patamar mínimo legal. Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva para o crime de lesão corporal em 03 (três) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto,

nos termos do art. 33, §2º, c do CP. Presentes os requisitos legais, tenho que as circunstâncias dos autos e o caráter pedagógico da medida permitem a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por uma restritiva de direitos, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução penal, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto não se vislumbram mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ademais, é de se averiguar que em sendo imposta pena restritiva de direito, não há razão para o encarceramento. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Isento de custas (Lei Estadual n.301/90). Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito".
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015
Proc.: [0005149-86.2013.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Joel de Almeida Pinto
Vítima: C.C. dos S.
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Denunciado: JOEL DE ALMEIDA PINTO, brasileiro, pedreiro, nascido aos 02/05/1973 em Humaitá/AM, filho de Raimunda Bento de Almeida e de Dorvany Nogueira Pinto, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 05/06/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOEL DE ALMEIDA PINTO, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual nº. 301/90). P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de junho de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito".
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015
Proc.: [0013943-33.2012.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rubens Gomes Ferreira
Vítima: R. P. da S.
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Denunciado: RUBENS GOMES FERREIRA, brasileiro, aposentado, nascido aos 03/10/1937 na cidade de Guimarães – MT, filho de

José Gomes Ferreira e Ambrisina Dias de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 01/07/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"Isto posto, considerando o que dos autos consta, nos termos do artigo 115 c/c art. 109, VI e art. 107, IV, todos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição da pena em perspectiva e da pretensão punitiva, julgando extinta a punibilidade do acusado RUBENS GOMES FERREIRA, já qualificado. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 12/08/2015 às 10h. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito".

Proc.: [0015524-49.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Lopes Lima

Vítima: W. C. M.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Denunciado: RUBENS GOMES FERREIRA, brasileiro, aposentado, nascido aos 03/10/1937 na cidade de Guimarães – MT, RG 279458 SSP/RO, filho de José Gomes Ferreira e Ambrisina Dias de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 17/06/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"DISPOSITIVO Isso posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional ocorrido desde a data do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 115 c/c art. 109, VI e art. 107, IV, todos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição em perspectiva e da pretensão punitiva estatal neste feito, julgando extinta a punibilidade do acusado RAFAEL LOPES LIMA, já qualificado nos autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de junho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito".

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0011636-09.2012.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Alves Rocha

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: FRANCISCO ALVES ROCHA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 14/11/1968, natural de São Paulo/SP, filho de Antonia Rodrigues da Rocha e Abdias Alves Rocha, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos em epígrafe, conforme DESPACHO de fls. 61, a seguir transcrito:

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, intime-se o réu por edital, prazo de 15 dias. Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito".

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015
Proc.: [0007879-07.2012.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sidney Silva Lima
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Denunciado: SIDNEY SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, casado, nascido aos 03/10/1971 natural de Guajará-Mirim / RO, filho de Francisco França Lima e de Raimunda Silva Lima, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, para comparecer no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e retirar o boleto para pagamento de multa, conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de inscrição do nome em dívida ativa. Porto Velho, 15 de setembro de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0014236-03.2012.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Moyses Centeno Gomes
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Denunciado: MOYSES CENTENO GOMES, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 30/08/1976 na cidade de Manaus/AM, filho de Linda Eugênia Centeno Gomes e Raimundo Nonato Viana Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, para comparecer no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e retirar o boleto para pagamento das custas processuais, conforme determinado em SENTENÇA. O não pagamento implicará em inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015
Proc.: [0006391-17.2012.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Ferreira da Silva
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Denunciado: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 13/11/1984 na cidade de Humaitá – AM, filho de José Ferreira da Silva e Maria da Conceição Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, perante o Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para efetuar o pagamento da multa processual, conforme determinação de sentença. O não pagamento implicará em inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015
Proc.: [0010186-60.2014.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raimundo Bastos de Souza
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Denunciado: RAIMUNDO BASTOS DE SOUZA (réu) – brasileiro, convivente, marceneiro, nascido aos 15/09/1966 na cidade de Ji-Paraná/RO, filho de Raimundo Alves de Souza e Natália Bastos de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, para comparecer perante o Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento implicará em inscrição na Dívida Ativa do Estado. Porto Velho, 15 de setembro de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015
Proc.: [0009254-43.2012.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Lenivaldo Silva dos Santos
Vítima: D. F. da S.
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Denunciado: LENIVALDO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 25/10/1978, natural de Rio Branco/AC, filho de Edmilson Cunha dos Santos e Maria de Lourdes Silva dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 13/08/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia inaugural, para ABSOLVER o réu LENIVALDO SILVA DOS SANTOS, com relação ao delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII e Art. 155, ambos do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a SENTENÇA, feitas as anotações e municações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual 301/90). Publicada em audiência, saem as partes intimadas”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Saem intimados os presentes”. Eu _____Kelvia Christine Rodrigues de Lima Attié, subscrevi e digitei”.
mais.
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015
Proc.: [0010661-84.2012.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Magno Pereira da Conceição
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Denunciado: CARLOS MAGNO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/09/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Carlos Vieira da Conceição e Maria Nazildes Pereira de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, para comparecer perante o Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para efetuar o pagamento da multa processual. O não pagamento implicará em inscrição em Dívida Ativa do Estado. Porto Velho, 15 de setembro de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0021757-28.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Raimundo Almeida Barbosa - brasileiro, convivente, toreiro, nascido em 06/01/1980, natural de Jaci-Paraná/RO, filho de Francisco Barbosa da Silva e Euzana de Almeida Soares, residente à Rua Castanheira, nº 7501, Distrito de Triunfo, Porto Velho/RO.

Advogado: Dr. José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221-A)

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR o advogado supracitado da Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 12/11/2015 às 12h, ocasião em que se procederá ao interrogatório do réu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015

Proc.: [0011235-10.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Genival Bezerra de Barros Filho

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: GENIVAL BEZERRA DE BARROS FILHO, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 17/09/1977, natural de Vilhena/RO, filho de Genival Bezerra de Barros e Maria Leni Mesquita de Barros, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 04/09/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo e INTIMAR para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos. Não comparecendo no prazo ora fixado será feito o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor.

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia inaugural, para ABSOLVER o réu GENIVAL BEZERRA DE BARROS FILHO, com relação aos delitos tipificados nos artigos Art. 129, §9º e art. 147, ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII e Art. 155, ambos do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a SENTENÇA, feitas as anotações e comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual 301/90). Publicada em audiência, saem as partes intimadas”.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2015

Proc.: [0007526-30.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Tinor Ribeiro de Oliveira

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que se manifeste, no prazo de três dias, em relação ao seguinte DESPACHO: Considerando-se o teor da certidão de fl. 81, intime-se a Defesa para manifestar-se acerca da não localização

da testemunha Leandro Barros ds Silva, não localizado.Sendo declinado novo endereço, intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito. Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário foi disponibilizado no DJ n. 172 de 16/09/2015 considerando-se como data de publicação o dia 17/09/2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/09/2015, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0000289-42.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aguinaldo Teixeira de Oliveira, brasileiro, divorciado, pedreiro, portador do RG nº 479425 SSP/RO e CPF nº 389.943.212-68, residente e domiciliado à Rua Cascavel, nº 2890, Lagoinha, ou, Rua Assis Chatobriant, Academia de Polícia, ambos nesta Capital. Advogado: Dr. Antonio Carlos Monteiro (OAB/RO 567-A).

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR o advogado supracitado da Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 12/11/2015 às 10h.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0001796-67.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Jadson Rodrigues de Sousa

Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

SENTENÇA: “...Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado JADSON RODRIGUES DE SOUSA, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, § 2º, inciso I (vingança), do Código Penal.O acusado foi preso por preventiva e ainda subsistem os motivos daquela época. P.R.IPorto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2015

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

Proc.: [0014972-50.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco das Chagas Miranda Tavares

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

FINALIDADE: Intimar o advogado do denunciado acerca da SENTENÇA de pronúncia da mmª Juíza de Direitito:

SENTENÇA:

Perante este juízo foi oferecida DENÚNCIA contra o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA TAVARES, identificado e qualificado nos autos, por infração ao art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal, segundo relato porque: Consta dos inclusos

autos de Inquérito Policial, que no dia 07 de junho de 2014, por volta de 15 horas, na Linha do Bicudo, Km 33, Assentamento Paraíso das Acácias, Zona Rural, Candeias do Jamari/RO, nesta Comarca, o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA TAVARES, por motivo fútil e utilizando-se de uma arma branca, tipo facão, efetuou vários golpes contra MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame Tanatoscópico às fls.38/44, que foram causa eficiente de sua morte. Segundo apurado, o irmão da vítima pegou emprestada a bicicleta do denunciado, contra sua vontade, e a repassou para a vítima, sendo que, tão somente por esta razão, o infrator armou-se com um facão e esperou o retorno de Márcio, decidido a matá-lo e, assim que ele chegou na casa onde residiam, investiu contra ele e desferiu vários golpes de facão contra o mesmo, causando-lhe diversos ferimentos graves pelo corpo, que o levaram à morte. A DENÚNCIA foi recebida. O acusado foi regularmente citado e apresentou resposta à Acusação, com rol de testemunhas. Na instrução preliminar foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o acusado foi interrogado e apresentou sua versão ao fato, tido como criminoso. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia, com o afastamento da qualificadora do motivo fútil. A Defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição sumária, sustentando a legítima defesa, e alternativamente, requereu a pronúncia do acusado como incurso nas sanções do art.121, caput, do CP. Vencida esta fase de instrução preliminar, os autos estão preparados para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. Cuida-se de imputação de homicídio consumado qualificado. O caso é de pronúncia, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal. Estou convencida da materialidade do fato descrito na denúncia, porque o Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 38/40, comprova a morte da vítima por traumatismo cranioencefálico devido a faturas cominutivas (vários fragmentos) com afundamento cranio fronto parietal em ação física mecânica corto-cuntudente de alta energia vulnerante. Reforça a materialidade o exame em local de morte violenta de fls. 50/59. Os indícios de autoria são suficientes. O acusado confessou ter efetuado os golpes contra a vítima, embora alegue motivos que poderiam excluir o crime ou minorar a pena. No entanto, as pessoas ouvidas durante o contraditório indicam que os fatos se deram de forma a não agasalhar, nesta fase, nenhuma tese defensiva. O acatamento de teses que excluem o crime ou isentem o agente de pena, nesta fase processual, somente pode ocorrer quando não existir nenhuma dúvida a esse respeito, situação que não se amolda ao panorama indiciário. A qualificadora do motivo fútil não merece ser submetida ao juiz natural, conforme bem asseverou o Parquet. Dito de outro modo: A pronúncia é DECISÃO interlocutória de mera admissibilidade da denúncia, de modo que, ainda que se observe contradições na prova testemunhal, sendo elas insuficientes a afastar os indícios de autoria, impõe-se a remessa do feito ao Tribunal do Júri (1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Rel. Des. Valter de Oliveira, Recurso em Sentido Estrito n. 00869319620058220501, DJe n. 210/2011 -fl. 81, 2ª coluna). Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA TAVARES, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, caput, do Código Penal. O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0008580-60.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Fabiano da Silva, Leonardo Chaves da Silva

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e

SENTENÇA: "... Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado MARCOS FABIANO DA SILVA,

para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (dissimulação), c.c o art.14, II, na forma do art.29, todos do Código Penal. O acusado MARCOS responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação. Aguarde-se a prisão do acusado LEONARDO CHAVES DA SILVA. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2015

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0006925-92.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vladison Medeiros Pereira

Advogados: Janor Ferreira da Silva OAB/RO 3081 e Wladislau Kuchaski Neto OAB/RO 3335

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da audiência a ser realizada em 07.10.2015, às 08:00, na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri.

11 de Setembro de 2015

Rinaldo Barbosa de Melo

Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0011471-59.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Clelton Ramos Sousa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO de pronúncia de fls. 242-253, a seguir, parcialmente transcrita:

"[...] Em face do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu CLELTON RAMOS SOUSA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III (utilização de meio cruel), IV (uso de recurso que dificulta a defesa da vítima), V (para assegurar a impunidade de outro crime), e § 4º in fine (homicídio doloso praticado contra pessoa maior de 60 anos), art. 213, caput, e art. 155, § 1º, todos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. [...] P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art. 422 do CPP. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

11 de Setembro de 2015

Rinaldo Barbosa de Melo

Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0050369-22.1994.8.22.0001

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Eudes Maciel

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as partes da DECISÃO judicial que extinguiu a punibilidade do réu, a seguir parcialmente transcrita:

"[...] Diante do exposto, nos termos dos arts. 107, IV, 109, II e 117, II, todos do CP, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declara-

se a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ EUDES MACIEL, brasileiro, natural de Linópolis/MG, nascido aos 21/07/1970, filho de José Alves Maciel e Terezinha Gurgel Alves, no que se refere à prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Expeça-se contra MANDADO de prisão. [...] Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

Porto Velho, 15 de Setembro de 2015

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Proc.: 0085244-81.1995.8.22.0001

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rubens Almeida dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as partes da DECISÃO judicial que extinguiu a punibilidade do réu, a seguir parcialmente transcrita:

"[...] Diante do exposto, nos termos dos arts. 107, IV, 109, II e 117, II, todos do CP, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declara-se a extinção da punibilidade do acusado RUBENS ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pintor, natural de Nova Esperança/PR, filho de Maria Almeida dos Santos, no que se refere à prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. [...] P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2015. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

Porto Velho, 15 de Setembro de 2015

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Proc.: 0009266-48.1998.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sebastião Monteiro Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as partes da DECISÃO judicial que extinguiu a punibilidade do réu, a seguir parcialmente transcrita:

"[...] Diante do exposto, nos termos dos arts. 107, IV, 109, II e 117, II, todos do CP, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declara-se a extinção da punibilidade do acusado SEBASTIÃO MONTEIRO RODRIGUES, brasileiro, filho de Geraldo da Costa Barreiros e Madalena Monteiro Rodrigues, no que se refere à prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Expeça-se contra MANDADO de prisão. [...] P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

Porto Velho, 15 de Setembro de 2015

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0014337-69.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Paes do Nascimento

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO O Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou José Paz do Nascimento, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por infração aos artigos 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", e 147, caput, c/c 61, inciso II, alíneas "a" e "e", todos do Código Penal. Segundo a denúncia, "(...) no dia 31 de agosto de 2014, por volta das 23h00, na residência localizada à Rua Piaba, nº 5290, Bairro Lagoa, nesta Capital (...)", o denunciado, "(...) por motivo fútil (banal), provocou incêndio voluntário em casa habitada pertencente a seu irmão e vítima JOSINO PAZ DO NASCIMENTO, situada no local supramencionado, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio dela e de sua família. (...) Além do mais, o denunciado, "(...) após se envolver em uma discussão que resultou em vias de fato entre ele e a vítima JOSINO PAZ DO NASCIMENTO, seu irmão, se dirigiu a residência desta de posse de arma branca (2 facas e 1 facão), e passou à ameaçá-la de morte, assim declarando: "VOU TE MATAR, VOU BEBER SEU SANGUE, E VOU ATEAR FOGO NA SUA CASA". (...) - (fls. I a III). A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial (nº 2.872/2014-PP), foi recebida no dia 29 de setembro de 2014 (v. fl. 60). O acusado foi pessoalmente citado (conforme certidão de fl. 67). Resposta à acusação à fl. 72. Designada Audiência de Instrução e Julgamento, foram inquiridas a vítima Josino Paz do Nascimento, a informante Cristiane Souza Mendonça e a testemunha Ademilson Monteiro da Costa, bem como interrogado o acusado (conforme gravação audiovisual de fl. 107). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (conforme memoriais de fls. 124/129). Por fim, a Defesa requereu a absolvição do acusado, com base no artigo 386, incisos II, VI e VII do Código de Processo Penal. Em caso de eventual condenação, requereu que as penas sejam fixadas no mínimo legal (conforme memoriais de fls. 135/139). É o relatório. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 DO INCÊNDIO (CP, ARTIGO 250) Incêndio Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Aumento de pena § 1º - As penas aumentam-se de um terço: (...) II - se o incêndio é: a) em casa habitada ou destinada a habitação; (...) Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público em desfavor de José Paz do Nascimento imputando-lhe a prática do crime de incêndio majorado (artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a"), pois, segundo a denúncia, o acusado haveria ateado fogo na residência de seu irmão. II.1.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do delito se encontra consubstanciada: a) na ocorrência policial nº 6790/2014 de fls. 19/20; b) Laudo de Exame em Local de Incêndio (nº 2389/2014) e; c) na prova oral produzida. II.1.2. DA AUTORIA No que tange a autoria, esta também restou cabalmente demonstrada. Sem maiores digressões, o acusado provocou incêndio no imóvel pertencente ao seu irmão Josino Paz do Nascimento, senão vejamos. Esclarecendo os acontecimentos, a vítima Josino declarou que, na data dos fatos, foi tirar satisfação com o denunciado (seu irmão) acerca de uma bicicleta (pertencente a esposa do acusado), que teria sido vendida para o consumo de bebida alcoólica, ocasião em que, por estarem embriagados, discutiram e "entraram em vias de fato". Destacou ainda que seu irmão, movido pelo calor do momento e por estar embriagado, teria lhe ameaçado e ateado fogo em sua residência. Corroborando a versão da vítima, a informante Cristiane Souza Mendonça, esposa do acusado, informou que o crime ocorreu após uma discussão entre os irmãos. Ressaltou que o acusado estava totalmente embriagado. Ao ser interrogado, o acusado sustentou que teria ingerido grande quantidade de bebida alcoólica e que, em razão desta circunstância, não recordava dos fatos. Com base na teoria da actio libera in causa, o agente que, conscientemente, coloca-se em estado de inimputabilidade (ex. ingere bebida alcoólica), não pode sustentar a tese de inconsciência do ilícito no momento de sua prática. Com efeito, as declarações prestadas, mormente com o depoimento da vítima, estão em perfeita harmonia com as demais provas produzidas, o que lhes conferem a

credibilidade necessária para serem utilizadas como meios de prova para a condenação. Destarte, ultimada a instrução, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado concorreu para o crime em comento, restando demonstrado, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal (casa habitada ou destinada a habitação). II.2 - DA AMEAÇA (CP, ARTIGO 147) Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Prefacialmente, cumpre destacar que, embora a vítima Josino tenha perdoado o acusado das práticas dos crimes cometidos (atitude louvável e merecedora de apreço), a referida manifestação ocorreu após o oferecimento da denúncia, inviabilizando a retratação da representação outrora prestada (CPP, artigo 25). II.2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do delito se encontra consubstanciada: a) na ocorrência policial nº 6790/2014 de fls. 19/20 e; b) na prova oral produzida. II.2.2. DA AUTORIA A autoria deste ilícito penal também é certa e recai sobre o acusado. Indagada, a vítima Josino Paz do Nascimento confirmou em juízo as ameaças sofridas naquela data. Além do mais, a testemunha Ademilson Monteiro da Costa, relatou que ao serem abordados e conduzidos para a delegacia, o acusado teria ameaçado a vítima (Josino) dizendo que: "(...) se fosse preso, quando saísse, iria matar ele (...)". Para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do Magistrado deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio. Assim, comprovadas as condutas narradas na inicial, concluo que estão presentes os elementos dos tipos acima destacados, pelo que os fatos são típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna os fatos antijurídicos. Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. III - DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO JOSÉ PAZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por infrações aos artigos 147, caput, e 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", na forma do artigo 69, caput (concurso material de crimes), todos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. O sentenciado, de acordo com a certidão de fls. 56/59, registra antecedente criminal negativo, inclusive condenação com SENTENÇA penal transitada em julgado (processo n. 0094439-54.2009.8.22.0501, transitado em julgado em 08/10/2009), ressaltando que esta somente influenciará na segunda fase da dosimetria. As outras condenações servirão para exasperar as penas-base (maus antecedentes). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade ou má conduta social, que na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais é normal aos crimes cometidos, constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo as penas-base em RECLUSÃO de 03 (três) anos e 06 (seis) meses (incêndio) e; DETENÇÃO de 02 (dois) meses (ameaça). Considerando as agravantes da reincidência (CP, artigo 61, inciso I) e da prática de crimes por motivo torpe (CP, artigo 61, inciso II, alínea "a") e contra seu irmão (CP, artigo 61, inciso II, alínea "e"), agravo a pena em 01 (um) ano, em relação ao crime de incêndio e; de 01 (um) mês, em relação ao crime de ameaça. Aumento a pena do crime de incêndio em 1/3 (um terço), em razão do sinistro ter sido provocado em casa habitada (CP, artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a"). Na falta de outras

circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo as penas definitivas em RECLUSÃO DE 06 (SEIS) ANOS (INCÊNDIO) e; DETENÇÃO DE 03 (TRÊS) MESES (AMEAÇA). Não apliquei a pena pecuniária, devido a manifesta hipossuficiência financeira do sentenciado. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), porque o condenado é multireincidente. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II), ou seja, porque as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos e o condenado é multireincidente em crimes dolosos. De igual forma, não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Isento o sentenciado das custas processuais. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. P. R. I (inclusive a vítima). Comuniquem-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Proc.: 0012007-65.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Washington de Meneses Costa Neto

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397, do Código de Processo Penal. Ademais, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Para a análise dos argumentos trazidos pela Defesa na resposta escrita à acusação, seria necessário um estudo mais aprofundado de elementos de prova, o que somente poderá ocorrer após a instrução processual. Por isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, às 10h45min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e depreque(m)-se, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do acusado. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000200-39.2015.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CLEITON DE PAULA NASCIMENTO, brasileiro, casado, filho de Sebastião Patocinio do Nascimento e Irani de Paula Nascimento, nascido aos 17.09.1984, natural de Iratama/PR, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 41, caput, da Lei Federal n. 9.605/98.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0001352-34.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MAICON BRUNO PAIS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Roseli Clarindo Pais, nascido aos 26.26.1993, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03 e artigo 244-B, do ECA.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0006310-63.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:RONALDO OZÓRIO DA SILVA, brasileiro, convivente, filho de Henrique Feliciano da Silva e Brandina Ozório da Silva, nascido aos 10.07.1982, natural de São Francisco/ES, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0009294-20.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JÉFERSON SANTOS PONHEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Nunes Pinheiro e Maria Geralda dos Santos, nascido aos 28.03.1993, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Proc.: [0020845-65.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adriano Ribeiro Galvão

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)

DESPACHO: Vistos.Em face da petição juntada às fls. 180/182, determino que a Defesa do condenado Adriano proceda: 1) ao recolhimento complementar do valor das custas processuais (recolhido a menor); 2) o recolhimento do valor referente à pena de multa, fixada em R\$ 394,00; e 3) indique o domicílio e endereço do condenado no Estado do Mato Grosso.Conceda-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0003756-97.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Roberto Maria da Silva e Dulcineia Pereira Cruz, nascido aos 26.09.1991, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso I e II (4 vezes),na forma do art. 70 ambos do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0008743-40.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JÚLIO MICHELETTI NETO, brasileiro, solteiro, filho de Tânia Regina Borba e Júlio Micheletti Júnior, nascido aos 24.04.1987, natural de São Paulo/SP, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0000040-14.2015.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Marcos Rodrigues Mello, Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião das Chagas Sevalho e de Francisca Laborda Sevalho, nascido aos 13.12.1985, natural de Humaitá/AM, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado

ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 129, caput, e artigo 163, "caput", ambos do Código Penal, na forma do concurso Material

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0011664-74.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CARLOS SOBRINHO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Sérgio Carlos Ferreira de Oliveira e Iris da Silva Sobrinho, nascido aos 13.09.1989, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso I e II (duas vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Proc.: [0015886-17.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hudson Magalhães da Rocha, Helen Samea Almeida Cruz

Advogado: Tanany Araly Barbeta (OAB/RO 5582) e Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397, do Código de Processo Penal. Ademais, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Para a análise dos argumentos trazidos pelas Defesas nas respostas escritas à acusação, seria necessário um estudo mais aprofundado de elementos de prova, o que somente poderá ocorrer após a instrução processual. Por isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2015, às 8h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0008815-27.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: WELITON HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Maria Socorro dos Santos, nascido aos 18.12.1996, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive

indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso II (3vezes), na forma de artigo 70, ambos do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0019021-37.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOSÉ JEFERSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Cícera dos Santos, nascido aos 25.06.1979, natural de Aracaju/SE, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 168, caput, do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0011607-22.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDUARDO CORDOVIL SOARES, brasileiro, solteiro, filho deEudalto Pereira da Silva e Deusmar do Rosário Cordovil Soares, nascido aos 18.01.1980, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0003422-24.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Josimar Nogueira de Oliveira

DECISÃO:

Vistos.Recebo o apelo.As razões do inconformismo já foram apresentadas.Dê-se vista ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010899-98.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Algean Mota da Silva

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2015, às 09h30min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos.Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014531-74.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cláudio Vilas Boas Costa, Sidinei Jose de Faria, Sonia Aparecida de Faria Silva

DECISÃO:

Vistos em correição.O acusado Cláudio Vilas Boas Costa ainda não foi pessoalmente citado (v. certidão de fls. 116).O processo, com relação a esse acusado, encontra-se suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (v. fls. 119).O Ministério Público e a Defensoria, equivocadamente, apresentaram alegações finais, em relação ao acusado Cláudio Vilas Boas Costa.O acusado que foi pessoalmente citado, faleceu no curso do processo e, inclusive, já teve a punibilidade extinta, chamava-se Cláudio Vilas Boas Costa Júnior.A determinação constante no 3º parágrafo, da DECISÃO de fls. 144 - nova diligência objetivando a citação pessoal do acusado Cláudio Vilas Boas Costa -, não fora cumprida. Há informações nos autos, prestadas pelo Técnico Ambiental do IBAMA, Lauro Sena (v. fls. 76/77), e pelo Policial Militar Ambiental, John Richard (v. fls. 78/79), pessoas que estiveram no local dos fatos, de que o acusado Cláudio Vilas Boas Costa reside ali e a sua área de terra chama-se 'Fazenda Bom Jardim.O acusado Cláudio Vilas Boas Costa, ao ser interrogado, às fls. 41, declarou que reside na Linha 04 - Km 06 - PA Minas Novas - Porto Velho e o nº do seu telefone é 3238 3572.Nessas condições, torna-se temerário confiar na certidão do Oficial de Justiça Jesus Edgar (v. fls. 116), segundo a qual o acusado Cláudio Vilas Boas Costa encontra-se em lugar incerto e não sabido.POR ISSO, ordeno a expedição de novo MANDADO, objetivando a citação pessoal do acusado Cláudio Vilas Boas Costa, com o endereço informado por esse acusado, às fls. 41. Conste no MANDADO que o Oficial de Justiça poderá obter maiores informações, sobre o exato local de cumprimento da diligência, junto a Superintendência do IBAMA, nesta Capital, com o servidor Lauro Sena Ribeiro Filho, e também no Batalhão de Polícia Ambiental (BPA), de Candeias do Jamari/RO, com o Policial John Richard Constantino.Observe, outrossim, que os acusados Sidinei José de Faria e Sônia Aparecida de Faria Silva, constituíram Defensor na Comarca de Buritis/RO (v. fls. 229/230), na pessoa do Dr. Fernando Bertuol Pietrobon, OAB/RO 4755 (endereço e fone no rodapé da petição de fls. 212/213).Então, deveria ter sido intimado, para apresentação de alegações finais, em relação aos acusados Sidinei e Sônia, o Defensor por eles constituído e não a Defensoria Pública.A VISTA DISSO, objetivando evitar futura alegação de nulidade, ordeno a intimação do Defensor constituído pelos acusados Sidinei José de Faria e Sônia Aparecida de Faria Silva, Dr. Fernando Bertuol Pietrobon OAB/4755, para apresentação de alegações finais, em relação a esses acusados.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008541-63.2015.8.22.0501

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Carlos Alberto da Fonseca Dorez, Ana Cyssa Machado Teixeira

Querelado:Nauara Barros Lauton

DECISÃO:

Vistos.CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES e ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA, qualificados nos autos, ajuízam queixa-crime em face de NAUARA BARROS LAUTON, igualmente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do CP.Os querelantes compareceram para audiência de tentativa de conciliação, porém a querelada quedou-se inerte, apesar de pessoalmente intimada.Brevemente examinados. Decido.Não se vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 395 do CPP, recebo a queixa crime.Cite-se a querelada para responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP.Na resposta, a querelada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará Defensor Público para a querelada. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013760-57.2015.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Antonio Lima Rodrigues

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

DECISÃO:

Vistos. ANTÔNIO LIMA RODRIGUES, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer a revogação da prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, além dos crimes de associação criminosa e corrupção de menores. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade.Instrui o pedido com documentos.Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extraí-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, bem como de integrar uma quadrilha especializada em roubos de caminhões. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria.A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.Segundo consta nos autos o requerente, em tese, integra uma quadrilha especializada em roubos mediante emprego de arma de fogo e que estaria subtraindo caminhões que

seriam levados à Bolívia onde seriam vendidos. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes de roubo em residência geram grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, porquanto se o réu responder o processo em liberdade poderá voltar a cometer crimes desta natureza, inclusive fugir e coagir a vítima e testemunhas, prejudicando assim a instrução criminal. Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de ANTÔNIO LIMA RODRIGUES. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0012672-81.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Batista de Oliveira

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, da audiência de instrução e julgamento, que acontecerá dia 09 de outubro de 2015 às 08h30min.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIASProc.: [0007480-70.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADA: NOÊMIA FERNANDES SALTÃO, (ex-assessora jurídica da EMDUR) brasileira, casada, advogada, nascida aos 16.11.1964, em Porto Velho/RO, filha de Carlos Batista Saltão e de Noêmia Fernandes da Silva Saltão, portador do RG 235.645 SSP/RO e do CPF 191.017.162-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 89 da Lei nº 8.666/93, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 03 DIASProc.: [0008762-51.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Manuel Vaz de Almeida e de Lazara Maria de Almeida, nascido aos 02.11.1962, em Araguari/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vítima: Donizete Nonato Pereira

Advogado: LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS, OAB/DF 30.752

FINALIDADE: Fica a defesa do acusado intimado a indicar o endereço da testemunha Regina Coeli Soares de Maria Franco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de entender impertinente a sua oitiva.

ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA

DIRETORA DE CARTÓRIO**EDITAL DE CITAÇÃO - 15 DIAS**Proc.: [0011314-86.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CLEUBER ROCHA DE SOUSA, brasileiro, casado, filho de Francisca da Rocha Cassiano de Sousa e Carlos Santos de Sousa, nascido aos 04.11.1984, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 302, parágrafo único, inciso I e 306, ambos do CTB, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA

DIRETORA DE CARTÓRIO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIASProc.: [0004014-30.2013.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CÉSAR RODRIGUES DE DEUS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 20.10.1966, natural de Patos/MG, filho de Terezinha Carneiro de Deus e de Dand Rodrigues de Deus, portador do RG 159.3566 SSP/GO e inscrito no CPF 534.218.506-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 299, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Rosima Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3ª Vara Criminal (Vara Agrária)Proc.: [0011315-95.2008.8.22.0603](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Sebastião de Andrade Carvalho Filho, Odete Alice Marão de Carvalho, Clarie Campitelli Conti, Elisangela Vitor Rodrigues, Sebastião Conti Neto, Sebastião Conti Neto

Advogado: ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Requerido: Raimundo Caetano Soares, Paula de Tal, Wellington Vitor Novaes, Marina Vitor Rodrigues, Antonio Trajano de Albuquerque, Antunes da Luz, Édson Cláudio Costa, Ednor Costa da Silva, Harison Marinho de Souza, Sonia Maria de Carvalho Freitas, Darlene Francisca de Paula, Reuliton de Carvalho Freitas,

Roniclevio de Carvalho Freitas, Abigail Rodrigues Gomes, Carlinho Capixaba, Alaerte Ferreira Pinto, Rudolf Shurhmann, Nilson Tomás Ferreira, Laerte Ferreira Pinto, Miguel da Silva Ramos, Jair Alves Nunes, Francisco de Tal, Gilson de Tal, Cleito de Tal, Iracy de Tal, Rodrigo de Tal, Lemo de Tal, Pipo de Tal, Nilda de Tal, Marcos de Tal, Marcos de Tal, Erly de Tal, Silvalino de Tal, Capivara de Tal, Denis de Tal, Negao Vitor de Tal, Thiago Vitor dos Santos Côcco, Leonardo de Tal, Ademir de Tal, Evair de Tal, Manelao de Tal, Antonio de Tal, Jukira de Tal, Mazinho de Tal, Zenia de Tal, Nilberto de Tal, Zoiao de Tal, Gaucho de Tal, Marcao de Tal, Jairo de Tal, Pimenta de Tal, Boca da 09, Ruth de Tal, Clodoaldo de Tal, Tania de Tal, Morena de Tal, Beroni de Tal, Anestino de Jesus, Amarildo de Tal, Joaquim Gomes dos Santos, José Scarmocin, Nilson Salviano Gomes, Ronicley Vitor Novaes, Jose Gomes, Sebastião Pedro Oliveira, Elias José Ferreira da Silva, Sergio de Tal, Polaco de Tal

DESPACHO:

Vistos. O feito não se encontra mais em fase de conhecimento, portanto, os pleitos postos na petição apresentada são impertinentes. Aguarde-se a providência determinada anteriormente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (trinta) dias

Intimação DE: W. L. FERNANDES DE AMORIM, CNPJ: 34.756.833/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. WASHINGTON LUIZ FERNANDES DE AMORIM, CPF 259.386.903-82, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0088529-28.2008.8.22.0001

CDA: 20070200012223

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: W. L. FERNANDES DE AMORIM

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e honorários advocatícios referentes à presente ação de Execução Fiscal.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001-CG (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 10 de setembro de 2015

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ARLINDO SERGIO CARDOSO, CPF: 357.828.707-53, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) corresponsável(eis) da(s) parte(s) executada(s) (art. 135, III, do CTN), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente o ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento

da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0309789-80.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ARLINDO SERGIO CARDOSO-ME

CDA: 20080200005823

Data da Inscrição: 04/08/2008

Valor da Dívida: R\$ 1.815,31 (atualizado até 27/06/2013)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. ICMS.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis- Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239.

E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação digital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (trinta) dias

Intimação DE: FRANCISCO DE ASSIS MAY, CPF: 219.504.159-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0014746-03.2008.8.22.0001

CDA: 20070200006738

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: FRANCISCO DE ASSIS MAY

Valor da Ação: R\$ 32.850,64 - (Atualizado até 19/11/2014)

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, em conta corrente de sua titularidade, no valor R\$ 329,89 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), e que Vossa Senhoria dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para opor EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim o desejar.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076. Fone: (069) 3217-1237, Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001-CG (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 09 de setembro de 2015

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: YOICHI ABEMATSU, CPF: 383.446.708-10, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) corresponsável(eis) da(s) parte(s) executada(s) (art. 135, III, do CTN), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente o ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0111304-08.2006.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CRIL MOTONAUTICA LTDA
CDA: 20040200003573
Data da Inscrição: 02/12/2004
Valor da Dívida: R\$ 3.788,85 (atualizado até 09/08/2010)
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial Sumário.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)
Porto Velho, 09 de setembro de 2015.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório em Substituição
Assinado por Certificação digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: CAROLINE RODRIGUES XISTO, CPF: 763.874.702-00, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) corresponsável(eis) da(s) parte(s) executada(s) (art. 135, III, do CTN), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente o ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Processo: 0036260-12.2008.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TRUCK E FREIOS NORTE DISTRIBUIDORA DE PAÇAS LTDA EPP
CDA: 20070200003047 e 20060200987635
Data da Inscrição: 12/03/2007 e 29/11/2006
Valor da Dívida: R\$ 16.628,79 (atualizado até 29/11/2006)
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial Sumário e Parcelamento 20040100100346.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)
Porto Velho, 10 de setembro de 2015.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório em Substituição
Assinado por Certificação digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: STAEL KASZEWSKI, CPF: 475.088.179-15, e MOACIR MIGUEL KASZEWSKI, CPF 517.350.329-72, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) corresponsável(eis) da(s) parte(s) executada(s) (art. 135, III, do CTN), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente o ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Processo: 0061949-58.2008.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TEKLA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME
CDA: 20070200012945, 20070200012460 e 20070200012461.
Data da Inscrição: 11/07/2004 e 28/06/2007
Valor da Dívida: R\$ 76.640,18 (atualizado até 10/04/2014)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. parcelamento de ICMS.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)
Porto Velho, 10 de setembro de 2015.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório em Substituição
Assinado por Certificação digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: BALFAR S/A IND. BRAS. DE MOVEIS, CNPJ: 75.312.074/0001-62, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) executado(a), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Processo: 0044766-11.2007.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: BALFAR S/A IND. BRAS. DE MÓVEIS
CDA: 20060200987950
Data da Inscrição: 29/11/2006
Valor da Dívida: R\$ 10.326,88 (atualizado até 29/11/2006)
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Auto de Infração nº 030336190.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis- Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)
Porto Velho, 09 de setembro de 2015.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório em Substituição
Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: LILIANE GOMES DURAN, CPF: 889.851.992-34, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) executado(a), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Processo: 0044840-31.2008.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: LILIANE GOMES DURAN
CDA: 20070200009178
Data da Inscrição: 22/05/2007
Valor da Dívida: R\$ 2.175,55 (atualizado até 01/07/2013)
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Não Tributária, ref. Processo Crime 501.2002.000222-5.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)
Porto Velho, 17 de agosto de 2015.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório em Substituição
Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: U SANTANA NETO - ME, CNPJ: 84.593.953/0001-09, na pessoa de seu representante legal, Sr. UBALDO DE SANTANA NETO, CPF Nº 207.744.862-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) executado(a), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0073700-42.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: U SANTANA NETO ME

CDA: 20070200012191

Data da Inscrição: 28/06/2007

Valor da Dívida: R\$ 31.254,73 (atualizado até 24/07/2015)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, Parcelamento 2005500100028 - REFAZ.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: W. M. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ: 04.865.562/0001-59, na pessoa de seus representantes legais, Sr. MARIO SERGIO SARAIVA FERREIRA, CPF nº 593.085.402-53 e MARGARIDA MARIA WANZELER ROCHA, CPF nº 051.730.432-53, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) executado(a), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0090270-40.2007.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: W. M. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

CDA: 20070200000419

Data da Inscrição: 14/02/2007

Valor da Dívida: R\$ 3.073,52 (atualizado até 22/01/2014)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, Rito Especial e Sumário.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: DISTRIBUIDORA 1.000 LTDA, CNPJ: 05.590.067/0001-47, na pessoa de seus representantes legais, Sr. JANDERNILSON DINIZ OLIVEIRA, CPF nº 572.160.702-59 e JOÃO CARLOS VIANA SILVEIRA, CPF nº 820.087.522-91, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) executado(a), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0089690-73.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: DISTRIBUIDORA 1.000 LTDA

CDA: 20070200014153

Data da Inscrição: 04/09/2007

Valor da Dívida: R\$ 1.997,78 (atualizado até 16/07/2013)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, Rito Especial e Sumário.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: KAMELU'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 84.720.549/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ALMIR VIANA, CPF nº 037.129.072-49 e ALMIR MARCELO OLIVEIRA VIANA, CPF nº 575.314.202-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) executado(a), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0024059-85.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: KAMELU'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

CDA: 20070200007529, 20080200000579 e 20070200012385.

Data da Inscrição: 04/05/2007, 07/02/2008 e 28/06/2007, respectivamente.

Valor da Dívida: R\$ 277.499,36 (atualizado até 04/05/2011)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. ICMS declarado, Auto de Infração 010361178 e parcelamento nº 00010120002454.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis- Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça) Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (trinta) dias

Intimação DE: REAL NORTE TRANSPORTES S/A, CNPJ 05.791.568/0001-91, na pessoa de seus representantes legais, VANIA TAÍSPINHEIRO, CPF 317.233.651-49; ADRIANA PINHEIRO GURGULINO DE SOUZA, CPF 334.083.191-20; EDER AUGUSTO PINHEIRO, CPF 351.374.796-91; DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, CPF 444.355.761-04 e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO MESQUITA DA FONSECA, CPF 553.479.831-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0137780-49.2007.8.22.0001

CDA: 20070200005863

Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: REAL NORTE TRANSPORTES S/A

Valor da Ação: R\$ 481.114,84 - (Atualizado até 24/08/2012)

FINALIDADE: INTIMAR a empresa executada, na pessoa de seus representantes legais, da penhora realizada em seus bens, conforme abaixo:

01) - Um onibus marca Mercedes Benz, Marco Polo Paradiso R - 2007/2008, Placas NDW - 0206, Diesel, cor branca, chassi nº 9BM6340118B566023, avaliado em R\$ - 180.000,00 em 23/12/2013;

02) - Um onibus marca Mercedes Benz, Marco Polo Paradiso R - 2007/2008, Placas NDW - 0066, Diesel, cor branca, chassi nº 9BM6340118B558330, avaliado em R\$ - 180.000,00 em 23/12/2013;

03) - Um onibus marca Mercedes Benz, Busscar JUM BUSS R - 1999/2000, Placas JJZ - 3768, Diesel, cor branca, chassi nº 9BM664238YC090302, avaliado em R\$ - 130.000,00 em 23/12/2013;

Fica ainda INTIMADA para, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001-CG (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 10 de setembro de 2015

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (trinta) dias

Intimação DE: SUELI TEREZINHA JURASZEK, CPF: 626.304.669-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0031682-45.2004.8.22.0001

CDA: 20040200000195

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: SUELI TEREZINHA JURASZEK

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, em conta corrente de sua titularidade, no valor R\$ 5.689,10 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos), e que Vossa Senhoria dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para opor EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim o desejar. Fica ainda INTIMADA a, no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas e honorários advocatícios, incidentes sobre a ação.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001-CG (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 10 de setembro de 2015

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: GRACIETE BRASIL DUARTE ME, CNPJ: 04.786.076/0001-45, na pessoa de sua representante legal, Sra GRACIETE BRASIL DUARTE, CPF Nº 657.037.312-91, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) executado(a), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0045714-16.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GRACIETE BRASIL DUARTE ME

CDA: 20070200014717

Data da Inscrição: 08/10/2007

Valor da Dívida: R\$ 8.542,46 (atualizado até 20/11/2013)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, Rito Especial Sumário.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis- Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça) Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: SILVANEIDONIZETE OLIVEIRA, CPF: 386.782.332-49, e MOISÉS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF: 171.630.722-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, CITAÇÃO do(s) corresponsável(eis) da(s) parte(s) executada(s) (art. 135, III, do CTN), dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente o ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da respectiva dívida, seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida. Garantida a dívida, poderá o executado, querendo, apresentar Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0098319-70.2007.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ELETRO CITY MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

CDA: 20070200006275

Data da Inscrição: 13/04/2007

Valor da Dívida: R\$ 54.741,05 (atualizado até 19/07/2011)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Auto de Infração nº 010346578 de 17/03/2003.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis- Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça) Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório em Substituição

Assinado por Certificação digital

JPM

203540

Proc.: 0034690-88.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Daniel Leite Ribeiro - Procurador do Estado

Executado: Elieth Justina de Oliveira Pires

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Alvará: Fica a parte executada, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará de fls. 51 expedido.

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1009894-49.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Richárdson Ferreira Silva (Adjudicante)

Advogado(s): LEONARDO ALENCAR MOREIRA (OAB 5799 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO)

Richárdson Ferreira Silva (Adjudicante)

Advogado(s): LEONARDO ALENCAR MOREIRA (OAB 5799 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95), após o prazo do recurso, fica a parte vencida desde já intimada para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

DESPACHO

Processo nº: 1009894-49.2014.8.22.0601

Promovente(s): Richárdson Ferreira Silva

Promovido(s): Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

SENTENÇA

Vistos etc.

RICHARDSON FERREIRA SILVA, propôs a presente ação de reparação de danos materiais e morais em face de ELETROBRÁS - RO, objetivando a condenação da Ré no valor de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de reparação por danos materiais, por acidente de trânsito, causados em seu veículo. Relata que no dia 01/08/2014, trafegava em seu veículo na Av. dos imigrantes sentido Jorge Teixeira, quando em frente ao número 4652, foi fechado por um caminhão de placa NDT 0140, pertencente a Requerida (conforme boletim de ocorrência em anexo), causando vários danos materiais e morais. Sem êxito a tentativa de acordo renovada na audiência de instrução. Na audiência de instrução foi ouvida uma testemunha (Vani Alen Silva Nobre), conforme termo em anexo no movimento de n. 33, que informa não ter visto o acidente e quando chegou, logo após, verificou que o autor tinha se envolvido em um acidente cujos detalhes foram fornecidos pelo próprio autor e informa, ainda que quando chegou ao local o caminhão não mais estava, bem como as vítimas da moto que já tinham sido socorridas. A empresa não contesta o dano material e nada alega sobre os fatos, limitando sua contestação à inexistência do dano moral. É o breve relatório.

DECIDO.

Pleiteia o Autor a condenação da Ré na importância de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de reparação por danos materiais causados em seu veículo quando do acidente, alegando que o veículo de propriedade da réu foi quem deu causa ao acidente, fato que sequer foi contestado pela ré, levando à presunção de veracidade sobre os fatos que foram narrados na inicial e sobre os quais não incidiu contestação da empresa requerida. De igual sorte, quanto ao valor dos danos materiais apresentados de forma unilateralmente, nos termos da legislação vigente, cabe à parte demandada desconstituir, fundamentada e discriminadamente, o orçamento trazido pelo autor com a inicial, o que não ocorreu, situação em que o orçamento é idôneo. Assim, com relação aos orçamentos, estão dentro da média de preços de peças para este tipo de veículo e são compatíveis com o dano demonstrado pelas fotografias acostadas nos autos, onde se vê a necessidade de troca do capô e outras peças e merece ser acolhido. E sendo inquestionável a ocorrência do acidente, o envolvimento do veículo do autor, como o caminhão de propriedade da empresa Requerida, a de ser julgado em parte o pedido inicial. Na ausência de outros elementos probatórios, a análise dos documentos juntados no processo e depoimento da testemunha, embora não totalmente conclusivo isoladamente, no conjunto, autorizam a CONCLUSÃO pela procedência o pedido do autor, já que o argumento de ter sido o motorista da caminhão da requerida quem deu causa ao acidente por não atentar-se às regras de trânsito não foi, sequer, contestado pela requerida, levando a presunção de veracidade, em especial porque amparada pelo conjunto probatório. Reconhecida a culpa do empregado da requerida em dar causa ao acidente, impõe-se reconhecer como legítimo o dever de indenizar os danos causados. A indenização total, porém, permanecer o de menor valor, merecendo redução o pedido inicial para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) Do dano moral Relativamente aos visados danos morais, não se agasalha a tese de fixação de quantia neste tocante em prol da autora, eis que a ocorrência de acidente de veículo, embora lamentável para os respectivos proprietários envolvidos, não implica, via de regra, outras repercussões, ainda mais quando dele derivam consequências de cunho exclusivamente patrimonial, a serem recompostas por meio de respectiva demanda indenizatória Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pelo autor e CONDENO a empresa requerida a pagar a importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme orçamento de menor valor apresentado nos autos, a título de reparação por danos materiais causado no veículo do autor, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados

Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.C.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

PORTO VELHO

Processo nº: 7006115-47.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS - OAB/8.123-RO

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA - Advogados das partes)

Finalidade: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica(m) o(a) senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE e Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS intimado(s) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima:

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Marcos Miranda, move a presente ação em desfavor de Banco do Brasil S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pela instituição financeira requerida.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

O banco requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste ao autor. Pugnou pela improcedência da presente demanda.

Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, verbis:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ou seja, a parte autora deveria demonstrar em que consiste o alegado dano moral, todavia, não o fez.

Isso porque a meu ver o simples descumprimento da lei não gera o dano moral alegado, sendo imprescindível a demonstração do fato gerador do agravio moral, das especiais ou peculiares circunstâncias e condições que fazem com que a permanência do autor na fila do banco se desloque da condição habitual de desconforto e dissabor para ensejar um dano moral.

No caso concreto, o autor não se desincumbiu a contento de demonstrar que tais elementos tenham gerado repercussão imaterial apto a embasar o pleito indenizatório. Pois, conforme já mencionado, a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto na Lei Municipal, embora lamentável, trata-se de ocorrência comum, sobretudo em centros urbanos, razão pela qual se configura como mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro, de modo que, em princípio, não constitui afronta a qualquer direito da personalidade. Assim entendendo, não restou provado o fato constitutivo do direito do autor, já que a situação fática nos autos não se enquadra nas

hipóteses de dano moral presumido. Conforme já mencionado, a simples demora para receber atendimento bancário, que impõe ao requerente o dissabor de aguardar em fila por mais de uma hora, não se mostra suficiente a configurar ofensa a direito de personalidade, de modo a ensejar dano moral passível de ser financeiramente compensado, sobretudo quando não se verifica, na espécie, qualquer desdobramento vexatório ou ofensivo à honra do usuário.

Insta frisar, mais uma vez, que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II, do CPC.

Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a “mera espera em fila de banco”, sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.

O simples descumprimento da Lei, não é o bastante para a reparação dos danos morais, carecendo de outros fatores que indiquem o dano sofrido.

Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL -INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA -OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO -PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.-A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.-Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.-Recurso Especial improvido. (STJ -REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 -Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 -Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 -Danos morais não configurados. 4 -Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS-Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).

Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis.

No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, “Dano Moral Imoral”, Florianópolis, ed. Conceito, 2012).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Fica(m) V. Sa ciente de que, caso queira(m), poderá(ão) interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO

Processo nº: 7006081-72.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BEATRIZ CASTRO SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS - OAB/8123 - PR

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA - Advogados das partes)

Finalidade: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica(m) o(a) senhor(a) Advogado(s) do reclamante: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO e Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS intimado(s) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima:

SENTENÇA: Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LF 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, onde a parte autora informa que é correntista da instituição bancária/ requerida, possuidora de um cartão na modalidade crédito. Relata que em outubro de 2014, perdeu seu cartão de crédito, e no mês de novembro foi surpreendida por uma cobrança no valor R\$ 1.588,79 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) com diversas compras realizadas no site GOOGLE.COM/CH. Relata ainda que dirigiu a uma agência do Banco do Brasil e solicitou o cancelamento do cartão, porém obteve a informação que só poderia cancelar após o término do pagamento das parcelas do cartão. Esclarece ainda mês 16/02/2015, foi lançada uma fatura no valor de R\$699,57 (seiscentos e noventa e nove reais) onde a autora pagou apenas o valor relativo a suas compras. Por fim informa que seu nome foi negativado indevidamente e pleiteia por indenização por danos morais e desconstituição do débito referente as compras não solicitadas.

Na audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes.

O banco requerido apresentou contestação, alegando que não há como imputar uma conduta culposa a instituição Bancária, pois todos os cuidados normais, aconselháveis e exigíveis do banco, foram adotados a fim de evitar um prejuízo. Relata ainda no próprio contrato do cartão de crédito é informado que a responsabilidade pela guarda do cartão é de obrigação do titular, sendo obrigado a comunicar a central de atendimento sobre o extravio, perda e roubo, para que o Banco possa fazer o bloqueio do cartão e evita a fraude. Informou ainda que realizou o estorno da cliente para evitar o seu transtorno, mas a obrigação de informar a agência sobre a perda do seu cartão era de inteira responsabilidade da cliente. Pugna em síntese, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 26/02/2015 (item 24.1), onde renovada a proposta conciliatória, restou infrutífera. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora, onde afirma que foi orientada a pagar a fatura de cartão de crédito que não faz parte de seus gastos, tendo em vista que seria reembolsada. Afirmou ainda que não recebeu a devolução no valor de R\$354,90, pago em duplicidade. A Advogada da requerida respondeu que os valores ficariam como crédito para futuras compras.

Pois bem.

Sendo o magistrado o destinatário das provas, entendendo que este processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A situação deve ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente nas relações contratuais.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Vale lembrar que a instituição

financeira é considerada fornecedora de serviços, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às relações com seus clientes.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Anoto também que incide ao caso dos autos as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual aplico o regramento da inversão do ônus da prova por se tratar a parte Autora de parte vulnerável e hipossuficiente, motivo que me leva a analisar os fatos abordados com base nesta relação jurídica processual consumerista. Assim, Hipossuficiente, de acordo com esse conceito mais amplo, seria o consumidor que, por razões de ordem econômica, social, cultural (dentre outras) tivesse grandes dificuldades de comprovar a veracidade de suas alegações. Daí se poder falar em uma hipossuficiência econômica, social, cultura. Ora, pela análise dos autos, nota-se a parte autora possui hipossuficiência técnica que autorize a inversão do ônus da prova.

Do dano Moral

Tal atitude manifestamente ilegal merece ser coibida, ensejando assim a viabilidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização também a título de dano moral, até mesmo como medida pedagógica, como forma de evitar sua reiteração.

A conduta da ré fere amplamente os princípios doutrinadores do Código de Defesa do Consumidor mormente porque prejudica a liberdade da autora na eventual contratação de serviços, trazendo à mesma significativo transtorno, afetando até mesmo sua tranquilidade, merecendo ser reparada pelo dano moral ora experimentado.

Ressalto que até hoje não há legislação fixando taxativamente os critérios a serem considerados no arbitramento do dano moral, entretanto, os ensinamentos da doutrina e a jurisprudência, facilitam sua aplicação.

"À falta de parâmetros objetivos definidos para fixação do dano moral, tem se solidificado a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que não deve a mesma ser de tal ordem que se convolve em fator de enriquecimento nem tão ínfima que possa aviltar a reparação, perdendo sua finalidade. Para tanto, tem-se entendido deva ser considerado, no arbitramento de seu valor, aspectos como a maior ou menor gravidade da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado, para que a fixação do quantum devido não se perca em puro subjetivismo..." (trechos - do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 5ª Câmara Civil - Ap. 190.931-9 MG -Revista de direito do Consumidor. Vol 16 pág. 183).

É bem verdade que o dinheiro pago não deve ter com objetivo ressarir algum prejuízo auferível monetariamente. A doutrina posiciona-se no sentido de que serve a condenação em dinheiro como medida capaz de coibir o causador do dano à prática de novas infrações, bem como ainda ter caráter compensatório pela dor sofrida e por ultimo, servir de pena para o responsável.

Neste sentido, posicionam-se os Tribunais:

"A vítima de lesão a direito não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrados segundo circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva" (TJSP – RJTJESP 131/187).

Para discussão do valor a ser arbitrado no caso em comento, devo observar os parâmetros norteadores para fixação do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Entendo que a conduta da ré, embora ilícita, não teve repercussão significativa bem como grandes proporções, até porque não trouxe maiores transtornos à autora.

Saliento, porém, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte ofendido, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas anti-fraude, posto que assumem o risco operacional e administrativo.

A obrigação de cautela e fiscalização é do banco requerido, que detém o risco operacional, a responsabilidade objetiva e o dever de bem identificar o contratante e futuro devedor.

No entanto, se o fornecedor quer manter a lide no plano das cogitações, não se ponha no oblívio que a clonagem de cartão magnético, infelizmente, é procedimento comum hoje em dia e, assim, in casu, poderia isso muito bem ter acontecido, até porque o clone se equipara à via válida do cartão, tanto que aciona o sistema bancário e implementa a operação.

Considerando os parâmetros acima referidos, fixo o dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais) tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar ao banco requerido

nte ao exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos em nome da parte autora, que deu causa a negativação e condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Fica(m) V. Sa ciente de que, caso queira(m), poderá(ão) interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO

Processo nº: 7011132-64.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN

Advogado(s) do reclamante: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS - OAB/8123-PR

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA - Advogados das partes)

Finalidade: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica(m) o(a) senhor(a) Advogado(s) do reclamante: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN e Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS intimado(s) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima:

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Luis Tiago Fernandes Kliemann, move a presente ação em desfavor de Banco do Brasil S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pela instituição financeira requerida.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

O banco requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste ao autor. Pugnou pela improcedência da presente demanda.

Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, verbis:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ou seja, a parte autora deveria demonstrar em que consiste o alegado dano moral, todavia, não o fez.

Isso porque a meu ver o simples descumprimento da lei não gera o dano moral alegado, sendo imprescindível a demonstração do fato gerador do desagravo moral, das especiais ou peculiares circunstâncias e condições que fazem com que a permanência do autor na fila do banco se desloque da condição habitual de desconforto e dissabor para ensejar um dano moral.

No caso concreto, o autor não se desincumbiu a contento de demonstrar que tais elementos tenham gerado repercussão imaterial apto a embasar o pleito indenizatório. Pois, conforme já mencionado, a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto na Lei Municipal, embora lamentável, trata-se de ocorrência comum, sobretudo em centros urbanos, razão pela qual se configura como mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro, de modo que, em princípio, não constitui afronta a qualquer direito da personalidade. Assim entendendo, não restou provado o fato constitutivo do direito do autor, já que a situação fática nos autos não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido. Conforme já mencionado, a simples demora para receber atendimento bancário, que impõe ao requerente o dissabor de aguardar em fila por mais de uma hora, não se mostra suficiente a configurar ofensa a direito de personalidade, de modo a ensejar dano moral passível de ser financeiramente compensado, sobretudo quando não se verifica, na espécie, qualquer desdobramento vexatório ou ofensivo à honra do usuário.

Insta frisar, mais uma vez, que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II, do CPC.

Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a “mera espera em fila de banco”, sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.

O simples descumprimento da Lei, não é o bastante para a reparação dos danos morais, carecendo de outros fatores que indiquem o dano sofrido.

Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:

ACÃO DE INDENIZAÇÃO -ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL -INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA -OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO -PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.-A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administra-

tivas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.-Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.-Recurso Especial improvido. (STJ -REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 -Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 -Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 -Danos morais não configurados. 4 -Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS- Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).

Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratemplos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis.

No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral

Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Fica(m) V. Sa ciente de que, caso queira(m), poderá(ão) interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO

Processo nº: 7003619-45.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIELA ALENCAR SALLES

Advogado(s) do reclamante: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, LUCIANO DA SILVA BURATTO

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA - Advogados das partes)

Finalidade: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica(m) o(a) senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO e Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, LUCIANO DA SILVA BURATTO intimado(s) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima:

SENTENÇA: Vistos e Etc.

I – Relatório

Dispensado na forma da lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, jul-

gado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração da inexistência da relação jurídica, declaração de inexigibilidade de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré.

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra a autora ter se surpreendido ao constatar a existência de restrição ao seu nome perante os cadastros de restrição ao crédito por dívida de origem desconhecida.

O documento juntado ao ID 250650, demonstra ser verossímil a alegação da autora quanto à restrição ao seu crédito perpetrada pela requerida.

A negociação realizada entre o banco Santander e a parte ré, não é causa justificadora a eximir a requerida da sua obrigação, consistente na notificação da autora quanto à cessão de crédito, conforme preceitua o art. 290, do Código Civil, cuja falha na observância, havendo inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, enseja dano moral, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo interno. Indenização. Cessão de crédito. Ausência de notificação ao devedor. Inobservância ao art. 290 do Código Civil. Dano moral. Ocorrência. A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação prévia do devedor, exigida pelo artigo 290 do CC/02, ensejando negativação perante o órgão de proteção ao crédito, configura dano moral indenizável. (TJ/RO - Ag. Ap. Civ. 0015588-12.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

Ainda, é pacífico o entendimento de que o devedor deve declarar-se ciente da cessão feita o que, não restou comprovado nos autos.

Neste sentido:

EMENTA. Cessão de crédito. Ausência de notificação prévia. Comunicação do órgão restritivo de crédito. Não suprimimento. Débito inexistência. Para que a cessão de crédito tenha eficácia quanto ao devedor é necessária a cientificação prévia, não servindo a esse desiderato a comunicação feita por órgão restritivo de crédito, pois esse ato está inserido no conceito de expedientes de cobrança da suposta dívida. Comprovada a ausência, deve ser declarada a inexistência do débito. 0018084-14.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo). Data de julgamento : 24/04/2013. Relator : Desembargador Kiyochi Mori.

Concernente ao pedido de Declaração de Inexistência do débito, este restou incontroverso, uma vez que a própria requerida argumenta em sua contestação que não estabeleceu relação jurídica com a autora. Ora, se não houve relação jurídica, como a requerida seria credora da autora quanto ao débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito? Ante a inexistência de relação jurídica, restou incontroversa a declaração da inexistência do débito que levou o nome da autora aos órgãos arquivistas. Inexistente o débito, a referida inscrição negativamente configura ato ilícito da requerida.

Assim, caracterizada a conduta ilícita da requerida, o dever de indenizar é medida que impõe.

O dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

No presente caso concreto sobesando os aborrecimentos suportados pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – Dispositivo

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes;
b) DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos, que gerou a negativação.
c) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$7.000,00(sete mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária segundo os índices divulgados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir da data de publi-

cação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Outrossim, torno definitiva a tutela antecipada concedida no ID 252782.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se alvará.

Após o trânsito, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juiza de Direito

Fica(m) V. Sa ciente de que, caso queira(m), poderá(ão) interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004875-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcelo Melo Pereira

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certidão

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0003590-85.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Weverson Pereira de Lima Jesus, Francilene da Silva Benjamin Lima, Izanete Nazaré Santos de Souza, Luciano Pereira, Greicy Priscila Nonato Silva Marques, Ezidio da Silva

Advogado:Ângela Maria Mendes dos Santos (RO 2.651), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Certidão

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2015. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Cartório.

Proc.: 0009353-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Dimas da Silva

Advogado:Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Proc.: [0000598-54.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Selene Maria Chagas Coelho Higashi
Advogado:Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136),
Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro 2015.

Proc.: [0004503-33.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Danúbia Medeiros Bezerra
Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro 2015.

Proc.: [0005453-42.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dircilene Batista Ribeiro
Advogado:Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867),
Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido:Município de Candeias do Jamari
Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro 2015.

Proc.: [0003628-20.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristiano dos Santos Pereira, Paulo Roberto Barroso Serrati, Rui Costa da Silva, Roberto Carlos Ojopi, Renato Rodrigues de Moraes
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro 2015.

Proc.: [0003033-98.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edlei Timbo Passos
Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ()
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro 2015.

Proc.: [0007648-97.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jhenifer de Sales Martins
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Proc.: [0005053-62.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Juliano Lemes de Camargo
Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Proc.: [0004008-86.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Odenildo Guilherme da Silva
Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Proc.: [0003773-22.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sônia Aparecida Dave
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro de 2015.

Proc.: [0007723-73.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli de Lima Ribeiro
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Certidão da Escrivania: Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro 2015.

Proc.: [0003797-21.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ednéia Pereira Santiago
Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida. Certifico ainda, que não houve apresentação de recurso pela parte requerente. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0013002-94.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edvaldo Oliveira

Advogado:Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0009972-60.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fábila Kateline Ferreira da Silva

Advogado:Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0007652-71.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nélio de Matos Júnior

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0004292-65.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Márcia da Silva Vieira

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida. Certifico ainda, que não houve apresentação de recurso pela parte requerente. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0000477-89.2014.8.22.0601

Ação:Justificação (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Fernandes da Silva

Advogado:Erica Nazare S. C. Silva (3858)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0006872-97.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sergio Alexandre de Brito

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0006062-25.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jarson Abiorana do Nascimento

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0004082-43.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Miranda Pereira Filho

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)

SENTENÇA:

Vistos...Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO. O requerido alega preliminarmente a prescrição que passo a analisar.A perda da oportunidade do ajuizamento de uma ação pelo transcurso de prazo (prescrição) contra a Fazenda Pública, é tratada pelo Decreto 20910/32, vejamos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei).Assim, como o requerente reclama de redução salarial a partir de abril de 2010, considerando-se que a ação foi ajuizada em 07/04/2014, ainda não estão prescritas as prestações questionadas nesta ação. Posto isto, desacolho a preliminar suscitada pelo requerido.Quanto ao pedido de julgamento pelo artigo 285- A do CPC, solicitada pelo Estado de Rondônia em sua defesa, destaco que o objetivo desse DISPOSITIVO é extinguir as ações repetitivas ainda na fase inicial da prestação jurisdicional a fim de evitar uma demora injustificada do julgamento, quando já se tem entendimento formado no juízo sobre a matéria. É uma faculdade do juízo, inclusive deve ocorrer antes da citação do réu para contestar, o que no caso não tem mais razão de ser aplicado visto que o requerido já fora citado e inclusive já protocolou sua peça defensiva, já estando o processo em fase de julgamento. Assim, desacolho a preliminar suscitada.MÉRITO.É dos autos que a parte requerente ajuizou ação contra a parte requerida onde alega que desde o mês de abril de 2010 se viu surpreendido com a redução de seu vencimento básico. Que o requerido tentou mascarar a redução com o acréscimo de vantagens em seu contracheque para compensar a redução, mas isso lhe causará prejuízos futuros, vez que embora o valor final não tenha sido alterado, ao se aposentar as vantagens não acompanharão o vencimento para fins de cálculo de aposentadoria. Aduz que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados o auxílio alimentação e o auxílio saúde ao vencimento básico dos servidores da Assembléia Legislativa, concedendo-lhes com isso verdadeiro aumento.No entanto com a edição da Lei Complementar Estadual nº 569/2010 retirou-se os referidos auxílios do vencimento básico e este experimentou uma redução de R\$ 222,65 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).Alega que fora violada a garantia da irredutibilidade de vencimentos já consagrada pela CF/88. Requer finalmente o retorno do vencimento ao valor pago em abril de 2010, bem como o recebimento dos valores retroativos.Pois bem. Sobre o tema, já houveram diversas decisões deste juízo nas quais não se reconhecia a violação à garantia constitucional quando o valor global da remuneração fosse mantida.A E. Turma Recursal deste Estado, manteve as SENTENÇAS que decidiram neste sentido, cujo entendimento já pacificado em processos semelhantes é o que trancrevo abaixo em seu inteiro teor:"Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de

admissibilidade recursal. Ao analisar a ficha financeira do Recorrente percebe-se que, de fato, os auxílios saúde e alimentação eram incluídos no vencimento básico e que após a edição da Lei Complementar 569/2010 passaram a ser pagos de forma autônoma. Ocorre que não houve redução no valor global pago ao servidor. A partir de abril de 2010, após a implementação da mudança, o vencimento total do Recorrente não foi reduzido, o que leva à CONCLUSÃO de não ter havido ofensa à regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência pátria é clara ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, a Administração pode promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante global. Caso semelhante ao aqui analisado já foi decidido pelo STJ, conforme o julgado abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a DECISÃO agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Ressalte-se, ademais, que revisar tal premissa mostra-se inviável em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) O entendimento aqui delineado já foi também decidido pelo e. STF, conforme o julgado abaixo colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decurso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a

ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013). É como voto. Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. Condeno os Recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1050/1960. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem. (Recurso Inominado 00064271620138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho. Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015)". No mesmo sentido: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OCORRÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A jurisprudência pátria é clara ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, a Administração pode promover alterações na composição do vencimento dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante global. (Recurso Inominado 0006158-74.2013.8.22.0601. Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho. Processo publicado no Diário Oficial em 13/05/2014). Pelo exposto, observa-se que a parte requerente pleiteia direito que já fora reiteradamente decidido pela Turma Recursal deste Estado, e já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento dominante é de que não havendo redução do valor global da remuneração, por certo que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento não é violada, inclusive porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, as pretensões do autor não tem amparo legal. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por JOSÉ MIRANDA PEREIRA FILHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO. (ART. 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008027-38.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Santos Machado

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Jorge Júnior Miranda de Araújo ()

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente ingressou com a presente ação alegando que seu veículo automotor de Marca FIAT/SIENA EL FLEX, cor vermelha, placa de nº NCA-3411, envolveu-se em um acidente de automobilístico, que ensejou dois autos de infração de trânsito de nºs 10BO062881 e 10BO062878, ou seja, por dirigir o condutor sem possuir carteira nacional de habilitação ou permissão para dirigir e conduzir veículo sob a influência de álcool, respectivamente. Segundo a parte autora, o referido veículo havia sido furtado pelo Sr. Ronei Pereira Rodrigues, o mesmo que conduzia o carro na ocorrência do sinistro, conforme boletim de ocorrência de nº 12E1002007506 e Ação Penal de nº 0008895-93.2012.8.22.0501. Aduz, ainda, que interpôs defesa perante o CADAIT e recurso junto a JARI/DETRAN/RO e ao CETRAN, que negaram provimento aos

recursos por ausência de provas que ensejassem a ilegalidade dos referidos autos de infração. Desta feita, requer a procedência da ação para que sejam anulados os autos de infração de trânsito de nºs 10BO062881 e 10BO062878 que estão em seu desfavor. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que os autos de infração combatidos foram preenchidos todos os requisitos necessários para sua lavratura, de modo que não há que se falar em insubsistência, a ponto de eválolos de nulidade. Relatei, DECIDO. O fundamento da presente ação encontra-se previsto no artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, que previu a divisão das responsabilidades entre condutas possíveis de serem instrumentalizadas pelo: proprietário, condutor, embarcador e transportador. E no caso em análise com previsão no §§ 2º e 3º do referido artigo: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. (negritei) De acordo com o disposto acima, cabe ao condutor do veículo a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, devendo ser considerada válida como notificação, para apresentação de defesa prévia, a autuação na presença do condutor apenas quando a infração for de sua responsabilidade. De qualquer modo, havendo prova no sentido de que o proprietário do veículo não era o condutor do mesmo no momento do cometimento da infração de trânsito, caso é de exclusão da sua responsabilidade, devendo ser eximido da penalidade aplicada pelo órgão competente. Tem-se claro, que é necessário a comprovação de que as infrações imputadas ao proprietário do veículo foram cometidas durante o lapso de tempo em que o veículo não encontrava em sua posse, o que, por si só, é suficiente a demonstrar que não era ele quem conduzia o veículo na ocasião. Todavia, neste caso em análise, a presunção de que terceiro tenha praticado ato criminoso manifesto (furto), não restou comprovado, vez que não consta nos autos o documento de lavratura do Boletim de Ocorrência, no qual se comprova a narrativa do furto do veículo automotor de Marca FIAT/SIENA EL FLEX, cor vermelha, placa de nº NCA-3411 pelo Sr. Ronei Pereira Rodrigues. Ao contrário, consta nos autos o BO de nº 12E1002007506, onde a parte autora é comunicante do registro da ocorrência policial (fls. 19). Segue parte de seu relato: ..esteve nessa DP o comunicante nos relatando o seguinte fato: que sua filha saiu com seu veículo para um aniversário na estrada da penal, e o elemento conhecido por Rone se apossou da chave do mesmo, no momento em que ela dormia, saindo com o veículo sem sua permissão vindo a causar um acidente, salienta ainda que como não encontrou a chave voltou pra casa de carona com uma colega, posteriormente sua colega -Natalia Lima ligara informando que estava no veículo e haviam causado um acidente... Sendo assim, não estando comprovado nos autos que o veículo (Sienna) com o qual foram cometidas infrações de trânsito fora furtado de seu proprietário (autor), as multas de trânsito respectivas são de sua responsabilidade. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que PAULO SANTOS MACHADO formula em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA-DETRAN/RO e declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes via DJ. Agende-se decurso de prazo e, no momento oportuno, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007673-13.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joaquim Soares Evangelista Junior

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente ingressou com a presente ação alegando que era servidor público, tendo sido admitido na Polícia Civil de Rondônia em 20/12/2002, licenciado em 16/1/2013 e que faz jus às verbas retroativas que não lhe foram pagas no decorrer de sua vida laboral (licença-prêmio). A parte requerida contestou a ação e postulou pela sua improcedência ao argumento de ausência legal para a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozadas ao servidor que passar para a inatividade. É o breve relatório. DECIDO. A licença prêmio ou especial está prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, senão vejamos: Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. § 1º períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão. (renumerado pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994) § 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994) Efeitos suspensos pela ADI 1197 STF. (negritei) Entende-se da norma transcrita que a licença prêmio tem como FINALIDADE beneficiar/premiar/recompensar o servidor que após cada quinquênio contínuo de efetivo serviço, o direito a três meses de licença por assiduidade com a remuneração integral do cargo e função exercida. E que a conversão em pecúnia fica adstrita às hipóteses de licença não usufruída por necessidade de serviço, ou quando o servidor vem a falecer antes haver gozado as licenças-prêmio já conquistadas, o que não é o caso em questão. Veja que a legislação acima nada dispõe sobre a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozadas em razão de licenciamento, não havendo em tese previsão legal capaz de embasar o pedido do requerente. Disso decorre que, embora seja reconhecido o direito que não fora exercido pelo servidor, não se pode afastar a ausência de norma legal capaz de embasar a conversão em pecúnia da licença-prêmio e de férias não usufruídas. E sobre a questão posta em exame, é importante mencionar que a posição jurisprudencial dominante é no sentido de se permitir a conversão em pecúnia das licenças-prêmio, férias e outros direitos, sob pena de locupletamento ilícito pela Administração. Justifica-se no sistema legal posto que veda o enriquecimento sem causa, e no caso, haveria um enriquecimento ilícito pela Administração Pública em não indenizar os direitos conquistados pelo servidor sobre a égide da relação jurídica existente entre ambos. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena

de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). Neste sentido, este Tribunal de Justiça também tem decidido: Reexame necessário. Licença-prêmio. Servidor aposentado compulsoriamente. Conversão em Pecúnia. Possibilidade. Manutenção da SENTENÇA. De acordo com o art. 41, § 1º, II, da CF, o servidor que completar setenta anos no exercício das funções deverá ser aposentado compulsoriamente. Contudo, caso a administração permita indevidamente a continuidade do trabalho e, nesse período, o servidor adquirir direito à licença prêmio, este deve receber os valores correspondentes ao período. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. SENTENÇA confirmada. (Reexame necessário n. 0002257-87.2011.8.22.0013, Rel. Des. Waltenberg Junior, 2ª Câmara Especial, julgado em 22/11/2011). Reexame necessário. Licença-prêmio. Bombeiro militar. Reserva remunerada. Conversão em Pecúnia. Possibilidade. Manutenção da SENTENÇA. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor público militar até o momento da passagem para a reserva remunerada, independente de previsão legal nesse sentido. SENTENÇA confirmada. (Reexame necessário, N. 00118239620118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 07/02/2012). Veja que com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de licenças ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas e férias, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Concluindo, é de se reconhecer o direito da parte requerente de receber o período de licença-prêmio não gozada e não indenizada, referente ao 1º lustro, porque não poderá mais usufruir o seu direito in natura. DISPOSITIVO. Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando-o a pagar em favor da requerente o período de licença-prêmio não gozada, referente ao 1º lustro, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança e juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I e II, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007284-28.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Naziazeno Joaquim de Santana Neto

Advogado: Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)

Requerido: Estado de Rondônia, DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Advogado: Jorge JÚnior Miranda de Araújo ()

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. DECIDO. Consta dos autos que a parte requerente ajuizou ação contra os requeridos com a pretensão de que seja reconhecida a prescrição de multas e débitos de IPVA da motocicleta KASINSK/GF 125, PLACA NCK-0770, ANO 2001/2001, COR VERMELHA, CHASSI 933FGF125KA, que adquiriu a mais de 12 anos da empresa Imperial Motos Ltda. Requer ainda que os requeridos sejam compelidos a promover a retirada

do nome do requerente de seus cadastros, vez que realizou pedido de bloqueio administrativo do veículo ainda no ano de 2002, bem como o reconhecimento da prescrição na cobrança das multas que estão em seu nome. O DETRAN/RO alega coisa julgada, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva e o ESTADO DE RONDÔNIA alega sua ilegitimidade passiva, as quais passo a analisar. PRELIMINAR DO AUTOR: Prescrição. O tribunal de Justiça de Rondônia, firmou entendimento na Apelação 0007767-51.2010.8.22.0002 de que o Superior Tribunal de Justiça já fixou como prazo prescricional para cobrança de multas de trânsito o previsto no Decreto n. 20.910/32 (prazo quinquenal), em observância à isonomia. Desta feita, restam prescritas todas as multas porventura devidas pelo requerente anteriores a (23/05/09), ou seja, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (23/05/14). Acolho a preliminar suscitada pelo requerente. PRELIMINARES DO DETRAN/RO: Coisa julgada. A coisa julgada material está prevista no artigo 467 do Código de Processo Civil, como sendo a "eficácia que torna imutável e indiscutível a SENTENÇA irrecorrível". Essa imutabilidade e essa indiscutibilidade está adstrita ao conteúdo da SENTENÇA, ou seja, referem-se ao comando sentencial, qual seja, declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo. Não se confunde com os efeitos da SENTENÇA, os quais podem ou não ser afastados pelas partes. Compulsado os autos, observa-se claramente que houve um acordo entre as partes nos processo nº 0057477-67.2002.8.22.0601, fl. 24/25, onde o mesmo fora extinto nos termos do artigo 269, III do CPC., com solução de MÉRITO, o que autorizaria em tese o reconhecimento da coisa julgada. No entanto, há que se reconhecer que há limites subjetivos da coisa julgada. O art. 472 do CPC dispõe que "A SENTENÇA faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Portanto, observa-se que, quanto às partes no processo que tramitou no 3º juizado especial cível, embora o autor seja o requerente, o polo passivo naquela ação é totalmente diverso do polo passivo desta, logo, em relação ao polo passivo neste juízo, não se operou a coisa julgada. Isso quer dizer que todos devem respeito à DECISÃO do órgão jurisdicional, mas a autoridade da coisa julgada, não pode prejudicar, nem beneficiar quem não foi parte no processo. Se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da DECISÃO transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. Desta feita, desacolho a preliminar de coisa julgada aduzida pelo DETRAN/RO. Falta de interesse processual. Não vislumbro a ausência de interesse processual, vez que, além do processo anterior ter como réus partes diversas do processo agora em trâmite, observa-se que a execução naquele processo restou prejudicada, por não terem sido encontrados os executados, sendo, com isso, extinto o processo naquela ocasião. Assim, o prejuízo do requerente é evidente, e inclusive continua com a responsabilidade sobre o veículo que fora vendido e sobre todos os débitos que o acompanham desde a venda, o que respalda o interesse na ação ora proposta. Por esses motivos desacolho a preliminar suscitada. Ilegitimidade Passiva quanto aos débitos de IPVA. Razão assiste ao DETRAN/RO quanto aos débitos de IPVA vez que o recolhimento deste imposto é de competência do Estado de Rondônia através de sua Secretaria de Finanças SEFIN/RO, motivo pelo qual integra o polo passivo da ação. Acolho a preliminar suscitada pelo DETRAN/RO e reconheço a sua ilegitimidade passiva para responder quanto aos débitos de IPVA. PRELIMINAR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Ilegitimidade Passiva. O Estado de Rondônia alega sua ilegitimidade passiva pois o autor não deduziu nenhum pedido direcionado a este ente público. No entanto, o autor aponta débitos de IPVA nos autos, em que o possível cancelamento do mesmos só poderá ser efetuado pelo Estado através da SEFIN/RO, desta feita deve permanecer no polo passivo, por esse motivo desacolho a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia. MÉRITO. A pretensão contida na peça inicial gira em torno da declaração de inexigibilidade das multas que lhe foram aplicadas após o pedido de bloqueio administrativo da motocicleta que era de sua propriedade, bem como que se determine o bloqueio definitivo

do veículo. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro previu a responsabilidade solidária entre o comprador o vendedor veículo, em relação às penalidades aplicadas quando de sua condução, caso não seja enviada cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de 30 dias. Confirma-se a redação do aludido DISPOSITIVO legal: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Outrossim, o artigo 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que: "Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade", sendo previsto, em seu § 1º, o prazo de trinta dias para que o novo proprietário adote as providências necessárias à efetivação desta obrigação legal. (destaquei) Observa-se que não é a expedição do Certificado de Registro de Veículo atualizado, já no nome do novo proprietário, que demonstra a verdadeira propriedade sobre o veículo automotor; a própria leitura do artigo destacado nos possibilita concluir que a transferência da propriedade é anterior à atualização do registro, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de domicílio do interessado; ou seja, ainda que não haja a devida transferência, no cadastro de veículos do DETRAN, isto não significa que a propriedade não tenha sido alterada. Desta forma, por expressa previsão legal, a solidariedade quanto às penalidades impostas estende-se até a data da efetiva comunicação do negócio jurídico translativo ao órgão competente. Contudo, na hipótese em apreço, observa-se que o veículo foi alienado para uma terceira pessoa, sem, contudo providenciar o autor sua alteração cadastral junto ao Órgão de Trânsito, vindo apenas a solicitar restrição de bloqueio administrativo que ocorreu em 02/09/2002. (fl. 17) Assim, tendo em conta que a data do negócio jurídico realizado entre as partes não consta nos autos, sendo deferido o bloqueio do veículo em 02/09/2002, admite-se esta data como termo final para a responsabilização do autor em relação aos débitos do veículo descrito na exordial. Os débitos posteriores a 02/09/2002 não são da responsabilidade do autor. A jurisprudência sedimentou entendimento de que após o pedido de bloqueio administrativo não mais subsiste a responsabilidade do requerente. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ALEGADA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. Veículo alienado no ano de 2007. SENTENÇA de parcial procedência mantida para determinar a exclusão do nome do autor como proprietário do veículo, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, posterior à data do bloqueio administrativo ocorrido em 23/09/2008. Responsabilidade do autor que subsiste até a efetiva comunicação ao órgão fazendário que se deu através do bloqueio do veículo. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00042435920138260348 SP 0004243-59.2013.8.26.0348, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 12/08/2015, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2015) DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos propostos por NAZIAZENO JOAQUIM DE SANTANA NETO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para: a) DECLARAR prescritas as multas em nome/cpf do requerente anteriores a 23/05/2009, em relação à motocicleta KASINSK/GF 125, PLACA NCK-0770, ANO 2001/2001, COR VERMELHA, CHASSI 933FGF125KA perante o DETRAN/RO; b) DECLARAR inexigíveis pelo DETRAN/RO todas as multas posteriores a 02/09/2002 contra o nome/CPF do requerente, devendo o DETRAN/RO proceder ao cancelamento de todas as anotações contra o mesmo em seu banco de dados em relação ao veículo objeto dos autos, até 15 após o trânsito em julgado da SENTENÇA. c) CONDENAR o DETRAN/RO que proceda ao bloqueio administrativo definitivo da motocicleta KASINSK/GF 125,

PLACA NCK-0770, ANO 2001/2001, COR VERMELHA, CHASSI 933FGF125KA, até 15 após o trânsito em julgado da SENTENÇA. d) DECLARAR inexigíveis pelo ESTADO DE RONDÔNIA todos os débitos de IPVA posteriores a 02/09/2002 contra o nome/cpf do requerente, devendo a Secretaria de Finanças - SEFIN/RO proceder ao cancelamento de todas as anotações contra o mesmo em seu banco de dados e em relação ao veículo objeto dos autos, até 15 após o trânsito em julgado da SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO. (CPC, 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007646-30.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elton Junior Bandeira Souto

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 38 da Lei nº 12.153/09. DECIDO. Inicialmente convém registrar que, em virtude da conexão entre os processos nº 0007646-30.2014.8.22.0601 e 0007563-14.8.22.0601, movidos respectivamente por filho e mãe, com o mesmo objeto, deverá ser mantida a reunião de ambos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, também, no tocante à produção de prova testemunhal e pericial, entendemos ser impertinente e protelatória, vez que as notícias contra as quais a requerente se insurge já foram veiculadas, conforme faz prova em sua inicial, por meio de matérias jornalísticas. Quanto à prova pericial, friso que esta já fora elaborada justamente nos locais em que a parte requerente pretende produzi-la (fls. 104/106). Por isso indefiro a produção dessas provas. Com essa breve digressão, examino a causa. É dos autos que a parte requerente ajuizou ação contra o Estado de Rondônia, alegando que o nome de seu pai, morto a tiros nesta capital em 19 de dezembro de 2013, foi indevidamente citado como integrante do PCC por declarações de agentes públicos veiculadas na imprensa local, o que maculou a honra do de cujus e causou danos ao requerente e seus familiares. Por esse motivo requer indenização por danos morais no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Para análise do caso é necessário averiguar atividade da administração pública, o resultado e o nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. Compulsando os autos observa-se que o pai do requerente fora morto após uma onda de ataques entre os dias 19 e 20 de dezembro de 2013 nesta capital, onde ocorreram outras mortes, episódios amplamente divulgados nesta capital. Este fato não é o motivo da controvérsia. O cerne da questão é se o de cujus fora citado indevidamente como integrante da organização criminosa PCC (primeiro comando da capital) por agentes do Estado de Rondônia, como aduz o requerente, e se isso é fato suficiente para indenização por danos morais. Insurge-se contra as notícias veiculadas por agentes do Estado no site Rondoniagora (fl. 27), Rádio Transamérica e programa televisivo Gente de Opinião, essas duas últimas constam na mídia anexada na contracapa dos autos. Primeiramente, saliento que as notícias veiculadas na Rádio Transamérica e no programa Gente de Opinião, com declarações feitas pelo Secretário de Segurança, não ligam o de cujus a nenhum ilícito ou organização criminosa. Portanto, apesar dessas notícias, não há comprovação de tenham causado nenhum dano ao autor ou a seus familiares. Outrossim, chama atenção a notícia de fls. 27, que fora veiculada no site "Rondoniagora". Este site divulgou a fala do Gerente de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública de Rondônia, Lindomar Bezerra, e aduz que este ratificou as declarações anteriores do Secretário de Segurança Pública e ainda acrescentou as seguintes declarações acerca da

onda de ataques que vinham amedrontando a população: "Houve dois homicídios na mesma noite do ataques (sic) que não estavam relacionados à ação criminosa. Foram ocorrências alheias à sequência registrada, onde morreram duas pessoas. A terceira vítima foi um bebê de sete meses que estava na barriga da mãe, que por sinal era esposa de um dos mortos, integrante do PCC, disse o delegado". Ora, a notícia é muito clara, não há dúvidas de que, a despeito de não revelar o nome dos envolvidos, tudo indica que se tratava da mãe e do pai do requerente, vez que o servidor cita detalhes dos envolvidos, como por exemplo, a vítima estar grávida de sete meses, fato que rapidamente seria ligado à mãe do requerente. Não é somente a divulgação do nome que causaria dano, mas a própria difusão do que fora veiculado pela imprensa entre amigos e familiares principalmente. O requerido não se desincumbiu de comprovar que suas afirmativas eram verdadeiras, inserindo o de cujus como membro da organização criminosa PCC. Mesmo já tendo sido condenado por tráfico de drogas, isso não é suficiente para se concluir temerariamente que o mesmo fizera parte dessa organização criminosa. Da mesma forma não comprovou que as declarações não tenha sido emitidas. Também não há informações de que o Delegado ou o Estado de Rondônia tenham pedido retificação da notícia ao site ou que tivesse sido vedada a sua publicação por ter teor equivocado. Em relatório apresentado pela Secretaria de Segurança à Procuradoria do Estado a fim de subsidiar este processo, o requerido alega que o fato que lamentavelmente culminou com a morte do companheiro da requerente pode ter sido uma disputa por espaço entre essas facções ou até mesmo vingança (fl. 112/123), mas não comprova a participação do pai do requerente nesse contexto. Assim, observa-se a incerteza nas alegações, o que não é suficiente para ilidir os fatos narrados na inicial. A administração tem o dever de agir com cautela para evitar justamente que na perseguição do bem estar social, não venha a se exceder e causar danos ao administrado, como de fato ocorreu no caso sub judice. Não se discute aqui o direito de liberdade de expressão e o dever do Estado de prestar informações à população, mas tudo com a prudência de não se expor inocentes e terceiros, como ocorreu. O dano moral sofrido pelo requerente não necessita ser comprovado, decorreu do fato de ter sido exposto através da imprensa por agentes públicos. O simples ato de noticiar e ocorrer a divulgação nos meios de comunicação, configura o ato ilícito e consequentemente o dano, vez que a notícia é negativa e fora veiculada através de meios de comunicação de massa, que tem notória influência na sociedade, e via de regra há pouca reflexão sobre o que é divulgado. É natural que diante dessa situação o requerente tenha sofrido ou venha a sofrer as consequências em sua personalidade, bem como perante a sociedade, familiares e amigos. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva do Estado, que dispensa a prova do elemento anímico da conduta, restando incontroverso o dano moral desencadeado pela conduta descuidada de seus agentes. Dessa maneira, impõe-se a sua condenação na reparação dos danos morais nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor do dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mostra-se suficiente a reparação do dano moral e como forma de inibir a repetição de fatos semelhantes por parte de agentes públicos do Estado. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido que **ELTON JÚNIOR BANDEIRA SOUTO** propôs em face do **ESTADO DE RONDÔNIA**, para condenar requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, que deve ser atualizado desde o evento danoso, com juros de 0,5% a.m. desde a citação. **DECLARO RESOLVIDO** o **MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito

em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007671-43.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Avandi Ferreira da Cunha, Gilberto Paida Augusto, José Corsino Pereira Leite, Julio Cesar Sanches Lavegnago, Vanderlei Monteiro, Vitor Ribeiro da Silva Filho, Waltair Viana Andreatta, Ivanete Fernandes da Silva Rubim, Otavio Estulano Caldas

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido. Trata-se de ação em que os requerentes pretendem reduzir sua jornada de trabalho para seis horas diárias, nos termos do Decreto nº 18.225, de 18 de setembro de 2013. O requerido alegou que há Decreto posterior que autoriza a autarquia a modificar o horário de trabalho de seus servidores, sob o nº 18.250/13. O Decreto nº 18.225 determina a redução do horário de 7:30 à 13:30, com exceção dos setores que não possam sofrer solução de continuidade e que desempenham serviços essenciais à população. O requerente alega que o rol de serviços essenciais está previsto no art. 10 da Lei 7.783/89, entretanto, ao julgar o MANDADO de Injunção nº 708 DF, o Supremo Tribunal Federal ponderou que o rol de serviços essenciais da Lei 7.783/89 é meramente exemplificativo. A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia foi criada pela Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e nos termos do art. 2º tem sua FINALIDADE e competência: Art. 2º. A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia IDARON é o órgão executor da política estadual de defesa agrosilvopastoril e tem por FINALIDADE promover a fiscalização e execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, fiscalização e classificação da produção vegetal e identificação de essências florestais. A referida autarquia é responsável pela fiscalização da circulação de animais e vegetais, e detém relevante importância no controle sanitário do Estado. É com o trabalho do IDARON e demais políticas públicas que o Estado de Rondônia esta com disseminação de doenças animais (aftosa, brucelose etc) sob controle, garantindo a qualidade dos produtos rondonienses para exportação para o exterior e distribuição nacional. Ademais, estas doenças põem em risco não somente os animais, mas a população do próprio Estado, que consome os produtos derivados da criação animal, portanto, é serviço essencial o prestado pela autarquia. O ato administrativo só deve ser modificado ou anulado pela Poder Judiciário quando eivado de vício de legalidade ou abuso. A discricionariedade administrativa impera, de modo que o administrador tem a liberdade para praticar seus atos, contanto que observados os princípios aplicáveis à administração pública. Adentrar no MÉRITO do ato administrativo impugnado, seria usurpação da competência administrativa. Nota-se que o ato encontra-se com seus respectivos requisitos de validade, de modo que não há qualquer flagrante ilegalidade que permita sua revisão pelo judiciário, neste sentido, aresto do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, só cabe exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder. Precedentes. Dissentir do entendimento do Tribunal de origem e

concluir que os atos praticados pelo Tribunal de Contas local foram irregulares exigiram uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 762323 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) (negritei).DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelas partes requerentes.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem custas e honorários advocatícios. Agende-se decurso de prazo, transitado e julgado em manifestação, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005647-42.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Angelo Bezerra

Advogado:Jose Roberto de Castro (OAB 2350)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDODInforma a parte requerente em sua inicial que é servidor público do Estado de Rondônia, com lotação na SESAU, por isso, entende que deveria ser enquadrado no PCCS da Saúde, com vencimentos previstos na Lei 1.067/2002 e suas alterações.O requerido alega preliminar de prescrição, que passo a analisar.Quando se trata de prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, como ocorre no caso sub judice, é tratada pelo Decreto 20.910/32, em seu art. 3º, onde está disposto que:"quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto" DestaqueiDessa forma, somente houve a prescrição das parcelas que já foram alcançadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Assim, considerando que ação foi proposta em 29 de abril de 2014, acolho em parte a preliminar suscitada para reconhecer a prescrição de parcelas porventura devidas no período anterior a 29 de abril de 2009.MÉRITO Denota-se dos autos, nos contracheques e nas fichas financeiras de fls. 17/23 que a parte requerente encontra-se lotada na SESAU - Secretaria de Estado da saúde, bem como sua admissão ocorreu no ano de 1986.Observa-se também que informou em sua inicial que a Administração realizou a progressão funcional (fls. 39/40), por esse motivo requer somente o pagamento dos valores retroativos.A progressão funcional encontra-se listada por diversos DISPOSITIVO s legais, cuja evolução é pertinente mencionar, visto que dentro desse contexto agasalha-se como consequência o direito pretendido. O direito à progressão funcional já vinha previsto na Lei Complementar nº 02 de 1984 que Reorganiza o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público Civil do Estado, já instituído pelo Decreto-lei 23, de 25 de agosto de 1982. Após, veio a Lei Complementar de n.º 67/92, que em seu capítulo VII tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir: Art. 11 Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.Art. 12 As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.Por sua vez, a Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo

com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos, que em seu artigo 293, vem a confirmar o sistema de progressão:Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.Com o advento da Lei Estadual de n.º 1.067/02, foi instituído o PCCS - plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde, constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial, com direito à progressão em referências de 1 a 18 e descrição de atividades dos cargos, bem como a diferença de vencimentos de uma referência para outra imediatamente superior em 2% (dois por cento).Após isso, a Lei Estadual n.º 1.386/2004 em seu art. 1º, §2º, alterou o art. 4º da Lei nº 1.067/02, listando os cargos que fazem parte do grupo ocupacional saúde, e no art. 2º os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação. Foi criado para o grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde um sistema misto que engloba tanto a progressão horizontal como a vertical.Finalmente, foi editada a lei nº 2.194/09 que altera o anexo I, II, III e IV da lei nº 1.386/04, com novas tabelas salariais, apresentam-se com valores dissonantes ao disposto nas leis anteriores no que se refere ao percentual aplicado entre uma referência e outra na tabela salarial, ou seja, menor que 2% (dois por cento).A parte requerente pretende a declaração de "ilegalidade" da lei nº 2.194/09. No entanto, sua pretensão não é juridicamente possível. Uma lei não pode ser ilegal. Poder-se-ia até falar em inconstitucionalidade, seja pelo aspecto formal ou material, mas não em ilegalidade.Com efeito, essa pretensão, bem como a de compelir a parte requerida à edição de nova tabela salarial, corrigindo as possíveis distorções da tabela constante na Lei nº 2194/09, não tem razão de ser, vez que a norma atacada não afronta a Constituição Federal, seja no aspecto formal ou material. Não existe vício em a elaboração da lei, não sendo caso portanto de controle de constitucionalidade.Outrossim, no momento em que a Lei nº 20194/09 instituiu novas tabelas salariais, em perceptível rota de incompatibilidade com as tabelas anteriores, intuitivo que revogou tacitamente as tabelas constantes nas legislações anteriores.Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Portanto, a Lei nº 2194/09 deve ser considerada para efeito de cálculos dos retroativos e de progressão funcional, devendo ser aplicada a partir da data de sua entrada em vigor.Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de recebimento das parcelas referentes aos retroativos.A parte requerente faz jus à progressão pleiteada em conformidade com os DISPOSITIVO s legais acima citados, tanto que a mesma já foi efetivada pela Administração conforme DOE 2551 de 09/07/13 (fl. 39/40), no entanto a parte requerente não recebeu os valores a título de retroativos.Nota-se que não houve nos autos objeção aos valores apresentados pela parte requerente, inclusive porque se a progressão foi efetivada pelo requerido, devido estarem preenchidos todos os requisitos para tal, assim, os valores devidos a título de diferenças devem acompanhar-lhes, não sendo pertinente, e nem admissível legalmente, que a parte autora seja prejudicada pela inércia da Administração em não efetivar a progressão funcional nos períodos realmente devidos.Portanto, a requerente faz jus às diferenças retroativas a partir de 29/04/2009, desconsiderando-se as parcelas anteriores que já encontram-se alcançadas pelo instituto da prescrição.A parte requerida deverá pagar em favor da parte requerente as diferenças oriundas da progressão funcional instituída pelas leis ordinárias n.º 1.067/02, 1.386/04, 2170/09, 2194/09 e LC 698/12, não atingidas pela prescrição quinquenal,

inclusive com os reflexos incidentes. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais que **FRANCISCO ANGELO BEZERRA** propôs em face do **ESTADO DE RONDÔNIA** para: a) declarar a prescrição da pretensão relativa ao direito de recebimento de parcelas anteriores a 29/04/2009; b) condenar a parte requerida a pagar os valores retroativos a título de vencimentos pagos a menor até a data em que foi aplicado o enquadramento e a progressão da parte requerente (09/07/13) com os devidos reflexos. Todas as diferenças relativas às parcelas vencidas, bem como as vindas até a data da reclassificação da parte requerente (julho/13), deverão ser atualizadas pelo índice da poupança a partir da data de vencimento das parcelas devidas, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, através de simples cálculos; **DECLARO RESOLVIDO** o **MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a requerente é intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para realização dos cálculos, conforme orientação acima. Na sequência, expeça-se a competente RPV e arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001353-44.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudia Simone de Almeida Ferreira Drews, Cleude Costa Pires, GEOZANE NEIVA DE CARVALHO, Maria Eliene Cunha Martins, Maria Lucineide Inacio dos Santos, Vanilda Borges Goncalves, José Carlos Lemos Souza

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Edir Espirito Santos Sena (7124), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO** Informam os requerentes em sua inicial que são servidores públicos do Estado de Rondônia, com lotação na SESA, por isso, entendem que deveriam ser enquadrados no PCCS da Saúde, com vencimentos previstos na Lei 1.067/2002 e suas alterações. O requerido alega preliminar de prescrição, que passo a analisar. Quando se trata de prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, como ocorre no caso sub judice, é tratada pelo Decreto 20.910/32, em seu art. 3º, onde está disposto que: "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". Destaques! Dessa forma, somente houve a prescrição das parcelas que já foram alcançadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Assim, considerando que ação foi ajuizada em 07 de fevereiro de 2014 (fl. 03), acolho em parte a preliminar suscitada para reconhecer a prescrição de parcelas porventura devidas no período anterior a 07/02/09. **MÉRITO** Denota-se dos autos, precisamente nos contracheques e nas fichas financeiras, que os requerentes desempenham suas funções na área de saúde do Estado, fato que não foi contestado pelo requerido, que inclusive afirmou que são lotados na Secretaria de Saúde (fls. 104). Observa-se, também, que informaram em sua inicial que a Administração realizou a progressão funcional (fls. 104/110), por esse motivo requerem somente o pagamento dos valores retroativos. A progressão funcional encontra-se listada por diversos **DISPOSITIVO** s legais, cuja evolução é pertinente mencionar, visto que dentro desse contexto agasalha-se como consequência o direito pretendido. O direito à progressão funcional já vinha previsto na Lei Complementar nº 02 de 1984 que Reorganiza o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público Civil do Estado, já instituído pelo Decreto-lei 23, de 25 de agosto de 1982.

Após, veio a Lei Complementar de nº 67/92, que em seu capítulo VII tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir: Art. 11 Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido. Art. 12 As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento. Por sua vez, a Lei Complementar de nº 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos, que em seu artigo 293, vem a confirmar o sistema de progressão: Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos. Com o advento da Lei Estadual de nº 1.067/02, foi instituído o PCCS - plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde, constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial, com direito à progressão em referências de 1 a 18 e descrição de atividades dos cargos, bem como a diferença de vencimentos de uma referência para outra imediatamente superior em 2% (dois por cento). Após isso, a Lei Estadual nº 1.386/2004 em seu art. 1º, § 2º, alterou o art. 4º da Lei nº 1.067/02, listando os cargos que fazem parte do grupo ocupacional saúde, e no art. 2º os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação. Foi criado para o grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde um sistema misto que engloba tanto a progressão horizontal como a vertical. Finalmente, foi editada a lei nº 2.194/09 que altera o anexo I, II, III e IV da lei nº 1.386/04, com novas tabelas salariais, apresentam-se com valores dissonantes ao disposto nas leis anteriores no que se refere ao percentual aplicado entre uma referência e outra na tabela salarial, ou seja, menor que 2% (dois por cento). Os requerentes pretendem a declaração de "ilegalidade" da lei nº 2.194/09. No entanto, sua pretensão não é juridicamente possível. Uma lei não pode ser ilegal. Poder-se-ia até falar em inconstitucionalidade, seja pelo aspecto formal ou material, mas não em ilegalidade. Com efeito, essa pretensão, bem como a de compelir a parte requerida à edição de nova tabela salarial, corrigindo as possíveis distorções da tabela constante na Lei nº 2194/09, não tem razão de ser, vez que a norma atacada não afronta a Constituição Federal, seja no aspecto formal ou material. Não existe vício em a elaboração da lei, não sendo caso portanto de controle de constitucionalidade. Outrossim, no momento em que a Lei nº 20194/09 instituiu novas tabelas salariais, em perceptível rota de incompatibilidade com as tabelas anteriores, intuitivo que revogou tacitamente as tabelas constantes nas legislações anteriores. Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Portanto, a Lei nº 2194/09 deve ser considerada para efeito de cálculos dos retroativos e de progressão funcional, devendo ser aplicada a partir da data de sua entrada em vigor. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de recebimento das parcelas referentes aos retroativos. A parte requerente faz jus à progressão pleiteada em conformidade com os **DISPOSITIVO** s legais acima citados, tanto que a mesma já foi efetivada pela

Administração conforme DOE 2551 de 09/07/13 (fl. 104/110), no entanto os requerentes não receberam os valores a título de retroativos. Nota-se que não houve nos autos objeção aos valores apresentados pelos requerentes, inclusive porque se a progressão foi efetivada pelo requerido, devido estarem preenchidos todos os requisitos para tal, assim, os valores devidos a título de diferenças devem acompanhar-lhes, não sendo pertinente, e nem admissível legalmente, que os autores sejam prejudicados pela inércia da Administração em não efetivar a progressão funcional nos períodos realmente devidos. Portanto, os requerentes fazem jus às diferenças retroativas a partir de 07/02/09, desconsiderando-se as parcelas anteriores que já encontram-se alcançadas pelo instituto da prescrição. A parte requerida deverá pagar em favor dos requerentes as diferenças oriundas da progressão funcional instituída pelas leis ordinárias n.º 1.067/02, 1.386/04, 2170/09, 2194/09 e LC 698/12, não atingidas pela prescrição quinquenal, inclusive com os reflexos incidentes. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais que CLAUDIA SIMONE DE ALMEIDA FERREIRA DREWS E OUTROS propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrição da pretensão relativa ao direito de recebimento de parcelas anteriores a 07/02/2009; b) condenar a parte requerida a pagar os valores retroativos a título de vencimentos pagos a menor até a data em que foi aplicado o enquadramento e a progressão dos requerentes (09/07/13) com os devidos reflexos. Todas as diferenças relativas às parcelas vencidas, bem como as vincendas até a data da reclassificação dos requerentes (julho/13), deverão ser atualizadas pelo índice da poupança a partir da data de vencimento das parcelas devidas, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, através de simples cálculos; **DECLARO RESOLVIDO** o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, os requerentes são intimados para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para realização dos cálculos, conforme orientação acima. Na sequência, expeça-se a competente RPV e arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0024871-54.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marli Rocha de Souza

Advogado: Marli Rocha de Souza (MG 123596), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Estado de Rondônia, Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO.** Os requeridos alegam preliminares que passo a analisar. Preliminares do DETRAN/RO: Ilegitimidade Passiva em relação ao IPVA. Razão assiste ao DETRAN/RO quanto aos débitos de IPVA vez que o recolhimento deste imposto é de competência do Estado de Rondônia, através de sua Secretaria de Finanças SEFIN/RO, motivo pelo qual integra o polo passivo da ação. Acolho a preliminar suscitada pelo DETRAN/RO e reconheço a sua ilegitimidade passiva para responder quanto aos débitos de IPVA. Impossibilidade Jurídica do Pedido Alega o requerido a impossibilidade jurídica do pedido porque a requerente não colacionou qualquer prova da negociação de venda do veículo que pretende a transferência e declaração de inexistência de débitos. No entanto, há indícios de que o veículo pertence à requerente (fl. 50), o que, de fato, viabiliza o pedido

proposto. Por esse motivo desacolho a preliminar suscitada pelo requerido. Preliminar do ESTADO DE RONDÔNIA: Ilegitimidade Passiva. A questão também consiste em alteração de registros públicos a ser imputada ao Estado de Rondônia, através de sua Secretaria de Finanças. Sendo assim, parte legítima para figurar no polo passivo, visto que qualquer alteração em registros envolvendo o requerente, mormente em relação ao IPVA, cujo recolhimento é de sua competência, deverão ser realizadas pelo referido ente público. Assim, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de Rondônia. **MÉRITO.** A requerente propôs a ação contra os requeridos pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos referentes às multas e IPVA do veículo MOTONETA HONDA C/100 BIZ ES, PLACA: NBV3979, CHASSI: 9C2HA0710YR205325, RENAVAN: 731724712, ANO MODELO/FABRICAÇÃO 1999/2000/ NACIONAL, e declaração negativa de propriedade, alegando não ser mais a proprietária do veículo, pois o mesmo foi vendido no ano de 2002. O § 1º, do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, prescreve que: "No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas." Da mesma forma que o antigo proprietário tem esta obrigação legal, quem vendeu o veículo automotor também está sujeito às disposições do Código de Trânsito, devendo encaminhar ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente datado e assinado, no mesmo prazo de trinta dias, a contar da venda do bem. Vejamos o que dispõe o artigo 134 do CTB: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". A consequência aqui é que, enquanto não houver a comunicação, o DETRAN considerará o nome que consta em seus arquivos como sendo o do efetivo proprietário. Assim, sendo o veículo multado, a ele caberá a responsabilidade pelas consequentes penalidades aplicadas, bem como, ainda constando como proprietário, é o responsável pelo pagamento do IPVA, visto que o fato gerador de tal imposto é a propriedade de veículo automotor, a exemplo do caso sub judice. É certo que a transferência pode se dar pela simples tradição do bem. A própria leitura do artigo 134 do CTB possibilita concluir que a transferência da propriedade é anterior à atualização do registro, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de domicílio do interessado; ou seja, ainda que não haja a devida transferência no cadastro de veículos do DETRAN, isto não significa que a propriedade não tenha sido alterada. No entanto, a transferência da propriedade precisa ser comprovada! A requerente não se desincumbiu de colacionar nenhum início de prova de que houve a venda do veículo. Apenas formulou alegações. O que se tem de concreto é que o veículo é de sua propriedade, cujos comprovantes vieram através do DETRAN/RO, às fls. 50/56 dos autos. Nem mesmo contrato de compra e venda possui como prova da venda do veículo. A requerente tinha o dever previsto no art. 134 do CTB, mas não se desincumbiu deste ônus realizando os procedimentos necessários, constando ainda como proprietária do bem. Dentre as providências mínimas a serem adotadas destaca-se a comunicação de venda, onde o antigo proprietário se resguarda de quaisquer responsabilidades fiscais, criminais e civis após a data da venda, caso o comprador não faça a transferência de propriedade do veículo para o nome dele. Ocorre que isso também não fora providenciado. Portanto, face aos fundamentos supracitados, a pretensão de declaração de propriedade e de inexistência de débitos não tem amparo legal, sendo desta forma a única responsável pelos débitos ainda constantes em seu nome. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por MARLI ROCHA DE SOUZA contra DETRAN/RO

Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia e ESTADO DE RONDÔNIA.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação das partes pelo DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009634-86.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gabriel Miguel Boueres Filho, Robson de Oliveira Correa Lima, Bernadete Araujo da Silva, Dalvanira Freire do Vale, Djaci da Silva Lima, Ester Pereira dos Anjos, Francisca de Souza Hilorca, Heloiza Alves Cavalcante, Hildebrando Gonçalves Filho, Lúcia Maria Alves, Maria Núbia dos Santos, Maria Rosário de Jesus Fernandes, Maria Suely Pereira dos Santos, Darcy de Oliveira Sales, Marizete Pereira dos Reis, Nadir de Jesus Sá, Nei Candaten, Rosival Batista Campos, Silvimar Pereira da Silva, Aparecida Adriana Plácida da Silva, Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, Jucilene Braga de Souza, Luiza Helena Neves de Oliveira, Auriam Firmino

Advogado:Jose Roberto de Castro (OAB 139198)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima ()

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei nº 9099/95 c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.DECIDOO requerido alega preliminares, que passo a analisar.Incompetência do Juizado - Complexidade da causa.Não verifico a complexidade da causa, visto que o pedido é simples, cujos cálculos já foram inclusive apresentados pelos próprios requerentes. Demais disso, não há essa vedação na Lei nº 12.153/09. Desta feita, desacolho a preliminar suscitada.Falta de Interesse de Agir. O requerido alega que o requerente é carecedor de interesse processual, visto que não esgotou a via administrativa para solucionar o seu pedido.O acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido, manifesta-se como a inarredável prerrogativa de provocar a atuação do poder judiciário para a defesa de um direito, independentemente de ser antecedido por requisição administrativa.Quando o art. 5º, XXXV, da CF/88 declara que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, vem possibilitar o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Assim, a Constituição amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes da concretização da lesão.Desta forma, não havia necessidade de prévio pedido administrativo, sendo legítima a apreciação do pedido via judicial. Desacolho, igualmente, essa preliminar. Prescrição.Quanto à prescrição, quando se trata de prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, como ocorre no caso sub judice, aplica-se o Decreto 20.910/32 que, em seu art. 3º, dispõe:"quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto" DestaqueiDessa forma, somente houve a prescrição das parcelas que já foram alcançadas antes do quinquídio que precede a propositura da ação. Assim, considerando que ação foi proposta em 30 de junho de 2014, acolho em parte a preliminar suscitada para reconhecer a prescrição de parcelas porventura devidas no período anterior a 30 de janeiro de 2009.MÉRITO.Alegam os requerentes que, na qualidade de funcionários públicos estaduais, lotados em diversas secretarias, fazem jus à progressão funcional, que deveria ocorrer de 2 em 2 anos, mas o requerido não vem implementando, causando-lhes diversas perdas salariais. Por esse motivo, requerem a implantação da progressão bem como o pagamento dos valores retroativos pelo período no qual a mesma não fora aplicada.A progressão funcional encontra-se listada por diversos DISPOSITIVO s legais, cuja evolução é pertinente mencionar, visto que dentro desse contexto insere-se como consequência o direito pretendido.O direito à progressão funcional já vinha previsto na Lei Complementar nº 02 de 1984 que Reorganiza

o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público Civil do Estado, já instituído pelo Decreto-lei 23, de 25 de agosto de 1982.Após, veio a Lei Complementar de n.º 67/92, que em seu capítulo VII tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir: Art. 11 Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.Art. 12 As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.Por sua vez, a Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos, que em seu artigo 293, vem a confirmar o sistema de progressão:Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.Finalmente, a Lei nº 1.068/2002 altera a estrutura dos grupos ocupacionais e a Lei nº 695/2012 altera o anexo IV da Lei 67/92 e o anexo II da Lei 1067/2002, ambas tratam da remuneração do pessoal civil do Estado de Rondônia.Heitas estas ponderações, passo a analisar a progressão funcional dos requerentes no caso concreto.O direito propriamente dito, não está sendo contestado, visto que a Administração já procedeu a algumas progressões funcionais dos requerentes, no entanto, sua insatisfação versa no fato da concessão desse direito estar ocorrendo tardiamente, causando perdas salariais aos requentes, inclusive em relação ao valores retroativos que não são pagos. Assim face à legislação estadual aplicada ao caso, observa-se que os servidores estaduais de fato fazem jus à progressão funcional. A Administração alega diversos impedimentos para não proceder à progressão, mas acaso os requerentes não tivessem direito aos benefícios conforme pleiteiam em sua inicial, o Estado como detentor de todo o histórico funcional dos mesmos poderia ter comprovado que estes não haviam preenchido os requisitos para a progressão, bem como ter anexado as devidas fichas funcionais, comprovando os impedimentos, mas não desincumbiu-se disso, preferindo adotar o método de negativa geral.A progressão profissional não possui como requisito único o lapso temporal para seu aperfeiçoamento. Exige tanto o transcurso de tempo de serviço em cargo de provimento efetivo, quanto o preenchimento de outros requisitos a serem averiguados na avaliação de desempenho. Se o Estado não efetiva a avaliação dos servidores, com base nos precedentes legais indicados na contestação deverá haver progressão automática dos servidores.Nesse sentido:"CONSTITUCIONALEADMINISTRATIVO-PROGRESSÃO HORIZONTAL AUTOMÁTICA - PREVISÃO LEGAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - FUNDAMENTOS IDÊNTICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando a progressão horizontal automática prevista em lei, como consequência da inércia administrativa em proceder à avaliação de desempenho do servidor, deve ser concretizada, mostrando-se incabível o argumento da Administração Pública no sentido de que tal vantagem coincide com o adicional por tempo de serviço, já que possuem fundamentos fático-jurídicos distintos. SENTENÇA mantida em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (Ap. Cível nº 210.796-9/00 - 3ª Câmara Cível TJMG - Rel. Des. Kildare Carvalho - Pub. 31/10/2001).Assim, a ausência da implementação da progressão funcional não tem justificativa, devendo o requerido proceber à devida implantação da progressão funcional dos requerentes com base na LC 002/84,

LC 67/92, LC 68/92, Lei 1068/2002, LC 695/2012 e respectivos planos de cargos e salários, bem como o pagamento dos valores retroativos e reflexos, respeitada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO e OUTROS propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno o requerido a implementar a progressão funcional dos requerentes, e pagar-lhes os valores retroativos de 30/01/09 até a data da efetivação da progressão, mais os reflexos sobre férias, 13º salário, 1/3 de férias e horas extras, com atualização a partir do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% a.m, a partir da citação. **DECLARO RESOLVIDO** o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, os requerentes são intimados para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para realização dos cálculos, conforme orientação acima. Na sequência, expeça-se a competente RPV e arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008410-16.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robson Grein Bernal

Advogado: Horlando F. Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO.** O requerente exerce a função agente de limpeza escolar, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMED, admitido em 29/5/2008, suas atividades em condições insalubres. Alega que já recebe o adicional de insalubridade no percentual de 20% desde agosto de 2013. E agora pretende o pagamento das parcelas retroativas de junho/2008 a julho/2012. A parte requerida pugna pela improcedência ao argumento de ausência do laudo técnico pericial que indicasse a situação insalubre e periculosa (atividades desenvolvidas pela parte autora sujeito à agentes nocivos acima dos níveis de tolerância permitidos por lei). A inicial não veio acompanhada de qualquer prova, exceto ficha financeira. A norma aplicável ao caso concreto está prevista na Lei Complementar municipal de n.º 385/2010 e Decreto Municipal de n.º 11.824/2010, que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações públicas municipais. Transcrevo os arts. 52 a 54 do Decreto que especificamente aplicam-se ao caso sub judice: Art. 52. Os servidores municipais pertencentes à Administração Direta e Indireta perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, com base nos seguintes percentuais: I – 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II – 40% (trinta por cento), no caso de periculosidade. § 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluído quaisquer acréscimos ou vantagens. § 2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério. Art. 53. A caracterização da insalubridade ou da periculosidade nos locais de trabalho respeitará às normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 385, de 1º de julho de 2010, e nas normas regulamentares do Ministério Federal do Trabalho e Emprego. Art. 54. O Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade será concedido após realizada a perícia no ambiente de trabalho e comprovado o risco mediante emissão de Laudo Técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho

ou médico do trabalho, devidamente habilitado. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, químicos e biológicos existente no próprio ambiente de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Portanto, a insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. Assim é o entendimento do artigo 189 da CLT, pois nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Conquanto tenha tido oportunidade, nenhuma prova foi produzida pela parte requerente no sentido de demonstrar o ambiente de risco laboral que justifique o pagamento retroativo do adicional de insalubridade. Sabemos que o ônus da parte requerente é produzir prova constitutiva de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). No entanto, não há nos autos nenhuma prova neste sentido, razão pela qual deve o pleito ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que ROBSON GREIN BERNAL propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. **DECLARO RESOLVIDO** o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008859-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Angelita Febrônio de Oliveira

Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

SENTENÇA:

Vistos. O requerente propôs a presente ação contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO alegando que, em virtude da transferência do veículo automotor GM/Montana, de Placa NKD1269, da cidade de Goiânia, para esta Capital teve que providenciar uma placa nova na empresa Porto Placas indicada e credenciada pelo requerido. Aduz, ainda, que a parte requerida vistoriou e lacrou a referida placa, contudo, no dia 23 de dezembro/12, após fiscalização pelos agentes de trânsito, fora multada pela infração descrita como: “conduzir o veículo com a placa violada/falsificada” e, consequentemente, seu veículo ficou retido da sede do requerido por aproximadamente 30 dias. Segundo a parte autora, a empresa credenciada pelo requerido confirmou que houve um erro na posição das letras “K” e “D”, uma vez que foram invertidas, onde deveria constar NKD1269 tornou-se NDK1269. Desta feita, requer indenização pelos danos morais sofridos a ser arbitrados no valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Em sede de contestação, a parte requerida contestou a ação reconhecendo o lapso da empresa credenciada no emplacamento do referido veículo, contudo, argumenta que não há que se falar em dano moral, visto que a referida empresa arcou com todos os custos decorrentes de sua falha. Além disso, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar o nexo causal necessário à responsabilização da Autarquia. É relatório. Decido. Primeiramente, importante mencionar que compete à autarquia de trânsito, o DETRAN-RO, a responsabilidade pela fiscalização dos agentes conveniados, nos termos do art. 22, X, do CTB, responde, desta forma, pelas falhas operacionalizadas pelos conveniados,

motivo pelo qual é legítimo para responder ao feito. A Constituição Federal cuida de responsabilizar os entes públicos no caso de danos causados pelos seus agentes a terceiros: Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Lembra Carlos Alberto Bittar, em Reparação Civil por Danos Morais: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.” Pois bem. A insurgência diz respeito à falha da empresa credenciada quando do emplacamento do referido veículo, invertendo as letras da placa (onde deveria constar NKD1269 constou NDK1269), acarretando o recolhimento do veículo da autora ao pátio da requerida por aproximadamente 18 (dezoito) dias, conforme histórico de veículo (fls.42), por conduzir o veículo com a placa violada/falsificada (fls.16). Tal fato é incontroverso nos autos, tanto que a própria requerida confirmou que a empresa credenciada arcou com as despesas decorrentes de sua falha. Evidenciada a falha (divergência da letra da placa) causando inequívoco prejuízo a parte autora, não há como afastar responsabilidade da autarquia pelo pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. De qualquer forma, o credenciamento realizado pela autarquia, com base na autorização do art. 22, CTB, não livra a responsabilidade da autarquia requerida, na forma do art. 37, § 6º, CF/88, pelos atos de tais agentes, ao desempenharem funções tipicamente públicas, resguardado direito de regresso. Assim, configurado o ato ilícito que gerou danos à parte requerente, deve ser indenizado. Desta feita, diante da presença dos elementos essenciais que caracterizaram a responsabilidade do Estado, e o dever da Administração de indenizar o dano moral sofrido pelo autor, bem como levando-se em conta a extensão do dano, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido que ANGELITA FEBRÔNIO DE OLIVEIRA, propôs em face **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO** para condená-lo a pagar a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, atualizado pelo índice da poupança e juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir desta data. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Desde já, o requerente é intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para realização dos cálculos, conforme orientação acima. Após, expeça-se a competente RPV e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007563-14.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zenaide Bandeira dos Santos

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 38 da Lei nº 12.153/09. **DECIDO.** Inicialmente convém registrar que, em virtude da conexão entre os processos nº 0007646-30.2014.8.22.0601 e 0007563-14.8.22.0601, movidos respectivamente por filho e mãe, com o mesmo objeto, deverá ser mantida a reunião de ambos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, também, no tocante à produção

de prova testemunhal e pericial, entendemos ser impertinente e protelatória, vez que as notícias contra as quais a requerente se insurge já foram veiculadas, conforme faz prova em sua inicial, por meio de matérias jornalísticas. Quanto à prova pericial, friso que esta já fora elaborada justamente nos locais em que a parte requerente pretende produzi-la (fls. 105/107). Por isso indefiro a produção dessas provas. Com essa breve digressão, examino a causa. É dos autos que a parte requerente ajuizou ação contra o Estado de Rondônia, alegando que o nome de seu companheiro, morto a tiros nesta capital, em 19 de dezembro de 2013, foi indevidamente citado como integrante do PCC, por declarações de agentes públicos veiculadas na imprensa local, o que maculou a honra do de cujus e causou danos à requerente e seus familiares. Por esse motivo, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Para análise do caso é necessário averiguar atividade da administração, o dano e o nexo causal. Compulsando os autos, observa-se que o companheiro da requerente fora morto após uma onda de ataques entre os dias 19 e 20 de dezembro de 2013 nesta capital, onde ocorreram outras mortes, episódios amplamente divulgados nesta capital. Este fato não é o motivo da controvérsia. O cerne da questão é se o de cujus fora citado indevidamente como integrante da organização criminosa PCC (primeiro comando da capital) por agentes do Estado de Rondônia, como aduz a requerente, e se isso é fato suficiente para indenização por danos morais. Insurge-se contra as notícias veiculadas por agentes do Estado no site Rondoniagora (fl. 30), Rádio Transamérica e programa televisivo Gente de Opinião, essas duas últimas constam na mídia anexada na contracapa dos autos. Primeiramente, saliento que as notícias veiculadas na Rádio Transamérica e no programa Gente de Opinião, com declarações feitas pelo Secretário de Segurança, não ligam o de cujus a nenhum ilícito ou organização criminosa. Portanto, não há comprovação de que estes veículos de comunicação tenham feito alguma publicidade em nome do morto, a ponto de causar dano moral à autora ou a seus familiares. Outrossim, chama atenção a notícia de fls. 30 que fora veiculada no site “Rondoniagora”. Este site divulgou a fala do Gerente de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública de Rondônia, Lindomar Bezerra, e aduz que este ratificou as declarações anteriores do Secretário de Segurança Pública e ainda acrescentou as seguintes declarações acerca da onda de ataques que vinham amedrontando a população: “Houve dois homicídios na mesma noite do ataques (sic) que não estavam relacionados à ação criminosa. Foram ocorrências alheias à sequência registrada, onde morreram duas pessoas. A terceira vítima foi um bebê de sete meses que estava na barriga da mãe, que por sinal era esposa de um dos mortos, integrante do PCC, disse o delegado”. Ora, a notícia é muito clara. Não há dúvidas de que, a despeito de não revelar o nome dos envolvidos, tudo indica que se tratava da autora e de seu companheiro, vez que o servidor cita detalhes dos envolvidos, como, por exemplo, a vítima estar grávida de sete meses, fato que rapidamente seria ligado à autora. Não é somente a divulgação do nome que causaria dano, mas a própria difusão do que fora veiculado pela imprensa entre amigos e familiares principalmente. O requerido não se desincumbiu de comprovar que suas afirmativas eram verdadeiras, inserindo o de cujus como membro da organização criminosa PCC. Mesmo já tendo sido condenado por tráfico de drogas, isso não é suficiente para se concluir temerariamente que o mesmo integrava essa organização criminosa. Da mesma forma, não comprovou que as declarações não tenha sido emitidas. Também não há informações de que o Delegado ou o Estado de Rondônia tenham pedido retificação da notícia ao site ou que tivesse sido vedada a sua publicação por ser o teor equivocado. Em relatório apresentado pela Secretaria de Segurança à Procuradoria do Estado, a fim de subsidiar este processo, o requerido alega que o fato que lamentavelmente culminou com a morte do companheiro da requerente, pode ter sido uma disputa por espaço entre essas facções ou até mesmo vingança (fl. 113/124), mas não comprova a participação do de cujus nesse contexto. Assim, observa-se a

incerteza nas alegações, o que não é suficiente para ilidir os fatos narrados na inicial. A administração tem o dever de agir com cautela para evitar justamente que, na persecução do bem estar social, não venha a se exceder e causar danos ao administrado, como de fato ocorreu no caso sub judice. Não se discute, aqui, o direito de liberdade de expressão e o dever do Estado de prestar informações à população, mas tudo com a prudência de não se expor inocentes e terceiros, como ocorreu. O dano moral sofrido pela requerente não necessita ser comprovado, decorreu do fato de ter sido exposta através da imprensa por agentes públicos. O simples ato de noticiar e ocorrer a divulgação nos meios de comunicação, configura o ato lesivo e, consequentemente, o dano, vez que a notícia é negativa e fora veiculada através de meios de comunicação de massa, que tem notória influência na sociedade. É natural que, diante dessa situação, a requerente tenha sofrido ou venha a sofrer as consequências em sua personalidade, bem como perante a sociedade, familiares e amigos. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva do Estado, que dispensa a prova do elemento anímico da conduta, restando incontroverso o dano moral desencadeado pela conduta descuidada de seus agentes. Dessa maneira, impõe-se a sua condenação na reparação dos danos morais, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor do dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mostra-se suficiente a reparação do dano moral e como forma de inibir a repetição de fatos semelhantes por parte de agentes públicos do Estado. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido que ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, que deve ser atualizado desde o evento danoso, com juros de 0,5% a.m. desde a citação. **DECLARO RESOLVIDO** o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007894-93.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robson Cardoso Pereira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A parte requerente pleiteia a restituição em dobro da taxa de habilitação cobrada indevidamente, além de danos morais em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, uma vez que, por orientação errada, passada pelo servidor desta autarquia, pagou em duplicidade a referida taxa pelo mesmo serviço. O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO contestou a ação e reconheceu o lapso cometido na impressão dos boletos, assim como não se opõe na devolução da taxa no valor de R\$ 84,89 (oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Contudo, em relação ao pagamento em dobro pugna pela improcedência, visto que aplicação da sanção pressupõe tanto o pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Além disso, é necessária a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade para configurar a responsabilidade civil. Dois são os pedidos iniciais: restituição em dobro do valor indevidamente pago e consequente compensação por danos morais. Vejam, portanto, que os pedidos se originam de reclamação por cobrança indevida. É certo que, no caso, não se

aplica a regra do art. 22, parágrafo único, do CDC, porquanto não se trata de relação de consumo, em que o pagamento corresponde a uma contraprestação de um serviço público. O caso se refere, sim, a uma taxa pelo exercício de fiscalização na emissão de CNH. Veja que o pagamento não corresponde à contraprestação de emissão, mas sim à fiscalização da emissão, no exercício do poder de polícia da Administração Pública indireta. Logo, no caso não há relação de consumo a justificar a aplicação do CDC. Resta, então, a regra do art. 940 do C. Civil, que se assemelha àquela prevista no art. 42 do CDC. Nesse caso, aplicam-se as regras da responsabilidade civil subjetiva (aliás, tanto no CC, art. 940 quanto no CDC, art. 42), isto é, faz-se necessário provar a malícia ou o dolo do autor da cobrança, consoante corrente jurisprudência do STJ (REsp 184822-SP; REsp 171393-SP; REsp 99683-MT). Não basta demonstrar a cobrança indevida, é necessário comprovar que tal fato se deu por má-fé (malícia ou dolo). Em relação ao pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço (taxa de renovação de carteira de habilitação), tal fato é incontroverso nos autos, tanto que a própria requerida não se opõe à devolução do valor de R\$ 84,89 que indevidamente recebera. Inobstante, nos autos não há elementos que comprovam que a cobrança indevida ocorreu em virtude de má-fé da autarquia ou de seus servidores. Aliás, o requerente não imputa qualquer fato malicioso ou doloso que demonstre má-fé por parte de algum servidor da requerida. Por outro lado, a requerida junta comunicado interno (fls. 35/36) reconhecendo o recebimento em duplicidade, dispondo-se a restituir administrativamente, mas justifica que o pagamento em duplicidade se deu por negligência de um de seus funcionários. Esclareceu que o requerente iniciou o procedimento de renovação da CNH em um Posto Avançado da Zona Leste e quando compareceu no Detran para retirar a CNH fora informado que deveria recolher a taxa pelo mesmo serviço, com a informação equivocada de que fora-lhe entregue guia de taxa errada. O equívoco se deu porque a servidora teria cancelado a a guia anterior (já paga) e emitido uma outra guia, o que resultou no recolhimento em duplicidade. Não há dúvida de que tal servidora deverá responder por eventual infração administrativa por desídia, mas isso não configura a malícia ou o dolo, necessários para justificar a restituição em dobro, prevista no art. 940 do C. Civil. No tocante ao pedido de reparação por danos morais, embora demonstrada a falha da requerida, não há nos autos comprovação dos alegados danos morais. Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e psíquicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros. Para restar configurado o dano moral mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral. Não podemos banalizar o dano moral, a ponto de fomentar a indesejável fábrica de indenização por dano moral. É por isso que o eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, já advertia: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIERI, 2008, p. 78. "Nesse sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido" (STJ – 4º T- REsp. 403.919 –

Rel. Cesar Asfor Rocha – j. 15.05.2003 – RSTJ 171/351).”Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil que amparariam o pleito indenizatório.DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos que ROBSON CARDOSO PEREIRA formula em face DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002292-58.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleiton dos Santos Machado

Advogado:Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA requerido pela parte autora, entretanto, a parte requerente deverá apresentar planilha de cálculos detalhada sobre os valores a serem pagos, devendo, inclusive, subtrair do valor total eventuais valores já restituidor administrativamente.Apresentada a planilha, intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes pelo DJ.Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002149-69.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elizabete Rodrigues dos Santos

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.72/76, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu “in albis” o prazo para manifestação do requerido para apresentar às contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005250-80.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo César Alves da Rocha

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Vistos. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme

as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). Posto isso, a parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) (Fonaje nº116) ou efetuar o recolhimento do preparo no mesmo prazo, sob pena de deserção. Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005363-68.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cláudia Batista de Lima Brito

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de sequestro dos valores das RPV's nº188 e 189/2015 - JEFAP.A parte requerente comprovou, através de extratos bancários às fls. 188/194, que a RPV nº 188/2015 efetivamente não foi paga e o prazo se escoou em 11 de setembro de 2015, de acordo com o comprovante de recebimento de fls. 185.Entretanto, com em relação a RPV nº 189/2015 não houve a referida comprovação, e há risco de já ter havido pagamento.Posto isso, com fulcro no art. 13, §1º da Lei 12.153/09, DETERMINO o SEQUESTRO dos valores da RPV nº 188/2015 (fls. 183) e depósito na conta indicada no próprio requisitório.Quando a RPV nº 189, manifeste-se o Estado de Rondônia, comprovando seu pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro.Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002012-53.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Diego Florencio Lima

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.48/51, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.54/56), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000028-34.2014.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria do Rozário Almeida da Silva

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:José Franklin Toledo (OAB/RO 5201), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

DECISÃO:

Vistos.Acolho a planilha de cálculos apresentada pelo Estado de Rondônia (fls. 119/120), vez que atendem ao DISPOSITIVO s da SENTENÇA e utilizam como índice de correção a poupança.Em ordem a documentação apresentada, expeça-se RPV.Intimem-se as partes pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007512-03.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marlene Fátima Rigo

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.131/145, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.147/155), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003774-07.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ruth Cabreira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido às fls.104/109, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls.113/116), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004573-84.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Ivan de Sá, Lorena Rodrigues de Sá

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem acolhidos.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003775-89.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcus César Pereira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido às fls.117/120, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls.124/128), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0023825-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ana Cristina Pinheiro de Carvalho

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia -iperon

Advogado:Roger Nascimento ()

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido às fls.173/181, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora para apresentar às contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007484-35.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edson da Silva Oliveira

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633), Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (128/142), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Estado de Rondônia para apresentar suas contrarrazões fls.153, Ademais verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia já apresentou suas contrarrazões fls.145/152 remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0010159-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Hérclius Antonio Coelho de Lima

Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO

5191), Elton José Assis (OAB/RO 631), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Vinicius de Assis (RO 1470)

Requerido: Atec - Administração Telefônica e Construções Civis Ltda., Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Estado de Rondônia, José Carlos de Carvalho, Diomar Aparecido da Silva Godinho

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111), Saulo Rogerio de Souza (), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelos requeridos DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, passo a analisá-la. Como se vê, o cerne da questão, entre outros, consiste em a transferência da propriedade do veículo e exclusão de multas e impostos a serem contabilizados em favor do Detran/RO e do Estado de Rondônia. Em razão disso, são partes legítimas para figurarem no polo passivo, visto que qualquer alteração em registros envolvendo esses requerentes, deverão ser realizadas pelos próprios. Os titulares dos interesses em conflito são os sujeitos da lide, portanto, legitimados ao processo. Cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão a legitimação ativa e ao titular do interesse daquele que resiste à pretensão a legitimação passiva. (TJDF AGI 20010020053666 DF 1ª T.Cív. Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves DJU 02.05.2002 p. 99) Isto posto, desacolho as preliminares de ilegitimidade passiva. No tocante à alegada perda do objeto, em virtude do Detran ter cumprido DECISÃO de antecipação de tutela que determinava transferência da propriedade e encargos do veículo para o nome daquela que o adquiriu, melhor sorte não socorre. Resta, agora, a transferência dos IPVA's cobrados pelo requerido Estado de Rondônia. E nesse aspecto, o requerente tem interesse na tutela jurisdicional. Por isso rejeito a preliminar. MÉRITO. É dos autos que a parte requerente vendeu em 25/04/2001 o veículo VOLKSWAGEN, modelo LOGUS CL, cor PRATA, ano/modelo 1993/1994, placa NGB-7276, Renavan nº 13.675597-6 à sociedade empresária ATEC, sendo que a compradora não transferiu o bem para o seu nome. Em razão disso, os débitos referentes ao IPVA e à multas continuaram incidindo e sendo cobrados em nome da parte requerente. O art. 134 do CTB aduz que: no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação do art. 134 do CTB é relativa no caso de falta de comunicação ao órgão de trânsito, isto porque deve ser aplicada somente em caso de multa e suas penalidades e não em relação a tributo, como no caso do IPVA, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011). 2. Afigura-se inaceitável a argumentação relacionada à observância da

cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade do DISPOSITIVO legal suscitado, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 438156 RS 2013/0390131-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2014) Nesse contexto, observa-se que a transferência ocorre pela simples tradição do bem. A própria leitura do artigo 134 do CTB, possibilita concluir que a transferência da propriedade é anterior à atualização do registro, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de domicílio do interessado; ou seja, ainda que não haja a devida transferência no cadastro de veículos do DETRAN, isto não significa que a propriedade não tenha sido alterada. Essa análise tem fundamento no artigo 1.226 do Código Civil que dispõe: "Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição". Portanto, trata-se de hipótese em que o bem já não estava mais na posse do autor, por ter havido a tradição. Nesse sentido é a DECISÃO que abaixo transcrevo: AÇÃO ORDINÁRIA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - ART. 134 DO CTB - IPVA E MULTAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. É sabido que a atual legislação de trânsito (Lei 9.503/97 - CTB) prevê que o proprietário alienante, nos termos de seu artigo 134, deve encaminhar ao órgão estadual de trânsito cópia do comprovante de transferência do veículo em 30 dias, sob pena de responder solidariamente pelas infrações cometidas. Contudo, tratando-se de compra e venda de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre pela simples tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, razão pela qual, havendo provas idôneas acerca da alienação do bem, torna-se possível afastar a responsabilidade daquele cujo nome ainda se encontra no registro do veículo. No caso em tela, o autor não fez a comunicação formal da transferência do veículo, descumprindo o disposto no referido art. 134 do CTB, mas logrou demonstrar a alienação do bem, o que justifica a retificação do registro do veículo junto ao DETRAN/MG. (TJ-MG - AC: 10024096829437001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) Verifica-se que se adotou o entendimento de que, documentadas a venda e a tradição do veículo, tem-se o suficiente para eximir a responsabilidade do vendedor por encargos que recaiam sobre ele, mesmo sem comunicação aos órgãos oficiais de trânsito referente a essa alteração de titularidade. Todavia, no caso, o requerente aparenta ter comunicado a venda ao Detran (fl. 34). Os autos revelam que, antes do cumprimento da medida de antecipação da tutela, no DETRAN/RO a propriedade do veículo ainda se encontrava em nome do autor, bem como todas as pendências financeiras a ele inerentes, de modo que a procedência do pedido para providenciar-se a transferência do veículo é medida que se impõe. Quanto ao dano material decorrente do pagamento do valor de R\$2.726,56 efetuado pelo requerente, entendo que não seja cabível impor ao Detran ou ao Estado de Rondônia a restituição da quantia. O débito existe, mas o requerente o pagou para obter certidão negativa de débito e, assim, viabilizar a nomeação a cargo público. O caso não autoriza a solidariedade entre os requerente, porquanto a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265). Veja, portanto, que o requerente pagou débito em seu próprio nome e, agora, em juízo, postula a transferência da dívida para o nome da requerida ATEC, por ser esta a devedora. Logo, nos termos dos arts. 304 e 305 do C. Civil, cabe a ATEC a obrigação de reembolsar o requerente, e não o Detran ou o Estado de Rondônia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que HERCLUS ANTÔNIO COELHO DE LIMA formula em face de ATEC ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA,

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, o DETRAN-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a tutela antecipada, e:a) condenar o DETRAN/RO a transferir o veículo VOLKSWAGEN, modelo LOGUS CL, cor PRATA, ano/modelo 1993/1994, placa NGB-7276, Renavan nº 13.675597-6, bem como todos os débitos referentes a este veículo, a partir 25/04/2001 para o nome/CPF da sociedade empresária ATEC ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, e retirar do nome/CPF do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. b) condeno o ESTADO DE RONDÔNIA, a transferir todos os débitos referentes ao veículo VOLKSWAGEN, modelo LOGUS CL, cor PRATA, ano/modelo 1993/1994, placa NGB-7276, Renavan nº 13.675597-6, a partir de 25/04/2001, e transfira-o para o nome/CPF da requerida sociedade empresária ATEC ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, e retirar do nome/CPF do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.c) condeno ATEC ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA a indenizar o requerente a título de danos materiais no valor de R\$2.726,56, que devem ser atualizados a partir desta DECISÃO, com atualização monetária pelo índice da poupança, e juros de 1% a.m.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Proceda-se à dissolução da Defensoria Pública do Estado de Rondônia da defesa da parte requerente, com as devidas anotações.Intime-se pessoalmente a parte requerente desta DECISÃO.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao contador e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008973-10.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aparecido Nunes da Fonseca, Edmundo de Souza Gonçalves, Eleandro Ricardo dos Santos, Francisco Airton Ancelmo dos Santos, Iran Fernandes Benevides, João Nei Araújo Rodrigues, Kessia Almeida Faye das Chagas, Miguel Fortunato de Oliveira, Paulo de Lima Ramos

Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995. Decido.No sistema do Código de Processo Civil “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (CPC 267, § 4º), porém, no micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).Assim, a CONCLUSÃO é de que inexistente aplicação subsidiária (Lei nº 12.153/2009, art. 27) do sistema do Código de Processo Civil, haja vista que a regra do micro sistema elimina essa formalidade (consentimento), de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...).

UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (CPC 20 e LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional. DISPOSITIVO.Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1º).Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008968-85.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ailton Marcos da Silva Ferreira, Antonio Soares de Sousa, Arlene Lacerda de Farias, Benício Nunes de Oliveira, Daiane Aparecida Alves Correa, Edimar Henrique da Costa, Gedeildo Pereira da Silva, Gilmar da Rocha Pereira, Ivan Lenon Puerari, Sabrina das Neves Lebre

Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995. Decido.No sistema do Código de Processo Civil “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (CPC 267, § 4º), porém, no micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).Assim, a CONCLUSÃO é de que inexistente aplicação subsidiária (Lei nº 12.153/2009, art. 27) do sistema do Código de Processo Civil, haja vista que a regra do micro sistema elimina essa formalidade (consentimento), de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (CPC 20 e LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional. DISPOSITIVO.Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1º).Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003627-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosilei de Mattos, Ronisleia da Silva Siqueira, Raierisson Ferreira da Silva, Tiago Vieira Botelho, Taligia Almeida dos Santos

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

DECISÃO:

Vistos.Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA, alegando omissão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.Razão assiste aos embargantes.Posto isso, conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e no MÉRITO, julgo-os procedentes para decidir o pedido de assistência judiciária gratuita, para que conste do DISPOSITIVO da SENTENÇA."Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica dos autores, é de rigor o indeferimento do pedido.INDEFIRO o pedido de assistência gratuita."Intimem-se pelo DJ.Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009678-28.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:H R Vigilância e Segurança Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

A Doutora Inês Moreira da Costa, juíza de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, faz saber a quem interessar, que por esta 1ª Vara de Fazenda Pública se processa a Ação Ordinária Cível/ Improbidade Administrativa sob o nº 0009678-28.2015.8.22.0001 em que são partes o Estado de Rondônia contra H. R. Vigilância e Segurança Ltda, na qual determinou a citação do réu abaixo qualificado por meio deste edital, conforme descrito abaixo.

CITAÇÃO DE: H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.739.006/0001-05, na pessoa de seu representante legal, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida acima mencionada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo Autor e, para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital em 3 (três) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo:0009678-28.2015.822.0001

Classe:Procedimento Ordinário Cível /de Improbidade Administrativa

Requerente:Estado de Rondônia

Requerido:H. R. Vigilância e Segurança Ltda,

RESUMO DA INICIAL: "Trata a presente, de Ação de Ressarcimento ao erário, proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de H R Vigilância Ltda ME, empresa responsável pela tutela do Depósito de Almoarifado e Patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde, período em que foram roubados centrais de ar condicionados e outros bens daquele depósito. Comprovada a lesão ao patrimônio público, requer o Estado a condenação da requerida em ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 89.240,00 (Oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais), corrigidos e atualizados. E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, lavrei o presente EDITAL em três (03) vias de igual forma e teor, sendo que a primeira será afixada no local de costumes, e as demais publicadas na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Velho, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2015 (Dois e quinze).

Eu, Rutinéa Oliveira da Silva, diretora de secretaria, mandei datilografar, subscrevi e assino, por determinação. DESPACHO: "Deiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 20, visto que se tentou citar o requerido, inobstante certifica a oficiala de justiça (fl. 18) que em cumprimento ao MANDADO de citação foi informado que o representante do requerido não mais se encontra no endereço do imóvel, o qual está desocupado, e não se sabe o novo endereço onde se pode encontrar o requerido. Portanto, determino a citação por edital do requerido, nos moldes do art. 231 do CPC e se atentando aos requisitos do art. 232 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa. Juíza de Direito."

Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Secretaria
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Secretaria

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: 0067990-07.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Shalimar Christian Priester Marques (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido:Josias Muniz de Almeida

Advogado:Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E)

INTIMAR:

Intimar o credor para, em 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0247891-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sidnei Chaves de Souza, Maria Aparecida de Almeida Moraes, Xenofonte Ferrosil, Francisco Fernandes da Silva, Joel Batista de Freitas, Alan Fernandes Penha, Gilvan da Silva Ferreira, Rubmar Gomes da Silva, Raimundo de Nazaré Nunes Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Sidnei da Silva Souza

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO:

Retifico o DESPACHO de fl. 303, apenas para constar que o ofício deve ser expedido a Caixa Econômica Federal para transferir o valor bloqueado à fl. 296 para a conta do Centro de Estudos da PGE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0119050-68.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Alzir Marques Cavalcante Junior (), Ana Brigida Xander Wessel (), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Réu: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Sistema Imagem de Comunicação - TV Candelária Ltda, Elton Leoni, Joselma Izidório Santos Leoni

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

DESPACHO:

Retifico o DESPACHO 968, apenas no item 2, para constar que deve ser oficiada a Caixa Econômica Federal para transferência do valor bloqueado às fls. 961/193, para a conta indicada à fl. 967. Mantido o DESPACHO nos demais termos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008825-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Claudeci Navaz Lopes

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Com razão a Autora. A petição inicial coloca o Prefeito Mauro Nazif como requerido e pugna por sua citação, sendo que houve apenas citação do Município de Porto Velho. Assim, chamo o feito à ordem para determinar a inclusão do nome do Prefeito Mauro Nazif, no polo passivo da lide e sua citação para contestar, no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009713-85.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Edeval Batista de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)

Litisconsorte Passiv: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face de SENTENÇA supostamente omissa acerca do pedido liminar. O embargante postula o acolhimento dos embargos para determinar a sua imediata reconvocação para provimento do cargo de Professor Classe C (especialidade matemática), no município de São Miguel do Guaporé. Ocorre que sendo incabível a medida liminar, a SENTENÇA que concede o MANDADO de segurança não pode ser executada provisoriamente. Inteligência do § 3º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Assim, é incabível a imediata reconvocação do impetrante para provimento do cargo de Professor Classe C, mesmo porque, como está sujeita necessariamente ao duplo grau de jurisdição, a SENTENÇA somente produzirá efeitos após o confirmada pelo Tribunal (CPC, art. 475). Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007273-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Viviane Cardoso Rosa

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021609-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Gladis Pinto

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (2864), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Livia Renata de Oliveira Silva ()

DESPACHO:

Ao Estado de Rondônia para manifestar-se sobre o teor do ofício n. 4487/GAB/SEGEF, à fl. 259 e documentos que o acompanham, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023411-71.2009.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Miguel Sena Filho, Oneide de Sena Hurtado, Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda, Luiz Antônio Lopes, Aírton de Jesus Falquéti

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Chrystiane Leslie Muniz (RO 998), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 621), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Defiro o pedido do MP, à fl. 306. Ficam os Requeridos Miguel Sena Filho e Oneide Hurtado Sena intimados a ratificarem seus apelos, em 5 dias. Após, ao TJ RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006782-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ednéia Arcardi Melo

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente das informações de fls. 76/77. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 71.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012317-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josilene Bernardes Barros

Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Requerido:Município de Candeias do Jamari/RO

DESPACHO:

Arquiem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008438-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)

Requerido:Sonia Cabral Nascimento

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o requerido a requerer o que entender de direito ao regular deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Doravante, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000471-05.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda

Advogado:Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559), Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Ciente do teor do ofício n. 1902/2015-1ºDejuesp, que informa a concessão de liminar na cautelar denominada n. 0801095-24.2015.822.0000. Intimem-se as partes pelo Diário da Justiça, e, pessoalmente o Sr. Secretário de Finanças do Estado.Após, cumpra-se o DESPACHO de fl. 173.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0127470-67.1996.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Estado de Rondônia Beron

Advogado:Renato Condelli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)

Réu:João Batista das Neves Ximenes, Nilo Pereira da Silva

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o Estado de Rondônia a tomar conhecimento sobre a proposta do requerido às fls. 420/421, assim como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Após, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017900-24.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Camter Construções e Empreendimentos S.a.

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0024791-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Requerido:Mirian Spreafico, Gilvan Cordeiro Ferro

Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB 1370), Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Edmar da Silva Santos (RO 1069)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgam-se improcedente os pedidos da inicial. Extingue-se o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013177-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado:Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado:Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

DESPACHO:

DESPACHO Fica o embargado intimado a comprovar o depósito da 2ª e 3ª parcela dos honorários do perito.Ante a juntada do laudo pericial nos autos, cumpra-se a DECISÃO de fl. 489, expedindo-se alvará judicial da primeira parcela dos honorários periciais, e, em seguida intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias sucessivos, tendo em vista a extensão do laudo e complexidade dos autos.Em caso de impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, e, após, nova vista às partes, desta vez em 5 dias sucessivos.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002489-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON

Advogado:Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o autor a requerer o que entender de direito ao regular deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Doravante, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICADO

Proc.: [0005692-66.2015.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Robson Souza de Oliveira

Advogado:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Litisconsorte Passiv:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

Por todo o exposto, acolho os embargos à penhora, determino a retirada da constrição judicial realizada sobre o bem imóvel especificado à fl. 1473 dos autos em apenso. Oficie-se ao 1º Registro de imóveis de Porto Velho para adotar as providências necessárias a retirada da constrição. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: [0021118-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Tomas Jose Medeiros Lima (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Instituto de Otorrinolaringologia e Serviços Facial de Rondonia Ltda

Advogado:DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o requerido a, no prazo de 5 dias, dizer se houve a efetivação da realização do exame do paciente JOÃO PEDRO RAMOS FERREIRA, o qual foi marcado para ser realizado em 26/08/2015, comprovando assim a determinação exarada por este juízo em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Com a manifestação, intime-se o Estado de Rondônia para dar prosseguimento ao feito, assim como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Após, façam-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000846-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Luiz Antonio Vasconcelos

Advogado:Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Edson Dias Pontes

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fabio Jose Gabbi Duran (OAB/RO 632), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

DESPACHO:

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal pleiteado pelo Requerente. Designo audiência para o dia 20/10/2015, às 10h 30min. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008618-20.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:SINSEPER - Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Impetrado:Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Procurador (º) do Iperon (11111), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
REPUBLICADO

Proc.: [0186221-90.2009.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Aideê Maria Moser Torquato Luiz (), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Hildon de Lima Chaves (), Marcelo Domingos Mansur ()

Requerido:Município de Porto Velho RO, Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

A Requerida Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda foi intimada por duas vezes a apresentar o projeto da obra denominada Aquarius Residence, junto a SEMFAZ, com comprovação nos autos. No entanto, quedou-se inerte.Assim, pela derradeira vez, intime-se pessoalmente a empresa Aquarius Construtora a apresentar o referido documento na Secretaria Municipal de Fazenda, comprovando nos autos, para que possa iniciar o prazo do Município de Porto Velho para análise do projeto, e, demais atos subsequentes da perícia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: [0004546-09.2010.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adelia Queiros Oliveira, André Luis Penny de Souza, Braian Derven Guarena Carvalho, Elene de Souza Oliveira Goveia, Cristiane da Silva Lima, Ellen Daianne Nogueira da Costa, Emanuel Eleno Moura Ramos, Evaldo Martins Luna, Jean Carlos Ribeiro de Lima, Jonas José de Lima, Ledvaldo Santos de Sousa Mendes, Magno Gabriel Silva Oliveira, Marcio da Silva, Mauro Silva Barbosa, Railson Veloso de Oliveira, Regina Ferreira da Silva, Rosiel Dias Ferreira Lima, Silvalino Ricardo Marques Soares, Uilian Lima da Conceição, Valdomiro Silvino de Melo, Valmir Siqueira Campos Júnior, Willians Fernando da Silva

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

INTIMAR:

Vista às partes.

Proc.: [0247925-07.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marinaldo Froz Amorim, Adilson de Souza Gaspar, Elvis Elias Lobo da Silva, Ronaldo Tavares Pimentel, Rosane Luiza do Nascimento, Rafael Vale do Nascimento, Jacqueline Lia Carati Mendel, Rogelino Ribeiro Brasil, José Roberto de Oliveira, Julio Castro Soares, Sidney Luis Lopes de Carvalho, Marinete Martins Firmino, Joaquim Marinho Filho, Francisco Édison Santana Andrade, Antonio Magno Costa Oliveira, Sergio Araújo Beleza, Cesar Araújo Beleza, Audair dos Santos, Uendel dos Santos Medinas, Francisco Correia de Sá

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre o resultado da penhora, no prazo de 5 dias.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0001004-38.2014.8.22.0020](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Simônica Kumm

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos ()

Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia SEAD

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma da Lei n. 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, pois revelado elementos autorizadores segundo a via eleita, assim é reconhecido a ilegalidade e abuso pela Impetrada em violação ao direito líquido e certo da Impetrante, logo há de serem adotadas medidas administrativas necessárias com o fim de correção do ato coator, nesse caso notificação de convocação para tomar posse. RESOLVO a lide na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. PRIC. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001005-23.2014.8.22.0020](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Daniel Pereira da Silva

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos ()

Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia SEAD

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma da Lei n. 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, pois revelado elementos autorizadores segundo a via eleita, assim é reconhecido a ilegalidade e abuso pela Impetrada em violação ao direito líquido e certo do Impetrante, logo há de serem adotadas medidas administrativas necessárias com o fim de correção do ato coator, nesse caso notificação de convocação para tomar posse. RESOLVO a lide na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. PRIC. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010981-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Requerido: Jessica Costa Lopes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO de demolição da obra construída irregularmente, conforme documentos apresentados de fls. 135/142. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020980-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilo Heleno Silva Moreira

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

O feito veio para designação de perito para realização de perícia para fins de medir o grau de insalubridade em Unidade de Internação Provisória de Atendimento à Criança e ao Adolescente/ Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, local onde a parte autora exerceu suas atividades no período de maio/2010 a dez/2010. Anoto a existência de laudo apresentado pela autora na inicial, datado do ano de 2013 realizado para os mesmos fins pretendido pela autora, por outro lado, cabe ao empregador a trazer aos autos laudo pericial do local de trabalho de seus servidores, portanto, antes de designação de perito para realização da perícia, considerando que a matéria tratada nestes autos é tema recorrente neste Juízo, determino ao Estado de Rondônia que apresente aos autos laudo pericial do local de trabalho da parte autora, para análise quanto ao pedido de insalubridade, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto ainda, o pedido de prova testemunhal, o que será analisado após a vinda das informações. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012371-82.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: José Avani das Chagas Júnior

Advogado: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 12016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a Impetrada proceda a notificação do Impetrante nos termos do Edital n. 158/GDRH/SEAD de 25 de junho de 2013, pois existente os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim tenho por violado o direito líquido e certo que detem o Impetrante. RESOLVO a lide na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. PRIC. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006553-52.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Liane Sales Silva

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma da Lei n. 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, pois revelado elementos autorizadores segundo a via eleita, assim é reconhecido a ilegalidade e abuso pela Impetrada em violação ao direito líquido e certo da Impetrante, logo há de serem adotadas medidas administrativas necessárias com o fim de correção do ato coator, nesse caso notificação de convocação para tomar posse. RESOLVO a lide na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. PRIC. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008630-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Impetrado: Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Administração e Finanças Copaf da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com o fim de determinar a **AUTORIDADE COATORA**, que se abstenha de exigir regularidade fiscal, após confirmada a efetiva prestação de serviço, nos termos da NF's 337, 338, 351, 352, 361, 362, 384, 383, 398, e 399, não havendo neste aspecto autorização legal para retenção de débito já contraído, por inadequação da medida. **RESOLVO** o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. P.R.I.C. **SENTENÇA** sujeita a reexame necessário nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0313743-37.2008.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est. de RO.

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00), Ítalo Lima de Paula Miranda ()

DESPACHO:

Fica intimado o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o cumprimento da SENTENÇA, considerando a informação quanto as diligências adotadas, no entanto, caso não tenha resposta satisfatória, indique nos autos o agente público responsável pelo cumprimento da SENTENÇA, para as providências cabíveis a serem adotadas por este Juízo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0051385-83.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ítalo Lima de Paula Miranda ()

Executado: Higemax Comércio Serviços e Representações Ltda, Sheila Carvalho do Nascimento, José Augusto Chaves de Lima

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

DECISÃO:

Às fls. 975/976 o Estado de Rondônia apresentou manifestação informando que eventual proposta de acordo apresentada em audiência deverá ser analisada e deliberada pelo Procurador Geral do Estado, motivo pelo qual a audiência designada restrará infrutífera, ante a impossibilidade de seja firmado acordo na solenidade. Nestes termos, manifestou desinteresse na realização da audiência, requerendo a intimação da parte executada para apresentar proposta de acordo parcelado. Assim, cancelo a audiência designada. Intime-se a executada para se manifestar acerca do pedido de fls. 976 do Estado de Rondônia. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0016467-97.2002.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: M. P. do E. de R. E. de R.

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623)

Requerido: L. M. J. de A. J. A. O. G. A. R. V. e T. L. J. A. da C. E. S. A. da C.

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/

RO 1950), Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

DESPACHO:

Frente e dificuldade de se localizar bens do executado, os gastos dispensados com as diligências efetuadas, e a dificuldade de se dar prosseguimento a fase executória, defiro o requerimento ministerial e determino o arquivamento do feito, assim também, quanto a pendência de DECISÃO definitiva do recurso interposto por Lúcia Miura. Ressalvo o desarquivamento em caso de localização de bens para a execução. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0009867-94.2001.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu: Anélido da Silva Soares, Luciano Lima dos Santos, Marcus Aurélio Silva de Miranda, Maria Zenith Siqueira Relvas

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A),

José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

Intimen - se os executados para manifestação sobre as informações e cálculos de atualização dos valores exequendos apresentados pelo autor às fls. 1125 à 1133. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0025808-98.2012.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-b)

Requerido: José Ribamar Barbosa Vieira, Suze Mello Pereira Oliveira

Advogado: Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condicionando ao Município de Porto Velho, na execução de reintegração de posse, disponibilizar outra unidade habitacional em favor da Requerida Suze Mello Pereira de Oliveira, considerando observar-se que a Requerida também indica condições de habitar-se em Projeto Habitacional Social de Moradia. Condeno os Requeridos em honorários que fixo em R\$ 700,00 e custas judiciais, pró-rata, contudo beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I.C. **SENTENÇA** não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira a parte Autora em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0003401-69.2010.8.22.0001**

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Carolini Castro de Lima, Carlos Eduardo Ferreira, Cláudio Barbosa Mattos, Clenilde Duarte de Lima, Elnora de Sousa Tupan, Everaldo Castro Magalhães, Flavio Martins da Silva, Florival Farias Sicsu Filho, João Batista da Silva, Joelma Sales da Silva, Julieta Fernandes Ferreira, Maria Solange Diniz de Souza, Nazira Kfouré, Rosemary Attias, Senir Pereira Sacramento, Terezinha Gomes Gadelha, Vitor Hugo Resende

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogado:Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)
Impetrado:Delegado Geral Adjunto da Policia Civil do Estado de Rondonia, Gerente de Administração e Finanças da Policia Civil de Rondonia, Estado de Rondonia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Fica o Impetrante, intimado, a recolher o devido preparo, no prazo de 48 horas, sob pena do recurso de Apelação ser julgado deserto. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001300-20.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Faz.Pública)
Impetrante:João Ricardo Valle Machado
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003168-33.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Sérgio Muniz Neves (), Shalimar Christian Priester Marques (), Julian Imthor Farago (), Luciana Nicolau de Almeida ()
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Paulo da Silva (OAB/RO 4753)
DESPACHO:
Considerando a manifestação de fls. 486 do Estado de Rondônia, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2015 às 11:00 horas.Ficam as partes intimadas para comparecimento.Intimem-se o Secretário Estadual de Saúde e o Secretário Estadual de Justiça, nos termos da DECISÃO de fls. 474/475.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009949-71.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Daniele Veloso Fernandes de Araújo
Advogado:Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)
Executado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado:Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Informa o requerido o cumprimento da SENTENÇA, dado vista ao impetrante, nada requereu, assim, feitas as anotações de estilo, determino o arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012428-37.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Executado:Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
DESPACHO:
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de

incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001932-12.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Rosângela Marsaro Protti ()
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
DESPACHO:
Considerando que o pedido foi atendido pelo Estado, tendo sido realizado o TFD, archive-se estes autos com as baixas de estilo, podendo ser desarquivado a qualquer momento a requerimento das partes.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021265-18.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Paula Alves Deodato da Costa
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
DESPACHO:
Informa o requerido o cumprimento da SENTENÇA, dado vista a requerente, nada requereu, assim, feitas as anotações de estilo, determino o arquivamento do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012943-38.2015.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Erika Muniz de Andrade
Advogado:José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
Considerando que o agravo interposto foi recebido no efeito suspensivo, concedendo a tutela antecipada.Oficie-se ao e. TJRO com as informações requisitadas. Intime-se a autoridade coatora para cumprir a liminar concedida em sede de agravo.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Sílvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

Proc.: 0019830-14.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Litisconsorte Passiv:Estado de Rondônia, Município de Cacoal, Município de Ji-Paraná, Município de Jaru - RO, Município de

Ariquemes. Ro Não Usar Este Cadastro, Município de Alta Floresta do Oeste, Município de Alto Alegre dos Parecis, Município de Alto Paraíso, Município de Alvorada D' Oeste /RO, Município de Buritis - RO, Município de Cabixi, Município de Cacaupônia, Município de Campo Novo de Rondônia, Município de Candeias do Jamari - RO, Município de Castanheiras, Município de Cerejeiras, Município de Chupinguaia, Município de Colorado D' oeste/RO, Município de Corumbiara, Município de Costa Marques, Município de Cujubim, Município de Espigão do Oeste - RO, Município de Governador Jorge Teixeira - RO, Município de Guajará Mirim, Município de Jamari, Município de Machadinho do Oeste - RO, Município de Ministro Andreazza, Município de Mirante da Serra - RO, Município de Monte Negro, Município de Nova Brasilândia do Oeste RO, Município de Nova Mamoré, Município de Nova União - RO, Município de Novo Horizonte do Oeste - RO, Município de Ouro Preto do Oeste RO, Município de Parecis, Município de Pimenta Bueno, Município de Pimenteiras do Oeste, Município de Presidente Medice, Município de Primavera de Rondônia, Município de Rio Crespo - RO, Município de Rolim de Moura, Município de Santa Luzia D Oeste, Município de São Felipe do Oeste, Município de São Francisco do Guaporé, Município de São Miguel do Guaporé RO, Município de Seringueiras - RO, Município de Teixeiraópolis, Município de Theobroma - RO, Município de Urupá, Município de Vale do Anari, Município de Vale do Paraíso - RO, Município de Vilhena RO

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B), José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201), Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142), Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Kelcylen Moreira Martins Leite (OAB/RO 4019), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546), Almiro Soares (RO 412-A), Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434), Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755), Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391), Jean Noujain Neto (RO 1684), Isaias Alves dos Santos (RO 249-B), Marcos Roberto Faccin (RO 1.453), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468), Marta de Assis Nogueira Calixto (RO 498-A), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (2209), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Claudia Fidelis (OAB/RO 3470), Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395), Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337), Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337), Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A), Jonas Mauro da Silva (RO 1938), Cesar Augusto Vieira. (RO 3229), Almiro Soares (OAB/RO 412A), Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488), Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3619)

DESPACHO:

Dê-se vista ao Estado de Rondônia, após as demais partes para se manifestar quanto aos documentos de fls. 695/812.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012190-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Executado:ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

DESPACHO:

Conforme certidão da escrivania fls. 186, o Executado intimado via DJRO, deixou transcorrer o prazo sem a devida comprovação de pagamento das custas.Sendo assim, considerando o art. 291 das Diretrizes Gerais Judiciais, inscreva-se o autor em dívida ativa, arquivando-se o feito em seguida.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006512-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Executado:Powertech Comercial Ltda.

Advogado:Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior ()

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line nas contas do executado fora realizado bloqueio dos valores exequendo na integralidade da dívida, conforme relatório anexo. Convolto em penhora, dispensada a redução a termo.Assim, fica intimado o executado para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023646-67.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Oscarino Mário da Costa, Cesar Licorio, Gleyson Belmont Duarte da Costa, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Vilmar Harri Zimmermann

Advogado:Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

DECISÃO:

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos Requeridos, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012418-95.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Executado:Terra Empreendimentos, Projetos e Construções Ltda

Advogado:Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RJ 64005), Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line restou infrutífera conforme relatório anexo. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005562-47.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado:Nagato Nakashima, Antônio Henrique Lemos Leite

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line restou infrutífera, conforme relatório anexo. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0000964-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

Executado:Vigher - Serviços de Segurança Ltda

Advogado:Curador de Ausentes ()

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line nas contas do executado, restou infrutífera por insuficiência de valores, conforme relatório anexo. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023370-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Consignante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

Consignado: Rondoagro Rondonia Agro Floresta Ltda

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

DESPACHO:

Expeça-se ofício à Instituição Bancária para fins de transferência dos valores em depósito a favor do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais referente aos autos processuais n. 0082242-40.2008.8.22.0001, conforme valores devidamente atualizados às fls. 378/380. Após, intimem-se as partes para dizerem em termos de prosseguimento. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0014566-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Executado: ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Penhora online de fls. 146, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Expeça-se ofício à Instituição Bancária, para que esta proceda a transferência dos valores à conta do exequente indicada à fl. 149. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005963-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcindo Pimentel

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

DESPACHO:

Nada mais sendo requerido, feitas as anotações de estilo, arquivem-se o feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003282-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Executado: Supermercado Gonçalves, Município de Porto Velho RO

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line nas contas do executado fora realizado bloqueio dos valores exequendo na integralidade da

dívida, conforme relatório anexo. Convolto em penhora, dispensada a redução a termo. Assim, fica intimado o executado para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0024768-04.2000.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Elcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Rodney Pereira de Paula ()

Litisconsorte Passiv: Dirceu Bettiol, Neuza Vieira de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line nas contas do executado restou infrutífera por insuficiência de valores, conforme relatório anexo. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005052-59.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/SP 201024)

Executado: Cotam Construcões e Terraplanagem Ltda, Wanderley Graciliano Lopes, Edina Alves da Silva, Euzimar Aparecida Vieira da Silva

Advogado: Curador de Ausentes (), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line nas contas do executado fora realizado bloqueio dos valores exequendo parcialmente no valor exequendo, conforme relatório anexo. Convolto em penhora, dispensada a redução a termo. Assim, fica intimado o executado para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012329-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Executado: ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line nas contas do executado fora realizado bloqueio dos valores exequendo na integralidade da dívida, conforme relatório anexo. Convolto em penhora, dispensada a redução a termo. Assim, fica intimado o executado para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021895-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia, Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Executado: Lúcia Maria Neves Gomes Gallo

Advogado: Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353)

DESPACHO:

Fica o exequente, no prazo de 5 dias, intimado para dizer em termos de prosseguimento. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003891-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ASSEFAZ

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4872A)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Tendo em vista a manifestação de fl. 249, destituo o perito Sr. Luiz Henrique Gonçalves e nomeio como novo perito o Sr. Ernani Gomes de Souza, Administrador, em perícias financeiras extrajudicial e judicial, notifique-se da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se o cartório de tudo certificando. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001930-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Marta Carolina Fahel Lôbo ()

Executado: Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line nas contas do executado fora realizado bloqueio dos valores exequendo na integralidade da dívida, conforme relatório anexo. Convolto em penhora, dispensada a redução a termo. Assim, fica intimado o executado para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008041-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celio Roberto Campos Menezes

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO: Nos fundamentos expostos e tudo mais que dos autos constam, ACOLHO O PEDIDO, considerando os fundamentos extensamente anotados, para determinar ao Estado de Rondônia que disponibilize os exames prescritos ao glaucoma em favor de Célio Roberto Campos Menezes. RESOLVO a lide com exame do MÉRITO na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sendo demanda patrocinada da Defensoria do próprio Estado, sem condenação em honorários ou custas. P.R.I. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contra-razões, certificada a tempestividade. Em reexame da tutela antecipada, determino ao Requerido comprovar em 30 dias a disponibilização dos exames. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022348-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Cassiano Nunes

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pois é demonstrado que o Autor não gozou a 2ª, 4ª e 5ª licenças prêmio ao tempo do vencimento e tampouco tenha sido computado a título de inatividade, o que equivale a nove meses de remuneração, mais juros e correção monetária nos termos da LF n. 11.960/09. Fixo honorário advocatício em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20. § 4º do CPC. Sem custas. P.R.I.C. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0024772-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria (OAB/RO 762)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Tomas Jose Medeiros Lima ()

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0000476-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto dos Santos Ferreira

Advogado: Cesar Eduardo Manduca (OAB RO 520)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001004-49.2015.8.22.0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Paulo Roberto Candido do Carmo

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

Impetrado: Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Administração, Funcab Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt, Estado de Rondonia

Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113756), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Considerando o valor das custas finais e que sua cobrança demonstra inviabilidade em continuar movimentando a máquina pública permanecendo estes autos ativos em vistas dos procedimentos inerentes a inscrição em Dívida Ativa, em caso de não pagamento, mormente o valor a ser inscrito e que dificilmente seria executado pelo ente público, na verdade estaria trazendo maiores ônus para o Estado. Diante do exposto determino que se archive estes autos, observando as cautelas e formalidades legais. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005054-33.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Ivanildo de Oliveira ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fl. 244, fica o Estado intimado a apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, projeto de reforma do abrigo do idoso, conforme designado em audiência preliminar. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005588-74.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Candinha Ferreira dos Santos, Valeska Salinas Gomes, Tiago dos Santos Carvalho, Vanessa Salinas Gomes

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS (OAB/RO 6974)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0007822-29.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Gutemberg Pereira Roysal

Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Impetrado:Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho RO

Advogado:MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente o alegado ato coator, logo ausente os pressupostos autorizadores segundo a via eleita, quais sejam, direito líquido e certo, ressaltando que a Impetrada agiu nos termos da legislação vigente. RESOLVO o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas.PRIC. Sem reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023755-76.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido:Drogaria Rodrimar Ltda

DESPACHO:

Intime-se a parte executada/requerido, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, dispensada a redução a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0010396-59.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Requerido:Francisco Jose de Anchieta Amaral de Oliveira, AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DESPACHO:

Realizada a pesquisa via on-line nas contas do executado, restando infrutífera, conforme relatório anexo, e por consequência, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0002003-82.2014.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:I. S. E. R. M. da S.

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando que às fls. 101/102 a defesa dos Réus requereu a substituição da testemunha M. S. da S. por M. S. da S., defiro o pleito conforme o requerimento.Outrossim, diante das informações de fl. 151, defiro a cota ministerial de fl. 152.Dessa forma, diligencie a escrivania junto ao Juízo Deprecado a fim de que seja juntada a mídia e/ou termo de inquirição da testemunha. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0001248-24.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:W. R. de Q.

Advogado:Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

DECISÃO:

DECISÃO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____:____hrs.Intimem-se/requisitem-se conforme requerido pelo Ministério Público (fl. III) e pela defesa (fl. 50), bem como o Réu, devendo todos comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais.Por último, considerando as informações constantes nos autos, defiro o requerimento do parquet de fls. 51/52.Dessa forma, requisite-se da SAP (fl. 33) nova data, local e horário para a entrevista com a Vítima e sua genitora. Ainda, solicite-se informação acerca do comparecimento do Réu na entrevista anteriormente agendada, posto que devidamente intimado (fls. 39/40).Com a vinda das informações, intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0003389-50.2014.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Denunciado:Á. G.

Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DECISÃO:

DECISÃO:Compulsando os autos, verifica-se que o Acusado apresentou resposta à acusação às fls. 52/60, argumentando que a conduta narrada nos autos seria atípica, pois estar-se-ia diante da inexistência de violação da condição física ou psicológica da Vítima.Assim sendo, a defesa requereu a absolvição sumária do Réu, com base no artigo 397, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.Entretanto, em que pesem as alegações da defesa, nota-se que a argumentação não merece prosperar. A denúncia oferecida pelo Ministério Público às fls. 03/04 preenche perfeitamente os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, quais sejam: a) exposição dos fatos criminosos, com as suas respectivas circunstâncias b) a qualificação do acusado; c) a classificação do crime; e, d) o rol de testemunhas.Ademais, nota-se que a denúncia já foi recebida às fls. 35/36, ato que pressupõe a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelos delitos ora imputados ao Denunciado.Outrossim, não estão presentes os requisitos para a rejeição da denúncia, estabelecidos no artigo 395 do CPP, pois não se trata de denúncia inepta, nem tampouco falta pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da presente ação penal.Demais disso, não vislumbro na resposta do Acusado nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP, não sendo portanto, causa de absolvição sumária do Réu.Importa frisar, que em face da necessidade de melhor apuração do crime em tela, faz-se necessária a instrução do feito, visando-se a busca da verdade real.Sendo assim, desde já indefiro o pedido de absolvição sumária do Denunciado.Por esses motivos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____:____hrs.Intimem-se/requisitem-se conforme requerido pelo Ministério Público (fl. 04) e pela defesa (fl. 60), bem como o Réu, devendo todos comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais.Por último, considerando as informações constantes nos autos e à esteira da concórdia ministerial de fl. 51, defiro a admissão da assistente de acusação, conforme requerido à fl. 47. Inclua-se o nome do patrono constituído às fls. 48/49 nos autos.Ciência ao Ministério Público, ao Assistente e à Defesa pelos meios apropriados.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

Proc.: 0001960-14.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. da S. Q.

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

DECISÃO:

DECISÃO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.Ademais, em relação aos pedidos do Réu, quando de sua resposta à acusação (fls. 64/72), defiro-os parcialmente. Sendo assim, oficie-se Instituto Médico Legal (IML) a fim de que encaminhe a este Juízo os laudos requisitados às fls. 17 e 37, bem como oficie-se a 3ª Delegacia de Polícia desta Comarca para que encaminhe a este Juízo as ocorrências de fls. 26/29.Além disso, em relação à acareação requerida pela defesa, indefiro-a, por ora, posto que será analisada em momento oportuno. Ressalte-se que o Réu permaneceu em silêncio em relação aos fatos ora em apuração, não havendo, portanto, que se falar no momento em contradição de versões.Em relação aos pedidos para a operadora de

telefonía móvel, intime-se a defesa para que apresente em 03 (três) dias, os comprovantes de titularidade (em nome do Denunciado) dos números de telefone celulares dos quais deseja a quebra do sigilo de dados, apresentados à fl. 70.Outrossim, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 10:00hrs.Intimem-se/requisitem-se conforme requerido pelo Ministério Público e pela defesa, bem como o Réu, devendo todos comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais.Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFICIO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0002012-10.2015.8.22.0701

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JLJ)

Requerente:A. M. da S.

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

DECISÃO:

DECISÃO:Proferida a DECISÃO de fls. 39/41, que indeferiu o pedido de liberdade provisória objeto da presente, vem o Requerente, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida DECISÃO, postulando o efeito modificativo.É o sintético relatório. Decido.Recebo os Embargos de Declaração em apreço, pois tempestivos, segundo as regras do artigo 382 do Código de Processo Penal.Outrossim, vale lembrar que o aludido DISPOSITIVO, além de reger o prazo para os embargos, esclarece que qualquer das partes poderá pedir ao juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Analisando detidamente os autos, bem como o teor dos embargos de declaração opostos por Ari Martins da Silva, verifico que não houve omissão, contradição ou obscuridade ou ambiguidade na DECISÃO ora atacada.O Requerente se limita a esclarecer que possui residência fixa e trabalho, juntando comprovantes a esse respeito, motivo pelo qual insiste no argumento de que não estão presentes os motivos para a manutenção de sua prisão.Contudo, observando a DECISÃO que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Requerente (fls. 39/41), anoto que o indeferimento se deu não apenas pela falta de comprovação de tais alegações naquele momento, mas também, e principalmente, por persistir a necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.De toda a sorte, não se deve olvidar que se cuida de Ação Penal que visa a apuração do cometimento do crime tipificado no artigo 217-A, §1º, do Código Penal, e que tal conduta causa forte comoção social, especialmente entre os familiares da vítima. Assim sendo, diante de suficiente indício de autoria e materialidade, faz-se necessária a manutenção da ordem de segregação.Em outras palavras, não assiste razão ao embargante. Aliás, o Requerente não juntou os comprovantes, tampouco esclareceu acerca de tais documentos no momento oportuno.Dessa forma, a DECISÃO não está eivada de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Ante o exposto, CONHEÇO e no MÉRITO REJEITO os embargos declaratórios, persistindo a DECISÃO tal como está lançada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0002012-10.2015.8.22.0701

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JLJ)

Requerente:A. M. da S.

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

SENTENÇA:

DECISÃO:Proferida a DECISÃO de fls. 39/41, que indeferiu o pedido de liberdade provisória objeto da presente, vem o Requerente, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida DECISÃO, postulando o efeito modificativo.É o

sintético relatório. Decido.Recebo os Embargos de Declaração em apreço, pois tempestivos, segundo as regras do artigo 382 do Código de Processo Penal.Outrossim, vale lembrar que o aludido DISPOSITIVO, além de reger o prazo para os embargos, esclarece que qualquer das partes poderá pedir ao juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Analisando detidamente os autos, bem como o teor dos embargos de declaração opostos por Ari Martins da Silva, verifico que não houve omissão, contradição ou obscuridade ou ambiguidade na DECISÃO ora atacada.O Requerente se limita a esclarecer que possui residência fixa e trabalho, juntando comprovantes a esse respeito, motivo pelo qual insiste no argumento de que não estão presentes os motivos para a manutenção de sua prisão.Contudo, observando a DECISÃO que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Requerente (fls. 39/41), anoto que o indeferimento se deu não apenas pela falta de comprovação de tais alegações naquele momento, mas também, e principalmente, por persistir a necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.De toda a sorte, não se deve olvidar que se cuida de Ação Penal que visa a apuração do cometimento do crime tipificado no artigo 217-A, §1º, do Código Penal, e que tal conduta causa forte comoção social, especialmente entre os familiares da vítima. Assim sendo, diante de suficiente indício de autoria e materialidade, faz-se necessária a manutenção da ordem de segregação.Em outras palavras, não assiste razão ao embargante. Aliás, o Requerente não juntou os comprovantes, tampouco esclareceu acerca de tais documentos no momento oportuno.Dessa forma, a DECISÃO não está evadida de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Ante o exposto, CONHEÇO e no MÉRITO REJEITO os embargos declaratórios, persistindo a DECISÃO tal como está lançada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0001960-14.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. da S. Q.

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

DECISÃO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.Ademais, em relação aos pedidos do Réu, quando de sua resposta à acusação (fls. 64/72), defiro-os parcialmente. Sendo assim, oficie-se Instituto Médico Legal (IML) a fim de que encaminhe a este Juízo os laudos requisitados às fls. 17 e 37, bem como oficie-se a 3ª Delegacia de Polícia desta Comarca para que encaminhe a este Juízo as ocorrências de fls. 26/29.Além disso, em relação à acareação requerida pela defesa, indefiro-a, por ora, posto que será analisada em momento oportuno. Ressalte-se que o Réu permaneceu em silêncio em relação aos fatos ora em apuração, não havendo, portanto, que se falar no momento em contradição de versões.Em relação aos pedidos para a operadora de telefonia móvel, intime-se a defesa para que apresente em 03 (três) dias, os comprovantes de titularidade (em nome do Denunciado) dos números de telefone celulares dos quais deseja a quebra do sigilo de dados, apresentados à fl. 70.Outrossim, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 10:00hrs.Intimem-se/requisitem-se conforme requerido pelo Ministério Público e pela defesa, bem como o Réu, devendo todos comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais.Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0000132-85.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:P. J. A. de L.

Advogado:Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

DESPACHO:Defiro a cota ministerial de fl. 106.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Friburgo/RJ para que se proceda à oitiva da testemunha C., no endereço constante às fls. 106 e 108.Outrossim, considerando que a pauta de audiências deste Juizado já está comprometida até o final do ano, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2015, às 10h45min. Intimem-se a Vítima e sua genitora no endereço constante às fls. 106/107, bem como o Réu, devendo todos comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios próprios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005756-64.2015.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. M. D.

Advogado:(DPE)

Requerido:H. A. N.

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Menor:D. V. M. A.

DESPACHO:

Vistos e examinados.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 10h30.Deve o cartório a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.O rol de testemunhas pela parte requerida deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação dos patronos deste DESPACHO (art. 407, do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas.SEJA REALIZADO NOVO ESTUDO TÉCNICO, COM RELATORIO NOS AUTOS EM ATÉ 03 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA SUPRA, CONSIDERANDOS DIAS DE REGULAR EXPEDIENTE FORENSE.Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006351-63.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. P. F.

Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143), Anderson Marcelino dos Reis (RO 6452)

Requerido:G. F. B.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu à determinação. Portanto, deve ser a exordial

indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011722-42.2014.8.22.0102

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: S. da S. G.

Advogado: (DPE)

Requerido: M. da S. L.

Advogado: Cristian de Souza Araújo OAB/RO 6563

Menor: I. K. G. L.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de modificação do direito de visitas proposta por S. DA S. G., qualificada, contra M. DA S. L., também qualificada, objetivando a modificação do direito de visitas da menor I. K. G. L., também qualificada, em síntese, sob os argumentos de que, nos autos de n. 00010455-35.2014.8.22.0102 as partes transigiram quanto a visitação à menor, contudo, o Requerido tem exercido seu direito de visitas de forma arbitrária, buscando a menor antes do horário estipulado. Aduz que o Requerido não deseja ter sua filha para si, mas somente para deixá-la aos cuidados de terceiros, e que não se importa com o bem estar de sua filha. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 31/38), alegando, em síntese, que jamais lhe fora oportunizado a visitação da sua filha nos termos definidos na SENTENÇA homologatória. Aduz que fora fornecido um número de celular para as comunicações necessárias para busca e entrega da menor, contudo, nunca conseguiu falar ao telefone com a Requerente, apesar de estar na data e hora acordados em juízo. Assevera que por diversas vezes tentou fazer contato com a filha, mas não a vê desde o dia da audiência, sendo quase sempre recebido no domicílio pela senhora Marlúcia que informa que a menor não se encontra. Alega litigância de má-fé por parte da Requerente. Juntou procuração (fl. 44). Réplica à fl. 39. Juntada de documentos pelo Requerido (fls. 47/51) DESPACHO saneador (fl. 52) Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 58/59). Parecer do Ministério Público às fls. 60/62, pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito foi escorreitamente instruído, portanto não há preliminares ou questões que prejudicam o julgamento do MÉRITO para serem analisadas. Com efeito, o art. 227 da Constituição Federal, além de impor o dever de proteção integral da criança e do adolescente à família, sociedade e Estado, também garante o direito à convivência familiar, sendo que o art. 1.589 do Código Civil. Em atenção à diretriz constitucional, estipula que o pai ou mãe que não exerçam a guarda dos filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, destacando-se que a doutrina moderna leciona que o exercício de tal direito pelos genitores deve ser visto sob a ótica do infante, isto é, à luz dos princípios de seu melhor interesse. A par dessas premissas, convém analisar se o pedido de modificação do direito de visitação, como pretende a Requerente, atende ao melhor interesse do menor em foco, com base nas provas existentes no processo. É certo que a DECISÃO judicial a respeito da regulamentação do direito de visitas pode ser revista a qualquer tempo, desde que, sobrevenham fatos novos, circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração. Para que seja atendida a pretensão deduzida em juízo, é imprescindível a existência de situação de fato que autorize a modificação do entendimento exposto anteriormente. Não é a hipótese dos autos. As provas coletadas não demonstra qualquer ato por parte do genitor/Requerido que justifique a modificação da regulamentação do direito de visitas. Aliás, em que pese a alegação da genitora/Requerente, verifica-se que a situação é diferente. Depreende-se

da peça inicial e da contestação que o acordo de visitação homologado pelo juízo não vem sendo fielmente cumprido. O Requerido sustenta que tem sido impedido de ver a filha já que a Requerente inviabiliza o exercício do seu direito de visita. Diz que, conforme acordo celebrado, tenta se comunicar com a Requerente no momento de buscar a filha, mas conseguiu falar ao telefone com a genitora/Requerente, apesar de estar na data e hora estipulados em juízo. Assevera que por diversas vezes tentou fazer contato com a filha, mas não a vê desde o dia da audiência, sendo quase sempre recebido no domicílio pela senhora Marlúcia que informa que a menor não se encontra. O genitor/Requerido não compareceu em audiência, oportunidade em que seria colhido seu depoimento pessoal para melhor demonstração de suas alegações. Contudo, o depoimento pessoal da genitora/Requerente (fls. 58/59) revelou, com clareza solar, que ela não tem cumprido o acordo. Muito embora a Requerente alega o descumprimento por parte do Requerido, a genitora também não tem cumprido o dever que lhe compete. Nesse sentido, vale a transcrição do depoimento pessoal da genitora/Requerente: "é verdade o argumentado pelo requerido quanto a declarante não se encontrar em casa com a filha nos horários de visita paterna, o que ocorrerá, salvo engano, por dois ou três finais de semana de visita". Ademais, quanto à alegação de que a criança chama o genitor de "tio" e se recusa à ideia de ir com ele para a visita, isto é uma consequência do pouco relacionamento entre pai/Requerido e filha, cujo distanciamento decorre, inclusive, do comportamento da mãe/Requerente, conforme ela mesma admitiu em seu relato a falta de zelo na promoção da aproximação da criança e seu genitor. A mãe que, cerca de três vezes não se encontra em casa nos dias e horários de visitação previamente ajustados com o pai da criança, está, indubitavelmente, dificultando a convivência da filha com o seu genitor. A conduta da Requerente dificulta o exercício do direito à convivência familiar e como tal, configura-se como ato de alienação parental, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 12.318/2010. Persistindo o comportamento prejudicial aos interesses da criança, a mãe/Requerente poderá sofrer as consequências legais pertinentes. O direito de visitas visa evitar a ruptura dos laços afetivos que dever haver no seio familiar. Tem por objetivo resguardar o direito da criança à convivência com seus genitores, fortalecendo o vínculo materno e paterno. A regulamentação de visitas é necessária para que pais e filhos não sejam privados do convívio diário. Aliás, o afeto se constrói e se mantém com a convivência. No caso em exame, restou regulamentado que o genitor poderia ter a criança consigo no primeiro e terceiro final de semana de cada mês, além dos períodos de férias e datas festivas conforme estipulado no acordo. A Requerente admitiu que por duas ou três vezes, a filha ficou privada da companhia do pai já que a mãe, não se encontrava em casa no horário da visitação. Ora, que vínculo afetivo se estabelecerá entre genitor e filha que não têm convívio por um período de aproximadamente trinta dias. O genitor/Requerido que já tem o direito de convivência com a filha bastante restrito, resta impossibilitado de qualquer contato com a criança em razão da conduta da mãe, prejudicando os interesses da criança. Por outro lado, infere-se da leitura do estudo técnico psicossocial (fls. 14/19) que a criança demonstrou ter relação afetiva com ambos os genitores. Ainda, "aparentou certa confusão com a configuração parental, pois apontou que o Sr. Antônio e o Sr. Sidnei também são seus pais e que a Sra. Marlúcia é sua mãe (obs.: ela conheceu Sidnei e Marlúcia a menos de vinte dias)". Portanto, a alegação da genitora/Requerente, de que a criança se refere ao genitor como "tio" não configura, por si só, fato ensejador de modificação da visitação, posto que, conforme estudo psicossocial, a criança demonstra relação afetiva com ambos os genitores e apresenta certa confusão parental, até mesmo com relação à mãe/Requerente. A alegação de que o Requerido não deseja ter sua filha para si, mas somente para deixá-la aos cuidados de terceiros (Sra. Jozefane), e que não se importa com o bem estar de sua filha, também não restou demonstrada. O estudo psicossocial realizado em período anterior à regulamentação das visitas já mencionava o

envolvimento da referida pessoa nos cuidados com a criança enquanto na companhia do pai. No entanto, não há evidências de que, após o acordo celebrado pelas partes, a criança tem sido cuidada pela pessoa supracitada, posto que, até mesmo o Requerido tem sido privado do contato com a filha. A genitora/Requerente que detém a guarda, desfrutando da companhia da filha na maior parte do tempo, deve estimular o contato da criança com o seu genitor/Requerido, viabilizando o contato por meio de comunicação para que a convivência não fique restrita às visitas em apenas dois finais de semanas durante o mês. A depender do convívio contínuo entre pai/Requerido e filha os laços afetivos serão construídos, desde que haja colaboração da mãe/Requerente, tanto no cumprimento de seu dever na visitação, quanto na orientação e educação diária da criança. Logo, não há qualquer circunstância fática que autorize a modificação do direito de visitas como pretende a Requerente, não se vislumbrando, qualquer prejuízo a que a criança esteja submetida no convívio com o genitor, devendo permanecer os termos já estipulados no acordo homologado por este juízo, por atender o melhor interesse da criança (itens 1 a 5 do acordo de fl. 13). POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido, e em consequência indefiro o pleito de modificação do direito de visitas pretendido pela mãe/Requerente Solange da Silva Gomes, em face do /Requerido M. da Si. L.. Sem custas. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC. A exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006434-79.2015.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: J. H. S.

Advogado: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ (OAB/RO 2339)

Requerido: C. F. da S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu ao deliberado. Não sanado o defeito da petição inicial, como foi determinado, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem novas custas. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003740-40.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. S. C.

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: R. C. D.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Determinada a citação pelo Juízo, por duas oportunidades frustrado o ato por não ser o devedor encontrado, instada a parte exequente para manifestação, diante do disposto no art. 219, § 2º, do CPC, nada requereu quanto à citação. Portanto, não que ser aplicadas as regras dos artigos 219, § 2º e 267, IV, ambos do CPC, pois verifica-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte exequente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular do executado. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 267, IV, e 598, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005699-46.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F. da S.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: N. de A. F.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu à determinação. Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003750-26.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. E. D. C. E.

Advogado: Elivânia Fernandes de Lima OAB/RO 5433, Osvaldo Pereira Ribeiro OAB/RO 5869 e Pamala D. Abdalla Costa Ghisi OAB/RO 5916.

Inventariado: E. de A. I. E.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. O procedimento de "ligar para o Cartório" não é legalmente previsto para suspensão de prazos. 2. O prazo reclamado ao Juízo à fl. 168 é demasiadamente longo e não se justifica, dado o tempo que se já aguarda (fl. 168), de modo que o DEFIRO EM PARTE, concedendo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004137-70.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: N. K. N.

Advogado: Jussuer Costa Firmino (3557/RO)

Requerido: A. J. O. N.

Menor: I. K. N. G. K. N.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 242

Proc.: [0009443-83.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. M. C. F.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: J. R. F. M.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 33.

Proc.: [0005760-04.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G. P. X. A.

Advogado: (DPE)

Requerido: P. R. A.

Advogado: Elvis Dias Pinto OAB/RO 3447

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Tendo em vista o noticiado pela parte exequente à fl. 18, intime-se o executado, via DJE, para: a) manifestar-se quanto ao conteúdo no parágrafo primeiro; b) demonstrar nos autos a quitação do mês de agosto/2015, bem como dos meses já vencidos até a data da manifestação (vencimento todo dia 20 - fls. 8/9). Prazo: 05 dias. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação, ao MP e voltem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006785-52.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. K. da S. B.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: J. J. B. da C.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 15.

Proc.: [0000482-22.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. M. A. T.

Advogado: Maguis Umberto Correia OAB/RO 1214 e Allan Pereira Guimarães OAB/RO 1046

Requerido: M. C. de M. F. V. C. de M. S. J. de M. M. D. R. M. E. L. M.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta rogatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006840-37.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. C. de O. R. J. L. G. R.

Advogado: Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003767-57.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. R. M.

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal alves Marinho OAB/RO 4666 e Veronilce Ferreira da Silva OAB/RO 5951.

Requerido: A. L. S. M.

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0006164-55.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. S. G.

Advogado: Samuel Rodrigues Valadares (RO 6273)

Requerido: W. H. G. C. de S.

Menor: M. G. G. G.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Recebo as emendas de fls. 50/51 e 62/63.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada quanto a guarda da menor M6 G6 G6 G6 sob o argumento de que a parte requerida não exerce de forma satisfatória a guarda da menor.1.1 O instituto da tutela antecipada, consagrado no art. 273, do CPC, constitui instrumento importante para efetivação do processo, já que ampara situações de urgência, quando haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como combate o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.1.2 Está, assim, vocacionada à efetividade do processo e tem como suporte precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfatório, ainda que provisoriamente.1.3 Para tanto exige-se além da prova inequívoca e verossimilhança das alegações (requisitos genéricos), a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (requisitos específicos, não cumulativos).1.4 In casu, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra presentes os requisitos necessários

à concessão da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, sobretudo porque as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória e que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da requerida.1.5 Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC.3. Sem prejuízo, determino seja realizado estudo técnico do caso, em 30 (trinta) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de agosto de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0041045-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. P. M.

Advogado: Edmar da Silva Santos OAB/RO 1069 e Joannes Paulus de L. Santos OAB/RO 4244

Inventariado: R. P. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Citados todos os herdeiros, deve o feito prosseguir sua marcha regular.1.1. Anote-se que o fato de não haver manifestação do herdeiro Rosiney não implica em qualquer renúncia de sua cota-parte, vigendo seu direito sucessório e permanecendo a Defensoria Pública na defesa de seu interesse.2. Intime-se a inventariante para apresentação de nova peça de últimas declarações, realizando todas as retificações devidas e necessárias, diante dos ajustamentos ocorridos no decorrer do processo. Atente para que de tal peça processual conste tudo o que observa o artigo 993 do CPC, notadamente relação de bens e herdeiros, atribuição de valores aos bens do espólio, e o esboço de partilha. Deverão vir ainda as certidões atualizadas negativas de débitos federal, estadual e municipal. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sejam todos os herdeiros intimados.4. Após, conclusos para análise de regularidade e, estando em ordem, determinação de remessa à Fazenda Pública para oportuna manifestação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005874-40.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. F. de M. C. G. F. M. A. R. F. de M.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507) e Noêmi Fernandes Saltão OAB/RO 1335.

Inventariado: E. de D. F. de M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Ciente da DECISÃO de fls. 48/50.2. Deste modo, intime-se a parte autora para cumprimento do deliberado às fls. 30/31, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0082366-23.1994.8.22.0001](#)

Ação: Interdição

Requerente: F. A. de L. E. A. de L. J. A. de L.

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel OAB/RO 1358 e Raphael Braga Maciel OAB/RO 7117

Requerido: F. P. G.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Para melhor visualização do atual andamento processual, pontua-se os cumprimentos impostos em audiência (fls. 239/244) e já realizados: * item 1 - fl. 286; * itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 (pelo curador Paulo) - fls. 341/347; * itens 2.4 e 2.5 (quanto ao filho Antônio) - fls. 306/307 e 504/505; itens 2.4 e 2.5 (quanto ao filho José) - fl. 483 e 525; * item 3.1 - fl. 252; * item 3.2 - fl. 302; * item 3.3 - fl. 573; * item 4 (parcialmente - apresentação somente do registro fotográfico e projeto de adaptação do imóvel) - fls. 290/291; * item 5.1 - fls. 509/511 (contrato às fls. 522/523); * item 6 - fls. 570/572.2. Em que pese as diversas manifestações, acima relacionadas, não houve atendimento integral ao determinado

em audiência, e, assim, delibero: 2.1 intime-se o curador PAULO ROBERTO, via DJe (fl. 292), para que cumpra o item 1.2 da ata de audiência de fls. 239/244 (certidão, seja positiva ou negativa, quanto a domínio ou posse de bens, a ser expedida pelos Cartórios de Registros de Imóveis desta cidade E pela Prefeitura, certidão quanto a automóveis a ser obtida junto ao Detran, certidão quanto a débitos fiscais perante o Município, Estado e União, bem como pelos cartórios distribuidores cíveis da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, EM SEU NOME), item 1.3 e item 4 (parte final - comprovantes execução projeto de reforma residencial da interditada). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0009925-65.2013.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. H. M. de J.

Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Requerido: N. de J. S. C. A. P. dos S. D. F. dos S. L. P. dos S. Y. P. dos S. T. F. dos S. W. F. dos S. L. M. de J. dos S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Não obstante o parecer de fl. 121, INCABÍVEL o pleito de fls. 119, item 4 e 120, alíneas "a" e "b", porquanto são os FILHOS do falecido os legitimados ao polo passivo da presente ação, e não a genitora dos mesmos. 1.1. Esclareça-se que cabe à autora buscar/diligenciar e declinar perante o Juízo as pessoas contra as quais deve pleitear direito que entende lhe ser cabível. Aliás, deve fazê-lo antes da propositura da ação, sendo a emenda uma excepcionalidade legal. Descabe ao Juízo fazer pesquisa quanto contra quem o pedido deve ser feito. Tanto o é, que a não legitimidade das partes (seja ativa ou passiva), enseja, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, CPC, a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. 2. Posto isso, decline a autora a qualificação e demais dados a viabilizar a citação válida de TODOS os demais filhos do falecido, indicados às fls. 119, como já determinado à fl. 116. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004152-68.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. B. B.

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547) e Hugo W. Kikuchi Yamura OAB/RO 3613

Requerido: T. M. L. B.

Advogado: Emilson Lins da Silva OAB/RO 4259

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. A considerar os documentos já apresentados nos autos, sejam as partes intimadas para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Int. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para análise. 2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005968-22.2014.8.22.0102

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: M. C. S.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: F. de S. C.

Menor: K. R. S. C. F. de S. C. J.

DESPACHO:

Vistos e Examinados. 1. Ciente da DECISÃO de fls. 40/46. A observar-se que a DECISÃO da Superior Instância em momento algum enfrentara a questão da competência para a ação ordinária de guarda, conforme amplamente declinado na DECISÃO

guerreada, às fls. 15/16. A observar-se, ainda, que a DECISÃO da Superior Instância igualmente não atacou o indeferimento da liminar, mas apenas e tão-somente a extinção do processo sem instauração do contraditório. Interessante anotar que o Parquet no parecer de fl. 34 enfatiza que realmente a medida é satisfativa, sendo que os efeitos práticos da instauração do contraditório como se buscou com a apelação são "nulos ou quase inexistentes", "mas o ordenamento processual deverá ser mantido". Exatamente por essa e outras razões, como a necessidade do Judiciário ater-se a ações e medidas EFETIVAS, é que este Juízo mantém firme seu posicionamento de que manter-se processos de efeitos práticos "nulos ou quase inexistentes" não se coaduna com o princípio da efetividade processual. Esposamo-nos ao trazido pelo autor Filipe Braz da Silva Bueno, em seu artigo intitulado "A Anatomia do Processo Civil Constitucionalmente Efetivo" (<http://www.publicadireito.com.br/artigos/cod=0b846c55b4bde6ba>), segundo o qual, deve haver correlação entre o princípio da Efetividade da Tutela Jurisdicional e o Processo Civil Constitucionalmente Efetivo, que se sistematizada de acordo com andamento processo civil passando pelas seguintes etapas: Acesso efetivo à Jurisdição e Participação efetiva das partes e do juiz; Efetividade dos procedimentos utilizados e Efetividade nos resultados. Não obstante, tendo havido DECISÃO do TJRO, cabe ser acatada, embora discordada. 2. Não atacado o indeferimento da liminar, e já transcorrido período superior a 01 ano e 02 meses da DECISÃO, dada a natureza da presente ação (cautelar) e a afirmação de que seria preparatória de ação de guarda (sendo que os menores não têm seu domicílio nesta Comarca), e, sendo comum e neste caso podendo ter ocorrido alteração fática na situação da guarda, diga a parte autora, em 10 dias, se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Intime-se para manifestação em 10 dias (DJ - fl. 06). Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003127-20.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. A. da R. P.

Advogado: Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)

Requerido: M. H. S. P.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. CONSIDERANDO O TEOR DOS RELATÓRIOS DO ESTUDO SOCIAL DO ESTUDO PSICOLÓGICO REALIZADOS, intime-se para que se especifique as provas que ainda pretenda-se produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso desejada a produção de prova oral, no mesmo prazo deverá ser apresentado o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Acerca das testemunhas de fl. 4, diga o AUTOR se mantém o interesse na oitiva, informando, TAMBÉM, se comparecerão independente de intimação, se for o caso de, justificadamente, manter-se o pleito de oitiva. Int. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para análise. 2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006419-13.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. V. L. S.

Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Requerido: L. A. da S.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: **0005291-55.2015.8.22.0102**

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. B. da S. e S.

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: G. Y. Q. de S.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1970)

SENTENÇA:

João Bosco da Silva e Souza, devidamente qualificado, promove a presente Ação Exoneração de Alimentos em face de Guilherme Yuri Queiroz de Souza, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que vem pagando alimentos ao requerida, seu filho, desde março de 2010, no valor equivalente a 8% (oito por cento) de seus rendimentos líquidos, conforme convencionado em ação de oferta de alimentos que tramitou nesta Vara. Assevera que o requerido alcançou a maioridade, tendo 19 (dezenove) anos, não está estudando e contraiu núpcias, não tendo mais necessidade de receber os alimentos. Pediu a procedência do pedido e juntou documentos (fls. 10/15). Em contestação, o requerido alegou que é estudante do terceiro ano do ensino médio, fazendo estágio remunerado, o qual lhe garante bolsa mensal de R\$ 600,00. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 30/34). Audiência de conciliação infrutífera à fl. 35. Impugnação à contestação às fls. 36/92, ratificando o pedido inicial. Audiência de instrução à fl. 93, na qual foi colhido o depoimento pessoal das partes. É o relatório. Decido: Da análise pormenorizada dos autos, constata-se que o requerido está hoje com 19 (dezenove) anos de idade (fl. 30), está estudando o terceiro ano do ensino médio (fl. 32) e está fazendo estágio remunerado no TCE/RO (fl. 33). O requerente, por sua vez, é policial civil e paga alimentos para mais duas filhas, além do requerido. Destaca-se que uma dessas filhas, consoante informado em audiência, possui 22 (vinte e dois) anos e também está atrasada nos estudos. A outra filha já era nascida na ocasião em que foram fixados alimentos em favor do requerido. Quanto aos fatos, muitos pais, logo que seus filhos completam a maioridade, se sentem desobrigados de prestar-lhes assistência, entendendo que o simples fator temporal de chegar aos 18 (dezoito) anos de idade já lhes confere toda a estrutura, amadurecimento e condições necessárias para se manterem sozinhos, o que, em regra, não se coaduna com a realidade. No mundo moderno, a palavra de ordem para se conseguir uma colocação profissional é "qualificação", e isto, como é bem sabido, só se consegue à custa de muito estudo, dedicação e tempo. Hodiernamente, não restam dúvidas de que os jovens estão chegando ao mercado de trabalho cada mais tarde, isso em razão das exigências feitas pelo próprio mercado para sua colocação. É que hoje, no mínimo, são ínfimas, senão inexistentes, as oportunidades para quem não possui curso superior completo, domínio de técnica, fluência em outra ou até mesmo outras línguas, conhecimentos em informática, além de tantas outras qualificações específicas em cada área de trabalho. Conseqüentemente, o reflexo principal dessa evolução não pode ser outro. A obrigação dos pais darem substrato material aos seus filhos aumentou sim, não só em quantidade como em tempo, não podendo, desta forma, haver um abandono econômico-financeiro na fase em que eles estão se qualificando mais, que é a fase da maioridade. Assim, aos olhos desta magistrada, o fato de o requerido já ter completado a maioridade não exime o requerente de prestar-lhe ajuda financeira, pois isto comprometeria sua formação profissional, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Embora se reconheça estar ele atrasado nos estudos, também é fato que ele está se esforçando por sua melhoria profissional, buscando estágio e, conseqüentemente, maiores chances. Por isso, cabe ao genitor, ao menos por ora,

continuar a subsidiar seu filho até que ele possa caminhar com suas próprias pernas, vez que a suspensão dos alimentos poderia ocasionar a interrupção de seus estudos e, conseqüentemente, o comprometimento de seu futuro profissional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, mantendo hígida a obrigação do requerente de prestar alimentos à requerida. Deixo de condenar o autor em custas e verba honorária, por ser beneficiário da gratuidade. Transitada esta em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0004104-12.2015.8.22.0102**

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. M. de S. da S.

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P. N. I.)

Requerido: F. V. da S.

Advogado: João Feliciano Caramuru dos Santos Júnior (OAB/PA 14.737)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, indicando, se for o caso, suas testemunhas. Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0003359-32.2015.8.22.0102**

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. L. G. da S. D. G. da S. J. S. G. da S. M. de L. G. da S. M. L. G. da S. M. G. da S. S. L. G. da S. O. S. M. G. da S.

Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0001453-11.2014.8.22.0015**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. S. G.

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Executado: D. G. dos S.

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do executado, a ser cumprido no endereço de fl. 50. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0006903-28.2015.8.22.0102**

Ação: Interdição

Interditante: C. de S. C. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: E. C. F. da S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ERIC COUTO FÉLIX DA SILVA

A Drª. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0006903-28.2015.8.22.0102, que Crécia de Souza Couto Almeida, move em face de Eric Couto Félix da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 000993781 SSP/RO e CPF nº 958964222-53, residente nesta cidade, na Rua Alberto Pasqualine nº 2593, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do arts. 1.767, I do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua genitora CRÉSCIA DE SOUZA COUTO ALMEIDA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das

determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Concedo a gratuidade. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho, RO, sexta-feira, 04 de setembro de 2015. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos quinze (15) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito

Proc.: 0006902-43.2015.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: G. F. da C.

Interditado: E. F. da C.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: EDUARDO FIGUEIREDO DA COSTA

A Drª. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0006902-43.2015.8.22.0102, que Glaucimar Ferreira da Costa, move em face de Eduardo Figueiredo da Costa, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1189672 SSP/RO e CPF nº 020202522-52, residente nesta cidade, na Rua Nova Esperança nº 5310, Bairro Castanheira, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua genitora GLAUCIMAR FERREIRA DA COSTA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Concedo a gratuidade. Saem os presentes intimados. Porto Velho, RO, quinta-feira, 03 de setembro de 2015. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos quinze (15) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito

Proc.: 0005568-71.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. B. da S. D. P. da S.

Advogado: LUCIANO BEZERRA AGRA (OAB/RO 51-B)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 92, autorizando que seja desentranhado o formal de partilha de fls. 8/35 e entregue à parte, devendo constar a cópia nestes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003893-73.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. de S. M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: F. A. da S.

Advogado: Leonardo de Almeida Melo (OAB/MG 107.317), Bruno André Martins Velos (OAB/MG 154.182), Lucas Silva Queiroz (OAB/MG 43.615-E)

Menor: I. da S. M. I. da S. M.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, deferindo apenas o divórcio, motivo pelo qual DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, devendo ser retificado o nome da requerente, que volta a usar o nome de solteira. Não há bens a partilhar. Isento de custas finais. Fixo honorários em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. P. R. I. C. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação. Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005148-66.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. P. C.

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

SENTENÇA: ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido, e, em consequência, DEFIRO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o requerente Isaac Pereira Cardoso a receber os valores existentes junto Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Isaias Miranda Cardoso, com os acréscimos legais. Indefiro a gratuidade, pois o requerente poderá suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxe ele qualquer elemento para afastar essa possibilidade e, ainda, não incidir custas finais. Assim, deverá ele pagar as custas iniciais no equivalente a 1,5% sobre o valor a ser levantado, ou seja, R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos). Após recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor do requerente, na forma estabelecida acima. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007926-14.2012.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: V. U. B. S. U. B. de L. G. U. B. P. U. B.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035), Orlando Nunes Pinheiro (OAB/RO 1445), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Inventariado: E. de M. do C. U. B.

DESPACHO:

Vistos e etc. 1. PETIÇÃO DE FLS. 380/383: Apesar das informações apresentadas pelo companheiro Silvio Mendonça da Silva acerca da disponibilização das verbas recisórias, verifica-se pelo extrato de fl. 393 que o crédito não foi depositado na conta judicial nº 28.-040-158..., CEF. 1.1. Assim, oficie-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, reiterando os termos do ofício de fl. 387, solicitando que os valores referente aos resíduos salariais da falecida Maria do Carmo Umbelino Barboza sejam depositados na conta judicial nº 28.-040-158..., CEF, assinando o prazo de 72 horas para resposta, sob pena da prática, em tese, do crime de desobediência. 2. Intime-se o companheiro sobrevivente para que acompanhe as diligências na SEARH, assim como para que se manifeste acerca da petição de fl. 394, requerendo o que entender de direito, em 5 dias. 3. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0185530-04.1994.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. do R. P. de A.

Advogado: Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895), Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Inventariado: M. J. L. de A.

DESPACHO: ...Em face do exposto, indefiro o pedido de retificação da partilha amigável (fls. 34/35) e homologada (fl. 37-v), pretendida pela requerente Gleid Ane Prestes de Araújo. Junte-se o relatório em anexo. Após a preclusão, retornem-se ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001338-83.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. V. L. de S.

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)

Executado: A. C. de S.

SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005915-07.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. V. U.

Advogado: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Requerido: A. V. U.

SENTENÇA: ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, em consequência, REDUZO a pensão alimentícia de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerente P. V. U. em favor da requerida, A. V. U., devendo ser depositado na nova conta informada junto ao Banco Bradesco agência 12.8, conta nº 5.-5. Sem custas e sem honorários, pois concedo a gratuidade judiciária às partes. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Expeça-se, incontinenti, ofício ao empregador do requerente para a redução dos descontos em sua folha de pagamento do percentual pago a título de pensão alimentícia à requerida. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005915-07.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. V. U.

Advogado: Aline Cunha Galhardo (6809)

Requerido: A. V. U.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 48

Proc.: [0004697-41.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K. B. L.

Advogado: Ionete Ferreira dos Santos (RO 1095), Edimar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Requerido: J. M. L.

DESPACHO: 1. Os valores bloqueados são ínfimos (fls. 30/31). Assim, nesta data, procedi ao desbloqueio. 2. Intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000397-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: P. R. S. de V. S. P. E. da S. de V. L. P. R. V. E. P. dos S.

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Inventariado: P. N. de V.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a Agendar o Formal de Partilha

Proc.: [0011224-43.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. do N. S. K. C. do N. S. E. do N. S. E. C. do N. S. S. do N. S. E. M. S. R. P. M. S.

Advogado: Mercia Ines Ferreira Francisco (OAB/RO 5592)

Requerido: E. A. S.

DESPACHO:

Vistos e etc. 1. PETIÇÃO DE FL. 60:a) Indefiro, por ora, o requerimento. É que para liberação dos valores é imprescindível que os requerentes comprovem o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de fls. 54/56. Assino para esse fim o prazo de 5 dias. b) Indefiro o pedido de partilha da quota-parte da herdeira Eline Aquino Siqueira, pois caso não proceda a retirada do alvará o valor deverá permanecer depositado em conta judicial até que seja por ela revindicado. 2. Cumpra-se o cartório a determinação contida no item 2 do DESPACHO de fl. 59. 3. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004777-05.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. A. de C.

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: L. I. de A. A.

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

SENTENÇA: ...Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, mantenho a pensão alimentícia paga por B. A. de C. ao seu filho L. I. de A. A., no valor anteriormente estabelecido, ou seja, no equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade concedida a ambas as partes. Processo com resolução de MÉRITO na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012303-91.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. dos S. B.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Inventariado: E. de M. da C. A. dos S. B. E. de R. N. B.

DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 120. Cite-se Júlio César dos Santos Barbosa Júnior, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o herdeiro não conteste, desde já, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de agosto de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004726-91.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. da S.

Advogado: Thiciane Costa de Miranda (OAB/AC 3900), Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777)

Requerido: L. V. B. da S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 113

Proc.: [0263380-46.2008.8.22.0001](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: A. P. de O.

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Pétria Dantas de Oliveira (OAB/RO 4086)

Requerido: J. P. de O.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE FLS. 1.358/1.359: Não é possível a transferência dos valores para as contas indicadas pelo curador G. L. P. de O.. É que não atende as determinações contidas na DECISÃO de fls. 1.332/1.333. Assim, indefiro o pedido. 2. Cumpra-se o cartório as determinações contidas nas decisões de fls. 1.332/1.333 e 1.357.3. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001162-41.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: J. do C. N. G. da C. V. M. de L. do C. D. J. do C. C. V. J. do C. V. M. do C. E. dos A. do C. F. J. do C. M. J. do C. D. G. da C. do C. E. J. do C. J.

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Inventariado: E. de J. do C. F.

DESPACHO:

Vistos e etc. 1. Os herdeiros não representados nos autos, Guilhermina da Cruz Vasques, Edmilson da Cruz Carmo, Dilson José do Carmo Cruz, Guilherme da Cruz do Carmo, Marli José do Carmo, Doriedson Vasques do Carmo, José do Carmo Neto já foram, pessoalmente, citados (fls. 107/108), completando-se a relação processual. Ademais, eles não constituíram advogado e não apresentaram manifestação, de modo que o processo seguirá a sua revelia. 2. Intime-se o inventariante para que cumpra a determinação contida no DESPACHO de fl. 85, apresentando os documentos pessoais dos herdeiros Guilhermina da Cruz Vasques, Edmilson da Cruz Carmo, Dilson José do Carmo Cruz, Guilherme da Cruz do Carmo, Marli José do Carmo, Doriedson Vasques do Carmo, José do Carmo Neto, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores, conclusos para outras deliberações, incluídos os temas sobre as custas, ITCD e últimas declarações. 4. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004516-79.2011.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: F. J. F. F. I. M. F. F. B. M. de L. F. F. A. C. M. F. F.

Advogado: Elenir Avalo (OAB/RO 224 A), Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Inventariado: E. de J. T. F.

DESPACHO: PETIÇÃO DE FLS. 76/77: Concedo o prazo de 30 dias, para que o inventariante cumpra a determinação contida no DESPACHO de fl. 74, apresentando novo plano de partilha. Decorrido o prazo assinado, conclusos para outras deliberações. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0009840-57.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CESINETE SOUZA MAGALHÃES

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Requerido: Edna Alves Rocha

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

SENTENÇA:

SENTENÇA vistos. RELATÓRIO CESINETE SOUZA MAGALHÃES propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face de EDNA ALVES ROCHA alegando que vendeu um imóvel para Requerida há mais 25 anos e, que até hoje, não houve a transferência do referido imóvel para seu nome. Afirmou que está sofrendo duas ações de execução fiscal referente de débitos municipais existentes. Em sede de antecipação de tutela, requereu que a ré seja compelida pagar o IPTU atrasado, bem como providência a transferência do imóvel. Por fim, pleiteou a confirmação da liminar e a condenação da ré em danos morais. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Suscitou preliminares de falta de interesse processual e ilegítima passiva, sob o fundamento de que nunca realizou qualquer contrato com a autora. No MÉRITO, disse que não conhece a autora e nunca foi notificada de qualquer débito em relação ao imóvel em discussão. Alegou que o imóvel lhe veio em razão de um divórcio. Informou que a autora e seu esposo venderam o imóvel à Senhora CLOTILDE, e esta vendeu para FRANCISCO, ex marido da Requerida, sendo que o divórcio do casal fez com que a Requerida permanecesse na posse e propriedade do bem. Disse ter efetuado o parcelamento dos IPTU's atrasados e manifestou total interesse em transferir o imóvel para o seu nome, alegando que somente não o fez até a presente data pois a autora ficou viúva e o Cartório requereu a solução do inventário. Falou sobre a inexistência de danos morais e concluiu pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 77/79. Na DECISÃO de fls. 85, foi determinado às partes que trouxessem aos autos documentos que comprovassem a venda e compra do imóvel e toda cadeia sucessória, bem como informações acerca de inventário para partilha de bens do falecido esposo da Requerente. Todavia, as partes deixaram transcorrer o prazo sem juntar qualquer documento aos autos, sendo frustrada a tentativa de conciliação (fls. 88). Os autos virem conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Requerida alegou ser ilegítima para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que não conhece a autora e que seu ex marido adquiriu o imóvel da sra. CLOTILDE, que provavelmente adquiriu da autora. Nenhuma das partes trouxe aos autos documentos comprobatórios da cadeia sucessória do imóvel, mas a documentação acostada às peças vestibulares e a confissão expressa da autora trazem certeza de que as partes não firmaram qualquer relação jurídica. A própria autora confessa que não tem documentos relativos à venda do imóvel e sequer juntou a comprovação de propriedade (escritura pública). Da leitura dos autos, se vê que a autora não tem conhecimento real sobre a venda do imóvel, que provavelmente foi feita pelo seu falecido esposo. Por isso, ela supôs que teria sido vendido à atual ocupante da área, mas com a apresentação da contestação ficou claro que há terceira pessoa na linha sucessória, pois o falecido marido da autora teria vendido à CLOTILDE, que teria vendido a FRANCISCO, ex marido da Requerida. Com isso, não havendo qualquer prova de relação jurídica firmada entre a autora e a Requerida, evidente a ilegitimidade passiva de EDNA ALVES ROCHA, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO pelo acolhimento da preliminar. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida e julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002009-26.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rozembergue Pires de Assis Souza, Gesiel Francisco de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza

DECISÃO:

DECISÃO EM SANEADORVistos.1. Trata-se de mais um dos inúmeros processos de usucapião urbano existentes nesta vara e comarca.2. O instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato.3. A posse, sua ancianidade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.4. Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião. Somente quando estiverem comprovados nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado. 5. Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião. A eventual ausência de contestação não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora.6. Por isso vejo necessária a oitiva de testemunhas a fim de apurar os pontos acima referidos, não servindo como prova os depoimentos das outras pessoas que estão na mesma situação do autor da ação. É evidente que têm o mesmo interesse na solução da lide.7. Assim, deverão as partes trazerem aos autos, em 30 dias, rol de testemunhas que tenham conhecimento dos fatos referidos no item 3, acima, e que não tenham ação com o mesmo objetivo.8. Designo audiência de instrução para o dia 26.1.2016, às 9 horas. Antes da solenidade, observe a Escrivania se todas as intimações e providências determinadas no DESPACHO inicial foram realizadas.9. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018036-50.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilson Farias

Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos e etc...WILSON FARIAS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação sumária para implantação de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de antecipação de tutela cumulado com pedido de reconhecimento de doença ocupacional em face de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social alegando em síntese que sempre exerceu a atividade de produtor rural, e que em meados de 2012 sentiu um incômodo nas costas, o que motivou a ida ao médico. Afirma que em posse de exames médicos, procurou a Autarquia Federal requerendo auxílio-doença, mas que foi negado em 13/12/2012. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a Requerida a implantar o benefício de auxílio-doença. Concluiu pleiteando a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou alternativamente, conceder auxílio-doença “acidentário”. O juízo achou por bem postergar a análise do pedido de antecipação de tutela para após apresentação da perícia judicial (fls. 27/28).Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, disse que o juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o processo, bem como afirmou estar prescrita a pretensão do autor.Intimado, o Autor apresentou réplica à contestação (fls. 58/61).A perícia médica foi realizada (fls. 81/83), e instadas a se manifestarem, o autor pleiteou a procedência da demanda. O réu pleiteou a remessa dos autos a Justiça Federal, tendo em vista que o Autor é segurado especial rural.Analisando os autos, tenho que o benefício que o autor visa ser restabelecido e posteriormente a implantação da aposentadoria não se trata de benefício concedido por acidente de trabalho e, sim que o Requerente é trabalhador rural e recebe benefício especial rural. Comprova-se isto através do da narrativa fática que informa que o autor sempre exerceu a função de trabalhador rural, bem como foi concedido benefício especial rural (fls. 50). Falece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda,

tendo em vista que se trata de reconhecimento da qualidade de segurado especial, matéria que não pode ser apreciada pelo Juízo Estadual. Assim a jurisprudência:“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar demanda relativa a acidente de trabalho. Entretanto, a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a Autarquia Previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. 2. Somente seria possível o processamento da presente ação no Juízo Estadual, se a Comarca do domicílio do segurado não fosse sede de Vara Federal, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17a. Vara da Subseção Judiciária de Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitante, para processar e julgar a presente demanda, inobstante o parecer do MPF (STJ - CC: 86797 PE 2007/0137857-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/08/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 119 RJPTP vol. 14 p. 127).”Portanto, conforme depreende-se do artigo 109, inciso I, da Magna Carta, a Justiça Federal é o juízo competente para processar e julgar as causas que as autarquias da União forem partes, restando incompetente este Juízo Estadual para conhecer da matéria.Ante o exposto, declino da competência para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia. Encaminhem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012562-98.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Correa Passos

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc...I – RELATÓRIOJOSÉ CORRÊA PASSOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de reconhecimento de doença ocupacional cumulado com restabelecimento de benefício com pedido de aposentadoria por invalidez acidentária ou alternativamente auxílio-acidente e pedido de antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que trabalhava para a empresa Camargo Corrêa desde 7/5/2012, exercendo a função de ajudante de serviços diversos. Aduz que em julho de 2012 sofreu acidente de trabalho que resultou na sua incapacidade laboral. Afirma que gozou do benefício de auxílio-doença nº NB 5530364337 até 21/11/2012. Aduz que a Autarquia Federal, após a suspensão do benefício auxílio-doença, se negou a continuar efetuando o pagamento do referido benefício, sob o argumento de que o autor estava apto a exercer suas funções no trabalho. Concluiu pleiteando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implemente imediatamente o benefício que cessou. Requereu a procedência da ação para concessão do benefício auxílio-doença “acidentário”. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.O juízo achou por bem postergar a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia técnica judicial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/95). Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual. Arguiu, ainda em sede preliminar, a prescrição dos valores referentes às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, afirmou que a parte Autora não reúne os requisitos

legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício requerido. Afirma que inexistiu incapacidade total e temporária que enseje a concessão do benefício. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial. Réplica à contestação às fls. 97/103. A perícia médica foi realizada (fls. 130/133) e, instadas a se manifestarem, as partes permaneceram em silêncio. Foi designado audiência de instrução e julgamento com a FINALIDADE de ouvir testemunhas. Audiência realizada, conforme consta na ata de fls. 141/142. A parte autora não apresentou legações finais. O réu apresentou alegações tempestivamente. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de incompetência do juízo. A parte Requerida arguiu preliminar de incompetência do juízo, argumentando que não constam nos autos provas do nexo de causalidade para se afirmar a natureza acidentária do benefício. Afirmou que não foi juntado nos autos o CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, que é pressuposto para concessão do benefício. Afasto a preliminar arguida. Explico. Consta nos autos, informações que demonstram que a lesão que gerou a concessão do benefício é oriunda de acidente de trabalho. A alegação de que não foi apresentado o CAT, não deve repercutir no afastamento da prestação jurisdicional, tendo em vista que a emissão deste documento é de responsabilidade exclusiva do empregador/terceiro e não pode ser atribuída ao empregado/beneficiário a responsabilidade de apresentar o documento quando o real detentor da obrigação quedou-se inerte. A jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO é nesse sentido: Apelação. Acidente de trabalho. Demora na expedição da CAT. Responsabilidade do empregador. Incapacidade parcial para o trabalho. Auxílio-doença devido pelo INSS. A responsabilidade pela expedição da Comunicação de Acidente de Trabalho é do empregador, não podendo o empregado ser responsabilizado pela eventual demora, de forma que, comprovada a qualidade de segurado, faz jus ao recebimento do benefício. O auxílio-doença acidentário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos em razão de acidente de trabalho, e desde que já não tenha ocorrido a consolidação das lesões, com a redução da capacidade laboral, hipótese em que o benefício devido passa a ser o auxílio-acidente. Assim sendo, não há que se falar em incompetência do juízo. Preliminar de Prescrição. Ainda em sede preliminar, o INSS argumentou que requereu a declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação. Analisando aos autos, verifico que a presente preliminar não merece prosperar, tendo em vista que a parte Autora pleiteia tão somente o restabelecimento do benefício que foi cessado e a procedência da ação no sentido de ser implantado auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não existindo parcelas anteriores ao quinquênio da presente ação. Portanto, afasto a preliminar arguida. Superadas essas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado. Trata-se de ação proposta por José Corrêa Passos em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho e posterior concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la com prestação basta a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pelos documentos juntados aos autos e a perícia realizada às fls. 130/133. A CONCLUSÃO da prova técnica foi clara, “in verbis”: “DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Periciando sexo masculino, adulto jovem, baixo nível social, econômico, cultural, apresenta sequela incapacitante de patologia de coluna vertebral no segmento lombar sacra, provenientes de acidente no trabalho. Em pessoa jovem a causa primária de patologia de coluna vertebral, é traumática, devida a esforço físico, trauma. Em indivíduos acima da meia idade, a causa comum, é natural, devida ao envelhecimento natural do organismo humano, degeneração,

desgaste de discos intervertebrais, ligamentos, músculos, ossos, etc. O periciando apresenta redução de movimentos do segmento lombar, sacra da coluna vertebral em grau máximo. Faz jus do benefício previdenciário tipo auxílio acidente (50%). Capacidade laboral reduzida em cinquenta por cento (50%). A incapacidade é parcial, permanente.” Segundo a CONCLUSÃO do laudo pericial, o atual estado da parte Autora consolida-se com o art. 86 da Lei n. 8.213/91 que ampara o direito pleiteado pelo Requerente no presente caso, pois suas lesões já estão consolidadas o que favorece o obtimento do benefício, visto que a incapacidade do autor é de caráter parcial e permanente, e as lesões são decorrentes comprovadamente de acidente de trabalho, conforme responde o laudo (fls. 133). e) Sob ótica médica legal, a consolidação ocorre no intervalo decorrido entre a data do evento traumático, decorrido 12-18 meses após esta ata. Pois a Justiça tem que agir, não pode esperar longos períodos de tempo pela recuperação ou não do paciente. (...) f) Ler laudo para melhor entendimento. O grau de limitação, redução da capacidade laboral são de 50% (cinquenta por cento). Faz jus ao benefício previdenciário tipo auxílio acidente (50%). O item “e” demonstra claramente a consolidação das lesões do autor. O evento danoso foi reconhecido pelo INSS em agosto de 2012 e foi cessado em novembro de 2012. O item “f” por sua vez se refere ao fato do autor continuar com capacidade física para exercer a mesma função que exercia anteriormente. No entanto, o autor demandará maior esforço para exercê-lo. Vejo que isso preenche o que determina a lei. O art. 59 da lei nº 8.213/91, bem como os arts. 71, 77 e 78 do Decreto n. 3.048/1999 amparam o direito pleiteado pela parte Autora no presente caso. Assim, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte Autora, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que o Autor sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor. Reconheço a parte Autora o direito ao benefício requerido na inicial, dada a abrangência legal, sendo que as parcelas referentes ao benefício devem ser pagas pela ré desde a data da cessação do auxílio-doença do Requerente, ou seja, 21/11/2012. Esclareço que o art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.528/97, diz o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” O DISPOSITIVO legal é abrangente e regula fatos anteriores que não eram regulamentados. A lei alcança a situação fática da parte autora, até mesmo porque se refere a “consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza”. Assim, essa lei atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que o mesmo sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor ou lhe diminuiu a capacidade laborativa. Por isso, deve-se esclarecer que a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-acidente e não auxílio-doença, dada a abrangência legal. Considerando que houve comprovação da redução parcial da capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho, embora a parte autora tenha requerido o deferimento do benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, deve ser julgado procedente o pedido de pagamento do benefício e convertido o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do salário de contribuição, tendo em vista as provas constantes nos autos e a perícia que demonstra a incapacidade parcial e permanente para a parte autora exercer a atividade laboral. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Condenar o réu a pagar ao autor o benefício do auxílio-doença até a realização da perícia. 2) Condená-lo, ainda, ao pagamento de auxílio-acidente mensal ao requerente, no valor correspondente a 50% do salário de contribuição, devido a partir da perícia. O benefício futuro deverá ser implantado no sistema para pagamento; 3) Condenar a ré a realizar o pagamento das prestações vencidas

desde novembro de 2012 até a data da efetiva implantação do auxílio-acidente, nos moldes em que eram pagos à época do indeferimento do benefício de auxílio-doença, isto é, com correção monetária mês a mês a partir daquela data e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação; 4) Em razão da sucumbência, condenar a ré UNIÃO/PFN ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição por não haver informação do valor exato da condenação. Assim, passado o prazo do recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012412-83.2014.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Vera Aranda Vedregal, Raimundo Franco Xavier

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Requerido: Antonio Mario de Castro Graca

DECISÃO:

DECISÃO EM SANEADOR Vistos. 1. Trata-se de mais um dos inúmeros processos de usucapião urbano existentes nesta vara e comarca. 2. O instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato. 3. A posse, sua anciandade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito. 4. Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião. Somente quando estiverem comprovados nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado. 5. Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião. A eventual ausência de contestação não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora. 6. Por isso vejo necessária a oitiva de testemunhas a fim de apurar os pontos acima referidos, não servindo como prova os depoimentos das outras pessoas que estão na mesma situação do autor da ação. É evidente que têm o mesmo interesse na solução da lide. 7. Assim, deverão as partes trazerem aos autos, em 30 dias, rol de testemunhas que tenham conhecimento dos fatos referidos no item 3, acima, e que não tenham ação com o mesmo objetivo. 8. Designo audiência de instrução para o dia 26.1.2016, às 11 horas. Antes da solenidade, observe a Escrivania se todas as intimações e providências determinadas no DESPACHO inicial foram realizadas. 9. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019240-03.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Medeiros Carvalho

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Glaucea Evelin

Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 141/145), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 159), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 156 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008501-29.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Ferreira Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para se manifestar dos documentos juntados pelo réu (fls. 50/53), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010352-06.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Lima França

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Gonçalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo

Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADOR Vistos, etc... Os elementos de prova existentes nos autos não são suficiente para a solução da lide. Necessária a instrução. Defiro audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunha o dia 21.1.2016, às 11h. Desde, indefiro o depoimento pessoal das partes por não vislumbrar sejam necessários para a prova. Alegou à autora que ao sair do supermercado réu, seu veículo que estava parado no estacionamento da loja, verificou que os pertences no interior do veículo estavam revirados e algumas peças tinham sido furtadas. Em contestação, o supermercado réu disse que a autora não comprovou que o veículo estava dentro do estacionamento do estabelecimento e, que suas coisas foram furtadas naquele local. Por isso, fixo como ponto controvertido da lide os fatos da existência do furto tenha ocorrido dentro ou não do estabelecimento réu, conforme alegado pela autora na inicial e negado pela ré na contestação. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023966-15.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erli Fatima Souza Vieira

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio

Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: AMERICEL/ CLARO-S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para se manifestar dos documentos juntados pela ré, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005469-16.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lino Lima de Aguiar

Advogado: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO (OAB/RO 6023)

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação negativa de débito cumulado com ressarcimento e obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela em que o Autor - Lino Lima de Aguiar, alega que sua conta de energia está sendo faturada pela média de consumo, sendo que existe relógio medidor no imóvel para aferir o real consumo.

Afirmou que há indícios de defeito no relógio medidor. Concluiu pleiteando a antecipação de tutela para que a ré fosse compelida a efetuar a cobrança pela taxa mínima. Pleiteou a troca do medidor de energia, bem como perícia no equipamento para averiguar possível defeito. Requereu indenização por danos morais, porquanto houve inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A Ré, citada, apresentou defesa, e sustentou que no período houve o faturamento médio na residência do Autor e que nos demais meses houve o faturamento de forma correta. Afirmou que foram expedidas duas ordens de serviço para verificar as condições do relógio medidor de energia. Falou sobre a inexistência de danos morais. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Considerando as versões levantadas pelas partes. Considerando, ainda, todo o lastro probatório, não vejo provas suficientes para dirimir as controvérsias suscitadas nesta demanda, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Traga a parte Ré todo o histórico de consumo da unidade consumidora do Autor durante os últimos dois anos, no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009092-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Anderson da Silva Cavalcante, Jose Carlos Moraes de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 95/100). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002282-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Francisca de Assis de Souza

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Requerido: Madalena da Silva Julho, Mario de Tal

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Vistos, etc... Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para a solução da lide. Necessária a instrução. Defiro audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunha o dia 21.1.2016, às 9h. Indeferido, desde já, o depoimento pessoal das partes por não vislumbrar sejam necessários para a prova. Considerando que a liminar foi indeferida e os autos correm pelo rito ordinário, sixo como ponto controvertido da lide os fatos de saber que possui a posse anterior no imóvel. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000794-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez John

Advogado: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475), Pétersson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Requerido: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Melanie Galindo Martim Azzi (RO 3793)

DESPACHO:

A certidão de fls. 79 atestou que o banco requerido não apresentou contestação. Ocorre que às fls. 82/106, apresentou petição, no dia 31.7.2015, denominada de contestação, o que não pode ser considerada pela intempestividade. Por isso, desentranhe-se a contestação intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Certifique-se o ocorrido. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007224-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Iraci Mendes da Silva

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: OI S.A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Autora quanto aos documentos juntados às fls. 56/104, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005578-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Top Farma Ltda

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Embargado: RAIMUNDO NONATO ALVES LIMA

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

DECISÃO:

CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de embargos à execução proposta por TOP FARMA LTDA em face de RAIMUNDO NONATO ALVES DE LIMA, alegando, em síntese, que comprou móveis planejados do Embargado no valor total de R\$ 5.792,00, efetuando o pagamento mediante dois cheques no valor de R\$ 2.896,00, objetos da execução de título extrajudicial em apenso. Afirmo que quitou parte dos valores referentes a execução no importe de R\$ 1.870,00. Fez proposta de pagamento do saldo remanescente em 10 parcelas. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo dos presentes embargos. Concluiu pela procedência dos embargos. Ocorre que, compulsando os autos em apenso (autos nº 0022994-45.2014.8.22.0001), verifiquei que às fls. 17 constatou-se a prescrição dos títulos executivos que embasaram a referida execução, sendo determinado ao Autor/Exequente a emenda à inicial, a fim de alterar o rito processual. Em atendimento a determinação judicial, a parte Autora/Exequente apresentou petição, pleiteando a alteração do rito processual de execução de título extrajudicial para ação monitória, o que foi acolhido pelo juízo às fls. 32. O Cartório providenciou a alteração da classe processual e expediu carta de citação, entretanto, a referida carta foi expedida como sendo processo de execução (fls. 38). Pois bem. Analisando detidamente os presentes autos, constatei que houve erro no momento da cientificação do processo ao Embargante/Executado/Requerido, sendo que ele foi intimado para se manifestar em processo de execução, mesmo tendo sido alterado a classe processual. Considerando que houve erro do Cartório ao expedir a carta de citação, verifico que a referida conduta gerou todo um imbróglio que merece ser sanado no presente momento. O instrumento de impugnação da ação monitória é diverso daquele utilizado para impugnar processo de execução de título extrajudicial, mormente porque os embargos à ação monitória são apresentados nos mesmos autos, sendo que em relação aos embargos à execução ocorre o oposto, ou seja, são apresentados em autos apartados. Verifico no presente caso que o Embargante/Executado/Requerido foi induzido a erro no momento da ciência do presente processo ao ser intimado como sendo processo de execução, e não pode ser prejudicado por erro dos serventuários da Justiça. Sendo assim, sem mais se alongar na questão, determino: 1) Os presentes embargos sejam arquivados, devendo todos os atos

praticados serem aproveitados por uma questão de celeridade e economicidade processual, isto é, todos as peças processuais dos presentes embargos deverão ser juntados na ação monitoria em apenso nº 0022994-54.2014.8.22.0001, o que deverá ser certificado pela Escrivania.2) O Cartório deverá providenciar a retificação na capa dos autos, devendo constar como classe processual, ação monitoria evitando, assim, futuros problemas quanto a apreciação do processo. 3) Intimar as partes da referida DECISÃO.4) Após, considerando que o Embargado apresentou impugnação, intimar as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006645-30.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erenaldo da Cunha Santos

Advogado:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)

Requerido:Renato Soares de Lima

Advogado:Péterson Henrique Nascimento Lima (6509)

DESPACHO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito que Erenaldo da Cunha Santos propôs em face de Renato Soares de Lima, proprietário do veículo que teria supostamente atingido o veículo do autor, conforme alegado na inicial. Alegou o autor que não incluiu o condutor do veículo por não saber sua qualificação.Em contestação, o requerido apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu a inclusão do condutor do veículo, o senhor Sales e, disse, que nada contribuiu para o acidente. Concluiu pela improcedência da ação.Em réplica, o autor requereu a inclusão do senhor Sales, que poderá ser localizado na Secretaria Municipal de Trânsito.É o relatório. Decido.Em regra, o Código de Processo Civil, preconiza que após formada a relação processual, a parte autora só poderá requerer a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da demanda, após a intimação da parte ré e sua concordância.No caso em tela, o requerido na própria contestação, requereu a intimação do condutor do veículo para figurar no polo. Por isso, não vejo necessidade de sua intimação para concordância na inclusão do condutor no polo passivo da ação.Assim, defiro o pedido e incluo "SALES DE TAL" no polo passivo da demanda e determino sua citação no endereço indicado às fls. 45 para querendo, apresentar defesa, no prazo legal, salientando os efeitos da revelia.Após, caso apresente defesa e, caso haja preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011806-21.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denilson Celestino Mendes dos Santos

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.RELATÓRIODENILSON CELESTINO MENDES DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e pedido de antecipação dos efeitos de tutela em face de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOÕES LTDA alegando em síntese que ficou surpreendido com débito perante à ré e que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, impedindo-a de efetuar compras no comércio local, sofrendo constrangimento e humilhação. Sustentou que nunca contratou a empresa ré, por isso desconhece a origem do débito e, que não há qualquer razão para seu nome estar incluído no rol de inadimplentes. Pugnou pela procedência dos pedidos, concluiu, pela concessão da antecipação de tutela para a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e declaração de inexistência do débito, danos morais a serem arbitrados judicialmente, além de verba sucumbencial.A antecipação

de tutela foi deferida às fls. 30/31.Citada (fls. 38-verso), a empresa ré apresentou não apresentou contestação (fls. 39). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil.ão tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil.Além disso, é firme a lição doutrinária e majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastro de inadimplentes são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido.Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.A responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidora, eis que, em princípio, foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela ré.As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.Do MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido, pois nunca manteve relação contratual com a empresa.A parte ré é revel e deixou de apresentar defesa e de comprovar qualquer fato capaz de modificar ou extinguir o direito da parte autora. Não trouxe aos autos qualquer contrato capaz de demonstrar a existência do débito que originou a negativação. De outro giro, não se pode exigir da autora a comprovação de fato negativo, ou seja, de que efetuou o contrato que originou a negativação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento pacificado da jurisprudência:Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. Reconhecido o dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido. (Resp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 1 Em ação de indenização por danos morais, se o pretense credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. (...) (TJMG Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005). Por isso e

por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço o dano sofrido pela parte autora, já que não há prova qualquer de que o débito que impulsionou a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito existe. A consequência disso é a declaração de inexistência do referido débito junto à ré. Dos Danos Morais A CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve a inclusão do nome da parte autora indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela ré e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte autora, pois afirmou não haver débito em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito (fls. 20), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são unânimes ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que a fixação do valor da indenização em R\$5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia e bancos não diminuiu. É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos e Empresas de Telefonia, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acórdão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. Este magistrado, durante aproximadamente dois anos, proferiu

SENTENÇA s onde as condenações eram de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, esse valor não tem encontrado sustentação no Tribunal de justiça de Rondônia, onde apenas uma DECISÃO foi mantida. Assim, a fim de evitar discussões desnecessárias, ressalvo entendimento pessoal, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para: 1) Tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) Declarar a inexistência do débito discutido nestes autos; e 3) Condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0025360-91.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (OAB/PA 18.335/A), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: Alexandre Jose Amaral Alves do Vale

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (399B)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de desbloqueio judicial do veículo objeto desta ação, sob o fundamento de que o veículo foi bloqueado pelo Tribunal Regional do Trabalho, no processo nº 64546.2009.5.14.0131. Indefiro o pedido formulado pelo banco autor, haja vista, que este juízo não foi quem realizou o bloqueio de circulação do veículo junto ao DETRAN/RO. Somente seria possível analisar este pedido se a medida tivesse sido determinada por este juízo. Por isso, caberá a parte requerente postular junto aquele juízo para alcançar a medida pretendida. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003571-65.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Livraria Escolar Ltda

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido: Beltrano de Tal, Outros

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

DESPACHO:

Conforme certidão da Escrivania, a réplica foi apresentada fora do prazo, tendo ocorrido a preclusão temporal. Por isso, determino se desentranhe a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Após, venham os autos conclusos para saneador ou SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004195-17.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzany Cristinni Lopes Ferreira

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)

Requerido: Centro Educativo Semeando

Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Vistos, etc... Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para a solução da lide. Necessária a instrução. Defiro audiência de Instrução e

Julgamento para a oitiva de testemunha o dia 28.1.2016, às 9h.Indefiro, desde já, o depoimento pessoal das partes por não vislumbrar sejam necessários para a prova.Fixo como pontos controvertidos da lide a negligência de prepostos da requerida. Eventual omissão de socorro e possível ausência dos cuidados necessários e indispensáveis à criança no caso em análise. Além disso, para saber se ocorreu o "bullying" alegado na exordial.O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006337-33.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido:Espólio de Isaac Benayon Sabbá

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Intime-se o perito nomeado nestes autos Luiz Guilherme de Lima Ferraz, para esclarecer e justificar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o valor da proposta de seus honorários, conforme solicitado pela Requerente às fls. 322/326, já que, conforme afirma, "não é possível concluir a que se referem os valores apresentados, de modo que inviável a análise da proposta". Não há como saber o valor da cada verba que consta no orçamento.Por oportuno, atento que em apenso a estes autos existem outras 07 (sete) demandas, nos quais os interessados reclamam fração da indenização a ser paga neste processo, caberá ao perito se atentar para tais fatores, inclusive de que seus trabalhos não se resumirão a um todo, devendo observar, quando da realização dos trabalhos, eventuais divisões fáticas, existência de posseiros na localidade e suas peculiaridades.Determino ainda que durante o transcurso do prazo, os autos do processo deverão permanecer em cartório, sendo facultado às partes, a seus advogados e ao perito realizarem consulta no balcão ou extraírem cópia mediante retirada dos autos por carga rápida.Tal medida se justifica em razão das outras demandas que tramitam em apenso a estes autos, em cujos autos também foram determinadas providências a serem realizadas.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015585-52.2013.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Alexandre Leite de Carvalho

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que a intimação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir ainda não foi realizada, tendo a Escritania justificado sua ausência em razão da necessidade de cumprir providências nos processos em apenso (fls. 238), intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo verificar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019263-75.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaime Teixeira Bastos, Raimunda Laurentina da Costa, José Algemiro de Paula, Sueli Mendes de Paula, Dilson Ferreira da Silva, Divanir Teixeira da Silva, Francisco Silva Cavalcante, Francisca do Rosario Cavalcante, Geimi de Lima Chagas

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A, Espólio de Issac Benayon Sabbá

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Vistos,1. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o documento de fls. 54, verso, bem como para promoverem a citação de ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ, sob pena de extinção.2. Decorrido sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.3. No caso de fornecimento de endereço atualizado, independentemente de nova CONCLUSÃO, promova o cartório o ato citatório.Por fim, determino que durante o transcurso de tal prazos, os autos do processo deverão permanecer em cartório, sendo facultado às partes e a seus advogados realizarem consulta no balcão ou extraírem cópia mediante retirada dos autos por carga rápida.Tal medida se justifica em razão das outras demandas que tramitam em apenso a estes autos, em cujos autos também foram determinadas providências a serem realizadas.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010245-98.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:Jaime Dalboni Costa Júnior

Advogado:Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DECISÃO:

Vistos,1. Considerando que após a apresentação do laudo pericial (fls. 407/432), a empresa autora teve vista dos autos e solicitou prestação de esclarecimentos (fls. 440/444), e que tal oportunidade não foi facultada ao requerido, prudente sua oitiva antes de determinar a remessa dos autos ao perito, tendo em vista que, a par do conteúdo constante no laudo, também poderá requerer esclarecimentos sobre pontos determinados.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo pericial, requerendo o que entender de direito.3. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, intime-se o perito nomeado nestes autos Luiz Guilherme Lima Ferraz, para prestar os esclarecimentos solicitados pela empresa autora às fls. 440/444 e, eventualmente se os fizer, os da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, retornando-me os autos conclusos para apreciação.Determino que durante o transcurso de tais prazos, os autos do processo deverão permanecer em cartório, sendo facultado às partes, seus advogados e ao perito realizarem consulta no balcão ou extraírem cópia mediante retirada dos autos por carga rápida.Tal medida se justifica em razão das outras sete demandas que tramitam em apenso a estes autos, em cujos autos também foram determinadas providências a serem realizadas.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0025326-19.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Geimi de Lima Chagas

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido:Espólio de Issac Benayon Sabbá

DECISÃO:

Vistos,1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o documento de fls. 46, verso, bem como

promover a citação de ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ, sob pena de extinção. Da mesma forma, promova, mesmo prazo, a citação dos confinantes do imóvel que pretende ver reconhecida a prescrição aquisitiva, indicando seus respectivos endereços tendo em vista que nenhum deles ainda foi citado. Cumprida tal determinação, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino ao cartório a expedição das respectivas cartas aos seus destinatários. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos. Por fim, determino que durante o transcurso de tal prazo, os autos do processo deverão permanecer em cartório, sendo facultado às partes e a seus advogados realizarem consulta no balcão ou extraírem cópia mediante retirada dos autos por carga rápida. Tal medida se justifica em razão das outras demandas que tramitam em apenso a estes autos, em cujos autos também foram determinadas providências a serem realizadas. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005050-93.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Josias Elage Pinheiro Junior

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

Vislumbro a possibilidade das partes transigirem, vez que nos embargos apresentados o embargante disse ter interesse em efetuar o pagamento da dívida. Por isso, designo audiência de conciliação para o dia 21.10.2015, às 10 horas e 30 minutos. À parte embargada deverá ser intimada por seu patrono, via Diário de Justiça. Já a parte embargante deverá ser intimada pessoalmente. Remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010547-25.2014.8.22.0001

Ação: Oposição

Requerente: Jaime Dalboni Costa Júnior

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido: Rejânia Rodrigues Nobre

DECISÃO:

Vistos, CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de AÇÃO DE OPOSIÇÃO CUMULADA COM USUCAPIÃO proposta por JAIME DALBONI COSTA JÚNIOR em face de REJÂNIA RODRIGUES NOBRE DALBONI e ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ alegando em síntese ser legítimo possuidor de uma gleba de terras rural com 521,2069 hectares denominada "Pousada Fazenda Adriana" localizado no Distrito de Jaci-Paraná. Disse que sua propriedade é integrante de um imóvel maior denominado "Seringal Ordem" com área total de 4.106,0000 hectares registrados em nome de Espólio de Isaac Benayon Sabbá, tendo proposto a presente demanda com a FINALIDADE de ver reconhecido o usucapião de sua área, pretendendo receber indenização pela terra nua. Argumentou que a empresa SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A propôs ação de desapropriação das benfeitorias de sua propriedade, mas não o indenizou pela terra nua, pelo que entende também ter direito. Defendeu ainda, que em relação à requerida REJÂNIA, pretende que seja essa excluída da "do pólo ativo da ação de Usucapião" já que não possui direito algum sobre seu imóvel rural, conforme constou nos autos de separação litigiosa em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (fls. 03/17). Pois bem. Decido. Analisando os autos, vejo que nele ainda não foi proferido DESPACHO inicial, e isso em razão das frequentes e inúmeras movimentações processuais das demandas em apenso, que terminaram por prejudicar a análise da presente. De qualquer sorte, não vislumbro efetivo prejuízo ao autor, mormente em razão da petição inicial reclamar maiores esclarecimentos. 1. No que se refere à pretensão consistente na exclusão da requerida REJÂNIA

RODRIGUES NOBRE DALBONI, esclareça fundamentadamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em qual ação judicial pretende vê-la excluída, ou ainda, se realmente pretende mantê-la no polo passivo da lide. Digo isso porque nos autos de desapropriação nº 0010245-98.2011.8.22.0001 destinada ao pagamento das benfeitorias constantes em sua propriedade rural, referida pessoa não compôs o polo passivo da lide. Da mesma forma, caso esteja se referindo à ação judicial nº 0014562-42.2011.8.22.0001, muito embora esteja a requerida pleiteando o reconhecimento de usucapião de imóvel rural, não é possível identificar, ao menos na fase processual em que aqueles autos se encontram – devido ao número de litigantes e a ausência de certeza quanto aos limites e confrontações das propriedades –, se se trata do mesmo imóvel. Além disso, há notícia de que a própria requerida REJÂNIA celebrou acordo extrajudicial (fls. 288) por meio do qual renunciou ao crédito a ser recebido pelo autor em decorrência da indenização a ser paga pela UHE Santo Antônio, não havendo razão para reavivar tal discussão nestes autos. 2. Sem prejuízo do determinado no item 1. INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Além do autor não ter demonstrado sua condição de hipossuficiência econômica, é incontroverso que já recebeu indenização da UHE SANTO ANTÔNIO que supera meio milhão de reais (autos nº 0010245-98.2011.8.22.0001). Além disso, pelo valor da causa – R\$ 27.000,00 – é certo que não haverá prejuízo ao seu sustento, tampouco de sua família. Promova o autor o recolhimento da custas iniciais, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Outrossim, sem prejuízo das determinações acima, promova a Escrivania a correção da classe processual, bem como a inclusão do ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ no polo passivo da lide, eis que tais procedimentos não foram observados pelo Cartório Distribuidor quando do cadastro das partes. Decorrido o prazo para emenda, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos. Por fim, determino que durante o transcurso do prazo, os autos do processo deverão permanecer em cartório, sendo facultado às partes e a seus advogados realizarem consulta no balcão ou extraírem cópia mediante retirada dos autos por carga rápida. Tal medida se justifica em razão das outras demandas que tramitam em apenso a estes autos, em cujos autos também foram determinadas providências a serem realizadas. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014562-42.2011.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Francisco Maciel, Paulo César Stering Maciel, João Marcos Stering, Rejânia Rodrigues Nobre

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido: Isaac Benayon Sabbá

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

DECISÃO:

Vistos, Da análise dos autos, vejo que os autores pretendem o reconhecimento do usucapião de suas propriedades, cujos perímetros, segundo alegado na inicial, estão encravados dentro de uma área maior, de propriedade de ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ. Pois bem. Apenso a estes autos, dentre outras, tramita a ação de desapropriação proposta por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de referido Espólio (autos nº 0006337-33.2011.8.22.0001) e visa exatamente determinar o valor da indenização referente a toda a extensão da área, o que incluiria, em certa medida, as propriedades ora vindicada pelos autores. Desta forma, visando dar prosseguimento à presente demanda, vejo que nela existem providências pendentes que impedem seu regular andamento e que devem ser sanadas: 1. Intimem-se as partes autoras para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fornecer endereço atualizado para citação de todos os confinantes, tendo em vista que nenhum deles ainda foi citado. Cumprida tal determinação, determino ao cartório a expedição das respectivas cartas aos seus destinatários. No caso de não cumprimento, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos. 2. Cumpra-se o

Cartório o determinado nos itens 3. e 4. da DECISÃO inicial de fls. 52, expedindo-se o competente edital para eventuais interessados e o MANDADO de intimação das Fazendas Públicas.3. Sem prejuízo dos constantes nos itens 1. e 2., considerando que alguns autores receberam proposta de indenização (fls. 22/25), expeça-se ofício à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A solicitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento de toda a documentação que detiver confeccionada em nome dos autores nestes autos, em especial, eventuais avaliações de áreas, valores ofertados, perímetros de extensão, confrontações com outras propriedades e seus marcos divisórios. Por fim, determino que durante o transcurso de tais prazos, os autos do processo deverão permanecer em cartório, sendo facultado às partes e a seus advogados realizarem consulta no balcão ou extraírem cópia mediante retirada dos autos por carga rápida. Tal medida se justifica em razão das outras demandas que tramitam em apenso a estes autos, em cujos autos também foram determinadas providências a serem realizadas. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0017641-29.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), TALITA BATISTA FERREIRA CONSTATINO (OAB/RO 7061)
Executado: Anna Paula Varela da Silva
DESPACHO:
Vistos, Antes da análise do pedido de fls. 54, fica a parte exequente intimada a esclarecer a legitimidade da senhora Anna Paula Varela da Silva para integrar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que em consulta junto à Receita Federal constatou-se que o CNPJ nº 11.220.201/0001-10, indicado nas duplicatas de fls. 13/21, diz respeito à empresa Global Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda - ME, que tem como sócia a ora executada. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0048465-39.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Pemaza S/A
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Ivanir Gurgel do Amaral
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar

outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, cumpra-se o item III da DECISÃO de fls. 110. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010829-68.2011.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Lidiney Chaves de Carvalho
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado: B. V. Financeira S/A C.F.I.
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023233-49.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Divaldo Passos Barbosa
Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014833-51.2011.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Francisca das Chagas Celestino Teixeira
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000046-46.2013.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Modesto Roman Ross Júnior

DESPACHO:

Vistos. Deve a parte autora promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004263-64.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Artenio Cerqueira da Silva Castro

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004640-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doralice Gouveia de Assis

Advogado: Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969), Gustavo Dandolini (RO 3205), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011863-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luis de Gonzaga Via Garcia

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Zortton Construções e Comercio Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que a penhora de fls. 60 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 58v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 60. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008433-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Dias Izabel

Advogado: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004849-04.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dário Souza Silva

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado na conta judicial nº 01608800-5 (anexo). Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009616-85.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Alves Pereira

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: Sebastião Pereira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Às fls. 15 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a competência deste Juízo para o julgamento do pedido realizado, bem como o seu estado civil e as datas em que ocorreu a convivência e o recebimento do benefício pleiteado. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 15v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 16. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0096270-22.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Edison Pimentel Nogueira, Maria Celeste Cordeiro Nogueira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), Francisca Leoneide Lima Souza (OAB CE 23875), Daniel Fabricio David Ferreira de Figueiredo (OAB/CE 21016)

DESPACHO:

Em tempo. Considerando a penhora de fls. 713 e observando os termos da SENTENÇA de fls. 1.021/1.025, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que, do saldo remanescente depositado em favor da parte exequente, proceda a transferência da quantia de R\$ 32.088,41 para conta judicial vinculada ao processo nº 0158110-72.2001.8.22.0001. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008896-55.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Polar Refrigeração Ltda

Advogado: Frederico Guimarães Marra (OAB MG 134.292)

Requerido: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me

DESPACHO:

Vistos, fica a parte autora intimada a promover a citação da requerida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012738-09.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iris Regina Pereira da Mota

Advogado: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Requerido: HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. I - Acolho a emenda à inicial. II - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Caso seja necessária a citação em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes. IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobre vindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora. V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES. Endereço: Av. Prudente de Moraes, n. 2600, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022594-31.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ibanes Dias Gama

Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)

Requerido: Matias Dias Gama

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Acolho a emenda. Cumpra-se a determinação de fls. 59. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018892-14.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Alessandro Euzébio Batista

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Alessandro Euzébio Batista apresentou às fls. 50/55 impugnação à penhora online de fls. 48, na ordem de R\$ 1.435,66, tendo em vista que esta recaiu sobre os seus vencimentos. Salienta que reconhece e tem o desejo de pagar a dívida cobrada, no entanto o bloqueio integral dos valores depositados em sua conta corrente lhe impossibilita de honrar com seus compromissos e de prover o próprio sustento. Requer que seja liberado 30% do valor penhorado em favor da parte exequente e o restante liberado em favor do executado, autorizando-o ao pagamento do débito remanescente em seis parcelas a serem pagas em conta que deve ser informada pela exequente, bem como a suspensão do feito. Junta documentos. É o necessário relatório. Decido. Cuida a espécie de impugnação à penhora online realizada às fls. 48, que incidiu sobre a conta salário do executado, vindo este em Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu salário. Pois bem! Conforme se vê do extrato juntado às fls. 67, o valor bloqueado é verba alimentar, portanto, do valor penhorado às fls. 48, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento de 30% do valor penhorado, mais custas, honorários e correções, bem como alvará em favor do executado do saldo remanescente. Com a expedição dos alvarás, intem-se as partes para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Considerando ainda a proposta de parcelamento, em respeito ao princípio da menor gravosidade da execução e nos termos do parágrafo 1º do artigo 745-A do CPC, defiro o parcelamento requerido, ficando desde já advertido o devedor que, em caso de descumprimento ou o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Posto isto, fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, indicar os seus dados bancários para depósito em conta do saldo remanescente em seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, sob pena de arquivamento. Com a informação, intime-se a parte executada, via DJRO, para depositar a primeira parcela no prazo máximo de trinta dias, bem como as demais, nos meses subsequentes. Após, suspendam-se os atos executivos até o dia 31/03/2016. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004251-50.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Henrique dos Santos Silva

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Paulo Henrique dos Santos Silva interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito, em 12/06/2013, o que lhe resultou em debilidade permanente em seu membro superior esquerdo. Salienta que em 04/12/2013 recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento do seguro no valor de

R\$ 7.762,50. Junta documentos. Às fls. 17 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 19/28v, suscitando preliminar de litispendência e de carência da ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em “até” R\$ 13.500,00, ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 42/43. Às fls. 45 foi determinado que a parte autora acostasse aos autos a cópia da inicial nº 0004850-86.2015.8.22.0001, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 45v. É o relatório. Decido. Suscitou a parte requerida a preliminar de litispendência, sob o argumento de que tramita ação idêntica na 3ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 0004850-86.2015.8.22.0001, cuja parte autora, pedido e causa de pedir são idênticos. Em contrapartida, a parte autora limitou-se a afirmar em Réplica que a ação supracitada foi ajuizada em desfavor da American Life Companhia de Seguros. Contudo, em consulta ao Sistema de Automação Processual SAP, observou-se que embora conste no sistema a American Life Companhia de Seguros no polo passivo, em verdade, o feito prosseguiu-se em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro, conforme minuta em anexo. Ademais, regularmente intimada a apresentar a cópia da inicial da referida ação, a parte autora manteve-se silente. Desta forma, nos termos da Lei Processual Civil, este processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO, uma vez que se trata de ação posterior, razão pela qual reconheço a ocorrência da litispendência. Ante o exposto, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação e, por conseguinte, ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002455-24.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldemiro Sales da Silva Junior

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM (OAB/RO 3162)

Requerido: Administradora de Consórcio Saga Ltda, Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Waldemiro Sales da Silva Junior ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Administradora de Consórcios Saga LTDA; Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, alegando, em síntese, que se trata de contrato de consórcio assinado em 04/03/2009, com carta de crédito na qual foi contemplado um veículo de marca Volkswagen, modelo gol 1.0, ano de fabricação 2011. Afirma que ficou acordado que pagaria 60 parcelas de R\$ 590,25, por causa do lance dado de R\$ 16.000,00, em 02/05/2011 foi feito um contrato aditivo onde no qual se reduziu as parcelas e aumentou o número de meses que foram prolongados até 18/08/2014, onde começaria a pagar primeira parcela em 11/05/2009, no valor inicial de R\$ 291,00 em 60 parcelas. Diz que somando foram pagos 60 parcelas de R\$ 291,00, totalizando um valor de R\$ 17.460,00 mais duas parcelas de R\$ 591,25 mais R\$ 16.000,00 e mais 04 cheques de R\$ 750,00, pagos pela diferença do carro, portanto, o carro de R\$ 35.445,00. Aduz que por mais que houve o atraso de algumas parcelas, houve o pagamento de todas e até mesmo antes do vencimento da última parcela, quitou o veículo em 29/04/2014, onde pagou a penúltima e a última parcela de uma vez só. Em 06/08/2014, sua esposa se dirigiu a uma garagem de revenda no intuito de vender o automóvel, que já se encontrava antecipadamente quitado, quando foi informada que o automóvel continuava alienado à credora fiduciária. Assevera que ao se dirigir a requerida, a esposa do autor foi cobrada indevidamente com uma taxa no valor de R\$ 90,00, referente a baixa de garantia fiduciária, feito o pagamento da taxa, o autor efetuou a venda de seu carro em 07/08/2014. Alega que em 31/12/2014, ao tentar realizar uma compra em Rio Branco, foi surpreendido com a negativação de seu nome por ordem da requerida, referente a parcela do mês 12/03/2014, justamente no dia que foi pago a última parcela. Narra que fez várias ligações na Central de Atendimento da requerida e sempre informavam que o seu veículo já se encontrava quitado. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indenização por danos morais, seja declarada a dívida inexigível e pagamento em dobro do valor referente à repetição de indébito. Junta documentos, fls. 18/33. Às fls. 37 foi deferida a antecipação de tutela. Devidamente citada, a primeira requerida apresentou contestação (fls. 47/59), alegando, em síntese, que a baixa de alienação fiduciária não é realizada automaticamente pela Administradora, o requerente ao firmar o contrato de consórcio foi informado sobre a necessidade de realizar o requerimento perante a empresa, após isso a baixa do gravame é realizada rapidamente. Afirma que a baixa foi realizada em 07/08/2014, corroborando que a baixa da do gravame deverá ser requerida para a instituição. Diz que as taxas e despesas oriundas da aquisição de tais bens devem ser de encargo do Consorciado, como dispõe a cláusula 30 do contrato de consórcio, no qual traz explicitamente os demais pagamentos os quais o consorciado está obrigado. Assevera que não houve conduta capaz de causar danos, uma vez que a cobrança de tal taxa está dentro dos ditames legais e contratuais. Requer a total improcedência da presente ação. Junta documentos às fls. 60/71. Houve réplica às fls. 73/77. Devidamente citada, a segunda requerida apresentou contestação (fls. 78/84), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que em momento algum causou alegados transtornos ao Autor. Afirma que em nenhum momento o Autor informa abuso ou ilegalidade cometida por qualquer preposta da concessionária Ré, bem como não há comprovação disso. Alega que a única relação comercial que o autor possui com a concessionária, é a compra e venda do veículo novo que fora liquidado com carta de crédito expedido pela primeira requerida. Assevera que com relação à baixa do gravame, essa decorre de

contrato firmado entre autor e primeira requerida sem qualquer interferência da concessionária, onde não procedeu ou cobrou qualquer taxa para baixar gravame lançado pela primeira requerida. Requer seja acolhida a preliminar arguida e a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta documentos às fls. 85/100. Houve réplica às fls. 102/107. É o necessário relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A segunda requerida, Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, da mesma forma, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que em momento algum causou os alegados transtornos ao autor. Afirma que não é o responsável pelo cadastramento do nome do autor no órgãos de proteção ao crédito, tampouco realizou qualquer cobrança indevida inerentes ao contrato de consórcio. Sem maiores delongas, a preliminar deve ser acolhida, tendo em vista que conforme documento de fls. 22 e documento de fls. 32, quem realizou a negativação do nome do autor, bem como recebeu a taxa de baixa de gravame foi a primeira requerida. Desta forma, não vejo como ser imputado qualquer responsabilidade à segunda requerida pelo evento descrito na inicial. Diante do exposto acolho a preliminar arguida para excluir do polo passivo da ação a requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO requerente, na réplica à contestação, suscitou a intempestividade da defesa da requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. A preliminar não merece prosperar, uma vez que a contestação foi apresentada no prazo legal. Com efeito, o comprovante de citação da segunda requerida foi juntado aos autos em 06/05/2015, todavia, nos termos do inciso III, do art. 241 do CPC, quando houver vários réus, o prazo começara a contar a partir da data do último aviso de recebimento ou MANDADO citatório cumprido juntado aos autos. Considerando que o último aviso de recebimento juntado aos autos foi no dia 20/05/2015, e a defesa da segunda requerida foi protocolada no dia 16/06/2015. Considerando ainda o prazo em dobro, a manifestação da segunda requerida é tempestiva. Desta forma, rejeito a preliminar. DO MÉRITO A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, bem como repetição de indébito em razão da cobrança indevida do valor de R\$ 90,00. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. O autor comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito, que seu nome foi negativado por ordem da requerida por débito no valor de R\$ 480,17 com vencimento em 12/03/2014, referente ao contrato n. 1123/003. No caso em análise, havendo a alegação do requerente de que houve o pagamento do débito em questão, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar o inadimplemento do autor, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Ocorre que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar o inadimplemento do autor. Afirma que não há qualquer cadastro vinculado ao CPF do requerente. Porém, o requerente comprova com documentos de fls. 21 que seu nome estava negativado, bem como comprova o pagamento das parcelas de n. 59/60, conforme fls. 29/30, não havendo assim qualquer pendência com a requerida. Vale ressaltar, que o veículo nem mesmo se encontra no nome do autor, e mesmo assim ainda há negativação. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da

Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO – AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor de 90,00, referente a taxa de baixa de gravame, conforme art. 42 do CDC, para repetição em dobro do indébito é necessária prova inequívoca de má-fé, ou seja, é imprescindível a prova de erro injustificável. Nesse sentido é o entendimento do STJ, vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 15707 PR 2011/0067340-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011). É imprescindível, pois, a demonstração de má-fé para que a parte faça jus ao recebimento do indébito, devendo, no caso dos autos, a restituição na forma simples. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito do requerente junto à requerida no valor de R\$ 480,17, com vencimento em 13/03/2014, referente ao contrato n. 1123/003; b) CONFIRMAR os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 37. Oficie-se; c) CONDENAR a Requerida a ressarcir a autora o valor referente à taxa de baixa de gravame, no total de R\$ 90,00 (noventa reais), devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. c) CONDENAR a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Providencie a escritania a exclusão da requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA do polo passivo. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025960-49.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nivaldo Albano Macedo

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Requerido: Josevaldo Lira de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de pedido da parte autora para que seja inversamente desconsiderada a personalidade jurídica do requerido, com o intuito de buscar bens pertencentes a pessoa jurídica no qual este figura como único sócio. Conforme comprovante colacionado às fls. 70, verifica-se que, em verdade, a pessoa jurídica mencionada pelo autor se trata de empresa individual,

ou seja, sendo o deMANDADO empresário individual, ou integrante de firma individual, há confusão da própria pessoa física com a jurídica, não havendo qualquer diferenciação, uma vez que este tipo de consituição empresarial se trata, em verdade, de mera ficção tributária, com o intuito exclusivo de tratamento fiscal. Assim é que, viável a a realização de penhora e outros meio executórios junto a pessoal jurídica, sem necessidade de desconsideração, neste sentido:Ação de cobrança de aluguéis e acessórios. Fase de cumprimento de SENTENÇA. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Desnecessidade, eis que se trata de empresa individual. Ausência de distinção ente o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, as quais respondem, indistintamente, pelas obrigações assumidas. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20349946920138260000 SP 2034994-69.2013.8.26.0000, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 02/12/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2013)I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.II - INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014826-59.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raylan Araújo da Silva

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Dada a divergência dos cálculos apresentados, bem como que, em diligência junto a Caixa Econômica Federal, este Juízo constatou a existência de outro depósito realizado pela demandada, datado de 13/05/2014, conforme documentos anexos a esta DECISÃO.Considerando os princípios da economia e celeridade processual, foram realizados novos cálculos, considerando ambos os depósitos, bem como o determinado pela Súmula 362 do STJ, que assim preleciona:Súmula 362/STJ. Responsabilidade civil. Dano moral. Correção monetária. Incidência desde o arbitramento. CF/88, art. 5º, V e X. CCB/2002, arts. 186 e 927. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Neste ínterim, considerando que a indenização do dano moral se tornou líquida quando da prolação do acórdão, datado de 07/04/2015, os juros e correção monetária passaram a incidir desta data.Portanto, considerando que já havia nos autos, na data da DECISÃO definitiva, o valor atualizado de R\$ 7.023,03, este deverá ser descontado do saldo credor à época (Danos Morais R\$ 25.000,00 + Danos Materiais Corrigidos R\$

968,51 + Honorários de 15% - R\$ 3.895,28 = Saldo credor em 07/04/2015 R\$ 29.863,79), totalizando como saldo remanescente a quantia de R\$ 22.840,76 (valor total da condenação R\$ 29.863,79 valor atualizado constante nos autos R\$ 7.023,03) sendo, portanto, que nada data da realização do segundo depósito (20/08/2015), o valor para a quitação integral da condenação era de R\$ 29.754,31, já acrescidos da multa de 10% do art. 475 J do CPC e dos 10% de honorários de execução, ante a intempestividade do depósito, cujo prazo para pagamento voluntário se encerrou no dia 19/08/2015, conforme DJe 142/2015.No entanto, a parte executada apenas efetivou o depósito da quantia de R\$ 24.347,76, restando um saldo devedor de R\$ 5.406,55.Assim é que, atualizando o referido saldo, até a data do envio da ordem ao sistema BACENJUD, tem-se como saldo devedor na data de 04/09/2015, a quantia de R\$ 5.433,21.I - Expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do exequente, conforme documentos anexos, exceto os penhorados no sistema do BACENJUD.II - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012918-25.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Alcenir Alves de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o benefício da isenção de despesas processuais e honorários advocatícios, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. II - No caso de execução, indefiro o pedido de honorários em 20%, devendo o requerido arcar com o pagamento do percentual de 10% sobre o valor do débito. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DESTEEndereço: Rua Jaragua, n. 1134, Bairro Jardim Santana, Porto Velho. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

2º Cartório Cível
SUGESTÃO: SOU RECLAMAÇÃO. SFAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0013399-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado: Odair Vieira de Jesus
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0023210-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Aghape Rondonia Serviços e Comercio Ltda
Advogado: Amaisa Aparecida Serrate Iglesias (SSPSP 254168)
Executado: Isolux Projetos e Instalações Ltda
DESPACHO:
Em tempo. Não obstante a pertinência do item II do retro
DESPACHO, diante das diversas peculiaridades apontadas no item I, torno sem efeito o item II, no aguardo de esclarecimentos pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005524-64.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eude Maria da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
DECISÃO:
Vistos. I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0330516-60.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Francisco Antonio Costa e Silva
Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)
Requerido: Glaucimara Cella, Lucídio José Cella
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DECISÃO:
DESPACHO Vistos. Considerando que nos autos n. 0136577-81.2009.8.22.0001 está em andamento a perícia pretendida nestes autos, conveniente a suspensão destes autos, até a realização da referida perícia. Após, será analisada a conveniência da produção de prova testemunhal pretendida pela autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005370-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Quadro Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Embratel TVSAT Telecomunicações SA

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 86. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015660-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Valmir Rodrigues, Josafá Santos Souza
DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Expeça-se MANDADO para citação do executado Valmir, no endereço de fls. 40, nos mesmos termos da DECISÃO de fls. 37. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005694-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivan da Silva Brandão
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Silvia Bernardo Vieira (OAB/SC 15430), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007878-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Cooperforte. Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Requerido: Euryale Brasil Ramos da Silva

DESPACHO:

Vistos, Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado às fls. 51, com as prerrogativas do artigo 172, §2º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009944-15.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Jerry Antonio Pereira Nunes

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o nome do autor foi cadastrado errado no sistema, deve o cartório proceder a sua correção, a fim de evitar duplicidade de cadastros. Após a retificação, tornem conclusos para extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016504-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seth Rodrigues

Advogado: Jéssica Luisa Xavier (RO 5141), Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido: Sérgio José Marcelino de Farias

Advogado: Haroldo Pio Fernandes (OAB/RO 290)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020161-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlon da Silva Gonzaga

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105024), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte credora (fls. 189/192). Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia,

proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010673-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Pereira dos Santos

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 53), sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007024-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Léo Antonio Fachin

Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Manga Rosa Comércio de Acessórios e Bijuterias Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006844-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Requerido: VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por Banco Itaú Unibanco S/A em desfavor de Valdirene Márcia de Castro Kemp. Às fls. 34,

36 e 40, foi determinado que a requerente promovesse a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, porém não foi atendida a determinação judicial, limitando-se a parte a requerer suspensão do feito, o que não pode ser atendido, conforme já explicado às fls. 34, pois ainda não aperfeiçoada a relação processual. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005070-84.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agiz Comercial Hortifrutagraneiro Ltda

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido: OI MÓVEL S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos, ressalvado o efeito meramente devolutivo na parte que confirmou a antecipação de tutela. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017767-45.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Crediforte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se o cumprimento do item IV do DESPACHO anterior, antes de eventual nova CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024589-16.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Jose Nádson de Castro Faustino

DESPACHO:

Vistos. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005239-71.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Kátia Cristina Santos Mourão

Advogado: Isaías Marinho da Silva (6748)

Executado: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 57; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte

exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 57. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011896-97.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Tadeu Cardoso de Oliveira

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro a juntada aos autos das oitivas de testemunhas havidas nos autos do processo n. 0011892-60.2013.8.22.0001, conforme requerimento de fls. 659/660. Considerando o depósito de fls. 657, intime-se o sr. perito para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito de 50% do valor depositado às fls. 657. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004197-84.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19397), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Ana Paula de Alencar dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003986-53.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fabiano de Oliveira Queiroz

Advogado: Carlos Frederico Meira Boré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Executado: Francisco Olavo Muniz

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n.

100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0249947-38.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Contabilidade Independência S/C Ltda

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido:Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Roraima S/De.

Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

DESPACHO:

Vistos,Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Informe-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007079-19.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Antonio Lena

Advogado:Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904)

Requerido:Via Cabo

Advogado:Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Luiz Antônio Lena ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de Via Cabo Comunicações S/A alegando, em síntese, que em 15/01/2015 um caminhão passou pela rua de sua residência e danificou o cabo de ligação dos serviços e que somente em 29/01/2015, quando retornou de férias fora da cidade tomou conhecimento de que os sinais dos serviços fornecidos pela requerida foram interrompidos, sendo que desde então tenta solucionar os problemas, mas todas as tentativas são infrutíferas. Afirma que os serviços de assistência prestados pela requerida foram inadequados e que mesmo sem a prestação dos serviços realizou os pagamentos das faturas referente aos meses de janeiro a abril de 2015. Segue afirmando que o caso tratado representa descaso com o consumidor, tendo em vista as diversas tentativas para solucionar o problema, todas infrutíferas, e a cobrança por serviços que sequer foram prestados, razão pela qual sofreu danos morais. Requer a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, a rescisão do contrato, sem pagamento de multa, a suspensão das cobranças e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Junta documentos, fls. 11/35.Citada, fls. 36, a requerida apresentou contestação, fls. 38/45, alegando, em síntese, que não tem qualquer responsabilidade pelo caminhão que danificou os cabos de transmissão, que no momento que tomou conhecimento do ocorrido diligenciou no local para reparação dos cabos e que foi gerado um crédito de TV e internet ao autor pelo tempo em que ficou sem os serviços no valor de R\$ 45,18, na fatura que compreende o período de 03/02/2015 a 14/02/2015. Afirma que após a concessão dos referidos créditos não foi registrado mais qualquer reclamação sobre o cabeamento danificado, sendo a situação totalmente corrigida pela requerida. Segue afirmando que, em relação à rescisão contratual, esta é possível mediante a cobrança de R\$ 600,00, referente à fidelidade, uma vez que o autor renovou contrato em janeiro de 2015. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação.

Junta documentos, fls. 46/100.Réplica às fls. 102/104, com juntada de documentos, fls. 105/107 e às fls. 110/120. É o necessário relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora a rescisão do contrato entabulado entre as partes, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma em sua inicial que não tem a prestação do serviço de internet e televisão desde janeiro de 2015, sendo que mensalmente a requerida envia fatura à sua residência, as quais são devidamente pagas. Afirma ainda que várias foram as tentativas para ver o serviço prestado, sendo todas infrutíferas.A parte requerida, por sua vez, afirma que no momento que tomou conhecimento do ocorrido diligenciou no local para reparação dos cabos, que foi gerado um crédito de TV e internet ao autor pelo tempo em que ficou sem os serviços e que após a concessão dos referidos créditos não foi registrado mais qualquer reclamação sobre o cabeamento danificado, sendo a situação, portanto, totalmente corrigida.Incumbem ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, de outra banda, incumbe à demandada provar fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos dos direitos da autora. Às fls. 122 foi oportunizada a parte requerida a apresentação de documento comprobatórios da prestação dos serviços ao autor pelo período de janeiro a abril de 2015 e a prova da reparação do cabeamento, no entanto a requerida se limitou a afirmar visitou a residência do autor para proceder os reparos, mas foi impedido de realizar o serviço, fls. 123.Pelos documentos presentes nos autos, denota-se, portanto, que as alegações do autor na inicial, de que pagou regularmente por serviço que não estava sendo prestado, são verídicas. A requerida afirma que após a visita não teve mais notícias de reclamação, no entanto, a parte autora apresenta os Protocolos dos contatos que fez com a requerida, a qual, mesmo podendo, não apresentou os conteúdos, a fim de afastar as alegações da parte autora de que realizou reclamações. Ademais, a parte autora buscou a regularização dos serviços via PROCON, fls. 21/33, o que demonstra a inequívoca ciência da requerida com a ausência da prestação dos serviços na residência do autor, antes de ajuizada a presente ação. De um lado temos a parte autora que contrata os serviços de TV e internet da requerida, comprometendo-se ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos a parte requerida que se compromete a prestar o serviço da forma como estipulado contratualmente.Pelas razões supra articuladas, tem-se que a parte requerida, por sua culpa única e exclusiva, inadimpliu cláusula contratual, uma vez que não prestou os serviços ao autor e ainda efetuou as cobranças dos serviços, dando causa, portanto, à rescisão contratual.Destarte, estabelecida a existência de causa justificadora da rescisão contratual, torna-se rescindido o contrato firmado entre os litigantes.Observe-se que a requerida tenta imputar ao requerente a impossibilidade de proceder a reparação do serviço, sob o argumento de que este impede a entrada em sua residência. Ocorre que o autor em sua inicial demonstrou a sua intenção de rescindir o contrato entabulado com a requerida, o que justifica a sua insurgência quanto a entrada dos técnicos da requerida em sua residência.Importante registrar, ainda, que não há que se condicionar a rescisão do contrato ao pagamento de multa por quebra de fidelidade, uma vez que a rescisão do contrato se deu por culpa única e exclusiva da requerida que não procedeu os reparos para que o serviço fosse prestado à parte autora. Ou seja, não fosse a sua inércia na realização dos reparos, a requerente não externaria a sua pretensão de rescisão contratual.Caracteriza-se, portanto, falha na prestação dos serviços, forte no art. 14, caput, do CDC, e verificada a rescisão contratual, passa-se a analisar a existência dos danos materiais e morais pleiteados.Não subsiste qualquer dúvida de que a requerida praticou ato ilícito contra o autor, frustrando a expectativa deste em ter sinal de TV e serviço de internet prestados. Além disso, para ter seu problema sanado, ainda teve que diligenciar administrativamente, direto com a requerida, depois por meio do PROCON e por fim judicialmente. Sem dúvida, significou a quebra do princípio da confiança que deve

nortear a relação de consumo, sendo inegável que o autor procurou os serviços da requerida confiando em sua presteza e seriedade, com vistas a proporcionar mínimo de conforto para a parte autora. Dessa forma, o problema vivenciado pelo autor não pode ser classificado como um mero aborrecimento. Logo, é perfeitamente imaginável que os transtornos causados tenham atingido proporção efetivamente lesiva. Diante disso, cabível o pleito decorrente dos danos materiais, devendo a requerida ressarcir ao autor quanto aos prejuízos financeiros suportados, isto é, os valores desembolsados referente ao pagamento de serviços que não foram prestados, desde janeiro de 2015, até a efetiva cessação das cobranças. Quanto ao pedido de repetição do indébito, o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor é absolutamente claro, outorgando o direito à repetição do indébito ao consumidor, por valor igual ao dobro do que PAGOU em excesso, conforme jurisprudência do TJ/RO: Apelação cível. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Pressupostos. Dano moral. Configuração. Prestação do serviço. Falha. Reforma. Os valores indevidamente cobrados deverão ser restituídos por meio de repetição de indébito, em dobro, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Configurado o dano moral na repetição de indébito decorrente da falha na prestação de serviço por parte do fornecedor ou prestador. A devolução em dobro de indébito, nos termos do art. 42 do CDC, exige a presença de pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam, a cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo, o efetivo pagamento do indébito pelo consumidor e a comprovação de engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador do serviço (STJ, Resp 1177371/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. BUZZI, Marco, julg. 20/11/2012). (Apelação n. 0010549-79.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Sansão Saldanha. Julgado em 09/06/2015) É o caso dos autos, pois descontados os valores das faturas decorrentes de serviços que não estavam sendo prestados, fato que a requerida tinha icequívoca ciência, as quais também não comprova a legitimidade, cabe a restituição em dobro do que pagou no referido período. No tocante à indenização por danos morais, o constrangimento e prejuízo do autor deve ser compensado, pois, como frisado, entendo ter ultrapassado o mero dissabor. O quantum indenizatório deve ser fixado levando em conta a gravidade dos danos causados à vítima, a repercussão causada em sua honra e personalidade e, por fim, as condições financeiras das partes. Ademais, ele não pode ser extorsivo e nem insignificante, devendo ser proporcional, adequado e suficiente ao caso concreto dos autos, devendo representar uma justa coação aos ofensores, para que não reitere sua conduta lesiva e, principalmente, deve compensar a ofendida pelos danos que lhe foram causados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Luiz Antônio Lena em face de Via Cabo Comunicações S/A ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) DECLARO rescindindo o contrato de prestação de serviços de TV e internet entabulado entre as partes; b) CONDENO a requerida a restituir ao autor, em dobro, o valor efetivamente pago referente às faturas com vencimento a partir de janeiro de 2015, desde que efetivamente comprovado que os pagamentos ocorreram, com incidência de juros a partir da citação válida e correção monetária a partir do efetivo desembolso, valores estes a serem apurados em liquidação de SENTENÇA; c) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007536-51.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeovania Dias Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Jeovania Dias Santos move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste das 17h00 do dia 25/11/2013 até às 14h00 do dia 28/11/2013, tudo ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Às fls. 10 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 12/17, alegando que a interrupção ocorreu devido a troca do transformador de força que teve uma avaria, onde era necessário a realização de testes no novo transformador e também remanejamentos de carga para gerar energia na cidade de Itapuã pelo circuito que atende a cidade de Triunfo. Defende a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Regularmente intimada às fls. 26v, a parte autora não se manifestou em Réplica, conforme certidão de fls. 27. É o relato do necessário. Decido. Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 330 do Código de Processo Civil. As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em novembro de 2013, é fato incontroverso nos autos. Também restou incontroverso que o apagão, como popularmente ficou conhecido, perdurou, pelo menos, por mais de 48 horas consecutivas. A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu. Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez. Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço. Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos. Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço. No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização. A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos: EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data. Julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, em conformidade com o art. 269, inciso I do CPC. CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010311-39.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S.A.

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759)

Requerido: Lauriceia Nogueira e Silva Lopes

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Banco Toyota do Brasil S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Lauriceia Nogueira e Silva Lopes, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 04, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 26/27, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls.

29). Regularmente citada às fls. 29, a requerida não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 32. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro honorários em R\$ 400,00. Custas pelo requerido. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009166-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Medical Center

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Valter Rincolato

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Condomínio Medical Center ajuizou ação de cobrança de despesas condominiais em face de Valter Rincolato alegando que a parte requerida é proprietária da unidade imobiliária de nº 0101, e não cumprindo com suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, no total de R\$ 2.161,31, correspondente ao principal, acrescido de multa de 2%, juros de mora de 1% e correção monetária, atualizados até o ingresso da presente ação. Requer condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 2.161,31, a título de quotas condominiais ordinárias vencidas e vincendas. Junta documentos. Regularmente citada às fls. 57v, a parte requerida não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 58. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão é simples e de deslinde singelo. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art.

319, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos. Prevê o art. 290 do CPC, que tratando-se a obrigação de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas as que forem vencendo durante o trâmite do processo, independentemente de pedido expresso do autor nesse sentido. Considerando que houve pedido expresso da parte autora da cobrança das despesas condominiais que estão vencidas e as que vierem a vencer no curso do processo, inclusive com a apresentação de planilha, patente o seu reconhecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.161,31, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação, bem como das parcelas vencidas até hoje, as quais deverão ser apresentadas em liquidação de SENTENÇA, atualizadas a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação. CONDENO a parte requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020034-53.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cláudio Marinho da Silva

Advogado: Lincoln Jose Piccoli Duarte (OAB 731), Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)

Executado: Banco Fidis S. A.

Advogado: Sidnei Ferraria (OAB 253.137), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Com relação ao pedido de reconhecimento de repetição de indébito, formulado às fls. 194/217, com a ressalva da parcela nº 38, impende salientar que, na data da realização do pedido de compensação por parte da executada, às fls. 118/123, não havia nos autos qualquer comprovação de que a totalidade das quantias exigidas pela demandada já estavam pagas na ocasião (20/10/2014), até porque se trata de objeto diverso dos pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados. Ressalta-se que, quando da realização do pedido de compensação, já havia sido ultrapassada a fase de instrução e, principalmente, em razão de já ter sido prolatada SENTENÇA líquida transitada em julgado, não possibilitando mais qualquer dilação probatória acerca da pretendida repetição do indébito. Assim é que, mesmo que se conceba a possibilidade de formular o pedido de repetição de indébito por

simples petição nos autos, isso se dá quando o processo reúne elementos de convicção suficientes para a aferição da má-fé pela cobrança de dívida já paga, pelo que, neste caso tal requerimento talvez possa ser deduzido mas apenas em processo autônomo. Ademais, considerando ainda que existe saldo remanescente a ser executado, bem como que da análise dos cálculos apresentados pelo exequente se constatou manifesto equívoco na sua elaboração e que cabe ao Juízo zelar pela máxima utilidade da execução em conformidade com o título judicial, buscando a duração razoável do processo de execução, foi realizada tentativa de busca junto ao sistema BACENJUD, conforme cálculos em anexo. Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003599-33.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurisei Ferreira do Nascimento

Advogado: Iran Tavares Junior (5087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)

SENTENÇA:

Vistos. Jurisei Ferreira do Nascimento move a presente ação em desfavor de Sabemi Seguradora S/A objetivando receber uma indenização por danos morais e materiais, tendo em vista os descontos realizados em seu contracheque sob uma rubrica que desconhece, pois não firmou nenhum contrato com o requerido no valor descontado, conforme documentos de fls. 24/26, no valor de R\$ 89,57 cada. Lega que os descontos que vem sendo realizados são indevidos e requer a suspensão, até o deslinde do feito. Requer a procedência da ação com a condenação do requerido em danos morais e materiais, no valor de R\$ 538,02. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando que o contrato firmado entre as partes não foi devidamente cumprido pelo requerente, uma vez que não quitou pontualmente suas parcelas. Diz que firmou com o autor, em 23-09-2011 um contrato de assistência financeira sob o n. 708042, no valor de R\$ 8.314,04 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 282,91 e que não foram descontadas integralmente as parcelas até a 27ª, por não ter o autor margem consignável para os descontos. Alega que com o referido atraso e a falta de pagamento, agora precisa fazer os descontos no valor de R\$ 89,67 para a integralização do pagamento das parcelas. Afirma que está no exercício regular de um direito, em razão do contrato firmado entre as partes e que não houve a ocorrência de nenhum ato ilícito capaz de configurar o dano moral pleiteado, muito menos o material. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 100/108. Às fls. 109 foi determinado que o autor juntasse aos autos suas fichas financeiras, porém este ficou-se inerte. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora pretende a condenação da parte requerida por dizer não ter realizado nenhum contrato com parcelas no valor de R\$ 89,67, bem como a devolução de todas as parcelas, nesse valor, que já foram descontadas. O feito é de deslinde singelo e por isso não necessita da produção de outras provas. O autor diz que apenas realizou contrato com a requerida com parcelas no valor de R\$ 282,91 e que não poderia haver nenhum desconto diferente do que fora contratado. Em sua réplica, o autor apenas se insurge contra os descontos, defendendo que a requerida não poderia agir da forma como agiu ao realizar descontos além dos contratados. O autor diz que não realizou

nenhum outro contrato, porém não apresenta os comprovantes de pagamento nem das parcelas que foram contratadas, o que não ocorreu nem após a intimação para juntar aos autos as fichas financeiras a partir do ano de 2011. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). A parte autora requer danos morais e materiais, pois considera que não deve nada para a requerida além das parcelas contratadas no valor de R\$ 282,91, porém deixa de esclarecer se realmente pagou ou não as parcelas contratadas, deixando de juntar os documentos que esclareceriam tal fato. Desta forma, o autor não comprovou o seu adimplemento, uma vez que ainda existem parcelas do empréstimo realizado, em aberto. Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Ora, como se sabe, o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações. Para que tal ocorra, é preciso que fique perfeitamente delineado o abalo psíquico ao qual o consumidor tenha sido submetido. Sem essa indicação, não há se falar em configuração de eventual dano. Assim, passível de indenização o dano que repercute de forma intensa no universo psicológico do indivíduo, dando causa à perturbação da sua normalidade, não bastando para sua verificação qualquer evento desagradável, aborrecedor, sob pena de todos os pequenos percalços da vida cotidiana serem alçados a tal condição, esvaziando, assim, a gravidade do dano moral. Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado. De tudo que se vê nos autos, os transtornos descritos pela parte autora não passaram de meros aborrecimentos que ocorrem rotineiramente nas relações de consumo, incapazes, pois, de ensejar reparação moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jurisei Ferreira do Nascimento em desfavor de Sabemi Seguradora S/A e revogo a tutela anteriormente concedida, oficie-se incontinenti. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007467-53.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abraão Sena Santos

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. ABRAÃO SENA SANTOS ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo, no entanto recebeu valor diferente do que a lei lhe garante. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida

ao pagamento do valor de R\$ 10.125,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos. Às fls. 28 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 31/36, suscitando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que a liquidação do sinistro já foi efetuada na esfera administrativa, segundo o percentual da perda da capacidade aplicada ao caso. No MÉRITO, argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica às fls. 52/53. Às fls. 54 há DESPACHO saneador deferindo perícia médica, a ser realizada pelo IML, a qual o requerente não compareceu, conforme ofícios de fls. 57 e 62, sendo que, regularmente intimado às fls. 62v para se manifestar, manteve-se silente, conforme certidão de fls. 63. É o relatório. Decido. Preliminarmente Rejeito a preliminar, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora apenas pela alegação de que já recebeu administrativamente o montante devido, até porque, a requerida está resistindo a pretensão da parte autora quanto ao MÉRITO, caracterizada portanto a lide. No MÉRITO Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pelo autor. Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca: Art. 5º, §1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: §5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial. Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, a ser realizada pelo IML, no entanto, apesar de ter sido devidamente intimado, por duas vezes, o autor não compareceu àquele órgão. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova é, conforme entendimento do TJ/RO: Ilegitimidade passiva. DPVAT. Nexo causal. Acidente e debilidade apresentada. Prova insuficiente. Pedido improcedente. SENTENÇA reformada. Somente as seguradoras respondem pelo valor do seguro obrigatório (DPVAT) legalmente estabelecido. Não havendo nos autos comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada pelo apelado, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. (Ap. Cível Suma, N. 10000120040172642, Rel. null, J. 01/11/2006) Do exposto, nos termos do art. 269, I, c/c com o art. 333, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte, condene o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 400,00, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei n. 1060/50. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor

para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018319-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: José James Dantas

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0002999-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Melqui Filetti Moreira

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte (OAB/RO 6156)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0006268-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda Epp

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: AGROBOI IMP. EXE. LTDA

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante. (RO 303-B)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0022464-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: CEPEN CENTRO DE POS GRADUAÇÃO PESQUISA E ENSINO

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241)

Requerido: Ieda Magalhães Belarmino da Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0007329-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francyne Lee Coelho

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0004687-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Vieira de Souza

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Forma Imóveis e Incorporações Ltda

Advogado: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0014999-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido: Rocha Comercio de Petróleo Ltda, Paulo César Ribeiro, Marlene Maria Ribeiro da Rocha

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0236059-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Robson Vieira Lebkuchen

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Rodrigo Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0023738-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia de Fátima Lopes Siqueira, Jorge Siqueira de Lima

Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido: Banco Alvorada S/A, Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000368-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Carlos Alexandre da Silva Franzolini
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),
Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0006884-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BB Administradora de Consórcios S.A.
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (157875-SP)

Requerido: Rodrigo Reis Barreto

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 42/43.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0201252-87.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Canabrava Lagos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Gerling e Cagliari Fábrica de Calçados Ltda Me

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 220/221 dos autos (Custas Carta Precatória e Diligência do Oficial).

Proc.: [0011510-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Miranda Mulin

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (RO 704), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 96. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrituração com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais,

mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0004239-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Frederico Arlem Oliveira Silva

DECISÃO:

Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, inciso II, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0016975-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado: Construtora Araguaia Ltda, Jose Faid Ribeiro de Farias

DECISÃO:

Verifica-se que a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestar-se nos autos, assim, indefiro o pedido de fl. 42, devendo o processo retornar ao arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0015656-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Marciel Nunes dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I Relatório Jean Marciel Nunes dos Santos ajuizou a presente ação em face do Banco Fiat S/A, pugnando a ilegalidade do contrato firmado com a parte requerida, cumulada com revisão do contrato de financiamento de veículo firmado em 22/12/2010, bem como sobre os encargos contratados, os juros aplicados ao contrato, da capitalização de juros, da comissão de permanência e o equilíbrio contratual. Asseverou que foram estipulados juros remuneratórios abusivos e excessivos em relação ao mercado e ao Código de Defesa do Consumidor, devendo ser limitados ao patamar de 6% ao ano e afastada a capitalização mensal. Insurgiu-se, quanto à cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto, que considera abusivos. Pleiteia ainda pela descaracterização da mora, inversão do ônus da prova e pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a Ré se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito, e ainda o direito de efetuar depósitos dos valores que entende serem devidos. Ao final requer a revisão contratual com a nulidade das cláusulas abusivas. Indeferida a antecipação de tutela pleiteada as fls. 66/67. Citada, a demandada contestou as fls. 70/74. Argumentou que não há que se falar em limitação de juros, até porque eles não teriam nada de abusivo/ilegal, sendo lícita a sua capitalização mensal e a cobrança dos demais encargos contratuais que foram pactuados. Impugnou os pedidos de consignação em pagamento e inversão do ônus da prova, requerendo ao final, a improcedência do pleito autoral, com a condenação da autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Não houve réplica. Intimadas a especificarem demais provas a produzir, as partes não se manifestaram. É o relatório. II Fundamentação O processo está em condições de ser julgado desde logo, porquanto a matéria de fundo está demonstrada nos autos pelos elementos de convicção de natureza documental

e, ainda, pelas alegações e omissões das próprias partes, comportamentos relevantes para os fins a que se presta a jurisdição. Conforme entendimento do STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (RESP 2.832-RJ). Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual o autor pugna pelo recálculo dos valores cobrados pela instituição bancária. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ por meio da súmula 297. No presente caso, não resta dúvida de se tratar de relação de consumo, em que o autor firmou contrato de crédito direto ao consumidor, em típico contrato de adesão, junto ao banco réu. No entanto, a simples incidência das normas consumeristas, não tem o condão de, por si só, invalidar o que foi livremente pactuado, havendo necessidade de se demonstrar a existência de eventuais ilegalidades aptas a inquinar de nulidade suas cláusulas. Mesmo em tal contexto, não se visualiza a alegada abusividade dessas cláusulas contratuais. Em princípio, conquanto imponham aos consumidores obrigação específica, repassando os custos operacionais do contrato, tais DISPOSITIVOS vêm expressamente previstos nas condições do contrato, o que atende ao dever de informação. Ademais, correspondem à remuneração por serviços que são efetivamente prestados e essenciais ao aperfeiçoamento do contrato de arrendamento mercantil. Em suma, há uma justificativa para a cobrança desses valores, o que afasta, também, a hipótese de desequilíbrio econômico do contrato. Ora, cada modalidade de negócio tem os seus custos próprios e peculiares, discriminados ou às vezes até embutidos no preço ou nos juros (para o arrendamento mercantil há o VRG, para consórcio há taxa de administração e fundo de reserva, etc.). Portanto, não vejo como punir a instituição financeira, apenas porque discriminou os serviços e tarifas cobrados, com clareza e transparência. Ademais, a Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º disciplina que "a cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário". No concernente à alegação do demandante de que a demandada está praticando anatocismo, convém destacar que a Medida Provisória cujo último número é 2.170-36 de 23.08.2001 passou, no artigo 5º, caput, a autorizar a capitalização nas operações realizadas pelas instituições financeiras. Reza o citado artigo que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Observa-se dos autos que os contratos firmados pelas partes obedeceram todo o DISPOSITIVO prescrito no art. 104 do Código Civil, prevalecendo no caso em comento, o princípio de que o contrato faz lei entre as partes - pacta sunt servanda, eis que firmados de acordo com o permissivo legal da época do negócio jurídico (celebrados em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000). Assim, também deixo consignado que não tem cabimento qualquer discussão a respeito da eficácia do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que a referida norma constitucional restou expressamente revogada pelo advento da Emenda Constitucional nº 40/03. No tocante à alegação de abusividade dos juros, se eventualmente se constatasse que as taxas praticadas pelo banco superavam a média praticada pelo mercado essa circunstância não configuraria por si só abuso, eis que passível de escolha pelo contratante a instituição bancária de que vá tomar o serviço em exame, expressando a escolha do banco anuência às taxas que pratica ainda que mais elevadas em relação às de outros bancos. Vale dizer, se o demandante opta por adquirir bem ou serviço mais caro, quando tinha, como é o caso, perfeita possibilidade de se informar acerca dos preços praticados por outros prestadores do mesmo produto ou serviço, nem por isso o negócio deixa de ter validade, prevalecendo, ainda, o princípio da autonomia da vontade, tendo-se que os juros que a instituição financeira pratica nada mais

são do que o preço que cobra pelo serviço que presta o preço do crédito. A taxa de juros praticada pelas instituições financeiras por força de seus contratos não sofre a limitação da Lei de Usura, dado que os contratos bancários, por sua especificidade, não se confundem com o mútuo típico, tal como já assentado pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, também não atua a limitação preconizada pelo então vigente artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, dado que se tratava de norma de eficácia contida, dependente de regulamentação infraconstitucional, que jamais veio, mesmo porque incompatível a previsão de limite com a natureza dos juros, variáveis porque sujeitos aos humores do mercado. Ademais, a Súmula Vinculante número 07 dispõe que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Esse entendimento foi consagrado pela Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não vejo presente onerosidade excessiva, não satisfeitos os requisitos previstos para sua caracterização. Noutras palavras, mesmo sendo o autor favorecido pelas regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, não significa que nada precisa provar, sendo elidido dessa responsabilidade apenas quando reconhecida sua hipossuficiência técnica, se constatada a falta de conhecimento ou informações, segundo as regras ordinárias de experiência, o que não ocorre no caso dos autos. Isto porque a declaração de vontade do tomador do crédito no momento de firmar o referido contrato revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Na questão relativa à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça, na data de 18 de outubro de 1991, emitiu a súmula número 30, que afirma que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça deu mais um passo no julgamento da matéria, determinando que a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária. Neste sentido caminha o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da ementa transcrita abaixo (grifo nosso), referente a julgamento prolatado na data de 31 de agosto de 2010 (EDcl no REsp 869626 / RS, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2010): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DE TESE SEGUNDO A QUAL É POSSÍVEL MANTER A REFERIDA COMISSÃO E AFASTAR OS DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR A RESPEITO DO TEMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE COMBATE A UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE A SUA MANUTENÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Ressalte-se que no voto, o Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão afirma que de fato, como a própria agravante reconhece, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, contudo, exige-la de forma cumulada com outros encargos, como correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, não é possível. No caso em análise, conforme pode ser observado da leitura da Cláusula 18 do instrumento contratual (fl. 62), não houve cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios, até porque sequer inexistia a previsão de sua incidência em caso de atraso de pagamento. No que concerne as taxas de abertura de crédito e emissão de boleto, também denominadas por

tarifas de cadastro e emissão de carnê, independentemente da denominação que se tenha escolhido, bem como do IOF incidente sobre a operação, foram fixadas três teses pela 2ª Seção do STJ, sob o rito do Art. 543-C do CPC (REsp. nº 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, ambos publicados no DJE de 24/10/2013:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Como no presente caso o contrato foi celebrado em dezembro de 2010, ou seja, após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, nem a tarifa de abertura de crédito, nem de tarifa de emissão de carnê estão autorizadas. Contudo, da análise do instrumento contratual (fls. 60/63), o que se verifica é que tais tarifas não foram cobradas. Logo, restam prejudicados o pedido de compensação mediante descontos dos valores pagos quanto a estes tópicos. Portanto, rejeito os demais pedidos. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, §4º, do citado diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0019975-31.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Antonio João Perkosi

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido: Edevaldo Santos Silva

Advogado: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO ANTONIO JOÃO PERKOSKI, beneficiário da gratuidade processual, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de EDEVALDO SANTOS SILVA, alegando, em síntese, que em meados de 2013, mediante contrato de compra e venda verbal, adquiriu de Valdene

de Sousa Cunha, uma motocicleta da marca HONDA/XR 250, TORNADO, Placa NDP 3050, Chassi 9C2MD34005RO18385, pelo preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, também, que essa motocicleta passou por sucessivas transações de compra e venda, assim como ser o seu 6º adquirente, como também que seus titulares anteriores nunca se preocuparam em regularizar tal situação junto ao DETRAN/RO. Narra, ainda, que em 22/06/2014, referida motocicleta foi apreendida em uma Blitz da Polícia Militar, por circular com o lacre de identificação violado, e que diante do impedimento imposto pelo DETRAN/RO em somente permitir a sua retirada por pessoa em cujo nome estiver cadastrada, teria contratado despachante no intuito de auxiliá-lo em tal procedimento. Demais disso, que tendo localizado e cientificado o requerido acerca desse problema, em nome de quem está registrado, o mesmo teria retirado a moto para si como se proprietário fosse recusando-se a devolvê-la. Por fim, informa que por meio da Defensoria Pública teria proposto ao requerido uma solução amigável, mas não logrou êxito em virtude do seu não comparecimento para o local na hora e data designadas para a conciliação. Com base nessa retórica, requereu a concessão dos benefícios da processual e medida liminar para o fim de determinar a reintegração da posse do veículo. No MÉRITO, propugna pela condenação do requerido no pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciado na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) gasta com os serviços de um despachante para regularização da situação, além de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, custas e honorários sucumbenciais cabíveis (fls. 03/13). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/55). Houve DECISÃO postergando a análise da liminar, deferindo os benefícios da justiça gratuita e designando audiência de tentativa de conciliação (fl. 56). Citado e intimado (fl. 66), o requerido não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, limitando-se a apresentar contestação (fls. 70/81). Nela, argumentou, também em suma, que não teria agido de má-fé, pois tem plena convicção de que a moto não mais lhe pertencia, justificando sua conduta pelo fato de existirem diversas infrações de trânsito em seu nome e entender que o autor deve restituir os valores por ele desembolsados para a regularização da documentação da moto perante o DETRAN e as despesas que realizou para recuperar o bem. Sustenta, também, que a pretensão indenizatória do autor não merece prosperar por ausência de comprovação de qualquer prejuízo econômico ou ofensa à honra subjetiva. Alega, ainda, que o autor litiga de má-fé, pois além de não ter desembolsado qualquer quantia para conserto do veículo, juntou com a inicial documentos que lhe foram entregues para simples conferência. Com base nessa retórica, além da improcedência dos pedidos relativos aos danos morais e materiais, requer a condenação do autor no pagamento das despesas que afirma ter desembolsado, no importe de R\$ 2.315,58 (dois mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), assim como e em litigância de má-fé. Além disso, para que seja invertido o ônus da sucumbência. Também apresentou (fls. 82/97). Houve réplica (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória.

Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ). DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL NA PEÇA CONTESTATÓRIA OFERTADA PELO REQUERIDO Ab initio, hei por bem destacar que o pleito reconvenicional apresentado pelo requerido em sua peça contestatória deve ser rejeitado sem análise, exatamente pelo fato de não ter sido apresentada na forma prevista do art. 299 do CPC, que estabelece a necessidade de apresentá-la em peça autônoma. Acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, NA CONTESTAÇÃO, SEM O AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A disciplina processual civil é estruturada de modo que o réu, citado para apresentar resposta ao pedido do autor, querendo formular-lhe pleito adverso, somente o possa fazer por meio do ajuizamento da reconvenção; na contestação, como se diz, não cabe a formulação de pedido, porquanto, por seu intermédio, a parte ré deve apenas se defender da pretensão da parte autora, resistindo, pelos meios ao seu alcance, à procedência de sua postulação, mas não lhe é permitida a dedução de pedido, ainda que tenha direito à correspondente prestação. 2. No caso dos autos, a egrégia Corte Paranaense aplicou, de ofício, os ditames do art. 333 do Código Comercial (hoje revogado), impondo ao autor ônus ou encargo que obviamente não fora objeto de seu pedido (do promovente) e nem de declinação, pelo promovido, em sede própria, a saber, a reconvenção. 3. O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de DECISÃO além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os DISPOSITIVOS consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a SENTENÇA deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso. 4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide. (STJ - EREsp: 1284814 PR 2013/0152496-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/02/2014) Demais disso, tampouco há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade da formas/fungibilidade para aceitação do pedido formulado pelo autor como pedido contraposto, pois tal modalidade de pedido apenas é admissível nos processos sujeitos ao procedimento sumário (art. 278, § 1º, CPC), nos Juizados Especiais Cíveis (art. 31 da Lei n. 9.099/1995) e no procedimento das demandas possessórias (o pedido de indenização previsto no art. 922 do CPC) e no presente caso o feito tramita no rito ordinário em razão da cumulação dos pedidos sujeitos a procedimentos diversos (CPC, art. 292, § 2º). DO MÉRITO Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em que o autor busca reaver a posse da motocicleta indicada na inicial, supostamente esbulhada pelo seu antigo proprietário (o réu). Ora, de acordo com o art. 927, do CPC, na ação de reintegração de

posse incumbe ao autor provar (I) a existência da sua posse, (II) o esbulho praticado pelo réu, (III) a data do ato violador e (IV) a perda da posse. No presente caso, entendo que todos os requisitos restaram devidamente evidenciados pois os documentos de fls. 20/24 dão sustentação a posse alegada na inicial, enquanto que o requerido em momento algum a ela se contrapôs, reconhecendo em sua defesa que de fato a moto não mais lhe pertencia. Até porque, é sabido que em se tratando de bens móveis a propriedade é transferida com a tradição (CC, art. 1226), constituindo o registro no DETRAN de formalidade administrativa. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTOS SUCESSIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CULPA. PROVA DANDO SUFRÁGIO À TEORIA DO CORPO NEUTRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Em se tratando de bens móveis, como sucede no caso dos autos, a transferência da propriedade se dá com a simples tradição do bem. A questão formal, ou seja, o registro perante o DETRAN, serve apenas para fins administrativos e para a regularidade da circulação do veículo, infrações de trânsito e imposição tributária, não influenciando na questão dominial. É a regra prevista no art. 1.226 do Código Civil: Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. PRELIMINAR REPELIDA. MÉRITO. Não há como se imputar ao réu a responsabilidade pelo sinistro, pois há consistente prova nos autos para que se conclua, efetivamente, ter servido o veículo do apelante como mero corpo neutro nos fatos descritos, tendo sido o condutor da camionete não identificada, que se safou tão logo praticada a conduta imperita e imprudente, quem deu causa, não só aos vários desdobramentos lesivos, como à imputação de culpa a quem não foi o causador do acidente. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037816873, 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 22/11/2012). O esbulho, por sua vez, é fato incontroverso, pois o réu admitiu ter retirado o veículo do pátio do DETRAN/RO e a resistência em restituí-lo ao autor, sob o argumento de que deve ser ressarcido das infrações de trânsito em seu nome e valores por ele desembolsados para recuperação do bem e regularização da documentação da moto. Ora, se o requerido pretendia a transferência do registro, bem como o ressarcimento de eventuais danos materiais que possa ter sofrido, competia a ele o ajuizamento de ação própria, pois o nosso ordenamento jurídico veda a autotutela. Sobre tal raciocínio, diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESUPPOSTOS DO ART. 927 DO CPC, PREENCHIDOS. Uma vez atendidos os requisitos do art. 927 do CPC, a reintegração de posse é de rigor. Posse anterior do autor demonstrada. Veículo adquirido mediante contrato verbal sem que tenha sido efetuada a transferência junto ao DETRAN. Apreendido o bem em uma blitz, os réus o retiraram do depósito e se negam a devolvê-lo por supostas dívidas do autor com eles. Exercício arbitrário das próprias razões que não se admite. Esbulho e perda da posse demonstrados. Inafastável a restituição do veículo ao autor. SENTENÇA confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70046305082, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 05/06/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCERTO DE VEÍCULO. RETENÇÃO DO BEM. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUTOTUTELA. I - CONFIGURA EXERCÍCIO ILÍCITO DA AUTOTUTELA A RETENÇÃO DE VEÍCULO PARA COMPELIR O PROPRIETÁRIO AO PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE REPAROS REALIZADOS NO BEM. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20140020034768 DF 0003492-43.2014.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 280) Diante de tais fundamentos, entendo que a posse do veículo deve ser restituída ao autor. No que tange aos danos materiais, cumpre destacar que o montante pleiteado pelo autor se refere a quantia de

R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagas ao despachante, por suposto serviço de regularização da situação da moto apreendida pelo DETRAN/RO e localização do requerido (fls. 22/23), não tendo sido formulado qualquer pedido de ressarcimento de eventuais reparos/consertos a que se referem às ordens de serviços apresentadas com a inicial ou multas (fls. 25/53). Feito tal esclarecimento, no que tange à pretensão de ser ressarcido dos gastos com o despachante, entendo que não houve comprovação do pagamento, mas tão somente de suposta cobrança (CPC, art. 333, I) por serviços, alguns dos quais sequer puderam ser concluídos, tais como obtenção de segunda via da documentação e liberação do veículo junto ao DETRAN/RO. Ademais, não se pode olvidar que o próprio autor contribuiu para tal situação ao adquirir o veículo sem os cuidados necessários, ter tido o mesmo apreendido em blitz em situação de irregularidade, bem como deixar de transferir para o seu nome obrigação que lhe competia diante do art. 123, § 1º, do CTB. Logo, ausente a prova do pagamento que deveria ter sido apresentada com a inicial primeira oportunidade do autor em falar nos autos bem como a prescindibilidade da contratação dos serviços do despachante, o que fora feito no interesse único e exclusivo do próprio autor, entendo que não faz jus a tal pretensão. Por fim, no tocante ao alegado dano moral, é necessário aferir, no caso concreto, se a situação trazida pela parte requerente pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência. Conforme elucida a doutrina e jurisprudência acerca do tema, não é qualquer aborrecimento, dissabor a que todos estão sujeitos na vida na sociedade que resultará em dano moral, não se podendo considerar o psiquismo daqueles que possuem uma sensibilidade exacerbada, capaz de se aborrecer com aborrecimentos do cotidiano. A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5º, V e X. A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. No presente caso, entendo que a pretensão do autor merece prosperar, pois o requerido de forma deliberada vem impedindo a utilização do veículo pelo autor e já estava consciente de que não era mais proprietário do mesmo quando decidiu resgatá-lo do pátio do DETRAN/RO. Com efeito, diante do alegado interesse em desvincular-se de eventuais infrações de trânsito lançadas em seu nome, bem como proceder com a atualização do registro no DETRAN/RO, deveria o requerido ter se utilizado dos meios legais disponíveis. A partir do momento em que após retirá-lo do pátio de DETRAN/RO, passou a condicionar a liberação do veículo ao reembolso das despesas agiu com abuso de direito, em verdadeiro exercício de autotutela prática que deve ser repelida. Presentes, portanto, os pressupostos na responsabilidade civil (o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita da ré), medida que se impõe é reconhecer o dever de indenizar. Configurado o dano moral, resta-me apenas aquilatar seu quantum, tarefa para qual a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que se revista de caráter compensatório e inibidor. Assim, sopesando tais critérios com os aborrecimentos suportados pelo autor, gravidade da conduta, tempo de privação do uso do bem e seu respectivo valor, arbitro o montante indenizatório em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal

de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA para o fim de CONSOLIDAR o autor, ANTÔNIO JOÃO PERKOSKI, na posse do bem tratado nestes autos, e, ainda, CONDENAR o requerido, EDEVALDO SANTOS SILVA, no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido pelo INPC -, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). DEFERIDA a tutela antecipada, DETERMINO, exatamente para que o autor seja imediatamente reintegrado na posse da motocicleta HONDA/XR 250, TORNADO, placa NDP 3050, Chassi 9C2MD34005RO18385, que seja incontinenti expedido MANDADO para o seu cumprimento. Diante da procedência dos pedidos, ausentes os requisitos do art. 17 do CPC o que pode ser depreendido do próprio teor da presente SENTENÇA incabível a condenação do autor em litigância de má-fé. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas pro rata, observando no que atine ao autor o comando do art. 12 da Lei 1.060/50 (gratuidade de justiça). Certificado o trânsito em julgado o requerido deverá ser intimado a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além do arbitramento de honorários relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento da parte credora para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de junho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004323-37.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francivalva das Neves Siqueira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Embratel TVSAT Telecomunicações SA

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)

Petição do Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 59/63.

Proc.: 0000774-19.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Lopes Sá

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: CLARO S.A

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Petição do Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 89/96.

Proc.: 0018808-76.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mayara da Silva Pereira

Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Requerido: Katyanny da Silva Feitosa

Advogado: José Montezuma de Souza Júnior (OAB/AC 4168)

DESPACHO: Aberta a audiência, a parte autora manifestou que o presente processo está lhe ocasionando muito desconforto, principalmente de âmbito familiar, exatamente por ter sido induzida em erro em conversas com pessoa pela qual nunca teve amizade,

e que por conta disso pretende que, em havendo concordância da parte requerida, que o presente processo seja extinto por desistência, e que cada uma pague os seus advogados, isentando-as das custas e despesas processuais. Se a parte requerida não concordar com esta sua pretensão, então desejará que o mesmo tenha curso normal, da forma como já está propugnado na petição inicial. Requer a autora, assim, que seja ouvida a parte requerida acerca deste seu pedido. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Vistos. 1) Suspendo a presente audiência de instrução; 2) Sobreste-se a expedição da carta precatória determinada no DESPACHO saneador de fls. 62/64; 3) Manifeste a parte requerida, no prazo legal, acerca do pedido da parte autora, ou seja, de desistência da presente ação. Eventual silêncio da parte requerida implicará no entendimento de concordância ficta e, por consequência, na extinção do processo Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: 0008972-84.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Wilce Montero Rojas

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Otavio Almeida de Azevedo, Eliete de Almeida Azevedo Ferreira, Rosemeire Almeida de Azevedo, Elenilda Almeida Azevedo Lago, Mizael Pereira Lago, Vanessa de Azevedo Macedo

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)

DESPACHO: Aberta a audiência, as partes requereram a redesignação da presente audiência para a próxima semana, exatamente para que nela possam apresentar propostas conciliatórias. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Vistos. Para nova audiência de conciliação nestes autos, designo o dia 23/09/2015, às 8h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: 0011857-32.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Tv Alamanda Ltda EPP

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015) e Uérlei Magalhães de Moraes OAB/RO 3822

Requerido:Valter Araujo Gonçalves

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por seus advogados, a apresentar endereço completo da parte requerida, incluindo CEP, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da juntada de AR negativo.

Proc.: 0002920-33.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniele Costa de Oliveira Castro

Advogado:Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)

Requerido:Dimas Henrique Muniz Bezerra

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por seu advogado, a apresentar endereço completo da parte requerida, incluindo CEP, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da juntada de AR negativo.

Proc.: 0024940-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmilson de Melo Brilhante

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Requerido:Embralote Empresa Brasnorte de Loteamento, Daniel Moraes de Souza, Maria da Conceição Santos de Souza

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

FINALIDADE:Intimar parte autora, por seu advogado, a apresentar endereço completo das partes requeridas, incluindo CEP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0024146-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Aures Batista

Advogado:Márcio Santos (RO 838), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I RELATÓRIOSÉRGIO AURES BATISTA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de BANCO DO BRASIL S.A, alegando, em síntese, que no dia 25/08/2014, às 08h10min, compareceu em uma agência do banco-requerido, conseguindo retirar a senha para o atendimento às 09h17min, onde apenas foi atendido às 10h38min (horário local). Afirma que pelo fato de ter esperado mais que o permitido em lei ficou prejudicado no seu horário de trabalho. Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de que referidas condutas praticadas pela instituição ré, de má prestação de serviço, contrariam normas legais, assim como de terem lhe ocasionado constrangimento moral, propugna para que seja julgado procedente os pedidos, para que seja o requerido condenado a lhe indenizar a título de danos morais. Da mesma forma para que seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/20).Juntou procuração e documentos (fls. 21/26).Apesar de citado, a instituição ré apresentou contestação intempestiva (fls. 41 e 45/76). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 41). No entanto, foi determinada a expedição de ofício ao Diretor Penitenciário do Urso Panda de Porto Velho, para informar a respeito do horário de trabalho do autor, no dia 25/08/2014, cuja resposta foi apresentada por sua Diretora Administrativa, Sr. Hilda Maria R. de Queiroz (fl.104).É o breve relatório.II - DECIDODO Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355)Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Do MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil

Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais:Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Argumenta, pelo que se subentende, a parte autora que em razão da demora de seu atendimento no estabelecimento bancário, restou prejudicado em exercer as suas atividades laborais no referido dia (25/08/2014).O requerido, por outro lado, muito embora tenha sido citado para os termos da presente ação, quedou-se inerte, fato que impõe a declaração de sua revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Tal efeito, por sua vez, não é absoluto, pois o conjunto probatório poderia, em tese, resultar na comprovação de fato contrário às alegações, o que não é o caso dos autos.Pois bem. Estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 1.350/99, com a redação atualizada pela Lei Municipal nº 1.631/2005, que, tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de até vinte minutos em dias normais e de até trinta minutos em véspera ou depois de feriados prolongados.Assim, segundo a referida lei, que já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (APC 00.003175-5), a permanência do consumidor em fila de atendimento por mais de trinta minutos configura fato ilícito.In casu, a cópia do detalhamento do extrato do atendimento (fls. 23), corrobora as alegações da parte autora de que permaneceu em fila de atendimento, no dia 25/08/2014, por mais de uma hora.Assim, a meu ver, embora já tenha julgado anteriormente que permanência em fila de banco por uma ocasião em menos de duas horas, no caso, não constituísse direito a indenização por danos morais, assim como de ter conhecimento de que o Tribunal de Justiça de Rondônia, em alguns julgados, já proclamou que essa conduta do banco requerido também não constitui ofensa moral, e, inclusive, até mesmo instância superior, vou me permitir dizer no caso presente que a situação é bem outra e não pode ser considerada a de um simples aborrecimento, mas de drástica incomensurável ofensa moral, porque evidenciado que o autor foi prejudicado no desenvolvimento de suas atividades laborais, sobretudo por ser agente penitenciário e desenvolver suas atividades no núcleo da Defensoria Pública e não ter conseguido atingir o atendimento a uma quota mínima de apenas no dia 25/08/2014.Com efeito, pedindo venia para os notáveis julgadores que vêm decidindo que a espera em fila em banco não caracteriza ofensa moral, entendo que no caso presente, bem ao contrário, as situações vivenciadas pelo autor foram, sim, capazes de lhe ocasionarem sensações de descasos, angústias, impotências, que queiram ou não lhe provocaram verdadeiro sofrimento íntimo, indo além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano.E, ainda, para demonstrar a todos que pensam diferente, oportuno é o momento para colacionar alguns julgados:Apelação cível. Longa espera em fila de banco. Atendimento grosseiro. Dano moral configurado. quantum reparatório elevado. A longa espera em fila de banco, ultrapassando em muito o limite de 30 minutos fixado por lei municipal, somado ao tratamento grosseiro dispensado pelo preposto da instituição bancária, configura dano passível de indenização. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, não podendo se transformar em objeto de enriquecimento ilícito, devendo ser fixado em vista das circunstâncias do caso concreto (TJRO - Apelação Cível n. 0262925-18.2007.8.22.0001-Julg. Em 22/6/2010 Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior). Apelação. Dano moral. Espera na fila. Serviços bancários. Lei municipal 1.350/99. Espera além do permissivo legal. A lei n. 1.350/99, a qual fora alterada pela também lei municipal n. 1.631/2005, fixou em 20 minutos o limite máximo de espera do consumidor em fila de banco em dias normais e em 30 minutos, em véspera ou depois de feriados prolongados. (TJRO Apelação Cível n. 01090141520098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 19/10/2010).RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. DEMORA NO ATENDIMENTO. LEI DISTRITAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 1. Ante a demora no atendimento bancário e tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, a Recorrida requereu reparação civil a título de dano moral. No curso da instrução o Juízo "a quo" inverteu o ônus da prova quanto à demora no atendimento. Enfim, como o Recorrente admitiu a demora no atendimento e não produziu prova, embora fosse possível averiguar o tempo de permanência pelo circuito interno de TV, o juízo "a quo" acolheu a pretensão e condenou o Recorrente em face de violação à Lei Distrital que rege o atendimento das agências bancárias aos usuários dos seus serviços em tempo razoável. 2. Não há falar-se em julgamento "extra petita" porque o julgador não decidiu causa diversa da que foi posta em juízo, nem condenou em objeto diferente do que foi pedido, desde que a causa de pedir está centrada no dano moral pela demasiada espera para atendimento, após ser negado o serviço que, ao final, foi prestado pelo mesmo caixa que se recusou ao atendimento inicial. 2.1. Não se sustenta afirmativa de boa-fé para elidir a responsabilidade, vez que a exclusão da responsabilidade se dá exclusivamente nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Distrital 2.547, de 12.05.2000. 2.2. As alegações de instalação de dispensador de senhas na respectiva agência bancária e de impossibilidade da prova da permanência da Recorrida na fila, por não ter retirado sua senha, restam superadas ante a admissão do fato em juízo e inversão do ônus da prova, esta em observância à reconhecida possibilidade de verificar o fato por intermédio de circuito interno de TV. 2.3. Pela experiência ordinária é verossímil a alegação de o consumidor aguardar em fila de atendimento, inclusive motivando o legislador na disciplina do evento, razão por que se afigura correta a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira afaste os elementos de convicção constantes dos autos, sobretudo se cogita da possibilidade de o cliente não retirar senha. 3. Provado o fato, o direito é aplicado em conformidade com o precedente julgado da Segunda Turma Recursal: "1. Comete infração legal a fornecedora que, descumprindo o prazo máximo de trinta minutos, fixado pela Lei Distrital nº 2.547, de 15.05.2000, deixa o consumidor na fila aguardando por atendimento por longo tempo (três horas). 2. O consumidor que tem direito de ser atendido em trinta minutos, e tem que esperar por cerca de três horas para ser atendido, experimenta profundo desgaste físico, emocional, aborrecimentos e incertezas quanto ao atendimento, capaz de afetar a sua honra subjetiva, a atingir direito imaterial seu, ensejador de dano moral passível de reparação pecuniária, especialmente, quando, em face da espera exagerada, suporta prejuízos em seu trabalho e compromissos pessoais assumidos, confiando no cumprimento da Lei Distrital." (ACJ 20030810059332, Juiz João Batista Teixeira, DJ 17.05.2005). 3.1. Nessa ordem de idéias, a jurisprudência aponta critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, sempre não estimulando o ilícito. 3.2. Desses critérios não olvidou o juízo de origem, ao considerar o porte econômico da parte ré e o caráter pedagógico da condenação, a fim de inibir a reiteração do comportamento lesivo, ressaltando as circunstâncias do caso para acolher o valor sugerido pela parte autora. E o Recorrente não demonstrou em que ponto a DECISÃO excedeu para o arbitramento, de vez que trouxe razões padronizadas e sem melhor particularização. 4. O Recorrente vencido deve arcar com o pagamento das custas, porém, não é condenado ao pagamento de honorários porque a Recorrida não foi patrocinada por advogado, e isso elide o fato gerador dessa verba remuneratória (ACJ 20060610038343, Juiz Teófilo Caetano, DJ 02.10.2006). 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. 6. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95 original sem grifos (20051110051569ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 19/06/2007, DJ 05/07/2007 p. 147)ESPERA EM FILA. BANCO. LEI DISTRITAL. DESRESPEITO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PENITENCIAL. LIMITES. - As turmas recursais têm reconhecido a espera em fila de banco, além dos limites fixados pela Lei Distrital nº. 2547/2000, como fato caracterizador do dano

moral. - Esta espécie de dano resulta da mudança do estado anímico da pessoa, como a angústia, a dor, a depressão, a raiva, o mal-estar, a humilhação, o qual, por sua natureza, não demanda prova, senão a demonstração do próprio fato ilícito (re in ipsa). - O valor arbitrado tem por escopo trazer um alento, uma compensação capaz de diminuir a dor e o sofrimento decorrentes da ofensa moral. - O juiz deve graduar o valor atentando para o dano que o fato alegado é capaz de gerar, de forma a ser proporcional à lesão, razoável ao fim buscado, sem perder de vista também o seu caráter penitencial, preservando a lógica e as regras ditadas pelo bom senso e a experiência. - recurso parcialmente provido (Classe do Processo: 2006111005576-2 ACJ DF) Conquanto certo o dever de indenizar, ante a vulneração dos direitos da personalidade, inequívoca a necessidade de se fixar a indenização em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o ofensor, mas a justa reparação do dano. Nesta ordem de considerações, sopesando-se a conduta da instituição financeira, mostra-se razoável a quantia reparatória fixada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO AURES BATISTA, para o fim de condenar a instituição ré, BANCO DO BRASIL S.A, a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Pagará o réu as custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006570-88.2015.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

Requerido: Movimento Popular Inominado

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que até o presente momento a Polícia Militar do Estado de Rondônia não indicou data para cumprimento da

medida liminar, entendo pela desnecessidade de suspensão, visto que a reunião informada pelo Ministério Público Federal ocorrerá antes de se cumprir qualquer ato. Aguarde-se as manifestações. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016478-43.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Leonidas de Lima, Ilton Berto Brito Tomas, Lourival Castro Passos de Souza, Manoel Roque da Conceição Filho, Maria Leila da Cruz, Raimundo Rego Tico, Eva Barroso Lopes, Charles de São Paulo Pião, Maria de Jesus de Souza Nunes, Antonio Brito Ramos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o retorno da DECISÃO dos Agravos de Instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000512-69.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Darc Ferreira de Moraes Santos, Helio Araujo dos Santos, Robson dos Santos Correa, Ana Paula Coelho da Silva, Aline da Silva Correa, Gabriel da Silva Correa, Jose Claudio Valente da Silva, Maria Regina Gomes Adelina da Silva, Cassiane Gomes da Silva, Caua Gomes da Silva, Italo Samuel Gomes da Silva, Reginaldo Pantoja dos Santos, Maria Gleide Neves de Souza, Miguel Neves Pantoja, Matheus Neves Pantoja, Mariane Neves Pantoja, Raimunda Lopes da Silva, Adriane da Silva Mendonça, Raimunda Franciane da Silva, Lauhany da Silva Mendonça, Sthefany Vitoria Mendonça Barreto, Pablo Enrique Mendonça dos Santos, Wesley Ramon da Silva Mendonça, Milane da Silva Mendonça, Haylla Lourranda Mendonça de Souza

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se os agravados para contraminutarem o agravo retido interposto por Santo Antônio Energia, no prazo de 10 dias. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012802-87.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Goes de Miranda, Marcos Miranda Caitano, Pedro Nonato da Cruz, Damiana Lima Malta, Patricia Suelen Gomes de Lima, Maurino Junior de Lima Gonçalves, Tailan Cauã Gonçalves de Lima, Luzia de Souza Passos, Ricardo de Souza Alves, Lucas de Souza Passos, Maria Horlandina Camilo da Silva, Izaque Camilo da Silva, Thais Evelin Camilo da Silva, Thiago Henrique Camilo da Silva, Gil de Lima Barros, Felipe Pestana Barros, Gelcirlane Silvestre Pereira Parari, Matusalem Silvestre Parari, Micaely Silvestre Parari, Matheus Silvestre Parari, Miqueias Silvestre Parari, Maria Aparecida da Silva, Washington Luan da Silva, Ediltom Sérgio da Silva

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),
Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat
Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Vistos,Aguarde-se o retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento
interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça.Intimem-se.Porto
Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Danilo Augusto
Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000222-54.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Ferreira Leite Filho, Lucilia Lacerda Lopes,
Amauri Jose da Silva Ribeiro, Aurestina Pinto Berto, Lincoln Jose
Berto Ribeiro, Clarice Gil Almeida, Benedito Melo da Rocha, Maria
Alaide Monteiro Pinto, Manoel Zeno Botelho Melo, Maria Karina
Cabral Pinto, Josemar Cabral da Silva Filho, Cleonilde Gil Almeida,
Renato Braga Carril, Mirela Almeida Carril, Renata Almeida Carril,
Lucas Almeida Carril

Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson
Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento
(OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se os agravados para contraminutarem o agravo
retido interposto por Santo Antônio Energia, no prazo de 10
dias. Conclusos, oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11
de setembro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de
Direito

Proc.: 0020951-72.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dioneia Benicio da Rocha, Jose Maria Damasceno,
Jose Dias da Silva, James Soares Barbosa, José Valério Parente,
Jose de Ribamar Souza Silva, Joao Batista Correa Pereira,
Delilene Nunes da Costa, Daniel Ferreira de Souza, Joel Domício
Goncalves

Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa
Batista Santos (OAB/SP 306579), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/
SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo
Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/
SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio
Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114),
Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio
Castro e Silva (OAB/SP 279767), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/
SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),
Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

DESPACHO:

Vistos,Aguarde-se o retorno da DECISÃO dos Agravos de
Instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal de Justiça.
Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.
Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016555-86.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose de Souza, Francisco Roque da Costa, Renato
dos Santos Silva, João Paiva Aguiar, Joseval Beleza de Castro,
Iracilda Ferreira Marino, Geni Voltolini Cardoso, Valdilene Prestes
Santos, Julio Cesar Silva Goes, Francisco Vale da Silva

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype
Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa
Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Valéria Paulino Korte (OAB/SP
153898), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio
Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114),

Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da
Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Antônio Celso
Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva
(OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo
Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Izabel Celina Pessoa
Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

DESPACHO:

Vistos,Aguarde-se o retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento
interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça.Intimem-se.Porto
Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Danilo Augusto
Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003830-60.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Wilson Pessoa Mendonça

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099),
Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), Antonio
Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Everson Aparecido
Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/
RO 4982)

DESPACHO:

Vistos,Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando
a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Conclusos,
oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de
setembro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de
Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0002976-66.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fidis S. A.

Advogado:Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759)

Requerido:A. P. da Costa Comercial de Frutas

Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Luis Otávio de
A. Silva (OAB/RO 6972)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a
Requerida, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo
legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto
aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo
legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos
termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG,
publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14
de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Juiza de Direito

Proc.: 0192086-94.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aluizio Lucas Caetano, Amarildo Bezerra, Elizete
Santiago Ferreira, Esperança Bispo de Freitas, Francisco Braga
Barroso, Laura Olindina Moreira, Maria Braga Barrozo, Maria de

Jesus Aranha, Maria de Jesus Rodrigues Oliveira, Rosa Rodrigues do Nascimento

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Vantuilto Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

DECISÃO:

Deverá a parte Executada proceder ao pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e nos termos da Súmula 517 do STJDecorrido o prazo sem o pagamento espontâneo, para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia.Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0021584-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Fernandes Santana

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DECISÃO:

Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que

for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0015249-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Rodrigues Nunes da Costa

Advogado: Jose Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Via Educação Qualificação Profissional Ltda

Advogado:Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

DECISÃO:

Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0012402-05.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Martins Lima

Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima (6509)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

DECISÃO:

Ismael Martins Lima ajuizou a presente ação revisional de contrato bancário c. c. ação de consignação em pagamento contra Banco

Aymoré Crédito Financiamento e Investimento, alegando em síntese que realizou contrato de financiamento de veículo, afirma que no contrato há juros excessivos, bem como desproporcionais. Em antecipação de tutela pede que seja-lhe assegurado a posse do bem. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor deverá continuar a adimplir o contrato de financiamento com a parte requerida, pois não há na exordial qualquer alegação de nulidade, como erro, dolo ou coação. Assim, deverá cumprir integralmente os termos contratados e, ao final desta lide, se for julgada procedente, o Banco será condenado à devolução dos valores supostamente devidos. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 6. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica entre as partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0010020-39.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eguinaldo Matos Xavier

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0013675-24.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samira de Oliveira Matny

Advogado: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

Registrando-se o retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso,

para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000232-06.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joversi Antonio da Silva

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DECISÃO:

Registrando-se o retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0011465-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roseli Carvalho de Lima

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado: GM Engenharia

Advogado: Márcia Porto Trindade Alves (OAB/RS 75334), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

DECISÃO:

Registrando-se o retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o cumprimento de SENTENÇA, o Exequente adentrou com o cumprimento de SENTENÇA pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Devendo ser a inicial distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Contata-se a certidão do cartório, que fora feita a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente. (fl. 173) Saliendo que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0007040-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edna da Silva Maciel Toledo

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DESPACHO:

Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliendo que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação

a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0021062-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria de Lourdes Mendes Moura, Espólio de Anacleto Batista Barbosa, Espólio de Francisco Modesto da Costa, Jair Joao dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

O executado noticia a interposição de Agravo, todavia, não se tem notícia de que o mesmo foi recebido com efeito suspensivo. Isto posto, fica o Executado intimado para proceder ao pagamento dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO de fls. 180/183, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0015997-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirleide Firmino de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerida, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Não fora recolhido preparo, em virtude da autora estar acobertada pelas benesses da Justiça Gratuita (fls. 28). Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0012859-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Marcilene de Sousa Rego Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores descritos às fls. 135, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição. Ocorre, no entanto, que ao analisar a planilha encartada às fls. 128, constata-se que o valor depositado pela parte Sucumbente está aquém do valor devido. Ante ao exposto, determino a parte Sucumbente/Requerida, que no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento da quantia de R\$535,53, em proveito da parte Autora, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC, além da realização de penhora eletrônica. Cessado os 15 dias para pagamento espontâneo, volvam-me os autos conclusos para determinação do cumprimento de SENTENÇA pelo PJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0025892-02.2012.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:A Pioneira Administradora de Imoveis Ltda

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:SOLAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARÃES, VERONICA ROCHA DIAS, Elio Domingues Ferreira

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837), Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Considerando as considerações tecidas pelo Exequente às fls. 158, concedo aos Requeridos o prazo de 48 horas para que manifestem seu interesse na audiência de conciliação designada.Em caso de inércia será presumido o desinteresse das partes.Não havendo manifestações das partes, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001760-12.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nélio Hurtado Arouca

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pro rata, nos termos do acórdão prolatado.Arquiem-se.P.R.I. Cumpra-se.

Proc.: 0000966-88.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:D'alumínio Comércio Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:M. Quaresma Me

DECISÃO:

Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias, em termos de prosseguimento.Após, volvam-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0226118-28.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Rodrigues das Neves

Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido:União P F N

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerida, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Não fora recolhido preparo, em virtude do autor estar acobertado pelas benesses da Justiça Gratuita(fl.93/v). Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0009501-64.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Anunciacao Rodrigues de Araujo

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:CLARO TV

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor da parte Autora, acerca dos valores depositados judicialmente, conforme comprova-se as fls.25, sob o ID 049284801081508049.No mais, considerando que a obrigação fora cumprida, arquiem-se oportunamente os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0015106-30.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlia Silva Pereira

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),

Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

SENTENÇA:

Tramitando o feito, em regular marcha processual, após prolatado acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo os termos da SENTENÇA, o Executado adimpliu sua obrigação, no tocante a indenização por danos morais.(fls.105).O Exequente peticionou, alegando nos autos que ainda restavam valores remanescentes. Devidamente intimado, o Executado efetivou o depósito dos valores remanescentes, conforme denota-se as fls.116.Assim, julgo extinta a ação pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte Autora, no importe vinculado ao ID 040284800511508178.Custas pelo executado.P.R.I e Cumpra-se, archive-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0007834-82.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima do Nascimento

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Lucio Beckenbauer Cabral de Brito, Silvernani Cesar dos Santos

Advogado:Marcia Antonetti (OAB/RO nº 1028)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 107 e determino a expedição de Carta Precatória. O Requerido deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.Providencie a escrivania a expedição do necessário.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0021109-93.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiola Castro de Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerente, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação,

nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000258-96.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diana Rodrigues de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

Considerando o ingresso do Cumprimento de SENTENÇA no PJE, sob o nº 7008075-92.2015.822.0001, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, no seu paragrafo único:Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Posto isso, determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000134-16.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Simplicio Moura Neto

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação da Requerida em seus regulares efeitos.Considerando que o Requerente já apresentou contrarrazões e recurso adesivo, faculto a Requerida, manifestar-se acerca do recurso adesivo no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ao recurso adesivo, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0004075-08.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivete Julia da Silva Gomes

Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Manifeste a Requerida, no prazo de 10 dias, sobre os novos documentos apresentados às fls. 105/124Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0003114-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcondes de Oliveira Pereira

Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação do Requerente nos seus regulares efeitos. Juntadas as razões e contrarrazões, assim como o o recurso de apelação do Requerido, sem contrarrazões, determino a remessa

virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0014942-94.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elvimar Costa da Cruz

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Edivaldo Ribeiro Lima - ME (LÍNICA EDITORA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS)

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerido, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0014940-27.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alisson Gustavo Gomes de Freitas

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:Orlando Elias de Jesus Junior, Doloricio Ferreira da Silva

DECISÃO:

Ante o teor da certidão de fls. 109, defiro o pedido de fls. 104 e determino o desentranhamento da carta precatória, para cumprimento, a ser remetida para a comarca de Nova Brasilândia. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0021499-63.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miriam Nunes de Lima

Advogado:Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl I

Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerida, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Não fora recolhido preparo, em virtude da autora estar acobertada pelas benesses da Justiça Gratuita(fl.22). Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0008174-55.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Graci Rodrigues de Souza, Gracilene Rodrigues da Cruz, Jose Leandro Rodrigues de Oliveira, Rogério Erik Rodrigues Barbosa, Gracieli Ketullyn Rodrigues da Cruz, Daniel Rodrigues da Cruz, Elissandro Rodrigues da Cruz, Yane Tainan Santos Rodrigues

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Determino que a Requerida proceda, no prazo de 3 dias, ao pagamento dos honorários periciais, conforme proposta apresentados às fls. 961. Vindo o depósito, determino a expedição de alvará judicial de 50% dos valores depositados em favor do perito, mediante prévio agendamento. Ainda, intime-se as partes para comparecerem em 02/10/2015 às 09:00 horas, neste Fórum Cível localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686, Porto Velho/RO, para o deslocamento até o local de realização da perícia, devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizerem necessários. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0007550-35.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Edison Barbosa de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

João Edison Barbosa de Souza, devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de indenização por danos morais em face das Centrais Elétricas de Rondônia, também devidamente qualificada e representada, pelos motivos, em síntese, que passa a expor. Alega, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste, onde, na qualidade de consumidor, recebe o abastecimento de energia elétrica em seu lar. Relata que é vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 14 de janeiro de 2013, ocasião em que houve a interrupção das 18h30min até 09 horas da manhã seguinte (15-01-2013). Salienta que, em decorrência desses fatos, perdeu todos os alimentos perecíveis da geladeira, ficou impossibilitado de utilizar ventilador, ar-condicionado, chuveiro, televisão, celular (não conseguia carregar a bateria), bem como se viu privado de uma simples água para tomar banho, considerando-se ainda que com o anoitecer veio o martírio pelo calor e ataque de carapanãs. Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, os danos morais que lhe foram causados, bem ainda suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Trouxe os documentos de fls. 07/13. Citada, a parte Requerida contestou às fls. 14/20, com os documentos às fls. 21/28, alegando, em síntese, que houve uma troca de transformador de força que teve avaria, alega que não houve interrupções e sim oscilações. Defende a existência de danos morais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Impugnação apresentada às fls. 29/30. Vieram os autos para CONCLUSÃO. É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Claro que a revelia, por si só, no induz a procedência da pretensão inicial. Isso porque a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta. Os fatos devem ser analisados sob a ótica do direito que lhe assiste. No entanto, anoto que diante dos fatos articulados não existem elementos suficientes para afastar a pretensão inicial, sendo razoável o desfecho pretendido. Sendo assim, a pretensão inicial merece procedência, e isso por duas simples razões: A primeira, porque a empresa ré ficou-se inerte quanto a não comprovação de que tenha realmente faltado energia elétrica no

imóvel pertencente à parte autora, ou seja, com quem contratou, em especial no dia 14/01/2013, das 18h30min até às 9h do subsequente, dia 15/01/2013, portanto, mais de 12 (doze) horas, cujo lapso, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado pela mesma. E, claro, dano moral presumido. Aliás, quanto a tal entendimento, em casos similares quadrou ensejo o Poder Judiciário de Rondônia decidir o seguinte: Serviço essencial. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Alegação de problemas técnicos no medidor não comprovados. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor. Tendo a falta de energia elétrica - realmente acontecido, cumpre-nos destacar que a suposta caracterização da relação havida entre as partes - de consumo - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, assim não procedeu a ré, posto que não se dignou em trazer para o processo qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse culpa pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido, sendo que esta ficou-se inerte, tornando-se revel. Soma-se a isso, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, na qualidade de consumidora, eis que, em princípio foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela Demandada, pois pelo que revela os autos, realmente não havia razão alguma para que a empresa requerida interrompesse ou cessasse o fornecimento ou abastecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma. Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado. Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito. Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546). A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...). "Adiante, ainda, o art. 11: Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades

inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população. Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a CERON S/A deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Em tal aspecto, eis a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Seu art. 175 detalha: "Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado". A Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece: Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Parágrafo 1º # Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988. Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão. Com efeito, tem-se que a referida responsabilidade objetiva se estende às empresas privadas que prestam serviço público, em razão dos ditames do art. 37, 6º da CF/88, in verbis: "Art. 37 - § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviço público é objetiva, pelo que a obrigação de reparar o dano por ela causado a terceiro independe da comprovação de sua culpa, bastando a demonstração da sua existência e de sua autoria, impondo-se, por isso, ser rejeitado seu recurso." (TAMG, Ap. Cív. 471.271-2, Rel. Juiz Nilo Nívio Lacerda, j. 22.12.2004). "INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO # CICLISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ELISÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 37, § 6º, CF. - A concessionária de serviço público de transporte coletivo responde objetivamente por dano causado a terceiro, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, independentemente de prova da culpa ou dolo de seus agentes. - Admite-se a elisão da responsabilidade civil objetiva somente na hipótese de comprovada culpabilidade exclusiva da vítima." (TAMG, Ap. Cív. 469.756-9, Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant, j. 15.2.2005). Dessa maneira, a responsabilidade da empresa-ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese,

apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade. A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. Não obstante isso, não é demais salientar que a regra aplicável ao presente feito é a da responsabilidade civil do Estado, ou seja, a responsabilidade objetiva conforme regra constitucional prevista no art. 37, § 6º. Demais disso, vejamos a jurisprudência: Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a empresa ré a prestar à pessoa autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial. O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de mais de 12 (doze) horas, incontestado, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral. É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte ré, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. P.R. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0018206-56.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Executado: Almir Rodrigues Gomes

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DECISÃO:

Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-

PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0020730-89.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Demilcio Aparecido Pimentel

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0023521-31.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Eduardo de Melo Junior

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Semear S.A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Amaro Vinícios Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

DECISÃO:

Considerando o ingresso do Cumprimento de SENTENÇA no PJE, sob o nº 7008008-30.2015.822.0001, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, no seu parágrafo único: Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Posto isso, determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0019691-28.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Vanderley de Veras

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pela parte requerida às fls. 103/105, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0018780-50.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maciele Ferreira Nogueira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 571E)

Executado: Elias Beleza Barros, Francisco de Assis Barros

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Desentranhe-se MANDADO de fls. 124 para seu efetivo cumprimento no endereço indicado na certidão do oficial de justiça às fls. 125. VIAS DESTESERVIÇÃO COMO MANDADO. Endereço indicado às fls. 125. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0023617-46.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: S. S. e Filhos Transportes e Comércio Ltda Epp

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais complementares no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023041-58.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Roberto Regis Batista

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO:

Considerando a SENTENÇA de fls. 60 que extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, III do CPC bem como o pedido de fls. 65/66, nesta

data foi procedida a retirada da restrição de circulação existente sobre o veículo objeto da presente ação, conforme demonstrativo que ora determino a juntada. Concedo o prazo de 5 dias para o Requerido retirar a cópia do extrato, caso queira. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012806-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucileia Neves da Silva, Rebeca Neves de Souza, Larissa Neves da Silva, Maria da Conceição Leite Lagos, Dodanin Lagos de Almeida, Sara Lopes Lacerda Bispo, Aline Lopes Lacerda Bispo, Alcirene Lacerda Bispo, Pedro Pereira da Silva, Kaline Nascimento da Silva, Elcivania Nascimento da Silva, Augustinho da Silva Neto, Ana Eduarda Diniz da Silva, Joelma Dantas de Souza, Geisa Souza da Silva, Raimundo Nonato dos Santos, Talita da Silva Santos, Nazilde de Paula Freitas, Iane Freitas Lucas, Raiane Freitas Lucas, Luiz Alves Carril, Maria de Nazare Alves dos Santos, Luciano Santos Carril, Mateus Santos Carril, Leonardo dos Santos Carril, Karina dos Santos Carril

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, fls. 2360/2361.

Proc.: [0234528-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silveira

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Requerido: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Fica a parte autora intimada, por meio de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Depósito Judicial de fls. 453/455, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 4.590,62.

Proc.: [0079828-54.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: F. de I. E. D. C. N. P. M. C.

Advogado: Leme Bento de Lemos (OAB/RO 3084), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Executado: M. F. L. V.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000737-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Emizael de Jesus Lobato

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0024112-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Luis Pereira Bastos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0294250-74.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clara de Nazaré Pamplona Leal

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB-RO 1039), Nájlila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), Maria Clara do Carmo Góes (198-B)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Advogado: Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3094)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0017013-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Dimap Materias Para Construção

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: D L Birino Me, Elton Fábio da Cruz Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0014786-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Jossemar Lira Ferreira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002415-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: D & B Porto Moto Comércio e Serviços Ltda Me, Alcino Dubberstein, Irinete Bailke Dubberstein

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0014107-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geralda Felicia da Cruz

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Executado: BANCO BMG SA.

Advogado: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0023246-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angéilton Carlos Tiburcio

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarmamento dos referidos autos.

Proc.: [0001845-32.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange de Souza

Advogado:Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (1927)

Requerido:Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte requerida, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003984-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Kamila Ramos de Souza

Advogado:Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Executado:Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Fica a parte executada, por meio de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004574-94.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Conceição de Souza

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Manoel Rivaldo de Araujo (315-b)

Requerido:Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0019528-48.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Meiry Lopes Carvalho

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Requerido:Embracon Administradora de Consórcio Ltda., M.L. Gomes Serviços de Cobranças

Advogado:Airton Douglas de Andrade Lucas (SSP/CE 17404), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (2210), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Fica a parte requerida EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0012775-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erisvaldo Borges da Paz

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Cumprimento da Senteça:

Fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, sob pena da multa prevista na art. 475-J, CPC.

Proc.: [0006415-27.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimunda Lins dos Santos

Advogado:Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Requerido:Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte requerida, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020582-15.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alberto Pereira da Silva e outros

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte executada Banco Bradesco S/A, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001574-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Jonas T. da Silva

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Banco Industrial do Brasil S.A

Advogado:Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259), Eduardo da Graça (OAB/SP 205687), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0244517-08.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valtrinho Maia Lima

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434)

Fica a parte autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0221698-77.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Ferreira do Nascimento - Me

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Banco Brasileiro de Desconto Bradesco

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570 126504OAB/SP),

Fica a parte requerida Banco Bradesco S/A, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0016363-27.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Hiran Batista Cabral

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte executada Banco Bradesco S/A, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010379-28.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Agostinho Pereira dos Santos, Air Bom DESPACHO e Silva, Ananias Pereira de Melo, Anísio Discher, Cicero Carlos Rodrigues Lopes, Cleide Correa Pereira, Clelia de Fatima Franco

Oliveira, Edenilso Will, Humberto Barros de Almeida, Iraci Fantinato Portela Santos, Maria Lucia Juvino, Osmar Costa de Vilhena, Sandra Nunes Veiga

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte executada Banco Bradesco S/A, por meio des seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0019837-69.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliarios Ltda EPP

Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido:José Nóbrega Rocha

Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

DESPACHO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Juntadas as razões e contrarrazões, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0022290-37.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Nobrega Rocha

Advogado:Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Executado:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliarios Ltda EPP

Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

DESPACHO:

Deverá a Executada proceder ao recolhimento das custas finais no valor de R\$17,34, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0017062-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Kruger Darwich Zacharias

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado:HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DESPACHO:

Não tendo notícia da resposta do agravo de instrumento interposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o julgamento do mesmo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0174856-10.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jose Batista dos Santos

Advogado:Maria Inês Spuldaro Ben Carloto (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Executado:Clemente José de Sousa

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)

DESPACHO:

Manifeste-se o patrono da parte Autora, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito no que achar de direito. Sob pena de desistência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0001049-65.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Vanderli Moraes

Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Requerido:Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico, Amilcar da Silva Lopes

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DECISÃO:

Vistos.Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:1. Se houve imperícia médica por parte do requerido Amilcar da Silva Lopes.2. Sobre a responsabilidade dos Requeridos para a ocorrência dos danos descritos na peça vestibular.3. Se houve danos morais e estéticos e sua extensão. Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0231540-52.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mirtes Uchôa Martins Lopes

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33524), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudécya Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659), Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico que não há manifestação do executado sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como a publicação da DECISÃO não constou o nome do patrono Paulo Fernando Paz Alarcón, conforme solicitado às fls. 852/853.Dessa forma, manifeste o executado sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias, bem como se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 861/868.Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0006549-15.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odvaldo Gomes Cordeiro

Advogado:Rosangela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido:Gmac Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

SENTENÇA:

Odvaldo Gomes Cordeiro ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Gmac Administradora de Consórcio, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que realizou financiamento de veículo junto à Requerida, sendo o bem quitado através da ação de consignação em pagamento que tramitou na 4ª Vara Cível de Porto Velho sob o n. 0013171-86.2010.8.22.0001, já transitada em julgado.Afirma que passados 3 (três) anos a Requerida não procedeu à baixa do gravame existente no documento do veículo perante o Detran/RO,

estando impedido de realizar a transferência do veículo para terceiros. Diz que entrou em contato com a Requerida, por diversas vezes, para tentar solucionar a questão, porém, não obteve êxito. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela que a Requerida proceda à baixa do gravame e no MÉRITO requer sua confirmação, bem como seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais e trouxe documentos (fls. 15/47). Antecipação de tutela postergada (fls. 63). Citado, o Requerido contestou requerendo, preliminarmente, a denunciação à lide de Itaú Seguros S/A e ilegitimidade passiva e ativa. No MÉRITO, alega, em suma, não ter procedido a baixa do gravame em razão da inadimplência do autor quanto à última parcela. Pugna pela improcedência total da ação e trouxe documentos fls. 91/113). Réplica (fls. 114/118). Antecipação de tutela concedida (fl. 121). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 123 e 124). Relatado o feito. Passo a Decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, gas condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. h(STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.) No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares. Preliminar de ilegitimidade ativa. A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada, eis que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é proprietário do veículo. Assim, na qualidade de proprietário do veículo, o mesmo tem legitimidade para requerer a baixa do gravame incidente sobre o mesmo. Rejeito a preliminar. Denunciação à lide. A Requerida formulou pedido de denunciação à lide em relação ao Banco Itaú Seguros S.A, o qual teria lhe cedido o crédito, sendo responsável, portanto, pela cessão de crédito e pelo ressarcimento de todos os prejuízos que viesse o cessionário a suportar nesta lide, com base no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Ocorre que a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais é baseada na relação de consumo, onde descabida a denunciação à lide para se garantir o direito de regresso, que poderá ser buscado por meio de ação autônoma, de acordo com o preceito no 88 do Código de Defesa do Consumidor. Por tais motivos, rejeito a denunciação. Do MÉRITO. Tratam os autos de pedido de indenização por danos morais ante a falta de baixa do gravame pelo banco Requerido impossibilitando a efetivação de transferência. Em resposta, o Requerido somente afirma não ter procedido a baixa em razão de inadimplência do autor. Estabelece a Resolução nº 320/09 do CONTRAN que tal procedimento é de inteira responsabilidade do banco financiador: gArt. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos DISPOSITIVO s legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame. Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. gNesse passo a Jurisprudência: gEMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - QUITADO - INSCRIÇÃO DO GRAVAME NO DETRAN - RESPONSABILIDADE DA RETIRADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A responsabilidade pela exclusão dos gravames

financeiros são dos agentes financeiros que determinaram a inclusão. AGRAVO DE INSTRUMENTO N 1.0223.08.254894-0/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): DIVICRED COOPERATIVA ECON CRED MUTUO COM CONF CENTRO OESTE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): FRANCISCO DE ASSIS FREITAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BATISTA DE ABREU. Há alegação de inadimplência do autor não merece prosperar. Isto porque, o contrato foi financiado foi devidamente quitado através de ação consignatória que tramitou perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho sob o n. 0013171-86.2010.8.22.0001, transitada em julgado (fls. 180). No presente caso, tratando-se de relação consumerista, aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do supra citado artigo é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, estando caracterizada a responsabilidade da Requerida. Conforme esclarecido supra, restou evidente o ato ilícito e o nexo causal, configurado pela omissão do Requerido, já que não procedeu a baixa do gravame e o autor viu-se impossibilitado de alienar o bem adquirido. Assim, devida se mostra a indenização por danos morais. Nesse passo a Jurisprudência: gEMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BEM ADQUIRIDO POR MEIO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DÉBITO QUITADO - MANUTENÇÃO DO GRAVAME - DANOS MORAIS DEVIDOS - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO PATRIMONIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos se encontram reunidos, no caso dos autos, em relação ao dano moral. Demonstrou-se que, apesar de o autor ter efetuado o pagamento de sua dívida com o réu, restou mantido o gravame da alienação fiduciária no prontuário do veículo, impossibilitando a realização da venda, dando a impressão de que era devedor, bem como de que desejava vender coisa alheia. No que diz respeito, especificamente, ao quantum da indenização por danos morais, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. Nos termos do art. 402, do CCB/2002, as perdas e danos compreendem os danos emergentes e os lucros cessantes. In casu, o autor não logrou êxito em comprovar danos emergentes passíveis de ressarcimento, motivo pelo qual esse pedido não merece acolhida. (APELAÇÃO CÍVEL N 1.0629.06.028513-3/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO - APELANTE(S): LUÍS CLÁUDIO KNOP - APELADO(A)(S): BANCO BRASIL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA). Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, acompanho o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias. gO princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampa e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz

Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente h.(Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004) Assim, presentes os requisitos da obrigação de indenizar pelo dano moral causado, considero as consequências do gravame sem ignorar a estrutura econômica as partes e o objetivo de minimizar o dano sofrido e desestimular reincidência por parte do Requerido, atenta ao princípio da exemplaridade, para estabelecer o quantum em R\$ 5.000,00. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, determino a imediata baixa do gravame do veículo Volkswagen/Crossfox, modelo 2008/2009, cor vermelha, placa NDX0719, Chassi n. 9BWABO5Z294068155I em razão da quitação integral do financiamento, e, com espeque nos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, artigos 327 e 927 do CC, artigo 6º, VIII e 14 do CDC e artigo 5º, X da CF determino que o Requerido pague ao Autor o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Arcará o Requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em R\$1.000,00. Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação parte devedora para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0178960-11.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Velho Empresa de Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: Fernandes & Chaves Cia Ltda, Augusto Fernandes Melo, Lindamar Nogueira Chaves Melo

DECISÃO:

Em atenção ao pedido de fls. 112 foi procedida, nesta data, consulta via sistema RENAJUD a fim de localizar bens eventualmente existentes em nome do Executado, todavia, a consulta restou infrutífera conforme demonstrativo que ora determino a juntada. Isto posto, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0174223-28.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Braz de Oliveira Pires

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Executado: Têxtil Tabacow S/A, Jotabanki Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Assione Santos (OAB/SP 283602), Débora Souza Andrade Antonucci (OAB/SP 86.172), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Fabio Telent (OAB/SP 115577), Maria Rita de Andrade Ferreira Canoves (302667)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 220/221, reiterando a DECISÃO de fls. 214/215 no que tange à penhora de ativos financeiros da empresa Textile pelos mesmos motivos ali expostos. Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0000100-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Marinho da Cruz Neto

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

Considerando a expedição de 2 ofícios sem que houvesse resposta, bem como que a ordem foi dada em 02/12/2014, expeça-se MANDADO de intimação pessoal para que a SEMUSA apresente o laudo médico inerente à perícia realizada no Requerente no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0011903-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Gilson Ferreira da Silva

Advogado: Rafael de Castro Magalhães ()

DESPACHO:

Considerando as assertivas feitas pelo Executado às fls. 70, concedo o prazo de 15 dias para o Exequente se manifestar, motivo pelo qual postergo a análise dos embargos para após a manifestação. Em caso de inércia, intime-se o Executado para que inicie os depósitos eis que será presumida a aquiescência do Exequente, bem como retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0005792-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Sodre de Oliveira

Advogado: Marcia Antonelli (OAB/RO 1028)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos. Jair Sodré de Oliveira propôs ação de indenização por danos morais cumulada com declaratória de inexistência de débito e antecipação de tutela em face do Banco do Brasil S.A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida. Assevera que a única relação que possui com o requerido é uma conta salário, que jamais realizou empréstimos ou utilizou cartões de créditos. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 16 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos

efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 24/46, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, MÉRITO alegando, em síntese, que o autor utilizou-se de sua conta corrente para realizar saques, transferências, pagamentos de títulos, bem como, se utilizou-se de cartão de crédito Afirma que a requerida agiu no exercício regular do direito, havendo assim, inexistência de ato ilícito. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos.(fls.113/184)A parte autora apresentou réplica às fls.185/188.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, passa-se a analisar a preliminar arguida. Da Falta de Interesse de AgirA parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há qualquer amparo legal para a pretensão do Autor.Não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. O Autor ajuizou a presente ação visando ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido, em decorrência de suposta falha operacional da Requerida, que negativamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.Rejeito, na oportunidade, a preliminar.mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:1. a licitude do débito/negativação; 2. se o autor utilizou de cartão de crédito do banco requerido. 3. a existência dos danos morais e sua extensão. Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0003304-93.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcela Malena Ferreira Araujo

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

SENTENÇA:

Vistos.Marcela Malena Ferreira Araújo propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida.Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.Às fls. 18 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 24/46, suscitando preliminar de carência da ação, no MÉRITO alegando, em síntese, que o débito é referente há uma compra efetuada em uma loja da requerida. Afirma que a requerida agiu no exercício regular do direito, havendo assim, inexistência de ato ilícito. Fez pedido contraposto. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos.A parte autora manifestou-se requerendo a desistência do feito (fls.61)A requerida não concordou com o pedido de desistência, requerendo o prosseguimento do feito (fls.63)Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Por oportuno, passa-se a analisar a preliminar arguida. Da carência de açãoRejeito, na oportunidade, a preliminar de carência da ação, tendo em vista que há na petição inicial todos

os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo a Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.Pois bem! Conforme documentos de fls. 48/49, verifica-se há um contrato devidamente assinado pelo autor, demonstrando a relação jurídica existente entre as partes, bem como, que a parte autora realizou compras na loja requerida. Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC.Ora, se a causa de pedir próxima (pedido indenização pelo dano moral) tinha como amparo fático (causa de pedir remota) a inexistência de qualquer título, a tese da autora sucumbiu, diante da prova da relação contratual.Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial. Quanto ao pedido contraposto, não se permite acolher o pedido que formulou, tendo em vista que se trata de procedimento ordinário, sendo que pedido contraposto cabe somente em rito sumário ou em juizados especiais, não se admitindo fungibilidade.Quanto ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 17, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls.18 pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo CivilCONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizad.Arcará a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1000,00 nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais no montante de 3%, que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias.Após o transito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da

ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0006043-39.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EVANILSON DA COSTA GOMES

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

SENTENÇA:

Vistos. Evanilson da Costa Gomes propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 17, foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 20/59, suscitando preliminar de carência da ação, no MÉRITO alegando, em síntese, que o débito é referente a uma unidade consumidora que foi transferida ao autor. Afirma que a requerida agiu no exercício regular do direito, havendo assim, inexistência de ato ilícito. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. A parte autora manifestou-se requerendo a desistência do feito (fls. 60). A requerida não concordou com o pedido de desistência, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, passa-se a analisar a preliminar arguida. Da carência de ação. Rejeito, na oportunidade, a preliminar de carência da ação, tendo em vista que há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo a Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Pois bem! Conforme documentos de fls. 41/51, verifica-se uma ordem de serviço de transferência de nome e levantamento de carga, na unidade consumidora 0.077.383-2, encontram-se assinadas pela parte autora, demonstrando cabalmente que a parte autora possui relação jurídica com a requerida. Destaca-se que há um contrato de locação devidamente assinado pelo autor, com assinatura reconhecida em cartório, conforme documento

de fls. 48/52, que foi apresentado à requerida no momento da contratação dos serviços. Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. Ora, se a causa de pedir próxima (pedido indenização pelo dano moral) tinha como amparo fático (causa de pedir remota) a inexistência de qualquer título, a tese da autora sucumbiu, diante da prova da relação contratual. Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial. Observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita. Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 17, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé. Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 18 pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizada. Arcará a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1000,00 nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais no montante de 3%, que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidenta, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0012072-08.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ednaldo José dos Santos

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022038-29.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Rodrigues da Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Americel S/A - Claro

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Aguarde-se eventual solicitação de informações ou a solução do agravo de instrumento.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001169-11.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:ELIANA RAMOS DE ARAUJO

Advogado:Adriana de Cássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido:Construtora Com. Camargo Correa, Banco Bradesco S. A Advogado:Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123.511), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Camargo Corrêa Engenharia e Construções S.A interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 213/215, com alegação de obscuridade quanto aos honorários sucumbenciais, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não estando especificado se o quantum a ser pago é por requerido ou se é o total.Requeriu que seja da dado provimento aos embargos de declaração, individualizando expressamente o valor do dano moral.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 536 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.Conheço os embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, e rejeito-o pelo seguintes fundamentos.Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA. No caso, verifica-se que na SENTENÇA os requeridos foram condenados a pagar R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários, dessa forma, esclareço neste ato, que esse valor deve ser rateado entre as partes do polo passivo.No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0023056-22.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Alessandro Veiga de Araújo

Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido:Todeschini S.A. Indústria e Comércio, L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Manifeste o Requerido L & M Comércio de Móveis Ltda, no prazo de cinco dias, sobre o Ofício de fls. 212 informando a devolução da Carta Precatória, bem como informe, no mesmo prazo, se ainda possui interesse na mesma, advertindo-se que a não manifestação acarretará a desistência da referida prova testemunhal.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0045060-05.2003.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Hilda Elena Nunes Rodrigues

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido:Aldo Strelow, Oburatão Fernandes Miranda, João Carlos Pereira Bicalho, Agropecuária Strelow Ltda, Jose Edimar de Souza, José Edimar de Souza Júnior, Laura Cristina Lima de Souza, João Paulo Lima Souza

Advogado:Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B), Sebastião Martins dos Santos (1085), Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Ney Luiz de Freitas Leal (RO 28-A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Sebastião Martins dos Santos (1085), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646), Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Carga:

Fica a advogada LAURA CRISTINA LIMA SOUSA (OAB/RO 6666), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0012150-36.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:PORTO ELETRODIESEL LTDA ME

Advogado:Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Requerido:Garibalde Carpaneda, Denise Aparecidamatos Capaneda

Advogado:Lucas dos Reis Oliveira (OAB/MG 148.944), Mariele Ribeiro Silva (OAB/MG 148.649)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007813-38.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna Ferreira da Silva, Adriano Santiago Dias, Adriel Adrian da Silva Santiago, Andrey Bryan da Silva Santiago

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0021511-19.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivone Walthmann

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635).

Carga:

Ficam os advogados da parte Requerida, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0017767-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fundad - Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Monica Patricia Barbosa Moraes (OAB/RO 5763)

Requerido:Roger Costa Silva

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0197395-33.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A:Agropecuária Rancho Pato Ltda, Espólio de Hilda Elena Nunes Rodrigues, Silvio Roberto Conchon, Aldo Rodrigues, Petronilha Nunes Rodrigues

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido:Antônio José Barnabé de Almeida, José Edimar de Souza

Advogado:Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alexandre Cardoso da Fonsêca (RO 556), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Carga:

Fica a advogada LAURA CRISTINA LIMA SOUSA (OAB/RO 6666), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009786-57.2015.8.22.0001](#)

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:Global Comercio de Pneus Ltda

Advogado:Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Requerido:Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada da distribuição destes autos em forma digitalizada no sistema PJE, conforme determinado à fl. 73, sob do nº 7010487-93.2015.822.0001, no qual deverá ser apresentada Emenda à Inicial nos termos do DESPACHO de fl. 70 e 72.

Proc.: [0009788-27.2015.8.22.0001](#)

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:Winner Utilidades Ltda

Advogado:Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Requerido:Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada da distribuição destes autos em forma digitalizada no sistema PJE, conforme determinado à fl. 90, sob do nº 7010527-75.2015.822.0001, no qual deverá ser apresentada Emenda à Inicial nos termos do DESPACHO de fl. 87 e 89.

Proc.: [0009787-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:Winner Utilidades Ltda

Advogado:Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Requerido:J & M Locadora de Veículos Ltda ME

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada da distribuição destes autos em forma digitalizada no sistema PJE, conforme determinado à fl. 65, sob do nº 7010553-73.2015.822.0001, no qual deverá ser apresentada Emenda à Inicial nos termos do DESPACHO de fl. 62 e 64.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0095657-02.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior, Maria Helena Moura Monteiro de Barros, Daniela Azevedo Cardoso, Tarso Azevedo Cardoso

Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado:Avenir Joaquim dos Santos Rodrigues, Antonio Souza dos Santos, Marcela Machado Pimenta, Sebastiana Pereira Dias, Maria Nelcione França Carvalho, Nely José dos Santos, Flaudemar Menezes Goncalves, Cleonice Ferreira de Carvalho, Cicero Marques Soares

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

DECISÃO:

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em nome da Associação dos Moradores do Bairro Universitário, requer suspensão do processo e a revogação da ordem de reintegração de posse. Segundo a Defensoria Pública, o processo carece das condições da ação, uma vez que teria ocorrido fato superveniente, tornando a parte autora carecedora de ação. Argumenta que, conforme documento apresentado com o pedido, por meio do Decreto n. 20.093 de 11/09/2015, o Estado de Rondônia reconhecendo o interesse social, decidiu pela desapropriação da área de terras objeto deste processo, que será utilizada para fins de regularização fundiária. Aduz a Defensoria Pública que não há ofensa à coisa julgada, uma vez que a aquisição do imóvel pelo ente público, com suas implicações legais pode ocorrer a qualquer tempo. Com base em tais argumentos, requer a suspensão do processo e a revogação da ordem de reintegração de posse com base no inciso V do art. 265 do CPC. A questão é bastante delicada, uma vez que, juridicamente, a pretensão de suspensão do processo e da ordem de reintegração de posse não encontra apoio da legislação. Por outro lado, a situação fática evidenciada nos autos recomenda imensa cautela, uma vez que envolve o direito de moradia e a dignidade de um número considerável de pessoas. Juridicamente falando, o decreto de desapropriação não produz o efeito alegado pela Defensoria Pública, portanto não afetaria o seguimento normal do processo e o cumprimento do MANDADO de reintegração de posse. A desapropriação constitui-se em procedimento complexo, que depende da prática de vários atos, inclusive pode haver necessidade de manifestação judicial, portanto a mera declaração de interesse (Decreto) não pode ser tida como suficiente para assegurar a pretensão formulada pela Defensoria Pública. Conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, o procedimento expropriatório não se exaure num só momento, pois trata-se de procedimento dentro do qual o Poder Público e o interessado produzem inúmeras manifestações volitivas (Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 6ª edição, p. 595). Nesse contexto, a declaração expropriatória, ou decreto expropriatório, deve ser definida como mera manifestação emitida pela pessoa federativa, no sentido de expressar a vontade de transferir determinado bem para seu patrimônio, com o objetivo de executar atividade de interesse público prevista em lei. No ensinamento do ilustre doutrinador mencionado, expressando a vontade administrativa no sentido de proceder à futura transferência do bem, o ato que declara a utilidade pública ou o interesse social está preordenado a produzir esse objeto básico: o interesse na desapropriação de determinado bem e, ainda, de permitir às autoridades competentes o direito de penetrar no prédio objeto da declaração, bem como o início da contagem do prazo de

decadência do ato e, também, a indicação do estado do bem objeto da declaração (obra citada, p. 598). Assim, resta evidente que a simples declaração (decreto de desapropriação) não produz efeito de transferência da propriedade, tratando-se da formalização de mera intenção que, como toda intenção, pode ou não concretizar-se. Não se pode olvidar que, conforme entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, externado por meio da Súmula n. 23, o decreto de desapropriação não impede o proprietário de continuar utilizando o imóvel normalmente, sem qualquer restrição, podendo inclusive alienar o bem. Nesse diapasão convém invocar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Edimur Ferreira de Faria (Curso de Direito Administrativo Positivo, editora Del Rey, 2ª edição, p. 500): Como a simples declaração de utilidade pública não tem o condão de transferir a propriedade do futuro expropriado ao Estado, o proprietário do bem pode usar, gozar e dispor dele. Acerca da questão, é interessante transcrever o entendimento de Hely Lopes Meirelles: Os efeitos da declaração expropriatória não se confundem com os da desapropriação em si mesma. A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social é apenas o ato-condição que precede a efetivação de transferência do bem para o domínio do expropriante. Só se considera iniciada a desapropriação com o acordo administrativo ou com a citação para a ação judicial, acompanhada da oferta do preço provisoriamente estimado para o depósito. Até então a declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou sua disponibilidade. Lícito é ao particular explorar o bem ou nele construir mesmo após a declaração expropriatória, enquanto o expropriante não realizar concretamente a desapropriação, sendo ilegal a denegação de alvará de construção; o impedimento do pleno uso do bem diante da simples declaração de utilidade pública importa restrição inconstitucional ao direito de propriedade, assim como o apossamento sem indenização equivale a confisco (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 17ª edição, p. 519). Assim, pelo ensinamento doutrinário invocado, não caberia o acolhimento do pedido formulado. Todavia, a par da questão jurídica, há que se avaliar o processo numa dimensão maior, especialmente com vista ao interesse da sociedade. Nesse aspecto, se o ente público demonstrou formalmente o interesse de adquirir a área de terras, para lhe dar uma destinação social, é conveniente que se dê ao Estado tempo para adotar as providências cabíveis. O cumprimento da reintegração, depois da manifestação formal do Estado de interesse na área, sem possibilitar tempo para as providências cabíveis, importaria em tornar inócua a ação estatal direcionada à população carente que já vive na área e, especialmente o objetivo maior, não estampado no Decreto, de preservar a moradia de muitas pessoas. Assim, optando por dar à dimensão social importância maior que a dimensão jurídica, sem acolher o pedido formulado pela Defensoria Pública, suspendo o cumprimento do MANDADO até que haja manifestação da parte autora quanto ao pedido e, também, do Estado de Rondônia, quanto às providências posteriores ao decreto expropriatório. Comunique-se ao Oficial de Justiça, à Polícia Militar e as demais instituições e entidades solicitadas a prestar auxílio no cumprimento do MANDADO. Intime-se a parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Porto Velho, 14 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009018-34.2015.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Elsa Moreira de Alencar Costa

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa (OAB/RR 287B)

Requerido: Liduina Maria Alves Aguiar, Leila Assis de Oliveira Moraes Fontes

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 14. Proceda-se a exclusão de Leila Assis de Oliveira Moraes Fontes do pólo passivo da lide. Defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade

do débito a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91). Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Constem no MANDADO as advertências do art. 319 do CPC. Porto Velho, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007093-03.2015.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Margarida Lopes de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Consignado: Drogaria Pax Norte Ltda

DECISÃO:

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que se oficie diretamente aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 15 e 16), para que procedam a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012577-96.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Washington Barbosa Lemos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Aliança Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Em Geral Ltda

DESPACHO:

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa a quantia razoável, considerando como tal o montante indicado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010835-44.2012.8.22.0000. Intime-se. Porto Velho, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008108-07.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido: Ivone Abrão de Freitas Pereira

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra IVONE ABRÃO DE FREITAS PEREIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Custas iniciais e finais pela parte autora no valor de R\$ 8.223,75 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição

em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011641-13.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Triângulo Comércio de Medicamentos Ltda ME

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Drogaria Garcia e Medeiros Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012579-66.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Oliveira Pessoa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Goretti Comercio de Confecoes Ltda

DESPACHO:

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa a quantia razoável, considerando como tal o montante indicado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010835-44.2012.8.22.0000. Intime-se. Porto Velho, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002408-55.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gcon Construtora Ltda

Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)

Executado: Transportes L Duzentos Ltda

DESPACHO:

Intime-se a exequente a comparecer em juízo, em 05 (cinco) dias, para receber o valor depositado nos autos, sob pena de recolhimento na conta única do poder judiciário. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, a exequente deverá requerer o que entender de direito. Porto Velho, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0125728-89.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dari Duarte

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Executado: José Dionizio Costa da Silva

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DESPACHO:

Conforme o DESPACHO de fls. 180/183, o banco depositário (HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO) deveria apresentar justificativa para os saques na conta judicial (n. 6131-40811-10), referente ao montante de R\$ 26.640,26 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), uma vez que nos autos não constava autorização judicial para os levantamentos. O gerente administrativo da agência do banco depositário, conforme se infere às fls. 209, foi pessoalmente cientificado dos fatos, em audiência especialmente designada para esclarecer o destino dos valores, tendo solicitado, em nome da instituição bancária, o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a situação. A Audiência foi realizada em 11/11/2013. O prazo solicitado pelo banco depositário, conforme se

infere às fls. 228 verso, transcorreu em branco. O banco depositário, apesar de instado em audiência a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários para identificar o destino dos valores da conta judicial, silenciou, levando à CONCLUSÃO de que ocorreram saques irregulares, cujo montante, devidamente atualizado e com juros, deve ser repostos. Inicialmente, o valor a ser repostos era de 26.640,26, mas na documentação acostada aos autos, depois do DESPACHO de fls. 180/183, constatou-se por meio dos documentos de fls. 201/204 e 205/208 que os montantes de R\$ 2.108,37 e R\$ 4.779,87, respectivamente, foram transferidos para a Caixa Econômica Federal em 07/04/2009 e 20/10/2009, portanto devem ser excluídos do cálculo de reposição pelo depositário, que, então, perfaz o valor não atualizado de R\$ 19.752,02 (R\$ 26.640,26 2.108,37 4.779,87). O montante a ser repostos pelo depositário deve ser atualizado conforme os cálculos em anexo: 1 R\$ 5,55 a partir do saque em 22/04/2009, com correção pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor atualizado de R\$ 14,59 (quatorze reais e cinquenta e nove centavos); 2 R\$ 1.184,86 a partir do saque em 19/05/2009, com correção pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor atualizado de R\$ 3.083,51 (três mil e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos); 3 R\$ 18.561,61 a partir do saque em 16/02/2011, com correção pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor atualizado de R\$ 38.663,25 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). A soma dos valores a serem repostos, devidamente corrigidos até esta data, é de R\$ 41.760,35 (quarenta e um mil setecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos). Considerando o descaso com que o banco depositário vem tratando a questão, uma vez que sequer deu satisfação ao juízo depois da audiência realizada em 11/11/2013 (fls. 209), retardando o desfecho do processo, é evidente a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos exatos termos do inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, aplico ao depositário HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor a ser repostos, no importe de R\$ 4.176,03 (quatro mil cento e setenta e seis reais e três centavos), a ser recolhido em guia de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se o banco depositário (HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO), por MANDADO, com cópia do DESPACHO de fls. 180/183, da ata de audiência de fls. 209, da certidão de fls. 228 verso e deste DESPACHO, para efetivar o depósito do valor de R\$ 41.760,35 em conta judicial na Caixa Econômica Federal S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio por meio do Sistema Bacenjud, bem como para recolher a multa. Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de seu crédito, considerando os valores já recebidos e o montante a ser repostos pelo banco depositário. Intimem-se. Porto Velho, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010339-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Karyna Lira Gomes

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed - Natal, Gate - Serviços Médico Hospitalares S.S Ltda

Advogado: Murilo Mariz de Faria Neto (OAB/RN 5691), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANA KARYNA LIRA GOMES contra UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e HOSPITAL DAS CLÍNICAS - HC - GATE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, todos qualificados às fls. 03

e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo a parte autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007063-07.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro de Souza Chacão, Darli de França e Silva, Luci Aparecida Biaco, Maria Rodrigues da Costa, Maura do Socorro Ribeiro Bragado, Sonia Menezes de Souza, Terezinha de Jesus Ferreira Costa, Valdirene Gomes Sousa

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Francisca Leoneide Lima Souza (OAB CE 23875)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por ALESSANDRO DE SOUZA CHACÃO, DARLI DE FRANÇA E SILVA, LUCI APARECIDA BIACO, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MAURA DO SOCORRO RIBEIRO BRAGADO RABELO, SONIA MENEZES DE SOUSA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA COSTA e VALDIRENE GOMES SOUZA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, todos qualificados às fls. 03/04 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0003883-46.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Antônia Nilza Lima Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

DESPACHO:

Manifeste-se a defensoria pública sobre o ofício de f. 76/79, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012253-09.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edneuzia Maria da Fonseca

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

DESPACHO:

A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012293-88.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar Costa Fernandes

Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: B. V. Financeira S.A

DESPACHO:

Defiro o pedido de f. 61. No mais, aguarde-se a citação do réu. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019422-81.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anderson Roberto de Souza Rivero, Kamila Batista Lima Rivero

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Executado: Agile Contrutora Ltda Me

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

DECISÃO:

Vistos. Como a empresa requerida fora citada no procedimento de execução e intimada do cumprimento de SENTENÇA, mas não efetuou o pagamento, inclusive tendo sido determinado o bloqueio on-line, renajud, e o infojud, todos restando infrutíferos, ficou demonstrado que por mais de 3 anos aproximadamente esta vem se esquivando da responsabilidade de cumprimento de suas obrigações adquiridas com o exequente. Desta feita, entendo haver indícios de abuso de personalidade jurídica, e que há nítida possibilidade de encerramento de atividades comerciais de forma irregular, por isso, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, devendo recair a execução também em face dos sócios representantes. Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa, conforme acórdão do TJRO abaixo transcrito: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 004480-52.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento. Origem: 00081512220038220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível). Agravante: C. A. Schumann & Cia Ltda. Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134). Agravado: Lucinaldo Almeida de Arruda. Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616). Relator: Desembargador Moreira Chagas. Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do artigo 50 do CC. Baixa irregular. O encerramento irregular da sociedade também autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR(A) Sansão Saldanha (PRESIDENTE)

Desta forma, passarão os sócios indicados na petição de f. 239 a responder diretamente pelo cumprimento da SENTENÇA. Intime-os, para procederem ao pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrerem na multa do artigo 475-J do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012451-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Eleuterio de Sousa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Goiás Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda Me, Ewerton Pereira Cardoso

DESPACHO:

Defiro a nova tentativa de citação no endereço indicado pelo autor. Expeça-se o necessário. Ademais, defiro a dilação pleiteada às f. 34. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004969-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: José Vanderley da Silva

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006093-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Residencial Vilas do Porto

Advogado: Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)

Requerido: Miriam Bramini

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de procedimento em fase de cumprimento de SENTENÇA em que fora determinado à requerida a exibição de documentos e o pagamento de verba sucumbencial. O requerente (f. 63) comunica que a requerida efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, bem como reconheceu e confessou a dívida de taxas condominiais. Assim, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, ante a satisfação do julgado. Custas já pagas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018795-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Firmino de Souza Filho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a atual fase da demanda, determino: a) que o executado (B.V) compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação de R\$ 2.863,00, referente ao bloqueio da conta corrente. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) que o exequente compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação do restante dos valores depositados em conta judicial e bloqueados em conta corrente, já descontado o valor do item "a". Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; c) Extingo o feito nos termos do artigo 794, I do CPC. d) que a vencida pague as custas de R\$ 589,32, dentro de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006716-32.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nicolly Melissa Garcia Muniz Lobato

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido: Azul Linhas Aéreas

Advogado: Renato Covelo (OAB/SP 155.545)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, afinal o pagamento via depósito foi dentro dos 15 dias seguintes a prolação da SENTENÇA, não incidindo qualquer outro encargo sobre o valor devido e atualizado estampado na SENTENÇA. Assim, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012870-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ionice Alves Carvalho

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Sebastião Fraga de Sales

DECISÃO:

Acolho a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual, uma vez que a parte preenche os requisitos da hipossuficiência. Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade. 1. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente, e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 942 do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se, via carta ARMP, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa (artigo 943 do CPC). 3. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo (artigo 944 do CPC), devendo ser intimado somente após a manifestação dos eventuais requeridos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012867-14.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Amor Divino de Souza Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000853-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elixandra Marques da Conceição

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Marluci Pereira Malta (OAB/MG 139253)

Executado: Claro S/A

Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000234-68.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Ferreira de Albuquerque

Advogado:Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Bruna Sampaio de Souza (OAB/RO 5162)

Requerido:Emilian de Fatima P. dos Santos

Advogado:Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Em consequência:1) condeno a requerida ao pagamento de R\$ 1.132,36 a título de danos materiais, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação;2) julgo improcedente o pedido de dano moral.Sucumbente em parcela majoritária, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011992-44.2015.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:B J da Silva Pinheiri Transportes

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Nilda Ribeiro de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante Carta Precatória.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019556-50.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Francisco de Souza da Silva, Araceli Tereza Rodriguez, Claudedir Rodrigues de Alcantara

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:S T LIBERATTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS, Fka Pessoa Me, cemaz industria da amazonia eletronica s/a

Advogado:Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499), Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074), Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136), Alberto Tichauer (OAB/SP 194909)

DECISÃO:

Vistos.Considerando os valores depositados, a manifestação da parte requerente e da parte requerida, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a serventia exclua do polo ativo o Carlos Francisco de Souza da Silva e Claudedir Rodrigues de Alcantara, conforme decidido no acórdão de f. 211;c) Considerando que a requerida ST Liberatti mencionou condição dificultosa (recuperação judicial), foi declarada a suspensão do feito em seu desfavor, contudo, permanece a execução em face das outras executadas FKA e CEMAZ. Assim, determino que ambas as requeridas (solidariamente), paguem o restante da dívida, já descontado o valor pago indicado acima, dentro de 15 dias;d) Sendo inertes, será dada execução forçada, conforme pedidos de constrição já constantes nos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016902-90.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Lilian Regina da Silva

DESPACHO:

Defiro a expedição de certidão de crédito, conforme requerido às f. 114.Após o expediente, com as anotações de praxe, arquivem-se o feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000730-34.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônia de Pinho Borges

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (198-B)

Requerido:CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DECISÃO:

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002692-58.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilene Ferreira de Souza Vargas

Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas às f. 96/99 pela parte requerida, uma vez que não houve apelação da parte autora. Após, cumpra-se a DECISÃO de f. 83, remetendo-se o feito ao eg. Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008510-88.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:VAGNER ZANOL

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

DESPACHO:

A parte autora poderá apresentar impugnação as contestações ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013020-47.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Santos Duarte

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil é facultado ao Juiz a possibilidade de tentar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo.Desta feita, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.10.2015, às 08:30 horas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014467-46.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Marcos Matos Teixeira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito, considerando acordo firmado entre as partes, inclusive com a quitação da dívida. Ainda solicitou que os bloqueios efetuados na conta da parte executada lhe sejam transferidos/restituídos. Isto posto, defiro o requerimento da parte autora, e HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Quanto a tentativa de constrição nos autos (fls. 35/37), determino, as que foram bloqueadas sem transferências, apenas baixem a restrição. Caso tenha ocorrido, efetivamente o bloqueio com a reserva financeira, determino a transferência do valor postulado (fls. 38), a conta indicada da parte executada, mediante alvará que deverá ser agendado pelo executado diretamente na escritania, no prazo de 5 dias.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004863-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcos Antonio Alves Carvalho

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198B)

Executado:Banco Pan S/A

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste a parte requerida quanto a petição de f. 192/193, na qual informa o descumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela deferida no DESPACHO inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008857-24.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Livraria Escolar Ltda

Advogado:Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido:Cledson Maro Guimarães Sestari

DESPACHO:

Defiro a intimação e oitiva da testemunha arrolada às f. 114/115 por meio de carta precatória. Informo que Nova Mamoré/RO é cidade que integra a comarca de Guajará-Mirim, e portanto, a precatória deve ser enviada para aquela municipalidade.Após a disponibilização da carta precatória, a parte interessada deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimi-la pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a distribuição no juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007823-14.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Garcia de Araújo

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido:Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Condomínio Riviera Residencial Clube, Direcional Engenharia Ltda, Dinâmica Facility Administração Predial Ltda

Advogado:Humberto Rosseti Portela (MG 91.263), Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Humberto Rosseti Portela (MG 91.263)

DESPACHO:

1. Decreto a revelia da Dinâmica Facility Administração Predial, uma vez que, mesmo citada, não apresentou defesa.2. Considerando a informação de f. 218/219, intime-se pessoalmente o Condomínio

Riviera Residencial Clube para indicar novo patrono da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.3. Manifeste-se o autor quanto às preliminares e documentos apresentados pelos requeridos, no prazo de 10 dias.4. Na sequência, deverão as partes indicarem se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022122-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ceccatto e Advogados Associados SC

Advogado:Eduardo Ceccatto (329 E)

Requerido:Silvestre Brandalise, Israilda da Costa Bezerra

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011540-34.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antônio Matias de Souza

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Executado:Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

Prolatou-se SENTENÇA no presente caso com base no artigo 285-A do CPC.Muito embora o recurso apresentado pelo requerente, mantenho a SENTENÇA pelos próprios fundamentos e argumentos lá expostos.Recebo o recurso em seus próprios efeitos, determinando a citação do requerido para responder ao recurso, em querendo, no prazo de 15 dias, nos termos do § 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo acima ou juntadas as contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009156-74.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Giovana Boeri

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Adjudicado:Elane da Costa Rodrigues, Rangel Ferreira de Araujo, Nicolý Boeri

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

DECISÃO:

Vistos.A requerente indica varias possibilidades para as requeridas retirarem seus pertences do imóvel, para possibilitar o cumprimento do MANDADO (f. 353).Como dito na SENTENÇA havia prazo para requerida desocupar o ambiente, a partir de quando se daria o cumprimento da ordem forçadamente. Como já expedido o MANDADO de reintegração, não se encontra a requerente obrigada a encontrar local para os pertences dos requeridos, mas deve providenciar o necessário para que esses bens sejam colocados no local indicado pelos requeridos, no momento da reintegração, providenciando caminhão e pessoas para que proceda à retirada dos pertences dos requeridos do imóvel. Saliencia-se que o MANDADO já foi expedido, restando apenas que seja cumprida a ordem. Quanto ao cumprimento da obrigação de pagamento, deve a parte requerida realizar o pagamento voluntário dentro de 15 dias, sob pena de execução forçada, conforme os métodos legitimados pelo juízo de constrição. A parte autora ainda poderá dentro desse prazo, anexar planilha atualizada e ainda pedido alternativo de execução. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007993-83.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Ana Maria Teixeira Lima

Advogado:Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Executado:AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DESPACHO:

Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Cumpra-se integralmente a DECISÃO de f. 86, liberando-se o valor em favor da exequente, uma vez que não fora concedido efeito suspensivo ao agravo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004220-30.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Marcelo Epifanio Ferreira

Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido:Direcional Engenharia S.A.

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)

DECISÃO:

Vistos.Recebo as contrarrazões ao recurso de apelação e o recurso adesivo em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012817-85.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco de Assis Matos Ribeiro

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos.Certifique se ocorreu a apresentação de recurso, ou ocorreu o trânsito quanto a SENTENÇA prolatada. Salienta-se que a defesa foi extemporânea, não havendo qualquer defeito quanto a DECISÃO final desta demanda. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003390-64.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Christina Silveira Brasil

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:Unimed Rondonia

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à penhora ofertada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025267-31.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Ramos da Silva

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Executado:Aelsio Rodrigues de Souza Me

DESPACHO:

Vistos.Como o cálculo da contadoria apura o valor de excesso de execução em R\$ 6,44 e custas finais pela vencida em R\$ 124,26,

determino que as partes se manifestem, no prazo de 10 dias.O executado/vencido deverá pagar o valor de R\$ 124,26, dentro de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Adjudicação já concretizada, devendo ser verificado o cumprimento do MANDADO de entrega. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014140-96.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dilza de Souza Silva

Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Considerando os cálculos realizados que indicam a existência de saldo para o credor, determino ao requerido que efetue o pagamento do débito restante no valor de R\$ 4.911,63, bem como as custas finais no valor de R\$ 210,96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada e inscrição em dívida ativa, respectivamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007537-36.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rolón

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023716-50.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fergel - Ferro e Aço Ltda

Advogado:Maria Inês Spudaro (3306)

Executado:Joao Batista Barbosa

DESPACHO:

Vistos.Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, dentro de 5 dias quanto a certidão de fls. 93, quanto ao não pagamento da publicação do edital no DJE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016184-88.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wesney Sousa de Jesus

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Vistos.Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino que a parte requerida efetue pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 102,35 (cento e dois reais e trinta e cinco centavos), e custas finais no valor de R\$ 112,38 (cento e doze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada e inscrição em dívida ativa, respectivamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004380-55.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Pereira do Amaral

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),
Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial e determino:1) O ressarcimento na forma simples dos valores pagos intitulado como outros serviços, nos contratos nº 207520414 e 507767823-2, nos valores de R\$ 1.328,64 e R\$ 942,80 corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.2) Rejeito o pedido de devolução do valor pago pela tarifa de abertura de cadastroSucumbente em sua maioria, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transitio em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001993-67.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Ferreira Alencar Mourão

Advogado:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Requerido:Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda, Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a

Advogado:Thiago Taborda Simões (OAB/SP 223886), Flávio Henrique da Cunha Leite (OAB/SP 208376)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte requerida Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A. Alegou, em suma, que o juízo deixou de apreciar a questão da desnecessidade de devolução do valor pago a título de seguro prestamista, vez que o autor jamais pagou pelo seguro de vida e previdência contratado junto ao Bradesco.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração são o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.O requerido apresentou os presentes embargos declaratórios com fundamento no art. 535 do Estatuto Processual para atacar DECISÃO que reputa haver omissão e obscuridade.A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado. Assim inexistindo apreciação de algum pedido ou causa de pedir, resta configurado a omissão do ato judicial. Obscuridade, é o vício resultante da falta de positivação de uma assertiva ou de uma negativa, de modo a não ficar claro o DISPOSITIVO da DECISÃO, dando margem a dúvidas. Nesse caso os embargos têm por fim provocar a declaração do verdadeiro sentido do DISPOSITIVO na parte obscura.Em que pese a irresignação da requerida manifestada nestes embargos, rejeito-a em virtude de que o seguro vinha sendo pago com o valor embutido junto as parcelas mensais. Desta feita, não há que se falar em reforma desta r. DECISÃO.A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo

de recurso. Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual civil.Desta forma, rejeito os presentes embargos.Aguarde-se o trânsito desta DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

Proc.: [0014176-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Érica Liliane do Nascimento

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019047-22.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Erika Crisostomo Albuquerque

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Casas Maia Sa

Advogado:Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010216-82.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Ana Cleia de Lima

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007253-28.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cristina Dall Agnol

Advogado:Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009312-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido:Marcus Holanda Barbosa Pereira

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006932-90.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Edilson Rodrigues Cavalcante

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP

Advogado:Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394), Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)

DESPACHO:

Deverá o requerente indicar o motivo pelo qual não compareceu ao ato de coleta de material gráfico, para realização da perícia grafotécnica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do ato e ser considerado o não comparecimento à perícia como fato a seu desfavor.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009311-04.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Iraci Gomes Simao

DECISÃO:

Vistos.Considerando o pedido da parte autora, entendo que a simples indicação da situação de debilidade financeira não é motivo para o deferimento da benesse. Mesmo a condição de falência ou recuperação judicial/extrajudicial necessita de comprovação inequívoca dessa impossibilidade, afinal, o concurso de credores firmado se atém primeiramente ao pagamento de custas, despesas e dívidas, inclusive as judiciais, como no caso em questão. Em referência a manutenção deste indeferimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já apreciou a questão mantendo tal posicionamento do agravo de instrumento nº 0800340-97.2015.8.22.0000 (ação originária nº 0011610-51.2015.8.22.0001).Assim, indefiro o pedido, e determino que no prazo de 10 dias, apresente o recurso cabível ou realize o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010056-81.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido:José Ribamar de Souza Nobre

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010303-67.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria do Socorro Ferreira Lima

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:B B Eletro Ltda - EPP

Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004625-66.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edenilson Souza Araujo

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Executado:Marinez Soares Pires

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução

do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010032-53.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido:Antonio Lourenço dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Certifique a escrivania se houve o trânsito em julgado da SENTENÇA.Não havendo manifestação do credor ou interposição de recurso, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o vencido para pagamento, em 10 dias.Inocorrendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Após as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018841-03.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aulnir Lopes de Oliveira Silva, Francisco Silvestre da Silva

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Fassinra Fundacao Assistencial dos Servidores do Incra no Estado de Rondonia

Advogado:Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16006)

DECISÃO:

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Passado esse lapso, deverá o credor indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007722-74.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Camilo da Rocha

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado:DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014422-03.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Brasil Distribuidora Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Camargo & Rotille Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021142-83.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado:Sigma Topografia Construções Ltda, Servio Ferreira Soares

DESPACHO:

A diligência postulada pelo exequente na petição de f. 77 é de seu dever, não cabendo a este juízo o ônus dessa atividade investigativa.

Nessa toada, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos os possíveis contratos firmados pelo executado com os entes públicos indicados na DECISÃO de f. 77. Pena de extinção, caso inerte no prazo indicado. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006373-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaldo Silva da Costa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 5 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020723-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Lima da Silva

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 2126)

Requerido: Edinelson Hernane G. de Araujo

DESPACHO:

Retifique-se a autuação fazendo constar o Espólio de Edinelson Hernane Guimarães de Araújo, no polo passivo da demanda (conforme certidão de óbito de f. 67). Como há notícia nos autos de que não fora ajuizado inventário, cite-se o espólio, por meio de sua viúva e seu herdeiro no endereço indicado às f. 136, dando-lhes ciência da pretensão do requerente, bem como para que apresentem defesa no prazo legal de 15 dias, sob pena de confissão e revelia. Como há interesse de menor, o Ministério Público atuará na demanda. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012463-60.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaneide Justiniano

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Marcia Aparecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021952-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Teomar Carvalho de Araujo, João Gomes Mendes

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008261-40.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leirson Teles de Araujo

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Requerido: Reinaldo Lavoyer, Rita de Cassia Moraes Lavoyer

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 08/10/2015, às 12:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008193-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leontina Graça Nascimento

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do saldo remanescente, incluindo os 10% dos honorários advocatícios de fls. 208. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006217-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Cleuri Afonso Valim, Maria Tereza Valim

DESPACHO:

Vistos. Como houve acordo homologado nos autos, o processo tramitará como cumprimento de SENTENÇA. Diligenciou-se por duas vezes para localização das executadas, mas não mais se encontram no endereço em que fora citadas, assim, como o dever da parte é manter atualizado seu endereço no processo, determino o prosseguimento do feito, com relação ao saldo do acordo indicado pelo exequente. Proceda-se à consulta. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0003682-49.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiany Valéria do Nascimento e Silva

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Banco Itaúcard Sa

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001472-25.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Francisco de Aguiar

Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido:Aymore Financiamentos (santander Financiamentos)

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela

Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rúbio Passos

(OAB/RO 6507)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 118/127.

Proc.: 0002303-44.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Carlos Alves dos Santos

Advogado:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José

Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO

1571), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo

Santana (OAB/RO 3230)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0002941-14.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michelle Gregoletto Morata

Advogado:Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536), Verônica

Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., CVC Brasil

Operadora e Agencia de Viagens S/A

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991),

Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Diogo Moraes da

Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/

RO 3669), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela parte contrária, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004504-72.2014.8.22.0001

Ação:Depósito

Requerente:Banco Pan S/A

Advogado:Fernando Luz Pereira (AC 4183), Moisés Batista de

Souza (OAB/RO 2993), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Paulo Cesar Trindade da Silva

Advogado:Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0006600-26.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Rodrigo de Azevedo Goes

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido:Telefônica Data S.a

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília

Smith Lorenzon (OAB/RO 5967)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010285-46.2012.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Suzan Mayara Belini

Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido:Glauro Mauro de Sant'ana

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0007051-51.2015.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Adeilson Alves da Silva

Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO

4B), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Requerido:Francisco Elain Mendes Durães, Lílian Cabral de Freitas Durães

Advogado:Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690), Thiago

Aciole Guimaraes (OAB/RO 6798)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005947-24.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Bonifácio Melo de Oliveira Júnior

Advogado:Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)

Requerido:Banco Bradescard S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho

Cordeiro (OAB/RO 4370)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023751-39.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco GMAC S/A

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B)

Requerido:José Raimundo Almeida Serra

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000181-87.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio Henrique Santos da Rocha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI S/A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa

Pereira (OAB/RO 1501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO

5594)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000902-10.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Favero

Advogado:Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122), Hugo Wataru

Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido:Valduiles da Silva Costa, Roberta França de

Albuquerque, Francisca Ramos Souza, Maria da Conceição Souza

Pinto, Ana Paula Ramos de Souza

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008315-06.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gisele Marques Ferreira

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Rozaria Coelho Pinto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021272-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Gabriel de Moraes Correia Tomasete

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Executado:Tim Celular S/A

Advogado:Fernanda Dal Pont Giora (OAB/RS 82235), Marcel Davidman Papadopol (OAB/RS 56726), Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Fica a parte EXECUTADA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a trazer aos autos número de conta corrente, bem como CNPJ, para que sejam transferidos os valores depositados nos autos, sob pena de serem transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, eis que já foi intimada por mais de uma vez a apresentar procuração com poderes para levantamento de alvará.

Proc.: [0015469-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Rodrigues da Silva

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Oi Movel S.A.

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001864-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Freire Pimenta

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido:Deep Club

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006099-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catia Simone Neves da Silva

Advogado:Francisco de Assis Forte de Oliveira (RO 3661), Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda, Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer mais uma cópia da contrafé.

Proc.: [0011870-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:José Pires

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido:Lislaine Alves de Souza

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0003423-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Empresa de Aguas Kaiary Ltda

Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)

Requerido:Distribuidora de Bebidas Moscoso, Edy Pollo Santos Hassegawa Moscoso

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0000975-11.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Martins de Paula

Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido:Santana e Soria Ltda

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Fica a parte Requerida, por meio de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer a petição apresentada, visto que o nome que consta é estranho aos autos.

Proc.: [0008241-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anita Sperandio Porto

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001147-50.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jarisson da Silva Ribeiro

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls 45v., bem como informar se a Requerente tem ciência da audiência marcada.

Proc.: [0024361-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ELIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls 75v., bem como informar se a Requerente tem ciência da audiência marcada.

Proc.: [0001397-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Marcelino da Rocha

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls 73v., bem como informar se a Requerente tem ciência da audiência marcada.

Proc.: [0001017-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Esmeraldina Soares da Silva Santos

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA. A parte executada apresentou comprovante de pagamento voluntário às fls. 92/93. Intimada, a parte exequente requereu a expedição de alvará (fls. 94), o que foi feito às fls. 96. O executado juntou às fls. 97/98, comprovante do cumprimento da obrigação de fazer. Intimada sobre a existência de eventual saldo remanescente, a parte credora manteve-se inerte (fls. 99). Posto isso e considerando satisfeita a pretensão, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tratando-se de extinção do feito em decorrência da quitação verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. 1- Certifique-se quanto a inexistência de resíduos na conta judicial vinculada ao feito. 2- Custas finais pelo executado (Art. 6º, III da Lei 301/1990). Intime-o para o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que defiro seja feito em caso de inércia (Art. 291 das Diretrizes Judiciais do TJ/RO). P. R. I. Nada pendente, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010773-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Nazaré Rodrigues Barbosa

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Carolina Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA. A parte executada apresentou comprovantes de pagamentos voluntários às fls. 104 e 119, sendo expedido alvará em favor da credora (fls. 125). Considerando que os valores depositados foram a menor, realizou-se a penhora online do saldo remanescente (fls. 126/131). Intimada do ato construtivo, a parte executada informou concordar com o valor e requereu o arquivamento do feito (fls. 132/134). Expediu-se alvará em favor da exequente às fls. 135. Intimada sobre a existência de eventual saldo remanescente, a parte credora manteve-se inerte (fls. 126 e 135vº). Posto isso e considerando satisfeita a pretensão, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tratando-se de extinção do feito em decorrência da quitação verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. 1- Certifique-se quanto a inexistência de resíduos nas contas judiciais vinculadas ao feito. 2- Custas finais pelo executado (Art. 6º, III da Lei 301/1990). Intime-o para o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que defiro seja feito em caso de inércia (Art. 291 das Diretrizes Judiciais do TJ/RO). P. R. I. Nada pendente, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012109-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Rosa da Conceição Sousa

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Adjudicado: Alzira Jorello dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda (fls. 33/35). 1- Retifique-se no SAP o valor da causa. 2- Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-

se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. 3- Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos à parte Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. 4- Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. 5- Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. 6- Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007210-91.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Huma Águia Confecções Ltda

Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido: Marco Vinício Porto Me

DESPACHO:

DESPACHO 1- Certifique-se o decurso do prazo para o oferecimento de embargos (art. 1.102-C do CPC). 2- Após, conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024220-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: ALMEIDA E ALVES LTDA

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Jose de Almeida Junior ()

Requerido: Sonia Maria Rodrigues da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro consulta ao sistema Renajud. Segue minuta. 1- Considerando que não foi localizado veículo registrado no CPF/CNPJ da parte devedora, fica a parte credora intimada, via advogado, para indicar bens à penhora ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA e, portanto, não haverá qualquer prejuízo. Prazo: 10 dias. Intimação via DJ. 2- Decorrido o prazo in albis, certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017261-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ueslei Oliveira Falcão

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Expeça-se alvará para que o exequente efetue o saque do valor depositado às fls. 101. 2- Efetivamente a comprovação do saldo remanescente se deu em prazo superior ao concedido para a fase do art. 475-J do CPC. 3 - Comprove o executado o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$172,63, sob pena de bloqueio on line. 4 - Prazo: 10 dias. 5 - Decorrido o prazo, certifique-se e venham cls. para bloqueio. 6 - Feito o bloqueio, reduza-se a termo e intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012483-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rádio TV do Amazonas Ltda

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Requerido: VIVA IMOBILIÁRIA

DESPACHO:

DESPACHO:Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na DECISÃO de fl. 37, considerando que o pedido de desistência foi tão somente em relação a requerida C.J.A. LIMA ME, devendo o feito prosseguir em relação a requerida VIVA IMOBILIÁRIA - EIRELI ME, providenciando-se o necessário para fins de citação conforme determinação de fl. 35.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012653-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Figueiredo de Almeida

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Direcional Engenharia S.A, Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda

DESPACHO:

DESPACHO:Em tempo, para informar que o DESPACHO de fl. 58 valerá como MANDADO nos seguintes termos:Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente.Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006304-04.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ane Gabriele Trindade da Silva

Advogado:Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido:Banco Itau S.A

DESPACHO:

DESPACHO:Em tempo, recebo a emenda de fls. 52/54 e para informar que o DESPACHO de fl. 55 valerá como MANDADO nos seguintes termos:Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos.Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência.Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000714-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Pereira Camacho

Advogado:Jeannie Karley Oliveira Cavalcante (OAB/RO 5926), Paulo Delmar Leismann (OAB-RO 172-B), Aline Jenifer Lima da Silva (OAB/RO 5563)

Requerido:Harrison Vasconcelos Lobo da Silva, Karla Luciana Barreto

Advogado:Defensoria Publica (), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

DECISÃO:

DECISÃO Declaro a nulidade da citação via edital e demais atos subsequentes, tendo em vista a inobservância dos requisitos contidos no artigo 232, I, II e III do CPC, motivo pelo qual devolvo o prazo para contestação da Requerida Karla Luciana Barreto.No mesmo prazo, determino que o Requerente informe o endereço atualizado do Requerido Harrison Vasconcelos Lobo, ou se entender cabível, justifique a necessidade e comprove o cumprimento dos requisitos para deferimento da citação via edital contidos no artigo 231 CPC.Retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 24/09/2015 às 08:30.Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022232-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Palma Agência de Notícias e Produção de Eventos Ltda

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido:Vmgn Equipamentos Eletronicos Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o executado é revel e não possui procurador constituído nos autos, com fulcro no parágrafo único do art. 238 do CPC, presumo válida a intimação de fls. 46v°, tendo em vista que foi dirigida ao mesmo endereço declinado na exordial, onde também se operou a citação (fls. 30).1- Portanto, fica a parte exequente intimada para apresentar a planilha atualizada do crédito e indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.Prazo: 10 dias.Intimação via DJ.2- Havendo inércia da parte, certifique-se e arquivem-se os autos, visto que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA e, portanto, não há qualquer prejuízo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009542-31.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Bomag Marini Equipamentos Ltda

Advogado:Valmor Antonio Accorsi (OAB/RS 53.323)

Excepto:Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

DESPACHO:De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.Ouçã-se o (a) excepto (a), em 10 dias (art. 308). I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003270-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Jose Martins (OAB/SP 84314)

Requerido:Bruna Rafaela Medeiros

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei os autos para correção de erro material.Na DECISÃO de fls. 39/41, onde se lê: "3- Não havendo manifestação em 5 dias, archive-se" LEIA-SE: "3- Fica o autor intimado para que em 05 dias, indique o atual endereço da parte requerida para

promover a sua citação nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69 ou requeira o que de direito, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual."Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003590-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Suelen Naiara Batista da Silva

Advogado:José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)

Requerido:Floresta Sul Materiais de Construção Ltda

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se MANDADO de intimação em nome da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 64.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000745-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido:Maria Rosario Epifanio dos Anjos

DECISÃO:

Vistos.Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo, ficando a credora previamente cientificada que não será intimada para dar prosseguimento ao feito, uma vez que a intimação está sendo feita neste momento com a publicação da presente DECISÃO, bem como em virtude de que a extinção do feito não se dará com base no art. 267, II e III do CPC, mas sim pela perda superveniente do interesse de agir.Assim, pelos fundamentos exposto, findo o prazo de suspensão, caberá à exequente, independentemente de intimação, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002879-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Soft Sistemas Eletronicos Ltda

Advogado:Carlos Eduardo Quadros Domingos (45295), Lucas Ultechak (58094), Fabiano Fontana (50812), Mayra Gutierrez Dolinski (OAB/PR 60525)

Executado:Acessoauto Distribuidora de Acessorio Para Auto S Ltda

DECISÃO:

Vistos.Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo, ficando a credora previamente cientificada que não será intimada para dar prosseguimento ao feito, uma vez que a intimação está sendo feita neste momento com a publicação da presente DECISÃO, bem como em virtude de que a extinção do feito não se dará com base no art. 267, II e III do CPC, mas sim pela perda superveniente do interesse de agir.Assim, pelos fundamentos exposto, findo o prazo de suspensão, caberá à exequente, independentemente de intimação, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021931-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rodrigo Valadares de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:COMOVEL COM. DE MOVEIS LTDA (Baú Barateiro)

Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 10511)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47), afastada a exigência de pagamento

das custas devidas para a obtenção da certidão. In verbis:Art. 109. A expedição de certidões em breve relatório ou de inteiro teor, bem como o desentranhamento de documentos, serão de competência exclusiva dos cartórios que, para tanto, requisitarão os autos ao Arquivo Geral, permitida a extração de certidões através dos assentamentos da unidade requisitante, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa de desarquivamento e as custas pela expedição da certidão, ressalvada a assistência judiciária.Parágrafo Único. As certidões serão expedidas no prazo máximo de 05 (cinco) dias e o desentranhamento será efetuado no mesmo dia em que o processo chegar ao cartório.Portanto, expeça-se as certidões solicitadas à fl. 117, observando o prazo máximo de 5 (cinco) dias determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017485-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Lima Ferreira Barbosa

Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido:BANCO BRADESCARD S/A

Advogado:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

SENTENÇA:

SENTENÇA III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 18), tornando definitiva a concessão da tutela de fls. 27/28;b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006101-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Heloisa Brasil da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

DESPACHO Recebo as emendas (fls. 14/16 e 18/23).1- Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim, com fulcro nos artigos 355 e 844 do CPC, cite-se o requerido para apresentar os documentos mencionados na inicial, bem como resposta, no prazo de 05 dias, na forma do art. 357 do mesmo DISPOSITIVO legal.2- Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015500-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ironei Bueno de Oliveira, Dilermando Melo de Lima, Elizabeth Oliveira de Lima, Dercina Monteiro Hall, Jose Pinheiro do Vale, Espolio de Eloniza Estevam da Silva

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação (Art. 71 da Lei 10.741).2- Em atenção ao pedido de fls. 182 (item

b), mantenho o valor dos honorários fixados para a fase de cumprimento de SENTENÇA no patamar de 10% da execução (fls. 93), pois esta quantia já remunera condignamente o advogado.3- Considerando a informação de que o Agravo de Instrumento não foi provido (fls.203) e tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 180/190 datam de MARÇO/2015, ficam os exequentes intimados para apresentarem a planilha atualizada do crédito nos termos da DECISÃO de fls. 173/178.Prazo: 05 dias.Intimação via DJ.4- Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte executada para dizer se concorda com o valor. Em caso negativo, deverá fundamentar a sua discordância e apresentar o valor que entende correto em cálculo pormenorizado.Prazo: 05 dias.Intimação via DJ.5- Caso haja inércia do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor dos credores para que saquem seu crédito, que deverá ser deduzido do valor depositado na conta judicial de fls. 100.6- O valor que remanescer na conta judicial deverá ser devolvido ao executado, via alvará ou mediante transferência via ofício, o que desde já defiro seja feito, independentemente de nova CONCLUSÃO.7- Após o cumprimento das deliberações supradescritas, conclusos para extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003649-64.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperforte-cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionario de Instituic

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado:Almino Marcelo Monteiro Affonso Coelho

Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fl. 73. Defiro os benefícios constantes no art. 172, § 2º do Código de Processo Civil.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004934-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Requerido:Brasil Soluções Comercio e Assessoria Empresarial Ltda, Valdeci Cavalcante Machado, Ronilda Viana Santana Machado, Vagner dos Santos Machado

Advogado:Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RelatórioBANCO DO BRASIL S.A, ingressou com a presente ação de cobrança em desfavor de BRASIL SOLUÇÕES COMÉRCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO E VAGNER DOS SANTOS, todos devidamente qualificados e representados nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor dos Requeridos na importância de R\$147.670,33 referente ao inadimplemento do contrato de empréstimo firmado entre as partes, no qual o Banco concedeu um crédito rotativo para capital de giro à primeira Requerida no valor originário de R\$100.000,00. Ao final, requereu a condenação dos Requeridos ao pagamento do débito originário, acrescido dos encargos previstos no contrato. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/50.Pelo DESPACHO inicial de fls. 51 foi determinada a citação dos Requeridos e, a partir de então, o feito entrou em processo de marcha e contramarcha na tentativa de efetivar a citação (fls. 51/70).Às fls. 70 fora juntado MANDADO positivo referente a citação da primeira Requerida, sendo que às fls. 71 todos os Requeridos compareceram aos autos, juntando documentos de representação.Os Requeridos apresentaram contestação às fls. 76/86-v, arguindo, preliminarmente, irregularidade de representação do Requerente, em razão da procuração e atos constitutivos

juntados tratem-se de cópias. No MÉRITO, afirmaram que o banco se nega a fornecer os contratos anteriores firmados pelas partes, os quais teriam originado o débito que fora renegociado no contrato objeto da demanda, vindicando a exibição dos aludidos contratos. Insurgiram-se contra os juros remuneratórios cobrados, sustentando sua limitação em 12% ao ano, a capitalização dos juros (anatocismo), a cobrança de IOF e outras tarifas, bem como contra cumulação dos juros remuneratórios com outros juros sobre o débito e atualização por índice referencial. O Requerente não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 87-v.Em fase de especificação de provas, somente o Requerente manifestou-se, informando não ter outras provas a produzir e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Atendendo ao DESPACHO de fls. 91, o Requerente peticionou, declarando serem autênticos as cópias dos atos constitutivos e dos documentos de representação juntados pelo banco.É, em síntese, o relatório. Decido.II - FundamentaçãoDo Julgamento Antecipado da LideO feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I).Da Representação ProcessualConsiderando a declaração de autenticidade das cópias dos documentos de representação e atos constitutivos do Banco Requerido (fl. 93) e, considerando, ainda, não haver qualquer elemento que indique a falsidade dos referidos documentos, com fulcro no artigo 365, IV do CPC, os tenho como legítimos, portanto, reconheço a regularidade da representação processual do Requerido.Da Exibição dos Contratos anterioresEm sua defesa, os Requeridos sustentam inicialmente que a dívida ora cobrada refere-se à renegociação de contratos anteriores, requerendo a exibição dos mesmos. Porém, registra-se, desde já, que tal pleito não deve prosperar, visto que, embora se admita contestação baseada em argumentos revisionais, a matéria a ser analisada na SENTENÇA deve se limitar ao contrato que deu origem ao débito cobrado na demanda, que no caso dos autos, fora juntado às fls. 21/25.Dessa forma, qualquer pedido de exibição de contratos anteriores deve ser feito em procedimento próprio, sendo certo que o conteúdo dos referidos contratos são despendidos para a solução da presente demanda.MÉRITO Trata-se de ação de cobrança em que o Banco Requerente pretende a condenação dos Requeridos ao pagamento do valor de R\$147.670,33 referente ao inadimplemento de um contrato de empréstimo para capital de giro celebrado com a primeira Requerida (devedora principal), no qual os demais Requeridos figuram como fiadores solidários, conforme cláusula 26ª do contrato (fl. 25). A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o Requerente juntou o contrato celebrado entre as partes às fls. 21/25, bem como os extratos demonstrando a evolução do débito às fls. 43/47. No MÉRITO, os Requeridos apresentaram contestação cujas teses levantadas possuem natureza revisional do contrato, as quais serão analisadas separadamente nos tópicos a seguir:Dos Juros RemuneratóriosNo que se refere à estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o limite dos juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nessa linha de raciocínio, os juros remuneratórios fixados apenas serão abusivos se a taxa fixada ou praticada no contrato for muito superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, fato que permitirá a revisão de tal encargo. No caso em tela, a celebração do contrato juntado às fls. 21/25 se deu em 18/09/2008, havendo previsão de taxa de juros remuneratórios iniciais em 2,156% a.m e 29,172% ao ano, a qual poderia ser reajustada periodicamente, conforme cláusula 7ª (fl. 22-v).Registra-se que, embora não haja divulgação da taxa média de mercado praticada no ano de 2008 para a modalidade de crédito objeto do contrato em apreço, tenho que a taxa média praticada em janeiro de 2009 é adequada para verificação da média do mercado para os períodos (A) e (B), pois trata-se de período subsequente, em que o contrato estava em plena vigência.Vejamos o comparativo das taxas de juros remuneratórios efetivamente praticadas no contrato, com a taxa de

juros remuneratórios média de mercado divulgada pelo Banco Central para a modalidade de empréstimo contratado (Fonte: <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20090205/tx011040.asp>): DATA TAXA COBRADA TAXA MÉDIA DE MERCADO 18/09/2008 2,1562,9104/11/2008 2,2202,9103/08/2010 2,3362,40304/01/2011 2,3362,41702/07/2011 2,5862,31002/09/2011 2,7902,307A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Seguindo este raciocínio, verifica-se que, embora tenha havido cobrança de taxa de juros minimamente superior a partir de agosto de 2010, nos períodos anteriores (anos de 2008 e 2009) o Banco Requerente cobrou uma taxa de juros remuneratórios abaixo da média de mercado, razão pela qual entendo que os juros praticados no caso dos autos, estão dentro dos parâmetros de normalidade. Ressalta-se, ainda, que as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, como sustentado pelos Requeridos, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado. Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33), sendo certo que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que “as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julg. em 22/06/2010, pub. no DJe de 03/08/2010). Convém ainda destacar que a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente, firmou-se no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual, superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada (STJ 2ª Seção, REsp n. 973827, Relª Minª Isabel Gallotti). “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo

prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.” (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 87.747/RS, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, julg. em 16/08/2012, pub. no DJe de 22/08/2012). Como demonstrado, de acordo com informações obtidas no site do Banco Central (www.bacen.gov.br) as taxas de juros convencionadas e praticadas no contrato se apresentam compatíveis com as praticadas pelo mercado financeiro, não se vislumbra qualquer exorbitância na sua cobrança. Capitalização Dos Juros A capitalização dos juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa e clara, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. Nesse sentido, vejamos o seguinte acórdão do STJ: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NO PÓRTICO INAUGURAL, EXPURGANDO OS ENCARGOS TIDOS POR ABUSIVOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MENSAL A PARTIR DE 31-3-00 DESDE QUE ADREDEMENTE PACTUADA. INEXISTÊNCIA DE AVENÇA NO CASO CONCRETO. ESTIPULAÇÃO IMPLÍCITA QUE OFENDE A REGRA CONTIDA NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER INTERVALO DE TEMPO. VEDAÇÃO, ENTRETANTO, DE AFASTAMENTO DO ENCARGO EM SUA PERIODICIDADE ANUAL SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO Da recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC-AC:491288 SC 2010.049128-8, Relator: José Carlos Carstens Köhler, Data de Julgamento: 21/09/2010, Quarta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital/Estreito). “CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresse no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481)”. No que diz respeito à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, deve-se observar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, assim entendido: “CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir

a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)". Desta forma, verifica-se que a capitalização dos juros em periodicidade mensal tem suporte na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º, que é norma especial em relação ao art. 591 do novo Código Civil. Imperioso destacar que quando da apreciação do REsp n. 602.068/RS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a partir de 31.03.2000, data de publicação da MP n. 1.963-17, também é admissível a referida capitalização mensal dos juros. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058910175, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058910175 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 4.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 472504 RS 2014/0025550-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014). Portanto, como no caso em apreço a taxa de juros anual prevista no contrato (29,172%) supera o duodécuplo da mensal (2,156% x 12 = 25,87), portanto, entende-se como expressamente contratada, tanto a capitalização anual dos juros, como a mensal. Dessa forma, definida a legalidade da taxa de juros contratada, toda a discussão que se relacione a ela deve ser tida por superada. Da Cobrança de IOF e outras taxas Na análise de evolução do débito, verifica-se que não foram cobradas outras taxas, mas tão somente os juros remuneratórios, o IOF e, posteriormente, a comissão de permanência. Quanto a cobrança do IOF, o STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida a cobrança do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o

aos mesmos encargos contratuais. O que ocorreu no caso em apreço. Da cumulação de juros e outros encargos Pois bem. No contrato objeto da presente demanda, verifica-se a previsão de vários encargos. Entretanto, entendo que, como não estamos diante de uma ação revisional de contrato, a análise deve se ater unicamente às questões revisionais levantadas da defesa que possam interferir no valor objeto da presente ação de cobrança, porquanto não há razão para se discutir cláusulas contratuais, se o banco não as utilizou para chegar ao somatório do valor ora cobrado. Seguindo esta linha de pensamento, verifica-se no demonstrativo de evolução financeira juntado às fls. 43/47 que, no valor efetivamente cobrado na presente ação, houve somente a cobrança de juros remuneratórios, IOF e comissão de permanência. Como a regularidade dos juros remuneratórios e da cobrança do IOF já fora reconhecida, passo à análise da cobrança de comissão de permanência: Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito da comissão de permanência, pois existem várias súmulas a respeito da matéria. Esse entendimento está didaticamente exposto no voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do REsp nº 1.058.114 - RS, nos seguintes termos: "(i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de 'quaisquer outras quantias compensatória'. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)." Ocorre que em 19 de junho de 2012 foi publicado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que deu origem à Súmula 472. A referida Súmula tem a seguinte redação: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Da análise dos precedentes que deram origem à Súmula, especialmente o REsp nº 1.058.114/RS, verifica-se que o entendimento consolidado na redação da Súmula acrescentou um novo limite à taxa da comissão de permanência, pois, prevaleceu o voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, que adotou o entendimento de que a comissão de permanência é formada por três parcelas: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa, limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor, que constitui a sanção pelo inadimplemento. Havendo no contrato cláusula que estipule a incidência de outros encargos decorrentes da mora, abrangendo os juros remuneratórios, os juros de mora e a multa moratória, a comissão de permanência só poderá prevalecer se a taxa correspondente, observados os demais limites, não for superior ao somatório desses encargos. Além disso, a jurisprudência ficou definida no sentido de que, havendo cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos contratuais, essa cláusula contratual não é nula, cabendo ao juiz decotar os excessos existentes, em observância aos critérios definidos no julgamento do REsp nº 834.968/RS, preservando, tanto quanto possível, a vontade que as partes expressaram ao pactuar os encargos de inadimplemento, em homenagem ao princípio da conservação dos

atos jurídicos. No caso dos autos, embora no contrato conste previsão expressa na cláusula 8ª (fl. 23) de cobrança cumulada de comissão de permanência, juros de mora e multa, em análise detida dos extratos juntados às fls. 43/47, verifica-se que, somente após cessar a cobrança dos juros remuneratórios, o banco Requerente iniciou a cobrança da comissão de permanência, a qual foi calculada sobre o montante do débito de forma regular, pois incidiu isoladamente e limitou-se à soma do percentual dos juros remuneratórios, moratórios e da multa, previstos no contrato. Consta-se, portanto, que a cobrança da comissão de permanência, até os valores apresentados no demonstrativo de fls. 147 foi realizada de forma regular. Por fim, considerando que os Requeridos limitaram sua defesa à argumentos revisionais do contrato ora cobrado, os quais foram afastados, resta reconhecer, à teor do Art. 333, II do CPC, que os Requeridos não comprovaram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente, portanto, a pretensão autoral deve ser julgada procedente. Da atualização do valor da condenação Considerando a impossibilidade de cumulação dos encargos (itens “a” “b” e “c”) previstos na cláusula oitava do contrato (fl. 23) e que no valor do débito cobrado (R\$147.670,33) já houve a incidência da comissão de permanência até o dia 08/09/2013, a partir desta data o valor da condenação deverá ser atualizado unicamente pela comissão de permanência, na forma estipulada no item “a” da cláusula oitava do contrato (fl. 23), sendo que o saldo devedor deverá ser apresentado, por simples cálculo do credor. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar solidariamente os Requeridos a pagar ao Requerente o valor de R\$147.670,33 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos), sobre o qual incidirá a partir de 08/09/2013, exclusivamente, a comissão de permanência na forma estipulada no item “a” da cláusula oitava do contrato (fl. 23). O saldo devedor deverá ser apresentado, por simples cálculo do credor. Em razão da sucumbência, condeno, solidariamente, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, este que fixo em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020804-80.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelmo de Souza Dias

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária que ADELMO DE SOUZA DIAS endereça à BANCO FIAT S.A, em que pleiteia a condenação do banco Requerido a restituição dos valores cobrados indevidamente no contrato de arrendamento mercantil havido entre as partes, no valor de R\$350,00, relativo à TARIFA DE ADITAMENTO CONTRATUAL. Para tanto, trouxe com a inicial cópia do aditamento ao contrato de financiamento/empréstimo pessoal e instrumento de renegociação (fls. 11/12), pretendendo ver reconhecido o abuso da cobrança que lhe é feita. Com a inicial juntou documentos de fls. 09/14. A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação do Requerido (fl. 15), o qual apresentou contestação (fls. 17/20) antes mesmo de juntada carta de citação, alegando, em síntese, que ao assinar o contrato o Requerente tomou ciência e anuiu com todos os seus termos não havendo que se falar em abusividade na cobrança das tarifas. Discorre sobre a legalidade da cobrança da “tarifa de abertura de crédito” e da “tarifa de aditamento”. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação juntou documentos às fls. 21/40. Réplica às fls. 42/48. Instadas a especificarem provas (fl. 90-v), o Requerente pugnou pela juntada

da resolução do BACEN, porém, a petição veio desacompanhada do referido documento. O Requerido informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 51/53 o feito fora sentenciado. Contra a SENTENÇA foi interposto recurso de apelação (fls. 54/59), o qual fora acolhido, anulando a SENTENÇA por ser “extra petita”. É o relatório. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Do MÉRITO Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o Requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o Banco requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Trata-se de ação em que o Requerente busca tão somente o recebimento em dobro do valor cobrado a título de “tarifa de aditamento de contrato”, pois sustenta ser abusiva sua cobrança. A existência da relação jurídica entre as partes, os termos do contrato, do instrumento de renegociação (aditamento) e a efetiva cobrança da tarifa reclamada são fatos incontroversos, sendo que os documentos juntados, especialmente os de fls. 11/12 e 21/25 confirmam tais informações. O único argumento da defesa a ser considerado seria de que não havia abusividade na cobrança, ante o consentimento do Requerente que se obrigou a todos os termos do contrato, no qual restou clara a previsão de cobrança das tarifas. Pois bem. Da análise do contrato, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz. No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os Princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao Princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial dominante, as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC). A cobrança da tarifa questionada nos presentes autos, “tarifa de aditamento contratual”, tem previsão expressa no inciso II do artigo 5º da nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional. Todavia, o §1º do aludido artigo, especifica exceções em que é vedada a cobrança da tarifa de aditamento, dentre as quais, consta a hipótese de aditamento de contratos de adesão, como ocorre no caso dos autos. Vejamos: Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: I - abono de assinatura; II - aditamento de contratos; (...) § 1º O disposto no inciso II do caput não se aplica aos casos de: I - contratos por adesão, exceto no caso de substituição do bem em operações de arrendamento mercantil; e II - liquidação ou amortização antecipada, cancelamento ou rescisão de contratos. (Grifou-se) Ademais, a questão sobre a abusividade da cobrança de tarifas bancárias, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, pelo qual reconheceu-se que, embora não seja ilegal da “tarifa de cadastro”, esta deve ser cobrada apenas no início do relacionamento e desde que expressa no contrato, sendo abusiva a cobrança de outras taxas que não impliquem numa contraprestação ao consumidor. Nesse sentido: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. ONUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. É de ser considerada a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro que serve, no início do relacionamento, para a confecção do cadastro do mutuário, com pesquisa em serviços de proteção ao crédito e outros e por ser autorizada nos termos da

Resolução 3.518 do CMN e da Circular 33781, anexo I, baixada em 06/12/2007. (TJ-MG - AC: 10290100091641001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE CADASTRO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS (ementa em consonância com os recursos especiais nº 1.251.331 - RS e 1.255.573-RS, ambos relatados pela Ministra Maria Isabel Gallotti) 1 - Não há lei, no sistema bancário, limitadora da taxa de juros à percentagem de 12% ao ano. E, pela Súmula vinculante nº 07, do Supremo Tribunal Federal, editada quando ainda vigente o § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, há necessidade, para tanto, de lei complementar. Evidentemente que tal estipulação não pode ultrapassar a taxa praticada pelo mercado. 2 - Conforme enunciados 30, 294 e 296 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência (ou juros remuneratórios no período da inadimplência) não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos. 3 - Não é ilegal a estipulação de tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10024121628861001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014 - Grifou-se). No caso em apreço, houve a cobrança de taxa de abertura de cadastro no início do relacionamento com o Banco, a qual é devida pelo gasto despendido com a abertura de cadastro do consumidor, porém, a cobrança de outra tarifa, agora para o aditamento do contrato, não se justifica, até mesmo porque, os custos com o cadastro do consumidor já foram cobrados no início do relacionamento. Ressalta-se, ainda, que o consumidor tem direito ao acesso das informações de forma clara, principalmente, no que se refere ao fornecimento de serviços e produtos, porém, o banco não logrou êxito em demonstrar qual o custo despendido e a respectiva contraprestação ao consumidor, com a cobrança da tarifa de aditamento, a qual mostra-se abusiva. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. COBRANÇA DE TARIFA POR ADITAMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual que permite a cobrança de tarifa pelo aditamento ao contrato de arrendamento mercantil, diante da vedação expressa constante na Resolução 3.919, de 25.11.2010, em seu artigo 5º, inciso II, e § 1º, sendo que tal cobrança ainda encontra óbice no disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-DF - AGR1: 20130110048763 DF 0001484-27.2013.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 19/11/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 381) Dessa forma, considerando provado os fatos constitutivos do direito vindicado pelo Requerente, reconheço que a tarifa de aditamento do contrato prevista no item 5. do instrumento juntado às fl.12 é abusiva, subsumindo-se à hipótese dos autos ao artigo 51, IV do CDC: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;". Quanto ao pedido de repetição do indébito, os tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já pacificaram entendimento no sentido de que a cobrança abusiva de tarifas bancárias não ensejam a restituição em dobro ao consumidor, mas tão somente na forma simples. Por tal entendimento, havendo a previsão expressa no contrato quanto a cobrança da tarifa, mesmo que reconhecidamente abusiva, tal previsão afastaria a alegação de engano injustificável da instituição financeira. Vejamos: Revisão de contrato de financiamento. Tarifa de cadastro. IOF. Previsão contratual. Validade. Tarifa de avaliação

de bens. Ofensa aos princípios que regem a relação de consumo. Devida a devolução. Repetição de indébito simples. A tarifa de cadastro e IOF quando contratada são válidas, e somente podem ser cobradas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A tarifa de avaliação dos bens é despesa inerente ao serviço proposto pela instituição financeira. O seu repasse ao consumidor configura vantagem exagerada e ofende os princípios que regem a relação de consumo. É cabível a compensação/repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. Sendo as partes sucumbentes em igual parte no processo, revela-se prudente a manutenção da obrigação pro rata. O julgador não está obrigado, para fins de prequestionamento, a se manifestar sobre todos os DISPOSITIVOS legais aventados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente para a solução do caso concreto. (TJ/RO - 0014395-76.2012.8.22.0005 - Apelação. 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 21/07/2015. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho - Grifou-se) Apelação cível. Repetição de indébito. Cobrança de serviços de terceiros. Cobrança abusividade. Incidência. Recurso parcialmente provido. É ilegítima a cobrança de serviços de terceiro, de tarifa de cadastro e de registro de contrato, porque, além de colocar o consumidor numa situação de evidente desvantagem, a ponto de evidenciar um desequilíbrio contratual, visam essas tarifas subsidiar os custos inerentes à própria atividade bancária prestada pela instituição financeira, as quais já são custeadas pelos juros que são cobrados quando da efetivação de uma transação financeira, seja de mútuo ou de financiamento de veículo. (...) Por derradeiro, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor, tem-se que, uma vez apurada a cobrança indevida de tarifas administrativas, é devida a restituição ao autor na forma simples, visto que tais valores são agregados ao valor total do financiamento. (...) (TJ/RO. 1ª Câmara Cível. 0013960-85.2010.8.22.0001. Apelação. Data do julgamento: 30/06/2015. Relator: Desembargador Moreira Chagas - Grifou-se) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS BANCÁRIAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. É ilegal a cobrança das tarifas de avaliação de bens, de registro de contrato e de seguro de proteção financeira. A expressa pactuação das tarifas impugnadas na presente ação, ainda que a respectiva cobrança seja indevida, afasta a alegação de engano injustificável da Instituição Financeira, não incidindo a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. R. SENTENÇA mantida. Recursos de apelação não providos. (TJ-SP - APL: 00071598720138260438 SP 0007159-87.2013.8.26.0438, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/03/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2015 - Grifou-se) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1. As tarifas de avaliação de bem, de gravame e de serviços de concessionária são abusivas, uma vez que representam exclusivamente interesses da Instituição Financeira, não correspondendo a um serviço prestado ao cliente. 2. A expressa pactuação das tarifas impugnadas, ainda que a respectiva cobrança seja ilegal, afasta a alegação de engano injustificável, além de não estar comprovada a má-fé da Instituição Financeira. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00152693220138260032 SP 0015269-32.2013.8.26.0032, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 19/03/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2015 - Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 2. É vedado em recurso especial o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não é razoável que o consumidor seja obrigado a arcar com os custos de serviço contratado entre o recorrente e outra instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação e sem que tenha se responsabilizado pela remuneração de serviço. 4. O serviço prestado por meio do oferecimento de boleto bancário ao mutuário já é remunerado por meio da "tarifa interbancária", razão pela qual a cobrança de tarifa, ainda que sob outra rubrica, mas que objetive remunerar o mesmo serviço, importa em enriquecimento sem causa e vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores. 5. A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento de uma conta ou serviço mediante boleto bancário significa cobrar para emitir recibo de quitação, o que é dever do credor que por ela não pode nada solicitar (art. 319 do CC/02). 6. O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo provada má-fé. Contudo, a ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais (ausência de má-fé) impede o conhecimento do recurso especial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1161411 / RJ – Grifou-se) "(...) Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexistente o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012) 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução STJ 12/2009, dou parcial procedência à reclamação para admitir: a) a cobrança da tarifa de cadastro; e, b) a repetição do indébito na forma simples. (...) (STJ - Rcl 024299 – Rel. Ministro MARCO BUZZI - 11/09/2015) Dessa forma, a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente, para condenar a requerida à restituição do valor cobrado a título de "tarifa de aditamento de contrato" na forma simples, eis que expressamente prevista no contrato. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR o Requerido à devolução, na forma simples, do valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) relativo à cobrança indevida de "tarifa de aditamento de contrato", corrigido monetariamente pelos fatores oficiais utilizados pelo TJ/RO a partir de 25/10/2011 e acrescido de juros de 1% ao mês (calculados na forma simples) a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as ambas as partes, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005028-40.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: SIDNEY DUARTE BARBOSA

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado: Domingos Neto Prado

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

DESPACHO:

DESPACHO O feito encontra-se na fase de Cumprimento de SENTENÇA. As diligências para a localização de bens do executado, restaram parcialmente negativas (fls. 118/121 e 137/138). O credor não conseguiu indicar o paradeiro do veículo

restringido pelo RENAJUD. O curso do processo foi suspenso (fls. 124 e 141). Às fls. 142, o credor pugnou pela liberação do veículo bloqueado às fls. 137 e a extinção do feito, sem esclarecer, contudo, o motivo. Pois bem. Faz-se necessário o esclarecimento do motivo do pedido pelo credor, tendo em vista que se houve a quitação, o feito será extinto pelo art. 794, I do CPC. Caso contrário, o feito deverá retornar para o arquivo até que o exequente indique bens do executado. Nesse sentido, transcrevo os julgados a seguir: EMENTA. Cumprimento de SENTENÇA. Bens penhoráveis. Ausência. Suspensão do processo. Arquivamento provisório. A ausência de bens penhoráveis no cumprimento de SENTENÇA não implica extinção do processo, mas apenas a suspensão, arquivando-se provisoriamente. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator. (TJ/RO - Porto Velho, 28 de agosto de 2012. Apelação: 0035207-69.2008.8.22.0009. DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO RELATOR) EMENTA. Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Extinção sem resolução MÉRITO. Ausência intimação pessoal. Nulidade SENTENÇA. É incabível a extinção do processo de execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, devendo adotar-se a regra do art. 791, III, do CPC, que prevê a suspensão sine die. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Marcos Alaor Diniz Grangeia acompanharam o voto do relator. (TJ/RO - 2ª Câmara Cível. Apelação: 0079146-13.2005.8.22.0007. DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO RELATOR. Data de julgamento: 07/04/2010) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. NÃO SENDO LOCALIZADOS BENS DA PARTE DEVEDORA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, O PROCESSO DEVE SER SUSPENSO (ART. 791, III, DO CPC) E NÃO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, IV, DO CPC). 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20080111517079, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 19/02/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/02/2014. Pág.: 143) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO COM POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a DECISÃO que, ante a ausência de bens passíveis de penhora, julgou extinta a fase de cumprimento de SENTENÇA. A partir da modificação processual que instituiu o cumprimento de SENTENÇA como uma nova fase do procedimento e não como uma demanda autônoma, que dispensa nova citação, imperativa a diferenciação a ser realizada entre os ritos da execução de título extrajudicial e da fase de cumprimento de SENTENÇA. Ao contrário do que está recomendado para as execuções regulares, a extinção da ação não se revela como medida a ser aplicada no encerramento da fase de cumprimento de SENTENÇA, que deve ser apenas arquivada com baixa, a partir de pedido do credor ou pela verificação da satisfação integral do débito. Ademais, em havendo pedido de arquivamento pelo credor, não poderia ter sido a fase de cumprimento de SENTENÇA extinta com base no fundamento legal informado na DECISÃO recorrida, art. 794, inc. II, do CPC, situação que encontra ambiente apenas nas hipóteses ali aventadas. DECISÃO extintiva desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048361307, Sexta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AC: 70048361307 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 20/08/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015) Em atendimento ao pedido do credor, nesta data, procedi a exclusão da restrição inserida via RENAJUD. Minuta anexa. 1- Quanto ao pedido de extinção, face o exposto, fica a parte intimada para esclarecer se decorre da quitação do débito exequendo ou se é em razão da ausência de localização de bens do executado, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA e o arquivamento, caso não haja bens, será a medida imposta. Prazo: 05 dias. Intimação via DJ. 2- Havendo inércia do credor, certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007816-90.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Robson Bento da Silva, Rosimar Mendes de Carvalho, Thaynara Mendes da Silva, Thatyane Mendes da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Rafaela Python Ribeiro (OAB/BA 21026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A propôs impugnação à nomeação do Sr. perito Luiz Guilherme Lima Ferraz de fl. 323 alegando, em síntese, que a complexidade da matéria objeto da perícia exigiria a nomeação de experts de diferentes especialidades. Aduz a requerida que, se a perícia tratará de analisar o nexo de causalidade entre a elevação do volume e da velocidade das águas do Rio Madeira e a construção do empreendimento hidrelétrico do Complexo do Madeira, seria imprescindível a nomeação de perito especializado em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia. Pois bem. Em que pese a DECISÃO saneadora tratar a responsabilidade da requerida pelo evento danoso elevação do volume e da velocidade das águas do Rio Madeira e, por conseguinte, pelos danos sofridos pelos autores como ponto controvertido, a perícia designada, por ora, nos autos não se presta à aferição desta responsabilidade. Explico. Ainda que a aferição da suposta responsabilidade civil da requerida envolva a necessidade de estudos de cunho hidrológico, a prova pericial, por ora designada, se limitará aos danos suportados pelos autores na estrutura de seus locais de moradia, conforme se observa expressamente na DECISÃO de fl. 439. Ipsis litteris: Considerando que a pretensão autoral cinge-se à suposta responsabilidade civil da requerida, a perícia deverá se limitar aos supostos danos causados ao local de residência dos autores. Sendo assim, intime-se o Sr. Luiz Guilherme de Lima Ferraz já nomeado às fls. 321/323 para que faça proposta de honorários. Após, digam os litigantes, devendo o requerido comprovar o depósito dos honorários periciais em 5 (cinco) dias. I. Ademais, o expert nomeado é de confiança deste Juízo e pelos trabalhos já apresentados, demonstrou singular correção no proceder e capacidade técnica. Por fim, eventuais controvérsias que a perícia designada não seja suficiente para elucidar, serão dirimidas a posteriori sendo possível, para tanto, a designação de nova perícia, caso este Juízo entenda ser necessário e razoável. No que pertine à impugnação à proposta de honorários para a realização da perícia conjunta, sugerida pelo Perito à fl. 444 e acolhida como pleito alternativo pela requerida (fls. 456/457), ressalto ser medida desarrazoada. Explico. Enquanto a requerida pleiteia pela fixação de honorários periciais não superiores a R\$ 6.516,00 (seis mil quinhentos e dezesseis reais) para custear perícia conjunta, em feitos análogos, em que o perito Luiz Guilherme de Lima Ferraz procede às perícias e aos laudos sozinho, os honorários periciais têm sido arbitrados em R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Este, inclusive, foi o valor

inicialmente solicitado (vide fl. 440). Portanto, se realmente pretende à realização de perícia conjunta, por entender pela inabilidade do perito nomeado para a aferição do nexo de causalidade entre o fato Construção do Complexo hidrelétrico do Madeira e o dano supostamente causado aos autores, deve a requerida realizar o depósito no valor dos honorários propostos à fls. 443/444, sob pena de indeferimento da modalidade de perícia pleiteada. Nestes termos, deixo de acolher a impugnação à nomeação do perito Luiz Guilherme de Lima Ferraz e à proposta de honorários periciais de fls. 447/458. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012009-80.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Requerido: Juliana da Silva Teles

SENTENÇA:

SENTENÇA B.V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento propôs a presente ação em face de Juliana da Silva Teles visando a Busca e Apreensão do veículo de placa: NBU 9713. A inicial foi recebida e concedido o pedido liminar (fls. 19). Foi expedido MANDADO de busca e apreensão às fls. 20. Às fls. 21 a parte autora requereu a desistência da ação, o recolhimento do MANDADO liminar e a exclusão de eventual restrição no RENAJUD. Considerando que ainda não houve a angularização da relação processual, desnecessária a anuência da parte requerida quanto ao pedido, tácito, de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, Julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 19. Recolha-se o MANDADO expedido às fls. 20 imediatamente e independentemente de cumprimento. Conforme minuta do RENAJUD, não foi incluída restrição em desfavor do veículo (placa: NBU 9713). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia, com certidão e contra recibo nos autos, exceto a procuração e taxa de custas. Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006146-46.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lumen Construções Ltda Epp, Bruno Correia da Cunha Ferreira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos. Desapensem-se da execução, que deverá retomar seu trâmite. Fica intimado o peticionário a apor sua assinatura à fl. 10/12, bem como indicar paradeiro do executado, que nos autos de execução sequer foi encontrado para citação pessoal. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024360-22.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Mota da Silva

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.63V, bem como informar se a Requerente está ciente da audiência.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: [0009401-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edésio Carvalho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 116.Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte credora dos valores depositados às fls. 84, 85 e 117. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011383-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Cardoso Pereira

Advogado:Benoni Ferreira Moreira ()

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao pedido da autarquia (fls. 101 vº), defiro a realização de uma nova perícia.Observa-se que a parte ré apresentou seus quesitos às fls. 52/54, contudo, a parte requerente não fora intimada para que fizesse o mesmo.Posto isto, assinalo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora,

local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) d) Há redução da capacidade laborativa do requerente Em que percentual e) Há nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente sofrido, bem como entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo requerente Nomeio perito do juízo, médico legista, lotado no IML - Instituto Médico Legal, onde será realizada a perícia. Oficie-se a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito, que deverá indicar, com antecedência de 10 (dez) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Após, com a apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, sucessivo, de 10(dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007198-77.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Marcos Mourão Figueiredo

Advogado:Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Rede de Comunicação Cidade Ltda.

Advogado:Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

SENTENÇA:

SENTENÇA Antônio Marcos Mourão Figueiredo ajuizou a presente ação de Indenização por Danos Morais em face de Rede de Comunicação Cidade Ltda (Rede TV Porto Velho), ambos já qualificados, alegando em síntese, que é sócio proprietário da pessoa Imunizadora de Combate Ltda EPP, e para quitação de parte do valor devido pela requerente, cuja forma de pagamento restou pactuada em um cheque pré-datado de R\$ 2.000,00, para apresentação para o dia 28.02.2015, contudo foi apresentado anteriormente a data pactuada.Argumenta que o cheque nº AS 000029, Banco 341, Agência 8146, Conta 20089-7, no valor de R\$ 2.000,00 pré-datado para o dia 28.02.2015, contudo o cheque foi depositado antecipadamente pela requerida em 27.02.2015, causando, assim enormes abalos às finanças da parte autora.Ao final, pugna pela condenação da requerida a reparar os danos sofridos pelo requerente.Exordial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/21.Regularmente citada, via AR (fls. 25), a empresa apresentou defesa intempestiva, conforme certidão de fls. 55.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADOO feito comporta julgamento antecipado, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do livre convencimento motivado (CF, artigo 93, IX), afigurando-se absolutamente desnecessária a designação de audiência (CPC, artigo 330, I).Com efeito, determina o artigo 330, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.No caso em exame, a empresa ré não apresentou defesa, tornando verdadeiros os fatos alegados pelo autor, é o que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.Pois bem.Verifico que a parte autora promove a juntada do

cheque indevidamente devolvido, às fls. 17. Nota-se que é nominal à empresa requerida e está datado para 28.02.2015. Observa-se, ademais, a juntada de extrato de conta corrente da requerente, demonstrando que, na data de 27.02.2015, foi debitado o cheque emitido pelo requerente. Em consulta a jurisprudência pátria, verifica-se que é presumida a ocorrência de dano moral advindo da apresentação de cheque pós-datado antes da data constante do pactuado, com a consequência devolução deste por insuficiência de saldo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 370, com a seguinte redação: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”. Colhe-se do citado Tribunal: Civil. Recurso especial. Cheque pré-datado. Apresentação antes do prazo. Compensação por danos morais. - Não ataca o fundamento do acórdão o recurso especial que discute apenas a natureza jurídica do título cambial emitido e desconsidera o posicionamento do acórdão a respeito da existência de má-fé na conduta de um dos contratantes. - A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos. Recurso especial não conhecido (REsp 707272/PB. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 3-3-2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 21-3-2005) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. DESCONTO ANTECIPADO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2010.036752-3, de Criciúma. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 6-4-2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. APRESENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À APRAZADA. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A teor da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça, “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”. A indenização por dano moral deve ser definida com base na conduta lesiva, na extensão do prejuízo, no grau de gravidade da culpa, nas condições pessoais da vítima e na capacidade econômica do agressor, a fim de que seja satisfatória à reparação, ao reconforto da vítima, e inibitória da reiteração da prática do ato ilícito, sem, com isso, importar em enriquecimento ilícito ao beneficiário. (TJ-SC - AC: 50889 SC 2011.005088-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 20/06/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Blumenau) Assim, aposta no cheque data futura para o desconto/pagamento, posterior à data da emissão, deve o credor respeitar o ajuste prévio, sob pena de incorrer em dano moral presumido, como no caso em tela. Portanto, a indenização por dano moral deve ser fixada de maneira razoável e proporcional, sempre de modo a não provocar enriquecimento sem causa para a parte que a recebe e suficiente para que o ofensor não venha a reiterar na prática danosa. No caso sub judice, mediante a ponderação dos critérios acima estabelecidos, é perceptível que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela suficiente, pois apresenta-se apta a confortar a parte lesada, a compensar o abalo psíquico suportado, assim como mostra-se satisfatória à prevenção da prática de novas condutas que importem ato ilícito indenizável, servindo de advertência e de repressão ao ofensor. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente pelos índices publicados pelo Egrégio TJRO, com juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Custas processuais pela requerida, bem como honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a duração e a ausência de complexidade da demanda e demais parâmetros previstos no artigo 20, §3º, do

CPC. Transitada esta DECISÃO em julgado, deverá a requerida efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (10%), conforme artigo 475-J do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento espontâneo e requerendo a parte autora o cumprimento de SENTENÇA, desde já arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação para a fase de execução. Decorrido o prazo de quinze dias (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. O feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis meses a contar do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007006-52.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Felix de Souza

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo requerente em face da r. SENTENÇA de fls. 178-184, ao fundamento de houve omissão consistente na não apreciação da antecipação de tutela formulada na inicial, bem ainda, a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio acidente permanente. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 8.950/94 (que alterou o Código de Processo Civil), os embargos foram unificados no artigo 535, e são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias. No caso dos autos a SENTENÇA guerreada foi disponibilizada no DJ n. 156, de 24.08.2015, considerando-se como data de publicação o dia 25.08.2015, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 26.08.2015 (fls. 184v.), sendo tempestivo, conforme certidão de fls. 188. De outro passo, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. “Obscuro é o ato decisório ambíguo, capaz de propiciar interpretações díspares; contraditório é aquele cujas asserções, por contrariedades, se apresentam de entendimento inconciliável, e omissão é o que silencia acerca de pontos argüidos” (EDMS n. 5.884, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). No caso dos autos a parte ré, afirma que há omissão na SENTENÇA prolatada consistente na não apreciação da antecipação de tutela formulada na inicial, bem ainda, a não apreciação do pedido de conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio acidente permanente. Razão assiste ao embargante, motivo pelo qual, para sanear a omissão existente, para constar na última folha da fundamentação da SENTENÇA (fls. 183), o seguinte teor, bem ainda, alterar a parte dispositiva: “O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, não fora apreciado anteriormente, sendo determinado que se aguardasse a realização de laudo pericial, que foi acostado às fls. 163-166 dos autos, no qual consta a informação de que o autor, em fevereiro de 2007, começou a trabalhar numa empresa chamada CENTRAL, na função de eletricitista e motorista, trabalhando em manutenção de rede, troca de fios, isolador, posters e reeligação e que no mês de setembro/2007, sofreu acidente no trabalho, quando religava fios entre postes, ao cair de um altura de 9m, quebrando a coluna lombar, sendo removido ao Hospital João Paulo II e depois para sua residência, sentindo dores na região lombar e pernas, além de inchaço nestas. Apresenta sobrepeso (obesidade morbida) e em face do acidente sofrido, houveram danos residuais a sua saúde, em nível de coluna vertebral, irradiada a membros inferior esquerdo, que lhe permitem fazer jus ao benefício previdenciário – auxílio acidente -, no percentual de 50%, diante da incapacidade parcial para a atividade exercida à época do evento, sendo permanente, tendo em vista que no exercício de sua ex-função – eletricitista e motorista - necessita de mobilidade, movimentação diária, flexão,

rotação e extensão, agachamento, subir e descer escadas, carregar caixas de material elétrico, rolos de fiação elétrica, etc., sendo salientado pelo perito, Francisco Xavier Parente, que o autor não poderá exercer trabalho braçal. Assim, há verossimilhança do direito invocado esta presente através do laudo retromencionado; de outro passo, o requisito do período de contribuição também foi preenchido uma vez que a própria parte autora já gozou do referido benefício. O dano irreparável funda-se na necessidade da parte autora prover a si própria, já que, aparentemente, encontra-se impossibilitada de trabalhar e não há notícias de outra fonte de renda. No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte Requerida restabeleça o auxílio doença por acidente de trabalho(5472612981), outrora concedido à parte postulante deste feito, no prazo de 10(dez) dias. De outro passo, a lei que rege a espécie 8.213/91, não estabelece prazo máximo para a concessão do benefício, estabelecendo, entretanto, que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, mas que “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”, conforme regra do art. 62 do referido diploma. Ou seja, é lícito ao INSS cessar o pagamento do auxílio-doença somente quando ocorrer umas das seguintes hipóteses: recuperação do segurado, reabilitação profissional, aposentadoria fundada no mesmo fato em função da impossibilidade de reabilitação. No caso em exame, segundo o perito, em resposta aos quesitos, acerca da incapacidade parcial da requerente, bem como do nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente sofrido, assim como entre este e a atividade laboral da requerente, evidenciou que o autor não poderá exercer a atividade laboral executada a época do evento(eletricista/motorista), mas não para outras, motivo pelo qual faria jus ao percentual de 50% do auxílio acidente”. Assim, o segurado em “gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”. (Ivan Kertzman, Curso Prático de Direito Previdenciário, Edição 2007, Editora Juspodivm, pág. 318). De outro lado, não há nos autos notícia de que o requerido tenha submetido a requerente a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, razão pela qual configura-se indevido o cancelamento realizado pela autarquia, devendo ser restabelecido o pagamento do benefício do auxílio-doença, com pagamento retroativo a data da cessação. Neste sentido, os seguintes julgados: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.” (STJ 6ª Turma, REsp n. 409678/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. em 23/04/2002 e pub. no DJ de 19/12/2002 pág. 481). “PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - MANUTENÇÃO DA MESMA MOLÉSTIA - COMPROVAÇÃO NA PERÍCIA JUDICIAL - CABIMENTO DESDE O CANCELAMENTO INDEVIDO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - (...) 1. Comprovada a incapacidade laboral para as atividades habituais do segurado, e verificada a manutenção da moléstia motivadora do auxílio-doença cancelado, é devido o restabelecimento do benefício desde a data da indevida suspensão.” (TRF 4ª Região 5ª Turma, AC n. 2002.70.10.000987-5, Rel. Des. Néfi Cordeiro, pub. no DJU de 10/11/2004 pág. 822. “PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA -

RESTABELECIMENTO - PARÁGRAFO 4º DO ART. 26 DO DECRETO 89.312/84 - (...). 4. Pagamento das diferenças devidas desde a suspensão indevida do referido benefício. Precedentes do STJ. 5. Remessa ex officio improvida.” (TRF 2ª Região 3ª Turma, REO-AC n. 2002.02.01.002835-7, Rel. Des. Fed. Paulo Freitas Barata, pub. no DJU de 02/09/2004 pág. 139). Assim, diante da constatação da incapacidade parcial da requerente, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.08.2008, com pagamento retroativo das parcelas vencidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor na peça vestibular em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) conceder tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente (5472612981), neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) condenar a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício;c) condenar o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde 31.08.2008, devidamente corrigidas, deduzidos os valores eventualmente pagos, a partir da cessação do benefício, mantendo-o até que ocorra a reabilitação profissional ou a aposentadoria pela impossibilidade de realiberação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269 do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios em 20%, sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 475, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.” Publique-se. Ficando intimadas as partes, via publicação desta no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Duília Sgrött Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012613-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson de Brito Garcia

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Semea S/A

Advogado: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

SENTENÇA:

SENTENÇA JEFFERSON DE BRITO GARCIA ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica de inexigibilidade de débito cumulada com ação reparação por danos morais em face de BANCO SEMEAR S/A com pedido de tutela antecipada objetivando liminarmente a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e no MÉRITO a declaração da inexistência do débito, bem ainda indenização por danos morais suposta. Sustenta que em maio de 2013, o requerente dirigiu-se ao Banco do Brasil, onde possui conta bancária, com intuito de fazer um empréstimo para realizar o tratamento dentário que necessita, o qual ficou orçado em R\$ 1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais). Afirmou que depois de certo tempo esperando a finalização do empréstimo, foi informado da impossibilidade da autorização, tendo em vista a existência de restrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Diante da informação o autor dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito, e neste momento foi informado de um débito no valor de R\$ 484,55, com vencimento em 13.08.2012, incluído pelo banco requerido. Aduz que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida, sendo cobrado por um serviço que nunca veio a usufruir, nem sequer chegou a solicitar, tampouco contratar, ou até mesmo autorizar a terceiros eventualmente a fazer em seu nome, inexistindo assim, qualquer vínculo com a requerida. Postulou a confirmação da liminar de exclusão de sua inscrição em cadastros de proteção

ao crédito, a declaração de inexistência de dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida. Procuração (fls. 32) e demais documentos (fls. 34/42).ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO de fls. 44/45 deferiu a tutela antecipada.CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO. Foi regularmente citada (fls.49), apresentou defesa de fls. 51/58, sustentando em que pese as alegações iniciais, em pesquisa a seu banco de dados, a parte autora celebrou contrato com o banco requerido em 26.10.11, no valor de R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais), divididos em seis parcelas iguais com início em 07.12.2011 a 07.05.2012. Ressaltou ainda que o financiamento descrito foi concebido para aquisição de bens de consumo pela parte autora no estabelecimento comercial denominado CIMOPAR MOVEIS LTDA.Afirmou a requerida que agiu no seu regular exercício de direito ao inscrever a autora nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a dívida não resta adimplida. Postulou, dessa forma, a improcedência total da ação.Réplica s fls. 87/95, o autor reafirmou os termos da inicial, refutando a assinatura como sua no documento de fls. 62.ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. Apesar de não ter sido intimado o requerente apresentou manifestação com provas que pretendia produzir (fls. 97/100). DECISÃO às fls. 102/103 determinou a realização de prova pericial, sendo realizada a contento pelo nobre perito (fls. 140/155), a qual asseverou ser da parte autora a assinatura do documento de fls. 119 (contrato firmado pelo requerente).A parte autora se manifestou quanto ao laudo, impugnando-o (fls. 158/159), a parte requerida apresentou manifestação pela condenação em litigância de má-fé da parte autora (fls. 161/164). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOS DO JULGADOTrata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória de danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela. Versam os autos sobre demanda em que a parte autora deseja baixa de inscrição por, suposta, cobrança ilegal, incluindo, indenização pelos danos ocorridos.No transcorrer do feito, a parte requerida asseverou que a dívida reclamada pelo autor é válida, originada de um contrato pactuado entre as partes, firmada de próprio punho pelo autor.Considerando esta questão levantada, foi determinada perícia técnica na documentação colacionada aos autos, em especial, o contrato que supostamente teria sido firmado livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, concluiu que a assinatura posta no contrato estudado (fls. 119) é de autoria do AUTOR (fls. 114/155).Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.Desta feita, as alegações da parte autora são inexistentes, onde a dívida cobrada é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, de próprio punho pelas partes, com testemunhas e completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, pessoalmente, na esfera civil.Não há irregularidade, o que conclui-se, facilmente, que tanto o pedido da declaração de inexistência da dívida, como sua baixa são indevidas, e merecem ser rechaçadas. Inclusive, revogando-se a ordem liminar deferida no DESPACHO inicial.Por consequência lógica, não há danos, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, onde saliente, legal, regular e realizado de próprio punho pelo autor.Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver qualquer dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré.Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que não só firmara um contrato (nº contrato nº 02 0032 234569 2), como ainda realizou aditivos junto a empresa requerida para tentar pagar suas dívida, firmando novas relações (acordos), refinanciando sua dívida.Pois bem. O autor devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber, sendo alvo de uma abitriedade da requerida. Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter

nos autos:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001).I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;(...)Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)(...)II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980);(...).Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que firmou contrato de empréstimo, realizando acordo de renovação de pagamento com dois refinanciamentos, mas alegou de forma categórica inexistir dívida e mesmo jamais ter realizado qualquer relação jurídica com a empresa requerida, condeno-o a litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.Ainda determino que fique responsável pelo reembolso a parte requerida do que despendeu a título de perícia (R\$ 1.500,00).DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Revogo a antecipação de tutela de fls. 44/45.Condeno a parte requerente a litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, bem como o dever de reembolso do valor pago pela requerida a título de honorário periciais no valor de R\$ 1.500,00;Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, sendo que a cobrança da verba de sucumbência deverá permanecer sobrestada, caso inos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005023-13.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Graciele Santos de Souza

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado:Procuradoria Geral da União ()

DESPACHO:

DESPACHO Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem.A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) d) Há redução da capacidade laborativa do requerente Em que percentual e) Há nexo de causalidade

entre a incapacidade e o acidente sofrido, bem como entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo requerente. Nomeio perito do juízo, médico legista, lotado no IML - Instituto Médico Legal, onde será realizada a perícia. Oficie-se a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. O perito deverá indicar, com antecedência de 10 (dez) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, com a apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo, sucessivo, de 10(dez) dias. As partes ficam intimadas pela publicação deste no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020519-19.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sávio de Jesus Gonçalves

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

SENTENÇA:

SENTENÇA III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) confirmar a antecipação da tutela concedida; b) declarar como inexigíveis e inexistentes as faturas do período de julho/2010 a maio/2011 referente a linha telefônica (69) 3026-7500; c) condenar a ré à restituição dos valores cobrados indevidamente, R\$ 681,12 (seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos), EM DOBRO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, a partir do desembolso das quantias; d) condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da parte autora, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362; e) condeno a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciado já na forma digital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024998-89.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Miguel de Melo Barros

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Franco Rodrigues da Silva, Albaliz Rodrigues da Silva

SENTENÇA: As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 50/52, requerendo a sua homologação. Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006902-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eludio Bento da Rocha Saraiva

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifico da ata de audiência de fls. 90 que foi determinada a expedição de alvará em favor da seguradora requerida, tendo em vista a não realização de perícia. No entanto, verifica-se da referida ata que a perícia fora realizada e que a parte autora manifestou interesse em renunciar tão somente porque o valor que recebeu administrativamente foi exatamente o valor devido, não havendo diferença a ser paga. Isto posto, determino a expedição de alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 88. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sábado, 12 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006887-23.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Jociê Farias Arinana

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito a ordem. Verifico que quanto da realização da perícia o expert respondeu tão somente os quesitos formulados pelo juízo, deixando de responder aqueles formulados pela parte requerente (fls. 45/47) e ré (fls. 62/65), contudo, observo que os mesmos não acompanharam o ofício. Assim, determino seja intimado o perito, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, informe a esse juízo a possibilidade de responder aos quesitos com os documentos existentes nos autos, bem ainda, se necessita realizar nova perícia na parte autora, para responder aqueles. Se informar ser necessária a realização de nova perícia deverá indicar data, horário e local onde será realizada, a fim de que, quando da resposta o cartório providencie a intimação das partes, para realização da nova perícia. Após, dê-se ciência as partes, as quais deverão manifestar-se sobre o laudo, no prazo sucessivo, de 10(dez) dias, bem ainda, se tem interesse em produção de prova testemunhal, inclusive com oitiva do perito. As partes ficam intimadas pela publicação deste no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016907-44.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izaías Ferraz de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise minuciosa aos fatos dos autos, bem como em atenção à petição de fls. 226/228 - manifestação do exequente acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial, reconheço a possibilidade de erro material na somatória do parecer contábil. Posto isto, DETERMINO a remessa dos autos, novamente, à contadoria judicial. A fim de que se procedam novos cálculos quanto o valor devido ao exequente, observando-se que o fato do pagamento ter sido parcial, sendo que do saldo remanescente, não fora calculado a multa prevista no art. 475-J. Após o retorno dos autos da perícia contábil, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias. A expedição do alvará ficará condicionada à homologação dos cálculos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013963-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Inácio Pereira

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

SENTENÇA:

DESPACHO Chamo o feito a ordem. Verifico que quanto da realização da perícia o expert respondeu tão somente os quesitos formulados pelo juízo, deixando de responder aqueles formulados pela parte ré(fls. 55-56), os quais acompanharam a sua intimação(fls. 57).Assim, determino seja intimado o perito, a fim de que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, informe a esse juízo o motivo de não ter respondido os quesitos formulados pelo réu, bem ainda, se necessita realizar nova perícia na parte autora, para responder aqueles ou se com os documentos existentes nos autos é possível fazê-lo.Se informar ser necessária a realização de nova perícia deverá indicar data, horário e local onde será realizada, a fim de que, quando da resposta o cartório providencie a intimação das partes, para realização da nova perícia.Após, dê-se ciência as partes, as quais deverão manifestar-se sobre o laudo, bem ainda, se tem interesse em produção de prova testemunhal, inclusive com oitiva do perito.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006727-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joao Estevao Pinto do Espirito Santo

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem.Verifico da ata de audiência de fls. 61 que foi determinada a expedição de alvará em favor da seguradora requerida, tendo em vista a não realização de perícia. No entanto, verifica-se da referida ata que a perícia fora realizada e que a parte autora manifestou interesse em renunciar tão somente porque o valor que recebeu administrativamente foi exatamente o valor devido, não havendo diferença a ser paga.Isto posto, determino a expedição de alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 58.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sábado, 12 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004094-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Israel Lopes dos Santos

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 79.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte credora dos valores depositados às fls. 77. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010420-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Cristina Menezes Gondim

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

DESPACHO:

DESPACHO Determino que a parte autora emende a inicial, adequando os fatos ao fundamento jurídico do pedido, eis que informa que o consumo médio de sua unidade consumidora, era de aproximadamente 410 Kwh, no ano de 2012 e atualmente não estaria mais residindo no citado imóvel, mas que pretende que a ré retire o seu nome do SPC e SERASA, por entender que a inscrição foi abusiva.Deverá, esclarecer se no período de 2012 até a presente data reside no citado imóvel, se esse encontra-se abandonado ou locado para terceira pessoa; deverá, ainda, informar se durante esse lapso temporal (2012 a 2015) pagou alguma conta de energia elétrica da unidade consumidora de fls. 69, apresentando os documentos comprobatórios desse pagamento, a fim de que se possa verificar se a inscrição é devida ou não, tendo em vista que conforme documento de fls. 70, encontra-se inadimplente desde o ano de 2012.Destacando, desde já que se a discussão restringir-se ao consumo médio da unidade consumidora, essa aferição só poderá ser feita após a realização de perícia técnica.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a emenda, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO, devendo o cartório atentar-se que a parte autora tem sua defesa patrocinada pela defensoria pública.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001100-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Capbella Comércio de Cosméticos Ltda, Renato Victor de Oliveira

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO BRADESCO em face de CAPBELLA COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA E RENATO VICTOR DE OLIVEIRA.Os executados até o presente momento não foram localizados, apesar de terem sido feitas diversas tentativas, inclusive com expedição de carta precatória à Comarca de Ariquemes, todavia, em nenhuma das tentativas consta a informação de que os executados encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas tão somente que mudaram de endereço ou são pessoas desconhecidas no indicado pelo exequente, situação que rechaça a citação por edital.O art. 219, §3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...)§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias" Já tendo se passado quase dois anos sem localização do executado, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006).ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014559-19.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neórico

Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido:Alonso Frota da Rocha

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pelo INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de ALONSO FROTA DA ROCHA.A parte ré não foi localizada para citação, apesar de terem sido cinco tentativas ao longo de todo o processo, conforme se depreende das fls. 23(09.09.2013); 34(15.05.2014). Foi deferida a suspensão do feito por 60(sessenta) dias a fim de que a parte autora indicasse o endereço onde poderia ser localizada a parte ré(fl. 42). Foi expedido novo AR para citação (fls. 46 - juntado em 24.11.2014), sendo feita nova suspensão do feito por mais 60(sessenta) dias, a pedido da parte autora(fl. 48). Apresentado novo endereço para citação, foi expedido novo AR(fl. 22), juntado em 23.04.2015, informando que ninguém encontra-se no imóvel. Deferida a citação por edital(fl. 96), publicado o edital pelo cartório no Diário da Justiça, a parte autora informa que em face do grande número de processos em tramite no setor jurídico, requer a publicação de novo edital por esse juízo.O art. 219, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...)§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias" Já tendo se passado quase dois anos sem localização do executado, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006).ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024761-55.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Evangelista Souza Cruz

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de EVANGELISTA SOUZA CRUZA executada não fora localizado para citação, apesar de terem sido feitas seis tentativas, através de oficial de justiça, conforme se depreende das fls. 23(28.02.2014); 28(27.06.2014); 32(10.09.2014); 35(15.10.2014); 42(15.05.2015) e 47(12.08.2015), todavia, em nenhuma delas consta a informação de que a executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas tão somente que mudou de endereço, situação que rechaça a citação por edital.O art. 219, §3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada

por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...)§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias" Já tendo se passado quase dois anos sem localização do executado, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006).ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017739-09.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 739E)

Executado:Ana Paula de Nardo Spinardi

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de ANA PAULA DE NARDO SPINARDI.A executada não fora localizado para citação, apesar de terem sido feitas.quatro tentativas, através de oficial de justiça, conforme se depreende das fls. 23(FLS. 20.10.2014); 34(24.12.2014); 53(25.05.2015), via carta precatória para a Comarca de Burity e novo MANDADO de citação (fls. 57 - de 14.08.2015), todavia, em nenhuma delas consta a informação de que a executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas tão somente que mudou de endereço ou é pessoa desconhecida, situação que rechaça a citação por edital.O art. 219, §3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...)§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias" Já tendo se passado quase dois anos sem localização do executado, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006).ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010051-59.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Bianor Miranda Maia

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO de indeferimento da gratuidade da justiça, que foi confirmada pelo Egrégio TJ/RO e concedo o prazo de 48h, para que parte ré efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012681-88.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thiagoo Emanuel Soares da Costa

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido:Itaú Seguros S. A.

DESPACHO:

01.Defiro a gratuidade da justiça e determino que seja retificado o procedimento de sumário para ordinário.02. Cite-se a(s) parte(s) requerida(s), para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia(arts. 285 e 319, do CPC).03. Ofertada ou não a resposta, certifique-se quanto à tempestividade.04.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007449-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ícaro Rodrigues Gusmão

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Cimopar Móveis Ltda

Advogado:Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281270), Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449), Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074)

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO 535-A, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0017057-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Executado:David Rison Torres

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 110 - proposta de parcelamento.

Proc.: [0009864-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Matos Lucena

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 10 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais.

Proc.: [0023491-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Francisco Ernaldo Teixeira Mendes

Advogado:Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A)

Requerido:Arlene Silva dos Santos, Hudson Guevara Silva dos Santos

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: [0011490-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Filipi Ribeiro da Hora Ferreira

Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido:FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0023126-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto Junior Bandeira Teixeira

Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Daniela Tomaz Sidrim

Advogado:Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0015953-61.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogado:Ana Carolina Gonçalves Pessanha (OAB/RJ 135343), LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 1032), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

Requerido:Alfredis Campos dos Reis

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentado os jornais originais referente a publicação dos editais.

Proc.: [0012645-46.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Requerido:Maria Pereira da Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0010042-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Maria Eulália Cangati Barros Conceição

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0008559-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lunior Pereira da Silva Lopes de Mendonça

Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456);

Resalaine Ribeiro Vargas da Costa OAB/RO 4414

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.95,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0006624-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus

Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Ivaneth da Silva Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0005489-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Rosivaldo Lima de Oliveira Junior

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0005266-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Artur Damasio

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Francianny Aires da

Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO

2391), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.89,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0011858-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Tv Alamanda Ltda EPP

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:B V da Silva & Cia Ltda Me

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0011887-67.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago da Silva Hanush

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Udson Vieira dos Santos

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0023917-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Rodobens Administração de Consórcio Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Jaime

Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido:L G Transportes Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0010190-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eronides Jose de Jesus

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:R. Oliveira da Costa & Cia Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0022807-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643)

Executado:Rita de Cassia Bento Alexandre dos Santos Batista

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: [0007586-77.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelly Mendes dos Santos

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Comercial Sao Roque Ltda, Sidnei de Vasconcelos Telo

Advogado:Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do 2º Requerido.

Proc.: [0011698-60.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)

Requerido:Jose Andrade de Souza Lima

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0016040-51.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Fidis S. A.

Advogado:Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759)

Executado:Ícone Transportes Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0020335-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo Porto Velho

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056),

Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido:Gracinete Passos Grecia

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0011358-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson

Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Janete Bastos Damasceno

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0024080-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D Alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Executado:C&J Luminosos e Fachadas Ltda, G & H Comunicação Visual Ltda Me, Fernanda Paula Forte da Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0014857-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado:Maria Lucia de Brito Souza

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: [0004260-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Geraldo Celso Cavalcante Marcolino

Advogado:Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

Requerido:Thiago Gomes Santos, Francinei Menezes da Conceição, José Ribeiro Ezequiel

Certidão do Oficial de Justiça:sse

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012667-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Rosilene Pio Machado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0002513-27.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Otto Oliveira Marquardt, Erivaldo dos Santos Pinheiro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002819-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Ernaldo Teixeira Mendes

Advogado:Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido:Arlene Silva dos Santos, Hudson Guevara Silva dos Santos

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001618-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Industrial do Brasil S.A.

Advogado:Eduardo da Graça (OAB/SP 205.687), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Executado:Isaac Costa Araujo Filho

Advogado:Solano de Camargo (OAB/SP 149754), Eduardo Luis Brock (SP 91.311)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0022926-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Rovema Auto Posto Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:CSX Engenharia Ltda Me

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0002521-04.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Claudia Roberta de Mello Moura

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0008827-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Eli Cerqueira dos Santos, Alcides Souza das Chagas

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0018146-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Emivaldo Fonseca de Souza

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz ME

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0005466-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agro Boi Importação e Exportação Ltda

Advogado:Thiago Mendes Fontenele (OAB/AC 3606), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833), Mayara Cristine Bandeira de Lima (OAB/RO 3968), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Executado:LELLIS COMERCIO VESTUARIO E ACESSORIO LTDA

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0018517-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira ()

Executado:Delta Trading C Exterior Ltda, Rute de Paula Jacinto Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0019599-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido:Armando Guedes de Sousa Filho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0017894-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brasil Securitizadora S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Ga Material Para Construção e Rep. Com. Ltda Me,

Jose Geraldo Gontijo de Mendonça, Alcino Dubberstein

Advogado:Defensoria Publica (), Rafael Miyajima ()

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0023923-15.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira

Guimarães (OAB/RO 1046), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/

RO 5940), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Executado:Kelbiana Xavier Pereira Mereles

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011787-15.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido:Soniver Magalhães

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008001-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Alves da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira

Rigolon (OAB/RO 1740)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.124,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0005847-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Volpato & Giordani Ltda ME

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Michele Cristina Marcelo

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0020241-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Lidiane de Vaila Pessoa Correa, Lizane de Paula Pessoa Correa

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007619-26.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adão Neves da Cruz

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0011477-65.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ademar Pereira dos Santos

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0000667-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Carrafa

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0000667-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Carrafa

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0000725-97.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Claudete de Oliveira Lima

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0014303-64.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliel Vieira Dias

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0012797-53.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joel Queiroz de Oliveira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0000706-91.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jucelia Soares Araujo

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0006210-15.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Julio Nunes Vieira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0006476-02.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Conceicao de Andrade

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimação da parte autora via seu advogado para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Requerido.

Proc.: [0006201-53.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Gracas Miranda de Carvalho

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0005312-65.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jusiany Pereira da Cunha

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0005081-38.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lucia de Paula

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0000198-48.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mihomestron Marcos Zegobia

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0014958-36.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joselita Conceicao Moreira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0011539-08.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Regina de Souza Valeriano

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0000199-33.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Glória Viana

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0005310-95.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosemarie Waldruff da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0007019-05.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Barbosa de Lima

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0014948-89.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elecimar Batista da Silveira

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)
 Requerido:Município de Ji Paraná RO
 Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()
 Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0000164-73.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Eliseu Xavier das Chagas
 Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
 Requerido:Município de Ji Paraná RO
 Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()
 Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0000140-45.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Ely Martins Barbosa Santiago
 Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
 Requerido:Município de Ji Paraná RO
 Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0015570-71.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Jose Francisco de Avila
 Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
 Requerido:Município de Ji Paraná RO
 Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()
 Intimar a parte autora via seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados, pelo Requerido.

Proc.: [0010085-90.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Marlene Fernandes Freitas Pereira
 Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
 Requerido:Município de Ji Paraná RO
 Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()
 DESPACHO:
 Baixo os autos em cartório para regularização da CONCLUSÃO, após, voltem-me concluso para SENTENÇA Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0009582-40.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Demival Oliveira de Paiva
 Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
 Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
 Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()
 DESPACHO:
 Baixo os autos em cartório para regularização da CONCLUSÃO, após, voltem-me concluso para SENTENÇA Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005113-43.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Gilberto Araújo de Oliveira
 Advogado:Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
 Requerido:José Marcos Betti, Estado de Rondonia
 Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()
 DESPACHO:
 Intime-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, seja produção

probatória em audiência, ou documental, explicitando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado. Após, voltem-me concluso para SENTENÇA Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0008517-05.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Ilza Gonçalves da Cruz
 Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 Requerido:Fazenda Pública do Município de Ji Paraná
 Advogado:Procurador da Fazenda Pública Municipal ()
 DESPACHO:
 Emende-se mais uma vez a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias (CPC, art. 284), adequando o pedido à causa de pedir, pertinente ao que se pretende em sede liminar, haja vista que só foram feitos na construção da petição, sob pena de indeferimento da petição inicial.Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumprida a diligência acima determinada, voltem os autos conclusos para deliberações Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0012254-16.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Maria de Jesus Rodrigues
 Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)
 Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro
 DESPACHO:
 A falta de assinatura do causídico na petição inicial torna a mesma inválida, não havendo como prosseguir o feito sem ser sanado este vício. Assim, em razão do princípio da economia processual, entendo prudente renovar o ato de intimação, nos termos do artigo 13, I, do CPC, para que o vício seja sanado no prazo de 10 (dez) dias (artigo 284, CPC), sob pena de indeferimento da inicial.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0013558-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Marise Dourados Gomes Me
 Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)
 Requerido:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO
 Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()
 DESPACHO:
 Baixo os autos em cartório para regularização da CONCLUSÃO, após, voltem-me concluso para SENTENÇA Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Kennynson Júlio da Silva Marcelino
 Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
 Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0004384-80.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Eliza Rodrigues da Silva
 Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
 Requerido:Evelyn Carine Ferreira, Carla Cristina Ferreira, Paula Andréa Shinzato Ferreira, Carlos Sergio Facci Ferreira Junior
 Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição. Fica a parte autora, também intimada para retirar a guia de depósito judicial.

Proc.: [0110595-68.2000.8.22.0005](#)

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro Requerente: Massa Falida de Madexnorte Madeiras Exportação do Norte Ltda

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a síndica a respeito da certidão do oficial de justiça, fl. 1.415. Após, ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002844-07.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Márcio da Silva Moura

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública, em favor do executado Márcio da Silva Moura, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 23.09.2008 e já transcorreram mais de sete anos sem localização do devedor ou de bens penhoráveis. Em razão disso, argumentou que não há utilidade na execução, devendo ser declarada a prescrição. O Estado de Rondônia impugnou o pedido, afirmando a inoccorrência de prescrição, pois o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não procede o pedido da curadoria de ausentes. Com efeito, a citação havia sido determinada precipuamente a ser cumprida por oficial de justiça (fl. 09), a qual restou negativa. A tentativa de arresto de valores também não obteve êxito (fl. 15). Após a determinação da citação por edital, ante a revelia, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou irresignação ante a ausência de esgotamento das diligências para a citação pessoal. Em razão desse requerimento é que foram empreendidas novas diligências para tentativa de citação pessoal, todas infrutíferas, que culminaram na repetição da citação por edital (fl. 60). Dessarte, não se considerou válida a citação justamente em razão da alegação da Defensoria Pública em nome do executado. Não é possível agora acolher a matéria que justamente a alegante deu causa. Com efeito, não é possível beneficiar-se da própria torpeza. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO, ART. 366 DO CPP - OMISSÃO - ABANDONO DE INCAPAZ - ART. 133, § 3º DO CÓDIGO PENAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE - REANÁLISE DE PROVAS E MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO PREVISTA NO TIPO - ART. 619, CPP - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCEDÊNCIA PARCIAL AOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA DEFESA. 1) O Acórdão embargado fora omissivo pois não observou que a presente ação penal ficou suspensa - com a respectiva suspensão do prazo prescricional - na forma do art. 366 do CPP - conforme se infere do Termo de Assentada da Audiência, devendo ser anulado o Acórdão proferido no embargos de declaração que julgou prejudicado o mesmo aplicando a prescrição. 2) A embargante foi citada pessoalmente, todavia, o Cartório se equivocou apenas em relação à data da Audiência, promovendo uma segunda citação, desta vez com a data correta. A recorrente mudou de endereço sem fazer a devida comunicação ao juízo quando já havia sido citada

anteriormente, já tinha conhecimento da existência de uma ação penal contra ela. Na verdade não há nenhuma nulidade na segunda citação que na verdade era apenas uma intimação informando a nova data da SENTENÇA, a embargante não pode ser beneficiada pela própria torpeza, pois foi a própria que deu causa à citação por edital ao se evadir do endereço informado ao Juízo. 3) É cabível a aplicação do instituto da Emendatio Libelli sempre que o Magistrado entender que a capitulação contida na inicial não corresponde à conduta imputada ao acusado, eis que o réu se defende dos fatos à ele imputados, e não da capitulação. 4) Análises pontualmente cada uma das irresignações do embargante com o Acórdão atacado, verificado que não houve qualquer omissão ou contradição, cabe salientar que o Decreto condenatório, não foi respaldado em meras conjecturas, mas sim em provas cabais e contundentes. 5) Verificada omissão quanto à fixação da pena de multa. Não prevê o tipo pelo qual a embargante foi condenada a aplicação de pena de multa cumulativa com pena restritiva de liberdade, o que não impede a aplicação da pena de multa substitutiva da pena restritiva de liberdade, oriunda do art. 44 do CP. 6) Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público provido e embargos de declaração interposto pela defesa parcialmente provido. (Processo nº 0013567-82.2005.8.08.0048, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Adalto Dias Tristão. j. 05.02.2014, DJ 13.02.2014). Não obstante o empecilho de ordem lógica, é certo que o atraso não se deu em razão de omissão do exequente, razão pela qual não pode ser acatada a tese da prescrição, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do Enunciado 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 509.449/SE (2014/0100411-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 21.08.2014, unânime, DJe 25.09.2014). Não obstante todos estes argumentos, é de se considerar que o feito não foi suspenso por um ano, de modo a fazer incidir o marco inicial da prescrição intercorrente. Outrossim, se a demora para a citação não é imputada ao exequente, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura, não havendo que se cogitar da prescrição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO RECURSAL. REINÍCIO DO PRAZO RESIDUAL. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. O Juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos e DISPOSITIVO s legais adunados pelas partes, devendo haver a análise da matéria com fundamentação suficiente à elucidação da controvérsia. II - Desnecessária a intimação da Fazenda tanto do DESPACHO de suspensão da execução fiscal por ela requerida, quanto do DESPACHO que determina o arquivamento dos autos após transcorrido 1 (um) ano desde a suspensão do processo, na hipótese do art. 40 da LEF. Precedente: TRF/2. AC. 1999.51.01.073339-0. III - O marco inicial do período de suspensão de 1 ano é a data da ciência do DESPACHO de suspensão da execução, começando a contar daí o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. IV. A interposição de recurso de apelação em face de SENTENÇA extintiva, anulada em grau de recurso, proferida antes de decorrido o prazo prescricional intercorrente, exige a suspensão do referido prazo, reiniciando-se a contagem a partir da primeira oportunidade de pronunciamento da Exequente, após o retorno dos autos à Vara de Origem. V. Constatado que no prazo prescricional residual, a Exequente se

limitou a formular requerimentos ineficazes à satisfação do débito, deve ser mantida a extinção da execução ante a prescrição intercorrente. VI. Remessa Oficial e Apelação Cível a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1997.51.01.060068-9/RJ (583932), 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado. j. 11.11.2014, unânime, e-DJF2R 24.11.2014). Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000459-13.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rita Aparecida Ferreira da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012107-87.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Ribeiro dos Santos

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005327-97.2015.8.22.0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: A. M. dos S. I. E. dos S. S. A. M. dos S. P. J. M. dos S. E. C. M. dos S. M. M. dos S. A. C. de S.

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001610-48.2013.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Altamiro Lopes da Silva

Inventariado: Espólio de Manoel Lopes da Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012815-11.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aguilera & Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Executado: Crispim Bispo Reis dos Santos

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0010676-52.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irasema Batista de Andrade

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

SENTENÇA: Irasema Batista de Andrade, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado, sustentando, em síntese, a

perda da capacidade laboral em razão de apresentar doenças nas mãos e ombros. Alegou estar totalmente incapacitada para o trabalho; que recebeu auxílio-doença por determinado período, até que o benefício cessou. Requereu a concessão de antecipação de tutela e, ao final, o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20-42. O pedido de antecipação de tutela foi concedido (fls. 45-46). O requerido foi citado (fl. 48-v), e apresentou contestação aduzindo a respeito da chamada alta programada quanto aos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como necessidade de fixação de data de início do benefício. Requereu a revogação da antecipação de tutela concedida e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49-66). A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado às fls. 67/70. A antecipação de tutela foi mantida e a competência foi declinada (fls. 72, 77). Neste juízo, a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 80). O requerido foi novamente citado (fl. 85), manifestando-se a respeito da necessidade de fixação de data de cessação do benefício e apresentando quesitos (fls. 86/90). A requerente também se manifestou ratificando seus argumentos iniciais e pugnando pelo restabelecimento da antecipação de tutela (fls. 91-93). Foram juntados documentos (fls. 94/103) e determinada a reativação do benefício de auxílio-doença (fls. 104, 109). Encerrada a instrução (fl. 113), as partes apresentaram alegações finais (fls. 114, 118, 118-v). A tentativa de conciliação em audiência foi infrutífera (fl. 123) e os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Relatei. Decido. Presentes as condições da ação, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Colhe-se dos autos que o auxílio-doença foi concedido após procedimento próprio, momento em que o requerido reconheceu que a requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença, logo, incontroversa a qualidade de segurada do INSS. Quanto a alegada incapacidade, conforme estabelecem os arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Os laudos médicos juntados às fls. 28-38 apontam que a requerente, pelo menos desde o ano de 2010, está em acompanhamento médico. De acordo com o perito responsável pelo laudo pericial juntado às fls. 67-70, a requerente apresenta lesão no ombro direito em consequência de queda de bicicleta quando estava indo para o trabalho. Em 01/2010 submeteu-se a tratamento cirúrgico e fisioterapia. À época da perícia apresentava dor e limitação funcional do ombro direito, limitando os movimentos de abdução e rotação do membro superior direito. Ainda, segundo o perito, desde a data do acidente a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho até então desenvolvido, bem como para o labor braçal que exija esforço físico excessivo. O perito afirmou à fl. 69, que, considerando a idade e o grau de escolaridade da requerente não se aconselha a readaptação para outra atividade. Embora o perito não tenha afirmado que a requerente se encontra incapacitada para todo e qualquer trabalho, é certo que como empregada doméstica ela não pode mais trabalhar. A requerente conta com mais de 52 anos de idade e não concluiu o ensino fundamental. Considerando tais fatores, é sabido que a reinserção da requerente no mercado de trabalho é praticamente inviável. Nesse sentido, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento. Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição, sendo que é notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em

situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada do INSS quanto a incapacidade para o trabalho de empregada doméstica em decorrência de sequela de lesão do ombro direito, bem como por não ser razoável pensar que seja possível a sua reinserção no mercado de trabalho. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido. 1. "Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 355) Ainda, entendo como devida a conversão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, uma vez que conforme asseverou o perito judicial às fls. 67-70 pelo menos desde 01/2010 a incapacidade já existia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar aposentadoria por invalidez à requerente, desde 26/11/2011, dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença NB 536.598.885-6 (fl. 60), com juros e correção monetária na forma da lei, descontando-se os valores pagos em razão do cumprimento da DECISÃO judicial de fls. 45-46 e 104, que determinou a reativação do benefício (fl. 110). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei

n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 60 salários mínimos. SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a autarquia. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012506-87.2012.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Procurador Estadual (não informado)

Executado: Geraldo da Silva Richard.

DESPACHO:

Vistos em correição. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender pertinente para fins de satisfação da dívida, em vinte dias. Ji-Paraná-RO, sábado, 12 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009138-36.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DECISÃO:

Vistos em correição. Determino a reunião deste feito aos autos de n. 9119-30.2013.8.22.0005 e 9140-06.2013.8.22.0005. Quanto à requerida Regina Maria Coletto, visando assegurar a efetiva defesa processual, mediante a citação pessoal, realizei consulta ao Infojud que indica o seguinte endereço: Rua Evangelina de Toledo Pizze Wodianer, 165, casa 02, Jardim Cordeiro. CEP 4640-055 São Paulo SP. Cite(m)-se por carta com AR, no endereço acima, sob o rito ordinário para, querendo, responder(em) no prazo de 15 dias, através de advogado, contados da juntada do MANDADO /carta precatória aos autos. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Desde já, caso não encontrada no endereço acima identificado, determino sua citação por edital, com prazo de 20 dias. Com a retirada do edital, 20 dias para que seja publicado e comprovado nos autos o ato. Após, decorrido o prazo, caso não haja apresentação de defesa, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar defesa. Após, conclusos. Cópia da presente DECISÃO servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009119-30.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DECISÃO:

Vistos em correição. Determino a reunião deste feito aos autos de n. 9138-36.2013.8.22.0005 e 9140-06.2013.8.22.0005. Quanto à requerida Regina Maria Coletto, visando assegurar a efetiva defesa processual, mediante a citação pessoal, realizei consulta ao Infojud

que indica o seguinte endereço: Rua Evangelina de Toledo Pizza Wodianer, 165, casa 02, Jardim Cordeiro. CEP 4640-055 São Paulo SP.Cite(m)-se por carta com AR, no endereço acima, sob o rito ordinário para, querendo, responder(em) no prazo de 15 dias, através de advogado, contados da juntada do MANDADO /carta precatória aos autos.ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Desde já, caso não encontrada no endereço acima identificado, determino sua citação por edital, com prazo de 20 dias.Com a retirada do edital, 20 dias para que seja publicado e comprovado nos autos o ato.Após, decorrido o prazo, caso não haja apresentação de defesa, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar defesa.Após, conclusos.Cópia da presente DECISÃO servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000916-16.2012.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Requerido:AUSTAI INFORMATICA LTDA

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217)

DESPACHO:

Vistos em correição. Penhora liberada conforme anexo. Vista à exequente para dar andamento ao feito, requerente o que entender pertinente para fins de satisfação da dívida. Intime-se.Ji-Paraná-RO, sábado, 12 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010451-03.2011.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:E. C. de C. de R.

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Embargado:A. B. C. D. A. dos S.

Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o dever de cooperação das partes para a busca da verdade real, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento de aluguel do mês de novembro de 2010, uma vez que alegado pela embargada que o documento de fls. 37-38 se refere a esse débito. Com a juntada, vista à embargada para, querendo, se manifestar em 5 dias, e após venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004992-20.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antonio Belo Correa, Doracy Araujo dos Santos

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Executado:ELO Cooperativa de Consumo de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a exequente para, em 10 dias, complementar a petição de fls. 77-78, indicando e descrevendo qual o bem que afirma ter sido objeto de penhora nos autos e que requer a lavratura de termo e avaliação.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005960-45.2014.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Requerente:AUSTAI INFORMATICA LTDA, Cleonice Aparecida Fernandes

Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Embargado:Fazenda Publica Municipal de Ji Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA.Austai Informática Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal. Alegou, em síntese, nulidade da execução, em razão da ausência de procedimento administrativo que deu origem à CDA, bem como asseverou que na data do suposto fato gerador não estava exercendo atividade no local. Asseverou, ainda, impenhorabilidade de dinheiro bloqueado em conta poupança em nome da corresponsável Cleonice Aparecida Fernandes, no valor de R\$ 2.174,58. Requereu, assim, sejam julgados procedentes os embargos, a fim de que seja declarado inexistente o débito exequendo e consequente extinção da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 07-19). Os embargos foram recebidos, sendo determinada intimação da Fazenda Municipal para manifestação (fl. 21). A embargada impugnou às fls. 22-26 e juntou documento à fl. 27. Afirmou que a alegação da embargante de que não estava exercendo atividade no local é inverídica, pois, de acordo com a Ficha Cadastral Imobiliária, a embargante iniciou suas atividades em 26/10/1994 e as encerrou em 15/10/2008, sendo que o débito é de 2007. Refutou o argumento de ausência de processo administrativo, argumentando que se trata de lançamento direto pelo Fisco. Arguiu, ainda, que o bloqueio em conta poupança foi legal, por se tratar de conta integrada à conta corrente. Por fim, requereu sejam julgados improcedentes os embargos. Réplica juntada às fls. 28-33, pugnando pelo acolhimento dos embargos e com condenação em honorários advocatícios de R\$ 3.000,00. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, II, do CPC c/c art. 17, parágrafo único, da LEF). Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.No caso em tela, a execução tem origem no lançamento de Taxa de Licença de Funcionamento, ISSQN e emolumentos, como se infere às fls. 03-05 da execução fiscal embargada. A Taxa de Licença de Funcionamento é tributo lançado de ofício pelo Fisco, já o ISSQN e emolumentos são lançados por homologação. Todavia, nenhum dos tributos depende de processo administrativo ou homologação formal. A propósito, confira-se entendimento do colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO. AGRAVO NÃO

PROVIDO. 1. “Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal” (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). 2. Dispõe a Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 177137 MG 2012/0098437-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2014). Ainda, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, o termo da inscrição de dívida ativa deverá conter o número do processo administrativo ou o ato de infração se neles estiver apurado o valor da dívida, não sendo, portanto, obrigatória a juntada do procedimento administrativo respectivo para o caso em questão. Ademais, como se deduz do documento acostado à fl. 27, a empresa estava em funcionamento à época do lançamento do tributo, ou seja, só cancelou/suspendeu suas atividades em 15/10/2008, sendo os vencimentos dos tributos datados do ano de 2007 (fl. 05 da execução fiscal). Destarte, não há nulidade na CDA apontada. Por outro lado, quanto à penhora, entendo que a embargante logrou comprovar que se trata de conta poupança, com valor inferior a 40 salários mínimos, não tendo a embargada conseguido comprovar que é conta vinculada à corrente. Assim, por expressa previsão legal, artigo 649, X, do Código de Processo Civil, a penhora gravada às fls. 27-26 da execução fiscal em apenso não merece ser mantida. Ademais, há informação de que Cleonice Aparecida Fernandes não é corresponsável pelo débito, conforme petição constante na contracapa dos autos, com pedido, inclusive, de que seja excluída do polo passivo da ação de execução, feito pela Fazenda Municipal, ora embargada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para liberar a penhora que recaiu em conta poupança de Cleonice Aparecida Fernandes, bem como ordenar sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal n. 0000916-16.2012.8.22.0005, determinando, assim, o prosseguimento da execução em apenso. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, observando o não cabimento de recolhimento pela Fazenda Municipal das custas, bem como honorários que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Junte-se a petição constante na contracapa. Cópia desta DECISÃO serve de alvará judicial em favor de Cleonice Aparecida Fernandes, CPF n. 386.564.002-82, do valor bloqueado às fls. 27-28, e seus acréscimos, ID n. 072014000001094399, CEF, Ag. 3259, representada por seu procurador, Wisley Machado Santos de Almada, OAB/RO 1217, devendo a conta ser zerada após o saque. Transitada em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa, cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo SAP. Ji-Paraná-RO, sábado, 12 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004193-35.2015.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Geraldo da Silva Richard.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Procurador Estadual (não informado)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Geraldo da Silva Richard, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal que lhe move o DETRAN/RO. Aduziu, em síntese, que a CDA objeto da execução é nula, por ausência dos requisitos legais, sobretudo, ausência de indicação do fato gerador, bem como que a CDA não foi instruída com nenhum

documento, nem mesmo o auto de infração. Requeveu sejam julgados procedentes os embargos, a fim de que seja declarada a nulidade da CDA n. 20120200020669 e conseqüente extinção da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 08-13). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 14). O embargado impugnou às fls. 15-22. Afirmou que o embargante não garantiu a execução, bem como, no MÉRITO, asseverou que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, sendo desnecessária a juntada do auto de infração e, ainda, detalhar o próprio auto de infração na CDA. Por fim, requereu sejam julgados improcedentes os embargos. Réplica juntada às fls. 23-24, pugnano pelo acolhimento dos embargos. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC c/c art. 17, parágrafo único, da LEF). Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Consoante disciplina o artigo 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal, a inscrição é ato administrativo de controle da legalidade da apuração da liquidez e certeza do crédito fazendário. Em consequência, a certidão da dívida ativa, até prova em contrário, goza da presunção de legalidade e veracidade (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). No presente caso, a petição inicial e a CDA executada preenchem todos os requisitos dos artigos 2º, § 5º e 6º da Lei nº 6830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional, conforme se observa dos autos principais, sendo que nelas estão discriminados os valores originários e a legislação aplicável à espécie, reportando-se também aos juros e atualização monetária, não havendo que se falar em nulidade do título executado e em dúvidas quanto ao fato gerador da cobrança. O inciso V do artigo 202 do Código Tributário Nacional prevê que, sendo o caso, deve constar o número do processo administrativo que originou o débito da certidão da dívida ativa. Na hipótese, há na CDA o número do auto de infração que deu origem ao débito em questão (n. 47619), não havendo exigência na lei de que seja juntado aos autos o processo administrativo respectivo. Ressalte-se, por necessário, que nenhuma irregularidade pode ser examinada sem a perspectiva do dano ou prejuízo causado à parte contrária. Trata-se de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se reconhece nulidade se da irregularidade não decorrer dano concreto. No presente caso, colocada a questão sob essa ótica, conclui-se que não houve nenhum prejuízo ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se que há expressa menção na CDA ao número do auto de infração lavrado, bem como a razão da cobrança em questão. Oportuno constar, ainda, que nada há nos autos a indicar privação de acesso, na via extrajudicial, ao processo administrativo que culminou na cobrança em questão. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Geraldo da Silva Richard à execução que lhe move o DETRAN/RO, ordenando o prosseguimento da execução em apenso. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Deixo de condenar o embargante às verbas de sucumbência, em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo SAP. Ji-Paraná-RO, sábado, 12 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017128-44.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Mady e Cia Ltda

DECISÃO:

Vistos. Defiro o redirecionamento da execução aos corresponsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04, Francisco Mady Nóbrega e Madison Almeida Nóbrega. Precedentes: TJRO - Agravo n 0001038-39.2015.822.0000 e STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 419648/ES. Visando assegurar a efetiva defesa processual, mediante a citação pessoal, realizei consulta ao Infojud, constando como endereço Rua Paraíba, Conjunto Abílio

Nery 09, Quadra K, Adrianópolis, CEP 69000-000, Manaus-AM. Citem-se os executados, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Em caso de não localização do executado, no endereço indicado, desde já autorizo a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação do exequente para as providências cabíveis. Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 9º, inciso II do CPC. Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 10 dias. Autorizo diligências na forma do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Cópia do presente DESPACHO servirá de CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005624-41.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Regina Bandeira

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de indenização por danos morais proposta por Sandra Regina Bandeira em face de Banco do Brasil S.A., alegando que no dia 10/12/2013 se dirigiu até a sede da requerida para realizar uma transação bancária que só poderia ser feita na caixa de forma presencial. Retirou a senha para atendimento às 13h21m e só foi atendida às 15h32m. Requereu a indenização por danos morais (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 11/18). Citada (fl. 24-v), a requerida apresentou contestação (fls. 27-85), pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 87-89). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação infrutífera entre as partes (fl. 94). É o relato. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimento, passo à análise do MÉRITO. Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou extrato dando conta que no dia 10/12/2013, às 13h21m, retirou senha para atendimento, tendo este se dado às 15h32m (fl. 15); juntou, ainda, comprovante de depósito e extrato da conta, demonstrando ter utilizado o caixa do Banco requerido (fls. 17-18). Por sua vez o requerido aduziu que a requerente não tenha tido transtornos a ponto de ultrapassar o mero dissabor ao patamar de dano moral. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.631/2005, estabelece ser razoável o prazo de 20min de espera para atendimento bancário e o conjunto probatório demonstra que razão assiste a requerente, a uma, porque comprovou que chegou na agência, no dia 10/12/2013, às 13h21m, tendo recebido atendimento apenas às

15h32m, ou seja, ficou esperando por aproximadamente 02h11m (fl. 15); a duas, porque restou comprovado que ela utilizou os serviços do requerido, sendo que pelo valor do documento, de R\$ 82.051,46 (oitenta e dois mil e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), é possível afirmar que ela não poderia ter feito o pagamento em caixa eletrônico ou lotérica. Assim, tendo a requerente demorado cerca de 02h11m para ser atendida, evidente a falha na prestação dos serviços, que gerou danos de ordem extrapatrimoniais, na medida que o cliente cria expectativa de ser atendido em tempo razoável. Nesse contexto, cumpre consignar que o colendo TJRO pacificou seu entendimento de que o tempo acima de duas horas para atendimento é apto a gerar dano moral passível de indenização, como no caso dos autos. Corroborando o exposto, oportuno colacionar as seguintes decisões: "PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. Em se tratando de atendimento normal, o período superior a duas horas para atendimento bancário implica em espera excessiva. Já se o consumidor possuir atendimento preferencial (idosos, portadores de deficiência) o período reduz para uma hora. (TJ/RO - Agravo interno em Apelação – 0004547-09.2014.8.22.0001, Relator Desembargador Kyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/08/2015, Data da Publicação 02/09/2015). "APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ESPERA DO CONSUMIDOR EM FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA POR ATENDIMENTO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. A longa espera do consumidor em fila de banco e o desrespeito da instituição financeira no cumprimento à lei municipal que estabelece tempo máximo de espera por atendimento ultrapassa o simples aborrecimento, configurando dano moral passível de indenização. O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação dos danos morais e do alerta pedagógico. (TJ/RO - Apelação – 0021885-35.2010.8.22.0001, Relator Juiz José Torres Ferreira, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento 23/07/2013)". "Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. (TJRO, 0005357-81.2014.8.22.0001 - Apelação, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 22/05/2015)... Voto... Desta forma, ao se realizar uma ponderação e dentro de uma juízo de razoabilidade e proporcionalidade em se tratando de atendimento normal a consumidor, o tempo de 2 horas (duas horas) seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento. "Convém consignar que na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros doutrinários sedimentados pela jurisprudência pátria, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Considerando os parâmetros acima, bem como o porte da empresa ré e o fato da autora exercer a função de empresária, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra da ofendida, até porque a demandante não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado. Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por Sandra Regina Bandeira em face de Banco Brasil S.A. Para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO. Condono a

requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Certificado o trânsito em julgado, a parte condenada/devedora, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação líquida na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando a parte credora isenta do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Solvida a condenação, pagas as custas ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011666-43.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alves Pereira

Advogado: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)

Requerido: Banco da Amazonia Basa

Advogado: Washington F. mendonça (1946)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Antônio Alves Pereira em face de Banco da Amazônia S.A BASA, alegando que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que foi avalista de seu amigo, Adavilson Carlos Rodrigues, no contrato n. 0739706009-8, firmado com o Banco requerido, em 09 de dezembro de 1997, tendo a dívida sido adimplida no ano de 2008. Alegou que ao tentar comprar alguns objetos no comércio local, em 2013, foi-lhe negado crediário em razão de restrição nos órgãos de proteção ao crédito lançada pela requerida. Assevera que procurou o citado amigo, na cidade de Teixeiraópolis/RO, para saber sobre o contrato, tendo esse lhe passado comprovantes de quitação total da dívida. Afirmou que, em seguida, foi ao Banco requerido e apresentou os documentos ao gerente, bem como que, passados alguns dias, o Banco tinha retirado a restrição. Assim, pleiteia condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, além das verbas de sucumbência (fls. 03-09). Juntou documentos (fls. 10-30). Citado (fl. 70-v), o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 34-70). Alegou, em suma, que a restrição se deu por fato de terceiro, visto que Adavilson, contratante, deixou de recolher os valores referentes ao contrato no prazo, carreando na inclusão do nome de ambos nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteou, assim, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação. Refutou os argumentos do requerido, bem como pleiteou a procedência dos pedidos (fls. 72-74). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 76), não houve acordo entre as partes (fl. 80). Relatei. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Resta incontroverso que os dados cadastrais do autor foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação do requerido, como se infere à fl. 14, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição. Ao oferecer contestação, o requerido não obteve êxito em demonstrar que a manutenção da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção do crédito era justa, não trazendo aos autos comprovante nesse sentido, limitando-se a alegar, sem carrear ao feito qualquer documento. A parte autora, de outra via, apresentou nos autos os documentos de fls. 15-19 e 24-29, para, segundo suas afirmações, comprovar que a dívida estava paga, bem ainda provou, com a juntada dos documentos de fls. 14-30, que seu nome foi excluído do SPC depois de ter ido à agência do BASA e apresentado comprovantes de que o débito tinha sido pago em

2008, provando, também, que a restrição foi lançada no ano de 2012, ou seja, passados mais de 4 anos da quitação. O requerido promoveu a inscrição do nome do requerente por débito inexistente, pois, conforme documentos juntados aos autos, o débito foi pago em 2008. Destarte, o débito inexistente levado à inscrição em órgãos de proteção ao crédito impediram o requerente de exercer regularmente atos de comércio, bem como expôs seu nome à condição de inadimplente, motivos suficientes para causarem danos ao requerente. Assim, restando incontroverso o caráter indevido do cadastramento do nome da parte autora, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. É este o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). E no mesmo sentido, confira-se entendimento do nosso egrégio Tribunal: Responsabilidade civil. Ação de indenização. Danos morais. Inscrição indevida do nome da consumidora no órgão de restrição ao crédito. Dívida quitada. Dever de indenizar. Quantum. Fixação. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Prequestionamento. A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida já paga, enseja, por si só, a indenização por danos morais. Verificado o dano moral é necessária a reparação, não se cogitando de prova do prejuízo. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. O julgador não está obrigado, para fins de prequestionamento, a se manifestar sobre todos os DISPOSITIVO S legais aventados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente para a solução do caso concreto. (TJRO - 0016269-45.2011.8.22.0001 - Apelação 1ª Câmara Cível, Data de distribuição: 15/10/2013, Data do julgamento: 28/07/2015, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Revisor: Desembargador Sansão Saldanha). Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pelo requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da requerida, ao incluir indevidamente o nome do demandante no cadastro de proteção ao crédito (fl. 14), por débito que já havia sido pago, 4 anos antes da inclusão indevida, quando possuía o dever de cuidado ao realizar tais inclusões. Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão infimo que não sirva de caráter educativo para a requerida e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando os parâmetros

acima, bem como o porte da empresa ré e o fato do autor exercer a função de pedreiro, e, ainda, o fato de ter sido excluído o nome do cadastro de forma administrativa, entendendo razoável a fixação do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, até porque o demandante não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado. Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por Antônio Alves Pereira em face de Banco da Amazônia S.A. BASA, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO. Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Certificado o trânsito em julgado, a parte condenada/devedora, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação líquida na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando a parte credora isenta do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Solvida a condenação, pagas as custas ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008922-41.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elisabet Beatriz Sewald Gohl

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),

Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais proposta por Elisabet Beatriz Sewal Gohl em face de Banco Bradesco S.A., alegando que o nome de seu falecido esposo foi inscrito indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, após seu óbito. Afirmou que desconhece o débito que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, vez que esse faleceu em 10/07/2012 e o débito datava de 06/03/2014. Alegou que entrou em contato com a requerida, na agência bancária, mas a única resposta que recebeu foi a que teria que quitar o débito. Assim, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de excluir o nome do de cujus dos cadastros restritivos de crédito, bem como seja declarada a inexistência do débito e, conseqüentemente, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais (fls. 03-11). Juntou documentos (fls. 12-26). A tutela antecipada foi deferida, determinando que a requerida promovesse a exclusão da restrição incidente sobre o nome do esposo falecido da requerente, junto ao SPC/SERASA (fls. 27-28). Citada (fl. 29-v), realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 30), que restou infrutífera. A requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 31-107). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 108-110). Realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação infrutífera entre as partes (fl. 120). É o relato. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Resta incontroverso que os dados cadastrais do de cujus foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição. Ao oferecer contestação, embora a requerida tenha

se limitado a alegar que inexistiu defeito na prestação de serviços e que não houve ato ilícito de sua parte, trouxe aos autos extratos da conta bancária do de cujus onde comprova que, mesmo após o óbito, sua conta permaneceu sendo movimentada (fls. 59/65). Além do mais, a requerente não obteve êxito em comprovar que tenha solicitado o cancelamento da conta corrente do de cujus em razão de seu óbito. Conforme entendimento dos Tribunais, não pratica ato ilícito, o Banco, que continua a descontar as tarifas mensais da conta que possui valores depositados e que não possui pedido de cancelamento em razão do óbito do titular, conforme julgados que seguem: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORRENTISTA FALECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A prova produzida é no sentido de que o débito se originou de saldo devedor da conta corrente mantida pela falecida, em face da ausência de pedido de encerramento da mesma. O encerramento de conta bancária deve ser formal, como dispõe o artigo 472 do CCB. Inexistência de comprovação de conduta ilícita por parte da instituição financeira que implicasse em condenação por dano moral. APELAÇÃO IMPROVIDA.. (Apelação Cível Nº 70062391941, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/08/2015). (TJ-RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 13/08/2015, Décima Segunda Câmara Cível) APELAÇÃO - COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - CORRENTISTA FALECIDO - VALORES DEIXADOS EM CONTA CORRENTE - DESCONTOS EFETUADOS REGULARMENTE PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Ainda que o correntista falecido tenha deixado saldo positivo em sua conta corrente na data do seu óbito, não se pode atribuir à instituição financeira o cometimento de ato ilícito ao realizar regular lançamento de débitos em referida conta, tornando o seu saldo negativo, mormente se não cuidou a autora de demonstrar que havia comunicado ao banco tal falecimento. (TJ-MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 17/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 13ª CÂMARA CÍVEL) Dessa forma, era ônus da autora o pedido de cancelamento da conta corrente de seu falecido marido, bem como o cancelamento dos débitos que estavam sendo cobrados na conta corrente do mesmo, uma vez que são produtos que possivelmente a autora continuou a usufruir mesmo após o óbito de seu esposo, pois conforme se verifica nos extratos, os débitos são referentes a TV por assinatura Claro TV, e a assinatura de livros/revistas fornecidos pelas Editoras Abril e Globo. Assim, a requerida se desincumbiu de seu ônus quando comprovou aos autos que a conta do de cujus permaneceu ativa e sendo movimentada normalmente, sendo que cabia a autora, tão somente comprovar que solicitou o cancelamento da conta corrente no tempo hábil, ou seja, após o óbito de seu esposo, o que não o fez, na forma do art. 333, inciso II do CPC.. Sendo assim, comprovado a legítima existência de vínculo contratual entre a requerida e o de cujus sem que a autora tivesse tomado as medidas cabíveis a ela, caracteriza a existência de relação jurídica entre as mesmas. Portanto, existente a relação jurídica que diga-se, transfere-se aos herdeiros, no caso à autora, o débito gerado pela requerida é considerado legítimo e, portanto, improcede o pedido de declaração de inexistência. Com relação à inscrição em órgãos de proteção ao crédito, apesar de não gerador de moral à requerente, uma vez que legítimo, o fato é que constatado que o houve óbito não justifica mais a manutenção do nome do devedor em cadastro de negativo, que tem por objetivo compelir este pagamento. Nesse sentido, compete ao credor promover o necessário para transferência do débito e de suas consequências aos herdeiros, nada justificando nome de "de cujus" em cadastro restritivo. Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pela requerente não merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da requerida, ao incluir devidamente o nome do de cujus

no cadastro de proteção ao crédito (fl. 26), por débito existente, contrato n. FI00159247004, no valor de R\$ 534,57 (quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Assim, restando incontroverso o caráter devido do cadastramento do nome do de cujus, incabível o dano moral. Posto isso julgo improcedentes os pedidos formulados por Elizabet Beatriz Sewal Gohl em face de Banco Bradesco S.A. Mantenho a medida liminar de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 27-28). Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014620-62.2013.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. A. R.

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido: M. R. P. R.

Advogado: Elson Ramos da Cruz (OAB/MG 111140)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de divórcio proposta por Leandro Aparecido Recco em face de Marlene Ramos Pinto Recco, alegando que se casou com a requerida em 17/07/1999, e que da união adveio o nascimento de 02 (dois) filhos, Leonardo Ramos Recco e Thiago Ramos Recco. Alegou que a requerida abandonou o lar em 11/11/2011, levando consigo os dois filhos. Requereu a procedência dos pedidos, declarando o divórcio entre as partes, fixando a guarda dos filhos em favor da requerida, regulamentando as visitas em favor do requerente e a fixação de alimentos em favor dos filhos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que não abandonou o lar, mas não teve outra alternativa, pois corria risco de vida, uma vez que o requerente é uma pessoa agressiva. Concordeu com o divórcio entre as partes e com a fixação da guarda dos filhos em seu favor. Apresentou reconvenção alegando que o requerente omitiu os bens a serem partilhados, adquiridos na constância da união. Requereu a partilha dos bens móveis existentes na residência do antigo casal, da motocicleta Honda Bros e dos semoventes. Requereu ainda, a fixação de alimentos em favor dos filhos no valor de 01 (um) salário mínimo. O autor se manifestou sobre a reconvenção e alegou que quando da separação os bens existentes eram apenas os que guarneciam a residência e que a ré recebeu valores decorrentes da venda de semoventes e não partilhou. Relatei. Decido. Verifica-se que a questão controvérsica nos autos, gira tão somente nos bens amealhados pelo casal e do valor dos alimentos a ser prestado aos filhos, uma vez que concordam com o divórcio, guarda e regulamentação de visitas. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua necessidade e utilidade, principalmente no que tange aos referentes bens alegados/contestação nos autos. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Promova o Cartório a anotação necessária nos termos do art. 253, § único do CPC. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009776-40.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilton Matias de Souza

Advogado: Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuição Rondonia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004652-37.2015.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: M 4 Construtora e Terraplenagem Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Embargado: Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0030306-70.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Executado: Martins e Gomes Ltda

Advogado: Otelo Castellani Neto (OAB/RO 2872), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

DESPACHO:

Vistos em correição. Cumpra-se o determinado no apenso nº 0003759-90.22008.8.22.0005. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010957-18.2007.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: Alvorada Materiais para Construção Ltda., Paulo Roberto Anderson, Jose Pedro Renda Filho

DESPACHO:

Vistos em correição. Manifeste-se o exequente acerca do alegado às fls. 107-111, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010765-75.2013.8.22.0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Jose Renda Anderson

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos em correição. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0004899-18.2015.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Luci Ferrari

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando a juntada de documentos com a impugnação, dê-se ciência à embargante das fls. 39-114. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0079216-31.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Martins e Gomes Ltda, Francisco Agenor Goncalves Martins

Advogado: Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Otelo Castellani Neto (OAB/RO 2872)

DESPACHO:

Vistos em correição. Cumpra-se o determinado no apenso nº 0003759-90.22008.8.22.0005. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0012023-23.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli de Fátima Tavares dos Santos

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Data Perícia e pagamento de honorários:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme proposta fls. 85.

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2015, às 16 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum, devendo a parte requerente comparecer ao ato, munida de documento pessoal (RG).

Proc.: 0005395-47.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Distribuidora de Bebidas Jiron Ltda.

Advogado: Fabiana Karina Fava Codato (OAB/PR 62249), Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (RONDÔNIA 6533)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos em correição. Trata-se de ação autônoma, na qual a Distribuidora de Bebidas Jiron LTDA - ME pretende discutir a legalidade do auto de infração nº 02.013466-0, em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, auto que gerou os tributos que estão sendo executados nos autos nº 0038363-14.2007.8.22.0005. Pede liminar para que a execução fiscal referida seja suspensa até o deslinde deste processo. Indeferido o pedido de gratuidade, e determinada a prestação de garantia da execução fiscal à fl. 32, o requerente agravou, a fim de que lhe sejam concedidos os auspícios da justiça gratuita. Vieram conclusos. Em um primeiro momento, verifico que não se trata de embargos à execução, mas ação autônoma, de sorte não persiste a necessidade de garantia do juízo. Ademais, no que toca à gratuidade, razão assiste ao requerente, pois verifica-se dos autos da execução fiscal que várias foram as tentativas de localizar bens em nome da requerente, todas infrutíferas, o que demonstra a situação de penúria pela qual vem passando, não podendo, destarte, ser tolhida de seu direito de defesa. Nessa senda, exercendo o juízo de retratação, defiro a gratuidade ao requerente e determino o prosseguimento do feito. Oficie-se o egrégio Tribunal de Justiça acerca da presente DECISÃO. Cite-se, sob o rito ordinário para, querendo, responder no prazo de 15 dias, contados da remessa dos autos ao requerido, atentando-se ao prazo em quádruplo coferido à Fazenda Pública (art. 188, CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0008637-48.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Felipe da Silva

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, além de pedido liminar, proposta por Lucimar Felipe da Silva em face de Banco Bradesco S.A. Afirmou a parte autora que notou em sua fatura do cartão de crédito inclusão de compras que nunca fez, como contas de telefone da TIM, compras em sites de compras coletivas, além de outras realizadas pela internet. Alegou que é pessoa simples e não faz uso de internet, tendo utilizado seu cartão para fazer apenas uma compra em relojoaria de Ji-Paraná, no valor de R\$ 324,00, em seis parcelas. Aduziu que ao verificar as fraudes, foi até a agência do Bradesco em Ji-Paraná, onde foi orientada a encaminhar reclamação à central do Banco requerido, mas nunca obteve resposta, sendo que umas das faturas foi descontada de sua conta corrente. Afirmou que ao tentar comprar alguns objetos no comércio local, foi-lhe negado crediário em razão de restrição nos órgãos de proteção ao crédito lançada pelo requerida. Assim, pleiteou, liminarmente, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, pela declaração de inexistência de débito junto ao Banco requerido, referente às faturas cujas compras são oriundas de clonagem do seu cartão, com consequente cancelamento da cobrança de R\$ 4.244,16, além de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.108,08, descontado de sua conta corrente, bem como danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, além das verbas de sucumbência (fls. 03-16). Juntou documentos (fls. 17-30). A liminar foi concedida, como se denota à fl. 31, ordenando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Citado (fl. 41), o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 45-84), intempestivamente, conforme certificado à fl. 84-verso. Alegou, em suma, que para a utilização do cartão é necessário informações de agência, número da conta, além de senhas, sendo, portanto, de exclusividade da parte autora, única pessoa com acesso a tais dados. Asseverou que tal fato não passa de dissabor cotidiano, que é terceiro de boa-fé, bem como que a demandante não provou suas alegações, não havendo que se falar em danos. Pleiteou, assim, pela improcedência dos pedidos, bem ainda informou o cumprimento da DECISÃO liminar (fls. 93-94). A parte autora apresentou impugnação à contestação. Refutou os argumentos do requerido, bem como pleiteou a procedência dos pedidos (fls. 86-88). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 89), não houve acordo entre as partes (fl. 95). Relatei. Decido. A contestação apresentada pelo requerido é intempestiva, porquanto o MANDADO foi juntado aos autos no dia 25 de junho de 2014, como se nota à fl. 39-verso, enquanto que a peça contestatória foi protocolada em 29 de julho de 2014 (fl. 45), razão pela qual se aplicam os efeitos da revelia na hipótese, a teor do disposto no artigo 297 c/c art. 330, II, do CPC. Passo à análise do MÉRITO. Resta incontroverso que os dados cadastrais do autor foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação do requerido, como se infere à fl. 30, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição. A parte autora asseverou que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não contraiu, alegando que seu cartão foi clonado, sendo a dívida daí decorrente, bem como afirmou que tentou contatar o Banco requerido para resolver o problema, mas nunca obteve resposta. Quanto à responsabilidade do Banco, razão assiste à requerente. Com efeito, é certo que o titular do cartão de crédito deve zelar por sua guarda e segurança. Todavia, imputar ao referido titular a responsabilidade pelos gastos realizados por terceiro, que, de alguma forma, tomou conhecimento dos dados do cartão, indevidamente, é colocar o consumidor em

desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé e a equidade. Estabelece o art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, isto é, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados, assim como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O fornecedor pode eximir-se da responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do referido estatuto, somente se provar que: a) tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada no processo, aliás, o requerido é revel. Por outro lado, não tem o requerente como fazer prova negativa de que não realizou as operações bancárias declinadas na inicial. Enfim, competia ao Banco réu cercar-se de todas as cautelas, a fim de proteger os seus clientes e a si mesmo da ação de criminosos. Por outro lado, inviável aceitar-se que tal sistema de segurança do cartão magnético não seja vulnerável a fraudes. A responsabilidade de todo o sistema dirigido à operacionalização do procedimento cabe ao Banco, sendo certo que o consumidor não detém qualquer modo de participação ou monitoramento em relação a esse sistema. Assim, a responsabilidade da instituição financeira perante a correntista é objetiva, excepcionada apenas quando é demonstrada a culpa do cliente e, no caso dos autos, esta não foi evidenciada. Por identidade de razão, confira-se entendimento jurisprudencial: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL PURO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. O fornecedor é responsável, objetivamente, pelos danos causados aos seus consumidores pelos serviços por ele prestados. A inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, por dívida contraída por falsário, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. A fixação do valor da indenização, por danos morais, pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. V.V. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-NEGATIVAÇÃO INDENIDA - APELO PRINCIPAL CONHECIDO. DANOS MORAIS PUROS - VALOR RAZOÁVEL. Reconheço ter sido indevida a negativação do nome do autor, ocorrendo aqui, o chamado dano moral puro, nos termos do voto do d. relator, o que me leva a condenar o Banco a pagar-lhe também os danos morais, mas no valor que arbitro em R\$ 10.000,00. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.067887-2/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2015, publicação da súmula em 15/05/2015). E no mesmo norte, colhe-se julgado do nosso egrégio Tribunal: O fornecedor de serviços responde objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, em razão da adoção, pelo art. 14, caput, do CDC. Restando evidentes o dano e o nexo de causalidade decorrente de clonagem por terceiros falsários, mostra-se devida a reparação por dano material e moral, em razão da falha na prestação do serviço pela instituição bancária. Se a indenização por dano moral mostra-se insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los. (TJRO - 0009727-45.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo), 1ª Câmara Cível, Data de distribuição: 24/06/2013, Data do julgamento:

05/05/2015, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Revisor: Desembargador Sansão Saldanha). Vale lembrar que o requerido não trouxe para os autos o perfil do cliente em relação as operações realizadas com o uso do cartão. O estudo nesse sentido era essencial para se verificar se o requerente costuma fazer operações de compra com as que foram impugnadas. No entanto, o requerido apresentou sua contestação intempestivamente e sequer cuidou de trazer ao feito documentos que pudessem servir para afastar o direito alegado pela parte autora. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Com relação ao valor dos danos morais, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando os parâmetros acima, bem como o porte da empresa ré e o fato do autor exercer a função de auxiliar de limpeza, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra da ofendida, até porque a demandante não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado. Cabível, também, a condenação do requerido aos danos materiais referente ao desconto do cartão de crédito em sua conta corrente, à exceção do valor de R\$ 324,00, que é de compra feita pela requerente, como informado na inicial. Quanto ao pedido de cancelamento dos débitos existentes na conta corrente da autora, vê-se pelos extratos de fls. 27-29 que houve outros descontos diferentes de deduções decorrentes de fatura de cartão de crédito, sendo cabível apenas o cancelamento e restituição daqueles decorrentes das compras com o cartão de crédito clonado, além dos respectivos acréscimos (juros, correções). Quanto aos juros de mora e correção monetária, seguem o disposto no artigo 219 do CPC e Súmula 362 do STJ, respectivamente, ou seja, aquele incide a partir da citação, enquanto que o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Lucimar Felipe da Silva em face de Banco Bradesco S/A, para: a) declarar inexistentes os débitos e os acréscimos do cartão de crédito n. 327171482000072, vencidos em 03.1.2014, exceto o valor de R\$ 324,00; b) condenar o requerido ao pagamento de danos materiais referentes aos descontos feitos em conta corrente de Lucimar Felipe da Silva, de débitos de cartão de crédito e seus acréscimos, com exceção do valor de R\$ 324,00; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009167-18.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Sirlan Almeida Munaldi

DESPACHO:

Vistos. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Registro: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento

voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) o devedor que, no prazo para apresentar embargos, reconhecer o crédito e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o parcelamento do valor restante em até 6 (seis) vezes mensais, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês; d) decorrido o prazo sem pagamento ou pedido de parcelamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação;f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Autorizo as prerrogativas do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 227 a 229, do mesmo estatuto.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001753-03.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Nunes Coelho

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e pedido de liminar proposta por Carlos Nunes Coelho em face de Banco Bradesco S.A., alegando que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que o único vínculo contratual que teve com a requerida já havia se extinguido há aproximadamente 03 (três) anos, pois abriu uma conta bancária com a requerida apenas para receber o seguro DPVAT. Alegou ter cancelado a conta ainda em 2011, não havendo razão para cobrança de qualquer débito por parte da requerida. Informou que ao procurar a requerida, a única resposta que teve foi de que teria que quitar os débitos para ver seu nome livre de restrições. Assim, requereu a concessão de tutela antecipada a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como seja declarada a inexistência do débito e, consequentemente, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais (fls. 03/14). Juntou documentos (fls. 15/19).A tutela antecipada foi deferida, determinando que a requerida promovesse a exclusão da restrição incidente sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA (fls. 20).Citada (fls. 22-v), a requerida apresentou contestação (fls. 25/68), pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como comprovou o cumprimento da medida liminar (fls. 23/24).A autora apresentou impugnação à contestação, pleiteando a procedência dos pedidos (fls. 69/74). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação infrutífera entre as partes (fls. 780). É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimento, passo à análise do MÉRITO.Resta incontroverso que os dados cadastrais do autor foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição.Ao oferecer contestação, a requerida não obteve êxito em demonstrar a relação jurídica realizada com o requerente, uma vez que não trouxe aos autos os documentos que comprovem ter existido negócio jurídico firmado entre as partes. Desse modo, tendo o requerente afirmado que cancelou a conta corrente que

teve com a requerida, cabia a mesma produzir prova demonstrando o contrário, o que não ocorreu. A requerida promoveu a inscrição do nome do requerente por débito que o mesmo alega inexistir, caberia tão somente à ela o ônus de comprovar a existência de negócio jurídico realizado entre as partes, que originou a obrigação, uma vez que não se pode exigir do autor prova de fato negativo. Sendo assim, a ausência de qualquer documento comprovando o vínculo contratual entre as partes, caracteriza a inexistência de relação jurídica entre as mesmas.Portanto, inexistente a relação jurídica, o débito gerado pela requerida e levado à inscrição em órgãos de proteção ao crédito, impediram o requerente de exercer regularmente atos de comércio, bem como expôs seu nome a condição de inadimplente, motivos suficientes para causarem danos ao requerente.Assim, restando incontroverso o caráter indevido do cadastramento do nome da parte autora, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL.1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DUPLICATA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem conclui pela ilegalidade da cobrança baseada em duplicata não lastreada em efetiva prestação de serviços. Fundamento inatado. Incidência da Súmula 283/STF. O dano moral nas hipóteses de inscrição indevida ou de protesto indevido configura-se in re ipsa. Precedentes. 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, que não se revela exorbitante, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 716586 / SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data do Julgamento 20/08/2015, DJe 27/08/2015)". Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pelo requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da requerida, ao incluir indevidamente o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito (fls. 16/18), por débito não existente, contrato n. 190918502000072, no valor de R\$ 576,95 (quinhentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), quando possuía o dever de cuidado ao realizar tais inclusões.Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente.Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa

natureza. Considerando os parâmetros acima, bem como o porte da empresa ré e o fato do autor exercer a função de motorista, entendendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, até porque o demandante não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado. Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Carlos Nunes Coelho em face de Banco Bradesco S.A. para: a) declarar a inexistência dos débitos apontados no valor de R\$ 576,95 (quinhentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), n. 190918502000072; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO. Torno definitiva a liminar de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Condene a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009171-55.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Barbosa de Oliveira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

DECISÃO:

Vistos em correição. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para retirada do nome do rol de maus pagadores, ajuizada por Fernando Barbosa de Oliveira em face de Sky Brasil Serviços Ltda. Argumentou que a requerida incluiu indevidamente seu nome junto aos sistemas de proteção ao crédito, pois o único débito que tinha já havia sido pago, mesmo assim a restrição não foi baixada. Relatei. Decido. Consabido que é possível a concessão da tutela antecipada quando presentes os elementos exigidos por lei, que se encontram elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos, verifica-se demonstrada a verossimilhança da alegação contida na inicial, uma vez que, em análise ao(s) documento(s) apresentado(s), de fato, o requerente pagou o valor que ensejou o lançamento de seu nome nos órgãos protetivos, qual seja R\$ 101,90, cujo pagamento se deu em 09/05/2015 (fl. 16), contudo, verifica-se que em consulta efetuada no dia 02/09/2015, a restrição ainda não havia sido excluída (fl. 13). De igual forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a restrição tida por indevida obsta o crédito do requerente. Assim, presentes os pressupostos deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tanto mais porque não importará prejuízos a(o) requerida(o), que poderá retomar a cobrança caso não seja reconhecido o direito do(a) requerente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência, determino que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação, que designo para o dia 29 de outubro de 2015, às 8h, a ser realizada nas dependências do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverão as partes estar acompanhadas de advogado e a ré oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou, se comparecendo, não ofereça defesa, será aplicado o disposto no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC). Fica a parte requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Cópia da presente DECISÃO servirá de CARTA DE CITAÇÃO/PRECATORIA, conforme o caso. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0038363-14.2007.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: Distribuidora de Bebidas Jiron Ltda., Ermando Antonio Codato

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

DECISÃO:

Vistos em correição. À exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010143-64.2011.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Vanilda C. S. R. Canteiras (RO 240), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Ingrid Barbosa Sbsczk (6.323), Marcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/ RO 6315)

Executado: D Rodrigues Comércio Me

DESPACHO:

Vistos em correição. Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à adjudicação (fl. 61-verso), determino a entrega dos objetos adjudicados (180 unidades de luminárias de emergência, marca G-Light, de 127 V, avaliadas em R\$ 35,00 a unidade, totalizando R\$ 6.300,00). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Local dos bens adjudicados: D Rodrigues Comércio ME, Rua Terezina, n. 1447, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. Adjudicante: Jirauto Automóveis LTDA, Av. Transcontinental, n. 3682, setor 4, Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002376-12.2010.8.22.0004

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: G. Gomes e Cia Ltda ME, Gerson Gomes

Advogado: Advogado Não Informado. (444444444)

SENTENÇA:

Vistos. A requerente foi intimada via Diário, fl. 127 e, pessoalmente, fl. 127-verso, para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no § 1º, do art. 267, CPC. Não havendo manifestação há mais de 30 dias do recebimento da carta intimatória, resta patente o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 267, III, do CPC. Sem honorários ante a ausência de resistência da executada, custas a cargo do exequente (art. 267, § 2º, CPC). Arquivem-se, oportunamente, promovendo o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0012463-19.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Alex Sandro Marques de Moraes

SENTENÇA:

Vistos. A exequente foi intimada via Diário, fl. 42-verso, e, pessoalmente, à fl. 43-verso, para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no § 1º, do art. 267, CPC. Não havendo manifestação há mais de 30 dias do recebimento da carta intimatória, resta patente o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 267, III, do CPC. Sem honorários ante a ausência de resistência da executada, custas a cargo do exequente (art. 267, § 2º, CPC). Faculto a retirada dos documentos acostados às fls. 11-19, mediante substituição por cópia. Arquivem-se, oportunamente, promovendo o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0012247-58.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristina Barroso Goes

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido: Claro S. A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista que a parte requerente agravou da DECISÃO que entendeu ser incabível a cobrança da multa diária em razão de descumprimento da ordem judicial, em razão de ausência de descumprimento por parte da requerida, aguarde-se suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005655-61.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Crispel Comércio de Etiquetas Eireli Ltda Me

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos em correição. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora alega que seu representante tentou por diversas vezes, através do gerente de sua agência, a restituição dos cheques, tendo, por outro lado, o Banco requerido alegado que o representante da empresa não procurou o Banco em nenhuma situação, sendo esse o ponto controvertido, intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0004917-73.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineia Lucinda da Fonseca

Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos em correição. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o requerido, em contestação, alegou que o comprovante de pagamento de fl. 12 se refere a dívida diversa da questionada nos autos, e considerando que tal dúvida é afeta ao julgamento da lide, fica o Banco requerido, único que pode fazer comprovação diversa da inicial, intimado para trazer aos autos o contrato referente ao boleto pago à fl. 12 e outro que porventura

tenha em nome da autora, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte demandante. Prazo de dez dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009163-78.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilvane Jose de Freitas

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de novembro de 2015, às 08h, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverá estar acompanhado de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou, se comparecendo, não ofereça defesa, será aplicado o disposto no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC). A parte autora fica intimada via publicação no DJE a comparecer no dia e horário acima designados, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO (complemento: próximo ao Batalhão da Polícia Militar-1º Distrito). O advogado da parte autora deverá cientificar seu constituinte. Promova-se o necessário. Cópia da presente servirá de CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009135-13.2015.8.22.0005

Ação: Interdição

Interditante: Maria Jose Rodrigues Montagil

Advogado: Eli Roel de Oliveira (OAB/RO 94)

Interditado: Reinaldo Aparecido Montagil

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada onde a parte requerente busca obter a curatela do interditando, ao fundamento de que o requerido encontra-se incapacitado para a prática dos atos da vida civil em virtude de problemas de saúde, conforme consubstanciado no parecer médico que anexa. Alega a requerente que é mãe do interditando, o qual apresenta impossibilidade de exercer sozinho suas atividades habituais, inclusive quanto a administração de seus rendimentos, necessitando de cuidados indispensáveis da requerente, pois é portador de paralisia cerebral (fl. 11). A prova inequívoca hábil a demonstrar a verossimilhança da alegação está consubstanciada nos pareceres médicos jungido aos autos às fls. 11 e 12. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resulta do corolário lógico desta condição, uma vez que o interditando necessita de auxílio da requerente para a prática dos atos mais básicos à sua subsistência, haja vista que encontra-se com graves problemas de saúde. Diante do exposto, concedo a liminar pretendida, para o fim de nomear provisoriamente a requerente Maria José Rodrigues Montagil como curadora de Reinaldo Aparecido Montagil, a fim de que a mesma represente-o nos atos da vida civil. Expeça-se termo de curatela provisório. Determino a realização de estudo psicossocial no ambiente familiar do interditando a fim de averiguar a real situação. Para tanto concedo o prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010308-48.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcindo Vera, Geraldino Barbosa dos Santos, Jacy Ribeiro de Araujo, Lauricema Rosa Sodré, Luis Antonio Aguilhari Gutierrez, Maria de Nazaré Martins, Nelino Duarte, Onofre Gonçalves Alexandre Caires, Penha Kely Visintin da Silva, Rosalvo Salles de Carvalho

Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Federal de Seguros S/A

Advogado:Aginaldo dos Santos Alves (RO 1156-RO), Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43524), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de contrato de seguro, ajuizada por Alcindo Vera, Geraldino Barbosa dos Santos, Jacy Ribeiro de Araújo, Lauricema Rosa Sodré, Luis Antônio Aguilhari Gutierrez, Maria de Nazaré Martins, Nelino Duarte, Onofre Gonçalves Alexandre Caires, Penha Kely da Silva Filho e Rosalvo Salles de Carvalho em face de Federal de Seguros. Aduziram os autores que celebraram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, para adquirir casas populares em conjunto habitacional e, condicionalmente, contrataram também seguro com a empresa requerida, este embutido nas prestações dos imóveis. Afirmaram que os imóveis apresentaram danos (rachaduras, infiltrações, etc.), decorrentes de baixa qualidade do material utilizado e do projeto, e que o sinistro foi comunicado à seguradora, mas esta, mesmo notificada não promoveu nenhuma medida. Asseveram que os danos físicos encontrados nos imóveis são de natureza progressiva e contínua e, associados à péssima qualidade do material empregado na construção, há risco de desmoronamento, o que é objeto de cobertura no contrato de seguro, cláusula 3ª, itens 4 e 5; que os vícios na construção não são causa de exclusão da responsabilidade da seguradora, pois o sistema de habitação conta com cobertura especial, conforme se verifica na cláusula 24ª das Condições Especiais, e, cláusula 3ª, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1. Assim, aduziram que a cobertura do contrato em questão protege também por responsabilidade civil do construtor, considerando que a fiscalização da construção ocorre por parte da seguradora, sendo esta contratada antes mesmo da instalação do canteiro de obras. Requereram a condenação da ré a pagar o valor apurado em perícia, para o a recuperação dos imóveis, bem como os valores gastos pelos autores com consertos. Aplicação de multa, pagamento de alugueis e demais despesas em caso de necessidade de desocupação do imóvel. Citada, a empresa ré alegou preliminares: a) ilegitimidade passiva e, entendimento contrário, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e União Federal, subsidiariamente postulou pela denunciação da lide às referidas pessoas jurídicas de direito público; b) exclusão de Alcindo Vera do polo ativo, por ilegitimidade, uma vez que o contrato do Ramo 68 pertence a CEF e é administrado pela Caixa Seguros, sendo que esta ação trata apenas de mutuários ligados à apólice do seguro habitacional Ramo 66 – regulada pela circular SUSEP 111/99, ao final requereu que a Caixa Seguros venha integrar a lide; c) inépcia da inicial por ausência de indicação de datas de constatação de danos nos imóveis, alegando que nunca foi notificada; d) ilegitimidade por ausência de comprovação de relação jurídica material, uma vez que não foi colacionado contrato; e) ilegitimidade ativa de Geraldino Barbosa dos Santos em razão de ausência de vínculo contratual, já que colacionou apenas “contrato de gaveta” do imóvel; f) carência de ação em razão de os contratos já terem sido quitados. No MÉRITO, aduziu prejudicial de prescrição, uma vez que os danos teriam ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação; que a seguradora não é obrigada a responder por riscos não previstos na ação; que não houve comunicação do sinistro; que os alegados danos não configuram sinistro, mas sim vícios de construção, na forma excluída pela cláusula 3ª do contrato, item

3.2; que a responsabilidade pelos vícios é da construtora, ou dos mutuários pela má conservação ou desgaste do tempo. Os autores apresentaram réplica e impugnaram todos os termos da defesa (fls. 270-324). O juízo proferiu DESPACHO saneador e afastou as questões preliminares e a prejudicial de MÉRITO, deferindo a produção de prova pericial (fls. 337-354). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. A ré apresentou agravo retido para combater a DECISÃO de saneamento (fls. 393-422). A requerida postulou pela dilação de prazo para realizar o pagamento dos honorários periciais (fls. 426-430). Designada audiência de tentativa de conciliação, a requerida manifestou seu interesse em não conciliar e deixou de comparecer ao ato. O juízo proferiu DESPACHO decretando preclusa a produção da prova pericial, em razão do não recolhimento dos honorários, e encerrou a instrução abrindo prazo para alegações finais por memoriais (fl. 533). Nova audiência de tentativa de conciliação foi designada, tendo as partes postulado pela dispensa e os requerentes insistido na produção de prova pericial (fls. 561-563). Relatei. Decido. Inicialmente registro que a prova pericial foi dispensada pelo juízo por ausência de depósito dos honorários por parte da requerida e, apesar de os autores postularem por sua produção, não depositaram o valor. Ocorre que nada impede seja proferida SENTENÇA, considerando que a existência de danos nos imóveis não é fato controverso. O cerne da questão dos autos é averiguar se a requerida é, na forma do contrato, responsável pela reparação de danos decorrentes de vícios oriundos da construção dos imóveis e, caso positivo, os danos efetivos e valores para reparação podem ser apurados em liquidação de SENTENÇA. Logo, não se mostra indispensável a produção de prova pericial nesta fase de conhecimento, já que não é essencial para análise do MÉRITO, considerando que a questão central, que é de fato e de direito, os fatos relevantes estão nos autos por meio de prova documental. Ainda, não descuida este juízo das várias manifestações da ré acerca da ilegitimidade de alguns dos autores, contudo, como relatado, houve DECISÃO saneadora que analisou a questão e que foi objeto de agravo retido e, portanto, este não é mais o momento processual para nova manifestação. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de MÉRITO. No que diz respeito à responsabilidade da seguradora requerida pelos danos nos imóveis dos autores, o contrato celebrado assim estabeleceu: Cláusula 3ª – Riscos Cobertos 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio b. explosão c. desmoronamento total d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada f. destelhamento g. inundação ou alagamento. Apesar dos autores afirmarem que está prevista a responsabilidade da requerida pelo contido na letra “e”, a referida cláusula conta com o item 3.2, ou seja, com um complemento ao que consta no disposto no item 3.1 e letras, senão vejamos: 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. O que se verifica da cláusula transcrita é que a requerida de fato se obrigou a ressarcir prejuízos dos mutuários decorrentes de sinistro, mas como restou demonstrado nos autos, já na inicial pelos autores, os vícios são decorrentes da construção (projeto, materiais e outros). Nesse sentido, tendo os autores reconhecido que os defeitos de rachaduras e outros foram causados pela construtora, em regra não haveria como atribuir à requerida o dever de indenizar. Ocorre que o caso dos autos trata de contrato de adesão em relação de consumo e o colendo TJRO, sobre a

questão, em caso análogo, o qual tramitou nesta Comarca de Ji-Paraná, perante o Juízo da 3ª Vara Cível, e versa sobre a mesma Apólice RD nº 18/77, assim decidiu:Apelação cível. Seguro habitacional. Preliminares. Rejeição em saneador. Matéria preclusa. Vícios construtivos. Indenização. Valor. Necessidade de apuração por perícia em liquidação de SENTENÇA. Multa decendial devida. Previsão contratual. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Honorários advocatícios. Não se analisa preliminares alegadas em apelação quando estas foram rejeitadas por ocasião do DESPACHO saneador e não susceptíveis de recurso, estando preclusas. Existindo a presença de danos físicos evolutivos decorrentes de vícios de construção, merecem cobertura, na forma prevista nas condições gerais dos contratos e apólices aos quais aderem os mutuários do sistema financeiro de habitação, devendo seus valores ser apurados por meio de perícia em liquidação de SENTENÇA. A multa decendial de 2% prevista nos contratos de seguro vinculados ao SFH é de direito material, devendo ficar, por isso mesmo, no limite previsto no art-920 do Código Civil (art. 408 e seguintes do CCB/2002). Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, quando resultou constituída em mora a demandada, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 405 do Código Civil.Quanto à parte ilíquida da SENTENÇA, a correção monetária deverá incidir a partir do seu arbitramento, uma vez que, na apuração do valor da indenização securitária, será fixado o valor atualizado desta. Mantém-se o percentual dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, porquanto já se encontram no percentual mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC. VOTO...Pois bem. Ressalta-se que a relação estabelecida entre as partes está submetida à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e de eficácia imediata.Ademais, trata-se de típico contrato de adesão, em que é vedada ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas no momento da contratação (art. 54, CDC), estando presentes as figuras do consumidor (segurados) e fornecedor.O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 51, inc. IV, reputa nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, bem como o §1º, inc. II, presume exagerada a vantagem que “restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal como a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.”No caso dos autos, a cláusula 3.1 da apólice de seguro (fls. 149), prevê que estão cobertos os seguintes riscos: incêndio; explosão; desmoroamento total; desmoroamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoroamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento.Entre os prejuízos indenizáveis estão também “os danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos; danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local”, entre outros (cláusula 5ª e b, fl. 150).Nesse prisma, existindo nos imóveis dos autores graves danos estruturais, rachaduras nos tetos, pisos e paredes dos quais poderiam resultar em ameaça de desabamento da construção, como afirmado na exordial, e os quais não foram impugnados pela apelante, ainda que afirme que se trate de vício de construção e falta de manutenção, está devidamente comprovada a ocorrência do fato gerador da indenização securitária.No que tange à cláusula 3, item 3.2, tenho que o juízo recorrido decidiu a causa corretamente, razão pela qual, por amor à brevidade, repiso seus fundamentos:[...]Neste diapasão, tenho que não merece acolhimento a interpretação restritiva sustentada pela ré, no sentido de que a cobertura securitária deve se limitar aos danos provocados por eventos externos, até porque parcialmente inter-relacionados os danos decorrentes de vício de construção e os provocados por eventos externos, sendo certo que em se tratando de imóveis urbanos de baixo padrão de qualidade de construção, como é

público e notório, no caso dos autos, tais edificações são suscetíveis de sofrerem danos expressivos na estrutura, sejam decorrentes de eventos externos como tremores naturais ou artificiais como a vibração provocada pelo tráfego de veículos pesados ou máquinas pesadas em trabalho de terraplanagem em serviços de pavimentação das ruas nas imediações, bem como são suscetíveis de maior intensidade dos danos progressivos.Neste contexto é que os precedentes jurisprudenciais têm sido construído, levando ao afastamento da interpretação restritiva das cláusulas que disciplinam a cobertura securitária, conforme-se denota dos arestos trazidos a colação nas manifestações dos autores, no sentido de que há de se ter a cobertura securitária do SFH de forma ampla, abrangendo os vícios de construção em sua integralidade.Tal interpretação, se afigura razoável, por atender aos fins sociais que se destina a lei, nos termos do preconizado art.5º da LICC e em harmonia com os princípios esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, até porque é público e notório que de longa data, em especial, na época em que foram celebrados os contratos de financiamento, dada a carência de moradia, os mutuários submetiam-se sem qualquer questionamento a todo abuso de direito por parte dos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação e Construtoras, incluindo o contrato de seguro habitacional que era imposto aos mutuários de forma compulsória, não lhes sendo oportunizado discutir os limites da cobertura, sendo certo que não lhes era dada ciência das eventuais limitações restrições do alcance da cobertura securitária.Assim, tenho que legitima a pretensão dos autores em serem indenizados pela ré, estabelecendo-se a cobertura securitária ampla, nos termos do preconizado no Art.1458 do Código Civil, vigente à época da celebração da Apólice de Seguro, Art.776 do estatuto vigente, abrangendo as perdas e danos decorrentes dos vícios de construção, nos termos do configurado nos autos [...].Ademais, a citada pela apelante que exclui a cobertura dos riscos que não sejam decorrentes de “causa externa”, ou seja, “os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal”, ao que se verifica, restringe direitos e obrigações inerentes ao contrato e, por isso, afronta o art. 51, §1º, II, CDC, devendo ser reputado nulo.Portanto, a seguradora ré deve ser condenada ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis dos autores.”Assim, em respeito ao precedente citado, na situação dos autos deve ser adotado o mesmo entendimento, por questão de segurança jurídica.Ainda, para corroborar o quanto alegado, no mesmo sentido encontramos a jurisprudência de outros Tribunais:“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. SEGURO HABITACIONAL. APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVAS SUFICIENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/2010 CONVERTIDA NA LEI N. 12.409/11. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO EM RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM PECÚNIA. ACERTADA APLICAÇÃO DE MULTA DECENDIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC. RECURSO DESPROVIDO. “Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.” (STJ, REsp 813.898, rel. Min. Menezes Direito). (TJ-SC - AC: 20110353682 SC 2011.035368-2 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 19/09/2012, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 189.388/SC, Rel. Documento: 29047962 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe de 23/10/2012)" Assim, incontroverso nos autos a existência de danos nos imóveis com cobertura securitária, a seguradora deve ser condenada a ressarcir o necessário ao restabelecimento dos bens, valores estes a serem apurados em liquidação de SENTENÇA por arbitramento, na forma dos arts. 475-A e 475-C. Com relação ao pagamento de multa decendial, de dois por cento dos valores para cada dez dias ou fração de atraso, o contrato assim estabelece: "Cláusula 17 – Penas Convencionadas... 17.3. A falta de pagamento de indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas condições. Sujeitará a Seguradora ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação de correção monetária cabível" Por sua vez, a cláusula 16ª previu expressamente que: "16.2. O pagamento das indenizações para os sinistros, com a documentação complementada até o dia 25 de cada mês, processar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento, pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenização devida." Ocorre que não há nos autos comprovação efetiva de que a requerida tenha sido regularmente notificada e recebido qualquer documento por parte dos mutuários. O que consta dos autos às fls. 168-180 é a notificação da COHAB – Companhia de Habitação de Rondônia. Nesse sentido, os autores informaram na impugnação à contestação (fl. 277), que optaram por notificar o agente financiador, nos termos da cláusula 11ª. Contudo, nesse caso, devem assumir o ônus de não recebimento da multa pela não comprovação de comunicação regular do sinistro. Assim, não há como impor pagamento de multa, tanto mais porque ausente data de seu termo inicial. No que diz respeito ao pagamento de aluguéis e despesas de mudança, tenho que não merecem acolhimento, em face de não ser razoável dar a abrangência securitária nesta amplitude pretendida pelos autores, tanto mais porque nada foi comprovado nos autos acerca da referida despesa. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alcino Vera, Geraldo Barbosa dos Santos, Jacy Ribeiro de Araújo, Lauricema Rosa Sodrê, Luis Antônio Agulhari Gutierrez, Maria de Nazaré Martins, Nelino Duarte, Onofre Gonçalves Alexandre Caires, Penha Kely da Silva Filho e Rosalvo Salles de Carvalho em face de Federal de Seguros, para condenar a empresa requerida em ressarcir os danos advindos de vícios na construção do imóvel, estes a serem apurados em liquidação de SENTENÇA. Julgo improcedente os pedidos de pagamento de multa decendial e de aluguéis e despesas de mudança. Condene a empresa requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que, considerando a sucumbência parcial,

arbitro em favor do patrono dos autos, no montante de 10% sobre o valor da condenação apurada em liquidação de SENTENÇA. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014138-51.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Pereira de Sousa Filho

Advogado: Ildeníria Felberk de Almeida ()

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Pedro Pereira de Sousa Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese ter sofrido grave acidente que diminuiu sua capacidade de trabalho. Afirmou que recebeu auxílio-doença por determinado período, tendo o benefício cessado em 3/5/2011; que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, e em decorrência das sequelas deixadas, passou a desenvolver função diversa da desenvolvida até então. Por força da redução de sua capacidade de trabalho, alegou fazer jus ao recebimento de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença conforme disposto na Lei 8.213/91. Requereu a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a procedência do pedido para condenar o requerido a pagar o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, as parcelas atrasadas com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 12-45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 46). O requerido foi citado (fl. 49-v) e se manifestou aduzindo a respeito dos benefícios incapacitantes como auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente. Argumentou quanto a necessidade de fixação de data de início do benefício e realização de perícia médica. Requereu a improcedência do pedido e formulou quesitos (fls. 50-55). O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 60-64). A perícia foi realizada e o laudo foi juntado (fls. 82-83). As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial (fls. 84-v, 86/87). O juízo concedeu o pedido de antecipação de tutela (fl. 88). É o sucinto Relatório. DECIDO. Conforme art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A ocorrência do acidente que vitimou o requerente não foi contestada. Assim como não foi contestada a redução de sua capacidade para o trabalho. No entanto, por se tratar de requisito que quando não observado tem levado à anulação de SENTENÇA, a perícia foi realizada. Segundo o perito responsável pelo laudo de fls. 82/83 o requerente "apresenta sequela de fratura exposta da perna direita com lesão lacero contusa em perna direita, cursando com perda de substância da face lateral da perna causando incapacidade de extensão do hálux e tornozelo direito, perda da força muscular da perna e claudicação". Ainda, segundo o perito, o requerente, desde 27/12/2010, data do acidente, apresenta incapacidade permanente em grau médio (50%) das funções do membro inferior direito. Assim, tanto a ocorrência do acidente, bem como a existência e extensão da lesão estão devidamente comprovadas, sendo caso de concessão de auxílio-acidente conforme é o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. CONCESSÃO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VISÃO MONOCULAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito

reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: laudo médico aponta a redução no Membro Superior Esquerdo - MSE no momento em que a parte autora ostentava a condição de segurado do RGPS. 5. Em razão da perda funcional no Membro Superior Esquerdo - MSE ("amputação de extremidades de todos os dedos e anquilose interfalangeana dos dedos - fl. 46), passível o enquadramento nas situações que dão direito ao auxílio-acidente, conforme estabelecido na alínea 'a' do quadro 8 anexo III do Dec. 3.048/99: "a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular". 6. A concessão ex officio de benefício previdenciário diverso do pleiteado, não configura DECISÃO extra petita em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Precedente STJ. 7. DIB: data da citação. (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. Resp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). 8. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. 9. Honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, sucumbência mínima da autora; 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 11. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação a que se nega provimento. Parcialmente providos o recurso adesivo (item 8) e remessa oficial (itens 4 a 7 e 9). 13. Apelação e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo prejudicado. (AC 0008277-63.2015.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.333 de 20/04/2015). Uma vez comprovada a condição de segurado do requerente e a existência de lesão que reduziu sua capacidade para o trabalho, não se verifica impedimento para a concessão do benefício na forma pleiteada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar o benefício de auxílio-acidente ao requerente Pedro Pereira de Sousa Filho, no equivalente a 50% do valor do salário-benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 544.345.148-7, com valores corrigidos na forma da lei, descontado-se os que foram pagos em cumprimento à determinação judicial de fl. 88. Confirmando os efeitos da liminar antecipação de tutela de fl. 88. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do disposto no ar. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 60 salários mínimos. SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009412-29.2015.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia, Município de Ji-Paraná RO

DECISÃO:

Vistos em correição. Exclua-se o Município de Ji-Paraná do polo passivo da ação, porquanto a paciente é munícipe de São Miguel do Guaporé/RO. Trata-se de execução provisória da SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública nº 0008115-89.2012.8.00.0005. O pedido pretende garantir a internação de Francislaire Apolinário dos Santos Lima em UTI particular, do HCR, custeada pela rede pública, com informação de estar internada no HCR desde 14-9-2015 (fl. 08). Inicialmente nos autos de nº 0008115-89.2013.8.22.0005 foi deferida antecipação de tutela que transcrevo: "defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como requerido na inicial à fl. 16 item a, a seguir transcrito: "a. o deferimento da tutela antecipada, sem justificação prévia e inaudita altera pars, no sentido de determinar aos requeridos que, providencie imediatamente, ou - a critério médico - no prazo máximo de 24 horas, leitos de UTI/SUS para os pacientes que necessitem deste atendimento, e caso não providencie, que seja autorizada a internação em rede particular para os referidos pacientes às custas dos requeridos, solidariamente no valor da diária da tabela SUS. Valendo ressaltar que, o Município de Ji-Paraná, deverá incidir solidariamente nas custas de UTI particular, somente de pacientes oriundos/domiciliados neste município." O feito foi julgado procedente e confirmada a antecipação de tutela. Eis o DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, confirmando a tutela antecipada concedida, ordenando que o MUNICÍPIO DE JIPARANÁ e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, dentro de suas competências, adotem as providências necessárias, seja através de construção, aquisição ou mediante convênio, no sentido de disponibilizar no mínimo 14 leitos de UTI para atender a Regional de Saúde de Ji-Paraná, de acordo com os critérios definidos na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.101/GM, de 12/06/2002, ficando estabelecido o prazo de 06 meses para adotarem as providências necessárias para o cumprimento do determinado na SENTENÇA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I do CPC, condenando os requeridos, solidariamente, nos ônus da sucumbência, isentando o Estado de Rondônia em consonância com o Resp 1229717 / PR, arcando o Município de Ji-Paraná com 50% das despesas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). P.R.I." Em que pese a existência de recurso de apelação, este foi recebido apenas no efeito devolutivo e mantendo-se o Poder Público inadimplente com a determinação judicial, cabível a execução provisória da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Pública de nº 0008115-89.2013.8.22.0005. No caso dos autos, já há DECISÃO determinando o pleno atendimento em casos de UTI, mas, mesmo assim, o Poder Público insiste na omissão, seja da lei, seja das decisões judiciais, o que coloca em risco a saúde e vida do cidadão, como no caso em questão. Está demonstrada a necessidade de manutenção da paciente em Unidade de Terapia Intensiva, sendo que já se encontra internada nessas condições do Hospital Cândido Rondon desde 14-9-2015 (fls. 08-09), bem como que a família não tem condições de arcar com as despesas, segundo colhe-se as afirmações da Defensoria Pública na petição inicial (fls. 03-05). Diante disso, DETERMINO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA TUTELA ANTECIPADA concedida na ação civil pública nº 0008115-89.2013.8.22.0005, em favor de Francislaire Apolinário dos Santos Lima, para que permaneça internada na UTI do hospital Cândido Rondon à expensa do Estado de Rondônia, desde a data em que deu entrada no aludido hospital, assegurando, ainda, todo o necessário para salvaguardar a vida da requerente (cirurgias, medicamentos, remoções, exames, etc), sob pena de sequestro de valores para garantia do resultado prático equivalente. Intime-se o Procurador do Estado e o Diretor do HCR para ciência, cumprimento e informação nos autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011260-85.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado:Renato Ribeiro de Araújo, Rafael Ribeiro de Araújo

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Vistos em correição. Às fls. 70-73, o executado Renato Ribeiro de Araújo opôs embargos à execução contra a execução que lhe move Fundo de Apoio ao Empreendedorismo Popular de Ariqueles FAEPA Banco do Povo, pretendendo a nulidade da penhora de fl. 62. Alegou, em suma, que o bloqueio via Bacenjud recaiu sobre quantia oriunda de seu salário e depositada em caderneta de poupança. Sustentou não possuir outra fonte de renda, pleiteando o desbloqueio de tal valor. Juntou documentos às fls. 74-76. Os embargos foram recebidos, como se denota à fl. 87, tendo o embargado sido intimado para se manifestar (fl. 87-verso), mas não refutou os argumentos do embargante, tendo apenas requerido penhora de veículos em nome de Rafael Ribeiro de Araújo. Relatei. Decido. Sem delongas. Os embargos são procedentes. Com efeito, o embargante juntou os documentos de fls. 80-83, que comprovam que o bloqueio judicial efetivado via Bacenjud ocorreu sobre crédito oriundo do seu salário, recebido em razão de sua atividade de serviços gerais na empresa CCM Construtora Centro Minas LTD. Conforme dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Ressalte-se que a embargada não refutou os argumentos do embargante, de modo que a arguição lançada consiste em fato incontroverso. Assim, inarredável o sucesso dos embargos, dada a absoluta nulidade da penhora sobre salário. Em face do exposto, acolho os embargos opostos nestes autos por Renato Ribeiro de Araújo contra Fundo de Apoio ao Empreendedorismo Popular de Ariqueles FAEPA Banco do Povo, para declarar nula a penhora on line de fl. 62, no valor de R\$ 598,06. Cópia desta DECISÃO serve de ALVARÁ JUDICIAL em favor de Renato Ribeiro de Araújo, CPF n. 784.589.512-15, do valor depositado no ID n. 072015000007887132, e seus acréscimos, CEF, Ag. 3259, devendo a conta ser zerada após o saque. Defiro o pedido de penhora dos veículos descritos à fl. 68, porém, deverá o exequente indicar o endereço onde os bens podem ser localizados para efetivar a penhora. Sobrevida informação de endereço, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009164-63.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edson Oliveira Silva

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)

Requerido:Central Norte Serviços e Comércio Ltda

DECISÃO:

Vistos em correição.Edson Oliveira Silva propôs a presente ação de cobrança de aluguéis de veículo com rescisão contratual e antecipação de tutela consistente em devolução imediata do bem em face de Central Norte Serviços e Comercio LTDA. Argumentou que firmou contrato de aluguel de uma caminhonete com a requerida, sendo que esta se encontra inadimplente desde o mês 02/2015, o que motivou a presente demanda.Relatei. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, o juiz deve deferir o pleito antecipatório quando houver, dentre outros requisitos, prova inequívoca da verossimilhança.Quanto ao pleito antecipatório para

reaver a posse do veículo objeto do contrato de locação, tenho que não merece prosperar, pois, mesmo argumentando que o requerido está inadimplente, o requerente não logrou demonstrar de plano a mora, ou seja, não se mostram verossímeis os fatos alegados através os elementos apresentados até então.Nesse norte, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 29 de OUTUBRO de 2015, às 08h, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverá estar acompanhado de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou, se comparecendo, não ofereça defesa, será aplicado o disposto no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC).Fica a parte requerente intimada para comparecer ao ato, pessoalmente, ou representada por seu advogado com poderes para transigir.Cópia da presente DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009162-93.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Hugo Coelho Pontes

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de novembro de 2015, às 08h, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverá estar acompanhado de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou, se comparecendo, não ofereça defesa, será aplicado o disposto no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC).A parte autora fica intimada via publicação no DJE a comparecer no dia e horário acima designados, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO (complemento: próximo ao Batalhão da Polícia Militar-1º Distrito). O advogado da parte autora deverá cientificar seu constituinte.Promova-se o necessário.Cópia da presente servirá de CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017666-25.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Caetano Gomes

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Residencial Luis Bernardo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

DESPACHO:

Vistos em correição.Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de

intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008412-62.2013.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Sebastião Veronezi, Maria de Lourdes Costa Fumagalli

Advogado: Rosana Aparecida Dalla Martha (OAB/RO 2025)

Requerido: Ezequiel Cristino de Souza

DESPACHO:

Vistos em correição. Nos termos do art. 231, inciso II do CPC, a citação far-se-á por edital quando incerto o local onde se encontra o réu. Assim defiro a citação por edital, prazo de 20 dias. Com a retirada do edital, 20 dias para que seja publicado e comprovado nos autos o ato. Após, decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar manifestação. Com ou sem manifestação, vista ao autor para promover o andamento do feito, prazo de 10 dias. Caso o exequente intimado pelo Diário, não se manifeste no prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de Intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002132-51.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ()

Executado: Norte Brasil Madeiras Ltda., Antonino Moreno, Ana Valeria Totti Alferes

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

DESPACHO:

Vistos em correição. Intime-se o executado para pagar os valores de custas e honorários advocatícios, referentes à CDA n. 20070200006387, sendo, respectivamente, R\$ 190,22 e R\$ 634,06, conforme requerido pela exequente à fl. 358, no prazo de quinze dias, devendo apresentar os comprovantes nos autos, sob pena de execução forçada. Findo o prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual, pelo prazo de quinze dias. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0003540-04.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurandir Luiz de Oliveira, Edina Márcia de Oliveira

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009303-15.2015.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji Paraná RO, Estado de Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. Vistos em correição. João Rosa do Nascimento, 70 anos de idade, patrocinado pela Defensoria

Pública, peticiona às fls. 44-46, requerendo a intimação do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná para que, com urgência, forneçam, através do SUS, o medicamento FLUTAMIDA 250mg, para uso contínuo e ininterrupto por tempo indeterminado, diante da necessidade do fármaco para sua saúde e em razão do alto custo do medicamento. Alternativamente, pede por sequestro de valores nos cofres públicos para compra do medicamento. Relatei. Decido. O saque direto das contas bancárias do Estado e do Município dos valores necessários à aquisição dos serviços necessários para salvaguardar a vida do requerente encontra amparo no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, não cumprido voluntariamente pelos réus, inclusive levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: STJ, REsp 784004/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Assim, visando a efetivação da tutela específica ou o seu resultado prático equivalente, considerando a inércia dos réus, e considerada a gravidade do caso (paciente com 70 anos de idade internado em UTI), DEFIRO o sequestro, via sistema Bacenjud, em valores suficientes para o cumprimento da tutela deferida, que engloba todo o necessário para a sua saúde, ante a necessidade do medicamento, conforme receituário médico de fl. 47, e segundo o(s) orçamento(s)/valores de fls. 48. Por cautela, o bloqueio foi realizado desde logo em face de ambos os requeridos citados na petição, ante a responsabilidade solidária (fl. 17-41), uma vez que a Defensoria Pública não elegeu um especificamente para a execução da ordem. Aguarde-se a resposta via Bacenjud - protocolo 20150002923000, por 48 horas, tempo mínimo necessário para a finalização do procedimento. Ordem emitida para garantir a compra de duas caixas do medicamento, no valor de R\$ 162,00, suficientes para dois meses de tratamento. Sem prejuízo das determinações acima, COM URGÊNCIA, intimem-se pessoalmente os representantes dos réus a providenciarem, em 24 horas, o medicamento FLUTAMIDA 250mg, comprovando nos autos as medidas tomadas, sob pena de aquisição particular, às expensas dos réus, cuja ordem de bloqueio já foi dada, ante a evidente urgência, sendo plenamente possível a sua reversibilidade, mediante desbloqueio. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem para apreciação. O requerente fica ciente de que já existe a ordem de bloqueio de valores, sendo que a expedição de alvará ficará condicionada à ausência de providências efetivas dos réus, no prazo de 24 horas acima estipulado, bem como à liberação dos valores pelo sistema Bacenjud. Expeça-se o necessário. Ciência ao requerente através da Defensoria Pública. Cópia da presente servirá de MANDADO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009743-16.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Aida Ana de Melo

Advogado: Eurípedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484)

Executado: Ortêncio Cordeiro Boeira da Fonseca

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. AIDA ANA DE MELO ajuizou ação que nominou de obrigação de fazer ou adjudicação compulsória em face de ORTÊNCIO CORDEIRO BOEIRA DA FONSECA. Aduziu que conviveu com o réu em união estável, que foi reconhecida e dissolvida no feito 0098823-74.2001.8.22.0005, onde ficou estabelecido o direito à meação dos bens adquiridos na constância da união. Disse que foram adquiridos dois imóveis rurais, sendo que um deles desde logo foi registrado em seu nome, cabendo-lhe ainda o equivalente a 40,8132 ha da divisão do lote 98, área já individualizada e contemplada no lote 98-A e ocupada de fato pela autora. No entanto, o réu negou-se a outorgar a escritura pública para finalizar a partilha. Sustentou que o réu já alienou seu quinhão para terceiros, os quais também permanecem no imóvel como

posseiros. Juntou os documentos de fls. 12-30. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 47-verso). Intimadas, as partes não se manifestaram sobre outras provas. O Ministério Público informou não haver interesse para intervenção. É o relatório. DECIDO. A adjudicação compulsória é, justamente, o meio necessário para a satisfação de uma obrigação de fazer, de prestar declaração de vontade através de uma SENTENÇA, que substituirá e terá os mesmos efeitos da declaração omitida, quando presentes contrato de venda e compra particular, quitado, quanto ao qual o vendedor nega-se a formalizar a transferência. No caso presente, trata-se de ação de partilha de bens, na qual pretende-se a divisão do bem imóvel, bem como a adjudicação da área especificada pela autora. É certo que o nome jurídico conferido ao pedido não vincula o julgador, porquanto verifica-se a correção técnica no que é essencial, o pedido. Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas, passo à análise da questão de MÉRITO. Com efeito, o réu, mesmo após o reconhecimento do direito de meação do imóvel, quedou-se inerte quanto aos atos necessários para divisão do imóvel, sendo inviável reconhecer a SENTENÇA de fls. 15-24 como suficiente para a transferência da propriedade junto ao Registro de Imóveis, pois pendente a especificação da área de cada um. A autora juntou a certidão da matrícula do imóvel objeto do pedido, cópia da SENTENÇA que lhe conferiu a meação, bem como memorial descritivo com a subdivisão do lote 98, afirmando que exerce desde o rompimento da relação a posse na área identificada como lote 98-A. A revelia, somada à ausência de contraprova que pudesse enfraquecer ou desconstituir a prova da autora favorece a procedência do pedido. Embora a afirmação acerca de terceiros que adquiriram a meação pertencente ao réu, é certo que a presente SENTENÇA não acarretará prejuízos àqueles, porquanto não haverá qualquer alteração na situação fática existente, sendo necessário que exista um SENTENÇA que produza os efeitos da transferência definitiva do imóvel ao domínio da autora, já que a SENTENÇA que definiu a partilha dos bens apenas especificou que caberia a cada um a meação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro nos artigos 466-A e C do Código de Processo Civil, adjudicando em nome da autora a meação que lhe cabe, com a divisão do imóvel descrito às fls. 25-30, cabendo à autora o lote 98-A, servindo esta SENTENÇA como título translativo para o respectivo registro imobiliário, mediante o cumprimento dos requisitos legais e administrativos. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em dez por cento (10%) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0006028-58.2015.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany C. Lima (RO 7048)

Requerido: Rodão Moto Peças Ltda- ME

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, decorreu o prazo da citação de fls. 22, sem que viessem aos autos contestação. Abro vista a parte autora para manifestação. "

Proc.: 0001747-17.2010.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. A. T. da S.

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: J. P. da C. F.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a DESPACHO de fls. 245.

Proc.: 0006191-38.2015.8.22.0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Bruna Michel Cardoso Bicharra

Advogado: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Requerido: Banco do Brasil S A

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, decorreu o prazo da citação de fls. 29, sem que viessem aos autos contestação. Abro vista a parte autora para manifestação. "

Proc.: 0004475-49.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anadir dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Jonas Correia dos Anjos, Charles Isaías de Lima, Ercy Pontes Geraldino

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte Charles Isaías de Lima intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a DECISÃO de fls. 390: Intime-se o exequente Charles Isaías para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, haja vista que o executado Jonas não cumpriu a SENTENÇA no prazo legal, fixando para o caso honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor em execução.

Proc.: 0005934-13.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), CARINA DALLA MARTHA (OAB/RO 2612)

Requerido: Vicente Alexandre de Figueiredo, Maria de Lourdes Figueiredo

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 151: "CERTIFICO que, decorreu o prazo da citação de fls. 150, sem que viessem aos autos contestação. Abro vista a parte autora para manifestação. "

Proc.: 0005663-04.2015.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Miriam Gonçalves Pereira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que o AR de fls. 15 foi devolvido com o dizer "negou identificar-se "

Marlene Alves Apolinario

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-
nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0015027-34.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos do Nascimento.

Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO A perícia foi realizada pelo Dr. Arthur Rasqueri Nogueira, conforme laudo de fl. 70, assim, oficie-se para transferência do valor de R\$ 250,00 em favor do perito, conforme determinado à fl. 68 e para transferência do remanescente em favor da requerida, conforme requerido à fl. 75. Após archive-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0035425-22.2002.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Atalaia S/A Comércio e Indústria, Fernanda Aurelia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro

Advogado: Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053), Carlos José Dal Piva (OAB/PR 20693), Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Conforme acordo de fls. 288/293 o estado de Rondônia recebeu um imóvel a título de dação em pagamento para quitação de todos os débitos dos executados. Assim, os valores penhorados no feito devem ser liberados em favor dos executados, que ficam intimados a informar em 05 (cinco) dias a forma que pretendem receber os valores. Expeça-se alvará de levantamento ou oficie-se para transferência dos valores, conforme for requerido. Após archive-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014775-65.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Luis Joly

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas processuais ante a concessão dos benefícios da AJG (fl. 15). Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A requerida deverá efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, se ainda não o fez. Vindo, expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária de que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento. Caso a requerida não deposite o valor dos honorários, o perito deverá perseguir o recebimento pelas vias próprias. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010866-78.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Cardoso Carvalho

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Quanto aos honorários do perito, constou na SENTENÇA de fl. 63, os comandos que devem ser cumpridos pela requerida. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014534-57.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Luiz Thebalde

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO A Seguradora está equivocada. A perícia foi realizada sim e o laudo encontra-se acostado a fl. 93/95. Levante-se o valor depositado a fl. 90 em favor do perito. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositária o encerramento da conta no ato do levantamento. Após, archive-se, dando cumprimento integral à SENTENÇA de fl. 96. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0015024-79.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João dos Santos Fogassa

Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (RO 972)

DESPACHO:

DESPACHO Do valor depositado pague-se o perito e o restante devolva-se à Seguradora. Solicite-se ao gerente de expediente o encerramento da conta no ato do levantamento. Após, cumpra-se, na íntegra a SENTENÇA de fl. 80. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009271-10.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Weller Machado Silva

Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A.

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação revisional de contrato movida por WELLER MACHADO SILVA em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S.A., diante do contrato de fls. 24/33 firmado para aquisição do veículo Volkswagen/Saveiro 1.6, ano 2011. Em consulta ao sistema de automação processual verifiquei que o veículo citado foi objeto de busca e apreensão nos autos de n. 0004875-87.2015.8.22.0005 em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná. Verifica-se assim que entre a ação de busca e apreensão e a demanda revisional de cláusulas contratuais há conexão, haja vista que ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ QUE MERECE PROSPERAR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA PELO CONSUMIDOR E DISTRIBUÍDA PARA 1ª VARA CÍVEL DE NITERÓI. POSTERIOR AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DISTRIBUÍDA PARA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ REGIONAL DE INHOMIRIM. HAVENDO RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES, AS AÇÕES DEVEM SER REUNIDAS, AINDA QUE NÃO HAJA PERFEITA IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR, VISTO QUE O ALCANCE DA REGRA DE CONEXÃO DO ART. 103 TEM SIDO ALARGADO PARA SER ATINGIDO O OBJETIVO MAIOR: EVITAR CONTRADIÇÃO DE JULGADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação da consumidora ré alegando preliminarmente a nulidade da SENTENÇA por não ter sido observado o fenômeno da conexão, tendo em vista ter ajuizado primeiro ação de revisão de cláusulas contratuais em face da instituição financeira autora, sendo o processo distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói, sob o nº 0011162-64.2012.8.19.0002; que, diante da conexão entre esta ação de busca e apreensão e aquela ação revisional, devem ser reunidos os processos com a remessa desta ação de busca e apreensão do Juízo da Comarca Regional de Inhomirim para o Juízo da 1ª Vara Cível de Niterói, onde se processa a anterior ação de revisão de contrato firmado entre as mesmas partes. 3. SENTENÇA que julgou procedente a ação de busca e apreensão. 4. A questão em discussão, sobre se existe ou não conexão ou até mesmo simples prejudicialidade entre aquelas duas ações, é polêmica. No sentido de que há conexão entre a ação de busca e apreensão, de um lado, e de outro a demanda ajuizada para revisão do contrato de alienação fiduciária e consignação em pagamento (STJ 2ª. Seção, CC 49.434, Min. Nancy Angrighi, J. 8.2.06). No sentido de que não há conexão mas simples prejudicialidade externa (STJ 4ª. T, AI 452.281- AgRg Min. Fernando Gonçalves, j. 07.08.08., DJ 18.08.08; STJ 3ª. T. AI 923.836 AgRg Min. Sidnei Beneti, j. 23.04.09m DH 12.05.09) 5. Em que pese essa controvérsia, penso que a solução deve ser buscada pela FINALIDADE da modificação de competência em decorrência de conexão, que é evitar a possibilidade de decisões conflitantes. Esse risco, atualmente, é mais presente, quando a discussão sobre valores de obrigação em financiamento garantido com alienação fiduciária não se faz no âmbito da própria ação de busca e apreensão do Dec. Lei 911/69. Anteriormente, na antiga redação do art. 3º do Dec. Lei 911/69, cabia ao devedor, na ação de busca e apreensão, tão apenas cumprir a obrigação, ou seja, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Porém, com as alterações trazidas pela Lei 10.931, de 02.08.04, é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais de mútuo financeiro como matéria de defesa até mesmo na defesa da ação de busca e apreensão decorrente de arrendamento mercantil (STJ 2ª. Seção, REsp 267.758, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 27.04.2005; STJ 4ª. T, REsp 872.427, Min. Quaglia Barbosa, j. 12.12.06). 6. Havendo espaço para discussão de valores até mesmo na ação de busca e apreensão, penso que, quando feita fora da busca e apreensão como no caso presente, em que o consumidor ingressou com anterior ação revisional do contrato - há sérios riscos de haver decisões conflitantes se as ações não forem reunidas, pois, no caso de eventual procedência do pedido do consumidor na ação revisional, onde discute valores da prestação exigida com fundamento em abusividade de cláusulas, restará afastada a mora solvendi ou debitoris do consumidor, e automaticamente reconhecida a mora accipiendi ou creditoris da instituição financeira. Vale lembrar que, na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o enunciado 354, prevendo que A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor. Esse enunciado visa afastar o atraso obrigacional nos casos em que houver cobrança de valores abusivos por parte do credor, em especial instituições financeiras. No mesmo sentido: AgRg no REsp 903.592/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 23.03.2007, DJ 29.06.2007, p. 622 e STJ, AgRg no REsp 793.588/RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 07.12.20066, DJ05.03.2007, p.283. 7. Portanto, no caso em tela, em que ambas as ações têm como causa remota um mesmo contrato de financiamento com garantia de alienação

fiduciária, o risco de decisões conflitantes está bem presente e isso é suficiente para que as ações sejam reunidas. Uma vez que o juízo da 1ª Vara Cível de Niterói, onde se processa a anterior ação de revisão do contrato, se acha prevento, pois proferiu primeiro o DESPACHO positivo de citação do réu (art. 219, CPC), qual seja, em 10/05/12, é ele o juízo competente, para onde deverá ser remetida a presente ação de busca e apreensão, com vista a serem reunidas as ações e decididas simultaneamente (art. 105, CPC). 8. SENTENÇA que se anula para determinar a reunião das ações conexas para julgamento conjunto, devendo, consequentemente, esta ação de busca e apreensão ser remetida para a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI, onde tramita a ação revisional (processo nº 0011162-64.2012.8.19.0002). 9. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00049587620128190075 RJ 0004958-76.2012.8.19.0075, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 26/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/03/2015)“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA E O DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDOS FUNDADOS NO MESMO CONTRATO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 106 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança/PE, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, que se considerou incompetente para processar e julgar a Ação de Busca e Apreensão de veículo com alienação fiduciária ajuizada posteriormente à Ação de Consignação em Pagamento com pedido de revisão e anulação de cláusulas contratuais; 2. São conexas as ações de consignação em pagamento com pedido de revisão e anulação de cláusulas contratuais e de busca e apreensão, pois que derivam do mesmo contrato de concessão de crédito, razão pela qual serão reunidas perante um único juízo a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes e, portanto, dar maior eficiência à atividade jurisdicional; 3. A regra estabelecida pelo art. 106, CPC é clara ao definir que há a necessidade de se observar o Juízo que primeiro determinou a citação nos autos para que seja, assim, esclarecido qual o Juízo competente para apreciar e julgar dos pedidos; 4. Logo, há evidente laço de conexão (art. 103, CPC) que determina, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, determinando, desse modo, a competência do juiz que DESPACHO u em primeiro lugar (art. 106, CPC), qual seja o Juízo da Vara Única da Comarca de Aliança/PE; 5. Conflito improcedente para declarar o juízo suscitante competente para processar e julgar as ações reunidas por conexão. (TJ-PE - CC: 5839220128170170 PE 0018942-18.2012.8.17.0000, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 09/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09)”.Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo, diante da conexão com o feito de n. 0004875-87.2015.8.22.0005 e prevenção do juízo da 3ª vara cível desta comarca. Remetam-se os autos à 3ª vara cível desta comarca. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0017898-62.1999.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Construede Com e Instaladora Ltda, Aral da Silva Espindola, Adroaldo Brum Espindola

DESPACHO:

DESPACHO Os embargos à execução e os embargos de terceiros foram julgados nesta data.Diga a Fazenda quanto à manifestação de fl.l 284/287. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0088266-81.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. C. L.

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Newton Sérgio de Sá Vieira (OAB/RO 926)

Executado: G. C. de V. L. M.

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Dario Alves Moreira (RO 2092)

DESPACHO:

DESPACHO Designo nova data pra realização do ato, qual seja, o dia 28 de setembro de 2015, às 09h00min. Parte exequente intimada por seu advogado, via DJe. Cópias do presente servirão de MANDADO EXECUTADO: GOLD Com. de Vidros LTda, na pessoa de Ivan Sales da Silva. ENDEREÇO: Rua Dom Augusto, n. 1596 ou 1650, centro, Ji-Paraná-RO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010344-90.2010.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Noême Miranda da Silva Batista

Advogado: Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Inventariado: Espólio de José Candido de Oliveira representado pela inventariante Noeme Miranda da Silva Batista

DESPACHO:

DESPACHO A inventariante deverá cumprir a cota ministerial de fl. 137, no prazo de dez dias. Vindo, novamente ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007215-04.2015.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Margarida Leda Paixao

Advogado: Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

Requerido: Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL1 – ANOTE-SE NA CAPA DO FEITO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, DIANTE DA IDADE DA AUTORA, IDOSA DE 74 ANOS. 2 - Diante da justificativa da autora de que é idosa, enfrenta problemas de saúde e não possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais defiro a gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que seja observada a capacidade da autora em arcar com as custas e demais consectários legais; 3 – Cite-se o réu, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal. 4 – Citem-se, ainda, os confinantes indicados pelos autores bem como, por edital com prazo de trinta dias, eventuais interessados e confinantes em lugar incerto ou não identificados, nos termos do art. 942 do CPC; 5 – Consigne-se nos MANDADO s que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, arts. 285 e 319); 6 – Intimem-se as Fazendas Públicas indicadas pelos autores, para manifestarem interesse no feito. 7 - Ao final dê-se vistas ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0011304-46.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaías Nunes da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: Banco Finasa BMC S. A. Bradesco Investimentos

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001195-94.2015.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Cleiton Silva Caldas

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Tres Irmaos Engenharia, Planejamento Imobiliario Ltda.

Advogado: Luciano André Frizão (SSP/MT 8340-B)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a apelada para caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000294-29.2015.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Adroaldo Brum Espindola

Advogado: Aieska Cardoso Fonseca (10902-MS)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes dos embargos a execução opostos por ADROALDO BRUM ESPINDOLA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, subsistindo a Execução Fiscal pelo valor indicado pela credora na certidão da dívida ativa de fl. 03 do processo principal. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva da SENTENÇA nos autos da execução, desanexe-se e arquivem-se.

Proc.: 0017378-77.2014.8.22.0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Leandro Salim Paradello

Advogado: Ricardo Miguel Dualibi (MS 9265)

Embargado: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, julgo extinto o o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo Embargante. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). PRIC, desanexe-se e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

Proc.: 0008470-65.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Roberto Antonio de Almeida

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Requerido: CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Apure-se o valor das custas e em seguida intime-se a requerida para que as pague no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o patrono do autor deverá promover os autos necessários para o cumprimento de SENTENÇA. Trazendo os cálculos, intime-se a CERON para que cumpra a SENTENÇA no prazo de 15 dias sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J, do CPC. Nada requerendo, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007865-22.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Ferreira da Silva

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva. (OAB/RO 2273)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a Fazenda nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005676-71.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ilma Elizabeth de Freitas

Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido:Renato da Cunha Sobrinho

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

DESPACHO Aceito as explicações da JUCER, considerando o fato de que levará a efeito o cancelamento do ato.A parte autora deverá providenciar o necessário para cumprimento da ordem, em dez dias, nos termos propostos pela JUCER. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000899-43.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mariano Batista Trevisan

Advogado:Adriana Donde Mendes (), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Executado:Solo Realização Terraplanagens Ltda, Claudemir Sérgio da Silva, Idenicio Ferreira

Advogado:Hiran César Silveira (OAB/RO 547), Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

DESPACHO:

DESPACHO Segundo certidão de fl. 28 apenas o executado Claudemir foi citado. Assim, intime-se a exequente a indicar em 05 (cinco) dias o endereço atualizado dos demais executados para citação ou requeira o que de direito, sob pena de extinção. Após, apense-se aos autos de embargos de n. 0003830-19.2013.8.22.0005 e venham conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014805-37.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Hetkoski

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves ()

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas processuais ante a concessão dos benefícios da AJG (fl. 15). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinario
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005979-17.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilson Sydnei Daniel

Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido:SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

SENTENÇA:

Vitos,Homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas finais.P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, remetam-se ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014855-92.2014.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Geneci Felberk de Souza

Advogado:Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)

Requerido:Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238 do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por Geneci Felbeck de Souza nesta Ação de Usucapião, proposta em face de Calama – Loteamento e Administração de Imóveis Ltda e, via de consequência:DECLARO o autor proprietário e possuidor do imóvel urbano, consistente em 12mx28m, representando uma área de 336,00m², lote 027, da quadra 42, setor 02, localizado a Rua dos Brilhantes, nº 117, Bairro Urupá, na Comarca de Ji-Paraná, melhor descrito no memorial descritivo de fls.28/29, que doravante, passa a ser parte integrante desta SENTENÇA;Deixo de condenar os requeridos ao pagamento do ônus de sucumbência, por não terem apresentado oposição nos autos.Custas processuais pro rata.Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).Intimem-se para recolhimento das custas no prazo assinalado, bem como proceda a inscrição em dívida ativa se não comprovado o recolhimento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0013379-19.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Firmino de Paula

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Paulo Firmino de Paula, nesta Ação de Conversão de Benefício Previdenciário de Auxílio-doença para Aposentadoria por Invalidez, proposta contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da gratuidade judiciária.Isento de Custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0001548-71.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Pereira & Souza Ltda

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Seguradora Unipropas Ro, Generali Brasil Seguros S.a., Unipropas

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Elaine Natividade dos Reis (OAB/MG 148.113), Daniela Coelho Gonçalves (OAB/MG 135.335)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Pereira & Souza Ltda em face de Unipropas, Unipropas Rondônia e Generali Brasil Seguros Ltda nos termos da fundamentação supra.Face o ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o patrono de cada ré, atento a duração, complexidade da causa e dedicação dos causídicos, a teor do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0017641-12.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson César Calixto (RO 1873)

Requerido:Romulo de Almeida Brito

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

SENTENÇA:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os Embargos Monitórios e por consequência, acolho o pedido monitório, via de consequência:Condeno o réu Romulo de Almeida Brito ao pagamento do valor de R\$ 1.336,91 (mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros legais a partir da citação.Ante a sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, nos termos que dispõe o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002901-15.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosane Costa de Souza

Advogado:Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Requerido:Raquel Moreira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Retirada de pauta a audiência designada às fls. 25.Durante os trâmites processuais, as partes conjuntamente, por intermédio de seus Patronos, informaram que transacionaram nos termos de fls. 32/33, dando por integralmente resolvidas todas as questões debatidas nos autos, requerendo ao final sua homologação e a extinção do feito.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, III do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, às fls. 32/33, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a

satisfação da obrigação pelo pagamento. Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0016959-91.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Inês dos Santos

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Claro S. A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

SENTENÇA:

Vistos,A parte ré efetuou o pagamento do débito, cujo depósito contou com a concordância da parte autora.Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pelo pagamento.Fica o patrono da parte autora, desde já intimado, a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de apropriação indébita do valor recebido a maior, a título de custasRecolhidas as custas ou expedido o necessário para inscrição em dívida ativa, bem como informado o levantamento do alvará, arquivem-se.SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância de:R\$3.893,75 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) e acréscimos, depositada junto a Caixa Econômica Federal, conta n.01518196-7, op. 040, ag. 3259 e,R\$ 4.147,65 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e acréscimos, depositados junto a Caixa Econômica Federal, conta01513976-2 op.040, ag. 3259.Favorecido: Maria Inês dos Santos, CPF nº 219.913.222.49, representado por seu patrono Milton Fugiwara, OAB/RO1194.Efetuada o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque e recolhido custas.P.R.I.Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Após, ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010293-79.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Renata dos Santos Alencar, Cayo Hanrry Alencar de Almeida

Advogado:Deomagnio Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Executado:Weslei Carlos Vieira, Florisvaldo Fernandes Ferreira

Advogado:Defensoria Publica (), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561)

DECISÃO:

Vistos.Penhora on line, Bacen-Jud, consulta junto a RF e Renajud, em relação ao executado Florisvaldo, com resultado negativo, conforme resultado em frente.Consulta em nome do primeiro executado Weslei junto a RF, positiva, manifeste-se a parte exequente, a que cabe diligenciar e informar se o cadastro fornecido pela RF é do co-executado Weslei, em termos de seguimento, pena de arquivamento.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004785-79.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Liliane Carlos dos Santos

Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido:Net São Paulo Ltda

Advogado:José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57.680)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Liliane Carlos dos Santos nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Claro S/A e, via de

consequencia:a) Declaro inexigível os débitos apontados na inicial, representados pelos títulos nº N20062216/01FDOV inscritos no SPC e Serasa pelo Banco réu.b) Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO.c) Torno definitiva a liminar deferida às fls. 24/25.Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10%(Dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo e valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009069-33.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mourão Pneus Eireli

Advogado:Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany C. Lima (RO 7048)

Executado:Jhonatan Paulo Negri

DESPACHO:

DESPACHO CITE-SE a parte executada para: 1. Efetuar o pagamento da dívida (art. 652, da Lei 11.382), no prazo de 3 (três), hipótese em que os honorários fixados no item 6, serão reduzidos pela metade (parágrafo 1º do art. 652, da Lei 11.382). 2. Ofertar embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738, da Lei 11.382). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá de imediato efetuar penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida e avaliação (art. 652, § 1º da Lei 11.382). 4. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 70% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito. 5. O Oficial de Justiça não encontrando o devedor, deverá proceder o arresto de bens o suficiente para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do dívida.7. Havendo pagamento voluntário no prazo assinalado no Item 1, a parte executada ficará isenta do pagamento das custas processuais finais.8. Caso ocorra o pagamento administrativo, perante a parte credora ou seu patrono, após o prazo assinalado no item 1, ficará a parte exequente responsável pelo recebimento das custas processuais, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. 9. Não cumprido a deliberação do Item 8, intime-se a parte Exequente, pessoa do respectivo patrono para comprovar o recolhimento das custas recebidas no prazo de 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva-s em dívida ativa.Obs: Quando não encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor (art. 659, § 3º do CPC), sob pena da diligência ser cotada como negativa, nos termos da DGJ. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOJi-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002288-92.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elisiane Kelly Rebussi

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:Claro Americel S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos,A parte ré efetuou o pagamento do débito, cujo depósito contou com a concordância da parte autora.Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pelo pagamento.Fica a ré, desde já intimada, a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), pena de inscrição em dívida ativa.SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância de R\$8.220,98 (oito mil, duzentos e vinte reais e noventa e oito centavos) e acréscimos, depositada junto a Caixa Econômica Federal, conta n.01518085-5, op. 040, ag. 3259. Favorecido: Elisiane Kelly Rebussi, CPF 835.093.132-91, representado por seu patrono Geneci Alves Apolinário OAB/RO1007.Efetuada o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque.Recolhidas as custas ou expedido o necessário para inscrição em dívida ativa, bem como informado o levantamento do alvará, arquivem-se.P.R.I.Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009018-22.2015.8.22.0005

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:T. A. G. de O. S. L. C. dos S.

Advogado:Defensor Público (111111)

DESPACHO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios.3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuido na parte final do art. 475-J c/c art.614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010800-98.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. V. G. M. L.

Advogado:Defensor Público (111111)

Requerido:V. L. S. J. O. D.

Advogado:Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)

SENTENÇA:

Diante do exposto, por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido nesta Ação de Investigação de Paternidade c/c Anulatória de Registro Civil proposta por J. V. G. M. L., contra V. L. S. e J. O. D., via de consequência: Declaro que J.V. G. M. L. não é filho de V. L. S., para determinar a exclusão da paternidade deste, do assento

de nascimento constante do Livro A-165 às fls. 020 do Termo 098219 de 29 de novembro de 2005. Declaro, ainda que J. V. G. M. L. é filho natural de J. O. D. para todos os efeitos legais, pessoais, sucessórios e patrimoniais, o qual passará a se chamar J. G. M. O. D., devendo ainda ser retificado o nome dos avós paternos no assento de nascimento. Deixo de condenar os requeridos ao ônus da sucumbência, em face de nenhuma resistência oposta. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de Averbação, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, ficando isento de emolumentos e taxas, neste período. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009073-70.2015.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Mourão Pneus Eireli

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany C. Lima (RO 7048)

Requerido: Frederico do Vale Castro

DESPACHO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios. 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior). 6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. 8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001251-98.2013.8.22.0005

Ação: Monitória

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Marcos Basso Felipe

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil, Julgo improcedente os Embargos Monitorios e por consequência Procedente o Pedido nesta Ação Monitória para: Condenar o Requerido ao pagamento da importância de R\$30.093,96 (trinta mil, noventa e três reais, noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros legais a partir da citação. Ante o ônus da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, nos termos que dispõe o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

Proc.: 0003991-58.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Peixoto de Almeida

Advogado: Marcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)

Requerido: Embratel Tv Sat Telecomunicações S.a Claro Tv

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Rodrigo Peixoto de Almeida nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida em face de Claro – Embratel TVSAT Telecomunicações, via de consequência: a) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO. b) Condeno a ré a repetição do indébito em valor igual ao dobro, do valor cobrado indevidamente, no valor de R\$186,52 (cento e oitenta e seis reais, cinquenta e dois centavos), que importa R\$373,04 (trezentos e setenta e três reais, quatro centavos), corrigido monetariamente a contar da propositura da ação e juros de mora a contar da citação. Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.I - Certificado o trânsito em julgado, intem-se pessoalmente o representante legal da parte ré, adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado (art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. 1.1 – Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais em igual prazo, pena de inscrição em dívida ativa do Estado. II – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte vencedora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias). III – Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado. IV – Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo. Cumpra-se. Nada mais havendo para constar, determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente. Eu, Paulo Ricardo das Chagas, Secretário, que digitei e subscrevi. Edson Yukishigue Sassamoto – Juiz de Direito. Requerente: Adv. da Requerente: Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012491-84.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mário Gomes da Silva

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: ITAU SEGURO S/A

Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31.464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Mario Gomes da Silva nesta Ação de Indenização Securitária proposta em face de Itaú Seguros S/A e, via de consequência: a) Condeno a ré a pagar a autora a título de cobertura securitária, pela lesão incapacitante suportada, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação. b) Rejeito o pedido de danos morais, nos

termos da fundamentação supra.Face a sucumbência recíproca, cumpre a cada parte suportar os honorários de seu patrono, cabendo ainda a cada parte o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nos termos do que dispõe o §3º do art. 20 c/c parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto a parcela das custas que tocara a parte autora, isento-a do pagamento, face a gratuidade judiciária deferida.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009302-30.2015.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido:Daniela Melo de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo cópia da Carta Precatória de MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006389-75.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. D.

Advogado:Imperatriz de Castro Paula (2214)

Requerido:V. T. da S. B.

SENTENÇA:

Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: “ Razão assiste a parte requerida. A teor do disposto do art. 267, V, do CPC, a litispendência é causa de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. O art. 219, do CPC, dispõe que a citação válida induz a litispendência, todavia analisando este feito, bem como, o andamento processual da ação que tramita na Comarca de Presidente Médici junto ao SAP, constato que as partes foram citadas na mesma data, ou seja, 14/07/2015, razão porque deve ser considerada a data da propositura da ação. Assim considerando que a ação que tramita perante o juízo de Presidente Médici foi proposta em primeiro lugar, a propositura deste feito configura litispendência, razão porque deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO. Diante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267 V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre este feito e o feito nº0000738-59.2015.822.0006. Isento de custas. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.” Nada mais havendo para constar, determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente. Eu, Paulo Ricardo das Chagas, Secretário que o digitei e subscrevi.

Proc.: [0004269-59.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido:Leilson da Silva Holanda

DECISÃO:

Vistos.Consulta do endereço junto ao TRE e Receita Federal positivo, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento nos endereços informados.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003840-92.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Tigrão Comércio de Veiculos

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718), Carlos

Luiz Pacagnan (OAB / RO 107 - B)

Requerido:Avenildo Marques de Souza

DESPACHO:

Vistos.Consulta de endereço junto ao TRE e RF, negativa, conforme resultado em frente.Manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, pena de extinção.Partes intimadas via publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003195-67.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jefferson Carlos Santos Silva

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (OAB - RO 5754)

Executado:N. & N. Duarte Ltda Me

DECISÃO:

Vistos.Penhora on line, Bacen-Jud, com resultado negativo, conforme resultado em frente.Consulta RENAJUD positivo, conforme resultado em frente.Antes de requerer diligências para a penhora do veículo, a parte autora deverá diligenciar no local para confirmar se o veículo encontra-se no domicílio da parte executada, pena de indeferimento da diligência pelo Oficial de Justiça. Manifeste-se a parte exequente, atentando-se ao item anterior, em termos de seguimento, pena de extinção.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003121-13.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:Lucilene Barbosa de Resende

DESPACHO:

Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, contudo o mesmo da inicial conforme resultado em frente.Consulta junto ao TRE, resultado negativo.Cite-se, via edital, com prazo de 3 dias.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000346-25.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. de O. M.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:L. D. da S.

DECISÃO:

Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal e TRE, positivas, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento nos endereços informados.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000180-90.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido:Comercial de Generos Alimentícios Mota Ltda, Ademir de Freitas Fernandes, Marli Alves Fernandes

DECISÃO:

Vistos.Consulta do endereço junto ao TRE, positiva, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000089-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:M Goncalves Artefatos de Cimento

DECISÃO:

Vistos.Arresto, Bacen-Jud, com resultado positivo parcial, conforme resultado em frente.Consulta RENAJUD positivo, conforme

resultado em frente.Consulta de endereço junto a RF e TRE, positiva.Expeça-se o MANDADO de execução para cumprimento nos endereços informados. Ainda para intimação do arresto, pena de conversão em penhora e liberação do valor para a satisfação das custas pendentes e saldo remanescente em favor da exequente. Ainda, informe o Sr(a) Oficial(a) sobre o veículo informado.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000042-26.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Marcão Motopeças Ltda - ME, Marcos Leandro Franco Nogueira

DECISÃO:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor insuficiente de pequena monta para a satisfação do débito, devendo ser destinado a satisfação das custas pendentes.Consulta Renajud com resultado positivo, contudo, veículos com restrições, conforme resultado em frente.Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016250-22.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moacir Antonio de Souza, Maria das Graças Silva

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondonia Jiparaná

Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por Moacir Antonio de Souza e Maria das Graças Silva nesta Ação de Indenização proposta em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron por não demonstrada a responsabilidade da ré no evento.Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, face a gratuidade judiciária deferida.P.R.I.certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0013542-96.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dunorte Distribuidor Ltda.

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Requerido:Higiplus Industria de Prod. Higienicos, Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios da Industria Exodus Institucional

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

DESPACHO:

Vistos, As partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto.Prazo de 10 (dez) dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0013305-62.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado:Jairo Hodish

DECISÃO:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor insuficiente, determinado a transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente.Consulta Renajud positiva, contudo, veículo com restrição, conforme resultado em frente.Certifique-se quanto a eventuais

custas pendentes.Em havendo pedido de levantamento do valor pela parte exequente, dou por seguro o juízo pela efetivação da penhora on line.Intime-se a parte executada para eventual impugnação/embargos, pena de liberação dos valores em favor da exequente.Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se o alvará necessário.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014151-16.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado:Jose Iremar dos Santos Alves

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

DECISÃO:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor de pequena monta para a satisfação do débito, contudo suficiente para satisfação de parcela significativa das custas pendentes, razão porque deixei de desbloquear, conforme protocolo em frente.Consulta Renajud, positiva, contudo, veículo com restrições.Intime-se o executado sobre o valor bloqueado, pena de liberação do valor em favor do Poder do Poder Público e o remanescente em favor da exequente. Não havendo impugnação, oficie-se para a transferência em favor em conta em favor do Poder Público e liberação do saldo remanescente em favor da exequente.Ciência à parte exequente, para que manifeste-se em termos de seguimento, indicando outros bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de extinção do feito por restar frustrada a execução.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0006023-36.2015.8.22.0005

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Laticínios Teixeiraópolis Ltda Me

Advogado:Aginaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido:Banco Bradesco S/A, Invista Factoring e Fomento Mercantil Sa, Formiquimica Comércio e Industria Ltda

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos acima descrito no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: DR. AGNALDO DOS SANTOS ALVES - OAB/RO 1156

Proc.: 0000345-11.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Federação Unitaria dos Trab No Serv. Pub.no Estado de Rondonia

Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

DESPACHO:

(fl.321) Defiro pelo prazo de dez dias.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0058661-56.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Welliton Alves de Moura

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João

Carlos Veris (OAB/RO 906)

Executado:Paulo Farias da Costa

Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Justino Araújo (OAB / RO 1038)

DECISÃO:

Promovi a restrição dos veículos do executado, conforme documentos em anexo.Tendo em vista que o executado não deu cumprimento à DECISÃO de folha 637, consistente em indicar o local onde se encontram os veículos de sua propriedade a fim de que sejam penhorados, verifica-se a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.Por tais motivos, aplica-se os termos do artigo 600, I do Código de Processo Civil, pois encontra-se caracterizada a incidência de ato atentatório a dignidade da justiça, passível da aplicação da sanção prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil.Aplico-lhe portanto a multa de vinte por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, em favor do exequente. Manifeste-se o executado quanto a petição e documentos de folhas 639/662, no prazo de cinco dias.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007819-62.2015.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Osair Nunes de Andrade

Advogado:Paulo Dinelli da Costa (AC 2425-A), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (RONDÔNIA 4.974), Marta Francisco de Oliveira (RO 5900), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Inventariado:Espolio de Otávio Luiz de Andrade

DECISÃO:

(fl.235) Rejeito os embargos de declaração opostos haja vista que o alvará judicial deferido nos autos está condicionado à prestação de contas pela inventariante, não havendo qualquer norma que condiciona sua expedição à apresentação de primeiras declarações.O valor da causa no inventário é meramente estimativo e não possui qualquer relação de causalidade com o alvará expedido, que teve como FINALIDADE possibilitar que a inventariante administre os bens do espólio.Cumpra-se a escrivania o determinado no DESPACHO de folha 29.Após, ao Ministério Público ante o interesse de incapazes.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010019-13.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sergio Luis Maier

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

DESPACHO:

(fls.207/213)Recebo aapelação em seu efeito meramente devolutivo, no tocante ao capítulo em que foi confirmada a antecipação de tutela, e, quanto aos demais tópicos da SENTENÇA, deve ser adotada a regra geral do duplo efeito.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005618-34.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alaor Jose de Carvalho, Lineo Passos de Carvalho, Lucas Passos de Carvalho, Diogo Passos de Carvalho

Advogado:Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento Procurador Estadual ()

DECISÃO:

(fls.755/768) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Aos apelados para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010210-58.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Honda S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 80.206), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339)

Executado:Solange Mazzo

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, ante o decurso do prazo pleiteado na petição de folha 91.Sem manifestação, voltem conclusos para extinção.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008970-25.1999.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dinâmica Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

Executado:Ini Santa Romero Fidélis de Souza

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, a fim de promova a liberação da penhora sobre o imóvel descrito e caracterizado como sendo lote de terras rural n. 01 da gleba 34, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, matriculado sob n. 6.445.Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004279-79.2010.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Antônio Carlos Campregheer do Nascimento

Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (1651), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

DESPACHO:

(104) Defiro a suspensão do feito por vinte dias.Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto o cumprimento da obrigação pelo executado.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002481-49.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abelardo Abreu

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado:Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483)

DESPACHO:

(fl.302) O RPV foi expedido em favor do patrono do requerente. Assim, respectivo valor será depositado na conta corrente indicada no requisitório de folha 274, não constando nos autos qualquer informação de que o numerário foi depositado em Juízo.Não obstante, dê-se vista dos autos ao requerido a fim de que este, no prazo de dez dias comprove o pagamento do requisitório expedido em favor do Dr. Lurival Antonio Ercolin.Com a comprovação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004487-87.2015.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Banco do Brasil S/A

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Embargado:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

DESPACHO:

Manifeste-se o embargante no prazo de dez dias quanto a impugnação e documentos apresentados pela embargada constante de folhas 331/470.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002894-23.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leandro Dorneles Leite

Advogado:Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Alan Araís Lopes (OAB / RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

DECISÃO:

(fls.97/105) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no tocante ao capítulo em que foi confirmada a antecipação de tutela, e, quanto aos demais tópicos da SENTENÇA, deve ser adotada a regra geral do duplo efeito.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010960-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oviedo Jose de Barros

Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para os fins do reexame necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014150-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudemir Aparecido Lima

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

(fls.76/80) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013613-35.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santos & Melo Ltda. Me

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Fonte Água Viva Ltda.

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), PAULA GRACIELLE PIVA (OAB 5175), Pitagoras Custodio Marinho (OAB/RO 4700)

DECISÃO:

(folha 283) Indefiro o pedido, porquanto sequer houve a tentativa de penhora de bens da devedora.Assim, intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se MANDADO de penhora.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: [0007733-91.2015.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Alcileu Albino dos Reis

Advogado:Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Requerido:Luiz Gastaldi Junior, Rosana Fatina, Salin Zazir Debs, Marlene Domingos Debs

DESPACHO:

O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto do litígio.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015080-15.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Cláudia Gomes Cella

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Banco Citicard S.A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 75, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor da requerente.Após, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013831-29.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Delaías Souza de Jesus

Advogado:Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Executado:Sindsem Sindicato dos Servidores Públicos do Municipio de Jiparaná

Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto a exceção de pré executividade arguida nas folhas 110/145.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003653-84.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. V. P. M. P. V. C.

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado:J. A. C. N.

Advogado:Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

DESPACHO:

(fls.347/351) Manifestem-se as exequentes no prazo de dez dias quanto a justificativa apresentada pelo executado. Após, aguarde-se o julgamento do pedido do efeito suspensivo do agravo interposto. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0008626-82.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Kape Produtos de Higiene Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Atendendo a nova sistemática dos procedimentos executivos, principalmente dando ênfase ao princípio da efetividade, bem como objetivando conceder uma tutela real e tempestiva sem formalismo, e como medida(s) acautelatória(s), nos termos do art. 615, III do CPC, de plano realizei: 1. Pedido on line junto ao Bacenjud, sem êxito; 2. Pesquisa junto ao Renajud, sendo efetivado a restrição dos veículos de placas n. NBO7664/RO e NDL4679/RO, como adiante se vê; 3. Pesquisa junto ao sistema Infojud para confirmar o endereço fornecido na inicial ou indicar outro fornecido pela Receita Federal, tudo conforme adiante se vê. Portanto, determino a(s) citação(ões) do(a)(s) devedor(a)(e)(s), nos termos do art. 8º, da Lei 6830/80, para, em 05 (cinco) dias, pagar(em) ou oferecer(em) bens à penhora, bem como de seu(s) corresponsável(eis). Arbitro os honorários em 10%, sobre o valor da execução, na hipótese de pronto pagamento, salvo embargos. Decorrido in albis tal prazo, penhore(m)-se o(s) veículo(s) acima, se for o caso, ou tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça ater-se a lei 8009/90, autorizado proceder na forma do art. 172, II, do Código de Processo Civil, promovendo a remoção e depósito, se for o caso. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(e)(s) para ser(em) citado(s), arreste tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 653, do mesmo codex, e a seguir, intime-se a exequente para os fins do art. 654, do CPC. Procedida(s) a(s) intimação(ões) das penhora(s), aguarde-se em cartório o prazo para embargos, certificando. Decorrido tal prazo, diga a exequente sobre a conta, constrição e avaliação. Não havendo discordância, designem praças ou leilões, se for o caso. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, desde já suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano, nos moldes do art. 40 da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO(ÕES), INTIMAÇÃO(ÕES) E REMOÇÃO(ÕES), DEVENDO SER OBSERVADO(S) O(S) ENDEREÇO(S) O(S) COLHIDO(S) JUNTO AO SISTEMA INFOJUD, SE FOR O CASO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA, PROVIDENCIE O NECESSÁRIO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009172-40.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Sebastiana da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

DESPACHO:

Vistos. 1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SCPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial. 2. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. 3. Designo audiência de conciliação para a data 19/10/2015, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 4. Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 5. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a). Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida. SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SCPC e SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AO APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS. 11/13. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002851-57.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oziel Pissinati

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Executado: Luiz Soares Neto

DECISÃO:

Vistos. Cumpra-se o determinado às fls. 62, comprovando-se a distribuição da precatória no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0013715-57.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)

Executado: João Messias Felipe Lemos, Edileuza Clara dos Santos Lemos

DESPACHO:

Vistos. A princípio o valor da arrematação é superior a dívida. Determino portanto, sejam os autos remetidos ao contador judicial para cálculos de liquidação. Após, sejam os autos conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000692-73.2015.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:J. S. F.

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando o feito, verifica-se que nos documentos que instruem a inicial, consta como genitora do de cujus "Lucinda Ramos Soares", sendo que a certidão de óbito apresentada às fls. 28 é de "Lúcia Pinto Soares". Assim, intime-se a parte autora para apresentar adequadamente a certidão de óbito da genitora do de cujus, sob pena de indeferimento do alvará. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008102-85.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Amilton Candido de Oliveira

Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Requerido:Residencial Luis Bernardo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964/A), Everaldo Braun (OAB/RO 767E), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Antonio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5436)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil julgo procedente os pedidos formulados por AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA em face de RESIDENCIAL LUIZ BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para condenar o réu a restituição do indébito em dobro corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de 1% a partir da citação, o qual deverá ser abatido no saldo devedor do contrato de compra venda, via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009204-45.2015.8.22.0005](#)

Ação:Sobrepertilha

Requerente:Gislene Alves da Silva

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido:Amauri Benedito

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final. Diante da peculiaridade do fato, com base no art. 125, do CPC, designo audiência de conciliação prévia para o dia 19 de outubro de 2015, às 09:30 horas, momento em que analisei o pedido de antecipação de tutela. Cite-se com todas as advertências de estilo, consignando-se que o prazo para contestar, contar-se-á a partir da data de audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS PARTES. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007698-68.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:S. O. Comércio de Materiais de Construções Ltda Me

Advogado:Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido:Adriana Cristina Berger Silva

DESPACHO:

Vistos. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, sendo efetivada a restrição dos veículos de

placas n. NCG7327/RO e NCJ9050/RO, como adiante se vê. Aguarde a apreensão administrativa do veículos. Diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, indicando bens passíveis de penhora, independentemente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009173-59.2014.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Jose Manoel da Silva Filho, Vera Lucia Duarte Felix da Silva

Advogado:Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Requerido:Luiz Gastaldi Junior, Rosana Fátima Triglia, Salin Zazir Debs, Marlene Domingos Debs, Jose Carlos Pereira

SENTENÇA:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos promoventes JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO e VERA LUCIA DUARTE FELIZ DA SILVA em face de LUIZ GASTALDI JUNIOR, ROSANA FATIMA TRIGLIA, SALIN ZAZIR DEBS, MARLENE DOMINGOS DEBS E JOSÉ CARLOS PEREIRA, sobre o Lote Urbanos: n. 01-D, da quadra 188-F, setor 301, com área de 300m², medindo 10,00 metros de frente e fundos e 30,00 metros nas duas laterais, localizado no Bairro Valparaíso nesta cidade de Ji-Paraná, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Indevida condenação em custas e honorários por ausência de resistência. Expeça-se o necessário. Com o trânsito e julgado, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009413-48.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Zenita Fernandes Marcelino

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Bradesco S.A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. I - Defiro os pedidos de fls. 154/155. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 154/155 sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 § 1º do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida. IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contabilidade judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014206-30.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Custódio Gomes Filho

Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002823-21.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Leidemar Vieira da Silva

DESPACHO:

Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 27, eis que as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo.Cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do(a) executado(a) e com base no art. 9º inciso II do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004747-67.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Artur Baia Ramos (6721-RO)

Executado:I Cavalcante de Sá Me, Izaías Cavalcante de Sá, Odair Jose Alves

DESPACHO:

Vistos.Mantenho a restrição dos veículos, devendo ser aguardado a apreensão administrativa dos mesmos.Diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, indicando bens independentemente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005233-52.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Tacahamas Silva Marques de Sá

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4.608), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

Alvará n.____/2015 Vistos.Diante do pagamento do pagamento dos honorários periciais pela requerida, como se denota, através do bloqueio bancário de 57 dos presentes autos.Portanto, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para autorizar o levantamento do valor depositado às fls. 57, R\$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais, (agência 3259, ID Depósito 072015000008246629), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120, residente nesta cidade de Ji-Paraná.Dê-se ciência as partes sobre

o laudo pericial, e que no mesmo prazo apresentem as alegações finais.Expeça-se alvará de transferência do valor depositado às fls. 64, como requerido às fls. 65/66.Após, retornem conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005828-51.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Devanildo dos Santos Barroso

Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido:H. S Calçados e Confecções Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

DESPACHO:

Vistos.Diante do pagamento dos honorários periciais, cumpram-se as determinações do DESPACHO exarado às fls. 88, dando ciência as partes da data designada para realização da perícia. Com o laudo, dê-se vistas as partes e que venham as alegações finais.Após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0131059-21.1997.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ivone Maria Alves Costa, Anderson Alves Costa, Andressa Augusth Alves Costa, Taissa Alves Costa

Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Interessado (Parte P:Agropecuária Adriana Ltda, Luiz Carlos Correia, Ivana Pigatto Kamil Fares

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Diego Alonço dos Reis (OAB/MT 7370)

DESPACHO:

Vistos.Informem os autores o saldo devedor.Após, sejam os autos conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002702-32.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Benedito Adelito Maciel, Maria Valda Aires Maciel, Juliane Eleutério

Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Litisconsorte Passiv:Eider de Oliveira Sanchs dos Sanths, Dejanira de Oliveira dos Santos, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Sul América Seguro Saúde S/a

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000), Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Vistos.Pretendem os autores o englobamento de todas as verbas condenadas à título de danos materiais, o que para este Juízo não é pertinente. Se não houve cobertura específica de danos morais na apólice não há que se falar noutro sentido.Remeta-se ao contador para que detalhe as condenações de modo a identificar cada valor.Conforme entendimentos jurisprudenciais, desnecessária a intimação pessoal de réu, para fins do art. 475, J, do CPC, quando assistido pela defensoria pública, sendo esta intimada, como no caso dos autos.Por não terem os réus atendido a intimação retro, mesmo com cálculos equivocados, procedi neste ato a restrição de veículos por ventura cadastrados em nome dos réus Eider e Dejanira, conforme adiante se vê.Após cálculos devidos, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004435-91.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raquel Patricia Campos Martins

Advogado:Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Requerido:Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:FATIMA GONÇALVES NOVAES (OAB/RO 3268)

DESPACHO:

Vistos.Revogo o DESPACHO de fls.61, eis que equivocado. Cumram-se as determinações dos DESPACHO exarado às fls. 55.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: 0000661-87.2014.8.22.0005

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 11 de setembro de 2015

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0000661-87.2014.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. WAGNER BRANDÃO DE OLIVEIRA

Adv.: DR. JAEDSON REZENDE DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para no prazo legal apresentar as alegações finais.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Escrivão: mariodilso@tjro.jus.br

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0008199-85.2015.8.22.0005

Ação:Agravo em Execução de Pena

Agravante:Romacir Teixeira da Silva

Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar os advogados, acima mencionados, do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. Mesmo reanalisando a questão, mantenho a DECISÃO atacada, o que faço, data venia, também pelos seus

próprios fundamentos (art. 589 do CPP). Formado o respectivo instrumento, encaminhe-se ao ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Certifique-se nos autos principais. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011264-25.2014.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Denunciado: JOSÉ LEITE DE AQUINO, vulgo "Zé Leite" brasileiro, casado, funcionário público, filho de Vicente Leite de Aquino e Maria Luna Albuquerque, natural de Aurora/CE, nascido em 05/03/1964,.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. A qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Denúncia: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no Inquérito Policial n.º 342/2014, oferecer Denúncia em face de: JOSÉ LEITE DE AQUINO, vulgo "Zé Leite" brasileiro, casado, funcionário público, filho de Vicente Leite de Aquino e Maria Luna Albuquerque, natural de Aurora/CE, nascido em 05/03/1964, portador do RG n.º ***728 SSP/RO e inscrito no CPF n.º ***, residente na Rua "O", n.º 164, bairro BNH, nesta cidade, pela prática do seguinte fato: No dia 11 de setembro de 2013, por volta das 7h50min, na Avenida Transcontinental, bairro Casa Preta, o denunciado José Leite de Aquino obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, vendendo coisa alheia como se fosse própria. Apurou-se que, a vítima havia adquirido peças para computador no valor de R\$ 9.616,00 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais) de Genário Mariano Pereira, porém as mercadorias não foram repassadas para o comprador. Por este motivo, a vítima foi até o escritório de Genário, oportunidade em que encontrou a pessoa de "Arinaldo", que na verdade trata-se do denunciado José Leite de Aquino, momento que ele se identificou como sócio de Genário e ofereceu um terreno no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), localizado na Rua T-18, Rua Angelim, n.º 3149, bairro Valparaíso, para quitar a dívida existente. Restou apurado que a vítima concordou em aceitar o terreno como meio de compensação da dívida existente, da mesma forma que acordou em voltar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para José Leite/Arinaldo. Após a negociação, a vítima realizou a limpeza e o aterramento do terreno, gastando em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) nas benfeitorias realizadas no lote urbano. Por fim, apurou-se, que decorridos três meses da negociação, uma senhora compareceu a residência da vítima, informando ser a legítima proprietária do terreno. Assim agindo, José Leite de Aquino praticou o crime descrito no artigo 171, &2º, I, do Código Penal.

Proc.: 0004146-61.2015.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. S. de S.

Advogado:Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

DESPACHO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 Dias

Processo: 0004146-61.2015.8.22.0005

Classe:Ação Penal – Procedimento sumário (réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAVIO SILVA DE SOUZA, brasileiro, convivente, calculista, filho de José de Souza e Iolanda Maria da Silva de Souza, natural de Uberlândia/MG, nascido em 30/10/1975, portador de RG nº... SSP/AM e CPF nº..., residente à rua Girasol, nº..., bairro Dois de Abril, nesta cidade, Ji Paraná/RO.

Advogado: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB-1157/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar Defesa Preliminar nos autos epigrafados, no prazo de 10 dias, conforme certidão do Oficial de Justiça, a seguir transcrita:

Certidão: “Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 111563-2015. Eu, AMAURI CELSO KOIKE, Oficial de Justiça desta Comarca, certifico que, em 01/08/2015, no endereço fornecido, CITEI dos termos da ação e INTIMEI o réu Flávio Silva de Souza para que, no prazo de dez dias, ofereça resposta à acusação (art. 396 do CPP). Após ler e entregar-lhe uma cópia do MANDADO e da exordial acusatória (devidamente recebidas), colhi sua assinatura na via dos autos. Por fim, disse contar com os serviços do causídico Cristiano Silveira. É verdade e dou fé.”

Proc.: 0003073-54.2015.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleber de Araújo

DESPACHO:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo: 0003073-54.2015.8.22.0005

Classe: Ação Penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CLEBER DE ARAÚJO vulgo “CAU”, brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Manoel de Araújo e Maria Aparecida, natural de Barra de São Francisco/ES, nascido em 31/12/1988, portador de RG nº *** SSP/RO e CPF nº ***,

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. A qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Denúncia: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA vem, com base no Inquérito Policial nº 118/2015, oferecer Denúncia em face de: CLEBER DE ARAÚJO vulgo “CAU”, brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Manoel de Araújo e Maria Aparecida, natural de Barra de São Francisco/ES, nascido em 31/12/1988, portador de RG nº *** SSP/RO e CPF nº ***, residente a rua Padre Franco, T-29 com K-03, nº 2978/ bairro Alto Alegre, fone nº: 93**- **17, nesta cidade, pela prática do seguinte fato: No dia 24 de março de 2015, por volta das 15h44min, na BR 364, KM-08, saída para Ouro preto do Oeste, nesta cidade, o denunciado conduzia o veículo

automotor, tipo motocicleta, marca Honda, elo Bros, placa NDC-0086, com a capacidade psicomotora alterada em razão da de

álcool. Segundo restou apurado, a polícia militar recebeu solicitação noticiando um acidente de trânsito em que o denunciado teria fugido do local sem prestar socorro. A guarnição, com o apoio da polícia rodoviária federal, localizou o denunciado e feita abordagem perceberam que ele apresentava sinais de embriaguez e realizaram o teste de alcoolemia, sendo constatado concentração de álcool de 1.04 mg por litro de ar expelido. Apurou-se, por fim, que o denunciado não possuía permissão ou carteira de habilitação para conduzir veículo automotor. Assim agindo, Cleber de Araújo, praticou o crime descrito nos artigos 306, caput clc 298, III ambos do Código de Trânsito...”

Proc.: 0007591-58.2013.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Oliveira da Silva

DESPACHO:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo: 0007591-58.2013.8.22.0005

Classe: Ação Penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: OLIVEIRA DA SILVA, vulgo “Quilinho”, brasileiro, cozinheiro, convivente, filho de Sebastião Florentino da Silva e Judite Pereira da Silva, nascido em 25/07/1983, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na RuaT-27, esquina com Avenida Brasil, nº. 1771, bairro Nossa Senhora de Fátima, Ji Paraná/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. A qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Denúncia: “o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA com base no Inquérito Policial nº 297/2013, oferecer Denúncia em face de: OLIVEIRA DA SILVA, vulgo “Quilinho”, brasileiro, cozinheiro, convivente, filho de Sebastião Florentino da Silva e Judite Pereira da

Silva, nascido em 25/07/1983, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na RuaT-27, esquina com Avenida Brasil, nº 1771, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, em virtude da prática do seguinte fato: No dia 7 de abril de 2013, por volta das 20h11min, na Avenida Transcontinental, n.o 136, bairro Duque de Caxias, no estabelecimento comercial “Bar do

Salo”, nesta cidade, o denunciado Oliveira da Silva, em unidade de desígnios e previamente ajustado com terceira pessoa não identificada, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 2000,00 (dois mil reais) e documentos pessoais, da vítima Salomão Soares Freitas, um celular da marca Samsung e carteira com documentos pessoais, da vítima Alisson Kohnlein, uma carteira com documentos pessoais e a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) da vítima Elison Jaco dos Santos (fls. 5/6). Segundo restou apurado, o denunciado e seu comparsa adentraram no estabelecimento comercial “Bar do Salo” e de posse de uma arma de fogo e mediante ameaças anunciaram o assalto e ordenaram que as pessoas colocassem as mãos “para cima”, oportunidade em que subtraíram dinheiro e objetos pessoais das vítimas. Na sequência, o denunciado e seu comparsa tomaram rumo ignorado. Assim agindo, Oliveira da Silva, praticou o crime descrito no artigo 157, 92º, I e II, do Código Penal.”

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus.br

Proc.: [0007213-77.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisca Ferreira Lima dos Santos
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575),
Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o julgamento do MANDADO de segurança com consequente indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta feita, como nada mais foi requerido, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 21/26 e após, archive os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0007221-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Luzia Dias de Oliveira
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575),
Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o julgamento do MANDADO de segurança com consequente indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta feita, como nada mais foi requerido, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 21/26 e após, archive os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0007375-72.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Flaviano de Paula
Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575),
Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o julgamento do MANDADO de segurança com consequente indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta feita, como nada mais foi requerido, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 18/21 e após, archive os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0007152-22.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rosi Schmidt
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575),
Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o julgamento do MANDADO de segurança com consequente indeferimento do pedido de concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta feita, como nada mais foi requerido, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 20/25 e após, archive os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0007468-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Thainá de Carvalho
Advogado: Natália de Carvalho (RO 6225)
Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o julgamento do MANDADO de segurança com consequente concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0009022-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Edna Gonçalves de Lima Santos, Luiz Patrício dos Santos
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Face a devolução dos autos pela Turma Recursal, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 46/51 e após, archive os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0007216-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Nilce Maria Pertussati Teixeira
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575),
Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o julgamento do MANDADO de segurança com consequente indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta feita, como nada mais foi requerido, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 23/27 e após, archive os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0009882-69.2015.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Josiane Loureiro Dias

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0009882-69.2015.22.0002

Classe: Ação Penal

Ré: Josiane Loureiro Dias.

Advogado:

- Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos, OAB/RO 6685, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de João Lisboa/MA fim de inquirir a testemunha Elayne Macedo de Araújo.

Ariquemes-RO, 15 de Setembro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: 0003878-16.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Silvano Vieira dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0003878-16.2015.8.22.0002

Réu: SILVANO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, filho de Silvanira Vieira dos Santos e Olívio dos Santos, nascido aos 14.01.1995, natural de Machadinho do Oeste/RO, portador do RG n. 1.268.768 SESDEC/RO e CPF n. 536.497.102-34, residente na 6ª Rua do Setor 09, n. 4117, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, via de consequência CONDENO o denunciado Silvano Vieira dos Santos, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 180, caput, do Estatuto Repressivo Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado neste momento. Antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes constante nos autos. Não há elementos suficientes para a aferição da conduta social e personalidade. Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho alheio. Não há informações sobre consequências extrapenais, sendo que a motocicleta foi apreendida e restituída. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Assim, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas, bem como causas de diminuição de pena e aumento a serem sopesadas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a sanção DEFINITIVA em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar acima fixado. O regime inicial

de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) A fiança recolhida deverá ser utilizada para o pagamento das custas e da multa e o remanescente, se houve, transferido para a Conta Centralizadora do TJRO, diante da revelia do réu, aliado à ausência de comprovação de sua litude e do valor irrisório; F) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu., Giane Sachini Capitano, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 15 de Setembro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Assina por determinação Judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004349-32.2015.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Marcos Ribeiro de Souza

Advogado: Márcio Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido acostado à fl. 34. Designo nova audiência admonitória para o dia 15/10/2015 às 10h00min. Intime-se. Serve a presente de mandando de intimação. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: 0009269-836.2014.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia.

Representado: Marciano Aparecido Souza da Silva, brasileiro, inscrito no CPF nº 783.367.359-72, nascido aos 01/06/1971, natural de Umuarama/PR, filho de Nelson Valentim da Silva e Nacir de Souza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, Marciano Aparecido Souza da Silva, para tomar ciência das Medidas Protetivas deferida em seu desfavor, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:(...) Ante o exposto, defiro o pedido e aplico ao requerido, já qualificado, as medidas protetivas consistentes em: a) proibição de se aproximar da ofendida e seus familiares, fixando o limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar a residência da ofendida, bem como seu local de trabalho. Fica ciente o requerido que o descumprimento de quaisquer medidas, acarretará a decretação de sua prisão. A medida terá prazo de duração de 90 (noventa) dias, contados da intimação.

Simara Hoffmann de Vargas

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004761-60.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Claudete Lima de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

ADVOGADO WEVERTON HERINGER OAB/RO 575 Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001776-38.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Elizeu Rodrigues da Costa (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Réu)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001317-36.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

V & R Comércio de Confecções Ltda ME (Requerente)

Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB 4476 RO)

Gilson Rosa de Aguiar (Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 70) a seguir transcrito.

DESPACHO: O executado foi intimado para indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora e, inobstante isso quedou-se inerte nos autos.

Portanto, intime-se o exequente para manifestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Ariquemes, em 8 de Setembro de 2015.

Proc: 1001818-87.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Olimpio de Andrade (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 39) a seguir transcrito.

DESPACHO: Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do 475-J do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Proc: 1000008-77.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Juliana Maia Ratti(Requerente)

Advogado(s): Juliana Maia Ratti(OAB 3280 RO)

Osvaldo Clara de Paula(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 86) a seguir transcrito.

DESPACHO:No curso do processo, houve restrição RENAJUD incidente sobre veículo automotor de propriedade do executado. Ante a restrição realizada, determinou-se a expedição de MANDADO de penhora sobre o bem.

Ocorre que a precatória juntada demonstra que o veículo não foi localizado para penhora.

Ato contínuo houve tentativa de penhora BACEN JUD a qual restou infrutífera nos autos.

Em seguida, a parte autora requereu a expedição de ofício ao IDARON, em busca de semoventes registrados em nome do executado.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON para que aquele órgão informe se o devedor possui gado cadastrado, pois diligenciar à procura de bens penhoráveis é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve o cadastro junto ao IDARON sem que haja justa causa para tanto.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao veículo que foi objeto de PENHORA RENAJUD ou para indicar demais bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Proc: 1001850-92.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Lourival Cardoso Macedo(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 38) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001854-32.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MARIA JOSÉ OLIVEIRA DINIZ(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001825-79.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Isael Medeiros de Souza(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001820-57.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ARILDO JOSÉ CORTELETTI(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001901-06.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jose Cleiton de Lima(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001768-61.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Adercilia Santiago Carvalho de Souza(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001859-54.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MARCOS MENDES DE ALMEIDA(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001815-35.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOÃO LÚCIO CERQUEIRA ELIZEU(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001934-93.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

DARLO DE ALMEIDA(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001873-38.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

PAULO ARRUDA LOURENÇO(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 42) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001819-72.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

HÉLIO JOSÉ REA DUQUE(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 38) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001884-67.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Rosalvo Leonel da Silva(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001772-98.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Cesário Lima de Santana(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001791-07.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

LOURIVAL ANTONIO DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 41) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001519-13.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Wilson de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Luiz Eduardo Fogaça(OAB 876 RO)

RONDO MOTOS LTDA(Requerido)

Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Ante a ausência injustificada do requerido, DECRETO-LHE A REVELIA. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. De acordo com a inicial, o autor alegou ter entregue a motocicleta para o(a) requerido(a) Rondo Motos Ltda como parte do pagamento de um veículo novo que comprou junto à requerida. Diz que após a entrega do veículo, a requerida não efetuou a transferência do bem para seu nome, tampouco pagou os impostos anuais e multas geradas a partir da venda do bem. Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. No presente caso, o não-comparecimento do(a) requerido(a) conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Além disso, a prova acostada aos autos demonstra que efetivamente o requerente repassou o veículo descrito nos autos para o(a) requerido(a) e não obstante isso, até a presente data não foi feita a transferência do veículo para o(a) requerido(a). De igual forma, as provas demonstram que após a venda do bem, houve multas, taxas e impostos relativos ao bem que estão pendentes de pagamento, os quais são de responsabilidade do(a) requerido(a). Dessa forma, ante os efeitos da revelia e a prova de que o veículo saiu da posse do requerente e ingressou na posse direta do(a) requerido(a), este(a) deve

assumir todos os impostos, taxas e multas geradas a partir da data da entrega do bem (2000). Com efeito, as provas juntadas aos autos, especialmente os depoimentos colhidos demonstram que efetivamente o requerente repassou o veículo descrito nos autos para o(a) requerido(a) e não obstante isso, até a presente data não foi feita a transferência do veículo para o(a) requerido(a). De igual forma, as provas demonstram que após a venda do bem, houve multas, taxas e impostos relativos ao bem que estão pendentes de pagamento, os quais são de responsabilidade do(a) requerido(a). Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do requerente e ingressou na posse direta do(a) requerido(a), este(a) deve assumir todos os impostos, taxas e multas geradas a partir da venda descrita nos autos. Além disso, o autor faz jus a restituição dos valores pagos à título de multas e impostos, cujo o valor assume o montante de R\$ 525,73 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), especialmente porque no evento 01 o autor juntou todos os boletos e comprovantes de pagamentos demonstrando que efetivamente efetuou o pagamento de 09 boletos que totalizam este valor. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno o(a) requerido(a) a registrar e licenciar o veículo MOTOCICLETA HONDA NX 150, PLACA NBB 9635, ANO/MODELO 1992/1992, CHASSI 9C2KD0101NR219433, RENAVAL 554120372, em seu nome no prazo de 10 dias sob pena de aplicar-se o disposto no art. 466-B do CPC, ocasião em que essa SENTENÇA produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo(a) requerido(a), ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do(a) requerido(a), independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo(a) autor(a), as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do(a) requerido(a) a partir de data da venda da motocicleta (2000), quando obteve a posse do veículo. Quanto ao pedido de restituição de valor à título de perdas e danos, condeno a Rondo Motos a restituir a importância de R\$ 525,73 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) ao autor, acrescido de juros de 1% a contar da citação e correção monetária desde a data do efetivo pagamento conforme os comprovantes juntados no evento 01 destes autos. Em que pese a revelia da Rondo Motos, determino a sua intimação para tomar ciência da presente SENTENÇA, bem como para cumprir a presente DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento dessa DECISÃO. DECISÃO publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais. Ariquemes, em 3 de Setembro de 2015. (a) Marcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001788-52.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francisco Helio de Sousa Silva (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO) FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1000138-67.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Otacílio Jacinto Gotardo (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO) FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 47) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1002274-37.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Natalício Lopes da Costa (Requerente)

Advogado(s): Natalício Lopes da Costa (OAB 4814 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado dos "Embargos de Declaração Acolhidos em Parte" (evento 49) a seguir transcrito.

Embargos de Declaração Acolhidos em Parte: O processo foi extinto por pagamento, em razão da satisfação do crédito mediante efetivação de penhora on line em favor do exequente.

Ocorre que, em momento seguinte, o exequente protocolou embargos de declaração sob o argumento de que ainda subsiste crédito remanescente pendente de recebimento nos autos, pelo que houve omissão na SENTENÇA quanto ao valor correspondente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e honorários sucumbenciais.

Nas causas que tramitam no Juizado Especial Cível NÃO há incidência de honorários advocatícios, salvo quando houver condenação em 2º grau, o que inexistiu nos presentes autos. Portanto, afasto de plano a aplicação de honorários.

No tocante à multa do artigo 475-J CPC, a penhora on line foi realizada conforme cálculo apresentado pelo próprio embargante. Seja como for, se existe crédito remanescente, AUTORIZO o prosseguimento do feito.

Para tanto, intime-se o advogado para apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Na sequência, intime-se a CERON para tomar conhecimento da diferença de valor apontado, efetuando o pagamento no prazo de 15 dias, pena de realização de nova penhora BACEN JUD.

Proc: 1001833-56.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 34) a seguir transcrito.

DESPACHO: Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do 475-J do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou construção via BACEN JUD.

Face o cálculo apresentado pela contadoria, intime-se o(a) requerido(a) para no mesmo prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Proc: 1001860-39.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MARIA DA PENHA DOMINGOS(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001946-10.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jorge Prestes da Veiga(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001914-05.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Argeu Costa de Almeida(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001823-12.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Maria da Cruz Ferreira(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001801-51.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ELIAS SOARES DE SOUZA(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 47) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001940-03.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

DALVINA CARVALHO ABELHA(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 47) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001814-50.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ADILSON MOISÉS DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001805-88.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

GIVALDO CARDOSO DE JESUS (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 39) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001321-73.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

V & R Comércio de Confecções Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB 4476 RO)

Francisco Andre Martins Galvão (Executado)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 72) a seguir transcrito.

DESPACHO: O executado foi intimado para indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora e, inobstante isso quedou-se inerte nos autos.

Portanto, intime-se o exequente para manifestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Proc: 1002824-66.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Leo Fernandes (Requerente)

Advogado(s): Cristian Rodrigo Fim (OAB 4434 RO)

Pneus Cachoeirense Ltda (Requerido)

Advogado(s): Sergio Gomes de Oliveira (OAB 5750 RO)

FINALIDADE: Fica a parte RECORRENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 59) a seguir transcrito.

DESPACHO: Em sede de 2º grau o recurso interposto por Pneus Cachoeirense Ltda foi julgado deserto, ocasião em que houve condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais finais.

Como já houve cálculo do valor devido, intime-se o recorrente para comprovar o recolhimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se e arquite-se.

Proc: 1001167-60.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Nadir Lúcia de Carvalho (Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO), José Assis dos Santos (OAB 2591 RO)

Joel Neres de Souza (Requerido)

Advogado(s): Juarez Rosa da Silva (OAB 4200 RO)

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 222) a seguir transcrito.

DESPACHO: Nos termos da DECISÃO anterior, face à juntada do MANDADO judicial aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Como o processo tramita há bastante tempo na vara, pendente de resolução entre as partes (cadastro em 19/05/2011), intime-se ainda a parte autora, para no mesmo prazo

assinado, informar se há interesse em nova tentativa de composição da lide por meio de designação de audiência conciliatória.

Proc: 1001844-85.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ JOAGUIM MAGALHÃES (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1000115-24.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Cecilia de Lima Chote (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66 (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 49) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001848-25.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JUVÊNCIO NEVES FERNANDES(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001781-60.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ana Rosa Borba(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001835-26.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rocha Ribeiro(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 46) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1002319-41.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GIOVANE LUCAS PERES(Requerente)

Advogado(s): Rafael Silva Coimbra(OAB 5311 RO)

BANCO DO BRASIL S.A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 33) a seguir transcrito.

DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente.

Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.

Proc: 1000799-46.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Oziel Ferreira da Silva (Requerente)

Advogado(s): Luiz Eduardo Fogaça (OAB 876 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron (Requerido)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 54) a seguir transcrito.

DESPACHO: Como operou-se o decurso do prazo para pagamento das custas processuais finais, inscreva-se o(a) requerido(a) em dívida ativa.

Apesar de já ter decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se a CERON novamente, para cumprir a SENTENÇA efetuar o pagamento da condenação conforme cálculo apresentado na petição de evento anterior.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora on line.

Proc: 1001921-94.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MANUEL MISSIAS DA ROCHA LOPES (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO),

Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael

Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB

5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 37) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001869-98.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Nair da Silva (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO),

Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael

Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB

5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001803-21.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

EDENIR DA COSTA BROZEGUINI (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO),

Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael

Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB

5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001765-09.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Aparecido Veiga dos Santos (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO),

Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), João Diego Raphael

Cursino Bomfim (OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB

5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001763-39.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Aparecido Donizete Silvestre(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 36) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001891-59.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MAURO AILSON RICARDO(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 50) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Proc: 1001755-62.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

JAIR ROSSI FROTA(Exequente)

Advogado(s): Sandra Regina da Silva Oliveira(OAB 6490 RO)

THIAGO GARBINATO(Executado)

Fica o exequente intimado, na pessoa de sua advogada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias conforme DESPACHO do evento 34.

Proc: 1002694-13.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ PAULO DE ASSUNÇÃO(Requerente)

Advogado(s): Jose Paulo de Assunção(OAB 5271 RO)

Banco Itauleasing S. A.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: De acordo com o art. 475-M § 3º, A DECISÃO que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Desta feita, aplicando-se o DISPOSITIVO em comento aos Juizados Especiais, é o caso de receber o Recurso Inominado ora interposto pela parte, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Neste caso, para evitar a ocorrência de prejuízo irreparável ao requerido, o recurso deve ser recebido em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Certamente, a expedição de alvará para levantamento de valores em favor da parte autora importa em ônus financeiro à parte adversa, haja vista que em caso de eventual alteração na SENTENÇA proferida tornará prejudicial ao requerido a necessidade de reaver importância já levantada pelo autor. Nestes termos, há disposição expressa na Lei dos Juizados Especiais: Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remeta-se ao Colégio Recursal. Ariqueles, 02 de Setembro de 2015. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1002370-52.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

GIOVANE LUCAS PERES(Requerente)

Advogado(s): Rafael Silva Coimbra(OAB 5311 RO)

Banco Bradesco S/A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado do DESPACHO do evento 33 a seguir transcrito.

DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a)

autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes, 14 de Setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000853-46.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Gilberto dos Santos Filho(Adjudicante)

Advogado(s): leonardo Henrique Berkembrock(OAB 4641 RO)

B. V. Financeira S.A(Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da DECISÃO do evento 155 a seguir transcrita.

DECISÃO: Os autos foram desarquivados face ao pedido de homologação de acordo judicial celebrado entre as partes. Ocorre que não há possibilidade jurídica de homologar o acordo nestes mesmos autos, conforme intentam as partes. Explico. O objeto do pedido inicial nestes autos trata de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito atinente a taxas contratuais que o requerente Gilberto dos Santos Filho entende serem indevidas. O pedido foi julgado procedente e o crédito descrito na condenação/SENTENÇA foi devidamente quitado, o que ensejou o arquivamento do feito. Em momento posterior ao arquivamento, as partes juntaram aos autos termo de acordo em que o autor se compromete a quitar todo o financiamento (débito remanescente) em parcela única e, a parte contrária se compromete em proceder à baixa do gravame incidente sobre o veículo automotor em decorrência do financiamento. Não é possível homologar novo pleito nos mesmos autos, pois o presente já foi inclusive extinto, encerrando a lide entre as partes. Na verdade, as partes pretendem inovar, formulando novo pedido e causa de pedir para homologação nestes autos, o que não revela-se possível e tampouco adequado. Apenas porque se discutiu a nulidade de cláusula contratual nestes autos, não significa dizer que todas as controvérsias relativas a esse contrato de financiamento possam ser resolvidas no mesmo processo, especialmente porque o MÉRITO deste já foi julgado e o feito inclusive já estava arquivado. Portanto, indefiro o novo pedido de homologação e determino o retorno dos autos ao arquivo. Registre-se que é possível e juridicamente relevante a homologação do acordo, desde que as partes requeiram isso por meio de novo cadastro processual pelo sistema PJE, como sendo uma nova ação envolvendo as partes. Intimem-se. Após, archive-se. Ariquemes, 14 de Setembro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000880-92.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lara Cristina Cioffi(Autor)

Advogado(s): Edinara Regina Colla(OAB 1123 RO), José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Unimed Norte/Nordeste(Requerido), Aliança Administradora de Benefícios de Saúde(Réu)

Advogado(s): José Roberto Reguelin(OAB 6463 RO)OAB:24308 BA

ADVOGADA: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - OAB:24.308 BA e ADVOGADO: VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - OAB:1933 RO.

Fica a requerida Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S/A intimada, na pessoa de seus advogados do DESPACHO do evento 111 a seguir transcrito.

DESPACHO: Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ao que consta nos autos, a requerida ALIANÇA apresentou comprovante de pagamento com o fito de atestar o cumprimento da condenação que lhe competia. Apesar de a juntada haver ocorrido

tempestivamente, não é possível expedir alvará judicial para liberação do valor em favor da parte autora, porquanto o documento representa um boleto bancário, sem descrição suficiente de ID, nº de conta judicial e demais dados imprescindíveis. Portanto, intime-se a requerida ALIANÇA para que esclareça se o valor foi disponibilizado diretamente em conta bancária de titularidade da autora ou se se trata de depósito judicial e, no último caso para apresentar número de ID e conta judicial nos autos. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias, sob pena de reputar-se não efetivado o pagamento e ensejar o regular trâmite processual. Ariquemes RO; 08 de Setembro de 2015. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001313-96.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Carlos Rodrigues Felfcio(Autor)

Advogado(s): leonardo Henrique Berkembrock(OAB 4641 RO)

M. L. Construtora e Empreendedora Ltda(Réu)

Advogado(s): Arlindo Frare Neto(OAB 3811 RO)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto no efeito meramente devolutivo vez que inexistente justa causa ou risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, certifique-se o decurso do prazo e remeta-se ao Colégio Recursal. Intimem-se. Ariquemes RO; 02 de Setembro de 2015. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1002415-56.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Natalicio Lopes da Costa(Requerente)

Advogado(s): Natalício Lopes da Costa(OAB 4814 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, da SENTENÇA do evento 29 a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança indevida c/c indenização por danos morais, ajuizada por Natalicio Lopes da Costa em face do Banco Bradesco Financiamento S.A, sob o argumento de que suportou constrangimentos decorrentes dos recebimento de cobranças indevidas através de ligações telefônicas, torpedos e e-mails. Conforme narrado na inicial, o requerente tem quitado regularmente as prestações inerentes ao contrato celebrado com o Banco e, inobstante as prestações vencidas estejam liquidadas, vem recebendo, com dada frequência cobranças por parte do requerido. Na defesa, o Banco requerido alega que não restou configurada circunstância que justifique a pretensão autoral, posto que sequer há demonstração suficiente de abalo moral suportado, de modo que a situação exposta não supera o mero aborrecimento cotidiano. Segundo o requerido, o autor haveria empregado dramaticidade desnecessária aos fatos, situação que demonstra tentativa de enriquecimento ilícito, pois inexistente qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação nos moldes pleiteados. Por inexistência de ato ilícito, pugnou pela improcedência do pleito de danos morais, mesmo porque não haveria sofrimento considerável a ensejar a fixação do dano. Face à existência de relação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva contida no CDC, de modo que o fornecedor responde pelo ilícito praticado independentemente da comprovação de culpa. Desse modo, para que haja dever de reparar prejuízos morais, incumbe ao consumidor comprovar nos autos os demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o

dano e o nexo de causalidade entre eles. Ocorre que, por ocasião da audiência conciliatória, o requerente pugnou pela inexistência de provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado, de modo a descurar-se do dever de PROVAR a ocorrência de abalo moral. A par disso, limitou-se a juntar documentos que evidenciam exclusivamente a CONDUTA praticada. No tocante ao ilícito praticado, o autor anexou diversos e-mails e torpedos aos autos, os quais comprovam a um só tempo que ele foi cobrado por parcelas de financiamento/empréstimo, que segundo o Banco estariam pendentes de quitação. Resta incontroverso nos autos que o autor realmente celebrou negócio jurídico com a instituição bancária consistente na contratação de financiamento para aquisição de veículo automotor, no entanto, isso não autoriza que o Banco cobre do consumidor as parcelas que ele já quitou pontualmente. Infere-se que inúmeras foram as cobranças em desfavor do consumidor, a teor dos eventos 1, 12 e 23 dos autos. Inobstante isso, o arquivo de evento 1 denominado Resumo do Contrato demonstra integral quitação das parcelas de financiamento até a propositura da demanda. Como houve pagamento regular até o mês em que a ação foi proposta, não se justifica as cobranças realizadas, seja via e-mail ou via torpedo. Portanto, patente o ilícito praticado. Resta saber se há provas contundentes de dano e nexo de causalidade. Certamente os fatos narrados nos autos geraram aborrecimentos ao autor, mas isso por si só não é indenizável. A mera alegação de prejuízo moral destituída de prova não corrobora a ocorrência de abalo de honra, stress ou chateação passível de reparação nos autos. Para obter indenização por danos morais, o autor deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes das cobranças, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., entretanto não o fez. É sabido que no Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ocorre que, a inversão do ônus probatório NÃO exime a parte autora de provar o efetivo DANO moral suportado. De acordo com o direito pátrio, os danos morais devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante o SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral. Como no caso em tela, não houve negativação perante nenhum desses órgãos e o autor não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos morais, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente. Para fins de reparação moral em seu favor, o autor poderia ter apresentado rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento. No entanto, diversamente disso, ele compareceu em audiência conciliatória e, frustrada a tentativa de acordo entre as partes, pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide e desistência de demais provas (evento 13). Como é cedido, incumbe ao Judiciário coibir abusos e ilegalidades praticadas pelas instituições bancárias. Ocorre que a mera prova de ilícito praticado, por meio de cobranças indevidas, não se revela suficiente para corroborar a fixação de indenização a título de danos morais em favor do autor. Como já explicitado, não basta a comprovação de conduta ilícita, incumbindo ao consumidor demonstração suficiente de dano e nexo de causalidade. Como não logrou em fazer isso nos autos, improcede o pleito autoral na íntegra. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, a conduta do fabricante, a ocorrência de efetivo dano e o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano. Em nenhum momento a parte autora provou ter sofrido danos morais no caso em tela. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Via de consequência, REVOGO a tutela antecipatória concedida aos autos. Sem custas e sem verbas honorárias. P. R.I. Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se. Ariquemes RO; 02 de Setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0013624-39.2014.8.22.0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Erléia Montel de Lima Maciano

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Embargado: Lucas Manuel Ferreira Marciano

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ERLÉIA MONTEL DE LIMA MACIANO, qualificada à fl. 03, interpôs embargos de terceiro em desfavor de LUCAS MANUEL FERREIRA MARCIANO, menor representado por sua genitora Liliene Ferreira da Silva Marciano, alegando, resumidamente, que é indevida a penhora sobre 50% do imóvel urbano denominado lote 02, quadra 38, Loteamento Jardim América, em Ariquemes, sob exceção da impenhorabilidade do bem de família, bem como, pela exclusão da comunhão já que o bem imóvel em tela teria sido adquirido antes da união com o devedor de alimentos, Astrogildo Correia Maciano, ora executado nos autos em apenso da execução de alimentos. Assim sendo, requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a desconstituição da penhora do imóvel. Juntou documentos. Deferido o efeito suspensivo à fl. 48. Citado (fl. 48v), o embargado apresentou impugnação argumentando que rebateu as alegações da embargante sustentando que o único bem que lograria garantir o pagamento da dívida alimentar, cujo montante é elevado, sendo que o bem imóvel não está registrado em nome da embargante, todavia, trata-se de imóvel que pertence ao matrimônio conjugar pois a embargante casou-se com o devedor de alimentos em 2006 e a aquisição do imóvel ocorreu posteriormente (2014, presumindo-se a aquisição como fruto do trabalho de ambos, logo, não estaria excluído da partilha. E, no que diz respeito à impenhorabilidade, aduziu que a lei do bem de família excepciona a impenhorabilidade no caso de dívida alimentar. Ao final, pediu pela improcedência dos embargos e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Não juntou documentos. Réplica às fls. 56/57. A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 61. DECISÃO saneadora à fl. 63. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 67/68). Alegações finais às fls. 70/74. O Ministério Público opinou pela improcedência dos embargos (fls. 75/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratam-se de embargos de terceiros interpostos pela embargante em desfavor do embargado, ora menor representado por sua genitora, alegando que o imóvel penhorado nos autos da execução de alimentos movida pelo embargado em desfavor de Astrogildo Correia Marciano não faz parte do patrimônio do devedor, bem como, apresentou objeção à constrição judicial do bem em razão da impenhorabilidade do bem de família. Eis o extrato da lide. Não foram arguidas preliminares. As objeções à penhora de 50% do imóvel em tela vieram acompanhadas dos documentos de fls. 11/46 e, durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela embargante. A testemunha Rosimeire Selestino da Silva (fl. 68) disse conhecer a autora desde o ano 2000 (antes do casamento), época em que eram vizinhas, sendo que soube que o imóvel em discussão nos autos teria sido adquirido por ela em 2004, quando ela começou a

edificar a obra sobre o mesmo, contando apenas com a ajuda de seu genitor. Às perguntas que lhe foram feitas em juízo, a referida testemunha disse não saber se o imóvel foi pago à vista nem qual a forma de pagamento. Disse que a autora não morava naquela época no imóvel, mas não soube dizer nada sobre a construção. A outra testemunha, Jair Silveira, também disse que através de relatos da autora no trabalho, soube que ela namorava com Astrogildo na época, dizendo que teriam se casado quando a casa ainda estava em construção. Porém, ao ser questionada, a testemunha não soube dizer sobre a forma de pagamento do imóvel. Cotejando os elementos contidos nos autos, entendo que é legal e válida a penhora sobre o percentual de 50% do imóvel na forma constituída nos autos em apenso, mesmo que casada com o devedor sob o regime de comunhão parcial de bens, considerando que não há provas de que o imóvel tenha sido adquirido em data anterior à instituição do casamento e tampouco de que a dívida contraída não tenha revertido em benefício do casal, à luz do disposto no art. 1660, inciso I, do Código Civil, que prevê a comunicação de todos os bens adquiridos pelo casal na constância do casamento. Vale dizer, o valor cobrado a título de alimentos refere-se à diversas prestações dos anos de 2002 e assim nos anos sucessivos, tendo-se como premissa de que os ganhos auferidos pelo executado, em detrimento do pagamento da pensão alimentícia, foram gastos em comunhão com a embargante ou que deles tenha obtido proveito, ainda que indiretamente pela participação do marido na vida conjugal. Ressalte-se que, em juízo, as testemunhas confirmaram que antes do casamento, a embargante e executado namoravam. Com efeito, nada impede que desde aquela época, embora não estivesse formalizado o casamento, que compartilhassem da vida e esforços no sentido de um dar ao outro apoio material e moral reciprocamente. No que concerne ao instituto do bem de família, dispõe a lei 8.009/90, que assim é considerado, independente de ato constitutivo registrado em cartório, o único imóvel urbano ou rural, próprio do casal ou da família, utilizado para moradia permanente/residência, tornando-se assim, impenhorável. Relativamente à aplicação do instituto de bem de família ao imóvel penhorado, cumpre salientar que as provas produzidas nestes autos demonstram-se frágeis e insuficientes para evidenciar a presença dos pressupostos legais caracterizadores do referido instituto, sendo ineficientes para descartar a possibilidade de que o casal tenha outros bens imóveis, ainda que não registrado em seu nome, os quais também podem ser utilizados como residência, ensejando dúvidas que, por outro lado, poderiam ter sido facilmente afastadas com a simples juntada de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, ou mesmo pelo Departamento de Planejamento do Município, evidenciando que não há outros bens em nome do casal, do que não se desincumbiu a embargante (art. 333, inciso I, CPC). Outrossim, ainda que fosse bem de família, cumpre dizer que a Lei 8.009/90 sofreu alterações recentemente. O artigo 3º, inciso III, que já previa a penhorabilidade do bem de família por crédito decorrente de pensão alimentícia, sofreu alteração no seu texto legal pondo a salvo a parte da meação do cônjuge, mas ainda assim não afastou a possibilidade da penhora quando a dívida for de responsabilidade de ambos. Vejamos a redação do artigo 3º III da Lei 9009, e em destaque, está destacado abaixo a redação que vige atualmente: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III – pelo credor de pensão alimentícia; III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) Com efeito, conforme dito alhures, o bem responde pela

dívida posto que, em juízo, as testemunhas confirmaram que antes do casamento, a embargante e executado namoravam. Com efeito, nada impede que desde aquela época, embora não estivesse formalizado o casamento, que compartilhassem da vida e esforços no sentido de um dar ao outro apoio material e moral reciprocamente. Portanto, a penhora realizada nos autos de execução é perfeitamente válida, não havendo qualquer óbice legal para que atinja a parte do imóvel, face a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento. No mais, as provas produzidas não são eficientes para caracterizar o instituto do bem de família, sendo o bem penhorável. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros interpostos por ERLÉIA MONTEL DE LIMA MACIANO, qualificada à fl. 03, em desfavor de LUCAS MANUEL FERREIRA MARCIANO, menor representado por sua genitora Liliene Ferreira da Silva Marciano, e, via de consequência, determino a manutenção da constrição judicial atacada e a extinção do feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As custas serão por conta da embargante e condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 05 dias, intime-se a parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475J), e nada sendo requerido pela parte interessada, junte-se cópia desta nos autos da ação de execução de alimentos 0013624-39.2014.8.22.0002, e, após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001085-07.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone de Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Viaer Viagens e Turismo Ltda, Tam Linhas Aéreas Sa, Societe Air France Matriz Sp

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311), Solano de Camargo (RJ 165.569), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- A parte autora alegou acerca da intempestividade da contestação apresentada pela requerida TAM. Todavia, a matéria arguida não merece prosperar, pois segundo a regra contida no art. 241, inciso III, do CPC, havendo vários réus, como no caso dos autos, inicia-se a contagem do prazo com a juntada do último AR de citação, que neste feito ocorreu aos 24/03/2015 e, considerando o benefício do art. 191, do CPC, já que as requeridas além de formarem litisconsórcio possuem advogados diferentes, tem-se que o prazo para contestar é de 30 dias, cujo termo final ocorreu aos 23/04/2015, data exata em que foi protocolada a peça contestatória, portanto, tempestivamente (fls. 151). 2- A requerida VIAER arguiu em preliminar de contestação acerca de sua ilegitimidade para responder à ação, ao argumento de que a causa de pedir da autora está consubstanciada no fato de que a requerida Air France cancelou um dia antes do embarque a reserva de transporte animal efetuada, a qual seria a responsável direta e exclusiva pelos danos suportados pela autora e pleiteados nesta ação. Todavia, não merece guarida os argumentos expendidos, já que a existência ou não de responsabilidade pelos fatos arguidos constitui matéria de MÉRITO e não acerca de sua legitimidade para responder à ação. É inconteste que a contestante prestou os serviços de reserva de passagens à autora e a reserva para o transporte de animais, sendo, portanto, parte legítima para responder à ação. Registre-se que a responsabilidade quanto à realização correta da reserva e o justo ou abusivo cancelamento são matérias de MÉRITO, que não justificam a arguição de ilegitimidade. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 3- A requerida TAM, por sua vez, também arguiu acerca de sua ilegitimidade passiva, sob o mesmo argumento de que a culpa pelos transtornos e danos suportados pela autora é exclusiva da companhia Air France, pois os problemas de embarque ocorreram

no trecho de voo controlado por esta. Melhor sorte não assiste à contestante, pois, da mesma forma que a TAM, utilizou de maneira equivocada argumentos de MÉRITO relativos à responsabilidade com a intenção de afastar a sua legitimidade. É inconteste que a requerida prestou serviços à autora com a venda de passagens no trecho Porto Velho/RO-Valencia/ESP, com conexão em Brasília/DF e Paris/FR, inclusive com reserva de transporte animal, o que a torna parte legítima para responder à ação. Já com relação à discussão sobre sua responsabilidade sobre a impossibilidade do embarque na conexão em Brasília/DF e eventual cancelamento, justo ou não, tais matérias dizem respeito ao MÉRITO da lide e serão analisadas por ocasião da SENTENÇA. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 4- A requerida TAM arguiu ainda acerca da inépcia da inicial por serem os pedidos incompatíveis entre si, uma vez que a contestante efetivamente prestou o serviço de transporte adquirido, ou seja, realizou a viagem através da TAM de Porto Velho até Brasília, não havendo que se falar em ausência de prestação do serviço contratado, bem como não era responsável pelo traslado aéreo de Brasília/DF até Vanlência/ESP, não podendo ser responsabilizada pelo seu ressarcimento. No mesmo sentido, a contestante alega em preliminar fundamentos de MÉRITO, relativos aos limites de sua responsabilidade sobre os fatos alegados, não havendo qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida por ser infundada. 5- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram afastadas. Declaro saneado o feito. 6- Acerca da inversão do ônus da prova alega a requerida VIAER que não está caracterizada a relação de consumo no tocante aos serviços de reserva de transporte de animais por si prestado, uma vez que o mesmo, apesar de prestado, não foi remunerado. Todavia, os documentos acostados pela própria contestante demonstram que toda a negociação acerca da reserva de transporte para animais foi feita por si e que a reserva das passagens da autora estava condicionada ao sucesso da reserva para transporte de animais. Também não acostou nenhum documento relativo ao contrato de prestação de serviços contratados que exponha de forma diversa quanto o limite dos serviços prestados e o seu preço. Certo é que para serviços desta natureza efetua-se o pagamento pelo serviço global, havendo entre as partes nítida relação de consumo. Por consequência e verificando que a parte autora encontra-se em situação de hipossuficiência quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, em favor das requeridas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 7- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro às requeridas a coleta do depoimento pessoal da autora. 8- Designo audiência de instrução para o dia 10/11/2015, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 9- Intime-se pessoalmente a autora, com as advertências do art. 343, §1º, do CPC. 10- Ficam as requeridas intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes. 11- Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol deve ser apresentado no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 12- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012861-72.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Ivando Barbosa

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada apresentou declaração de rendimentos no último exercício disponível na base da Receita Federal (2015), mas não há bens

declarados. 2 - Indefiro a pesquisa junto à JUCER em razão do sistema apresentar indisponibilidade por prazo indeterminado. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004973-81.2015.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. V. B. de S. K. P. B. de S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: D. S. S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. KAUANY VITÓRIA BORCHARDT DE SOUZA e KAIKY PIETRO BORCHARDT DE SOUZA, qualificados e representados por sua genitora Janaini Borchardt, ajuizou ação de alimentos em desfavor de seu genitor DONIZETE SILVA DE SOUZA, igualmente qualificado, em razão do requerido não lhes ajudar a se manterem com dignidade, pois não paga alimentos. Não soube precisar o montante dos ganhos do requerido, mas confiando no conhecimento que sua genitora tem acerca das habilidades profissionais de seu genitor e possibilidades financeiras, postularam pelo arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 44,5% do salário mínimo e, a título de complementação, 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, mediante depósito na conta bancária da genitora dos menores ou mediante recibo. Juntaram documentos às fls. 07/11. Alimentos provisórios arbitrados em 40% do salário mínimo (fl. 12). Citado pessoalmente (fl. 16), o requerido não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 17, tornando-se revel. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 23/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de alimentos proposta pelos autores, menores com 08 anos e 03 anos respectivamente, contra seu genitor, sob o argumento de que este não assume o compromisso de auxiliar no seu sustento mensal. Eis o extrato da lide. O autor busca a fixação de prestação alimentícia em 44,5% do salário mínimo e complemento de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares. O requerido não ofereceu resistência ao pedido, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319). A natureza dos alimentos são naturais e civis, esses compreendem os necessários à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação e aqueles compreendem a educação e a recreação. A obrigação legal do requerido de sustento e educação dos autores vem demonstrada por meio das certidões de nascimento de fls. 11/12, posto que a paternidade é certa (CC, art. 1.566, IV e 1.694). Cumpre aferir o binômio necessidade x possibilidade para fins de arbitrar um valor justo, que não deixe a prole à míngua do mínimo necessário para sobreviver, tampouco sacrifique o alimentante ao ponto de inviabilizar sua manutenção. Após compulsar os autos constatei que não há informações acerca das condições econômicas do requerido, contudo, a renda mínima do trabalhador, atualmente, corresponde ao mínimo de 01 salário no valor de R\$788,00. Neste sentido, a fixação dos alimentos conforme o pedido da parte autora não se mostra desarrazoável pois bem próximo do percentual de 40% do salário mínimo, já fixados a título de alimentos provisórios, correspondendo aproximadamente à metade da renda mínima, restando ao requerido o suficiente para sua manutenção, especialmente, porque não discordou do pedido dos autores. Lado outro, as necessidades dos infantes decorrem de sua própria faixa etária, pois dependem do mínimo para sobreviver com dignidade. Assim, sopesando as necessidades da parte autora associadas com a parca possibilidade paterna, mutabilidade da situação e a obrigação conjunta da genitora, como bem sugere o parecer ministerial de fl. 23/26, fixo os alimentos definitivos em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, acrescido de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, mediante depósito na conta bancária da genitora dos menores ou recibo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KAUANY VITÓRIA BORCHARDT DE SOUZA e KAIKY PIETRO BORCHARDT DE SOUZA em desfavor de seu genitor DONIZETE

SILVA DE SOUZA, tornando definitiva a DECISÃO de fl. 12, e o faço para arbitrar alimentos definitivos a favor dos autores no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, que perfaz atualmente R\$315,20 (trezentos e quinze reais e vinte centavos), a serem pagos até dia 30 de cada mês, a partir de setembro/2015, mediante depósito na conta bancária em nome da genitora dos menores, a ser informada oportunamente, ou mediante recibo. O requerido arcará, ainda, com 50% das despesas 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, receita médica e orçamento. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Homologo eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013875-91.2013.8.22.0002

Ação: Interdição

Interditante: Maria Cícera Marcelino de Souza, David Rodrigues de Sousa

Advogado: Defensor Público ()

Interditado: Ezequias Marcelino de Sousa

DESPACHO:

Vistos 1 - Considerando os elementos existentes nos autos em que o diagnóstico médico conflita com o interrogatório e estudo social, não estando o juízo ainda convencido da incapacidade para os atos da vida civil do mesmo, determino a realização de nova perícia médica, e para tanto nomeio o Dr. Joaquim Moretti Neto para realizar a perícia no interditando, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pelo Estado de Rondônia, bem como dia, horário e local para atendimento. 2 - Os quesitos do juízo a serem respondidos constam à fl. 30. 3 - Laudo deverá ser entregue em 15 dias após a data designada para perícia. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002727-15.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Guilherme Geraldo de Souza

DESPACHO:

Vistos 1 - a pesquisa INFOJUD restou infrutífera. 2 - Indefiro a pesquisa junto à JUCER em razão do sistema apresentar indisponibilidade por prazo indeterminado. 3 - Oficie-se ao IDARON conforme requerido. 4 - Com a resposta, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Laudaº 46468Diario nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: 0009052-06.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Jeancarlo Kozerski

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Nilson José Silveira

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu advogado intimada a comparecer na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 08:00hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO. Laudaº 46468Diario nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: 0008555-89.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Suellen do Carmo Alves

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu advogado intimada a comparecer na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 08:20hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO. Laudaº 46468Diario nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: 0009730-21.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Betesda Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Irani Carvalho de Assunção

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus advogados intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 08:40hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002895-56.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Márcio Alcântara. Espólio

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido: Isidoro Picoli (Jurídica)

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada da carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014842-05.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cacilda Muniz de Camargo

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do alvará expedido.

Proc.: 0011324-07.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Expedito da Costa Barretos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do alvará expedido.

Proc.: [0014452-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Benjamim Tonial

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do alvará expedido.

Proc.: [0019034-78.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Exequente: M. S. Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Executado: Guilherme Rosa Camara

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada da carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008794-93.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S.a. Matriz

Advogado: Hiran Leão Duarte. (OAB/CE 10.422), Eliete Santana Matos. (OAB/CE 10.423), Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)

Requerido: Ataíde Nunes

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais. Digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003130-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arilton Vicente de Matos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seu duplo efeito, o que faço com lastro no artigo 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008086-48.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. Pereira de Jesus Me. Destak Turismo

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006948-41.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Mega Fraldas e Confeções Ltda Epp

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Aldenize da Silva Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 12, desde que substituídos por cópias. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006754-41.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. da S. B.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: A. D. S.

SENTENÇA:

Tendo em vista as partes terem feito acordo em relação ao objeto da presente realizado no CEJUSC, e o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo entabulado à fl. 20 e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013610-55.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Cristóvão Camillo

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Pelo exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os embargos manejados por JOSÉ CRISTOVÃO CAMILLO, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada. Intime-se. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003700-04.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado: Cleber Jair Amaral (RO 2856)

Requerido: Município de Ariqueemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios (fls. 91/95), pleiteada por Cleber Jair Amaral e Daniel Mendonça Leite de Souza, pois foi a cliente dos requerentes (CAERD) que foi condenada a pagar honorários advocatícios aos patrono da parte requerida (Município de Ariqueemes). Int. Retornem os autos ao arquivo. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013587-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Layrton José de Souza

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Pelo exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os embargos manejados por LAYRTON JOSÉ DE SOUZA, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006601-08.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Ribeiro Félix

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos, Tendo em vista as partes terem feito acordo em relação ao objeto da presente realizado no CEJUSC, HOMOLOGO o acordo entabulado à fl. 27 e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso III, do CPC. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Sem custas, ante a gratuidade da justiça.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011398-27.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. C. U.

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:E. D. C. E. D. C. E. D. C. E. D. C.

DESPACHO:

Intime-se o autor, por meio de seu procurador constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de efetuar diligências, tais como pesquisas na Receita Federal, Cartório de Registro de Imóveis, Junta Comercial e outros, para localizar os atuais endereços do réus Edson Divino Calderari, Edina Divino Calderari e Ediceia Divino Calderari ou requerer outras providências por meio deste Juízo, tendo em vista a necessidade de esgotamento de todas as vias possíveis para localizar os requeridos antes do deferimento da citação por edital. O não atendimento no prazo de 10 dias, importará o indeferimento da petição inicial. Int.Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002595-55.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. N. C. A. N. C.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:A. F. C.

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução entre as partes acima consignadas. Sem custas.Expeça-se o necessário.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009891-02.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia- Crea- Ro

Advogado:Francisco Lopes Coelho (RO 678)

Executado:Lucineia Aparecida de Oliveira

SENTENÇA:

Diante da notícia de satisfação da obrigação às fls. 35/36, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, I, do CPC. Custas indevidas. A presente servirá como termo de

liberação da penhora on line à fl. 19.Considerando a preclusão lógica, art. 503 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005372-13.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Santana dos Santos

Advogado:Juliana da Silva (OAB/RO 7162)

Requerido:Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos

Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551-a)

SENTENÇA:

Vistos e examinados,HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, e JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005762-22.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dalva Maria Pereira

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Carlos Roberto Blafert

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida.Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 1.720,89, e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o executado. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196).Após, manifeste-se o credor acerca de eventual crédito remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-se.VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011582-80.2015.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Gesle Romão Dias

Advogado:Gilvan Rocha Filho (AOB 2650)

Réu:Caixa Econômica Federal. Filial Ariquemes

Advogado:Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251)

DESPACHO:

Cumpra-se a carta precatória. Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2015, às 08h15min., para a oitiva da testemunha ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA (end.: à fl. 03). Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). Intimem-se igualmente via diário da justiça. O não comparecimento da testemunha implicará em crime de desobediência e condução coercitiva, ficando responsáveis pelas custas do adiamento (art. 412 do CPC). Expeça-se o necessário. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010186-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ôrmenia Sonia Hanauer

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida. Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 9.928,97, e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196). Após, manifeste-se o credor acerca de eventual crédito remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intime-se. VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013805-40.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednilson Onofre de Souza

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Pelo exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os embargos manejados por EDNILSON ONOFRE DE SOUZA, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013544-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adair Antonio de Oliveira

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Pelo exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os embargos manejados por ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013543-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José de Souza

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Pelo exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os embargos manejados por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014724-29.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Comércio de Medicamentos M. J. Ltda

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Embargado: União Federal

DESPACHO:

1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos. 2 - Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de fls. 90/93. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015201-86.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaceila Cunha da Silva

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (RO 783)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 8.974,02, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000159-26.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesley da Silva Barbosa

Advogado: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008389-28.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa Peres Cardoso Esperancini

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Advogado: Advogado Não Informado (418), Procurador do Município de Ariquemes RO ()

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo Município de Ariquemes em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Laudaº 46471 Diário nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: [0009557-94.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Batista de Souza

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Lg Eletronic de São Paulo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus advogados intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 09:20hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Lauda° 46471Diario nº 172, de15/09/2015.

Proc.: [0009157-80.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio da Silva Viana

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Frankmar do Nascimento Pinheiro

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seus advogado intimada a comparecer na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 10:00hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Lauda° 46471Diario nº 172, de15/09/2015.

Proc.: [0002359-06.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Santos Batista

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Claro Celulares S.a Matriz São Paulo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

FicaM as partes através de seus advogados intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 11:00hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Lauda° 46471Diario nº 172, de15/09/2015.

Proc.: [0007020-28.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Elenir Gomes da Silva Sanches

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Embargado:Yves Gally Júnior

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus advogados intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 10:40hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Lauda° 46471Diario nº 172, de15/09/2015.

Proc.: [0009027-90.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catieli Costa Batista

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido:Requite Presentes Personalizados, Elo7 Serviços de Informática S A

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu advogado intimada a comparecer na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 10:20hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Lauda° 46471Diario nº 172, de15/09/2015.

Proc.: [0009285-03.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oneri Martini

Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido:Alexandre Alves de Sá

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica as parte Autora através de seu advogado intimada a comparecer na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 09:40hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Proc.: [0004291-29.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednéa Rodrigues Barbi Marchi

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Pamela Alves Cunha

DESPACHO:

Para o deferimento da citação por edital da parte requerida, necessário se faz o esgotamento de todas as diligências para localização da parte, tais como, diligências junto ao CRI (Cartório de Registro de Imóveis), à JUCER, Receita Federal e outros. Efetuadas as diligências acima pela parte interessada, caso ainda não seja possível o endereço do requerido, o autor poderá requerer consultas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL pela via judicial. Esgotadas todas as possibilidades e não localizado o réu, será então deferida a citação por edital. Dessa forma, oportunizo mais uma vez à autora empreender diligências para localizar o endereço da requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005137-46.2015.8.22.0002](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente:Ester Rodrigues Canto

Advogado:Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

Requerido:Edson Luiz Batista

DESPACHO:

Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 29,14, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 25. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC). Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005901-32.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. C. M. de Souza. Me

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Executado:Izanete Alves da Silva

DESPACHO:

Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 32,05, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 19. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC). Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008226-14.2014.8.22.0002](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Quatro Marcos Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Ernandes Santos Amorim, João Bosco Rodrigues

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

DESPACHO:

Para o deferimento da citação por edital, necessário se faz o esgotamento de todas as diligências para localização da parte, tais como, diligências junto ao CRI (Cartório de Registro de Imóveis), à JUCER, Receita Federal e outros. Efetuadas as diligências acima pela parte interessada, caso ainda não seja possível o endereço

do requerido, o autor poderá requerer consultas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL pela via judicial. Esgotadas todas as possibilidades e não localizado o réu, será então deferida a citação por edital. Dessa forma, oportunizo mais uma vez à autora empreender diligências para localizar o endereço do requerido João Bosco Rodrigues, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004837-84.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Márcio Roberto Lopes de Souza

DESPACHO:

Intime-se o exequente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 29,14, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Comprovado, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC). Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008889-26.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciany Ferreira Machado, Katarina Ester Ferreira Machado Rodrigues

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Wilson Rodrigues de Oliveira, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

DECISÃO:

Pelo exposto, conheço, mas NÃO ACOELHO os presentes embargos, e mantenho inalterada a DECISÃO interlocutória objurgada. Por outro lado, defiro o pedido de que todas as publicações/intimações sejam realizadas em nome do advogado CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB/SP 138.436, devendo ser anotado na capa dos autos. Intimem-se. Após, abra-se vistas dos autos as autoras para se manifestarem quanto às contestações. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012067-51.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcio Escorce, Gracielle Aparecida de Moura Escorce

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117)

SENTENÇA:

Vistos, Os documentos de fls. 104/105, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 105, com consequente arquivamento do feito. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo e arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005588-42.2013.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Erley de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se a requerente a comprovar o depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 29,14, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Comprovado, expeça-se carta precatória, observando-se o endereço informado à fl. 50. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC). Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005084-65.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Ferreira dos Santos

Advogado: Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)

Requerido: Millenium Abc Distribuidora de Auto Peças Ltda

DESPACHO:

Vistos e examinados, Diante da desistência formulada pelo autor, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIA DESTE SERVE DE CARAT DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006195-84.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osmar dos Santos. Maisa Modas

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Tiago Oliveira

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 18. Encaminhem-se os autos à CEJUSC para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Se infrutífera, o credor deverá indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, a contar da data da audiência, sob pena de arquivamento, em analogia ao cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 0009623-74.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Rogério Cardoso

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001594-35.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. V. P. A. C. P. T. J. P. T.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido: R. da C. T.

Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016386-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene Aparecida Bielink

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Editora e Distribuidora Educacional Ltda

Advogado:Durval Antônio Sgarioni Júnior (OAB/PR 14954)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$

Proc.: [0016386-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene Aparecida Bielink

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Editora e Distribuidora Educacional Ltda

Advogado:Durval Antônio Sgarioni Júnior (OAB/PR 14954)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 92,12, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004075-73.2012.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:Maria Vitalina dos Santos

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Interditado:Luana dos Santos Justen

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo: 0004075-73.2012.8.22.0002

FINALIDADE: Intimar terceiros interessados da r. SENTENÇA de interdição da Sra. LUANA DOS SANTOS JUSTEN, brasileira, nascida aos 09/03/21993, filha de Jaime José Justen e de Maria Vitalina dos Santos, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1124537 SSP/RO, por ser portador de enfermidade mental, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARIA VITALINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG n. 350.263 SSP/RO, inscrita no CPF n. 420.909.462-53, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância, sendo a mesma do seguinte teor:

SENTENÇA: "SENTENÇA Vistos, etc.MARIA VITALINA DOS SANTOS ingressa com a presente ação buscando a interdição de LUANA DOS SANTOS JUSTEN, sua filha. Segundo a inicial, a interditanda é portadora de distúrbio psíquico e que, em virtude disso, não possui o discernimento necessário para reger sua vida civil. Pugnou pela interdição da interditanda, nomeando a autora como curadora.Citada pessoalmente (fl. 18/19), a requerida permaneceu inerte, sendo-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa (fl. 20).Audiência de interrogatório às fls. 28/30.Laudo pericial as fls. 46/50.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 41/44).É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de LUANA DOS SANTOS JUSTEN, para que a requerente, MARIA VITALINA DOS SANTOS, passe a representá-la na vida civil.O laudo médico (fls. 46/50), subscrito pelos Doutores Lauro Laraya e Luiz Laraya, verificou que a interditanda é incapaz para o labor e para a vida civil.Da mesma forma, constatou-se, durante o interrogatório da interditanda que ela se comunica com dificuldade, sem critério para precisar questões mínimas, cotidianas. É perceptível a dependência da interditanda com a mãe, notadamente quanto aos cuidados diários que já lhe são prestados. Corroborando a impressão inicial, o laudo médico constatou a total incapacidade da requerida. Assim, o conjunto probante dos autos permite concluir que a interditanda Luana dos Santos Justen não tem capacidade de reger seus atos e que sua

incapacidade, no atual estágio é definitiva.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de interdição de LUANA DOS SANTOS JUSTEN, nomeando curador na pessoa de sua genitora, MARIA VITALINA DOS SANTOS, para que a represente em todos os atos da vida civil, determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito".

Ariquemes - RO, 07 de maio de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0007533-93.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ezequiel Moreira Pereira

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013826-55.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlito Soares Sampaio, Malzi do Socorro Godinho Sampaio

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar sobre embargos declaratórios.

Proc.: [0009392-47.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eduardo Souza Silva

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005278-65.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Moraes Neves

Advogado:Daniella Peron de Medeiros (RO 5764), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido:Telefonica Data S.a., Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009391-62.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Waldir Kramer

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007065-37.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivan da Costa Velho

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido:Microem Produtos Médico Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (impugnação por negativa geral)

Proc.: [0004575-37.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos de Paula Sousa

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado:Alan Araís Lopes. (RO 1787)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003738-79.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ketellyn Silva de Carvalho

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001080-24.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria Delmira da Silva

Advogado:José Roberto Miglioranza. (RO 3000), Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0086100-85.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Joana de Carvalho da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002798-56.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:João Batista Ramilo

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004176-08.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Chieko Koike Ferreira

Advogado:Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (5859)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0006231-29.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeane Dutra Guimarães

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Mgazine Luiza S.a

Advogado:Débora Lins Cattoni (RN 5169)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002690-22.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. C. P. B.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Executado:J. P. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício da Caixa Economica

Proc.: [0010663-91.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everson Jorge Smaniotto

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005105-41.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Sousa

Advogado:Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 28/09/2015 as 17:00 horas; local: Forum; endereço:, com o perito ____, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0010415-62.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:André Luis da Silva Regelin

Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado:Glaucia de Arruda Domingues

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010415-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: André Luis da Silva Regelin

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: Glaucia de Arruda Domingues

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Fica a parte requerida informada por seu advogado, da conta para realização dos depósitos das parcelas do acordo: Banco do Brasil, AG. 1178-9, C/C 37.607.8 Juliano Dias de Andrade

Proc.: [0008789-71.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. B. M. O. M.

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575), Roque Risel Silva da Cunha (RO 6782), Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido () formal de partilha

Proc.: [0006465-79.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido: Ronaldo Martins

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011608-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Martha Raquel de Lima Oliveira

Advogado: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para cumprimento voluntário nos termos do artigo 475-J do CPC".

Proc.: [0011844-30.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilkles Voitena Neto, José Carlos Voitena, Luiz Voitena, Sergio Daniel, Joe Luiz Capeleti, Aristonio Andrade Viana, Moacyr Alves Marcelino, Carlos Carbonera

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária onde pretende os autores a condenação da requerida no pagamento de verba indenizatória referentes a valores pagos pelos requerentes na rede elétrica (Linhão) por eles construída. Nesta senda, constato que o endereço de localização dos autores é no município de Machadinho do Oeste/RO. A circunstância apresentada amolda-se a relação de consumo e, sob esta ótica deve ser apreciada. Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso (Resp. 42568/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi). É, portanto, competência absoluta que visa facilitar ao consumidor o seu acesso à justiça, bem como melhor exercer a defesa de seus direitos privados, não lhe sendo concedido a prerrogativa de escolher um representante processual em qualquer lugar unidade da federação para defendê-lo. Concedeu-lhe a prerrogativa de ajuizar a ação no

foro de seu domicílio ou no domicílio do réu (Resp. 104.9639/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha). Desta feita, com lastro no art. 113 do CPC c/c art. 101, I, do CDC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas Cíveis da Comarca de Machadinho do Oeste/RO. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011906-70.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Henrique da Silva

Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013). O

próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Ademais, apesar de informar na exordial que foram anexadas à inicial recortes de notícias, ressalto que a presente demanda não foi instruída com referidos documentos. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como, nos termos do artigo 283 do CPC, instruir a presente ação com os documentos que entender pertinentes. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018684-90.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adenísio de Oliveira Cardoso

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Executado: Mariozan Santos Barros

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pleiteia a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa executada denominada Construat Empreendimentos Ltda, sob o argumento de que restou configurado a confusão patrimonial, em razão da insolvência do executado que não possui bens ou valores penhoráveis para garantia da dívida, conforme atestam os resultados negativos de consultas efetuadas pelo juízo aos sistemas Bacejud, Renajud, Infojud e Idaron. É o sucinto relatório, decidido. A possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica surge quando devedor esvazia o seu patrimônio, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio. Ante a ausência de previsão legal, tal instituto surgiu em construção doutrinária e jurisprudencial, no qual se faz uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil, que regulamenta a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita e, assim como nesta, deve preencher os requisitos legais para ser implementada. Nos termos do artigo supramencionado, autoriza-se a desconsideração em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial. Outro ponto a ser destacado, é que a desconsideração inversa, quando autorizada, objetiva o avanço sobre o patrimônio da empresa, ou seja, atinge a coletividade de bens pertencentes à pessoa jurídica, por essa razão, o desvio de FINALIDADE tem que ser verificado quando cometido pelo sócio, pressupondo que este continua a usufruir dos bens desviados, mesmos pertencentes a pessoa jurídica. Nesse sentido é o escólio de Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 47). A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem

responsabilizá-lo executando tais bens. (destaquei). No caso dos autos, abstrai-se na declaração de IRPF/2015, que o executado possui 50% de participação da empresa o que não permite concluir que o mesmo detém controle sobre o seu patrimônio. Ademais, o exequente não acostou aos autos documentos comprobatórios de que o executado é de fato sócio da empresa, o que poderia ser feito em diligência administrativa. Nesse cenário, o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica implicaria em responsabilizar toda a sociedade pelas dívidas contraídas particularmente por um dos sócios, por essa razão, tal instituto é medida excepcional que só deve ser implementada quando restarem demonstrados os requisitos expressos no artigo 50 do Código Civil. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, conforme ementa abaixo transcrita. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. Processo de execução. Desconsideração inversa da pessoa jurídica. Possibilidade restrita à prova dos requisitos do art. 50, CCB. Ausência de demonstração. Indeferimento. Fraude à execução. Alienação de imóvel no curso da execução. Inexistência de registro da penhora. Ausência de prova da má-fé do adquirente. Suposto parentesco entre os negociantes não comprovado. Má-fé que não se presume. Súmula 375 STJ. Negaram provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70034841056, (TJ-RS - AI: 70034841056 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 12/07/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011). Nesses termos, indefiro o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Decorrido o prazo para eventual recurso, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005507-25.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. F. B.

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (RO 2.862)

Requerido: E. B. B. M. B. S.

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125 IV do Código de Processo Civil), designo audiência de conciliação para o dia 21 de Outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015927-60.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Regina Sanches

Advogado: Enéias Braga Farage (RO 5307), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Requerido: Tim Celular S. A.

DESPACHO:

Vistos, etc. 1) Altere-se a classe processual para que passe a constar como sendo cumprimento de SENTENÇA. 2) Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-1.863,00), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3) Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004956-79.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jhony Roger de Oliveira Miranda

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles.

Eletróbrás

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1) Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-17.145,81), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2) Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Ariqueles-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009956-60.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Ferreira Silva

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos, etc. O requerido efetuou o depósito, voluntariamente, do valor devido, com o qual o requerente concordou. Considerando que o feito atingiu o seu escopo, expeça-se alvará em favor do requerente da quantia depositada às fls. 113. Proceda a escritania a cobrança de eventuais custas finais, após arquivem-se. Ariqueles-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004124-80.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reinaldo Ferreira dos Santos

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles.

Eletróbrás

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1) Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-1.863,00), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2) Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Ariqueles-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007384-68.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bonfim Colchões Ltda Ariqueles

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Claudiney de Souza Parussolo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, etc. O exequente informou que recebeu o débito cobrado (fl. 54), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a

execução ante o pagamento do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, que deverão ser entregues ao executado, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nessa data. Oportunamente, arquivem-se. Ariqueles-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009621-75.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Café Trevizani Ltda Me

Advogado: José Alberto Borges (RO 4607)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles.

Eletróbrás

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1) Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-12.437,93), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2) Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Ariqueles-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010812-58.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Martins de Souza

Advogado: Marco Vinícius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariqueles

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em atendimento ao DESPACHO de fls. 123, o requerido efetuou o depósito do saldo remanescente, bem como das custas processuais, com o qual o requerente concordou. Considerando que o feito atingiu o seu escopo, expeça-se alvará em favor do requerente da quantia depositada às fls. 129, após arquivem-se. Ariqueles-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004834-32.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: A R Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Ceolin Madeiras

SENTENÇA:

Vistos, etc. As partes informaram às fls. 33/37 que entabularam acordo, requerendo por fim a extinção do feito com renúncia do prazo recursal. Considerando que o acordo entabulado, uma vez homologado por SENTENÇA, possui força executiva e que o motivo do prosseguimento desta ação seria a satisfação do débito executado, o que já foi alcançado mediante acordo, inexistindo assim, qualquer óbice para a extinção do feito. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 33/37), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranha-se os títulos de créditos acostados aos autos, entregando-os diretamente a executada, mediante substituição por cópia. Libere-se a penhora de fls 27. Sem custas e verba honorária. Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado nessa data. Ariqueles-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004783-26.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Artur José de Almeida Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, etc. O exequente informou que recebeu o débito cobrado (fl. 60), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, que deverão ser entregues ao executado, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nessa data. Oportunamente, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012839-48.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Uilson Alves Nunes

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S. A./OI

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1) Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-2.071,43), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2) Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016707-34.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Bielinki e Bielink Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1) Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando integralmente a quantia desejada (R\$-7.244,82), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2) Como há garantia do juízo, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública para atuar como curador para apresentação de defesa, desde que existentes subsídios para tanto. 3) Caso haja apresentação de defesa, vistas à exequente para manifestação, caso contrário, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007115-63.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzito de Jesus Silva

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Maria Carmo Martins, Valdecir Andrade do Carmo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2015, às 11h30min. Ressalto que as testemunhas arroladas nos autos comparecerão independente de intimação, conforme informação de fls. 70. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014090-67.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

Requerido: Nei Rangel Ferreira

DESPACHO:

Vistos, etc. 1) Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-4.085,97), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2) Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011894-56.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Melo Silva

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade postulada. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000580-16.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha dos Santos Lima Souza

Advogado: Adriana de Araújo Faria (RJ 154.998)

Requerido: Márcio José Posselt

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico proposta por TEREZINHA DOS SANTOS LIMA em face de MÁRCIO JOSÉ POSSELT. A peça vestibular foi instruída com documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, onde ataca o MÉRITO da ação, deixando de suscitar matérias de natureza preliminar (fls. 77/85). Impugnação à contestação às fls. 87/90. Intimadas a especificarem provas, ambas as partes requereram produção de prova oral e juntada de documentos novos. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas,

inexistindo irregularidades a serem sanadas. Fixo como ponto controvertido a ocorrência de uma das condições previstas em lei, a qual acarretaria a anulação/nulidade do negócio jurídico celebrado. Defiro a realização de prova oral, sendo que rol de testemunhas deverá vir aos autos no prazo de 05 dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2015 às 10h. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008908-03.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: John Wellen Chaves da Silva, Nilson Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1) Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando integralmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2) Intima-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente e, caso tenha sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001982-35.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.022), Taís Brighenti Amaro Silva (RO 5.234), Marco Vanin Gasperetti (OAB/SP 207.221)

Requerido: Jose Luciano. Espolio, Roque Antônio Luciano, João Maria Luciano, Sebastião Luciano, José Miguel Luciano, Sonia Aparecida Pereira, Maria Lourdes Luciano Ferreira, Pedro Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado (418), Gislene Trevizan (OAB/RO 7032), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Advogado Não Informado (418)

Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 185/205.

Proc.: [0009581-25.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Germano Jacobsen, José Claudio Marquiori, Fany Eler, Artemio Roque Kaszewski, Getúlio Ferreira da Cruz
Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009944-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alexandro da Silva

Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)

Requerido: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009564-86.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santo Soares

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015921-87.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Gomes de Souza

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0018409-44.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rodrigo Moura dos Santos, Alexandre Moura Alves, Adriano Moura Alves

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Inventariado: João Alves dos Santos. Espolio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Formal de Partilha.

Proc.: [0011492-72.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Geraldo Mnedonça dos Santos, Tereza Rubia dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007195-22.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Vieira Filho

Advogado:Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004433-09.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos Martins

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001278-22.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:Weslei Ramos Pereira Rech

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 160073-2015. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que deixei de dar cumprimento ao R. MANDADO em anexo, por não haver contato com Autor/patrono ou Preposto. Certifico finalmente que por haver esgotado o prazo de cumprimento e sem a manifestação da Autora/Patrono ou Preposto, devolvo o R. MANDADO ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0010314-88.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Jaime Anacleto da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 165896-2015. Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO e lá: DEIXEI DE CITAR/INTIMAR O SENHOR Jaime Anacleto, pois no local fui recebida pela senhora Andreia de Moraes que informou que comprou a casa ao Executado faz quase três anos e que não sabe aonde ele está morando. Informou também que sempre chega correspondência para o senhor Jaime, mas que ninguém vai buscar. E por fim, tentei contato com os telefones que constam no MANDADO, mas não obtive êxito nas ligações, pois o telefone 9964-2966 estava desligado e o 9307-6263 chamava ate dar caixa postal. Deixei recado, mas não obtive retorno. Diante do exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0007606-02.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Conceição Pereira de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Original Sa

Advogado:Marcio Louzada Carpena (RS 46582)

Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto proposta de honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Havendo concordância, depositar judicialmente o referido valor, em igual prazo.

Proc.: [0009292-92.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado:Ana Francisca Gomes de Lima

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 153190-2015. Certifico que em cumprimento ao presente, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR ANA FRANCISCA GOMES DE LIMA, pois não logrei êxito em localizá-la. Realizei diligências no endereço declinado nos dias 05.08, às 17:49 horas; 10.08, às 12:10 horas; 12.08, às 18:40 horas; dia 17:20 horas, e 27.08, às 17:20 horas, e em nenhuma das diligências encontrei moradores em casa. No dia 31.08, às 13:00 encontrei Magno, que se identificou como inquilino desde fevereiro de 2015, e declarou que a executada foi inquilina naquele imóvel mais de 08 anos, e que não sabe onde ela reside atualmente. DEIXEI de efetuar a PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO, pois não houve indicação pelo requerente, e não localizei bens de propriedade da executada. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0018509-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariqueemes

Advogado:Jacir Scartezini (OAB/SC 16.599-A), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Adalberto Silva Barreto, Geraldo Carolino Diogo, Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Nossa Senhora do Rosário. Aspronosero

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar quanto a exceção de pré-executividade.

Proc.: [0005048-23.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anizio Bulian

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas quanto a perícia designada para o dia 24.09.2015 às 8:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Hilaiton Bruno Miotto, nas dependências do Fórum desta Comarca. A parte autora deverá comparecer munida de documentos e exames/laudos de sua patologia, que tiver em mãos.

Proc.: [0008367-96.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Dirceu Aparecido Ferreira

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011611-09.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia da Silva de Souza

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0007981-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Vilmar Fronza, Fátima Aparecida dos Santos de Castro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, às fls. 46/47 e requerem sua homologação. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Arquite-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003149-87.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Atací do Nascimento dos Santos

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/réu para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007434-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Devanir Paganini

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- À apelada/ré para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002598-10.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael Lopes Sena, Josivaldo Sena de Jesus, Jordaci Henriques Alves, Manoel Simão, Antônio Pedro de Jesus, José Rodrigues Figueredo

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- À apelada/ré para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009289-74.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Judite Muniz de Souza

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a complementar o pagamento no valor de R\$ 888,88, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475, J, do CPC), bem como honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 400,00. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008597-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Jesus de Souza

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido:Octa Serviços Industriais Ltda

DECISÃO:

Vistos. 1. O exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a impossibilidade de penhorar bens da sociedade. O artigo 50 do Código Civil determina que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. Esta fraude como também o abuso de direito devem ser comprovados. A aplicação dessa teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVO S do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o Poder Judiciário poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio para saldar a dívida. Cabe ao credor, todavia, o ônus de provar a ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas. No presente caso, não restou demonstrado, por ora, nenhuma das hipóteses acima destacadas, eis porque indefiro o pedido da exequente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011969-95.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdirene Estevão dos Santos

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Município de Ariquemes, Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDIRENE ESTEVÃO DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

e IPEMA. A autora atribuiu à ação o valor de R\$ 35.400,00. DECIDO. Este juízo não tem competência para o processamento da demanda. Senão vejamos. A Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em seu art. 2º determinou que: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.” A resolução n. 19/2010/PR, de 22/06/2010, expedida pelo e. TJ/RO criou os juizados especiais da Fazenda Pública, definindo suas competências, inclusive nas unidades judiciárias do interior. A propósito, a competência é absoluta. Nesse sentido, o art. 2, §4º da Lei n. 12.153, onde se dispõe que “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Importante ressaltar que o caso em tela demandará a realização de perícia médica, exame clínico simples, a ser realizado por profissional médico especialista, prova que não é de alta complexidade, e que NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Ademais, friso que a Lei 12.153/2009 não faz óbice à realização deste tipo de prova, e inclusive cita, em seu artigo 10: “Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência”. Colaciono, ainda, DECISÃO proferida pelo e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, em Conflito de Competência, discutindo esta matéria. “É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de competência n. 0012981-92.2011.8.22.0000, Rel. Des. Renato Mimessi, J. 31/01/2012)”. No CC Número do Processo 0005224-08.2015.8.22.0000, Processo de Origem: 0002379-79.2015.8.22.0007, Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal RO, Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal – RO, o relator, es. Walter Waltenberg Silva Junior decidiu: “Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal ante o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública daquela mesma comarca, nos autos de ação ordinária. Consta dos autos que Angélica Borchardt Henn propôs ação ordinária em face do Município de Cacoal em que pleiteou o recebimento de valores correspondentes a adicional de insalubridade. O feito inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial da Fazenda Pública, no entanto, ao recebê-lo, o juízo entendeu ser incompetente, uma vez que a resolução da lide depende da realização de prova pericial complexa, o que não pode ser feito no âmbito do Juizado Especial. (...) A questão já tem sido, inclusive, decidida monocraticamente por esta Câmara, a exemplo do conflito n. 0003250-38.2012.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Renato Mimessi, bem como o conflito n. 0006703-07.2013.8.22.0000, de minha relatoria, esta última em DECISÃO proferida no dia 5/8/2013. Dessa forma, é indubitosa a competência do Juizado da Fazenda Pública para processar e julgar a lide, conforme jurisprudência pacífica desta Câmara Especial. Ante o exposto, o presente conflito de competência deve ser conhecido para declarar a competência do juízo suscitado, ou seja, Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal para processar e julgar a presente ação ordinária, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC. Intimem-se os juízos suscitante e suscitado. Porto Velho, 27 de julho de 2015. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (grifei).” Por último, é sabido, também, que há vários anos o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem decidido que a necessidade de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais, mesmo quando tal competência é fixada apenas com fundamento na Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, por exemplo, julgado relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, em 28/04/2009, de cuja ementa se extrai o seguinte

trecho: “Não há DISPOSITIVO na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.” (Medida Cautelar n. 15.465/SC, Dje. 03/09/2009). Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do feito, com baixa na distribuição, ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes. Caso seja suscitado conflito negativo de competência, este DESPACHO servirá de razões deste Juízo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011825-24.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide Lima Rodrigues

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Desde já nomeio perito para analisar o caso da autora, na pessoa do Dr. Valter Akira. 3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF. 5. Determino, ainda, a realização de estudo social, que deverá ser realizado por uma das assistentes do Município. 6. O valor dos honorários serão de R\$ 200,00, a ser requisitados, nos termos acima. 7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. 8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Seguem os quesitos do juízo: QUESITOS DO JUIZO -LOAS (LAUDO SOCIAL). 1- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido 2- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas 3- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora) 4- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social 5- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores 6- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada 7- A residência é própria, alugada ou cedida 8- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006225-22.2015.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fábio Wilhan Cortes

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Embargado: Quésia Camila Storto Vieira Borim, James Eduardo Borim

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução movido por Fábio Wilhan Cortes em face de Quésia Camila Storto Vieira Borim e James Eduardo Borim. Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo e requerem a sua homologação (fl. 119). DECIDO. Posto

isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fl. 20, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503).Arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011829-61.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matilde Fiuza Martins

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual.2. Desde já nomeio perito para analisar o caso da autora. Para a sua realização nomeio o médico Valter Akira. 3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF. 5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. 6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003985-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Nilcéria Maria dos Santos Ribas

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Galaxy Comercial Pedras Ltda

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004622-11.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Shirlei Buenos Pereira

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Eletro J. M. S.a. Novalar

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

DESPACHO:

Vistos. 1. À agravada, para impugnação, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC.Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008723-91.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei Cavalcanti

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Celso Nobuyuki Yokota.. (OAB/PR 33.389)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018001-53.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Gonçalves Giroto

Advogado:Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

SENTENÇA:

Vistos etc.GILBERTO GONÇALVES GIROTTO, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais em face de OI MÓVEL S/A. Alega, em síntese, que em meados de 2010 estava residindo no Estado de Santa Catarina, e adquiriu um modem da ré, sendo que pagaria o valor mensal fixo de R\$ 80,00; logo no primeiro mês já teve problemas, pois estavam cobrando a quantia de R\$ 150,00; todo mês era obrigado a manter contato com a operadora para retificar as faturas; mudou-se para este Estado e requereu o cancelamento do serviço; na época foi informado que o serviço estava cancelado e que não existiam débitos, porém foi surpreendido com a negativação de seu nome, a pedido da ré, ao tentar realizar o financiamento de um imóvel; foi impedido de finalizar o negócio, embora tenha tentado de todas as formas resolver seu problema, administrativamente. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu. Pleiteou, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Juntou os documentos de fls. 12/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 21.A requerida foi citada e contestou o pedido às fls. 33/39, negando os fatos, argumentando que existem débitos relativos ao mês de 10/2011, referente ao saldo proporcional do cancelamento; o autor não provou que quitou estes débitos; ausência de dano moral. Impugnação às fls. 79/81.Audiência de conciliação (fl. 91), realizada no CEJUSC, restou infrutífera. DESPACHO saneador à fl. 94.Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o breve relatório, passo a decidir.Trata-se de ação de indenização onde o autor aduz que foi negativado, de forma indevida, pela ré, o que lhe ocasionou danos de ordem moral. 1. O artigo 186 do Código Civil estabelece:”Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que: “Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e a ré, prestadora de serviços (artigos 2º e 3º do CDC). O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:”Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.A ação da empresa ré está demonstrada através do documento de fl. 16, que revela a negativação indevida do nome do autor. Indevida, vez que o autor solicitou o cancelamento do serviço que havia contratado. Em sua defesa (fl. 35, parágrafo quarto), a ré reconhece que o plano contratado pelo autor foi cancelado. No entanto, afirma que havia saldo remanescente e que o mesmo não fora pago. Não obstante seus argumentos, não logrou prová-los. Apesar de juntar algumas telas do seu sistema com a contestação, estes não tem o condão de provar o necessário (existência de débito). Não servem de prova de que havia saldo a ser pago. Restou incontroverso que o “modem” solicitado foi cancelado, até porque a ré não nega tal assertiva. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ainda que

não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 333, II). A ré foi intimada quanto à produção de outras provas, porém não se manifestou. O autor, por sua vez, fez prova do pedido de cancelamento (testemunhas). A requerida deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, cercando-se de todas as medidas para evitar a negativação de clientes, cujo serviço já havia cancelado. Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao autor, em razão da negativação indevida, dano este que se presume. Presente o nexo causal, a ré civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o autor, devendo ressarcir os danos morais por ele sofridos.

2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. A ré, ante a sua ação (negativação indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor. Além disso, a negativação indevida dispensa a produção de provas do dano moral, que se presume (dano in re ipsa). Assim, considerando a repercussão do fato, especialmente que o autor foi impedido de realizar um financiamento, aliado ao fato de que trabalha em uma Instituição Bancária e não pode ter restrições em seu nome, por política da empresa (afirmação da testemunha), arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mormente pelo caráter pedagógico. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar OI S/A MÓVEL ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais à GILBERTO GONÇALVES GIROTTO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, tudo a partir desta DECISÃO. Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016804-63.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabete Rodrigues da Silva, Daniela da Silva Carvalho, Gabriela da Silva Carvalho

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. ELISABETE RODRIGUES DA SILVA, DANIELA DA SILVA CARVALHO e GABRIELE DA SILVA CARVALHO, ajuizaram ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do direito à percepção de pensão, em razão do falecimento de Cosme Rocha Carvalho, ocorrido no ano de 2005, companheiro da primeira autora e pai das demais, sendo segurado especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural. Relatam que pleitearam o benefício administrativamente, o qual foi indeferido. Em suma, requerem, as autoras, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntaram documentos às fls. 14/73. O pedido de antecipação de tutela, para implementação imediata do benefício,

foi indeferido (fl. 74). O requerido contestou às fls. 76/84. Afirma que as autoras não comprovaram que o falecido desempenhava atividades rurícolas pelo tempo estabelecido na lei, razão pela qual deve ser seu pedido julgado improcedente. Réplica às fls. 90/91. Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas autoras. O Ministério Público solicitou informações, que foram prestadas pelas autoras às fls. 96/97. Parecer final do Parquet às fls. 110/112, opinando pela procedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária, onde as autoras requerem pensão, em razão da morte do companheiro e pai, respectivamente, Sr. Cosme Rocha, que faleceu no ano de 2005 e que, de acordo com a inicial, trabalhava como agricultor, em modelo de economia familiar. A pensão por morte é regulamentada pela Lei 8.213/91, onde se lê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;" São beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes, aqueles listados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, presumindo-se esta condição para os filhos, cônjuge e companheiros. Quanto ao valor da pensão, esta deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o "de cujus" recebia ou receberia se aposentado por invalidez fosse e, neste último caso esta quantia corresponde a 100% do salário de benefício (art. 75 cc. 44 da Lei 8.213/91). Na hipótese, como segurado especial, faz jus a 1 salário mínimo. Insta salientar, ainda, que tal benefício, independe de carência, conforme regra do art. 26, inciso I, da referida lei. Estabelecido estes termos, passemos a avaliar, na mesma ordem, o direito das requerentes ao benefício. A autora em seu depoimento pessoal afirma que conviveu com Cosme. Diz que foi morar com ele quando tinha 19 anos, permanecendo casada até seu falecimento; tiveram três filhas, a mais velha com 17 anos, outra com 14 e a mais nova com 10 anos. Diz ainda que sempre moraram na área rural e que Cosme trabalhava como agricultor. A testemunha SANTA SOFIA, afirmou que conheceu Elisabete quando ela tinha 13 anos e ela morava com a família, na área rural. Logo em seguida Cosme foi morar com Elisabete no lote do pai dele, e passaram a conviver como se casados fossem; permaneceram casados até o falecimento de Cosme; pelo que sabe o falecido sempre trabalhou na área rural. JOEL JOSÉ FURTADO, relatou que conhece a família de Cosme e Elisabete e afirma que eles foram morar juntos, como se casados fossem, no lote do pai de Cosme. Confirma que o casal teve três filhas e que o falecido sempre trabalhou na área rural, como agricultor. O pai de Cosme vendeu o lote de Cacaulândia e comprou um em Machadinho, onde a família foi trabalhar. Outro ponto que comprova a união estável é que o casal teve três filhas, conforme certidões de nascimento às fls. 18 e 21, sendo que somente a mais nova (a terceira) não foi registrada em nome do pai. O documento de fl. 26, comprova o óbito daquele que em vida foi companheiro da autora. A autora Elisabete fez prova de que conviva em união estável, com o falecido, o que perdurou até o seu óbito. Para a concessão do benefício pensão por morte pretendida pelas autoras, deve ainda ficar comprovado que o "de cujus" era segurado na época do falecimento. Nesta senda, as testemunhas foram unânimes em afirmar que Cosme sempre trabalhou como agricultor, no lote de seu pai. Os documentos anexados aos autos corroboraram tais depoimentos. À fl. 26 certidão de óbito onde consta que o falecido morava na área rural e era agricultor; ficha da Unidade Mista de Saúde, em nome do falecido, constando endereço da área rural (fl. 27); declaração do sindicato de trabalhadores rurais (fls. 43/46); documento de escolas, na área rural, comprovando que as filhas ali estudavam (fls. 55/56). Conclui-se portanto, que as autoras preenchem todos os pressupostos legais à concessão do benefício, sendo a procedência de seu pedido medida que se impõe. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de pensão pela morte de Cosme Rocha Carvalho, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural), no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento

administrativo, em favor de ELISABETE RODRIGUES DA SILVA (50% do valor do benefício), e o remanescente em favor das filhas do casal DANIELA DA SILVA CARVALHO e GABRIELA DA SILVA CARVALHO direito ao benefício deve retroagir à data do pedido administrativo e as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região). Os juros de Mora são devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até 30.06.2009. Desta data em diante será aplicado o contido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (CPC, art. 20, § 3º). Defiro em favor das autoras a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício, uma vez presentes os requisitos do art. 273, do CPC. DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, considerando que é ilíquida (Súmula 490 do STJ). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se o feito ao e. TRF1.P. R. I. Após o trânsito, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011903-18.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirovaldo José dos Santos

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Oi Ou Brasil Telecon Celular S.a Porto Velho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito. 3. Audiência de conciliação será realizada junto à CEJUSC, no dia 26 de outubro de 2015, às 09h30min. Encaminhe-se os autos à Central, após a expedição dos atos necessários. 4. No ato da intimação para a audiência designada, bem como da liminar concedida, a requerida deverá ser citada para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. 6. Intime-se a parte autora quanto à audiência designada. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011810-55.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Nascimento Britto

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Oi Ou Brasil Telecon Celular S.a Porto Velho

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito. 3. Audiência de conciliação será realizada junto à CEJUSC, no dia 26 de outubro de 2015, às 09 horas. Encaminhe-se os autos à Central, após a expedição dos atos necessários. 4. No ato da intimação para a audiência designada, bem como da liminar concedida, o requerido deverá ser citado para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir

da data da audiência designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. 6. Intime-se a parte autora quanto à audiência designada. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000286-61.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iramar Gonçalves da Silva Junior

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. IRAMAR GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, qualificado à fl. 3, propôs pretensão declaratória de rescisão do contrato, com restituição de valores pagos, em face de EMBRASYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - BBOM. Aduz, em síntese, ter firmado com a ré contrato de adesão a serviços de compra e venda de rastreadores de veículos, tendo como contrapartida o recebimento mensal de certa margem de lucro. Para ingresso no sistema pagou R\$ 40.000,00 e o contrato foi firmado pela internet. Ocorre que em razão de liminar concedida perante a 4ª Vara Federal de Goiás, por suspeita de existência de crime contra a economia popular (pirâmide financeira), o autor está impossibilitado de receber os pagamentos, razão pela qual não tem mais interesse no negócio. Pretende a rescisão do contrato, com a devolução do valor investido, em dobro, com a devida atualização, rescisão do contrato e pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 14/41. A ré foi citada e não contestou o pedido (fl. 52vº). É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de rescisão de contrato, com restituição de valores pagos, em virtude da requerida não ter cumprido a contrapartida no negócio firmado e, especialmente, pela existência de indícios da prática de crime contra a economia popular (esquema financeiro denominado “pirâmide”), que macularia a boa-fé da ré. O autor pretende, também, a fixação de indenização pelos danos morais que teria sofrido. Consoante já citado na inicial, o autor firmou contrato com a ré, via internet, promovendo o investimento de R\$ 40.000,00, para a aquisição e venda de rastreadores. A ré deveria repassar mensalmente ao autor dos lucros obtidos com os tais rastreadores adquiridos por este último. Depois de firmar o contrato, o autor soube que foi deferida, pela 4ª Vara Federal de Goiás, liminar decretando a indisponibilidade de todos os bens da empresa, diante dos fortes indícios da prática de pirâmide financeira. Assustado com a situação, mormente pelo fato da ré ter retirado do seu site todas as informações referentes à aplicação que havia realizado, não obtendo sequer cópia do contrato, e deixando de receber lucro, pretende rescindir o negócio, com devolução dos valores pagos. 1. Primeiramente, pretende o autor a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a consequente restituição dos valores pagos, já que não recebeu a contrapartida. Pretende a restituição, em dobro (artigo 42 do CDC). A par disso, afirma que a ré responde a diversas ações judiciais, que estão longe de serem encerradas, sendo que em uma delas foi determinada a suspensão de suas atividades, nos moldes em que contratou com o autor. A ré, citada, sequer apresentou defesa, tornando-se revel, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pelo autor, em sua inicial. Importante frisar, que caso o negócio proposto pela empresa ré e ao qual o autor aderiu fosse de fato viável, não demandaria tantas explicações e justificativas e tampouco seria objeto de inúmeras ações judiciais. Não é sequer razoável afirmar que o autor, mesmo “ciente” ou desconfiado de que se tratava de uma pirâmide financeira, optou por investir, em busca de lucro, em clara tentativa

de transformar vítima em ré (o argumento foi usado pela ré em outros processos que tramitam nesta Vara). É fato público e notório o esquema engendrado pela empresa BBOM em todo o país, causando prejuízo a inúmeras pessoas, tanto que foi alvo de ação judicial, que bloqueou todo o seu patrimônio. Não há que se reconhecer, igualmente, que o autor esteja alegando sua própria torpeza, já que visava lucro. Visar lucro é da essência do capitalismo e não é proibido, desde que a forma apresentada pelo contratante, no caso a ré, seja lícita. O autor, crendo na veracidade dos termos que lhe foram apresentados, acreditou que estava firmando um negócio lícito. Ressalte-se que o autor não pretende sequer receber os lucros prometidos: quer apenas reaver o que investiu. Repita-se: a ré não nega a contratação, mesmo porque deixou de apresentar defesa, não se desincumbindo do ônus probatório (CPC, art. 333, inc. II). A oferta era tentadora: o cliente fazia a adesão a um sistema de rastreador, por exemplo, e recebia a promessa de entrar em um negócio onde ganharia muito dinheiro. Para isso, além de manter o pagamento de uma assinatura, precisava atrair novos associados. Mais conhecida como pirâmide financeira, esta atividade é considerada crime contra a economia popular e é proibida no Brasil há muitos anos (art. 2º, inc. IX, da Lei 1.521/51). Embora não exista notícia de eventual condenação pela prática de crime contra a economia popular, há fortes indícios nesse sentido, tanto que o Ministério Público, em diversos estados, está investigando as atividades da ré, consoante amplamente noticiado pela imprensa. Nesse sentido, texto extraído da internet sobre a atuação da ré: "São Paulo - O Ministério Público Federal (MPF) em São Paulo denunciou cinco pessoas que se associaram de forma criminosa para montar um esquema de pirâmide financeira disfarçado de marketing multinível, o Sistema BBOM, e pela negociação de contratos de investimento coletivo sem registro. A denúncia estima que 1 milhão de pessoas investiram no esquema, cujo faturamento foi de 2 bilhões reais. O processo foi distribuído na 6ª Vara Federal de São Paulo. As pessoas eram atraídas para o esquema por promessas de bonificações. Uma delas, inclusive, prometia aos participantes um retorno de cerca de 25% ao mês para um determinado valor investido. A cobrança desse valor configura um contrato de investimento coletivo, que capta recursos de investidores a partir de promessas de retorno financeiro. As demais bonificações seriam pagas a associados que trouxessem novos investidores para o sistema, o que caracteriza uma pirâmide financeira. Quanto mais tarde o associado entra no esquema, maiores as chances de não conseguir recuperar o investimento, pois estes recursos são utilizados para pagar outros investidores. Foram denunciados João Francisco de Paulo, Paulo Ricardo Figueiró, Ednaldo Alves Bispo, Sérgio Luís Yamagi Tanaka e Fabiano Marculino Montarroyos, que vão responder pela prática de crimes contra o mercado de capitais, o sistema financeiro e a economia popular. A denúncia também inclui lavagem de dinheiro, pois os cinco participantes do esquema ocultaram o patrimônio adquirido com os crimes e movimentaram, em contas de terceiros, recursos ilícitos obtidos das pessoas que se associaram ao Sistema BBom. A principal atividade da BBom, registrada como a venda de rastreadores veiculares, seria apenas um pretexto para disfarçar a pirâmide financeira. "Mas não havia a venda efetiva de rastreadores, tratava-se de um engodo para ludibriar as vítimas", registrou o procurador da República Andrey Borges de Mendonça, autor da denúncia. Os denunciados ainda se apropriaram de aplicações dos investidores, gerando prejuízos financeiros." <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/mpf-denuncia-membros-da-bbom-por-piramide>). O autor, embora tenha cumprido a obrigação contratual que assumiu, está impedido de usufruir os benefícios que esperava obter, por razões que não lhe dizem respeito, não obtendo lucro algum. A conduta da ré infringiu diversos DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção do consumidor contra métodos comerciais desleais e contra a propaganda enganosa. É direito do consumidor, ainda, a informação clara e adequada sobre aquilo que está adquirindo; prevenção de danos patrimoniais; e a informação sobre tudo o que diz respeito ao produto, notadamente no que tange aos

riscos a ele inerentes (CDC, art. 6º). Inegável que houve, por parte da ré, conduta prejudicial em desfavor do(a) autor(a), que merece não apenas se liberar do contrato que a liga a tal negociata, mas reaver o valor investido, retornando as partes ao status quo ante. Dispõe o artigo 475, do Código Civil: "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos." Aplicável, no caso, a chamada teoria do inadimplemento antecipado. Sobre tal hipótese de inadimplemento, ensina NELSON ROSENVALD (in CÓDIGO CIVIL COMENTADO - Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, ed. Manole, 2ª, ed.): "Em determinados contratos as partes fixam o momento para o cumprimento das prestações, mas as condutas praticadas por uma das partes revelam que fatalmente não será adimplente ao tempo convencionado. Nesses casos, adianta-se o remédio resolutório como uma espécie de antecipação do inadimplemento, concedendo ao prejudicado a possibilidade imediata de desconstituição da relação, em vez de aguardar pelo desenlace avisado e sofrer prejuízos ainda mais amplos." (g.n.) Mais adiante, o mesmo autor conclui: "Por último, cumpre ampliar o espectro de incidência da resolução contratual diante dos deveres anexos oriundos da imposição do princípio da boa-fé (art. 422 do CC). A lesão aos deveres laterais de proteção, cooperação e informação induz à chamada violação positiva do contrato, como modalidade autônoma de inadimplemento obrigacional, uma espécie de tertium genus, ao lado da mora e do inadimplemento absoluto. Também conhecida como adimplemento ruim, sua incidência é autônoma à questão do cumprimento da obrigação principal, pois mesmo diante do adimplemento da prestação poderá uma das partes violar a confiança do parceiro, frustrando os interesses gerais da relação. O decumprimento desses deveres oriundos da boa-fé provoca inadimplemento e o consequente acesso do prejudicado ao direito potestativo de resolução contratual." (ob. e loc. cit. - grifei). Em casos análogos, os Tribunais já reconheceram o direito à resolução do contrato, pela parte que se considera lesada: "TJ-MG - Apelação Cível AC 10079099389359001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 14/08/2013. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - EMPRESA DE CONTAINERS QUE ATUAVA EM ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. - Se os contratos celebrados entre as partes foram oferecidos por empresa numa pirâmide financeira, lesando dolosamente milhares de pessoas, sua nulidade não pode ser por ela alegada como forma de se eximir de cumprir o que prometera, sob pena de se autorizar que se beneficie com a própria torpeza. - Preliminar de Nulidade da SENTENÇA rejeitada. - Apelo não Provido. TJ-PE - Agravo de Instrumento AI 3247527 PE (TJ-PE). Data de publicação: 11/03/2014. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPEITA DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRÁTICA ILEGAL DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. BLOQUEIO JUDICIAL DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se presentes, na ação principal, a prova inequívoca da alegação feita e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, faz-se necessária a antecipação da tutela pelo juízo a quo, nos termos do § 7º do art. 273 do CPC. 2. Havendo indícios de que a parte está cometendo atos lesivos aos seus associados, consubstanciado em prática ilegal de pirâmide financeira, podendo ser condenada a ressarcir os autores do prejuízo causado e que a alienação de seus bens poderá frustrar a possível execução, é cabível a determinação judicial de bloqueio ou reserva de bens. 3. Agravo de Instrumento improvido, à unanimidade." Não obstante pretenda ser ressarcida em dobro, não há que se falar em cobrança indevida, conforme dispõe o artigo 42 do CDC. O autor pagou e formulou o negócio jurídico com a ré, por sua livre vontade. Destarte, incabível a aplicação deste DISPOSITIVO legal. 2. Dano moral. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Passemos a analisar os requisitos da responsabilidade civil. Considerando que o autor é consumidor e a ré, prestadora de serviços, se aplicam as disposições do CDC (artigos 2º e 3º). Além disso, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva (artigo 14, CDC), sendo dispensável a demonstração do requisito culpa. Trata-se da denominada teoria do risco, pois a ré, ao oferecer determinados serviços aos seus clientes, assume o risco de causar prejuízos, gerando a responsabilidade, independentemente da comprovação da culpa. Malgrado a ação da ré, que não cumpriu a sua parte na relação negocial, ensejando a rescisão do contrato, não vislumbro, no caso, danos que tenham abalado a honra subjetiva do autor. Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. O que o autor sofreu é reflexo de um negócio jurídico mal entabulado. Ora, é certo que embora a ré não tenha fornecido a contraprestação, não obrigou o autor a firmar o contrato, tampouco a investir vultuosa quantia. Com efeito, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a consequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Denota-se que houve mero dissabor ao autor, em virtude da conduta da requerida (descumprimento do contrato), o que não caracteriza, por si só, ofensa à honra e moral. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 475, do Código Civil, e artigos 2º, 3º, 6º e 54, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAMAR GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR em face de EMBRASYS TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - BBOM, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data em que o valor foi desembolsado. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Após, caso nada seja requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004730-40.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. B.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Executado: V. B.

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (RO 2.862)

DESPACHO:

Vistos. Diante dos argumentos e documentos apresentados, revogo a prisão decretada à fl. 58. À exequente para dizer sobre a manifestação e documentos apresentados pelo executado. Após, colha-se o parecer ministerial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001873-21.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldino Mota de Oliveira

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. EDIVALDINO MOTA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício previdenciário em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, alegando, em apertada síntese, que há dois anos sofre de problemas na região da coluna lombar e já não mais consegue trabalhar, razão pela qual, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou os documentos de fls. 09/18. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 19. Realizada perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 27/28. Citado, o requerido apresentou proposta de acordo às fls. 30/31, tendo a autora discordado dos termos, pelas razões expostas às fls. 34/35. Instadas a dizerem se pretendiam a produção de outras provas (fl. 36), as partes permaneceram silentes (fls. 36-v e 37-v). É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de ação previdenciária onde o autor busca a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença é regulamentado pelos artigos 59 a 63, da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 59: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei) Nestes termos, deve o autor comprovar sua qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência e que apresente incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e/ou dos seus dependentes. Segundo o Extrato Previdenciário de fl. 15, juntado pelo próprio requerente, o mesmo foi contribuinte individual da Previdência Social de fevereiro/2013 a setembro/2014. Como já dito, o autor narrou na inicial que "há aproximadamente 2 (dois) anos sofre de problemas na região da coluna lombar" (fl. 04, § 2º), situação que foi comprovada pela perícia (item III.c de fl. 27-v). Considerando que a presente ação foi proposta em 12/02/2015 (margem de fl. 03), o autor está acometido da doença desde fevereiro/2013, mês em que começou a contribuir com a Previdência. Nos termos do parágrafo único do artigo retromencionado, não faz jus ao auxílio-doença o indivíduo que, quando de sua filiação ao Regime da Previdência Social, já era portador da doença que aponta como incapacitante. Ficou claro nos autos que o autor passou a contribuir com a Previdência Social logo após saber que estava enfermo, a fim de futuramente pleitear o benefício que se mostrasse adequado, prova disso é o fato de ter feito contribuições referente a um período que, segundo constatado em perícia, já estava inválido para o trabalho. Desta sorte, não deve prosperar o pedido autoral, ante o impedimento legal. ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC c/c arts. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido de EDIVALDINO MOTA OLIVEIRA formulado em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, verba cuja cobrança deverá permanecer sobrestada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Sem custas ante a gratuidade da justiça. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011030-18.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joelito Santos da Silva

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Executado: Denis Engel Madureira

DESPACHO:

Vistos. Ao autor para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, hipótese última em que, no mesmo prazo, terá de comprovar o pagamento das custas

inicial. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23). Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006608-97.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Executado: Evelyn Lezzi Silva Bombas Injetoras Me

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de execução de título extrajudicial onde não se localizou bens da devedora. Tendo em vista que se trata de empresa individual e, não havendo bens em nome da pessoa jurídica, defiro o pedido da exequente, pelo que desconsidere a personalidade jurídica da devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoa física. Nesse sentido: TJ/DF. EMENTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS PARTICULARES DE SÓCIO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL MANTIDA. I - A extinção irregular de sociedade empresarial enseja a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a constrição judicial de bens particulares dos sócios. II - Apelação improvida. Maioria". (Apelação Cível n. 20050111219896, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 05/12/2007, DJ 14/02/2008 p. 1423) Citem-se os representantes da devedora para, no prazo de 3 dias, pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005773-17.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mateus Pereira dos Santos Espolio, Cleusa Lourenço Marinho

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Wanderley da Silva Ferreira

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração propostos pela requerente, alegando contradição na DECISÃO de fl. 88. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 dias, previsto no artigo 536, do Código de Processo Civil. DECISÃO. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Embora inviável o atendimento do pedido do embargante, nos moldes em que foi formulado, faz-se oportuno retificar o DESPACHO embargado. Assim, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe provimento para alterar o DESPACHO de fl. 88, que passará a constar nos seguintes termos: "Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Indefiro o pedido de fl. 85/86, uma vez que a SENTENÇA não dispõe valores certos a título de perdas e danos, devendo a execução observar os termos do art. 461-A do CPC. Assim, intime-se o executado para comprovar o cumprimento do que determinado em SENTENÇA, no prazo ali consignado, sob pena de conversão em perdas e danos. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor para dizer se pretende a conversão da obrigação em perdas e danos. Caso positivo, deve o autor, na mesma oportunidade, promover a liquidação da SENTENÇA, nos termos do art. 475-A e ss. do CPC." Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006307-53.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jilson Eliandro dos Santos

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos. JILSON ELIANDRO DOS SANTOS, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Alega, em resumo, que um fiscal da requerida procedeu à retirada do medidor, substituindo-o por um novo, argumentando que estava cumprindo determinação da ANEEL. Posteriormente a ré informou que havia uma diferença a pagar, no valor de R\$ 3.274,71, ante a existência de fraude no medidor. Pleiteou, em tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. No MÉRITO pede a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 16/29. A antecipação de tutela foi deferida à fl. 30. A requerida apresentou contestação às fls. 43/63. Aduz que o autor estava pagando valores inferiores ao consumido; foi realizada inspeção no medidor, de acordo com o procedimento da ANEEL; o medidor estava com a tampa quebrada, sendo que foi apurada a diferença de faturamento; ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 97/102. A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 104) e a ré, intimada para especificar suas provas, não se manifestou (fl. 104v). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores sob o argumento de fraude no medidor. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. "São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor. O artigo 14, do mesmo Código, prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. No caso em tela, o procedimento de vistoria do medidor de energia deve respeitar a Resolução Normativa n. 414/2010 estabelecida pela ANEEL (art. 129 em diante). Neste passo, eis a conduta tomada pela ré. Nos termos do §1º do art. 129, a requerida emitiu, na data de 12/09/2013, TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI (fl. 67), onde está registrado que a caixa de medição e o tampo do bloco de terminais estavam sem lacre, e que o medidor retirado estava destruído e possuía o seguinte n. de série: 103007613. Retirou e acondicionou o medidor em invólucro específico, o qual foi lacrado naquele mesmo momento, sob n. 13AB0007207, e ao final entregou comprovante do procedimento à pessoa que acompanhou a retirada, conforme determina o §5º do mesmo artigo (fl. 66/67). Nos termos do §7º, do art. 129, a ré notificou o autor, na pessoa de Caren Passos Carmo, informando o local, dia e hora onde seria realizada a avaliação técnica do equipamento, conforme COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA DE MEDIDOR de fl. 69. Embora o autor diga que não foi notificado da perícia, os documentos apresentados pela ré, em especial o de fls. 67/68, mostram que Caren era inquilina no local, portanto, legitimada para receber a notificação e acompanhar o procedimento realizado naquela data, conforme prevê a Resolução em comento. O

laboratório que realizou a perícia, a saber, Laboratório de Ensaios de Medidores de Energia Elétrica – LEMEE, conhecido como Reluz, está em conformidade com as exigências impostas pelo art. 129, §6º, da Resolução em comento, conforme se vê à fl. 74, ou mesmo em consulta ao sítio eletrônico do próprio INMETRO. No ensaio foi constatado que o aparelho estava medindo corretamente o consumo, mas não estava em conformidade com a Portaria do INMETRO n. 285 de 11/08/2008 pois sua tampa estava quebrada, conforme se vê na foto de fl. 29. Em seguida, a ré procedeu com a NOTIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (fl. 75/77) fornecendo ao autor histórico do consumo, tudo nos termos do art. 133, da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Ora, parece um contrassenso a requerida buscar a recuperação de receita se o aparelho estava funcionando corretamente, todavia, basta ver o extrato de consumos do imóvel para perceber a origem do débito. No período anterior a retirada do relógio, mais precisamente de julho/2011 a setembro/2013 não houve registro algum de consumo, com exceção de sete meses salteados e sem explicação aparente. Ora, estando o relógio funcionando perfeitamente, como explicar o fato de não haver registro de consumo nesse período? De plano, surgem duas explicações. A primeira, de que o autor ou sua inquilina (já que o imóvel estava alugado) ligou a instalação elétrica de sua casa diretamente na rede elétrica do réu, ou seja, sem a utilização do relógio medidor. A segunda, de que, aproveitando-se do acesso aos componentes internos do aparelho em razão do vidro estar quebrado, bloqueou o disco que registra o consumo. De fato, não há nada nos autos que comprove o que de fato ocorreu, mas inegável que não houve medição correta daquilo que se consumiu naquele período, haja vista o grande salto das faturas posteriores a substituição do aparelho. Independente de quem tenha causado o dito defeito, deve o autor pagar, nos termos da lei, aquilo que consumiu, uma vez que se beneficiou do defeito/irregularidade, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito em detrimento da requerida. Em outras palavras, não se trata de punição por ato ilícito, mas sim de pagar pela carga elétrica que efetivamente consumiu. Para apurar tais diferenças, a Resolução 414/2010 da ANEEL determina que: Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129; II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou, no caso, deve ser aplicado o critério do inciso IV, já que ausentes elementos que permitam o uso dos anteriores, tendo a requerida acertado no procedimento elegido. A carga instalada, usada como base para recuperação da receita, é aquela informada pelo réu, na pessoa de Caren, conforme se vê à fl. 68. Quanto ao período a ser cobrado, o art. 132 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece que: “Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia,

deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo. Como se vê do histórico de fl. 76, a irregularidade na medição teve início em julho/2011, devendo ser aplicado o caput do artigo retrocitado. Importante frisar que, dizer que a vistoria é inválida pois realizada em outro estado, seria o mesmo que reputar nulos todos os exames de DNA realizados nas ações de investigação de paternidade processadas e julgadas no Estado de Rondônia, já que os mesmos são realizados por laboratórios estabelecidos em outro Estado sem acompanhamento das partes. Ainda sob essa premissa, a requerida teria de construir um laboratório em cada município, vez que a hipossuficiência do consumidor não lhe permite acompanhar a diligência realizadas em localidade diferente da sua, ainda que na cidade vizinha, pois como aferir a capacidade econômica do devedor para acompanhamento de um exame pericial feito a 100 km ou 200 km se sua residência Destarte, todos os procedimentos foram tomados com a observação das normas da ANEEL, ou seja, foram praticados em exercício regular do direito, não havendo que se falar em ilegalidade ou ilicitude na conduta perpetrada pela empresa requerida e, por consequência, inexistente responsabilidade da requerida em ressarcir os alegados danos morais que teve o autor. Por fim, vale repetir que o aumento do consumo registrado após a substituição do aparelho medidor, o que torna evidente que o autor por muito tempo pagou menos do que consumiu, sendo medida de direito o ressarcimento destas quantias. Aliás, as repetidas medições em que aparece consumo igual a “zero” (fl. 79, campos “leitura atual” menos “leitura anterior”) constituem a maior evidência da irregularidade. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC c/c arts. 129 e ss. da Resolução 414/2010 da ANEEL, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JILSON ELIANDRO DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pelo que revogo os efeitos antecipados à fl. 30. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011853-89.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F.

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: O. R. M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Fixo, a título de alimentos provisórios, a serem pagos pelo requerido, ao filho do casal, quantia de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a partir da citação. 3. Audiência de conciliação será realizada junto à CEJUSC, no dia 28 de outubro de 2015, às 08:00 horas. Encaminhe-se os autos à Central, após a expedição dos atos necessários. 4. No ato da intimação para a audiência designada, bem como da liminar concedida, o requerido deverá ser citado para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. 6. Intime-se a parte autora quanto à audiência designada. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DAS PARTES. LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010230-87.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. S. A.

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido:V. M.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 16 de Outubro de 2015, às 11:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: 0005000-64.2015.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Martins Sobrinho

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado:Alan Araís Lopes. (RO 1787)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento de R\$ 4.929,60, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 800,00. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0008982-62.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Daniel Olinto Me

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), José

Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte autora ora executada, intimada quanto ao DESPACHO que abaixo segue:

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento de R\$ 1.959,91, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 500,00. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0019040-85.2014.8.22.0002

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. S. M.

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:C. M. S.

Advogado:Rubens Barbosa. (OAB/RO 5178)

SENTENÇA:

Vistos. CLÉRIO SALES MOURA, qualificado nos autos, propôs o presente pedido de divórcio direto em face de CIRLEI MARTINS SILVA, também qualificada, alegando, em resumo, que contraíram núpcias em 30/05/1996, pelo regime da comunhão parcial de bens; tiveram dois filhos, um deles ainda menor de idade; adquiriram os bens descritos na inicial. Requereu a decretação do divórcio, partilha dos bens, a fixação da guarda em favor da mãe e pensão alimentícia, no quantum de 70%, em favor da menor. Juntou os documentos de fls. 10/30. A audiência de conciliação, fl. 42, realizada no CEJUSC, restou infrutífera. A requerida foi citada, apresentando contestação às fls. 44/58. Afirma que manteve um relacionamento com o autor e se separaram no início do ano de 2014; reconhece que adquiriram dois veículos durante a união; afirma que quando se casou com o autor já morava no imóvel urbano, descrito na inicial, com duas filhas; relata que em julho/2003 recebeu o valor de R\$ 26.000,00 referente a herança deixada por seu pai, quantum este investido na edificação da residência do

casal. Requer a partilha dos bens, guarda da filha, pensão em um salário mínimo para a menor e dois salários para ela; que a menor seja mantida no plano de saúde do autor. Impugnação às fls. 198/202. DESPACHO saneador à fl. 206. Na audiência de instrução (fl. 211) foi colhido o depoimento pessoal da ré e ouvidas duas testemunhas, arroladas pelo autor e duas pela ré. Alegações finais do autor às fls. 236/240 e da ré às fls. 242/250. O representante do Ministério Público apresentou parecer final à fl. 253. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio, pretendendo o autor a partilha dos bens e a decretação do divórcio. 1. Do casamento. Desnecessária a comprovação de lapso para a concessão do divórcio, ante o teor do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC 66/2010. Ademais, a ré não discorda deste pedido, tornando-o incontroverso. Destarte, o requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. 2. Do patrimônio. Com relação ao patrimônio, o autor indica na inicial a existência de dois veículos e um imóvel urbano. Já a ré, em defesa, reconhece apenas os veículos, afirmando que o imóvel urbano era de sua propriedade, antes do casamento, e foi reformado com dinheiro oriundo de herança. Assim, denota-se que o ponto controvertido, com relação ao patrimônio, é a aquisição deste imóvel urbano, durante o casamento. O artigo 333, I, do CPC determina que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;". Incumbe ao autor fazer a prova de que os bens descritos em sua inicial foram adquiridos pelo casal, durante a constância da união, principalmente o imóvel urbano. Anexou à fl. 14 certidão de inteiro teor do imóvel, registrado em nome do casal, em 14/07/2000. A ré, em contrapartida, argumenta que embora o imóvel tenha sido registrado em nome do casal, já lhe pertencia antes do casamento, e que no ano de 2003, recebeu herança de seu pai, quando edificaram a casa sobre o terreno. Neste particular, o simples fato do imóvel estar registrado em nome do autor não importa dizer que foi adquirido durante a união/casamento. Assim, neste ponto, compete à ré fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, CPC artigo 333, II. A ré foi casada com Milton Sanches, conforme certidão à fl. 69. Em sua versão afirma que já possuía este imóvel, oriundo do primeiro casamento. A certidão negativa de débito, relativa a este lote, retirada no ano de 2003, estava em nome deste (Milton), o que corrobora as alegações da ré (fl. 93). A ré, em seu depoimento pessoal, confirma que o lote foi comprado antes do casamento; que quando comprou existia apenas uma casa de madeira; que construiu uma casa nova, depois do casamento. Também reafirma que o valor da edificação foi realizada com dinheiro oriundo de uma herança. NILÇA MARIA, testemunha arrolada pelo autor, nada sabe sobre o patrimônio do casal; tem conhecimento que eles moravam numa casa no setor 9, por eles construída; desconhece o fato de Cirlei ter recebido herança; Cirlei tem um salão, na sua casa mesmo, onde trabalha. RENE MARTINS DE JESUS, conheceu o casal no ano de 1991/1992, quando eles moravam, numa casa de madeira, no setor 9; a casa de alvenaria foi construída durante o período em que estiveram casados. TATIANE SILVA SANCHES, filha da ré, ouvida sem compromisso, relatou que a mãe recebeu uma herança e com este valor construíram a casa de alvenaria; não saber dizer o valor gasto. Confirma que a mãe está trabalhando no salão. NAIR FERNANDES DO VALE, testemunha da ré, que conhece o casal há 6 anos; eles já moravam no setor 09; não sabe dizer como foi a divisão das despesas, na construção da casa de alvenaria; já ouviu, de Cirlei, que ela havia recebido uma herança, mas não sabe dizer o valor. Denota-se que a ré, quando foi morar com o autor, já possuía o imóvel urbano, que a princípio estava cadastrado em nome de seu primeiro marido, Milton Sanches, o que confirma seus argumentos. No entanto, sobre lote havia apenas uma casa de madeira, onde Cirlei, no início da união foi morar com Cirlei. Posteriormente, formalizaram a união (casamento em 1996) e edificaram uma casa de alvenaria, em esforço conjunto. Apesar da ré alegar que a casa foi edificada com uma herança que recebeu, não há prova desse fato nos autos.

Nenhum documento nesse sentido foi apresentado. Somente a filha confirmou, sendo que sua outra testemunha, soube da história por Cirlei. Assim, conclui-se que os dois cooperaram para a edificação da casa de alvenaria. Independente do valor investido por cada um, é certo, e quanto a isto não há dúvidas, de que a casa foi construída durante a união, fazendo o autor jus à metade do valor do imóvel (casa). Em suma, conclui-se que: o lote 10, quadra 12, bloco H, setor 9, pertencia à ré Cirlei quando foi morar com Clerio, com quem se casou. Entre os anos de 2001 a 2003, o casal edificou uma casa de alvenaria no local, sendo certo que ambos contribuíram. Embora não seja possível precisar o quantum cada um investiu na construção, mas considerando que a casa foi construída durante o casamento, pressupõe-se a meação, até mesmo do regime escolhido pelo casal. Quanto aos veículos, o casal reconhece a existência de um VW Spacefox, que se encontra financiado e uma motocicleta Honda Biz 125, que possui diversos débitos, conforme documentos anexados à defesa da ré. Os bens deverão ser partilhados, assim como as dívidas. 3. Da guarda e pensão alimentícia. A ré, genitora da menor Fernanda, concorda em ficar com a guarda da criança, com visitas livres, pelo pai. Trata-se de ponto incontroverso. Relativamente aos alimentos, pleiteia a fixação em um salário mínimo, além da complementação e manutenção da menor no plano de saúde. Quanto ao valor da pensão, há que se analisar o binomino necessidade x possibilidade. A necessidade da menor é presumida, vez que depende dos pais para o seu sustento (estudo, alimentação, lazer, vestuário, saúde e outros). No entanto, há que se ressaltar que ela conta com 17 anos de idade, e atualmente está trabalhando como menor aprendiz, o que não implica dizer que não dependa dos pais, mormente porque ainda está estudando, todavia, o valor ofertado pelo genitor é razoável (70% do salário mínimo, atualmente R\$ 551,60). No mesmo ponto devo ressaltar que os contracheques do autor foram anexados e não revelam a renda apontada pela ré (mais de onze mil reais), apresentando-se condizente o valor por ele ofertado. Por outro lado, a ré não apresentou maiores despesas de Fernanda, que justificassem um valor maior que este. Além disso, a pensão pode ser modificada a qualquer tempo, tanto para majorá-la, quanto reduzi-la, dependendo da situação fática. Entendo razoável o pagamento da pensão oferecida, além da complementação, consistente em arcar com 50% das despesas com material e uniforme escolar, além da metade das despesas com medicamentos, mantendo-se a menor no plano de saúde da ASTIR. 3.1 Da Pensão Alimentícia em favor da requerida. A ré, em sua contestação, formula pedido de pensão alimentícia. Além de não fazer prova de sua necessidade, imperioso destacar que utilizou-se de meio incorreto, vez que deveria tê-lo feito por reconvenção, através de procedimento próprio, pois trata-se de pedido formulado pela ré, em face do autor. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o divórcio de CLÉRIO SALES MOURA e CIRLEI MARTINS SILVA, com fulcro nos artigos 226, § 6º da Constituição Federal e 269, I, do CPC. No tocante ao patrimônio do casal, determino a divisão do valor referente à edificação (casa em alvenaria) construída pelo casal, cujo valor será aferido por meio de liquidação de SENTENÇA. Determino ainda a divisão dos veículos, na proporção de 50% para cada um, assim como os débitos relativos a eles. Todos os bens permanecerão em condomínio até partilha. A guarda da menor ficará com a mãe, com visitas livres pelo pai. Fixo pensão alimentícia, em favor da menor Fernanda Silva Sales, a ser paga pelo autor CLERIO SALES MOURA, em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 551,60, a ser descontado da folha de pagamento do autor e depositado em conta a ser indicada pela ré, além da complementação consistente em arcar com metade das despesas com medicamentos, uniforme e material escolar, mediante a apresentação de receita médica/nota fiscal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do

artigo 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade processual. P. R. I. Transitada esta em julgado, expeçam-se os MANDADOS que forem necessários e archive-se o processo. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010912-42.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecy de Souza Mota

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DESPACHO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada/ré para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020791-10.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidinéia Cristina dos Santos

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Universo On Line Sa Uol

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

DESPACHO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada/autora para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011617-11.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Orlando Rufino Bento

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Donna Xiquinha Comércio e Indústria de Confecções Ltda., Sâmea Cristina Vitorino Melo

Advogado: Karine Nakad Chuffi (4386), Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de fl. 108, pois não consta que a ré esteja em lugar incerto e não sabido. Assim, ante o teor da certidão de fl. 105-vº e para evitar eventual arguição de nulidade, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço apontado à fl. 102. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010222-81.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldinéia dos Santos Faustino

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Lojas Americanas Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)

SENTENÇA:

Vistos. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para complementar do pagamento do débito, no valor de R\$ 1.685,85, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475, J, do CPC), bem como honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 300,00. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002869-92.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Miguel Ernesto Bruno

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 529/530, uma vez que o e. TJ/RO não determinou a devolução dos valores, como pretende fazer crer o réu, mas sim consignou a responsabilidade do autor em restituir a quantia sacada na eventual procedência dos embargos de declaração (interpostos às fls. 475/480). No caso, os embargos foram integralmente rejeitados, consoante se vê às fls. 527/528. Quanto ao recurso de apelação, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado/autor para contrarrazões. Após, providencie a escrituração a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Laudaº 46465 Diário nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: [0010327-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Só Motor- Retifica e Peças Ltda

Advogado: Rubens Valentim Pereira (RO 6461)

Requerido: S J B Construtora Comércio e Serviços Ltda. Me, Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de seus advogados intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 11:20hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Laudaº 46465 Diário nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: [0005203-26.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro de Almeida Alves

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Amanda Géssica de Araújo Farias (RO 5757)

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus advogados intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 12:20hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Laudaº 46465 Diário nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: [0010444-78.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia de Jesus Pereira

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Geraldo Coutinho da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus advogados intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 12:00hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Laudaº 46465 Diário nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: [0017788-47.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ruth Leonildes Costa da Silva

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Salão Azul

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus advogados intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 09:00hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Laudaº 46467 Diário nº 172, de 15/09/2015.

Proc.: [0010147-71.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odolino Peron

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: Cometa Center Car Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu advogado intimada a comparecer na Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2015 às 11:40hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade de Ariquemes-RO.

Proc.: [0010582-45.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo de Jesus, Marcos Rodrigues Martins, Deolindo Walfredo Bento, Agrinaldo Eler, Sarah Eliani Pieper dos Santos, Americo Gabret

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. EDIVALDO DE JESUS, MARCOS RODRIGUES MARTINS, DEOLINDO WALFREDO BENTO, AGRINALDO ELER, SARAH ELIANI PIEPER DOS SANTOS, AMÉRICO GABRET, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de ressarcimento de danos materiais c/c servidão em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, igualmente qualificada. À fl. 89 foi determinado, aos autores, a emenda da inicial, para que especificassem os pedidos, o que foi feito às fls. 90/93. É o breve relatório. Decido. Ao presente feito se aplica o artigo 285-A do CPC, que dispõe: "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". Este juízo proferiu SENTENÇA de total improcedência, em casos idênticos, onde foi reconhecida a prescrição, de ofício. Em se tratando de hipótese de matéria exclusivamente de direito, aplico o DISPOSITIVO acima citado, deixando de determinar a citação da ré, passando a proferir DECISÃO. Trata-se de pretensão onde os autores pleiteiam que a ré seja compelida à obrigação fazer, consistente na regularização da incorporação já faticamente realizada da rede elétrica que construiu e o ressarcimento de despesas com a referida obra. 1. Da preliminar. Quanto a preliminar de prescrição, embora este magistrado já tenha afastado sua incidência em casos análogos, tenho que tal posicionamento deve ser revisto, à luz de recentes decisões do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Com efeito. Aduz a ré que está prescrita a pretensão dos autores no sentido de obter o ressarcimento dos valores gastos, com a construção da rede elétrica em imóvel rural, visto que tal rede foi construída entre os anos de 1995/1996, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de 3 anos, previsto para as ações fundadas em enriquecimento ilícito. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em DECISÃO recente, proferida em feito que tramita neste juízo, na data de 22/7/2015, afirmou que, atualmente a Corte, seguindo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem aplicado o prazo prescricional de cinco ou três anos para as ações

de cobrança, a depender do caso concreto (Apelação Cível n. 0010883-26.2014.8.22.0002). O acórdão do e. TJ/RO faz referência a precedente do STJ, no julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013 - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução nº 8/2008/STJ), em que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: "STJ. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (I) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de 'CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO'); (II) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'). 1.2.) No primeiro caso (I), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (II), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.321 - RS (2011/0086178-2), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/04/2013)". (grifei). Consoante a DECISÃO acima transcrita, a posição a ser observada diante do caso concreto é a seguinte: o pedido referente a valores cujo ressarcimento não estava previsto em instrumento contratual, prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Ademais, este entendimento deve ser aplicado até 13/09/2004, quando entrou em vigor a Resolução 82/ANEEL, a qual prevê que somente para redes particulares construídas a partir dessa data (13/09/2004) o prazo prescricional conta-se a partir da energização. Além disso, com a entrada em vigor do Decreto n. 5.597, em 28/11/2005, a contagem do prazo prescricional tem início com a efetiva incorporação tão somente para as redes de eletrificação particulares construídas a partir dessa data (28/11/2005). Saliento ainda que, de acordo com a DECISÃO mencionada, com a entrada em vigor da Resolução n. 229/ANEEL, em 08/08/2006, o prazo prescricional, para a cobrança do valor dispendido na construção das redes particulares construídas a partir de 08/08/2006, começa a correr a partir da efetiva incorporação. 1.1 No presente feito, verifico que a rede e subestações foram construídas nos anos de 1995 e 1996. Posto que não restou demonstrada a existência de relação contratual entre autores e a concessionária, o direito ao ressarcimento de valores por locupletamento ilícito prescreve em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, conforme dispõe o art. 206, § 5º, inc. I, do

Código Civil, observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. No caso, as obras foram concluídas nos anos de 1999/2000, quando ainda não estava em vigor o Código Civil de 2002, de modo que o prazo teve fim em 2006, em conformidade com a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC de 2002. A ação, por sua vez, foi protocolada em 17/8/2015. Feitos os esclarecimentos acima, não restam dúvidas de que a pretensão dos autores no que pertine a cobrança pelos valores gastos para construção da rede elétrica, restando, ainda, tratar do pedido de servidão. 2. Da servidão Em seu conceito, a servidão administrativa consiste em direito real sobre coisa alheia e, considerando que este direito é exercido pelo poder público, pode ser mais especificamente definido como o direito real de gozo do Poder Público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas autorizadas por lei ou contrato) sobre propriedade alheia de acordo com o interesse da coletividade. MARIA SYLVIA ZANELLA DI Pietro conceitua servidão administrativa como sendo "o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo: Atlas. 18. ed., 2008). (g. n.) Considerando que o direito de propriedade consiste no direito absoluto, exclusivo e perpétuo de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem com quem quer que ele esteja, a servidão administrativa atinge o caráter exclusivo da propriedade, já que o Poder Público passa a usá-la concomitantemente com o particular com a FINALIDADE de atender a um interesse público certo e determinado, ou seja, o de usufruir a vantagem prestada pela propriedade serviente. Ressalte-se que a servidão, por se tratar de direito real, deve constar na escritura do imóvel para dar publicidade. A servidão administrativa para instalação de redes de transmissão de energia elétrica pressupõe a declaração de utilidade pública da área, através de decreto, tudo nos termos do Decreto Lei n. 3.365/41 e Decreto n. 41.019/57. No caso dos autos, trata-se de rede elétrica de média tensão, a qual ocupa, via de regra, área pública à margem dos imóveis rurais beneficiários, diferentemente do que ocorre com as linhas de transmissão de alta-tensão, onde os cabos atravessam os imóveis rurais e, por conta do interesse público na área, há decreto de desapropriação. As redes de média tensão, no entanto, são construídas às margens das estradas ("linhas" e "travessões"). Assim, a quase totalidade destas redes está edificada em área pública (na faixa de terras destinada às estradas vicinais). Vale frisar que a área pública destinada às estradas normalmente tem 30 metros de largura (100 metros no caso de rodovias federais). E muito embora seja costume dos sítiantes desrespeitarem esta faixa de terra e trazerem as cercas limítrofes da propriedade até as margens das vias públicas, é certo que tal faixa não integra a propriedade daqueles que assim o fazem, haja vista não ser passível de usucapião. Consequentemente não há que se falar em servidão, uma vez que sequer são proprietários da área onde estabelecida a rede elétrica. Situação idêntica se vê na área urbana, em que os postes e a rede elétrica estão na calçada das casas, sendo de propriedade privada apenas os instrumentos e materiais situados dentro dos imóveis, sendo certo que estes não devem ser ressarcidos, pois de uso exclusivo do proprietário do imóvel. De outro norte, ainda que fosse caso de rede de alta-tensão, vários são os requisitos que não foram atendidos para fazer valer a servidão que pretende seja reconhecida, tais como registro em cartório da servidão, ou decreto que, reconhecendo o interesse público em parcela do imóvel, determine a sua desapropriação. Ainda nesse sentido, os autores não trouxeram aos autos a identificação de seu imóvel, a distância que as linhas de transmissão ocupam, tampouco o valor da área a ser indenizada. Há de se ponderar, ainda, que a rede que leva a energia da linha de transmissão (propriedade da concessionária) até o transformador ou subestação de cada imóvel, é de exclusivo interesse do proprietário do imóvel, não sendo sequer razoável que este pleiteie

indenização por suposta servidão, pois ausente o interesse público. Ora, se tal argumento fosse acolhido, a CERON estaria obrigada, em tese, a construir a rede (e indenizar a servidão) para aquele proprietário que eventualmente decidisse construir sua casa/sede na fundiária do imóvel, por questão de comodidade, lazer etc. Em suma: a) não restou demonstrado que a rede de transmissão foi construída em áreas particulares (é público e notório que as redes de média tensão na zona rural estão construídas às margens das estradas, em áreas públicas); b) não há que se falar em servidão, pois não há decreto de desapropriação ou qualquer limitação ao direito de propriedade dos autores; c) não há decreto legislativo reconhecendo o interesse público sobre as áreas destinadas à servidão, ou seja, não há previsão legal; d) não há registro de eventual servidão no cartório de registro de imóveis, requisito inerente e inseparável da servidão; e) não se pode falar em servidão daquela parte das redes que ingressa na propriedade dos autores, mesmo porque ela interessa exclusivamente a estes, ou seja, não há interesse público envolvido. Via de consequência, improcede o pedido de indenização pela constituição de servidão. Ante todo o exposto e por tudo o mais que nos autos consta, nos termos do art. 269, IV e 285-A, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por servidão administrativa feito por EDIVALDO DE JESUS, MARCOS RODRIGUES MARTINS, DEOLINDO WOLFREDO BENTO, AGRINALDO ELER, SARAH ELIANI PIEPER DOS SANTOS, AMÉRICO GABRET em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Reconheço a prescrição do direito dos autores de reaver da requerida os valores gastos para construção da rede elétrica apontada na inicial, o que faço com fulcro no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil de 2002. Sem custas e honorários, vez que a lide não foi formada. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003266-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. K. da S. M.

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado: J. H. M. da S.

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585-A)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016994-26.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Nova Locações Transportes Rodoviários Ltda Me, Carla Alves da Paixão

DESPACHO:

Vistos. A pesquisa via INFOJUD da pessoa jurídica já foi realizada, conforme comprovantes à fl. 73. Considerando que não houve indicação de bens, archive-se nos termos do DESPACHO de fl. 58, item "3". Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011845-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Carlos Theodoro de Souza, Vantuir Paixão

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DECISÃO:

R. e A. Trata-se de ação ordinária de ressarcimento e indenização, pela servidão, direito real, movida por ROBERTO CARLOS THEODORO DE SOUZA e VANTUIR PAIXÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Os autores alegam que, em esforço conjunto, construíram uma rede de distribuição de energia elétrica com subestações completas, em suas propriedades rurais. Afirmaram que a ré acabou por se apossar da rede elétrica que construíram, razão pela qual pedem o ressarcimento dos gastos que tiveram com a construção, bem como indenização pela servidão decorrente da área ocupada pela rede. Os imóveis rurais dos autores, sobre os quais pretendem o reconhecimento do direito real de servidão, estão localizados no Município de Machadinho do Oeste. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (grifei)." Da servidão. Em seu conceito, a servidão administrativa consiste em direito real sobre coisa alheia e, considerando que este direito é exercido pelo poder público, pode ser mais especificamente definido como o direito real de gozo do Poder Público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas autorizadas por lei ou contrato) sobre propriedade alheia de acordo com o interesse da coletividade. (g.n.) MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO conceitua servidão administrativa como sendo "o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo: Atlas. 18. ed., 2008). (g. n.) Considerando que o direito de propriedade consiste no direito absoluto, exclusivo e perpétuo de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem com quem quer que ele esteja, a servidão administrativa atinge o caráter exclusivo da propriedade, já que o Poder Público passa a usá-la concomitantemente com o particular com a FINALIDADE de atender a um interesse público certo e determinado, ou seja, o de usufruir a vantagem prestada pela propriedade serviente. Ressalte-se, ainda, que a servidão, por se tratar de direito real, deve constar na matrícula do imóvel para dar publicidade. Portanto, considerando que a ação envolve direito real (servidão), aplica-se a regra do artigo 95 do CPC, supracitada, por ser competência funcional, logo, absoluta e improrrogável, não sendo passível de alteração, inclusive, em razão de continência e/ou conexão (STF-1ª Turma, RE 108.596-7-SC; STJ-3ª T., REsp 660.094). Tratando-se de competência absoluta, pode e deve ser declarada de ofício, de acordo com o disposto no art. 113, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, nos termos do art. 113 c/c 95 do CPC, devendo o feito ser para lá remetido. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006507-60.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondotintas Comércio de Tintas Ltda Me

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

SENTENÇA:

Vistos etc. RONDOTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., qualificada nos autos, propôs pretensão declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de OI MÓVEL S/A. Alega que é empresa que atua no ramo de tintas há quase 30 anos, nesta cidade; foi surpreendida ao tentar realizar compras, em virtude da existência de débitos lançados pela ré; inconformada manteve contato com a ré, que lhe

encaminhou demonstrativos de débitos relativos a contratação de alguns terminais de telefone móvel; desconhece os contratos, pois não firmou nenhum pedido de telefonia móvel. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, declaração de inexigibilidade dos débitos e repetição de indébito. Juntou os documentos de fls. 16/114. A audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, restou infrutífera. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 127/141) alegando, em síntese, que o autor firmou contrato de aquisição dos terminais móveis, que foram disponibilizados no mesmo endereço fornecido na inicial, constando como contato Kellian Santos Eleoterio; detectaram a existência de débitos em nome da empresa autora, fato que ensejou a negativação. Alega ainda inexistência de dano moral à pessoa jurídica e impossibilidade de repetição de indébito. Juntou os documentos de fls. 142/177. Impugnação à contestação às fls. 178/181. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido indenizatório em virtude da empresa autora ter sido incluída, pela ré, em sistema de proteção de crédito denominado SPC/SERASA, sofrendo abalo de crédito frente aos seus fornecedores. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A empresa autora, que atua no ramo do comércio varejista de tintas, ferragens, materiais de construção, entre outros, indubitavelmente utiliza-se dos serviços de telefonia para prática de sua atividade mercantil. Neste particular, embora não promova, especificamente, a reinserção deste produto (telefonia) em sua atividade comercial, utiliza dos serviços para o desempenho do comércio. Afinal, a telefonia é essencial para revenda dos produtos, além da propaganda. Fato é que embora o produto não retorne para as cadeias de distribuição, a empresa autora, como citado, o utiliza para fins econômicos (venda de seus produtos). Não se trata, portanto, de relação de consumo sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, trago a colação julgada do STJ, no processo REsp 1195642 RJ 2010/0094391-6, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI: "Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Ementa: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º, do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo." 2. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. A autora demonstrou que foi negativada, a pedido da ré, conforme documento de fl. 28. Resta analisar se a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito foi ou não realizada de forma indevida e se gerou danos. Nos autos em questão, a empresa ré alega que incluiu o nome da autora, ante a solicitação de terminais móveis, os quais foram disponibilizados no endereço constante na inicial, em nome de Kellian Santos Eleoterio. Em sua defesa anexa diversas telas de seu sistema. Apesar de anexar referidas telas (documentos unilaterais, retirados de seu sistema), a ré não apresentou documento/contrato assinado por prepostos da autora, comprovando a contratação dos serviços. Não obstante conste o nome de uma pessoa, que seria o contato da empresa, Kellian, a autora desconhece esta pessoa, que sequer consta em seu contrato social (fls. 17/23). É sabido que estas solicitações são feitas mediante telefone, serviço denominado

"CALL CENTER", bastando ao contratante fornecer os dados, o que sem dúvida pode ser feito por qualquer pessoa, que detenha a documentação de um terceiro. Assim, compete à ré, ao permitir este tipo de serviço, adotar toda cautela na realização de seus negócios, certificando-se de que os documentos/dados, de fato, pertencem ao contratante. O artigo 333, II, do CPC determina que compete ao ré fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Contudo, não conseguiu demonstrar que a empresa autora fez o pedido destes terminais móveis, tampouco culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Não há que se alegar também, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, vez que a prova, necessária ao caso, seriam os contratos, assinados pelos prepostos da autora, contratando os serviços que estão sendo cobrados, os quais deveriam, necessariamente, estar anexados à defesa, momento oportuno, sob pena de preclusão. Consoante já citado, se limitou em anexar telas de seu sistema. Desta forma, a empresa autora ao tentar realizar compras de seus fornecedores, foi informado da impossibilidade, pois, seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Quando tomou conhecimento da negativação de seu nome, entrou em contato com a empresa pedindo providências, porém, não obteve êxito. Por fim, constato que a autora demonstrou a ação da ré (negativação indevida); o nexo causal (a negativação foi a causa dos danos que sofreu, impedida de comprar produtos para revenda); dano e culpa (negligência, omissão e falta de cautela, na prestação de seus serviços). 3. A autora formula, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teriam sofrido. Para Pontes de Miranda, "também é indenizável o dano não –patrimonial às pessoas jurídicas". Assim, na doutrina vem prevalecendo o entendimento de que a pessoa jurídica também pode ser sujeito passivo de dano moral. Ensina Yussef Said Cahali (in Dano Moral, 2ª edição): "A jurisprudência mais atualizada vem se orientando no sentido de que as entidades coletivas estão dotadas dos atributos de reputação e conceito perante a sociedade, e, por conseguinte, são passíveis de difamação, desde que a manifestação possa abalar tais atributos, admitindo assim a reparação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica". A pessoa jurídica, portanto, pode ser ofendida em sua imagem e reputação, podendo demandar contra o ofensor, pleiteando danos morais. O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Assim, como a repercussão do fato ocorreu na comunidade onde a autora exerce as suas atividades, junto aos seus fornecedores, esperando por alguns meses uma solução para o problema, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da repercussão do ato da requerida e considerando o porte das empresas envolvidas. Ressalte-se que a displicência e falta de vontade que estas espécies de empresas agem com seus clientes, principalmente diante de um pedido de cancelamento de débitos, é notória de todos os consumidores que precisam se utilizar deste tipo de serviço. Os contratantes passam horas em ligações, após diversas transferências para diferentes setores, sem obter, contudo, respostas. Deve, portanto, a empresa ré ser penalizada, inclusive, pela má prestação de seus serviços. Neste sentido: "Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais. Ilegitimidade de parte afastada. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Honra objetiva. Desídia da empresa de telefonia. Linhas clonadas. Faturas altas. Negativação do nome da empresa. Dever de indenizar. É legítima para figurar no pólo passivo da demanda a empresa de telefonia que se intitula no contrato celebrado entre as partes, de tomada de assinatura de serviço móvel como prestadora de serviços. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, máxime quando tem o seu nome inserido em rol de maus pagadores. Nesse passo, tanto a Súmula 227 do STJ,

como o art. 52 do Código Civil, dispõem expressamente. A desídia da operadora de telefonia em atender a solicitação de rescisão contratual, e a inclusão do nome da apelada nos cadastros de maus pagadores, gerando abalo do conceito que possuía no âmbito profissional e empresarial, enseja ofensa à honra objetiva, evidenciando-se o dever de indenizar o dano moral. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a não causar enriquecimento indevido, considerando-se, outrossim, a FINALIDADE de compensar a pessoa jurídica do dano ocasionado à sua honra diante do comércio e seus clientes. (TJ/RO. 100.014.2007.005062-1 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa).4. Repetição de indébito.A autora, para que pudesse continuar exercendo suas atividades comerciais, efetuou o pagamento das supostas faturas em aberto, para que seu nome fosse imediatamente excluído dos sistemas de restrição ao crédito (fls. 86/96). O artigo 940 do Código Civil prevê: "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."A hipótese dos autos não é de cobrança de dívida paga, mas sim de cobrança incorreta, ou seja, "pedir mais do que for devido". Assim, a autora faz juz ao valor pago, sem se falar em restituição do dobro. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por RONDOTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA em face de OI MÓVEL S/A para: a) declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 473,17, bem como do contato de n. 2.837.998.547 (terminais 69 8423-6197; 69 8473-4961 e 69 8473-4960) e contrato n. 2.915.980.314 (terminais 69 8471-7798; 69 8471-6549 e 69 8471-6317); b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data; c) condenar a ré à restituição do valor pago R\$ 201,60 (fls. 94 e 96), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção desde o desembolso da quantia. Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 940, do Código Civil, e artigos 269, inciso I, e 333, II, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006616-74.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliza Pereira Deziderio

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos em saneador.Trata-se de ação previdenciária, movida por ELIZA PEREIRA DEZIDERIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caráter subsidiário, auxílio-doença.As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos o período em que a autora foi agricultora e seu estado de saúde, no que tange a capacidade laboral.Defiro às partes a produção de prova testemunhal, oitiva da parte autora, perícia médica e juntada de documentos novos.Nomeio o Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mito, médico generalista, como perito para analisar o caso da autora.Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da

perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos do art. 3º, parágrafo único e art. 8º, ambos da Resolução n. 541 do CJFAs partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Deixo para designar audiência após a vinda do laudo pericial.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias a contar desta data.Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012117-09.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Toyota do Brasil S.a.

Advogado:Marili Ribeiro Taborda (SP 141.277-A), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Requerido:Carmem Araujo Mendes

DECISÃO:

1. R. e A.2. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora da devedora, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.O periculum in mora também se encontra presente já que a requerida encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).4. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial de justiça a aplicação do disposto no artigo 172, § 2º, do CPC, e reforço policial.Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012101-55.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dória Gonçalves Soares

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual.2. À autora para trazer aos autos, pedido administrativo contemporâneo, considerando a natureza do benefício requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0068497-96.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. A. de B. T. B. F.

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:S. F.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Fausto Egidio Nogueira Neto (OAB/PR 27.013)

DESPACHO:

Vistos etc. 1. O executado afirma que concorda com a adjudicação do bem (fl. 588), porém se contrapõe em face do valor do bem, pois considerou apenas a tabela FIPE, sem se atentar de que se trata de um veículo blindado. 2. Todavia, o próprio executado apresentou referido valor (fl. 551), não podendo agora levantar questão já superada, eis porque indefiro pedido de nova avaliação. 3. Ademais, os argumentos do executado não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 683 do CPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000627-09.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlito Pereira de Oliveira

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Advogado Não Informado ()

01

ESCRIVÃO: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 15 de setembro de 2015

Proc.º 0000627-09.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado da Fazenda Pública

Promovente(s): Carlito Pereira de Oliveira

Adv. Irvandro Alves da Silva OAB/RO 5662

Promovido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Advogado: Susileine Kusano OAB/RO 4478

FINALIDADE: Fica o advogado da parte Autora INTIMADO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida no prazo de 10 (dez) dias.

02

ESCRIVÃO: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 15 de setembro de 2015

Proc. Nº 0005904-06.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado da Fazenda Pública

Promovente(s): Sérgio Lima Ancelmo

Adv. Vanusa Alvarenga Estenier OAB/RO 5661

Promovido(s): Estado de Rondônia

Advogado: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934, Herry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922

FINALIDADE: Fica a advogada da parte autora INTIMADA de que foi interposto recurso de apelação pela parte requerida e que caso queria contrarrazoar o recurso, terá o prazo de 10 (dez) dias.

03

ESCRIVÃO: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 15 de setembro de 2015

Proc.: 0004429-15.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado da Fazenda Pública

Promovente(s): Marcus Vinivius Leite Oliveira

Adv. João Francisco Pinheiro de Oliveira OAB/RO 1512

Promovido(s): Estado de Rondônia

Advogado: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934, Herry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora INTIMADO de que foi interposta contestação pela parte requerida e que caso queria impugnar a contestação, terá o prazo de 10 (dez) dias.

04

ESCRIVÃO: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 15 de setembro de 2015

Proc.: 0004769-56.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado da Fazenda Pública

Promovente(s): Eleassandro Domingos Ferreira

Adv. Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894, Michele Luana Sanches OAB/RO 2910, Willian Roberto Sanches Filho OAB/RO 5148

Promovido(s): Estado de Rondônia

Advogado: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934, Herry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora INTIMADO de que foi interposta contestação pela parte requerida e que caso queria impugnar a contestação, terá o prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0004827-59.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriana de Lima

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

ESCRIVÃO: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 15 de setembro de 2015

Proc.º 0004827-59.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado da Fazenda Pública

Promovente(s): Adriana de Lima

Adv. Irvandro Alves da Silva OAB/RO 5662

Promovido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Advogado: Susileine Kusano OAB/RO 4478

FINALIDADE: Fica o advogado da parte Autora INTIMADO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004596-95.2015.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Valdomiro Corá

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO: Vistos. Em complementação à DECISÃO de f. 73/86, que ordenou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos representados, após a manifestação oportunizada a estes, nos termos do art. 281, par. 3º, do CPP, resta analisar o pleito de sequestro de bens e busca e apreensão, formulado pelo Ministério Público. Tomo emprestado o relatório da supracitada DECISÃO, daí porque passo, de imediato, à análise do pleito cuja apreciação reservou-se para após o contraditório. Pois bem. Há de se ter em mente que, segundo o extrato dos fatos narrados na denúncia que consta do relatório da reportada DECISÃO, especificamente no quarto parágrafo de f. 73 (com final à f. 74), e levando-se em conta a declinação parcial de competência à Justiça Federal, referente à descrição inserta na alínea "a" do referido texto, mister se perquirir se os fatos delitivos em apuração nos autos principais foram cometidos por meio dos bens que ora se requer a apreensão, ou se constituem os mesmos produtos dos ilícitos, o que só justificaria a apreensão criminal. Neste sentido, há de ponderar que a alegada doação do terreno para a instalação do Hospital, feito por Adriano Tumeleiro ao Município de Cacoal, por intermédio de Marcos Stecca, com o aventado pagamento de propina, in natura, mediante o repasse de lotes a Maria Ivani, no valor de R\$ 4.600.000,00, independentemente de ter ou não se consumado mediante transferência dos imóveis a terceiros, enseja o bloqueio de bens dos denunciados por este fato, ou seja, Maria Ivani de Araujo, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis e Márcio Welder Ferreira, no valor correspondente, seja mediante o sequestro de imóveis, com edificação ou não, veículos e dinheiro. Não obstante, em relação à aquisição do veículo Chevrolet S10 pela requerida Maria Ivani, pelas razões elencadas na DECISÃO que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal, a priori não teria a acusada remuneração compatível na função pública desempenhada para suportar o ônus financeiro. Some-se que, segundos os elementos indiciários presentes nestes autos e na ação penal, a aquisição do veículo mediante financiamento por meio de terceiros (Conrado, Clésia e Polliana), servia justamente para "lavar" a propina originada de outros negócios de fornecedores com a municipalidade. Justifica-se, assim, a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo S10, cor preta, ano 2013, Renavam 00513847454, placa NBV 7571, em nome de Conrado Alves de Araújo. Com relação a José Carlos Rodrigues dos Reis há, ainda, de se determinar o bloqueio de R\$ 50.000,00 em bens ou dinheiro, mormente o sequestro do lote urbano nº 02, da Quadra 14, localizado na rua Bérnago, Condomínio Vila Romana, em Cacoal, inscrito no Livro de Registro de Imóveis sob nº 36.232, de sua propriedade. Tal determinação provém da imputação de que o imóvel tenha sido recebido de Marcos Stecca, como pagamento de vantagem ilícita, além da quantia de R\$ 50.000,00 que teria recebido para encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei, reduzindo o tamanho dos lotes a fim de propiciar a aprovação de Projetos de Loteamento, como encomendado por empresários que tinham interesse nesta alteração legislativa. Em relação a Gilberto Muniz Pereira, Demilson Martins Pires, Polliana Aparecida da Silva, Clésia Cristina da Silva e Marcelo Wagner Ferreira, já que a acusação não lhes imputa crime que tenha por essência o enriquecimento ilícito, tendo sido em tese realizados condutas meio, deixo-lhes de ordenar o sequestro ou apreensão de bens. No que pertine a Valdomiro Corá o valor o sequestro deve se ater ao valor de R\$ 20.000,00, que teria recebido para votar contra o relatório final da CPI. POSTO ISTO, defiro o pedido de busca e apreensão e sequestro de bens, em parte, nos seguintes termos: a) sequestro de imóveis, veículos e numerário em contas bancárias, até o valor de R\$ 4.600.000,00, em desfavor de MARIA IVANI DE ARAÚJO, EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS; b) o sequestro de imóveis, veículos e numerário em contas bancárias correspondente à R\$ 50.000,00 nas contas bancárias de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS; c) o sequestro de imóveis, veículos e numerário em contas bancárias correspondente à R\$ 20.000,00 nas contas bancárias de VALDOMIRO CORÁ; d) o sequestro do lote urbano nº 02, da Quadra 14, localizado na rua Bérnago, Condomínio Vila

Romana, em Cacoal, inscrito no Livro de Registro de Imóveis sob nº 36.232, de propriedade de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS; e) a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo S10, cor preta, ano 2013, Renavam 00513847454, placa NBV 7571, em nome de Conrado Alves de Araújo. Expeça-se MANDADO e ofícios ao DETRAN, Cartórios do Registro de Imóveis e ao Banco Central (diante da impossibilidade momentânea de operar-se por meio do Bacenjud). Intime-se o MP. Ficam as defesas intimadas pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Wagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clésia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussoli (5032), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de petição formulada pelos advogados de VALDOMIRO CORÁ e EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, noticiando suposto descumprimento da ordem de revogação de medida cautelar de afastamento de suas funções públicas, de agentes políticos, eis que vereadores eleitos. Dizem que o Presidente da Câmara Municipal, orientado por seus procuradores, tentam manobrar politicamente para impedir a posse dos requerentes (...) sob o pretexto de que a DECISÃO judicial que revogou as cautelares, havia condicionado a (sic) dos Edis a uma deliberação da Câmara. Requerem seja oficiado ao Presidente da Casa Legislativa para que promova o retorno dos requerentes aos seus mandatos imediatamente, com a ressalva somente de que o retorno só poderá ser obstado caso exista afastamento dos requerentes por parte da Câmara, sem prejuízo da instauração de processo por crime de desobediência de ordem judicial. Relatei. Decido. A DECISÃO emanada por este juízo, ao fim da audiência realizada ontem, é bastante clara, não carecendo de elucubrações cerebrinas para seu cumprimento. Os requerentes, ao tempo de seu afastamento de suas funções públicas, estavam desempenhando mandato popular na condição respectiva de Presidente e Vereador da Câmara Municipal de Cacoal. Com praticamente o término da instrução processual, não havendo mais produção de provas a resguardar, este juízo revogou as medidas cautelares, autorizando, portanto, que os vereadores voltassem a exercer seu mandato, e, no caso do vereador Emílio Júnior Mancuso de Almeida, a presidência. A ressalva feita na DECISÃO, considerando o desconhecimento deste Juízo acerca de eventual afastamento dos referidos edis por DECISÃO do Plenário daquela Casa Legislativa, visava apenas preservar eventual DECISÃO neste sentido, o que, aliás, parece inexistir. Em nenhum momento se condicionou o retorno dos requerentes ao exercício dos seus mandatos à uma deliberação ulterior específica da Câmara. Em outras palavras, parece evidente que, revogado o afastamento judicial, e inexistindo afastamento dos vereadores, ora requerentes, por DECISÃO neste sentido da própria Câmara Municipal, outro caminho parece inexistir de

que o imediato reempossamento dos edis pela Mesa Diretora, embora se óbice for imposto por esta, deva, a priori, ser o remédio processual ser conhecido pelo juízo cível, eis que eventualmente revestiria-se ato ilegal Como anteriormente decidido por este juízo, o afastamento de agente político de suas atividades, mormente quando decorrentes do postulado de que todo o poder emana do povo, reveste-se de excepcionalidade, que deve perdurar somente quando indispensável à instrução processual. POSTO ISTO, determino o retorno dos requerentes às suas atividades parlamentares, salvo de houver DECISÃO da Mesa Diretora ou do Plenário da Câmara de Vereadores em contrário. Assim sendo, intime-se o Presidente da Câmara Municipal por Oficial de Justiça de plantão (diário). Vale cópia da presente como MANDADO de intimação. Intime-se o MP. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0011577-77.2014.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: ROBERTO CARLOS DA SILVA, brasileiro, divorciado, nascido aos 29/12/1967, natural de Mundo Novo/MG, filho de Marcos Moraes e Maria Maura de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO: Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, entretanto, verifico que o MP ofertou proposta para a suspensão condicional do processo, desta forma, designo o dia para audiência preliminar. Assim: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Cumpra-se o item 2 da cota ministerial. 4- Ciência ao MP e Defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 16/10/2014, por volta das 19hs, na Rua Luiz Fernando Alexandre cl Rosinéia de Souza, Bairro Village do Sol I, nesta cidade e comarca, o denunciado ROBERTO CARLOS DA SILVA, conduziu veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, o denunciado ROBERTO conduzia um automóvel da marca GM, modelo Vectra, placa GQL-2667, pelo local dos fatos, ocasião em que veio a se envolver em um acidente de trânsito. Após a abordagem, ficou constatado que o mesmo apresentava sinais claros de embriaguez, vide Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez às fls. 19.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0000092-46.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Indiciado: Pedro Barbosa de Souza Filho

DENUNCIADO(S): PEDRO BARBOSA DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, filho de

Pedro Barbosa de Souza e Maria Eunice dos Santos, nascido aos 25.08.84, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: Vistos. Considerando a certidão de fl. 55, informando a não localização do denunciado, cite-se por edital. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: Consta do presente inquérito policial que, no dia 07.01.2015, na Av. São Luiz, Hotel Açaí, Centro, nesta cidade e comarca, o denunciado PEDRO BARBOSA DE SOUZA FILHO, transportou e conduziu, em proveito próprio, um automóvel da marca VW Gol 1.6, POWER, placa OBG-7844, o qual sabia ser produto de crime. Segundo restou apurado, o denunciado Pedro adquiriu o referido veículo na cidade de Cuiabá, de modo que o trouxe para esta cidade, local onde ele pretendia vendê-lo. O automóvel encontrava-se com placa "fria" e foi objeto de roubo noticiado na ocorrência policial nº 04198-2014, na cidade de Cuiabá-MT, tendo como comunicante a pessoa de Daniele Neves da Luz. O denunciado informou ter adquirido o veículo pelo valor de R\$ 10.000,00, na semana anterior, sendo que este era financiado, donde se conclui que o automóvel é objeto do

golpe conhecido por "Finan". Ressalta-se que no aparelho de telefone celular do denunciado foram encontradas diversas conversas no aplicativo whatsapp, contendo vários indícios de crimes diversos, indicando que Pedro é contumaz na prática do crime de receptação de veículos roubados. Havia ainda negociações de 600 (seiscentos) aparelhos de telefone celular, oriundos de crimes, além inclusive da negociação de um fuzil HK47, com 2 (dois) carregadores e 60 (sessenta) munições, pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0012433-41.2014.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

DENUNCIADO(S): SIDNEI DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, embarcador, nascido em

11/05/1984, natural de Porto Rico/PR, filho de Maria Lúcia de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do

mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve a presente de Carta Precatória para citação do denunciado. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 28/09/2014, por volta das 18hrs20min, na Rua B, nº 4052, Bairro Josino Brito, no município de Cacoal/RO, o denunciado SIDNEI ALMEIDA, livre e consciente, praticou ato libidinoso com sua enteada E.C.O.C., de 11 anos de idade. Consta no inquérito policial que a genitora da vítima precisou sair por alguns instantes de sua residência e, ao voltar, flagrou o denunciado espiando a vítima tomando banho pela fresta da porta do banheiro. Ao abrir a porta do banheiro para pegar o balde de água trazido pelo acusado, a vítima foi surpreendida por este que a abraçou pelas costas e começou a beijar-lhe o rosto. Ao ver a cena, a genitora Ester Lagares de Oliveira ficou muito nervosa, então pegou uma faca, correu atrás de Sidnei de Almeida e o pôs para fora de casa. A genitora informou ainda que ouviu o denunciado dizer "Estou tendo, você está de costas!"; que ele possuía fotos da menor E.C.O.C. armazenadas no seu aparelho celular e que era nítida a sua preferência por ela em relação aos outros enteados.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Proc.: 0002311-32.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Thiago Miranda Teixeira

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra THIAGO MIRANDA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16, IV, da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória: No dia 13/03/2015, por volta das 12h20m, na Rua Martins Pena, bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado THIAGO MIRANDA TEIXEIRA possuía arma de fogo com numeração raspada. Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento quando avistaram o denunciado, e em razão desse ser conhecido no meio policial por possuir várias passagens pela polícia, foi-lhe dada ordem de parada, sendo obedecida. Realizada abordagem e busca pessoal no denunciado, foi encontrada com esta uma arma de fogo do tipo revólver calibre 38, marca Taurus, cabo de madeira, com numeração raspada e 05 (cinco) munições calibre 38, não deflagradas (Auto de Apresentação e Apreensão de Arma de munições às fls. 11). A

denúncia foi recebida em 17/04/2015 (fl. 33). O réu foi citado (fl. 46) e apresentou resposta à acusação (fl. 47). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 48/49), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas. O réu, mesmo intimado (fl. 54), não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defensoria Pública postulando pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A materialidade do crime está evidenciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, Ocorrência Policial de fls. 07/08, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, e Laudo de Exame de Eficiência de fls. 37/40. No tocante à autoria, quando ouvido na fase policial, o réu confessou a prática do delito, afirmando que portava a arma de fogo e que tencionava tentar contra a vida de uma terceira pessoa. O Policial Militar Emerson Pereira do Carmo confirmou em juízo que por ocasião dos fatos, realizou uma abordagem de rotina no réu e localizou em sua cintura a arma apreendida nos autos. A testemunha Geceir Cristovão Diniz também confirmou que no momento em que o réu foi abordado, os policiais militares encontraram uma arma na posse do réu. Pois bem. A análise da prova produzida não deixa dúvidas de que o réu, por ocasião dos fatos, portava arma de fogo com numeração raspada, tal como confirmado pelo laudo de fls. 37/40, em afronta às disposições legais e regulamentares, porquanto não detinha porte e a arma não era registrada. Saliente-se que o delito imputado ao réu é de conteúdo variado, classificado como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, ou seja, a ofensa ao bem jurídico é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o agente venha a praticar quaisquer dos verbos previstos no comando legal. Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando a norma proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, etc. O artigo 16, IV, da Lei em comento traz previsão específica, sendo que o simples fato de o agente portar arma de fogo com numeração raspada já caracteriza a conduta incriminada, pois, trata-se, como dito, de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei. No mais, o motivo da conduta incriminada é irrelevante (crime de mera conduta). Comprovada, portanto, a autoria e materialidade do crime, bem como presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar THIAGO MIRANDA TEIXEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 16, IV, da Lei 10.826/03. Critérios de individualização da pena Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos aptos a detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime de mera conduta. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar na concorrência da vítima. Assim, fixo a pena base, no seu mínimo legal, qual seja 03 (três) anos de reclusão e multa de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-se definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Saliente que a despeito da confissão do réu à autoridade policial, deixo de minorar a pena, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PEN** Nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto. Nos termos do art. 44, do Código Penal, presentes os pressupostos legais, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Na

medida em que o réu respondeu solto ao processo, concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Encaminhe-se imediatamente a arma apreendida, juntamente com as munições, ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação da arma deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Na medida em que o réu foi representado nos autos pela Defensoria Pública, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a multa aplicada, o que faço nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, sou as partes por intimadas. Registre-se. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0004210-65.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

DENUNCIADO(S): RENAN DA SILVA CRISPIM, vulgo "ÍNDIO/BOLIVIANO", brasileiro, convivente, servente de pedreiro, nascido aos 21/02/1997, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Elita da Silva Crispim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de junho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO No dia 08/05/15, por volta das 07hrs55min, na Av. Carlos Gomes c/ Rua Antonio Deodato Durce, Bairro Princesa Isabel, neste município e comarca, o denunciado RENAN DA SILVA CRISPIM, em companhia do menor Woriton Rodrigues da Silva (de 16 anos) e com emprego de chove falso, tentou subtrair para si coisa alheia, vel, consistente em uma Motoneta Honda 8/z 125, de cor vermelha, ano 2010, placa NDJ.987, n vo r de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Leandro Pereira de Segundo consta, a vítima se encontrava em seu local de trabalho quando percebeu a ação do denunciado e do adolescente, que tentavam ligar seu veículo utilizando-se de uma chave falsa. Quando perguntou o que estava acontecendo, os elementos ficaram constrangidos e logo evadiram-se local. Ainda foi encontrada uma faca de cozinha em posse do denunciado, que segundo ele, estava portando para defender-se de possíveis agressões. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 1S. Termo de Restituição à fl. 16.

À fl. 34, Laudo de Constatação e Avaliação nº 508/2015. 2º FATO No mesmo dia, hora e local, o denunciado RENAN SILVA CRISPIM corrompeu o menor de 16 (dezesesseis) anos, Waritan Rodrigues da Silva, com ele praticando infração penal. Restou apurado que o denunciado encontrava-se em companhia do menor citado acima no momento da tentativa de furto. Assim agindo, RENAN SILVA e IV c/c art. 14, do Código Penal Brasileiro.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0014053-88.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: ROSILENE DE CARVALHO, brasileira, vive maritalmente, diarista, nascida aos 08/10/1987, natural de Cacoal/RO, filha de Romildo Bueno de Carvalho e Eliete Flaiz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DELIBERAÇÃO Considerando que a acusada não foi encontrada para ser citada, cite-se por edital. Cacoal/RO, 2 de Julho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes, Juiz de Direito. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 10/05/2014, às 10hs30min, na Travessa A, nº 1796, Bairro Industrial, neste município de comarca, a denunciada ROSILENE DE CARVALHO abandonou sua filha Natalia Agraciano Agostinho, que se encontrava sob seus cuidados/guarda, sendo esta incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. Segundo consta na ocorrência nº 466/2014, a denunciada deixou a infante, de apenas 05 (cinco) anos de idade, sozinha em casa. A criança compareceu ao Corpo de Bombeiros da localidade, informando sobre a situação, alegando estar com medo e com fome. O Conselho Tutelar foi acionado e, ao localizarem a denunciada, que já estava em sua residência, foram notificadas para comparecer ao Conselho Tutelar, momento em que a conselheira foi recebida com descaso e e ouviu da acusada Rosilene seguinte: "se não estivesse bom do seu jeito, que levasse 'esse troço' ~ referindo-se a criança. Assim agindo, ROSILENE DE CARVALHO está incurso no art. 133, 932, 11, do Código Penal Brasileiro.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0012434-26.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: JOSEMAR TEOTÔNIO, brasileiro, divorciado, pedagogo, nascido em 06/07/1961, natural de Uiraúba/PB, filho de José Teotônio e Raimunda da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não

há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO No dia 28 de setembro de 2014, por volta das 17h30 min, na Rua Presidente Médici, nº 2005, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e Comarca, o denunciado JOSEMAR TEOTÔNIO, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Natali Dias Ronchi da Silva, su en ea a, com 15 anos à época, e a Maria Neusa Dias Pires, sua convivente. A vítima Natali relatou que era ameaçada constantemente pelo acusado com frases: "Você não tem pai, você não é meu filho, você tem que ouvir tudo o que eu falo, senão eu te quebra o meio!" (...) "Eu vou transformar a vida de vocês em um inferno e para isso eu vou beber todo dia, essa menina não vai viver mais dentro dessa casa, ela vai morar o namorado!" ~ Há quatro meses atrás, ou seja, em meados do mês de maio do ano de 2014, o denunciado ameaçou a vítima Maria Neusa e sua filha Natali com as seguintes frases: "Eu vou matar vocês se continuarem indo nessa igreja. Essa sua filha vai...ter que morar com o namorado dela, por que eu não quero ela mais em casa. Eu vou matar você e a Natali e vou beber o sangue de vocês!". Que no dia 28/09/14, por volta das 03hrs00min, JOSEMAR encontrava-se embriagado, perturbando, gritando e rindo da família, quando ameaçou as vítimas dizendo: "Mexe comigo que vocês vão ver, eu vou acender uma vela para você! 2º FATO No dia 29/09/2014, por volta das 06hs00min, na Rua Presidente Médici, nº 2005, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e Comarca, o denunciado JOSEMAR TEOTÔNIO, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima menor Natali Dias Ronchi da Silva, sua enteada, causando-lhe um arranhão em seu ombro esquerdo. É dos autos que o denunciado discutia com a mãe da vítima e amedrontava seus cinco filhos, quando então tentou agredi-la, não obtendo sucesso. No momento em que a vítima Natali Dias Ronchi da Silva foi em direção aos seus irmãos para protegê-los da confusão, o denunciado a empurrou, resultando em um arranhão em seu ombro. Às fls. 06/07, Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima. A vítima representou criminalmente contra o denunciado e requereu as medidas protetivas (fls. 10). Assim, estando JOSEMAR TEOTÔNIO incurso no art. 147 e art. 129 S 92, todos do Código Penal, c/c o art. 52, inciso 111, da Lei 11.340/06.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0014044-29.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

DENUNCIADO(S): VANEIDE GOMES MACIEL, brasileira, natural de Campo Mourão/PR, nascida aos 26.02.1978, filha de Antônio Gomes e Marilza de Oliveira Vieira Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: Vistos. Diante da não localização do denunciado, cite-se o edital. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. RESUMO DA DENÚNCIA: Consta dos autos que, no dia 03.11.2014, por volta das 15hs, na Rua "C", nº. 3423, Bairro Village do Sol I, nesta cidade e comarca, a denunciada ofendeu a integridade

corporal da vítima Isabela Beatrice Maciel, sua filha. Segundo apurado, irritada pelo fato da filha ter avisado-a de que havia um cobrador na porta de casa querendo falar com ela, a denunciada, logo após aquele ler ido embora, proferiu diversos xingamentos contra a menor, pegou uma vara e a agrediu, tendo ainda desferido várias chineladas nos braços e no ombro daquela, o que acarretou as lesões descritas

no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 07108. Assim agindo, a denunciada incorreu nas sanções do art. 129, ~ 9º, do Código Penal Brasileiro.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000084-79.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (RO 385 -A), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299), José Jovino de Carvalho (RO 385 -A)

Requerido: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871), Bernardo Rodrigues de Oliveira (OAB/MS 13116)

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para retirar em Cartório ou via Internet, no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão de Objeto e Pé, que encontra-se confeccionada nos autos.

Proc.: 0007255-48.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Ribeiro Nunes

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (OAB/RO 5495)

Requerido:Juliane Cano Araújo

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

AUDIÊNCIA DESIGNADA

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca da designação de audiência, nos autos de Carta Precatória expedida ao Juízo de Espigão do Oeste/RO, para oitiva da testemunha Marlei, no dia 30/09/2015 às 09h40.

Proc.: 0000713-48.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Tarcísio Donizette Pichek

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Gervano Vicente (RO 1456)

DECISÃO:

DECISÃO A parte ré opôs embargos de declaração alegando contradição/omissão/obscuridade da SENTENÇA ao fundamento de haver na SENTENÇA pontos contraditórios e obscuros, consistindo os mesmos em não demonstrar nos autos “onde estão as provas de tal assertiva”, referindo-se à caracterização da improbidade, bem como quanto ao não cumprimento integral da carga horária. É o relatório. Decido Os embargos são tempestivos. Da simples leitura das razões dos embargos depreende-se que a real pretensão do embargante consiste em obter maior tempo para manejar o recurso de apelação. A SENTENÇA é clara e, especificamente nos pontos aludidos pelo embargante, há exposição dos motivos que convenceram o Juízo às fls.185verso e 186. Assim, diante do completo despropósito das matérias aqui ventiladas – pois não idôneas a embasar a interposição de embargos de declaração – forçoso reconhecer o nítido caráter protelatório dos presentes embargos. À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, rejeito-os, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada, devendo a DECISÃO embargada ser mantida tal qual lançada. Por outro lado, diante da patente ausência das hipóteses autorizativas do recurso, forçoso reconhecer que os embargos foram interpostos injustificadamente, razão por que declaro que são manifestamente protelatórios e, consequentemente, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, do CPC (STJ - EDcl no AgRg no Recurso Especial nº. 1.042.327/SC (2008/0062570-1), 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.2009, unânime, DJe 27.05.2009). Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005470-56.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Orlandino Ragnini, Santa Spagnol, Ilza Fernandes Araújo, Nutril Nutrimentos Industriais Ltda, Orlando de Andrade Gois

Advogado:Advogado Não Informado (), Dirceu Henker (OAB/RO 4592), Luiz Henrique Coppolli Barros (MG 112999), Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO O autor interpôs embargos de declaração argumentando que: a) há erro material no número do processo administrativo objeto da demanda, sendo 2249 e não 2264; b) o cálculo deve ser em kilogramas, e não em gramas, pugnando seja calculado o dobro de 500gramas, para se chegar ao valor de 1 quilo; c) requer seja declarada a liquidação valor zero; d) pugna por isenção de custas ou redução das custas uma vez que as ora embargantes foram condenadas apenas quanto ao processo 2249 e não quanto aos dois processos administrativos. É o relatório. Decido Os embargos são tempestivos. Da simples leitura das razões dos embargos observo que a real pretensão do embargante é a reforma da

DECISÃO quanto aos pontos levantados, e não sua declaração por alegada contradição. De fato, o recurso visa induzir este Juízo a inovar em relação ao que está decidido, com a rediscussão da substância do litígio, expediente vedado pelo ordenamento jurídico. O item “a” dos embargos, relativo ao erro material na digitação do número do processo (digitado 2264 quando o correto seria 2249) é reconhecível de ofício. O objeto da demanda é a liquidação de produtos licitados nos procedimentos administrativos de n. 1033 e 2249, ambos do ano de 1995. Assim, a o equívoco na digitação do número 2264 quando deveria ser 2249 nenhum prejuízo traz à compreensão da SENTENÇA. O item “b” dos embargos evidencia o intento protelatório dos embargos uma vez que basta a multiplicação dos valores para se chegar à montante equivalente a 1 quilo, sendo o grama parte da medida do kilograma. O item “c” vem sido rebatido durante todo o processo de liquidação, numa vã tentativa das rés de rediscutir a demanda já julgada no feito cognitivo. Por fim, o item “d” visa modificar o julgamento, e não esclarecer ponto obscuro ou contraditório. Aliás, diante do completo despropósito das matérias aqui ventiladas – pois inidôneas a embasar a interposição de embargos de declaração – forçoso reconhecer o nítido caráter protelatório dos presentes embargos. Destaco que, caso o embargante pretenda a reforma da SENTENÇA deverá manejar o instrumento recursal adequado à sua pretensão, colimando recalculá-la à justiça da DECISÃO, sendo, com efeito, descabida esta discussão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: “STJ-265311) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO. (...) 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisorio, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de DECISÃO infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1215203/MG (2009/0149402-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Hamilton Carvalhido. j. 15.04.2010, unânime, DJe 06.05.2010). À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, rejeito-os, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada, devendo a DECISÃO embargada ser mantida tal qual lançada. Por outro lado, nos termos do artigo 463, I do CPC, corrijo de ofício a inexistência material para fazer constar o número do processo 2249/95 no lugar de 2264/95 ou 2246/95 na SENTENÇA, mantendo-a, no mais, tal qual lançada. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001743-50.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Coutinho

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

INTIMAÇÃO DEVOLVER PROCESSO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora (OAB/RO 1560) para devolver os autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais e por determinação deste juízo, sob pena de Busca e Apreensão e demais sanções cabíveis. Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0038418-56.2007.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Elias de Almeida

Advogado:Roberta Liliane Rodrigues (OAB/RO 2878), Luana Freitas Neves da Rocha (OAB/RO 3726)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

INTIMAÇÃO DEVOLVER PROCESSO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora (OAB/RO 3726) para devolver os autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais e por determinação deste juízo, sob pena de Busca e Apreensão e demais sanções cabíveis. Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Jerdson Rael Ramos

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0003262-60.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Falcão Agencia Prestadora de Serviços Ltda Me, Maria de Lourdes Hilário da Silveira

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012712-61.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: José Costa

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, DR. ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado às fls. 26 dos Autos de Execução Fiscal abaixo caracterizado.

Descrição do bem: 1 Lote de terras urbano, localizado na Rua Pedro Rodrigues, da quadra 81, Setor 06 entre os imóveis de nº 546 e 566, medindo 10,44 m de frente, 10,59 m de fundos e 31,03 nas laterais.

Valor total: R\$ 70.000,00

Data da 1ª venda: 01/10/2015 às 8:10 horas

Data da 2ª venda: 15/10/2015 às 08:10 horas

Processo: 0012712-61.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 7.819,4

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município

Executado: José Costa

OBS.:

a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio.

b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Eu, _____, Jacira Kempim, diretora de cartório a fiz digitar, conferi e subscrevi.

Cacoal/RO, 14/09/2015

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0002692-40.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Santana da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 10:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO

O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.

As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.

Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento.

Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002782-48.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fátima Ferreira Brito

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 18:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO

O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.

As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.

Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento.

Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012542-55.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weliton Souza da Silva

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 17:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO

O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.

As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.

Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento.

Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012196-07.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antonio Rosa Lopes

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO

O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.

As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.

Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento.

Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002690-70.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio Cesar dos Santos Oliveira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurio Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO

O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.

As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.

Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento.

Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003883-23.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neide Ratuchenski

Advogado:Geneci Lemos ()

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 18:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO

O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.

As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.

Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento.

Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013378-28.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odila Alves Correa

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 15:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO

O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.

As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.

Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento.

Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005171-06.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline da Trindade Santos, Moisés Aparecido do Nascimento, Norminda Soares da Trindade, Nilton Vieira dos Santos

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Município de Cacoal - RO

especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007428-38.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celi Santana Francisco

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006261-49.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana dos Santos Costa

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006534-28.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson de Almeida

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Banco Santander Financiamento Me

Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005736-67.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Ezequiel dos Santos

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005052-45.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariah Beatriz Trindade Reis, Vitória Viviane Trindade Antonio, Naura Cristinne Trindade Siqueira, Oscar Dionis Trindade Reis, Edson Igor Trindade Reis

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Município de Cacoal

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006402-68.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Ferreira da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

Requerido: Info Rondonia

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Alexandre Cristiano Drachenberg (OAB/SP 243972)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007934-77.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabrielly Vitória Onofrio Viali

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Unimed de Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007924-33.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adao Joel Garcias

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006398-31.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Ferreira da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido: K. T. V. de Televisão

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006147-13.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elinéia Batista Sales de Oliveira

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010096-79.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Dias Rodrigues

Advogado: Cleodimar Balbinot (MT 9939)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício N. 1426/2015 fl(s).177/178, informando a redesignação da audiência para dia 21 de setembro de 2015, às 09h10min.

Proc.: [0005652-66.2015.8.22.0007](#)

Ação: Sonegados

Requerente: Van Basten de Sousa Castro

Advogado: Cláudia Regina da Silva Teixeira (), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Dilsandra Will de Castro, Felipe Will de Castro, Adão Will Manthaya, Margarida Albino Will

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001468-04.2014.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Elias Pereira, Marilene Valério Pereira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Espólio de Jacob Moreira Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Celia Maria da Silva Mota, Marilene Bezerra de Oliveira Motta

Advogado: Advogado Não Informado (), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Advogado Não Informado ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004863-67.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. G. Materiais Para Construção Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Eduardo de Oliveira Tereza

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007890-58.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Garijairo Pinto Siqueira

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327)

Requerido: Clemerson Grego de Andrade, Rondônia Veículos

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais promovida por Garijairo Pinto Siqueira em face de Clemerson Grego Andrade e Rondônia Veículos.2. Alega o requerente que realizou compra de um veículo com a empresa requerida, em 2006, por meio da entrega de veículo de sua propriedade e pagamento de boletos bancários de um financiamento, sendo que, no acordado, o requerido, que era funcionário da empresa requerida, ficou responsável pela transferência do veículo antigo junto ao DETRAN/RO. No entanto, tal transferência não foi realizada, acarretando transtornos para o autor. Em razão disso, requer, em caráter antecipatório, a transferência do veículo para o nome dos requeridos.3. Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o requerente não trouxe aos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e, por conseguinte, da plausibilidade do direito alegado. Após o regular contraditório, esse pleito poderá ser reexaminado e deferido, acaso presentes os requisitos legais.4. Designo audiência de conciliação para o dia 06.10.2015, às 09:30 horas. 4.1 A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.5. Cite-se para comparecer à audiência designada.6. O prazo para contestar, de 15 dias, fluirá da data da referida audiência de conciliação, caso não haja acordo. Advirta-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC).7. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado. P. DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009055-43.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Leite Cruz

Advogado: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB/AC 3996)

Requerido: FACIMED Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal RO

DECISÃO:

SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃOTrata-se de ação com pedido condenatório em obrigação de fazer e pagamento de indenização por dano material e moral. Liminarmente, em sede de antecipação de tutela, pede o requerente a cominação de obrigação para que a requerida "abra turma especial", sem ônus financeiro, isto é, gratuitamente, para as disciplinas "Clínica Integrada I (adulto), Estágio UBS e Pronto Socorro (estágio) e Clínica Integrada II (adulto)".Discorre, em síntese, que é aluno do curso de odontologia integral da requerida desde de 2012. Foi reprovado em algumas disciplinas, havendo solicitado a abertura de turma especial entre semestres para cursá-las, mas não obteve êxito em seu pleito.Examino o pedido de liminar.Muito embora o requerente postule a concessão liminar de tutela antecipada, consistente em ordem para que a requerida promova a abertura de turma especial para algumas disciplinas do curso de odontologia, deixou de apresentar, fundamentadamente, as razões delineadoras da plausibilidade do direito alegado.Com efeito, não se verifica da petição inicial a exposição articulada dos fundamentos jurídicos que dariam amparo ao pedido liminar deduzido. As razões jurídicas expendidas na inicial são integralmente dedicadas aos elementos da responsabilidade civil. Tangente ao pleito cominatório, não há menção ou referência a DISPOSITIVO legal ou regulamentar que, em tese, daria guarida ao seu acolhimento.É sem dúvida ser da parte autora o ônus argumentativo quanto a justificação dos requisitos autorizadores da tutela provisória, mormente a de natureza urgente, pois dependente de provimento jurisdicional de

natureza excepcional.À falta dos requisitos legais (plausibilidade do direito alegado), indefiro a providência de urgência pleiteada.CITE-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Defiro a AJG. P. DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008346-08.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. M. dos S.

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:M. C. de S.

DESPACHO:

1- Tendo em vista os fatos alegados e os elementos de convicção carreados aos autos, para preservar o bem estar do infante, defiro a guarda provisória de Osmar Antonio dos Santos Crispim à parte autora.2- CITE-SE o(a) requerido(a) e INTIME-SE a requerente a comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 29.10.2015, às 12:00 horas.2.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Não havendo acordo será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que a parte requerida poderá apresentar sua defesa (contestação).4- Por ora a prestação alimentícia devida pelo genitor em favor dos filhos menores Osmar Antonio, Rhiã dos Santos e Larissa Suelem fica fixada em 50% do salário mínimo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta informada na inicial (BB, Ag. 1841-4, Conta Poupança 39.157-3) até o final de cada mês.5- Ciência ao Ministério Público. Defiro a AJG. P. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008609-40.2015.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:N. C. M.

Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Elenara Ues Cury ()

Requerido:F. G. M.

DESPACHO:

SERVE DE(I) CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO(II) MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA REQUERENTE1. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2015, às 09:00 horas.2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Não havendo acordo será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que a parte requerida poderá apresentar sua defesa (contestação).4. Encontrando-se a criança sob os cuidados da mãe, defiro-lhe a guarda provisória. Fica assegurado ao pai o livre acesso à filha, podendo ficar com a criança e tê-la sob os seus cuidados, à falta de acordo em outro sentido, durante finais semana alternados (de sexta a domingo) e mais dois dias úteis da semana (seguidos ou alternados).5. Tendo em vista a necessidade da filha menor e a capacidade econômica do alimentante, fixo os alimentos provisórios em favor da filha em 1 (um) salário mínimo.6. Considerando a situação econômica do requerente e a sua dependência em relação ao requerido, fixo alimentos provisionais em seu favor no valor de 2 (dois) salários mínimos.7. Ambas as pensões deverão ser depositadas na conta informada na petição inicial até o dia 30 de cada mês.8. Cite-se o requerido para comparecer em audiência. Intime-se a requerente para o mesmo fim.9. Ciência ao MP. Defiro a AJG. P. DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0006163-35.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Ferreira Santos

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por MARIA FERREIRA SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício, além dos valores pertinentes aos honorários de advogado. O INSS foi citado, ocasião em que, cientificado dos cálculos apresentados pelo autor (fl. 83-v), não os impugnou.Em prosseguimento, foi expedido RPV às fls. 84/87.Em seguida, foi efetivada penhora no rosto destes autos, de créditos existentes em favor de MARIA FERREIRA SANTOS no valor de R\$ 236,34 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao processo n. 0009351-02.2014.8.22.0007 também em tramitação perante este juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal. Às fls. 90/91 foi informado o depósito referente aos RPV's expedidos.Realizado pagamento, deve ocorrer a extinção do feito. Isto posto, JULGO com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito.Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do credor nos autos n. 0009351-02.2014.8.22.0007 do valor de R\$ 236,34, a ser destacado da quantia destinada a autora (fl. 90) conforme penhora de fls. 88/89. Certifique-se nos autos n. 0009351-02.2014.8.22.0007, junte-se cópia do alvará e intime-se o credor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará em favor da autora, em seu nome ou em nome de seu advogado para o levantamento da quantia remanescente (R\$ 11.205,42 – R\$ 236,34 = 10.969,08 + juros e correção monetária) do valor depositado à fl. 90.Expeça-se, ainda, alvará em favor do advogado para o levantamento da quantia relativa aos honorários depositada à fl. 91.Expedidos os alvarás e cumpridas as demais determinações referidas, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005455-14.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clérison Rodrigues Araújo

Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741),

Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 5741)

Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

DESPACHO:

DESPACHO lintimem-se as partes para que em 5 (cinco) dias indiquem o interesse ou necessidade de produção de provas em audiência, caso positivo promovam a indicação. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002220-73.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vera Lúcia Moreira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito. Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos, determino seja a agência bancária oficiada a fim de proceder a transferência para uma conta judicial vinculada ao processo n. 0000426-80.2015.8.22.0007 (3ª Vara Cível de Cacoal), do valor de R\$ 723,92, a ser destacado da quantia destinada a autora (fl. 77). Com a informação da transferência, comunique o juízo da 3ª Vara Cível. Após a transferência anteriormente referida, expeça-se alvará em favor da autora, em seu nome ou em nome de seu advogado para o levantamento da quantia remanescente (R\$ 16.884,18 – R\$ 723,92 = R\$ 16.160,26 + juros e correção monetária) do valor depositado à fl. 77. Expeça-se, ainda, alvará em favor do advogado para o levantamento da quantia relativa aos honorários depositados à fl. 76. Expedidos os alvarás e cumpridas as demais determinações referidas, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Proc.: [0009920-03.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vieira Almeida de Assis

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Nilmar Almeida de Assis

DECISÃO:

DESPACHO Os embargos declaratórios é que carecem de clareza, pois a Defensoria Pública ao tempo que pugna pela internação, se opõe a sua realização, querendo que o embargante que é interdito seja citado, quando sua curadora é exatamente a autora do processo, sendo que todo este quadro obviamente foi analisado deste o ajuizamento da ação. Não havendo concordância com a DECISÃO, deve ser promovido o recurso cabível, visando a reforma da DECISÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008036-07.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado: Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda Epp

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Proc.: [0005294-72.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Belissima Modas Ltda

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado: Daiana Gonçalves Melato

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Proc.: [0002376-95.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado: Bertoldo Kil

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Proc.: [0000620-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Felipe Gazola Vieira Marques

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)

Executado: Luiz Gomes dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Parte retirada do po: Banco B M G S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Proc.: [0002140-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. dos S. F.

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado: C. A. da F.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Proc.: [0009536-11.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inga Comércio de Pesca Ltda Me

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Luiz Carlos Martinez

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Proc.: [0004159-30.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana May Brandani

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Proc.: [0005279-35.2015.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Kleber Ferreira Kuster

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Impetrado: Diretor do Hospital Regional de Cacoal

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Proc.: [0011302-02.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Confecções Akkar Ltda. Loja Gaúcha Doidão

Advogado: Geison José Simões Santos (OAB/PR 37770)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Proc.: [0005446-52.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. G. dos R.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado: D. W. G. da S.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Proc.: [0009192-30.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Francisca Guaitolini

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Sandro de Assis Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Proc.: [0009225-20.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Williasmar Batista Lovo, Edijane Batista Lovo,

Marinalva Batista Lovo, Werley Batista Lovo

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Requerido: Aparecido Alves de Oliveira

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Proc.: [0003484-96.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Mai, Paula Katiane de Oliveira Gomes,

Kerolayne Cristina Oliveira Gomes, Emanuel Antonio Oliveira

Gomes, Wentony Orlando de Oliveira, Ronilton Oliveira Marques

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Transportadora Pontes Ltda M E, Suzana Alves Gomes, Oberdã Plentz

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Joyce Borba Defendi

(OAB/RO 4030), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Cleverson

Plentz (OAB/RO 1481), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Proc.: [0004344-29.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Michelle da Silva Rocha

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Proc.: [0003503-73.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Proc.: [0002607-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jéssica de Souza Paulo Gomes

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Proc.: [0005835-37.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Mayara dos Santos Aureliano

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.706.023/0001-30, estabelecida na Rua dos Esportes, n. 1038, Bairro Incra, Cacoal/RO, com fundamento no art. 1.102-A do CPC, em desfavor de MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, CPF n. 015.648.492-79, residente e domiciliada na Rua Ceará, n. 2129, Bairro Morada do Sol, nesta cidade e comarca, com o intuito de ver seus créditos resgatados. Regularmente citada, a requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R\$ 829,68 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012855-16.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Martins

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

SENTENÇA:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ELIAS MARTINS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.115,50 (seis mil cento e quinze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial e os juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 400,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.

Proc.: 0005628-38.2015.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Nayara Priscila Chagas Vilvock

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.706.023/0001-30, estabelecida na Rua dos Esportes, n. 1038, Bairro Incra, Cacoal/RO, com fundamento no art. 1.102-A do CPC, em desfavor de NAYARA PRISCILA CHAGAS VILVOCK, CPF n. 938.022.932-15, residente e domiciliada na Rua dos Marinheiros, n. 1698, Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados. Regularmente citada, a requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R\$ 6.125,03 (seis mil cento e vinte e cinco reais e três centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012852-61.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Concilia Silva Acioli

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONCILIA SILVA ACIOLI. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas, em razão da gratuidade judicial ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0011366-41.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laeson Maciel Pereira

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LAESON MACIEL PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: 0001876-34.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilva Aparecida Martins Ravazoli

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Hugo Rondon Flandoli (), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 258 em favor do advogado. Expeça-se o alvará. Caso enviado o Precatório de fl. 243, oficie-se o Tribunal de Justiça de Rondônia informando quanto a sua anulação (fl. 252-v). Após cumpridas as providências, arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJ.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001880-87.2009.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DECISÃO:

DECISÃO A parte pretende o fracionamento de pagamento da verba devida a título de honorários (de sucumbência e contratuais), a um

mesmo e único credor (causídico), o que resta inviável, por importar em fracionamento com burla ao mecanismo constitucional vigente no particular. Se não se pode admitir o fracionamento da verba principal para efeito de fazer incidir parte do crédito no limite do RPV, e para que o restante seja paga via precatório, a um mesmo e único credor, o mesmo tanto se há de concluir em relação aos honorários devidos ao mesmo advogado, sejam eles de viés contratual ou sucumbencial. O credor é único, e a origem dos valores também, sendo, de resto, honorários devidos ao advogado. Não se justifica qualquer fracionamento no particular. É o que se colhe inclusive do julgado que pacificou a matéria perante o STF. Nesse sentido vale transcrever o voto da Sra. Min. Rosa Weber no julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 564.132, verbis:“(…) O óbice ao fracionamento, portanto, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, tem por escopo assegurar a estrita observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, inviabilizando sejam adotados, por um mesmo credor e para um mesmo crédito, concomitantemente, os regimes de execução por precatório e de requisição de pequeno valor. Colho precedentes: RE 595978 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 24.04.2012, DJe-099, 22.5.2012; RE 592619, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-218, 16.11.2010; RE 537315 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe- 070, 18.4.2008; RE 514808 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe-142, 14.11.2007; RE 523199, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe-042, 22.6.2007; e AC 653 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.5.2006”. Ou, conforme resumiu o Ministro Marco Aurélio: Não se trata de fracionamento vedado pelo texto constitucional, já que o titular do direito a ser satisfeito pela Fazenda é individualizado, e a obrigação, também, é uma obrigação individualizada e alimentícia. Corrobora a tese o teor da Resolução nº 115, do Colendo CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário: “Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: § 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio. § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.” Assim sendo, diante dos esclarecimentos envidados ao norte, atento, ainda, ao decisório de fls. 311-312, especificamente ao § 3º de fl. 312, bem assim ao teor da lei municipal, cuja cópia encontra-se carreada a fl. 317, diante ainda da certidão de fl. 324, indefiro o requerimento de fls. 315-316, reiterado às fls. 327-328, relativamente ao desmembramento dos honorários contratuais e sucumbenciais. DETERMINO, pois, o seguinte: a) a expedição de precatório para pagamento dos honorários contratuais (R\$ 22.594,23) e sucumbenciais (R\$ 9.037,69), no total de R\$ 31.631,92 (trinta e um mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) em favor do patrono constituído nos autos, conforme procuração carreada a fl. 20; e b) a expedição de precatório para pagamento do valor principal em favor do exequente José Carlos Silva, no montante final de R\$ 76.197,62. Arquivem-se provisoriamente os autos, até pagamento dos precatórios, tendo em vista a demanda de longo período de tempo para o pagamento destes. Em seguida, com a vinda de informações sobre seus pagamentos, expeça-se os respectivos alvarás aos beneficiários e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000635-31.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Vieira Werli

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Raimundo Dima Lima

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Por consequência, considerando que não veio aos autos nenhuma informação da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo executado, retornem os autos ao cartório para cumprimento das determinações impostas, retornando-me conclusos quando da solenidade designada. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002295-65.2012.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206); Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Luiz Carlos Desbesell

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

Proc.: 0003248-58.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio-doença Previdenciário

Requerente: Ivone Beraldo Silva

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046); Veronica Vilas Boas Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: André Luiz G. V. Nunes – Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Proc.: 0000709-90.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Joel Fogaça da Silva

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais, devendo se manifestarem, inclusive, sobre a perícia realizada.

Proc.: 0000295-92.2012.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco da Amazônia S/A e outros

Advogado: Michel F. Barros (OAB/RO 1790); Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: José Vendrusculo Neto e outros

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0000882-46.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exequente: Hugo Pedro Fernandes de Souza
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Executado: Janerson dos Santos
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0003021-73.2011.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Oldemar César Tavares

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134); Marianne A. e V. Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)

Requerido: Maroneze & Massambani Ltda e outros

Advogado: Osmar Arcílio Maggioni (OAB/MT 13.012); Alexandre Viegas (OAB/MT 9321/A)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0003523-41.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Jeverson Aires de Carlo e outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001478-93.2015.8.22.0013](#)

Classe: Arresto

Assunto: Duplicata

Arrestante: Central Agrícola Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084); Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)

Arrestado: Moacir Ritter

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 47, adiante transcrita: "Certifico que decorreu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da(s) parte(s) arrestada(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 28-08-2015. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório."

Proc.: [0000471-66.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Acidente de Trânsito

Requerente: Liorclayon Luik Monteiro da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Serra Negra Turismo Ltda ME e outros

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, e na ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, resta facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, sob pena de preclusão.

Proc.: [0002026-55.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Claudécir da Silva Gomes

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001479-78.2015.8.22.0013](#)

Classe: Arresto

Assunto: Nota Promissória

Arrestante: Central Agrícola Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Arrestado: Moacir Ritter

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002961-03.2011.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030 – OAB/RO 4.567)

Executado: Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado: Manoel Elias de Almeida - Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0000385-32.2014.8.22.0013](#)

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Saúde / Hospital e outras Unidades de Saúde

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Corumbiara

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis – Procurador Municipal (OAB/RO 4366)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) litisconsorte Passivo Necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre os documentos de fls. 515/622.

Proc.: [0000670-88.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Sociedade / Dissolução

Requerente: Cledson Franco de Oliveira

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Coloni Franco & Wendt Advogados Associados e outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Proc.: [0000452-60.2015.8.22.0013](#)

Classe: Cautelar Inominada (Cível)

Assunto: Sociedade / Dissolução

Requerente: C. F. De O.

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469); Valdinei Santos Souza Ferrês (OAB/RO 3175)

Requerida: C. F. & W. A A e outros

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046); Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Proc.: [0000655-22.2015.8.22.0013](#)

Classe: Exibição

Assunto: Sociedade / Dissolução

Requerente: C. F. De O.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: C. De C. Do S. De R. S. C.

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277); Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito manifestando-se sobre o documento de fls. 304 (Comprovante de depósito judicial).

Proc.: [0001855-98.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Requerente: Roberto Luiz Farias

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a complementação do Laudo Pericial de fls. 133/135.

Proc.: [0003652-12.2014.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exequente: Otavio Augusto Milani e Silva

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Executado: José Carlos Polidoro

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 37/48.

Proc.: [0002671-17.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Contratos Bancários

Requerente: Maria de Fátima Pereira Garcia

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046); Veronica Meira da Silva (OAB/RO 6515)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o ofício de fls. 125.

Proc.: [0000654-42.2012.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Exequente: Ailton Pereira Gurgel

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086); Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Banco Ficsa S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434); Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24.730)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 293.

Proc.: [0002189-35.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente: Benedito Goiumba

Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/SP 4756)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior - Procurador do Estado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre os documentos de fls. 126/132.

Proc.: [0003266-16.2013.8.22.0013](#)

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Embargante: Município de Corumbiara

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Embargado: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RC

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002826-25.2010.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio - Doença Previdenciário

Requerente: Gabriel Gomes de Aguiar

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador(a) Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0001588-29.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Biasi Turismo Ltda

Advogado: Luiz Antonio Rocha (RO 93-A)

Requerido: Município de Corumbiara

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DECISÃO:

De início, declaro a preclusão probatória do réu MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, em razão da ausência de manifestação no prazo quanto a especificação de provas. Observando a impugnação apresentada nos autos, constatei que o autor BIASI TURISMO LTDA arguiu preliminar de vício de representação processual, em razão do réu ter apresentado contestação subscrita por Assessor Jurídico, de acordo com o decreto juntado à fl. 686. Dispõe o art. 12 do Código de Processo Civil e o art. 30, I da Lei n. 8.906/94: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; A jurisprudência tem orientado pela inexistência de capacidade postulatória do assessor jurídico, entendendo pela aplicabilidade da vedação disposta no art. 30 em seu desfavor, conforme se verifica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO E PATROCINADA POR ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.906/94. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - Nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/94, "são impedidos de exercer a advocacia servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora". II - A vedação aplica-se ao servidor ocupante de cargo de Assessor Jurídico do Poder Legislativo Municipal em demanda ajuizada em desfavor do Município. Precedentes do STJ: REsp 1.109.182/PR, Rel.^a Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 17.11.09, DJe de 09.12.09; REsp 527.963/DF, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 17.10.06, DJ de 04.12.06, p. 355; RESp 1.118.875/RO, monocrática, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCAÇÃO DO TJ/SP), DJe de 02.09.09. III - A luz do princípio da instrumentalidade das formas, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o juiz, antes de pronunciar a nulidade dos atos praticados por advogado impedido de advogar, deve marcar prazo razoável para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.168.065/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04.11.10, DJe de 18.11.10; REsp 264.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10.03.09, DJe de 06.04.09; REsp 527.963/DF, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 17.10.06, DJ de 04.12.06, p. 355. IV - Recurso provido. (TJ-MA - AC: 360952010 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 18/02/2011, COROATA) Portanto, intime-se o Município de Corumbiara a regularizar sua capacidade processual no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o ofício da contracapa dos autos. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000419-07.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Vanderlei Nunes de Oliveira

Requerido: André Kreusch

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DECISÃO:

Trata-se de recurso inominado interposto após o prazo legal, conforme o teor da certidão de fl. 52. Como é cediço, a tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido. Assim, diante de sua manifesta intempestividade, não conheço do recurso interposto às fls. 48/51, com fulcro no artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Intime-se. Após, havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, archive-se.

Proc.: [0000282-88.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Marcos Roberto da Silva

SENTENÇA:

INTIMAR a parte autora da r. SENTENÇA prolatada: "DISPOSITIVO - Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO SERGIO TIZZIANI IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME contra MARCOS ROBERTO DA SILVA, e via de consequência, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.079,19 (mil e setenta e nove reais, e

dezenove centavos). Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado desde a data do vencimento (artigo 397 do Código Civil), com juros de mora desde a citação (16/03/2015). Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o réu a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não o faça, inclua-se em dívida ativa estadual. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. P. R. I. Cumpra-se. Archive-se"

Proc.: [0000864-25.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido: Joel Perotti Ribeiro

DECISÃO:

Considerando não constar nos autos renúncia do procurador anterior, inclua-se no SAPPJ os novos procuradores constituídos. JOEL PEROTTI RIBEIRO apresentou embargos monitórios, por meio de negativa geral (fl. 71), sem arguir nenhum fato modificativo, extintivo ou translativo do direito do autor. Assim, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no art. 1.102-C, §3º, e constituo de pleno o título executivo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de acréscimo de dez por cento sobre o valor cobrado e a expedição de MANDADO de penhora (art. 475-J, CPC). Defiro a gratuidade de justiça ao réu, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Proceda-se a alteração na classe. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001419-42.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido: Rosiane Alves da Silva

DECISÃO:

Considerando não constar nos autos renúncia do procurador anterior, inclua-se no SAPPJ os novos procuradores constituídos. Considerando que, devidamente citada (fl. 48), a requerida não arguiu nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito (fl. 70), declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pelo que deve converter-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102-C do CPC). Intime-se a executada a efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de acréscimo em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e expedição de MANDADO de penhora (art. 475-J, CPC). Fixo honorários em execução em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Serve a presente como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

onas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001687-36.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Christian Gurkewicz Ferreira, José Gilvan da Silva, Luciano Matos da Silva, Marcos de Souza Brito, Vinicius Bernardi Nunes

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, para no prazo de 48 horas, dar andamento no feito sob pena de arquivamento.

Marina Meiko Saiki

Diretora de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritório: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002098-79.2013.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu: Cleisson da Silva Moreira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o recurso em sentido estrito foi recebido apenas no efeito devolutivo, designo o dia 30/09/2015, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie o Cartório Criminal a juntada de cópia das razões do recurso nos autos, bem como distribua as mesmas. Após, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões (art. 588 CPP). Intime-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001879-95.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Kelyson Suave Soares

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de audiência admonitória designo o dia 1/10/2015, às 08h15. Intime-se servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000422-28.2015.8.22.0012](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Jefferson Silva Pires

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerente para que junte cálculos de pena e certidão carcerária atualizados. Com a juntada dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Serve a presente de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000196-23.2015.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: W. O. J. D. G. B. D. M. F. S.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Oscar Dias de Souza Netto (3567), Marilza Serra (OAB/RO 3436), Oscar Dias de Souza Netto (3567)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos verifiquei que assiste razão à Defesa do réu DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS quando, em resposta à acusação, requer a disponibilização do extrato de ligações efetuadas e recebidas, bem como os SMS do terminal deste réu, uma vez que não há nos autos o referido extrato. Conforme verifica-se à fl. 214 dos autos de interceptação telefônica n. 0003079-74.2014.8.22.0012 em apenso, foi oficiada a operadora Oi solicitando o requerido pela Defesa. Em resposta (fl. 244 dos autos apensos), a referida operadora informou que foram disponibilizados os extratos telefônicos à Autoridade Policial. Assim, solicite-se ao Delegado de Polícia local que envie o extrato de ligações telefônicas efetuadas e recebidas, bem como as SMS enviadas e recebidas a partir do dia 27/03/2015, do terminal de n. (69) 8473-9943, IMEI n. 354.410.065.638-31(0) que foram para ele disponibilizados. Serve a presente de MANDADO /ofício, se necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Chefe de Serviço de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000468-17.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rozário Barroso

Advogado: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Requerido: Gilberto Cardoso de Araújo

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Fica a parte requerida, intimada através de seu advogado a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002336-64.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Raquel de Jesus Louback Me
 Advogado: Advogado Não Informado (000)
 Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, manifestando-se quanto a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: [0001056-24.2015.8.22.0012](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido: Câmara Municipal de Vereadores de Cabixi-ro

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Defiro o pedido do autor (fl. 81), suspendendo o feito por 30 dias, devendo o requerido, neste prazo, comprovar nos autos a regularização do sistema "Portal da Transparência". Decorrido o prazo, na inércia do requerido, nova CONCLUSÃO. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2015.
 Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001010-69.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Gilly Rocha

Advogado: Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento/extinção.:

Proc.: [0002679-94.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sauli Vilaça de Oliveira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, quanto a juntada de ofício informando pagamento da RPV.

Proc.: [0000476-91.2015.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Alzira do Carmo Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado que foi expedido outro alvará judicial, com a devida correção no número do processo, devendo comprovar seu levantamento no prazo de 30 dias.

Proc.: [0002455-30.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Alessandro Ferreira Santana

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Executado: Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 151/155.

Proc.: [0000941-03.2015.8.22.0012](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Comercial de Gêneros Alimentícios Lion Ltda

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Espólio de Ricardo José do Nascimento

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Menor: Rafaela Chaves do Nascimento

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, recolher as custas no valor de R\$ 170,10 (Valor Base R\$ 5.669,85), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002401-30.2012.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado: Francisco Aparecido de Sá

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, face a juntada de ofício do IDARON informando que não há semoventes cadastrados em nome do executado.

Proc.: [0001818-40.2015.8.22.0012](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Sinesio José de Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Espólio de João Gonçalves de Oliveira, Espólio de Corina dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS 0001818-40.2015.8.22.0012

CLASSE Usucapião

REQUERENTE Sinesio José de Souza

ADVOGADO Wagner Aparecido Borges

REQUERIDO 1. Espólio de João Gonçalves de Oliveira; 2. Espólio de Corina dos Santos Silva.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76.993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) Espólio de João Gonçalves de Oliveira e Espólio de Corina dos Santos Silva, representados pelos herdeiros José Luiz Gonçalves, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 218.124 SSP/MT e CPF nº. 207.406.971-53, Antônio Gonçalves da Silva, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 826.845 SSP/MT e CPF nº. 156.168.271-34 e Edite Gonçalves das Neves, brasileira, casada, todos maiores, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugares incertos e não sabido, dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

03 - IMÓVEL EM LITÍGIO: Imóvel denominado Lote Rural nº. 43, da Gleba 69, do Setor Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro - PIC PAR, com área de 89,7649 ha, situado em Colorado do Oeste-RO, sob matrícula nº. 8.143, no Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste-RO.

04 - DESPACHO: "1 - Citem-se os réus, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal. 2 Citem-se, por edital, com prazo de trinta dias, eventuais interessados e confinantes em lugar incerto ou não identificados, nos termos do art. 942 do CPC. 3 Consigne-se nos MANDADO s que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, arts. 285 e 319). 4 - Após, intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito".

Colorado do Oeste, 09 de setembro de 2015.

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 0000151-58.2011.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido:Valdemar Fetisch, Marli Terezinha Fetisch

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais no valor de R\$ 464,86, sob pena de inclusão em dívida ativa. (1,5% sobre R\$ 30.990,76)

Proc.: 0002955-91.2014.8.22.0012

Ação:Inventário

Autor:José Geraldo dos Santos, José Gomes dos Santos, Maria Helena de Menezes Santos, Ademir Gomes dos Santos, Maria Rosa dos Santos, Maria Santos Silva, Nicodemos Silva Gomes, Maria das Graças Santos Quiel, Antônio Gomes dos Santos, Geisiane de Lacerda Santos, Leydiane Lacerda Santos, Maria Nerci dos Santos, Auta Gomes dos Santos Nascimento, Liete Santos Pereira de Jesus, João Pereira de Jesus, Ana Maria dos Santos

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Inventariado:Vicente Fernandes dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar o inventariante para no prazo de 10 (dez), diante dos calculos da contadoria judicial, recolher as custas apuradas assim como no mesmo prazo apresentar as ultimas declarações.

Proc.: 0000372-36.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdevino Eugênio Setti

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Certidão de Publicação:

Intimara as partes, autor e réu, da pericia designada para o dia 02/10/2015 as 09:00 horas na Rua Gonçalves Dias, 321 no Centro de Vilhena-RO, para que tomem as providências necessárias.

Proc.: 0002432-79.2014.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roseli Dala Rosa

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Executado:Edson Barbosa Ferreira

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0000727-12.2015.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado:Marili R. Taborda (A - OAB/SP 141277)

Executado:Emerson Alves Mendes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0001428-07.2014.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:M. F. Vargas e Cia Ltda. - ME

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Marta Cleia Rocha da Conceição

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0001621-27.2011.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:B. W. M. Auto Posto Ltda

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Lauro Teixeira Junior

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0001442-93.2011.8.22.0012

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Armando Gallo

Advogado:José Roberto Miglitorançã (OAB/RO 3000)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará 261/2015 expedido nos autos.

Obs. O referido alvará, poderá ser impresso através do acompanhamento processual dos referidos autos no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br, exceto em caso de segredo de justiça.

Proc.: 0001022-49.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bráz Rodrigues dos Santos

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:Telefônica Brasil Sa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0001640-96.2012.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sidia Lucia Hartmann

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A), Diandria

Aparecida Fantucci Araujo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Lopes (RO 6304)

Executado:J. G. Comércio de Borrachas Ltda. Me

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 48 horas, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc.: 0001111-09.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José de Paula Silva

Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, face o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento conforme estado do processo.

Proc.: 0001087-78.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderléia Rosa Deambrósio Me

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)
 Requerido:Amerincan Explorer Comercio de Importação Ltda.
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Certidão de Publicação:
 Intimar a parte autora, para no prazo de 48 hs, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002375-61.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Maria Teixeira de Souza
 Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Certidão de Publicação:
 Intimar a parte autora, para que no prazo de 10 (dez0 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0027850-63.2007.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
 Requerente:Armanda Castro da Conceição
 Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Certidão de Publicação:
 Intimar a parte requerente para comprovação do saque dos valores referente ao alvará expedido em 06/09/2015, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0001747-38.2015.8.22.0012](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
 Requerente:Ernesto Victória, Joventina Tavares Victória, Ernesto Tavares Victória
 Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)
 Certidão de Publicação:
 Intimar as partes para efetuarem pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Proc.: [0001627-68.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda
 Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
 Executado:Loja Amarelinha Ltda. Me., Vital Freitas
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Certidão de Publicação:
 Intimar a parte exequente, para no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0024878-23.2007.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Rogério Amâncio de Oliveira, Lázaro Amâncio de Oliveira, Fábio Amâncio de Oliveira, Valdir Amâncio de Oliveira, Laudir Amâncio de Oliveira
 Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
 Requerido:Almerindo Mota Teixeira
 Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
 Certidão de Publicação:
 Intimar a parte exequente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0040498-12.2006.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
 Exequente:Natanael Vasconcelos Firmino
 Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
 Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo global de 15 dias, retirar alvará judicial expedido nos autos, bem como comprovar seu saque nos autos.

Proc.: [0028884-39.2008.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Valmir Burdz
 Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
 Requerido:Sementes Santa Clara Ltda., Barbosa Comercio e Representação de Produtos Veterinários Ltda., Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda.
 Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
 FINALIDADE: Ficam as partes Exequente e Executada intimadas, por via de seu(s) procurador(es), do termo de penhora no rosto dos autos, expedido às fls. 338, que efetivou a penhora em toda a ação e direito que pertence ou venha a pertencer a parte executada nos autos 0002274-92.2012.8.22.0012, penhorando assim, em favor do exequente nestes autos o valor de R\$ 11.488,27 (onze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Proc.: [0002274-92.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Sementes Santa Clara Ltda.
 Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
 Executado:Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda., Luiz André da Costa, Luis Carlos Simões Correa
 Advogado:Advogado Não Informado (000), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
 FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seus advogados, a no prazo de 05 manifestar-se acerca da peça de fls. 252/263, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Fica ainda intimada do termo de penhora no rosto dos autos, expedido às fls. 264, que efetivou a penhora em toda a ação e direito que pertence ou venha a pertencer a parte executada nestes autos penhorando assim, em favor do exequente nos autos 0028884-39.2008.8.22.0012 o valor de R\$ 11.488,27 (onze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Proc.: [0001303-05.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Timbó Madeiras Ltda Epp, Enio Beatto, Marilda Umbelina Costa Beatto
 Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
 Requerido:Banco Bradesco S/A
 Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), David Alexander Carvalho Gomes (RO 6011)
 FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: [0001339-47.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Ricardo Cláudio Alves
 Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
 Requerido:Mega Vendas Online Eireli Me Megazinet

Advogado: Jocyete Monteiro de Araújo (RO 5418)

FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: 0003319-63.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Elvis Martins de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000723-43.2013.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.a.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000063-83.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB/RO 1766), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)

Executado: Tassiane Alves de Freitas Me

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002653-62.2014.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: José Romério de Lima Lanes

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001539-54.2015.8.22.0012

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A - C.F.I.

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Requerido: Clezimar de Souza Chaves

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002335-16.2013.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820)

Executado: Dalvelice Pereira dos Santos, Vaneli de Campos

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002357-79.2010.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda-ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Aparício Ribeiro Mendes Filho

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001810-63.2015.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Rondônia - CORE-RO

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Executado: Rogério da Silva Xavier - CPF 621.293.682-04.

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

BEM(NS): "01 (uma) televisão marca LG, modelo LED HD USB HDMI 32 polegadas, semi-nova, avaliada em R\$ 1.300,00,00 (um mil e trezentos reais)"

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)

NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO (A): o executado

PRIMEIRA VENDA: 08/10/2015, às 09:00 horas

SEGUNDA VENDA: 20/10/2015, às 09:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 – Colorado do Oeste-RO - CEP.76993-000 Fone: Fax (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DESPACHO: "1. Designo o dia 08 de outubro de 2015, às 09 horas, para o 1º leilão, e o dia 20 de outubro de 2015, às 09 horas, para o 2º leilão. 2. Expeça-se os editais. 3. Intime-se. 4. Comunique-se o juízo deprecante. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito "

Colorado do Oeste-RO, 04 de setembro de 2015.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: 0000430-05.2015.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Antunes dos Reis

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Serra Negra Turismo Ltda, Rodoviário Lino Ltda. Me, Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Lucineide Maria de Albuquerque (OAB/SP 72973), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: 0001735-58.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Durval Ferreira da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001493-02.2014.8.22.0012

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Pariol - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Excepto: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA para pagar as custas processuais no valor de R\$ 87,76 (oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) - 1,5 % sobre a base de cálculo R\$ 5.850,79 - no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001784-36.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorival Alves Siqueira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, por via de seu(s) procurador(es), que o médico perito designou o dia 05.10.2015, às 08 horas no Hospital Regional de Vilhena-RO, para a realização da perícia.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0003952-23.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Félix da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Considerando que até o momento não foi designado perícia médica pelo Município, mesmo após reiterados ofícios expedidos. Determino que seja realizado perícia médica nos termos da portaria adotada por este Juízo. Postergo apreciação da liminar, para quando prolação da SENTENÇA. Determino que seja realizado perícia médica nos termos da portaria adotada por este Juízo. Assim, para realização da perícia médica a fim de constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Drª MARINA DOS SANTOS CAZULA, CRM 4381, médica Clínico Geral, telefone 8435-4553. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 305/2014 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora

por sua advogada e a requerida via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde quanto a desnecessidade do agendamento da perícia. In.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001825-21.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. A. N.

Advogado: Rodrigo Mari Salvi ()

Executado: A. N.

DECISÃO:

Vistos, etc... Às fls. 58/59, já foi decretada a prisão do executado por estar inadimplente com as prestações alimentícias e após várias tentativas de localizar o mesmo, não foi obtido êxito. Assim, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do MANDADO por Oficial de Justiça, já que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, encaminhe-se cópia do MANDADO à Polícia Interestadual POLINTER, bem como à Polícia Civil e Polícia Militar. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento do MANDADO de prisão, solicite-se a destruição ou devolução do mesmo e archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002142-42.2015.8.22.0008](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: D. N. C. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: S. C. C.

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002)

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro o pedido de prova pericial, requerido pelas partes. Remeta-se o presente processo para a administradora do Fórum, a fim de que a mesma providencie o necessário para cotação junto à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, do valor disponível para a realização do exame de D.N.A. Com a vinda da cotação e da informação acima requerida, venham os autos conclusos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001841-37.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Chagas Ferreira

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

Requerido: João Luiz Sales, Elifran da Costa Farias, Farias & Sales Ltda Hospital Memorial

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

DESPACHO:

Vistos, etc... Diga a parte adversa sobre o pedido da requerente de desistência da prova pericial. Ato contínuo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001618-84.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elias da Conceição Pereira

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO:15 dias

CITAÇÃO DE: Elias da Conceição Pereira,, Brasileiro (a), Casado(a), autônomo(a), CPF, 77131940291RG 499855, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar o denunciado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 168,76, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. Após o pagamento, deverá comparecer no cartório da 1ª Vara para apresentar os formulários devidamente pagos, no período de atendimento ao público entre 7h00 e 13h00e das 16h00 às 18h00.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “No dia 02-02-2011, por volta das 19h00, ou seja, durante o período noturno, na Rua Fortaleza, s/n, Distrito do Pacarana, em Espigão do Oeste-RO, o denunciado Elias da Conceição Pereira, entrou contra a vontade expressa na casa de sua ex-esposa Simone Soares Santos. Sabe-se que o denunciado e a vítima foram casados por aproximadamente 10 anos, sendo que data dos fatos já estavam separado há 05 meses. Na data dos fatos, o infrator dirigiu-se à residência da vítima sob o argumento de que queria ver o filho do casal, o que não foi permitido pela vítima. Neste momento, mesmo diante da vontade expressa da vítimas em não permitir sua entrada no local, o infrator entrou na residência desta, só vindo a sair depois que o irmão de Simone saiu do local avisando que buscava ajuda. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Elias da Conceição Pereira, como incurso nas sanções penais do artigo 150, § 1º do CPB “

Espigão do Oeste, 15 de Setembro de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0001179-05.2013.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Dionis Borges dos Santos

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

PRAZO: 15 DIAS

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 84/88, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital.

SENTENÇA fls. 84/88:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o denunciado DIONES BORGES DOS SANTOS, nas sanções artigo 42, inciso III, do Decreto-lei 3.688/1941. Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena base em 20(vinte) dias de prisão simples.Na segunda fase o denunciado tem em seu favor a atenuante da menoridade (menor de 21 anos na época dos fatos), porém deixo de reduzir, posto que já fixei a pena base no mínimo legal e nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo. Não há agravantes a serem analisadas.Na terceira fase ante a ausência causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno a pena de 20(vinte) dias de prisão simples em definitiva.A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, parágrafo segundo, alínea “c” do Código Penal.Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços a comunidade, cuja entidade beneficiada será designada quando da audiência admonitória.

O réu terá o direito de recorrer desta DECISÃO em liberdade, não se justificando sua custódia provisória, salvo se estiver preso por outro motivo.

Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública.

Espigão do Oeste, 15 de Setembro de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0000358-64.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco CNH Capital S.A.

Advogado:Alberto Ivan Zakidalski (OAB/PR 39724), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Executado:Alcebiades da Silva Chaves Neto

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente para retirar DESPACHO servindo como ofício aos seguintes órgão PM e CIRETRAN, podendo ser retirado por meio do site.

Proc.: [0004298-71.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenaide da Costa Barros

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000)

PERÍCIA MEDICA:

Data 17/10/2015, 08h30min, Hospital Santa Cecilia, Dr. Carlos Roberto Reiser.Fica o Periciando Intimado por intermédio do seu Advogado a submeter-se a perícia medica no dia e hora mencionada acima. Obs: A parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

Proc.: [0003878-66.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Maria Silva de Jesus

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Adriana Maria Silva de Jesus, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes da SENTENÇA de fls. 74/76, sustentando que o decisum é contraditória, vez que não se manifestou sobre o laudo pericial médico de fls. 48/50 e social de fls. 59/63, bem como que é omissa, pois não foi apreciado a condição da autora ser portadora de deficiência. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambigua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico.A embargante alega que a SENTENÇA é contraditória, tendo em vista que não houve manifestação na SENTENÇA quanto ao laudo médico de fls. 48/50, bem como que não foi apreciado a condição da autora ser portadora de deficiência. Ocorre que, com a CONCLUSÃO da perícia médica juntada às fls. 64/68, elaborado por profissional habilitado, este Juízo ficou convencido que a requerente não possui deficiência capaz que ensejar na concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência física.Ademais, quanto a alegação de omissão em não ter possibilitado à embargante apresentar novas provas ou requerer a oitiva de testemunhas, esta também não merece prosperar, vez que a prova testemunhal, no presente caso, não era relevante, visto que os documentos juntados, bem como as alegações das partes, permitiram o julgamento da lide.Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. PROVA ORAL. Constatando que o desate da lide não exige a produção de prova oral (inidônea para contrariar a prova documental), o juiz deve dispensá-la. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp: 264647 PR 2000/0062944-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.03.2007 p. 316).Além disso, a Embargante está questionando a interpretação dada à lei pelo magistrado a quo e

buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. O eventual descontentamento com a DECISÃO guerreada deverá ser manifestado através de recurso de apelação. Isto posto, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração ora manejados. Os termos da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001893-91.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemiro Schultz

Advogado: Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado rural, alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais. Devidamente citado às fls. 63, apresentou contestação fls. 65/69v. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica. Assim, para realização da perícia médica a fim de constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002625-14.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vilani de Jesus

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Maria Vilani de Jesus, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes da SENTENÇA de fls. 82/84, sustentando que o decisum é omissa e contraditória, vez que o laudo pericial refere-se a quesitos de benefício distinto do postulado nos autos. Alega ainda, a não apreciação da condição da

autora ser portadora de deficiência e extremamente pobre, além da falta de qualificação profissional e educacional. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico. A embargante alega que a SENTENÇA é omissa e contraditória, tendo em vista que o laudo pericial foi realizado com base em quesitos de benefício diverso do postulado nos autos. Ocorre que, ao ser realizado a perícia médica às fls. 61/64, a autora foi intimada do resultado e não se após ao laudo médico, concordando com os termos da perícia, conforme manifestação de fls. 65/66. Ademais, não há que houve omissão pela não apreciação da condição da autora ser portadora de deficiência, pois com o laudo médico juntado nos autos, este Juízo ficou convencido que a requerente não possui deficiência capaz que ensejar na concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência física. Além disso, a Embargante está questionando a interpretação dada à lei pelo magistrado a quo e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. O eventual descontentamento com a DECISÃO guerreada deverá ser manifestado através de recurso de apelação. Isto posto, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração ora manejados. Os termos da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000674-43.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. M.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: L. P. M.

DESPACHO:

Vistos, etc... Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2015, às 11:30 hs. Intime-se as partes. Cite-se a requerida nos termos da DECISÃO de fls. 34. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000603-12.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriano Fernandes dos Santos Junior

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DECISÃO:

Vistos, etc... Compulsando os autos vejo que houve o cumprimento voluntário do julgado em 07/04/2015, logo, não há incidência de honorários de sucumbência na fase de execução de SENTENÇA, visto que não iniciou a execução. Portanto, indefiro o pedido de fls. 100. Intime-se o requerido para recolhimento das custas processuais. Não vindo comprovação de pagamento, intime-se pessoalmente. Não sendo possível a intimação pessoal, intime-se por edital. Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, inscreva o débito em dívida ativa e archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000984-20.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luís Renan Cheregati Caldeira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

Requerido: Abrace Brasil Instituto de Educação Cosultoria e Assessoria Ltda Me

Advogado: César Henrique Longuini (RO 5217)

DESPACHO:

Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 271, visto que os bens relacionas indicam que estão abarcados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, V do CPC.Assim, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0017862-93.2008.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luciano de Avellar

Advogado:Débora Cristina Moraes (RO 6049)

DECISÃO:

Se no prazo, o que deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 165 e suas razões fls. 166/174, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP).Às contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0038256-87.2009.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Executado:Valcilei Pagel

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

SENTENÇA:

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VALCILEI PAGEL em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN.Discute-se a prescrição de execução destinada à cobrança de multa por infração de trânsito, crédito não tributário inscrito em dívida ativa, e a incidência do Código Civil, do Código Tributário Nacional e/ou da Lei de Execuções Fiscais ao caso concreto.Instado a se manifestar, o exequente reconheceu que ocorreu em decadência de prazo para a Administração constituir seu crédito e não prescrição, vez que a ação de execução fiscal fora proposta em menos de 05 anos da inscrição do crédito em dívida ativa.É o relatório. Decido.Trata-se de exceção de executividade, em que se pretende a declaração de prescrição/decadência sendo portanto cabível a discussão da matéria na via escolhida.Prescrição é a perda da ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa diante do processo. Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo legal.A decadência está prevista no art. 173 do CTN, que assim dispõe:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a DECISÃO que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.A decadência atinge o direito de constituir o crédito tributário, por meio do lançamento. Diante disso, entende-se que a constituição do crédito tributário confunde-se com o seu lançamento, que constitui o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.Assim, a constituição do

crédito não se dá com a sua inscrição em dívida ativa, mas sim com o lançamento. A inscrição em dívida ativa, aliás, é ato posterior à constituição, e somente se consolidará caso o devedor, ao ser notificado, não promova o pagamento da obrigação. Portanto, para fins de verificação da decadência, deve-se analisar se entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o lançamento do crédito tributário decorreu prazo igual ou superior a 05 anos. Os autos de infração, foram lavrados em datas de 14/03/2002, 28/06/2002 e 08/04/2003, sendo que a respectiva inscrição em dívida ativa, conforme CDA de fls. 03, se deu no dia 02/06/2009. Assim, o lançamento aconteceu após o prazo de 05(cinco) anos, ensejando assim a decadência do proa para Administração constituir seu crédito.Sendo assim, reconheço o perecimento do direito de constituição do crédito tributário, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, com relação à CDA de fls. 03, nos termos do art. 173, I do CTN, e 269, IV, do CPC, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Considerando a sucumbência do exequente, o condeno no pagamento de honorários que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.Transitada em julgada a presente DECISÃO, dê-se vista à exequente para que promova a atualização do cálculo, com exclusão das prestações atingidas pela decadência. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475, §3º, do CPC e Súmula 314 do STJ.Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado via Bacenjud(fls. 34) em favor do excipiente. Quanto ao valor de fls. 23 considerando que já foi creditado na conta do excepto, conforme fls. 29, intime-se para proceder a devolução mediante depósito judicial e comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de bloqueio de valores via Bacen.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003354-98.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. L.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:K. M.

DESPACHO:

Concedo a gratuidade. Os elementos presentes não comprovam suficientemente as alegações da parte autora. Assim, entendo razoável a realização de estudo social antes de analisar a antecipação requerida.Ao núcleo psicossocial desta Comarca para realizar relatório social com as partes, no prazo de 10 dias, devendo esclarecer quais são as condições de moradia e cuidados da genitora com a criança, bem como do requerente, e se possível, comprovar os fatos alegados na inicial, de que a genitora é relapsa e não dispensa à menor os cuidados que uma criança exige.Com a chegada do relatório, remeta-se com urgência ao MP para parecer, e após concluso, com URGÊNCIA.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003319-41.2015.8.22.0008](#)

Ação:Exceção de Suspeição (Cível)

Requerente:Claudio Henkel Berger

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (SSP/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 7046)

Requerido:Alexandre da Silva Rezende

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se o excepto para se manifestar sobre a presente exceção de suspeição.Suspendo a realização da perícia nos autos 0003580-40.2014.8.22.0008.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003372-22.2015.8.22.0008](#)

Ação:Interdição

Interditante:Fabiana Coelho da Rocha, Jackeline Coelho da Rocha

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Interditado: Obedias Teodoro da Rocha
DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação de interdição promovida por FABIANA COELHO DA ROCHA e JACKELINE COELHO DA ROCHA em face de OBEDIAS TEODORO DA ROCHA. Aduzem as autoras que são filhas do requerido sendo legítimas para promover a sua interdição. Atesta que o deMANDADO, está internado na unidade de terapia intensiva do Hospital Regional de Cacoal, em estado grave - coma vigil. Argumenta que atualmente o requerido está incomunicável, acamado necessitando de atendimento especializado. Pleiteia a interdição do requerido com o fim de representá-lo para atos da vida civil, inclusive, perante o INSS, entre outros. Pleiteou pela concessão liminar da curatela. Acostou documentos e laudo médico (fls. 13/42). Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela requer prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso destes autos, presentes os requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. Com efeito, da análise da documentação que escolta a inicial observa-se facilmente o lamentável estado em que se encontra o Requerido e sua incapacidade evidente. Segundo o laudo médico que acompanha o pedido (fls. 30) o requerido está internado desde o dia 22/06/2015 na Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Regional em Cacoal, incomunicável e necessitando da ajuda dos familiares para as atividades básicas. Assim, verifico pelos documentos dos autos que o requerido está impossibilitado de exercer, de forma independente, a prática habitual das necessidades diárias de qualquer ser humano. Destarte, neste juízo de cognição sumária, possível é o deferimento da antecipação da tutela. Outrossim, a atual condição do requerido será avaliada, de modo que este provimento pode ser mantido ou revogado a qualquer tempo, caso o magistrado venha a se deparar com situação diversa da exposta nos autos. Diante da existência da comprovada incapacidade, considerando os documentos apresentados, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para o fim de nomear as requerentes FABIANA COELHO DA ROCHA e JACKELINE COELHO DA ROCHA curadoras provisórias de OBEDIAS TEODORO DA ROCHA, para todos os fins, quer previdenciários, quer perante instituições financeiras, que representará o interditando, em caráter temporário, regendo a pessoa e os atos civis deste. Lavre-se termo de curatela provisória. Nos termos do art. 1179 do CPC e do atual entendimento do STJ, quando o Ministério Público não for autor atuará como curador especial para a requerida, assim não é necessário nomear outro advogado/Defensor para ela. "Nas ações de interdição não ajuizadas pelo MP, afunção de defensor do interditando deverá ser exercida pelo próprio órgão ministerial, não sendo necessária, portanto, nomeação de curador à lide. (...) Resp 1.099.458-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/12/2014, DJe 10/12/2014." Designo interrogatório para o dia 03 de novembro de 2015, às 10h. Constatando-se a impossibilidade de locomoção do requerido, a parte deverá informar nos autos. Caso o requerido não possa comparecer no interrogatório a parte autora deverá juntar relatório médico atualizado demonstrando o estado de saúde do requerido na data do interrogatório. Cite-se o requerido através do Ministério Público, que atua como curador à lide. Cientifique-se o MP. Intime-se. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003280-41.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (RO 6.882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (RO 7.052)

Executado: Paulo Sérgio Ramalho de Souza
DESPACHO:

Recebo o feito para processamento, ratificando os atos praticados pelo Juízo declinante, incluindo os decisórios. 1. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (R\$ 50.070,55). 2. Não efetuado o pagamento, munido da cópia da presente DECISÃO QUE SERVE COMO MANDADO, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s), advertindo-o que o prazo para, querendo, embargar será de 15 dias a contar da juntada do MANDADO. Bem indicado: 01 (um) veículo caminhão, Marca M. Benz/2428, ano modelo 2005/2006, Branca, palca MFL4541, Renavam 876731060. 3. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. 4. Intime-se o executado que no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5. Fixo honorários em 10%, salvo embargos (artigo 652-A e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil), ressalto que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único). 6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005238-02.2014.8.22.0008

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. N.

Advogado: Edna Rossow (OAB/RO 5739)

Requerido: S. R. dos S.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 83-85 (Formal Partilha).

Proc.: 0003230-52.2014.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Agenildo Alves Soares

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DECISÃO:

Agenildo Alves Soares, qualificado e representado nos autos, foi condenado a pagar o valor R\$3.390,00 na SENTENÇA de fls. 06/11. Às fls. 26 o condenado compareceu aos autos requerendo que o pagamento da condenação seja dividido em 06 parcelas mensais de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais). O MP manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 27v). Decido. Considerando que o condenado demonstrou interesse em cumprir sua obrigação, mesmo que de forma diversa da inicialmente imposta, defiro o pedido, devendo o pagamento ser cumprido da forma abaixo especificada: Realizar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$3.390,00 em 06 parcelas de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), a ser depositado na conta desta Vara no Banco do Brasil AG 1597-0, c/c 100.000-4, destinada a recebimento de transações penais e outras prestações pecuniárias penais, devendo realizar o pagamento da 1ª parcela em 30/09/2015 e as demais no mesmo dia dos meses posteriores, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Importante ressaltar que o depósito do valor não poderá ser feito no caixa eletrônico. Devendo cada pagamento ser comprovado nos autos, mediante a juntada do comprovante de depósito. Intime-se o requerido, através de seu advogado de fls. 26 para realizar o pagamento na forma acima. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA N. 02, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Regulamenta os procedimentos a serem adotados na realização da Operação Justiça Rápida que será realizada no município de Guajará-Mirim.

O Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, Juiz Diretor do Fórum e Coordenador da Operação Justiça Rápida Itinerante, Bruno Sérgio de Menezes Darwich, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 0468/2015-CG que incumbe aos Juízes baixarem portarias designando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas, indicando os locais e horários de atendimento, providenciando a publicação no DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça.

RESOLVE:

I. Designar os dias 15 e 16 de OUTUBRO de 2015, no horário das 8 às 17 horas no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Nelson Hungria, para recebimento das reclamações e pedidos (Triagem).

II. Designar o dia 21 de NOVEMBRO de 2015, a partir das 8 horas para a realização das audiências da Mega Operação Justiça Rápida.

III. Oficie-se, encaminhando cópia desta Portaria para publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça.

IV. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2015.

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

Juiz Diretor do Fórum

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003795-92.2014.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Timoteo José Santi Rodrigues

Advogado:Fábio Fleck Borba (RS 96595)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado, da designação de audiência consoante DESPACHO adiante transcrito: " Vistos. Do teor das alegações preliminares de fls. 90/99, concluo que a matéria combativa diz respeito ao MÉRITO da causa, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código, uma vez que não verificadas, ao menos nessa fase, inexistência de tipicidade subjetiva. Assim, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória.À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2015, às 9 horas. Intimem-se, expedindo-se o necessário, inclusive com relação à oitiva do perito Isaac Newton Mac Comb Pessoa. (as).Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito".

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: [0000167-61.2015.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:César Manoel Barbosa

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

Vistos.Considerando a informação constante à fl. 83, designo audiência para o dia 14/01/2016, às 10h40min com a FINALIDADE de inquirir a testemunha Brenno Antônio de Azevedo Ramos e interrogar o denunciado.Diligencie-se pelo necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [0051719-12.2008.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci:Daniel da Silva Ribeiro

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o teor da DECISÃO de fls. 536/541, aguarde-se a próxima pauta para inclusão de julgamento do réu Daniel da Silva Ribeiro perante o Tribunal do Júri da Comarca. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [0001204-31.2012.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:G. de A. M.

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código.Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória.À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 9 horas. Promova-se o necessário para fins de realização de estudo psicossocial com o denunciado. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [0000995-28.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Artemildson Sicsu Gomes

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

DESPACHO:

Vistos.Diante do teor da certidão de fl. 143/verso, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para fins de apresentação das alegações finais, bem como querendo, postular o arbitramento de honorários advocatícios. Diligências legais. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [0002165-35.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:A. O. B. M. da S. G.

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
FINALIDADE; Intimar as advogadas acima nominadas, para no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, apresentarem alegações finais.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001651-02.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

GERALDO PEREIRA DA COSTA (Requerente)

Advogado(s): RUI BENEDITO GALVÃO (OAB 242B RO), JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO (OAB 2795 RO), Ivanildo Pereira de Lima (OAB 5204 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia S A (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO), Pedro Origa (OAB 1953 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana (OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana (OAB 3230 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

GERALDO PEREIRA DA COSTA (Requerente)

Advogado(s): RUI BENEDITO GALVÃO (OAB 242B RO), JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO (OAB 2795 RO), Ivanildo Pereira de Lima (OAB 5204 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia S A (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO), Pedro Origa (OAB 1953 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana (OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana (OAB 3230 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

O embargante ingressou com embargos de declaração, alegando omissão na DECISÃO, uma vez que não houve condenação da executada, nos honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA, e nas custas processuais, tendo em vista o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo único, I, da Lei 9099/95.

Assiste razão ao embargante. De fato, há omissão na DECISÃO que merece ser sanada.

Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo exequente, sanando a omissão constante na DECISÃO, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, RECONHEÇO a litigância de má-fé e CONDENO a impugnante a pagar ao exequente/impugnado multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 18, do CPC, bem como a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Em consequência, determino ao exequente que apresente, no prazo de 5 dias, planilha de cálculo atualizada, observando o acórdão (em embargos de declaração) constante do movimento 46, inclusive com a multa ora aplicada, na qual se considere/abata o depósito/levantamento realizado.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos, observando-se a prioridade de tramitação.

Intimem-se. .

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se no registro da DECISÃO, anotando-se.

Intimem-se as partes.

Guajará-Mirim, 14 de setembro de 2015.

Juiza Karina Miguel Sobral

Digite o Texto aqui ou clique em Transportar...

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3 541 2438, 2389

Ramal: 230

Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0004344-68.2015.8.22.0015

Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Christyan Neves de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medida protetiva proposta pelo Ministério Público em face de Christyan Neves de Oliveira. Aduz, em síntese, que por omissão no dever de cuidado o representado permitiu que seu filho Guilherme Medeiros de Oliveira, de 3 anos de idade, fosse molestado sexualmente pelo primo Izaque, de 7 anos de idade. Por isso, pugna pelo afastamento da criança do ambiente familiar paterno. O pedido foi distribuído perante o 2º JIJ, em Porto Velho, e foi redistribuído em razão da DECISÃO encartada às fls. 43/44. É o que há de relevante. Conforme já diagnosticado pelo magistrado do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho (fls. 42/44), parece que a representante Jaqueline Medeiros Duarte pretendeu provocar jurisdição diversa por meio da atuação do Ministério Público visando reverter, por via transversa e inadequada, DECISÃO judicial que havia determinado a guarda alternada da criança Guilherme Medeiros de Oliveira entre seus genitores. Para tanto a denunciante levou ao conhecimento do Ministério Público fatos que já haviam sido expostos e apreciados por este magistrado, além de já estarem sendo objeto de investigação perante a autoridade policial. Ocorre que a intensão subliminar da denunciante, ainda que albergada e recepcionada pela atuação do Ministério Público, não pode ser deferida porque não há elementos nos autos que indiquem qualquer situação de risco na permanência de Guilherme na companhia de seu genitor. Por óbvio, considerando a notícia de contato sexual entre inimputáveis, deverá a autoridade policial, em procedimento já deflagrado em Porto Velho, aprofundar as investigações para que, caso reste confirmada a hipótese aventada pela genitora, permita a aplicação das medidas protetivas previstas no ECA em relação às DUAS VÍTIMAS, Guilherme e Izaque. Entretanto, conforme já

anotado em SENTENÇA terminativa lançada nos autos 0003682-41.2014, mesmo que procedente a notícia do contato sexual prematuro, tal circunstância não implica, ao menos por enquanto, em cessação ou impedimento para o exercício da guarda alternada, única forma encontrada pelo juízo para garantir o acesso contínuo de Guilherme com todos os seus entes parentais, especialmente porque, repito, não há imputação ou indicação de conduta omissiva do genitor que autorize tão drástica medida. Assim, considerando a inexistência de fatos novos e, também, que todos os documentos e argumentos apresentados pelo Ministério Público já foram objeto de análise por ocasião da SENTENÇA, indefiro a medida cautelar pleiteada. De outra banda, diante da existência de novo laudo psicossocial realizado pelo NUPS de Porto Velho após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO nos autos 0003682-41.2014, verifico que encontram-se potencializados os indícios de prática de ato de alienação parental exercida por Jaqueline Medeiros Duarte. Desse modo, nos termos do art. 4º, da lei 12.318/2010, deflago incidente de alienação parental e determino a realização de perícia biopsicossocial. Para tanto, o NUPS de Guajará Mirim e de Porto Velho elaborará laudo pericial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observando disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 5º, da lei acima mencionada. Modifique-se a classe processual para pedido de providências e, depois, expeça-se carta precatória ao juízo da comarca de Porto Velho para realização da perícia em relação ao genitor Christyan Neves de Oliveira e a criança Guilherme enquanto no ambiente paterno. Expedida a carta precatória, remetam-se os autos ao NUPS local para realização da perícia em relação à genitora Jaqueline Medeiros Duarte e a criança Guilherme enquanto no ambiente materno. Depois, aguarde-se a apresentação do laudo da perícia. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003851-91.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Santos de Amorim

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Adarci Tupari Macurap

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de sua advogada, intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06/10/2015, às 10h, na sala do CEJUSC.

Proc.: 0004166-22.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Ferreira de Oliveira

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Carlos André Oliveira de Souza, Maria Aparecida Amorim Silva

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06.10.2015, às 11h, na sala do CEJUSC.

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0003426-64.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda, Claudinei Laborda da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 43/45: MANDADO Nº. 150383-2015. CERTIFICO E DOU FÉ, que Citei TOCO INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA; CLAUDINEI LABORDA DA SILVA, após ouvirem a leitura do MANDADO, exarou sua assinatura e recebeu as cópias que lhe foi entregue. Devolvo o MANDADO em razão da executada ter encerrado suas atividade em Nova Mamoré-RO, bem como não localizei bens livre em nome da executada. Pelo acima exposto, devolvo o mandado para os devidos fins.

Proc.: 0001163-93.2014.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Erick Allan da Silva Barroso

Executado: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de parcelamento nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil realizado pelo executado Antônio Bento do Nascimento, protocolo integrado no dia 23/07/2015 (fls. 132/133). Juntou comprovante de pagamento referente à 1ª parcela, 30% do débito, no dia 28/07/2015 (fls. 127). Instada a se manifestar, a parte exequente não concordou com o pedido de parcelamento, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 135/137). Decido. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, por óbvio, fundado em título judicial, inaplicável o benefício previsto no DISPOSITIVO do artigo 745-A do CPC, o qual tem exclusividade aplicação nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial. Nesse sentido: Agravo Interno. DECISÃO monocrática. Manifesta improcedência. Art. 557, caput, CPC. Parcelamento. Art. 745-A do CPC. Cumprimento de SENTENÇA. Inaplicabilidade. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA (título judicial), o devedor não possui o direito de parcelar seu débito na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO legal que tem exclusividade aplicação nas execuções por título executivo extrajudicial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 14 de março de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE(0001221-15.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento) Ademais, não se pode olvidar que, a comprovação do pagamento no percentual de 30% previsto no artigo 745-A do CPC se deu somente 05 (cinco) dias após a protocolização da petição requerendo o referido parcelamento, situação que, por si só, implica no indeferimento do pleito, ainda que se tratasse de título extrajudicial. Desta feita, INDEFIRO o pedido de fls. 132/133 do executado e, como consequência, determino o prosseguimento do feito. Considerando que os valores depositados às fls. 128 são

incontroversos, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, devendo a instituição financeira ser alertada que, após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001197-34.2015.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Toufic Melhem Bouchabki, Melhem Toufic Bouchabki

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Elizabete Paruma Amutari

DESPACHO:

DESPACHO. Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD. A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera. Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000596-28.2015.8.22.0015](#)

Ação: Interdição

Interditante: Laura Elen Veiga da Silva

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Interditado: Boanerges Tury da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 45/46. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a interditante para informar nos autos, em 5 (cinco) dias, se o inerditando já se encontra neste Município, para fins de realização de estudo psicossocial. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005007-51.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Porto Veículo Comércio e Locação Ltda Me

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Executado: Miguel Ozimar Chaves

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Providencie-se a mudança de classe, conforme determinado às fls. 133. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Porto Veículo Comércio e Locação Ltda Me em face de Miguel Ozimar Chaves. Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pelo requerido às fls. 141, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará e extinção do processo pelo autor às fls. 143. As custas finais, se existirem, serão quitadas pelo executado. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Antes do arquivamento do feito, certifique-se a escritania se a conta judicial de fls. 141 fora devidamente encerrada e, em caso positivo, arquivem-se. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004949-48.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Moacir Vicente Foschiera

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado: Sônia Maria da Silva Clímaco

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (RO 297-A), José Soares Ferreira (RO 745-E)

DECISÃO:

DECISÃO DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004394-31.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hélio Fernandes Morenô Júnior

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (RO 1460)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Lavre-se o termo. Depois, intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475-J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000648-58.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Stefane Fernandes Pereira, Emerson Fernandes Pereira, Rafael Fernandes Pereira

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: Edvaldo Mário Mendes Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito. Em seguida, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado até o limite do débito. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001335-69.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Moreira da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Lavre-se o termo. Depois, intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475-J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000924-26.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Alves Saldanha

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Francisco Alves Saldanha em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON. Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pelo requerido às fls. 88, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará e arquivamento dos autos pelo autor às fls. 89. As custas finais, se existirem, serão quitadas pelo executado. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o

débito em dívida ativa. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Antes de arquivar o feito, certifique-se a escritania se a conta judicial de fls. 88 foi devidamente encerrada e, em caso positivo, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000168-85.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliwanis Chore Gonçalves

Advogado: Maurílio Pereira Jr. Maldonado (RO 4332), Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Executado: Mário Cézar de Carvalho

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte. Lavre-se o termo. Intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475-J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, intime-se o credor para que, em cinco dias, indique outros bens passíveis de penhora. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002555-34.2015.8.22.0015

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Luiz Antônio de Souza, Luiz Antônio de Souza Filho

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO:

DESPACHO A SENTENÇA que trata dos assuntos de guarda não fazem coisa julgada material, podendo ser objeto de rediscussão a qualquer momento em outra demanda. No entanto, extrai-se da leitura da DECISÃO de fls. 28/30 que a situação da guarda do menor permaneceu inalterada, o que torna infundada a irresignação do requerente de fls. 32. Desta feita, indefiro o pedido de reconsideração, requerido às fls. 32. Caso a parte quisesse rediscutir eventual matéria indeferida na SENTENÇA prolatada, deveria ter se utilizado dos meios processuais cabíveis. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002860-18.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ferreira de Brito

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Emerson do Nascimento de Brito

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta. Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao MP. Ao final, venhamos autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000627-24.2010.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sued Policarpo Rebouças Filho

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Executado: Real Norte Transportes Sa, Auto Viação Aiti Ltda, Onix Participações e Empreendimentos Ltda

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, atentando-se para as respostas dos ofícios de fls. 521/522 e fls. 528/529, sob pena de arquivamento do feito, por tempo indeterminado. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001795-22.2014.8.22.0015

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: José Teixeira de Souza

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Luzia Pinheiro de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, de forma pessoal, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003329-64.2015.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria Conceição Silva Brasil

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bmg S.a.

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Maria da Conceição Silva Brasil em face de Banco BMG S/A, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre a requerente e o Banco requerido. No DESPACHO inicial (fls. 36) a liminar foi indeferida. O requerido foi devidamente citado às fls. 39-v, no entanto, deixou de apresentar contestação (fls. 40) e os documentos pretendidos. É o que há de relevante. Decido. A matéria é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. Assim, o feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Ademais, a revelia anotada nos autos também é motivo para o julgamento antecipado, eis que a ausência de contestação pressupõe verdadeiros os fatos narrados na inicial. Cuidam os autos de ação de exibição de documentos, na qual pretende a parte autora a exibição dos contratos realizados com o banco requerido. Estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Civ. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674.173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Denota-se dos autos que, a despeito de devidamente citado, o Banco requerido não apresentou contestação, tampouco se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, apresentar os documentos que se encontram em seu poder, nos termos do artigo 357 do CPC, razão pela qual o pedido inicial deve ser deferido. No que tange à verba sucumbencial, faz-se mister ressaltar que, pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22.02.2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316.388/MG;

AGREsp nº 453.114/RS; REsp nº 924.072/MG. Considerando que o Banco requerido deu causa ao ajuizamento da ação visto que deixou de atender ao pedido administrativo da parte, deverá arcar com o ônus sucumbencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. Anoto que o não cumprimento no prazo acima estipulado, incidirão os efeitos do artigo 359 do CPC, não havendo que se falar em aplicação de multa diária, conforme previsto na Súmula 372 do STJ. Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inexistência de condenação, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003314-95.2015.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Rosa Maria de Oliveira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Rosa Maria de Oliveira em face de Banco BMG S.A, pretendendo a exibição de um contrato de empréstimo realizado entre o requerente e o banco requerido. No DESPACHO inicial (fls. 37), facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de comprovada a inexistência de recusa da requerida em exibir os documentos restar condenada à sucumbência. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Pugnou pela extinção do processo em razão da apresentação do contrato nos autos, bem como condenação em honorários e custas a parte autora. É o que há de relevante. Decido. A matéria é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. Assim, o feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Ora, no caso concreto, é evidente o interesse processual do autor, notadamente porque pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir futura ação revisional. Em seu teor, o art. 844, II do CPC, observa quanto ao procedimento que prevê a exibição de documento comum - no caso, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes. É desnecessária a existência de recusa ou esgotamento da via administrativa para requerer judicialmente a exibição de documentos. Mesmo solicitada a exibição de cópias do contrato firmado, o requerido não atendeu de pronto ao chamado da requerente, conforme provado com recebimento de AR de fls. 34/35, dando este, causa à ação judicial. Não resta dúvida que, todo o processo poderia ter sido evitado, com o simples atendimento à demanda extrajudicial. Além de não atender ao pedido, o requerido em fase de contestação, solicitou prazo suplementar de 30 dias. Nesse sentido transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECUSA NÃO COMPROVADA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Na linha da jurisprudência desta e. Corte de Justiça, a prova da recusa da entrega de cópia do contrato de

empréstimo pelo banco e o esgotamento de todas as vias administrativas não são requisitos para o ajuizamento da cautelar de exibição de documentos. 2. A exibição do documento, em atendimento à determinação judicial, não repele a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. 3. Aquele que dá causa à proposição da demanda judicial é obrigado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Essa é a inteligência do Princípio da Causalidade. 4. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20130310309722 DF 0030454-31.2013.8.07.0003, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 24/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 78) Outra situação levantada na contestação, aponta que, a parte autora poderia ter-se socorrido das vias administrativas mediante o pagamento de tarifas. A exibição de documentos não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa ou tarifa bancária, sob pena de restringir o acesso ao judiciário. DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - 1. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS - 2. EXIBIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFAS - IMPOSSIBILIDADE - 3. DEVER DO BANCO EXIBIR OS DOCUMENTOS - 4. SANÇÃO APLICÁVEL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BUSCA E APREENSÃO - 5. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. É facultado ao correntista pleitear a exibição de documentos em juízo, em conformidade com o que determina o art. 844, II do CPC, restando configurado o interesse de agir. E, a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. 2. A procedência não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. 3. O banco tem o dever de exibir os documentos, quando solicitados, o que decorre do dever contratual e do princípio da boa-fé. 4. Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, incabível a aplicação da sanção disposta no artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que é cabível a determinação de busca e apreensão nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. 5. As alegações relativas à aplicação da multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1244293-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 25.02.2015) (TJ-PR - APL: 12442938 PR 1244293-8 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 25/02/2015, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1522 11/03/2015) Grifo nosso. No MÉRITO, verifico o requerido juntou os documentos exigidos (fls. 76/111). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e declaro exibidos os documentos solicitados pelo requerente. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22.02.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. A apresentação dos documentos com a contestação não afasta a obrigação da ré de pagar as custas e honorários advocatícios sucumbenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062927405, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 12/08/2015). (TJ-RS - AC: 70062927405 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 12/08/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2015). MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Tendo o réu decaído do pedido, ainda que não tenha oferecido resistência a ele, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, diante da aplicação do princípio da sucumbência. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00041190520118260071 SP 0004119-05.2011.8.26.0071, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 22/09/2014, 6ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2014). Assim, resta o requerido condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50 ante a gratuidade deferida nos autos. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003309-73.2015.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria Conceição Silva Brasil

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Maria da Conceição Silva Brasil em face de Banco Santander Brasil S.A, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre a requerente e o Banco requerido. No DESPACHO inicial (fls. 17) a liminar foi indeferida. O requerido foi devidamente citado às fls. 21-v, no entanto, deixou de apresentar contestação (fls. 22) e os documentos pretendidos. É o que há de relevante. Decido. A matéria é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. Assim, o feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Ademais, a revelia anotada nos autos também é motivo para o julgamento antecipado, eis que a ausência de contestação pressupõe verdadeiros os fatos narrados na inicial. Cuidam os autos de ação de exibição de documentos, na qual pretende a parte autora a exibição dos contratos realizados com o banco requerido. Estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674.173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Denota-se dos autos que, a despeito de devidamente citado, o Banco requerido não apresentou contestação, tampouco se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, apresentar os documentos que se encontram em seu poder, nos termos do artigo 357 do CPC, razão pela qual o pedido inicial deve ser deferido. No

que tange à verba sucumbencial, faz-se mister ressaltar que, pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22.02.2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316.388/MG; AGREsp nº 453.114/RS; REsp nº 924.072/MG. Considerando que o Banco requerido deu causa ao ajuizamento da ação visto que deixou de atender ao pedido administrativo da parte, deverá arcar com o ônus sucumbencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. Anoto que o não cumprimento no prazo acima estipulado, incidirão os efeitos do artigo 359 do CPC, não havendo que se falar em aplicação de multa diária, conforme previsto na Súmula 372 do STJ. Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inexistência de condenação, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003554-84.2015.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (CINCO) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52/53: MANDADO Nº. 156663-2015. Certifico e dou fé que dirigi-me ao município de Nova Mamoré, RO e efetuei buscas e não consegui localizar os veículos descritos no presente MANDADO, ocasião em que CITEI a requerida através do seu representante legal Sr. CLAUDINEI LABORDA, RG 357.716 SSP/RO, bem ciente ficou de todo conteúdo do presente MANDADO, recebeu as cópias e exarou sua assinatura. No ato informou que os referidos veículos encontram-se para o Estado de São Paulo. As diligências foram acompanhadas pelo representante da parte autora.

Proc.: 0004390-91.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaisman da Silva Machado

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Banco Bradesco S/a., J M Premazza Me

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001188-72.2015.8.22.0015

Ação: Arrolamento Sumário

Autor: Maria Marlete Melo de Souza, Maria Marlene Melo de Souza, Francisco de Assis Melo da Silva, Ananias Taveira da Silva, Nilson Melo da Silva, Wilson da Silva

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Requerido: Francisco Melo da Silva, Esmerinda da Silva

Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o formal de partilha expedido.

Proc.: [0002839-42.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Denilson Cortez Menezes

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: Jeilson Menezes Sarco

Edital - Publicar:

VARA: 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: J. M. S., atualmente em lugar incerto e não sabido, da presente ação para, no prazo de 03 (cinco) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses

Processo/MANDADO: 0002839-42.2015.8.22.0015

Classe: Execução de alimentos

Parte Autora: D. C. M.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: J. M. S.

DESPACHO: O endereço indicado pelo INFOJUD é o mesmo endereço informado na inicial. Assim, cite-se o executado por edital, com prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício. Juiz de Direito.

OBSERVAÇÃO: Se a parte não tiver condições de contratar advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública, localizada na Av. José Bonifácio, nº 425, bairro Serraria, nesta. Tel. 3541-4502.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO - Fone: (69) 3541-2438.

Guajará -Mirim, 10 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício. Juiz de Direito (assinatura digital)

Proc.: [0000635-25.2015.8.22.0015](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Alessandra Cortez Jacques

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Antônio Nilton da Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Alegações finais: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimar a apresentar alegações finais no prazo de dez dias, face juntada da carta precatória com a oitiva das testemunhas.

Proc.: [0001807-36.2014.8.22.0015](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 0001807-36.2014.8.22.0015

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Modificação de curatela

Requerente: Alzira dos Santos, RG nº 786594 SSP/RO e CPF nº 754.799.072-04.

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Sidinei Lúcio Rodrigues, brasileiro, RG nº 917494 SSP/RO e CPF nº 871.946.272-72, residente na Linha 32-B, Projeto Sidney Girão, Km 31, margem esquerda, em Nova Mamoré.

SENTENÇA de fls. 50/51: Trata-se de ação de modificação de curatela promovida por Alzira dos Santos em face de Sidinei Lúcio Rodrigues. Aduz a autora ser cunhada do interditado, que por sua vez, vivia sob os cuidados de seu genitor. Relata que o curador do interditado veio a falecer no dia 25.06.2010, ocasião em que o requerido passou a viver em sua residência, sob os seus cuidados. Pugnou, ao final, a procedência do pedido para nomear a autora como curadora do interditado. Com a inicial, vieram documentos às fls. 07/14. O requerido foi citado (fls. 19), deixando transcorrer in albis o prazo para contestação. Instado a se manifestar em favor do interditado, o Ministério Público opinou pela realização de estudo psicossocial (fls. 21). O estudo psicossocial foi realizada, conforme

relatórios juntados às fls. 33/35 e fls. 48. Em seu parecer final, o órgão ministerial opinou pela procedência do pedido (fls. 49). É o relatório. Decido. Alzira dos Santos pretende a modificação de curatela do interditado Sidinei Lúcio Rodrigues, sob o argumento de que o requerido passou a conviver em sua residência, sob os seus cuidados após o falecimento de ambos os genitores do requerido. De análise aos fatos e aos documentos acostados na inicial, tenho que o pleito autoral deve ser julgado procedente. O requerido foi interditado no dia 29.11.2004, cuja curatela era exercida por seu genitor João Lúcio Rodrigues, o qual veio a falecer no dia 25/06/2010, consoante certidão de óbito juntada às fls. 10. A genitora do interditado, também já é falecida (fls. 11). O estudo psicossocial de fls. 33/35 aponta que autora está apta a exercer a curatela do requerido, eis que atende a todos os interesses do interditado, apresentando boa estrutura familiar e condições socioeconômicas favoráveis. Além disso, conforme relatório social juntado às fls. 48, realizado na residência da autora, pode-se verificar que o interditado está adaptado ao contexto familiar da autora, recebendo todos os cuidados necessários. Sabe-se que a nomeação de curador deve atender a prioridade estabelecida pelo art. 1.775 do Código Civil. Entretanto, mediante a situação fática que se depreende de caso a caso, deve-se nomear aquele que melhor atende aos interesses do interditado. A requerente comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo de parentesco, bem como as demais provas apresentadas nos autos substanciam mais ainda o intento da requerente. Dessa forma, atento aos fatos narrados na inicial, considerando os documentos apresentados, especialmente no que diz respeito ao falecimento de ambos os genitores do interditado, a nomeação da autora como curadora do requerido é a medida que melhor se impõe ao caso dos autos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de modificação de curatela, nomeando a requerente Alzira dos Santos como curadora do interditado Sidinei Lúcio Rodrigues, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO. Intime-se a nova curadora para restar comprometido no prazo de 5 dias. Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Em obediência ao disposto no 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 239, v, Lei 6.015/73). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Com o trânsito, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito.

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará -Mirim, 11 de setembro de 2.015.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: [0003680-08.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Executado: Janete Gomes Pantoja

Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 30,36 (trinta reais e trinta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002881-28.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euro Ferreira Guedes

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003459-54.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Queiroz de Araújo

Requerido: Adriely Miqueias de Araújo Queiroz

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO: Em atenção às manifestações do Estado de Rondônia e da Defensoria Pública (fls. 23/72 - fls. 73/75) e, considerando o Ofício Circular n. 005/2013, nomeio ao advogado Dr. Erick Allan Barroso, OAB/RO 4624, com escritório profissional na Avenida Campos Sales, n. 1175, Bairro: Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo para atuar em favor da requerida. Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade. Intime-se a requerida pessoalmente, bem como o advogado do presente DESPACHO. Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir a partir da intimação da parte. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003829-69.2015.8.22.0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: José Valdemar de Sousa, Célio Teixeira de Aguiar

Advogado: Francimar Landi Silva (1856 OAB/RO)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para o dia 08/10/2015, às 10 horas.

Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0001591-77.2015.8.22.0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: A. P. M. R.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: C. do N. L.

Advogado: Sara Tonezer (OAB/MT 9074/-A-)

Menor: T. M. N.

Advogado: Não Informado

DESPACHO: Considerando que a demanda também versa sobre a questão de alimentos, designo audiência de instrução para o dia 20/10/15, às 09:30 horas. Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Intime-se, inclusive, o Ministério Público. Jaru-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006099-37.2013.8.22.0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: I. de L. N.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A),

Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)

Requerido: J. E. da S. E. de L. N.

Advogado: Defensor Público (RO 00), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Menor: F. R. da S. R. W. da S. N.

Advogado: Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Psicossocial de fls. 211/215, bem como da Negativa Geral apresentada pelo Curador de fls 218/220.

Proc.: [0002345-19.2015.8.22.0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: M. P. S.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya

Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: A. S. O.

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton

Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Usando da faculdade que confere o artigo 125, IV do CPC e levando em consideração ao que consta no relatório social juntado às fls 39/47, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2015 às 09:30 horas. Os procuradores saem cientificados de que deverão comparecer à solenidade acompanhados das partes. Intime-se o Ministério Público. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0003286-66.2015.8.22.0003](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Maria Cleidinei Marques Pereira

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Prefeito do Munic. de Theobroma José Lima da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Maria Cleidinei Marques Pereira, impetrou MANDADO de segurança em desfavor do ato do Prefeito do Município de Theobroma, todos qualificados nos autos. Alegou que era agente comunitária de saúde (40 horas) junto ao Município de Theobroma, quando em outubro de 2014 foi aprovada em concurso público em função inacumulável de técnica de enfermagem (40 horas) no Município de Ji-Paraná, motivo pelo que fez seu pedido de vacância nos termos do art. 33 da Lei n. 8.112/90. Contudo, por diversas questões a impetrante desistiu do cargo assumido, quando fez pedido de recondução ao seu cargo anterior junto ao Município de Theobroma, mas o impetrado indeferiu. Discorreu sobre a possibilidade de utilizar o MANDADO de segurança e o seu direito de recondução. Pleiteou a concessão de medida liminar para sua imediata recondução ou reserva de vaga até o julgamento de MÉRITO e, ao final, seu a liminar fosse convalidada, com a procedência do pedido (fls. 03/09). Juntou documentos (fls.

24).Consignou-se que o pedido liminar seria posteriormente a apresentação das informações, apreciado, sendo determinada a notificação (fls. 26).A autoridade coatora prestou informações (fls. 31/34).O Ministério Público disse não ter interesse de se manifestar (fls. 35/36).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Trata-se de MANDADO de segurança em que a impetrante almeja ser reconduzida em cargo público do qual pediu exoneração.Pois bem. Os documentos de fls. 14/15 atestam o pedido de exoneração junto ao Município de Theobroma/RO em 24/10/2014. O requerimento de retorno ao cargo em 05/03/2015 (fls. 16) e o indeferimento deste (fls. 21/23), também são atestados. Inicialmente, consigno que na petição inicial a impetrante disse ter postulado administrativamente o pedido de recondução ao cargo público que outrora ocupou junto ao Município de Theobroma, nos termos do art. 33, da Lei n. 8.112/90. Contudo, essa tese autoral se fundamenta em Lei que regula os servidores públicos federais.A parte autora não se reporta a existência de Lei Municipal que trate da possibilidade de recondução a cargo público no Município de Theobroma.Porém, por mais que de forma analógica se utilizasse a intenção do legislado ao dispor o art. 33, da Lei n. 8.112/90 e, também, o art. 35, da Lei Estadual n. 68/1992 (regula os servidores estaduais) que, trata-se de réplica da primeira, o caso da autora não se enquadra as hipóteses previstas para a possibilidade de haver recondução, já que estas somente ocorrem quando: 1) há inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e 2) há reintegração do anterior ocupante.Incabível a pretendida recondução, dado que a exoneração ocorreu a pedido da própria impetrante, reunindo o respectivo ato todos os requisitos necessários a sua validade. Inexiste, ademais, no processo, qualquer prova da ocorrência de vício ou de restrição na capacidade ou vontade da autora, capaz de eivar de nulidade o ato que o exonerou a pedido.Conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a recondução é um instituto voltado aos servidores estáveis que, submetido a estágio probatório em razão de novo cargo, ser reconduzido ao anterior. A inabilitação em estágio probatório, nos termos da legislação citada, e ao contrário do alegado pelo impetrante, deve ser interpretada restritivamente, contemplando apenas as situações de reprovação do servidor em estágio probatório, ou reintegração do precedente ocupante. Para Celso Antônio Bandeira de Mello: "Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo que dantes titularizava, quer por ter sido inabilitado no estágio probatório relativo a outro cargo para o qual subsequentemente fora nomeado, quer por haver sido desalojado dele em decorrência de reintegração do precedente ocupante" (Curso de Direito Administrativo. 13a ed. São Paulo: Malheiros, p. 283). Alexandre de Moraes ensina: "A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico" (Direito Constitucional. 24a Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 16). Assim, o instituto da recondução, quer na hipótese de reintegração do anterior ocupante do cargo, quer na hipótese de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, decorre e tem por objetivo de preservar a estabilidade do servidor público. Não se aplica, portanto, ao servidor que voluntariamente formulou o pedido de exoneração. Por essa razão, não possui a impetrante o direito líquido e certo à recondução. Do exposto, tenho entendimento pela denegação do MANDADO de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo à recondução. Como o MANDADO de segurança constitui remédio constitucional que exige a comprovação da existência de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de direito. Exige-se, portanto, prova pré-constituída do direito alegado, bem como da ocorrência da

ação ou omissão da autoridade coatora.É amplamente majoritário, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída os fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo" (ROMS n.º 11.571 – SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 23.10.2000, p. 142. No mesmo sentido, Resp n.º 107105 – AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. 16.06.1997, p. 27420, no qual ficou assentado expressamente que "a falta de informações não induz revelia, dado que ao impetrante compete mediante prova documental e pré-constituída, convencer acerca da liquidez e certeza do direito". No caso em apreço, portanto, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante e de omissão abusiva ou ilegal da autoridade coatora, razão pela qual a denegação da ordem pretendida neste mandamus é medida que se impõe.Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de segurança pleiteada por MARIA CLEIDINEIMARQUES PEREIRA, o que faço em razão da inexistência de omissão ou ato abusivo ou ilegal praticado pela parte impetrada, com resolução de MÉRITO e fundamento no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte impetrante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Isento de honorários advocatícios com base na Súmula 512 do STF e súmula 105 do STJ.P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003438-17.2015.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Nathalia Correia Pompeu (OAB/SP 298.298-A), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (GO 18.828), Silvana Farinha Archanjo Dama (OAB/MT 4398), Autran Alencar Rocha (GO 16.537), Michelly Dias Massoni (SSP/MT 15458), Gustavo Calábria Rondon (MT / MS 6332-MT e 8921-), Patricia Limongi Pinto Coelho (OAB/DF 26.775), Felipe Hernandez Marques (OAB/RS 48.104), Isabella Nehmy Munaier (OAB/MG 106.883), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), William Hideki Yamamura (OAB/MT 17.564), Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7.901), Jessica Edwirges Nogueira Ribiero (OAB 18.441), Luiz Henrique Reis da Silva (OAB/MT 15.772-E), Júlia Fernanda Santos de Carvalho (OABMT 20.144), Kedma Santos Moreira Moreno Silva (MT 13001-E), Dyane dos Reis Silva (), Elyana Spolador (), Janaina Cristina de Avila Costa (OAB/MT 15.112-E), Dilcéia da Silva Sales (OAB/MT 15.014), Giulliani Lis Curvo da Silva (OAB/MT 14.665-E), Cátia Maria da Silva (OAB/E 159860E), Robson Candido Salina da Silva (OAB/MT 16.135-E), Kamilla de Oliveira Cabana (OAB/MT 16.130-E)

Requerido:Gediel dos Santos Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Excepcionalmente, dilato o prazo para emendar a inicial em 05 (cinco) dias.Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003672-96.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaias da Silva Luiz

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Tim Celular

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Recebo a emenda à inicial. Após a análise dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência. O fumus boni iuris caracterizado pela alegação de que a parte autora nunca manteve relação jurídica com a instituição demandada. Já o periculum in mora, resta caracterizado pelo próprio abalo de crédito decorrente das negativas realizadas em nome da parte autora perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria e do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005). Por estas razões, DEFIRO a medida antecipatória dos efeitos da tutela determinando a suspensão da inscrição negativa realizada pela parte requerida em desfavor do autor. 2. Cite-se na forma da Lei e com os consectários legais. 3. Réplica, exceto no caso de revelia. 4. Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. 5. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 6. Intime-se a parte requerida para dar cumprimento a esta DECISÃO em 48 hs, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. Serve a presente como CARTA AR/MANDADO, cujo o nome e qualificação da parte querida se encontra na inicial, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato processual e deverá ser anexada para inclusão na central de MANDADO s. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003605-34.2015.8.22.0003

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estrella Preciada Benesby de Macedo, Saulo Benesby de Macedo, Samia Benesby Curley, Sarah Benesby de Macêdo
Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (RO 4428), Vinicius Valentin Raduan Miguel (RO 4150), Margarete Geiareta da Trindade (RO 4428), Vinicius Valentin Raduan Miguel (RO 4150), Margarete Geiareta da Trindade (RO 4428), Vinicius Valentin Raduan Miguel (RO 4150), Margarete Geiareta da Trindade (RO 4428)

Requerido:Northon Oliveira Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Recebe-se a emenda de fls. 57/62. 2- Relataram os autores são possuidores de 05 hectares na Linha da Pedreira, KM 01, em Theobroma/RO. Contudo, em recente tentativa de construção de nova cerca, o deMANDADO, que é vizinho, passou a proferir ameaças para cessar a obra, bem como leva seus animais para pastorear na sua terra, retirando-os ao entardecer. Por isso pleiteiam o reconhecimento de impedir que o deMANDADO turbe sua posse, já que precisam construir a cerca na sua área, razão pela qual formularam o pedido liminar de manutenção de posse do imóvel. Pois bem. Só poderá ser concedida se ação for ajuizada com menos de um ano e dia o fato gerador da ação. Desde que fique provada os fatos mencionados no arts. 927 e 928, CPC. No caso em apreço, extrai-se que a ameaça de impedir a construção de cerca da área de posse dos demandantes, bem como o uso sem autorização do pasto pelo requerido é ato recente e, portanto, é passível de pugnação. Para a concessão da liminar é preciso estar caracterizados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris. O fumus boni iuris encontra-se presente nos documentos

que instruem a peça inicial, e o periculum in mora é atestado pelas presumíveis consequências advindas com o impedimento dos, dos autores construírem a cerca divisória, bem como sofrerem também a turbação da posse, com o uso sem autorização do pasto pelo requerido, ferindo, em tese, a posse mansa e pacífica dos demandantes. Portanto, a media liminar de manutenção do posse do imóvel objeto da lide merece prosperar, a fim de por ora, garantir a habitação dos demandantes. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de conceder aos autores Estrella Preciada Benesby de Macedo e outros a manutenção de posse e uso sobre o imóvel rural denominado Fazenda Estrella III, cujo endereço e os marcos da área estão declinados às fls. 57/61, até o julgamento final desta demanda. 3- Cite-se o requerido, pessoalmente, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias. Concede-se os benefícios do §2º, do art. 172, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO LIMINAR E DE CITAÇÃO,, devendo ser instruída com cópia da petição inicial de fls. 03/3 e da emenda à inicial de fls. 57/59, onde se encontra a qualificação, endereço do requerido, a descrição do imóvel objeto da manutenção de posse e os pedidos iniciais formulados. 4- Vindo resposta com preliminares ou documento, dê-se vistas à parte autora. 5- Após, conclusos para saneamento. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003541-24.2015.8.22.0003

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Josiane Cordeiro Pereira

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Inicialmente é imperioso destacar que, quem compõe o polo passivo do MANDADO de segurança não é o ente político, mas sim o agente ocupante do cargo responsável pelo ato ou omissão tida como abusiva. Destaca-se que a autoridade coatora resta evidenciada como órgão do ente público e não atua em nome próprio, mas sim como organismo intelectual da pessoa jurídica, que, em derradeira análise, consubstancia-se no próprio Estado. Assim não há dúvidas que a parte impetrada no caso em tela é a Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, a qual foi notificada para apresentar informações. Ressalta-se que o legítimo para apresentar as informações no MANDADO de segurança é quem compõe o polo passivo, como estabelece o inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, é unicamente o representante jurídico da pessoa jurídica e não a pessoa física em si ou terceira pessoa. Nesse sentido, a doutrina já asseverou: A autoridade é convocada para prestar as 'informações' de que trata o art. 7º, I, da Lei 1.533/1951, na qualidade de 'representante' judicial da pessoa jurídica a que pertence. Não tutela, assim, direito seu ou exclusivamente seu, porque seu agir corresponde ao agir da pessoa a cujos quadros está vinculada. (Bueno, Cassio Scarpinella. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004). Sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte. (...) Lembro que o ato de prestar informações é personalíssimo da autoridade coatora, conforme o inciso I do artigo 7º da Lei n. 12016/2009. Portanto, a manifestação da autoridade coatora é totalmente independente de eventual manifestação do ente político a que é vinculada, caso este queira atuar apenas como parte interessada, já que se trata apenas de uma faculdade. Aliás, friso que é pacífico o entendimento de que a autoridade coatora não precisa estar assistida por advogado para prestar informações no remédio constitucional, pois é exatamente a submissão do coator ao dever da verdade que tira das informações o caráter de defesa ou contestação. Portanto, a apresentação

conjuntamente com um advogado é faculdade da autoridade coatora, cabendo a ela zelar pelo atos praticados pelo mesmo nos autos. Deveras, tivesse as informações natureza jurídica de contestação, como ato processual que é, exigiria a capacidade postulatória, sob pena de invalidade por ausência de um pressuposto processual; em assim não ocorrendo, consoante aqui se sustenta, é perfeitamente prescindível o jus postulandi para prestação das informações. Portanto, notificada a autoridade coatora a prestar informações, bem como cientificado o Município de Governador Jorge Teixeira (Pessoa Jurídica Interessada, consoante o inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09), certo é que ambos se encontram no PRAZO COMUM para se manifestarem e, portanto, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, é que pode haver carga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de carga pleiteado. Aliás, friso que somente o Município de Governador Jorge Teixeira apresentou instrumento procuratório. E o fato da representante do Município coincidentemente ser a parte impetrada, por si só, não permite que o advogado do Município a represente no presente mandamus. Por isso, ressalto ao subscritor de fls. 78/79 que o mesmo não detém poderes outorgados pela autoridade coatora, mas sim do Município de Governador Jorge Teixeira, o que é diferente. Além disso, lembro mais uma vez que o ente político aqui neste MANDADO de segurança foi cientificado da existência dos autos como determina o inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09: “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”. Portanto, pode ou não ingressar apenas como parte interessada., já que sua manifestação é uma faculdade do Município. Por isso, estranho quando o subscritor fala em apresentação “defesa”, às fls. 79, quando sua manifestação é uma faculdade. Saliento que caso a autoridade coatora não faça ela mesma as informações que queira prestar, poderá constituir advogado e, para tanto, certamente esta procuração certamente deve ser apresentada como determina o art. 36, do CPC. Assim, a conduta do Sr. Diretor do Cartório deste Juízo se encontra com total respaldo legal. E demonstra zelo com o exercício de sua função. Poderá o advogado do Município, entretanto, fazer carga rápida e consultar os autos em cartório a qualquer tempo. Intime-se. Jaruro, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003539-54.2015.8.22.0003](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Rosilda Mendes da Cruz

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Inicialmente é imperioso destacar que, quem compõe o polo passivo do MANDADO de segurança não é o ente político, mas sim o agente ocupante do cargo responsável pelo ato ou omissão tida como abusiva. Destaca-se que a autoridade coatora resta evidenciada como órgão do ente público e não atua em nome próprio, mas sim como organismo intelectual da pessoa jurídica, que, em derradeira análise, consubstancia-se no próprio Estado. Assim não há dúvidas que a parte impetrada no caso em tela é a Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, a qual foi notificada para apresentar informações. Ressalta-se que o legítimo para apresentar as informações no MANDADO de segurança é quem compõe o polo passivo, como estabelece o inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, é unicamente o representante jurídico da pessoa jurídica e não a pessoa física em si ou terceira pessoa. Nesse sentido, a doutrina já asseverou: A autoridade é convocada para prestar as ‘informações’ de que trata o art. 7º, I, da Lei 1.533/1951, na qualidade de ‘representante’ judicial da pessoa jurídica a que pertence. Não tutela, assim, direito seu ou

exclusivamente seu, porque seu agir corresponde ao agir da pessoa a cujos quadros está vinculada. (Bueno, Cassio Scarpinella.. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004). Sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte. (...) Lembro que o ato de prestar informações é personalíssimo da autoridade coatora, conforme o inciso I do artigo 7º da Lei n. 12016/2009. Portanto, a manifestação da autoridade coatora é totalmente independente de eventual manifestação do ente político a que é vinculada, caso este queira atuar apenas como parte interessada, já que se trata apenas de uma faculdade. Aliás, friso que é pacífico o entendimento de que a autoridade coatora não precisa estar assistida por advogado para prestar informações no remédio constitucional, pois é exatamente a submissão do coator ao dever da verdade que tira das informações o caráter de defesa ou contestação. Portanto, a apresentação conjuntamente com um advogado é faculdade da autoridade coatora, cabendo a ela zelar pelo atos praticados pelo mesmo nos autos. Deveras, tivesse as informações natureza jurídica de contestação, como ato processual que é, exigiria a capacidade postulatória, sob pena de invalidade por ausência de um pressuposto processual; em assim não ocorrendo, consoante aqui se sustenta, é perfeitamente prescindível o jus postulandi para prestação das informações. Portanto, notificada a autoridade coatora a prestar informações, bem como cientificado o Município de Governador Jorge Teixeira (Pessoa Jurídica Interessada, consoante o inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09), certo é que ambos se encontram no PRAZO COMUM para se manifestarem e, portanto, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, é que pode haver carga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de carga pleiteado. Aliás, friso que somente o Município de Governador Jorge Teixeira apresentou instrumento procuratório. E o fato da representante do Município coincidentemente ser a parte impetrada, por si só, não permite que o advogado do Município a represente no presente mandamus. Por isso, ressalto ao subscritor de fls. 78/79 que o mesmo não detém poderes outorgados pela autoridade coatora, mas sim do Município de Governador Jorge Teixeira, o que é diferente. Além disso, lembro mais uma vez que o ente político aqui neste MANDADO de segurança foi cientificado da existência dos autos como determina o inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09: “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”. Portanto, pode ou não ingressar apenas como parte interessada., já que sua manifestação é uma faculdade do Município. Por isso, estranho quando o subscritor fala em apresentação “defesa”, às fls. 79, quando sua manifestação é uma faculdade. Saliento que caso a autoridade coatora não faça ela mesma as informações que queira prestar, poderá constituir advogado e, para tanto, certamente esta procuração certamente deve ser apresentada como determina o art. 36, do CPC. Assim, a conduta do Sr. Diretor do Cartório deste Juízo se encontra com total respaldo legal. E demonstra zelo com o exercício de sua função. Poderá o advogado do Município, entretanto, fazer carga rápida e consultar os autos em cartório a qualquer tempo. Intime-se. Jaruro, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004870-42.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. da A. S.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO

3310), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (MA 7.306), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoos Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyrr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Samuel Nystrom de Almeida Brito (PA 7535), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Córqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Iure Afonso Reis (RO 5745), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Executado: R. B. M. L. M. G. P. da S.

Advogado: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4174), Jaime Ferreira (OAB/RO 2172), Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4174), Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc: A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução e o levantamento do depósito judicial por meio de alvará (fls. 367). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. 1- Expeça-se alvará como pleiteado às fls. 371/372, para o levantamento do depósito judicial de fls. 358, consignando que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. 2- Libero a penhora expedindo-se o necessário e consignando no MANDADO que é dever da parte executada recolher as custas e emolumentos junto a Serventia Extrajudicial, conforme o item 36, do capítulo VIII, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004852-89.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adrião Ferreira de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O TRF da 1ª Região anulou a SENTENÇA e determinou o retorno dos autos para se regularizar a comprovação do requerimento administrativo. Porém, o advogado que assistia o autor comprovou o falecimento do demandante Adrão Ferreira de Souza e postulou a extinção do feito (fls. 74/75). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Sem custas processuais. P.R.I. Arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002362-94.2011.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marlene Maria Senhora de Jesus

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Expeça-se alvará em favor do advogado para levantar os seus honorários depositados às fls. 137. 2- Expeça-se o alvará como requerido para o levantamento do crédito principal de fls. 136, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001908-75.2015.8.22.0003

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Elizabete Luiza

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando requerimento formulado pela requerente designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 06), para o dia 10 de novembro de 2015, às 11:30 horas. Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas, cujo o nome e qualificação se encontram às fls. 06, anexo à central para o devido cumprimento. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJ, para se fazer presente à solenidade designada. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001595-17.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. S. S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: E. J. da S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc: O executado informou e demonstrou ter feito o depósito das pensões vencidas na conta da genitora do exequente (fls. 28/32). A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (fls. 34/36). O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da ação (fls. 37). Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de fevereiro/2015 a agosto/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Eventuais pensões inadimplentes após o mês de agosto/2015 deverão ser objetos de ação própria. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas,

mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Sem custas. Desde já fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Dê-se ciência ao MP e a Defensora Pública. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0007022-15.2003.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal - Cef

Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/DF 16.593), Ugo Maria Supino (RO 1.844), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB-RO 3.785)

Executado:Alberto Y. Okamura, Alberto Yassumori Okamura

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho na íntegra a DECISÃO que indeferiu carga dos autos pelo gerente de a instituição bancária.Porém, autorizo vistas dos autos em cartório.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003868-66.2015.8.22.0003

Ação:Interdição

Requerente:E. de S. O.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:C. de S. O. J. M. T.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1– Concedo a gratuidade nos termos da art. 12 da Lei nº 1.060/50.2– Considerando que o curador especial outrora nomeado para representar a interditada, Clereni de Souza Oliveira, não tem mais condições de tratar dos interesses da interditada, pois conforme noticiado na peça vestibular o mesmo mudou-se para o Município de União Bandeirantes Comarca de Porto Velho/RO, sendo que desde então Clereni de Souza Oliveira está sob os cuidados do requerente, o que faz mais de 4(quatro) anos, segundo relata o autor na peça inicial – irmão da interditada. Sendo assim, nomeia-se como curador provisório o requerente, que deverá prestar compromisso em 10 (dez) dias, perante este Juízo.3– Expeça-se carta precatória para a citação do(s) requerido(a)(s) para contestar(em), com as advertências do art 285, caput, segunda parte, do CPC, com os benefícios do art. 172, §2º do mesmo Diploma Legal.Nesses casos de expedição de carta precatória para cumprimento fora do Estado de Rondônia, a Escriviaia sempre deverá cumprir a determinação disposta nas Diretrizes Gerais da Justiça do TJ/RO, no parágrafo único, do seu art. 75: “Tratando-se de carta precatória expedida para fora do Estado de Rondônia, o escrivão poderá consultar o seu andamento no juízo deprecado por meio da internet, certificando nos autos ou juntando relatório analítico do que constatar.”4- Vindo resposta(s) com preliminares ou documento, dê-se vistas à parte autora, exceto em caso de revelia. 5- Após, dê-se vista ao Ministério Público.Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembre-se a Escriviaia que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003255-46.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Carlos Dias

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia Emater Ro, Valquiria Mendes Codeço

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.,Houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fls. 36) da prorrogação, excepcional, do prazo para emendar a inicial.Verifico que o prazo para a emenda iniciou em 09/09/2015, conforme certidão lavrada às fls. 36 e decorreu in albis em 10/09/2015, bem como a parte autora se manteve inerte conforme certidão de fls.36v6, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Friso que a petição apresentada pelo autor às fls. 37, pugnando nova dilação de prazo para emenda, foi protocolado apenas em 11/09/2015, ou seja, após o prazo concedido para a apresentação da emenda.Nesse sentido:INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do MÉRITO, se não comprovado justo motivo.Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.(Não Cadastrado, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO.NÃO ATENDIMENTO.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (Não Cadastrado, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Eventuais custas deverão ser pagas pela parte demandante até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Caso seja pleitada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.P. R. I. Cumpra-se.Decorrido o prazo recursal arquive-se. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004093-23.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Helio Mansueto Carminati

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/SP 291480), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos de declaração opostos por HSBC são tempestivos.Registre-se, por oportuno, que da DECISÃO lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000688-42.2015.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L. C. B. da S.

Advogado:Fabrizio Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Executado:C. I. e C. de M. L.

Advogado:Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

DECISÃO:

DECISÃO É preciso destacar ao credor que a parte devedora se trata da empresa Comprod Indústria e Comércio de Madeiras Ltda (cuja antiga razão social é Laminadora Nicomar Ltda).Desse modo, considerando que a penhora no rosto dos autos pleiteado pela exequente, refere-se a ação de expropriação n. 0007711-56.2013.401.4100 que tramita da 5ª Vara Federal da Seção de Porto Velho, onde são os expropriados Oewaldo Nicoletti, Elza Maria Marconi e Paulo José da Silva e, como expropriante Energia Sustentável do Brasil, verifico que a ora executada Comprod Indústria e Comércio de Madeiras Ltda sequer faz parte da mencionada relação jurídica. Portanto, indefiro a penhora pleiteada às fls. 145/146.A parte exequente fica intimada, via seu advogado, a indicar à penhora bens livres e desembaraçados, no lapso de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001505-09.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelino Francisco Soares

Advogado:Renata Souza Nascimento (RO 5906), Indiano Pedros Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido:Idaron - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia

Advogado:Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5.861)

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos de declaração opostos por Adelino Francisco Soares, são tempestivos.Registre-se, por oportuno, que da DECISÃO lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente. Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003482-36.2015.8.22.0003

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Roberto Carlos Marques Pereira

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Wernomagnó Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Theobroma Ro

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Roberto Carlos Marques Pereira, impetrou o presente MANDADO de segurança, apontando como autoridade coatora o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Theobroma/RO, alegando que o processo administrativo foi alcançado pela prescrição/decadência e que ocorreram diversas ilegalidades em seu trâmite, pelo que se socorre das vias judiciais para obter os pleitos descritos às fls. 17/19.Notificado às fls. 731, o impetrado prestou informações às fls. 669/729.O Ministério Público exarou parecer às fls. 733/734, deixando de se manifestar sobre o MÉRITO.Vieram os autos conclusos.É o breve relatórioDecido. Primeiramente, considerando a preliminar de litispendência/conexão alegada às fls. 680/685, verifico que a DECISÃO exarada às fls. 706/730, em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, declarou nulo o julgamento realizado em 23/01/15 e determinou a “recondução das partes ao estado vigente ao momento anterior da DECISÃO da Comissão Processante que resultou na cassação dos impetrantes, ou seja, devem as partes continuar dali os atos administrativos, observando as legislações vigentes para suas realizações”.Da mesma forma, aquele juízo definiu que uma nova sessão extraordinária deveria ser realizada, sendo que tal ordem foi cumprida no dia 02/07/15, onde a nova sessão resultou em outra cassação do impetrante. Nota-se que o processo administrativo n. 096/2014 não foi anulado, mas apenas a sessão ocorrida em janeiro, sendo que o presente feito buscar coibir irregularidades que teriam ocorrido na segunda sessão, porém a mesma foi realizada por força de DECISÃO dos autos n. 0000633-91.2015.8.22.0003. Ocorre que, em consulta ao sistema de automação processual, observo que este feito possui as mesmas partes – sr. Roberto Carlos Marques Pereira -, mesmo objeto e mesma causa de pedir dos autos de n. 0000633-91.2015.8.22.0003 e este, por sua vez, encontra-se pendente de julgamento em grau de recurso.Quanto ao tema, o Código de Processo Civil define a litispendência em seu art. 301, inciso V e §§ 1º a 3º, in verbis:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o MÉRITO, alegar:[...]V - litispendência; [...]§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso.Importa ressaltar que, os fundamentos fáticos e jurídicos em ambos os processos são os mesmos, vez que nos dois o impetrante afirma a existência de diversas irregularidades no processo administrativo, bem como na sessão determinada pelo juízo da 1ª Vara Cível. Da mesma forma, além das partes serem idênticas, o pedido em ambas as ações também é o mesmo, buscam a anulação do processo administrativo n. 096/2014 ou a sessão determinada pelo magistrado da 1ª Vara Cível e, uma vez que aquele writ ainda não foi julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça, a ocorrência da litispendência restou configurada.Nesse sentido, trago a jurisprudência de

Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. LEI N. 9.266/1996. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROCEDENTES. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da DECISÃO atacada. 2. O processo instaurado na Justiça Federal de primeiro grau é mais abrangente, incluindo o interregno aqui executado, configurando-se a litispendência. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 7.423/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015) e;MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EVIDENCIADA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/2009. - Constatada a identidade de partes, a causa de pedir e os pedidos entre o presente mandamus e a ação ordinária (2007.38.07.000530-3), ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Montes Claros-MG, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento de MÉRITO. (MS 13.951/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 17/06/2015).Em tempo, caso o pleito continuasse tramitando na forma pretendida, uma eventual mudança da DECISÃO pelo TJ/RO também afetaria não só os autos n. 0000633-91.2015.8.22.0003, ajuizado anteriormente e mais abrangente, bem como este processo, causando um verdadeiro imbróglio jurídico, restando, portanto, caracterizada a litispendência que fulmina na extinção do caso em apreço.Em igual cognição, colaciono o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DOS ELEMENTOS DA AÇÃO. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Para que se configure a litispendência é necessária uma coincidência tríplice diante da repetição dos elementos da ação, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir. A causa de pedir, próxima (fundamentos de fato) e remota (fundamentos de direito), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas; por isso, se a causa de pedir próxima e remota forem as mesmas, configurada está a litispendência (Processo nº 0008913-65.2012.822.0000 - Agravo Regimental, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Processo publicado no Diário Oficial em 08/11/2012) e;PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. Havendo DECISÃO ainda não transitada em julgado em MANDADO de segurança anteriormente impetrado contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, há de ser reconhecida a litispendência (Processo nº 1017460-16.2008.822.0001 – Apelação. Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos. Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2010).Ante o exposto, JUGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90.Publicue-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0062242-22.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Boasafrá Comercio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Juvelino Frutuoso da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Considerando que a DECISÃO do agravo de fls 148/157 ainda não transitou em julgado, conformese depreende pelo acompanhamento processual retro, aguarde-se por 30 dias a eventual trânsito da DECISÃO nos autos 0006335-27.2015.8.22.0000.Jaru-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003133-33.2015.8.22.0003](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Rizoaldo Moreira da Rocha, Roniclei Moreira da Rocha

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o juízo se houve abertura de inventário.Jaru-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001619-45.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleverson Roberto de Oliveira

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Santos e Souza Comércio de Veículos Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001314-66.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:David Furlanetto

Advogado:Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Executado:João Batista

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 142 vº, bem como acompanhamento processual retro, que denota o não julgamento do recurso, renovo a suspensão do feito até posterior DECISÃO nos autos 0006622-49.2013.8.22.0003.Jaru-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001532-65.2010.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edith Francisca da Silva

Advogado:Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em atenção à certidão de fls 85, verifico que a petição apresentada pela procuradoria às fls 72/73 destoa totalmente do resultado do acórdão de fls 67/68, que anulou a SENTENÇA do juízo de 1º grau.A petição apresentada pela autarquia, induziu o juízo a erro, culminando com o DESPACHO de fls 75, que revogo neste ato. Assim, venha aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação do prévio requerimento administrativo pelo segurado. Desentranhe-se a petição e o ofício de fls 72/74, devolvendo-os a autarquia, com cópia da certidão de fls 85 e deste DESPACHO.Intime-seJaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006608-65.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edvalda Vidal da Silva, Edemilson Messias da Silva, Sanderley Messias da Silva

Advogado:Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906), Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999),

Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906),

Maurício Vaz (4107), Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/

SP 230.906), Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999),

Maurício Vaz (4107)

Executado:Banco Hsbc S A

Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar (RJ 64.879), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Cassio Lacaz Vieira (SP 4.181046), Lésle Mercedes Francisco da Costa (OAB/PR 28455B), Elaine de Fátima Pinto Marconcin (OAB/PR 21609), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Vanessa de Carvalho Climaco (OAB/SP 207767), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Thalita Carolina Figueiredo de Souza (OAB/PR 36098), Danielle Cristina Lanius Carletto (OAB 28964), Tatiane Berger (OAB/SP 232.149), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Anderson Márcio de Barros (OAB/PR 31952), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17.447), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95.706), Aquiles Feldman (OAB/SP 133774), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Milton Pinheiro Junior (OAB/SP 26.246), Jorge Rafael Santar (OAB/PR 17206), Sonia Souza da Rocha (OAB/RJ 105835), Ana Letícia do Amaral Ramos Ferreira (OAB/SP 136.513), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 342A), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

DESPACHO:

Considerando a necessidade do trânsito em julgado da DECISÃO de fls 475/485 e, considerando que acompanhamento processual retro denota que o trânsito ainda não ocorreu, suspendo este feito até o trânsito da DECISÃO nos autos 0003565-95.2014.8.22.0000. Jarú-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004749-48.2012.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/MT 16.691/A), Louise Rainer Pereira Giondis (OAB/RO 5.553), Maria Amélia C Mastroso Vianna (OAB/RO 5552), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado: José Rodrigues Filho

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifico que o requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo o último ato praticado foi a petição de fl. 92, protocolizada em 14.05.2015. Após o decurso do prazo da suspensão, foi expedida intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, quedando-se inerte, conforme decurso de prazo certificado às fls 99vº. Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 267, III, do CPC. Contudo a Súmula 240 do STJ, diz que “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, sendo que a relação processual sequer fora formada, diante da ausência de citação do requerido (fl. 49). O que fazer então, quando a autora não contribui para o prosseguimento do feito Deve o juiz aguardar eternamente a boa vontade da parte É certo que não. Por todo exposto e, entendendo relativa a aplicação da Súmula 240 do STJ, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

apreciação do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jarú-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003617-48.2015.8.22.0003

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sônia Cordeiro de Souza

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Impetrado: Presidente do Poder Legislativo de Jarú Ro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar inaudita altera pars movido por SONIA CORDEIRO DE SOUZA, devidamente qualificada, em desfavor do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU, requerendo a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 010/CMJ/2015, para o fim de tornar sem efeito o seu afastamento do cargo. Ao final, requer a procedência da ação (fls. 03/10). Juntou documentos (fls. 11/217). Foi determinada que a Câmara Municipal de Jarú apresentasse cópia da íntegra do processo administrativo n. 203/2015 (fls. 219), o que não foi atendido (fls. 220v), razão pela qual foi determinada a busca e apreensão de cópia do referido processo administrativo (fls. 221/222). A cópia do supracitado processo foi acostado ao feito (fls. 224/230). O pedido liminar para a suspensão do Decreto Legislativo n. 010/CMJ/2015, de 24 de agosto de 2015, determinando-se a reintegração da impetrante ao exercício do mandato de Prefeita do Município de Jarú/RO (fls. 234/236). A autoridade coatora informou e atestou o cumprimento da medida liminar (fls. 242/244). O impetrado e a Câmara do Município de Jarú, juntamente apresentaram informações, consignando a perda superveniente do objeto, já que houve votação e anulação das votações do relatório realizadas no dia 24/08/2015, referente ao processo n. 203/15. Pugando pela extinção do feito (fls. 245/251). Juntou documento (fls. 252). O Parquet deixou de se manifestar sobre o MÉRITO (fls. 253/254). É o relatório. Tem-se que o MANDADO de segurança é ação, podendo se afirmar que uma de suas condições é a liquidez e certeza do direito do impetrante, que nada mais é do que a transparência e a demonstração inequívoca e imediata dos fatos envolvidos. Nesse sentido, ao se manifestar, o impetrado noticiou que o plenário da Câmara deliberou na 26ª sessão plenária, realizada em 08/09/2015, pela anulação das votações do relatório realizadas no dia 24/08/2015, referente ao processo n. 203/15, no qual se deliberou o recebimento de denúncia e o afastamento da Prefeita e do Secretário Municipal de Educação. A cópia da ata da sessão Câmara Municipal de Jarú, realizada na data de 08/09/2015, está acostada às fls. 252, comprovando a anulação das votações e Decreto Legislativo n. 010/CMJ/2015, de 24 de agosto de 2015. Dessa feita, levando em conta as consignações do parágrafo anterior, extrai-se que o presente mandamus acabou por perder condições de existir, ou seja, houve a extinção do seu objeto e, via de consequência, o impetrante também perdeu seu interesse de agir. Nesse sentido é a jurisprudência: MANDADO de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Perdendo a ação o seu objeto, ante a ocorrência de fato superveniente à impetração, carece o impetrante de interesse em agir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do MÉRITO. (MANDADO de Segurança, N. 00094474320118220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/01/2012). MANDADO de segurança. Perda de objeto. Extinção. Extingue-se a segurança, pela perda de objeto, quando o ato coator deixou de existir. (MANDADO de Segurança, N. 00014085720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 08/07/2011). Postulação atendida no curso do processo. Perda do objeto. Extingue-se o processo por falta de interesse, se a autoridade coatora editar ato reconhecendo o direito

postulado no MANDADO de segurança.(Mand. Segurança, N. 20000020070027161, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 03/09/2007). MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Se a providência judicial pretendida pelo Impetrante com o ajuizamento do presente remédio heróico já foi totalmente alcançada por meio do DESPACHO liminar proferido, não subsiste mais a necessidade do pronunciamento jurisdicional, eis que já decorridos os dias feriados nos quais a Impetrante pretendia garantir a regularidade do funcionamento de suas atividades comerciais. Não obstante a perda do objeto da presente ação tenha ocorrido posteriormente ao seu ajuizamento, é suficiente para esvaziar o interesse da parte no pronunciamento judicial. A ausência de uma das condições da ação aponta para a carência de ação e, via de consequência, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT23. MS - 00078.2008.000.23.00-4. Publicado em: 24/06/08. Tribunal Pleno. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ ALCÂNTARA). Por fim, deve ser reconhecido que o presente MANDADO de segurança é carente em condições de existir, por causa superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o MANDADO de segurança, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o impetrado ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei. Isento de honorários advocatícios com base na Súmula 512 do STF e súmula 105 do STJ. P. R. I. Dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004416-28.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oliveira & Pitol Ltda

Advogado: Allan Batista Almeida (RO 6222), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado: Adriana Martins

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

A petição de fls 49/50 informa acordo entabulado entre as partes. Ocorre que a executada encontra-se desassistida de advogado, o que inviabiliza a homologação do acordo. Enquanto a parte não estiver devidamente representada, não reconheço do pedido. Requeira o que de direito, do contrário, extinguirei. Jarú-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003785-55.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José da Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868),

Kedma Almeida Silva (RO 7155)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 175: "Certifico que verifico que o documento de folhas 172/173 foi juntado equivocadamente neste processo. Procedi o desentranhamento do mesmo, para juntar no processo correto, renumerando os autos. Torno nula a intimação efetuada no DJ n. 171, de 15/09/2015, e faço nova intimação dos advogados desta certidão. O referido é verdade e dou fé. Jarú, 15 de setembro de 2015. Vera Ângela Iuliano Alves - Chefe de Cartório

Proc.: [0006519-42.2013.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Município de Jarú - Ro, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Sônia Cordeiro de Souza, Francisco Hildemburgo Costa Bezerra, Imobiliária Morumbi Ltda Me, Antônio Leite

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Luciana Comerlato Chiecco (OAB-RO 5650), Advogado Não Informado (NBO 020), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Ficam os apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados procederem a complementação dos preparos nos valores de R\$ 2.718,71 - Imobiliária Morumbi Ltda e R\$ 2.718,71 - Antônio Leite, sob pena de deserção, com fulcro no art. 511, §2º do CPC, conforme cálculos de fls. 1086/1089 efetuado pela Contadoria Judicial.

Proc.: [0003688-26.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angelica Almeida dos Santos Ferreira, Adenise Almeida dos Santos Ferreira, Carla Cilene de Almeida dos Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000), James Rogério Baptista (OAB/MT 9992), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466), José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041), James Rogério Baptista (OAB/MT 9992), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466), José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000), James Rogério Baptista (OAB/MT 9992), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: [0001644-58.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Enoque da Silva Neves

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 37v: "Certifico que decorreu o prazo em 14/09/2015 para contestação", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0005300-91.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Agnelo Aguiar

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Nilcelia Ana Marin

Advogado: Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos Ofícios de fl(s) 159, 160, 161, 162, a qual informam que a executada não possui cadastro nas Cooperativas CRESOL - Jarú, SICOOB e CrediSIS - JI-CRED.

Proc.: [0003524-22.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington Ferreira Brandão

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: "Por unanimidade, rejeitar as preliminares. No MÉRITO negar provimento ao recurso nos termos do voto relator."

Proc.: [0002885-67.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anêde Guedes

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Derosmar José Miranda

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 25v: "Certifico que decorreu o prazo em 14/09/2015 para contestação", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0002271-62.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geazir Celestino da Costa

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245),

Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002909-95.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ema de Quadros Corrêa

Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000192-13.2015.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Americana Jarú Ltda Epp

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado:Orlizes Souza da Silva

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 78v: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão determinado às fls. 77 em 11/09/2015", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0003145-47.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitoria

Requerente:R. D. Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda Epp

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

Requerido:Elias Silva Gabler

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 19v: "Certifico que decorreu o prazo em 11/09/2015 para pagamento do débito ou oferecer embargos", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0001351-88.2015.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:Roberto Carlos de Moraes

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 83v: "Certifico que decorreu o prazo em 11/09/2015 para pagar custas e int. do 475-J", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0003906-49.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Euripedes Florenço da Rocha

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, a fim de retirar Alvarás Judiciais, expedidos no presente feito."

Proc.: [0001907-90.2015.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Rondo Motos Ltda

Advogado:Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Requerido:Gustavo Braga Brasil

Advogado:Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida pela Comarca de Ariquemes com cumprimento parcial (fls. 44/50).

Proc.: [0003399-54.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476),

José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:Ivair Soares da Silva

Advogado:Não Informado

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, a fim de retirar Certidão de Dívida, expedida no presente feito."

Proc.: [0002904-73.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moacir Pimentel de Oliveira

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002662-17.2015.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Ouroaço Comércio de Aço e Ferro Ltda - ME

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:Construtora Coparo Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J.10/09/2013).Sendo assim, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R\$ 1.599,64 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens.Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório.Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 523, inserido no “Capítulo III – Do cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, in verbis:Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que “é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC” (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Código, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico. Intime-se.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002134-80.2015.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Moises Freitas do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a

multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J.10/09/2013).Sendo assim, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R\$ 1.469,30 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens.Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório.Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 523, inserido no “Capítulo III – Do cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, in verbis:Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que “é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC” (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Código, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico.Int. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000846-68.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269.382), Ivan Alves Molina

(OAB/SP 178.189), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almeceer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macilene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15.641), Bruno Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.014), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Luiz Eduardo Bilibio Piva (OAB/MT 16290), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)
Executado:Santos e Souza Comércio de Veículos Ltda Me, Claiton Athaide dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

A autora vem aos autos requerer suspensão dos autos por prazo indeterminado a fim de que possa informar bens passíveis de penhora.O pedido deve ser indeferido em parte, já que não é razoável um prazo tão extenso para o que se propõe.Ante o exposto, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses para que venha aos autosinformação de bens passíveis para constrição.Solicite-se a devolução do MANDADO de intimação expedido às fls 126/127, independente de cumprimento.Intime-se. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0018408-32.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita Cipriano Nunes

Advogado:Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809), Roseanne da Silva Moquedace Santos (OAB/GO 22.969), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

A despeito da indagação de fls 170, o perfil deste juízo no sistema da Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG não é gerir nomeações e solicitações e validar solicitações.Assim, oficie-se ao perito nomeado, a fim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a vinculação da Comarca de Jaru ao seu cadastro no sistema da Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de que este juízo possa efetivar a nomeação do profissional para receber os honorários que lhe serão devidos após a realização da perícia.A escrivania poderá se utilizar do e-mail informado às fls 112.Com a vinda da informação proceda com o cadastramento do médico na AJG e expeça-se o necessário para cumprimento ao DESPACHO de fls 113.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000419-37.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilucia Pereira Cardoso

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

A despeito da certidão de fls 138, oficie-se ao perito nomeado, a fim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a

vinculação da Comarca de Jaru ao seu cadastro no sistema da Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de que este juízo possa efetivar a nomeação do profissional para receber os honorários que lhe serão devidos após a realização da perícia.A escrivania poderá se utilizar do e-mail informado às fls 133.Com a vinda da informação proceda com o cadastramento do médico na AJG e expeça-se o necessário para cumprimento ao DESPACHO de fls 136.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001369-12.2015.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Tecnosegur Tecnologia e Segurança Eletronica Ltda, Dario Sergio Machado, Misa Oliveira de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando que houve indeferimento dos embargos distribuídos sob n. 0003306-57.2015.8.22.0003 opostos pela executada Misa, por falta das emendas necessárias, expeça-se alvará do valor de fls.93 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 115/116. Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória expedida às fls 114.Após, aguarde-se o cumprimento da missiva.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001370-94.2015.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Genivaldo Francisco Sapucaia, Edilane de Oliveira Matos

Advogado:Advogado Não Informado (000), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls 80/81, fica liberada a fiel depositária do bem descrito às fls 67, do encargo a que foi submetida, devendo esta proceder com a devolução do bem a quem de direito. Nada pendente. Rearquive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001159-58.2015.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mercearia da Roça Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:Vagna Hastenreitter da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando que as diligências realizadas pelo juízo restaram negativas e, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, oficie-se às Cooperativas de Crédito locais para que proceda o bloqueio e torne indisponível eventual valor que porventura o executado tenha em depósito, a qualquer título, até o limite da presente execução, devendo o juízo ser informado em 05 (cinco) dias. Caso positivo, proceder o depósito em conta judicial. Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001978-92.2015.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:Wesley Pires Siqueira

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a concordância da parte autora (fls 56/57), HOMOLOGO o acordo de fls. 54, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Fica a parte executada cientificada de que deverá efetuar os depósitos na conta corrente informada pelo autor às fls 56. Publique-se, registre-se e intime-se.Sem custas.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002044-72.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. V. de A.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:A. C. A. T.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro a carga requerida para o fim pretendido, estando os autos disponíveis em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, rearquive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001977-10.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Edmilson Vaz dos Santos, Edeleide Vaz dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Edmilson Vaz dos Santos e Edeleide Vaz dos Santos, ali igualmente qualificados, objetivando o recebimento de R\$ 3.755,51 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), instruindo seu pedido com a nota promissória de fl. 16 e contrato de compra e venda com reserva de domínio.Apesar de citado pessoalmente (fl. 39), o requerido manteve-se inerte.Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 3.755,51 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em favor da requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno ainda, os requeridos, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05).Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003616-63.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vitor Gonçalves da Costa

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido:Joana D'arc Furtado Dutra

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO monitório, citando a parte para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as disposições pertinentes do artigo 1.102 C do CPC. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002362-31.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Benedito de Barros

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A despeito da certidão de fls 118, oficie-se ao perito nomeado, a fim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a vinculação da Comarca de Jaru ao seu cadastro no sistema da Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de que este juízo possa efetivar a nomeação do profissional para receber os honorários que lhe serão devidos após a realização da perícia.A escrivania poderá se utilizar do e-mail informado às fls 112.Com a vinda da informação proceda com o cadastramento do médico na AJG e expeça-se o necessário para cumprimento ao DESPACHO de fls 113.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0041953-54.1997.8.22.0003](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:Rita Gomes Militão

Advogado:Airam Fernandes Lage (RO 347)

Arrolado:José Militão

Advogado:Emilio Costa Gomes (OAB/RO 4.515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3.607)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls 115, eis que desprovido de justificativa. Contudo, faculto ao requerente a carga dos autos, mediante advogado, para extração de cópias do formal já expedido às fls 67 e demais cópias que entender necessárias.Intime-se.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005296-54.2013.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Waldívio Martins de Souza

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Inventariado:Ana Maria de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC.Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003175-82.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lodino Ferreira Machado

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Oi Móvel S.a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Elen Marques Souto (OAB/RJ 73.109), Williams Pereira Júnior (OAB/RJ 94.668), Adriana Velhote de Oliveira (OAB/RJ 123.141), Adriano Pablo Justino Peixoto (RJ 136.257), Fabricio Cardoso de Faria Martins (OAB/RJ 102.662), Diogo Soares Venancio Vianna (OAB/RJ 122.344), Eduardo Nunez Santos (RJ 128.891), Helena Prata Ferreira (DF 20.260), Marcela Lima Rocha Cintra Vidal (OAB/RJ 121.324), Telma Elize Mito Andrioli (OAB/PR 17769), Gustavo Medina Miranda da Silva (OAB/RJ 126872), Douglas Tostes Coelho (OAB/RJ 127.233), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Luciana Costa Oliveira (OAB/RO 2707), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003890-27.2015.8.22.0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Gesio Ferreira Pinto, Amalia Pinto de Melo
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Embargado: Fernando Cesar Colombo
Advogado: Nivea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

DESPACHO:

Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão do processo em apenso. Intime-se os embargados para, querendo, impugnarem os presentes embargos no prazo legal. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000595-84.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elias Lima da Silva
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o teor do DESPACHO exarado nesta data nos autos em apenso, procedi a suspensão da demanda no sistema de automação processual. Aguarde-se eventual julgamento dos embargos. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000941-30.2015.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5.109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido: J. E. Batisti Transportes Eireli, José Rodolfo Batisti
Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

A parte autora requer a repetição da diligência de Busca e Apreensão, declinando o atual endereço do executado. Informa que procedeu com o recolhimento das custas pela diligência a ser praticada pelo oficial de justiça, conforme comprovante de fls 71, no valor de R\$ 30,27 (Trinta reais e vinte e sete centavos). Ocorre que o valor recolhido está aquém do estabelecido na tabela do Tribunal de Justiça, que atribui para uma diligência composta urbana positiva o valor de R\$ 110,72 (Cento e dez reais e setenta e dois centavos). Assim, deverá a parte autora proceder com o recolhimento do valor remanescente, para depois ver o seu pedido deferido. Com a comprovação, cumpra-se novamente com o DESPACHO de fls 32/33, no novo endereço informado às fls 69. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0043340-84.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Cesar Colombo
Advogado: Nivea Magalhães Silva (RO 1613)
Executado: Israel Carlos Ribeiro
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor do DESPACHO exarado nesta data nos autos em apenso, procedi a suspensão da demanda no sistema de automação processual. Aguarde-se eventual julgamento dos embargos. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003897-19.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovaci Alves de Oliveira
Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Kedma Almeida Silva (RO 7155)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Cite-se com as advertências legais. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001481-83.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido: Juscelino Lima de Oliveira
Advogado: Adair Maria de Fátima Santos Bianchi (OAB/ES 15790), Alexandre Barneze (RO 2660.)

DESPACHO:

Homologo a Prestação de Contas da Casa Sócioeducativa juntada às fls 409/423 e do Clube de Mães juntada às fls 424/483. Constatado que às fls 394 há DECISÃO destinando 30% do valor existente nestes autos à Casa Sócioeducativa de Jaru. Ocorre que nos autos n. 0002824-12.2015.8.22.0003 houve a interdição total da unidade. Por esta razão, inviável a destinação dos outros 15% do valor a entidade. Considerando o pedido do Comandante da PM de Jaru, que ora determino a juntada, ao Ministério Público. Jaru-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005393-17.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aelson de Jesus Silva
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido: Município do Vale do Paraíso R O, Emater/ro - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondonia
Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o valor a ser recolhido pode acomodar-se na capacidade financeira do requerente. Verifica-se que o valor a ser recolhido se assemelha ao que pôde pagar como parcelamento do bovino financiado. Além disso, não há surpresa quanto ao pagamento de custas se houver interesse em recorrer da DECISÃO. Desta forma, o recorrente deverá recolher as custas em 48 horas, sob pena de deserção. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005394-02.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eduardo Felipe Casimiro Balduino
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Município do Vale do Paraíso R O, Emater/ro - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondonia
Advogado:Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro (OAB 11111111), Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o valor a ser recolhido pode acomodar-se na capacidade financeira do recorrente. Verifica-se que o valor a ser recolhido se assemelha ao que pôde pagar como parcelamento do contrato discutido. Além disso, não há surpresa quanto ao pagamento de custas se houver interesse em recorrer da DECISÃO.Desta forma, o recorrente deverá recolher as custas em 48 horas, sob pena de deserção. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001716-76.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Everson Campos de Queiroz

Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

DESPACHO:

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente sobre a DECISÃO de fls. 40.Posterior a isso, requereu sequestro do valor que recentemente pediu para ser pago mediante expedição de RPV. Sobre o crédito já foi decidido nas fls. 40, então deverá manifestar-se sobre o que lá foi disposto em cinco dias, ou seja, se quer renunciar o crédito excedente ou se quer o pagamento mediante precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório encaminhando as peças necessárias.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000981-43.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Naiara da Silva de Jesus

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia, Agencia de Defesa Sanitária Agrosilpatoril do Estado de Rondônia Idaron

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Embora tenham sido proferidas algumas decisões neste juízo reconhecendo que a matéria tratada versa sobre direitos difusos e coletivos, a Turma Recursal ao analisar os recursos contra elas interpostos, vem entendendo o contrário. Assim, em consonância com a Turma Recursal e seu posicionamento firmado a respeito do assunto deixo de extinguir o feito conforme requer o requerido, uma vez que tais ações podem ser propostas individualmente.Intimem-se.Após, não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002163-64.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elza Maria Pinto

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$5.327,92, para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro.Para a expedição da requisição, o credor deverá providenciar cópias das peças necessárias e informar os dados bancários para pagamento, em cinco dias, conforme art. 1º, do Provimento nº006/2006-CG. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003080-83.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eneas de Souza Jaques

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$5.233,70, para satisfazer o crédito do exequente, sob pena de sequestro.Para a expedição da requisição, o credor deverá providenciar cópias das peças necessárias e informar os dados bancários para pagamento, em cinco dias, conforme art. 1º, do Provimento nº006/2006-CG. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003081-68.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thaís Barbosa Tavares

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$2.279,32, para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro.Para a expedição da requisição, o credor deverá providenciar cópias das peças necessárias e informar os dados bancários para pagamento, em cinco dias, conforme art. 1º, do Provimento nº006/2006-CG. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003082-53.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdenir Tavares de Souza

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$5.169,23, para satisfazer o crédito do exequente, sob pena de sequestro.Para a expedição da requisição, o credor deverá providenciar cópias das peças necessárias e informar os dados bancários para pagamento, em cinco dias, conforme art. 1º, do Provimento nº006/2006-CG. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004650-07.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Filiph Menezes da Silva

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

DESPACHO:

Ante a informação de valor pendente nestes autos, conforme certidão retro, e considerando que o valor sequestrado já foi levantado pela parte exequente, proceda a devolução ao requerido mediante transferência bancária, caso forneça seus dados bancários em cinco dias, sob pena do valor ser encaminhado à conta centralizadora. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005753-49.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sirley Leite Freitas

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intime-se o recorrido para contrarrazoar, caso queira, conforme determinado pela relatora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005795-98.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Faz.Pública)

Requerente:Filiph Menezes da Silva

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Ante a informação de valor pendente nestes autos, conforme certidão retro, e considerando que o valor sequestrado já foi levantado pela parte exequente, proceda a devolução ao requerido mediante transferência bancária, caso forneça seus dados bancários em cinco dias, sob pena do valor ser encaminhado à conta centralizadora. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005802-90.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Filiph Menezes da Silva

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Ante a informação de valor pendente nestes autos, conforme certidão retro, e considerando que o valor sequestrado já foi levantado pela parte exequente, proceda a devolução ao requerido mediante transferência bancária, caso forneça seus dados bancários em cinco dias, sob pena do valor ser encaminhado à conta centralizadora. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006045-34.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luizeth Ramos de Oliveira

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intime-se o recorrido para contrarrazoar, caso queira, conforme determinado pela relatora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003195-41.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Arlene Amaral Jacob do Nascimento

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$5.026,31, para satisfazer o crédito do exequente, sob pena de sequestro.Para a expedição da requisição, o credor deverá providenciar cópias das peças necessárias e informar os dados bancários para pagamento, em cinco dias, conforme art. 1º, do Provimento nº006/2006-CG. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005310-35.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdeci Cordeiro da Costa

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Ante a informação de valor pendente nestes autos, conforme certidão retro, e considerando que o valor sequestrado já foi levantado pela parte exequente, proceda a devolução ao requerido mediante transferência na conta bancária por ele informada.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000501-65.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Bruno Moreira Teixeira

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia, Agencia de Defesa Sanitária Agrosilpastoril do Estado de Rondônia Idaron

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Embora tenham sido proferidas algumas decisões neste juízo reconhecendo que a matéria tratada versa sobre direitos difusos e coletivos, a Turma Recursal ao analisar os recursos contra elas interpostos, vem entendendo o contrário. Assim, em consonância com a Turma Recursal e seu posicionamento firmado a respeito do assunto deixo de extinguir o feito conforme requer o requerido, uma vez que tais ações podem ser propostas individualmente.Intimem-se.Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento da RPV. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000725-03.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Peterson Piovezan Barbosa

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia, Agencia de Defesa Sanitária Agrosilpastoril do Estado de Rondônia Idaron

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Embora tenham sido proferidas algumas decisões neste juízo reconhecendo que a matéria tratada versa sobre direitos difusos e coletivos, a Turma Recursal ao analisar os recursos contra elas interpostos, vem entendendo o contrário. Assim, em consonância com a Turma Recursal e seu posicionamento firmado a respeito do assunto deixo de extinguir o feito conforme requer o requerido, uma vez que tais ações podem ser propostas individualmente.Intimem-se.Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento da RPV. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006047-04.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Renata Carla Marchi

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005365-49.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Naira da Rocha Freitas

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005348-13.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel Rodrigues

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste, Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas da juntada da manifestação do perito informando o agendamento da perícia para o dia 22 de setembro de 2015, às 10:00 horas, bem como informando o valor dos honorários, conforme consta nos autos.

Proc.: [0003008-96.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marinalva Alves de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: [0003475-75.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jair Druzian Vargas

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002461-56.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fábio Cristiano Rossato

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002567-86.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evaldo Duarte Antonio

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: [0007789-98.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cassia Oliveira Pinto Lima

Advogado: Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: [0005912-26.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Esdras Salles Dias

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Procurador do DER - Dra Mariana Calvi Akl Monteiro

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002430-36.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Bianca dos Anjos de Souza Aquino

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: [0006003-82.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jairo Barbosa Prata Filho

Advogado: Thiago Freire da Silva. (RO 3653)

Requerido: Estado de Rondônia, Joel Louredo Sobrinho, Cleyber Dutra

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Célio da Cruz (RO 5443), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569), Célio da Cruz (RO 5443), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/10/2015, às 09:00 horas, os quais poderão trazer suas testemunhas espontaneamente.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050

e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1001792-83.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

Danefrank Soares Teixeira(Denunciado)

Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Fica intimada a Defensoria Pública a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000067-59.2014.8.22.0004

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia de Mirante da Serra(Autor)

Ademir Prudente Schlavin(Infrator)

Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Fica intimada a Defensoria Pública a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001994-60.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Marcio Oenning(Denunciado)
Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Fica intimada a Defensoria Pública a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc: 1000667-80.2014.8.22.0004

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Wagner de Souza da Costa(Infrator)
Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Fica intimada a Defensoria Pública a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc: 1001291-32.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia - Mirante da Serra/RO(Autor)
Edvaldo Lopes Soares(Denunciado)
Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
SENTENÇA: "(...)Posto isto, julgo procedente a ação para condenar o réu Edvaldo Lopes Soares nas sanções descritas do artigo 34 do Decreto-lei 3688/41. Passo a dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.
Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta do réu reprovável. Antecedentes Criminais presentes. Não há dados suficientes para analisar a Conduta social do réu. A personalidade é voltada para a prática de ilícitos. Os motivos são os inerentes ao tipo. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais não foram graves. Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa, a um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente cada dia-multa, a ser depositado em favor do FUNPEN. Presente a agravante de reincidência específica aumento a pena em 1/3. Ausentes outras causas modificadoras da pena, fixo em definitiva a pena de multa em 28 (vinte e oito) dias-multa. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado a SENTENÇA, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo as demais anotações e comunicações que se fizerem necessárias, e intime-se para realizar o pagamento da multa no prazo de dez dias ou requerer o parcelamento, conforme art. 50 do CP. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-o em dívida ativa (art. 51 do CP). Após, arquivem-se".

Proc: 1001062-72.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
LUCIVANE MARIA DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Fica intimada a parte requerida a opor embargos, caso queira, em 15 dias, à penhora realizada via bacenjud, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1000449-52.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Reginéia Arrabal(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Fica intimada a parte requerida a opor embargos, caso queira, em 15 dias, à penhora realizada via bacenjud, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1001233-29.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Jurandir Jorge Rodrigues(Denunciado)
Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
SENTENÇA: "(...)Posto isto, julgo improcedente o pedido da denúncia, em consequência, absolvo o réu Jurandir Jorge Rodrigues, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se e intime-se. Após as devidas baixas e anotações, arquivem-se os autos".

Proc: 1001864-70.2014.8.22.0004

Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste RO(Autor)
Valdecir Fernandes(Autor do fato)
Advogado(s): Rosilene Pereira de Lana Laeci dos Santos (OAB 6437 RO)
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Fica intimado o autor do fato a comprovar o depósito da última parcela da pena pecuniária. Prazo de 05 dias.

Proc: 1002003-22.2014.8.22.0004

Ação:Execução de Título Judicial
Maiko Lopes Azevedo(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:6640 RO
Adv. Fabio Rivelli
Fica intimada a requerida a retirar o alvará de levantamento do valor que lhe cabe, em 5 dias, sob pena de remessa à conta centralizadora.

Proc: 1001962-89.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
E. CANDIDO DE OLIVEIRA - ME(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Oi S/A(Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)
DESPACHO: "Intime-se a embargada a manifestação no prazo legal."

Proc: 1001061-87.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
JOSE SOARES DA ROCHA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
DESPACHO: "Em razão de ter a requerida efetuado depósito em banco diverso da Caixa Econômica Federal, em observância ao Provimento Conjunto n. 007/2015, publicado em 25/06/2015, que determina que depósitos judiciais e respectivos saques sejam processados somente nas agências deste banco, considero o ato inexistente, nos termos do §2º do art.1º do referido ato normativo. Por conseguinte, determino a devolução da respectiva importância à parte requerida. Intime-a a informar os dados bancários para transferência. Não havendo manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento em seu favor".

Proc: 1000467-10.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
JOVINA DALLE LASTE DE LIMA(Requerente)
Advogado(s): Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB 3287 RO)
Banco BMG S.A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Fica intimada a parte requerida a opor embargos, caso queira, em 15 dias, à penhora realizada via bacenjud, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1000370-73.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

DEVAIR LUIZ FILHO(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:36.814-A GO, OAB:36.822-A GO

Fica intimada a parte requerida a opor embargos, caso queira, em 15 dias, à penhora realizada via bacenjud, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1001178-15.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Elias Vieira Coelho(Requerente)

Advogado(s): Marcos Donizetti Zani(OAB 613 RO)

Banco Rodobens S A(Requerido)

Advogado(s): THIAGO TAGLIAFERRO LOPES(OAB 208972 SP)

Fica intimada a parte requerida a opor embargos, caso queira, em 15 dias, à penhora realizada via bacenjud, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1002301-48.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Sebastião Sebin(Requerente)

Advogado(s): Filiph Menezes da Silva(OAB 5035 RO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(Requerido), FRED RENATO JERONIMO DE BASTOS PINTURAS - ME(Requerido)

Advogado(s): OAB:15.311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o resultado negativo de bloqueio no sistema Bacenjud.

Proc: 1000206-11.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Gustav Guimaraes(Requerente), Maria Rosa Félix de Sousa Gomide(Requerente)

Advogado(s): Marcos Donizetti Zani(OAB 613 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:297.608 SP

Adv. Fabio Rivelli

Fica intimada a parte requerida a opor embargos, caso queira, em 15 dias, à penhora realizada via bacenjud, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1001052-28.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

FABIOLA BELCAVELHO AZARIAS RAMOS(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

SENTENÇA: "Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Após, arquivem-se".

Proc: 1000452-07.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Sueli Gomes Alves(Requerente)

Advogado(s): Naira da Rocha Freitas(OAB 5202 RO)

BRASERVIX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA(Requerido)

SENTENÇA: "Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo nos termos do art.53,§4º.da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se".

Proc: 1001763-33.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Rosenilda Agostinho Sapacosta(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

SENTENÇA: "Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Após, arquivem-se".

Proc: 1000119-55.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eusa Marques dos Santos Me(Requerente)

Advogado(s): Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB 3287 RO)

Maria Joana Siqueira Correia(Requerido)

SENTENÇA: "Ante a celeridade inerente ao procedimento e a inexistência de ônus ou condição ao ajuizamento de nova ação em caso de localização da executada, indefiro o pedido. Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo nos termos do art.53,§4º.da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se".

Proc: 1000114-33.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eusa Marques dos Santos Me(Requerente)

Advogado(s): Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB 3287 RO)

Maria Cláudia Bento da Silva(Requerido)

DESPACHO: "Apresente a exequente a planilha de cálculo do valor exigido. Prazo de 5 dias. Havendo saldo remanescente, manifeste-se a credora. Intime-se".

Proc: 1001509-60.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Miguel Marcos José dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Marcos Donizetti Zani(OAB 613 RO)

Brasil Telecom S/A(Requerido), TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)

DESPACHO: "Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor (mov.34). Intime-se a requerida ao pagamento do valor remanescente. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se".

Proc: 1001894-08.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MERCEDES SANCHES COSTA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

SENTENÇA: "Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Após, arquivem-se".

Proc: 1001896-75.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

SIRLENY DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

SENTENÇA: "Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Após, arquivem-se".

Proc: 1001587-25.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

VALÍRIO STIPP(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

SENTENÇA: "Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Não havendo recolhimento das custas, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se".

Proc: 1001882-91.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ALEX FRANCISCO CHAGAS (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO)

SENTENÇA: "Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Após, arquivem-se".

Proc: 1001895-90.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MARLENE PEREIRA KINUPE SENA (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO)

SENTENÇA: "Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Após, arquivem-se".

Proc: 1001938-27.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Helmi Blauth Brustolin (Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Ana Lúcia Lima (Requerido)

Advogado(s): Lusimar Bernardes Viana (OAB 2662 RO)

DESPACHO: "Intime-se a autora a observar o termo inicial de incidência dos juros e correção, conforme disposto em SENTENÇA. Prazo de 5 dias."

Proc: 1000874-79.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José de Arimatéia Pereira (Autor)

Advogado(s): Gilson Souza Borges (OAB 1533 RO)

ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA (Réu)

SENTENÇA: "O pedido de constrição sobre o bem indicado foi indeferido nos termos da DECISÃO exarada no mov. 31.

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se. Arquivem-se."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002925-46.2015.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Pedro Miranda Gil

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

SENTENÇA:

Cuido de embargos à execução opostos por Pedro Miranda Gil em face da Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste, em apenso à execução fiscal nº 0001072-02.2015.822.0004. O embargante alega prescrição de créditos tributários relativos aos exercícios de 1996 a 1999 e 2009, caracterizando o excesso de execução. Requer a procedência dos embargos, excluindo-se da execução os créditos prescritos. Os embargos foram recebidos, uma vez que garantido o juízo pela penhora de bem ofertado pelo

embargante e aceito pela exequente/embargada. Impugnação da embargada às fls. 28/31, negando a ocorrência da prescrição. É o resumo sucinto. Decido. Ao impugnar os embargos a exequente/embargada afirma que os créditos tributários relativos ao IPTU dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2009 e taxas do ano de 2009 não foram lançados antes em razão de não constar junto ao Departamento de Receitas do Município o CPF do embargante. Evidente que a alegação não merece guarida, porquanto inexistente qualquer prova de que o embargante não fosse cadastrado junto à Receita Federal. O fato é que a Fazenda Pública inscreveu os créditos na dívida ativa tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, mas ingressou com a execução fiscal intempestivamente, pelo menos no que se refere aos exercícios de 1996 a 1999, já que em relação aos demais exercícios não ocorreu a prescrição. Com efeito, vê-se na CDA de fl. 04 dos autos da execução que os créditos tributários relativos aos IPTU'S de 1996, 1997, 1998 e 1999 foram inscritos na dívida ativa no ano de 2000. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 2015, ou seja, mais de uma década depois. Evidente que ao ajuizar a execução parte do crédito cobrado já havia sido fulminado pela prescrição. O mesmo não ocorre em relação aos demais créditos descritos na CDA, já que tanto a inscrição quanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreram antes de transcorridos mais de cinco anos. Destaco em especial os créditos tributários do ano de 2009 (IPTU e Taxa), inscritos em 31/12/2010. A execução fiscal foi protocolizada em 19 de março de 2015, antes, portanto, de transcorridos cinco anos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e o faço para pronunciar a prescrição dos créditos tributários relativos ao IPTU dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, os quais deverão ser glosados da execução em apenso. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da não incidência na espécie. As partes sucumbiram proporcionalmente. Assim, arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Junte-se cópia da SENTENÇA nos autos da execução. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005357-72.2014.8.22.0004](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (RO 1-B), Breno Dias de Paula (RO 399.B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)

Litisconsorte Passiv: Prefeito do Município de Nova União, Iccap Implementos Rodoviários Ltda, Município de Nova União RO

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)

SENTENÇA:

Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., contra ato do PREFEITO DE NOVA UNIÃO, relativo ao Pregão Eletrônico nº 0022/2014 para aquisição de uma retroescavadeira. Alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora do certame não possui assistência técnica a uma distância máxima de 100 km do Município de Nova União, como exigido no Edital, na cláusula sétima, inciso c, do anexo 10. Requer a concessão de liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de homologar e assinar o contrato público com a empresa ICCAP Implementos Rodoviários Ltda., por não ter a mesma observado as normas estipuladas no Edital. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante a ser declarada vencedora do referido certame. Junta os documentos de fls. 17/79. DECISÃO do Tribunal de Justiça às fls. 82/83 declinando a competência para o juízo de primeiro grau. DECISÃO indeferindo a medida liminar (fls.

146/147).Informações do impetrado às fls. 152/153, onde nega ter havido qualquer ilegalidade no certame, uma vez que a empresa vencedora cumpriu todas as formalidades impostas, inclusive quanto a existência e disponibilidade de assistência técnica na cidade de Ouro Preto do Oeste, distante cerca de quarenta quilômetros do Município de Nova União. Diz que a ação perdeu o objeto, uma vez que a licitação já foi finalizada com a aquisição, entrega e pagamento do bem licitado. Requer seja denegada a segurança.O Município de Nova União se manifestou no feito, na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 155/173).Manifestação da empresa Iccap Implemntos Rodoviários Ltda. como litisconsorte passiva necessária às fls. 189/196, pugnando, em síntese, pela extinção do feito em razão da perda do objeto.Manifestação do Ministério Público às fls. 200/202 informando não ter interesse na demanda.É o necessário.Decido.Insurgiu-se a Impetrante contra a ato praticado pela autoridade coatora que rejeitando seu recurso administrativo (fls. 75/76) manteve a classificação da empresa Iccap Implemntos Rodoviários Ltda. em procedimento licitatório relativo à aquisição de uma máquina retroescavadeira.A liminar para suspensão do certame foi indeferida.Com efeito, o objeto do certame já foi adjudicado pela empresa vencedora, com a entrega da máquina e pagamento do bem, conforme informações do impetrado.Neste caso, entendo ter-se operado a perda do objeto, uma vez que a ação visava impugnar ato no curso de procedimento licitatório e, ocorrendo a superveniente CONCLUSÃO do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não ter a impetrante logrado êxito na tentativa de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz-se à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente.Nesse diapasão, mencionem-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS). INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CONSUMAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO. CONSEQUENCIAS SATISFATIVAS. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE DESCONSTITUI-LAS. FALTA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO O PEDIDO SUSTAR LICITAÇÃO JA CONSUMADA, NA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE DESCONSTITUIR SUAS CONSEQUENCIAS SATISFATIVAS, CARACTERIZA-SE A FALTA DE OBJETO, AUTORIZANDO-SEEMCONSEQUENCIA, AEXTINÇÃODAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (RMS 6.920/AP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.1996, DJ 19.08.1996 p. 28434); RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVADA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO. 1. O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. 2. A contratação não é negócio jurídico que compõe os atos procedimentais da licitação, embora deles seja decorrente. 3. Extingue-se, sem julgamento do MÉRITO, o MANDADO de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente. 4. Recurso provido. (REsp 579.043/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 330);PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Impetrado MANDADO de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de CONCLUSÃO do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente. 2. É assente na Corte que, objetivando o pedido restritamente a sustar a licitação, concretizada, sendo impossível prostrar ou desconstituir as suas conseqüências satisfativas, não se divisando a utilizar da continuação do processo, consubstancia-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção do processo. (Precedente: ROMS 300-O/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18.10.1993) 3. Processo extinto. (MS 7.723/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 22.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 120); ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADES. PERDA DE OBJETO. I - Havendo a perda do objeto pleiteado na ação mandamental tem-se de rigor o improvimento do recurso, ante a falta de interesse do recorrente. II - Recurso Ordinário improvido. (RMS 18.346/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 18.04.2005 p. 213)Ante o exposto, extingo o processo o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267. inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.SENTENÇA registrada automaticamente.P. I., oportunamente arquivem-se os autos.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005317-90.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson Deniz de Oliveira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O laudo pericial de fls. 64/66 atestou que a incapacidade do requerente teve início em 2006, decorrente de um acidente de trabalho.Assim, deve o requerente comprovar que possuía a qualidade de segurado à época do acidente ou que as sequelas se consolidaram após o seu ingresso ao regime da Previdência. Observo que consta nos autos apenas a homologação do período de atividade rural entre 05/01/2012 a 05/03/2014 (fls. 39).Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014847-70.2004.8.22.0004

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador(a) do Estado (11111111)

Executado:M. E Pelute, Marly Helena Peluti

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505),

Assistente - (passiv:Osmir José Lorenssetti (OAB/RO 6646)

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

FINALIDADE: Intimar o advogado Osmir José Lorenssetti (OAB/RO 6.646) do DESPACHO abaixo transcrito.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 84/85 a efetuar o pagamento das despesas junto ao cartório de imóveis, necessária à liberação da penhora, conforme ofício de fl. 91.Após, tornem os autos conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005066-09.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eleutério Camatta

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de que o valor em execução é superior ao valor real da dívida (fls. 160/163).Intimado a manifestar-se, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante.É o necessário. Decido.Tendo em vista que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, homologo-os e julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade de justiça.Expeça-se RPV para pagamento do valor devido (fl. 161).Após, venham os autos conclusos para suspensão.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001537-11.2015.8.22.0004

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. A. S. R. L. S. dos S. R.

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Executado: C. C. R.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

O débito foi integralmente pago mediante depósito judicial (fl. 28) após recolhimento ao cárcere. Satisfeita a obrigação, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006607-43.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Malvina de Souza

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson

Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra suposta omissão existente na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 59/61, que não teria observado a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Com razão a autarquia, uma vez que desde 25.03.2015 as questões relacionadas a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (juros e correção monetária) foram decididas no julgamento da ADI n. 4357 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar o erro constante na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 59/61, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar o auxílio-doença à requerente MALVINA DE SOUZA, retroagindo à 27/10/2014, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Deverá a autarquia requerida, a partir de 30/08/2015, efetuar nova perícia na requerente e analisar a necessidade da manutenção do benefício. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC)". Mantenho inalteradas as demais determinações contidas na SENTENÇA. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007206-79.2014.8.22.0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vale do Paraíso

Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro

Executado: Pedro Antonio Camargo

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que decorreu in albis o prazo para a parte executada pagar a dívida ou opor embargos à presente execução".

Proc.: 0000627-81.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeci Ferreira de Brito Gomes

Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Requerido: C. S. Ferreira Eletrodomésticos Me, Maurílio Dutra de Almeida

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091), Defensoria Pública.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003777-70.2015.8.22.0004

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: I. P. S. R. M. P.

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de divórcio consensual movida por Iran Paixão Silva e Roseni Malher Pinho. Aduzem os requerentes serem casados desde 11.02.2011 sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo a separação de fato ocorrido em fevereiro do corrente ano. Confirmam a ausência de interesse no restabelecimento da união. Dizem que da união nasceram André Malher Paixão e Breno Malher Paixão, os quais pretendem fiquem sob os cuidados da genitora, reservando-se ao pai o direito de visitas nos horários compatíveis com as atividades sócio-educativas, em finais de semana alternados, bem como em uma semana nas férias do meio do ano e duas semanas nas férias de fim de ano. Acordam que o requerente arcará com o pagamento dos alimentos em favor dos filhos no importe de meio salário mínimo mensal, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas com material escolar, remédios e procedimentos médicos. Pretendem permanecer cada um com metade do imóvel rural que adquiriram. Relatam não ter havido alteração dos nomes. Requerem a decretação do divórcio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/20. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que opinou pela procedência dos pedidos (fls. 24/25). É o relatório. Decido. A pretensão dos requerentes prospera, uma vez que o pedido encontra amparo no art. 226, §6º e art. 1.580 do Código Civil. O pedido é feito em conjunto e foi instruído com os documentos necessários. Os interesses da prole foram resguardados e o Ministério Público deu parecer favorável. Logo, impõe-se a homologação do acordo de vontades. Isto posto, homologo o acordo apresentado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas lá fixadas, e o faço para decretar o divórcio de Iran Paixão Silva e Roseni Malher Pinho. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Expeça-se MANDADO de averbação e o que mais se fizer necessário. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001866-23.2015.8.22.0004

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. M. de O. P. V. L. T. P. I. T. P.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

SENTENÇA:

O pedido inicial visava tão somente a regularização da guarda de Marks Vinicius Targa Pereira em favor da avó em razão da mudança dos pais para os Estados Unidos da América. Recebida a inicial e determinada a realização de estudo psicossocial, informou-se nos autos que o adolescente cuja guarda pretendia a requerente Irene, encontra-se no exterior, na companhia de seus pais. A situação foi confirmada pela autorização judicial acostada (fl. 27). Patente, pois, a perda superveniente do interesse no prosseguimento da demanda, devendo o pleito ser extinto. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem análise do MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006486-15.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Andrade da Silva Delmondes

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

ADRIANA ANDRADE DA SILVA DELMONDES, ajuíza a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando em síntese a perda da capacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Afirma que teve o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, uma vez que encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício e, ao final, a procedência do pedido, retroagindo à data da cessação administrativa. Junta os documentos de fls. 09/52. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 57). O requerido foi citado e contesta o pedido. Em síntese, discorre sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e quanto a necessidade da realização de perícia médica. Requer a improcedência do pedido (fls. 58/61). Impugnação à contestação às fls. 65/66. A perícia médica foi realizada, laudo juntado às fls. 73/77 e homologado à fl. 80. É o necessário. DECIDO. Conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença, a requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência. De acordo com os documentos juntados aos autos, restou comprovada sua condição de segurada, inclusive porque recebeu benefício previdenciário até setembro de 2014 (33/34). Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurada da requerente. Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa). De acordo com a perícia médica realizada na fase instrutória do processo (fls. 73/77), a requerente apresenta consolidação viciosa de fratura e rigidez articular do punho direito em razão de acidente motociclistico. O perito atesta que a incapacidade da requerente é parcial e permanente, que entende como a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Afirma ser possível à requerente exercer sua profissão habitual, mas com a capacidade reduzida. Conforme art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como se vê, a requerente faz jus ao auxílio-acidente e não ao auxílio-doença pretendido, benefício que exige a incapacidade total para o trabalho. É pacífico na jurisprudência que o juiz deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício. Nesse diapasão, segue jurisprudência a do STJ aplicável: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Em matéria referente a benefício previdenciário, esta Corte tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por DECISÃO extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes. Recurso especial desprovido h. (RESP 200600433990, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). Assim, entendendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a redução da capacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em razão da consolidação das lesões decorrentes do acidente. Há de se

observar, por oportuno, que cabe ao INSS o esclarecimento junto aos beneficiários de seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade (inteligência do art. 88, da Lei n. 8.213/91). Assim como na via judicial, na via administrativa deve ser observado o princípio da fungibilidade consistente no deferimento do benefício que melhor corresponda à situação do segurado, pelos mesmos motivos exposto acima. Já se vê, pois, que desde a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela requerente em setembro de 2014, já deveria ter sido concedido pelo INSS o auxílio-acidente e não simplesmente ter cessado o benefício anterior. Isto porque, o perito judicial afirmou que a doença teve início em 2011 e os demais documentos constantes nos autos demonstram que a redução da capacidade já existia à época da cessação do benefício de auxílio-doença. Desta forma, a requerente faz jus a concessão do auxílio-acidente desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (22/09/2014). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar o benefício de auxílio-acidente a requerente, no equivalente a 50% do valor do salário de benefício do segurado especial, desde a data da cessação do auxílio-doença (22/09/2014), com juros e correção monetária na forma da lei. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão do disposto no ar. 86, §1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 60 salários mínimos. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a autarquia. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001116-55.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nina Aparecida Rodrigues Mariano

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

NINA APARECIDA RODRIGUES MARIANO, ajuíza a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando em síntese a perda da capacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Afirma que teve o pedido de auxílio-doença indeferido indevidamente, uma vez que encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para condenar o requerido a implantar o benefício de auxílio-doença, retroagindo à data do requerimento administrativo. Junta os documentos de fls. 07/32. O requerido foi citado e manifestou-se, em síntese, sobre os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença e quanto a necessidade de perícia médica. Requer a improcedência do pedido (fls. 36/39). Impugnação à contestação (fls. 42/43). Audiência de instrução à fl. 52. A perícia médica foi realizada, laudo juntado às fls. 61/62 e complementado à fl. 71. É o necessário. DECIDO. Conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença, a requerente deveria

comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência. De acordo com os documentos juntados aos autos, restou comprovada sua condição de segurada (fls. 21/22). Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurada da requerente. Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa). De acordo com a perícia médica realizada na fase instrutória do processo (fls. 61/62 e 71), a requerente apresenta dores na coluna lombar decorrente de patologia degenerativa, hipotireoidismo, litíase renal e esteatose hepática. O perito atesta que a incapacidade da requerente é total e permanente o que a torna incapaz de desempenhar sua profissão habitual. A requerente sofre de doença cujos sintomas têm seus efeitos amenizados com o afastamento das atividades que exijam esforço físico. É da natureza de sua atividade habitual (lavradora) o uso de força, locomoção e movimentos variados, para o desempenho da maioria dos trabalhos, o que compromete sua saúde. Não é razoável esperar que uma pessoa na sua idade (57 anos), com baixa escolaridade, por força de problemas de saúde passe a desenvolver outra atividade laborativa, quando o recebimento do benefício previdenciário é possível ante a gravidade da doença adquirida ao longo dos anos de trabalho. Na verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento. Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição. É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Assim, entendendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativa em decorrência da doença. Desta forma, a requerente faz jus a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (17/07/2013), uma vez que os exames, laudos médicos (fls. 29/32) e a perícia judicial, comprovam que a incapacidade da autora existe à época do indeferimento do benefício. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o autor/segurado à realização de perícias médicas periodicamente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulador por NINA APARECIDA RODRIGUES MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o réu a implantar o benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2013), com juros e correção monetária na forma da lei. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 60 salários mínimos. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a autarquia. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001917-34.2015.8.22.0004

Ação: Interdição

Interditante: Rogério Brito

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

Interditado: Neuza Maria Brito

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cuida-se de pedido de interdição de Neuza Maria Brito proposto por Rogério Brito. Aduz o interditante ser filho de Neuza Maria Brito, esta que segundo informações constantes na peça exordial, apresenta quadro sugestivo de esquizofrenia esquizo afetivo (sic) em estágio avançado. Pretende a decretação da interdição de Neuza e sua nomeação como curador, para representá-la em todos os atos da vida civil. Consta que interditanda está vivendo na cidade de Ji-Paraná/RO com o filho, que manifestou interesse na permanência definitiva da mesma em sua companhia (fl. 12). Pois bem. A questão envolve competência territorial (art. 94, CPC). Nos termos do art. 87 do CPC, a competência é definida no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Destarte, por se tratar de competência territorial e, por conseguinte, relativa, em regra, a incompetência somente poderia ser reconhecida pelo juízo após arguição por meio de exceção. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis, entendendo que nas demandas relativas à curatela, deve-se privilegiar o melhor interesse do suposto incapaz. Logo, o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditanda está residindo certamente garantirá uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, dada a proximidade da mesma com o juízo. A propósito: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a CONCLUSÃO a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interditado e da requerente. (CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011). Atento, então, à imprescindibilidade de diligências tais como estudo psicossocial e perícia para deslinde do feito e visando assegurar os interesses da interditanda, com a facilitação do acesso à Justiça e à ampla produção de provas, declino da competência em favor de uma das Varas da Cíveis da Comarca de Ji-Paraná, para onde o feito deve ser encaminhado. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao ao Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, promovendo-se as anotações e baixas de estilo. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006526-31.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Pereira Lustoza

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

NAIR PEREIRA LUSTOZA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde. Afirmou que teve o pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente de forma indevida, uma vez que encontra-se incapacitada para o trabalho. Requereu a procedência da ação para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/22). O INSS foi citado e apresentou contestação onde, em síntese, discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e quanto a necessidade de se realizar perícia médica. Requereu a improcedência do pedido (fls. 26/30). Réplica às fls. 32/33. Perícia médica judicial foi realizada (fls. 70/72) e o laudo foi homologado à fl. 80. É o necessário. Decido. Conforme art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a autora deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a sua condição de segurada da Previdência. A qualidade de segurada da autora restou comprovada através dos documentos juntados às fls. 15/17, não havendo dúvidas quanto a sua condição de segurada e cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Ademais, o INSS sequer este requisito. Quanto à alegada incapacidade, de acordo com a perícia médica realizada na fase instrutória do processo (fls. 70/72), a autora apresenta uma associação de patologias incapacitantes: apresentou o quarto dedo da mão direita em gatilho + fratura o terço distal do rádio esquerdo viciosamente consolidada, com encurtamento + sequela de fratura da patela do joelho esquerdo e diminuição da acuidade visual do olho direito + ansiedade + depressão + distúrbio mental específico + osteoporose generalizada + bexiga baixa mesmo após a perinoplastia para levantamento do útero. O perito afirma que a autora está total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral. Diz ainda que a incapacidade da autora teve início em 2012. A alegação do INSS de que a doença seria preexistente não merece prosperar. O perito afirmou que apenas uma das inúmeras patologias que acomete a autora ocorreu em 2003 e que sua incapacidade teve início apenas em 2012 quanto sofreu outro acidente, portanto, posterior ao ingresso da autora no RGPS, que ocorreu no ano de 2009. Assim, entendendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade laboral em decorrência das doenças. Desta forma, a autora faz jus a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (01/04/2013), uma vez que os exames, laudos médicos e principalmente o laudo médico judicial, comprovaram que a incapacidade da autora existe à época do requerimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar 01 (um) salário mínimo de aposentadoria por invalidez a autora NAIR PEREIRA LUSTOZA, a partir de 01/04/2013, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios na forma da lei. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004157-64.2013.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado: D. P. Baia Me e Ou Enovattur
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 80-v: "Certifico que decorreu em albis o prazo para a parte Requerida Responder à presente ação".

Proc.: 0005786-39.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adonias Albino Dias
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Recebo os embargos de declaração. Tendo em vista seus efeitos infringentes, intime-se a parte autora para que se manifeste. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006186-53.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. P. da S.
Advogado: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5.559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5.911)
Requerido: L. P. da S. e S. O. C. da S.
Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Intimem-se as partes acerca do laudo de fls. 33/37. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, ao Ministério Público para parecer e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005226-97.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maurilene Inácio de Laia
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra suposta omissão existente na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 108/110, que não teria observado a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Com razão a autarquia, uma vez que desde 25.03.2015 as questões relacionadas a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (juros e correção monetária) foram decididas no julgamento da ADI n. 4357 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar o erro constante na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 108/110, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a pagar à requerente Maurilene Inácio de Laia o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à 29/07/2014, data da cessação do benefício NB: 514.198.603-5, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença entre aquela data e prolação da SENTENÇA, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC)".Mantenho inalteradas as demais determinações contidas na SENTENÇA.Intimem-se as partes e aguarde-se pelo decurso do prazo de eventuais recursos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006666-31.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dernivaldo Jesus dos Santos

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

DERNIVALDO JESUS DOS SANTOS, ajuíza a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando em síntese a perda da capacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde.Afirma que teve o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, uma vez que encontra-se incapacitado para o trabalho.Requer a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício e, ao final, a procedência do pedido, retroagindo à data da cessação administrativa.Junta os documentos de fls. 14/41.A antecipação de tutela foi deferida (fl. 43).O requerido foi citado e contesta o pedido. Em síntese, discorre sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, além da necessidade da realização de perícia médica. Requer a improcedência do pedido (fls. 45/46).Impugnação à contestação às fls. 48/50.A perícia médica foi realizada, laudo juntado às fls. 61/63 e homologado à fl. 67.É o necessário.DECIDO.Para concessão de benefícios incapacitantes, deve-se comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.De acordo com os documentos juntados aos autos, restou comprovada a condição de segurado do requerente, inclusive porque recebeu benefício previdenciário até outubro de 2014 (fl. 26). Ademais, o próprio INSS sequer contesta sua qualidade de segurado.Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).De acordo com a perícia médica realizada na fase instrutória do processo (fls. 61/63), o requerente apresenta sequela de fratura do osso escafoide do punho esquerdo que ficou aguardando por longo período para ser operado. Foi tratado com osteossíntese e enxertia óssea que acabou evoluindo com artrose de forma que necessária nova intervenção cirúrgica. Também o joelho esquerdo sofreu lesão ligamentar e foi operado. O quadro é de sequelas graves e prognóstico muito, muito ruim.O perito atesta que a incapacidade do requerente é total e permanente, sem possibilidade de retorno à vida laboral.Afirma que a incapacidade teve início em 2008. Assim, tenho como certa a existência de incapacidade total e permanente do requerente para o desempenho de atividade laborativa, preenchendo segundo requisito.Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme art. 59 da mesma lei, será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Já o auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Como se vê, o requerente faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez e não ao auxílio-doença ou auxílio-acidente pretendidos inicialmente.É pacífico na jurisprudência que o juiz deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado

inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício.Nesse diapasão, seguem jurisprudências do STJ e TRF aplicáveis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Em matéria referente a benefício previdenciário, esta Corte tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por DECISÃO extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes. Recurso especial desprovido h. (RESP 200600433990, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. ACRÉSCIMO DE 25% DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO. 1. Constatando-se que o autor tem direito a benefício previdenciário, não se deve julgar extra petita a SENTENÇA que o concedeu, mesmo quando a parte tenha nominado de benefício acidentário. 2. Comprovado que a parte autora encontra-se permanentemente incapacitada para qualquer trabalho, devida é a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença até a data do óbito. (...). (TRF4, APELREEX 5022575-60.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 03/09/2015)Há de se observar, por oportuno, que cabe ao INSS o esclarecimento junto aos beneficiários de seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade (inteligência do art. 88, da Lei n. 8.213/91).Assim como na via judicial, na via administrativa deve ser observado o princípio da fungibilidade consistente no deferimento do benefício que melhor corresponda à situação do segurado, pelos mesmos motivos exposto acima.Já se vê, pois, que desde a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em outubro de 2014, já deveria ter sido convertido pelo INSS o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e não simplesmente ter cessado o benefício. Isto porque, os documentos existentes nos autos e a perícia judicial comprovaram que a incapacidade permanente do requerente existe desde a época da cessação indevida do benefício.Desta forma, o requerente faz jus a concessão do aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (29/10/2014).Ante o exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela (fl.43) e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DERNIVALDO JESUS DOS SANTOS, desde a data da cessação do auxílio-doença (29/10/2014), com juros e correção monetária na forma da lei, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ).O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 60 salários mínimos. SENTENÇA registrada automaticamente.Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça.Intime-se pessoalmente a autarquia.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002006-57.2015.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lourival Dario de Souza

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Recebo os embargos de fls. 101/102 e suspendo a execução. Ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004166-26.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria do Socorro Leite do Nascimento

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012127-33.2004.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. R. da R.

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390), Márcia Cristina Rodrigues Masioli (RO 1632)

Executado: E. C. da R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento. Consoante manifestação de fls. 35/36, a alimentanda possui domicílio em Rondonópolis/MT. O art. 100, II, do CPC estabelece ser competente o foro do domicílio ou residência do alimentando para ação em que se pedem alimentos. Neste caso, merece acolhida o pleito, com remessa dos autos ao juízo onde atualmente se encontra estebelecida a exequente. Posto isto, DECLINO da competência em prol da Justiça Estadual com jurisdição sobre o domicílio da exequente. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor do Fórum da Comarca de Rondonópolis/MT, promovendo-se as anotações e baixas de estilo. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002457-82.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miriam Ramos de Lima

Advogado: Sônia Maria dos Santos. (RO 3160), Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002747-97.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Liene de Toledo

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0045769-94.2004.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal de Rondônia

Advogado: Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251), Augusto Cruz Souza (OAB/RO 3945), Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)

Executado: J. C. de Andrade & Cia Ltda, Laerte Alves Rodrigues, João Candido de Andrade

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

DESPACHO:

O processo á foi suspenso sob o mesmo fundamento (fl. 220). Arquivem-se os autos com baixa, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000927-48.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Jorge Campezzatti

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ajuizada por PEDRO JORGE CAMPEZZATTI, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Em síntese, alega estar impossibilitado de exercer as suas atividades, eis que sofre de problemas de saúde. Que teve o benefício de auxílio-doença cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Requer a antecipação de tutela para que seja restabelecido o auxílio-doença e, ao final, a procedência da ação para condenar o INSS ao pagamento do benefício, retroagindo data da cessação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 10/81). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 82). O requerido foi citado (fl. 86) mas não apresentou contestação (fl. 86-v). Perícia judicial realizada às fls. 151/155. Perícia com médico oftalmologista à fl. 183. Perícia com médico ortopedista à fl. 203/204. É o necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões preliminares ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais, passo ao exame do pedido. Funda-se o benefício pleiteado no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o auxílio-doença àquele que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência respectivo, quando for o caso. Do DISPOSITIVO legal transcrito, exsurtem os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; e b) cumprimento da carência exigida por lei; c) incapacidade laborativa por mais de quinze dias. As perícias judiciais realizadas comprovaram que o requerente NÃO está incapacitado para exercer atividades laborativas. Na perícia de fls. 151/155, o perito afirmou nos quesitos de n. 8 e 9 que o requerente não encontra-se impossibilitado de desempenhar a sua atual profissão. A perícia oftalmológica à fl. 183 constatou que o requerente está apto a exercer a sua atividade profissional. A perícia ortopédica à fl. 203/204 demonstrou que não há incapacidade para todo e qualquer trabalho e que a limitação para o trabalho rural é apenas parcial. Desta forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios que exigem a incapacidade total para o desempenho das funções laborativas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Considerando que não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A perda de acuidade visual do olho esquerdo não gera a incapacidade total do autor. Mantendo o apelado boa acuidade visual do olho direito, não se pode falar em incapacidade laboral, principalmente considerando que a atividade por ele exercida, de trabalhador rural, não exige visão binocular. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0008275-69.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.75 de 15/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUDENTE. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. 1. É indevido o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente da capacidade do segurado para o trabalho. 2. A visão monocular não é impeditiva ao exercício da atividade rural. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 0022570-16.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 27/08/2015) Os laudos periciais são claros em afirmar que o requerente não está impedida de realizar atividades laborativas, de modo que os documentos produzidos unilateralmente por ele não possuem força para se sobrepor a prova realizada sob o crivo judicial.III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por PEDRO JORGE CAMPEZATTI. Consequentemente extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita isento-a do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.SENTENÇA registrada automaticamente.Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça.Intime-se pessoalmente o requerido.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito
Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

Proc.: 0006951-24.2014.8.22.0004

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Luiz Pereira de Souza, Vanício José da Silva, Erasmo Carlos Silva de Moura, Erasmo Carlos Silva de Moura Me

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa causadora de prejuízo ao erário e atentatória do princípio da legalidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Luiz Pereira de Souza, Vanício José da Silva, Erasmo Carlos Silva de Moura e Erasmo Carlos Silva de Moura ME.O autor narra-se que os réus Luiz Pereira de Souza, prefeito do Município de Vale do Paraíso, e Vanício José da Silva, secretário de obras do referido município, em unidade de desígnios com Robson de Paula Cunha, contrataram, sem a devida observação de preceitos legais, serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município de Vale do Paraíso, sendo beneficiada a empresa R. De Paula Cunha ME.No mesmo ato e data, Luiz Pereira de Souza e Vanício José da Silva, visando dar ares de legalidade ao ato ímprobo já consumado, deflagram o Procedimento Licitatório nº 229/2013, no qual saiu-se vencedora a ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME.Afirma a ocorrência de duas situações distintas: a primeira referente à contratação direta da empresa R. De Paula Cunha ME. A segunda referente às ilegalidades ocorridas no procedimento licitatório no qual sagrou-se vencedora Erasmo Carlos Silva de Moura ME.Informa que por tratarem-se fatos distintos e independentes foram instaurados dois inquéritos civis, os quais geraram processos criminais e civis distintos. Diz que o processo licitatório foi iniciado em março de 2013, sendo assinado o contrato em outubro de 2013 e iniciadas a execução em maio de 2014, embora já com pagamentos feitos. Relata ilegalidade na escolha do regime de execução das obras, não sendo o mesmo de livre arbítrio do gestor mas sim por força das disposições da Lei das Licitações, e que no caso em comento

a escolha do regime de preço global impõe completa descrição do objeto da contratação.Que a escolha pelo regime de preço global caracteriza-se pelo pagamento da contratada somente após a execução de cada etapa dos serviços, conforme cronograma financeiro previamente definido.Que os réus Luiz e Vanício autorizaram pagamentos sem que os serviços estivessem executados e, para agravar, sem que tais serviços estivessem detalhados em projeto e sem apresentação de cronograma financeiro.Relata irregularidades em relação à empresa vencedora da licitação e que a mesma não participou de pré cotação e tampouco apresentou certidão de regularidade fiscal.Diversas outras irregularidades são apontadas pelo autor ao longo das 40 laudas que formam a inicial.Requer liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, ao argumento de que a medida é imprescindível para resguardar o futuro ressarcimento dos cofres municipais, bem como liminar para que sejam suspensos todos os contratos para manutenção de luminárias no âmbito do município, notadamente os firmados com a ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME.Ao final pede a procedência para que sejam reconhecidos os atos de improbidade que ensejaram prejuízos ao erário, condenando-se os réus nas sanções previstas no art. 12, inciso II e III, da Lei 8.429/92. Deu à causa o valor de R\$17.235,00 (dezesete mil duzentos e trinta e cinco reais).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/768.A liminar foi indeferida (fl. 789).Os réus foram notificados para apresentarem defesa preliminar (fl. 891).Defesa preliminar apresentada apenas pelos réus Luiz e Vanício às fls. 793/810, intempestivamente.Manifestação do autor às fls. 814/820.A ação foi recebida, com rejeição das preliminares levantadas pelos réus Luiz e Vanício (fl. 821).Os réus foram citados (fl. 825/824). Contestação dos réus Luiz e Vanício às fls. 825/859. Nela afirma a ausência de ilegalidade no procedimento licitatório e na execução dos serviços. Ausência do elemento subjetivo dolo na conduta dos réus, necessário para caracterização da improbidade. Simples inabilidade administrativa na prática dos atos narrados pelo autor. Requerem a improcedência.Os réus Erasmo Carlos Silva de Moura e Erasmo Carlos Silva de Moura ME não apresentaram contestação, conforme certificado à fl. 860. Impugnação pelo autor às fls. 862/895.As partes não se interessaram na produção de provas, encerrando-se a instrução.É o relatório. Decido.Antes de adentrar na questão de fundo posta em julgamento, convém ressaltar que os réus Erasmo Carlos Silva de Moura e Erasmo Carlos Silva de Moura ME, apesar de regularmente citados, optaram por não contestar a ação, tornando-se revéis. Essa revelia, todavia, não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados, uma vez que naquilo que não for estritamente pessoal, a contestação ofertada pelos réus Luiz e Vanício aproveita aos demais.Dito isto, a procedência da pretensão ministerial se impõe, posto que sobejamente demonstrada a ocorrência de atos de improbidade que causaram prejuízos ao erário municipal, violaram princípios da Administração Pública e implicaram em enriquecimento ilícito.Muito embora os réus Luiz e Vanício argumentem que não agiram com dolo, mas sim, quando muito, apenas com ineficiência administrativa, o fato é que a prova produzida é farta no sentido de que os réus agiram de forma deliberada e consciente, caracterizando, no mínimo, culpa grave na gestão da coisa pública.As irregularidades iniciaram-se antes mesmo do procedimento licitatório, pois comprovados pagamentos feitos antes de firmado o contrato, e o que é pior, foram feitos pagamentos sem a devida contraprestação de serviços.Consta que a ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME, empresa pertencente ao réu Erasmo, venceu certame licitatório destinado à contratação de empresa especializada em manutenção de luminárias no âmbito do Município de Vale do Paraíso, totalizando 380 pontos para serem objeto de manutenção.O certame realizou-se sob a forma de pregão presencial, sendo a ré a única interessada (fl. 81/83). Às fls. Está cópia do contrato firmado entre o município e a ré. Nele se percebe que tem como objeto contratação de pessoa jurídica especializada em manutenção elétrica para prestação de serviço de reparos elétricos em 380 pontos no distrito de Santa Rosa,

Cedro Rosa e em toda a área urbana do Município de Vale do Paraíso (Cláusula Primeira).Na cláusula terceira vê-se que o contrato prevê a execução sob o regime de preço global, fixo e irrevogável, preço este indicado na cláusula quarta como sendo R\$15.320,00 (quinze mil trezentos e vinte reais).Por fim, entre o que há de relevante no contrato, consta a previsão de pagamentos mensais mediante apresentação de notas fiscais, e que o contrato vigoraria por 8 (oito) meses.Pois bem. No que tange ao modelo de licitação escolhido: preço global, não há qualquer irregularidade, pois possível em razão do objeto a escolha de tal modelo pela administração.Ocorre que essa forma de licitação exige, como se vê no art. 47 da Lei 8.666/1993, que a administração disponibilize informações completas e detalhadas sobre o objeto da licitação, possibilitando que os licitantes apresentem suas propostas sabendo da extensão e limites da contratação.Não é o que ocorreu no caso em comento, pois inexistente qualquer projeto detalhando o objeto da licitação. Aliás, consta que o número de pontos que seriam objeto de manutenção(380)é absolutamente aleatório, circunstância declarada pelo réu Erasmo Carlos ao depor no Ministério Público. Não bastasse, a exigência de que a contratante fosse empresa especializada não foi obedecida, pois a ré claramente não possui qualquer especialização nesse sentido. Tanto é verdade que foi constatado que é pessoa jurídica sem sede própria, funcionando na residência do réu Erasmo, sem qualquer patrimônio ou empregados. Trata-se, em verdade, de pessoa jurídica que chega próximo da ficção, tanto é sua precariedade. Essa assertiva só torna mais irreal o documento de fl. 110, onde consta que no contrato social levado a registro na JUCER prevê-se uma série imensa de atividades para as quais supostamente a ré fora constituída.Fato é que, descontados os vícios no procedimento, o que faço apenas para ilustrar, ainda sobram uma série imensa de fatos ensejadores da improbidade, sobressaindo-se os pagamentos feitos à ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME e, por via indireta, ao réu Erasmo, sem qualquer prestação de serviço que justificasse os pagamentos.A existência dos pagamentos indevidos é confessada pelo próprio réu Erasmo, uma vez que ao depor no inquérito civil confirmou o recebimento de valores sem que tivesse prestado serviço algum.Também é confirmada pelo réu Vanício (fls. 196/197): Que o senhor Erasmo foi o vencedor da Licitação específica da manutenção da rede de iluminação pública, ou seja, ele só troca. Que recebe o valor de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais) por mês independente do serviço que tenha prestado. Que não cheguei a ir a sede da empresa Moura, até porque até onde sei não existe. Aliás, o Erasmo não é nem eletricitista é pintor. Erasmo não entende nada de eletricidade, mas quem entende é Everaldo, acho que seu cunhado, esse sim eletricitista Veja-se que são afirmações feitas pela pessoa encarregada da fiscalização do contrato, conforme por ele mesmo afirmado na mesma ocasião, e que ocupava o cargo de secretário de obras do município.Tais declarações já bastam para caracterizar a improbidade administrativa, não só dos declarantes Erasmo e Vanício, mas também por parte do réu Luiz, como ordenador de despesas, e da ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME, beneficiária dos pagamentos.Ao contrário do que foi alegado na contestação, a conduta de cada um dos envolvidos está suficientemente descrita, permitindo que se extraia da narração uma CONCLUSÃO lógica e possibilitando a defesa dos acusados. Vejamos:O réu Luiz Pereira de Souza ocupa o cargo de prefeito do Município de Vale do Paraíso. Nesse condição, escolheu seu secretariado, incluindo o réu Vanício, ocupante do cargo de Secretário de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente SEMOSPA.Na mesma condição de prefeito o réu Luiz autorizou pagamentos sem tomar o cuidado de verificar a pertinência e legalidade. Agiu, no mínimo, com negligência e omissão.O réu Vanício estava perfeitamente consciente das irregularidades e mesmo assim deixou de tomar as medidas necessárias ao estancamento do prejuízo.Na condição de secretário de obras era o responsável pela fiscalização dos serviços, conforme ele próprio declarou. Sobressai-se ainda mais sua responsabilidade na

causação dos danos em razão de ter conhecimento dos vícios.A ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME beneficiou-se indevidamente ao receber valores sem qualquer serviço prestado.Esse benefício recaiu indiretamente para a pessoa de seu proprietário Erasmo Carlos Silva de Moura, que mesmo sabendo das irregularidades, não hesitou em apoderar-se dos pagamentos.Os réus Luiz e Vanício praticaram atos que se enquadram perfeitamente no art. 10, incisos XI e XII, bem como no art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/1992.A ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME, através de seu proprietário, enriqueceu ilícitamente à custa do erário, praticando a conduta prevista no art. 9º, caput e inciso XI, também da Lei 8.429/1992.Com isso, os réus devem receber as sanções previstas no art. 12, observando-se o que dispõe o § único referido artigo.Ante o exposto, julgo procedente a ação, e o faço para condenar os réus Luiz Pereira de Souza, Vanício José da Silva, Erasmo Carlos Silva de Moura e Erasmo Carlos Silva de Moura - ME pela prática de atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:1 Os réus Luiz Pereira de Souza e Vanício José da Silva pela prática dos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário e que atentaram contra princípios da Administração Pública, previstos nos incisos XI e XII do art. 10, e caput do art. 11, respectivamente, todos da Lei 8.429/92, 2 A ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME e o réu Erasmo Carlos Silva de Moura pela prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, previstos no caput e inciso XI do art. 9º da mesma lei acima citada.Ao réus Luiz Pereira de Souza e Vanício José da Silva aplico as seguintes sanções:a) obrigação de repararem integralmente o dano, conforme valores explicitados na inicial e devidamente corrigidos, solidariamente entre eles e demais réus; b) perda das funções públicas que eventualmente estiverem exercendo;c) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; d) pagamento de multa civil em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelos réus Luiz e Vanício nos cargos de prefeito e secretário de obras, respectivamente;e) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.Observei que na fixação das penas observei que os réus, embora tenham dado causa ao prejuízo ao erário, não tiveram proveito econômico.Ao réu Erasmo Carlos Silva de Moura aplico as seguintes sanções:a) obrigação de reparar integralmente o dano, conforme valores explicitados na inicial e devidamente corrigidos, solidariamente com os demais réus; b) perda das função pública que eventualmente estiver exercendo;c) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.À ré Erasmo Carlos Silva de Moura ME aplico as seguintes sanções:a) obrigação de reparar integralmente o dano, conforme valores explicitados na inicial e devidamente corrigidos, solidariamente com os demais réus; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos.Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os réus arcarão, proporcionalmente, com o pagamento das custas processuais. Sem honorários.Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se as comunicações de praxe.SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000843-42.2015.8.22.0004

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Décio Buenos Ayres, Almerinda Fontoura Buenos Ayres

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

SENTENÇA:

Cuida-se de pedido de alvará judicial feito por Décio Buenos Ayres e Almerinda Fontoura Buenos Ayres, visando a doação de bem imóvel em favor de e filhos e netos dos requerentes, sem reserva de usufruto. Os requerentes afirmam que são proprietários de imóvel rural denominado Lote 31, da Gleba 20-H, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Nova União, com área de 96,2099 (noventa e seis hectares, vinte ares e noventa e nove centiares, imóvel este devidamente registrado sob a matrícula 9.304/2007, no Cartório de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste. Dizem que desde 1998 não residem no imóvel rural, uma vez que mudaram-se para a zona urbana de Ouro Preto do Oeste, onde adquiriram um imóvel residencial, o que permanece até os dias atuais. Que sobrevivem das aposentadorias e que o imóvel rural é cuidado pelo filhos do casal, tendo os requerentes, em 1996, feito uma doação verbal da terra para os filhos. Informam que a requerente Almerinda é incapaz e que é representada por curadora, e que a incapacidade impediu o casal de fazer a regularização da doação aos filhos. Requerem alvará autorizando a lavratura de escritura pública de doação da parte do imóvel pertencente à requerente Almerinda aos filhos e netos, sem reserva de usufruto. A inicial foi recebida. O Ministério Público foi ouvido e deu parecer desfavorável (fls. 97/98). Audiência para oitiva do requerente à fl. 103. Estudo social às fls. 104/107. Nova manifestação do Ministério à fl. 109 e manifestação dos requerentes às fls. 111/114. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Ausência de Interesse Processual. Consta na inicial e nada foi produzido que demonstre em contrário, que o requerente Décio Buenos Ayres é maior de idade e plenamente capaz de compreender e praticar os atos da vida civil. Sendo dotado de plena capacidade de atuação, não precisa de autorização judicial para fazer o que bem entender com seu patrimônio, desde que obedecidas as limitações e formalidades legais. O fato de ser pessoa idosa não gera qualquer impedimento ou limitação dessa capacidade, inclusive porque nada existe que indique que o requerente não compreenda o ato negocial ou de que esteja com sua vontade manietada de alguma forma, seja pelos donatários seja por quem quer que seja. Nesse caso, como só há necessidade de autorização em relação à requerente, por força da incapacidade civil, patente a ausência de interesse processual por parte do requerente Décio, impondo-se, no seu caso, a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Dito isto, passo a analisar se possível acolher o pedido da requerente Almerinda. Em seus pareceres o ilustre Promotor de Justiça, calçado na prudência e com a FINALIDADE de proteger os interesses da incapaz, opinou pelo indeferimento do pedido de doação, aceitando eventual alienação onerosa (venda), com depósito do produto da venda em conta judicial, a fim de servir para fazer gente às despesas da requerente. Seu parecer funda-se na vedação do art. 548 do Código Civil, que assim dispõe: É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. Ocorre que a referida norma não se aplica ao caso vertente, uma vez que nela consta que somente é nula a doação de todos os bens (destaque meu), sem que haja reserva de parte (dos bens) ou inexistência de renda que garanta a subsistência do doador, e isso não é o que acontece no presente caso. Com efeito, está comprovado nos autos que a requerente é aposentada e que é proprietária de imóvel urbano, local onde reside em companhia do marido. Vê-se, assim, que a doação não envolve todos os bens e tampouco inexistência de renda que garanta a subsistência da doadora. Pode ser dito que a renda auferida com a aposentadoria não seria suficiente para garantir a subsistência digna da requerente, mas essa afirmação cede passo em razão do que foi relatado pelas assistentes sociais. No relatório são descritas as adequadas condições de vida do casal, malgrado a circunstância de a requerente ser portadora de doença grave e que a mantém acamada constantemente. Consta que os filhos do casal se revezam nos cuidados e providenciaram uma pessoa para melhor cuidar da requerente. A doação da parte do imóvel pertencente à requerente não alterará essas condições, já que é dito que nenhuma renda do imóvel é utilizada na

manutenção do casal. Aliás, é dito que na prática a doação foi feita anos atrás, embora apenas verbalmente, sendo o pedido apenas uma formalização de uma situação de fato. Essa afirmação é corroborada por declarações de pessoas que conhecem o casal (fls. 17, 18 e 19), deixando evidente que a doação na época retratava a vontade do casal de aquinhoar os filhos e netos com bem que lhes garantisse uma vida digna. Assim, não obstante as razoáveis e prudentes razões expostas pelo Ministério Público, entendo que a doação não acarretará qualquer prejuízo à requerente, não havendo enquadramento da hipótese nas disposições do art. 458 do Código Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, primeiro extingo o processo sem resolução de MÉRITO em relação ao requerente Décio Buenos Ayres, uma vez que inexistente interesse processual (necessidade) de vir a juízo pleitear autorização para doar parte de seu patrimônio. Em seguida, julgo procedente o pedido da requerente Almerinda Fontoura Buenos Ayres, autorizando-a, representada por sua curadora, a lavrar escritura pública de doação aos filhos e netos, sem reserva de usufruto, de sua parte no imóvel rural descrito na inicial. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará autorizando a lavratura da escritura, consignando que a autorização limita-se à lavratura da escritura de doação sem reserva de usufruto, da parte do imóvel pertencente à requerente, não abrangendo outros negócios. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003237-56.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Militão Luiz Pinto Filho

Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)

Requerido: Cad Engenharia e Projetos Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva. (OAB/RO 646-A)

DECISÃO:

Recebo a apelação de fls. 268/287, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006830-93.2014.8.22.0004

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Neemias Moret

Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132), Odair José da Silva (RO 6662)

Requerido: Paulo Felix Teixeira

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Após, intime-se a parte executada e cumpra-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003743-95.2015.8.22.0004

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Grazyelly de Sousa Lana, Gabrielly de Sousa Lana, Gabriel Weslen Lino de Lana Sousa

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda Ou Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Às requerentes para que esclareçam o que efetivamente pretendem com a petição de fls. 28/31, já que da narração da mesma não é possível extrair-se qualquer CONCLUSÃO. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004012-37.2015.8.22.0004

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. S. de O.

Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132)

Requerido:M. G. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Defiro provisoriamente a gratuidade.Completamente sem sentido o pedido de concessão de liminar para que seja decretado o divórcio sem oitiva da parte contrária.Cite-se a requerida.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004036-65.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. E. C. R.

Advogado:Odair José da Silva (RO 6662)

Requerido:A. C. M. P. M. R.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

O requerente exerce atividade remunerada e o valor dado à causa permite o recolhimento das custas sem qualquer risco à subsistência própria ou da família.Recolha as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000402-32.2013.8.22.0004

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Executado: Francisco Fernandes, inscrito no CPF 642.666.998-91, com endereço anterior na Av. Paraíso, nº 2686 - Vale do Paraíso/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000402-32.2013.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Procedimento:Execução Fiscal

Exequente: Município do Vale do Paraíso R O

Advogado: Procurador

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado acima mencionado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R\$ 20.948,00 (vinte mil e novecentos e quarenta e oito reais), mais honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 dias, contados da dilação do prazo do edital, nos termos da Lei 6.830/80, desde que garantido o juízo.

Eu, Genefisson Fagundes de Oliveira, Agente Administrativo, digitei a presente.

Ouro Preto do Oeste -RO, 11 de setembro de 2015

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

Proc.: 0003971-70.2015.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ouro Preto Comércio de Confecções Eireli Ou Ltda(lojas Umarama)

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Executado:Francieli Dias Brau

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%". Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000702-57.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia Pereira Pontes

Advogado:Defensor Público (4444444)

Requerido:Fagner Alves Furtado

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

DESPACHO:

Vistos.Visando não causar nulidades ao feito, defiro a prova testemunhal pleiteada pela autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 e 129vIntimem-se as partes e advogados.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006528-64.2014.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado:Sr Comércio de Bebidas Ltda Me, Airtton Lemes de Souza, Patricia dos Santos Valentim

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o excepto para apresentar resposta, no prazo e sob as advertências legais.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003978-62.2015.8.22.0004

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:Ailton Custódio Bragança, Milton Custodio Bragança, Nilson Custódio Bragança, Oséias Albino Bragança, Adilson Custódio Bragança, Elias Custódio Bragança, Rute Custódio Bragança, Aias Custódio Bragança, Izabel Custódio Bragança, Marta Custódio Bragança Silva, Léa Custódio Bragança, Neuza Silva Teixeira Bragança, Odiel Custódio Bragança, Jario Custódio Bragança

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Arrolado:Espólio de Heitor Albino Bragança

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o feito para processamento.Nos termos do art. 1.031 do CPC o arrolamento poderá ser intentado na forma de partilha amigável celebrada entre partes capazes.No caso dos autos, a partilha é amigável e todos os herdeiros são capazes (fls. 13/29). Logo, determino que se processem os presentes autos na forma de arrolamento, nos termos do art. 1.031 do CPC.Intimem-se os requerentes para que traga aos autos comprovação do recolhimento das custas finais, pois é requisito essencial para que seja homologada a partilha.Expeça-se o necessárioOuro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003973-40.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ouro Preto Comércio de Confecções Eireli Ou Ltda(lojas Umarama)

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Executado:Rita de Cassia Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%". Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001750-17.2015.8.22.0004](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:R. F. L. M. F. V. B. R.

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Fica a parte REQUERENTE, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o ESTUDO PSICOSSOCIAL de fls. 33-35

Proc.: [0061776-25.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Udson Alves da Silva

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado:Banco BMG S.A.

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB-MG 76.696), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: (172)

Proc.: [0003214-13.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Carolina Pereira Tomé Wichoski (PR 65.2016), Juliana Garcia Rigolin (MT 18067), Gislaine Crispim de Faria Cruz (MT 16.988), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758)

Requerido:Auto Posto Teixeiraópolis Ltda, Genivaldo José de Souza, Cleone Tenório Cavalcante de Sousa

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.82-v: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte comprovar o pagamento"

Proc.: [0005092-07.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. N. S.

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Executado:A. A. N.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.35: "Certifico que Decorreu o prazo de suspensão deferido."

Proc.: [0002108-79.2015.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Construtora Realeza Ltda

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Embargado:Stratura Asfaltos Sa

Advogado:Michel Kalil Habr Filho (SP 166.590), Juliana dos Reis Habr (RO 195.359)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: (40-41)

Proc.: [0003776-22.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. C. C.

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:E. de P. S. F. N. T. C. F. G. C. F.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Defensor Público (4444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.35-v: "Certifico que Transcorreu in albis o prazo para apresentação de resposta."

Proc.: [0004560-33.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Executado:Dalva Prata Ferreira

Advogado:Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro a extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 173, caput e parágrafo único, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC em relação à CDA n. 40.301.519-7. Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra a execução proposta, a exequente deve suportar honorários de advogado que fixo em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I e, transitada em julgado, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006170-02.2014.8.22.0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)

O Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0006170-02.2014.822.0004 de Interdição proposta por Marta Nereu Tetui em face de Roberto Teixeira de

Assis. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Roberto Teixeira de Assis, Brasileiro, Solteiro, nascido em 17/04/1974, no Município de Toledo, filho(a) de José Teixeira de Assis e Libertina de Assis, portador da Certidão de Nascimento nº 22.496/ Fls. 551 / Livro 20, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Toledo-PR, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora Marta Nereu Tetui, Brasileira, Solteira, doméstica, inscrita no CPF 327.032.362-04 e da RG 181024, residente na Rua do Cacau nº 315 / nesta cidade. Tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; .. Ante o exposto, decreto a interdição de Roberto Teixeira de Assis, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil... nomeio-lhe Curadora a sua prima Marta Nereu Tetui, que o representará nos atos da sua vida civil que se fizerem necessários... Expeça-se MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades, arquivem-se os autos. OPO. 23.03.15(a) Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito. Ouro Preto do Oeste, 27 de Maio de 2015. Emilia Maria da Silva-Chefe de Cartório

Proc.: 0000200-55.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Inácio Soares, Célia Aparecida da Silva Soares

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

SENTENÇA:

VistosSENTENÇA Edson Inácio Soares, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de reparação de danos em face do Município de Mirante da Serra, também qualificado, alegando não ter o atendimento adequado na Unidade de Saúde do Município, ocasionando o óbito fetal, frustrando sua gravidez. Requereu a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/64. Citado (fls. 67), o requerido apresentou contestação (fls. 68/72), No MÉRITO, sustentou a ausência de responsabilidade pelo evento danos. Requereu a improcedência do pedido.Impugnação a contestação às fls. 86/87.A autora requereu a produção de prova. Já o requerido, postulou, apenas, a produção de prova testemunhal.Designada audiência de instrução, as partes não apresentaram rol de testemunhas, razão pela qual foi colhido apenas o depoimento pessoal da autora.As alegações finais foram apresentadas (fls. 117/131).É o relatório. Decido.No MÉRITO, trata-se o presente de pedido de reparação de danos, pretendendo a autora o pagamento de indenização por danos morais provocados por falta de atendimento adequado, gerando um óbito de seu feto.O art. 37, § 6º da Constituição Federal diz que:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Referido DISPOSITIVO estabelece a responsabilidade objetiva, no sentido de que a obrigação de indenizar incumbe a quem em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano, não havendo que se falar em culpa.Não obstante isso, no caso concreto, o que está sendo questionado, não é a ação e sim a omissão do poder público, já que o óbito não foi provocado pela conduta comissiva de seus agentes, mas sim pela omissão, ou melhor, ineficiência do serviço público, no que se refere a manutenção adequada de médico plantonista no hospital.Nessa hipótese é entendimento

doutrinário e jurisprudencial dominante, ser a responsabilidade do Poder Público, subjetiva, exigindo a presença do dolo ou da culpa, para verificação da obrigação de indenizar. Vejamos:Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. Ação Julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute du service (STF 2ª T. RE 179.147-1 rel. Carlos Velloso j. 12/12/1997 DJU 27/02/1998, p. 18).Tratando-se de responsabilidade subjetiva, sua configuração depende da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. As provas dos autos demonstram que o atendimento a autora se deu apenas por enfermeiro habilitado, entretanto, não compareceu nenhum médico plantonista.Destarte provas permitem concluir que o atendimento não foi adequado e que o óbito ocorreu por conta desse fato. Consequentemente resta também configurado o comportamento omissivo culposos do Município, em razão da sua inércia na prestação de um serviço de qualidade aos munícipes. Nesse sentido:A administração pública responde civilmente pela inércia em atender a uma situação que exigia a sua presença para evitar a ocorrência danosa (STF 2ª T. RE Relator Temístocles Cavalcanti RDA 97/177). Verificada a culpa do município pelo evento danoso, impõe-se a apreciação do valor da indenização e das verbas que a compõe, bem como o nexo causal, ou seja, a relação existente entre a conduta e o dano.A autora postula indenização por danos morais. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ pacificou entendimento no sentido de que:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ 4ª T. Resp 203.755 Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. 27/4/1999 RSTJ 121/409).Para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como o cuidado e responsabilidade que se deve ter no trato da coisa pública, entendo como valor razoável

para compensar a dor sofrida e punir o requerido pela ineficiência do serviço a importância equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu, Município de Ariquemes nos seguintes termos: a) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação da SENTENÇA; b) pagamento de honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002121-15.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair José Souza de Oliveira

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

[...] Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Odair José Souza de Oliveira em face de Centrais Elétricas de Rondônia S A CERON, para declarar inexistente o débito discutido e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Em consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO (art. 269, inciso I, CPC). Publique-se e intem-se. A partir do trânsito em julgado, a requerida, terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC (Enunciado 105/FONAJE). Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001327-57.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Stratura Asfaltos Sa

Advogado: Michel Kalil Habr Filho (SP 166.590), Juliana dos Reis Habr (RO 195.359)

Executado: Construtora Realeza Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO nos autos de embargos à execução em apenso (0002108-79.2015.8.22.0004). Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003318-68.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos da Silva

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Roselaine de Souza Silva (RO 7027)

Requerido: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.48-v: "Certifico que até a presente data, não veio aos autos informação acerca do cumprimento da liminar pelo Requerido."

Proc.: [0003413-35.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. B. M.

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: M. G. da C. F. G. da S.

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

DESPACHO:

Vistos. Visando não causar nulidades ao feito, intem-se às partes para, no prazo sucessivo de 20 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Social, bem como quanto ao Estudo Psicossocial acostado aos autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Somente então, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001887-38.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nalzira Souza Silva Cabral Machado, Izete Firmino de Souza Toledo

Advogado: Regina Lucia Ribeiro (OAB/MG 106703)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

SENTENÇA:

Vistos. Ressalta-se que este magistrado encontra-se como Juiz titular nesta Comarca desde o início deste mês de setembro do ano de 2015, e que titularizou nesta vara com aproximadamente 1.200 processos conclusos no gabinete com a data de CONCLUSÃO mais antiga do ano de 2011. Ademais, este Magistrado atuando de forma cronológica nos processos conclusos encontra-se já no respectivo ano de 2015, não restando processos pendentes dos anos anteriores, e conforme consulta ao SAP estes autos encontravam-se conclusos desde o início deste ano. Pois bem, passo ao julgamento do feito. NALZIRA SOUZA SILVA CABRAL MACHADO e IZETE FIRMINO DE SOUZA TOLEDO, devidamente qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação contra o MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE alegando que buscando a indenização compensatória das parcelas do PIS/PASEP não recebidas por negligência do requerido. Juntamente com a inicial vieram os documentos, foi apresentada contestação pelo Requerido. Realizada audiência, as partes posteriormente apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o que importa relatar. DECIDO. Ab initio, compulsando os presentes autos, verifico que o Requerido atende aos requisitos autorizadores ao benefício do PIS/PASEP, amparada pelo artigo 239, da Constituição Federal, bem como pelos incisos I e II do art. 1 da Lei n.º 7.859/1989, verbis: "Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. *** Art. 1º - É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no

Fundo de Participação PISPasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Portanto, em razão da conduta do Requerente de cadastrar tardiamente a Requerida, ou seja, em período distinto da respectiva data de admissão, no programa PIS/PASEP, deve ser o ente municipal condenado ao pagamento de indenização pelo respectivo lapso. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já tem entendimento pacífico, manifestado por todas as Câmaras Cíveis Isoladas, nos termos dos seguintes julgados, in verbis: "CIVIL. APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. CADASTRAMENTO TARDIO NO PROGRAMA PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. I - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como todo direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, de qualquer natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Inteligência do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. II - Demonstrada a desídia do Município ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele indenizá-los com os valores não percebidos. III - apelação conhecida e improvida de acordo com o parecer Ministerial." (AC nº 24.961/2010 - PINHEIRO, Acórdão nº 101.265/2011, Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Nelma Sarney Costa, DJe 2/5/2012) (grifei) "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CADASTRAMENTO TARDIO NO PROGRAMA PIS/PASEP. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIDO. I - Nascimentos que visam cobrança de PIS/PASEP, incide a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II - O cadastramento tardio do servidor no programa PIS/PASEP enseja o dever de indenizar. III - Apelo improvido." (AC nº 24.995/2010 - PINHEIRO, Acórdão nº 113.350/2012, Primeira Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, DJe 11/4/2012) (grifei) "ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OMISSÃO DO CADASTRAMENTO NO PROGRAMA PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. I. Nas demandas em que se busca a cobrança de contribuições para o fundo do PIS/PASEP incide a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II. Não ocorre aprescrição do fundo de direito, se ausente negativa administrativa expressa do direito reclamado, sendo atingidas pelo prazo prescricional apenas parcelas deduzidas antes dos 05 (cinco) anos que precedem à propositura da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. III. Havendo omissão do Município, consubstanciada em não efetivar o cadastramento da servidora pública municipal no programa PIS/PASEP, faz ela jus a indenização respectiva pelos valores não recebidos, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes. IV. Apelação conhecida e desprovida. (AC nº 24.711/2010 - PINHEIRO, Acórdão nº 106.448/2011, Quarta Câmara Cível, Relator Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, DJe 16/1/2012) (grifei) "CIVIL. APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. CADASTRAMENTO TARDIO NO PROGRAMA PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. I - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como todo direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, de qualquer natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Inteligência do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32; II - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele indenizá-los com os valores

não percebidos; III - apelação improvida." (AC nº 24.998/2010 - PINHEIRO, Acórdão nº 94.764/2010, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Cleones Carvalho Cunha, DJe 14/9/2010) (grifei) "Quanto aos danos morais, indefiro-os, por não vislumbrar in casu a ofensa a direitos extrapatrimoniais das Requerentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO. Condene o Requerido a indenizar a Autora Nalzira Souza Silva Cabral Machado ao abono salarial do PIS/PASEP de 2008 a 2011, e a indenizar a autora Izete Firmino de Souza Toledo 2006 a 2010, não atingidas pela prescrição quinquenal. Remetam-se os autos à Contadoria desta Comarca para aferição do valor devido. A correção monetária deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores. Já quanto aos juros, devem incidir a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, face ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Honorários, no teor de 10% do valor da condenação, e custas pelo Requerido. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004033-13.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Alves dos Santos

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos. Cite-se pelo rito ordinário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004058-26.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janir Egidio de Sousa

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos. Cite-se pelo rito ordinário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003999-38.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Viana Bazilio

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel

Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da autora depende de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004007-15.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubia Gonçalves do Amaral

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos. Emende-se à inicial, para ajustar o valor da causa aos ditames legais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004022-81.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezequiel Francilino Lourenço

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos. Emende-se à inicial, para ajustar o valor da causa aos ditames legais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004210-93.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alex Roberto da Silva

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Litisconsorte Passiv: Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro, Neander Alves do Couto

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando que a autora juntou documentos novos em sua impugnação à contestação, determino a intimação do requerido para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o Requerido deverá informar se houve a expiração do prazo de validade do certame. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004215-52.2013.8.22.0009

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wilmar Batista de Souza

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

FINALIDADE: Intimação do advogado acerca do r. DESPACHO cujo DISPOSITIVO é o seguinte: "Pelo MM Juiz foi deliberado: Com relação a redesignação da presente sessão de julgamento, defiro. Embora o Defensor constituído do réu tenha apresentado documento

justificando a impossibilidade de comparecimento, entendo ser prudente – e necessário – a nomeação do Douto Defensor Público desta Comarca para realizar a defesa do réu no novo julgamento, caso o atual defensor constituído não possa comparecer. Que tal medida, além de legal, garante ao réu a celeridade do julgamento do seu processo, constituindo isto a realização do seu direito. Desta forma, levando em conta o exposto, redesignação a sessão de julgamento para o dia 29/09/2015, às 08 horas. Intimem-se as testemunhas desta nova sessão de julgamento, bem como seja oficiado ao Dr. Defensor Público da presente nomeação para a sessão de julgamento futura. Saem os jurados intimados desta nova sessão, devendo ser colhida na presente ata as devidas assinaturas. Com relação a revogação as medidas cautelares alternativas a prisão, indefiro. Conforme certidão e ficha de apresentação juntadas aos autos neste momento, constata-se que o réu está cumprindo as medidas cautelares impostas. Eventual saída do réu a Porto Velho, conforme assinalado pelo Parquet, deverá ser melhor analisada, vez que – possível – a mesma tenha sido devidamente autorizada. Desta forma, entendo ser precipitada a mencionada revogação das medidas cautelares – e consequente prisão do réu – sendo prudente oficial-se a Comarca de Rolim de Moura para que informe se a mencionada ida a Porto Velho foi autorizada".

Maria Aparecida Pequeno da Costa

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1000591-41.2014.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Francinei de Souza Veiga (Infrator), Oclair Prá da Silva (Autor do fato)

Advogado(s): Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB 235-B RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Francinei de Souza Veiga (Infrator), Oclair Prá da Silva (Autor do fato)

Advogado(s): Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB 235-B RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar os patronos da(s) parte(s) INFRATORAS para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 22 OUTUBRO DE 2015, às 08:00 horas.

Proc: 1000599-52.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministerio Publico do Estado de Rondonia (Requerente)

MICHEL DE SOUZA GONÇALO (Infrator), MARCOS SOUZA GONÇALO (Infrator), GEOVANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (Requerido)

Advogado(s): Rouscelino Passos Borges (OAB 1205 RO)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia (Requerente)

MICHEL DE SOUZA GONÇALO (Infrator), MARCOS SOUZA GONÇALO (Infrator), GEOVANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (Requerido)

Advogado(s): Rouscelino Passos Borges (OAB 1205 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) INFRATORAS para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 133 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos.

Considerando o teor o ofício juntado no movimento 130 dos autos, bem como o que preceitua o artigo 217, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria deste Tribunal, determino seja expedida Guia de Execução da Pena nos termos do artigo 221 do mesmo diploma, quanto ao réu MARCOS SOUZA GONÇALO.

Após, encaminhe-se à Vara de Execuções Penais desta Comarca, devendo ser anexadas, além das cópias dos documentos habituais, cópia do referido ofício (mov. 130) e do relatório de frequência juntado no movimento 117.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 3 de setembro de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito."

Proc: 1000987-18.2014.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Luismar Piovezan dos Santos (Infrator), Gilliano Pereira Gonçalves (Não denunciado)

Advogado(s): Lincoln Sestito Neto (OAB 6322 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Luismar Piovezan dos Santos (Infrator), Gilliano Pereira Gonçalves (Não denunciado)

Advogado(s): Lincoln Sestito Neto (OAB 6322 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte INFRATORA para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 92 dos autos supra citados, a seguir transcrita, bem como a intimação para tomar conhecimento do RECURSO interposto pela parte AUTORA, constante do movimento 101 dos autos supracitados, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES.

SENTENÇA: "Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual em face de LUISMAR PIOVERZAM DOS SANTOS, alcunha Juninho, acusado pela prática do delito descrito no artigo 311, da Lei 9.503/97, assim descrito na denúncia:

(...) Narra o Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 30 de janeiro de 2014, por volta das 05h10min, na Avenida Cunha Bueno, nº 1721, bairro Beira Rio, nesta cidade, LUISMAR PIOVERZAM DOS SANTOS trafegou em via pública próximo ao terminal rodoviário com velocidade incompatível com a segurança, colocando em risco a integridade física dos condutores e transeuntes que ali se encontravam (...). Infere-se dos autos que o denunciado LUISMAR trafegava com uma motocicleta Honda CG-125, FAN, placa OHV-5560, pela Rua Cunha Bueno, próximo ao terminal rodoviário e, ao avistar a guarnição da Polícia Militar, mudou repentinamente de direção. Ato contínuo, foi emanada ordem de parada, sendo que o denunciado ignorou a determinação e empreendeu fuga em alta velocidade. Constata-se que a guarnição policial militar passou a acompanhá-lo, sendo que LUISMAR conduzia o veículo por caminhos alternativos, adentrando na contramão de direção e após tentar efetuar um desvio para desvencilhar-se da guarnição, veio a sofrer uma queda, momento em que foi finalmente abordado (movimento 1). Após, o denunciado foi conduzido para exame de corpo de delito e apresentado à autoridade de polícia judiciária. Apesar de devidamente intimado para audiência preliminar, o infrator quedou-se inerte (movimento 09).

A denúncia foi apresentada em 01 de julho de 2014 e recebida no dia 11 de março de 2015 (movimentos 12 e 77, respectivamente). Na fase judicial foi ouvida uma testemunha comuns à defesa e à acusação.

O réu, apesar de devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência de instrução, sendo-lhe decretada a revelia, motivo pelo qual não foi interrogado (M. 68).

O Ministério Público, em suas alegações finais (mov. 84), requereu a integral procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado, tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade.

A defesa (mov. 86), por sua vez, pugnou pela absolvição, tendo em vista atipicidade do fato imputado ao réu.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o artigo supra:

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

As provas carreadas aos autos não sustentam uma condenação do Réu.

A policial militar Glaciela não informou se no local havia grande concentração de pessoas, apenas afirmando sobre a alta velocidade da motocicleta conduzida pelo denunciado. (mov. 77)

Aliás, conforme consta no boletim de ocorrência n. 474/2014 e na própria denúncia, o fato ocorreu às 05h10min, horário em que muito possivelmente não havia grande movimentação de pessoas, por tratar-se de local que mesmo durante o dia não é assim movimentado.

Da análise da prova oral colhida, enxuta em sua essência, verifica-se que a mesma é frágil para confortar a imputação feita na exordial.

Com efeito, não ficou devidamente demonstrado que o acusado tenha trafegado em velocidade incompatível em local de grande movimentação de pessoas, na medida em que a policial não relatou sobre a presença de um grande número de pedestres ou veículos no local do suposto fato.

Esclareço que não se trata de desmerecer o depoimento prestado pelo agente público, até porque partilho do entendimento de que tal testemunha merece credibilidade, especialmente quando inexistirem nos autos elementos que o desqualifique ou torne suspeito. Contudo, no presente caso, o depoimento não autoriza a condenação, dadas as inconsistências já apontadas.

Outrossim, se havia (grande) movimentação de pessoas nos locais por onde o réu trafegou, testemunhas não faltavam para aclarar os pontos controversos. Todavia, elas não chegaram a ser arroladas. Assim é que, falecendo provas suficientes e seguras acerca da ocorrência do delito, tal como narrado na denúncia, mormente a respeito da presença de todas as elementares exigidas pelo tipo penal em tela, impositiva a absolvição, com fundamento no princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo.

A título de complementação, colaciono jurisprudências em caso semelhantes:

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 311 DO CTB. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL, GERANDO PERIGO DE DANO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. A prova judicializada não logrou êxito em comprovar o perigo de dano concreto, tampouco se existente grande movimentação ou concentração de pessoas no local. Inquirição de apenas uma testemunha que não soube esclarecer acerca das elementares do tipo em exame. APELO IMPROVIDO. (TJRS Recurso Crime Nº 71004567475, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 25/11/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA. ARTIGO 311 DO CTB. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Impositiva a absolvição, diante da fragilidade da prova judicializada, na medida em que a única testemunha arrolada pela Acusação apenas confirma o teor do boletim de ocorrência, não acrescentando nenhuma informação complementar acerca do fato nada referindo, da mesma forma, sobre a quantidade de pessoas que transitavam no local e se aquela área era cercada por escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de

passageiros ou logradouros estreitos, conforme preceitua o art. 311 do CTB. Confissão do acusado que não se mostra suficiente para manutenção do decreto condenatório, visto que necessário estar corroborado por demais elementos indicativos nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Indemonstrado o perigo de dano à segurança viária pelos atos, em tese, praticados pelo réu, necessário para a configuração do tipo penal em comento. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004286944, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 08/07/2013). (Grifo nosso).

Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada em face de LUISMAR PIOVERZAM DOS SANTOS, alcunha Juninho, e em consequência, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO-O das imputações contra si irrogadas.

Considerando que o advogado que patrocinou a defesa do Réu, Dr. LINCOLN SESTITO NETO OAB/6322 foi nomeado por este Juízo (DECISÃO de movimento 43), ante à falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Cumpra consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba.

Sem custas.

Anotações e baixas de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno, 28 de agosto de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito."

Proc: 1000088-83.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Anderson Mauro da Silva Gimenes(Infrator)

Advogado(s): William Ricardo Grilli Gama(OAB 3638 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Anderson Mauro da Silva Gimenes(Infrator)

Advogado(s): William Ricardo Grilli Gama(OAB 3638 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte INFRATORA para tomar conhecimento da r. SENTENÇA 62 dos autos supra citados, querendo interpor recurso no para de 10 (dez) dias:

SENTENÇA:"Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, parágrafo 3º, da Lei 9099/95. Assiste razão às partes. O tipo do artigo 349-A do CP não prevê, p. ex., que portar aparelho celular seja um crime autônomo, mas sim falta grave a ser analisada em sede de execução penal. Não há nos autos qualquer prova de que o réu tenha ingressado com aparelho celular naquele estabelecimento prisional. Assim, pelo exposto, forte no artigo 386, VII, CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ANDERSON MAURO DA SILVA GIMENES da imputação feita. Determino a remessa de cópia dos presentes autos à Vara Criminal para fins de Execução Penal. As partes renunciaram ao prazo recursal, o que fica homologado. Arbitro honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia ao advogado nomeado, Dr. William Ricardo Grilli Gama, OAB/RO 3638, à falta de defensor público atuante neste JECRIM, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais). Cumpra consignar que o denunciado foi cientificado de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba. Registre-se. Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Em tempo determino a destruição dos objetos apreendidos.

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2015.

LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA.

Juiz de Direito em substituição automática."

Proc: 1000051-90.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Olavio do Nascimento Ramalho(Requerido), José Marcelo da Silva(Requerido)

Advogado(s): Cristhianne Paula Cremonese(OAB 2470 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Olavio do Nascimento Ramalho(Requerido), José Marcelo da Silva(Requerido)

Advogado(s): Cristhianne Paula Cremonese(OAB 2470 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte INFRATORA para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no mov. 138 dos autos supra citados, querendo interpor recurso no para de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: "O fato objeto da denúncia ocorreu em 27/07/2012, portanto, havendo lapso superior a três anos até esta data. Assim, presente a prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora reconheço, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído a OLAVIO DO NASCIMENTO RAMALHO e JOSÉ MARCELO DA SILVA, já qualificados, determinando o arquivamento do feito. Arbitro honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia à advogada nomeada, Drª. Cristhianne Paula Cremonese, OAB/2470, à falta de defensor público atuante neste JECRIM, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpra consignar que o denunciado foi cientificado de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba. As partes renunciaram ao prazo recursal, o que fica homologado, saem os presentes intimados. Sem custas. Registre-se. Pimenta Bueno-RO, 5 de agosto de 2015. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003929-06.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Terezinha dos Santos Reis

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DECISÃO Verifica-se pela análise da inicial que o autor requer além da concessão do benefício previdenciário o pagamento das prestações vencidas desde a cessação de seu benefício. Contudo, para a atribuição do valor da causa considerou apenas o valor equivalente a doze prestações vincendas, ignorando as vencidas. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, deve-se computar não apenas o valor relativo às parcelas vincendas, mas também o das parcelas vencidas, aplicando-se o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELA SEÇÃO NESTES AUTOS. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.1. Tribunal Regional Federal pode conhecer e decidir MANDADO de segurança

impetrado em face de DECISÃO de Turma Recursal que afirma a própria competência, conforme decidido na Questão de Ordem submetida à Terceira Seção nestes autos.2. Aplica-se o artigo 260 do CPC para mensurar o valor da causa quando o pedido abranger parcelas vencidas e vincendas.260CPC3. Em sendo o valor das parcelas vencidas somadas a uma anuidade das vincendas superior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência da Justiça Federal Comum. (RS 0001760-83.2010.404.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/01/2011) Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa ao critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002626-54.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Aureliano Leal de Moura

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Telefonica Brasil Sa

Advogado:Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

SENTENÇA:

SENTENÇA:AURELIANO LEAL DE MOURA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, bem como a antecipação da tutela em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A. ao argumento de que seu nome foi incluído nos cadastros de Proteção ao Crédito pela requerida, em razão da alegação de que jamais contratou qualquer serviço com a essa empresa.Pleiteou a antecipação da tutela para determinar a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de Proteção ao Crédito e, ao final, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Juntou documentos de fls. 07/14.Tutela antecipada analisada e indeferida (fls. 15/16).A requerida foi citada às fls. 17-verso.Em audiência realizada às fls. 18/19, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo que na oportunidade a parte requerida apresentou contestação (fls. 20/24), a qual foi impugnada oralmente pelo autor. Os autos vieram conclusos.É a síntese necessária. Decido.Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Do MÉRITO A principal questão da presente demanda consiste em se determinar a existência ou não do contrato ora em discussão.O requerente comprovou por meio dos documentos de folhas 10/13 que houve a cobrança originada por contrato alegadamente inexistente.A seu turno, a requerida, embora alegar que houve a possibilidade de fraude, não comprovou a existência do contrato origem da dívida, pois não trouxe com a contestação cópia do mesmo assinado pela parte, nem mesmo por contato telefônico ou documento equivalente que demonstrasse a existência de relação jurídica de direito material entre elas a justificar a existência do débito em litígio, limitando à mera alegação, sem qualquer lastro probatório que a sustente.Assim, não tendo a requerida se desincumbido de seu ônus de provar a existência do débito que originou as dívidas cobradas em desfavor do autor, impõe-se a procedência do pedido relativo a declaração de inexistência de débito e por consequência indevida as dívidas cobradas.Dos danos moraisResponde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida do nome do consumidor em

órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida.O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada.É evidente que a inscrição do nome do requerente no rol dos inadimplentes de forma indevida gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA.Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)Portanto, devida é a indenização pelos danos causados ao requerente.Do quantum indenizatórioQuanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.Termo inicial do juros de mora e correção monetáriaSegundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente ao contrato sob o n. 2140713567;b) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, em prestação única,

acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); ec) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% o valor da condenação principal, conforme o artigo 20, caput, e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001559-54.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Elismar de Moura Santos

Advogado: Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991), Érica Cristina Claudino de Oliveira (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

DECISÃO: Ainda que as partes não tenham pleiteado produção de outras provas além das que já se encontram nos autos, verifico existir questões fáticas prejudiciais ao livre convencimento motivado. Assim, podendo o Juiz ordenar a produção de provas de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente aos autos, no prazo de 15 dias, a certidão de Inteiro Teor do imóvel do qual originou as supostas dívidas, ou na sua impossibilidade a Certidão narrativa. Com a juntada, manifeste-se a parte contrária. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005654-98.2013.8.22.0009

Ação: Inventário

Inventariante: Marcos Campi

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Inventariado: Espólio de Maria de Lourdes Campi

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000935-05.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. K. da S. O. J. V. da S. O.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Executado: J. A. da S. O.

DECISÃO:

O executado, ao ser citado, apresentou justificativa alegando não auferir renda suficiente para arcar com o valor dos alimentos em sua totalidade. Por essa razão pleiteia a extinção do feito. A justificativa não deve ser acolhida, dada a ausência de provas de suas alegações. Além disso, caso não tenha condições de arcar com o valor imposto em SENTENÇA, deve o executado propor ação revisional, a fim de discutir o percentual apresentando as provas que entender pertinentes, para somente após o crivo do contraditório, ser analisada a viabilidade de redução. Desta forma, não acolho a justificativa apresentada. Intime-se o executado, por seu Defensor. Desde logo, decreto sua prisão por 60 dias, sendo que o mesmo deverá permanecer em cela separada dos presos criminais. Expeça-se MANDADO de prisão, após a intimação acima determinada, constando o valor atualizado do débito. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000572-18.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Maria Mendes Rodrigues

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

SENTENÇA:

SENTENÇA GERALDA MARIA MENDES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., da mesma forma qualificado. A requerente alega que é aposentada e quando da retirada do valor mensal, percebeu a existência de descontos indevidos em sua aposentadoria. Alega que demorou a perceber que os descontos eram indevidos, visto já possuir contrato de empréstimo com outra empresa e, sendo assim, acreditava que os descontos se referiam ao aludido contrato. Aduz ainda que, embora conste os descontos, não celebrou o contrato de empréstimo com a instituição requerida. Acredita, assim, estar sendo vítima de fraudes. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido cesse os descontos realizados no seu benefício e, ao final, pleiteia pela procedência dos pedidos com a devolução da quantia paga e a condenação da indenização a título de danos morais. Juntou documentos de fls. 08/27. Deferiu-se a gratuidade e concedeu-se a tutela antecipada (fls. 28/30). Citação do requerido realizada conforme consta às fls. 31-v. Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, sendo as partes, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que pretendem produzir (fls. 32). Tendo o requerido, nesta oportunidade apresentado contestação e documentos, pugnando pela intimação da autora a apresentar os extratos da conta n. 00000001148-0 (fls. 33/78). Às fls. 80/82, a requerente impugnou a contestação apresentada, pugnando pela inversão do ônus probatório. Oficiou-se a Caixa Econômica Federal a fim de que prestasse informações quanto a transação realizada para aquisição do empréstimo, sendo que as fls. 98 e 104, foram juntadas as respostas aos ofícios expedidos. Instados a manifestarem-se, a requerente realizou carga rápida dos autos (fls. 110), mas deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (fls. 111). Tendo o requerido juntado manifestação às fls. 112/113, pugnando pela total improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, proposta por GERALDA MARIA MENDES RODRIGUES em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.. Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a pretensão versa sobre descontos indevidos com base em suposto contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. A questão principal consiste em se determinar a regularidade ou não dos descontos junto ao benefício da Previdência recebido pela requerente em razão do contrato de financiamento em litígio. A parte alega que foram realizados descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, em razão do contrato de empréstimo que afirma jamais ter pactuado. Por sua vez, o banco requerido aduziu que houve a celebração do contrato de empréstimo que assegura a legitimidade dos descontos ocorridos. Perscrutando o conjunto probatório dos autos, as alegações do requerido deverão ser acolhidas. Inicialmente, importante frisar a relevância do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 98/100), uma vez que aponta que a requerente é a titular da conta poupança da qual foi o montante disponibilizado por meio de transferência eletrônica por ordem do requerido (fls. 104/107). Embora a autora assegure a inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes, por não tê-lo contratado, sua

versão não pode ser acolhida. Analisando os documentos carreados aos autos, tudo leva a crer que o empréstimo em litígio foi celebrado entre as partes. Ora, a requerente tinha condições de perceber que significativo valor apareceu na sua conta-corrente, cujo saldo costumava ser de um salário-mínimo. Assim, imediatamente, poderia se dirigir a gerência do requerido ou mesmo da Caixa Econômica Federal, noticiando um fato estranho na referida conta, a luz do princípio da boa-fé objetiva. Entretanto, mesmo ciente da grande quantia depositada, permaneceu silente por longo período, somente ajuizando a presente ação após, aproximadamente, 3 (três) anos, conforme documento de fls. 105. Assim, não há que se cogitar a possibilidade de fraude de terceiros, tendo em vista que foi somente a autora, por óbvio, quem obteve proveito do numerário disponibilizado em sua conta, não trazendo aos autos notícia de saques, bem como transferências em favor de terceiros. Portanto, não há outra hipótese que esclareça o motivo pelo qual o valor de R\$707,28 apareceu na conta da autora, que não fosse um empréstimo contratado. Nesse sentido entende a jurisprudência encontrada: AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. SENTENÇA de procedência, indenização fixada em R\$. 6.000,00. APELO DA RÉ - Pretensão à inversão do julgado, pois foi regular a contratação e houve disponibilização dos valores na conta corrente da autora. Admissibilidade. Robusta prova documental produzida nos autos, a demonstrar que houve a contratação, assim como a disponibilização do valor contratado na conta da autora. Pedido inicial, portanto, improcedente - SENTENÇA reformada - Recurso Provido. APELO DA AUTORA. Pretensão à majoração do quantum indenizatório, que deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária, desde a data do evento danoso, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício e, majoração da verba honorária. Análise prejudicada, ante o reconhecimento de regularidade da cobrança e, portanto, dos descontos que se alega terem acarretado danos morais, além de ser ora invertida a distribuição dos ônus sucumbenciais. SENTENÇA reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SP - APL: 30004630520138260334 SP 3000463-05.2013.8.26.0334, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 27/01/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2015). Por essas premissas, havendo documento que comprove que o valor do empréstimo de R\$707,28, foram disponibilizados para a autora, não há razão dos pedidos da presente serem procedentes. Portanto, não acolho o pedido de devolução dos valores descontados junto ao benefício da requerente e por consequência, não há que se falar em dano moral, pelo que indefiro pertinente pedido. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por GERALDA MARIA MENDES RODRIGUES em face da BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e revogo a liminar concedida às fls. 28/30, consequentemente extingo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ao requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), proporcionalmente ao grau de zelo do profissional, com respaldo no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se a ressalva do art.12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, nada sendo requerido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001969-49.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: João Santana de Melo

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica o procurador da parte autora intimado, para tomar ciência acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Proc.: [0001080-95.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elivander Oliveira Domingos

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, para tomar ciência acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Proc.: [0001811-57.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Poliana Cardoso da Silva Andrade

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001320-50.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Antônio Alves Souto

Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000860-63.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Severino da Silva

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001344-78.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Arverina Maria de Souza

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000757-56.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Valdeir Bandeira dos Santos

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000642-35.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Rodrigo Walker Oliveira

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002081-81.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria José da Conceição dos Anjos

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: **0005232-89.2014.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Antonia da Conceição Azevedo de França

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0000214-53.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adila Penteado

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0000700-38.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Geralda Maria Mendes Rodrigues

Advogado:Alexsandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484), Edson Formiga Filho (PB 18431), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Deborah Sales Belchior (CE 9687), Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095), Ana Paula Tabosa Martins (CE 15443), Ana Yara Lisboa Santos (CE 19449), Patrícia Araújo Ramos (CE 17343), Felipe Silveira Gurgel do Amaral (CE 18476), Beatriz Fonteneles Gomes Pinheiro (CE 19741), Francisco David Veras Rocha (CE 19892), Leonardo Rufino Capistrano (CE 19407), Marcus Cesar de Oliveira Freitas (CE 20978), Ermano Menezes de Lima (CE 20977), Antônio Valdenísio Bezerra Júnior (CE 19842), Samila Rocha de Andrade (CE 18205), Rachel Souza Vieira de Melo (CE 21048), JÚlio Henrique Costa Cabral (CE 22734), Anastácio Marinho (CE 8502)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca do Ofício juntado aos autos as fls. 154/156.

Proc.: **0001030-35.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Julio da Silva Ortiz

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0002147-61.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Abelzite Araújo Barros

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: **0001927-97.2014.8.22.0009**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:María do Carmo Firmino

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: **0003809-65.2012.8.22.0009**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alberto de Godoy

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: **0000893-53.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Selço Ventura de Oliveira

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0022744-61.2009.8.22.0009**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marlene Bento da Cunha, Joaquim Nicolau de Souza Neto, Izaltina Nicolau de Souza, Manoel Nicolau de Souza Neto, Sebastião Nicolau de Souza, Francisca Nicolau de Souza Borck, Adelia Nicolau de Souza Conte, Gislaine Nicolau de Souza, Maria Nicolau de Souza, Maria José Nicolau de Souza, Catt Nicolau de Souza, Giselle Nicolau de Souza, Raimundo Nicolau de Souza

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Alexsandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Executado:Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera Oliveira (2458), Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551-E)

Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do decurso de prazo sem manifestação quanto a R.DECISÃO de fls. 478, devendo, no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: **0004046-36.2011.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Fernandes Pessoa

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0002083-51.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Erineide Nogueira de Almeida

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação de fls. 27/28.

Proc.: **0001364-69.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Natanie Regina do Nascimento

Advogado:Alexsandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Antonio Pires (MG 27.230)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001367-24.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ademir Antonio Soares

Advogado: Alexandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000643-20.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Luzia de Oliveira de Aguiar

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000644-05.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sipriano Brigidio Cardozo Duarte

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000265-64.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Ferreira Gomes

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000032-72.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Pereira Martins

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000539-28.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Barbosa da Silva

Advogado: Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003770-63.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: E. P. de O. B.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E)

Requerido: A. J. P. da S. S.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2015, às 09h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: [0002306-04.2015.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. de A.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: G. de S. H. de A.

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0002306-04.2015.822.0009

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Requerente: J.A. de A.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: G. de S.H. de A.

CITAÇÃO de GABRIEL DE SOUZA HENRIQUE DE ALMEIDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 954.704.502-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 11 de Setembro de 2015.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório - 002990

eav

Proc.: [0000828-58.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Wilson Hentz Franqueiro da Silva

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0030828-51.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelson Ferreira da Silva, Nilton Ferreira da Silva, Nilza Ferreira Silva Santos

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, acerca da Manifestação do Executado de fls. 230/Verso.

Proc.: [0000266-49.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Geralda Maria Mendes Rodrigues

Advogado: Alexandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173.524), Flávia Almeida Moura Di Latella (109730 OAB/MG), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

SENTENÇA:

SENTENÇA: GERALDA MARIA MENDES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do BANCO BMG S.A., da mesma forma qualificado. A requerente alega que é aposentada e quando da retirada do valor mensal, percebeu a existência de descontos indevidos em sua aposentadoria. Informa ter realizado contrato de empréstimo com a requerida sob o n. 193621905, mas que ela, valendo-se do referido contrato, renovou o empréstimo, por duas vezes, gerando os contratos n. 215946419 e 248714014, sem autorização da autora. Aduz ainda que, embora conste os descontos, não celebrou os dois últimos contratos de empréstimo com a instituição requerida.

Acredita, assim, estar sendo vítima de fraudes. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido cesse os descontos realizados no seu benefício e, ao final, pleiteia pela procedência dos pedidos com a devolução da quantia paga e a condenação da indenização a título de danos morais. Juntou documentos de fls. 09/22. Deferiu-se a gratuidade e concedeu-se a tutela antecipada (fls. 23/24). O requerido apresentou contestação e documentos às fls. 27/38 e 39/61. Argumentando, em síntese, que os novos contratos são oriundos de um refinanciamento realizado pela requerente, cujo valor que não foi depositado serviu para quitar o montante restante do primeiro contrato. Aduz ainda que o contrato n. 215946419 refere-se ao refinanciamento e que o n. 248714014 relaciona-se a averbação do contrato de refinanciamento. Às fls. 73/75, a requerente impugnou a contestação, afirmando nunca haver recebido qualquer valor referente aos contratos n. 215946419 e n. 248714014, reiterando os termos da exordial, pugnando pela apresentação das vias originais dos documentos de fls. 40/45 em audiência, para apuração de fraude. A requerida, às fls. 79, pugnou pelo julgamento antecipado dos autos, no estado em que se encontra, visto não possuir demais provas a produzir. Oficiou-se a Caixa Econômica Federal a fim de que prestasse informações quanto a transação realizada para aquisição do empréstimo, sendo que as fls. 100/104, juntou-se a resposta ao ofício expedido. Instados a manifestarem-se quanto aos documentos de fls. 100/104, a requerente afirmou que, conforme consta nos aludidos documentos, o valor de R\$ 1.187,62 possui dada de depósito anterior a elaboração dos contratos n. 215946419 e n. 248714014 aduziu ainda que o valor do depósito é diverso do valor constante nos referidos contratos de refinanciamento (fls. 107/108). O requerido manifestou-se às fls. 109, reiterando os termos da contestação, diante da comprovação do saque, pela requerente, da quantia depositada, pugnando pela total improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, proposta por GERALDA MARIA MENDES RODRIGUES em face do BANCO BMG S.A. Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a pretensão versa sobre descontos indevidos com base em suposto contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Quando da impugnação a contestação a requerente pleiteou a juntada dos originais dos documentos juntados às fls. 40/45 a fim de comprovar inautenticidade dos contratos em questão. Entretanto, considerando que nos autos existem documentos suficientes ao convencimento desta magistrada, indefiro o pedido da requerente. Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. A questão principal consiste em se determinar a regularidade ou não dos descontos junto ao benefício da Previdência, recebido pela requerente em razão do contrato de financiamento em litígio. A parte alega que foram realizados descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, em razão do contrato de empréstimo que afirma jamais ter pactuado. Por sua vez, o banco requerido aduziu que houve a celebração do contrato de empréstimo que assegura a legitimidade dos descontos ocorridos. Perscrutando o conjunto probatório dos autos, as alegações do requerido deverão ser acolhidas. Inicialmente, importante frisar a relevância do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 100/104), uma vez que aponta que a requerente é a titular da conta da qual foi o montante disponibilizado por meio de transferência eletrônica por ordem do requerido (fls. 104). Embora a autora assegure a inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes, por não tê-lo contratado, sua versão não pode ser acolhida. Analisando os documentos carreados aos autos, tudo leva a crer que o empréstimo em litígio foi celebrado entre as partes. Ora, a requerente tinha condições de perceber que significativo valor apareceu em sua conta-corrente, cujo saldo costumava ser de um salário-mínimo (fls. 102). Assim, imediatamente, poderia se dirigir a gerência do

requerido ou mesmo da Caixa Econômica Federal, noticiando um fato estranho na referida conta, a luz do princípio da boa-fé objetiva. Entretanto, mesmo ciente da grande quantia depositada, permaneceu silente por longo período, somente ajuizando a presente ação após, aproximadamente, 4 (quatro) anos, do depósito, conforme documento de fls. 102. Assim, não há que se cogitar a possibilidade de fraude de terceiros, tendo em vista que foi somente a autora, por óbvio, quem obteve proveito do numerário disponibilizado em sua conta, não trazendo aos autos notícia de saques, bem como transferências em favor de terceiros. Portanto, não há outra hipótese que esclareça o motivo pelo qual o valor de R\$1.184,62 apareceu na conta da autora, que não fosse um empréstimo contratado. Nesse sentido entende a jurisprudência encontrada: AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. SENTENÇA de procedência, indenização fixada em R\$. 6.000,00. APELO DA RÉ - Pretensão à inversão do julgado, pois foi regular a contratação e houve disponibilização dos valores na conta corrente da autora. Admissibilidade. Robusta prova documental produzida nos autos, a demonstrar que houve a contratação, assim como a disponibilização do valor contratado na conta da autora. Pedido inicial, portanto, improcedente - SENTENÇA reformada - Recurso Provido. APELO DA AUTORA. Pretensão à majoração do quantum indenizatório, que deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária, desde a data do evento danoso, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício e, majoração da verba honorária. Análise prejudicada, ante o reconhecimento de regularidade da cobrança e, portanto, dos descontos que se alega terem acarretado danos morais, além de ser ora invertida a distribuição dos ônus sucumbenciais. SENTENÇA reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO, RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SP - APL: 30004630520138260334 SP 3000463-05.2013.8.26.0334, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 27/01/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2015). Por essas premissas, havendo documento que comprove que o valor do empréstimo de R\$1.184,62, foram disponibilizados para a autora, não há razão dos pedidos da presente serem procedentes. Em que pesem, os argumentos da autora, pertinente ao ofício de fls. 100/104, não prosperam. Isso porque, a data da transação constante nos documentos de fls. 100 e 102 (18/07/2011) coincide com a data da operação informada no contrato de fls. 39. Lado outro, malgrado os argumentos tracejados pela requerente de que não renovou contratos com o requerido ou mesmo tenha sacado os aludidos valores, conforme consta no histórico de extratos (SIHEX) juntado às fls. 102, os valores foram sacados pela requerente em 26 e 27 de julho de 2011, ou seja, aproximadamente uma semana depois da quantia de R\$ 1.184,62 ser creditada em sua conta. Ademais, a requerente a título de comprovação do alegado, sequer juntou aos autos extrato da conta-corrente na época dos fatos. Portanto, não acolho o pedido de devolução dos valores descontados junto ao benefício da requerente e por consequência, não há que se falar em dano moral, pelo que indefiro pertinente pedido. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por GERALDA MARIA MENDES RODRIGUES em face da BANCO BMG S.A. e revogo a liminar concedida às fls. 23/24, consequentemente extingo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), proporcionalmente ao grau de zelo do profissional, com respaldo no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, nada sendo requerido, arquite-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002236-84.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loja Maçônica Palmares N. 19

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação anulatória de título extrajudicial proposta por LOJA MAÇÔNICA PALMARES em face de KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sustentando que inexistem débitos perante a requerida, uma vez que não existiu compra e venda para emitir as duplicatas cobradas. Ao final pleiteou a anulação dos títulos extrajudiciais. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Da DECISÃO inicial às fls. 19/208 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A requerida foi citada às fls. 21-verso. Às fls. 22, foi certificado que a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. A parte autora peticionou às fls. 24. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Versam os presentes autos sobre ação anulatória de título extrajudicial envolvendo as partes supramencionadas. A requerida foi regularmente citada para comparecer aos autos e apresentar sua defesa, a qual o aviso de recebimento - AR foi juntado ao processo em 24/06/2015. Entretanto, a requerida deixou decorrer o prazo legal sem apresentar sua defesa (fls. 22). Portanto, é medida que se impõe a decretação da revelia. Destaque-se que não está presente nenhuma das hipóteses constantes no artigo 320 do Código de Processo Civil no caso em análise. Assim, a inexistência da contestação importa na revelia da requerida e, por conseguinte, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ex vi do artigo 319 do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando os documentos acostados aos autos, o MÉRITO da ação será analisado. Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. O cerne da questão consiste em saber se é devida ou não a cobrança, por meio dos títulos extrajudiciais de fls. 14/18. A parte autora comprovou por meio dos documentos carreados aos autos, que está sendo cobrada por quantia da qual alega não existir, uma vez que não adquiriu mercadoria da requerida pertinentes ao contrato sob o n. 17411613. Por consequência da revelia, presume-se a alegada inexistência da dívida que originou a confecção das duplicatas. Concluindo-se pela inexistência do débito que motivou a manufatura das duplicatas, impõe-se também reconhecer a procedência dos pedidos. Pelo exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação anulatória de título extrajudicial, proposta pela requerente, em face da requerida, para: a) DECLARAR NULOS os títulos extrajudiciais de fls. 14/18, referente ao contrato sob o n. 17411613. Em razão da sucumbência, condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido e pagas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003289-03.2015.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: José Antônio de Carvalho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

SENTENÇA:

SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou embargos à execução em face de JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO. Alegou, em síntese, que há excesso de execução. Por fim, o embargante admite que a parte exequente aceite o valor atualizado de R\$ 16.970,63 (atrasados) e R\$ 3.815,56 (honorários advocatícios), como sendo devido até o mês de março de 2015 e, expedido RPV neste valor, dê-se por quitada a obrigação, de modo a que não seja necessária a condenação em honorários em face da execução indevida. Requereu intimação da parte para

que informe se aceita esta proposta e, neste caso seja expedido imediatamente RPV. Intimado, o autor/embargado manifestou-se aceitando a proposta do embargante (fls. 15/16). É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de Ação de embargos à execução. Desde logo, considerando que o embargado/credor aceitou a proposta formulada pelo embargante na inicial, conforme se vê às fls. 15/16, desnecessário maiores delongas, devendo o pedido ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos e execução propostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO para homologar os cálculos apresentados na exordial. Atendendo ao pleito do embargante, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, consoante pleiteado na inicial, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, devendo constar os valores informados na inicial, nos autos principais, após ser certificado o teor desta SENTENÇA. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002004-72.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Selma Rodrigues de Araújo

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: 1. Diante da necessidade de realização de prova pericial, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia. 2. A perícia será realizada no dia 03 de Outubro de 2015, às 11h20min, na sede da OAB de Pimenta Bueno, com endereço na Avenida Castelo Branco, 988, Centro, Pimenta Bueno/RO. 3. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do perito Dr. Lauro Laraya Júnior. 4. Os peritos deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso. 5. Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes. QUESITOS DO JUÍZO: a) desde quando a parte desenvolve a doença; b) se faz algum tipo de tratamento para evitar a evolução da doença ou minimizar os efeitos; c) informar se a patologia é passível de tratamento, inclusive cirúrgico ou outros, bem como se essa possibilidade reabilitaria a parte autora para o trabalho e, se o tratamento é oferecido pelo SUS; c.1) se positivo, qual o tempo mínimo para a reabilitação; d) determinar a extensão da incapacidade laboral determinada pela moléstia (parcial/total); e) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária; f) se o(a) requerente está impossibilitado(a) de exercer sua última atividade laboral; g) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, considerando a idade e nível de instrução. 6. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial. 7. Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelos peritos, caso entendam necessário. 8. Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. 9. A intimação dos peritos deverá ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes. DECISÃO SERVINDO COMO

CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO REQUERIDO E DO PERITO: Parte Autora: Selma Rodrigues de Araújo Endereço: Av. Princesa Isabel, nº 676, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 870, Sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO, CEP 76900-082. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Luiz Laraya. Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Ed. Saint German, Centro, Vilhena-RO. CEP: 76980-000. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000773-10.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Rodrigues Coimbra

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Banco Itaúcard Sa

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Manoel Tarcisio Cunha de Aguiar Filho (OAB/RN 10446), Lucélia Alves Ribeiro da Silva (RN 10009), Ana Tereza Guimarães Alves (RN 9552), José A. Franzzola Junior (SP 208.109)

DESPACHO:

DESPACHO: Altere-se a classe processual. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 59, em favor do exequente, o qual deve comprová-lo em 10 dias. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002727-91.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil Sa

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Executado: C. P. C. de Freitas e Cia Ltda Me, Cristhianne Paula Cremonese de Freitas

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

DESPACHO:

Intime-se o autor a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002620-47.2015.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Valdeci Batista Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

DECISÃO:

Considerando que a execução era apenas quanto ao valor da multa, sendo que os embargos foram julgados totalmente procedentes, recebo o recurso em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, desampense-se, certifique-se o inteiro teor da SENTENÇA e da presente DECISÃO na ação principal, já que aquela aguarda DECISÃO sobre o Agravo de Instrumento interposto. Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002789-34.2015.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB MT 15.894-A)

Requerido: Vander Rogério Fuso Morante

SENTENÇA:

SENTENÇA BV FINANCEIRA S/A ingressou com pedido de Busca e Apreensão em decorrência de Alienação Fiduciária em face de

VANDER ROGÉRIO FUSO MORANTE, ambos qualificados às fls. 03, requerendo a busca e apreensão de um veículo financiado pelo autor, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu, bem como a demonstração de mora do devedor fiduciário e a sua notificação. Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, a qual foi devidamente cumprida e citado o réu dos termos da presente ação, contudo, o mesmo deixou fluir o prazo para defesa sem qualquer manifestação. Desta forma, nada havendo que contrarie o direito do autor, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando na pessoa do autor o exercício da posse e domínio sobre o bem objeto do contrato firmado e descrito na inicial, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após, decorrido o prazo legal e pagas as custas, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003989-76.2015.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO. 3.793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Requerido: Elisangela Rigonato de Andrade

DESPACHO:

DECISÃO O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial. A requerente pleiteia o pagamento da integralidade da dívida no importe de R\$55.653,51, porém atribui à causa o valor de R\$5.705,10. Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004030-77.2014.8.22.0009

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Laudiceia Vizone Carvalho

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Embargado: Tanilo Bavaresco, Vanda Maria Mata de Oliveira, Amanda Oliveira Bavaresco, Antonio Bavaresco Neto, Gizeli Bavaresco Marinho, Valesca Maira Bavaresco Silva, Cristiane Bavaresco, Ângela Maria Bavaresco

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando o requerimento e documentos de fls. 115/118, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2015, às 8h30min. Em consulta a Central de MANDADO s, verifico que houve devolução positiva do mandando de intimação anterior. Assim, expeça-se novo MANDADO de intimação da embargadas. Fica a parte embargante intimada na pessoa de sua patrona, uma vez que reside em outra comarca. Cumpra-se, expedindo o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: EMBARGADO: Espólio de Tanilo Bavaresco, representado pela inventariante senhora Vanda Maria Mata de Oliveira, Endereço: Linha 36, Setor Tatu, Lote 15, Pimenta Bueno/RO. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003745-84.2014.8.22.0009

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. C.

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Requerido: E. M. da S. C.

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Kátia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (OAB RO 4743)

DESPACHO:

Considerando a data do atestado médico apresentado pela patrona do autor, esta já deve ter retornado ao trabalho.Assim, fica reaberto o prazo para manifestação do requerente.Após, ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004516-62.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josiel Oliveira Batista, Aparecida Oliveira da Silva

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Rosane Galvão dos Santos

DESPACHO:

A parte autora informou que faria a juntada do laudo sobre o acidente, conforme se observa às fls. 95/96, pelo que indefiro o pedido de fls. 113/114.Concedo aos requerentes o prazo de 10 dias para a juntada do referido laudo, sob pena de preclusão da prova. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004735-75.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dlh Nordisk As

Advogado:Ana Karina Tuma Mélo (PA 8724), Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 8724)

Executado:I. R. M. Madeiras Ltda, Euclides Conte Gnoatto, Elizabeth Maria Gnoatto, Delci Conte Gnoatto, Suzana Maria Carlotto Gnoatto

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)

DECISÃO:

Considerando a existência de embargos à execução pendentes de julgamento definitivo, indefiro, por ora, a alienação do bem penhorado, em razão da irreversibilidade da medida, a qual poderia trazer prejuízos de difícil reparação ao executado, caso haja provimento dos recursos interpostos.Assim, aguarde-se o prazo para embargos, no tocante à executada Suzana.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004381-55.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Requerido:Elena de Oliveira Bernadelle

DESPACHO:

Encontrando-se o feito na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não vislumbrar prejuízos ao autor, determino o arquivamento, facultando o prosseguimento a qualquer momento, desde que sejam indicados bens penhoráveis.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003015-73.2014.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Genesio Guedes

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Inventariado:Espólio de Santos Guedes

DECISÃO:

Suspendo o feito pelo prazo requerido.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003146-48.2014.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Márcia Ferreira dos Santos

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Inventariado:Espólio de Neusa Oliveira dos Santos

DESPACHO:

Considerando as informações da inventariante, suspendo o feito por 30 dias.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001848-84.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Marcson dos Santos Feitosa

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido:Telefonica Brasil S.a Vivo

Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003683-10.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Priscila dos Santos Silva

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Semp Toshiba S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo à ação. Priscila dos Santos, qualificada à fl. 03, ajuizou ação de restituição de quantia paga em face de Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Semp Toshiba S/A, ambas qualificadas à fl. 03.Alega em síntese, que após a aquisição de um notebook, este começou a demonstrar defeitos, tendo sido enviado três vezes para a assistência técnica, contudo não houve solução. Afirma que a parte requerida sempre se recusou a trocar o produto sem justo motivo, sempre devolvendo este com defeito, o que torna impossível o seu uso, sendo que o problema perdura até a presente data. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a parte requerida proceda ao imediato ressarcimento dos valores pagos no valor de R\$ 1.285,91 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa um centavos) para que a autora possa comprar um novo produto. Pois bem. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de restituição da quantia paga decorre do fato da requerente afirmar que não houve a devida solução no produto

adquirido, necessitando deste para fins acadêmicos. Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, pois os elementos informados nos autos não permitem inferir pela urgência da medida, uma vez que não está devidamente comprovado o nexo causal entre a conduta das requeridas e o dano causado, nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO CUMULADO COM DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO INDEFERIDA - DEFEITO APRESENTADO NO VEÍCULO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO AGENTE NÃO EVIDENCIADO - PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO EVIDENCIADOS - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Não há deferir tutela antecipada quando as provas apresentadas initio litis não são coesas o suficiente para convencer o magistrado sobre a verossimilhança da alegação, mostrando-se necessária a cognição exauriente. (TJ-SC - AI: 60781 SC 2006.006078-1, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 22/06/2006, Terceira Câmara de Direito Civil) Ademais, a parte autora não apontou qualquer dano concreto ou específico que esteja sofrendo em razão da restrição a ponto de autorizar a concessão do pedido em cognição sumária, sem oitiva da parte contrária, limitando-se apenas a afirmar consequências no âmbito acadêmico, situação esta, que pode ser resolvida com a conciliação entre as partes. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não vejo presente em cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela por verificar ausente a verossimilhança necessária para seu deferimento. Contudo, ressalvo a possibilidade de reanálise após apresentação da contestação, desde que haja manifestação da autora neste sentido em réplica. 1. Em cumprimento a Recomendação do CNJ na realização de audiências de conciliação para resolução dos litígios aliada à implantação da Central de Conciliação nesta Comarca DETERMINO a REMESSA dos autos para a Central de Conciliação desta Comarca (CEJUSC), localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, para designação e realização da audiência de conciliação, bem como providências de citação. 2. A parte requerida deve ser citada com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação. 3. Deverá a parte requerida, em sua contestação, e também a parte autora, quando da apresentação da réplica, declinarem as provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. 3.1. Caso a prova oral seja pleiteada, deverão apresentar com a contestação e réplica, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas para cada parte. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004682-94.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Neuza Machado Castro

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. NEUZA MACHADO CASTRO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria urbana por invalidez. Relata que sofreu acidente automobilístico ocorrido em 12/11/2011 sofreu graves sequelas na bacia, no crânio e no fêmur direito. Informa que recebeu auxílio-doença entre o período de 01/02/2010 até 23/05/2014 e que a partir de 24/05/2014 o requerido converteu o auxílio-doença em auxílio-acidente. Alega que tem direito de receber aos valores em atraso a contar do dia 24/05/2014, pois

o requerido em vez de converter seu benefício em aposentadoria por invalidez, passou a lhe pagar auxílio-acidente. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos às fls. 14/38. O requerido foi citado (fl. 39v) e apresentou contestação às fls. 40/43. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pela autora, sobre a necessidade de fixação da data de início e cessação do benefício e apresenta quesitos para prova pericial. A autora apresentou réplica à fl. 44. DECISÃO às fls. 45/46, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 50/53. A parte autora deu ciência do laudo pericial à fl. 53v e o Requerido à fl. 53v. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença formulada por NEUZA MACHADO CASTRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada da autora, tanto que reconheceu e concedeu benefício de auxílio-acidente, conforme se vê documentos juntados às fls. 22/24. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial de fls. 50/53 esclarece que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo maior associado à hipertensão arterial sistêmica, à cefaleia crônica, à osteoporose, sequela na bacia (incluindo o acetábulo) e coluna vertebral, com comprometimento da articulação do quadril esquerdo. Em resposta aos quesitos do Juízo, os peritos afirmam que há incapacidade total e permanente, que há necessidade de múltiplo tratamento médico, inclusive psicológico e de acompanhamento de terceiros (uma necessidade clara que se apresenta) para a vida diária. No referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde da autora, sendo certo que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade que exijam esforços. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. É devida a aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial é concludente de que o segurado está definitivamente incapacitado para qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. (14357 RS 2007.71.08.014357-9, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/06/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/06/2010)”. As gravidades das lesões que inviabiliza o exercício de atividade laboral capaz de garantir a segurada digna subsistência, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais da segurada e a impossibilidade de recuperação e reabilitação mesmo com tratamentos. Desta forma, considerando a profissão da autora (zeladora, conforme se verifica à fl. 23), sua idade (58 anos), sua doença e pouco grau de instrução, sem notícias de formação para o trabalho intelectual, exercente da função de “zeladora”, é possível concluir que o caso dos autos de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais e físicas da autora. Cumpre destacar que no laudo pericial os peritos informam que a autora necessita de acompanhamento de terceiros para a vida diária, razão pela qual faz jus ao recebimento do pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) estipulado no artigo 45 da lei 8.213/91. O termo inicial para pagamento do benefício é o da conversão do benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente, ocorrido em 24/05/2014 (fl. 25), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela autora e apresentados nos autos

às fls. 29/37, foram corroborados pela perícia médica judicial (fls. 50/53), comprovando a existência da patologia naquela data.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por NEUZA MACHADO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) estipulado no artigo 45 da lei 8.213/91, retroativamente, a partir da conversão do benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente, ocorrido em 24/05/2014 (fl. 25),inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação.1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, devendo ser descontados os valores já recebidos pelo benefício de auxílio-acidente concedido administrativamente, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor da autora.3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais aos peritos Luiz Primo Laraya e Lauro Laraya Júnior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003932-58.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Paulo Cardoso

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu seja compelido a implantar o benefício de amparo social ao portador de deficiência, sob o argumento de que ela preenche os requisitos necessários para tanto.Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse passo, não obstante os argumentos esposados na petição de ingresso observo que a verossimilhança da alegação não se encontra presente, uma vez que os laudos juntados às fls. 20/23 muito embora constituam início razoável de prova da suposta doença de que está acometido o autor, não trazem relato seguro acerca de sua pretensa incapacidade laboral.Observo que não há documentos juntados aos autos que

comprovam que a renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, ademais, há necessidade de que se realize estudo social para a verificação deste requisito. Portanto, referidos laudos não são suficientes para concluir pela incapacidade da paciente e a sua miserabilidade, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades, bem como, pelo estudo social o quesito da miserabilidade.Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela autora em razão da antecipação.Portanto, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações.Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003933-43.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Luiz Fernando Brum

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.Afirmou que recebeu o benefício de auxílio-doença, entretanto, o requerido concebeu o benefício assistencial de prestação continuada. Diz que o requerido não concedeu o benefício mais adequado ao segurado e que desde a época do requerimento administrativo preenche o requisito para o recebimento de auxílio-doença.Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse passo, ao analisar os documentos que acompanha a inicial, verifico que o autor não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demora na tutela jurisdicional não lhe acarretará prejuízo algum, pois vem recebendo o benefício de prestação continuada desde o ano de 2012.Portanto, não restou devidamente comprovado no presente caso, a presença do requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, o que por si só descaracteriza os requisitos para concessão da tutela pretendida.Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações.Em relação ao pedido antecipado da produção da prova pericial médica requerida pelo autor, está, não pode ser tratada como antecipação de tutela, uma vez que tal instituto visa entregar antecipadamente o bem da vida pretendido pelo autor, diz respeito ao MÉRITO, ao objeto da ação.O que a parte autora deseja, é a produção antecipada da prova pericial, o que é lhe vedado da forma como foi requerida,

pois a antecipação de prova tem FINALIDADE específica (possui natureza de medida acautelatória e visa realização de provas antes do momento oportuno para se evitar o perecimento), procedimento próprio e diferenciado previsto no CPC. Ainda que assim não se entenda, deferir o pedido de antecipação de provas implica em beneficiar o autor injustificadamente em prejuízo de todos os outros processos de igual natureza que estão aguardando oportunidade para a realização da perícia médica. Diante o exposto, indefiro, por ora, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005444-61.2015.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Marcelo Fonseca Ikeda, Claudiney Aparecido Mateos, Miguel Angelo Mateos, Maria Helena Pires, Euclides Ugo Genevai
Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Jairo Rezende, Em apuração

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO: Verifico que o valor da causa indicado à fl. 88, sequer corresponde ao valor dos contratos de compra e venda juntados aos autos. Diante disso, o valor da causa não poderá ser inferior ao valor constante nos contratos. Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final do processo, verifico que este não se enquadra nas hipóteses do § 5º, art. 6º, da Lei Estadual n. 301/90. Além disso, o tamanho dos imóveis e potencial econômico faz presumir que os autores podem recolher as custas iniciais. Assim, aos autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequarem o valor da causa, nos termos expostos acima, bem como recolherem as custas processuais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003584-74.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Reginaldo de Almeida Pereira

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, se o autor necessita ou não de auxílio constante de terceiros em sua vida diária. 2. Com a resposta, intime-se as partes para ciência e manifestação. 2.1. A intimação do INSS deve ocorrer mediante remessa dos autos. 3. Vindo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003934-28.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Antônio Alves de Souza

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine

Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60

(sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003961-11.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Welber Luiz Leopoldino

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

DESPACHO:

DESPACHO: 1. A parte autora pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. 2. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque), DIRPF ou documento que comprove a condição de rurícola, bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. 3. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004099-46.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edson Antonio Sousa Pinto, Eduardo Abílio Kerber Diniz, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, Ebenezer Moreira Borges

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Ebenezer Moreira Borges (RO 6300)

Executado: Maicon Alves de Lima

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo Placa NDM 9236, nos exatos termos do DESPACHO de fl. 83. 2. Conste no MANDADO que o Sr. Oficial de Justiça poderá entrar em contato com a patrona do exequente, por meio do telefone informado à fl. 89. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003370-83.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cleberton Fongaro Machado

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Verifico que assiste razão a parte requerida, uma vez que o patrono desta para recebimento exclusivo de intimações, não foi devidamente intimado das decisões posteriores nestes autos, conforme cópia do DJ nº 231/2014 e 122/2015. 2. À vista disso e, ante a impossibilidade de declaração de nulidade dos atos posteriores à intimação para pagamento dos honorários periciais, devolvo o prazo recursal para a requerida. 3. Determino que o Cartório proceda a inclusão do patrono da requerida, Dr. Alexandre Paiva Calil, OAB/RO 2894 e, logo após, republique-se a SENTENÇA de fls. 109/112. 4. Deixo de analisar, por ora, o pedido da parte autora à fl. 116/119, tendo em vista a devolução do prazo recursal à requerida. 5. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 112v. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003035-30.2015.8.22.0009

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Nalu Cavalcanti de Souza, Vanessa Cavalcante de Souza, Edna Quintans de Souza

Advogado: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo à ação. 2. Excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora, uma vez que é de conhecimento público, a greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2.1. À vista disso, ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, a existência de dependentes habilitados do de cujus, Sr. EDSON QUINTANS DE SOUZA, RG 6507790 SSP/SP, CPF 726.309.739-91, filho de João Gringo de Souza e Albertina Ferreira Quintans. 3. Após, conclusos para deliberação. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO. Ofício n. 220/2015/GAB. Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. Endereço: AGÊNCIA LOCAL, PIMENTA BUENO. Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004390-09.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriana Costa Torres Mota

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando-se o decurso do prazo a que alude o art. 13, inc. I, da Lei nº. 12.153/2009 e a notícia veiculada à fl. 92, dando conta da omissão do réu quanto ao cumprimento da obrigação a que condenado definitivamente (pagar quantia certa), vê-se que o sequestro de valores é a medida a ser aplicada, nos moldes do §1º do mesmo DISPOSITIVO legal. Oficie-se para transferência. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004847-75.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José Freire

Advogado: Defensor Público (), Yassuo Trojahn Hayashi ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador Estadual (), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Procurador do Município de Rolim de Moura (000), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

DECISÃO:

DECISÃO (...) PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO

PROVIDO. () Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça de que a multa pessoal ao gestor público da pasta só cabe nos casos em que ele for parte na demanda. A pessoa do representante e a respectiva entidade política não se confundem, de maneira que se torna impossível aplicar sanção pessoal a quem deixou de participar efetivamente no processo, ainda que revestida do louvável escopo de dar efetivo cumprimento a ordem judicial. Nas execuções, deve-se adotar o meio menos gravoso ao executado, visando o melhor resultado prático, nos termos da legislação processual civil. É claro que o princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva; no entanto, tratando-se de princípios conflitantes, deve o juiz no caso concreto, em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adotar a solução que atenda o comando judicial e ao mesmo tempo não seja tão gravosa ao executado. O bloqueio de verbas públicas vem sendo comumente utilizado em casos de descumprimento deliberado de comandos judiciais por parte do ente público, sendo eficaz no cumprimento das decisões que determinam providência a ser realizada pelo Estado, reclamando-se, portanto, efetividade real, daí o meio de coerção quando aquele seja recalcitrante, indiferente à tutela deferida. Deferente quando demonstra dificuldade e providências inerentes à ordem judicial. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, AI 0004472-36.2015.8.22.0000. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, DJe: 24/08/2015). Tal como este é o caso apresentado nos autos, razão por que deixo de fixar multa em face do(s) gestor(es) público(s). Destarte, considerando o informe às fls. 96 ss, reitero ordem de sequestro que proferi anteriormente, agora no valor de R\$ 180,00¹, para a aquisição das fraldas descartáveis. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Suficiente ao custeio de um mês (vide relatório médico e menor orçamento - fls. 99 e 101).

Proc.: 0001126-81.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Murilo Freitas Andreli

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

DECISÃO:

DECISÃO (...) PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. () Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça de que a multa pessoal ao gestor público da pasta só cabe nos casos em que ele for parte na demanda. A pessoa do representante e a respectiva entidade política não se confundem, de maneira que se torna impossível aplicar sanção pessoal a quem deixou de participar efetivamente no processo, ainda que revestida do louvável escopo de dar efetivo cumprimento a ordem judicial. Nas execuções, deve-se adotar o meio menos gravoso ao executado, visando o melhor resultado prático, nos termos da legislação processual civil. É claro que o princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva; no entanto, tratando-se de princípios conflitantes, deve o juiz no caso concreto, em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adotar a solução que atenda o comando judicial e ao mesmo tempo não seja tão gravosa ao executado. O bloqueio de verbas públicas vem sendo comumente utilizado em casos de descumprimento deliberado de comandos judiciais por parte do ente público, sendo eficaz no cumprimento das decisões que determinam providência a ser realizada pelo Estado, reclamando-se, portanto, efetividade real, daí o meio de coerção quando aquele seja recalcitrante, indiferente

à tutela deferida. Deferente quando demonstra dificuldade e providências inerentes à ordem judicial. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, AI 0004472-36.2015.8.22.0000. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, DJe: 24/08/2015). Tal como este é o caso apresentado nos autos, razão por que deixo de fixar multa em face do(s) gestor(es) público(s). Destarte, considerando o informe à fl. 271, reitero ordem de sequestro que proferi anteriormente, agora no valor de R\$ 1.859,00¹, suficiente ao custeio de um mês de tratamento. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

¹ R\$ 627,38, fraldas; R\$ 130,00, natação; R\$ 1.600,00, equoterapia; R\$ 1.360,00, acompanhamento psicológico.

Proc.: [0000578-90.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Carlos de Moura

Advogado: Defensor Público (), Yassuo Trojahn Hayashi ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a manifestação do autor, veiculada à fl. 241, dando conta de persiste o réu em descumprir o julgado, reitero a ordem de sequestro que proferi anteriormente, agora no valor de R\$ 954,65¹. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

¹ Conforme o receituário às fl. 243/245, o valor é suficiente ao custeio de um mês de trato (vide menor orçamento - fl. 252).

Proc.: [0004015-08.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natanael Borges da Costa

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Tendo em vista o certificado às fls. 116 e 128, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005368-83.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sirlene de Araújo Anteres

Advogado: Larissa Hellen da Silva (RO 4797), Thiago Roberto Graci (RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o certificado às fls. 94 e 113, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005369-68.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronaldo Adriano Decursio da Silva

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (RO 5452)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista o certificado às fls. 84 e 103, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005373-08.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosângela Andrade de Albuquerque

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (RO 5452)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista o certificado às fls. 127 e 146, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005375-75.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Galindo Leite

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (RO 5452)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o certificado às fls. 116 e 135, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 14 de Setembro de 2015

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias

Proc.: 00396993820078220010

Denunciado: JOSE CASSEMIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Antônio Cassemiro de Souza e Maria Lira da Conceição, atualmente em local incerto.

FINALIDADE

1 – Citação e intimação do(s) acusado(s) acima qualificado, para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: 1º FATO: Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que entre o ano de 2006 e 2007, na residência dos denunciados, nesta comarca de Rolim de Moura/RO, JOSÉ CASSEMIRO DE SOUZA, por omissão no dever de impedir o resultado, permitiram que sua filha

I. A. P. de S., na época menor de 14 (quatorze) anos de idade fosse constrangida mediante violência presumida a praticar conjunção carnal por diversas vezes. Segundo restou apurado, a vítima de apenas 10 (dez) anos de idade morava na residência de seus pais, os quais consentiam que esta convivesse maritalmente com o adolescente Lázaro Pedro Alves de Oliveira, e com ele mantivesse relações sexuais. Dessa forma, os denunciados na condição de pais da vítima, tendo total conhecimento dos fatos, não tomaram nenhuma atitude, tendo sido omissos, deixando de evitar tal abuso, mesmo tendo o dever de fazê-lo. 2º FATO: Segundo consta, em data não esclarecida, mas certamente entre o ano de 2008 e 2009, o denunciado CLEBER JOSÉ DE LIMA SOUZA manteve conjunção carnal com a vítima, então com 13 (treze) anos de idade. Apurou-se que a vítima passou a relacionar-se e posteriormente e conviveu com o denunciado por aproximadamente 09 (nove) meses, mantendo relações sexuais com frequência. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME: Assim agindo o denunciado CLEBER JOSÉ DE LIMA SOUZA praticou a conduta típica no art. 213, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e os denunciados JOSÉ CASSEMIRO DE SOUZA e ANAIR AHNERT PASSOS DE SOUZA praticaram a conduta descrita no artigo 213 c/c artigo 13, § 2º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. (...) Rolim de Moura/RO, 1 de dezembro de 2014. Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, Promotora de Justiça. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 15 de Setembro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00031929720158220010

Acusado: CLEISON RIBEIRO DE ABREU, brasileiro, convivente, nascido aos 31/03/1984, natural de Rondonópolis/MT ou Cuiabá/MT, filho de Lozenir Silva Ribeiro e Alípio Sampaio de Abre;

Acusada: TASSIA MAR FERREIRA DA SILVA, brasileira, convivente, nascida aos 17/05/1987, natural de Cuiabá/MT, filha de Edson da Silva e Selma Ferreira dos Espíritos Santos.

Adv.: Dr. Alexandre de Souza Figueiredo, OAB/MT 4.487, advogado com escritório profissional na comarca de Cuiabá/MT.

FINALIDADE S:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de Cuiabá/MT, para interrogatório dos réus.

2 - Intimar o advogado acima mencionado, da audiência de instrução e julgamento em continuação designada para o dia 18/09/2015, às 08h00min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0036707-12.2004.8.22.0010

Ação:Habilitação de Crédito

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Tendo em vista o que decidido por SENTENÇA às fls. 35/36 e arrematado no disposto no art. 23, parágrafo único, III e art. 26, ambos do Decreto-Lei n. 7.661/45, bem assim nos enunciados 192 e 565 da Súmula do STF, determinei, nos autos n. 0043082-97.2002.8.22.0010, o pagamento da quantia exigida por meio desta demanda.A quantia depositada para pagamento deverá ser convolada em pagamento pela Caixa Econômica Federal; logo, requisite-se o cumprimento desta determinação.Ciência ao Ministério Público.Após, vista dos autos à Fazenda Nacional, mormente para dizer acerca da extinção do crédito tributário e da execução fiscal.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0036715-86.2004.8.22.0010

Ação:Habilitação de Crédito

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Tendo em vista o que decidido por SENTENÇA às fls. 32/33 e arrematado no disposto no art. 23, parágrafo único, III e art. 26, ambos do Decreto-Lei n. 7.661/45, bem assim nos enunciados 192 e 565 da Súmula do STF, determinei, nos autos n. 0043082-97.2002.8.22.0010, o pagamento da quantia exigida por meio desta demanda.A quantia depositada para pagamento deverá ser convolada em pagamento pela Caixa Econômica Federal; logo, requisite-se o cumprimento desta determinação.Ciência ao Ministério Público.Após, vista dos autos à Fazenda Nacional, mormente para dizer acerca da extinção do crédito tributário e da execução fiscal.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0036723-63.2004.8.22.0010

Ação:Habilitação de Crédito

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Tendo em vista o que decidido por SENTENÇA às fls. 32/33 e arrematado no disposto no art. 23, parágrafo único, III e art. 26, ambos do Decreto-Lei n. 7.661/45, bem assim nos enunciados 192 e 565 da Súmula do STF, determinei, nos autos n. 0043082-97.2002.8.22.0010, o pagamento da quantia exigida por meio desta demanda.A quantia depositada para pagamento deverá ser convolada em pagamento pela Caixa Econômica Federal; logo, requisite-se o cumprimento desta determinação.Ciência ao Ministério Público.Após, vista dos autos à Fazenda Nacional, mormente para dizer acerca da extinção do crédito tributário e da execução fiscal.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0036731-40.2004.8.22.0010

Ação:Habilitação de Crédito

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Tendo em vista o que decidido por SENTENÇA às fls. 33/34 e arrematado no disposto no art. 23, parágrafo único, III e art. 26, ambos do Decreto-Lei n. 7.661/45, bem assim nos enunciados 192 e 565 da Súmula do STF, determinei, nos autos n. 0043082-97.2002.8.22.0010, o pagamento da quantia exigida por meio desta demanda.A quantia depositada para pagamento deverá

ser convalidada em pagamento pela Caixa Econômica Federal; logo, requirite-se o cumprimento desta determinação. Ciência ao Ministério Público. Após, vista dos autos à Fazenda Nacional, mormente para dizer acerca da extinção do crédito tributário e da execução fiscal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0057480-44.2005.8.22.0010](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Tendo em vista o que decidido por SENTENÇA às fls. 105/106 e arrimado no disposto no art. 23, parágrafo único, III e art. 26, ambos do Decreto-Lei n. 7.661/45, bem assim nos enunciados 192 e 565 da Súmula do STF, determinei, nos autos n. 0043082-97.2002.8.22.0010, o pagamento da quantia exigida por meio desta demanda. A quantia depositada para pagamento deverá ser convalidada em pagamento pela Caixa Econômica Federal; logo, requirite-se o cumprimento desta determinação. Ciência ao Ministério Público. Após, vista dos autos à Fazenda Nacional, mormente para dizer acerca da extinção do crédito tributário e da execução fiscal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005921-33.2014.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. A. da C.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: D. J. F.

Advogado: Sara Sharon Rosa Lelis (RO 4710)

SENTENÇA:

FABIANA APARECIDA DA COSTA FILIPINI ingressou com a ação em que pede o divórcio de DIEGO JUNIOR FILIPINI, bem como a partilha dos bens amealhados por eles durante a constância do casamento. Alega a autora que é casada com o requerido desde 19 de fevereiro de 2010, em regime de comunhão parcial de bens, estando eles, todavia, separados de fato desde de julho/2014. Afirma que o casal não teve filhos. Diz que os bens móveis já foram partilhados, pretendendo somente a partilha de um imóvel localizado à rua Ouro Preto, n. 6265, bairro Boa Esperança, nesta cidade. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação à f. 43, momento em aduziu que o imóvel objeto da pretensão da autora pertence ao seu pai, Valdecir José Filipini. Esclarece que o imóvel foi emprestado ao casal para que nele morasse. Afirma que nenhuma benfeitoria fora realizada no imóvel pelo casal. Quanto ao divórcio, anui ao pedido da autora. O Ministério Público noticiou não ter interesse no feito (f. 42). Ao impugnar a contestação (f. 62), a autora informou que, malgrado o imóvel esteja em nome do pai do requerido, o bem nunca lhe pertenceu. Ratifica que o imóvel foi adquirido com o esforço comum do casal. Em audiência de instrução foram ouvidas as partes e cinco testemunhas. As partes apresentaram alegações finais, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. Eis o breve relatório. A DECISÃO. I) DO DIVÓRCIO. Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. Por sua vez, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado (teoria da deterioração factual). Em relação a esse pedido, o réu reconheceu a sua procedência (art.

269, II, do CPC). II) DO PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. Os bens móveis já foram partilhados pelas partes. Em relação ao pedido de partilha do imóvel localizado na rua Ouro Preto, n. 6265, bairro Boa Esperança, a autora não logrou êxito em provar que o bem foi adquirido na constância de seu casamento. Com efeito, posto que tenha argumentado que chegara a fazer um empréstimo para adquirir o imóvel, nenhum documento hábil à demonstração deste fato veio aos autos. Por sua vez, de acordo com o documento inserto à f. 56, o imóvel objeto desse pedido foi alienado por DELSON TAVARES a VALDECIR JOSÉ FILIPINI em dezembro de 2010, data anterior ao casamento das partes. Aliás, a autora não nega a celebração deste negócio. Diz o art. 1.662 do Código Civil que, no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. Logo, essa presunção não se aplica no caso dos bens imóveis. FABIANA e DIEGO casaram-se em 19 de fevereiro de 2010. Segundo FABIANA, o imóvel teria sido adquirido nesse período. A autora disse que resolveram comprar a casa no início de fevereiro de 2010. Todavia, ouvida em Juízo, FABIANA não soube precisar sequer de quem o imóvel foi adquirido. FABIANA afirmou que ela e DIEGO decidiram casar no final de novembro/2009. A casa teria sido adquirida pelo preço de R\$ 18.000,00. Ela e o réu teriam adquirido, por primeiro, um terreno quando ainda namoravam, o qual fora vendido para comprar a casa onde moraram. Ou seja, a venda do terreno contribuiu para a aquisição da casa. Ocorre que nenhum documento capaz de demonstrar a existência deste terreno foi apresentado pela autora ou pelo réu. Por sua vez, a autora confirmou a autenticidade do contrato de compra e venda celebrado entre DELSON e VALDECIR. Entrementes, o contrato teria sido avençado pelo pai do requerido para que ele conseguisse um financiamento bancário. Todavia, não há nos autos, prova da compra daquele primeiro terreno, nem do suposto financiamento pretendido pelo pai do réu. Saliente-se: a autora alega que, antes do casamento, ela e o réu juntaram dinheiro para adquirir o imóvel. Contudo, não soube precisar quem seria o vendedor, tendo afirmado apenas que fora adquirido de um senhor, vizinho do casal. NEIDIANY GOMES DOS SANTOS disse, por ouvir das partes e em reuniões familiares, que a casa teria sido adquirida por FABIANA e DIEGO. Afirmou que o casal teria construído uma lavanderia no imóvel e outras benfeitorias. CRISTIANE FREDERICO DA ROCHA, amiga da autora, disse que as partes namoraram durante um ano e depois casaram. Ouviu de FABIANA que a casa teria sido comprada por ela e DIEGO. DIEGO teria vendido uma moto para comprar a casa e o casal também teria celebrado um contrato de empréstimo para a referida aquisição. As partes também teriam construído benfeitorias no imóvel. LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, sobrinho de FABIANA, ouvido como informante, disse que comprou o imóvel objeto desta demanda, de VALDECIR, pai de DIEGO, mas, a rigor, o negócio teria sido entabulado, na verdade, com o próprio requerido DIEGO, que se apresentava como dono da casa. LUCAS teria preferido comprar esse imóvel com o compromisso de ajudar a tia (autora), que é portadora de doença cardíaca. Para LUCAS, a casa pertencia ao casal. Todavia, não soube dizer a quem a casa pertencia originariamente e nem questionou porque no contrato quem vendia o bem era o pai do requerido. CLAUDINEI DA SILVA DE OLIVEIRA, irmão de FABIANA e pai de LUCAS PEREIRA, adquiriu a casa das partes para seu filho LUCAS nela morar. Disse que, embora a casa estivesse em nome da VALDECIR, o imóvel pertencia de fato às partes. Todas as tratativas do negócio foram feitas com DIEGO e FABIANA. Já DELSON TAVARES disse que vendeu aquele imóvel a VALDECIR JOSÉ FILIPINI. DELSON tinha a casa há doze anos e foi vendida por R\$ 8.000,00 a VALDECIR. Todavia, VALDECIR queria comprar um terreno para o filho. Como se verifica desses depoimentos, o imóvel foi adquirido às vésperas do casamento das partes. As testemunhas da autora informaram que o imóvel foi adquirido para as partes ali morarem. Além disso, a testemunha

DELSON afirmou que o imóvel seria dado por VALDECIR a DIEGO. Contudo, malgrado o imóvel tenha sido adquirido para o casal ali morar, os contratos insertos aos autos e a fragilidade da prova oral produzida revelam que VALDECIR emprestou o nome para o filho adquirir o bem. Por sua vez, tendo a autora informado que se desfez de outro imóvel para adquirir aquele outro, além de afirmar que fez financiamento para ajudar na compra da nova residência do casal, competia a ela comprovar esses fatos circunstanciais. Não tendo se desincumbido a autora de provar esses fatos, é forçoso concluir que, seja com a ajuda do pai, ou não, o imóvel foi adquirido por DIEGO, logo no início de seu casamento, portanto, sem o esforço conjunto da requerente. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARTILHA DE BENS. (A) IMÓVEL EM QUE O CASAL RESIDIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROPRIEDADE DOS DEMANDADOS, GENITORES DO EX-COMPANHEIRO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI ADQUIRIDO PELO CASAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHAR BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO COMUM. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. À míngua de documentos dando conta de que o imóvel em que o casal residia não integrava o acervo patrimonial deste, além da prova testemunhal indicar que o referido bem pertence aos genitores do ex-companheiro, descabe a sua inclusão na partilha. (B) VALOR DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO CASAL QUE DEVE CORRESPONDER À ÉPOCA DO TÉRMINO DA RELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. O valor do bem partilhado deve ser considerado conforme à época em que houve a separação do casal, independente do uso que lhe foi atribuído posteriormente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC - AC: 20140077712 SC 2014.007771-2 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 25/06/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado). DISPOSITIVO ISSO POSTO, acolho em parte os pedidos deduzidos na inicial e, como consequência, DECRETO o divórcio de FABIANA APARECIDA DA COSTA FILIPINI e DIEGO JUNIOR FILIPINI, declarando, assim, dissolvido o vínculo matrimonial que os unia. A autora voltará a usar o nome de solteira. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de averbação, competindo a qualquer das partes apresentá-la ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca no prazo de dez dias, devendo, em seguida, sobretudo a parte autora, trazer ao Cartório da Vara cópia da certidão de casamento já com a averbação do divórcio (gratuidade judiciária). Ficom os interessados advertidos de que, em dez dias, deverão apresentar em juízo cópia da certidão de casamento já averbada (nova). À míngua de provas bastantes de seu direito, rejeito a pretensão da autora que reivindicava a partilha do imóvel localizado na rua Ouro Preto, n. 6265, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004613-25.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juliano de Freitas Moreira

Advogado: Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Oziel Sobreira Lima (RO 6053)

Requerido: Woshinton Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2015, às 8h30min, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA desta comarca. Anoto que, não

sendo exitosa a tentativa de conciliação, deverá a parte requerida apresentar a resposta acompanhada de documentos consignando-se que, caso queira a produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo, ainda que as mesmas compareçam independentemente de intimação devendo, ainda, justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu advogado, via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO PARA O REQUERIDO, residente na Av Aracaju, 6197, Centro, Rolim de Moura/RO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004560-44.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: Thiago Lecy Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 197,00 Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que [...] a apreciação equitativa significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94) (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Endereço do devedor: Rua Rondônia, n. 4876, Rolim de Moura - RO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004621-02.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Açometal Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836),

Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson

Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas

Pereira. (RO 3046)

Executado: Sebastião Jerônimo Filho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 439,00 Com

feito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag.Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des.Miguel Mônico, j. em 30/5/2007.No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que [...]a apreciação equitativa significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94) (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33).No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Endereço do devedor: Av. Curitiba, n. 5737, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004584-72.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Executado:Flaidoch e Martins Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 81,00Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag.Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des.Miguel Mônico, j. em 30/5/2007.No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que [...]a apreciação equitativa significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94) (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33).No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Endereço do devedor: Rua Barão de Melgaço, n. 5119, Centro, Rolim de Moura - RO.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004565-66.2015.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Requerido:Jaime Flaidoch de Souza, São Felipe Produtos Farmaceuticos Ltda - ME - (Farmácia Milleniun)

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Cite-se o réu para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato

e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil.2. Saliente-se ao réu que, em efetuando o pagamento, ficará isentos das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC), mas, na hipótese de embargos, desde já, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 15% sobre o valor da causa, inclusos nestes os da ação monitória.3. Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Endereço da requerida: Rua Barão de Melgaço, n. 5119, Centro, Rolim de Moura/RO.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004620-17.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836),
Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Jeanes Pinto Reis

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial promovendo a adequação da via eleita, eis que não vislumbro a executoriedade dos documentos apresentados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0064421-39.2007.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Conexão Produtos e Serviços Ltda

Advogado:Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

O valor do crédito perseguido por meio desta execução é insignificante, não superando sequer aos custos que envolvem a própria demanda.Deveras, o provimento jurisdicional pretendido inicialmente pela exequente terá um custo fixo com diligências de oficiais de justiça, autuação, publicações, correspondências, etc. que certamente superarão os limites da obrigação que ele pretende ver adimplida.Com efeito, o conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. A despeito disso, leio em Cândido Rangel Dinamarco que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 305).Assim, em que pese o direito à percepção do crédito decorrente da(s) CDA(s) que embasa(m) a execução, certo é que o processamento deste processo onera os cofres públicos do Estado, tornando desproporcional a quantia gasta com a tramitação da demanda em relação à prestação exigida. Logo, vislumbra-se que no caso em tela há maior prejuízo ao erário do que proveito, haja vista a equação custo-benefício que poderia ocorrer com o processamento do feito.Demais disso, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta o interesse de agir, observando-se a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua prestação.A propósito do assunto, os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO PRINCÍPIO DA UTILIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PRECEDENTES DA PRIMEIRA

TURMA PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ. 2ª Turma. Resp n. 601356. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 30/6/2004). **EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA. VALOR IRRISÓRIO.** A execução fiscal cujo valor não ultrapassa o de alçada denota ausência do interesse de agir, e sua extinção não viola o princípio do acesso ao Judiciário, especialmente quando se constata que as despesas judiciais são superiores ao valor cobrado (TJRO, Apel. Cível n. 100.101.2007.002859-8, Rel. originário: Des. Rowilson Teixeira, Rel. p/ o acórdão: Des. Waltenberg Junior, J.: 25/9/2007). Acrescente-se a isso que a sobrecarga do Poder Judiciário decorre de inúmeras execuções fiscais de valores anti-econômicos o que prejudica o bom andamento das demais ações. Além disso, a própria credora noticiou o desinteresse no prosseguimento da demanda, haja vista o ínfimo crédito existente em seu favor, o que fez com fulcro no art. 2º da Lei n. 3.505/2015. Acerca do assunto, relevante é o ensinamento de Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996), segundo o qual ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios, congestionam a 'máquina' judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. Dessarte, carece a exequente de interesse processual, devendo o feito ser extinto. Precedentes: Resp 913.812/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ 24/5/2007 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. Isso posto, extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Liberados os veículos restritos de fl. 33/34 Sem ônus. **SENTENÇA** não sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001491-04.2015.8.22.0010

Ação: Monitória

Autor: Marcelo Alves Santos

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido: Espólio de Clenio Schimidt

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, na pessoa de seu(s) procurador(es), intimadas no prazo legal, a manifestar-se acerca dos Embargos à Ação Monitória apresentado às fls. 20/23.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002286-49.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Lopes de Farias

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Ao INSS para apresentação de alegações finais, mormente porque o feito foi convertido em diligência em decorrência de incidente de repercussão geral - STF no RE 631.240-MG - Rel. Roberto Barroso (fls. 94/96) e o resultado do pedido administrativo lastreou-se unicamente na ausência de incapacidade, não sendo motivo de questionamento a qualidade de segurada (fl. 102). Rolim de Moura, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002331-48.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Silvestre da Silva

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Manifeste-se a autora quanto ao Extrato de Pagamento e Detalhamento de Crédito juntado em fl. 39, confirmando que a autora recebeu benefício até 31/05/2015. Caso discorde, justifique. Fica a autora intimada, na pessoa da Procuradora, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000007-51.2015.8.22.0010

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Aldo Firmino dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Consignado: Brascon Home Telemarketing Ltda Me

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

1) Tentadas diversas diligências para citação dos Requeridos estes não foram localizados (fls. 20-v, 21, 26-v e 29-v). 2) O Autor pediu citação por edital (fl. 31), o que DEFIRO. 3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos por EDITAL, para querendo contestar a lide. Aguarde-se eventual defesa. 4) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO um dos membros a Defensoria Pública para promover a defesa de TODOS Requeridos, como Curadora Especial. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0058881-39.2009.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado: José Carlos Cruz

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) Havendo comprovação documental (fls. 60/62), DEFIRO (fls. 59). OFICIE-SE à IDARON de Rolim de Moura solicitando cópia INTEGRAL da ficha cadastral e de TODOS AUTOS DE INFRAÇÃO

sobre gado e bovídeos mantidos em nome do Executado JOSÉ CARLOS CRUZ. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 59.2) Vindo as respostas da IDARON, manifeste-se o Exequente.3) Int., via DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002229-89.2015.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: José Sanches

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, negativa.3) Também foi tentada localização de veículos junto ao sistema RENAJD, negativa.3) INDEFIRO o pedido de fl. 10 por não ter utilidade alguma, pois quanto ao bem penhorado já foi autorizada remoção nos autos 0004418-16.2010.8.22.0010, diligência esta que restou sem sucesso (vide fl. 11).4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: .1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6. Ministra ELIANA CALMON 5) Advirto que o Executado tem contra si outros processos (fl. 11-v) e nunca são localizados bens. Dê-se vistas à Procuradoria do DETRAN. Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJD, requerendo o que entender de direito. Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005396-51.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Henrique Vieira Santos

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Trata-se de pretensão de Benefício de Prestação Continuada requerida por Carlos Henrique Vieira Santos em face do INSS. Antes da citação, o autor requereu a desistência do pedido (fl. 58). Ainda não se formou a relação jurídico-processual. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 58) e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005977-66.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolores Lenz

Advogado: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562), Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência ou manifestem expressamente se concordam com o julgamento antecipado da lide. Sendo postulada prova testemunhal, apresente o rol (até 3 testemunhas). A limitação do número de testemunhas a 3 tem

amparo pelo TJRO. Vide 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas. Fica a parte autora intimada, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003506-77.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirena Floriano Venancio Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Feito sentenciado (fls. 59). Notícia de depósito do RPV em favor da autora (fl. 70). Sirva este de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3500133774674, agência 4200, diretamente em favor de Sirena Floriano Venancio Silva, CPF/MF 271.872.332-72. O Advogado ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias. Comprovado o pagamento dos honorários periciais e não havendo mais pendências, archive-se. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000109-15.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Bins

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA BINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (CERON). Agravo não provido (fls. 288 a 290). Os valores apresentados (fls. 286-287) não foram impugnados pela CERON. Portanto, o feito deve ser EXTINTO com base no art. 794, I do CPC. Para tanto, DETERMINO: 1) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SAQUE de R\$ 9.562,79 da conta de fl. 256. O alvará deste valor deverá ser expedido diretamente em nome da Autora, devendo ser levantado apenas por esta. INDEFIRO o pedido de expedição de ambos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito. Observe-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás. Origem: 00024452120138220010 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento. Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes. A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias. Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 E recentíssimas decisões do E. TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-

22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação. Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo. 2) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SAQUE DE R\$ 1.912,55 da conta de fl. 256. Este alvará será em nome do Patrono. Por ser a verba sucumbencial. Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás. Após o levantamento dos alvarás, conclusos para deliberar a respeito dos demais valores depositados (pedido de fl. 292) P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003533-60.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva Athaide

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Feito extinto (fls. 38/40), sem recurso das partes (fl. 41). Suspendo o feito por 90 dias, no aguardo do pagamento da verba do perito. Aguarde-se. Se antes desse prazo sobrevier notícias do pagamento, comprove-se nos autos e archive-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0062736-31.2006.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena dos Santos Silva

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Diga a autora quanto à petição e documentos de fl. 120 e seguintes. Observe-se a necessidade de requerimento administrativo, conforme DECISÃO em processo de repercussão geral pelo STF no RE 631.240-MG - Rel. Roberto Barroso. Fica a autora intimada, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe. Rolim de Moura, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004691-19.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Souza Freire

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagens- DER/RO

Advogado: Procurador do Der ()

DESPACHO:

1) Recebo a inicial. 2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. 3) Aguarde-se eventual resposta, que deverá vir acompanhada com documentos, inclusive o processo administrativo ou sindicância instaurados para apurar os fatos em apreço, por ser parte a Autarquia e haver danos a bem público. 4) Vindo, manifeste-se o Autor, inclusive especificando outras provas, caso queira. 5) Oportunamente, intime-se, na pessoa de seus Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001933-09.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lair Gomes da Silva

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lirian Galinari Oliveira ()

Requerido: Luiz Ademir Schock, Gilberto Valdecir Schock, Neide Maltezo Schock

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

1) CALCULEM-SE as custas, pelos requeridos. À Contadoria. 2) DESENTANHEM-SE os documentos de fls. 185 a 190, pois são apenas cópia dos documentos de fls. 52 a 56. 3) Ante o trânsito em julgado, DEFIRO (fls. 182/184). 4) ALTERE A CATEGORIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do OF. CIRCULAR 97/2014/CGJ/DECOR, de 30/5/2014 (feito 245 da Lista enviada em 2015.5) Em seguida, INTIMEM-SE os Executados, na pessoa de seu Procurador, para pagar o débito (incluindo honorários e custas) em 15 dias. Não o fazendo incidirá multa de 10%. Neste sentido, o STJ: Resp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008.3. A intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, para o fim de eximir-se da incidência da multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil, deve se dar na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada, portanto, sua intimação pessoal. AgRg no Resp 1142345/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0101718-0 Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAPublicado no Dje 02/05/2014 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da SENTENÇA condenatória. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1074563 RS 2008/0151736-Rel. Ministra DENISE ARRUDA 6) Transcorrido o prazo acima e NÃO havendo pagamento, a parte deverá indicar bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção, dependendo da hipótese. Dê-se vistas ao Patrono, independente de nova deliberação. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 32, de 19/2/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317. 7) Ficam os interessados intimados, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001533-53.2015.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Global Comércio Atacadista de Armarinhos Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Orquidario Vida Atacado

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) BACENJUD e RENAJUD negativos (fls. 20-v e 25-v). 2 - Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos

de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Observe a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014. Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator Publicado no DJe 13/02/2014. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, ELIANA CALMON. O Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC). AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO Exequente e bens penhoráveis. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003224-05.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Executado: Fabio Andrade Gouveia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a Exequente para se manifeste em termos de efetivo prosseguimento, indicando inclusive, a forma de levantamento dos valores depositados pelo executado, se por transferência bancária (indicando a conta) ou alvará judicial. Fica a executada intimada, na pessoa dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, 15 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0055848-12.2007.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro dos Santos Anjos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

DECISÃO:

1) Feito que tramita há mais de oito anos. 2) Foi proferida DECISÃO liminar, em agosto/2007 (fl. 2-v). 3) Aliado a isso, a lide já foi julgada no MÉRITO em abril/2008 (fl. 106-v), cuja SENTENÇA foi confirmada pelo TJRO em setembro/2009 (fls. 150 a 154), ou seja, há mais de seis anos. 4) O Ente Público (Município de Rolim de Moura) foi regularmente intimados/oficiados sobre as determinações judiciais e não a cumpriu (vide fl. 129 e ss.). Também não recorreu e tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para não fornecer continuamente os medicamentos e fraldas ao Autor - beneficiário. Não embargos ou outros incidentes. A conduta do Ente Público demonstra desrespeito para com a Justiça, pois há muito a lide tramita e o Ente Público não cumpre o que lhe é devido e não apresenta justificativa. 5) Por isso, DEFIRO (fls. 262 a 269), sob responsabilidade do beneficiário. Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível (neste sentido: ARAKEN DE ASSIS chama esta diretriz de princípio do resultado In Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 108-109 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EDUARDO TALAMINI e FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA lhe dão o nome de princípio da máxima utilidade da execução In Curso Avançado de Processo

Civil. Vol. 2. Processo de Execução. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 120-121), foi procedido sequestro on line, cumprido (fl. 270, verso). O excedente foi desbloqueado. Embaso-me em entendimento do E. TJRO: Por meio de um MANDADO de Segurança (MS), Valdirene Gustavo conseguiu por meio justiça a ajuda de custo junto ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia. Nesta quinta-feira, 24/03, o desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, membro das Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, determinou o sequestro da conta do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.485,00. A quantia vai ser depositada numa conta corrente informada pela impetrante. Segundo consta nos autos, Valdirene Gustavo informou ao judiciário que a liminar, concedida em 03 de dezembro de 2010, na qual determinava o fornecimento de ajuda de custo, não havia sido cumprido pelo Secretário. Este por sua vez, disse que estava cumprindo a DECISÃO, tanto que desde o dia 20 de janeiro de 2011 encontrase em tramitação o depósito de R\$ 1.485,00, a ser efetuado. A Defensoria Pública insistiu no argumento de que os valores relativos à ajuda de custo ainda não tinham sido depositados. Como forma de demonstrar a veracidade dos fatos, foi enviado um fax da conta corrente de Valdirene Gustavo no período compreendido entre os dias 30 de dezembro a 24 de fevereiro, para o gabinete do relator, desembargador Waltenberg. Diante das circunstâncias, o magistrado intimou novamente o Secretário, porém a determinação não foi cumprida, razão pela qual será efetuado o sequestro da conta do ente público... Neste sentido, o E. TJRO: MANDADO de Segurança n. 0015737-11.2010.8.22.0000. E TJRS: AI 70032662033 RS, Rel. Alzir Felipe Schmitz - Diário da Justiça do dia 15/10/2009 MANTENHA-SE o valor bloqueado/sequestrado. O sequestro on line (feito pelo Convênio BACENJUD) foi tomado como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS (vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1; Portaria N. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/07/12, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103).), MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS). Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Por isso, devem ser tomadas todas medidas que façam valer o direito da parte, em especial quando os Entes Públicos ignoram as determinações judiciais. 6) Intime-se o Município, em cartório, por evidente economia. 7) Não havendo manifestação, LIBERE-SE o valor do ID de fl. 270-v diretamente em favor do beneficiário, na pessoa de seu representante legal. 8) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006839-37.2014.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) DEFIRO, em parte (fl. 88).2) SUSPENDA-SE POR 30 DIAS NO AGUARDADO DO MENCIONADO ACORDO A providência mencionada à fl. 88 pode ser feita pelos executados.3) Transcorrido o prazo acima o Exequente deverá impulsionar o feito, independente de nova intimação.4) Não havendo pagamento ou acordo, INDIQUE bens penhoráveis ou onde o bem possa ser encontrado.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000128-50.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mário Sávio

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 105.103)

DECISÃO:

1) Levantamento parcial de valores (fl. 156-v).2) O BANCO SANTANDER foi intimado a se manifestar sobre os cálculos e não o fez (fl. 160). Solicitado novo prazo (fl. 161), novamente não se manifestou DEFIRO (fl. 162).Evidente o intuito protelatório do BANCO SANTANDER.3) Prossiga-se em execução (cumprimento de SENTENÇA), art. 475-J do CPC.4) As custas também não foram recolhidas.Issso justifica a tomada de providências por parte do Poder Judiciário, evitando outras lides.Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer o tribunal X cumpriu n% das metas .. ou o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do tempo da Unidade, sem que a autarquia nada recolha ao TJRO) da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la.Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações e cobranças. E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se dos anos de 2010 e 2011 para cá) e menos funcionários e estrutura. Cumprir estas metas é uma equação que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1; Portaria n. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/07/012, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/3/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam. TUDO É REDUÇÃO! É BAIXAR NÚMEROS ! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos

segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.Neste caso em que o executado (BANCO SANTANDER) é um dos maiores bancos deste País, não é nem um pouco razoável não pagar as custas, ainda mais com o singelo valor de fl. 157. Apenas uma citação num processo novo já consome boa parte deste valor. Considero, também, que não ser nem sensato inscrever as custas em Dívida Ativa Estadual, ocasionando danos e prejuízos ao Estado, gerando uma nova Execução Fiscal, em especial quando o juízo tem meios muito mais ágeis para fiscalizar a cobrança das custas, um simples comando junto ao BACEN.Um novo processo acarreta inúmeros custos e provoca danos a todos jurisdicionados que realmente necessitam do Poder Judiciário e não têm como pagar as custas, o que não é o caso do Banco do Brasil, obviamente.Desta forma, devem ser utilizados todos meios para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia do feito e integral cumprimento das obrigações, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD (fl. 162, verso) para pagamento integral do remanescente e recolhimento do das custas.Por isso, em cumprimento do art. 1.º, c, das DJG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal e para mais rápida solução da lide, foi procedida restrição on line do valor suficiente para quitar todas obrigações.Portanto, INTIME-SE o BANCO SANTANDER da penhora on line do valor para cumprimento de SENTENÇA - remanescente (fls. 159 e 159-v) e das custas (fl. 157-v).Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001993-40.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aislan Alexandre Sabara da Silva

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (RO 6061)

Requerido:Rafael C. Mazzaron Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em saneador:1) FL. 36:A citação por edital é medida excepcional. Neste sentido, recente recomendação do CNJ nos autos 0002260-94.2011.2.00.0000; da Presidência do E. TJRO pelo Ofício Circular n.º 009/2012/GAB/PR, de 05/03/2012, corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo: REsp 837108 MG 2006/0054739-1, Relator(a): Ministro LUIZ FUX:’ PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional,... E do TJMG 1.0570.04.005305-2/003(1): EMENTA: Incidente de uniformização de jurisprudência. Ações de obrigação de não fazer. Transporte clandestino de passageiros. Impossibilidade de identificação de todos os réus pelos autores. Citação por edital. Código de processo civil - art. 231, I. A aplicação da regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil deve ocorrer excepcionalmente, por dispensar as prévias identificação e qualificação da parte requerida exigidas no art. 282, II.... Des.(a) ALMEIDA MELO Por ora, indefiro o pedido de citação por edital.2)

CITE-SE e INTIME-SE (por AR) nos endereços de fls. 37 e 37-v, para querendo, contestar em 15 dias.3) Caso não seja localizado, aí sim DEFIRO a citação por edital para querendo, contestar em 15 dias.Citado por edital e transcorrido o prazo sem defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da Requerida, como Curadora Especial.Aguarde-se eventual resposta ou recursos das partes, o que até agora não foram apresentados.Int., via DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001647-65.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlete Silva Sales

Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido:Jakelyne Rezende Pereira

Advogado:Defensor Publico ()

DESPACHO:

1) Feito que tramita sem muitos resultados úteis.2) BACENJUD e RENAJUD negativos.Nova consulta negativa.Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito.3) O Autor não se manifestou. Portanto, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido:TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822Data de publicação: 12/05/2005Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS. Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002790-16.2015.8.22.0010

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Vilmar José Dias

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Izalteir Wirles de Menezes Miranda (RO 6867)

Embargado:Banco do Brasil S.a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Tratam os autos de embargos de terceiro ajuizados por VILMAR JOSÉ DIAS em face do BANCO DO BRASIL. Como fundamento de sua pretensão o terceiro Embargante alega que nos autos de execução 00028361020128220010 movidos pelo BANCO BRADESCO por em face de AGROPECUÁRIA RM foi penhorado o veículo Toyota Hilux, ano 2008, placas NEA3375. Porém, o terceiro Embargante alega que o veículo teve restrição inserida no sistema RENAJUD, mas que o teria adquirido de boa-fé antes da constrição judicial. Pede a desconstituição restrição no sistema RENAJUD (petição de fls. 3 a 9, com documentos de fls. 10 a 24).Manifestação do Banco do Brasil se opondo ao pedido. Alega que a aquisição feita pelo 3.º embargante não foi de boa-fé (fls. 29/30).Manifestação do 3.º embargante (fls. 32/34).É o relatório do necessário. Decido:II Fundamento e decido:O feito comporta julgamento no estado que se encontra, não havendo se falar em cerceamento de defesa.E mesmo que assim fosse, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da

lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).Aplicar-se-á no caso o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação da EC 45/2004, sendo de rigor o julgamento o quanto antes.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.De igual modo, o pedido deduzido (embargos de terceiro) é juridicamente possível e previsto na legislação (art. 1.046 e ss do CPC).Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.MÉRITO: Quanto aos Embargos de Terceiro:Nos autos resta comprovado que o terceiro Embargante adquiriu o veículo Toyota Hilux placas NEA 3375 em 7/10/2011 (fl. 12-v).O recibo DUT foi reconhecido firma em 11/10/2011 (fl. 15). Por isso, os embargos procedentes apenas para baixar a restrição que fora determinada por este Juízo nos autos 00029423520138220010.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por VILMAR JOSÉ DIAS em face de AGROPECUÁRIA RM e BANCO BRADESCO e DECLARO INEFICAZ A PENHORA/RESTRICÇÃO sobre o veículo Toyota Hilux, placas NEA 3375, RENAVAN 987651021, nos termos acima. Os embargos são parcialmente procedentes apenas para retirada da restrição RENAJUD determinada nos autos 2942-35.2013. pois há outros ônus e restrições (fls. 20, 33-v e 35-v)Apesar da sucumbência do embargado, não há se falar em sucumbência ou condenação em honorários, pois a culpa do bem ter sido penhorado foi do Executado e do terceiro embargante, que não o transferiu e tempo.Se o Executado ou o terceiro embargante tivessem comunicado a compra e venda ao DETRAN, cumprindo as formalidades legais e o CTB, certamente o bem acima não seria penhorado.Observe-se que a culpa exclusiva para existência destes embargos é do Autor, que alega ter comprado o veículo, mas não o transferiu no prazo legal (30 dias, no máximo), conforme art. 123 do CTB:Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.Saliento que NÃO houve má-fé do exequente em postular a penhora de ativos financeiros ou veículos do Executado.Como o Exequente, ora embargado, não agiu em excesso de atribuições ou mais especificamente, agiu no exercício legal de um direito (pedir a penhora) e no estrito cumprimento do dever legal (impulsionar a execução com indicação de bens) não há se falar em sucumbência, repiso. Portanto, SEM condenação em honorários.Sem custas finais (art. 3.º da Lei Estadual 301/1990).A restrição que havia por parte deste Juízo já fora baixada (fl. 34-v) e há restrições de outros juízos (fls. 33-v e 35-v), cuja baixa e lá deve ser postulada.Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das

partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Extinga este processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se nos autos de execução, devendo o Exequente indicar outros bens à penhora. Rolim de Moura, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001381-05.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado: Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilson Marcos Benetti

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)

DESPACHO:

Por ora, indefiro o pedido de arquivamento provisório. Há mais de R\$ 1.000,00 bloqueados nos autos, sem ataque do devedor e sem manifestação do credor. Intime-se o Exequente para que se manifeste quanto aos valores bloqueados na conta-corrente do executado, sob pena de desbloqueio das quantias. Fica o exequente intimado, na pessoa dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, 15 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000185-97.2015.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Jatobá Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.692.097/0001-02, com sede em lugar desconhecido.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 834,19 (Oitocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) DEFIRO o pedido de fl. 14. 2) Cite-se e intime-se o Executado, por edital, com as advertências legais. 3) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 5 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. 6 - Prosseguindo a Execução Fiscal a fazenda deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, sexta-feira, 28 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo. Juiz de Direito"

Processo: 0000185-97.2015.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 834,19

Parte Autora: Município de Rolim de Moura/RO

Advogado(a): Procurador do Município de Rolim de Moura

Parte Ré: Jatobá Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2015.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0004701-63.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cristian Jean Andreson Vieira

Advogado: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022)

Executado: Antônio da Silva Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Trata-se de execução decorrente de nota promissória. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.148,00 (fl. 7). Decido: A petição inicial apresenta algumas irregularidades, sanáveis. Vejamos: 2) Não foram recolhidas as custas processuais. Nem ao menos a parcela inicial das custas foi recolhida. O Autor pode perfeitamente recolher as custas processuais, notadamente por seu singelo valor. O Autor tem diversos veículos em seu nome (fl. 13-v) e por isso não pode ser considerado pobre na forma da lei, podendo perfeitamente arcar com o recolhimento das custas judiciais, dentro dos limites de suas pretensões, sem prejuízo de suas atividades. Neste contexto, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Antes que questione, observe-se que a Assistência Judiciária Gratuita não é absoluta, conforme entendimento do TJRO nos autos de 0004413-53.2012.8.22.0000: Relator: Des. Alexandre Miguel .. Conforme já decidido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000, decerto que a comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009 (...). Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária, para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo juízo de 1º grau. Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho, 23 de maio de 2012... (Publicado no Diário da Justiça de 25/05/2012, p. 569). Portanto: tem de haver recolhimento de custas. Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc. Diante da sucessiva cobrança pela otimização das lides (o chamado gerenciamento de vara ou de unidade), não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional. Por outro lado, as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários. Cumprir as metas acima é uma equação que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/3/2012, p. 103), fatos todos que somados nos forcem a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Portanto, a atividade jurisdicional deve ser otimizada. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que

busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência.. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º, LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais. do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Des. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011). Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, ..há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).DESPACHO DO RELATORAgravado de Instrumento nº 0010059-44.2012.8.22.0000Relator:Des. Kiyochi Mori (...)No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012). (g.n.)Em sentido correlato:MANDADO DE

SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS IMPOSSIBILIDADE.A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que o requerente possui condições de arcar com as despesas do processo, sem riscos à sua subsistência.Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse. Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO:Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO s específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência

jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4). É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito. Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Caso o Autor não possa recolher as custas, deverá ingressar com a lide nos Juizados Especiais, em que a gratuidade é a regra. Além de que, o valor da causa cerca de R\$ 5.000,00 permite. Assim, com base no art. 1.º, item c das DGJ e Lei n.º 1.060/1950, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ. Oportuno também dizer que deve ser INDEFERIDO o recolhimento das custas ao final do processo, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 6.º, §5.º, da Lei Estadual n. 301, de 1.990, o qual transcrevo: § 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Assim, com base no art. 1.º, item c das DGJ e Lei n.º 1.060/1950, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. INDEFIRO, também, o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por total falta de amparo legal. Por isso, reafirmo: EMENDE-SE a inicial na forma acima determinada e promovendo-se o recolhimento das custas. Aguarde-se integral cumprimento, em 10 dias. Emendada e recolhidas, conclusos. Caso não seja promovida emenda à inicial cumprindo os requisitos acima, e for apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003099-37.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giovana Daniela Dandolini Martini

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela e

indenização por danos morais proposta por GIOVANA DANIELA DANDOLINI MARTINI em face de BANCO ITAUCARD S/A.A. Autora aduz que celebrou contrato de financiamento com o Requerido transação n.º 271453912, em 36 parcelas. Alega que por motivos particulares deixou de pagar a parcela 22/36 vencida em 26/7/2014, que veio a ser paga em 12/9/2014. Porém, mesmo assim, o Requerido inscreveu o nome da Requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Requer antecipação de tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, vez que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais. No MÉRITO, pretende indenização por danos morais (inicial de fls. 3 a 8, com documentos de fls. 9 a 21). Citação (fl. 39, verso). Tutela antecipada deferida pelo TJRO, em agravo (fls. 40 a 42). Audiência de conciliação, negativa (fl. 45). Ausência de contestação do Requerido (fl. 46-v). Pedido de decretação de revelia (fl. 58). II Fundamento e Decido: O feito comporta julgamento no estado que se encontra. O Requerido foi citado (vide fl. 39, verso) e não contestou o feito (fl. 46-v, certidão), sendo REVEL quanto à matéria de fato. Assim, passo a sentenciar o processo quanto antes, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, os seguintes julgados: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). ETJRO: Proc. n.º: 10000720070006540 .. A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz... O processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de outras diligências. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. MÉRITO: Como fundamento de sua pretensão a Autora aduz que celebrou contrato de financiamento com o Requerido transação n.º 271453912, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 2.526,83. Alega que por motivos particulares deixou de pagar a parcela 22/36 vencida em 26/7/2014,

que foi paga em 12/9/2014. Porém, mesmo assim, o Requerido inscreveu o nome do Requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Como o Réu não contestou o feito, mesmo devidamente citada, presumem-se verdadeiros os fatos da inicial. Prescreve o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A revelia, por parte do Requerido, mesmo regularmente citada, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, na forma dos artigos 285 e 319 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial. Deve, ainda, ser aplicado o princípio da eventualidade, do art. 302, do Código de Processo Civil: ... deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo Autora, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo Autora na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro (...). (grifo nosso) (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287). E HUMBERTO THEODORO Jr. Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378). Por isso passo à análise dos pressupostos do dever de indenizar e ressarcir, que são os seguintes: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Restou provado que as partes têm entre si contrato de financiamento (fls. 16/19). O problema se inicia quando a Autora deixa de pagar a parcela 22/36, que se venceria em 26/7/2014 (fl. 17), mas que foi paga apenas em 12/9/2014 (fl. 18), ou seja, com quase dois meses de atraso. Por isso o nome da Autora foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito (fl. 16), inscrição esta legítima, pois havia débito em aberto. Porém, após o pagamento da parcela (fl. 18) o nome da Autora deveria ter sido retirado dos órgãos de restrição ao crédito e não o foi (vide fl. 16). Por isso, incontroversos os danos à Autora e resultado lesivo. Evidente a culpa e a negligência do Requerido que deveria ter baixado o nome da Autora dos órgãos de restrição ao crédito. Em princípio, a conduta do Requerido era LÍCITA, POIS HAVIA DÉBITO EM ABERTO. O erro começou apenas quando deixou de baixar o título já recebido. [Agindo no abuso do direito, ou seja, de modo ilegítimo, o Requerido deve ressarcir dos danos provocados à Autora, consoante art. 187, do novo Código Civil, igual ao art. 160, do Código Civil de 1916, a contrario sensu, que há muito disciplinava o abuso de direito. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como com observância da boa-fé e dos bons costumes (...) o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo (Código Civil Anotado. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 256). Provadas a conduta, o resultado lesivo, os danos causados à

Autora, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa da Requerido para os fatos, deve ser considerados inexistentes os débitos em discussão nestes autos. Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais, quantificando-os. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC/2002). Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra 20000020010000453 Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível) Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito. A culpa do Requerido foi grave ao não agir com a cautela necessária a uma empresa de seu porte. Por outro lado, a Autora concorreu em parte para os danos, ao não pagar as parcelas do financiamento em dia, fato narrado na inicial e provado pelos documentos de fls. 17-18, ou seja, incontestes. Não há maiores dados sobre as possibilidades financeiras da Requerido, sendo capaz de suportar uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GIOVANA DANIELA DANDOLINI MARTINI e: 1) DECLARO inexistente os débitos de fls. 18 e 19 relativos ao contrato 271453912, mantido pela Autora com o BANCO ITAUCARD S/A. 2) CONDENO o Requerido BANCO ITAUCARD S/A. a indenizar a Autora no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas Relator. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 15% (quinze%) da condenação acima, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Em execução, a Autora deverá indicar bens à penhora, fazendo sua parte. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça nº 032, de 19/2/2010, p. 10. Ao BANCO ITAUCARD S/A. para CUMPRIR o agravo de fls. 40 a 42, no prazo de cinco dias. Em caso de

descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo a Autora, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Apesar do Requerido, por ser revel (art. 322/CPC), deverá ser intimado por AR., especialmente porque há DECISÃO (agravo) a ser cumprida. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002221-15.2015.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Paulo Sergio Lima dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 17), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Caso necessário, autorizo desde já o levantamento das restrições existentes (RENAJUD e BACENJUD). Custas ínfimas. Honorários quitados (fl. 18). Torno insubsistente o auto de penhora de fl. 15.P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004713-77.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. F.

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: K. N. R. J. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. O Ministério Público atuará no feito. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Designo audiência de conciliação que será realizada no dia 19 de outubro de 2015 (segunda-feira), às 10h30, no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, Fone: 3442-2268 – ramal 203. Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, §4º do CPC e arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO. SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: 1) Do Requerente: LAURENTINO SENA FILHO, residente na Av. Vitória, 4463, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, para comparecer à audiência acima designada. 2) Da Requerida: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, residente na Av. São Luiz, 5120, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, para comparecer à audiência acima designada. 3) Da Defensoria Pública e do Ministério Público. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a realização da audiência. Rolim de Moura, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo: 0004075-03.2013.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Regismar Fozolino Lopes, brasileiro, montador, nascido aos 23/10/1978, natural de Canápolis/MG, filho de Genes Fozolino Lopes e de Joana Darc Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE I: INTIMAR o(a) denunciado(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s) para que recolha(m) os valores referentes à Pena de Multa imposta no processo supra: R\$ 284,66 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. FINALIDADE II: INTIMÁ-LO(A)(S), e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA prolatada nos autos, cujo DISPOSITIVO transcrito: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra REGISMAR FOLOZINO LOPES, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática de dois furtos, cujas condutas estão previstas no artigo 155, caput, na forma do artigo 71, ambos do CP. Passo a dosar as penas para os crimes em conjunto diante da similitude das circunstâncias. Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a considerar. Não veio aos autos a prova de que o réu ostenta antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais. As vítimas não contribuíram para a eclosão dos furtos. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja: Para cada um dos furtos 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Por fim, considerando a continuidade delitiva em relação aos crimes considero a pena de um deles posto que iguais e a majoro em 1/6 para obter 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Penas estas que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o aberto de acordo com o art. 33, §2º, "c", do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviço por dia de condenação, cujas entidades beneficiadas e os detalhes serão explicitados pelos Juízos da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 284,66 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), valor este que deverá ser quitado com o valor da fiança. Considerando que durante quase todo o processo o réu foi defendido por advogado constituído condeno-o ao pagamento das custas, na forma da lei. Concedo a ele o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu a este processo e não causou óbice ao regular andamento. P. R. I. C. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; lance o nome

do réu no rol dos culpados; expeça-se guia de execução da pena encaminhando-se ao Juízo de Execução da Comarca em que reside o acusado; efetue o pagamento da multa e das custas com o valor da fiança e, havendo saldo, restitua-se ao réu caso se apresente para cumprir a pena. Para tanto, ao ser intimado desta SENTENÇA deverá também ser intimado para, no prazo de dez dias, informar nos autos conta bancária de sua titularidade para que se possa efetivar a transferência do valor restante. Considerando que há pedido de restituição do aparelho de telefone celular subtraído da vítima Rosiana dos Santos Silva Neris (fls. 98), determino vistas para manifestação do Ministério Público. Quanto aos demais aparelhos de telefone celular apreendidos deverá também o Ministério Público se manifestar mas, desde já, determino que sejam intimados por Diário Oficial eventuais proprietários para, querendo, comprovar a propriedade e levantá-los no prazo máximo de cinco dias. Após, conclusos. Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito".

Processo: [0011143-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elcione Santos de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s advogado(a)s acima nominado(a) (s) da r. DECISÃO proferida nos autos à(s) fl(s). 135 e que segue transcrita: "Vistos. Considerando que o acusado foi condenado as custas processuais, mantenho inalterado o DESPACHO de fl. 132. Intime-se o acusado para que no prazo descrito à fl. 132 recolha as custas processuais, sob pena de deserção do recurso. Vilhena - RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000968-77.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sérgio Ildefônio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0000968-77.2015.8.22.0014

De: SÉRGIO ILDEFÔNIO, alcunha "Serginho", brasileiro, natural de Cuiabá-MT, nascido aos 09/08/1981, filho de Benedito Santana Ildefônio e Maria Emília Ildefônio, com último endereço localizado na Av. Floriano Fontine, 1546, Bairro Cristo Rei, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado (s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: "...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra SÉRGIO ILDEFÔNIO, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 155, caput do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena. Analisando as circunstâncias judiciais, vê-se que a culpabilidade é evidente e dele era exigido um agir diverso; registra antecedentes, sendo considerada nesta fase, para não incorrer em bis in idem, apenas a condenação definitiva havida nos autos n. 0000903-58.2010.8.22.0014; quanto a sua conduta social, não há elementos nos autos; quanto a personalidade, demonstra ter propensão a descumprir regras de convivência, inclinado a prática de delitos; o motivo do crime é inerente ao tipo; as circunstâncias foram normais as que cercam o tipo; as consequências não foram graves; o comportamento da vítima (sociedade/estado) não contribuiu para a infração. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 DO CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Embora confesso, o que atenuaria a pena, é reincidente, sendo consideradas nesta fase as condenações definitivas havidas nos autos n. 0003687-82.2008.8.22.0012 e 011564-16.2006.8.22.0014. Assim, sendo a reincidência preponderante (múltipla), agravo a pena em 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa. Não há outras atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "b" e "c" e § 3º, do CP, em razão da reincidência. A reincidência em crime doloso impede a substituição por penas restritivas e a suspensão condicional da pena. O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, já que respondeu o processo solto. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois foi assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I. Cumpridas as determinações supra, archive-se." Vilhena/RO, 30/06/2015. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito." Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 14/09/2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0003408-17.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Roberson Clei Guimarães Barbieri Galvão

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0003408-17.2013.8.22.0014

De: ROBERSON CLEI GUIMARÃES BARBIERI GALVÃO, Alcinha "Nego", brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 12/02/1979, filho de Adolfo Barbieri e Neli de Fatima Guimarães Barbieri. Último endereço Rua Minas Gerais, nº. 4312, Bairro Centro, Colorado do Oeste/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu (s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$266,76, a qual será atualizada na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 09/09/2015. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0006240-52.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eleandro Chagas
EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA
2ª Vara Criminal

Autos nº.0006240-52.2015.8.22.0014

De: ELEANRO CHAGAS, brasileiro, nascido aos 01/05/1990, filho de João Chagas e Neuci da Silva Chagas, nascido aos 01/05/1990, natural de Pimenta Bueno/RO, Últimos endereços nos autos: Av. Primavera, "Hotel da Geni", em frente ao "Terra Rica", Centro, Chupinguaia ou Rua 22 (Bar Laine), em Chupinguaia, ou ainda no seu local de trabalho: "Serraria do Paulinho Carijó".

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 24 de setembro de 2015, às 11h30min, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 14/09/2015. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0008090-44.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aucenir Silva Pereira

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Ato ordinatório: Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para apresentar as alegações preliminares do réu Aucenir Silva Pereira no prazo legal. Vilhena, 15/09/2015. Danubia Paula Schiavi Dutra - Cadastro 204.531-1

Lorival Dairu Tavares

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1001336-06.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Daniella Santana Carletto (Requerente)

Telemar Norte Leste S.A. (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB 6347 RO), OAB:635 RO

Daniella Santana Carletto (Requerente)

Telemar Norte Leste S.A. (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB 6347 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que DANIELLA SANTANA CARLETO ajuizou em face da OI TELEMAR NORTE LESTE S.A. para, de início, declarar indevido o débito inscrito em instituto de proteção ao crédito, tornando definitiva a liminar concedida e, ao depois, condenar, como de fato CONDENO a parte reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, valores esses devidamente corrigidos desde a data da propositura da ação, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento do valor referente à indenização pelo dano moral se dará no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 13 de setembro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002411-80.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Alex Aparecido da Silva (Requerente)

Oi - Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Alex Aparecido da Silva (Requerente)

Oi - Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA: "... ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, de início, declarar indevidos os valores cobrados pela reclamada e impugnados pelo reclamante, tendo por objeto o contrato mencionado na inicial o qual declaro inexistente, devendo a reclamada anotar em seus sistemas. Ao depois, CONDENO a empresa reclamada OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A, a pagar ao reclamante ALEX APARECIDO DA SILVA, a título de indenização por dano material a importância de R\$581,74 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), já na forma dobrada, bem assim indenização por dano moral a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ambas as verbas corrigidas a partir da data da propositura da ação, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se a reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 13 de setembro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002725-60.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

Vânio César de Souza (Requerente), Juliana Soares de Oliveira (Requerente)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A. (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Gerola Marsola (OAB 4164 RO), OAB:45394 BA, OAB:53588 RJ

Vânio César de Souza (Requerente), Juliana Soares de Oliveira (Requerente)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A. (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Gerola Marsola (OAB 4164 RO), OAB:45394 BA, EDUARDO CHALFIN OAB:53588 RJ

SENTENÇA: "... ssim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso II, da LJE.

Expeça-se, se requerido, certidão de dívida judicial.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 13 de setembro de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1002442-03.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda. ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Vanessa Ramos da Silva(Requerido)

V R Comércio Ltda. ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Vanessa Ramos da Silva(Requerido)

SENTENÇA: "Vistos etc.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no item ID 483055, do presente feito, declarando constituído título executivo judicial em favor da parte reclamante.

A parte credora poderá, em caso de inadimplemento, promover a execução.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

PRIC.

Vilhena, 03 de setembro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001813-63.2013.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Emer Davila Panduro(Requerente)

Advogado(s): Denys Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

waldemar saldanha(Requerido), Sebastiana Maria de Jesus Saldanha(Requerido)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Emer Davila Panduro(Requerente)

Advogado(s): Denys Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

waldemar saldanha(Requerido), Sebastiana Maria de Jesus Saldanha(Requerido)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

SENTENÇA: "... Assim, não havendo qualquer prova da celebração do negócio nem mesmo de pagamento, outra alternativa não resta a não ser dar-se pela improcedência do pedido inicial.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO o pedido inicial da presente AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER que EMER DAVILA PANDURO ajuizou em face de WALDEMAR SALDANHA e de SEBASTIANA MARIA DE JESUS SALDANHA, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002093-97.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudinei Costa de Faria(Adjudicante), Luciene Valentin Pereira(Requerente)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A(Adjudicado)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)

Claudinei Costa de Faria(Adjudicante), Luciene Valentin Pereira(Requerente)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A(Adjudicado)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)

SENTENÇA: "... Vistos.

Recebo o recurso nos efeitos suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 05 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001409-80.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

Centro Educacional Cultural de 1º e 2º Graus Objetivo Ltda S/C(Requerente)

Advogado(s): Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)

Reinaldo Pio da Silva(Requerido)

Centro Educacional Cultural de 1º e 2º Graus Objetivo Ltda S/C(Requerente)

Advogado(s): Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)

Reinaldo Pio da Silva(Requerido)

SENTENÇA: "Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o ajuizamento de nova ação através do PJE se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial, se for o caso.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena-RO, 03 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002484-52.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leidiane Santos Pêgo Peroni(Requerente)

Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Leidiane Santos Pêgo Peroni(Requerente)

Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial da presente ação que LEIDIANE SANTOS PÊGO PERONI moveu contra Embratel TV sat Telecomunicações S.A. Claro TV para condenar, como de fato condeno a RECLAMADA ao pagamento à RECLAMANTE de indenização por dano material no equivalente a R\$166,98 (cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), corrigidos a partir da propositura da ação. Condeno, ainda a reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), valor esse corrigido a partir da propositura da ação. Ambas as verbas serão acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor do débito nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 05 de setembro de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002425-98.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vera Lúcia Rodrigues Cardoso Almodovar(Reclamante)

Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO),

Michele Assumpção Barroso(OAB 5913 RO)

Brasil Telecom S/A(Reclamado)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Vera Lúcia Rodrigues Cardoso Almodovar(Reclamante)

Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO),

Michele Assumpção Barroso(OAB 5913 RO)

Brasil Telecom S/A(Reclamado)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que VERA LÚCIA RODRIGUES CARDOSO ALMODOVAR ajuizou em face da BRASIL TELECON S/A, para CONDENAR a requerida a retificação da fatura do mês de agosto/2013 para o valor de R\$ 91,55 (noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), devendo a nova fatura ser emitida para pagamento no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Declaro, por fim, constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC em favor do reclamante.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o Reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de setembro de 2015.

a) Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito."

Proc: 1002976-78.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivone Aparecida Bressom Macedo (Requerente)

Advogado(s): Raquel Barbosa Becker (OAB 5242 RO)

Roberto Fleck (Requerido)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior (OAB 4683 RO)

Ivone Aparecida Bressom Macedo (Requerente)

Advogado(s): Raquel Barbosa Becker (OAB 5242 RO)

Roberto Fleck (Requerido)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior (OAB 4683 RO)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO INICIAL, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e via de consequência condeno o reclamado ROBERTO FLECK a pagar a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a reclamante IVONETE APARECIDA BRESSOM MACEDO. O valor deverá ser corrigido desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Sem custas e honorários.

O pagamento, deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 08 de setembro de 2015.

(a) Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito."

Proc: 1000137-17.2012.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Simone Rosendo do Nascimento (Reclamante)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner (OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO), OAB: 6190 RO

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A) (Reclamado)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

Simone Rosendo do Nascimento (Reclamante)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner (OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO), OAB: 6190 RO

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A) (Reclamado)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

DESPACHO: "Vistos.

Dispensado o relatório. DECIDO.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA. A parte executada impugnou os cálculos alegando pagamento anterior à intimação, pelo que entende que nada haveria de ser pago.

Com efeito, labora em equívoco a parte impugnante. É certo que o pagamento parcial foi feito tempestivamente; todavia, o foi em valor inferior ao efetivamente devido e, neste caso, a multa do art. 475, J, do CPC, incide sobre o valor remanescente.

Verifica-se dos cálculos que o valor apurado foi de R\$ 6.942,50 para a data de 11/03/2013 e o pagamento foi feito no valor de R\$ 6.062,87, no mesmo mês.

Assim, foi feito pagamento a menor e, sobre a diferença, como dito, incide a multa.

Os cálculos do movimento 80 estão, pois corretos.

Desta forma, não acolho a impugnação apresentada e HOMOLOGO OS CÁLCULOS do movimento 80. para que produzam os jurídicos e legais efeitos.

Intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de penhora.

I. Cumpra-se.

Vilhena, 08 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001093-38.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

DEFLON & DRESCH LTDA- AUTO ESCOLA UNIÃO- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (Requerente)

Advogado(s): Roberto Bertoni Cidade (OAB 4178 RO), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB 5910 RO), Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)

Izaque Moreira da Silva (Requerido)

DEFLON & DRESCH LTDA- AUTO ESCOLA UNIÃO- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (Requerente)

Advogado(s): Roberto Bertoni Cidade (OAB 4178 RO), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB 5910 RO), Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)

Izaque Moreira da Silva (Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente prosseguir através do PJE se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial, se for o caso.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 09 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002530-75.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edivaldo Minervino de Farias (Requerente)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves (OAB 2147 RO)

Carlos Augusto de Carvalho França (Requerido)

Advogado(s): Carlos Augusto de Carvalho (OAB 562 RO)

Edivaldo Minervino de Farias (Requerente)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves (OAB 2147 RO)

Carlos Augusto de Carvalho França (Requerido)

Advogado(s): Carlos Augusto de Carvalho (OAB 562 RO)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e via de consequência condeno o Reclamado a proceder a entrega da documentação já referida nos autos, necessárias para documentação da embarcação e motor, em nome do reclamante; de outra feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e condeno o Reclamante a pagar ao Reclamado a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos desde data da entrega dos documentos em juízo, acrescidos de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação, declarando constituído em favor de cada qual título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes dos termos dessa DECISÃO cumprimento de suas obrigações, notadamente o reclamante para pagamento do débito no prazo de 15 dias após a intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor liquidado, nos termos do art. 475, J, do CPC e o reclamado para entregar em juízo, independente do pagamento, os documentos da embarcação e motor, igualmente no prazo de 15 dias, sob pena de não poder executar o valor que lhe foi deferido.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 13 de setembro de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1000546-22.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

João Simone de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)

Energia Sustentável do Brasil ESB(R) (Requerido)

Advogado(s): OAB:21561 SC, Jean Bento(OAB 5065 RO)

João Simone de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)

Energia Sustentável do Brasil ESB(R) (Requerido)

Advogado(s): OAB:21561 SC, Jean Bento(OAB 5065 RO)

SENTENÇA: "... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança c/c indenização por dano moral que JOÃO SIMONE DE OLIVEIRA ajuizou em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 10 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000449-22.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Primavera Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Sebastião Valdomiro de Barros(Requerido)

Primavera Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Sebastião Valdomiro de Barros(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente prosseguir através do PJE se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial, se for o caso.

Archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 08 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001587-58.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Divina Chagas de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Banco Bradesco S.A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Divina Chagas de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Banco Bradesco S.A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação: AUTOR manifestar-se face o depósito juntado aos autos.

Proc: 1001956-23.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

ELIOMAR GOULART MARIANO(Requerente)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Gazin Ind. e Com de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, OAB:33389 PR, Julio Cesar Tissiani

Bonjorno(OAB 33390 PR)

ELIOMAR GOULART MARIANO(Requerente)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Gazin Ind. e Com de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, OAB:33389 PR, Julio Cesar Tissiani

Bonjorno(OAB 33390 PR)

Intimação: LITIGANTES manifestarem-se sobre os cálculos realizados.

Proc: 1002581-23.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Aparecida do Carmo de Souza(Exequente)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Itaucard S/A(Executado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Aparecida do Carmo de Souza(Exequente)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Itaucard S/A(Executado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Intimação: LITIGANTES manifestarem-se sobre os cálculos judiciais juntados aos autos.

Proc: 1000830-64.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Geraldo da Silva(Requerente)

Advogado(s): José Marcelo Cardoso de Oliveira(OAB 3598 RO),

Carla Regina Schons(OAB 3900 RO)

BJ SANTOS & CIA LTDA(Requerido), Losango Promotora de

Vendas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Marco Antonio da Silva JÃºnior(OAB 49359 PR)

EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON

ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

José Geraldo da Silva(Requerente)

Advogado(s): José Marcelo Cardoso de Oliveira(OAB 3598 RO),

Carla Regina Schons(OAB 3900 RO)

BJ SANTOS & CIA LTDA(Requerido), Losango Promotora de

Vendas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Marco Antonio da Silva JÃºnior(OAB 49359 PR)

EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON

ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

DESPACHO: "V.

Intime-se a parte reclamante a manifestar-se nos autos, em cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001083-52.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Venice Rosa Vieira(Requerente)

Jussara Clementina Dall Alba(Requerido)

Advogado(s): Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro(OAB 6125 RO)

Venice Rosa Vieira(Requerente)

Jussara Clementina Dall Alba(Requerido)

Advogado(s): Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro(OAB 6125 RO)

DESPACHO: "V. Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 13 de setembro de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI, Juiz de Direito."

Proc: 1000590-41.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jhones Piter Gonçalves de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:296-B RO, Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

Jhones Piter Gonçalves de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:296-B RO, Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Vilhena, 10 de setembro de 2015.

(a) Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito."

Proc: 1002735-07.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Lourenço de Moura (Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Mercado Ideal (Requerido)

Advogado(s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

Sebastião Lourenço de Moura (Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Mercado Ideal (Requerido)

Advogado(s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

DESPACHO: "V.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Diga a parte vencedora em 10 dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

Vilhena, 13 de setembro de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1002425-64.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Durvalina Arruda Trindade Santos (Requerente)

Advogado(s): Maria Beatriz Imthorn (OAB 625 RO)

Banco BMC (Requerido), Banco Bonsucesso (Requerido), Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Reclamado)

Advogado(s): Celso Henrique dos Santos (OAB 4949 RO) Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Durvalina Arruda Trindade Santos (Requerente)

Advogado(s): Maria Beatriz Imthorn (OAB 625 RO)

Banco BMC (Requerido), Banco Bonsucesso (Requerido), Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Reclamado)

Advogado(s): Celso Henrique dos Santos (OAB 4949 RO) Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Existem fatos que necessitam de esclarecimento em audiência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2015, às 09:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Oficie-se ao INSS requisitando informações sobre descontos efetuados no benefício da reclamante relativo aos contratos mencionados na inicial e contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de setembro de 2015.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1001218-64.2013.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Levi Batista de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi (OAB 533 RO)

Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros (Requerido)

Advogado(s): OAB:5398 RO

Levi Batista de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi (OAB 533 RO)

Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros (Requerido)

Advogado(s): ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, OAB:5398 RO

SENTENÇA: "... Sendo legítima a dívida e a inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência do débito ou mesmo indenização por dano moral.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEVI BATISTA DE OLIVEIRA em face de ATIVOS S.A. CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Vilhena, 03 de setembro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0008587-92.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Osvaldo Castilho

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000101-84.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Thaina Pires dos Santos

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0010559-34.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Gilly Rocha

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001193-34.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Santos Costa

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Requerido:Município de Vilhena

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos, em face devolução da Carta Precatória expedida (fls. 483/493).

Proc.: [0002391-43.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Câmara Informática Ltda Me

Advogado:Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)

Executado:Manoel Filho Sabane

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005226-72.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:José Borges da Silva, Rosilda de Paula

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 110/125).

Proc.: [0009008-87.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Executado:Veronice Lucia Balestrin

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 074.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0010509-42.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kátia Maria da Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Vivo Celular S.A.

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0007090-09.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Cássia de Oliveira Pinto

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 019v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0014296-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. A. de J. de O.

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido:D. D. de O.

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 10 (dez) dias.

Proc.: [0002518-49.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Denis Aparecido Prates

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0011673-08.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marluce Aparecida de Souza

Adv. Dr. Castro Lima de Souza - OAB/RO 3.048

Executado: Elioton Redle Vasconcelos Canto

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao requerimento juntado às fls. 066/068.

Proc.: [0004479-54.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Antonio Sutil de Oliveira

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 081/084).

Proc.: [0005054-62.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Genivaldo dos Santos Oliveira

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001087-09.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Instituto Amazônia Iam, Rosa Maria Alves de Vale

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0083295-89.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Morosini & Garcia Transportes Ltda - ME

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o andamento da carta precatória expedida.

Proc.: [0008091-63.2014.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0008091.63.2014.8.22.0014 – Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724

Executado(a): Gilmar Alves Faria

Citação de: Gilmar Alves Faria, brasileiro, CPF n. 711.596.222.72, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 3.254,22 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) cálculo datado de Julho/2014, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 15% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 23.06.2015.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0008242-63.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Venda Judicial

Bem: Lote urbano n. 03, quadra 63, setor 04, nesta, contendo uma edificação em alvenaria, medindo aproximadamente 80,00m2, coberta com telhas Eternit, piso com cerâmica, contendo seis cômodos.

Avaliação: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 21.05.2014.

Local: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 09.11.2015 e 30.11.2015, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praça, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0008242.63.2013.8.22.0014 Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador

Executado: Espólio de Otávio Kisschmer

Adv. Defensor Público-Curador Especial

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados/Executada intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 15.09.2015.

Proc.: [0007959-69.2015.8.22.0014](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Roberto Francisco da Costa

Advogado:Cristian Rodrigo Fim (OAB /RO 4434)

Requerido:Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 6/10/2015, às 9h. Intimem-se a(s) testemunha(s).Sirva cópia do presente DESPACHO como Ofício n. ____/2015, para comunicação ao Juízo deprecante: JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008859-28.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Finasa S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Executado:Hernando Galina

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0000799-32.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nivaldo Jacinto dos Santos, Adailton Sawaris

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Executado:Matheus Valério de Melo Dias, Mariana Luiz de Toledo

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, pena de arquivamento, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0006466-62.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ailton José Barboza

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Executado:Manoel Carlos Rodrigues de Souza

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze)dias impulsionar o feito, pena de extinção, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0011090-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Kelli Cristina Rosaboni Perez

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido:Sandra Elizabeth Delilo de Oliveira, Luiz Aparecido Félix de Oliveira

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias promover o cumprimento da SENTENÇA, pena de arquivamento.

Proc.: [0078801-55.2007.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:C. J.

Adv.Dr. Valdir Antoniazzi - OAB/RO 375-B

Revisionado:V. G. J.

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 10 (dez) dias.

Proc.: [0003512-38.2015.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Sandra Olindina Moreira

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido:Dhayta Caroline Moreira dos Santos, Emerson Barcelos da Silva

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citada, a Requerida calou-se.

Proc.: 0012441-36.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Randon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido: Pedrinho Muller

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar (fls. 163/167).

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Proc.: 0060020-19.2006.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado: Jaime Emerich

Advogado: Defensoria Pública

Bem: Lote 005, quadra 062, Setor 4, localizado à Rua José Manic, n. 727, Jardim Eldorado, nesta, com área de 450,00 m2, 15,00 x 30,00, devidamente registrado sob n. R.2 4247 CRI Vilhena, contendo no imóvel uma construção residencial em alvenaria, com 3 quartos, 2 banheiros, cozinha, sala, área de serviço, churrasqueira, forrada em madeira, piso em cerâmica, cobertura de telha de amianto, depósito de 10 mil litros, terreno todo murado com grades na frente.

Avaliação: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Local: Fórum Des. Leal Fagundes, sito à Av. 520, n. 4432, nesta.

Datas: Designados os dias 9/11/2015 e 30/11/2015, às 9h, para a realização do primeiro e segundo leilão.

FINALIDADE: Intimar as partes e eventuais interessados, caso não o sejam pessoalmente, da venda judicial do bem penhorado em questão.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 78.995-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 15 de setembro de 2015.

Proc.: 0011781-08.2011.8.22.0014

Ação: Guarda

Requerente: A. A. da S.

Advogado: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A)

Requerido: L. M. M.

Advogado: Elenir Avalo ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., ADÃO ALVES DA SILVA ingressou com ação de guarda de BARBARA YASMIN MARQUES DA SILVA, nascida em 14/11/2008, em face de LOSÂNGELA MARQUES MENDANHA, aduzindo ser genitor da menor. Narra que após a separação a ré ficou com a guarda de fato da filha do casal, no entanto, após certo tempo deixou a criança sob os seus cuidados. Requereu, portanto, a regularização da situação, concedendo a guarda ao genitor, ora autor. Juntou procuração e documentos (fls. 17/37). Foi deferida a guarda provisória da menor ao autor, conforme DECISÃO às fls. 38, corroborada pela DECISÃO de fls. 67. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/46, onde alegou, em suma, que possui melhores condições para atender às necessidades da menor. Juntou procuração e documentos (fls. 47/53). Houve réplica às fls. 55/59. Consta às fls. 70/72, relatório social realizado junto ao autor. Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada em razão da ausência da ré (fls. 84). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido manejado na inicial (fls. 92/94). É o relatório. DECIDO. Presentes as hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas pois as que constam dos autos são suficientes para estear esta DECISÃO. No caso presente o genitor, ora autor, pretende regularizar a guarda da menor em seu favor. Não há razões que impeçam o genitor de exercer a guarda da filha, o que, aliás, já o faz antes mesmo do

deferimento da tutela antecipada. Da análise dos autos verifica-se que o autor possui melhores condições materiais e emocionais de criar e educar sua filha que a genitora da criança, até mesmo porque a menor já se encontra adaptada ao lar paterno. Além disso, o Relatório Social de fls. 70/72 não contraindica o deferimento do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico ao adolescente, sobretudo ao concluir que o autor "desempenha com responsabilidade sua função parental, sendo dedicado e zeloso com os filhos". Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança daquele, observando o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. No mais, resta fixar as visitas da genitora à filha. A regulamentação de visitas consiste no direito do genitor, não possuidor da guarda, de estar e conviver com os filhos menores, conforme preconiza o artigo 1.589 do Código Civil, in verbis: Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Tendo em vista que a menor ficou sob os cuidados do genitor, ora autor, e não havendo disposição nos autos quanto a eventual acordo entre os genitores no que concerne às visitas, devem estas serem convencionadas conforme a necessidade da filha, a critério do magistrado. Assim, as visitas serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos entre às 08 horas de sábado até às 18 horas de domingo. Nas festas de final de ano (Natal e Ano Novo) a criança ficará com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. No período de férias escolares, o menor ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro. No entanto, as partes podem dispor de modo contrário diante das circunstâncias. Ante o exposto, constatando que o genitor possui melhores condições de manter a guarda da filha menor, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DEFIRO à ADÃO ALVES DA SILVA a guarda definitiva da filha BARBARA YASMIN MARQUES DA SILVA, nomeando-o seu guardião, independentemente de termo de guarda, por ser aquele o pai da criança. De igual modo, REGULAMENTO as visitas da genitora à filha nos termos expostos nesta DECISÃO, podendo as partes, no entanto, dispor de modo contrário diante das circunstâncias. DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita ao autor. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003663-04.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Raimundo Miranda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., ANTÔNIO RAIMUNDO MIRANDA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pretendendo, em síntese, que o réu seja compelido a dar baixa na restrição lançada junto ao CIRETRAN, referente à alienação fiduciária do veículo Chevrolet, Corsa Super, 1998/1999, Placa HRL 5743, tendo em vista a quitação do contrato. Pleiteia

também a reparação pelo dano moral decorrente da negativa do réu em realizar tal ato espontaneamente. É a síntese necessária. Decido. A presente demanda deve ser indeferida de plano, porquanto ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse processual, pela desnecessidade do ajuizamento desta ação. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). Humberto Theodoro Júnior, com a clareza de sempre, igualmente ensina: A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 20ª edição, editora Forense, p. 55). Conforme narrado na petição inicial, em 2010 o autor ajuizou ação de obrigação de fazer contra o requerido, que tramitou nesta vara sob o n. 0004609-49.2010.8.22.0014, obtendo SENTENÇA favorável às fls. 116/119 (cópia anexa), inclusive com indenização pelos danos morais decorrentes da negativação indevida. Embora o pedido daquela ação tenha se restringido a apenas a duas parcelas do financiamento, compulsando referidos autos observa-se que na fase de cumprimento de SENTENÇA o autor comprovou a quitação integral do contrato e pleiteou que este juízo determinasse o levantamento do gravame sobre o veículo em questão (fls. 200/201), o que foi prontamente acolhido conforme DESPACHO de fls. 208/209 (cópia anexa), sendo oficiado ao CIRETRAN às fls. 216*222. Às fls. 258 daqueles autos o autor reiterou o pedido para que este juízo determinasse ao CIRETRAN a baixa do gravame, o que foi novamente atendido na SENTENÇA de extinção pelo pagamento, prolatada às fls. 261/262 (cópia anexa), sendo reenviado ofício ao órgão de trânsito. Pois bem. Constatadas tais ocorrências, conclui-se que o autor carece de interesse de agir, pois a medida pleiteada nos presentes autos adentrou à esfera do Poder Judiciário e, por conseguinte, encerrou-se a obrigação do réu no momento em que este juízo ordenou diretamente ao órgão de trânsito que procedesse à baixa do gravame. No caso, para solução do imbróglio, bastaria que nos autos n. n. 0004609-49.2010.8.22.0014 fosse provocado este juízo para reiterar a ordem ao CIRETRAN, haja vista que tal órgão não interpretou corretamente os ofícios anteriores, o que se infere pela resposta recebida às fls. 269, na qual o CIRETRAN informa inexistir bloqueio judicial. No entanto, veio a informação do Órgão de Trânsito comunicando este Juízo que procedeu a baixa do gravame. Portanto, a inicial merece ser indeferida, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, devendo o autor promover a defesa dos seus interesses diretamente na ação anteriormente ajuizada. Ante o exposto, nos termos do art. 295, inciso III, e art. 267, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais promovida por ANTÔNIO RAIMUNDO MIRANDA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, tendo em vista a falta de interesse processual, consistente na necessidade/ utilidade de o autor ajuizar uma nova demanda e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009443-27.2012.8.22.0014

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Vilhena

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Edson Neves

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes (MP e réu), bem como o depoimento pessoal do requerido, solicitado pelo Ministério Público. Designo audiência de instrução para o dia 13/10/2015, às 09 horas. Intimem-se as partes, advogados e as testemunhas arroladas às fls. 447 e 452, consignando ao réu as advertências do art. 343, § 1º e § 2º, do CPC, bem como que serão consideradas válidas as intimações dirigidas às partes nos endereços informados por elas nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007909-43.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Orotilde de Oliveira

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

Vistos. O autor relata na inicial que, na condição de autônomo, sofreu acidente de trabalho, o qual lhe retirou a capacidade laborativa, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do auxílio-doença acidentário e, ao final, a conversão em aposentaria. Ocorre que o fato narrado na peça de ingresso não pode ser interpretado como acidente de trabalho, diante do que dispõe o art. 19 da lei n. 8.213/91, pois o autor não se enquadra nas hipóteses previstas em tal preceito, nem no art. 11, VII da referida lei. Portanto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciar a presente lide e, por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com as baixas e comunicações de estilo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006844-18.2012.8.22.0014

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Osvaldemir Batista de Mello

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha, Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Copas Construtora Ltda, Marina Dobler Quijada, Marli Muniz de Oliveira Moreira, Erci Alves Moreira, Perla Alves Moreira, Fernando de Oliveira Moreira, Rafael de Oliveira Moreira, Vinícius de Mayo Fernandes, Milton Antonio Belluci, Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a denunciação da lide feita pelo réu Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. às fls. 211/229, nos termos do art. 70, inciso I, do Código de Processo Civil. Citem-se os denunciados (fls. 217) para, no prazo de 15 dias, contestarem a ação. Decorrido o prazo, manifeste-se o denunciante, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se denunciante e denunciado para, no prazo de 10 dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004161-42.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Schmoller

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Requerido: Eliane Vieira Lopes

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias (art. 51, CPC), quanto ao pedido de ASSISTÊNCIA formulado por EDUARDO

MOLINARI, GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI e NIVIO TOFOLO REIS (fls. 265/278).Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao documento apresentado pela autora às fls. 279/280.No mais, reitere-se novamente os ofícios encaminhados às fls. 262 e 281, consignando prazo de 05 dias para resposta, sob pena de responsabilização do Sr. Oficial.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007447-62.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. M. M.

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido:A. A. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...LOSANGELA MARQUES MENDANHA ingressou com pedido de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos contra ADÃO ALVES DA SILVA, aduzindo, em síntese, que o casal conviveu em união estável por aproximadamente 03 (três) anos, com término em 08/07/2010, sendo que dessa união sobreveio uma filha, qual seja: BARBARA YASMIN MARQUES DA SILVA. Alega que na constância do relacionamento foi adquirido patrimônio pelo esforço comum. Por fim, postulou a procedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).Devidamente citado, o réu deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 17-v.Em sede de instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 25/27).A autora apresentou suas alegações finais às fls. 28/29, e a parte ré às fls. 30.É o relatório. DECIDO.Inicialmente cumpre ressaltar que a guarda da filha menor do antigo casal foi deferida ao ora réu, autor da ação em apenso (n. 0011781-08.2011.8.22.0014), por meio de SENTENÇA prolatada nesta data, de modo que constata-se a perda do objeto desta pretensão no que concerne ao pedido de guarda e alimentos da criança, diante da falta de interesse superveniente.Avançando, não obstante tenha o réu deixado transcorrer em branco o prazo para apresentar contestação, não se aplicam os efeitos da revelia quando a demanda versar sobre direito indisponível (CPC, art. 320, II), como é o caso dos autos.Afirmou a autora que manteve um relacionamento amoroso com o réu pelo período de 03 (três) anos, com término definitivo em 08/07/2010, como se casados fossem, sendo esta convivência pública, contínua, duradoura, com o objetivo de constituir família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, alegações estas confirmadas pelo réu na peça inicial dos autos em apenso, não necessitando de outras provas (art. 334, II, CPC).É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável como entidade familiar.Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, no período de julho de 2007 (07/2010 subtraindo-se 03 anos de convivência) a julho de 2010. No que diz respeito à partilha de bens, o art. 1.725 do Código Civil é taxativo ao disciplinar que o regime de bens a ser adotado na união estável é o da comunhão parcial, salvo contrato escrito entre os companheiros que regule de forma diversa.Mencionado regime encontra-se tipificado nos arts. 1.658 a 1.666, do Capítulo III, do Título II do Código Civil, segundo os quais, entre outras disposições, comunicar-se-ão os bens adquiridos pelo casal com esforço comum na constância da vida conjugal.Dessa forma, o patrimônio eventualmente existente deve ser partilhado nos moldes do art. 1.658 e seguintes do CC/02, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada convivente.Analisando os autos, verifica-se que a existência do bem indicado na exordial restou atestada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão às fls. 36. Quanto ao período de aquisição, as testemunhas ouvidas na instrução processual afirmaram que a citada "lanchonete" adveio da época da relação mantida entre as partes, pelo esforço de ambos.A ser assim, o bem descrito deve ser partilhando na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, pelo valor da avaliação de fls. 36.Posto isso, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:a)

DECLARAR a existência, bem como a dissolução da união estável havida entre LOSANGELA MARQUES MENDANHA e ADÃO ALVES DA SILVA, no período compreendido entre julho de 2007 e julho de 2010;b) PARTILHAR, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os direitos sobre o bem descrito às36, pelo valor lá especificado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas pro rata. Quanto aos honorários de advogado, cada qual arcará com o custo de sua defesa, consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 13), de modo que eventual verba ficará suspensa de exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000409-57.2014.8.22.0014

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Casa e Terra Empreendimento Imobiliário e Engenharia Ltda, Fernando Augusto Nunes de Oliveira, José Cláudio da Silva, Bruno Mendonça Nunes de Oliveira, José Nunes de Oliveira, Município de Vilhena

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

DESPACHO:

Vistos.Determino o desentranhamento de todos os pedidos realizados por terceiros, inclusive os já apreciados por este juízo (abaixo indicados), referentes à baixa da restrição lançada sobre os imóveis, tendo em vista que incumbe à Sr.^a Oficial do Cartório de Registro de Imóveis analisá-los, conforme entendimento firmado entre os magistrados desta Comarca, constante na ata de reunião cuja cópia segue anexa, que já é de conhecimento da delegatária.Tais pedidos ficarão por 10 dias à disposição dos patronos do réu Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., devendo serem inutilizados após o prazo deferido. Após o desentranhamento, renumerem-se as folhas dos autos. Determino que não sejam recebidos novos pedidos como tais nos presentes autos, cabendo ao eventual interessado, caso realmente necessário, suscitar a dúvida a ser protocolizada em autos próprios, visando impedir maiores embaraços a este feito.No mais, cite-se o Município de Vilhena-RO para apresentar defesa, no prazo legal. Após, vista aos demais requeridos para se manifestarem quanto ao parecer pericial referenciado pelo Ministério Público às fls. 1013, o qual se encontra apenso a estes autos (capa verde), no prazo de 10 dias.Intimem-se. Pratique-se o necessário.* Documentos a serem desentranhados: Páginas 503-516, 540-585, 588-599 (vol. III), 602-658, 703-747, 751-764, 778-804 (vol. IV), 827-842, 846-862, 866-907, 910-1012, 1014-1038 (vol. V), 1043-1077, 1110-1117, 1122-1159 (vol VI), e integralmente os Volumes I a XIII - DOCUMENTOS).Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008151-02.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neri Flôres

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

DESPACHO:

Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas para final, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no §5º, art. 6º da Lei 301/90.Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008328-63.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:A. P. R. L.

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido:R. A. J. A. T. E. M.

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102-C, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei."No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008422-11.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Litiê Silva Ferreira

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido:Adiv Pilates Comércio e Indústria de Equipamentos Esportivos Eireli

DESPACHO:

Vistos.DEFIRO o pedido liminar manejado pela autora, pois verifico presente o fumus boni iuris, consistente na possibilidade de cobrança indevida, bem como o periculum in mora nos prejuízos que a autora vem sofrendo com a permanência de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Portanto, DETERMINO que o réu proceda à exclusão/suspensão do protesto lançado em nome do autor, no prazo de 5 dias, referente ao debito descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se ao período máximo de 30 dias.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/11/2015, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008476-74.2015.8.22.0014

Ação:Arresto

Requerente:L. A. Guilhermon e Cia Ltda Me

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:Diego Alves Leite dos Santos

DESPACHO:

Vistos.INDEFIRO o pedido liminar de arresto pois, conforme narrado pela parte autora, o bem já não integra mais o patrimônio do requerido, pertencendo a terceiros alheios à relação jurídica ora em análise, além do que o bem não está garantindo a dívida por contrato.No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no sentido de adequar o pedido para ação executiva, pois o cheque pertence à outra praça, portanto o prazo prescricional de 06 meses começa a correr após os 60 dias para apresentação, de modo que a cartula de fls. 26 é título executivo extrajudicial.Ainda, a autora deverá indicar o endereço do réu ou requerer a citação por edital.Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008218-64.2015.8.22.0014

Ação:Interdição

Requerente:Daiany Arruda Trindade

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Interditado:Sidinêz Arruda Trindade

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50.Designo audiência para o dia 06/10/2015, às 11 horas.Cite-se a interditanda para nela comparecer, a fim de ser interrogada, podendo impugnar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.Ciência ao Ministério Público.Int.Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008270-60.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Industrial Cimento Eireli Me

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102-C, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei."No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008343-32.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nalita Raiane Garchet Lemes

Advogado:Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Requerido:Girleyne Domingos de Souza Papa

DESPACHO:

Vistos.Defiro a gratuidade processual à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50.Designo audiência de conciliação para o dia

10/11/2015, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência, ocasião em que a requerida poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado. Deixando injustificadamente o réu de comparecer e de apresentar defesa até a hora da audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º). Intime-se. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011084-16.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cosme da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 complementar)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/a, Banco Schahin S.a.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão de fls. 240 e a manifestação de fls. 238, nomeio o Sr. GUIDO HERRMANN para realizar a perícia nestes autos. Defiro os honorários no valor indicado às fls. 234/235 pois, embora se trate da assinatura de apenas uma pessoa, serão periciados quatro contratos. Verifico, contudo, que o BANCO SACHAIN não apresentou o contrato que está em sua posse (n. 46-513594/09999). Conforme proposto pelo perito, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos ao final da seguinte forma: a) procedente o pedido inicial, a perícia será suportada pela parte requerida; b) procedente em parte, tal verba será rateada pelas partes, sendo suportada pelo estado a cota que caberia ao autor; c) em caso de improcedência, os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia, o qual deverá ser intimado ao final para ciência. Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias. Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias. Sirva como carta/MANDADO para os devidos fins. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008184-89.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euler da Silva Albuquerque

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

DESPACHO:

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porém autorizo o diferimento das custas para final. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/11/2015, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.” Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir,

justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008162-31.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tratordico Comércio e Representações Ltda

Advogado: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Kelly Alan Freese

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008251-54.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: João Cunha Ferreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”. No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008249-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Odete dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que

suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008247-17.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Valdir Ferreira de Sousa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008183-07.2015.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Ilce Lenhardt do Nascimento, Alice Lenhardt, Antônio Lenhardt, Carlos Lenhardt, Otílio Lenhardt, Clarice Maria Lenhardt, Francisco Lenhardt

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Inventariado: Hugo Lenhardt, Selma Maria Lenhardt

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

DESPACHO:

Vistos. Apensem-se aos autos n. 0003773-76.2010.8.22.0014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio inventariante a requerente Ilce Lenhardt do Nascimento. Processe-se na forma de arrolamento, devendo a inventariante, no prazo de 20 dias, providenciar as certidões negativas de débitos municipais e estaduais. Após, cite-se o MP e os interessados, bem como as Fazendas. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008069-68.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Jordelita Maria Laia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 994,76 (novecentos e noventa e quatro reais e e setenta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Exequente: Av. Major Amarante, n. 3307, Centro, Vilhena/RO. Executado(a): Av. Lirio do Vale, n. 1050, Centro, Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008075-75.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Marlon Martins Ortiz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de extirpar da presente ação o título prescrito que se encontra às fls. 15 dos autos, eis que vencido no dia 27/07/2012, portanto há mais 03 anos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008219-49.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pré Moldados Vivenda Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado: Construtora João de Barro Ltda.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 16.459,60 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Exequente: Av. Jô Sato, n. 2505, Bairro Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO; Executado: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 4001, Jd. América, Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008154-54.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itau Unibanco S.a

Advogado: Gustavo Cabral Siebra de Brito (OAB/PE 38093)

Executado: Truck Laser Ltda, Sammy Jeferson Sutil

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 194.801,31 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e um reais e trinta e um centavos) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, 1º, do

CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Truck Laser Ltda: Av. Celso Mazutti, n. 9125, Pq. São Paulo, Vilhena/RO; Sammy Jeferson Sutil: Rua Juraci Correia Muller, n. 5956, Nova Vilhena, Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008745-50.2014.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vanderlei Franco Vieira

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193)

Embargado: Central Agrícola Ltda Epp

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/11/2015, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, situado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006005-85.2015.8.22.0014

Ação: Usucapião

Requerente: Vandelma da Silva Bezerra, Erisval Chagas Bandeira

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido: Israel Francisco da Silva

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Citem-se os interessados por edital. Intimem-se às fazendas públicas, nos termos do art. 943, do CPC. Após, intime-se o Ministério Público para intervir no feito (CPC, art. 944). Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012685-23.2014.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lidio Paslauski

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)

Embargado: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pelo autor. Apense-se a ação executiva, na qual consta o título executivo original. Nomeio o Sr. GUIDO HERRMANN para realizar a perícia nestes autos, o qual pode ser localizado na Av. Umuarama, n. 2868, Bairro GreenVille, Vilhena-RO, contato telefônico n. 3322-8873 ou 8447-4701. Fixo honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se o perito para aceitação do encargo, independentemente de termo, consignando que, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos ao final da seguinte forma: a) procedente o pedido inicial, a perícia será suportada pela parte requerida; b) procedente em parte, tal verba será rateada pelas partes, sendo suportada pelo Estado a cota que caberia ao autor; c) em caso de improcedência, os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia, o qual deverá ser intimado ao final para ciência. Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias. Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias. Sirva como carta/MANDADO para os devidos fins. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009177-69.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Cristina Paixão Costa

Advogado: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro, por ora, o depoimento pessoal da autora, pleiteado pelo réu às fls. 83/84. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é total ou parcial e, neste último caso, em qual grau e percentual. Nomeio perito o médico Dr. LAURO DARK LARAYA JUNIOR para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na Clínica médica Saint Germain, Rua Gonçalves Dias, n. 191, 5º Bec, fones 3322-9822 ou 8131-0601. Fixo honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser adiantados pelo réu, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar os quesitos e depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos. O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, o dia, local e hora em que será realizada a perícia, observando prazo razoável para intimação das partes, a qual deverá ser providenciada pela serventia. O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação. Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado: JACSON ROBERTO GONZATTO, brasileiro, e de outras qualificações ignoradas, inscrito no CPF nº 7418.128.662-00, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.894,23 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, bem como intimá-lo para querendo apresentar embargos no prazo de trinta dias, após garantido o Juízo.

Processo: 0010865-66.2014.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior OAB 5728

Executado: Jacson Roberto Gonzatto

Valor da ação: R\$ 9.894,23

Certidão nº: 20100200037872

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 14 de Setembro de 2015.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que

assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0010588-50.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto Automais Comercio de Combustíveis Ltda Me

Executado: Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0007007-61.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Iroti Antonio do Nascimento

Executado: Cacerel Telefonía Rural Ltda

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: 0012177-77.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DE: Fernando Finatti Baraglio, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 184.713.368-12, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: fica o Requerido CITADO dos termos da presente ação, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Vilhena, 07 de agosto de 2015.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo de 20 dias.

Processo:0005751-49.2014.822.0014

Classe:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:Cleiton Rafael Veronês

Interditada: Neila Cristina Rodrigues, brasileira, incapaz, portadora de RG n. 00001019362 SSP/RO

FINALIDADE: Faz saber a quem possa interessar, que foi nomeado Curador da interditada Neila Cristina Rodrigues, brasileira, incapaz, portadora de RG n. 00001019362 SSP/RO, o requerente CLEITON RAFAELA VERONÊS, conforme a r. SENTENÇA prolatada, a seguir transcrito:CLEITON RAFAEL VERONÊS ingressou a substituição da curatela de NEILA CRISTINA RODRIGUES. Afirmou ser irmão da interditada e que a curadora, genitora da interditada, faleceu em 2013. Disse que desde o falecimento da curadora o autor vem cuidando da interditada. Alega que a substituição se faz necessária também em razão do benefício previdenciário.Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. O estudo social foi favorável ao pedido inicial. RELATEI BREVEMENTE. DECIDO. A interditada é irmã da requerente, sendo que este pretende assumir o encargo de curador, no intuito de zelar por sua irmã. Ao que consta do autos o autor sempre auxiliou nos cuidados do interditado desde o falecimento da genitora.Realizado estudo social o parecer técnico sugeriu a concessão da curatela ao requerente. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial. Não há óbices ao deferimento do pedido inicial,. uma vez que a modificação da curatela, vem ao encontro dos interesses da interditada. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para nomear CLEITON RAFAEL VERONES curador de NEILA CRISTINA RODRIGUES. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para as devidas anotações no sistema INFODIP. Expeça-se termo de curatela.. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980-000.

Vilhena, 14 de setembro de 2015.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito.

Proc.: 0005196-95.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Evangelista da Silva

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Proc.: 0076860-36.2008.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Emílio Shigueo Mizuta

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Hulgo Moura Martins (RO 4042)

Requerido:Município de Vilhena

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de Ofício n. 1.328/Prec, informando que o precatório foi arquivado.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: 0000338-21.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Adones Hoffmann

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Da firma requerida: Instaladora Andira Ltda M E, registrada sob o CNPJ n. 02.632.311/0001-07, com representante legal em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida, acima qualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.429,34 (TRES MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Jardim América, 76980-000-Vilhena-RO

Vilhena, 7 de Agosto de 2015.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial, cadastro 2212.8

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0083369-46.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado:José Roberto Soares da Silva

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, intimados para no prazo de 05 dias, manifestar sobre Ofício de folhas 354, onde menciona que o executado não percebe proventos pelo IPERON, por ser do quadro de servidores federal e a matrícula 100007490 foi criada para receber diferença do ano de 2006, quando à época prestava serviço como Capitão PM Voluntário de 2006 até junho/2011.

Proc.: 0007208-82.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:E. S. de L.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Revisionado:A. B. S. de L. E. H. S. de L.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Desnecessária a produção de prova oral. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0042215-87.2005.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L. S. do N.

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido:V. R.

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523)

DESPACHO:

A exequente informou a existência de veículos e semoventes em nome do executado. Defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011615-68.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Alcides Pereira

SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda propôs ação monitória contra Alcides Pereira. O requerido foi citado para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0014016-40.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
 Requerido: Goehl & Filler Ltda Me, Luis Carlos Goehl
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007160-26.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Jose Junior Pereira Martins

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda em face de José Junior Pereira Martins. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação, sendo desnecessária a concordância do requerido, posto que sequer foi citado. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007722-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Keila Fabiane Araújo Pacheco da Silva, Francisco Carlos Laueffer

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Requerido: Antonio Dias Maciel, Alicio Fernandes, Jorge Toni Filler
 Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009586-55.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena RO

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador Municipal (NBO 020)

Requerido: Marlon Donadon, Diego Volponi Drewlo Santini

Advogado: Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441), Carlos Augusto Carvalho de França ()

DESPACHO:

Por óbvio que o feito não se encontra suspenso diante do trânsito em julgado da DECISÃO do STJ e DESPACHO que impulsionou o feito às fls. 628. Vista ao Ministério Público. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003941-10.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado: Ademar Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema INFOJUD, conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001036-66.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ester Andrade Souza, Andressa Andrade de Oliveira, Márcia Regina da Silva, Carollyne Regina da Silva Pinheiro, Ireni Pereira da Silva, Marcio Costa dos Santos, Ademilson da Rocha Lima

Advogado: Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cezar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cezar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cezar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cezar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cezar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos, na proporção de 1/7 para cada um dos autores, até zerar a conta judicial. Defiro a expedição de alvará judicial ao patrono para levantamento de valores referente aos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003391-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Lucineide Maria da Silva Moraes

DESPACHO:

Cite-se a requerida no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001241-56.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado: Regina Trindade Epp

DESPACHO:

O endereço constante da tela do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Diga o exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0014231-16.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Creone de Oliveira

SENTENÇA:

Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado em face de A S Saraiva Me em face de Creone de Oliveira. Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu o arquivamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAPTJRO. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013170-23.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Elaine Mary Moreno de Andrade

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013109-65.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. F. O. S.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado: P. R. S.

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 32. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003114-96.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Solimar Alvaro Windler

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008548-61.2015.8.22.0014](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Wellington de Souza Cardoso, Suzana Martins da Silva, Naiara Martins da Silva, Queze Belarmino de Oliveira

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248), HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248), HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Impetrado: Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SENTENÇA:

WELLINGTON DE SOUZA CARDOS, SUZANA MARTINS DA SILVA, NAIARA MARTINS DA SILVA, QUEZE BELARMINO DE OLIVEIRA impetraram MANDADO de segurança visando a inclusão dos impetrantes na continuação do processo seletivo, dissolução da comissão especial eleitoral coordenada pela Sra. Deusdete Rita da Silva Aimi, instituir nova comissão e exclusão da candidata Sra. Elenir Alves de Souza Teixeira. Requereram liminarmente a suspensão do processo seletivo e direito de prosseguirem no certame. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda deve ser indeferida de plano, porquanto ausente uma das condições da ação, consistente na inadequação da via eleita. Primeiramente, é de se asseverar que a matéria alegada nestes autos necessita de dilação probatória e portanto inviável a análise através de MANDADO de segurança, haja vista que este pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas. Compulsando os autos, verifico que as decisões impugnadas pelos impetrantes foram tomadas pela Comissão Especial Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena e, ao que se tem até o momento, em cognição sumária, foram tomadas com obediência ao estabelecido na resolução n 002/2015 que criou o edital para abertura de inscrição e regras relativas ao processo unificado para escolha de membros do Conselho Tutelar do Município de Vilhena. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por Wellington de Souza Cardoso e outros em face da Coordenadora da Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Vilhena, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008390-06.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Romilda Teixeira de Souza

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: Oi Movel S A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Defiro a inversão do ônus da prova. A inteligência do art. 273 inc. I, diz que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.Compulsando os autos, em sede de cognição liminar, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida, previstos em lei. ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA PARA DETERMINAR QUE A REQUERIDA PROCEDA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EM CASO DE INÉRCIA, INCIDIRÁ EM MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00, ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00, A SEREM REVERTIDOS À AUTORA. Cite-se a Requerida para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008160-61.2015.8.22.0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Edward Anthony Gordon

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido: Banco Bradesco S/a

DECISÃO:

Recebo a emenda à inicial. Custas iniciais recolhidas. Determino a inclusão de Renata Tavares Cremasco Gordon no polo ativo da lide. Proceda-se à alteração na distribuição. Compulsando os autos, verifico que existe verossimilhança do alegado, bem como “periculum in mora” caso o leilão do imóvel não seja suspenso neste momento. Ao que se tem do sautos, caso o leilão seja realizado e futura ação anulatória da alienação seja julgada procedente, terceiros arrematantes do bem poderão, em tese, sofrer prejuízo. Deste modo, CONCEDO A LIMINAR e suspendo o leilão para venda do imóvel alienado fiduciariamente na cédula de crédito bancário n. 237/1389/176174972. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO REQUERIDO, O QUE SERÁ FEITO POR MEIO ELETRÔNICO OU POR “FAC/SÍMILE”. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004421-80.2015.8.22.0014

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: J. G. Santana Me

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada por J. G. SANTANA ME em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA. Alegou o autor que realizou contrato com o requerido com o limite de R\$ 10.000,00 com o encargo denominado g taxa conta garantida h em 3,5%. Disse que verificou em sua conta corrente várias taxas e tarifas não pactuadas, assim como os juros aplicados que estão em patamar acima do contratado. Pretende o autor que o requerido exiba os documentos relativos a operações de crédito, tarifas, encargos relativos a conta corrente 9.083-2, agência 3325-1, bem como os de titularidade da autora, entre o período de dezembro de 2013 a maio de 2015. Juntou documentos. Devidamente citado o requerido contestou o feito, alegando em preliminar a ausência de interesse de agir. No MÉRITO, pugnam pela improcedência do pedido inicial e juntaram documentos. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar arguida pelo requerido, posto que presente o interesse e o pedido contido na inicial é juridicamente possível. Superada a

preliminar arguida passo a analisar o MÉRITO. A ação de exibição de documentos é uma via estreita e se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. O requerido apresentou o contrato firmado entre as partes e extratos da conta corrente referente ao período pleiteado na inicial. Assim sendo, verifico que o autor alcançou seu objetivo com a exibição dos referidos documentos, perdendo o feito seu objeto. Isto posto nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC JULGO EXTINTO o presente feito. Condene a parte requerida ao pagamento os honorários advocatícios ao patrono da autora em R\$ 790,00. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012516-36.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Karine de Oliveira Colaço

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço da executada é o mesmo indicado nos autos. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012109-30.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Emerson Furlan de Oliveira

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Requerido: K. L. Caldas Agência de Diagens e Turismo Me

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória. Juntou o autor o cheque, documento que instruiu a inicial. Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos. RELATEI. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária. O título que instruiu a inicial embora não possua executividade, constitui início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitorio, pois que representa prova suficiente da existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita. O embargante apresentou embargos por negativa geral e pugnou pela procedência com a consequente extinção da ação monitória. O feito está embasado no cheque de fls. 07. O título que instruiu o feito está formalmente perfeito. O título embora não possua executividade, possui os atributos de autonomia e literalidade e somente pode ser desconstituída mediante prova robusta, capaz de desconstituir a presunção legal da legitimidade do título. Assim, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos termos constantes da petição inicial. Sem custas. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 790,00, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6899/81. A execução dos honorários ficará condicionada a comprovação da capacidade econômica da parte. Prossiga-se o feito na forma de execução para pagamento de quantia certa, devendo a requerida ser intimada ao pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. CUMPRASE. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000361-98.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Destak Construtora Eireli Epp, Tatiane Carvalho Antunes

DESPACHO:

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD.Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000179-15.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dariel Villani

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

DESPACHO:

O patrono que substabeleceu o Dr. Armando Krefta para levantamento do alvará não possui poderes para praticar o ato, conforme consta da procuração de fls. 60.Cumpra-se o DESPACHO de fls. 130.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009330-44.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Campo Grande Comércio de Peças Ltda Me

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado:Oliveira & Angel Motos Ltda Me, Jubenil de Oliveira Siqueira, Maria Aparecida Angel

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005510-17.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Stephany Cristina Campos Silva

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0019700-53.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido:Dyenson Roberto Thomazzi Priamo

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão

das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES.Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0088634-34.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dirceu Luiz Maria

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Marília Teresinha Cavasin, Vladimir José Maleski

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010489-51.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celito José Munaro

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303)

Requerido:Raquel Aparecida de Lima Palma

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Ezequielma da Silva Vieira (RO 5048)

Litesdenunciado:Ione Rodrigues da Silva, Marcos Alencar de Barros

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação interposto por Raquel Aparecida de Lima, no duplo efeito. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006284-42.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaderson Carlos Zeferino

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
 Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
 Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Alvará - Requerido

Fica a parte Requerida,Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

por via de seus Advogados,Dra Lucimar Cristina Gimenes Cano, OAB/RO 5017 e/ou Dr Samuel Ribeiro Mazurechen, OAB/RO 4461 intimados para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: [0002265-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altair José Fruhling

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida,Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

por via de seus Advogados,Dra Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017) e/ou

Dr Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), intimados para,no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: [0000155-84.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Airo Antônio Maciel Pereira

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Sintracom Ro Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Rondônia

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, Dr Airo Antônio Maciel Pereira, OAB/RO 693 intimada para, no prazo de 05 dias,retirar o Alvará expedido bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: [0010924-54.2014.8.22.0014](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:R M Comércio Importação e Exportação Ltda Me

Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Parte retirada do po:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Alvará - Autor:

Fica a parte Requerida Claro S. A., por via de seu Advogado,Dr Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, OAB/RO 2913 intimado para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, bem como comprovar seu levantamento.

Proc.: [0016486-59.2005.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Rotervam Finco

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

Executado:Adilar Perin

Advogado:Não Informado (xx)

Interessado (Parte P:Maria Helena Porto Cardoso, Alcides Medeiro Scheer

Advogado:Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0082796-81.2004.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rotervam Finco

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

Executado:Adilar Perin

Advogado:Não Informado (xx)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0014291-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Vanildo de Souza Santos

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0083756-66.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Camhaji

Advogado:Sebastião Martins dos Santos (RO 1085/RO)

Requerido:Frigorífico Novo Estado S/A

Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259)

Auto de Adjudicação - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Auto de Adjudicação.

Proc.: [0005935-68.2015.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0005935-68.2015.8.22.0014

Classe: Usucapião

Requerente: PAULO PAVANATTO

Advogado: Agenor Martins OAB/RO 654-A

Requerido: WAGNER BERNADES SOUZA e outros

Valor da ação: R\$ 5.000,00 (24/06/2015)

FINALIDADE: CITAÇÃO de RUTE MACHADO ESTEVÃO, CPF 362.572.731-53, JULIO AIRES RODRIGUES, CPF 032.188.518-07, OTELO CASTELANI FILHO, CPF 111.016.281-20, SERGIO ZIPPIN, CPF 027.211.719-68, atualmente em local incerto e não sabido, demais confinantes e eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação e querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o façam por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 07 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0004185-31.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Defensoria Pública de Vilhena

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado:Pablo Henrique da Silva

DESPACHO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO 1- Considerando o pedido da exequente e que a audiência anterior não se realizou, intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de outubro de 2015, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação.2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11.232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva.Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC, art. 659, § 3º).A intimação da Defensoria Pública, que atua como parte autora, deverá ser pessoalmente mediante vista dos autos.Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação, intimação e descrição, a ser cumprido no endereço acima mencionado. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083895-13.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Dileu Ferreira Vieira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0004378-46.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Patricia Lee Chrsty Freese

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

SENTENÇA:

.....PELO MM. JUIZ DE DIREITO FOI DECIDIDO: Junte-se apelação que segue e com base nela decidirei. As partes são legítimas e capazes; o objeto da transação é lícito e possível, razões pelas quais com fundamento no art.269, III do CPC, homologo por SENTENÇA referida transação julgando o processo com apreciação de MÉRITO. Diante do acordo não remanescem custas, despesas ou honorários de sucumbência. SENTENÇA publicada em audiência e as partes intimadas, renunciando nesta oportunidade ao direito de recorrer. Desentranhe-se os títulos a serem entregues à requerida, mediante cópia nos autos. Registre-se a SENTENÇA e arquivem-se os autos. Nada mais. Eu, Bel^a. Rosevêti Alves de Mira, assessorado juiz digitei. Juiz de Direito Autor Advogado/Autor.

Proc.: 0009110-75.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aparecida Custodio da Silva

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Parte retirada do po:Romualdo de Andrade Kelm, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro, Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da escrivania

Intimar a parte autora para, em (10) dez dias, manifestar-se acerca dos embargos

Proc.: 0001724-86.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salim Tareq Houssein

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Air France Sa Societe Air France, Gol Linhas Aereas Inteligentes S A

Advogado:Juliana da Silva Rafael (OAB/RJ 129143), Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Certidão da Escrivania:

Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão. “ “.

Proc.: 0010367-67.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Anderson Barboza da Silva

Edital - comprovar publicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a, no prazo de 05 dias, comprovar a publicação de edital em jornal local e de grande circulação.

Proc.: 0010363-30.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Bruna Patrícia de Carvalho

Edital - publicar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a publicação do edital em jornal local e de grande circulação.

Proc.: 0010691-57.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Cristiane Gomes Ferreira

Edital - comprovar publicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a publicação de edital em jornal local.

Proc.: 0013163-31.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Alessandra Souza da Costa

Edital - comprovar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a, comprovar a publicação de edital em jornal local.

Proc.: [0004446-69.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot. (RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: J. N. da Silva, Jone Nilson da Silva

Edital - comprovar

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a publicação de edital em jornal local.

Proc.: [0011458-95.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Silvano Antônio Sonaglio

Edital - comprovar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a, comprovar a publicação de edital em jornal local

Proc.: [0002611-70.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Ines Cirlei Budske Fernandes

Edital - comprovar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar sua publicação edital em jornal local.

Proc.: [0006358-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Vilhena

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador do Estado de Rondônia (), Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Requerido: Karla Pimenta Frigeri Almagro

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

DESPACHO:

Avoco os autos. 1- Incluem-se, também, no polo ativo o Município de Vilhena. 2- Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. 3- Que no mesmo prazo as partes autoras manifestem-se sobre os documentos juntados. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005486-13.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Jesse Garcia Cabral

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0005486-13.2015.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogado: Josemário Secco - OAB/RO 724

Requerido: JESSE GARCIA CABRAL

Valor da Ação: R\$ 380,17 (em 03/06/2015)

FINALIDADE: CITAÇÃO de JESSE GARCIA CABRAL, CPF 014.270.932-88, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76890-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182. Vilhena-RO, 18 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0008097-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Fábio Rodrigues de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0008097-70.2014.8.22.0014

Assunto: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado(a): Josemário Secco OAB/RO 724

Requerido(a): FÁBIO RODRIGUES DE SOUZA

Valor da Ação: R\$ 1.308,09 (em 14/07/2014)

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de FÁBIO RODRIGUES DE SOUZA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182. Vilhena-RO, 11 de Junho de 2015. Renato Alexandre de Almeida

Diretor de Cartório em Exercício

Proc.: [0003941-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Francisco Cleiton de Oliveira Fernandes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003941-05.2015.8.22.2014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA

Advogado: Josemário Secco - OAB/RO 724

Executado: FRANCISCO CLEITON DE OLIVEIRA FERNANDES

Valor da Ação: R\$ 1.264,95 (em 22/04/2015) FINALIDADE: CITAÇÃO de FRANCISCO CLEITON DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF 845.656.403-68, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76890-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182. Vilhena-RO, 31 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente) Genair Goretti Moraes Escrivã Judicial

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008275-82.2015.8.22.0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. da S.

Advogado: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Requerido: R. O. dos S.

DESPACHO:

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS R\$ 200,00 (duzentos reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/10/2015, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro

ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006010-10.2015.8.22.0014

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Suckel & Tsuru Ltda Me

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Impugnado: Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Lara Dandolini Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

DECISÃO:

Suckel & Tsuru Ltda ingressou com impugnação à assistência judiciária gratuita contra Lucas Avelino Dandolini Pavelegini e Lara Dandolini Pavelegini, alegando que os impugnados possuem 09 (nove) imóveis, de forma que não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo. Falou que também não trouxeram aos autos qualquer comprovação de sua hipossuficiência financeira, que não mera declaração. Requereu a procedência da impugnação para revogar e indeferir o pedido de benefício da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 06/34. Os impugnados apresentaram manifestação às fls. 37/40, alegando que a Lei 1.060/50 não condicionou o benefício à existência ou não de patrimônio, mas sim ao comprometimento do próprio sustento e da família. Disse que os impugnados são universitários nas cidades de Cuiabá MT e Cacoal RO, tem gastos com aluguéis, transporte, alimentação, mensalidades, e o fato de terem bens imóveis, não lhes retira a carência da justiça gratuita, pois não há disponibilidade financeira. Decido. O art. 4º da Lei 1.060/50, que regulamenta o art. 5º, inciso LXXIV da CF, dispõe que para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. Sendo oferecia impugnação, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 7º da Lei 1.060/50. Neste caso concreto, o impugnante alegou que os impugnados são proprietários de nove imóveis de alto valor e não comprovaram sua hipossuficiência financeira. Os impugnados são proprietários de imóveis que receberam na ocasião do divórcio de seus genitores, ficando estes com usufruto vitalício. Embora sejam proprietários de bens imóveis não há comprovação nos autos de que possuam disponibilidade financeira para arcar com as custas e honorários. Assim, não merece prosperar a pretensão do impugnante. Nesse sentido segue jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária. Caso em que não há essa demonstração, razão pela qual não há como se acolher a impugnação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057780819, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nadel Scalzilli, Julgado em 27/03/2014). Face o exposto, rejeito a impugnação e mantenho o deferimento da justiça gratuita. Intem-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005425-55.2015.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Áurea Maria Ferrarezzi Soares

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DESPACHO:

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005149-24.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rafaela Geiciani Messias

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Executado:Maria Nazaré da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001837-40.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdeci Reis Mucuta

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Valdeci Reis Mucuta em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados às fls. 68/69.Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006605-43.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Marisete de Oliveira

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Confecções São Miguel Ltda ME - Chupinguaia contra

Marisete de Oliveira Gonçalves, e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$197,90 (cento e noventa e sete reais e noventa centavos), a ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.Condenado a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008410-94.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério José Duarte

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

DECISÃO:

Defiro o pedido de gratuidade processual.Da verossimilhança decorrente das alegações do evidente perigo da demora em permanecer o autor inscrito em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que o requerido exclua a inscrição no SCPC referente ao contrato n. 4293267878 constante de fl. 24, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 2.000,00.Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/10/2015, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008309-57.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Domingues Lopes

Advogado:Débora Mailho (OAB/RO 6259), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

Requerido:Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a, VRG Linhas Aéreas S.A

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade processual.Citem-se os réus e intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/10/2015, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, os réus poderão apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá

início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0084671-13.2009.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Eliezer Silva Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Conforme já mencionado à fl. 146, os pedidos já foram apreciados. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000256-63.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Edivaldo Martins Teixeira

DESPACHO:

Intimem-se os patronos da parte autora para subscrever a petição de fls. 104/105, tendo em vista que está apócrifa, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008690-41.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Transportes Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Marcos Roldão Botelho

DESPACHO:

Intimem-se os patronos da parte autora para subscrever a petição de fls. 93/94, tendo em vista que está apócrifa, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0085719-75.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Farmácia e Drogaria Americana Ltda Epp

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Construtora e Metalúrgica Goiás Ltda Me

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010615-72.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Advair Gomes de Freitas

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado: Humberto Cezar de Andrade Reis

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005977-59.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson Santos de Melo

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento, Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Face o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000894-28.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. Basílio Oxigênio Me

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Executado: Enercamp Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Face o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003439-37.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Simone Guedes de Oliveira Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007000-69.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:César Gabriel Filho

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002730-65.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado:Luana Kelly Vanboemmel e Souza

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada. A executada não possui relacionamento com instituição financeira. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003144-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado:Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Executado:Rocha & Moreal Ltda Me

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004367-51.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:Adalberto Mendes Martins

DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009667-91.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Cristina Moda Maia (OAB/PA 8933), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:L. S. de Oliveira Comércio de Materiais de Construção Me

DESPACHO:

Conforme DESPACHO de fl. 37, o bem indicado possui alienação fiduciária e somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012354-41.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Edineusa da Silva Souza Fernandes

DESPACHO:

Já foi realizada pesquisas no Bacenju e Renajud à fl. 37. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004075-32.2015.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Lara Dandolini Pavelegini

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Embargado:Suckel & Tsuru Ltda Me

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intime-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006200-70.2015.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Lavino Pacheco

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por Lavino Pacheco contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos da Execução Fiscal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §

4º, do CPC, face o princípio da causalidade. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para retirar a restrição e depois ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009936-33.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Marques Pereira

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Executado: Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de fl. 49. Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003138-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Spada & Spada Ltda - Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Mario Sergio de Moura Azambuja

SENTENÇA:

Spada & Spada Ltda ingressou com execução de título de extrajudicial contra Mario Sergio de Moura Azambuja, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 17/18. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fl. 12, mediante fotocópia nos autos. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007199-57.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo de Souza Veneruche

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Marcelo de Souza Veneruche em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005301-43.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Mauro César Berte

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi o desbloqueio os valores penhorados, conforme requerido pelo exequente. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003919-44.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fábio Henrique França Rodrigues

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido: Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Lisa Pedot Faris (RO 5819), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001238-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: G. Alves Me

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada. A empresa executada não possui relacionamento com instituição financeira, conforme extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006612-69.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: J. E. Guedes & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 350,00. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada. A empresa executada não possui relacionamento com instituição financeira, conforme extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0000268-13.2015.8.22.0011](#)

Ação: Guarda

Requerente: G. M. F.

Advogado: Maria Helena de Paiva (3425-RO)

Requerido: N. A. M. B.

Advogado: Advogado Não Informado

Menor: A. M. do N. D. M. do N.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. O petição de fls. 31/34 em nada atende a determinação exarada à fl. 29. Dessa forma, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial conforme DESPACHO de fl. 29, sob pena de extinção do feito e arquivamento. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001178-40.2015.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre CRF/RO/AC

Advogado: Procurador do Conselho Reg. de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-crf/ro/ac (DNI DNI)

Executado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município

DESPACHO:

Vistos. Os bens públicos são impenhoráveis, logo, a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do artigo 730 do CPC e não o rito da Lei 6.830/80. Nesse mesmo sentido já se manifestou o STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) (destaquei) Assim, intime-se o exequente para que adeque a ação, nos termos supra, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002521-08.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Barbosa da Silva

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae

Advogado: Procurador do Município

DESPACHO:

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 27/10/2015 às 9h. A requerente já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo em 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, suas testemunhas e advogados para que compareçam à solenidade. Sem prejuízo, digam as partes, em 10 dias, se possuem outras provas a produzir. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Rol de testemunhas da requerente: 1) Ivanilda Alves Carvalho, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, nº 5291, Alvorada do Oeste/RO; 2) Rosemar de Abreu Souza, residente e domiciliada na Av. Duque de Caxias, Alvorada do Oeste/RO; 3) Geizebel Oliveira Lopes, residente e domiciliada na Rua Carlos Chagas, nº 5010, Alvorada do Oeste/RO; 4) Rosângela Severina da Silva, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, nº 3908, Centro, Alvorada do Oeste/RO; Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000465-65.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A: Lucas Eduardo de Souza Acordi, Adriana Sarmento de Souza Acordi)

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste ()

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a produção da prova pericial e, por consequência, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº 3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida ao Ministério Público. Sem prejuízo do disposto acima, defiro a produção de prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 08/12/2015 às 9h. Intimem-se as partes para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, seus advogados e testemunhas para que compareçam à solenidade designada. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002267-35.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Alimentos

Interessado (Parte A: T. N. L. S. N. S.)

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Executado: U. O. L.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA THAYLLA NOGUEIRA LOPES, representada por sua mãe, Samiria Nogueira Santos, propuseram ação de execução de prestação alimentícia em desfavor de UELLITON OLIVEIRA LOPES.O requerido não foi citado, eis que não foi localizado nos endereços informados nos autos (fl. 21/25).Devidamente intimada da não localização do requerido nos endereços apresentados nos autos, a autora manteve-se inerte (fl. 26).Novamente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, a autora manteve-se inerte. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito.É o breve relatório. Fundamento e decido.O art. 267, do Código de Processo Civil determina que o juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. No caso em tela, apesar de intimada para dar impulso ao feito a autora permaneceu inerte. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Em consequência do exposto, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a autora os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora lhe concedo. Sem honorários de advogado.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0021250-29.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado:M e Dallagua e Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021276-27.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado:Pego & Pego Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017352-71.2008.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO

Advogado:Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Executado:Karla Marcelly Taborda Costa

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021306-62.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado:Agro União Produtos Agropecuários Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000994-84.2015.8.22.0011](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. dos S. G. M. A.

Advogado:Ivete Pereira de Freitas ()

Requerido:E. P. de A. M.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos.Requeriu o autor os benefícios da gratuidade judiciária, contudo, ao compulsar os autos, constato que o mesmo não juntou declaração de hipossuficiência financeira ou qualquer outro documento hábil a comprovar isso, devendo, assim, emendar a inicial.Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo: i) juntar aos autos declaração de pobreza ou documento hábil a comprovar a hipossuficiência financeira, advertindo-o das responsabilidades civis e criminais de falsa declaração, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito

Proc.: [0002163-43.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião da Silva, Daniel Silverio de Oliveira

Advogado:Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

Requerido:Ralf Silverio de Oliveira, Rafael Silverio de Oliveira, Ismael Silverio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA SEBASTIAO DA SILVA e DANIEL SILVÉRIO DE OLIVEIRA ingressaram com a presente ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem, em face de RALF SILVÉRIO DE OLIVEIRA, RAFAEL SILVÉRIO DE OLIVEIRA e

ISMAEL SILVÉRIO DE OLIVEIRA. Alega o primeiro requerente que conviveu com a Senhora Alenita de Oliveira, mãe dos requeridos e do segundo requerente, com animus familiar, durante 16 anos, do período compreendido entre 02/1998 a 04/09/2014, data do óbito de Alenita. Afirmo não ter amealhado bens durante a constância da união e que não tiveram filhos em comum. Requer a procedência da presente ação a fim de que seja reconhecida e declarada a união estável entre ele e a de cujus. Juntou os documentos de fls. 06/41. Os requeridos foram devidamente citados via editalícia (fl. 55), foi-lhes nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral dos fatos, pleiteando que seja afastada a revelia e atribuindo-se o encargo probatório à parte autora e, no MÉRITO requereu a improcedência da ação. (fls. 57/58). Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar com arrimo no Ato Conjunto nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia (fl. 62). É o breve relatório. Decido. Os autores ingressaram com a presente ação de reconhecimento e declaração de união estável, objetivando o reconhecimento da existência de união estável havida entre Sebastião da Silva e Alenita de Oliveira. Para o reconhecimento de união estável é necessária a demonstração robusta de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil). No caso em tela, a manifestação das partes, bem como as provas juntadas aos autos revelam que o relacionamento mantido entre o primeiro requerente e a falecida estava permeado da intenção de constituir família. A certidão de óbito da falecida juntada à fl. 16, evidencia que o Senhor Sebastião foi o declarante do óbito da de cujus, bem como consta que a falecida vivia em união estável com o declarante. O cadastro do programa social bolsa família (fl. 17/18) mostra que o senhor Sebastião a de cujus e os seus filhos eram cadastrados como uma família sendo o primeiro requerente o responsável familiar, a de cujus cônjuge e os seus filhos como enteados. A Ficha de Matrícula Escolar dos filhos Daniel e Ismael comprovam que o senhor Sebastião os acompanhavam na escola, isso porque, nos anos de 2000 e 2001 consta que foi o mesmo que realizou a matrícula escolar dos filhos de Alenita. As procurações outorgadas por Alenita ao primeiro requerente demonstram que era ele o responsável pelo recebimento de seu benefício do INSS, bem como pelo movimento bancário da mesma, além disso, é possível verificar que em ambas as procurações Alenita e Sebastião informavam o mesmo endereço. Verifica-se também que foi o senhor Sebastião o responsável pelas despesas funerárias do sepultamento da falecida. Resta demonstrado ainda, através das fotos juntadas nos autos que o casal mantinha convivência pública. Corroborando com a prova documental, as declarações firmadas por Osvaldo Cirino Campos, Francisco Domingos, Sergio Reis, Sonia Pereira de Souza Cordeiro e Daniel Silvério de Oliveira ratificam as alegações do primeiro requerente. Há que se considerar também que o filho de Alenita, Daniel Silvério de Oliveira, figura como parte ativa na presente ação, bem como assevera que existiu a união entre sua mãe e o primeiro requerente com caráter de casamento, bem como confirma a veracidade de todos os fatos narrados na inicial. Assim, da análise contextualizada das afirmações e em consonância com os demais elementos constantes nos autos, resta demonstrado que o relacionamento existente entre o casal consistiu em união estável, eis que formavam uma entidade familiar a partir da convivência pública, contínua, duradoura e principalmente destinada à constituição de um núcleo familiar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de reconhecer e declarar a existência da união estável havida entre SEBASTIÃO DA SILVA e ALENITA DE OLIVEIRA no período de 02/1998 a 04/09/2014, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, julgo extinto o presente feito com julgamento do MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito

Proc.: 0000153-89.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wyllson Rezende Dias Junior, Vilson Rezende Dias

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por WYLLSON REZENDE DIAS JÚNIOR, representado por seu genitor, Vilson Rezende Dias, contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra o autor que é filho de Vanessa Pinho e que esta veio a óbito em 17/07/2012, vítima de um acidente de trânsito causado por um veículo de propriedade do requerido, conduzido por um preposto seu. Afirmo que o acidente se deu por culpa exclusiva do réu e que sofreu danos de ordem material e moral em virtude do falecimento de sua genitora, dos quais pretende ser ressarcido. Pleiteou, liminarmente, que lhe sejam concedidos alimentos provisórios, em quantia não inferior a um salário mínimo e, no MÉRITO, pleiteou pela procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 200.000,00, além de R\$ 152.084,00 a título de alimentos devidos desde o falecimento de sua genitora até a data em que completará 21 anos. Juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar prescinde da comprovação de dois elementos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das alegações da parte e o segundo no risco de que aguardar o julgamento da lide cause à mesma danos de incerta reparação. Compulsando os autos verifico que o acidente que vitimou a genitora do autor aconteceu em 17/07/2012, sendo que o mesmo somente propôs a ação em 29/01/2015, ou seja, mais de dois anos depois. Durante todo esse período o autor vem sendo mantido por seu genitor, não tendo havido qualquer prejuízo em seu sustento, pelo que não verifico a presença do *periculum in mora*. Deste modo, não estando preenchidos os requisitos ensejadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido acerca dos termos da presente ação para que o mesmo, querendo, a conteste no prazo e sob as advertências legais. Vinda a contestação ou com o decurso do prazo para tanto, ao requerente para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, por tratar-se de lide que versa sobre o interesse de menor, ao Ministério Público para parecer. Somente então, tornem conclusos. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 3 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001508-42.2012.8.22.0011

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Município de Alvorada do Oeste, Laerte Gomes, Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, LAERTE GOMES e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE. Ao contestar a ação o requerido Laerte Gomes arguiu preliminares de carência da ação, decorrentes de suposta inépcia da inicial e inadequação da via eleita. Assim, antes de dar continuidade à lide insta analisar as preliminares arguidas, o que passo a fazer. Segundo o réu, não incumbe a ele falar sobre o suposto reajuste irregular da tarifa de água e sim aos demais requeridos, especialmente porque os efeitos do acolhimento da pretensão (de que sejam aniquilados o reajuste e seus efeitos) não o alcançam. Afirmo que ainda que o ajuste tenha sido realizado de

forma irregular, não resta caracterizado ato de improbidade administrativa, pelo que a inicial é inepta, faltando-lhe causa de pedir. O requerido afirmou, ainda, que a presente ação não é adequada para apurar sua responsabilidade, que deveria ser perquirida em Ação Penal originária por suposta prática de ato prescrito no Decreto Lei 201/67, pleiteando, por fim, pela extinção do feito sem resolução de MÉRITO em relação a si. As preliminares arguidas pelo requerido não merecem acolhimento. A primeira porque está intimamente ligada ao MÉRITO da causa, eis que a alegação de ausência da causa de pedir da inicial se fundamenta essencialmente na ausência de sua responsabilidade. Ademais, a petição inicial possui a causa de pedir e os pedidos bem delineados, não havendo que se falar em inépcia. A segunda preliminar, por sua vez, não merece guarida porquanto a responsabilidade do requerido pode ser perquirida em quatro esferas: política, administrativa, civil e criminal. O Decreto-Lei nº 201/67 trata sobre a responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º), sendo que a responsabilidade é apurada na seara criminal. A lei 8.429/92, por sua vez, se destina a apurar e aplicar sanções civis e políticas para a prática de atos ímprobos, sendo que a responsabilidade é verificada na seara cível. Assim, tratando-se de searas independentes e que, em regra, não se comunicam, não há que se falar em impossibilidade de concorrência dos regimes de responsabilização e, por consequência, em inadequação da via eleita. No mesmo norte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 E DO DECRETO N. 201/67 DE FORMA CONCOMITANTE. ATO IMPROBO QUE TAMBÉM PODE CONFIGURAR CRIME FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. JUÍZO SINGULAR CÍVEL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (RECLAMAÇÃO N. 2.138/RJ) IN CASU. 1. Os cognominados crimes de responsabilidade ou, com designação mais apropriada, as infrações político-administrativas, são aqueles previstos no art. 4º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e sujeitam o chefe do executivo municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com sanção de cassação do mandato, litteris: "São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato" [...]. 2. Deveras, as condutas tipificadas nos incisos do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 versam os crimes funcionais ou crimes de responsabilidade impróprios praticados por prefeitos, cuja instauração de processo criminal independente de autorização do Legislativo Municipal e ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça, ex vi do inciso X do art. 29 da Constituição Federal. Ainda nesse sentido, o art. 2º dispõe que os crimes previstos no DISPOSITIVO anterior são regidos pelo Código de Processo Penal, com algumas alterações: "O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações" [...] (Precedentes: HC 69.850/RS, Relator Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 27 de maio de 1994 e HC 70.671/PI, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19 de maio de 1995). 3. A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. Enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. 4. A Lei n. 8.429/92, em seu art. 12, estabelece que "Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito" [...] a penas como suspensão dos direitos

políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato improprio pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza. 5. O bis in idem não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular). 6. O precedente do egrégio STF, relativo à Rcl n. 2.138/RJ, cujo relator para acórdão foi o culto Ministro Gilmar Mendes (acórdão publicado no DJ de 18 de abril de 2008), no sentido de que "Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição", não incide no caso em foco em razão das diferenças amazônicas entre eles. 7. Deveras, o julgado do STF em comento trata da responsabilidade especial de agentes políticos, definida na Lei n. 1.079/50, mas faz referência exclusiva aos Ministros de Estado e a competência para processá-los pela prática de crimes de responsabilidade. Ademais, prefeito não está elencado no rol das autoridades que o referido diploma designa como agentes políticos (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 884.083/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26 de março de 2009; REsp 1.103.011/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 20 de maio de 2009; REsp 895.530/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04 de fevereiro de 2009; e REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, relator para acórdão ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2008). 8. O STF, no bojo da Rcl n. 2.138/RJ, asseverou que "A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950)" e delimitou que aqueles agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilização da Lei 1.079/50 não podem ser processados por crimes de responsabilidade pelo regime da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena da usurpação de sua competência e principalmente pelo fato de que ambos diplomas, a LIA e a Lei 1.079/1950, preveem sanções de ordem política, como, v. g., infere-se do art. 2º da Lei n. 1.079/50 e do art. 12 da Lei n. 8.429/92. E, nesse caso sim, haveria possibilidade de bis in idem, caso houvesse dupla punição política por um ato tipificado nas duas leis em foco. 9. No caso sub examinem, o sentido é oposto, pois o Decreto n. 201/67, como anteriormente demonstrado, dispõe sobre crimes funcionais ou de responsabilidade impróprios (art. 1º) e também a respeito de infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade próprios (art. 4º); estes submetidos a julgamento pela Câmara dos Vereadores e com imposição de sanção de natureza política e aqueles com julgamento na Justiça Estadual e com aplicação de penas restritivas de liberdade. E, tendo em conta que o Tribunal a quo enquadrou a conduta do recorrido nos incisos I e II do art. 1º do diploma supra ("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio" e "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos"), ou seja, crime funcional, ressoa evidente que a eventual sanção penal não se sobreporá à eventual pena imposta no bojo da ação de improbidade administrativa. Dessa forma, não se cogita bis in idem. 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1066772/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009)(destaquei) Ao teor do exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido Laerte Gomes. As partes estão devidamente representadas e não existem outras preliminares a analisar ou nulidades a sanar, pelo que declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos da

lide a nulidade do Decreto nº 082/09 e a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos. Intimem-se as partes para que informem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide no estado em que se encontra. Prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000864-94.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): Anderson Faustino Moura, Edio Candido de Moura

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANDERSON FAUSTINO MOURA, representado por seu genitor, Edio Cândido de Moura, contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE e o ESTADO DE RONDÔNIA, almejando o recebimento dos medicamentos denominados Anafril 75mg e Ritalina 10mg, sob o argumento de que necessita fazer uso dos mencionados fármacos e não possui condições de adquiri-los. A ação foi recebida e os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, tendo, na oportunidade, sido determinada a citação dos réus. Ambos os requeridos foram citados (fls. 45 e 47), contudo, o prazo de defesa dos mesmos ainda não transcorreu. Manifestando-se nos autos o requerente afirmou que seu médico trocou toda a medicação e que os novos medicamentos receitados estão com valores acessíveis, podendo arcar com as despesas do fármaco (fl. 24), requerendo a extinção do feito. Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à extinção do feito (fl. 28). É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor manejou a presente ação visando o recebimento de medicamentos dos quais necessitava fazer uso, contudo, não possuía condições de adquirir. Contudo, no curso da lide a medicação do requerente foi trocada por seu médico, pelo que o feito perdeu o objeto, sendo a extinção medida de rigor. Consigno que apesar de os requeridos terem sido citados, o prazo para defesa ainda não transcorreu, de modo que não é necessária a sua manifestação sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000451-81.2015.8.22.0011

Ação: Execução de Alimentos

Interessado (Parte A): P. B. M. L. B. M.

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Executado: J. E. da S. J.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA PAOLA BEATRIZ MOREIRA SILVA, devidamente representada por sua genitora, Luzia Benevite Moreira, ingressou com a presente ação contra JOSÉ EVILÁSIO DA SILVA JUNIOR alegando, em síntese, que o executado se encontra em mora quanto ao pagamento dos alimentos que lhe são devidos. Devidamente citado, o executado quitou o débito, pelo que a exequente requereu a extinção do processo (fl. 26). Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a parte executada (devedora) quitou integralmente o valor da execução, o feito caminha para a extinção.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001144-65.2015.8.22.0011

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. L. A. da C. A. T. da C.

Advogado: Marcia Rejane de Souza e Silva (OAB/RO 1720)

SENTENÇA:

SENTENÇA ADÃO TEODORO DA COSTA e ANA LÚCIA ALVES DA COSTA ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que contrairam matrimônio em 21/10/1994 e que encontram-se separados de fato há mais de 08 anos, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmaram que durante a convivência marital tiveram duas filhas, Bruna Carine Alves da Costa e Larissa Gabriela Alves da Costa, sendo que somente a segunda é menor. Acordaram que a guarda da filha menor será exercida de forma unilateral pela genitora, podendo o pai visitá-la de forma livre, sendo que nas férias do mês de julho e janeiro a menor passará com o pai. Determinaram que o genitor pagará a título de alimentos a quantia equivalente a R\$ 300 (trezentos reais), corrigidos pelo índice IPCA cujo valor será depositado mensalmente até o dia 04 na conta corrente de nº 0500769-0, agência do Banco Bradesco nº 1360-9 da genitora da menor. Definiram ainda que ambos arcarão com metade das despesas efetuadas com saúde e vestuário da menor. Estabeleceram que o requerente contribuirá ainda a título de ajuda de custo com o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo que essa ajuda destina-se a moradia das filhas e vigorará até a venda da área do imóvel pertencente a requerente, após a respectiva venda o requerente ficará livre desse compromisso. Afirmaram que amealharam o seguinte bem: Lote de terra rural nº 12 (doze), com área de 49,0928 ha (quarenta e nove hectares, nove ares e vinte e oito centiares), da gleba 11 (onze), PF/Jaru, localizado no município de Alvorada do Oeste-RO, sendo que caberá a autora a área de 22,4728 ha (vinte e dois hectares, quarenta e sete ares e vinte e oito centiares) do imóvel acima descrito e ao autor caberá a área de 26,62 há (vinte e seis hectares e sessenta e dois ares) do lote já acima descrito, sendo que os móveis que revestem a residência do casal ficará com a requerente. Por fim, postularam pela procedência da ação, voltando a autora a usar seu nome de solteira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/21. Instado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 23/24). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias. A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação. Além disso, entabularam acordo em relação à guarda, alimentos e direito de visitas de sua filha menor, bem como sobre a partilha do bem amealhado na constância da união, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes e consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ADÃO TEODORO DA COSTA e ANA LÚCIA ALVES DA COSTA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, ANA LÚCIA ALVES. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes

no que se refere aos direitos da menor e à partilha do bem e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil e Notas Melquisedec, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 130369 01 55 1994 2 00005 155 0000955 71, o divórcio do casal, com partilha de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2015.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000849-83.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
LUCELINA ALVES (Autor)

Advogado(s): Ledi Buth (OAB 3080 RO)

BRADESCO PROMOTORA (BMG) (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Intimar a parte requerida, através do seu advogado, para recolher as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias conforme cálculo anexado aos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc: 1000538-24.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Elzi Henrique da Silva (Requerente)

Advogado(s): alessandro de Jesus Perassí Peres (OAB 2383 RO)

Clovis Santana de Carvalho (Requerido), Adailde Miranda da Silva Carvalho (Réu)

Intimar o credor, através do seu advogado, para dar início a fase de execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0003202-11.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: J. G. de S. G.

Advogado: Defensoria Pública ()

Revisionado: E. C. de A. G.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Tendo em vista a semana nacional da conciliação que ocorrerá entre 23 a 27 de novembro de 2015, chamo o feito à ordem e redesigno audiência de conciliação para o dia 23/11/2015 às 10:30 horas. Permanecendo inalterados os demais termos da DECISÃO proferida à fl. 10. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002926-82.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Laurení Lopes de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LAURENÍ LOPES DE OLIVEIRA. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: 0004692-73.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Federal ()

Requerido: Daniel de Oliveira

Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliano Dias de Andrade (OAB 5009)

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. E, no tocante ao pedido contraposto referente a manutenção de posse, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para assegurar ao Requerido DANIEL DE OLIVEIRA a posse do imóvel rural localizado Sítio Bela Vista, linha 72, marco 08, km 57 (fl. 77), situada dentro da Unidade de Conservação RESEX Rio Jaci-Paraná, reserva ambiental criada pelo Decreto Estadual n. 7.335/1996, até o julgamento da ação de inconstitucionalidade. Assim, oficie-se ao ITERON e a SEDAM para, que providenciem junto ao possessor, ora Requerido, os meios necessários para cessar a degradação da reserva ambiental e, implemente meios alternativos para a recuperação, manutenção e conservação da área supra citada. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: 0003236-83.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Rodrigues Santos Jesus

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. 5. Após, decorrido o prazo para a apresentação da defesa e/ou impugnação, designo o dia 10/11/2015 às 11h:30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. 6. NOMEIO o Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 7. CONSTE na intimação do Médico/Perito que deverá proceder o

exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;8. Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;9. Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;10. Após, com o Laudo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.11. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.12. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MUTIRÃO do INSS nos dias 08/02/2016 á 11/02/2016, cabendo a escrivania cumpri com as diligências necessárias para a realização do ato.Expeça-se o necessário.Serve o presente como: MANDADO /Carta/Intimação/Citação/Notificação/ Precatória/ Ofício.Buritis-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003237-68.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Goroni

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.1. Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Após, decorrido o prazo para a apresentação da defesa e/ou impugnação, designo o dia 10/11/2015 às 10h:30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. 6. NOMEIO o Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;7. CONSTE na intimação do Médico/Perito que deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;8. Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;9. Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;10. Após, com o Laudo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.11. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.12. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MUTIRÃO do INSS nos dias 08/02/2016 á 11/02/2016, cabendo a escrivania cumpri com as diligências necessárias para a realização do ato.Expeça-se o necessário.Serve o presente como: MANDADO /Carta/Intimação/Citação/Notificação/ Precatória/ Ofício.Buritis-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003242-90.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemarina Maria Salviano

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.1. Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Após, decorrido o prazo para a apresentação da defesa e/ou impugnação, designo o dia 10/11/2015 às 11h:00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. 6. NOMEIO o Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;7. CONSTE na intimação do Médico/Perito que deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;8. Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;9. Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;10. Após, com o Laudo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.11. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.12. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MUTIRÃO do INSS nos dias 08/02/2016 á 11/02/2016, cabendo a escrivania cumpri com as diligências necessárias para a realização do ato.Expeça-se o necessário.Serve o presente como: MANDADO /Carta/Intimação/Citação/Notificação/ Precatória/ Ofício.Buritis-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001371-93.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eurides da Silva Batista

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B),

Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 88v, a seguir transcrita: "Certifico que o apelado devidamente intimado nao apresentou contrarrazoes, ao exequente para proceder aos autos o requerimento administrativo, prazo 30 dias.

Proc.: [0004465-15.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ramos Soares

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl.66v, a seguir transcrita: "Certifico que os autor não compareceu para perícia judicial, prazo de 5 dias para se manifestar ".

Proc.: [0001225-81.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Alvernaz Lima

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 78, a seguir transcrita: "Certifico para os devidos fins que os autos retornaram do perito judicial com a perícia realizada. Às partes para manifestação no prazo de 05 dias. O referido é verdade. Dou fé. Burity, 10 de Setembro de 2015. Gesilda Maria Campana Costa, Diretora da 1ª Vara."

Proc.: [0000698-32.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez Rodrigues de Oliveira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 74, a seguir transcrita: "Certifico para os devidos fins que os autos retornaram do perito judicial com a perícia realizada. Às partes para manifestação no prazo de 05 dias. O referido é verdade. Dou fé. Burity, 10 de Setembro de 2015. Gesilda Maria Campana Costa, Diretora da 1ª Vara."

Proc.: [0003937-78.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. de S.

Advogado:José Martinelli (RS 29499)

Requerido:J. C. N.

Advogado:Marcio Aparecido Miguel (OAB/RO 496 4961),

Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pensão alimentícia proposta por ADRIANE DE SOUZA em desfavor de JOSÉ COSTA NETO, alegando, em suma, que convivência conjugal com o Requerido ano 2003 a 04 de outubro de 2013, sendo que nesse período amealharam os bens descritos às fls. 05-07.Com a inicial, os documentos (fls. 12-20).Devidamente citado (fls. 22), o Requerido apresentou contestação aduzindo, que os bens amealharam foram partilhado, contudo, sem partilhar as dívidas (fls. 23-29). Na audiência de instrução foram ouvidos o Requerido e as testemunhas Tania Cristina de Souza e Otaviano Pertechel do Nascimento (fls. 53- 55).Parecer do Ministério Público pela não intervenção nos autos (fl. 70).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II – Fundamentação: Arguiu o Requerente preliminar de intempestividade quanto a contestação apresentada, verifica-se que o prazo para contestação foi iniciado no dia 26.11.2014, sendo que a contestação foi aos autos no dia 11.12.2014 (fl. 23), ou seja, fora do prazo.Desse modo, ante a intempestividade da contestação apresentada às fls. 23-29, DECLARO a revelia do Requerido. Em que pese a revelia, analisarei as provas produzidas pelo Requerido, vez que trarão uma solução mais justa e substancial ao caso posto em exame, com maior aproximação da verdade real e da justiça, fim precípuo do processo.Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.MÉRITO:Tratam os autos de pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e prestação de alimentos.Tratando-se de pedidos diferentes, serão apreciados separadamente.Sobre o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável: A Autora alega ter convivido por aproximadamente 10 anos (do ano de 2003 a outubro de 2013) com Requerido, sendo que da união advieram filhos. O Requerido alega que conviveu maritalmente com a Autora, neste período do ano de 2003 a outubro de 2013, período no qual adquiriram bens.A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, 3º, da Constituição Federal. O referido DISPOSITIVO constitucional foi

regulamentado pela Lei Federal n. 9.278, de 1996, a qual estabelece os requisitos necessários ao reconhecimento da união estável.Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.E pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.O que deve ser apreciado são três pontos: primeiro é se houve a união entre a Autora e o Requerido; segundo, é se essa união foi duradoura, contínua, pública aparente ao ponto de haver a inequívoca intenção de constituir família (more uxorio) e terceiro, em caso positivo, o período desta união.O tema trazido a análise nestes autos mostra-se de fácil deslinde, haja vista que o Requerido confirmou que conviveu em união estável pelo lapso temporal descrito na exordial, e que tiveram dois filhos em comum, bem como as testemunhas arroladas relataram que as partes conviviam maritalmente.Desta forma, a o reconhecimento da união estável entre as partes é a medida que se impõem.Sobre a partilha de bens:Preceitua o art. 1.725, do Código Civil de 2002, que na União Estável, o regime de bens aplicado, quando não for estipulado mediante contrato escritos entres os companheiros, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens.Alega a autora que durante a constância conjugal, o casal amealhou os seguintes bens:1. Um imóvel urbano, onde se encontra edificada uma casa em madeira, localizada à Avenida Rio Branco, 2076, setor 01, no Município de Campo Novo de Rondônia – RO, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);2. Um veículo tipo Pálio, ano 2012/2013, cor prata, avaliado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais);3. Um veículo tipo Hilux, ano de 2008/2008, cor prata, avaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);4. Uma área propriedade rural, com aproximadamente 08 (oito) alqueires, localizada na Linha da Terra Roxa, Km 11, no Município de Campo Novo de Rondônia, onde se encontra edificada uma casa em madeira, cercada, com pasto formado e demais benfeitorias, avaliado em R\$ 70.000,00 (sessenta mil reais);5. Dois maquinários de garimpo, avaliados cada um em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), somando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);6. A Requerente recebeu do Requerido a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), em espécie.No caso, quanto os bens elencados pela Requerente, constata-se que a aquisição pelo casal foi devidamente demonstrada, na constância da união estável, fato também não contestado pelo Requerido. Portanto, os bens devem ser partilhados igualmente entre as partes.Destarte, a alegação do Requerido quanto ao imóvel urbano, mencionado no item 1ª pela Requerente, e que atualmente está sendo oferecido à venda por esta em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não merece prosperar. Infere-se do referido acordo que a época que ocorreu a partilha dos bens, consta que o valor atribuído ao referido imóvel foi o de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), somado ao fato que não trouxe provas quanto a valorização imobiliária.Das dívidas:Quanto às dívidas no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), indicadas pelo Requerido em sua contestação e ratificadas em audiência de instrução e julgamento, devem ser analisadas separadamente.O pedido deve ser apreciado com as provas documentais constantes dos autos, como pelas testemunhas, para ser elucidada as dívidas contraídas.Os R\$ 30.000,00 pagos pelo Requerido, débito restante do Veículo Hilux, ano 2008/2008, bem como do veículo Pálio, ano 2012/2012, no qual consta o nome do Requerido (fls. 27-28).Quanto ao restante das dívidas, não foram confirmadas a existência desses valores por provas documentais ou testemunhais.Embora uma das testemunhas tenham ouvido de que o casal tinha realizado acordo e que o Requerido tinha assumido as dívidas, não sabia precisar o montante, nem indicou quais débitos. Portanto, entendo que o Requerido não comprovou de forma satisfatória a existência de tais dívidas.Assim, ante a ausência da Requerente na audiência de Instrução e Julgamento de fl. 53, aliado a fato de não ter impugnado tais dívidas comprovadas pelo Requerido, deverão ser divididas igualmente entre as partes.Dos alimentos Ex – Cônjuge:Como é

sabido, a estipulação de verba alimentar em favor de cônjuge decorre do dever de mútua assistência, disciplinado no art. 1.566, III, do CC, devendo-se, para tanto, levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade de quem a reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento, conforme arts. 1.694 e 1.695, ambos do CC. Na hipótese, apesar de haver provas da existência do matrimônio havido entre as partes, e mesmo que ponderável a argumentação trazida nos autos, inexistente qualquer prova, a fim de fundamentar a fixação de alimentos provisionais em favor da Requerente. Isto porque, não há quaisquer documentos que demonstrem ter a Requerente vivido sob a dependência financeira do Requerido, tampouco que, com apenas 33 anos de idade, se encontra impossibilitado ao exercício de atividade laborativa. Ressalta-se que o Laudo Médico, apresentado à fl. 49, bem como as Receitas para compra de medicamentos, em nada comprovavam sua incapacidade. A necessidade do cônjuge que reclama alimentos não é presumida e deve ser comprovada mediante provas plausíveis. Não havendo tais provas, o pedido deve ser indeferido. Em casos semelhantes, já se posicionou a jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIMENTOS. PEDIDO DA EX-ESPOSA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADES. PROVA. É cabível o pedido de alimentos pelo cônjuge separado, vez que a separação judicial não extingue o dever de mútua assistência. Porém, não havendo a parte se desincumbido do ônus probatório acerca de sua necessidade e impossibilidade de prover o próprio sustento, é de ser negada sua pretensão. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO (Agravado de Instrumento Nº 70041120676, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Alzir Felipe Schmitz, 08/02/2011). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo informam que a parte autora constituiu uma nova família. Vale registrar, ainda, desse entendimento, "[...] que se o companheiro/credor da obrigação alimentar alimentícia vier a constituir uma nova entidade familiar – pelo casamento ou união estável ou, até mesmo, passar a conviver em concubinato – cessará, naturalmente, o dever de prestar os alimentos" (FARIAS e ROSENVALD, Curso de Direito Civil, 2014, p. 515). Portanto, analisando detidamente os autos, ausente os requisitos para o reconhecimento do direito aos alimentos, bem como as provas colidas se revelam insuficientes para demonstrar a necessidade da parte autora em receber pensão do seu ex-marido, ora Requerido, o indeferimento de alimentos a parte autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.679 do Código Civil, artigos 1º e 5º da Lei n. 9.278/96 e artigo 226, §3º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da Requerente para: a) Declarar a existência de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre a requerente e o requerido, desde do ano 2003 à outubro de 2013; b) Um imóvel urbano, onde se encontra edificada uma casa em madeira, localizada à Avenida Rio Branco, 2076, setor 01, no Município de Campo Novo de Rondônia – RO, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), permanecerá integralmente com a Requerente; c) Um veículo tipo Pálio, ano 2012/2013, cor prata, avaliado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), permanecerá integralmente com a Requerente; d) Um veículo tipo Hilux, ano de 2008/2008, cor prata, avaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), permanecerá integralmente com o Requerido; e) Uma área propriedade rural, com aproximadamente 08 (oito) alqueires, localizada na Linha da Terra Roxa, Km 11, no Município de Campo Novo de Rondônia, onde se encontra edificada uma casa em madeira, cercada, com pasto formado e demais benfeitorias, avaliado em R\$ 70.000,00 (sessenta mil reais), permanecerá integralmente com o Requerido; f) Dois maquinários de garimpo, avaliados cada um em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), somando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devendo um permanecer com o Requerido e outro com a Requerente; g) A quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), em espécie, permanecerá integralmente com a Requerente; h) Determino que a dívidas correspondente ao

importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sejam divididas em R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) para o Requerido, e o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a Requerente. i) Indefiro os alimentos a Requerente, nos termos apresentados. E via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que a Autora decaiu em parte do seu pedido, recebendo valor menor que o pleiteado, e que o Requerido também sucumbiu, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos Patronos (art. 21, do CPC). Pelos mesmos motivos, cada parte arcará com pagamento de metade das custas iniciais e finais e demais despesas processuais, pois ambas foram sucumbentes em suas pretensões. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, nada havendo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transita em julgado esta, arquivem-se com as baixas devidas na distribuição. Buritys-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1000842-28.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Forminorte Ind. e Com. Ltda. Epp, Carlos Alexandre Marçani da Silva

Advogado: Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 1000842-28.2011.822.0021

CITAÇÃO DE:

01-FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 03.050.245/0001-11, na pessoa de seu representante legal com sede na linha 03, s/n, lote 49, sona rural, Buritys/RO, estando atualmente em local incerto e não sabido.

02- CARLOS ALEXANDRE MARÇANI DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, comerciante, CPF, 279.819.778-35, RG 35.639.247-8, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Chupinguaia, 2634, setor 04, Buritys/RO, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, pelo seguinte fato, resumindo: "... No dia 30 de setembro de 2010, na linha 03, s/n, lote 49, zona rural, Buritys/RO, foi autuada, por agentes de fiscalização ambiental, por manter em depósito 1062,8593 m³ e por comercializar 3161,7269³, de madeira em tora e serrada, de diversas espécies, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, conforme os autos de infração e relatório de vistoria."

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritys, 3 de Setembro de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: 0002802-94.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. R. C. B.

Advogado: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: M. V. G.

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

1. Recebo a inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Processe-se em Segredo de Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2015 às 09:00 hs. 2.1. Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente que deverão comparecer à audiência designada. 2.2.

Anote-se no MANDADO que o prazo de contestação será contado a partir da audiência de conciliação, e que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Intime-se o Ministério Público.Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: MARCOS VINICIUS GOMES, residente e domiciliado na Av: Santa Catarina, nº 945, Bairro Vila Nova, no município de Apuí/AM.Requerente: NICEMAR RAFALSKI CASSIMIRO BRAZ, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Cruz, nº 2205, Setor 05, no município de Buritis/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000728-67.2015.8.22.0021](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. A. B.

Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido:P. S. D. B.

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 20v, a seguir transcrita: "Certifico que o edital encontra-se disponível. À parte para recolher as custas no valor de R\$ 24,89 para publicação."

Proc.: [0001614-03.2014.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Walter Campostrini Filho

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Vítima:Flávia Fongaro

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 120v, a seguir transcrita: "Certifico que os autos retornaram do MP. À defesa para alegações finais."

Proc.: [0003022-68.2010.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil Sa Sp

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Reinaldo do Nascimento Bier

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 134v, a seguir transcrita: "Certifico que a parte autora para recolher as custas no valor de R\$ 38/29, para posterior publicação do edital."

Proc.: [0002721-53.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Natal Sonogo Ramos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512),

Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 89v, a seguir transcrita: "Certifico que procedi a solicitação do implemento em 04/09/2015."

Proc.: [0001821-65.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anani Batista da Cunha Mariano

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246.171)

Requerido:Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações Ltda.

Advogado:Rejane Mara dos Santos (SSP/RO 6423),

Sandra Regina da Silva Oliveira (SSP/RO 6490)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 48v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias."

Proc.: [0001943-78.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Livelton Santos do Nascimento

Advogado:Rodrigo Stegmann (RO 6063),

Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Ledi Buth (RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 76v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias."

Proc.: [0001661-40.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antonio Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 87v, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias."

Proc.: [0000664-57.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandro Oliveira da Silva

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido:Antonio Gomes da Costa

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 36v, a seguir transcrita: "Certifico que o requerido devidamente citado nao apresentou contestação, as partes para se manifestar quanto ao interesse em produzir provas justificando a utilidade e necessidade delas."

Proc.: [0003896-14.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Costa Neto

Advogado:Marcio Aparecido Miguel (OAB/RO 496 4961), Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

SENTENÇA:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Buritis

Autos: 0003896-14.2014.822.0021

Requerente: José Costa Neto

Adv: Dra Eunice de Oliveira Santos OAB/RO 4801

Requerido: Ceron

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 101 dias do mês de setembro de 2015, na sala de audiências 1ª Vara genérica, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz Dr. Rogério Montai de Lima comigo Miquéias Coimbra Zeferino, Secretário do Juízo, Foi aberta às 08 horas e 30 minutos a audiência designada para esta data. Feito o pregão, constatou-se a presença

do requerente, acompanhada de sua advogada. A advogada do requerente desistiu da oitiva da testemunha arrolada e apresentou alegações finais remissivas. Em seguida, foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ COSTA NETO em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON alegando, em suma, que a Requerida esta valores sobre a reparação da rede elétrica, advinda de acidente que se deu sem culpa do requerente, eis que se deu porque a requerida fez a instalação da rede fora dos padrões, atribuindo-lhe um débito no importe de R\$ 3.706,49 (três setecentos e seis e quarenta e novecentavos). Aduz que a cobrança é arbitrária, motivo pelo qual pleiteia seja declarada anulação dos débitos exigidos e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, os documentos de fls. 13-35. DECISÃO concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/38). Citada (fl. 42), apresentou contestação (fls. 43/51), pela improcedência dos pedidos, eis que a requerida agiu em exercício regular de um direito reconhecido. Devidamente intimadas para se manifestarem quanto a interesse na produção de outras provas, o requerente juntou rol de testemunha, contudo, desistiu da oitiva nesta oportunidade. É o relatório necessário. Decido. É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo Requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de algumas das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: - Email: bus1criminal@tjro.jus.br Poder Judiciário do Estado de Rondônia Comarca de Buritis direito do Requerente, o que não fez. Infere-se das alegações do autor que o acidente ocorreu porque a requerida distribuiu os postes acima da distância permitida entre um poste e o outro, da forma que os postes não aguentaram o peso dos fios, que vieram aceder, ficando os fios abaixo da altura mínima. O autor inclusive juntou fotografias da realização da medição da distância dos postes. Alegou ainda o autor que quando da reparação da rede de energia, a requerida constatou a irregularidade na distância de distribuição dos postes, para que pudessem suportar o peso da fiação. Em sede de contestação, tais informações não foram atacadas pela requerida, presumindo-se portanto como verdadeiras. Quando a requerida distribuiu os postes de energia de forma contrária às normas de segurança, assumiu o risco de acidentes advindos de tal prática, devendo arcar com eventuais prejuízos resultantes de tal conduta. Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança das despesas à pessoa do requerente, pois, envolveu-se em um acidente, causado por ato irregular da requerida, qual seja, distribuir os postes de energia de forma contrária às normas de segurança. No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo:

Editora Atlas, 2004, p. 268). E José Afonso da Silva: "A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204)". No caso em tela, o dano moral é consubstanciado na negativa de crédito que obteve no comércio local em razão da inscrição de seus dados no SPC, fato este que sem dúvidas gerou certo constrangimento e humilhação. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8, 00.001480-0 Apelação Cível (...)). Com base nestes parâmetros fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS feitos pelo Requerente para DECLARAR nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 3.706,49 (três mil, setecentos e seis reais e quarenta e nove centavos), referente a reparação da rede de energia. CONDENO a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Confirmando a tutela de fls. 36/38. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Custas finais pela Requerida. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: - Email: bus1criminal@tjro.jus.br Poder Judiciário do Estado de Rondônia Comarca de Buritis Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente ao pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Todavia, considerando que o Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita e foi defendido pela Defensoria Pública do Estado, isento-o, por ora, dos ônus sucumbenciais. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Miquelias Coimbra Zeferino, Secretário nomeado para o ato, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Requerente: Advogado: Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: - Email: bus1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001373-63.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Pereira de Almeida

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Luiz Marques dos Santos Lima

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 82v, a seguir transcrita: "Certifico que o edital encontra-se disponível. À parte autora para recolher as custas no valor de R\$ 21,53.

Proc.: [0000752-32.2014.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Calebi Santos Pereira, Gino de Araújo Correia Júnior

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DESPACHO:

Vistos etc. Cite-se o acusado Gino de Araújo Correia Junior pela via editalícia. Buritis-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002930-22.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Evaldo Alves de Araújo

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.E, no tocante ao pedido contraposto referente a manutenção de posse, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para assegurar ao Requerido EVALDO ALVES DE ARAÚJO a posse do imóvel rural localizado Sítio 2 irmãs, linha 01, lote 08, setor Minas Novas, situada dentro da Unidade de Conservação RESEX Rio Jaci-Paraná, reserva ambiental criada pelo Decreto Estadual n. 7.335/1996, até o julgamento da ação de inconstitucionalidade. Assim, oficie-se ao ITERON e a SEDAM para, que providenciem junto ao posseiro, ora Requerido, os meios necessários para cessar a degradação da reserva ambiental e, implemente meios alternativos para a recuperação, manutenção e conservação da área supra citada. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0002673-31.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joventina Miranda de Lima

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: Trata-se de Ação Previdenciária proposta por JOVENTINA MIRANDA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. À fls. 47/48, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo para cumprimento da emenda a inicial, juntou-se instrumento de substabelecimento (fls. 50). Em seguida a autora requereu a suspensão dos autos pelo período de 90 (noventa) dias, para cumprimento da emenda a inicial (fls. 51).

Pedido de suspensão deferido (fls. 52), no entanto, decorrido do prazo, a parte autora não se manifestou (fls. 52-v). Devidamente intimada através da patrona, a parte autora também não se manifestou (fls. 52-v). Às fls. 55, consta Certidão de não localização do endereço fornecido na inicial. Assim, não houve o devido cumprimento da determinação judicial (fls. 47/48). Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça.

Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito.

Proc.: [0003912-36.2012.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Júlio Barbosa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por JÚLIO BARBOSA, se argumenta que a execução padece de excesso, vez que os valores pleiteados encontram-se pagos, bem como requerendo a condenação do embargado no ônus da sucumbência. Instado a impugnar os embargos, o embargado requereu a extinção dos autos em razão da quitação integral do débito pelo embargante (fls. 64). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado. Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 6º, § 7º, da Lei n.º 301/90). Publicada e Registrada pelo SAP. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: [0003123-66.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Oliveira da Silva

Advogado: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A)

SENTENÇA. Vistos. JULIANA OLIVEIRA DA SILVA, nos autos da ação que contende contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em trânsito por este Juízo e 2ª Vara, vem requerer a Renúncia do direito em que se funda a ação. O pedido tem embasamento legal, art. 269, V, CPC, bem como é reconhecido por pacífica e remansosa jurisprudência, como se vê abaixo: A renúncia ao direito "sobre que se funda a ação" concerne ao direito material e resolve o MÉRITO da causa. (art. 269, V, CPC). Há formação de coisa julgada material. Não se confunde com desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), que diz respeito tão somente ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material. A renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível extrair da simples desistência da ação renúncia ao direito material (STJ, 1ª T.Resp.850.737/MG, rel Min. Francisco Falcão, j. 26/09/2006, DJ 23.10.2006,p.277). A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo. Pode-se renunciar até a formação da coisa julgada (STJ. 4ª T.Resp. 19.758/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira. J.em 03/05/1994, DJ.30/05/1994, p.12.485). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-la por SENTENÇA. A homologação depende de ser o agente capaz e de ser renunciável o direito. (In. CDC, Marinoni, 4ª ed. 2012. P.265). O efeito da renúncia é profundamente diverso daquele que provém da desistência da ação. Embora se submeta à SENTENÇA meramente homologatória, a renúncia elimina a possibilidade de reabertura do processo em torno da mesma lide: há coisa julgada material. Já, perante a desistência, o efeito da SENTENÇA é meramente formal. Extingue-se a relação processual pendente, mas não há DECISÃO de MÉRITO nem, consequentemente, coisa julgada material. O autor não fica, por isso mesmo, privado do direito de propor uma outra ação em torno da mesma lide. Em síntese: a renúncia ao direito material elimina o direito de ação; a desistência do processo não o atinge. Não depende, finalmente, a renúncia de aquiescência do réu, mesmo quando manifestada após a contestação, visto que leva necessariamente, ao encerramento do processo com julgamento de MÉRITO, em favor do deMANDADO. Havendo renúncia ao direito sobre que se funda a ação – art. 269, V, CPC – o julgamento de MÉRITO será favorável ao réu, devendo o autor pagar as despesas e os honorários advocatícios na forma do art. 20 do CPC, porque ficou vencido.” (TJMG Adcoas 146.340,1995). Assim, a homologação da renúncia é de rigor. Homologo, pois, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a presente ação, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo com resolução de MÉRITO. Condeno à renunciante no pagamento das custas e despesas processuais, mais verba honorária do advogado do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, §§3º e 4º CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por mais 05 dias para que a execução seja proposta.

Caso nada venha aos autos e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC). P.R.I. e, oportunamente, archive-se. Buritys-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: 0004525-90.2011.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sonia Maria Rizzo Pinheiro

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA: Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS propôs embargos à execução promovida por SÔNIA MARIA RIZZO PINHEIRO, se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis. Instado a impugnar os embargos, a embargada concordou com a alegação formulada pelo embargante, manifestando-se plenamente favorável aos cálculos e valores apresentados pelo INSS. Pediu ao final a procedência dos embargos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. As contas apresentadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social INSS foram acolhidas pela embargada, pois segundo ela houve equívoco na elaboração do seu cálculo.Considerando que foi realizado cálculo pelo INSS a fim de apurar o débito e que nenhuma das partes se insurgiu contra o mesmo, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.Assim, julgo PROCEDENTE os embargos para reconhecer o excesso de execução e reconhecer que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pelo INSS, qual seja, \$ 36.508,35 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos).Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para

a parte (fls. 76- valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 76- honorários advocatícios).Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.Buritys-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: 0000354-22.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Brandão de Souza

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por MARIA BRANDÃO DE SOUZA, se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis. Instado a impugnar os embargos, a embargada não se manifestou (fls. 98-v). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO. O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. A embargada não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Considerando que foi realizado cálculo pelo INSS a fim de apurar o débito e que a embargada não se insurgiu contra o mesmo, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para reconhecer o excesso de execução e declarar que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pelo INSS, qual seja, \$ 19.573,89 (dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos)., não prospera o pedido de condenação da embargada aos honorários advocatícios, pois conforme disposto na r. SENTENÇA (fls. 77/80) a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita ficando sobrestada a cobrança dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores. Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 93- valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 93- honorários advocatícios). Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias. Buritys-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: 0002563-95.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Ramos da Silva

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Vistos etc. Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte autora não foi localizada para realização da audiência conforme se infere da certidão de fls. 90, tendo sido intimado seu patrono para apresentar endereço atualizado, o que não o fez (fls. 91-v). Portanto, sendo dever das partes a atualização do endereço sempre que houver modificação definitiva ou temporária (art. 238, parágrafo único do CPC), revela-se perfeitamente válida e regular a intimação do requerente por intermédio de seu patrono para dar andamento ao feito, de modo que não atendida a determinação judicial, outro caminho não há

senão a extinção do processo por abandono da causa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CPC - CABIMENTO. - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0024.12.105573-5/003, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgamento em 19/12/2013, publicação em 10/01/2014). Posto isso, e com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se via DJE. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: 0004222-71.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula da Silva Moreira

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, alegando em síntese que foi condenado a implantar o benefício de salário-maternidade em antecipação de tutela, todavia, referido valor deve ser pago mediante RPV, não havendo o que se falar em implantação do benefício, eis que este não é de prestação continuada. Assim, requer a revogação da determinação de implantação do benefício por tutela antecipada, com a consequente suspensão da multa diária e determine que o pagamento seja realizado mediante RPV, após o trânsito em julgado da DECISÃO. Decido. A FINALIDADE primária dos embargos de declaração é sanar obscuridades, contradições ou omissões de que a DECISÃO padeça. No entanto, de forma secundária, poderá o magistrado, ao acolhê-los, afastar os vícios, sanando-os, ou ainda modificando a SENTENÇA mesmo após sua publicação, com fundamento no art. 463, II, do CPC. Assim, não vislumbro óbice processual para o conhecimento destes aclaratórios apresentados pelo embargante.

De fato, por se tratar o salário maternidade de um benefício temporário, o seu não pagamento na época própria não enseja mais a execução de obrigação de fazer, mas, sim, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Por essa razão, entendo que é impossível o cumprimento da obrigação estipulada na tutela antecipada, uma vez que ela se transmudou em pagamento de quantia certa.

Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o pagamento deve se dar por meio de RPV ou precatório, hipótese em que descabe a aplicação de multa cominatória para implementação de benefício previdenciário, pois não há como compelir o devedor ao pagamento de modo diverso daquele previsto constitucionalmente. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o parágrafo 3º, do dispositivo da SENTENÇA de fls. 42/45, no tocante à "antecipo parte dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de 30 dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00." e DETERMINO que o pagamento do benefício seja realizado mediante Requisição de Pequeno Valor, após o trânsito em julgado desta DECISÃO. P.R.I.C. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: 0003916-73.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euzenir de Souza Silva Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por EUZENIR DE SOUZA SILVA OLIVEIRA, se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis. Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida (fls. 107).

Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 108/109. Instados a se manifestarem acerca dos embargos, o embargado não se manifestou e o embargante apresentou ciência (fls. 109-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 19.186,14 (dezenove mil, cento e oitenta e seis reais e quatorze centavos) e não R\$ 21.478,33 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) como alegado pelo embargado. A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 19.186,33 (dezenove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e três centavos). Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados. A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer,

até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso). Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 19.186,33 (dezenove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e três centavos)., não prospera o pedido de condenação do embargado aos honorários advocatícios, pois conforme disposto na r. SENTENÇA (fls. 82/87) o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita ficando sobrestada a cobrança dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 108- valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 108- honorários advocatícios). Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: [0004356-69.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabrina Raiane Borges da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA. Vistos. - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por SABRINA RAIANE BORGES DA SILVA, já qualificada nos autos em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, que teve 01 (um) filho, nascido em 13/12/2009, faz jus ao recebimento do salário maternidade. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/31). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/36, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

Impugnação à Contestação às fls. 39. Juntada de comprovante de indeferimento do benefício às fls. 43/44. Em instrução, foi procedida a oitiva de 01 (uma) testemunha (mídia audiovisual de fls. 48). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

II- Fundamentação: Trata-se de ação cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e 39, ambos da Lei 8.213/91. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido. Nos termos do § 2º do

art. 93 do Decreto Lei 3048/99, “será devido o salário maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”. Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhadora rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rurícola no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto. Em conformidade com a resistência da Autarquia, o ponto nevrálgico consiste em evidenciar a data em que a requerente passou a ostentar a condição de segurada especial. A criança nasceu em 13/12/2009. Assim, a autora deve comprovar que desde antes da concepção, portanto, desde 13/03/2009, já estava na lide rural. Pois bem. O direito não acompanha a autora. Posto que, não se comprovou satisfatoriamente pelos documentos apresentados nos autos, a data em que se viu na condição de agricultora, porquanto foram constituídos na época lançada no documento. A legislação processual dispõe sobre a presunção da data da construção do documento, nos seguintes termos: “Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; (...) IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo”; Observe-se que o documento de fls.08, consta uma Certidão do Cartório Eleitoral desta Comarca, na qual consta que a autora reside na zona rural desde 26/03/2009. O contrato de doação de fls. 12, apesar de datado do ano de 2005, foi autenticado somente no ano de 2012. A ficha de atendimento da Secretaria de Saúde informa apenas que a requeinte foi atendida naquele nosocômio, não tendo o condão de certificar a qualidade de trabalhadora rural. As notas fiscais de fls. 17/18, que permitiriam reconhecer a condição de trabalhadora rural foram todas confeccionadas no ano de 2011, período posterior a gestação. Neste giro, para ter a validade que a lei lhe empresta, o documento deve ser contemporâneo aos fatos que pretende evidenciar, buscando evitar que pessoas inescrupulosas possam aproveitar-se de falhas no sistema e criem provas com o fim exclusivo de fraudar a intenção da lei, circunstância que merece especial atenção do Judiciário. Assim, é forçoso concluir que os referidos documentos apresentados foram confeccionados posteriormente a gestação, não se prestam como início de prova material. A autora ainda trouxe prova oral buscando evidenciar a data em que estaria na condição de agricultora. No entanto, a prova oral está divorciada de qualquer prova material. A propósito, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais acerca do tema, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE (SÚMULA 149/STJ). FICHA DA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. IMPRESTABILIDADE. 1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória. 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. O documento novo, fotocópia de uma ficha de identificação da Unidade de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, não tem a força necessária para caracterizar início razoável de prova material de atividade agrícola, uma vez que somente comprova a entrada da autora naquela unidade médica, em data específica, sem nenhum cunho oficial a lhe conferir a credibilidade necessária para os efeitos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil (AR n. 2.077/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ

- AR: 1460 MS 2001/0007490-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2013". Destaquei. "PREVIDENCIÁRIO.SALÁRIO-MATERNIDADE.TRABALHADORA RURAL. LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE AGRICULTOR (SEGURADO ESPECIAL) E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 149/STJ. I. A demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo à carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para completar a prova testemunhal, que sozinha é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula nº. 149/STJ), não se apresentando o conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do salário maternidade. II. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 496760 SE 0001093-46.2010.4.05.9999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 27/04/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/04/2010 - Página: 410 - Ano: 2010)". Destaquei. A prova oral, além de não vir sustentada em documento relevante, apresentou-se frágil. Senão vejamos. Em que pese, a testemunha arrolada pela requerente afirmar sua condição de rurícola, os documentos comprovaram o contrário. Desse modo, em consonância com a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, somente a prova testemunhal não está apta a comprovar a atividade rurícola, para fins de benefício previdenciário. Sendo assim, por tudo quanto foi possível alcançar, não se comprovou que a autora já ostentava a condição de agricultora no período exigido legalmente. Isso posto, a improcedência da demanda é a medida que se impõe. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por não se ter comprovado o exercício da atividade rural no período exigido. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz de Direito.

Proc.: 0001941-79.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elaine de Souza Gonçalves

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA. Vistos. I- Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ELAINE DE SOUZA GONÇALVES, já qualificada nos autos em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, que teve 01 (um) filho, nascido em 14/08/2012, faz jus ao recebimento do salário maternidade. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/28). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/41, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

Impugnação à Contestação às fls. 48/49. Em instrução foi procedida a oitiva de 01 (uma) testemunha (mídia audiovisual de fls. 56). A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido (mídia audiovisual de fls. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- Fundamentação: Trata-se de ação cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e 39, ambos da Lei 8.213/91. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido. Nos termos do § 2º do art. 93 do Decreto Lei 3048/99, "será devido o salário maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto,

mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29". Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhadora rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rurícola no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto. Em conformidade com a resistência da Autarquia, o ponto nevrálgico consiste em evidenciar a data em que a requerente passou a ostentar a condição de segurada especial. A criança nasceu em 14/08/2012. Assim, a autora deve comprovar que desde antes da concepção, portanto, desde 14/11/2011, já estava na lide rural. Pois bem. O direito não acompanha a autora. Posto que, não se comprovou satisfatoriamente pelos documentos apresentados nos autos, a data em que se viu na condição de agricultora, porquanto foram constituídos na época lançada no documento. A legislação processual dispõe sobre a presunção da data da construção do documento, nos seguintes termos: "Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; (...) IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo"; Observe-se que o documento de fls.11, consta uma Certidão do Cartório Eleitoral desta Comarca, na qual declara ser agricultora, mas foi emitida em 2013. O contrato de comodato de fls. 16 foi confeccionado em março de 2012. As notas fiscais de fls. 24/25, que permitiriam reconhecer a condição de trabalhadora rural foram todas confeccionadas no ano de 2012, período posterior a gestação. Neste giro, para ter a validade que a lei lhe empresta, o documento deve ser contemporâneo aos fatos que pretende evidenciar, buscando evitar que pessoas inescrupulosas possam aproveitar-se de falhas no sistema e criem provas com o fim exclusivo de fraudar a intenção da lei, circunstância que merece especial atenção do Judiciário. Assim, é forçoso concluir que os referidos documentos apresentados foram confeccionados posteriormente a gestação, não se prestam como início de prova material. A autora ainda trouxe prova oral buscando evidenciar a data em que estaria na condição de agricultora. No entanto, a prova oral está divorciada de qualquer prova material. A propósito, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais acerca do tema, in verbis: " PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE (SÚMULA 149/STJ). FICHA DA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. IMPRESTABILIDADE. 1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória. 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. O documento novo, fotocópia de uma ficha de identificação da Unidade de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, não tem a força necessária para caracterizar início razoável de prova material de atividade agrícola, uma vez que somente comprova a entrada da autora naquela unidade médica, em data específica, sem nenhum cunho oficial a lhe conferir a credibilidade necessária para os efeitos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil (AR n. 2.077/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ - AR: 1460 MS 2001/0007490-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2013)". Destaquei. "PREVIDENCIÁRIO.SALÁRIO-MATERNIDADE.TRABALHADORA RURAL. LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE AGRICULTOR (SEGURADO ESPECIAL) E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 149/STJ. I. A demandante não

demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo à carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para completar a prova testemunhal, que sozinha é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula nº. 149/STJ), não se apresentando o conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do salário maternidade. II. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 496760 SE 0001093-46.2010.4.05.9999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 27/04/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/04/2010 - Página: 410 - Ano: 2010)". Destaquei. A prova oral, além de não vir sustentada em documento relevante, apresentou-se frágil. Senão vejamos. Em que pese, a testemunha arrolada pela requerente afirmar sua condição de rurícola, os documentos comprovaram o contrário. Desse modo, em consonância com a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, somente a prova testemunhal não está apta a comprovar a atividade rurícola, para fins de benefício previdenciário. Sendo assim, por tudo quanto foi possível alcançar, não se comprovou que a autora já ostentava a condição de agricultora no período exigido legalmente. Isso posto, a improcedência da demanda é a medida que se impõe. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por não se ter comprovado o exercício da atividade rural no período exigido. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burtis-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz de Direito.

Proc.: 0002281-57.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joventina Apolinário

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA. Vistos. I- Relatório: JOVENTINA APOLINÁRIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de salário-maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que é segurada especial e que teve um filho em 05/04/2011, portanto, faz jus ao recebimento do salário maternidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/26. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 28/40, pugnando preliminarmente, pela extinção do feito, ante a carência da ação ou suspensão dos autos até DECISÃO administrativa, deixando de contestar o MÉRITO (fls. 28/39). Impugnação à Contestação às fls. 42/44. Em instrução foi procedida a oitiva de 02 (duas) testemunhas (mídia audiovisual de fls. 53).

Juntada do comprovante do indeferimento administrativo às fls. 47. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido (mídia audiovisual de fls. 60). Nesses termos, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. II- Fundamentação: Trata-se de ação cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário denominado salário maternidade, previsto nos arts. 71 e 39, ambos da Lei 8.213/91. O INSS alegou, preliminarmente, ausência de condição da ação sob o argumento de que a autora não requereu o benefício de salário maternidade na via administrativa. Citou jurisprudência atual do STJ. No entanto, o comprovante do indeferimento administrativo foi juntado às fls. 46. Assim, afasto a preliminar de ausência de condição da ação. Passo, então, à análise do MÉRITO. Como é cediço a concessão do benefício previdenciário "o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §

3º." Contudo, para fazer jus ao benefício, deve a autora cumular a comprovação de sua qualidade de segurada especial na data do parto (Art. 15, Lei nº 8.213/91), bem como a comprovação da carência, isto é, período mínimo de atividade rural, que no caso é de 10 (dez) meses, consoante disposto no inciso III, do art. 25, da Lei n. 8.213/91. Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhador rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rurícola no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto. A Certidão de Nascimento juntada aos autos (fls. 13) comprova que a requerente submeteu-se a um parto em 05/04/2011, do qual nasceu o filho L.Y.A.F. Logo, o período a ser comprovado, para fins de concessão do salário maternidade são os dez meses anteriores a essa data, ou seja, 05.04.2010.

Com efeito, houve a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rurícola no período exigido em lei, conforme se infere dos documentos de fls. 08/26 e pelas declarações das testemunhas (mídia audiovisual de fls. 53). No tocante a prova testemunhal, compromissada e advertida na forma da lei, a testemunha da requerente, Sra. Maria de Lurdes Fiuza Gonçalves, informou em audiência que:

"Declarou ser vizinha da parte autora e que a conhece entre 10 (dez) ou 12 (doze) anos. Afirma que a autora trabalha na chácara com seu esposo na plantação de lavoura. No ano de 2010, a autora já morava na chácara". A testemunha Euza Ferreira Rocha de Campos prestou declarações do mesmo sentido: "Afirmo que conhece a autora desde que ela se casou, bem como sabe ser a autora residente em uma chácara pertencente ao sogro. Declarou que quando do nascimento do filho da autora, esta já morava na chácara e sabe que autora trabalha na chácara com seu esposo". Deste modo, a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rurícola no período exigido em lei, não só pelo depoimento das testemunhas por ela arroladas e inquiridas na audiência, mas principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91. Assim, considerando a presença da prova material acostada aos autos que comprovam os requisitos ensejadores do benefício de salário maternidade, corroborada pela prova testemunhal, a procedência da demanda é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO:

Isso posto, à luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para: a) CONDENAR o requerido a efetuar o pagamento do Salário Maternidade à requerente, no tocante ao filho Y.A.F. nascido em 05/04/2011, incidindo juros a partir da citação válida, conforme entendimento firmado por meio da súmula 204 do STJ. b) CONDENAR o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da causa atribuído à inicial, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, conforme entendimento atual do STJ, não foi impugnado pelo requerido, em peça própria.

Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Burtis-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz de Direito.

Proc.: 0001305-79.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Lagasse Fabem

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA. Vistos, etc. I- Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARIA DA PENHA LAGASSE FABEM, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos

autos, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria rural por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/46, pela improcedência dos pedidos exarados na inicial.

Houve réplica às fls. 55. Laudo Médico Pericial (fls. 62). Devidamente intimadas (fls. 62-v), as partes não se manifestaram quanto ao laudo pericial. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. II- Fundamentação:

Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes. Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Não havendo preliminar a enfrentar passo à análise do MÉRITO. Pois bem. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 17/35), demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Entretanto, o laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 62), foi expresso em consignar que a lesão da requerente (histerectomia) não a torna incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Outrossim, sustenta o médico perito que referida incapacidade é suscetível de compensação por meio de terapia com psiquiatra e psicólogo, bem como o tempo necessário à compensação já foi concedido no período adequado. Assim, na hipótese, não há nos autos prova da existência de invalidez total e definitiva pela Requerente. Logo, o pedido de benefício de aposentadoria rural por invalidez deve ser indeferido. O pedido alternativo de auxílio-doença, também não deve ser deferido, vez que, não há provas nos autos de que a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho, mesmo que temporariamente. III- DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela Requerente, porquanto ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG. A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao E. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Burity-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout, Juiz de Direito.

Proc.: 0002645-29.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gisely Jacinto de Laia

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA. Vistos.I- RELATÓRIO. GISELY JACINTO DE LAIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de salário-maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que é segurada especial e que teve um filho em 05/04/2009, portanto, faz jus ao recebimento do salário maternidade. Com a inicial os documentos de fls. 08/35. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 37/40, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

Impugnação à Contestação às fls. 41. Em instrução foi procedida a oitiva de 02 (duas) testemunhas (mídia audiovisual de fls. 60). A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido (mídia audiovisual de fls. 60). Nesses termos, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e 39, ambos da Lei 8.213/91. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido. Como é cediço a concessão do benefício previdenciário “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.” Contudo, para fazer jus ao benefício, deve a autora cumular a comprovação de sua qualidade de segurada especial na data do parto (Art. 15, Lei nº 8.213/91), bem como a comprovação da carência, isto é, período mínimo de atividade rural, que no caso é de 12 meses, consoante disposto no inciso III, do art. 25, da Lei n. 8.213/91. Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhador rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rurícola no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto. A Certidão de Nascimento juntada aos autos (fls. 14) comprova que a requerente submeteu-se a um parto em 05/04/2009, do qual nasceu o filho Cleverson Jacinto Silva. Logo, o período a ser comprovado, para fins de concessão do salário maternidade são os doze meses anteriores a essa data.

Com efeito, houve a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rurícola no período exigido em lei, conforme se infere dos documentos de fls. 08/35, em especial pela certidão eleitoral (fls. 08), contrato de comodato (fls. 15), ficha perinatal (fls. 25) e declaração de fls. 30. No tocante a prova testemunhal, compromissada e advertida na forma da lei a testemunha da requerente Sra. Cícera de Lourdes Justino informou em audiência que: “Declarou ser vizinha da parte autora entre 18 (dezoito) e 20 (vinte) anos. Antes a requerente residia com os genitores, depois se casou e foi morar em outro próximo. Antes a autora e seu esposo tinham uma plantação de café e, com o tempo, foi virando pasto, e hoje vivem somente do gado, tiram leite de “a meia” com o genitor da autora. Que a autora e a família sempre moraram naquela localidade. Quando a autora teve seu primeiro filho já morava ali”. A testemunha Armindo Silveira Campos prestou declarações do mesmo sentido:

“Que é vizinho da autora há mais de 20 (vinte) anos. Desde que mora na linha, a autora também. Que chegou na linha no ano de 1984, quando recebeu as terras do INCRA e a família da autora também já estava lá. A autora casou, teve filhos tudo na Linha C-02.

No início a requerente e sua família trabalhavam com café, depois cortaram o café, agora trabalham com gado, trabalham para o pai do marido da autora. A autora sempre viveu no sítio". Deste modo, a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rural no período exigido em lei, não só pelo depoimento das testemunhas por ela arroladas e inquiridas na audiência, mas principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91. Assim, considerando a presença da prova material acostada aos autos que comprovam os requisitos ensejadores do benefício de salário maternidade, corroborada pela prova testemunhal, a procedência da demanda é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: Isso posto, à luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para:

a) CONDENAR o requerido a efetuar o pagamento do Salário Maternidade à requerente, no tocante ao filho C. J. S. nascido em 05/04/2009, incidindo juros a partir da citação válida, conforme entendimento firmado por meio da súmula 204 do STJ.

b) CONDENAR o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da causa atribuído à inicial, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, conforme entendimento atual do STJ, não foi impugnado pelo requerido, em peça própria. Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Burity-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: 0003976-17.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Teonilio Garcia Silva

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por TEONILIO GARCIA SILVA, se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis. Instado a impugnar os embargos, o embargado concordou com a alegação formulada pelo embargante, discordando apenas em relação ao pedido de compensação dos honorários em caso de procedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. As contas apresentadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS foram acolhidas pelo embargado, pois segundo ele houve equívoco na elaboração do seu cálculo.

Considerando que foi realizado cálculo pelo INSS a fim de apurar o débito e que nenhuma das partes se insurgiu contra o mesmo, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para reconhecer o excesso de execução e reconhecer que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pelo INSS, qual seja, \$ 88.718,53 (oitenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), não prospera o pedido de condenação do embargado aos honorários advocatícios, pois conforme disposto na r. SENTENÇA (fls. 34/36) o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita ficando sobrestada a cobrança dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se Precatória ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para recebimento das parcelas vencidas (fls. 81 – valor devido ao reclamante), bem como a requisição de pagamento (RPV) adequada para o Patrono da causa (fls. 81- honorários advocatícios). Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. ós, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias. Burity-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz de Direito.

Proc.: 0000548-51.2015.8.22.0021

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Santiago e Santiago Comércio de Combustível Ltda. Epp

Advogado:Allison Almeida Tabalipa (RO 6631)

Executado:Washington Luiz Gava

Advogado:Não Informado (xx)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por SANTIAGO E SANTIAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA EPP em desfavor de WASHINGTON LUIZ GAVA. Juntou documentos às fls. 08/37. Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado. É o relatório. Decido. Conforme petição de fls. 45/46, as partes transigiram extrajudicialmente. Ambos se manifestaram pela homologação do acordo, com a extinção do processo. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC e art. 269, III do CPC. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P. R.I.C.Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Burity-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: 0000234-42.2014.8.22.0021

Lauda n. 8879

Órgão emitente: 2ª Vara

Data:15 de Setembro de 2015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Adimilson da Costa Oliveira

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo OAB 4085

Requerido: Santander Financiamentos. Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a., Registrado sob o CNPJ 0770765000110.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet.. OAB 105.103

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima mencionado a no prazo de 10 (dez) dias, pagar custas finais e iniciais no valor de R\$ 166,35 (cento e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Burity, 15 de Setembro de 2015

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: Márcia Aparecida Novais Ferminiano, Brasileira, Casada, Nascido em 27/03/1990, no Município de Jarú, filha de Antônio Scarpim Ferminiano e Miraci Aparecida Novais, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0002119-57.2015.822.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: F. R.

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO: "... Cite-se por edital. Após, não havendo contestação, nomeio a Defensoria Pública Estadual como curadora da requerida, nos termos do art. 9º parágrafo único do CPC".

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 15 de Setembro de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Proc.: 0000075-36.2013.8.22.0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marquinhos Bonissi

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS opôs embargos à execução promovida por MARQUINHOS BONISSI, aduz que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos dos valores atrasados em desacordo com determinado na SENTENÇA. Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida (fls. 72). Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 73. Instados a se manifestarem acerca dos embargos, o embargado não se manifestou e o embargante apresentou ciência (fls. 73/verso). Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 12.075,80 (doze mil e setenta e cinco reais e oitenta centavos) e não R\$ 11.664,63 (onze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) como alegado pelo embargado. A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 11.073,88 (onze mil, setenta e três reais e oitenta e oito centavos). Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados. A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser

prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso). Neste passo, é de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 11.073,88 (onze mil, setenta e três reais e oitenta e oito centavos). Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores. Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 73 devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 73-honorários advocatícios). Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002697-20.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célio Pereira da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela antecipada interposta por CELIO PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em suma, que é portador de asma predominantemente alérgica que o impossibilita de exercer atividade laboral. Menciona ainda, ter pleiteado auxílio doença administrativamente, sendo concedido e logo em seguida cessado unilateralmente pela Requerida. Requer a concessão de tutela antecipada para reimplantação do benefício de auxílio-doença, pois presentes os requisitos legais. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como

requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos autos que foi concedido ao Requerente auxílio-doença por um período de tempo de 01/08/2014 a 20/12/2014, sendo cessado em seguida. Nesse ínterim, não há indício de provas quanto à submissão do paciente à nova perícia médica para avaliação. Embora não seja pré-requisito para o pleito judicial a prova do indeferimento administrativo, deve haver o mínimo de provas quanto a continuidade da incapacidade para o labor. O laudo médico apresentado nas fls. 22, com data de 02/07/2014, não é suficiente para a concessão da antecipação de tutela pois o mesmo encontra-se desatualizado para a concessão do pedido. Não havendo comprovação plausível da incapacidade definitiva para o labor, a concessão do auxílio-doença por invalidez em sede de antecipação de tutela revela-se medida extrema, sendo necessária a dilação probatória. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, sem prejuízo de nova análise caso verificados novos elementos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0003122-47.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir José dos Santos

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência desta à tese jurídica esposada. Veja-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0003839-30.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleni de Oliveira Zorzenon

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I – Relatório: ELENI DE OLIVEIRA ZORZENON, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 13/06/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Sustentou que ingressou na esfera administrativa, porém teve seu pedido negado. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 9.450,00. Com a inicial os documentos de fls. 07/12. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 14/27, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 42/44). Laudo médico pericial às fls. 58/60. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao Laudo pericial, a requerida postulou pela improcedência da demanda ante inexistência de lesão incapacitante (fls. 61/62). Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, a Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 13/06/2013, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 13/06/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 11, que retrata o acidente narrado pela autora, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 10 onde consta que na data dos fatos a autora deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 13/06/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de

dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). §1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que a autora foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o assunto, segue jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor." (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente,

mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora." (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso). Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios. Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELENI DE OLIVEIRA ZORZENON, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza. Sem custas. Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 57. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002847-98.2015.8.22.0021

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. V. R. R. V. H. M. R. L. M. R.

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos. Em análise dos autos, verifica-se não constar documentação comprobatória do montante deixado pelo de cujus referente ao FGTS. Assim, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. No mais, oficie-se à Agência do INSS mais próxima, a fim de que informe acerca da existência, ou não, de dependentes do falecido, habilitados perante aquele Órgão. Resultando positivo, dê-se nova vista ao Ministério Público. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000341-91.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli do Amaral

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. A SENTENÇA de fls. 40/42, foi reformada em grau de recurso, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício de salário maternidade. A autora foi condenada em honorários advocatícios no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), em razão de ter sido deferida a gratuidade de justiça, fica suspensa a execução enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos. Assim, em não havendo pendências, archive-se com as baixas devidas. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0032929-59.2008.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Roberto Ribeiro

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 40/42 (razões inclusas às fls. 44/46.O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador.Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001865-21.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucas Pereira Caires

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais (fls. 49 e 62), o que não o fez até o momento.Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE BLOQUEIO.Após, o pagamento supra, em não havendo pendências archive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003059-90.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourival Rodrigues Medeiros

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 79/83 (razões inclusas às fls. 85/87).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Procurador.Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.Vistas ao Apelado para apresentação de contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000842-06.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Gonçalves Lima

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (RO 4842), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

DESPACHO:

Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002577-11.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Pereira Amâncio

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais (fls. 45 e 59), o que não o fez até o momento.Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE BLOQUEIO.Após, o pagamento supra, em não havendo pendências archive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002042-48.2015.8.22.0021](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Ivanira Carmen Torezani Coelho

Advogado:Promotor de Justiça (), Não Informado (xx)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003446-42.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Cella

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos etc. Para uma melhor apreciação do feito, converto o julgamento em diligência, devendo a parte autora juntar aos autos a comprovação do recebimento de parte da indenização na esfera administrativa conforme mencionado na exordial, para possibilitar a devida fixação da correção monetária e juros de mora, a fim de evitar futuras alegações de vício na SENTENÇA.Intime-se. Concedo o prazo de 30 dias, transcorrido estes, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000131-98.2015.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:C & A Industria e Comercio de Madeira Ltda Epp

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 10, no tocante ao bloqueio de bens da executada via BacenJud, vez que já realizada penhora para garantia do Juízo (fls. 08). Outrossim, defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 90 (noventa) dias para cumprir diligências. Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002416-06.2011.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Defensoria Publica do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, José Francisco de Paula

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Vistos.Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens, conforme fls. 136/137.Cumpra-se.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001285-59.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. da S.

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:D. T. de A.

Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

DECISÃO:

Vistos. Acolho a cota ministerial (fls. 116). Proceda-se a realização de Estudo Psicossocial, devendo o patrono da autora fornecer seu endereço atualizado.Após, vista às partes e ao Ministério Público.Outrossim, considerando os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, Banco Sicoob e pelo Idaron, vistas às partes para manifestação.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001820-66.2013.8.22.0016

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Parte Ré: Joaquim Odilio Paz

Advogado: Everardo Luz de Magalhães OAB/RO 339-A

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para que no prazo legal, apresente rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bemo como querendo, juntar documentos e requerer diligências (art. 422 CPP).

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

Proc.: 0000620-53.2015.8.22.0016

Ação:Dúvida

Requerente:Cooperativa Mista de São Francisco do Guaporé Coopervale

Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de pedido formulado pela COOPERATIVA MISTA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - COOPERVALE, objetivando suscitar dúvida inversa acerca do negativa do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Costa Marques- RO para o cancelamento de registro junto aquela serventia.Intimado, manifestou-se o oficial registrador que houve um equívoco na interpretação do que foi requerido , informando que em contato com o representante do requerente, solicitou a documentação necessária à averbação de cancelamento de inscrição junto ao cartório fls. 37.Em manifestação o requerente confirmou o cancelamento do registro requerendo o arquivamento do presente procedimento fls. 48.É o breve relatório. Decido.O termo dúvida é derivado do latim dubitatio, dubitationis, com o sentido de hesitação, irresolução, demora, desconfiança, vacilação, indeterminação mental. Processo de dúvida é o ato discricionário do registrador que, ao examinar um documento, frente a uma regra jurídica, obsta o registro, e a inconformidade ou impossibilidade da parte em aperfeiçoar o documento. Assim, é o recurso administrativo que o interessado no registro solicitado possui ao ver o seu registro negado. Entretanto, no caso dos autos, dúvida não há. E isto porque, conforme exposto, o cancelamento foi averbado conforme informado pelo Cartório e confirmado pela parte requerente, tratando-se de mero equívoco já sanado pelas partes, razão pela qual este juízo não tem o que analisar no ponto.Não há dúvida a ser sanada. Tendo a parte autora se manifestado pela extinção do feito, considero tal atitude como desistência da ação. Ante o exposto,JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Transitada em julgado, procedam-se às baixas necessárias, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Costa Marques-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000212-62.2015.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Costa Marques

Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ()

Executado:Elizario Marques de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Elizario Marques de Oliveira, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000212-62.2015.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Costa Marques

Valor da Dívida: R\$ 1.102,75

Natureza da Dívida: dívida ativa

Data e Número da Inscrição no RDA: 287/2015

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76937000 - Fax: (69)3651-2316 - Fone: (69)3651-3330 - Ramal: Costa Marques, 15 de Setembro de 2015. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000833-59.2015.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Costa Marques

Advogado: Procuradoria Geral do Município Cm ()

Executado: Leonel de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Leonel de Oliveira, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000833-59.2015.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Costa Marques

Valor da Dívida: 528,48

Natureza da Dívida: dívida ativa

Data e Número da Inscrição no RDA: 303/2015

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76937000 - Fax: (69)3651-2316 - Fone: (69)3651-3330 - Ramal: Costa Marques, 15 de Setembro de 2015 - Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000878-63.2015.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Costa Marques

Advogado: Procuradoria Geral do Município Cm ()

Executado: Francisco Nogueira Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Francisco Nogueira Filho, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000878-63.2015.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Costa Marques

Valor da Dívida: R\$ 223,72

Natureza da Dívida: dívida ativa

Data e Número da Inscrição no RDA: 205/2015

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76937000 - Fax: (69)3651-2316 - Fone: (69)3651-3330 - Ramal: Costa Marques, 15 de Setembro de 2015. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000742-66.2015.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilza Almeida da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2.523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido: Município de Costa Marques, Basilio Pary Ledezma

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)

FINALIDADE: Fica o requerido Basilio Pary Ledezma, intimado por intermédio de seu advogado, Dr. Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A), do seguinte DESPACHO: " Vistos. Intime-se o requerido, por seu procurador, para se manifestar acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 dias, presumindo-se a sua concordância em caso de não manifestação. Decorrido o prazo, voltem os autos concluso para SENTENÇA. Costa Marques-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito";

Proc.: 0001918-51.2013.8.22.0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Maria Sespedes Pessoa Leigue

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

Requerido: Banco do Brasil Sa Agencia de Costa Marques Ro

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA formulado por Ana Maria Sespedes Pessoa Leigue e Gilson Vieira Lima, contra Banco do Brasil S/A, buscando o recebimento do valor de R\$ 8.746,37 - fls 82/83. Intimado para dar cumprimento a SENTENÇA (fls. 85v e 92), o requerido cumpriu voluntariamente o pagamento do valor de R\$ 6.000,00- fls. 95, sendo o valor levantado pela parte exequente (fls. 1040), restando tão somente os honorários sucumbenciais abitrados em SENTENÇA: 20% do valor da condenação - fls. 69. O requerente se manifestou, pelo prosseguimento do feito com constrição via Bacenjud - fls. 96. O bloqueio de valores restou frutífero, sendo o requerido intimado para se manifestar, pelo que permaneceu inerte - fls. 103-v. O exequente se manifestou às fls. 118, dando total quitação do débito. O executado impugnou a penhora on-line, aduzindo que é ilegal a cobrança da multa do artigo 475-J e que há excesso de penhora - fls. 116. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa a SENTENÇA foi integralmente cumprida mediante comprovação de depósito judicial no valor determinado para a parte Ana Maria Sespedes Pessoa Leigue e reconhecimento do cumprimento pela requerente. Da mesma forma, restou integralmente cumprida a SENTENÇA quanto ao pagamento de honorários subumbenciais, através da penhora on-line e levantamento pelo advogado da parte. Apesar da insurgência do requerido, percebe-se que foi devidamente intimado da penhora através do diário da justiça nº 141, com publicação no dia 31.07.2015- fls. 109, tendo protocolado a insurgência somente em 14.08.2015. Portanto, não merece acolhida a alegação de que não teria sido intimado - fls. 114. Ainda, nota-se que o Banco réu foi intimado para o pagamento do valor da condenação, mais custas processuais e honorários advocatícios, sendo cientificado que caso não houvesse pagamento, incidiria a multa do artigo 475-J do CPC - fls. 91/92. Prova de sua cientificação foi o adimplemento voluntário de parte da obrigação conforme petição juntada em 19.06.2015 - fls. 94/95. Portanto, legítima a cobrança da multa de 10%, que conforme entendimento pacificado do STJ, se opera a partir da intimação para o "cumpra-se": PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em

que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010). Regular portanto, a constringimento requerida e deferida por este juízo. Posto isto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGUO o presente feito e determino o arquivamento dos autos. Cumpridas as formalidades, e nada sendo requerido, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema processual de informática - SAP. Costa Marques-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001217-22.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matias Choquere Chagas

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

Vistos. Matias Choquere Chagas ajuizou ação previdenciária com pedido liminar, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, discorrendo de uma forma lógica os fatos e pedidos (fl.22). Intimado (fls.23/24), o autor manteve-se inerte. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. “Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Consta no art. 282, do Código de Processo Civil que “a petição inicial indicará o fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como, o pedido com as suas especificações”. Em virtude da falta de documentos pessoais e comprovante de endereço, o autor foi intimado a emendá-la, mas manteve-se inerte. Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 295, inc. VI, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 267, inc. I, do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se via DJ. Após o trânsito em julgado, archive-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000526-84.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitória

Requerente: N AGUIAR FERREIRA DISTRIBUDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Advogado: Rafhan da Silva Pereira ()

Requerido: Nelson da Fonseca

SENTENÇA:

Vistos. N. AGUIAR FERREIRA & LTDA-EPP, ajuizou ação monitória, em face do Nelson da Fonseca, alegando em síntese que o requerente é credor do requerido na importância de R\$ 5.892,00 (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais) importância representada por 03 (três) cheques. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, discorrendo de uma forma lógica os fatos e pedidos (fls. 30-31 e 33-34). Intimado (fls. 34 vº), o autor manteve-se inerte. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Consta no art. 282, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como, o pedido com as suas especificações. Em virtude da falta de endereço, o autor foi intimado a emendá-la, mas manteve-se inerte. Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 295, inc. VI, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 267, inc. I, do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se via DJ. Após o trânsito em julgado, archive-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000377-80.2013.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional ()

Executado: Auto Posto Gotardi Ltda, Osmar Gotardi Gomes Júnior

DECISÃO: Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por OSMAR GOTARDI GOMES JUNIOR, em face da Fazenda Nacional, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva do excipiente, reconhecimento de sucessão de empresas, com inclusão da empresa Gislaíne Mendes Marangon & Cia Ltda. Instado a se manifestar, o excipiente discordou do pedido, arguindo o não cabimento de pré-executividade na execução fiscal, bem como da responsabilidade do excipiente pela dívida tributária, independentemente da sucessão de empresas - fls. 90/94. É breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade se presta à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, colacionamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU ALÍQUOTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade nos casos em que a matéria alegada pelo executado poderia ser conhecida de ofício pelo juiz, desde que tal apreciação independa de qualquer dilação probatória. 2. A exceção de pré-

executividade é compatível com o caso específico em que o pedido envolve declaração de inconstitucionalidade de norma tributária.3. Recurso especial provido.(REsp 1406511/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).Tendo o executado apresentado alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, aduzindo que ocorreu sucessão empresarial e, por isso, requerendo o redirecionamento desta execução para a suposta empresa sucessora, verifico que há matéria afeita ao instrumento de impugnação adotado.Contudo, sem maiores delongas, o pedido não merece acolhida deste juízo. Não há a possibilidade de alteração da CDA após ajuizamento da execução fiscal, mesmo que tenha havido a sucessão alegada. É o teor da Súmula 392 do STJ:A fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.A fundamentação para o entendimento pacificado é que a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança.Por consequência, inadmissível o redirecionamento para a empresa sucessora, sem que esteja inscrito na CDA originária da execução, sob pena de se admitir alteração do pedido deduzido na petição inicial, o que não se viabiliza sob pena de cerceamento de defesa.Sobre o tema se pronunciou o STJ:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 392/STJ. 1. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em face da sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, a teor da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. 2. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1435515 SP 2013/0402759-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)A despeito disso, estabelece o art. 135 do CTN que os sócios respondem, solidariamente, em caso de obrigações tributárias, sendo, in casu, possível o redirecionamento da execução quando demonstrado que houve dissolução irregular da empresa – súmula 435 do STJ. E por isso, a execução foi redirecionada para o sócio da executada, constante no contrato social da empresa.Ainda, o excipiente não juntou provas da alegada sucessão, servindo os documentos de fls. 84/88, apenas para confirmar que de fato é sócio da devedora.Diante do exposto, NÃO ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, mantendo inalterada a execução fiscal até o presente momento. dDECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.Intime-se o exequente para que se manifeste como deseja prosseguir na execução.Costa Marques-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000589-67.2014.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público Estadual

Requerido:Município de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, Adelia Felix Gomes, José Rolando Lazcano Caso, Yone Moreno Justiniano

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão do processo por mais 90 dias, conforme requerido à fl.1186. Transcorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001281-57.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eni Gregorio de Oliveira

Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido:Estado de Rondônia

FINALIDADE: Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 89/91.

Proc.: [0001280-72.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sebastiao Figueiredo dos Santos

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

FINALIDADE: Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 86/93.

Proc.: [0001241-75.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helena Brasilia Scherer

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

FINALIDADE: Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 80/82..

Proc.: [0001240-90.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Claudete Aparecida de Lima

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

FINALIDADE: Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 58/62.

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000373-97.2014.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Romario Moreira Juvence, Jonathan Lopes, Jeferson Paixão de Jesus, Luciano Nicolau de Sales

Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)

DECISÃO:

Vistos,Avoco os autos.Chamo este feito à ordem para sanar suas irregularidades.Verifico que a denúncia foi recebida em 02/05/2014 (fl. 213) e passados mais de 01 ano e 03 meses este feito ainda não foi, sequer instruído.Os réus foram citados por edital às fls. 223/225.Houve a citação pessoal dos réus Romário (fl. 240/242), Jonathan (fl. 272) e Jeferson (fl. 278).O réu Luciano está foragido e, portanto, em local incerto (fl. 274).O réu Romário está preso neste autos.Os réus Romário e Jeferson declararam sua hipossuficiência e necessitam ser defendidos pela Defensoria Pública (fls. 241 e 278), já Jonathan tem advogado constituído e já apresentou sua defesa preliminar (fl. 268).Diante do exposto, determino:Intime-se o advogado Euflavio Dionizio Lima, OAB/RO 436, para fazer juntar aos autos o instrumento procuratório no prazo de 05 (cinco) dias;Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar a defesa preliminar dos réus Romário e Jeferson;Nos termos do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o prazo prescricional com relação ao réu Luciano Nicolau de Sales tendo em vista que, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu advogado, decretando-lhe, por consequência, a sua prisão preventiva, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se MANDADO de prisão preventiva para o réu Luciano;Após voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Sirva esta DECISÃO como: EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado EUFLAVIO DIONÍZIO LIMA OAB/RO 436 para juntar a procuração no prazo acima;Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000595-31.2015.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:David Lucas de Souza

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

DECISÃO:

Vistos,Indefiro o pleito, utilizando-me das razões elencadas na cota ministerial, ou seja, o réu deverá juntar aos autos comprovação da atividade laborativa.Intimem-se o advogado do requerente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação da atividade laborativa, conforme determinado na DECISÃO que concedeu a liberdade provisória, sob pena de revogação da liberdade, bem como da audiência designada para o dia 24/11/2015, às 09h30min.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado do réu ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB/RO 3780Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0040837-76.2008.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maria Clara Silva Camargos, Marcia dos Santos Guimarães, José de Jesus Almeida

Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Expeça-se carta precatória para a comarca de Ariquemes, a fim de proceder ao interrogatório da acusada Márcia. Defiro o pleito de fls. 586-590, habilitando a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT como assistente de acusação.No mais, em relação ao acusado, citado por edital, não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado, motivo por que suspendo a tramitação do processo e o curso do prazo prescricional, conforme previsto no art. 366 do CPP.Decreto a prisão preventiva do denunciado José de Jesus Almeida, devidamente qualificado nos autos, a fim de assegurar aplicação da lei penal.Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURDIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverão lançar o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Vista às partes.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003061-32.2014.8.22.0019

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante:Rosiane Camporeis de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Representado:Juarez Bernardi

SENTENÇA:

Vistos,A vítima veio aos autos, trazendo a informação de que não mais necessita das medidas protetivas determinadas nestes autos.O Ministério Público foi favorável à revogação das medidas. Considerando que o prazo estipulado já se esvaiu, arquivem-se estes autos sem a necessidade de intimar os envolvidos. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000678-81.2014.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fabíola Barbosa Sobrinho

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

DECISÃO:

Vistos,A reeducanda FABÍOLA BARBOSA SOBRINHO cumpre, atualmente, pena no regime semiaberto, tendo, conforme cálculos de fls. 80/81, direito à progressão de regime no dia 14/09/2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.A progressão de regime da apenada para o semiaberto merece deferimento.A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (artigo 112, da Lei Execução Penal).O primeiro requisito exigido para a progressão é o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de MÉRITO do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos severo.No caso em tela, analisando o cálculo de pena (fls. 80/81), vejo que a apenada preencheu o requisito objetivo, isto é, o

tempo necessário preconizado em lei (1/6) para a progressão, pois, a previsão para o citado benefício se deu no dia 14/09/2015. Do mesmo modo, afigura-se presente o requisito subjetivo, estando sedimentado nos autos por meio de Certidão Carcerária (fl. 77), que classifica a sentenciada como sendo de bom comportamento carcerário. Desta forma, DEFIRO A PROGRESSÃO de regime da apenada FABIOLA BARBOSA SOBRINHO ao regime aberto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 7.210/84 e, considerando que nesta Comarca não há albergue para o cumprimento do regime aberto, permito que o réu cumpra sua pena no regime DOMICILIAR. Oficie-se à direção da Cadeia Pública local informando a progressão de regime da reeducanda, sob as seguintes condições: Não se ausentar da residência indicada, nos seguintes dias: nos dias úteis, das 23h até às 5h do dia seguinte; aos sábados, após as 18h; aos domingos, durante suas 24h; nos feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24h, salvo em caso de trabalho previamente informado a este Juízo. Não sair da comarca sem prévia autorização judicial; Não mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao Juízo; Não frequentar bares, prostíbulos, locais assemelhados ou que incentivem o ócio, nem ingerir bebidas alcoólicas. A reeducanda sai desde já devidamente advertida de que o descumprimento das imposições acima mencionadas poderá ocasionar a revogação do benefício ora concedido. Sirva esta DECISÃO como: OFÍCIO à Casa de Detenção local para conhecimento e para cientificar o réu das condições estabelecidas; TERMO DE COMPROMISSO à reeducanda, onde o Diretor da Casa de Detenção deverá devolver uma via assinada pelo réu a este Juízo para juntada nos autos. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000840-42.2015.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio Lopes de Farias

DECISÃO:

Vistos, O acusado, citado por edital, não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado, motivo por que suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, conforme previsto no art. 366 do CPP. Decreto a prisão preventiva do denunciado MARCIO LOPES DE FARIAS a fim de assegurar aplicação da lei penal, eis que descumpriu uma das condições da liberdade provisória, concedida sem o pagamento de fiança. Expeça-se o necessário. Vista às partes. Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverão lançar o movimento de suspensão do processo. Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000571-42.2011.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Antônio Vieira de Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Samuel Orechio dos Reis

SENTENÇA:

Vistos, SAMUEL ORECHIO DOS REIS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da infração penal descrita no artigo 129, § 1º, inciso I, do CP. Depreende-se dos autos que ao réu foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de

02 (dois) anos. O prazo de suspensão do processo se exauriu sem nenhuma causa de revogação, conforme certidão de fl. 99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL ORECHIO DOS REIS e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. Alimente-se o histórico da parte no SAP. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000847-05.2013.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, DIONES FRANCISCO DA SILVA e WANDERSON SOUZA DE ROCHA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da infração penal descrita no artigo 306, c/c, art. 298, III, ambos da Lei 9503/97 e artigo 306, c/c, art. 298, II, ambos da Lei 9503/97, respectivamente. Depreende-se dos autos que ao réu foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos. O prazo de suspensão do processo se exauriu sem nenhuma causa de revogação, conforme certidão de fl. 98 e 101. Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONES FRANCISCO DA SILVA e WANDERSON SOUZA DE ROCHA e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. Alimente-se o histórico da parte no SAP. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000002-70.2013.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeremias Soliz de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos, JEREMIAS SOLIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da infração penal descrita no artigo 306, c/c, art. 298, III, ambos da Lei 9503/97. Depreende-se dos autos que ao réu foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos. O prazo de suspensão do processo se exauriu sem nenhuma causa de revogação, conforme certidão de fl. 67. Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEREMIAS SOLIZ DE OLIVEIRA e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. Alimente-se o histórico da parte no SAP. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001689-87.2010.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adejalme Alves Macedo

SENTENÇA:

Vistos, ADEJALME ALVES MACEDO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da infração penal descrita no artigo 180, caput, c/c, art. 29, ambos do CP. Depreende-se dos autos que ao réu foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos. O prazo de suspensão do processo se exauriu sem nenhuma causa de revogação, conforme certidão de fl. 169. Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEJALME ALVES MACEDO e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. Alimente-se o histórico da parte no SAP. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0016360-30.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Osvaldo Clara de Paula

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de autos de execução penal em face de OSVALDO CLARA DE PAULA.Adveio aos autos certidão dando conta do cumprimento integral da reprimenda (fl. 28). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 30). Diante do exposto, julgo extinta a pena de OSVALDO CLARA DE PAULA, devidamente qualificado nos autos e julgo extinto o presente processo.Promovam-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.Sirva esta DECISÃO como ofício de comunicação ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, de onde originou-se a condenação nos autos n.º 0008788-91.2012.822.0002.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001483-97.2015.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Elson Matos

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de autos de execução penal em face de ELSON MATOS.Adveio aos autos certidão dando conta do cumprimento integral da reprimenda (fl. 35).Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 37).Diante do exposto, julgo extinta a pena de ELSON MATOS, devidamente qualificado nos autos e julgo extinto o presente processo. Promovam-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002098-58.2013.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Cristiane Caetano de Andrade

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de autos de execução penal em face de CRISTIANE CAETANO DE ANDRADE. Adveio aos autos certidão dando conta do cumprimento integral da reprimenda (fl. 393). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 395).Diante do exposto, julgo extinta a pena de CRISTIANE CAETANO DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos e julgo extinto o presente processo.Promovam-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.Sirva esta DECISÃO como ofício de comunicação ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES, de onde originou-se a condenação nos autos n.º 024080121429. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000920-06.2015.8.22.0019](#)

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Valdinei Lino Dutra Ou Waldinei, Elizângela Matheus de Brito

Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para no prazo legal, apresentar as CONTRARRAÇÕES de apelação.

Proc.: [0000408-23.2015.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Fábio Passinho Alves, Jackson Oliveira Cruz, Edson da Silva Pedra

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.RECEBO A DENÚNCIA.Cite-se.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 Às 08h:45.No mais, em relação ao acusado Jackson, o acusado, citado por edital, não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado, motivo por que suspendo a tramitação do processo e o curso do prazo prescricional, conforme previsto no art. 366 do CPP.Decreto a prisão preventiva do denunciado Jackson Oliveira Cruz, devidamente qualificado nos autos, a fim de assegurar aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP..Vista às partes. Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSI, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverão lançar o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria.Por fim, em relação ao acusado Fábio Passinho, manifeste-se o patrono, fls. 173-175.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001659-76.2015.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Infrator:Anderson Américo Soares

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2016 às 11horas.Cite-se pessoalmente o acusado, considerando que o acusado encontra-se preso nesta comarca. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003038-86.2014.8.22.0019](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:D. de P. C. de M. do O.

Menor infrator:J. C. J. da S. M. G. L. M. G. L.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2015 às 10h:30.Oficie-se ao CESEA Ariquemes-RO para que apresente relatório psicossocial do adolescente Juliano Cezar Julião da Silva.Manifeste-se o Ministério Público quanto ao pleito de fls. 67, parágrafo 7º.Intime-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000482-82.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. V. S. de O.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: E. T. de O.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Ludson Vagner Santos de Oliveira, representado por sua genitora Rosilene Gomes dos Santos, ajuizou ação de Execução de Prestação Alimentícia em desfavor de Elizeu Trindade de Oliveira. O requerido foi citado pessoalmente e efetuou o pagamento parcial do débito, estando com débito atual de R\$ 5.178,77. A defesa pugnou pela decretação da prisão do executado, fl. 74. O Ministério Público manifestou-se favorável a decretação da prisão do executado, fls. 77-78. Logo, considerando que o executado não apresentou justificativa, não comprovou nos autos e nem demonstrou interesse em parcelar o débito. Outrossim, insta salientar, que o executado só paga a pensão alimentícia, quando compelido judicialmente, demonstrando total descaso para com o filho, razão pela qual a prisão é medida de justiça. Dessa forma, não tendo o devedor pago os alimentos devidos, tampouco demonstrado o desejo de efetuar o pagamento de parte do débito, com fulcro no artigo 733, I, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão do executado Elizeu Trindade de Oliveira, pelo prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002432-92.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: João B. Vieira Mercearia Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Designo o dia 03.11.2015 às 08h00min para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 17.11.2015 às 08h00min, para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Considerando a inexistência de leiloeiro particular nesta Comarca, determino que os leilões sejam realizados por oficiais de justiça. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0021967-46.2009.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/crf/ro/ac

Executado: Lobianco e Lobianco Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002169-94.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Executado: Vera Lúcia da Silva Jatobá

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0027112-64.2001.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Executado: Taniguchi Barros & Cia Ltda

Advogado: Janaina Barbosa de Carvalho (SP 214424), Ricardo Grippo de Campos (SP 287228)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Proceda-se como requerido, fls. 225. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0013638-45.2009.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Executado: Madeireira Ibirapu Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de suspensão por 01 ano, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001095-97.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral Dnppm

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Elmo de Cássio Ferreira Mendes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Proceda-se como requerido, fls. 88. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000705-69.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: C. A. Bonafede da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, devendo, no mesmo ato, lavrando-se a penhora, ocorrer à intimação do executado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento no endereço informado. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000135-44.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Libras Comércio de Madeiras Ltda - Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro o pedido de fls. 19, uma vez que a realização de diligências pelo Judiciário, como a realização de busca através do INFOJUD, objetivando a localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, só poderá ser levada a termo se o autor provar que, pessoalmente, exauriu as possibilidades de encontrar patrimônio livre e desembaraçado da parte devedora. Além do mais, cumpre registrar, que o fato de haver convênio celebrado entre os órgãos públicos e o Poder Judiciário Estadual não exime o interessado de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio

constitutivo de propriedade do devedor. A propósito, a jurisprudência difundida pelos Sodalícios da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o exequente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário (STJ, RESP 400598/RS). Diante do exposto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001163-52.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Maderland Indústria Comércio e Exportação Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de suspensão por 01 ano, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001565-07.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Pedro Lima de Oliveira

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Em que pese o avançado estágio de tramitação do feito, verifico que não foi protocolizado previamente requerimento administrativo, bem como que o INSS não apresentou contestação de MÉRITO. Assim, em observância as regras de transição estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o benefício previdenciário junto à autarquia requerida, sob pena de extinção do feito. Sobrevindo ao autos a comprovação de que o requerimento administrativo foi protocolizado, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias. Caso o INSS acolha o pedido administrativo ou sustente que ele não pode ser analisado por motivo atribuível ao requerente, voltem os autos conclusos para deliberação, quando o feito poderá ser extinto. Não sendo o pedido administrativo acolhido pelo INSS, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000969-18.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Henrique Valle

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Tendo em vista que consta no art. 151, VI CTN que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário: o parcelamento", defiro o pedido de suspensão por 30 (trinta dias) dias, conforme requerido pelo exequente. Após o decurso do prazo, vistas à Fazenda para requerer o que de direito. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0045413-15.2008.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador do Estado (000.)

Executado: Sirlei Aparecida Figueira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir com a execução. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0027633-96.2007.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: J. R. Supermercado Ltda - Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir com a execução. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002768-62.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Madeireira Palmital Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro o pedido de fls. 18, uma vez que a realização de diligências pelo Judiciário, como a realização de busca através do INFOJUD, objetivando a localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, só poderá ser levada a termo se o autor provar que, pessoalmente, exauriu as possibilidades de encontrar patrimônio livre e desembaraçado da parte devedora. Além do mais, cumpre registrar, que o fato de haver convênio celebrado entre os órgãos públicos e o Poder Judiciário Estadual não exime o interessado de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constitutivo de propriedade do devedor. A propósito, a jurisprudência difundida pelos Sodalícios da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o exequente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário (STJ, RESP 400598/RS). Diante do exposto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0007100-19.2007.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Atlantal - Atlanta Comércio de Confecções Ltda (Atlanta Confecções)

Advogado: Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de suspensão por 01 ano, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0010477-32.2006.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Executado: Agro Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda

Advogado: Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de suspensão por 01 ano, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0010639-27.2006.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Executado:Jair da Silva Supermercados ME
Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão por 01 ano, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.Após, vista ao exequente para requerer o que de direito.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0008024-69.2003.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Advogado não informado (3231122)

Executado:Atlantl - Atlanta Comércio de Confecções Ltda (Atlanta Confecções)

Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão por 01 ano, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.Após, vista ao exequente para requerer o que de direito.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0007562-44.2005.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Advogado não informado (3231122)

Executado:A Ferreira Supermercado ME

Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão por 01 ano, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.Após, vista ao exequente para requerer o que de direito.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002386-69.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Adélio Piana

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC.Contrarrrazões, fls. 83-85.Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000237-66.2015.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madeoeste Industrial Madeireira Ltda

Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Intimem-se o apelante para que regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não recebimento do recurso.Havendo a regularização, desde já, recebo a apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC.Contrarrrazões anexas. Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.Caso não haja regularização, intimem-se a parte autora para manifestar-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001320-88.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Erinaldo Ferreira de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Dou-me por ciente do Agravo de Instrumento protocolado junto ao Tribunal de Justiça, mas mantenho a DECISÃO de fls. 93 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000750-39.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União P F N

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Wilson Martins de Lima Distribuidora de Generos Alimentícios

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão por 90 dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao exequente para requerer o que de direito.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002528-73.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União P F N

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Libra Construtora Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pleito de fls. 60.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004177-59.2003.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:A Ferreira Supermercado ME

Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir com a execução.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002429-74.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União P F N

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Tradelumber Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a penhora sobre o faturamento da empresa no importe de 10% de seu faturamento diário até a satisfação do débito, e nomeio o representante legal da executada depositário. Intime-se o depositário para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a forma de administração e esquema de pagamento.Também defiro a penhora do estoque da empresa, autorizando que os bens permaneçam na posse da executada até posterior DECISÃO. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000536-14.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Alberto da Silva

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl I

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado, apesar de intimado deixou de apresentar suas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000268-23.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edilson Souza

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado, apesar de intimado deixou de apresentar suas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000163-12.2015.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. A. F. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: V. B. da S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro, com fulcro no art. 685-A do CPC, pelo valor da avaliação, a adjudicação pelo exequente dos bens descritos no auto de penhora. Lavre-se o Auto de Adjudicação e intime-se o executado para tomar conhecimento da medida, bem como, se quiser, opor embargos no prazo de 05 dias a contar da adjudicação (art. 746 do CPC). Se não forem opostos embargos, intime-se o exequente para assinar o Auto, entregando-lhe cópia. Não sendo nada mais requerido pelas partes, faça-se os autos conclusos para extinção. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000696-39.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vida Transporte Ltda Epp

Embargado: Pemaza S/a

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 22, redesigno a presente audiência para o dia 09/03/2016 às 08h:45. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000800-94.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Mauricio Santos Narde, Sione Gomes Pinto, João Paulo dos Santos Narde

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4644)

Requerido: Rondônia Transformadores e Construções Ltda, Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Magda Regina M. Cunha (RO 227), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008)

FINALIDADE: Petição Requerida: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 547 (informando médico fonoaudiológico para realização de perícia).

Proc.: 0015070-02.2009.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ilidia Nunes Gomes

Advogado: Júlio César Pettarim Sicheroli (OAB/RO 2299)

Executado: Reginaldo Pereira da Silva, Mariusa Pereira Leao da Silva

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726), Não Informado ()

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 139/143 (MANDADO devolvido parcialmente cumprido).

Proc.: 0001551-47.2015.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (RO 1890)

Requerido: Samira de Souza Borges

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 44 (MANDADO devolvido negativo).

Proc.: 0001141-86.2015.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940), Gustavo de Souza Lopes (OAB-CE 18.095)

Requerido: Antônio Daleci

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 32/33 (MANDADO do oficial de justiça devolvido negativo).

Proc.: 0001960-57.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Almeida dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO.

Proc.: 0039561-10.2008.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tork Norte Comercio de Máquinas Ltda

Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)

Requerido: D. C. e Melgacio Peças Para Tratores Me

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

FINALIDADE: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001650-22.2012.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: José Aparecido Costa

FINALIDADE: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014210-79.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Gesil Luciano da Costa

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (RO 3991)

Requerido: Ivan Jose Rocha da Silva

Advogado: Núbia Piana de Melo (RO 5044)

FINALIDADE: Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 98.

Proc.: [0001980-48.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Amós de Oliveira Souza

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (RO 5471)

Requerido:Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado: Washingtons F. Medonça (OAB-RO 1946), Michel de Barros (OAB-RO 1790)

FINALIDADE: Recurso Adesivo Requerido: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado pela parte autora.

Proc.: [0000582-37.2012.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Cleusa Nunes Gonçalves

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Ante a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente marcada, redesigno audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2015 às 16horas. Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO de fls. 84.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000271-41.2015.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Verissimo de Oliveira

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2015 às 17horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003267-46.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosely dos Santos

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015 às 17horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte

deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002459-12.2012.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Adão de Campos Sereno

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Eliel Leni Mestriner Barbosa ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declarosaneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2015 às 16h:30.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se as partes, observando-se o novo advogado habilitado nos autos.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000015-69.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marina de Oliveira Fagundes

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015 às 16horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000979-62.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria Anita Borth

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando a informação de fls. 64, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2015 às 17horas.Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO de fls. 59/60.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001648-18.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicencia Maria da Silva

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 às 16h:30.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002189-51.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Cristiano Antonio Borsatto

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2015 às 17h:30.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000767-07.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Nildo Dias de Almeida Filho

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015 às 16h:30.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001711-09.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Carlos Alves Fernandes

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para regularizar a petição inicial, eis que apócrifa.Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2015 às 16horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002395-31.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Neuza Maria Ferreira Leite

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 às 16horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003007-66.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janilda Pereira dos Santos

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015 às 17horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003189-52.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:João Rodrigues Godinho

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015 às 16horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002670-77.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Veiga da Silva

Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2015 às 16horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002398-83.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Gomes de Oliveira

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015 às 16h:30.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002396-16.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Pilger Pioto

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Tendo em vista a DECISÃO de fls. 57, bem como o comprovante de requerimento administrativo de fls. 25, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015 às 17h:30.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000562-75.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Antonio Loureiro da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2015 às 17h:30.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003011-06.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Nilton Pereira da Silva

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015 às 17h:30.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003012-88.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Rigotti

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2015 às 17horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001958-87.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edelvite Moreira Santos

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015 às 17horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001956-20.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Rodrigues Lopes

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Ante a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente marcada, redesigno audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015 às 17h:30.Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO de fls. 52/54, inclusive quanto ao laudo pericial já juntado aos autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001782-11.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Aldamir Aleixo Pinto dos Santos

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Ante a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente marcada, redesigno audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2015 às 16h:30.Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO de fls. 43/44, inclusive quanto ao laudo pericial já juntado aos autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002081-22.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Antonio Alves Lopes

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015 às 16horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001815-98.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Dalvilma Calheiro de Oliveira

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 às 17horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001188-31.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Neusa Nunes da Silva

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro a prova testemunhal requerida pelas parte e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015 às 17horas.Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15

dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002079-52.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Leila Afá Ferreira

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2015 às 17h:30. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002389-24.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Elma Soares dos Santos

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 às 17h:30. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001581-53.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Valcir Bernardo

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4476)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2015 às 16 horas. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15

dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000675-63.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Darci Francisco de Souza

Advogado: José Fernando Roge (RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: José Fernando Roge (RO 5427)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2015 às 16h:30. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002258-20.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Cleuza Caetano

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015 às 16h:30. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002392-76.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Florismiro José Dias

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2015 às 17h:30. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15

dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001746-66.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Luceli de Oliveira Alves

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2015 às 16h: 30. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência para que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (art. 407, CPC). Em igual prazo as partes deverão esclarecer se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação ou se pretendem que as mesmas sejam intimadas, o que desde já fica deferido. Intime-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001621-95.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elias da Silva Lima

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. O feito comporta julgamento antecipado ante a presença de provas bastantes ao convencimento desse Juízo – art. 330, I do CPC. Narra a parte autora, policial civil, que o Estado de Rondônia vem pagando o seu 13º salário e o seu 1/3 de férias com base de cálculo menor que a devida, pois utiliza-se do valor do vencimento para o cálculo, e não o valor integral da remuneração, como alega ter direito. Por tal razão, requereu a modificação da referida base de cálculo, bem como, a condenação do Estado ao pagamento das diferenças remuneratórias resultantes dessa prática. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza

indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Realizou pedido contraposto consistente na condenação do Requerente (em caso de procedência de seu pedido) ao pagamento de imposto de Renda e da contribuição previdenciária retroativo a 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória e que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26/09/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a esta data não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, §1º). No MÉRITO a pretensão da parte requerente merece guarida. Com efeito, a Constituição Federal de 1.988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o direito a percepção das vantagens denominadas 13º salário e 1/3 de férias (artigo 7º, VIII e XVII), o que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º, do artigo 39, da Carta Magna. Os supracitados DISPOSITIVOS constitucionais que concedem a percepção de 13º salário e 1/3 de férias contêm as respectivas redações: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria [Grifei]; (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Já se percebe de plano que o 13º salário tem como base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria. Outrossim, a Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, menciona que a remuneração seria a base do cálculo da vantagem, senão vejamos: Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (grifei) Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Resta saber a base de cálculo do 1/3 de férias. Apesar da norma constitucional não mencionar a base de cálculo (artigo 7º, XVII) do 1/3 de férias, a própria legislação estadual regulamentou este ponto do tema, já que o cálculo desta vantagem seria realizado segundo os critérios da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, que por sua vez dispõe ser da seguinte forma: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração período das férias. (grifei) Portanto inquestionável o direito da parte requerente em perceber o 13º salário e o 1/3 constitucional de férias calculado com base na remuneração recebida no mês de dezembro e no período de férias, respectivamente. Destarte, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial para determinar a parte requerente que realize os futuros cálculos de 13º salário e 1/3 de férias em favor da parte requerente, com base em sua remuneração integral. Sobre o pedido contraposto, haja vista o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam da competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) Declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a 26/09/2014; b) Condenar a parte requerida a pagar em favor

da parte requerente, desde que não atingidos pela prescrição, os valores resultantes das diferenças de base de cálculos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias, que foram realizados com base no vencimento quando deveriam ser feitos com base na remuneração integral do servidor, o que será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.c) Que o requerido efetue em favor do Requerente os futuros pagamentos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias com base na remuneração integral da parte requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) sem prejuízo de outras medidas até o efetivo cumprimento.Os valores resultantes do item "B" serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001466-86.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto Estado de Rondônia em seu efeito Devolutivo (Art. 27da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 94/106). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001474-63.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto Estado de Rondônia em seu efeito Devolutivo (Art. 27da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 84/96). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001302-24.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto Estado de Rondônia em seu efeito Devolutivo (Art. 27da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 84/96). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001342-80.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Odemir Rosa Imbelino

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias quanto ao documento juntado nos autos fl. 88/91.I.C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001296-17.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por FRANCIELI DAIANE BUENO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do relatório e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001631-42.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vagner Almeida Freire

Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Suspensivo e Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 37/56). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001623-65.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Micheli da Silva de Farias

Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Suspensivo e Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 36/61). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001625-35.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aroldo Oliveira Campos

Advogado:Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Suspensivo e Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 36/62). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001622-80.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Itamar Trajano de Sousa

Advogado:Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Suspensivo e Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 38/24). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001467-71.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 105/117). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001624-50.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Janilson José Marcondes

Advogado:Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) Declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a 26/09/2014; b) Condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente, desde que não atingidos pela prescrição, os valores resultantes das diferenças de base de cálculos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias, que foram realizados com base no soldo e verbas, quando deveriam ser feitos com base na remuneração integral do servidor, o que será apurado quando

do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. c) Que o requerido efetue em favor do Requerente os futuros pagamentos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias com base na remuneração integral da parte requerente, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00, sem prejuízo de outras medidas até o efetivo cumprimento.Os valores resultantes do item B serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001476-33.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 78/90). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001293-62.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 88/95). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001487-62.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 85/97). Remetam-se os autos à Turma RecursalNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001482-40.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em seu efeito Devolutivo (Art. 27 da L. 12.153/2009 c/c art. 43 da L. 9.099/95), eis que tempestivo (fls. 89/101). Remetam-se os autos à Turma Recursal Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001908-58.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Domingos de Jesus

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: NOVA PREVI-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Bras. do Oeste - RO

Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

DESPACHO:

VISTOS. Converto o julgamento em diligência, e determino aos autores para que juntem aos autos os extratos de contribuições do requerente dos meses de janeiro de 1993 a fevereiro de 1995 junto ao INSS Com a resposta voltem os autos conclusos para deliberação, quíçá SENTENÇA. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Processo: [0024030-51.2003.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Elias Soares da Cruz

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

FINALIDADE: INTIMAR O PRONUNCIADO ELIAS SOARES DA CRUZ para comparecer no Plenário do Juri desta comarca (Nova Brasilândia/RO) no dia 13 de OUTUBRO de 2015 às 08:00 horas, oportunidade em que o mesmo será submetido a julgamento referente a ação penal supracitada.

DESPACHO: "... Decido. Designo a Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri Popular para o dia 13/10/2015, às 08 horas. Junte-se as certidões conforme requerida pelo Ministério Público à fl. 1011. Intimem-se. Ciência as partes. Expeça-se o necessário para o julgamento do acusado. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito "

Processo: [0000196-96.2015.8.22.0020](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josimar Colla da Silva

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO SUPRACITADO de que foi designado o dia 09 de novembro de 2015 às 10:40 horas audiência de instrução e julgamento no Fórum desta Comarca.

Proc.: [0001814-13.2014.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Nadelson de Carvalho

Advogado: Lídia Freming Quispilaya (), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Edital - Publicar: FINALIDADE: intimar o Advogado acima mencionado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

Cartório de Vara Criminal

Forum de Nova Brasilândia Do Oeste

15/09/15

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz Titular:

Proc.: [0001769-09.2014.8.22.0020](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Menor infrator: T. A. B.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001360-96.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Dias Barros

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado S. A., Banco Bonsucesso S. a., Banco Bradesco Financiamentos S. a., Banco Original S. a., Banco Bmg S. a.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação em que visa a requerente obter a declaração de inexistência do negócio jurídico c/c repetição de indébito com indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela antecipada, determinação no sentido de que os réus abstenham-se de realizar qualquer desconto em seu benefício, bem como inserir seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Pois bem. Antes de ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi concedido prazo para que a autora comprovasse nos autos mediante extratos de sua conta, que os valores referente aos empréstimos relatos na inicial não foram depositados em sua conta. Assim, a requerente apresentou os

referidos extratos, conforme se verifica nas fls. 58/76. Neste norte, em que pese a alegação da parte autora de que não contratou tais empréstimos, compulsando detidamente os autos constatei que, referente aos empréstimos contrados no ano de 2011, vejamos: (Banco Original - 01/2011 - Contrato 6192206 no valor de R\$ 283,54), (Banco Bradescofin - 08/2011 - Contrato 581254317 no valor de 2.447,07) e (Banco Bradescofin - 08/2011 - Contrato 581253400 no valor de R\$ 768,950, por ter havido TEDs na conta da requerente, conforme se verifica na fl. 71, e por não ser possível saber a qual, ou quais empréstimos os referidos TEDs correspondem, entendo que por ora não há plausibilidade da argumentação da autora, porquanto não foi possível ter certeza se a autora recebeu ou não os valores referentes aos empréstimos do período acima mencionado. No mesmo sentido, entendo que também não há plausibilidade, ao menos por ora, e também o juízo sumário, nas alegações da requerente no que se refere aos empréstimos contratados no ano de 2013, vejamos: (Banco BMG - 03/2013 - Contrato 236706596 no valor de R\$ 2.071,75), (Banco Itaú BMG - 12/2013 - Contrato 530211460 no valor de R\$ 2.106,84), (Banco Bradescofin - 12/2013 - Contrato 765838125 no valor de R\$ 2.576,74) e (Banco Bradescofin - 12/2013 - Contrato 765839458 no valor de R\$ 809,69), pois ao consta nos extratos apresentados pela parte requerente, especificamente na fl. 74, houve vários TEDs (depósitos) na conta da mesma, e como dito alhures, não é possível saber a qual, ou quais empréstimos refere-se os TEDs (depósitos). Por esta razão, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado somente no que tange aos empréstimos realizados junto aos Bancos Original 09/2011 - Contrato 6056409, no valor de R\$ 327,54 e, Bonsucesso 01/2010 - Contrato 42525685, no valor de R\$ 466,66, pois neste período de contratação desses empréstimos não constatei nenhum TED (depósito) na conta da autora, conclui-se portanto que os valores referentes a estes empréstimos não foram depositados em sua conta. Assim, não tendo a autora contrato tais empréstimos são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos dos descontos realizados no benefício da autora. Pois, infelizmente casos semelhantes têm sido cada vez mais comuns. Muitos aposentados e pensionistas estão sofrendo descontos indevidos em seus proventos ou benefícios - por empréstimos que não contrairam ou foram contraídos por terceiros. Serve agora como base ao fumus boni juris os documentos de fls. 59/76 (extratos da conta da autora) e fl. 26 (extratos dos benefícios em que comprova que esta ativo os descontos) juntados aos autos, e ao periculum in mora a situação de risco que corre a autora, pessoa idosa, que vive dos rendimentos de sua aposentadoria e não tem condições de manter-se sem tais valores. De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre dos extratos da conta da autora, bem como dos extratos do benefício, pois analisando as argumentações da inicial com tais documentos é possível contatar pelo menos em juízo sumário como já mencionado acima, que possivelmente a autora não recebeu qualquer valor referente aos empréstimos - Banco Original 09/2011 - Contrato 6056409, no valor de R\$ 327,54 e, Bonsucesso 01/2010 - Contrato 42525685, no valor de R\$ 466,66. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para que os Requeridos Banco Original - Contrato 6056409 - contratado em 09/2011 - no valor de R\$ 327,54, e Bonsucesso - Contrato 42525685 - contratado em 01/2010, no valor de R\$ 466,66, PROVIDENCIEM a suspensão dos descontos nos proventos da Requerente perante o INSS (benefício n. 112.074.774-8), no prazo de 10 (dez) dias (DECISÃO esta, sem prejuízo de análise posterior, caso reste comprovado que os TEDs (depósitos) realizados na conta da autora não se referem a nenhum dos empréstimos objeto da lide). Por conseguinte, em caso de não cumprimento desta DECISÃO, desde já determino a aplicação de multa diária aos requeridos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de 20 (vinte) dias. Com fundamento no art. 6º, VIII

do CDC, inverte o ônus da prova. No mais, cumpra-se o que já foi determinado na DECISÃO anterior. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO para os requeridos. Intime-se da DECISÃO. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001043-98.2015.8.22.0020](#)

Ação: Interdição

Interditante: Flávia Bahia de Sousa

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Leonildes Silveira Bahia

SENTENÇA:

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de LEONILDES SILVEIRA BAHIA DORADO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curadora definitiva da interditada a Senhora FLAVIA BAHIA DE SOUZA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor de FLAVIA BAHIA DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Regularize a autuação, quanto ao nome da interditada, conforme certidão de casamento às fls. 17 e 35. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004078-42.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Rodrigues & Lima Ltda - Me

DECISÃO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão, vistas dos autos ao autor para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002165-88.2011.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal Fazenda Publica Nacional

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Tv Lar Móveis Eidl Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente da DECISÃO. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000466-57.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal Fazenda Publica Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Móveis Eidl Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente da DECISÃO.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001082-32.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Márcio Martins dos Santos

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por MÁRCIO MARTINS DOS SANTOS em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda.Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todavia, deferida a gratuidade judiciária nas fls.36/37, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000208-47.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcelo Henrique Gomes

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por MARCELO HENRIQUE GOMES em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda.Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todavia, defiro a gratuidade judicial, razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001218-29.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gerson Noloasco Chaves Neto

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por GERSON NOLOASCO CHAVES NETO em desfavor

da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda.Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todavia, deferida a justiça gratuita (fls.29/30), razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001114-37.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mateus dos Santos Silva

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por MATEUS DOS SANTOS SILVA, menor ipúbere, representado por seu genitor Sr. MOACIR CARDOSO DA SILVA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda.Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todavia, deferida a justiça gratuita (fls.30/31), razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000976-70.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdinei Carvalho de Pádua

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por VALDINEI CARVALHO DE PADUA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda.Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todavia, deferida a justiça gratuita (fls.38/39), razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001376-84.2014.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. C. F. M.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:O. M.

DESPACHO:

DESPACHO Em respeito ao Devido Processo Legal (art. 264, CPC), intime-se o executado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a desistência e extinção do

processo, conforme requerido à fl. 38. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao MP, após conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Rua Paraná, 2388 - setor 15, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO. I.C. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001164-29.2015.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. A. A. F.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: A. A. F.

DESPACHO:

DESPACHO Ao arquivo, conforme SENTENÇA à fls. 32. C. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002160-61.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Claudinei Garcia Souza, Cleber Feliciano

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os requerimento da parte autora. Citem-se os herdeiros e sucessores do falecido, na pessoa de Noeme Vieira dos Santos, companheira do de cujus (fl. 38), para representar o devedor, nomear os demais herdeiros e sucessores para intervir no feito, bem como querendo, conteste a inicial. Int. C. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000475-82.2015.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. P. dos S. S.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Executado: A. S. S.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do recibo à fl. 27, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001156-86.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdecir Alves Caetano

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por VALDECIR ALVES CAETANO em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todsavia, deferida a justiça gratuita (fls. 27/28), razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquite-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001110-97.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Alberto de Oliveira Barreto

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA BARRETO em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todsavia, deferida a justiça gratuita (fls. 26/27), razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquite-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001216-59.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vânia Rodrigues da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por VÂNIA RODRIGUES DA SILVA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todsavia, deferida a justiça gratuita (fls. 31/32), razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquite-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001638-34.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: J. C. R. de S.

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: S. L. dos C. do S. D. S.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por JÚLIO CESAR ROSA DE SIQUEIRA, menor impúbere, representado por seu genitor Sr. OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Todsavia, deferida a justiça gratuita (fls. 30/31), razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquite-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0019990-16.2009.8.22.0020](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. de S. A.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:K. A. R.

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação de execução da título judicial/ execução contra fazenda, acerca dos honorários advocatícios, juizada por Ligia Verônica Marmitt Guedes - advogada nomeada, em desfavor do Estado de Rondônia.Considerando a certidão do oficial distribuidor (fl. 113), informando a impossibilidade de prosseguimento da ação nos mesmos autos, por se tratar de área de família, intime-se a advogada Ligia Verônica Marmitt Guedes-OAB/RO 4195, via DJ, para que ingresse com ação apartada. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos às fls. 99-108, mediante substituição por cópia.Intimem-se, nada pendente arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000664-94.2014.8.22.0020](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. B. dos S. A. W. M. dos S. A.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:F. G. de A.

Advogado:Caio Bruno Ferreira Murga (OAB/ES 21585)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Defiro o requerimento à fl. 56, quanto a oitiva das testemunhas.Verifico que ainda não houve realização dos estudos psicossociais, conforme determinado às fls. 44-45, neste sentido proceda-se os estudos da requeute e do requerido. Ante o exposto, expeça carta precatória para:OITIVA DAS TESTEMUNHASAdriana Cherubim, residente na rua Coronel Jorge Teixeira. 5664 - Boa Esperança, município de Rolim de Moura-RO. Edinéia Ferreira Freire Campana, residente na rua Ijad Did, 3215 - Brizão, município de Cacoal-RO.Cleide Brumatti, residente na rua São Francisco, 3060 - município de Ministro Andreazza-RO. ESTUDO PSICOSSOCIAL DO REQUERIDOFernando Gonçalves de Almeida, residente na rua marabá, 40 (fl. 54-v), Serra/ES.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.Expeça-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001048-57.2014.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:S. A. de L.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:R. V. de L.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Analisando os autos, percebe-se que presente execução, tramita pelo rito do art. 732 do CPC, conforme inicial e DESPACHO inicial (fl. 12-13), portanto, não há se falar em prisão, neste sentido, intime-se a parte exequente, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.Com a manifestação, vistas ao MP.Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000476-67.2015.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R. dos S. S.

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Executado:A. S. S.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Ao Ministério Público, após conclusos.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0009110-67.2006.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. L. Z. J. C. Z. S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:G. S.

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Verifica-se conforme petição à fl. 214, que já houve contato com a requerente, neste sentido, indefiro por ora o requerimento, devendo a parte promover o andamento ao feito sob pena de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao MP.Int.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000904-49.2015.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. S. J.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:V. J.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Abra-se vista a defensoria - nucleo de Nova Brasilândia d'Oeste, para manifestação, após ao MP.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001412-97.2012.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. G. de S. R.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:J. R.

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de f.45/47, uma vez que se trata de um mero cumprimento de SENTENÇA, firmado após a fixação da compet-encia.Ademais, se assim o desejar a parte poderá promover a ação pertinente naquela comarca, já que não esta sujeita a precriçãopoir se tratar de menor absolutamente incapaz. Assim, esclareça a autora se pretende dar seguimento ao feito, aotando-se as medidas pertinentes ou se promoverá a desistência. Int.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001202-41.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. K.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:J. M. dos S.

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o acordo estabelecido em audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas à fl. 29. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de guarda do menor Mateus Lucas dos Santos Kuster em favor do genitor Clausimar Kuster, independente de trânsito em julgado.Sem custas e honorários, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000434-86.2013.8.22.0020](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. H. dos S. M. S. dos S. M. K. N. S. M.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:C. M. C. T. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação de alimentos ajuizada por G. H. dos S. M, S. dos S. M e K. N. S. M., menores representados por sua avó ANTONIETA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial (fl. 03), em desfavor dos genitores Cerliano Muniz e Cleene Teixeira dos Santos.Houve acordo em audiência (fl. 29), entre os requerente e a requerida Cleene. Quanto ao requerido Cerliano, este em peça contestatória, apresentou proposta de pagamento

(fl. 50-52), no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Intimada a parte autora por meio da defensoria, esta, informou não conseguir contatá-la, neste sentido, para que não haja prejuízos, intime-se pessoalmente a parte autora, na linha 09 km 12 - lado norte, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, para no prazo de 10 (dez) dias, compareça na prédio da Defensoria Pública, para promover o andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Com a juntada do MANDADO, vista à defensoria e MP, após conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000875-96.2015.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. K. G. de O.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: E. G. da F.

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de execução de alimentos, pelo rito do art. 733 do CPC, movida por LUANA KALINE GOMES DE OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora TALITA LOPES DE OLIVEIRA em desfavor de ELIOMAR GOMES DA FONSECA. Não há informação quanto ao pagamento da dívida, que mesmo citado/intimado às fls. 25, nem aduziu-se justificativa relativamente à impossibilidade de fazê-lo. Por conseguinte, impõe-se seja decretada a prisão do executado, à luz do da ausência de pagamento do débito alimentar. Manifestação do Ministério Público favorável à fl. 31. Destarte, DECRETO A PRISÃO do devedor ELIOMAR GOMES DA FONSECA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. À Contadoria para atualização da dívida, devendo atentar-se aos pagamentos eventualmente realizados, bem como às parcelas vencidas no curso do processo. Apresentados os cálculos, expeça-se MANDADO de Prisão (cálculo anexo), a ser quitado a fim de eventualmente se evitar a efetiva segregação. De resto, notifique-se acerca das observações quanto à separação dos presos comuns. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de soltura. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do executado ELIOMAR GOMES DA FONSECA, observando o endereço: Avenida Aracaju, 4841 (Jataí Motos) - centro, município de Rolim de Moura-RO. Providenciem-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001327-14.2012.8.22.0020](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Sebastião Costa de Oliveira, Terezinha Maria da Silva Oliveira

Advogado: Admir Teixeira (22 SMG/RO)

Requerido: Edivaldo Soares Silva

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114)

SENTENÇA:

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZINHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e MARIA ELISA DE OLIVEIRA, herdeira habilitada nos autos, em face de EDIVALDO SOARES SILVA, todos já qualificados, e, em consequência, CONDENO o requerido a prestar contas conforme pleiteado, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que as autoras apresentarem, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de processo Civil. Diante da sucumbência do requerido, que impugnou o dever de prestar contas ora reconhecido, CONDENO-O ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001617-24.2015.8.22.0020](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. N. B.

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: J. C. B.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro AJG. Cite-se por edital, observando-se as regras do procedimento ordinário, com as advertências legais, uma vez que em consulta junto ao infojud não foi localizado o endereço do requerido Nomeio desde logo curador especial a Assistência da Defensoria, que deverá ter vista dos autos após o decurso do prazo de resposta - 15 (quinze) dias -. Vindo manifestação, abra-se vista a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, especificando, desde já, as provas que pretende produzir. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0001021-82.2015.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jose Virgílio da Costa Neto

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. Gilvan de Castro Araújo, OAB/RO 4589, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos supramencionados.

Presidente Médici, 14 de setembro de 2015.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

Proc.: [0000837-29.2015.8.22.0006](#)

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: David Condack

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.); Nelson Rangel Soares (RO 6762.)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para que juntem aos autos comprovante de interposição de pedido sobre a situação prisional do réu DAVI CONDACK na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, conforme DESPACHO proferido em audiência, a seguir: "Vistos. Acolho a justificativa apresentada pelo reeducando. Prossiga com a execução da pena, devendo o reeducando cumprir com as regras do seu regime. Fica autorizado o deslocamento nos moldes acima requerido. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO A UNIDADE PRISIONAL. Determino a Defesa de David Condack junte aos autos comprovante de interposição de pedido sobre a situação prisional do mesmo na Comarca do Rio de Janeiro no prazo de 10 dias. Saem os presentes intimados. Presidente Médici, 2 de julho de 2015. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito".

Presidente Médici, 14 de setembro de 2015.

Elizabete de Moura Oliveira

Chefe de Serviço de Cartório

Proc.: [0000634-67.2015.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edivaldo Alves dos Santos

Advogado: Dr. Gilvan de Castro Araújo OAB/RO 4589

Ato Ordinário: Fica o causídico devidamente intimado do cálculo de penas elaborado às fls. 62/64. Presidente Médici/RO, aos 15 de setembro de 2015.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000645-48.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Iracilda Alves Costa Miranda (Requerente)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

Luiz Paulo Alves (Requerido), Kleber da Cunha de Souza (Requerido)

Advogado(s): OAB:30373 PR, Juraci Marques Junior (OAB 55703 PR) DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO), Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Iracilda Alves Costa Miranda (Requerente)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

Luiz Paulo Alves (Requerido), Kleber da Cunha de Souza (Requerido)

Advogado(s): OAB:30373 PR, Juraci Marques Junior (OAB 55703 PR) DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO), Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

FINALIDADE: Fica o requerido Luiz Paulo Alves, devidamente intimado por intermédio de seu advogado para, querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada via bloqueio Bacenjud no valor de R\$ 1.330,17 (um mil trezentos e trinta reais e dezessete centavos).

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000368-78.2014.8.22.0018

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Adotante: M. A. L. F. A. F.

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Requerido: M. C. V.

Adotado: E. C. V.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

FINALIDADE: Intimar a parte ré, a senhora Michele Cristina Vicente, brasileira, solteira, natural de Campos Belos/GO, filha de Elza Luíza Vicente, atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA, conforme DISPOSITIVO: ".....POSTO ISTO, realçando-se a perfeita materialização do due process of law ao caso vertente, JULGO PROCEDENTE o pedido de Destituição do Poder Familiar, formulado pelos requerentes MARIA ARLETE LOVO FERRARI e ALEDIO FERRARI em face de MICHELE CRISTINA VICENTE, em relação a menor (...), bem como o pedido de adoção para conferir aos postulantes a condição de pais da menor. A requerida Michele deverá ser intimada por edital. À vista do exposto, ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. a) proceda-se o registro, consignando-se o nome dos requerentes como pais e seus ascendentes como avós (ECA, art. 47, §1º); b) o nome da adolescente ficará (...); c) que nenhuma observação sobre a origem do ato se faça constar nas certidões do registro. Dispensado o estágio de convivência (Lei nº 8.069/90, art. 46, §1º).

Expeça-se o respectivo MANDADO, consignando a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Sistema de Automação Processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito...." e, no prazo de 10 dias, caso queira, recorrer da DECISÃO, contados da data da publicação deste edital. No mais, apesar de não estar na SENTENÇA, o nome do menor ficou tão somente com as iniciais na presente publicação visando resguardar sua intimidade. LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439. Santa Luzia do Oeste/RO, 08 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito.

Proc.: 0000901-37.2014.8.22.0018

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Adotante: M. P. do E. de R. M. T. dos S. R. dos S. T.

Requerido: C. N. de A. D. dos S. S.

Advogado: Defensoria Pública.

Adotado: R. Y. A. dos S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

FINALIDADE: Intimar a parte ré, a senhora Cleidiane Neco de Araújo, brasileira, filha de Marinalva Neco Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA, conforme DISPOSITIVO: ".....Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do artigo 1.635, inciso V, c.c artigo 1.638, inciso II, ambos do Código Civil, JULGO ROCEDENTE o pedido de Destituição do Poder Familiar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de Cleidiane Neco de Araújo e Daniel dos Santos Santana, em relação ao menor (...). À vista do exposto, ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinações: a) proceda-se o registro, consignando-se o nome dos requerentes como pais e seus ascendentes como avós (ECA, art. 47, §1º); b) a criança chamar-se-á (...); c) que nenhuma observação sobre a origem do ato se faça constar nas certidões do registro. Dispensado o estágio de convivência (Lei nº 8.069/90, art. 46, § 1º). Expeça-se o respectivo MANDADO, consignando a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Sistema de Automação Processual. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se. A requerida Cleidiane deverá ser intimada por edital. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas e honorários em razão da natureza da demanda....", ".... Leia-se: " Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do artigo 1.635, inciso V, c.c artigo 1.638, inciso II, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Destituição do Poder Familiar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de Cleidiane Neco de Araújo e Daniel dos Santos Santana, em relação ao menor (...), bem como para DAR PROCEDÊNCIA ao pedido de adoção e conferir aos requerentes MARIA TEREZA DOS SANTOS e RÉGIO DOS SANTOS TEIXEIRA a condição de pais do menor." Determino ainda que a referida SENTENÇA deverá servir de MANDADO, ao Cartório de Registro para os procedimentos de praxe, consignando a gratuidade da justiça. No mais, mantenho como foi prolatada. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito...." e, no prazo de 10 dias, caso queira, recorrer da DECISÃO, contados da data da publicação deste edital. No mais, apesar de não estar na SENTENÇA, o nome do menor ficou tão somente com as iniciais na presente publicação visando resguardar sua intimidade. LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439. Santa Luzia do Oeste/RO, 08 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito.

Proc.: 0000148-80.2014.8.22.0018

Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Adotante: M. P. do E. de R. L. S. B.

Requerido: G. A. M.

Adotado: M. C. de F. M. M. C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

FINALIDADE: Intimar a parte ré, a senhora Gislaïne Aparecida Mota, brasileira, solteira, título eleitoral 281587660132 da 138 ZE/SP, nascida aos 28-02-1977, natural de São Vicente/SP, filha de Sueli Aparecida Mota, atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA, conforme DISPOSITIVO: ".....POSTO ISTO, realçando-se a perfeita materialização do due process of law ao caso vertente, JULGO PROCEDENTE o pedido de Destituição do Poder Familiar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de GISLAÏNE APARECIDA MOTA, em relação as menores (.....), bem como para DAR PROCEDÊNCIA ao pedido de adoção e conferir a LUZIA SORANA BLANCO a condição de mãe das adolescentes. À vista do exposto, ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinações: a) intime-se a Sra. Luzia Sorana Blanco para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do documento pessoal de identificação, que contenha todos os seus dados (RG, CTPS ou CNH), uma vez que nos autos contém apenas o seu CPF à fl. 08. b) proceda-se o registro, consignando-se o nome de LUZIA SORANA BLANCO como genitora e seus ascendentes como avós (ECA, art. 47, §1º); b) as adolescentes chamar-se-ão, respectivamente (.....); c) que nenhuma observação sobre a origem do ato se faça constar nas certidões do registro. Dispensado o estágio de convivência (Lei nº 8.069/90, art. 46, § 1º). Expeça-se o respectivo MANDADO, consignando a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Sistema de Automação Processual. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública Intimem-se. A requerida Gislaïne deverá ser intimada por edital. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sirva a presente de MANDADO aos respectivos Cartórios de Registros, bem como de MANDADO para intimação da Sra. Luiza. Sem custas e honorários em razão da natureza da demanda.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 4 de agosto de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito...." e, no prazo de 10 dias, caso queira, recorrer da DECISÃO, contados da data da publicação deste edital. No mais, apesar de não estar na SENTENÇA, o nome do menor ficou tão somente com as iniciais na presente publicação visando resguardar sua intimidade. LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439. Santa Luzia do Oeste/RO, 08 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000010-79.2015.8.22.0018

Ação:Inventário

Requerente:Rosângela Fernandes de Oliveira Gonçalves, Darci Fernandes de Oliveira, Iracema Fernande de Oliveira, Sebastião Fernandes de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira

Advogado:Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502).

Espólio:Dirceu Fernandes de Oliveira

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado(a), intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento devolvido com diligência negativa, bem como informar endereço atualizado de Iracema Fernandes de Oliveira.

Proc.: 0001233-67.2015.8.22.0018

Ação:Interdição

Interditante:Ivonete Gomes da Silva Souza

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Interditado:Cleber Junior de Souza

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado(a), INTIMADA a comparecer na sede do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), situado na Avenida Cuiabá, 5424 – bairro Planalto, município de Rolim de Moura/RO – Telefone: 3442-9178, no dia 05/10/2015 (segunda-feira) às 08:00 horas, para atendimento médico psiquiátrico e perícia a ser realizada no interditado Cleber Junior de Souza. Deverá levar consigo os seguintes documentos: RG, CPF, CARTÃO DO SUS, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, todos os Exames originais, que por ventura tenham sido realizados pelo paciente/periciando (Raios X, tomografias, ressonâncias e outros).

Proc.: 0001597-44.2012.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luciano Pinheiro dos Reis

Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido:Comercial Aliança

FINALIDADE

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Proc.: 0000930-58.2012.8.22.0018

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Cloreni Matt, Jesuel Pereira Sobrinho, Juarez Coleta de Souza, Carlos Swesney Umberlina Batista, José Sidnei de Souza, Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me, Rondônia Oxigênio Ltda - Epp, Gilson Dorzório Rodrigues, Juliana Rodrigues, White Martins Gases Industriais do Norte, Jeferson Ricardo Vieira, Deox Comércio de Oxigênio Ltda Me, Odilon Bonfa Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Almiro Soares (RO 412-A), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Daniela Soares Domingues (RJ 106850), Iara Santos Conrado Ferreira (RJ 166.586), Talita Pereira Castro (RJ 159.321), Caroline Gomes Tabach da Rocha (RJ 185.827), Victor Salgado Dibo (RJ 166.586), Henrique Oliveira Junqueira (RO 4214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (5.571), Daniela Soares Domingues (RJ 106850), Iara Santos Conrado Ferreira (RJ 166.586), Talita Pereira Castro (RJ 159.321), Caroline Gomes Tabach da Rocha (RJ 185.827), Victor Salgado Dibo (RJ 166.586), Henrique Oliveira Junqueira (RO 4214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (5.571), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:30

CITAÇÃO DE: Oxigás Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob n. 07.164.212/0001-53.

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000930-58.2012.8.22.0018

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento: Ação Civil Pública/Coletiva/Popular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Proc.: 0000846-57.2012.8.22.0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônia Rosa de Sousa

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte exequente por via do seu advogado, intimada para no prazo 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação dos cálculos.

Proc.: 0001314-16.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norlei Antonio Orlandin

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001912-38.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marlene Pereira dos Santos

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, em face da SENTENÇA de fls. 98/104, ocasião em que requer que este Nobre Magistrado sane a omissão para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida. Pois bem, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Aduz a parte requerida, que há omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo, no tocante aos juros e correção monetária, uma vez que não foi reconhecida a aplicabilidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, requerendo assim a incidência do disposto no artigo mencionado anteriormente. O pleito não merece ser acolhido, uma vez que, trata-se de oposição de embargos de declaração, cujo instrumento jurídico tem a função de eliminar a existência de obscuridade, omissão ou contradição, não restando, entretanto, provado pela parte requerida a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios. Desta feita, este Juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida após a fase necessária de conhecimento. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, entrar caso queira, com o recurso pertinente. Intimem-se. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0003842-18.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Domingos Bueno

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (RO 6119)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, em face da SENTENÇA de fls. 82/90, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a omissão para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida. Pois bem, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Aduz a parte requerida, que há omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo, no tocante aos juros e correção monetária, uma vez que não foi reconhecida a aplicabilidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, requerendo assim a incidência do disposto no artigo mencionado anteriormente. O pleito não merece ser acolhido, uma vez que, trata-se de oposição de embargos de declaração, cujo instrumento jurídico tem a função de eliminar a existência de obscuridade, omissão ou contradição, não restando, entretanto, provado pela parte requerida a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios. Desta feita, este Juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida após a fase necessária de conhecimento. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, entrar caso queira, com o recurso pertinente. Intimem-se. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000166-94.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elifran Mendonça Altino

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DECISÃO:

Vistos. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez. Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão. No caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o Juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu. Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova. Efetivado o depósito dos honorários periciais, desde já, autorizo ao perito o levantamento de 50% de seus honorários periciais. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, CRM 3012-RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos

formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intime-se o médico nomeado quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, inclusive, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO:

a) A parte autora esta incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e para quais outras b) Qual o percentual de sua incapacidade, levando-se em consideração a tabela abaixo c) A incapacidade decorreu do acidente noticiado Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO MÉDICO NOMEADO PERITO. TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE (art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior 100 Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral 100 Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica 100 Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100 Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10 Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001448-43.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato da Silva

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Requerido: Claro S.a

DECISÃO:

Vistos. Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais, em que a

parte autora liminarmente a imediata exclusão da constrição de seu nome perante ao SERASA e SPC. Passo ao exame do pedido da antecipação de tutela. A antecipação de tutela visa, precipuamente, distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão. Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório. Segundo afirma a parte autora, nunca manteve vínculo com a empresa requerida. Assim, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome do SERASA. Sob essa perspectiva, é justo que se impeça os efeitos paralelos relativamente ao débito cuja exigibilidade foi posta em dúvida. Com efeito, se será discutida a existência de dívida, pertinente que se proteja provisoriamente a parte autora a fim de lhe assegurar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito em discussão na ação principal, pela ineficácia que terá uma eventual solução a ela favorável, cujo nome, sem que lhe dê tal salvaguarda, ficará mal visto na praça. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para o fim de determinar que a requerida se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrição de caráter comercial nos demais órgãos de proteção ao crédito, relativo aos autos, bem como para que a parte requerida retire o nome do autor do SERASA/SPC, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação. Para compelir o cumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R\$200,00, até o limite de R\$6.000,00. Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 273, § 4º do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Desde já consigno a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, serão considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se carta precatória. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0015747-35.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Teixeira de Lima

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Vistos. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Cumprimento de SENTENÇA, vez que é a fase em que se encontra o processo. No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório. Sequer se está pretendendo o pagamento via RPV com desistência de importância excedente a 60 salários mínimos. Desta feita, cabe sim, condenação de honorários concernentes a fase da execução, pelo que fixo honorários de advogado para esta fase de execução, em 10% do valor total da execução. Proceda-se a escrivania a citação da parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, embargue a execução, ficando advertida de que caso não apresente embargos, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 730 do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento, através de RPV, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. 1- Com a comprovação do cumprimento da RPV: 1.1- Expeça-se o alvará para pagamento

dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado. 1.2- Após, intime-se, por meio de DJ, o patrono da autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000183-40.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leomar Racki

Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Márcio Valério de Souza (OAB/RO 4976/RO), Marcelo Humberto Pires (MG 61141)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DECISÃO:

Vistos. Ante o pedido de fls. 85, defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias, por entender que este prazo é razoável, para a realização dos exames necessários. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001006-14.2014.8.22.0018](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201921), Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Executado: Comércio de Combustível Simões

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo), Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

DESPACHO:

Vistos. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Cumprimento de SENTENÇA", vez que é a fase em que se encontra o processo. Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor da condenação atualizada (R\$6.440,37), sob pena de ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC, bem como incidir 10% de honorários advocatícios. Caso o pagamento seja efetuado, expeça-se alvará em favor da parte autora. No mais, proceda-se a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de inércia, desde já defiro a inscrição em Dívida Ativa. Restando infrutífera, voltem os autos concluso para análise do pedido de BACENJUD. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001142-11.2014.8.22.0018](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Quelis de Brito, Jadhy da Silva Soares, Juliana da Silva Soares, Jéssica da Silva Soares Souza

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Inventariado: Benedito Soares

DESPACHO:

Vistos. Converto o feito em diligência, haja vista que apesar de haver nos autos herdeira menor/incapaz, o Ministério Público, ainda, não se manifestou no feito. Posto isso, encaminha-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da petição de fls. 92/94. Após, voltem os autos concluso para DECISÃO. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0000081-03.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Romania Suarez Taborga

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado à fl. 100. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias, devendo observar o constante da certidão de fl. 100/v. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002154-79.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciana Figueiredo Baleeiro Almeida

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado à fl. 120. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias, devendo observar o constante da certidão de fl. 120/v. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000890-90.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Roseli Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado à fl. 80. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias, devendo observar o constante da certidão de fl. 80/v. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000087-10.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Terezinha Maria da Costa

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado à fl. 101. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias, devendo observar o constante da certidão de fl. 101/v. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000055-05.2014.8.22.0023

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Exequente:Maria Aparecida Paula Dias Baioto
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Efetuado o sequestro do valor apontado à fl. 44, via Bacen Jud, a ordem restou integralmente cumprida, conforme se verifica do recibo em anexo.Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora.Após, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000046-43.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alessandra Periotto de Paula Matos
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Efetuado o sequestro do valor apontado à fl. 111, via Bacen Jud, a ordem restou integralmente cumprida, conforme se verifica do recibo em anexo.Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora.Após, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000826-80.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Donizete Pereira Evangelista
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Efetuado o sequestro do valor apontado à fl. 100, via Bacen Jud, a ordem restou integralmente cumprida, conforme se verifica do recibo em anexo.Assim, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e seu patrono, observando a porcentagem descrita à fl. 97.Após, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000006-61.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Vieira Quadros
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Efetuado o sequestro do valor apontado à fl. 129, via Bacen Jud, a ordem restou integralmente cumprida, conforme se verifica do recibo em anexo.Assim, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e seu patrono, observando a porcentagem descrita à fl. 126/v.Após, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000827-65.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roseli Dolinski Teixeira
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado à fl. 88.Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias, devendo observar o constante da certidão de fl. 88/v.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000889-71.2015.8.22.0023

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Embargado:Jose Dailton dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (4741)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs os presentes embargos à execução em desfavor de JOSÉ DAILTON DOS SANTOS, em razão de execução de SENTENÇA promovida por esse. Sustenta que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, no equivalente a R\$ 1.118,95. Alega que o montante devido ao exequente é de R\$ 21.723,17 (vinte e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos) a título de atrasados, mais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 22.723,17 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos).Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/05.Os embargos foram recebidos e atribuído o efeito suspensivo à execução (fl. 06).Intimado para apresentar impugnação, a parte autora manifestou-se às fls. 07-09, informando concordar com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante. RELATADOS. DECIDO. II – Fundamentação.Trata-se de embargos baseados tão somente no excesso da execução, sendo que, devidamente intimada, a embargada manifestou concordar com os cálculos apresentados pelo INSS.Dessa forma, uma vez que houve concordância do embargado em relação aos cálculos apresentados à fl. 04, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO E CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. VERBA HONORÁRIA. MAJORADA. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DEFINIDO PELO § 4º DO ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MUDANÇA PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, constatado o excesso de execução na conta de liquidação apresentada pelas exequentes/embargadas, foi acolhido/homologado pelo Magistrado a quo o montante apresentado pelo INSS à fl. 22 como o valor correto a ser executado. Ademais, houve concordância expressa das embargadas com o referido montante. Portanto, procedentes

os embargos à execução [...] 9. Apelação parcialmente provida, nos termos dos itens 1 e 4. (TRF1. AC – APELAÇÃO CÍVEL – 200338000163919 – Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA – Segunda Turma – e-DJF1 em 22/03/2013, pag. 45). Destaquei. Nesse diapasão, conforme o próprio embargante sustenta, uma vez aceito o valor pelo embargado, poderá ser expedida RPV, no valor de R\$ 22.723,17 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos).III – DISPOSITIVO.Antes o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL em desfavor de JOSÉ DAILTON DOS SANTOS, para homologar o valor do débito apresentado pelo embargante, qual seja, R\$ 22.723,17 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos).Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e expeça-se o requisitório adequado do mencionado valor.Com o depósito do valor, expeça-se alvará judicial em favor do exequente.Junte-se cópia da presente aos autos de execução e, procedidas as determinações acima, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000808-93.2013.8.22.0023](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Louise Souza dos Santos, Glauca Elaine Fenali

Advogado:Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221), Glauca Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Executado:Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Guaporé Ltda

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (RO 3117), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários sucumbenciais arbitrados na SENTENÇA proferida nos presentes autos (fls. 179/180).O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes informaram que entabularam acordo, nos termos da petição de fls. 189/190.Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que as partes entabularam acordo, nos termos da petição de fls. 189/190, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo o acordo como regular.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da petição de fls. 189/190, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Desta feita, determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição.Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem os autos, mediante apresentação das respectivas cópias.Sem custas e honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005857-60.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:José Dailton dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o determinado na SENTENÇA prolatada nos autos em apenso.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0017613-44.2014.8.22.0005](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:M. A. da S. P. E. P. de O. E. A. dos S.

Advogado:Defensor Público (111111)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os autos para processamento, convalidando os atos anteriormente praticados na Comarca de Ji-Paraná/RO. Encaminhe-se o feito ao Núcleo Psicossocial desta Comarca, para realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, vistas ao Ministério Público para exarar seu parecer.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001289-22.2014.8.22.0023](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Rozana Leopoldino dos Santos, Rozilene Montagnini Pedroso

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela patrona das requeridas, sob o argumento de que, na mesma data designada nos presentes autos (06/10/2015), possui viagem agendada, com retorno para o dia 15/10/2015. Com efeito, o art. 453, inciso II, do CPC, dispõe que “Art. 453. A audiência poderá ser adiada: [...] II. se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados”. Pois bem. No caso em tela, a patrona do requerido comprovou os motivos sustentados no pleito de fl. 318, acostando aos autos os documentos de fls. 319/320, demonstrando, assim, o impedimento alegado.Dessa forma, redesigno a audiência de conciliação antes agendada, para a data de 05/11/2015, às 08h00min.Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000568-36.2015.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josué Custódio da Rosa

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Oi Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Oi S.A. Em síntese, sustenta que, em 06/05/2015, a requerida bloqueou sua linha telefônica, sob a alegação de falta de pagamento com relação à fatura com vencimento em 13/04/2015. Aduz que, ao contrário do alegado pela requerida, recebeu a fatura com vencimento em 14/04/2015, no valor de R\$ 53,24, a qual foi devidamente paga. Contudo, em razão de necessitar do telefone para trabalho, estando em localidade diversa de seu domicílio, não viu outra saída senão pagar referida fatura novamente. Alega que aguardou o desbloqueio de sua linha telefônica, entretanto, não ocorreu. Relata que, em 07/05/2015, valendo-se do telefone de terceiro, ligou novamente para a requerida, ocasião em que o atendente lhe informou que o bloqueio da sua linha telefônica havia ocorrido por erro do sistema, todavia, o desbloqueio somente ocorreria no prazo de 24 horas (protocolos sob n. 2015000061950984 e 201500061946948). Informa que é taxista, razão pela qual necessita da linha telefônica tanto para o trabalho, quanto para se comunicar com sua família, tendo em vista que, constantemente,

se desloca para outras localidades, de forma que o indevido bloqueio lhe trouxe profundo constrangimento. Nesse sentido, pugna por indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-22. Citada, a pessoa jurídica requerida apresentou contestação às fls. 26-42. Em suma, informa que o plano adquirido pelo requerente se trata do Oi CONTA, para o terminal móvel sob n. (69) 8434-9510. Argumenta que referida linha telefônica não possui qualquer tipo de bloqueio. Aduz que a situação descrita pelo autor não passou do campo do mero aborrecimento, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Anexou os documentos de fls. 43-72. Por sua vez, o requerente apresentou impugnação às fls. 73-79, oportunidade em que reiterou os termos narrados na inicial. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. II – Fundamentação. Do julgamento conforme o estado do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.09.90, pag. 9.513). Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Do MÉRITO. Pois bem. O ponto que controverte as partes litigantes diz respeito à ocorrência ou não de bloqueio in(devido) da linha telefônica do autor. De tal modo, para o deslinde da causa, necessário se ater às provas colacionadas ao feito. Da análise dos autos, observo que a fim de comprovar os fatos narrados na inicial, a parte autora acostou os documentos de fls. 21/22, os quais demonstram que efetuou o pagamento da conta com vencimento em 13/04/2015, no valor de R\$ 53,24 (cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) por duas vezes, sendo a primeira na data de 22/04/2015, e a segunda na data de 06/05/2015, exatamente quando alega ter tido sua linha telefônica indevidamente bloqueada. Por outro lado, compulsando os autos, constato que a empresa requerida não acostou qualquer documento que comprove suas argumentações em sede contestação. Ora, as telas demonstrativas apresentadas às fls. 28-30, somente trazem informações referentes aos dias 07/05/2015, 03/06/2015 e 11/07/2015. No caso em questão, o autor sustenta que o bloqueio de sua linha telefônica ocorreu na data de 06/05/2015, de forma que caberia ao requerido apresentar planilha referente àquela data, e não de datas posteriores ao fato alegado. Outrossim, em análise minuciosa à tela colacionada à fl. 29, verifico que precisamente no dia 07/05/2015, quando o autor aduz ter entrado em contato com a requerida, por meio do terminal de atendimento por ela disponibilizado, há registro de chamado sob n. 201500061950904, constando como categoria o assunto “Contas” e “Subcategoria” o assunto pagamento, o que deixa evidente que, de fato, na referida data, o requerente entrou em contato com a requerida a fim de contestar o bloqueio de sua linha telefônica. Dessa forma, caberia à ré, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, comprovar que não efetuou o bloqueio da linha telefônica, ônus do qual não se desincumbiu. A propósito: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. telefone e internet. obrigação de fazer. COBRANÇA INDEVIDA. FATURAS EMITIDAS EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. reclamações sucessivas para adequação da fatura. bloqueio da linha telefônica. dano moral configurado. manutenção do valor contratado, observados os reajustes anuais autorizados pela anatel. SENTENÇA modificada no ponto. 1. A autora contratou o plano Oi Velox Banda Larga (telefone e internet) pelo valor mensal de R\$ 29,90. Disse que as faturas foram emitidas com valor superior ao contratado, obrigando-a a entrar em contato com a requerida todos os meses para adequação do valor cobrado. Postulou o cumprimento do contrato e o pagamento de indenização por danos morais em razão do bloqueio da linha telefônica. 2. Ficou comprovada a cobrança em valor maior que o contratado, conforme

se depreende da fatura anexada à fl. 19. 3. A teor do disposto no art. 333, II, do CPC, cabia à ré comprovar a regularidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 4. Indevido o bloqueio da linha telefônica, o qual não foi negado pela ré, causando ao usuário dificuldades e transtornos que excedem a condição de mero dissabor, constituindo o dano moral indenizável. Cabível a indenização em sua função punitiva e dissuasória. 5. O quantum indenizatório (R\$ 1.500,00) deve ser mantido, pois de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como fixado em valor suficiente a fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do lesado. recurso parcialmente provido. (TJ/RS. Recurso Inominado n. 71005157060. Segunda Turma Recursal. Comarca de Santo Antônio da Patrulha. Relatora Cintia Dossin Bigolin, DJ 29/04/2015). Destaquei. Assim, restando demonstrado o indevido bloqueio da linha telefônica, entendo que a parte autora sofreu dano moral passível de indenização, pois os fatos são hábeis a gerar transtornos que extrapolam o mero dissabor, uma vez que, além de ficar privada de utilizar a linha telefônica móvel que dispunha, a parte autora dispendeu tempo, pois teve que procurar a requerida no afã de resolver o problema. Além disso, teve que mover o judiciário para ver seu direito respeitado. Pactuando com o entendimento acima, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem consolidado o seguinte: Direito do consumidor. Bloqueio de linha telefônica. Conta paga. Dano Moral. Configuração. Quantum. Redução. É devida a indenização por dano moral quando demonstrado que houve o bloqueio indevido de linha telefônica que apresentava todas as contas pagas, privando o consumidor de seu uso. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (TJ/RO. N. 00103467220108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 13/03/2013). Destaquei. Apelação cível. Telefonia móvel. Bloqueio indevido. Falha na prestação do serviço evidenciado. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Havendo demonstração de que foi indevido o bloqueio de linha telefônica móvel, e caracterizado o descaso da empresa de telefonia para solucionar o problema, resta configurado o dano moral. Estando o valor fixado a título de dano moral dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução do quantum arbitrado. (TJ/RO. N. 02485114420098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 12/03/2013). Destaquei. Indenização. Dano moral. Bloqueio de linha telefônica. Ausência de motivo justificável. Demonstrado o erro da empresa telefônica em efetuar bloqueio de linha telefônica, emerge a obrigação em indenizar os danos morais advindos do ato ilegal. (TJ/RO. N. 00002466286220098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 22/06/2010). Destaquei. No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA em desfavor de Oi S.A, para CONDENÁ-LA ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Fica a parte autora ciente de que, não cumprida voluntariamente a SENTENÇA

transitada em julgado, poderá requerer a execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001064-36.2013.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Cristiano Soares, Adelia Maria Pereira

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO DOUGLAS CRISTIANO SOARES, representado por sua curadora, ADÉLIA MARIA PEREIRA, opôs embargos de declaração, sustentando OMISSÃO na r. SENTENÇA prolatada às fls. 127-130, a qual condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe pagar benefício de prestação continuada a portador de deficiência, no valor de um salário-mínimo, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 38/39. Em suma, aduz que este juízo deixou de se manifestar sobre a data de início do benefício para fins de cálculo das parcelas retroativas, sustentando ser a data de entrada do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Pois bem. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, no caso em tela, observo a ocorrência de omissão na SENTENÇA proferida às fls. 127-130. Dessa forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para sanar a OMISSÃO, passando a constar na fundamentação e no DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 127-130, o seguinte: II – Fundamentação. [...] Dos pleitos remanescentes e da data de início para o cálculo destes. No caso dos autos o autor realizou requerimento administrativo de benefício assistencial na data de 18/03/2013, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 16, 22 e 76. À vista disso, conforme vem entendendo os tribunais federais, uma vez demonstrado através do conjunto probatório, que a parte autora já preenchia os requisitos para concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, é de ser concedida a retroação dos efeitos da concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo até a data da sua implantação na via administrativa. Nesse aspecto: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RETROATIVAS, AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso concreto: Benefício pleiteado em 18/01/2005 e concedido administrativamente com DIB a partir de em 02/02/2006 (data em que a autora apresentou a sua CTPS nos autos do processo administrativo comprovando a inexistência do suposto vínculo empregatício em seu nome). 2. Data do Início do Benefício (DIB) deve ser fixada na Data de Entrada do Requerimento (DER), pois, desde aquela ocasião, a requerente, pessoa idosa, analfabeta e desempregada, já havia cumprido todos os requisitos legais exigidos (idade mínima e impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família). 3. Não pode a parte autora ficar prejudicada pelo fato de constar do seu CNIS um suposto vínculo empregatício em aberto. Ademais, à míngua de

previsão legal, não há como vincular a D.I.B. à data em que a CTPS da autora foi apresentada nos autos processo administrativo. 4. Uma vez demonstrado, através do conjunto probatório, que a parte autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento, tendo comprovado o direito na via administrativa, é de ser concedida a retroação dos efeitos da concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo até a data da sua implantação na via administrativa. 5. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% a.m até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Assim, a verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF1. AC 200640010035050, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1: 08/08/2014, pag. 604). Destaquei. Assim, o termo inicial do benefício objeto da lide é o dia 18/03/2013, de que forma que o autor faz jus aos valores remanescentes contados da referida data, até a data em que o INSS passou a cumprir a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos presentes autos, qual seja 13/05/2013, conforme informação disponibilizada à fl. 77. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial pleiteado por DOUGLAS CRISTIANO SOARES, CONFIRMANDO, em definitivo, os termos da tutela antecipada deferida às fls. 38/39, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a: a) pagar ao requerente o benefício de prestação continuada a portador de deficiência (LOAS), no valor de um salário-mínimo mensal; b) pagar ao requerente os valores remanescentes contados da data de 18/03/2013, até a data em que o INSS passou a cumprir a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos presentes autos, qual seja 13/05/2013 (fl. 77), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção legal. Condeno o instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), conforme preceitua o art. 20, §4º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000072-41.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira de Sousa

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Jheimison Bruno dos Santos, Carlos Alves Jacó, Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo entabulado na presente ação anulatória de ato jurídico e administrativo, cumulada com obrigação de fazer e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 250/251), ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em desfavor de JHEIMISSON BRUNO DOS SANTOS, CARLOS AVES JACÓ e do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. Conforme o acordo homologado, o requerente acordou de pagar ao requerido JHEIMISSON a quantia de R\$ 400,00 pelas despesas realizadas, mais os valores que àquele pagou a título de IPTU, referente ao imóvel objeto dos autos. O primeiro valor foi pago na data de 15/07/2015 (fl. 255). A quantia referente ao IPTU, deveria ser paga após 30 dias da juntada aos autos dos recibos do IPTU pagos pelo requerido JHEIMISSON, ficando este encarregado de juntar aos autos os referidos comprovantes de pagamento. Decorrido o prazo acima especificado, foi determinada a intimação do requerido JHEIMISSON, a fim de realizar a juntada dos recibos do IPTU, possibilitando ao autor o devido ressarcimento. Contudo, conforme certidão da oficial de justiça à fl. 27, não foi possível a intimação daquele. Por conseguinte, a parte autora se manifestou às fls. 265/266, pugnando pela extinção do feito, tendo em vista o desinteresse do requerido JHEIMISSON em receber pelas despesas que alega ter realizado. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Considerando que o interessado não foi localizado no endereço informado nos autos, presume-se válida a intimação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POSTAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO AUTOR. VALIDADE. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RÉU REVEL. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O Código de Processo Civil em seu artigo 267, § 1º, assevera que o Juiz declarará a extinção do processo se, após intimar pessoalmente a parte negligente para dar andamento ao feito em 48 horas, ela quedar-se inerte. Se a parte deixa de praticar, no processo, os atos e diligências que lhe competiam e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. A Súmula nº 240, do STJ não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. Nos termos do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, cumpre às partes atualizar seus respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Recurso não provido. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0145.10.023486-6/002, Relator: Des. Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013). Outrossim, tendo a parte autora pugnado pela desistência do feito, não há porque mover a máquina judiciária para outra tentativa de intimação do requerido JHEIMISSON, a qual será, presumivelmente, ineficaz. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da

desistência da parte autora. Sem custas e honorários. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000191-65.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura do Carmo Oliveira

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78.939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORALINDAURA DO CARMO OLIVEIRA ajuizou a presente previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de VALDETE JOSÉ LIMA, com quem afirma ter vivido maritalmente desde 1986 até 18/10/2006, data do falecimento do de cujus. Aduz que viviam do trabalho no campo, de forma que sua condição de segurada especial é presumida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14-28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-33. Em suma, argumenta a ausência de prova de que o suposto companheiro da requerente tenha desempenhado atividade rural no período anterior ao seu falecimento, e, sustenta a ausência de comprovação da convivência marital da requerente com o falecido e, conseqüentemente, a dependência econômica. Anexou o documento de fl. 34. Impugnação às fls. 35-38. Em síntese, a autora reiterou os termos narrados na inicial. À fl. 40, a requerente pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. É o breve relatório. Passo a SANEAR o feito. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de pensão por morte rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2015, às 09h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a ser arroladas, em conformidade com o art. 407 do CPC, devendo o respectivo rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001153-25.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcia Aparecida da Silva Lopes

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, pacificou entendimento de que a previsão de necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação não ofende garantias constitucionais, conferindo, antes disso, requisito para viabilizar o ingresso da parte em juízo, pois com a inércia ou indeferimento do pedido administrativo é que se pode avaliar qual o caminho a seguir para viabilizar o reconhecimento do direito que a parte afirma possuir. Contudo, excepcionalmente, na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ficou estabelecido que o pedido poderá

ser formulado diretamente em juízo. A propósito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF. RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-220, PUBLIC 10-11-2014). Destaquei. Em análise ao caso em tela, verifico que não se trata de nenhuma das exceções acima delineadas. Nesse sentido, em que pese a parte autora

ter aduzido na inicial que formulou pedido administrativo junto ao INSS, não acostou aos autos qualquer documento que demonstre o alegado. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o documento que comprove ter realizado pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001007-81.2014.8.22.0023

Ação: Monitória

Requerente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: Ilton Jacob da Silva, Valdenir Ferreira da Silva, Associação Ou Cooperativa Aspruna

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Banco da Amazônia S/A já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor de Ilton Jacob da Silva, Valdenir Ferreira da Silva e Associação/Cooperativa ASPRUNA igualmente ali qualificada, aduzindo, em síntese, ser credor dos requeridos da quantia de R\$ 19.485,52, representado por uma Nota de Crédito Rural. Disse que diante a inadimplência dos réus, outra alternativa não restou a não ser procurar o judiciário para tentar receber o seu crédito. Pugnou, ao final, pela procedência do pedido para condenar os requeridos a efetuar o pagamento do valor de R\$ 19.485,52, e, no caso de não pagamento, que seja constituído o crédito em título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38. Os réus foram citados via Edital, segundo se verifica às fls. 48, 52/53, tendo sido nomeado curador de ausentes à fl. 47. Por meio do Curador de Ausentes, os requeridos apresentaram contestação por negativa geral, nos termos do art. 302, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 54). Vieram-me conclusos os autos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832 – RJ – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – julgado em 14.08.1990 – publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do CPC. Trata-se de Ação Monitória onde a autora busca receber dos réus um crédito no valor de R\$ 19.485,52 representado pela Nota de Crédito Rural acostada a fls. 06/09. Pois bem. Sabe-se que o rito da ação monitória é caracterizado pelo seu cunho cognitivo, dando margem a ampla discussão acerca do objeto da lide. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 1.102a que todo aquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, pode se valer da Ação Monitória. No caso sub judice os documentos acostados pelo autor dão como certa a procedência de sua pretensão, uma vez que o documento acostado à fl. 06/09 evidencia negócio jurídico firmado entre as partes. Desta forma, verifico assistir razão a requerente, tendo em vista que instruiu seu pedido com os documentos necessários para demonstrar o seu direito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios interpostos por Ilton Jacob da Silva, Valdenir Ferreira da Silva e Associação/Cooperativa ASPRUNA, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO o crédito pleiteado pelo autor em título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, providencie a escrivania com a mudança de classe, passando a constar “execução de título judicial”, bem como tornem os autos conclusos para tentativa de penhora on line e RENAJUD. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001358-88.2013.8.22.0023

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria Santana de Lima Ortis

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Versa o presente feito sobre Ação de Execução de Título Judicial pretendendo a exequente, por meio do petítório de fls. 99/100, a declaração de inconstitucionalidade das expressões “não exceda a um salário mínimo” e “no exercício em que for protocolizada a requisição judicial para pagamento”, contidas, respectivamente nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 436/2008. Traz como causa de pedir a aprovação da Emenda Constitucional n. 62 que alterou o art. 100, parágrafo quarto da Constituição Federal, fixando o valor mínimo de RPV a ser pago pelos Entes Municipais que resolverem editar leis, em obediência ao art. 100, parágrafo terceiro. Defende a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da lei municipal n. 436/2008, já que esta fixa valor inferior ao previsto na Emenda Constitucional e por consequência a aplicação do art. 87 do ADCT, bem como que disposição que prevê que o pagamento somente no exercício que for protocolizada a requisição judicial fere o disposto no art. 87 do ADCT e leis 10.259/02 e 12.153/09. Eis o breve relato. DECIDO. Da Inconstitucionalidade da expressão “não exceda a um salário mínimo” prevista no art. 1º da Lei Municipal n. 436/2008. Sabe-se que a Constituição Federal de 88 permitiu aos Municípios que fixassem, por leis próprias, os valores alcançados pelas requisições de pequeno valor. No uso da competência outorgada pela Constituição, o Município de São Francisco do Guaporé publicou, em 14/10/2008, a Lei n.º 436 que definiu o limite de 1 (um) salário mínimo para os débitos considerados de pequeno valor, não sujeitos, portanto, ao regime de precatórios. À época, a redação do art. 100 não havia estabelecido o limite mínimo para a expedição dos precatórios, o que só ocorreu com a Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/09, que determinou como valor mínimo para a expedição dos precatórios o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. Considerando-se que o maior benefício do RGPS era superior a um salário mínimo, o Município deveria editar nova lei, adequando-se aos limites da EC n.º 62/09 em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do DISPOSITIVO que visava coibir a inércia legislativa dos Municípios (art. 97 dos ADCT). Ocorre que o Município de São Francisco do Guaporé não atendeu ao preceito constitucional, adequando sua legislação ao disposto na Constituição Federal. Assim, a lei local que exerce a competência constitucional de fixar o valor da obrigação de pequeno valor só incide nas execuções ajuizadas após a sua vigência e até a publicação da emenda constitucional que fixou o novo parâmetro ou, ainda, nas execuções ajuizadas após a EC n.º 62/09, desde que a lei municipal tenha sido editada até junho de 2010, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pela Emenda. No caso concreto, a execução de SENTENÇA foi promovida em abril de 2015, depois de vigente a EC n.º 62/09, prevalecendo, portanto, o limite de 30 (trinta) salários mínimos nela previsto, porque o Município de São Francisco do Guaporé não editou nova lei regulamentadora. Em interpretação conforme a Constituição, deve ser a norma municipal aproveitada porque atende ao regramento Maior, entretanto interpretada de acordo com a inovação trazida pela Emenda Constitucional 62/09, já que o

valor de 01 (um) salário mínimo é inferior ao previsto na Emenda. A inconstitucionalidade da lei deve ocorrer apenas e somente se, não houver qualquer possibilidade de aproveitamento da norma no contexto normativo da Constituição. Assim, em controle difuso, declaro a inconstitucionalidade parcial do art. 1º caput da norma municipal 436/2008 para dela retirar a expressão “não exceda a um salário mínimo” e interpretá-la de acordo com a Emenda Constitucional 62/2009 considerando tal quantia como o valor de 30 salários mínimos. Da Inconstitucionalidade da expressão “no exercício em que for protocolizada a requisição judicial para pagamento” prevista no art. 2º da Lei Municipal n. 436/2008. Pois bem, o § 3º do art. 100 da CF (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) possibilitou o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório, transferindo à legislação infraconstitucional a incumbência de definir o que seria “obrigação de pequeno valor”. Tal autorização/determinação constitucional para as Fazendas Públicas mencionadas foi em relação ao conceito de obrigação de pequeno valor, a qual se define a partir do valor a essas atribuído pelas próprias Fazendas Públicas. O art. 87 do ADCT que definiu, em caráter transitório, ou seja, “até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação”, as obrigações de pequeno valor, estabeleceu o norte, a diretriz, e serve de parâmetro razoável para as Fazendas Públicas ali referidas definirem o que seja obrigação de pequeno valor. Com efeito, o conceito da obrigação de pequeno valor para os entes da federação se dá a partir de um determinado valor, não havendo referência em nenhum momento aos termos “pagamento” ou ao “prazo de pagamento”, conforme se depreende de sua mera leitura. Assim, os Municípios não detêm competência para legislar acerca de processo, na medida em que a Constituição Federal outorgou essa atribuição privativamente para a União Federal e, concorrentemente, sobre procedimento, também ao Distrito Federal e aos Estados. A competência constitucional atribuída aos Municípios para legislar sobre direito local, inserta no art. 30, inc. I, da CF, não confere abrangência para o município legislar sobre direito processual e procedimentos em matéria processual, ainda que sobre interesse local, porquanto esbarra nos arts. 22 e 24, XI, ambos da CF. 5. O art. 2º da Lei municipal nº 436/2008, de 14/10/2008, ao legislar sobre processo e procedimento, violou os arts. 22 e 24, inc. XI, e 30, inc. I, todos da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Assim, em controle difuso, declaro a inconstitucionalidade parcial do art. 2º caput da norma municipal 436/2008 para dela retirar a expressão “no exercício em que for protocolizada a requisição judicial para pagamento”, devendo ser observada a norma federal estipulada no art. 17 da Lei n. 10.259/02. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000013-19.2015.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: Supermercado Pastório Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública em desfavor de Supermercado Pastório Ltda em que o exequente pretende receber a quantia de R\$ 94.087,43. Efetuada tentativa de citação pessoal da executada, esta não foi encontrada no endereço declinado na exordial (fl. 08). Assim, procedeu-se com a citação por edital (fl. 13), sendo nomeada a DPE para atuar como curadora de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC, sendo apresentada defesa por negativa geral de fl. 15. Pois

bem. Em que pese a defesa apresentada, verifico que esta não é capaz de obstaculizar o prosseguimento da execução, haja vista ser desprovida de qualquer elemento fático ou jurídico capaz de extinguir, modificar ou impedir o direito postulado na exordial. Com estas considerações, REJEITO os embargos apresentados pelo executado. No mais, visando dar celeridade ao feito, este juízo tentou efetivar bloqueio via Bacen Jud, bem como Renajud. No entanto, a pesquisa não pôde ser realizada em razão do CNPJ da executada não estar correto. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, da lei n. 6.830/80. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000014-04.2015.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: Frigorífico Alves & Oliveira Ltda

DECISÃO:

DECISÃO I) Dos Embargos interposto pelo Curador de Ausentes Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública em desfavor Frigorífico Alves & Oliveira Ltda em que o exequente pretende receber a quantia de R\$ 95.297,91. Efetuada tentativa de citação pessoal da executada, esta não foi encontrada no endereço declinado na exordial (fl. 11). Assim, procedeu-se com a citação por edital (fl. 16), sendo nomeada a DPE para atuar como curadora de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC, sendo apresentada defesa por negativa geral de fl. 18. Pois bem. Em que pese a defesa apresentada, verifico que esta não é capaz de obstaculizar o prosseguimento da execução, haja vista ser desprovida de qualquer elemento fático ou jurídico capaz de extinguir, modificar ou impedir o direito postulado na exordial. Com estas considerações, REJEITO os embargos apresentados pelo executado. II) Do Bacen Jud e Renajud 1) Efetuada a tentativa de penhora on line a ordem restou infrutífera em razão da inexistência de relacionamento bancário, tudo conforme recibo em anexo. 2) Efetuada pesquisa via Renajud a ordem restou infrutífera, eis que não foi localizado qualquer veículo em nome da devedora, tudo conforme recibos em anexo. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001715-39.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: Gilmar Soares Mendes

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos verifico que o executado foi citado por edital duas vezes (fls. 21 e 34). Em ambas oportunidades foi apresentado embargos à execução por meio de curador de ausentes (fls. 22 e 35/36). Em DECISÃO de fl. 23, os embargos foram rejeitados, razão pela qual não há falar em análise de novos embargos, uma vez que não trouxe qualquer matéria nova. Efetuada tentativa de penhora on line, via Bace Jud, a ordem não foi cumprida por insuficiência de fundos, tudo conforme recibo em anexo. Realizada pesquisa via Renajud, constatou-se a existência de veículo em nome do executado. Todavia, o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente, de modo que não é de sua propriedade.

Assim, DEFIRO o pedido formulado à fl. 38. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado à fl. 38. Com o retorno, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000180-75.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Rocha & Porto Ltda Me

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Proceda a escritania com a inclusão do codevedor Mateus Miranda da Rocha no polo passivo da causa, nos termos da DECISÃO de fl. 99.2) Efetuada pesquisa via Renajud a ordem restou frutífera, restando bloqueado veículo em nome do executado, tudo conforme recibos em anexo. No entanto, a restrição não importa em localização do veículo. 2) Considerando que este Juízo tem tido problemas de liberação de acesso ao sistema INFOJUD, oficie-se a Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome do Executado(a) (Mateus Miranda da Rocha - CPF n. 005.222.399-00). Caso tal pesquisa seja positiva, registro que o encaminhamento das informações deverá ser realizado sob sigilo de justiça. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000372-71.2012.8.22.0023](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Associação dos Idosos de São Francisco do Guaporé

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Com razão o exequente, motivo pelo qual torno sem efeito o DESPACHO de fl. 223. Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda com a atualização do valor postulado pelo patrono do requerente à título de honorários de advogado. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000378-78.2012.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: Adailton Nunes da Silva, Maria Laudicéia Rodrigues de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Nos termos do art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o feito com relação à executada Maria Laudicéia Rodrigues de Souza. Expeça-se alvará em favor do Município de São Francisco do Guaporé para levantamento do valor depositado à fl. 211, de vendo a escritania providenciar o necessário visando a exclusão do seu nome do polo passivo da causa. No tocante ao executado Adailton Nunes da Silva, verifico que inscrição do seu nome na

dívida ativa, conforme postulado pelo Ministério Público (fl. 218), não cabe a este juízo, eis que o crédito reclamado é de natureza municipal. Assim, fica o Município de São Francisco do Guaporé intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no que se refere ao executado Adailton Nunes da Silva. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000215-93.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jair Francisco Camilo

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

Requerido: Auto Posto Centro Norte Ltda

Advogado: João Felipe Ogradowczyk (RO 6819)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO com nossas homenagens. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005910-30.2007.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Anatel Agência Nacional de Telecomunicações

Executado: Erinesio Teodoro da Silva

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao exequente, para dar regular andamento à execução, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0016510-86.2002.8.22.0016](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Misac Peres dos Reis, Pérola do Guaporé Ltda

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado à fl. 559. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação em desfavor de Misac Peres dos Reis a ser cumprido na Avenida Artur Rios, n. 1401, Bairro Colina Park 2, Ji-Paraná/RO. Com o retorno, dê vistas dos autos ao autor. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000396-70.2010.8.22.0023](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Elivaldo de Arruda

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado à fl. 276. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias, devendo observar o constante da certidão de fl. 276/v. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000426-66.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Marlene da Cruz Carvalho

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Efetuado o sequestro do valor apontado à fl. 80, via Bacen Jud, a ordem restou integralmente cumprida, conforme se verifica do recibo em anexo. Assim, expeçam-se alvarás em favor da autora e seu patrono, observando a porcentagem descrita à fl. 77. Após, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000015-86.2015.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ()

Executado: C. Brassaroto Fenali Me

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública em desfavor de C. Brassaroto Fenali Me em que o exequente pretende receber a quantia de R\$ 109.669,14. Efetuada tentativa de citação pessoal da executada, esta não foi encontrada no endereço declinado na exordial (fl. 08). Assim, procedeu-se com a citação por edital (fl. 13), sendo nomeada a DPE para atuar como curadora de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC, sendo apresentada defesa por negativa geral de fl. 15. Pois bem. Em que pese a defesa apresentada, verifico que esta não é capaz de obstaculizar o prosseguimento da execução, haja vista ser desprovida de qualquer elemento fático ou jurídico capaz de extinguir, modificar ou impedir o direito postulado na exordial. Com estas considerações, REJEITO os embargos apresentados pelo executado. No mais, visando dar celeridade ao feito, este juízo tentou efetivar bloqueio via Bacen Jud, bem como Renajud. No entanto, a pesquisa não pôde ser realizada em razão do CNPJ da executada não estar correto. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, da lei n. 6.830/80. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001030-90.2015.8.22.0023](#)

Ação: Oposição

Requerente: Leila Brassaroto Geronimo

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Ademir Izidoro Goes, João Carlos dos Santos, Agnaldo Honorio Martins

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Salvador Luiz Paloni (OAB 2242), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

DESPACHO 1. Citem-se os opostos para contestar, no prazo comum de 15 dias (art. 57), podendo as citações efetivar-se na pessoa dos Advogados das partes que já estiverem representadas nos autos (art. 57). 2. Efetuem-se as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001178-38.2014.8.22.0023](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Valdirene Luiz Tomaz

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Embargado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$480,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001354-51.2013.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brasilino Soares dos Santos

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

Executado: Alvaci Ferreira de Souza, Edina Vitorino de Souza

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$1.417,72, sob pena de inscrição na dívida ativa.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001757-23.2013.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdemir dos Santos Galvão

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Portanto, ante a impossibilidade jurídica do pedido da exequente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. PRI e, archive-se oportunamente. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: [0002268-55.2012.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Lucas Marçal Uticoski, brasileiro, solteiro, nascido aos 3/10/1993, em Rolim de Moura/RO, filho de Daniel Uticoski e Cleuza Marçal, residente na Linha 78, Km 18, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo, por infração ao Art. 155, "caput", por duas vezes, c/c art. 69 (por duas vezes), ambos do Código Penal. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 9 de setembro de 2015

Proc.: [0002761-95.2013.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal – Competência do Juri

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Paulo Sergio Romão, brasileiro, convivente, nascido aos 5/8/1978, natural de Ivaté/PR, filho de Neuza Jesus Romão e outro.

Adv: Naotoshi Tokimatu OAB/RO 4.226

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para que comprove a propriedade dos objetos apreendidos, quais sejam: 02 (dois) aparelhos celulares, marca LG, de cor preta, 01 (um) carregador universal, de cor branca e verde, com visor ICD, 01 (uma) camisa, de cor preta, marca Crocker, 01 (um) capacete, apreendidos nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento e destruição. Bem como, INTIMAR os genitores Walter Marques da Silva e Rosely José Pereira e/ou sucessores da vítima Wesley Fernandes de Souza, no seguinte endereço: Linha 2, Gleba "G", na cidade de Nova Londrina, Ji-Paraná/RO, que foi determinado a restituição do objeto um aparelho celular, marca Alcatel, de cor preta e prata, com um chip da operadora oi, apreendida nos autos supra, devendo os mesmos comprovarem ao cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez), sob pena de destruição.

Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 20 de agosto de 2015.

Proc.: [0001831-43.2014.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado

Capitulação: Art. 129, § 9º do Código Penal com incidência da Lei 11.340/06.

Réu: Rogério Batista de Souza, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/8/1985, natural de Presidente Médici/RO, filho de João Batista de Souza e Maria, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado de todo teor da denúncia, cuja cópia segue anexa. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade para que sua defesa seja feita pela Defensoria Pública.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 4 de setembro de 2015.

Proc.: 0002041-65.2012.8.22.0022

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Lucas Marçal Uticoski, brasileiro, solteiro, nascido aos 3/10/1993, em Rolim de Moura/RO, filho de Daniel Uticoski e Cleuza Marçal, residente na Av. Coronel Jorge Teixeira, nº 2001, bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da SENTENÇA condenatória, neste Juízo, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira.(...) Em face exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o acusado LUCAS MARÇAL UTICOSKI, qualificado nos autos, o primeiro como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal e ABSOLVER o denunciado TIAGO ALVES DE PAULA, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o réu responde por outras ações penais; Conduta social e Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Consequências - foram de médio relevo, vez que além do objeto ter sido parcialmente restituído, a res furtiva não tem o valor significativo o suficiente para prejudicar a condição econômica da vítima; Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de valorá-la uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal.

Não há agravantes a serem reconhecidas. Tendo sido reconhecido em favor do réu a causa especial de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, em razão das circunstâncias dos fatos, reduzo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a em 08 (oito) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa ao réu, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar ou seja 08 (oito) meses de reclusão. Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço a comunidade, pelo tempo da pena privativa, local ser definido no juízo da execução. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória. Considerando que os réus encontram-se soltos por este processo e nesta condição o responderam, concedo-lhes o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-

se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de agosto de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 4 de setembro de 2015.

Proc.: 0000002-90.2015.8.22.0022

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Moisés Pereira Sanches, brasileiro, convivente, nascido aos 3/2/1992, natural de Presidente Médici, filho de Ocimar Salvador Sanches e Judite Pereira Sanches; Réu: Fábio Andrade Garcias, brasileiro, solteiro, RG nº 969053 SSP/RO, nascido aos 5/4/1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Dilza de Fátima Andrade Garcias e Geremias Garcias, ambos atualmente recolhidos na Unidade Prisional Local.

Terceiro Interessado: Oséias Abel de Oliveira, brasileiro, casado, portador do CPF: 724.161.572-72, natural de Rio Branco do Sul/PR, residente na Av. Ipiranga nº 1200, em Presidente Médici-RO.

Adv.: José Sebastião da Silva OAB/RO 1474

FINALIDADE: Intimar o Advogado supra do DISPOSITIVO da R. SENTENÇA Proferida nos autos supra, às fls. 184, 185. [...] Oséias Abel de Oliveira, formulou pedido de restituição da Motocicleta Honda Bros 125, Placa NCL 5326, apreendida nestes autos, alegando em síntese, que é terceiro de boa-fé e, que o veículo havia sido negociado com com o condenado Fábio Andrade Garcia, todavia este não efetuou o pagamento convencionado. Juntou nota promissória (fl. 126) [...] Ante ao exposto DEFIRO o pedido do requerente, devendo o referido veículo ser entregue a Oséias Abel de Oliveira. [...] Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Kelma Vilela de Oliveria. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 4 de setembro de 2015.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000912-20.2015.8.22.0022

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. L. K. S. R. da S. K.

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por MACKSWHEL LENINE KLEIZER e SUELI ROSA DA SILVA

KLEIZER, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 06/12. Os requerentes apresentaram acordo, nos termos às fls. 03/05. O Ministério Público deixou de manifestar-se no feito, ante a inexistência de causa para tanto (fl. 17). Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I e III, do CPC, DECRETO o divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado às fls. 03/05, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, SUELI ROSA DA SILVA. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, ante o acordo firmado pelas partes. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000592-67.2015.8.22.0022](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. V. de S.

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: D. A. de L.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido cautelar de medida protetiva proposta por JOYCE VIDAL DE SOUZA LIRA em face de DEIVI ALEXANDRE DE LIRA, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 09/15. Em DECISÃO inicial foi deferida a medida cautela, bem como a citação do requerido (fl. 16/17). A requerente apresentou um acordo com o requerido, nos termos das fls. 25/27. O Ministério Público não se manifestou na ação, visto que não há interesse de incapaz (fl. 30). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Relatei. DECIDO. Considerando que as partes entabularam um acordo, converto a ação para divórcio consensual. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I e III, do CPC, DECRETO o divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado às fls. 25/27, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, JOYCE VIDAL DE SOUZA. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, ante o acordo firmado pelas partes. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0001482-06.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido: Neuma Maria de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça abaixo transcrita:

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, me dirigi ao endereço indicado no MANDADO e lá estando, DEIXEI DE CITAR, a Sra. Neuma Maria de Souza, vez que segundo os moradores da região mudou-se há cerca de seis meses, inicialmente para Cacoal, mas já ouviram falar que mudou-se posteriormente para Cuiabá, contudo, não sabem preciar seu endereço.

Proc.: [0001472-59.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido: Vanessa Teotônio

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça abaixo transcrita:

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, me dirigi ao endereço indicado e, lá estando, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR a Sra. Vanessa Teotônio, vez que a atual moradora a Sra. Maria de Fátima, informou que se mudou para ali há cerca de três meses e desconhece a pessoa da requerida. Posteriormente, me dirigi a Rua aeroporto, entre as ruas das Acácias e Cecília Pinheiro, e lá estando a sua mãe, a Sra. Marli, informou que ela está residindo em São Domingos, contudo, não sabe precisar seu endereço.

Proc.: [0001402-42.2015.8.22.0022](#)

Ação: Adoção

Adotante: A. da S., J. da S. C.

Advogado: Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Adotado: P. L. de M. da S.

SENTENÇA:

Vistos. A. da S. e J. da S. propôs ação de adoção do menor P. L. de M. da S. Apresentou documentos às fls. 08/19. O requerente em fl. 20 foi intimado para, no prazo 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 283, do CPC, sendo que decorreu o prazo sem manifestação. Neste sentido, o Código de Processo Civil, aduz que: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Apesar de oportunizado, não foi sanada a irregularidade da petição inicial, devendo ser a exordial indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043548 - Livro nº D-106 - Folha nº 156

Faço saber que pretendem se casar: MAYKOM DOUGLAS NUNES LIMA, solteiro, brasileiro, engenheiro eletricitista, nascido em Nova Mamoré-RO, em 19 de Novembro de 1990, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 5064, Condomínio Garden Club, Apartamento 306, Bloco 13, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Alfredo José de Lima - professor - nascido em 17/03/1960 - naturalidade: Cajazeiras-PB - residência e domicílio: Avenida Antônio Lucas de Araújo, 5413, Centro, em Nova Mamoré-RO e Cleideir Nunes Lima - professora - nascida em 28/07/1960 - naturalidade: Aguiar-PB - residência e domicílio: Avenida Antônio Lucas de Araújo, 5413, Centro, em Nova Mamoré-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THABATA APARECIDA GONÇALVES FREITAS, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em São Paulo-SP, em 10 de Julho de 1987, residente e domiciliada na Rua Dona Nega, 344, Bairro Panair, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Idelvan Xavier de Freitas - autônomo - naturalidade: Juazeiro do Norte-CE - residência e domicílio: não informada e Maria de Fátima Gonçalves Freitas - do lar - naturalidade: Medeiros Neto-BA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: THABATA APARECIDA GONÇALVES FREITAS NUNES LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043549 - Livro nº D-106 - Folha nº 157

Faço saber que pretendem se casar: VALDNEI DOS SANTOS FERREIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Itapebi-BA, em 27 de Agosto de 1971, residente e domiciliado na Rua Macaé, 5179, Bairro Setor 9, em Ariquemes-RO, filho de Valmir Oliveira Ferreira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Waldete Sena de Oliveira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ALVES TEIXEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Água Boa-MG, em 23 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliada na Rua Macaé, 5228, Bairro Setor 9,

em Ariquemes-RO, filha de Davia Alves Teixeira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Nunes Teixeira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA ALVES TEIXEIRA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043550 - Livro nº D-106 - Folha nº 158

Faço saber que pretendem se casar: KELTON VEIGA BALESTRE, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Maio de 1997, residente e domiciliado na Rua Rosalina Gomes, 9760, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Helton Luiz Balestre - residência e domicílio: não informada e Kellem da Costa Veiga - do lar - nascida em 30/05/1980 - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Rosalina Gomes, 9760, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELE CRISTIANE SIANI, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Julho de 1994, residente e domiciliada na Rua São José, 10011, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de Teresa Chao Siani - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043551 - Livro nº D-106 - Folha nº 159

Faço saber que pretendem se casar: JANDERSON DOUGLAS VASCONCELOS CARACARA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Nova Artiga, 2296, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de Jânio Caracará Pacheco - farmacêutico - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Suzenir Vasconcelos Ramos - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e STEFANI BENIGNO RODRIGUES, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Nova Artiga, 2296, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de José Alves Rodrigues - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Nova Artiga, 2296, Bairro Juscelino Kubitschek I e Ozanira Gonçalves Benigno - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Nova Artiga, 2296, Bairro Juscelino Kubitschek I; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043552 - Livro nº D-106 - Folha nº 160

Faço saber que pretendem se casar: JÁDSON UELITON GOMES, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Hugo Ferreira, 3577, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Oswaldo Gomes - aposentado - nascido em 29/03/1946 - naturalidade: Val Paraíso-SP - residência e domicílio: Rua Joaquim Bartolo, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO e Edicéa Peligrini Gomes - do lar - nascida em 23/04/1957 - naturalidade: Córrego Samambaia-ES - residência e domicílio: Rua Hugo Ferreira, 3577, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA DA SILVA TELES, solteira, brasileira, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Mister Mackenzie, 4442, Bairro Cidade Lobo, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Carlos Teles Tavera - carteiro - nascido em 13/02/1965 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Mister Mackenzie, 4442, Bairro Cidade Lobo, em Porto Velho-RO e Maria Inês Cavalcante da Silva - técnica de enfermagem - nascida em 17/04/1973 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Mister Mackenzie, 4442, Bairro Cidade Lobo, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: JULIANA DA SILVA TELES GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043553 - Livro nº D-106 - Folha nº 161

Faço saber que pretendem se casar: ROGÉRIO BARBOSA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Campinas-SP, em 18 de Junho de 1977, residente e domiciliado na Rua das Flores, 324, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de José de Ribamar Gomes do Nascimento - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Célia Maria Barbosa do Nascimento - auxiliar de serviços gerais - nascida em 18/08/1960 - naturalidade: Eliseu Martins-PI - residência e domicílio: Rua das Flores, 324, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ROGÉRIO BARBOSA DO NASCIMENTO VELOSO; e ANA ISIS DE SOUSA VELOSO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Floriano-PI, em 3 de Janeiro de 1973, residente e domiciliada na Rua das Flores, 324, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Evangelista Veloso - carpinteiro - naturalidade: Oeiras-PI - residência e

domicílio: não informada e Maria Analia de Sousa Veloso - falecida em 16/01/1999 - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ANA ISIS DE SOUSA VELOSO NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043554 - Livro nº D-106 - Folha nº 162

Faço saber que pretendem se casar: ROSENILDO DE SOUZA LIMA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 5283, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Rozeno Pereira Lima - pedreiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Banda Neon, 6512, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO e Maria Leni Gonçalves de Souza - do lar - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Geraldo Siqueira, 5283, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA ALMEIDA LIMMA DE SOUZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Geraldo Siqueira, 5283, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Aluisio Bezerra de Souza - funcionário público - nascido em 06/05/1978 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Ana Oliveira, 2289, Bairro Juscelino Kubitschek II, em Porto Velho-RO e Sammanha Almeida Limma - pensionista - nascida em 03/06/1973 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Augusto Monte Negro, 3889, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043555 - Livro nº D-106 - Folha nº 163

Faço saber que pretendem se casar: RENATO VISCARDI CARNOSKI, solteiro, brasileiro, gerente comercial, nascido em Jaru-RO, em 23 de Maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Serenidade, 1106, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Arlindo Carnoski - pecuarista - naturalidade: Erechim-RS - residência e domicílio: não informada e Roseli Garcia Viscardi - pecuarista - nascida em 23/05/1963 - naturalidade: Dourados-MS - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAYANER OLIVEIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, administradora, nascida em Costa Marques-RO, em 1 de Março de 1990, residente e domiciliada na Rua Serenidade, 1106, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de José Avelino do

Nascimento - funcionário público estadual - nascido em 28/08/1964 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida Mamoré, s/nº, Setor III, em Costa Marques-RO e Joaquina Soares de Oliveira do Nascimento - auxiliar de serviços gerais - nascida em 01/06/1962 - naturalidade: Serranópolis-MG - residência e domicílio: Rua Serenidade, 1146, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043556 - Livro nº D-106 - Folha nº 164

Faço saber que pretendem se casar: ARENILDO JOSÉ DA SILVA, solteiro, brasileiro, operador de draga, nascido em União dos Palmares-AL, em 2 de Outubro de 1957, residente e domiciliado na Rua Guarujá, 4588, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de José Sebastião dos Santos - aposentado - naturalidade: União dos Palmares-AL - residência e domicílio: em Itaituba-PA e Maria José da Silva - aposentada - naturalidade: União dos Palmares-AL - residência e domicílio: em Itaituba-PA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KÍSSIA OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Altamira-PA, em 14 de Janeiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Guarujá, 4588, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Moura da Silva - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Lírio, 5655, Bairro Cohab, neste Município e Maria Madalena Pereira Oliveira - do lar - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Lírio, 5655, Bairro Cohab, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043557 - Livro nº D-106 - Folha nº 165

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ DA COSTA CASTRO, solteiro, brasileiro, contador, nascido em Manicoré-AM, em 20 de Novembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Uruguai, 429, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de José Ferreira de Castro - já falecido - naturalidade: Manicoré-AM e Evarista da Costa Castro - falecida em 11/11/2013 - naturalidade: Manicoré-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIETE RAMOS CORRÊA, divorciada, brasileira, contadora, nascida em Manicoré-AM, em 24 de Dezembro de 1972, residente e domiciliada na Rua Uruguai, 429, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Ramos Sobrinho - aposentado - naturalidade: Manicoré-

AM - residência e domicílio: Rua Uruguai, 429, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO e Joana Corrêa Ramos - aposentado - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Uruguai, 429, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ELIETE RAMOS CORRÊA E CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043558 - Livro nº D-106 - Folha nº 166

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO GONZAGA LELLIS, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Itaberaí-GO, em 4 de Dezembro de 1975, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio, 4037, Apartamento 103, B-Q, Cond. Villas do Madeira 2, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Wilson Gonzaga Lellis - agricultor - naturalidade: Martinho Campos-MG - residência e domicílio: não informada e Terezinha Maria Lellis - agricultora - naturalidade: São Gotardo-MG - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELA SOARES AMARAL, solteira, brasileira, assistente social, nascida em Taubaté-SP, em 2 de Outubro de 1975, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio, 4037, Apartamento 103, B-Q, Cond. Villas do Madeira 2, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de Benedito Oswaldo Antunes Amaral - já falecido - naturalidade: Taubaté-SP e Sonia Maria Soares do Amaral - naturalidade: Taubaté-RO - residência e domicílio: Rua São Vicente de Paula, 63, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Taubaté-SP; pretendendo passar a assinar: DANIELA SOARES AMARAL LELLIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043559 - Livro nº D-106 - Folha nº 167

Faço saber que pretendem se casar: SAMUEL CARLOS MIRANDA DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, instalador de refrigeração, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Outubro de 1996, residente e domiciliado na Rua Protásio Alves, 1725, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Carlos Ferreira de Albuquerque - lanterneiro - nascido em 05/06/1962 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: não informada e Ronzângela Miranda da Silva - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: SAMUEL CARLOS MIRANDA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO; e KARINE DE MATOS SAMPAIO, solteira, brasileira, estudante, nascida em

Porto Velho-RO, em 6 de Julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Pôr do Sol, 100, Bairro Porto Cristo, em Porto Velho-RO, filha de Jane Luiza de Matos Sampaio - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: KARINE DE MATOS SAMPAIO DE ALBUQUERQUE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043560 - Livro nº D-106 - Folha nº 168

Faço saber que pretendem se casar: CLODOALDO ULIANA MACHADO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Ariquemes-RO, em 26 de Agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Jacareuba, 140, Bairro Parque Amazônia, em Porto Velho-RO, filho de Osvaldo Uliana - autônomo - naturalidade: Campinas-SP - residência e domicílio: não informada e Maria Almira Bento Machado - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANE NUNES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cuiabá-MT, em 15 de Janeiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Jacareuba, 140, Bairro Parque Amazônia, em Porto Velho-RO, filha de Ivo Fernandes da Silva - aposentado - naturalidade: Rondonópolis-MT - residência e domicílio: não informada e Maria Cristina Nunes da Silva - aposentada - naturalidade: Cuiabá-MT - residência e domicílio: CPA 4, II Etapa, em Cuiabá-MT; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043561 - Livro nº D-106 - Folha nº 169

Faço saber que pretendem se casar: NILCÉLIO DA SILVA COSTA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Rio Branco-AC, em 6 de Outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Peroba Rosa, 1383, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de Nilson Veloso Costa - agricultor - naturalidade: Codó-MA - residência e domicílio: não informada e Maria do Socorro Reis da Silva - do lar - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVANILDA SILVA MATOS, solteira, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Carapicuíba-SP, em 1 de Setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Peroba Rosa, 1383, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filha de José Silva Matos - pedreiro - residência e domicílio: não informada e Carlinda Alves dos Santos - do lar - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043562 - Livro nº D-106 - Folha nº 170

Faço saber que pretendem se casar: CLOVIS TEIXEIRA FRITZ, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Ecoporanga-ES, em 18 de Agosto de 1973, residente e domiciliado na Rua Tainha, 2499-A, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de Darcy de Oliveira Fritz - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Joana Teixeira Fritz - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIENE PEREIRA DA COSTA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Cacoal-RO, em 13 de Novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Tainha, 2499-A, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filha de Agenário Vieira da Costa - naturalidade: Nova Venécia-ES - residência e domicílio: não informada e Maria Pereira da Costa - naturalidade: Teófilo Otoni-MG - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043563 - Livro nº D-106 - Folha nº 171

Faço saber que pretendem se casar: SÝLVIO MARGONAR NETO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Francisco Rebouças, 3690, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Eduardo Margonar - já falecido - naturalidade: não informada e Marivalda Vitorino Cunha - professora - nascida em 04/10/1959 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Francisco Rebouças, 3690, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAYLANE MARINHO DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Alenquer-PA, em 30 de Abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Mister Mackenzie, 5032, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Ezequiel Soares da Silva Filho - encarregado de serviços gerais - nascido em 19/01/1960 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Mister Mackenzie, 5032, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO e Raimunda dos Santos Marinho - costureira - nascida em 31/08/1955 - naturalidade: Alenquer-PA - residência e domicílio: Rua Mister Mackenzie, 5032, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a

assinar: RAYLANE MARINHO DA SILVA MARGONAR; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043564 - Livro nº D-106 - Folha nº 172

Faço saber que pretendem se casar: UÍLIAN MÁCSON FURTADO, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Março de 1990, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, 3.938, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Simeão Furtado Passos - vigilante - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua 3, Casa 125, Conjunto Habitacional DNIT, em Porto Velho-RO e Maria Francineide Coelho Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua 3, Casa 125, Conjunto Habitacional DNIT, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MELINA DOS SANTOS DANTAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Julho de 1997, residente e domiciliada na Estrada do Belmont, 3.938, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de João da Silva Dantas - pedreiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Estrada do Belmont, 13938, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO e Marilena Almeida dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Tomé de Souza, Bairro São Sebastião II, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MELINA DOS SANTOS DANTAS FURTADO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043565 - Livro nº D-106 - Folha nº 173

Faço saber que pretendem se casar: OSVALDO PINHEIRO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Alto Santo-CE, em 29 de Maio de 1961, residente e domiciliado na Rua Janaina, 7750, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Pinheiro Sobrinho - já falecido e Maria Pinheiro Souza Sobrinho - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINEZ TEIXEIRA DA COSTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 17 de Novembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Janaina, 7750, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de José Alves da Costa - residência e domicílio: não informada e Maria Teixeira de Araujo - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARINEZ TEIXEIRA DA COSTA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043566 - Livro nº D-106 - Folha nº 174

Faço saber que pretendem se casar: EDILSON DOS SANTOS SIQUEIRA, solteiro, brasileiro, líder de montagem, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Emoção, 4613, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de Osório Siqueira - já falecido e Laide Maria dos Santos Siqueira - aposentada - naturalidade: Santa do Cariri-CE - residência e domicílio: Rua Maués, 214, no Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: EDILSON DOS SANTOS SIQUEIRA OLIVEIRA; e NAIARA VILLIS DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Comodoro-MT, em 28 de Dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Emoção, 4613, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de Aldori Silva de Oliveira - falecido em 15/10/2012 e Maria Casturina Villis de Oliveira - aposentada - naturalidade: São Jerônimo da Serra-PR - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: NAIARA VILLIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043567 - Livro nº D-106 - Folha nº 175

Faço saber que pretendem se casar: IRAN SOARES DA SILVA, solteiro, brasileiro, contador, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Outubro de 1971, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 4086, Apartamento 806, Bloco 02, Condomínio Águas do Madeira, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Barbosa da Silva - aposentado - nascido em 31/01/1954 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada e Isa Soares da Silva - funcionária pública federal - nascida em 04/04/1954 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DIRCE FEITOSA DE MATOS, divorciada, brasileira, estudante, nascida em Cáceres-MT, em 30 de Julho de 1971, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 4086, Apartamento 806, Bloco 02, Condomínio Águas do Madeira, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Ivo Santos de Matos - naturalidade: Dourados-MS - residência e domicílio: não informada e Maria de Lourdes Feitosa de Matos - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043568 - Livro nº D-106 - Folha nº 176

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO BORGES DA SILVA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Brasília-DF, em 27 de Novembro de 1984, residente e domiciliado na Rua dos Festejos, 3328, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de Jorge Roberto da Silva - bombeiro militar aposentado - naturalidade: Patos de Minas-MG - residência e domicílio: não informada e Maria do Carmo Borges - funcionária pública aposentada - nascida em 25/02/1948 - naturalidade: Patos de Minas-MG - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAULA TAIANA RODRIGUES TAVARES, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 14 de Fevereiro de 1984, residente e domiciliada na Rua dos Festejos, 3328, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de Paulo Lopes Tavares - autônomo - nascido em 22/02/1960 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Elzeni Rodrigues Tavares - autônoma - nascida em 24/04/1965 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: PAULA TAIANA RODRIGUES TAVARES BORGES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043569 - Livro nº D-106 - Folha nº 177

Faço saber que pretendem se casar: DERDEVALDO BOTELHO LÔBO, solteiro, brasileiro, forneiro, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Março de 1978, residente e domiciliado na Rua Joaquim da Rocha, 4651, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Erineu Ferreira Lôbo - já falecido - naturalidade: não informada e Maria do Rosário Botelho dos Reis - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAIRINE SILVEIRA MENDES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Joaquim da Rocha, 4651, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Freitas Mendes - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Francisca das Chagas Silveira Mendes - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: TAIRINE SILVEIRA MENDES LÔBO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043570 - Livro nº D-106 - Folha nº 178

Faço saber que pretendem se casar: IVANEI SOARES DAMASCENO, solteiro, brasileiro, pescador, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Agosto de 1979, residente e domiciliado na Rua Almeida Júnior, 5015, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de Valdemar Marques da Silva - pescador - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Vila de Santa Catarina, Zona Rural, Baixo Madeira, neste Município e Sebastiana Soares Damasceno - pescadora - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Vila de Santa Catarina, Zona Rural, Baixo Madeira, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANE TOMÉ SERVALHE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua Almeida Júnior, 5015, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de Maria Aparecida Tomé Servalhe - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Almeida Júnior, 5015, Bairro Escola de Polícia, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043571 - Livro nº D-106 - Folha nº 179

Faço saber que pretendem se casar: RUBENS COSTA CORRÊA, solteiro, brasileiro, agente penitenciário, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Abril de 1966, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 9682, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Emília Costa Corrêa - do lar - nascida em 17/08/1938 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Alexandre Guimarães, 4161, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Joaquim Pires-PI, em 25 de Setembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, 9682, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de José Luiz de Carvalho - residência e domicílio: não informada e Juraci Alves de Carvalho - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO CORRÊA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043572 - Livro nº D-106 - Folha nº 180

Faço saber que pretendem se casar: JAELOS SANTOS DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, encanador, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Julho de 1980, residente e domiciliado na Rua Turmalina, 9146, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo de Almeida Queiroz - presidente de bairro - nascido em 16/01/1958 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Socorro Santos Nogueira - do lar - nascida em 25/01/1962 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CÉLIA DE SOUSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Quixadá-CE, em 6 de Dezembro de 1959, residente e domiciliada na Rua Turmalina, 9146, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Thomaz Luiz de Sousa - já falecido - naturalidade: não informada e Maria das Dôres de Barros - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043573 - Livro nº D-106 - Folha nº 181

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON FERNANDO MENDES SANTOS, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Teresópolis-RJ, em 26 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3986, apartamento 104, Bloco 9, Condomínio 14 Bis, Base Aérea, em Porto Velho-RO, filho de Paulo Cesar de Oliveira Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Marinalva Mendes - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DOMINGAS AURICÉLIA FREITAS ARAÚJO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Capitão Poço-PA, em 9 de Agosto de 1987, residente e domiciliada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3986, apartamento 104, Bloco 9, Condomínio 14 Bis, Base Aérea, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Valdivino Araújo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Mariana Freitas de Araújo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: DOMINGAS AURICÉLIA FREITAS ARAÚJO MENDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043574 - Livro nº D-106 - Folha nº 182

Faço saber que pretendem se casar: ÉLISSON JOSÉ VALE FONSECA, solteiro, brasileiro, conferente, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Março de 1982, residente e domiciliado na Rua Ivan Curi, 3739, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Eládio Silva da Fonseca - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada e Maria das Graças Rocha do Vale - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELMA PEIXOTO DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Ivan Curi, 3739, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Nailson Geronimo da Silva - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Goianésia, 4199, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO e Gledes Torres Peixoto - do lar - residência e domicílio: Rua Goianésia, 4199, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 129 TERMO: 7740

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALAN FLANSUAN FERREIRA DA SILVA MOREIRA e RAFAELA MOREIRA SOARES

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviço gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de setembro de 1994, residente na Avenida Mamoré, 2662, JK I, Porto Velho/RO, filho de BERNARDO ALBERTO PEREIRA MOREIRA e ALDINEIA FERREIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de serviço gerais, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de agosto de 1997, residente na Avenida Mamoré, 2662, JK I, Porto Velho/RO, filha de JOSÉ ANTÔNIO SOARES e FRANCISCA MOREIRA BRAZ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ALAN FLANSUAN FERREIRA DA SILVA MOREIRA (SEM ALTERAÇÃO).

RAFAELA MOREIRA SOARES FERREIRA.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de setembro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 130 TERMO: 7741

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: TONIANDRO PINHEIRO DOS SANTOS e EDILENE NUNES DA SILVA

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de arquiteto urbanista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de março de 1978, residente na Rua Serra Dourada, 2257, Três Marias, Porto Velho/RO, filho de ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO ARAÚJO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Bacabal-MA, nascida em 18 de outubro de 1980, residente na Rua Serra Dourada, 2257, Três Marias, Porto Velho/RO, filha de JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA (falecida há 18 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

TONIANDRO PINHEIRO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO).

EDILENE NUNES DA SILVA SANTOS.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de setembro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 131 TERMO: 7742

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: PAULO CÉSAR ROSEIRA DE CARVALHO e MARIA ANA MENEZES SANTOS

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico de enfermagem, natural de Porto Velho/RO, nascido em 13 de abril de 1969, residente na Rua Eça de Queiroz, 9620, Mariana, Porto Velho/RO, filho de ERASMO GOMES DE CARVALHO (falecido há 09 anos) e OLENDINA ROSEIRA DE CARVALHO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servente, natural de Porto Velho/RO, nascida em 11 de novembro de 1968, residente na Rua Eça de Queiroz, 9620, Mariana, Porto Velho/RO, filha de JOSÉ TOLENTINO CORREA SANTOS e ARLETE RODRIGUES DE MENEZES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

PAULO CÉSAR ROSEIRA DE CARVALHO (sem alteração).

MARIA ANA MENEZES SANTOS DE CARVALHO.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de setembro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 132 TERMO: 7743

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RAILAN BRUNO DE LIMA TEIXEIRA e RAILANE SOUSA DA SILVA

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de maio de 1991, residente na Rua Doutor Gondim, 5599, Castanheira, Porto Velho/RO, filho de EDVAN CRUZ TEIXEIRA e SÔNIA MARIA FRAZÃO DE LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de atendente, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de julho de 1995, residente na Rua Doutor Gondim, 5599, Castanheira, Porto Velho/RO, filha de ARNALDO BRÍCIO DA SILVA e EUDA ALVES DE SOUSA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

RAILAN BRUNO DE LIMA TEIXEIRA (SEM ALTERAÇÃO).

RAILANE SOUSA DA SILVA LIMA.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de setembro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-038 FOLHA 024 TERMO 010566

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.566

095703 01 55 2015 6 00038 024 0010566 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONES COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Castro Alves nº 3220, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e de ADALGIZA LIMA DA COSTA; e SÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Cobradora, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 30 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua Castro Alves nº 3220, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de ALUISIO BENICIO DE OLIVEIRA e de RAIMUNDA MARTINS FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JONES COSTA DA SILVA MARTINS e a contraente passou a adotar o nome de SÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-038 FOLHA 025 TERMO 010567

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.567

095703 01 55 2015 6 00038 025 0010567 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONARDO MARQUES AMAECING PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Repositor de mercadorias, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lina e Silva, nº 2074, Casa B, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de ROBERVAL MARQUES PINHEIRO e de LEILA SIMONE AMAECING; e ARTEMISA BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de estacionamento, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua Eduardo Lina e Silva, nº 2074, Casa B, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ DE SOUZA BATISTA e de MARIA DOS MILAGRES DOS SANTOS OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEONARDO MARQUES AMAECING PINHEIRO e a contraente passou a adotar o nome de ARTEMISA BATISTA DE OLIVEIRA AMAECING

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-038 FOLHA 022 TERMO 010564

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.564

095703 01 55 2015 6 00038 022 0010564 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ENIO RAMOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Samuel Garcia de Freitas, nº 5001, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO IOMAR DE MELO SILVA e de GUILHERMINA RAMOS SILVA; e SIMONE OLIVEIRA EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Técnica, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Samuel de Freitas, 5001, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de VALDEMAR MARTINS EVANGELISTA e de MARIA JOSE SOUZA OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ENIO RAMOS SILVA e a contraente passou a adotar o nome de SIMONE OLIVEIRA EVANGELISTA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-038 FOLHA 023 TERMO 010565

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.565

095703 01 55 2015 6 00038 023 0010565 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RIDLEY FERREIRA MENDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Representante de Vendas, de estado civil solteiro,

natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Antonio Maria Valença, 7095, Aponia, em Porto Velho-RO, filho de CHARLES MENDES PINHEIRO e de NELIANA FERREIRA CAMPOS; e FÁBIO MOREIRA MARQUES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Antonio Valença, 7095, Aponia, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO MARQUES SOBRINHO e de ZENILDA MOREIRA BRAZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RIDLEY FERREIRA MENDES e a contraente continuou a adotar o nome de FÁBIO MOREIRA MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9046

Livro nº D-46 Fls. nº 56

Faço saber que pretendem se casar OZIRIO TRINDADE NUNES e OZENIR BARBOSA DE SOUSA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 22 de julho de 1950, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Tubiaia, 9707, Jardim Santana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NUNES FILHO e MARIA ROSA TRINDADE, ambos falecidos, que passará a chamar-se OZIRIO TRINDADE NUNES. Ela é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida em 04 de setembro de 1962, de estado civil divorciada, de profissão diarista, residente e domiciliada na Rua Tubiaia, 9707, Jardim Santana, nesta cidade, filha de PEDRO DIÓGO DE SOUSA e JOANA BARBOSA DE SOUSA, ambos falecidos, que passará a chamar-se OZENIR BARBOSA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2015.

Dª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9047

Livro nº D-46 Fls. nº 57

Faço saber que pretendem se casar MANUEL ALVES BARBOSA JÚNIOR e SUELLEN DA SILVA DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 21 de julho de 1982, de estado civil solteiro, de profissão agente de bagagem, residente e domiciliado

na Rua Lago Grande, 12227, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de MANUEL ALVES BARBOSA e MARIA ALVES BARBOSA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Lago Grande, 12227, Bairro Ronaldo Aragão, que passará a chamar-se MANUEL ALVES BARBOSA JÚNIOR. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 29 de junho de 1987, de estado civil solteira, de profissão professora, residente e domiciliada na Rua Lago Grande, 12227, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de FRANCISCO ELIAS DE SOUZA e SUELEIDE NUNES DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Fênix, 11727, Bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se SUELLEN DA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9048

Livro nº D-46 Fls. nº 58

Faço saber que pretendem se casar JONAS SANTOS SOUZA e ELIANE FERREIRA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Itamaraju, Estado da Bahia, nascido em 03 de fevereiro de 1987, de estado civil solteiro, de profissão vigilante, residente e domiciliado na rua Panamá, 1198, Apt E, bairro Novo Porto Velho, , nesta cidade, filho de RAIMUNDO LINO DE SOUZA e MARIA JOSÉ PIMENTA DOS SANTOS, que passará a chamar-se JONAS SANTOS SOUZA. Ela é natural de Três Barras, Estado do Paraná, nascida em 18 de abril de 1980, de estado civil solteira, de profissão gerente comercial, residente e domiciliada na rua Panamá, 1198, Apt E, bairro Novo Porto Velho, , nesta cidade, filha de *** e FRANCISCA VICENTE FERREIRA, que passará a chamar-se ELIANE FERREIRA DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9049

Livro nº D-46 Fls. nº 59

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE NETO e FRANCINETE COSTA PAIVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, nascido em 26 de setembro de 1973, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Glauber Rocha, 4986, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE FILHO e IZAURA RIBEIRO ALEXANDRE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Glauber Rocha, 4986, Bairro Rio Madeira, que passará a chamar-se JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE NETO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 20 de abril de 1977, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Glauber Rocha, 4986, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de *** e ESMERALDA DA COSTA PAIVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Glauber Rocha, 4986, Bairro Rio Madeira, que passará a chamar-se FRANCINETE COSTA PAIVA ALEXANDRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o

na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9050

Livro nº D-46 Fls. nº 60

Faço saber que pretendem se casar ELIAS PRUDENTE DE FRANÇA e ROSA ELIAS NUNES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 15 de março de 1970, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Avenida Plácido de Castro nº 8695, bairro Socialista, , nesta cidade, filho de JOSÉ PRUDENTE DE FRANÇA, já falecido e FELISBELA COSTA PRUDENTE, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Avenida Anari s/ nº, bairro Cohab, que passará a chamar-se ELIAS PRUDENTE DE FRANÇA. Ela é natural de Lábrea, Estado do Amazonas, nascida em 15 de junho de 1977, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Avenida Plácido de Castro nº 8695, bairro Socialista, , nesta cidade, filha de PEDRO GUSTAVO DA SILVA FILHO e MARIA NUNES DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Plácido de Castro nº 8695, bairro Socialista, que passará a chamar-se ROSA ELIAS NUNES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9051

Livro nº D-46 Fls. nº 61

Faço saber que pretendem se casar JERRY XAVIER RODRIGUES e SIMONE FRAZÃO NASCIMENTO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 25 de agosto de 1971, de estado civil divorciado, de profissão corretor de imóveis, residente e domiciliado na Avenida Amazonas nº 10.887, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de MANOEL DE JESUS RODRIGUES e MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Jorge Teixeira nº 1221, bairro São Cristóvão, que passará a chamar-se JERRY XAVIER RODRIGUES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 10 de junho de 1977, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Avenida Amazonas nº 10.887, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO e MARIA DE FÁTIMA FRAZÃO DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Mamoré nº 1861, bairro Flamboyant, que passará a chamar-se SIMONE FRAZÃO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9052

Livro nº D-46 Fls. nº 62

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS e MOANA DOS AJUDANTES SOUZA PEREIRA MENDONÇA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de

bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido em 08 de novembro de 1989, de estado civil solteiro, de profissão montador, residente e domiciliado na Rua Fernando Pessoa, 1353, São Sebastião I, nesta cidade, filho de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, já falecido e LENI CARVALHO CALDAS DOS SANTOS, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Japurá, 1462, Bairro São Sebastião I, que passará a chamar-se JOSÉ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS MENDONÇA. Ela é natural de Humaitá, Estado do Amazonas, nascida em 26 de setembro de 1993, de estado civil solteira, de profissão atendente, residente e domiciliada na Rua Fernando Pessoa, 1353, São Sebastião I, nesta cidade, filha de MARIALDO DOS AJUDANTES PEREIRA MENDONÇA e MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE SOUZA, residentes e domiciliados em Humaitá-AM, na Rua da Olaria, 135, Bairro Nossa Senhora do Carmo, que passará a chamar-se MOANA DOS AJUDANTES SOUZA PEREIRA MENDONÇA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9053
Livro nº D-46 Fls. nº 63

Faço saber que pretendem se casar RODRIGO FEIO DO NASCIMENTO e ÉRICA DA CONCEIÇÃO MILIANO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 21 de fevereiro de 1988, de estado civil solteiro, de profissão armador de ferragem, residente e domiciliado na Rua Anari nº 7079, Bairro Jardim Eldorado II, nesta cidade, filho de *** e MARINETE FEIO DO NASCIMENTO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Pau Ferro nº 900, bairro Cohab, que passará a chamar-se RODRIGO FEIO DO NASCIMENTO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 25 de julho de 1990, de estado civil solteira, de profissão atendente, residente e domiciliada na Rua Anari nº 7079, Bairro Jardim Eldorado II, nesta cidade, filha de HIDELVANDO PEREIRA MILIANO e ITIELVINA DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Benjoeiro nº 1749, bairro Castanheira, que passará a chamar-se ÉRICA DA CONCEIÇÃO MILIANO DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos e Custas. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9054
Livro nº D-46 Fls. nº 64

Faço saber que pretendem se casar PAULO CÉSAR NUNES FRANCO e IRENILCE DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 08 de novembro de 1983, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Viviane nº 6186, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de CARLOS FRANCO DA SILVA e MARIA NUNES DA SILVA E SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Janaina nº 6228, bairro Igarapé, que passará a chamar-se PAULO CÉSAR NUNES FRANCO. Ela é natural de Porto Velho, Estado

de Rondônia, nascida em 08 de junho de 1984, de estado civil solteira, de profissão vigilante, residente e domiciliada na Rua Viviane nº 6186, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de *** e MARIA ANTONIETA DOS SANTOS, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Maria Antonio Valença nº 6096, bairro Aponiã, que passará a chamar-se IRENILCE DOS SANTOS FRANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9055
[Livro nº D-46 Fls.

nº 65

Faço saber que pretendem se casar NIKY ARGANDOÑA ORELLANA e ELISANGELA COSTA LIMA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Beni, em Província Vaca Díez, em Guayaramerin, nascido em 20 de fevereiro de 1983, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Angico, 5530, Bairro Cohab, nesta cidade, filho de REMBERTO ARGANDOÑA DE LA BARRA e CANDY ORELLANA SANGUINO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Angico, 5530, Bairro Cohab, que passará a chamar-se NIKY ARGANDOÑA ORELLANA. Ela é natural de Jarú, Estado de Rondônia, nascida em 23 de julho de 1979, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Rua Angico, 5530, Bairro Cohab, nesta cidade, filha de ANTONIO DE SOUZA LIMA e DAVINA SOUZA DA COSTA LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Angico, 5530, Bairro Cohab, que passará a chamar-se ELISANGELA COSTA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9056
Livro nº D-46 Fls. nº 66

Faço saber que pretendem se casar ARLINDO SILVA QUEIROZ e THIARLA TEIXEIRA CAVALCANTE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 11 de junho de 1986, de estado civil solteiro, de profissão vendedor, residente e domiciliado na rua Belém Novo, 7943, bairro Tiradentes, , nesta cidade, filho de DAMIÃO MENDONÇA QUEIROZ e TANIA MARIA SILVA DE PAIVA, que passará a chamar-se ARLINDO SILVA QUEIROZ. Ela é natural de Humaitá, Estado de Amazonas, nascida em 16 de abril de 1991, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na rua Belém Novo, 7943, bairro Tiradentes, nesta cidade, filha de JORGE BRAGA CAVALCANTE e ZENEIDE DA SILVA TEIXEIRA, que passará a chamar-se THIARLA TEIXEIRA CAVALCANTE QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9057

Livro nº D-46 Fls. nº 67

Faço saber que pretendem se casar AGÊO ELOI DOS SANTOS e IRACI GOMES SOARES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Pauini, Estado do Amazonas, nascido em 09 de junho de 1953, de estado civil divorciado, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na Estrada dos Periquitos, 1835, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de ANGELO ELOI DAS NEVES e FRANCISCA ELOI DOS SANTOS - Ambos falecidos, que passará a chamar-se AGÊO ELOI DOS SANTOS. Ela é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida em 23 de março de 1948, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Estrada dos Periquitos, 1835, Bairro Marcos Freire, , nesta cidade, filha de JOAQUIM GOMES MONTEIRO e MALVINA SOARES GOMES - Ambos falecidos, que passará a chamar-se IRACI GOMES SOARES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9058

Livro nº D-46 Fls. nº 68

Faço saber que pretendem se casar ERNANDES SANTOS SOUZA e DAIANE SILVA CORREA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascido em 30 de julho de 1990, de estado civil solteiro, de profissão vigilante, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2902, JK I, nesta cidade, filho de RAIMUNDO LINO DE SOUZA e MARIA JOSÉ PIMENTA DOS SANTOS SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2902, bairro JK I, que passará a chamar-se ERNANDES SANTOS SOUZA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 13 de novembro de 1990, de estado civil solteira, de profissão manicure, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2838, JK I, nesta cidade, filha de FRANCIMAR VERISSIMO SILVA e VALDETE RAMOS CORREA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2838, bairro JK I, que passará a chamar-se DAIANE SILVA CORREA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9059

Livro nº D-46 Fls. nº 69

Faço saber que pretendem se casar EDEILSON FREITAS DO NASCIMENTO e SIMONE FERREIRA DA CRUZ que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Eirunepé, Estado do Amazonas, nascido em 12 de outubro de 1988, de estado civil divorciado, de profissão pintor, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 4755, Nova Esperança, nesta cidade, filho de ERIVAN INOCÊNCIO DO NASCIMENTO e MARILDA FREITAS FARIAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Cassimiro de Abril, 5714, Bairro São Sebastião I, que passará a chamar-se EDEILSON FREITAS DO NASCIMENTO. Ela é natural

de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 06 de março de 1983, de estado civil solteira, de profissão serviço gerais, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 4755, Nova Esperança, nesta cidade, filha de JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO e CECÍLIA DE SOUZA FERREIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Beco Gravatal, 3677, Bairro Balsa, que passará a chamar-se SIMONE FERREIRA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9060

Livro nº D-46 Fls. nº 70

Faço saber que pretendem se casar TIAGO ALVES DOS SANTOS e OLGA BOTELHO DA TRINDADE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 14 de novembro de 1983, de estado civil solteiro, de profissão técnico em refrigeração, residente e domiciliado na Rua Líbero Badaró, 3218, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de AROLD DUNDA DOS SANTOS e JOVELINA ALVES DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Líbero Badaró, 3218, Apartamento 3, Bairro Costa e Silva, que passará a chamar-se TIAGO ALVES DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 21 de novembro de 1980, de estado civil divorciada, de profissão recepcionista, residente e domiciliada na Rua Líbero Badaró, 3218, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de MANOEL RAIOL DA TRINDADE e MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Líbero Badaró, 3218, Apartamento 3, Bairro Costa e Silva, que passará a chamar-se OLGA BOTELHO DA TRINDADE DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9061

Livro nº D-46 Fls. nº 71

Faço saber que pretendem se casar CRISTIANO PINTO DA COSTA e DALVIANE CASTRO LIMA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 24 de abril de 1985, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Inácio Mendes nº 7646, JK I, nesta cidade, filho de ALCIMAR COSTA DA SILVA e IRACEMA PINTO DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Viviane s/nº, bairro Igarapé, que passará a chamar-se CRISTIANO PINTO DA COSTA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 04 de fevereiro de 1985, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na Rua Inácio Mendes nº 7646, JK I, nesta cidade, filha de MIGUEL COSTA LIMA e DALVINA ALVES DE CASTRO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Salto do Céu nº 2199, bairro Três Marias, que passará a chamar-se DALVIANE CASTRO LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-007 FOLHA 135 TERMO 001835

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.835

095869 01 55 2015 6 00007 135 0001835 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO LUIZ DE ABREU e CÁTIA MENEZES.

ELE, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na rua Ruiter Braga Rodrigues, nº 256, bairro Palheral, em Candeias do Jamari-RO, filho de NERI LUIZ DE ABREU e de ALAIDES DE FATIMA SOARES;

ELA, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1985, residente e domiciliada na rua Ruiter Braga Rodrigues, nº 256, bairro Palheral, em Candeias do Jamari-RO, filha de ROSEMARIA MENEZES.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: CÁTIA MENEZES DE ABREU e o noivo continuará a usar o mesmo nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 11 de setembro de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 086 0000866 85

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 866

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÉRCIO ANTONIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Anita Garibaldi-SC, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado na Rua Jorge Couto Alves S/Nº, CENTRO, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSÉ LOPES DESOUSA e de ROSALINA ANTUNES DE SOUZA; e LUZIA GRACIANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Colonia Rio Branco-Porto Esperidião-MT, onde nasceu no dia 22 de maio de 1978, residente e domiciliada na Rua Jorge Couto Alves S/Nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ELIAS LUDIGERIO DA SILVA e de MARIA GRACIANA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE-DÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA; ELA – LUZIA GRACIANA DA SILVA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 02 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 085 0000865 87

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 865

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ SALES PAGLIA, de nacionalidade brasileiro, funcionario público, solteiro, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 19 de março de 1984, residente e domiciliado na Av. Costa e Silva nº 2595, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ISRAEL APARECIDO PAGLIA e de DULCE FERREIRA SALES PAGLIA; e CRISLAINE EUFRAUSINO PERONDI de nacionalidade brasileira, funcionária publica, solteira, natural de Claudia-MT, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 1615, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de NEURI PERONDI e de RITA APARECIDA EUFRAUSINO PERONDI. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – ANDRÉ SALES PAGLIA; ELA- CRISLAINE EUFRAUSINO PERONDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 01 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 084 0000864 89

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 864

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO SILVA ANTUNES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alto Amparo Tibagi-PR, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1974, residente e domiciliado na Linha 120, km 06, Sítio Nova Esperança, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de RUBENS BUENO ANTUNES e de LEONI DA LUZ SILVA ANTUNES; e MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Goiô-erê-PR, onde nasceu no dia 06 de junho de 1978, residente e domiciliada na Linha 120, km 06, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOSÉ ALVES SILVA e de MARIA ILDA GOMES SILVA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – GILBEWRTO SILVA ANTUNES; ELA- MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 01 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 083 0000863 80

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 863

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR HIRT, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Santa Izabel-PR, onde nasceu no dia 29 de março de 1963, residente e domiciliado na BR

364, Estrada da Balsa, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSÉ HIRT e de IRENE HIRT; e FRANCISCA VANDA ARAÚJO FEITOSA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1970, residente e domiciliada na BR 364, Estrada da Balsa, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ADALGIZO MARQUES FEITOSA e de MARIA DA PAIXÃO ARAÚJO. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – VALDIR HIRT; ELA- FRANCISCA VANDA ARAÚJO FEITOSA HIRT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 27 de agosto de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 081 0000861 84

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 861

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON BATISTA GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1989, residente e domiciliado na BR 364, Estrada da Mineração, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ARLINDO BATISTA DIAS e de NEROLINA GOMES DOS SANTOS; e FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1990, residente e domiciliada na BR 364, Estrada da Mineração, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA e de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – ADILSON BATISTA GOMES DOS SANTOS; ELA – FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 27 de agosto de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 081 0000861 84

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 861

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON BATISTA GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1989, residente e domiciliado na BR 364, Estrada da Mineração, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ARLINDO BATISTA DIAS e de NEROLINA GOMES DOS SANTOS; e FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1990, residente e domiciliada na BR 364, Estrada da Mineração, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA e de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA. Regime escolhido

pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – ADILSON BATISTA GOMES DOS SANTOS; ELA – FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 27 de agosto de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 080 0000860 86

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 860

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX DA SILVA PINTO, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1994, residente e domiciliado na Rua Edgar Rodrigues Trevisan nº 1810, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MIGUEL PINTO DA SILVA e de LOURECI DA SILVA PINTO; e CAROLINE ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Edgar Rodrigues Trevisan, 1810, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de GILBERTO SILVA ANTUNES e de MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – ALEX DA SILVA PINTO; ELA- CAROLINE ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 26 de agosto de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 078 0000858 18

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 858

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1975, residente e domiciliado na Rua Rio Claro, nº 2223, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ANTÔNIO OLIVEIRA e de MARIA ILZA LIMA; e SANDRA DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1984, residente e domiciliada na Rua Rio Claro, nº 2223, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOÃO DE OLIVEIRA e de MARIA DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 24 de agosto de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 077 0000857 11

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 857

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAN MARCOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1985, residente e domiciliado na RUA 13 DE MAIO Nº 2472, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de CICERO DA SILVA e de EURIDES MARIA MARQUES DA SILVA; e LEIDIANE GOMES VIANA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, nº 2472, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOÃO BATISTA VIANA e de ELIANE REGINA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Regime de Bens escolhido pelo casal: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento – ELE-JONATAN MARCOS DA SILVA; ELA-LEIDIANE GOMES VIANA DA SILVA.

Itapuã do Oeste-RO, 21/08/2015

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 076 0000856 11

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 856

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABDIAS FELIZARDO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Maria Vitaliano de Souza nº 1826, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de IRENEU FELIZARDO e de LUZIA DE OLIVEIRA FELIZARDO; e THAÍS FIGUEIREDO PEREIRA de nacionalidade brasileira, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Maria Vitaliano de Souza, 1752, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOSÉ CANDIDO PEREIRA e de ANA D'ARC FIGUEIREDO. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento - ELE- ABDIAS FELIZARDO FIGUEIREDO; ELA-THAÍS FIGUEIREDO PEREIRA FELIZARDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 21 de agosto de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 076 0000856 11

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 856

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

os contraentes: ABDIAS FELIZARDO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Maria Vitaliano de Souza nº 1826, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de IRENEU FELIZARDO e de LUZIA DE OLIVEIRA FELIZARDO; e THAÍS FIGUEIREDO PEREIRA de nacionalidade brasileira, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Maria Vitaliano de Souza, 1752, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOSÉ CANDIDO PEREIRA e de ANA D'ARC FIGUEIREDO. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento - ELE- ABDIAS FELIZARDO FIGUEIREDO; ELA-THAÍS FIGUEIREDO PEREIRA FELIZARDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 21 de agosto de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 099 0000879 61

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 879

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Linha 627, Sítio Primavera, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e de ZENILDE SOUZA DOS SANTOS; e IRINEIDE BARBOSA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada na Linha 627, Sítio Primavera, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de VITAL ALVES DE FREITAS e de TEREZA SOARES BARBOSA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE- JÚLIO CÉSAR SOUZA DOS SANTOS; ELA-IRINEIDE BARBOSA DE FREITAS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 14 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 098 0000878 61

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 878

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEVERSON ORTELAN, de nacionalidade brasileiro, caseiro, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Condomínio Bola Branca, s/nº, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ADEMIR ORTELAN e de ANA MARIA ORTELAN; e QUEILA FARIA LOBATO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1984, residente e domiciliada na Condomínio Bola Branca,

s/nº, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de RUBENS FARIA LOBATO e de MARIA NEUSA FERREIRA LOBATO. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE- GEVERSON ORTELAN LOBATO; ELA- QUEILA FARIA LOBATO ORTELAN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 14 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -

Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 092 0000872 62

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 872

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOIZES LAURENÇO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Vila Itaperuna-Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1961, residente e domiciliado na Rua Ana Ferreira, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ANTONIO LAURENÇO DA ROCHA e de MARIA DE LURDES DE SOUZA DA ROCHA; e MARIA MIRANDA NETA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1948, residente e domiciliada na Rua Ana Ferreira, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de MARIA MADALENA MIRANDA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE- MOIZÉS LAURENÇO DE SOUZA MIRANDA; ELA- MARIA MIRANDA NETA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 09 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -

Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 091 0000871 64

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 871

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY DE LIMA ALVES, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, residente e domiciliado na BR 364, KM 106, Zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de SANDRO RAIMUNDO ALVES e de RUTH DUARTE DE LIMA; e KÉSSIA SABRINA DE OLIVEIRA MARTINS SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Guajarámirim-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1997, residente e domiciliada na BR 364, KM 106, Zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de CLÉCIO MARTINS DE SOUZA e de CLAUDETE SOARES DE OLIVEIRA SOUZA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE- SIDNEY DE LIMA ALVES; ELA-KÉSSIA SABRINA DE OLIVEIRA MARTINS SOUZA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 08 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -

Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 090 0000870 66

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 870

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR FERREIRA DAS NEVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Moisés de Freitas, nº, 1824, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de PERCILIA FERREIRA DAS NEVES; e NOÊMIA DA SILVA PAES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Moisés de Freitas, nº 1824, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de FRANCISCO XAVIER PAES GOMES e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – VALMIR FERREIRA DAS NEVES; ELA- NOÊMIA DA SILVA PAES NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 08 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -

Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 089 0000869 81

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 869

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISABEL FRANÇA MACEDO, de nacionalidade brasileiro, pescador, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1977, residente e domiciliado na Rua Maceio, nº 1433, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ROSALDO ARAÚJO MACÊDO e de EUNICE DA COSTA MACÊDO; e ORAILDA ALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, camareira, solteira, natural de Tangará Serra-MT, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Rua Maceio nº 1433, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO ALVES FERREIRA e de ANA AMÂNCIO FERREIRA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE- ISABEL FRANÇA MACEDO; ELA- ORAILDA ALVES FERREIRA FRANÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 08 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 088 0000868 81

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 868

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Máquinas Pesada, solteiro, natural de Alagoa Grande-PB, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Rua Matias Aracajó Ribeiro, nº, 1987, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de SEVERINO RODRIGUES FERREIRA e de LINDALVA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA; e MARIANA SALES SALVADOR de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Matias Aracajó Ribeiro, nº, 1987, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOÃO TAVARES SALVADOR e de MARIA DAS GRAÇAS SILVA SALES. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; ELA- MARIANA SALES SALVADOR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 04 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 082 0000862 82

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 862

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBENS CORDEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, mestre de obras, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 28 de junho de 1970, residente e domiciliado na Rua Matias Aracajó Ribeiro, nº 1717, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA e de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA; e APARECIDA SOARES VIEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de FRANCISCO ALVES-PR, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1971, residente e domiciliada na RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO Nº 1717, CENTRO, em Itapuã do Oeste-RO, filha de OSVALDO CLARO SOARES VIEIRA e de ANTONINHA NUNES VIEIRA. Regime de bens escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE – RUBENS CORDEIRO DE OLIVEIRA e APARECIDA SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 27 de agosto de 2015.

Rute de Araújo Santos

Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -
Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 087 0000867 83

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 867

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLITO GONÇALVES DE MEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Inacio Martins-PR, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Linha 617, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MARIO GONÇALVES DE MEIRA e de TERESINHA DE JESUS MEIRA; e ERENITA ROSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jacundá-PA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Linha 617, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de DERINO RODRIGUES DA SILVA e de ANA ROSA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando os nubentes a assinar-se após o casamento: ELE – CARLITO GONÇALVES DE MEIRA; ELA-ERENITA ROSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 04 de setembro de 2015.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Interina

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã - Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 178 TERMO 016208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.208

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALCEMAR PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Borrazópolis-PR, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Garça, nº 4679, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de DIRCEU PEREIRA e de NEUSA XAVIER PEREIRA; e LUCIENE DOS SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Garça, nº 4679, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de ADAILTON SILVA NASCIMENTO e de CELIA GOMES DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALCEMAR PEREIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCIENE DOS SANTOS NASCIMENTO PEREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariques@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 179 TERMO 016209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.209

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO HELTON BOONE PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Porteiro, de estado civil solteiro, natural de Ariques-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Cristal, s/nº, Vila Ebessa, Garimpo Bom Futuro, em Ariques-RO, filho de AILSON PEREIRA e de DULCINÉIA NUNES BOONE; e CHARLENE COSMO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariques-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Cristal, s/nº, Vila Ebessa, Garimpo Bom Futuro, em Ariques-RO, filha de MARIA DO NAZARÉ DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO HELTON BOONE PEREIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CHARLENE COSMO DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 10 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariques@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 180 TERMO 016210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAILSON APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Bombeiro Militar, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Umarama, nº 5248, Bairro Jardim Nova República, em Ariques-RO, filho de LAZARO APARECIDO DA SILVA e de MARIA OLIVEIRA DA SILVA; e JAQUELINE MACÊDO BALTHAZAR, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Umarama, nº 5248, Bairro Jardim Nova República, em Ariques-RO, filha de ELOIR ANTÔNIO BALTHAZAR e de VALDINEI MACÊDO BALTHAZAR.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LAILSON APARECIDO DA SILVA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JAQUELINE MACÊDO BALTHAZAR

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 10 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariques@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 181 TERMO 016211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.211

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELCIMAR OLIVEIRA DINIZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariques-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1991, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-55, km12, Lote 12, Gleba 49, Zona Rural, em Ariques-RO, filho de ANTONIO ABRANTES DINIZ e de MARILENE MATOS DE OLIVEIRA DINIZ; e LUZIANE MARIA DO CARMO DORADA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariques-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Br-421, Linha C-55, Lote 12, Gleba 49, Zona rural, em Ariques-RO, filha de DOMINGOS DORADA JUNIOR e de ROSELI APARECIDA DO CARMO DORADA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ELCIMAR OLIVEIRA DINIZ DORADA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUZIANE MARIA DO CARMO DORADA DINIZ

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 11 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariques@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 182 TERMO 016212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.212

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO MATHEUS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Médico Veterinário, de estado civil solteiro, natural de Ariques-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1985,

residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 2136, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de SIDNEIA MATHEUS DA SILVA; e CARLA PATRICIA RAMBO, de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Av. Tabapuã, nº 2497, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de PLINIO RAMBO e de BERNADETE RAMBO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RODRIGO MATHEUS DA SILVA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CARLA PATRICIA RAMBO MATHEUS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 183 TERMO 016213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.213

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALMIR JUNIOR DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Representante Comercial, de estado civil divorciado, natural de Alegrete-RS, onde nasceu no dia 18 de junho de 1973, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 2317, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO VALMIR ALVES DE SOUSA e de ANEIR ALVES DE SOUSA; e EMILIANA COZZER MARQUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua São Vicente, nº 2317, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ PERES MARQUES e de MARILENA COZZER MARQUES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VALMIR JUNIOR DE SOUSA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de EMILIANA COZZER MARQUES DE SOUSA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 184 TERMO 016214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.214

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANIZIO MANSUETO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil divorciado, natural de Ocaçu-SP, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1958, residente e domiciliado na Rua Cabixi, nº 1761, Setor Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ ALVES MAÇUETE e de ETELINA MENDONÇA; e NEUCÍ APARECIDA PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de São Miguel do Iguçu-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1970, residente e domiciliada na Rua Cabixi, nº 1761, Setor Coqueiral, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BONIFACIO PINTO e de MARIA DO CARMO DIAS PINTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANIZIO MANSUETO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de NEUCÍ APARECIDA PINTO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 185 TERMO 016215

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.215

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JORGE DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão FUNILEIRO, de estado civil solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1996, residente e domiciliado na Rua das Turmalinas, nº 2672, Bairro Nova União I, em Ariquemes-RO, filho de MARIA APARECIDA DE JESUS; e GESIANE GONÇALVES PADILHA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua das Turmalinas, nº 2672, Bairro Nova União I, em Ariquemes-RO, filha de ADEMIR RODRIGUES PADILHA e de VERA LUCIA GONÇALVES PADILHA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JORGE DE JESUS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de GESIANE GONÇALVES PADILHA DE JESUS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 186 TERMO 016216

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.216

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RUBINERI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público estadual, de estado civil solteiro, natural de Campo de Mourão-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1981, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 752, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de EDILEUZA APARECIDA CRISPI DE OLIVEIRA; e FABIANA CAVALCANTE MIRANDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública Estadual, de estado civil divorciada, natural de Ji- Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Av. Capitão Silvío, nº 4450, Áreas Especiais 02, em Ariquemes-RO, filha de FRANCISCO MONTEIRO MIRANDA e de IVANA CAVALCANTE MACHADO MIRANDA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RUBINERI DE OLIVEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de FABIANA CAVALCANTE MIRANDA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 187 TERMO 016217

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.217

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON HENRIQUE GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1985, residente e domiciliado na Rua Tucanos, nº 460, Bairro Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de JAERDE HENRIQUE CORES e de AVELINA GOMES; e JAQUELINE SOUSA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Tucanos, nº 460, Bairro Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ DAILTON DOS SANTOS e de IRANEIDE MARIA DA COSTA SOUSA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON HENRIQUE GOMES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JAQUELINE SOUSA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-009 FOLHA 230

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.629

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIMI CARTER VALENTIM DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2823, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA e de ELZA ROSA DA SILVA; e DAYANE AULER de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1994, residente e domiciliada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2823, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de TAIRONI AULER e de LUCIENE MARIA DA SILVA.

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de DIMI CARTER VALENTIM DA SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de DAYANE AULER. . Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 14 de setembro de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-057 Folhas: 102 Termo: 21232

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2015 6 00057 102 0021232 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO PEREIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, 4220, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULO PEREIRA JÚNIOR, filho de PAULO PEREIRA e de MARTA TEIXEIRA DO NASCIMENTO;

NATIELI DOS SANTOS KUMM, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de março de 1996, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, 4220, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de NATIELI DOS SANTOS KUMM, filha de SAMUEL KUMM e de IRINÉIA FERREIRA DOS SANTOS KUMM;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 176 0002176 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGER ANDRE FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, administrador de empresas, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1982, portador do CPF 694.285.302-04, e do RG 000785954/SSP/RO - Exp. 09/05/2001, residente e domiciliado na Av. Malaquita, 3409, Nova Esperança, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROGER ANDRE FERNANDES, filho de Ademar Fernandes e de Avany Santos Fernandes; e ROSANA BORGES DE LIMA de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, solteira, natural de Saúde, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1980, portadora do CPF 650.964.872-53, e do RG 721217/SSP/RO - Exp. 24/08/1999, residente e domiciliada na Av. Malaquita, 3409, Nova Esperança, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ROSANA BORGES DE LIMA, filha de João Borges de Lima e de Ednalva Rodrigues de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 177 0002177 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALISON PESSOA ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1996, portador do CPF 035.091.562-85, e do RG 1351969/SESDC/RO - Exp. 22/02/2013, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 1374, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a

adotar o nome de WALISON PESSOA ALMEIDA, filho de Claudimir Moraes de Almeida e de Nadir; e DÉBORA OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1998, portadora do CPF 040.788.182-42, e do RG 1555487/SESDC/RO - Exp. 04/09/2015, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 1374, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DÉBORA OLIVEIRA DE SOUZA, filha de Antonio de Souza e de Rozangela da Silva Oliveira de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 178 0002178 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE ALEXANDER BISPO COSTA, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1996, portador do CPF 053.697.981-25, e do RG 001947736/SSP/MS - Exp. 28/3/2011, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, 2395, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FELIPE ALEXANDER BISPO COSTA, filho de Edberto Costa e de Ruti Maciel Bispo; e KAWANE DA SILVEIRA COVRE de nacionalidade brasileira, Estudante Universitária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1997, portadora do CPF 027.676.692-09, e do RG 1283726/SESDC/RO - Exp. 16/11/2011, residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas, 807, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KAWANE DA SILVEIRA COVRE COSTA, filha de Ronyevon Covre Neto e de Silvia Maria da Silveira Covre.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 179 0002179 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLEN SANTOS SURUÍ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1993, portador do CPF 020.159.832-95, e do RG 1324320/SESDC/RO - Exp. 27/9/2012, residente e domiciliado na Linha 13, Lote 13, Funai, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WILLEN SANTOS SURUÍ, filho de Ijuai Suruí e de Regina Andrade dos Santos; e JOICE NASCIMENTO SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1995, portadora do CPF 027.823.492-52, e do RG 3673746/CART FUNC/RO - Exp. 31/10/2011, residente e domiciliada na Linha 13, Lote 13, Funai, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JOICE NASCIMENTO SILVA SURUÍ, filha de Silvana Nascimento Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 180 0002180 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão

Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROSIMAR APARECIDO PASSARELLO, de nacionalidade brasileiro, protético dentário, solteiro, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 26 de maio de 1977, portador do CPF 560.503.212-72, e do RG 00678094504/DETRAN/RO - Exp. 22/8/2013, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, 1575, Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROSIMAR APARECIDO PASSARELLO, filho de Pedro Ramos Passarello e de Luzia Barboza Passarello; e MARIA DA PENHA STRELOW de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1976, portadora do CPF 560.503.212-72, e do RG 00678094504/DETRAN/RO - Exp. 22/8/2013, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 1575, Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA DA PENHA STRELOW PASSARELLO, filha de Alfredo Strelow e de Laura Kuster Strelow.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Cidade de Corumbiara - Comarca de Cerejeiras

Estado de Rondônia

E-mail civilenotas_corumbiara@tjro.jus.br

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller - Interina

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D - 003 Folha: 81 V Termo: 1100

MATRÍCULA 0957520155 2015 6 00003 081 0001100 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, RODRIGO VENICINUS DE OLIVEIRA e SUSANE CRISTINA DE SOUZA.

Ele, divorciado, natural de Chaveslândia, Santa Vitoria - MG, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1979, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 1931, Centro, nesta cidade de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de VENICINUS ANTONIO DE OLIVEIRA e dona IVANI BORGES DE OLIVEIRA.

Ela, divorciada, natural de Ponta Grossa - PR, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 1006, Centro, na cidade de Cerejeiras - RO. Filha legítima de LUIZ BENTO DE SOUZA e dona ORMINDA DE OLIVEIRA SOUZA.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: RODRIGO VENICINUS DE OLIVEIRA e SUSANE CRISTINA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 14 de setembro de 2015.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-016, FOLHA 130, TERMO 006815

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serralheiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Buritis, nº 3444, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS e de ZILDA MARTINS DE SOUZA DA SILVA. Ela: EDIANE VIEIRA NEVES, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Buritis, nº 3444, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de ESUPERIO VIEIRA NEVES e de MARIA APARECIDA SOFFA NEVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LEANDRO SOUZA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de EDIANE VIEIRA NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2015.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão

D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-023 FOLHA 147 TERMO 005436

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.436

Matrícula nº 095778 01 55 2015 6 00023 147 0005436 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1984, residente e domiciliado na Rua 08, 785, Bairro Jardim Bela Vista, em Espigão D'oeste-RO, filho de MANUEL RAIMUNDO

PEREIRA e de GERACINA PEREIRA, o qual continuou o nome de VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA; e GISLAINE SOUZA NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão recepcionista, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1991, residente e domiciliada na Rua 08, 785, Bairro Jardim Bela Vista, em Espigão D'Oeste-RO, filha de CEZAR LUIZ NUNES e de MARILANDES GOMES DE SOUZA, a qual passou o nome de GISLAINE SOUZA NUNES PEREIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão D'Oeste-RO, 15 de setembro de 2015.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador]

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-044 FOLHA 163 TERMO 015646

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.646

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS RENAN APOLINÁRIO MARTINS, de nacionalidade brasileiro, magarefe, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 04 de maio de 1989, residente e domiciliado na Av. Rio de Janeiro, 1791, setor 03, em Jaru-RO, filho de VALDECY JOSÉ MARTINS e de MARINEIDE APOLINÁRIO MARTINS; e NATABLIA LETÍCIA PESSÔA FEITOSA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Av. Florianópolis, 1922, J Liberdade, em Jaru-RO, filha de ETELVAN LIMA FEITOSA e de MARIA ALXILIADORA DA SILVA PESSÔA FEITOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 11 de setembro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-044 FOLHA 164 TERMO 015647

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.647

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉLIO BRANDES SOARES, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 14 de maio de 1970, residente e domiciliado na Rua Afonso José, 2372, Setor 04, em Jaru-RO, filho de NERIS BRANDES OSARES e de MARIA PIRES SOARES; e EVANICE MACHADO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Camacã-BA, onde nasceu no dia 28 de maio de 1973, residente e domiciliada na Rua Afonso José, 2372, Setor 04, em Jaru-RO, filha de ESTEVÃO MANOEL DOS SANTOS e de CLARICE MACHADO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de setembro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-044 FOLHA 165 TERMO 015648

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.648

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAUNEX PINTO LOPES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1995, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, 3003, Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, filho de GILSON PINTO e de MARCIA VIEIRA LOPES; e GIOVANIA ALMEIDA SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua almirante Barroso, 3003, em Jaru-RO, filha de JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS e de ELIVANE PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de setembro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

THEOBROMA

LIVRO D-003 FOLHA 143 TERMO 001295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.295

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM PEREIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Córrego das Palmeiras-MG, onde nasceu no dia 25 de julho de 1951, residente e domiciliado na Av. dos pioneiros, n. 1303, centro, em Theobroma-RO, filho de ANA PEREIRA DE JESUS; e IVANILDE VIEIRA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 22 de julho de 1963, residente e domiciliada na Av. Dos Pioneiros, 1430, em Theobroma-RO, filha de ARQUIMEDES FIRMINO VIEIRA e de ANA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 14 de setembro de 2015.

Erlei Cristiano Cristo

Escrevente Autorizado

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.346

JORGE ROQUE SANTANA DE AMARAL e ELIANE MARQUES JACINTO

O Contraente: de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 04 de março de 1976, residente e domiciliado na Rua Aloísio Ferreira, 0629, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSE AUGUSTO DE AMARAL e de ENEDINA SANTANA DE AMARAL; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1981, residente e domiciliada na Rua Aloísio Ferreira, 0629, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de EXPEDITO JOSÉ JACINTO e de ELZI MARQUES JACINTO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ELIANE MARQUES JACINTO DE AMARAL. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 09 de setembro de 2015.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.347

WENDER SABAINI DE JESUS e JESSICA VERA CRUZ OLIVEIRA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1992, residente e domiciliado na Localidade da Linha 115, Km. 16, Lote 27, Gleba 09-A, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ELIASMAR SOUTO DE JESUS e de ROSINETI SABAINI DE JESUS; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1996, residente e domiciliada na Localidade da Linha 115, Km. 16, Lote 27, Gleba 09-A, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de JANE LUCIA DA VERA CRUZ OLIVEIRA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JESSICA VERA CRUZ OLIVEIRA SABAINI.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 09 de setembro de 2015.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.348

JORDEAN APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS e LETÍCIA PAULINO RODRIGUES

O Contraente: de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1016, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSE ALBEGITO DOS SANTOS e de ELIANA APARECIDA ANTUNES; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1016, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ PAULINO DE JESUS e de ANA RODRIGUES DE SOUZA JESUS.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA LETÍCIA PAULINO RODRIGUES ANTUNES.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 10 de setembro de 2015.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.349

ANDRE PAULINO VIEIRA e AMANDA CRISTINA GOMES DA SILVA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Manoel

Garrincha, 170, Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de MARIA PAULINO VIEIRA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Acre, 0204, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JORCENIL GOMES DA SILVA e de SILVANA MARIA DA SILVA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA AMANDA CRISTINA GOMES PAULINO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 10 de setembro de 2015.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.350

HUACKLAS RIBEIRO DA COSTA e THATIANE AZEVEDO SANTOS

O Contraente: de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Localidade na Linha 81, km 20, lote 07, gleba 16-D, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de NEIDE RIBEIRO DA COSTA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Rua Sobral Pinto, 79, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ISALTINO BATISTA DOS SANTOS e de ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA THATIANE AZEVEDO SANTOS COSTA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 10 de setembro de 2015.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.351

RAYKER ESTEVAM CUNHA e ADNA MARA LOPES DE ALMEIDA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1995, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 93, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de AGNALDO LUÍS DA CUNHA e de VALÉRIA ALVES ESTEVAM CUNHA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Amazonas, 634, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de EDINILSON LOPES DE ARRUDA e de ROSANA LOPES DE ALMEIDA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ADNA MARA LOPES DE ALMEIDA ESTEVAM.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 10 de setembro de 2015.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.352

JOSÉ GERALDO VIEIRA LIMA e JOANDRA MARIA TAVARES FARIA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, policial militar, solteiro, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Av. XV de Novembro, 393, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de MARIA VIEIRA LOPES; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco, em Cáceres-MT, onde nasceu no dia 06 de março de 1980, residente e domiciliada na Av. Jorge Marcelino, 2254, Centro, Distrito de Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de NOBERTO TAVARES FARIA e de MARIA EMILIA FARIA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JOANDRA MARIA TAVARES LIMA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 11 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.353

JOÃO CARLOS MARQUES DE SOUZA e GRACIELLY RODRIGUES DE JESUS

O Contraente: de nacionalidade brasileira, microempreendedor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1992, residente e domiciliado na Localidade da Linha 81, Km. 04, Lote 20, Gleba 19, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ERALDO PEREIRA DE SOUZA e de JUCILENE MARQUES DA CRUZ SOUZA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Localidade da Linha 81, Km. 04, Lote 20, Gleba 19, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ PAULINO DE JESUS e de ANA RODRIGUES DE SOUZA JESUS.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 11 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.354

GIOVANE PRADO PINHEIRO e EMILLY FURTUNATO MARTINS

O Contraente: de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 263, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ANTONIO ALVES PIRES e de RITA DE CÁSSIA PINHEIRO; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, estagiária, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, 86, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOADIR FURTUNATO e de MARIA MARTINS DE ANDRADE.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA EMILLY FURTUNATO MARTINS PRADO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 11 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.355

DIONE FERREIRA CAMPOS e JOELMA AMADOR

O Contraente: de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de São Manoel do Mutum-MG, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1975, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, 286, Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de MARIA FERREIRA CAMPOS; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Faxinal-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1977, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, 286, Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOEL AMADOR e de SEBASTIANA FORTUNATO AMADOR.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JOELMA AMADOR CAMPOS.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 14 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.356

LUCIO FERNANDO DA SILVA e JAQUELINE TERUMI VERGINIO

O Contraente: de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias, 844, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSE ENÉAS DA SILVA e de MARIA ODETE DA SILVA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, estilista, divorciada, natural de Jales-SP, onde nasceu no dia 29 de junho de 1983, residente e domiciliada na Av. Duque de Caxias, 844, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de SILVIO ADALBERTO VERGINIO e de HELENA MATSUKO VERGINIO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JAQUELINE TERUMI VERGINIO SILVA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 14 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.357

ROBERTO APARECIDO CUSTÓDIO e RENI RODRIGUES DE AQUINO SOUZA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, engenheiro agrônomo, divorciado, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 22 de junho de 1956, residente e domiciliado na Rua Goitacazes, 1556, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JURANDYR NARCIZO CUSTÓDIO e de ELISA RIZATTI CUSTÓDIO; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, costureira, viúva, natural de Laginha-ES, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Goitacazes, 1556, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de GEDEÃO RODRIGUES DE AQUINO e de AZENATH RODRIGUES DE AQUINO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA RENI RODRIGUES DE AQUINO CUSTÓDIO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 14 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 026 TERMO 012526

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.526

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JADER RIBEIRO SILVA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de metálicos, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1994, residente e domiciliado na Rua Candeias, nº 2381, Bairro Solar de Vilhena, em Vilhena-RO, filho de ODAIR JOSÉ SILVA e de MARIA IZABEL RIBEIRO SILVA;

Ela: SUELEN FERREIRA KELLER, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua 2303, nº 6370, Bairro Nova Vilhena, em Vilhena-RO, filha de ANGELO KELLER e de VALDIRENE FERREIRA DE MORAIS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JADER RIBEIRO SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUELEN FERREIRA KELLER RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 027 TERMO 012527

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.527

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: EDER PULQUERIO TEIXEIRA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, caixa, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Av. Octavio Jose dos Santos, nº 4000, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de ITAMAR TEIXEIRA e de EDNA MARIA PULQUERIO TEIXEIRA;

Ela: NAIARA DA SILVA ASBECK, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de crédito e cobrança, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Av. Octavio Jose dos Santos, nº 4000, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECK e de MARIA DA SILVA SOUZA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDER PULQUERIO TEIXEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NAIARA DA SILVA ASBECK PULQUERIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 028 TERMO 012528

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.528

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DARLISON JOSÉ PEREIRA MACALI, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Santarém-PA, onde nasceu no dia 03 de julho de 1989, residente e domiciliado na Av 830, nº 6203, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ MARIA NOGUEIRA MACALI e de MARIA ALICE PEREIRA MACALI;

Ela: PÂMELA CRISTINA SOUSA DA SILVA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Av 830, nº 6203, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de NILSON GONZAGA DA SILVA e de LUCIMAR ALVES DE SOUSA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DARLISON JOSÉ PEREIRA MACALI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PÂMELA CRISTINA SOUSA DA SILVA MACALI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-019 FOLHA 174 TERMO 005362

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.362

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVAN BATISTA SANTANA, de nacionalidade

brasileiro, de profissão Açougueiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Sergio Ursulino, 4737, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de ANTONIO HUMBERTO BATISTA e de MARILENE FRANCISCA SANTANA BATISTA; e SANDRA POLIANA MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua Dr. Paulo Sergio Ursulino, 4737, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de JOEL MARTINS e de LENIR JAKOPITSCH MARTINS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar SANDRA POLIANA MARTINS e o noivo continuou a assinar GEOVAN BATISTA SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de setembro de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-019 FOLHA 173 TERMO 005361

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.361

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉZIO MARCOS ZUCOLOTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1991, residente e domiciliado na Linha 156, km 18, Zona Rural, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de DOMINGOS LUIZ ZUCOLOTO e de MARIA VALENGA ZUCOLOTO; e DENILZA GOMES PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1998, residente e domiciliada na Linha 156 Km 15, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de DALMI GOMES PEREIRA e de ANA MENDES PEREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DENILZA GOMES PEREIRA ZUCOLOTO e o noivo passou a assinar ÉZIO MARCOS ZUCOLOTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de setembro de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-019 FOLHA 172 TERMO 005360

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL CARDOSO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1996, residente e domiciliado na Linha P 46 Km 07, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de MANOEL CARDOSO DOS SANTOS e de IZABEL CRISTINA RODRIGUES DE AMORIM DOS SANTOS; e AMANDA CRISTINA MOREIRA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D OESTE-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1999, residente e domiciliada na Linha 46 Km

07, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de MARCOS ALVES DE ARAÚJO e de ROSENILDA THOMÉ MOREIRA DE ARAÚJO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar AMANDA CRISTINA MOREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS e o noivo passou a assinar SAMUEL CARDOSO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de setembro de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-016 FOLHA 283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.683

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

GILSON ANTONIO MENDES DE SÁ, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04990619845/DETRAN/RO - Exp. 13/05/2015, inscrito no CPF/MF 674.007.442-91, residente e domiciliado na BR-421, Km 180, Linha C-02, Projeto Jacinópolis, Jurisdição desta Comarca, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de ANTONIO MENDES e de DILZA GONÇALVES DE SA; e ADRIANA PEREIRA PRATES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Itupiranga-PA, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1983, portadora da Carteira de Trabalho Profissional nº 190793 DRT/RO - Exp. 13/09/2007, inscrita no CPF/MF 007.976.602-16, residente e domiciliada na BR-421, Km 180, Linha 02, Projeto Jacinópolis, Jurisdição desta Comarca, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filha de GEOVANE BELIZARES PRATES e de ANELITA PEREIRA PRATES, passou a adotar o nome de ADRIANA PEREIRA PRATES DE SÁ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 14 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.682

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

DIERES PEREIRA SOBRINHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.306.700/SESDEC/RO - Exp. 23/04/2012, inscrito no CPF/

MF sob nº 029.776.952-90, residente e domiciliado na Rua São Francisco do Guaporé, 223, Setor 07, em Buritis-RO, filho de LUIZ FERREIRA SOBRINHO e de REGINA PEREIRA DOS SANTOS; e GERUSA DE ALMEIDA DIAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1997, portadora da Carteira de Trabalho Profissional nº 3737738 DRT/RO - Exp. 17/10/2013, inscrita no CPF/MF sob nº 048.637.672-93, residente e domiciliada na Linha 02, Km 02, Gleba 02, Lote 85, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ROSALINO VIEIRA DIAS e de LUCIA MARTINS DE ALMEIDA, passou a adotar o nome de GERUSA DE ALMEIDA DIAS SOBRINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 14 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 281

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.681

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

GEOVANI HOLANDER MÁXIMO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.314.065/SESDEC/RO - Exp. 14/06/2012, inscrito no CPF/MF sob nº 014.518.442-04, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 1094, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOSÉ VIEIRA MÁXIMO e de ZELINA HOLANDER; e JOSIANE POIQUI DE OLIVEIRA DUTRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.407.656/SESDEC/RO - Exp. 06/03/2014, inscrita no CPF/MF sob nº 037.161.992-06, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 1094, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOSÉ DE OLIVEIRA DUTRA e de MARILEIDE POIQUI, continuou a adotar o nome de JOSIANE POIQUI DE OLIVEIRA DUTRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 14 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE – RO

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 012

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 012

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO ALMEIDA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Produção, solteiro, natural de THEOBROMA-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Linha Travessão C-74, Km 25, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO ALMEIDA SANTOS, filho de ANTÔNIO CLAUDIO ALVES SANTOS e de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA; e NILMA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Avenida Presidente Dutra 3854, Centro, em Vale do Anari-RO, continuou a adotar no nome de NILMA DOS SANTOS SILVA, filha de NAIR BORGES DA SILVA e de LENIR RAMOS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari - RO, 14 de setembro de 2015. Fernando Jânio Degam, Oficial.

LIVRO D-001 FOLHA 013

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 013

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 09 de março de 1983, residente e domiciliado na Linha 605 Alto Alegre, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, passou a adotar o nome de CARLOS SILVA DE SOUZA DE JESUS, filho de LAURINDO RODRIGUES DE SOUZA e de MARINALVA FERREIRA DA SILVA; e ELISANGELA SALES DE JESUS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Boa Esperança - ES, onde nasceu no dia 16 de abril de 1987, residente e domiciliada na Linha 605 Alto Alegre, Zona Rural, em Vale do Anari - RO, passou a adotar no nome de ELISANGELA SALES DE JESUS DE SOUZA, filha de VALDOMIRO SILVA DE JESUS e de MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari - RO, 14 de setembro de 2015. Fernando Jânio Degam, Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 001 TERMO 003101

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.101

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DINATO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14

de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 2488, Setor 13, Há 25 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de LAERCIO DINATO e de MARIA APARECIDA DE AGUIAR DINATO; e ROSELLY FELIX DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Riachuelo, nº 2488, Setor 13, há 23 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de IVO FELIX DA SILVA e de MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 14 de setembro de 2015.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 157 Termo: 6.718

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.718

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEI LOURENÇO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, construtor, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 820, em Presidente Médici-RO, filho de JOÃO PIO DE SOUZA e de NELSINA MARIA DE SOUZA; e IOLANDA ASSIS DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1983, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 820, em Presidente Médici-RO, filha de REGINALDO BERNARDINO DA SILVA e de LAIDE PEREIRA DE ASSIS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 15 de setembro de 2015.

Hans Otto Winther

Oficial_

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 156v Termo: 6.717

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.717

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Montalvânia-MG, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1966, residente e domiciliado na Localidade BR 429, 6ª Linha, S/N, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filho de RANCISCO VICENTE DOS ANJOS e de GUILHERMINA MARIA DOS ANJOS; e FLORENI FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cotaxé Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada na Localidade BR 429, 6ª Linha, S/N, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filha de SILAS FERREIRA e de MARIA LOPES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 15 de setembro de 2015.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 056 TERMO 001309

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON RODRIGUES BORGES e ELISAMA ALVES FIGUEIREDO FERNANDES

ELE, brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco nº. 3247, Bairro Cristo Rei, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de JESUS MISSIAS BORGES e de IRENE RODRIGUES BORGES;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco nº. 3350, Bairro Cristo Rei, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de MANOEL MESSIAS FERNANDES e de RAQUEL ALVES FIGUEIREDO FERNANDES.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de GILSON RODRIGUES BORGES e a declarante manterá o nome de ELISAMA ALVES FIGUEIREDO FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 14 de setembro de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-014 FOLHA 199 TERMO 003799 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.799 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KLEBER WILSON MARTINS MACHADO, de nacionalidade brasileiro, Engenheiro Florestal, solteiro, natural de Caiaponia-GO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Avenida Filadélfia, s/nº, Bairro Aeroporto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSELINA MARTINS MACHADO; e NOELI PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Avenida Filadélfia, s/nº, Bairro Aeroporto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JUVENAL ROZENO DE SOUZA e de MARIA ALVES PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2015. Damaris Silva de Paulo Tabeliã Substituta